



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 206/2010 – São Paulo, quinta-feira, 11 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2876

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800042-77.1998.403.6107 (98.0800042-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801383-80.1994.403.6107 (94.0801383-2)) FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1. Trasladem-se cópias de fls. 181/182 e 185 para os autos executivos, em apenso.Com o cumprimento, venha a execução para sentença, desapensando-a.2. Fls. 187/201:A. Defiro prioridade na tramitação.B. Tratando-se execução contra a Fazenda Pública, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0024987-14.2001.403.0399 (2001.03.99.024987-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803968-71.1995.403.6107 (95.0803968-0)) DESTILARIA VALE DO TIETE S A DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 191-2:Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante traga aos autos o comprovante da taxa de desarquivamento (oito reais).Com a regularização, expeça-se certidão de inteiro teor. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Publique-se.

0001929-51.2006.403.6107 (2006.61.07.001929-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801328-90.1998.403.6107 (98.0801328-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de Embargos à Execução, ajuizados por JOSÉ AUGUSTO OTOBONI, devidamente qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal nº 98.081328-7.Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição; a impossibilidade de responder pelo crédito exequendo, haja vista que se retirou da sociedade em 17/04/1995; a restrição de eventual responsabilidade ao capital social subscrito e integralizado; inoocorrência das condutas previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Juntou documentos (fls. 16/31).À fl. 33 determinou-se que a petição inicial dos Embargos seria apreciada após a formalização da penhora nos autos apensos.Aditamento à inicial às fls. 42/43. À fl. 44 os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal.2. - Intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 45/54) requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/60. Facultada a especificação de provas à fl. 44, as partes nada requereram.É o relatório. DECIDO.3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide,

nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Convém, para melhor interpretação dos embargos opostos, esclarecer o trâmite da Execução Fiscal de nº 98.0801328-7. A execução foi ajuizada em 07/05/1998. Determinou-se a citação à fl. 12. Houve citação da sociedade JAWA IND/ ELETROMETALÚRGICA LTDA. à fl. 13, em 23/06/1998. Houve penhora em bens da sociedade (fl. 16). Não foram opostos embargos pela sociedade (fl. 19). Por ocasião da designação do leilão, não foram encontrados os bens penhorados, nem o depositário (fls. 22/23), pelo que foi decretada sua prisão civil (fl. 43). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal (fls. 48/62). Foi requerida a inclusão dos sócios (fls. 96/97) em 30/05/2005. O pedido foi deferido em parte, incluindo-se apenas o sócio José Augusto Otoboni, nos termos do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN (fl. 101). O executado, ora embargante, foi citado (fl. 104/v). Efetuou-se, em 19/12/2005, penhora sobre bens pertencentes ao executado José Augusto Otoboni, ora embargante e opostos os presentes embargos (fls. 105/106). Reputo ocorrente a prescrição no que tange à inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal. Isto porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida. Neste sentido, Recurso Especial nº 790.034, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma do STJ, DJ de 02/02/2010. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. Deste modo, considerando que a citação da sociedade ocorreu em 23/06/1998, o pedido de inclusão dos sócios em 30/05/2005 e a efetiva citação em 09/01/2006, reputo ocorrente o lustro prescricional. Observo que não há que se falar em inoccorrência da prescrição em razão do nome do sócio constar da petição inicial da execução e certidão de dívida ativa, ou seja, sob o argumento de que não é caso de redirecionamento. A citação deve ser promovida pela parte autora, no caso, o exequente. E, embora se possa alegar que foi requerida a citação dos sócios na petição inicial, a verdade é que foi citada apenas a sociedade, tramitando o feito por mais de sete anos sem que o exequente se insurgisse quanto à eventual ausência de citação de parte por ele indicada na petição inicial. Ou seja, anuiu tacitamente o exequente com a instauração da relação jurídica processual, a princípio, apenas em relação à sociedade. Ademais, não se insurgiu o credor quanto à inclusão do sócio com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN (fl. 101 da execução). Admitir-se o contrário seria corroborar a idéia de que, se o nome do sócio consta da CDA, a ação se torna imprescritível em relação a ele, o que não é admitido pelo direito pátrio, notadamente diante do Princípio da Segurança Jurídica. Deste modo, decorridos mais de cinco anos entre a citação da sociedade e do sócio, prescrito o direito de ação da Fazenda Nacional. Por fim, apenas para elucidar, saliento que os demais argumentos do embargante não prosperam. Afirma o embargante que se retirou da sociedade em 17/04/1995, e, nos termos da lei de falências (artigo 51) somente responderia solidariamente pelo débito pelo período de dois anos, após o que estaria desobrigado. Prevê o artigo 121 do CTN, único, e seu inciso II, que: ... Parágrafo único: O sujeito passivo da obrigação tributária diz-se: ... II - responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. No capítulo intitulado responsabilidade tributária, artigo 135, inciso III, temos: Artigo 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Por fim, dispõe o artigo 123: artigo 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Nacional Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, conclui-se que a inclusão do sócio contemporâneo à época do fato gerador ocorreu por substituição, ou seja, sua responsabilidade decorre expressamente de lei, sendo vedadas as convenções de caráter particular (alteração contratual). A alusão à lei de falências é totalmente impertinente, na medida em que não se trata de feito falimentar. Não há fundamento à asserção do embargante de que a responsabilidade limita-se ao capital subscrito e integralizado, na medida em que, configurada a responsabilidade tributária por substituição (artigo 135, inciso III, do CTN) e incluído o sócio no pólo passivo da ação, este responderá integralmente pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591, do CPC. A limitação ao capital integralizado está adstrita aos casos previstos pela legislação comercial. Não se aplica ao caso. Aduz o embargante que, ao retirar-se da sociedade, transferiu suas cotas aos sócios remanescentes, dando origem a um distrato, pelo que não mais responderia pelos débitos sociais, em virtude do que dispõe o artigo 132 do CTN. Prevê este artigo a responsabilidade de pessoas jurídicas fusionadas, incorporadas ou transformadas. Não trata o artigo sobre a responsabilidade do sócio. O demandante afirma que sua responsabilidade não está incluída no artigo 4º da lei de execução fiscal. Prevê o artigo 4º: a execução fiscal poderá ser promovida contra: ... V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. ... Assim, a lei de execução fiscal (n. 6830/80) prevê, expressamente, a responsabilidade de terceiro. 5.- Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES

OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de excluir o embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 98.0801328-7, levantando-se a penhora de fls. 105/106 daqueles autos. Condene a Embargada, Fazenda Nacional, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 98.0801328-7. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004781-43.2009.403.6107 (2009.61.07.004781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-54.2000.403.6107 (2000.61.07.000662-4)) AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO - ME (SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 08-verso: Não houve no presente caso formação de relação processual. Desnecessária, portanto, a intimação da Caixa Econômica Federal. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 07, trasladando-se cópia de ambas (certidão e sentença), para os autos executivos nº 2000.61.07.000662-4 e 1999.61.07.004631-9, apensos. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0004782-28.2009.403.6107 (2009.61.07.004782-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-14.1999.403.6107 (1999.61.07.004631-9)) AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO - ME (SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 08-verso: Não houve no presente caso formação de relação processual. Desnecessária, portanto, a intimação da Caixa Econômica Federal. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 07, trasladando-se cópia de ambas (certidão e sentença), para os autos executivos nº 1999.61.07.004631-9, em apenso. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005634-57.2006.403.6107 (2006.61.07.005634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-07.1999.403.6107 (1999.61.07.001133-0)) DEVAIR DEMARCHI BENAVENTE (SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP156132E - SHEILA FERLETE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARISTIDES BENAVENTE X JOSE MARCELO DE MARCHI BENAVENTE

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de Embargos de Terceiro, ajuizados por DEVAIR DEMARCHI BENAVENTE, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL E OUTROS, requerendo, em síntese, a declaração de insubsistência da constrição judicial realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0001133-07.1999.403.6107 (e seus apensos 1999.61.07.001092-1 e 1999.61.07.001135-4), a qual recai sobre sua meação, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob o nº 29.560. Alega que não é parte na execução fiscal e teve sua meação indevidamente penhorada, já que é casada sob o regime da comunhão universal de bens. Juntou documentos (fls. 07/14). Aditamentos à inicial às fls. 20 e 24/25, com documentos de fls. 21 e 26/35. Os Embargos foram recebidos, à fl. 36, com suspensão da execução apenas quanto à parte ideal impugnada do imóvel. À fl. 36 foi determinada a inclusão de SHUSTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME; ARISTIDES BENEVENTE E JOSÉ MARCELO DE MARCHI BENAVENTE no pólo passivo. 2. - Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 42/49), requerendo a improcedência do pedido. Citados (fls. 51/v e 58), os embargados SHUSTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME; ARISTIDES BENEVENTE E JOSÉ MARCELO DE MARCHI BENAVENTE não apresentaram contestação. Réplica à contestação às fls. 63/68. Facultada a especificação de provas à fl. 60, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 62 e 71). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Decreto a revelia de SHUSTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME; ARISTIDES BENEVENTE E JOSÉ MARCELO DE MARCHI BENAVENTE. Deixo de aplicar os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, já que se trata de litisconsórcio passivo necessário e a Fazenda Nacional contestou a ação. 5. - Nos presentes embargos de terceiro insurge-se a embargante quanto à penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob o nº 29.560. Alega que é casada no regime de comunhão total de bens, sendo que do imóvel penhorado, em nome de seu marido, executado na referida execução fiscal, 50% são relativos à sua meação, não podendo, destarte, sofrer a constrição judicial. Segundo restou devidamente comprovado, a pessoa jurídica foi dissolvida e não possui bens para garantir o crédito exequendo, ou seja, não tem como proceder ao pagamento deste (conforme certidão do executante de mandados, à fl. 48/v dos autos executivos e pesquisas efetuadas pela exequente, às fls. 19/20, 40/44, 54, 71/72 e 80/83). Considerando a circunstância acima apontada (pessoa jurídica dissolvida e sem bens para pagar os débitos), foi proferida a decisão de fl. 88 dos autos executivos, incluindo os sócios ARISTIDES BENAVENTE e MARCELO DE MARCHI BENAVENTE. O sócio Aristides Benavente foi citado à fl. 90/v da execução e efetivada a penhora sobre os bens imóveis matriculados sob o nº 29.561 e 1.594, a qual foi substituída pelo bem matriculado sob o nº 29.560 (fl. 155 da execução), cuja meação por meio desta ação se procura proteger. Embora o artigo 655-B do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº

11.382/2006) disponha que, tratando-se de penhora de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, a penhora foi efetuada em 19/07/2005, ou seja, antes do advento da alteração legislativa. Ademais, a penhora recaiu sobre um sítio, que, a princípio, é divisível. Deste modo, caberia, no presente caso, a comprovação, a cargo do credor, de que o cônjuge se beneficiou da ausência de pagamento dos débitos fiscais, o que não ocorreu. Isto porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a meação da mulher responde pelas dívidas do marido, desde que o credor comprove que estas reverteram em benefício da família. Neste sentido, Recurso Especial nº 641400/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma do STJ, DJ de 01/02/2002-pg. 00436. TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO FISCAL DE EMPRESA. PENHORA DE BEM DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 3º DA LEI Nº 4.121/62. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Embargos de terceiro opostos com o desiderato de excluir meação do cônjuge de sócio de empresa executada por débito fiscal. Sentença mantida em segundo grau. 2. A meação da mulher só deve responder pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor. 3. Já se encontra pacificado nesta Corte o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa. 4. In casu, a jurisprudência mais autorizada alinha-se no sentido contrário ao da pretensão recursal, não podendo também o recurso vingar pelo permissivo constitucional do art. 105, III, c. 5. Violação ao art. 3º da Lei nº 4.121/62 não configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa que cito: AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESPOSA DE CO-EXECUTADO. MEAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO ECONÔMICO. AGRADO IMPROVIDO. I - A execução fiscal foi proposta contra a empresa Energel Construções Elétricas Ltda e os co-responsáveis Elpídio Bressa Marique e Élio Bressa Marique, conforme se verifica da petição inicial do feito executivo. No curso da execução, foi penhorado e, posteriormente, arrematado o imóvel objeto da matrícula nº 2.564 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí/MS de propriedade do co-executado Elpídio Bressa Marique e de sua esposa Aparecida Riami Bressa, ora embargante, os quais são casados desde 1969 pelo regime da comunhão universal de bens. II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a meação do imóvel pertencente ao cônjuge de sócio de empresa executada somente será penhorada na hipótese de restar comprovado pelo credor que o marido/esposa se beneficiou com a falta de recolhimento das contribuições no período devido. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO FISCAL DE EMPRESA. PENHORA DE BEM DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 3º DA LEI Nº 4.121/62. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Embargos de terceiro opostos com o desiderato de excluir meação do cônjuge de sócio de empresa executada por débito fiscal. Sentença mantida em segundo grau. 2. A meação da mulher só deve responder pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor. 3. Já se encontra pacificado nesta Corte o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa. 4. In casu, a jurisprudência mais autorizada alinha-se no sentido contrário ao da pretensão recursal, não podendo também o recurso vingar pelo permissivo constitucional do art. 105, III, c. 5. Violação ao art. 3º da Lei nº 4.121/62 não configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 641400/PR - Relator Ministro José Delgado - 1ª Turma - j. 04/11/04 - v.u. - DJ 01/02/05, pág. 436). Nesse sentido também é o entendimento desta Egrégia Corte, conforme se verificam dos seguintes julgados: EMBARGOS DE TERCEIROS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. PENHORA DO IMÓVEL. MEAÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 4.121/62. PROVA DE QUE A DÍVIDA BENEFICIOU O CÔNJUGE DO DEVEDOR. ÔNUS DO CREDOR. - Os embargantes são herdeiros da falecida esposa do executado e, nos presentes autos, sustentam que a legítima, correspondente à meação dela, não pode responder pela dívida por ele contraída e cobrada na execução fiscal subjacente. - Restou evidenciada a condição de terceiros do cônjuge meeiro do executado e de seus respectivos herdeiros, ora embargantes, em razão de não terem sido citados, no processo executivo, nos termos dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. - O imóvel penhorado pertencia ao casal, tendo em vista o regime do casamento realizado com comunhão universal de bens (fls. 09/10). - Nos termos do artigo 3º da Lei 4.121/62, respondem pela dívida contraída por um só dos cônjuges, apenas os bens particulares do cônjuge devedor. Pacificou-se o entendimento no sentido de que constitui ônus do credor a comprovação de que o cônjuge e a família do sócio-devedor beneficiaram-se do crédito oriundo da infração cometida pela pessoa jurídica, para o fim de fazer incidir a penhora sobre a sua meação. (grifo meu) - Precedentes do Colendo S. T. J. - Apelação provida, para excluir da constrição efetivada na execução fiscal subjacente (processo n.º 1133/71 da 2ª. Vara Cível da Comarca de Americana - SP) a meação de Neide Aparecida Medeiros Azenha, correspondente à herança dos embargantes. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 90.03.045590-2 - Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins - Turma Suplementar da 1ª Seção - j. 22/11/07 - v.u. - DJU 05/12/07, pág. 435); PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 251 DO STJ. VIA INADEQUADA. LEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO CITADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. 1. A meação do cônjuge só responde pelos atos ilícitos praticados

pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração. 2. Na execução fiscal, incumbe ao credor o ônus de provar que a dívida reverteu em benefício do cônjuge do sócio executado. Súmula nº 251 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 96.03.044465-0 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - 6ª Turma - j. 10/10/07 - v.u. - DJU 17/12/07, pág. 638). III - Por conta disso, não há que se determinar a incidência da penhora sobre a meação da embargante (esposa do co-executado Elpídio Bressa Marique), uma, porque ela não consta como co-executada na execução fiscal e, duas, porque não restou comprovado pelo credor que ela e a família foram beneficiadas com a ausência do recolhimento das contribuições. IV - Agravo improvido.(AC 200103990195730- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 687766-Relatora: JUIZA CECILIA MELLO-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 164).Deste modo, embora a execução fiscal busque a satisfação da Fazenda Pública, no presente caso prevalece a proteção ao direito fundamental de propriedade da embargante, pelo que os embargos devem ser julgados procedentes.6.- Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de tornar insubsistente a constrição judicial que recai sobre 50% (cinquenta por cento) de um imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 29.560, determinando a redução da mesma. Condeno a Embargada, Fazenda Nacional, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação da penhora nos autos executivos.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001133-07.1999.403.6107.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se e archive-se este feito.P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0800427-64.1994.403.6107 (94.0800427-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DANIEL ANDRADE VILELA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora a levantar.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0800872-82.1994.403.6107 (94.0800872-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRASIL GRANDE S/A(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

VISTOS.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASIL GRANDE S/A, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº GO-020 302-86-8, conforme se depreende de fls. 02/03.Houve citação e penhora (fls. 35/37).A Exequente manifestou-se às fls. 142/143, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.É o relatório.DECIDO2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica cancelada a penhora de fl. 37. Oficie-se.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0801374-21.1994.403.6107 (94.0801374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE PEREIRA DE MORAES(SP112684 - HELIO MARIANO DA SILVA)

Certidão de fl. 90:Haja vista que o curador não foi encontrado para intimação pessoal acerca da sentença proferida à fl. 88, determino, excepcionalmente, seja feita a sua intimação através de publicação.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se.TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 88:Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0802130-30.1994.403.6107 (94.0802130-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X AMELIA SATIE DE BARROS - ME(SP024095 - MASSAAKI KIMURA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Cancelo a penhora de fl. 17.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11. 457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Haja vista que em sua manifestação de fls. 141/142, a exequente renunciou ao prazo recursal, e que a executada se encontra judicialmente representada, certifique-

se o trânsito em julgado da sentença, após a intimação da exequente. Traslade-se cópia de fls. 141/142 dos presentes autos para instrução do feito em apenso (n. 0802131-15.1994.403.6107). Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0802131-15.1994.403.6107 (94.0802131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X AMELIA SATIE DE BARROS - ME(SP024095 - MASSAAKI KIMURA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPostos, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Canelo a penhora de fl. 14. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11. 457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que a exequente manifestou-se às fls. 141/142 dos autos principais e renunciou ao prazo recursal, e que a executada se encontra judicialmente representada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após as devidas intimações. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0803733-07.1995.403.6107 (95.0803733-4) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X EDSON LUIZ RENZI X OSMARINA APARECIDA SILVERIO RENZI(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)
Fls. 234/236: Considerando a certidão de fl. 236, que comunica a impossibilidade de se constatar e reavaliar o bem constricto à fl. 162, determino que seja o mesmo excluído dos leilões designados às fls. 230/232. Findo os leilões, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, a respeito. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 230/232. Publique-se. Intime-se.

0803866-49.1995.403.6107 (95.0803866-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S A(Proc. MAURICIO REZENDE AZZI E Proc. MARGARIDA MARIA MORGAN DA COSTA)
VISTOS. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 5 95 007545-20, conforme se depreende de fls. 02/03. Citação à fl. 05 e penhora à fl. 43. Houve embargos (nº 97.0802125-3), arquivados. Os autos foram remetidos à Justiça do Trabalho em 11/07/2005, em razão do reconhecimento, por este juízo, de incompetência absoluta para julgar o feito (fls. 124/130). Foi suscitado conflito negativo de competência, com decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 148/159, declarando este juízo como competente para processar e julgar a ação. A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme se observa das fls. 174/176. Determinou-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 177). A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fl. 177/v). É o relatório. DECIDO 2.- Acolho os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Revogo a decisão de fl. 177. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Postos, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora de fl. 43. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0804071-78.1995.403.6107 (95.0804071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
VISTOS ETC. 1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 95 011085-74, conforme se depreende de fls. 02/07. Houve citação e penhora (fls. 09 e 34). Foram opostos embargos sob o n. 97.0801310-2 (fl. 37) julgados improcedentes (fls. 38/39) e arquivados (consulta em anexo). Às fls. 48/49 a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-64, de 28/07/2000, reeditada, já que o valor consolidado da dívida importava em menos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). À fl. 50 foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, bem como dispensou-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Portaria 10/01. Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/04/2001 (fl. 52). Em 16/01/2002 os autos foram desarquivados para cumprimento do r. despacho de fl. 119 proferidos nos autos de embargos, juntando-se cópias de fls. 108/109, bem como do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, retornando ao arquivo em 28/02/2002 (fls. 53/62). Os autos foram desarquivados em 15/09/2010 (fl. 64), em virtude da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 65). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em decorrência da prescrição intercorrente (fls. 66/72). É o relatório do necessário. DECIDO 2.- A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens

sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 19/04/2001 e desarquivado somente em 15/09/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. 3.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora efetivada à fl. 34, expedindo-se carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Jataí - GO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

0710704-63.1996.403.6107 (96.0710704-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDISON LUIZ RENZI(SP125472 - SILVIA REGINA FELISMINO DE CAMPOS)

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDISON LUIZ RENZI, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 96 008882-10, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação e penhora (fls. 08 e 11). Foram realizados 02 (dois) leilões que restarem infrutíferos (fls. 53/54). Às fls. 70/71 a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-64, de 28/07/2000, reeditada, já que o valor consolidado da dívida importava em menos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). À fl. 72 foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, bem como dispensou-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Portaria 10/01. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação, foram os autos arquivados em 31/07/2001 (fl. 74). Os autos foram desarquivados em 15/09/2010 (fl. 84), em virtude da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 85). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal (fls. 86/91). É o relatório do necessário. DECIDO 2.- A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 31/07/2001 e desarquivado somente em 15/09/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. 3.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao CRI para cancelamento da penhora de fl. 11. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que em sua manifestação de fls. 86/87, a exequente renunciou ao prazo recursal e que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após intimação da exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0801902-84.1996.403.6107 (96.0801902-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023625 - AGOSTINHO SARTIN)

1. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato, assim como, cópias do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca do pleito de fls. 69/77. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0803906-94.1996.403.6107 (96.0803906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CICOL COMERCIO DE COUROS LTDA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CICOL COMÉRCIO DE COUROS LTDA., fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 96 013066-45, conforme se depreende de fls. 02/04. A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, em virtude de ocorrência da prescrição, já que a citação efetivada à fl. 72 padeceu de nulidade. É o relatório. DECIDO. 2.- O reconhecimento da prescrição pela própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, considerando extinto o crédito tributário, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em custas processuais em virtude de isenção legal da Fazenda Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhoras a levantar. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0802837-56.1998.403.6107 (98.0802837-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES) Fls. 202-16 e 218-32:1 - Tendo em vista a concordância da exequente quanto ao levantamento das penhoras sobre três bens imóveis, DETERMINO, pois, o levantamento das constrições incidentes sobre os bens matriculados junto ao Cartório de Registro de Imóveis nn. 8.665, 49.474 e 46.470, permanecendo como garantia da dívida apenas o de matrícula n. 74.070 (antigo n. 28.984). Expeça-se mandado de cancelamento das penhoras, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. 2 - Acato a manifestação da exequente (fls. 219, quinto parágrafo) para excluir da presente ação a cobrança das CDAs nn. 32.393.143-0 e 32.393.144-8, canceladas administrativamente. Anote-se. 3 - Remetam-se os presentes autos e os embargos n. 1999.61.07.006222-2, apensos, ao SEDI para retificações, devendo constar no polo ativo da execução e passivo dos embargos a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 4 - Traslade-se para estes autos cópia das certidões de trânsito em julgado constante à fl. 225 dos autos dos embargos, desapensando-os, para retornar aqueles ao arquivo, com baixa definitiva. 5 - Após o cumprimento integral desta decisão, retornem estes autos ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista o parcelamento da dívida. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

000244-53.1999.403.6107 (1999.61.07.000244-4) - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO - ESPOLIO X AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO) X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO) X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO) X ANGELA PAOLIELLO MARQUES - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO) X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO)(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) VISTOS ETC. 1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 145/145v, que julgou extinto o processo com julgamento do mérito e declarou extinto o crédito tributário. Sustenta a embargante que a sentença embargada, a pretexto de dar cumprimento fiel ao definitivamente julgados nos autos dos embargos à execução nº 2001.61.07.001099-1, teria sido contraditória na medida em que, por equívoco em sua fundamentação, haveria mencionando que o acórdão do Tribunal Regional Federal declarou extinto o crédito tributário discutido nos presentes autos. É o relatório. Decido. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há contradição na sentença embargada, que em sua fundamentação apenas mencionou que diante da procedência dos Embargos seria necessária a extinção da presente execução. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001212-83.1999.403.6107 (1999.61.07.001212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO MECANICA SOUZA LTDA - ME X CARLOS CELSO SANCHES SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X VERALDINO ANTUNES DE SOUZA Com relação à presente execução, foram opostos Embargos do Devedor, registrados sob o número 2002.61.07.005784-7, que se encontram, por sua vez, no e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de recurso, recebido em ambos os efeitos. Às fls. 101/104, os presentes autos foram desapensados dos embargos acima mencionados, e baixaram a este Juízo para apreciação do pedido coexecutado, Carlos Celso Sanches de Souza, acerca de substituição de bem aqui penhora. Instado a esclarecer o pleito, quedou-se silente o mesmo, motivo que ensejou o seu indeferimento e a devolução dos autos ao Tribunal (fls. 106/112). Novamente foram os autos executivos devolvidos a este Juízo, agora para apreciar pedido do mesmo coexecutado no sentido de se proceder ao levantamento de penhora, visto a inexistência de débito seu junto à Receita Federal (fl. 116). A Fazenda Nacional se manifestou à fl.

123-verso, pugnando pela rejeição do pedido de fl. 116, assim como, a manutenção da penhora, conforme termo de fl. 178, onde foi, inclusive o coexecutado constituído depositário, ressaltando eventual pedido de substituição. Por todo o exposto, e, considerando a existência de recurso pendente de julgamento nos autos de embargos, destes dependentes, recebidos com a suspensão da presente execução, indefiro o pretendido pelo coexecutado. Remetam-se os autos à Sexta Turma do Tribunal Regional Federal para apensamento ao autos nº 2002.61.07.005784-7. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004355-80.1999.403.6107 (1999.61.07.004355-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X METALGON GALVANOPLASTIA IND E COM LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA)

1. Fls. 95/103: Considero regularizada a representação processual da executada. 2. Fls. 104/105: Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu procurador, através de publicação, a efetuar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, do saldo remanescente indicado pela exequente às fls. 104/105. O valor remanescente devido deverá ser atualizado administrativamente, diretamente com o exequente. 3. Após, efetivado o pagamento, e tendo a executada demonstrado interesse pela extinção do feito (fls. 91/92), defiro, desde já, a transferência dos valores depositados (fls. 62 e 93), assim como, eventual valor referente ao saldo remanescente, nos termos em que requerido pelo exequente à fl. 104, vindo-me, após, os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0004631-14.1999.403.6107 (1999.61.07.004631-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO - ME(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA)

Fl. 101: anote-se. Cumpra-se os itens nºs 2 e 3 da decisão de fl. 94. Publique-se.

0004228-11.2000.403.6107 (2000.61.07.004228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X EUCLESIO MUTTI(SP153984 - JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EUCLESIO MUTTI fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 98 002256-04 (fls. 02/03). Houve citação e penhora (fls. 05 e 22-v/23). Foram apensados aos presentes autos embargos à execução registrados sob o n. 2001.61.07.002584-2 (fl. 21), o qual foi julgado procedente (fls. 41/47), remetidos ao TRF, onde foi proferido acórdão (fls. 51/54) que transitou em julgado (fl. 55). A penhora efetivada à fl. 23 foi cancelada (fls. 49 e 56/62). À fl. 66 a exequente requer a extinção do feito com fulcro na regra de remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória 449/2008. É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1º, I, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001968-87.2002.403.6107 (2002.61.07.001968-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

VISTOS. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de ARLINDO FERREIRA BATISTA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 01 006443-19, consoante fls. 02/05. Às fls. 41/44 foi juntada cópia do acórdão dos Embargos à Execução Fiscal n. 2002.61.07.005929-7, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 44. Ante a procedência dos Embargos, conforme se observa das fls. 41/44, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. 2.- Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Expeça-se mandado ao C.R.I. para que proceda ao cancelamento da penhora de fls. 12/13. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003828-26.2002.403.6107 (2002.61.07.003828-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Compulsando os autos, observo que sobre os lotes números 20 e 21 (matriculas nºs 43.777 e 43.778, respectivamente), penhorados à fl. 37, foi edificado um prédio comercial. À fl. 79-verso, consta na matrícula do imóvel registrado sob o número 43.778, a remição de parte ideal correspondente a 20% (vinte por cento). Entretanto, no auto de constatação e reavaliação de fl. 71, constam as descrições dos imóveis constritos e seus valores considerados na sua totalidade, impossibilitando, neste momento, precisar quais os reais valores aos mesmos atribuídos em face da remição acima noticiada. Diante de tal fato, por cautela, cancelo os leilões designados às fls. 81/83. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000196-21.2004.403.6107 (2004.61.07.000196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA STELLA MARIS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP200277 - RENATA

VILLAÇA BOCCATO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI E SP208539 - SUMAYA SALDANHA AITH)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROPECUARIA STELLA MARIS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 8 03 002353-66 (fls. 02/04).A empresa executada foi citada na pessoa de seu representante legal (fl. 23).Substituição da CDA às fls. 27/29.O executado propôs exceção de pré-executividade às fls. 37/45, com documentos (fls. 46/99). O exequente ofereceu resposta às fls. 124/125, juntamente com documentos (fls. 126/136). Houve decisão, rejeitando a exceção de pré-executividade e condenando o excipiente no pagamento dos honorários advocatícios (fls. 141/144).Foi proposto pelo executado embargos de declaração em face da R. Decisão de fls. 141/144, que rejeitou a Exceção de pré-executividade (fls. 150/155). Os embargos de declaração foram julgados improcedentes (fls. 159/160). Às fls. 192/194 a exequente requereu a extinção do feito com fulcro na regra de remissão prevista no artigo 14, 1, II, da MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, c/c art. 794, II do CPC, bem como renunciou ao prazo recursal, dispensando-se nova vista dos autos. É o relatório.DECIDO.O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1, II, da Lei n.º 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Haja vista que em sua manifestação de fl. 192, a exequente renunciou ao prazo recursal, bem como dispensou nova vista dos autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0007647-97.2004.403.6107 (2004.61.07.007647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S C LIMITADA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

VISTOS.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LIMITADA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 6 04 024177-79 e 80 7 04 006643-42, conforme se depreende de fls. 02/11.Às fls. 15/20, a exequente informou a extinção da CDA n.º 80 6 04 024177-79, oportunidade em que requereu o prosseguimento do feito em relação a CDA de n.º 80 7 04 006643-42. A exequente requereu, às fls. 22/25, a substituição da Certidão de Dívida Ativa, o que foi deferido por este Juízo à fl. 27.Houve citação (fl. 30).Decisão julgando improcedente a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (fls. 68/71). Contra essa decisão foi interposto agravo, na forma de instrumento (fls. 81/99) que restou prejudicado (fls. 133/134).A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção dos autos, em virtude do pagamento do débito, conforme se observa às fls. 135/138.É o relatório.DECIDO2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0007812-71.2009.403.6107 (2009.61.07.007812-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO DA SILVA MACHADO ARACATUBA - ME(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

VISTOS.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATO DA SILVA MACHADO ARAÇATUBA - ME fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 19276, 19277, 19278 e 19279 (fls. 02/06). Houve citação à fl. 14.Foi oposta exceção de pré-executividade (fls. 15/20, com documentos de fls. 21/45).À fl. 46 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.2. - Intimado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 58).É o relatório.DECIDO3.- O pedido de extinção veiculado pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.4.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios em favor do executado, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0009658-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AS COMPUTADORES LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

1. Fls. 56/58: aguarde-se.2. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos do devedor.3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito formulado pelo executado às fls. 104/108.4. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação, inclusive, acerca da suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito.Publique-se. Intime-se.

0010533-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AMARILDO DE SOUZA ME(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA)

1. Primeiramente, corrijo de ofício o auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 55, para fins de constar a data correta, qual seja, 07 de outubro de 2.010, haja vista a certidão de fl. 54-verso e reproduções fotográficas de fls. 56, onde

constam referida data.2. Após, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos do devedor.3. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, mormente em face do parcelamento do débito noticiado às fls. 40/53, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801021-73.1997.403.6107 (97.0801021-9) - LEONILDO OTTANI X LEONORA APARECIDA RIBEIRO SOARES X LETICIA FERREIRA DOS SANTOS X LIBERAL SIMENSIN X LIDIA FABRIS SIMOES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0802243-76.1997.403.6107 (97.0802243-8) - ANTONIO FAUSTINO X ANTONIO FERNANDES PANICHI X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GERALDO DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0016298-49.1999.403.0399 (1999.03.99.016298-3) - TEREZA QUIRINO BASILE X TEREZINHA NAVARRO RODRIGUES X THEODOLINO FERREIRA DE FARIA X ULISSES GOMES BARBOSA X VALCIR DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0031160-25.1999.403.0399 (1999.03.99.031160-5) - NIVALDO ANTONIO FERREIRA X NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X OLAIR BORTOLETTI X OLIMPIO DA SILVA GALVAO X OLIVIA GONCALVES MACHADO DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0049664-79.1999.403.0399 (1999.03.99.049664-2) - SALVIO APARECIDO DOS SANTOS X SAMIR DA CRUZ RAMOS X SAMUEL CARNEIRO BEZERRA X SAMUEL CHRISTOFANO BARBOSA X SAMUEL SOARES DA ROCHA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0052513-24.1999.403.0399 (1999.03.99.052513-7) - JAIME LOLIS CORREA X JAYR COLLEBRUSCO X JOSE APARECIDO BENECIUTTI X JOSE SEVERINO GARCIA REPRESENTADO POR LINDA DE ARAUJO GARCIA X MARIA NILDETE LOPES MOSCA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0074388-50.1999.403.0399 (1999.03.99.074388-8) - AILTON JOSE DE SOUZA X JOSEFA JOAQUINA MAIA X ARISTIDES MARTINS X LUZIA KIMIE HAVASHIDA X EFIGENIA MALAQUIAS YAMAMOTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP063807 - VICENTE VIEIRA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0076708-73.1999.403.0399 (1999.03.99.076708-0) - ROSA MOREIRA DOS SANTOS X ROSALINA APARECIDA RODRIGUES X ROSANGELA MARIA CHINALIA X ROSELI HIDALGO X ROSELI RODRIGUES SANTANA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0102288-08.1999.403.0399 (1999.03.99.102288-3) - JOSE PAULO ALVES DA SILVA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA FONSECA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0103224-33.1999.403.0399 (1999.03.99.103224-4) - ROSALINA PEREIRA DA FONSECA X GERSON BUENO DA FONSECA X VALDIR SIMIONI DORIA DE ANDRADE X JOAQUIM GOMES X CONCEICAO DE SOUZA VARONI X SERGIO BELLINTANI X LUIS CARLOS INACIO X DEIZE ALECIO ANHE DORIA DE ANDRADE X SANDRA CRISTINA BOSQUETE X MARLENE APARECIDA FERREIRA ARCELLI(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0104417-83.1999.403.0399 (1999.03.99.104417-9) - MARCOS ANTONIO COELHO X MARCOS NUNES DE MORAES X MARCOS ROBERTO DORNELLAS MENQUES X MARCOS VENICIO GOMES FAVARO X MARIA ALVES DINIS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0004328-97.1999.403.6107 (1999.61.07.004328-8) - AKIKO YAMADA(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E Proc. EZIO BARCELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A - CRIDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0030968-58.2000.403.0399 (2000.03.99.030968-8) - JOSE APARECIDO MALDONADO X ANTONIO DE PADUA ZANINI X SELVINA MARIA DA SILVA X IRMA JONSEN X OLGA LECHNER X HELENO BEZERRA DA COSTA X ROSEMEIRE FERREIRA GEREMIAS DOS REIS X ELISABETE APARECIDA DIDONE CARRILLE X ARLEI MARCIANO DA SILVA X JURANDIR PAULA DA SILVA(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0031836-65.2002.403.0399 (2002.03.99.031836-4) - ANASTACIA TREVISOLI GONCALVES DA SILVA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X CESAR PANTAROTTO X CLAUDIO MORENO X CID PACHU X DIRCE SHIZUE SAKAMOTO X LINDORF VASCONCELLOS SAMPAIO NETO X OSCIR MOTTA X PAULO ROBERTO SANCHES SANCHEZ X ROBIO SCHULTES SINGULANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0007161-49.2003.403.6107 (2003.61.07.007161-7) - M J ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP189946 - NILTON

CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E Proc. FLAVIA MILITAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0005794-48.2007.403.6107 (2007.61.07.005794-8) - MARINA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006148-73.2007.403.6107 (2007.61.07.006148-4) - LUIZ CARLOS LOPES BADARO(SP238360 - LUIZ GUSTAVO BADARÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0001499-31.2008.403.6107 (2008.61.07.001499-1) - KOITI OSEKO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007529-24.2004.403.6107 (2004.61.07.007529-9) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X EUNICE ROSA PEREIRA DE MORAES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5871

EMBARGOS A EXECUCAO

0000702-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000702-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001689-3)) ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELISEU RODRIGUES ORTIZ(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a petição de fl. 20, como emenda à inicial e RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0002373-52.2009.403.6116 (2009.61.16.002373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001480-7)) VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003268-62.1999.403.6116 (1999.61.16.003268-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-18.1999.403.6116 (1999.61.16.001900-7)) J HENRIQUE TRANSPORTES MOVEIS E DECORACOES

LTDA(Proc. MAURICIO DORACIO MENDES (133066) E Proc. MARCELO DORACIO MENDES (136709-B) E Proc. CLAUDIO J. PALMA SANCHEZ (145785)) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 86/87 e da certidão de decurso de prazo (fl. 90) para o processo principal. Após, considerando que a sentença foi reformada no tocante a condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000226-92.2005.403.6116 (2005.61.16.000226-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0)) JAIRO LOPES DA SILVA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir o embargante do pólo passivo das execuções fiscais movidas em face de GUIFE - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA (1999.61.16.000507-0 e apensos). Trasladem-se cópias desta sentença aos autos das execuções fiscais mencionadas, bem como à medida cautelar fiscal nº. 2002.61.16.000334-7, sendo levantadas as penhoras eventualmente existentes no patrimônio do embargante que sejam decorrentes das execuções fiscais e da cautelar fiscal supra-mencionadas. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais bem como dos honorários advocatícios no momento correspondente de R\$ 2000,00 (dois mil reais), que calculo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000116-59.2006.403.6116 (2006.61.16.000116-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000367-0)) WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para que tome ciência da sentença, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelares de praxe. Int. e cumpra-se.

0001152-39.2006.403.6116 (2006.61.16.001152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-76.1999.403.6116 (1999.61.16.003183-4)) CALIMERIO DUARTE PINHEIRO(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir o embargante CALIMÉRIO DUARTE PINHEIRO do polo passivo das execuções fiscais movidas em face de MENDES BELLINI CIA LTDA E OUTROS (1999.61.16.003183-4 e apensos). Trasladem-se cópias desta sentença aos autos das execuções fiscais mencionadas, sendo levantadas as penhoras eventualmente existentes no patrimônio do embargante que sejam decorrentes das execuções fiscais supra-mencionadas. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001579-36.2006.403.6116 (2006.61.16.001579-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-03.2003.403.6116 (2003.61.16.000230-0)) JAIRO LOPES DA SILVA(SP135800 - VALTER GOMES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar a exclusão do sócio JAIRO LOPES DA SILVA das execuções fiscais 2003.61.16.000230-0 e 2003.61.16.000231-1. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face da simplicidade da matéria e do trabalho desenvolvido pelo patrono do embargante, em face do estampado no parágrafo quarto do artigo 20 do Código de processo Civil. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.16.000230-0, em apenso. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001952-67.2006.403.6116 (2006.61.16.001952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-57.2006.403.6116 (2006.61.16.001500-8)) D LEANDRO CONFECÇÕES - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Promova a embargante, querendo, a execução do julgado, no tocante a verba sucumbencial, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000342-93.2008.403.6116 (2008.61.16.000342-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001604-15.2007.403.6116 (2007.61.16.001604-2) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Ciência as partes acerca do retorno do feito do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 148/150, 186/190 e 193), para o processo principal. Após, considerando que a condenação em verba honorária foi reformada em segunda instância, dando por suficiente o encargo do Decreto-lei nº 1025/67, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000580-15.2008.403.6116 (2008.61.16.000580-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-56.2007.403.6116 (2007.61.16.000004-6)) JOSE ARRUDA BORREGO(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos.Muito embora o Conselho embargado não tenha sido intimado pessoalmente da sentença de fls. 127/130, o fato é que ele dela teve ciência, haja vista a petição de fls. 132/134. Dessa forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença.Após, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para o processo principal. Em seguida, proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença e desapensem-se estes autos do principal.No mais, diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de fls. 132/134. Intime-se o devedor/embargante, advogado em causa própria, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo apresentado pela exequente/embargada (fl. 134), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal.Caso não haja o pagamento, voltem conclusos. Int.

0002100-10.2008.403.6116 (2008.61.16.002100-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-83.2005.403.6116 (2005.61.16.001313-5)) ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, relativamente à execução fiscal nº 2005.61.16.001313-5, declarando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 05 016500-10, ante a desconsideração, pela Receita Federal, da compensação formalizada na via administrativa em relação a indébito tributário reconhecido nos autos n. 97.10000956-7.Condeno a embargada em honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº. 2005.61.16.001313-5, a qual deverá ter os autos conclusos para extinção. Expeça-se o necessário para levantar a penhora formalizada nos autos da execução fiscal n. 2005.61.16.001313-5.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-34.2009.403.6116 (2009.61.16.001249-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000590-9)) JOAO ALESSANDRO FERRAZ(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, apreciando o mérito da demanda, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por JOÃO ALESSANDRO FERRAZ em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, e DECLARO SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO e a penhora concretizada. Sendo a parte embargante beneficiária da Justiça gratuita, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado, ficando tal exigência sujeita à comprovação de que pode arcar com ele sem prejuízo de sua manutenção ou a de sua família. Sem condenação em custas. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada por este Juízo em 85% do valor da tabela máxima de honorários. Com o trânsito em julgado, expeça-se a necessária requisição de pagamento. Traslade-se cópia desta para os autos principais (Execução Fiscal nº 0000590-25.2009.403.6116). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001802-81.2009.403.6116 (2009.61.16.001802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001867-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando a exclusão da embargante dos autos executivos. Prossiga-se na execução conforme requerido pela exequente.Sem custas nos Embargos, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada na verba honorária por não vislumbrar que qualquer das partes procedeu de modo objetivamente injurídico para instauração da lide.Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-33.2010.403.6116 (2010.61.16.000335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-18.1999.403.6116 (1999.61.16.001027-2)) APARECIDO TIBURCIO DOS REIS(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Acolho as petições de fls. 30/34 e 37/44 como emendas à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0001190-12.2010.403.6116 (2009.61.16.001708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001708-0)) FABIO CONDURME SERODIO NOVO(SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES)
Diante do pedido expresso do embargante e, considerando que o bem penhorado garante a execução, RECEBO os presentes embargos para discussão e suspendo a execução, com fundamento no artigo 739-A do CPC.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0001831-97.2010.403.6116 (2009.61.16.001685-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001685-3)) THEREZA STARK X WILHELM FRIEDRICH ADOLF STARK(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, defiro o pedido de liminar (antecipação de tutela) tão-somente para que o exequente se abstenha de incluir o nome dos embargantes nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta demanda, ou o(s) exclua, caso já os tenha incluído.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, haja vista que ainda não avaliado o imóvel dado em garantia - não sendo possível, assim, verificar se suficiente ou não para garantir a integralidade do débito exequendo -, a ausência do registro da constrição, bem como que não demonstrado que o prosseguimento da execução possa causar aos executados grave dano de difícil ou incerta reparação, conforme 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da execução fiscal nº 0001685-90.2009.403.6116.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000614-34.2001.403.6116 (2001.61.16.000614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-39.2000.403.6116 (2000.61.16.001864-0)) EDNEI FERNANDES(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão de fls. 127/128, do despacho de fl. 161 e da certidão de transito em julgado para os autos principais.Promova o patrono do embargante, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000265-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000265-9) - JALEN MAJORI NOGUEIRA GARCIA DOS SANTOS(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a penhora sobre o veículo Vectra GLS, Placas CNZ6609, marca Chevrolet, Ano 1998/1998, efetivada nos autos da execução fiscal n. 2002.61.16.000723-7. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal apenas.Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais bem como dos honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Retifique-se junto ao Distribuidor o polo ativo da demanda, constando como embargante JMN GARCIA DOS SANTOS ME. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001833-67.2010.403.6116 (1999.61.16.001222-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-03.1999.403.6116 (1999.61.16.001222-0)) MICHELE MORAES DECLEVA X IGOR MARCILIANO MORAES X ANGELICA MARCILIANO MORAES(SP081106 - JOSÉ ROBERTO FIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o processo principal relativamente ao bem objeto da demanda, qual seja, o imóvel de matrícula nº 32.320 do CRI local.Sendo assim, determino a exclusão do referido imóvel dos leilões designados nos autos da execução fiscal nº 0001222-03.1999.403.6116 onde figuram como partes a Fazenda Nacional e Osvaldo Porte Morais Assis - ME, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. Cite-se a embargada para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal.Com a resposta, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000927-53.2005.403.6116 (2005.61.16.000927-2) - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP046106 - ANGELO JUNCANSEN) X DAYSI APPARECIDA PONTES DE CASTRO PRADA X LUIZ THADEU DE CASTRO PRADA X LUIZ GABRIEL DE CASTRO PRADA(SP181587 - EMILIO VALÉRIO NETO E SP266809B - MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS)
Diante da petição da exequente de fl. 203, homologo o acordo celebrado pelas partes às fls. 204/211 e defiro o pleito de suspensão da execução até a data avençada, ou seja, 31.10.2025.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001373-85.2007.403.6116 (2007.61.16.001373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO CARONE TAMANHO ME X FABIO CARONE TAMANHO
Nos termos do 8º parágrafo da r. decisão de fl. 44:... Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo.

0001689-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELISEU RODRIGUES ORTIZ X DAVID SILVA NUNES
Considerando que os embargos interpostos pelos executados foram recebidos sem efeito, suspensivo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o desfecho dos referidos embargos.Int. e cumpra-se.

0000933-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA
Nos termos do 7º parágrafo da r. decisão de fl. 52:... Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo.

0000970-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000970-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO JOSE DE SOUZA
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000815-11.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEWTON DE CALASANS JUNIOR
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude da quitação do débito na via administrativa, e o desinteresse no prosseguimento do feito, conforme manifestação da exeqüente às fls. 21, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o pagamento na via administrativa, conforme noticiado às fls. 21. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001228-10.1999.403.6116 (1999.61.16.001228-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X GILSON LONGHINI X ELZA MARIA LONGHINI NOBILE X JOSE EDUARDO LONGHINI X ORESTES ANTONIO LONGHINI(SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)
Vistos.Inicialmente providencie a exequente o demonstrativo atualizado do débito.Após, diante do pleito de fl. 278, indique e individualize (informando inclusive o número da matrícula junto ao CRI, se for o caso), sobre quais bens pretende que recaia a constrição que sejam suficientes para a garantia da dívida.Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0002283-59.2000.403.6116 (2000.61.16.002283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANACLETO BENEVENUTO
Recebo o recurso extraordinário interposto pela exequente, haja vista sua tempestividade.Desnecessária a intimação do executado para contrarrazões, uma vez que a relação jurídica processual não se formalizou, ante a ausência de citação.Remetam-se, pois, os autos, ao E. Supremo Tribunal Federal.Int. e cumpra-se.

0000330-26.2001.403.6116 (2001.61.16.000330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)
Cumpra-se o item II do despacho de fl. 172.Após, manifeste-se o patrono da remitente Manuela Longhini Schincariol, acerca do saldo depositado na conta indicada no demonstrativo de fl. 182Int. e cumpra-se.

0001173-54.2002.403.6116 (2002.61.16.001173-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (fl. 160), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo

Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida no parcelamento.Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001190-90.2002.403.6116 (2002.61.16.001190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (fl. 46), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida no parcelamento.Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-44.2002.403.6116 (2002.61.16.001206-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (fl. 47), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida no parcelamento.Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-29.2002.403.6116 (2002.61.16.001207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (fl. 41), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida no parcelamento.Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-61.2003.403.6116 (2003.61.16.001319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TECIDOS FELTRIN S/A(SP133167 - ERICA MARA DE OLIVEIRA CIA)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000433-91.2005.403.6116 (2005.61.16.000433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (fl. 47), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA.Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2000, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Certifique a

Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000903-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SEBASTIAO CEZAR GODOY X MOYSES MARTINHO ZANDONADI(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES)

Considerando que os co-executados Sebastião Cezar Godoy e Moyses Martinho Zandonadi, regularmente citados, não efetuaram o pagamento do débito nem indicaram bens à penhora, bem como que a diligência para penhora de bens resultou negativa, conforme certidão de fls. 189/190, DEFIRO o pleito de penhora on line, formulado pela exequente na petição de fls. 167/170, e determino a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 171, em nome dos executados ACM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 58.427.725/0001-40), SEBASTIÃO CEZAR GODOY (CPF nº 826.032.358-34) e MOYSES MARTINHO(CPF nº 251.191.418-20). .PA 1,15 Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos executados, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-56.2007.403.6116 (2007.61.16.000004-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE ARRUDA BORREGO(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO)

Após o traslado, para estes autos, das cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado proferidos nos embargos à execução nº 2008.61.16.000580-2, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0000193-97.2008.403.6116 (2008.61.16.000193-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI) X REZENDE BARBOSA SA ADM E PARTIC SUC DE U N AMERICA S/A X RENATO DE REZENDE BARBOSA X ROBERTO DE REZENDE BARBOSA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)

Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, inciso XII, deste Juízo:Ciência ao requerente do desarquivamento do feito (Dr. Dionísio Aparecido Terçarioli - OAB/SP 124.806), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000985-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000985-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA) X URACI GONCALVES DE JESUS ASSIS - ME(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Vistos em decisão.Constata-se dos autos que, determinada a citação, a empresa executada compareceu espontaneamente aos autos e ofereceu bens à penhora (fls. 23/26). Instado a demonstrar a propriedade dos bens, a empresa executada peticionou à fl. 31, informando que está tentando firmar acordo com a exequente. Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente requer o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome da executada, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 34/35.Diante desse quadro, considerando que até a presente data, a exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 34/35, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 35, em nome da empresa executada URACI GONÇALVES DE JESUS ASSIS - ME (CNPJ nº 00.513.414/0001-14). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000954-94.2009.403.6116 (2009.61.16.000954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TV ASSIS CANAL 4 LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS)

Defiro o pedido de vista formulado pelo patrono da executada na petição de fl. 64, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0001288-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ)

Diante do teor da petição e documentos de fls. 48/50, que noticiam e comprovam o parcelamento do débito pela empresa executada, cancelo os leilões designados à fl. 34.Sendo assim, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001296-08.2009.403.6116 (2009.61.16.001296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)
Defiro o prazo de 10 (dez) requerido pela executada.Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de livre penhora. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int e cumpra-se.

0001837-41.2009.403.6116 (2009.61.16.001837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABIO CARONE TAMANHO ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)
Diante da discordância da exequente com os bens oferecidos à penhora, dou por ineficaz a nomeação. Intime-se-a para que indique outros bens passíveis de constrição.Com a manifestação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0000167-31.2010.403.6116 (2010.61.16.000167-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X UMBELINA MELO DE SOUZA CAROLINO(SP286329 - RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA)
Deferida a suspensão do feito (fl. 35), em razão do parcelamento da dívida, este somente será extinto com o pagamento integral do débito, razão pela qual indefiro, por ora, o pleito da executada de fl. 36.Int. e, após, cumpra-se o despacho de fl. 35.

0000277-30.2010.403.6116 (2010.61.16.000277-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente (fls. 25), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, em vista do motivo da extinção. Sem custas, em face da isenção legal.Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-15.2010.403.6116 (2010.61.16.000278-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente (fl. 27), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, em vista do motivo da extinção. Sem custas, em face da isenção legal.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001581-64.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA
Junte-se.Em face da urgência da medida requerida, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio das contas bancárias referidas. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001015-28.2004.403.6116 (2004.61.16.001015-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-60.2002.403.6116 (2002.61.16.001095-9)) MICHELE MARCILIANO MORAES X IGOR MARCILIANO MORAES X ANGELICA MARCILIANO MORAES - MENOR (OSVALDO PORTES DE MORAES)(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP153981 - ZILDETE ANDRE CAMPOS DE CARVALHO E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X MICHELE MARCILIANO MORAES X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X IGOR MARCILIANO MORAES
Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Considerando que, regularmente intimados, os executados/embargantes, não efetuaram o pagamento do débito

em execução, bem como que a diligência para penhora de bens resultou negativa, conforme certidão de fl. 165, verso, defiro o pleito do exequente/embargado, formulado na petição de fls. 159/161 e determino a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 161, tão somente em nome dos executados MICHELE MARCILIANO MORAES (CPF nº 306.899.068-89) e IGOR MARCILIANO MORAES (CPF nº 311.196.138-92). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos executados, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5887

MONITORIA

0001611-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001728-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELENI MOREIRA GOMES X CLEUSA MOREIRA GOMES X LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA RAMOS MOREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários, ante o motivo da extinção e pela informação de que os honorários serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-59.2000.403.6116 (2000.61.16.000440-9) - MARIA APARECIDA LOPES(SP079981 - MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-98.2003.403.6116 (2003.61.16.001032-0) - JORGE CLAUZEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com

fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000112-90.2004.403.6116 (2004.61.16.000112-8) - MARIA CERVILHA DALBEM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000778-57.2005.403.6116 (2005.61.16.000778-0) - HELEONICE DAS GRACAS DOS SANTOS(SP130138 - EDILSON EDUARDO ORLANDO E SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001578-85.2005.403.6116 (2005.61.16.001578-8) - PEDRO VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000176-32.2006.403.6116 (2006.61.16.000176-9) - ELZA FLORIANO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000145-07.2009.403.6116 (2009.61.16.000145-0) - PAULO HENRIQUE DE CASTILHO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em consequência, nego seguimento aos presentes embargos de declaração por ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Publique-se. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se

0000697-35.2010.403.6116 - ARISTEDES JOSE BALDUINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 28 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da causa da extinção da demanda e por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 20). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-49.2010.403.6116 - JOAO DA SILVA LEBRAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 28 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais em razão da causa da extinção da demanda e por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001319-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001319-0) - VILMA LUZIA VASCONCELOS MADUREIRO(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir reconhecida, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-70.1999.403.6116 (1999.61.16.000933-6) - MARIA EMILIA LICAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA EMILIA LICAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002659-79.1999.403.6116 (1999.61.16.002659-0) - MARIA FEITOZA NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA FEITOZA NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003007-97.1999.403.6116 (1999.61.16.003007-6) - MOURACI CARLOS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MOURACI CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-98.2000.403.6116 (2000.61.16.000321-1) - VICENTINO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VICENTINO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-51.2001.403.6116 (2001.61.16.000490-6) - VALDIVINA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VALDIVINA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO

DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-76.2002.403.6116 (2002.61.16.000305-0) - AMABILE MERLIN PINTO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X AMABILE MERLIN PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000780-61.2004.403.6116 (2004.61.16.000780-5) - JAIR RIBEIRO PINTO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JAIR RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000804-89.2004.403.6116 (2004.61.16.000804-4) - ANA DE ALMEIDA PENHA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANA DE ALMEIDA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001198-96.2004.403.6116 (2004.61.16.001198-5) - MARIA AURORA FAGUNDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA AURORA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001213-31.2005.403.6116 (2005.61.16.001213-1) - MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001464-49.2005.403.6116 (2005.61.16.001464-4) - MARIA DO CARMO LIMA SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001965-66.2006.403.6116 (2006.61.16.001965-8) - VITORIA RILARI PEREIRA CEZAR - MENOR (JOAO DONIZETE CEZAR) X JOAO DONIZETE CEZAR(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VITORIA RILARI PEREIRA CEZAR - MENOR (JOAO DONIZETE CEZAR) X JOAO DONIZETE CEZAR(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5889

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001746-14.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-07.2010.403.6116) LUCIANO DE PAULA(SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que foi concedida a liberdade provisória para requerente, nos autos de outro pedido de liberdade provisória n. 0001668-20.2010.403.6116, por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de ofício, concedeu liminarmente a ordem nos autos do HC n. 0030656-66.2010.403.0000/SP, resta prejudicada a apreciação do pedido formulado às fls. 57/78, até a decisão definitiva do referido HC.Intime-se.Ciência ao MPF.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000259-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000259-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X TEREZINHA DE JESUS FRAZAO GODOI X MARIA CIVITA TUCCILLI ZANDONADI X CARLOS ALBERTO ZANDONADI(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

Providencie a serventia certidão de objeto e pé referente aos autos do feito constante à fl. 206, conforme determinado na deliberação de fl. 554-verso, devendo constar no ofício o prazo de 10 (dez) dias para a vinda da resposta.Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os seus memoriais finais, dando-se vista, primeiro ao Ministério Público Federal, e depois às defesas.

ACAO PENAL

0000756-48.2004.403.6111 (2004.61.11.000756-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM LIMA) X PAULO HENRIQUE SONTACHI X SONIA REGINA BURGER(SP062505 - LUIS CARLOS SITTA)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 431, e, nestes termos, DECRETO A REVELIA da acusada Sonia Regina Burger, nos termos do artigo 367 do CPP, tendo em vista que a referida acusada deixou de comparecer à audiência de seu interrogatório, sem justificativa plausível, apesar de intimada para tanto, conforme constante às fls. 426-verso e 428.Em prosseguimento, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as diligências que pretendem sejam realizadas pelo Juízo, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, e desde que seja para esclarecimentos de fatos surgidos durante a instrução do processo.Após, se nada for requerido pelas partes, ou superada a fase de diligências, intimem-se as mesmas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os seus memoriais finais por escrito.

0000015-90.2004.403.6116 (2004.61.16.000015-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO HEINZ BALKO(PR016658 - NILSON PEDRO WENZEL)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 288, e não havendo interesse das partes para a realização de novo interrogatório do réu, tendo, inclusive, transcorrido in albis para a defesa, conforme certidão de fl. 289, intimem-se as partes especificamente para requerimento de diligências, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o deslinde da causa, e

desde que sejam para esclarecimento e complementação de fatos surgidos durante a instrução do feito.

0000702-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000702-0) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE RAPANHA X MARIA APARECIDA RAPANHA X LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP076857 - OSVALDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA)

Tendo sido ouvidas todas as testemunhas de defesa, determino o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação, o interesse na realização de novo interrogatório dos réus. E, no caso negativo, no mesmo prazo, apresentarem as diligências pretendidas, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, e desde que sejam para esclarecimentos de fatos surgidos durante a instrução do feito.

0001897-19.2006.403.6116 (2006.61.16.001897-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes, dando-se vista, primeiro à acusação para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as diligências pretendidas, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, e desde que seja(m) para esclarecimento(s) de fato(s) surgido(s) durante a instrução do feito. Após, cls.

0001587-76.2007.403.6116 (2007.61.16.001587-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA KEIKO SACURAI SEKIYA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X MARCOS ANTONIO NUNES(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) Fica a defesa intimada para, no prazo legal, querendo, apresentar alegações finais substitutivas às já protocoladas.

0001505-40.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X IRENE PEREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 60/63, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusada. A denúncia foi regularmente apresentada pelo órgão ministerial, narrado a conduta, em tese, praticada pela acusada, possibilitando a mesma o pleno exercício de sua defesa. Os demais argumentos da defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciados em momento oportuno, após a instrução do feito. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 67, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 60/63, e ratifico o recebimento da denúncia de fl. 41, e determino o prosseguimento da ação. Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte, a teor da declaração de pobreza colacionada aos autos à fl. 65. Designo o dia 23/03/2011, às 17hs, para a audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o interrogatório da acusada. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000066-77.1999.403.6116 (1999.61.16.000066-7) - MANOEL ALVES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000068-47.1999.403.6116 (1999.61.16.000068-0) - MIRENA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-52.2000.403.6116 (2000.61.16.000046-5) - PERCILIANA ALVES(SP024046 - MARIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-29.2000.403.6116 (2000.61.16.000442-2) - GUILHERME VERSONE(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-97.2010.403.6116 - VALTER ABOU MURAD(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 38 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002606-98.1999.403.6116 (1999.61.16.002606-1) - DULCINEIA APARECIDA ROBERTO - INCAPAZ X JOVELINA MASCARI ROBERTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DULCINEIA APARECIDA ROBERTO - INCAPAZ(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000350-46.2003.403.6116 (2003.61.16.000350-9) - CARMINA CARDOSO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CARMINA CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-53.2003.403.6116 (2003.61.16.001714-4) - MARIA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000074-78.2004.403.6116 (2004.61.16.000074-4) - APARECIDO MANOEL RUFINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001266-46.2004.403.6116 (2004.61.16.001266-7) - CIRILO JOSE DA SILVA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CIRILO JOSE DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001670-97.2004.403.6116 (2004.61.16.001670-3) - ORISVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ORISVALDO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-27.2005.403.6116 (2005.61.16.000004-9) - ROSA ZANELLA BELOTTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROSA ZANELLA BELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-30.2005.403.6116 (2005.61.16.000256-3) - ESTELITA ESPIRITO SANTO DE OMENA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ESTELITA ESPIRITO SANTO DE OMENA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000892-93.2005.403.6116 (2005.61.16.000892-9) - DIRCE CASTELO FIUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DIRCE CASTELO FIUZA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001170-94.2005.403.6116 (2005.61.16.001170-9) - BERNARDO FLORIANO STAINER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X

BERNARDO FLORIANO STAINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001572-78.2005.403.6116 (2005.61.16.001572-7) - MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001576-18.2005.403.6116 (2005.61.16.001576-4) - ANALITA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANALITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000180-69.2006.403.6116 (2006.61.16.000180-0) - JOSE DARLAN SIQUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE DARLAN SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-07.2006.403.6116 (2006.61.16.000210-5) - SERGIO SCARMAGNANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SERGIO SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001184-44.2006.403.6116 (2006.61.16.001184-2) - SEBASTIANA MARIA ASSIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SEBASTIANA MARIA ASSIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001204-35.2006.403.6116 (2006.61.16.001204-4) - EMILIA ANTUNES CEOLA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EMILIA ANTUNES CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-80.2006.403.6116 (2006.61.16.001298-6) - MARIA APARECIDA ROSA MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA APARECIDA ROSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-37.2007.403.6116 (2007.61.16.000736-3) - SIRLEI DA SILVA CASTRO HARTMANN(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SIRLEI DA SILVA CASTRO HARTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-63.2007.403.6116 (2007.61.16.001562-1) - ZILDA FERREIRA ROBERTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ZILDA FERREIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001132-6) - MARIA NAZARE DE LIMA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA NAZARE DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5895

MONITORIA

0002425-48.2009.403.6116 (2009.61.16.002425-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000498-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAROLINA REIS ROMA X CELSO CARVALHO DE LIMA X FATIMA APARECIDA DA SILVA

LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Autos conclusos por equívoco. Considerando que já proferida sentença na ação principal, conforme cópia juntada ao presente feito, converto o julgamento em diligência e determino o seu desapensamento daquela, para regular prosseguimento. I - Cite-se, deprecando-se, se o caso, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-81.1999.403.6116 (1999.61.16.000111-8) - LUIZ DE CILLAS X BENEDITA CRUZ DE LIMA TONELO X JOAO CANDIDO FERREIRA X LOURENCO FERRARI X SIGRID ZIEGLER HANISCH(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Informação de Secretaria. Publicação para o Doutor José Uracy Fontana, OAB/SP 93.735. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002847-72.1999.403.6116 (1999.61.16.002847-1) - GENI DOMICIANO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Informação de Secretaria. Publicação para o Doutor José Uracy Fontana, OAB/SP 93.735. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000441-73.2002.403.6116 (2002.61.16.000441-8) - MARIA HELENA MALAQUIAS DUARTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Informação de Secretaria. Publicação para o Doutor José Uracy Fontana, OAB/SP 93.735. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000349-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000349-4) - MAURILIO BATISTA DE SOUZA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 01/08/2007 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 570.717.818-6), com percentual correspondente a 50% (cinquenta) por cento do salário-de-benefício devido. O benefício deverá ser cessado no caso da obtenção, pelo autor, de qualquer aposentadoria, nos termos do artigo 86, 1º da Lei n. 8213/91. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a parte autora eventualmente já tenha recebido administrativamente no período básico de cálculo. Honorários compensados, ante a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC). Condene a autarquia, por fim, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que cumpra a

antecipação de tutela concedida acima, a partir desta data. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006):Processo nº 000349-51.2009.403.6116Nome do segurado: Maurílio Batista de SouzaBenefício concedido: Auxílio-acidente (50%)Renda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 01/08/2007Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 01/11/2010Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000529-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000529-6) - APARECIDO ARCHANJO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 01/08/2008 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 570.666.663-2), com percentual correspondente a 50% (cinquenta) por cento do salário-de-benefício devido.O benefício deverá ser cessado no caso da obtenção, pelo autor, de qualquer aposentadoria, nos termos do artigo 86, 1º da Lei n. 8213/91. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a parte autora eventualmente já tenha recebido administrativamente no período básico de cálculo. Honorários compensados, ante a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC). Condeno a autarquia, por fim, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal.Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela concedida acima, a partir desta data. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006):Processo nº 000529-67.2009.403.6116Nome do segurado: Aparecido ArchanjoBenefício concedido: Auxílio-acidente (50%)Renda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 01/08/2008Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 01/11/2010Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-07.2010.403.6116 - CAMILA CARDOSO X LUCIA APARECIDA QUARESMA CARDOSO(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;c) deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima.Julgo improcedente o pedido de restituição formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da União o valor depositado na conta judicial (fls. 48 e 51), para conta a ser informada nos autos, ou se a União preferir, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da mesma, para devolução dos valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000947-68.2010.403.6116 - ASSOCANA - ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA DA MEDIA SOROCABANA(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000963-22.2010.403.6116 - EDERCIO BUENO DA SILVA X ELSA METTIFOGO DA SILVA(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 31/05/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000965-89.2010.403.6116 - BRUNO ROMANO X DINAH ZANDONADI ROMANO X GIANCARLO ROMANO X MARCIO ROMANO X SILVANO ROMANO(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 31/05/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da União os valores depositados nas contas judiciais (fls. 184, 218/219), para conta a ser informada nos autos, ou, se a União preferir, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da mesma, para devolução dos valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000981-43.2010.403.6116 - JURANDIR JUNIOR AGULHON X ELISANGELA CRISTINA GOMES X LUIS FERNANDO AGULHON(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 07/06/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000987-50.2010.403.6116 - ROBERT FRANZ PLANK X ALFREDO ALUISIO PLANK X MARTINS

CRISTOVAO PLANK X ANDREAS PLANK(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 07/06/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001043-83.2010.403.6116 - ADOLFO WILHEM GOETTSHE(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a data de 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários;c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001079-28.2010.403.6116 - JOSE DIB X JOSE DIB FILHO X HENRIQUE JOSE DIB(SP065965 - ARNALDO THOME) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001862-20.2010.403.6116 - ROQUE GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser

elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do CNIS juntado; c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; d) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001864-87.2010.403.6116 - ANEZIA CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduzo, porém, que o requerimento poderá ser reapreciado após a realização de audiência. No mais, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de MARÇO de 2011, às 17h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001865-72.2010.403.6116 - VANDERLEI LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de FEVEREIRO de 2011, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000623-64.1999.403.6116 (1999.61.16.000623-2) - MARIA ROSA RODRIGUES X MAURICIO AMARO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA ROSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria. Publicação para o Doutor José Uracy Fontana, OAB/SP 93.735. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000952-37.2003.403.6116 (2003.61.16.000952-4) - CLARINDA JERONIMO DA CUNHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CLARINDA JERONIMO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria. Publicação para o Doutor José Uracy Fontana, OAB/SP 93.735. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001541-29.2003.403.6116 (2003.61.16.001541-0) - JACIRA ROSA ALEXANDRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X JACIRA ROSA ALEXANDRE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Informação de Secretaria. Publicação para o Doutor José Uracy Fontana, OAB/SP 93.735. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5896

MONITORIA

0000394-21.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORLANDO SOARES DO NASCIMENTO

Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a proceder a retirada dos documentos desentranhados dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001890-90.2007.403.6116 (2007.61.16.001890-7) - EVERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de ação declaratória, buscando a declaração de falsidade dos documentos relativos à constituição da empresa denominada Granopark Comércio e Representação de Plásticos e Embalagem Ltda. ME - CNPJ/MF 05.206.699/0001-64, e, por consequência, a declaração de inexistência das obrigações perante a Secretaria da Receita Federal. O autor sustenta, em síntese, que no ano de 2005 teve furtado seu CPF (Cartão Magnético), ocasião em que foi lavrado Boletim de Ocorrência. Informa que, por ocasião da realização de Declaração de Imposto de Renda de Isento, acabou por descobrir a existência de pessoa jurídica constituída em seu nome, sem o seu conhecimento. Em razão disso, frente a existência de débitos pendentes em nome da pessoa jurídica citada, requer o reconhecimento da falsidade dos atos constitutivos arquivados na JUCEPAR - Junta Comercial do Paraná, bem como a declaração de inexistência de tais débitos. Com isso, como os pontos controvertidos da presente ação se fundam na irregularidade da abertura da empresa mencionada na inicial, Granopark Comércio e Representação de Plásticos e Embalagens Ltda Me., é o caso de realizar-se a prova grafotécnica para apurar se as assinaturas lançadas nos documentos constitutivos de tal empresa foram ou não lançadas pelo autor. Assim, postergo o exame do pedido de antecipação de tutela, e determino a realização do exame grafotécnico a ser realizado pela Delegacia de Polícia Federal de Marília. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Marília para que realize o exame acerca da autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos apresentados pela JUCESP (fls. 113/129). Concedo, por fim, o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos que querem ver respondidos pela autoridade policial.Int. Cumpra-se.

0000506-65.2007.403.6125 (2007.61.25.000506-9) - LUIZ CARLOS ALVARES LOPES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSS/FAZENDA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o teor do julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0002374-37.2009.403.6116, distribuídos inicialmente no Juízo Estadual da Comarca de Assis sob o n. 262/1994-A, cujas cópias seguem anexas ao presente,

intime-se a PARTE AUTORA para dizer se persiste seu interesse no prosseguimento do presente feito, justificando seu pedido, no prazo de 10 (dez). Com a resposta, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra.

0001710-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001710-5) - MARIA JOSE FONSECA BOTTER MILANI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Trata-se de ação onde a autora pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, fevereiro/março/abril de 1990 das contas de poupança n. 0284.013.12714-8, 0284.013.13512-4, 0284.013.55059-8, 0284.013.86783-4 e 0284.013.73786-8. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e recolheu custas processuais iniciais no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) (ver fl. 13, 21 e 27/28). Intimada a Caixa Econômica Federal para apresentar os respectivos extratos das contas e períodos, restou comprovada a titularidade da autora apenas em relação às contas 0284.013.12714-8 e 0284.013.55059-8. Além disso, em relação a esta última não restou demonstrada a existência de saldo na conta em fevereiro/março de 1990 (ver fl. 53/85). Não obstante, às fl. 92/126, quando os autos já se encontravam conclusos para prolação de sentença, a autora apresenta cálculos da importância que entende ser credora, considerando períodos não incluídos no pedido inicial (fevereiro de 1991) e sem comprovar a complementação das custas processuais iniciais. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) corrigir o valor da causa, observando os limites do pedido formulado na inicial; b) complementar as custas processuais iniciais. Cumpridas as determinações supra, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000010-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000010-9) - ADELIO DE CARVALHO - ESPOLIO X MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO X ERNEST KARL SCHONDORF - ESPOLIO X BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHONDORF X MARTA SCHONDORF X HELGA SCHONDORF(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta em 07.01.2009 para a cobrança dos expurgos inflacionários relativos ao período de janeiro/fevereiro de 1989 das contas de poupança n. 0284.013.28060-4 e 013.0284.30250-0 de titularidade dos falecidos Ernest Karl Schondorf e Adélio de Carvalho, respectivamente. Por encontrar-se irregular a composição do polo ativo, por diversas vezes foi oportunizada à parte autora a devida regularização (ver despachos de fl. 44, 46, 49, 52, 75/76 e 88). Todavia, depois de decorridos mais de 1 (um) ano, tal providência ainda se encontra pendente. Isso posto, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir as determinações abaixo, sob pena de exclusão da presente demanda ou extinção do feito sem julgamento do mérito, ficando, desde já, indeferido novo pedido de dilação de prazo. 1. Titular falecido ERNEST KARL SCHONDORF: 1.1. Juntar procurações em nome das noras BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHONDORF, MARTA SCHOENDORF e HELGA SCHONDORF, uma vez que as acostadas às fl. 25, 31 e 35 dos autos foram equivocadamente lavradas em nome do espólio; 1.2. Juntar cópia autenticada das certidões de casamento das noras BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHONDORF, MARTA SCHOENDORF e HELGA SCHONDORF; 1.3. Incluir no polo ativo todos os netos do titular, filhos dos filhos também falecidos, Werner Schendorf, Erich Schoendorf e Herbert Schondorf, juntando, inclusive, procurações em nome deles (não constar espólio) e por eles outorgadas, além de cópia autenticada dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF); 1.4. Juntar declaração de únicos sucessores, firmada por todos (noras e netos); 1.5. Juntar os extratos da conta de poupança indicada na inicial (013.0824.28060-4) relativos aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 ou requerimento devidamente protocolado junto à CEF para a obtenção dos referidos extratos. 2. Titular falecido ADÉLIO DE CARVALHO: 2.1. Juntar procurações em nome da nora DIVA RIBEIRO DE CARVALHO e da neta MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO, uma vez que as acostadas às fl. 81 e 83 dos autos foram equivocadamente lavradas em nome do espólio; 2.2. Juntar cópia autenticada da certidão de casamento da nora DIVA RIBEIRO DE CARVALHO; 2.3. Incluir no polo ativo a outra neta, filha do filho falecido, Aristeu Rocha de Carvalho, mencionada na certidão de óbito de fl. 85 (duas filhas), juntando, inclusive, procuração em nome dela (não constar espólio) e por ela outorgada, além de cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF); 2.4. Juntar declaração de únicos sucessores, firmada por todos (nora e netos/as); 2.5. Juntar os extratos da conta de poupança indicada na inicial (013.0824.30250-0) relativos aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 ou requerimento devidamente protocolado junto à CEF para a obtenção dos referidos extratos. Cumpridas todas as determinações supra, CITE-SE a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Se juntados requerimentos protocolados junto à ré para a obtenção de extratos, na mesma oportunidade, INTIME-SE a CEF para, no mesmo prazo da Contestação, apresentar os extratos das contas e períodos indicados nos itens 1.5 e 2.5 supra. Por outro lado, se cumpridas integralmente as determinações supra somente em relação a um titular falecido, fica, desde já, determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do outro do polo ativo da demanda. Após, CITE-SE e, se o caso, INTIME-SE a CEF nos termos do parágrafo anterior. Entretanto, se não cumpridas integralmente as determinações supra em relação aos dois titulares, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000202-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000202-7) - SEBASTIAO LINS VIEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria. Nos termos da Portaria 12/2008, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do ofício e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000863-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000863-7) - JARDEL CICERO GOMES(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de possibilitar melhor análise do pedido do autor, converto o julgamento em diligência. Assim, oficie-se aos estabelecimentos de fls. 38 e 66, bem como ao INSS, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, prontuário médico do paciente Jardel Cicero Gomes, constando todas as informações relativas às conclusões médicas, tratamentos, medicamentos receitados, exames, diagnósticos, etc. - desde o primeiro atendimento. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre eles. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de abril de 2011, às 15:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal com as advertências do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentando-o fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001562-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001562-9) - AFONSO TAPIAS MOYA(SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 35: Indefiro. A apresentação da memória de cálculo, elaborada quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, independe de qualquer cálculo pericial atual. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a sua juntada aos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000776-14.2010.403.6116 - JOVINO TOTTI X ILZA CIONI TOTTI X RONALDO TOTTI(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X FAZENDA NACIONAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Converta-se em renda, a favor da União, os depósitos efetuados judicialmente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da União o valor depositado nas contas judiciais (fls. 45/47 e 49/53), para conta a ser informada nos autos, ou, se a União preferir, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da mesma, para devolução dos valores depositados nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000782-21.2010.403.6116 - MARIANA SOARES DE LIMA GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação ofertada, bem como intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado às fls. 191/192; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000953-75.2010.403.6116 - FELIPE LUDWIG(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 31/05/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir

parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000954-60.2010.403.6116 - ALVINO HAROLDO MIELKE X RUTH ELFRIDA MIELKE(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 31/05/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários;c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000955-45.2010.403.6116 - JULIO CIAVOLELLA X SILVIO HENRIQUE CIAVOLELLA(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 31/05/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000959-82.2010.403.6116 - FERNANDO ELSNER HENSCHER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 31/05/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da

norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000960-67.2010.403.6116 - HERMAN HENSCHER X IGRIED ELSNER HENSCHER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 31/05/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários;c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000961-52.2010.403.6116 - JAIME AGULHON FILHO X CLARICE BERNINI AGULHON(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 31/05/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000969-29.2010.403.6116 - VITORINO METTIFOGO X ROMILDA PELLIN METTIFOGO(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 31/05/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima.

Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da União o valor depositado nas contas judiciais (fls. 94/95), para conta a ser informada nos autos, ou, se a União preferir, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da mesma, para devolução dos valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000970-14.2010.403.6116 - GUILHERME FREDERICO LAMB(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n° 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 31/05/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei n° 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários;c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n° 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000971-96.2010.403.6116 - ERNESTO LUDWIG(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n° 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 31/05/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei n° 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n° 10.256/01;d) deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000972-81.2010.403.6116 - FLAVIO METTIFOGO X MARIA ANTONIA MONTEIRO METTIFOGO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n° 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 31/05/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei n° 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários;c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n° 10.256/01;d) Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita a reexame necessário.

0000973-66.2010.403.6116 - RENATO METTIFOGO X SIMONE BOLFARINI GUIOTTI METTIFOGO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 31/05/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000980-58.2010.403.6116 - VICTOR BARNABE DA SILVA X FABIO BARNABE DA SILVA X MARCOS BARNABE DA SILVA(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 07/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários;c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000983-13.2010.403.6116 - JURANDIR AGULHON X MARIA TEREZA AGULHON(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 07/06/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000984-95.2010.403.6116 - SALVATORE DE ANGELIS(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 -

LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 07/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários;c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000985-80.2010.403.6116 - ROMEU BARNABE DA SILVA X ERIKA HENSCHER DA SILVA(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 07/06/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001053-30.2010.403.6116 - JOSE RENATO PEREIRA BICUDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até final julgamento.Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima.Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283, do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela. Cite-se União Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-80.2010.403.6116 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários;c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de

valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001840-59.2010.403.6116 - VILMA PAVAO DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária.À vista da prevenção acusada à fl. 29, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, laudo pericial, sentença, acórdão (se o caso) e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2008.63.19.003760-3, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001190-80.2008.403.6116 (2008.61.16.001190-5) - EDSON GUAZELLI X WILSON GUAZELLI X MAURICIO GUAZELLI X GERMANO GUAZELLI NETO(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a/s) autor(a/s), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001133-91.2010.403.6116 - DOUGLAS TIAGO POLIMENO(SP280000 - JOÃO RODRIGO DA SILVA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO REGIONAL DO TRABALHO EM ASSIS - SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo a ação improcedente e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001168-51.2010.403.6116 - ASSOCIACAO PROTETORA DE ANIMAIS SILVESTRES DE ASSIS - APASS(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM ASSIS/SP-SUPES X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação e concedo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante à obtenção das informações acerca dos fatos controversos, com as observações acima.Custas ex lege, ressalvada a condição da impetrante de beneficiária da Justiça Gratuita, requerida na inicial e que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.Encaminhem-se cópia destes autos ao Ministério Público Estadual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-38.2010.403.6116 - LAIS GABRIELI BRANCALHAO DE SOUZA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X DIRETOR FUNDACAO EDUC DO MUNICIPIO DE ASSIS-FEMA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Face ao exposto julgo procedente o pedido e em consequência CONCEDO A SEGURANÇA requerida por LAIS GABRIELI BRANCALHÃO DE SOUZA, a fim de assegurar a impetrante, em definitivo, a continuidade aos estudos e sua derradeira matrícula ao 6º semestre, do 3º ano de Publicidade e Propaganda da Faculdade FEMA- Fundação Educacional do Município de Assis, confirmando a medida liminar.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001606-77.2010.403.6116 - FERNANDO SEIJI MINEHIRA X GILSON DA SILVA X LEOCADIO DA SILVA JUNIOR X ALTEMIR DOS SANTOS(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS - IEDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Diretor do Instituto Educacional de Assis - IEDA, excluindo-o do pólo passivo da impetração e declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o mandado de segurança em face da autoridade remanescente - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREF4/SP) -, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Ao SEDI para correção do pólo passivo e após, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001845-81.2010.403.6116 - IRACI LUZIA MARTINS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso VI, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários. Registre-se a liminar buscada com esta demanda, eventualmente, poderá ser obtida por meio da antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, nos autos da demanda de conhecimento proposta nesse sentido. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas, caso requeira a parte impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000100-81.2001.403.6116 (2001.61.16.000100-0) - ANGELO PINHATA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANGELO PINHATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão da Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 296, o(a) autor(a) não foi localizado no endereço constante nos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para prestar contas do valor levantado em nome do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000450-98.2003.403.6116 (2003.61.16.000450-2) - LUIZA MARIA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 194, o(a) autor(a) faleceu. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a); b) prestar contas do valor levantado em nome do(a) autor(a), juntando aos autos recibo firmado pelos dependentes previdenciários, se o caso, ou pelos legítimos sucessores civis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000634-10.2010.403.6116 - LOANY LIMA DE PADUA X MAURICIO VICENTE DE PADUA JUNIOR X LAYANE LIMA DE PADUA X MARCIA MARIA DE LIMA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios ante a não integração à lide da CEF e do fato de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários advocatícios da advogada dativa em (metade) do valor mínimo da Tabela de Honorários. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-66.2010.403.6116 (2010.61.16.000003-3) - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para proceder a retirada dos documentos desentranhados dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3290

EXECUCAO DA PENA

0004228-56.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO SOARES DAMASCENO(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Para o fim de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 07 de dezembro de 2010, às 15 horas, a fim de que o apenado tome ciência do valor da pena de multa (fl. 107), e providencie o respectivo pagamento, bem como para a advertência dos termos de cumprimento das penas substitutivas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e limitação e fim de semana). Intime-se o apenado, com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007486-74.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ECIO JOSE DE MATTOS(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Para o fim de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 07 de dezembro de 2010, às 15h30min, a fim de que o apenado seja advertido dos termos para cumprimento da pena substitutiva restritiva de direito (prestação pecuniária). Intime-se o apenado no endereço informado na procuração de fl. 40, com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado. Intime-se o defensor constituído, ficando deferida a vista dos autos, conforme requerido à fl. 39, pelo prazo de 2 dias, somente após as expedições e intimações necessárias (inclusive a ciência do Ministério Público Federal), devendo o processo retornar à Secretaria, impreterivelmente, até o dia 03/12/2010, a fim de não prejudicar a audiência acima agendada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003498-21.2005.403.6108 (2005.61.08.003498-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ISUZU OSAWA QUESADA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X ANTONIO QUESADA SANCHES(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia acerca da mudança de endereço da testemunha (fl. 191), e considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 195, determino a expedição de carta precatória para o fim de inquirição de Reynaldo da Cruz Castro perante a Justiça Federal de Sorocaba, SP, com prazo de 60 dias. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 2. Resta cancelada, por esse motivo, a audiência designada neste Juízo para o dia 17/11/2010. Intimem-se os réus e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300844-83.1996.403.6108 (96.1300844-6) - FELICIO ABDALA NETO X RUBENS FRANCO DE OLIVEIRA X PAULO DE OLIVEIRA X JOSE SOARES BALTAZAR X ALAIDE RUBIO DE LIMA X VILMA DE LIMA CITRO X GILDA DE LIMA GOMES X ELVIO RUBIO DE LIMA X HILDA DE LIMA CARVALHO X SERGIO RUBIO DE LIMA X SILVIO RUBIO DE LIMA X MARILZA POSSATO DE LIMA X FLAVIA POSSATO DE LIMA X FULVIO POSSATO DE LIMA X CLEBER POSSATO DE LIMA X ADELAIDE RUBIO DE LIMA X GUILBERTO DUARTE CARRIJO JUNIOR X SILVIA MARIA SCARELI CARRIJO X DULCELENE SCARELI CARRIJO HADBA X JOSE RICARDO SCARELI CARRIJO X ANTIELLA CRISTINE CARRIJO X SUGMYAMA KAROKU X MARIA CECILIA FIDELIS DA SILVA X MANOEL MARTINEZ MOLINA X PAULO CABELO X WALDOMIRO DE ANDRADE GUEDES X ALZIRA XAVIER DOS SANTOS X MIGUEL DIAS DOS SANTOS X

BENERALDO PAULETI X ARLINDO SALAMAO LAVANDIOS X YRACI DO CARMO ROBERTO X JULIO ROBERTO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Expeça-se alvará de levantamento de valores em nome da autora Alzira Xavier dos Santos.

0007506-41.2005.403.6108 (2005.61.08.007506-9) - ELZA RODRIGUES CACHUCHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0009392-75.2005.403.6108 (2005.61.08.009392-8) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0006674-71.2006.403.6108 (2006.61.08.006674-7) - JOSE DA SILVA(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0010145-95.2006.403.6108 (2006.61.08.010145-0) - GONCALINA CASSIANO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0005192-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005192-0) - ARI CAETANO RODRIGUES(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0004355-62.2008.403.6108 (2008.61.08.004355-0) - ALZIRA FREDDI DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0007635-41.2008.403.6108 (2008.61.08.007635-0) - GUILHERME IBANEZ PINTO(SP110974 - CARLOS

ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0009998-98.2008.403.6108 (2008.61.08.009998-1) - NEIDE DE PICOLI MARTYNIK X WILSON ZAENTA MARTINIUK(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004511-89.2004.403.6108 (2004.61.08.004511-5) - EDINALVA DA SILVA MACHADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0002529-06.2005.403.6108 (2005.61.08.002529-7) - JULIANA MAXIMIANO ANACLETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 6691

EXECUCAO FISCAL

0003388-51.2007.403.6108 (2007.61.08.003388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Fls. 186/194: Ante o quanto informado e requerido, pela exequente, determino a suspensão dos Leilões marcados para 18 e 29 de novembro próximos, com relação à presente execução. Intime-se o leiloeiro oficial. Ainda, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até o término do acordo ou nova manifestação que dê efetivo andamento à execução. Intimem-se.

Expediente Nº 6692

MONITORIA

0011086-50.2003.403.6108 (2003.61.08.011086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDREIA DE OLIVEIRA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP078907 - DOMICIO IAMASHITA)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o pagamento dos honorários periciais. Depositados os honorários intime-se o perito judicial para o início da perícia. Não depositados os honorários no prazo acima, façam os autos conclusos para sentença.

0008717-73.2009.403.6108 (2009.61.08.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X OSVALDO JOSE PICOLO

Intime-se a CEF para se manifestar nos autos, dando o prosseguimento.

0008718-58.2009.403.6108 (2009.61.08.008718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X OSMAR MOREIRA JUNIOR

Intime-se a CEF para se manifestar nos autos, dando o prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000760-70.1999.403.6108 (1999.61.08.000760-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-59.1999.403.6108 (1999.61.08.000224-6)) JOSE ADEGAS VIEIRA X DONA IRENE MARIA FODRA VIEIRA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005548-25.2002.403.6108 (2002.61.08.005548-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-97.2002.403.6108 (2002.61.08.005097-7)) NADIR APARECIDA RODRIGUES(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP262478 - THAIS MUSSI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da CEF no efeito devolutivo. Intime-se a autora para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0034741-66.1994.403.6108 (94.0034741-3) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS FRANCISCANAS DE AGUDOS(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(SP050288 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1301791-74.1995.403.6108 (95.1301791-5) - PAPELCO COMERCIO DE PAPEL LTDA.(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1307160-78.1997.403.6108 (97.1307160-3) - PONTUAL ADMINISTRACAO E COBRANCA S/C LTDA(SP101901 - JACSON LOPES LEAO E SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM BAURU(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005145-61.1999.403.6108 (1999.61.08.005145-2) - DEOCLECIO CLAITON TAVARES(Proc. PEDRO FERNANDO CARDOSO E Proc. CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS-AGENCIA LENCOIS PAULISTA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009590-25.1999.403.6108 (1999.61.08.009590-0) - ANTONIO GALHARDO X CELESTE MARINI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Intime-se o impetrante Antonio Galhardo do desarquivamento dos autos, bem como para apresentar o original do comprovante de pagamento de DARF juntado à fl. 532, no prazo de 5 dias. Em face das declarações de Imposto de renda e extrato de pagamento dos autores constantes nos autos, os autos devem tramitar em segredo de justiça. Anote-se. Decorrido o prazo de dez(10) dias, sem manifestação do impetrante, retornem os autos ao arquivo.

0001161-35.2000.403.6108 (2000.61.08.001161-6) - J A DUARTE & CIA LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0008424-21.2000.403.6108 (2000.61.08.008424-3) - USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0003359-30.2009.403.6108 (2009.61.08.003359-7) - EULER PINTO SILVA X THIAGO CARSOXO XAVIER X LEONARD HENRIQUE COITO PEREIRA X THAUAN BERNARDES CUNHA(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000224-59.1999.403.6108 (1999.61.08.000224-6) - JOSE ADEGAS VIEIRA X IRENE MARIA FODRA VIEIRA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E Proc. ELAINE CRISTINA FRANCO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0005097-97.2002.403.6108 (2002.61.08.005097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-46.2002.403.6108 (2002.61.08.004402-3)) NADIR APARECIDA RODRIGUES(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP262478 - THAIS MUSSI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6693

MANDADO DE SEGURANCA

0004673-79.2007.403.6108 (2007.61.08.004673-0) - TORRETUR TRANSPORTES LTDA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6694

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0010376-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010376-1) - FERNANDO HENRIQUE ARIIVALDO LUCIANO DOS ANJOS - -INCAPAZ Z X ALICE LUCIANO DOS ANJOS(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o relatado às fls. 99/100 expeça-se alvará judicial em favor de Fernando Henrique Arioivaldo Luciano dos Anjos, representado por sua mãe, Alice Luciano dos Anjos, nos termos da sentença de fls. 80/84.Afasto a pena pecuniária pleiteada, pois não ocorreu descumprimento, mas sim dificuldade instrumental.Intime-se a parte autora para retirar o alvará judicial no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, ou retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004859-15.2001.403.6108 (2001.61.08.004859-0) - AGUIA AZUL COMERCIO LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelados aos respectivos CPFs. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0009566-26.2001.403.6108 (2001.61.08.009566-0) - PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Vênias todas, os declaratórios se confessam, do início ao fim, voltados ao prequestionamento, além de se voltarem a rediscutir tudo quanto julgado, papel impróprio ao meio impugnatório alinhavado. Ausentes vícios, de rigor o improvimento aos declaratórios. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. PRI.

0004111-46.2002.403.6108 (2002.61.08.004111-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

A expedição da precatória para intimação da parte autora/executada, requer que o Sebrae proceda ao prévio recolhimento das custas do Oficial de Justiça, pois a diligência será realizada pela E. Justiça Estadual, que possui legislação própria quanto às custas processuais. Portanto, a expedição da precatória fica condicionada a comprovação do recolhimento do valor das custas para a realização do ato pela Justiça Estadual. Decorrido o prazo fixado sem o recolhimento ou qualquer manifestação do exequente, ao arquivo. Intime-se.

0009755-67.2002.403.6108 (2002.61.08.009755-6) - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Diante da resposta negativa de bloqueio de valores via Bacen Jud, manifestem-se as exequentes em prosseguimento. No caso de requerimento para penhora, depósito e avaliação de bens de propriedade da executada, é indispensável o fornecimento de endereço atualizado, a fim de evitar a realização de diligências inúteis. Decorrido o prazo de 10 dias da intimação sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002129-60.2003.403.6108 (2003.61.08.002129-5) - EWERSON APARECIDO LOPES X TELMA APARECIDA LOPES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelados aos respectivos CPFs. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0009983-08.2003.403.6108 (2003.61.08.009983-1) - ANTONIO CARLOS DE FARIAS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0010329-56.2003.403.6108 (2003.61.08.010329-9) - ANTONIO CARLOS ALMEIDA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0010330-41.2003.403.6108 (2003.61.08.010330-5) - ADILSON RAMOS VIEIRA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0011134-09.2003.403.6108 (2003.61.08.011134-0) - SILVIA AMORIM MAIA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

.....ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

0012218-45.2003.403.6108 (2003.61.08.012218-0) - VLADimir SANCHES X ANTONIO TREVISAN(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X UNIAO FEDERAL
Converto os arrestos de fls. 131/132, em penhora. Manifeste-se a União sobre a impugnação do executado Antonio Trevisan, de fls. 150. Sem prejuízo, intime-se o executado Vlademir Sanches, na pessoa de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação. No silêncio do executado Vlademir Sanches, proceda-se com a conversão do valor bloqueado em renda da União. Decorrido os prazos, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0012298-09.2003.403.6108 (2003.61.08.012298-1) - WALTER MIRANDA BENEVIDES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao respectivo CPF. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0012304-16.2003.403.6108 (2003.61.08.012304-3) - LUIS GUSTAVO ZAGO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIA HELENA BRANDT)

Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelados aos respectivos CPFs. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0001289-16.2004.403.6108 (2004.61.08.001289-4) - ANDERSON EDNEI DE SOUZA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0001346-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001346-1) - AUTO POSTO REGINOPOLIS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AG BRAS DE DESENVOLV INDUSTRIAL - ABDI(DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ)

Intime-se a parte autora para apresentar réplica às contestações oferecidas pela ABDI e Apex-Brasil. Sem prejuízo, intimem-se as partes acima mencionadas a especificarem provas, justificadamente.

0004413-07.2004.403.6108 (2004.61.08.004413-5) - JOSE APARECIDO COSTA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelados aos respectivos CPFs. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0005908-86.2004.403.6108 (2004.61.08.005908-4) - REGINALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos apresentados pela União (fls. 194/197).

0007674-77.2004.403.6108 (2004.61.08.007674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS LUIZ BEZERRA DOS SANTOS

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a falta de triangularização processual. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, conforme solicitação de fls. 108/109, desde que substituídos por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007904-22.2004.403.6108 (2004.61.08.007904-6) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao respectivo CPF.Após, archive-se o feito, em definitivo.

0007193-80.2005.403.6108 (2005.61.08.007193-3) - AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DE AVARE LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0009320-88.2005.403.6108 (2005.61.08.009320-5) - TEREZA DE FATIMA ANTONIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs.Após, archive-se o feito, em definitivo.

0009482-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009482-9) - LUIS CARLOS CEOLIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos .Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível.De fato, a complementação de aposentadoria é financiada:a) pelas contribuições próprias;b) pelas contribuições da patrocinadora;c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza.Precisaríamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido.Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator:Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223).Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro).Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Sem prejuízo de todo o exposto, apresente à União e a parte autora o valor que entende devido.Com o decurso do prazo para recurso, remetam os autos à Contadoria.Intimem-se.

0009751-25.2005.403.6108 (2005.61.08.009751-0) - ALICE MARIA FERREIRA FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes, e ao MPF, acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009754-77.2005.403.6108 (2005.61.08.009754-5) - MARIA APARECIDA GABANELLA DE SOUSA(SP134910 -

MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs.Após, archive-se o feito, em definitivo.

0011102-33.2005.403.6108 (2005.61.08.011102-5) - MANOEL JESUS DOS REIS(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs.Após, archive-se o feito, em definitivo.

0004362-25.2006.403.6108 (2006.61.08.004362-0) - JOSE WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES E SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, decorrido tal prazo sem manifestação, archive-se.Int.

0006116-02.2006.403.6108 (2006.61.08.006116-6) - JOAO CEZAR PEREIRA(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Esclareça-se que, à fl. 108, o autor afirma não ser sua a assinatura lançada no documento de fls. 47, campo 44.Havendo necessidade de realização de exame grafotécnico, o documento original deve subsidiar os exames, devendo as partes carregá-lo aos autos, ou indicar onde se encontra, para o juízo o requisito.

0006294-48.2006.403.6108 (2006.61.08.006294-8) - ROSARIA BUENO DE FREITAS BORGES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelados aos respectivos CPFs.Após, archive-se o feito, em definitivo.

0007753-85.2006.403.6108 (2006.61.08.007753-8) - ANTONIO ALVES BARBOSA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0008402-50.2006.403.6108 (2006.61.08.008402-6) - JOSE DONIVALDO QUIRINO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001157-51.2007.403.6108 (2007.61.08.001157-0) - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002941-63.2007.403.6108 (2007.61.08.002941-0) - EUNICE LEITE DE MEDEIROS SALES(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM REBUA E SP245613 - CRISTIANE FACCHIM REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV , bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao respectivo CPF.Após, archive-se o feito, em definitivo.

0001301-88.2008.403.6108 (2008.61.08.001301-6) - EUNICE SEBASTIANA ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs.Após, archive-se o feito, em definitivo.

0001306-13.2008.403.6108 (2008.61.08.001306-5) - JORGINA FERREIRA(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 129: dê-se vista à parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os depósitos complementares, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância. Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

0006029-75.2008.403.6108 (2008.61.08.006029-8) - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pleito de fls. 320/324, pois a autora não aponta qualquer vício capaz de justificar a realização de nova perícia. Em prosseguimento, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 dias para cada, iniciando-se pela demandante. Intimem-se.

0009933-06.2008.403.6108 (2008.61.08.009933-6) - HOMERO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP087964 - HERALDO BROMATI E SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do destino do(s) depósito(s) judiciais, fls. 233. Oportunamente, ao MPF.

0010360-03.2008.403.6108 (2008.61.08.010360-1) - JOSE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça, fl. 30. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

0002407-51.2009.403.6108 (2009.61.08.002407-9) - BENEDITA APARECIDA PEDRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/108: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 5.422,09 e outra no valor de R\$ 813,31, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/09/2010). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0002612-80.2009.403.6108 (2009.61.08.002612-0) - ALAIR RIBEIRO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs. Após, arquite-se o feito, em definitivo.

0003164-45.2009.403.6108 (2009.61.08.003164-3) - POSTO SAO PEDRO DE AVARE LTDA(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE E SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 187: defiro o pedido da parte autora de devolução de prazo recursal, integralmente, pois os autos saíram em carga com a ré no dia 08/10/10, fls. 182, considerado por lei como o dia da data da publicação da sentença (fl. 181). Int.

0005427-50.2009.403.6108 (2009.61.08.005427-8) - MILTON MALAQUIAS NORBERTO ANDRADE(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs. Após, arquite-se o feito, em definitivo.

0005536-64.2009.403.6108 (2009.61.08.005536-2) - LEILA APARECIDA BENTO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao respectivo CPF. Após, arquite-se o feito, em definitivo.

0006193-06.2009.403.6108 (2009.61.08.006193-3) - SONIA DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....(fls. 107/108) dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0006809-78.2009.403.6108 (2009.61.08.006809-5) - MARIA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelados aos respectivos CPFs.Após, archive-se o feito, em definitivo.

0008726-35.2009.403.6108 (2009.61.08.008726-0) - CIBELE LOPES DE MOURA(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 178: Vista às partes, para manifestação, pelo prazo comum de 05 dias.

0009305-80.2009.403.6108 (2009.61.08.009305-3) - OSVALDO APARECIDO LOPES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs.Após, archive-se o feito, em definitivo.

0009626-18.2009.403.6108 (2009.61.08.009626-1) - JOSE ROBERTO AGUILHAR(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 165/177: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Não havendo discordância, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009733-62.2009.403.6108 (2009.61.08.009733-2) - MARICELI CORREIA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs.Após, archive-se o feito, em definitivo.

0010072-21.2009.403.6108 (2009.61.08.010072-0) - AMILTON CORREA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 299/309). Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à pronta conclusão.

0010087-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010087-2) - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Face à informação supra, envie-se, novamente a referida carta.Cumpra a parte autora a ordem de fls. 186, informando ao Juízo deprecado sua desistência.Face ao consagrado nos artigos 407 e 408 do CPC, indefiro a substituição da testemunha.Int.

0011177-33.2009.403.6108 (2009.61.08.011177-8) - APARECIDO ANTONIO FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 84/86 e 99/100, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários de sucumbência na forma acordada.Sentença não-adstrita a reexame necessário.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/06/2010, conforme o avençado, fl. 84, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a informar, no prazo de dez dias, o valor a ser requisitado, nos termos dos itens 2, 3 e 10 do acordo de fls. 84/86 (principal/diferenças e honorários advocatícios). Com a informação, dê-se vista à parte autora e, havendo concordância, requisite-se o pagamento, na forma da lei, observando-se o avençado na cláusula 4 de fl. 85.Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011218-97.2009.403.6108 (2009.61.08.011218-7) - RICARDO PREVENTE GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social e o laudo médico. Após, ao MPF, para manifestação. Arbitro os honorários das Peritas nomeadas, em R\$ 234,80, para cada uma, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento dos honorários periciais.

0000018-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000018-1) - MARCOS ZORZAN(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de

20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0000462-92.2010.403.6108 (2010.61.08.000462-9) - JOSE JOAO DA COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado ao respectivo CPF. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0000724-42.2010.403.6108 (2010.61.08.000724-2) - LUCIA APARECIDA VICENTE(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL, atrelados aos respectivos CPFs. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0000793-74.2010.403.6108 (2010.61.08.000793-0) - DORACY ALVES ARRIGO(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao respectivo CPF. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0000918-42.2010.403.6108 (2010.61.08.000918-4) - LUZIA DA SILVA VICTORIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Após, ao MPF para manifestação.

0001460-60.2010.403.6108 (2010.61.08.001460-0) - JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Após, ao MPF para manifestação.

0001666-74.2010.403.6108 - LUIZ ANGELO BINCOLETTO(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP244227 - RAISSA TORRES MORAES DELAZARI E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico (fls. 190/195) e o laudo complementar (fls. 197). Após, ao MPF. Arbitro os honorários do Perito nomeado - Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM nº 42.715, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0001683-13.2010.403.6108 - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Após, ao MPF para manifestação.

0001903-11.2010.403.6108 - POLONIA APARECIDA CRIVELLARI TIEPPO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários, ante a gratiosidade da via eleita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001949-97.2010.403.6108 - ALDA DE SOUZA MARCELINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de

20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0001954-22.2010.403.6108 - RUBENS MARIANO JUNIOR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência às partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelados aos respectivos CPFs. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0002096-26.2010.403.6108 - OSCAR CORREA JUNIOR(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0002806-46.2010.403.6108 - JOSE EDUARDO DE ARAUJO MELLO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Sra. Calixta Aparecida de Araújo, documentos que comprovem sua condição de irmã do autor. Cumprida a determinação, nomeie como curadora especial do autor a Sra. Calixta Aparecida de Araújo, CPF nº 007.469.238-05. Após, ciência ao MPF e conclusos para sentença.

0003189-24.2010.403.6108 - LUCIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0003224-81.2010.403.6108 - BENEDITO ALCANTARA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Após, ao MPF para manifestação.

0003469-92.2010.403.6108 - OFELIA OLIVEIRA ASENJO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da parte Ré, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003632-72.2010.403.6108 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de se ter como inexistentes os atos praticados em sua defesa. Intime-se.

0003675-09.2010.403.6108 - TELMA APARECIDA TEIXEIRA AMARAL(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 93/96: ciência à parte autora.

0003809-36.2010.403.6108 - SERGIO ANTONIO GARBUGLIO - ESPOLIO X JOSEPHA DE ANDRADE GARBUGLIO(SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004220-79.2010.403.6108 - EDNA LISBOA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0004284-89.2010.403.6108 - CARLOS ROBERTO FREITAS(SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Após, ao MPF para manifestação.

0004465-90.2010.403.6108 - JEFERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004510-94.2010.403.6108 - NOEL HONORATO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo.

0005345-82.2010.403.6108 - IONE KRUGER(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Após, ao MPF para manifestação.

0005494-78.2010.403.6108 - TEREZINHA BELISSIMO MORENO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Após, ao MPF para manifestação.

0005914-83.2010.403.6108 - JOSE TEODORO DO AMARAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Ralla, CRESS 13.966, para o dia 04/12/2010, a partir das 09:00 hs, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006507-15.2010.403.6108 - JURANDIR MARQUES DE AGUIAR(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Após, ao MPF para manifestação.

0007535-18.2010.403.6108 - ANTONIO SABINO DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários ante a ausência de citação. Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007717-04.2010.403.6108 - VERA LUCIA LEME DA ROCHA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru. Intimem-se.

0007765-60.2010.403.6108 - CELIO ANTONIO LOPES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários ante a ausência de citação. Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007802-87.2010.403.6108 - J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP167114 - RICARDO VIRANDO E SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 14h30min. Intimem-se.

0008242-83.2010.403.6108 - BERTOLACCINI & BERTOLACCINI LTDA EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Ante a edição da MP n.º 509/2010, ausente o risco de dano de difícil reparação, indefiro a antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para réplica. Na sequência, ao MPF. Após, volvam os autos conclusos.

0008250-60.2010.403.6108 - EDUARDO FRUGOLI & CIA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante a edição da MP n.º 509/2010, ausente o risco de dano de difícil reparação, indefiro a antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para réplica. Na sequência, ao MPF. Após, volvam os autos conclusos.

0008271-36.2010.403.6108 - JOSE CORREIA DE BARROS X FERNANDO LUCILHA JUNIOR X WILMA JOSE FRANCISCO X ARARY CLARO DA SILVA X ARIIVALDO LAMBERTINI X IRENE PICOLOTTI PAPASSONI X JEANETE APARECIDA DACCACH MANOEL X MARIA SILVA SANTOS X DALVA MARIA MARTINS MADUREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao desmembramento do feito (fls. 15/74) esclareça o autor José Correia de Barros, no prazo de 05 dias, a possibilidade de prevenção com o processo nº 2004.61.84.138441-7, apontado no registro de fl. 75/76, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, conclusos.

0008303-41.2010.403.6108 - JOAO PAULINO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por João Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedidos sucessivos de auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais) - fl. 07. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção

da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0008304-26.2010.403.6108 - CELIA MARCIA DE CARVALHO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Célia Márcia de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual busca à concessão do benefício de assistência social, previsto no art. 203, inciso V, da CF/88. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais) - fl. 11. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de

deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0008306-93.2010.403.6108 - MARCELO FREDERICO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Cite-se.

0008324-17.2010.403.6108 - MARCELO CANDIDO MACHADO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Tendo-se em vista que a Caixa Seguros S/A é pessoa jurídica de direito privado, que não se confunde com a CEF, empresa pública federal, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e apreciação do feito. Assim, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Piratininga/SP (fls. 44). Int.

0008354-52.2010.403.6108 - ERINEU JANDREIXE(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Erineu Jandreixe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com o pedido de conversão do auxílio em aposentadoria por invalidez. Atribuíu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais) - fl. 07. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0008729-53.2010.403.6108 - RODOLPHO VARONEZ X HELENA SWENSSON RIBEIRO VARONEZ(SP015390 - RODOLPHO VARONEZ E SP129376 - FREDERICO RIBEIRO VARONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008732-08.2010.403.6108 - NELSON DE MORAIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008736-45.2010.403.6108 - MARIA MADALENA BRANCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, e a assistente social, Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0008740-82.2010.403.6108 - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia da inicial dos feitos apontados como preventos, às fls. 54/56 (processos n.ºs. 0007475-45.2010.403.6108 e 2008.63.19.003805-0), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, conclusos.

0008743-37.2010.403.6108 - DIRCE DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Concedo o benefício da justiça gratuita.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008745-07.2010.403.6108 - FATIMA REGINA MARTINS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a doutora Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, CRM 48.252, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0008774-57.2010.403.6108 - ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008781-49.2010.403.6108 - OLINTO FERREIRA DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juízo e determino sejam remetidos os presentes autos à 1ª Vara Federal de Bauru, competente para o pedido de cumprimento de sentença. Intimem-se.

0008782-34.2010.403.6108 - RENATA FILIPPINI DA SILVA RAMOS - ME(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré sobre o pedido de antecipação da tutela, em 05 (cinco) dias.Int.

0008783-19.2010.403.6108 - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

0008807-47.2010.403.6108 - ELISABETE DE SOUZA PEREIRA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Concedo o benefício da justiça gratuita.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002371-72.2010.403.6108 (2009.61.08.004292-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-03.2009.403.6108 (2009.61.08.004292-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BENEDITO COSTA NETO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

Posto isso, julgo procedente o pedido, para fixar o valor da execução em de R\$ 512,35 (quinhentos e doze reais e trinta e cinco centavos), em 31 de janeiro de 2010, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferida.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007056-25.2010.403.6108 (2004.61.08.008006-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA (CARMEN NASCIMENTO DA SILVA)(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI E SP259075 - DANIELA CRISTINA ARONE)

.... (fls. 49/53) ciência às partes para manifestação.

0008202-04.2010.403.6108 (2007.61.08.005386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005386-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação ordinária nº 2007.61.08.005386-1.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0008203-86.2010.403.6108 (2009.61.08.006791-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006791-57.2009.403.6108 (2009.61.08.006791-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ALCEU DIAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação ordinária nº 2009.61.08.006791-1.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Expediente Nº 5832

ACAO CIVIL PUBLICA

0004946-92.2006.403.6108 (2006.61.08.004946-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X AUTO POSTO OUROGAS LTDA(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Recebo as apelações interpostas pelo MPF e pela ANP, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a ré para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 243/249: Ou seja, avulta de rigor a processual extinção do feito, art. 267, inciso VI, CPC, ausente reflexo sucumbencial diante dos contornos do caso vertente (recentemente o E. STJ anulou julgado deste Juízo, que houvera diretamente remetido a causa ao E. Juízo Estadual, ao entendimento de que correta a extinção processual, a qual portanto ora firmada).Oficie-se à Excelentíssima Senhora Relatora do noticiado Agravo de Instrumento, fls. 142, comunicando-se a prolação desta sentença.Após, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0009392-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009392-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X BERTIN S/A(SP230151 - ANA PAULA GABANELA) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)
DECISÃO DE FLS. 486/487 (3º e 4º Parágrafos):(...) intimem-se os réus a proceder ao depósito da quantia, tendo-se em vista a inversão do ônus da prova requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 457, verso, bem como a postulação, pelos réus, da prova pericial, fls. 463, 464, 465/466, 467/468 e 475.Sem prejuízo, devem as partes formular quesitos, bem como ser observados aqueles formulados pelo Juízo (fls. 479), facultando-se às mesmas a nomeação de assistentes técnicos.(...)

ACAO CIVIL COLETIVA

0003636-85.2005.403.6108 (2005.61.08.003636-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X TREVAO AUTO POSTO DE GUAICARA LTDA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Recebo as apelações interpostas pelo MPF e pela ANP, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a ré da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 330/336: Ou seja, avulta de rigor a processual extinção do feito, art. 267, inciso VI, CPC, ausente reflexo sucumbencial diante dos contornos do caso vertente (recentemente o E. STJ anulou julgado deste Juízo, que houvera diretamente remetido a causa ao E. Juízo Estadual, ao entendimento de que correta a extinção processual, a qual portanto ora firmada).Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do noticiado Agravo de Instrumento, fls. 211, comunicando-se a prolação desta sentença.Comunique-se ao Sr. Perito (fls. 327) sobre a presente extinção.Após, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0008913-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008913-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO RIBAS - ESPOLIO (EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS)(GO018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES) X MAISE DO AMARAL RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Despacho de fl. 1225: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (fls. 1172/1219), em improrrogáveis 05 (cinco) dias.Após, ao MPF, por igual prazo.Fl. 1171: o levantamento dos honorários periciais se dará após a conclusão da produção da prova pericial.Int. Despacho de fl. 1227: Junte-se. Defiro a dilação, para ambas as partes, por mais cinco dias, cada.

MONITORIA

0008643-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008643-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RPLAB LABORATORIO OTICO LTDA - ME(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (ora exequente), conforme requerido às fls.318/320.No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0005489-32.2005.403.6108 (2005.61.08.005489-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)
Ciência às partes do ofício da Polícia Federal.

0012630-68.2006.403.6108 (2006.61.08.012630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP019943 - JOSE IVO RONDINA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PATERNO E PATERNO LTDA ME X MATEUS ORTEGA PATERNO X LUCIANA DE ANDRADE GONCALVES

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da

dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (Informação BACEN juntada às fls. 126/127)

0001549-88.2007.403.6108 (2007.61.08.001549-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO X MARCO ANTHERO DE ARAUJO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

Ante a procuração de fl. 32 e o substabelecimento de fl. 91, revejo, em parte, o despacho de fl. 102. Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se os executados, na pessoa de seus advogados, acerca dos cálculos apresentados pela exequente. No caso de não haver impugnação, os executados deverão proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0006632-51.2008.403.6108 (2008.61.08.006632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ DA SILVEIRA

Fls. 86: defiro a suspensão do processo, pelo prazo de um ano. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0010541-67.2009.403.6108 (2009.61.08.010541-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE SIMONI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006845-86.2010.403.6108 - ARGEMIRO JOSE FERNANDES FILHO(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se o autor para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008741-48.2002.403.6108 (2002.61.08.008741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-29.2002.403.6108 (2002.61.08.007921-9)) CRISTOVAO DIAS FRANCA(SP059487 - GERSON PADOVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 87: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009595-66.2007.403.6108 (2007.61.08.009595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-70.2007.403.6108 (2007.61.08.007603-4)) JOAO DA SILVEIRA BELLO ME X JOAO DA SILVEIRA BELLO X SANDRA MARIA COLLETA DA SILVEIRA BELLO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Diligencie a Secretaria para que sejam juntadas aos autos, cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, extraídas do feito de n.º 2007.61.08.001924-5, já arquivado. Após, à CEF para que esclareça sobre o cumprimento do que foi lá decidido. Int. (FLS. 356/415: TRASLADADAS AS CÓPIAS CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO - VISTA À CEF)

0002499-63.2008.403.6108 (2008.61.08.002499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010344-88.2004.403.6108 (2004.61.08.010344-9)) FOLKIS COMERCIAL LTDA(SP114455 - WILSON LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DECISÃO DE FL. 75, TERCEIRO PARÁGRAFO: (...) até dez dias para o pólo embargante, em o desejando, apresentar manifestação sobre o petítório de fls. 64/66, bem assim sobre o(s) documento(s) que eventualmente a parte econominária venha a carrear aos autos, consoante retro ordenado. Intimem-se.

0005224-88.2009.403.6108 (2009.61.08.005224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012633-23.2006.403.6108 (2006.61.08.012633-1)) SLZ SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X CONCILENE GOMES SILVA X ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 180 (PRIMEIRO PARÁGRAFO):Proceda a parte Embargante / Apelante ao recolhimento do Porte de remessa e retorno dos autos, nos termos estatuídos pelo E. Provimento CORE n.º 64/2005 (artigo 233 e parágrafos). Prazo: 05 (cinco dias), sob pena de deserção. (...)

0006000-54.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-05.2010.403.6108) PANIFICADORA E LANCHONETE APETTIT DE BAURU LTDA(SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FLS. 58/59 (1º e 2º PARÁGRAFOS):Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

0006009-16.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-16.2010.403.6108) MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO CERAMITARO FILHO X EVERALDO MARQUES MARCELINO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho de fls. 52/53 (primeiro e segundo parágrafos): Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

0007468-53.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-78.2010.403.6108) JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP096972 - RICARDO SOUBHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho de fls. 31/32 (primeiro e segundo parágrafos): Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei

11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

0008283-50.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-69.2010.403.6108) COSMETECH IND/, COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Despacho de fls. 148/149 (primeiro e segundo parágrafos):Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007005-29.2001.403.6108 (2001.61.08.007005-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUDOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ARNALDO ZULIAN X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARROS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA)

Por primeiro, intime-se a CEF a conduzir aos autos demonstrativo atualizado do débito.Com a providência, defiro o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0007683-10.2002.403.6108 (2002.61.08.007683-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR DELLASTA X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP292759 - FLAVIO BORGES JUNIOR)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA (FL. 116):Dada a ausência do preposto da credora, designo audiência em prosseguimento para o dia 29/11/2010, às 17h00min. NADA MAIS.

0005230-08.2003.403.6108 (2003.61.08.005230-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LILIANE QUINTILIANO

Fls. 151/163: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0006903-36.2003.403.6108 (2003.61.08.006903-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO BRITO DE OLIVEIRA
Fls. 116: defiro a suspensão da execução pelo prazo de um ano. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0006912-95.2003.403.6108 (2003.61.08.006912-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELIO VINICIUS GATTI
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0010359-91.2003.403.6108 (2003.61.08.010359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS DANIEL GUERREIRO ALVES
Fls. 130: manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0008637-85.2004.403.6108 (2004.61.08.008637-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ALESSANDRO OLIVEIRA DE JESUS (SP233024 - RICARDO MARCELO GONÇALVES ARTEIRO)
Por primeiro, providencie a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, defiro o pedido de fls. 108/109 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0008979-62.2005.403.6108 (2005.61.08.008979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE WAUTEMBERG GODOY E SILVA
Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (INFORMACAO BACENJUD JUNTADA ÀS FLS. 88)

0007534-72.2006.403.6108 (2006.61.08.007534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARTINS & ALVES BAURU LTDA ME X EDILSON MARTINS LAROCA X VANIA SUELY ALVES LAROCA
Parte final do despacho de fls. 68/69: publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (Informação do BACEN às fls. 80/83)

0000373-74.2007.403.6108 (2007.61.08.000373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BARRAVIEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROSENWALD FERNANDO BARRAVIEIRA (SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X EMERSON ANDRADE FERNANDES
Fls. 57: defiro. Intime-se a parte executada a oferecer bens à penhora. Int.

0001816-60.2007.403.6108 (2007.61.08.001816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VERA ALICE BORTOLATO DE OLIVEIRA ME X VERA ALICE BORTOLATO DE OLIVEIRA X ALFREDO ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA
Fls. 45: indefiro, pois já constatado pelo Sr. Oficial de Justiça a inexistência de bens passíveis de penhora, fls. 24. Ante as diligências realizadas e a inexistência de bens, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40, LEF. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0004263-21.2007.403.6108 (2007.61.08.004263-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RACHEL DE MATTOS ZERI - ESPOLIO X CELIO ZERI(SP018473 - NILSON CASTRO FARIA)
Intime-se a parte EXECUTADA para que proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, no valor de R\$ 257,60 (duzentos e cinquenta e sete Reais e sessenta Centavos), devendo trazer aos autos uma via da Guia DARF (código de receita - 5762) autenticada pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional, para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007825-38.2007.403.6108 (2007.61.08.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA CASSIA DOS SANTOS PROMISSAO EPP X ALESSANDRA CASSIA DOS SANTOS MORAES(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
Fls. 88: defiro. Intime-se a parte executada a oferecer bens à penhora, conforme art. 652, parágrafo terceiro, CPC.

0009960-23.2007.403.6108 (2007.61.08.009960-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ADELINA TREVISAN AGUILHAR BAURU - ME X MARIA ADELINA TREVISAN AGUILHAR
Fls. 66: indefiro, pois já constatado pelo Sr. Oficial de Justiça a inexistência de bens passíveis de penhora, fls. 39, verso. Ante as diligências realizadas e a inexistência de bens, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40, LEF. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0005166-22.2008.403.6108 (2008.61.08.005166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACACIA GODOY LEITE ROSA
Fls. 37: indefiro, pois já constatado pelo Sr. Oficial de Justiça a inexistência de bens passíveis de penhora, fls. 19, verso. Ante as diligências realizadas e a inexistência de bens, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40, LEF. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0000077-81.2009.403.6108 (2009.61.08.000077-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COSMO FRANCO
Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000136-35.2010.403.6108 (2010.61.08.000136-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ZILION COM/ DE GAMES E ACESSORIOS LTDA - ME
Ante o acordo noticiado às fls. 161/167, defiro a suspensão da execução pelo prazo pactuado, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Int.

0001862-44.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDO VILALVA(SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS)
Ante o acordo noticiado às fls. 56/68, defiro a suspensão da execução pelo prazo pactuado, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000341-40.2005.403.6108 (2005.61.08.000341-1) - ADONAI DE OLIVEIRA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS DE BAURU (SP)

A presente ação foi julgada improcedente (fls. 195/196) e ao Recurso de Apelação interposto foi negado seguimento (fls. 226/227), tendo sido certificado o trânsito em julgado a fl. 230.Dessa forma, nada a deliberar em relação à petição de fls. 234/235.Dê-se ciência ao MPF.Após, arquivem-se os autos.Int.

0006645-79.2010.403.6108 - ABILIO GARCIA DOS SANTOS FILHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Publique-se o despacho de fl. 44.Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls. 46/53.Após, ao MPF.Int.(DESPACHO DE FL. 44: Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas às fls.41/43.Após, conclusos.Int.)

0008823-98.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP277331 - RAQUEL SAUER TORRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Sendo os atos atacados (fl. 04) posteriores ao feito apontado à fl. 44, não se verifica a prevenção.Não se vislumbrando periculum in mora, haja vista se tratar de pedido de restituição de indébitos, INDEFIRO a liminar.Notifique-se. Comunique-se à PFN.Após, ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009522-26.2009.403.6108 (2009.61.08.009522-0) - ERNA CASERTA BERTOLETTI(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PA 1,15 Fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre os documentos de fls.53/54, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. (artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006)

0007696-28.2010.403.6108 - ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF. (Portaria nº 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara)

CAUTELAR INOMINADA

0007921-29.2002.403.6108 (2002.61.08.007921-9) - CRISTOVAO DIAS FRANCA(SP059487 - GERSON PADOVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 175: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008835-88.2005.403.6108 (2005.61.08.008835-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ELZA GUEDES(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X EDUARDO AVELINO DAMASCENO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Publique-se a sentença de fls. 338/339.Ante a manifestação dos réus a fl. 342 e do INCRA à fl. 343, arquivem-se os autos.Int.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 338/339: Posto isso, julgo improcedente o pedido.Honorários pelo INCRA, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (artigo 20, 4º, do CPC).Custas como de lei.Revogo a medida antecipatória de fls. 29-31.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009843-32.2007.403.6108 (2007.61.08.009843-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CARLOS CESAR PARRA CHIORATO X REGINA DOS SANTOS PARRA CHIORATO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência de cada qual.Após, tornem os autos conclusos.Int. (Vista aos requeridos)

0006398-98.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HOMERO CRUZ MORALES

Vista à autora/CEF para se manifestar, em 05 dias, sobre a negativa de citação do réu - certidão do oficial de justiça a fl. 28: não reside mais no local (artigo 1º, item 7, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo)

Expediente Nº 5840

ACAO PENAL

0005778-62.2005.403.6108 (2005.61.08.005778-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE DE OLIVEIRA(SP194807 - ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP184708 - ISABELLA CESCHINI E SILVA E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Tópico final da sentença de fls.448/450:(...)Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus José de Oliveira e Sidney Carlos Ceschini, relativamente à imputação penal do delito tipificado no art. 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90.

Expediente Nº 5841

ACAO PENAL

0006938-93.2003.403.6108 (2003.61.08.006938-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDVALDO LUIZ FRANCISCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X TEREZA DE CAMPOS CORREA(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA) X LUIZ SARTORI X LUIZ MERLIN

Tópico final da sentença de fls.395/397:(...)Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação à ré Tereza de Campos Correa, pelo reconhecimento da prescrição, e determino o arquivamento do feito em relação ao réu Edvaldo Luiz Francisco, por ter sido o recebimento da denúncia anulado.Intime-se via Imprensa Oficial.Dê-se ciência ao MPF.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.P. R. I. C.

Expediente Nº 5843

INQUERITO POLICIAL

0003174-55.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP140178 - RANOLFO ALVES)

Tópico final da sentença de fls.72/74:(...)Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação ao réu Multicobra Cobrança Ltda, pelo reconhecimento da prescrição.Intime-se via Imprensa Oficial.Dê-se ciência ao MPF.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.P. R. I. C.

Expediente Nº 5846

ACAO PENAL

0000127-49.2005.403.6108 (2005.61.08.000127-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X GENNY TERESA VANNI LUCCHI(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP145868E - VINICIUS COLTRI) X VIRGILIO CASALI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGIONE

Despacho de fl.498:(...)intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Alertado aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O MPF JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS FINAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6463

EXECUCAO DA PENA

0008861-56.2009.403.6105 (2009.61.05.008861-4) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BROCCHI NETO(SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR)

Despacho de fls. 68: Em face do teor da certidão de fls. 67, intime-se o apenado a comparecer imediatamente à Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas, para dar início ao cumprimento da pena, qual seja, prestação de serviços, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Int. Despacho de fls. 71: Fls. 69/70: Expeça-se ofício à Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas, em aditamento ao ofício expedido às fls. 68 verso, solicitando que indique entidade que possa receber o apenado em período noturno, de preferência, mais próxima de sua residência, a fim de que o mesmo possa dar cumprimento à pena imposta. Intime-se a defesa, bem como o Ministério Público Federal do despacho proferido às fls. 68, bem como do presente despacho.

INQUERITO POLICIAL

0005899-94.2008.403.6105 (2008.61.05.005899-0) - JUSTICA PUBLICA X SOCECAL IND/ E COM/ LTDA(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)

Vistos. Alega a defesa a existência de incorreção dos cálculos efetuados pela Receita Federal às fls. 227, posto que o valor arbitrado para as mercadorias é diverso do que à época teria sido utilizado para o cálculo da multa. Assevera, ainda, que a multa imposta foi regularmente paga e que não poderiam incidir juros e multa no cálculo efetuado, como se o débito ainda estivesse em aberto. Considerando que o exato valor do imposto devido, caso a importação tivesse sido regular, é essencial para a própria caracterização da materialidade delitiva, determino a expedição de ofício à Inspeção da Alfândega Receita Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) Confirme o pagamento da multa imposta ao contribuinte; b) Informe qual o valor base correspondente às mercadorias que foi utilizado para o cálculo da multa à época dos fatos e qual o valor utilizado para o cálculo de fls. 227; se divergentes, qual a justificativa, realizando-se novo cálculo; c) casos as obrigações tributárias do contribuinte (pagamento da multa) referente ao presente caso, tenha sido realizado na época dos fatos, que seja realizado novo cálculo excluindo-se os valores devidos a título de juros e multa; d) que, no novo cálculo a ser realizado, proceda à exclusão dos valores devidos referentes ao ICMS, por se tratar de tributo estadual. Instrua-se com cópia de fls. 01/48 do Apenso I, fls. 226/227, da petição de fls. 239/246 e desta decisão. I.

ACAO PENAL

0005571-04.2007.403.6105 (2007.61.05.005571-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA APARECIDA RECH(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA) X ADELINO RECH(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)

Em face da ocorrência de trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 436/452, em relação ao corréu Adelino Rech, expeça-se guia de recolhimento para execução de sua pena, bem como lance-se seu nome no rol de culpados. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo da pena de custas processuais e posterior intimação do réu para pagamento, no prazo legal. Com relação à corré Maria, considerando também a ocorrência de trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Int.

Expediente Nº 6466

ACAO PENAL

0004477-50.2009.403.6105 (2009.61.05.004477-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO DE SOUSA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 372 e 372 verso. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 238/255 em relação ao veículo apreendido. Após arquivem-se. Int.

Expediente Nº 6467

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS

ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 4145/4149 e às fls. 4159/4179. Oficie-se à Delegada de Polícia Federal a fim de informar a remessa do material gráfico, requerido às fls. 4180, por meio do ofício cuja cópia recebida consta das fls. 3954 e autorizar o armazenamento daquele material na Unidade Técnico Científica da Delegacia de Polícia Federal em Campinas para a realização de futuras perícias. Fls. 4181, defiro; portanto, oficie-se.

0017916-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017916-4) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTAELNA) X LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201891 - CARLOS ROBERTO ERMOGENES DA ROCHA)

Não obstante a cota do Ministério Público Federal de fls. 376 e tendo em vista as armas de fogo, referentes aos itens 1, 2 e 3 das fls. 345/347, e suas respectivas munições pertencerem à Polícia Militar do Estado de São Paulo, notifique-se o Comandante do 47.º BPM/I por meio de ofício a enviar representante do referido batalhão a fim de retirar o material supracitado às quintas-feiras, das 13:00 às 17:00 horas. Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial a encaminhar ao Exército Brasileiro as cinco cápsulas referentes ao revólver calibre 38 para destruição. Intimem, novamente, os defensores a retirarem os telefones no prazo de 10 (dez) dias; findo o prazo sem manifestação, providencie-se a doação dos aparelhos a entidade assistencial.

Expediente Nº 6468

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015140-24.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014383-30.2010.403.6105)

DOUGLAS THIAGO DE OLIVEIRA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X JUSTICA PUBLICA

Esclareça a Defesa o comprovante de endereço nos termos requeridos pelo Ministério Público (comprovar a relação de parentesco com Aparecido José de Souza (fatura acostada à fl. 14)

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6499

MONITORIA

0017689-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DIONISIO DOS SANTOS MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença.2.

Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria.

0005257-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0012052-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO RAMOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600451-19.1993.403.6105 (93.0600451-6) - JOAO VENTURINI X JOSE CARLOS GREGIO X CESAR AUGUSTO CARNIO LOPES X ARI LUIZ LEME FILHO X FERNANDO LUIZ ROZIN X PETER JOHANNES THEODORUS

MATHIAS TIMMEMANS X PEDRO TADEU PENTEADO X SEBASTIAO VIEIRA X EDUARDO FERNANDES DA ROCHA CAVALCANTI X JOSE AUGUSTO DA COSTA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP096852 - PEDRO PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução nº 20036105003977-7, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pela União. 2- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 3- Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior notícia de pagamento.

0007315-34.2007.403.6105 (2007.61.05.007315-8) - JOSE DRUDI - ESPOLIO X ALDA THEREZINHA SAVANO DRUDI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006659-43.2008.403.6105 (2008.61.05.006659-6) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Recebo o Recurso Adesivo, ff. 4620-4629, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. 2- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006099-67.2009.403.6105 (2009.61.05.006099-9) - WAGNER AMARAL CARDOSO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 174-234: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao processo administrativo colacionado pelo INSS. 2- Ff. 164-172: Expeçam-se ofícios às empresas arroladas à f. 03, para que encaminhem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários e laudos instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor). 3- Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0011250-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011250-1) - JORGE AUGUSTO PRADO(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 146-234: Nos termos do item 4 do despacho de f. 105, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao processo administrativo colacionado. 2- Ff. 107-142: o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, especificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos a comprovar. Diante do exposto e da generalidade do pedido de prova apresentado pela parte autora, indefiro-o. 3- Determino, contudo, a expedição de ofícios às Empresas VIDRARIA CAMPINEIRA e RHODIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TEXTÉIS S.A, para que encaminhem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários e laudos instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor). 4- Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0015799-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015799-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0016255-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WAGNER DE ANDRADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de CARTA de INTIMAÇÃO para o réu do teor da sentença de ff. 49-52. 2. Comunico que referida carta encontra-se disponível para

RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal, e postagem com aviso de recepção por mão própria, com posterior comprovação nos autos.

0010083-25.2010.403.6105 - INES ROSA DE NOVAIS SOFFIATTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012977-71.2010.403.6105 - JOSE MARIA RAMOS RAMALHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico, sobretudo para os períodos eventualmente trabalhados em data posterior a 10/12/1997.

0003668-14.2010.403.6303 - DANTE LARGHI FILHO - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO FRANCIOSI DA CRUZ(SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 64-70:Diante dos documentos colacionados, afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 60, visto tratar-se de objetos distintos.2- Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).4- Diante da decisão de ff. 55-56, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos ali delineados (R\$ 75.081,45).5- Cite-se a CEF para que apresente defesa no prazo legal, devendo, nessa oportunidade, informar a data de aniversário da conta indicada na inicial.6- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ##### N.º 30820/2010 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, nº 711, para escoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias e INTIMÁ-LA quanto ao item 5 do presente despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 7- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001353-59.2009.403.6105 (2009.61.05.001353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013761-92.2003.403.6105 (2003.61.05.013761-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE WANDERLEY ALVES(SP172879 - DANIELA NIVEA ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte embargada para que apresente o Demonstrativo da base de cálculo utilizada para apuração do valor referente à rubrica 104 IMP. RENDA, no valor de R\$ 909,09 (fls. 12 do Processo Principal), nos termos do requerido pela contadoria do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000368-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000368-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor das certidões lavradas pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0002768-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor das certidões lavradas pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0007416-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN

FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER SANTOS DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009325-46.2010.403.6105 - J. MACRI EDUCACIONAL E ENSINO LTDA(SP272649 - FABIANE SOUZA PINTO E SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP249689 - ROSANE MARIA JORGE HEITMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. Macri Educacional e Ensino Ltda, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando a concessão de ordem que garanta a sua adesão ao regime de tributação SIMPLES NACIONAL. Relata que teve negado seu pedido de adesão ao referido regime, por razão da existência de débitos fiscais lançados em seu nome, os quais reconhece como devidos. Defende, contudo, ser inconstitucional a previsão de exclusão de empresas devedoras de tributos do SIMPLES, porque a legislação reguladora da matéria apenas determina que a empresa atenda aos limites de faturamento por ela previstos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/35. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 60/65, defendendo a legalidade do ato impugnado pela impetrante, porquanto não preenchidos os requisitos legais para a sua inclusão junto ao SIMPLES NACIONAL. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/67). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 72/73) apenas para requerer o regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante, em síntese, a concessão de ordem que garanta a sua inclusão no Simples Nacional. Conforme mesmo já asseverado na decisão liminar, a adesão ao SIMPLES NACIONAL é uma faculdade da impetrante e, portanto, não obrigatório por lei. Contudo, ao optar pelo regime citado o contribuinte deve adequar-se aos seus requisitos e cumprir as exigências a ele intrínsecas. Com efeito, a legislação de regência - LC 123/06 - ao regular as vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL dispõe, em seu artigo 17, que: Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Pois bem, da análise dos documentos acostados aos autos, apuro a existência de pendências lançadas em nome da impetrante (fls. 30/31), as quais, inclusive, foram reconhecidas por ela. Constatado, ainda, que tais débitos não se encontram com sua exigibilidade suspensa. Por tudo, entendo que a hipótese dos autos reclama mesmo a aplicação do artigo 17 da LC 123/06 e porque não demonstrado o preenchimento dos requisitos à inclusão da impetrante no Simples Nacional, tenho que o ato impugnado não merece reparo. Quanto ao pedido descrito no item a quatro da petição inicial, relativo a parcelamento de débito tributário, tenho que este deverá ser deduzido perante a autoridade administrativa competente para apreciar o seu cabimento, bem como o preenchimento por parte da impetrante de seus requisitos para, se o caso, deferi-lo. Em suma, nos termos da fundamentação, a denegação da segurança é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600729-49.1995.403.6105 (95.0600729-2) - ADEMAR SHOYAMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CELSO CAVELLUCCI X CELSO TELLES PENNA BASTOS X EDNILSON NUNES PERFEITO X ENEAS BITTENCOURT PINTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMAR SHOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO CAVELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO TELLES PENNA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNILSON NUNES PERFEITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEAS BITTENCOURT PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às

partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0009680-42.1999.403.6105 (1999.61.05.009680-9) - JOSE RIBAMAR DA SILVA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JOSE RIBAMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EMILIA TAMASSIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o cumprimento pela Caixa Econômica Federal do crédito na conta fundiária do exequente, que instada a manifestar, quedou-se inerte.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário.Oportunamente, após adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014098-23.1999.403.6105 (1999.61.05.014098-7) - PAULA DUARTE ARMOND X PEDRO LUIZ DUARTE ARMOND(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA DUARTE ARMOND
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001403-61.2004.403.6105 (2004.61.05.001403-7) - SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 144-156:Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivo, a iniciar pela parte autora, quanto ao laudo pericial apresentado.2- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 138, em favor do Sr. Perito nomeado, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Intimem-se e cumpra-se.

0007129-11.2007.403.6105 (2007.61.05.007129-0) - MARIA ASSUNTA ZORAIDE BUCCHIANERI(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA ASSUNTA ZORAIDE BUCCHIANERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3892

MONITORIA

0008117-95.2008.403.6105 (2008.61.05.008117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP034651 - ADELINO CIRILO) X ADALBERTO BERGO FILHO(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP034651 - ADELINO CIRILO) X ANDREA MORALLES ALVES BERGO(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP034651 - ADELINO CIRILO)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ADALBERTO BERGO FILHO e ANDREA MORALLES ALVES BERGO, qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 196.686,27 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), em 12/08/2008, tendo em vista o inadimplemento dos Réus em decorrência de Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 000078-5 celebrado entre as partes em 08/11/2006.Às fls. 6/174 juntou documentos que instruíram a inicial.Regularmente citados, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de

Processo Civil, os Requeridos interpuseram Embargos à Ação Monitória, às fls. 244/267. Preliminarmente, alegam a ausência da prova escrita suficiente para propositura da Ação Monitória, pelo que requerem a extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, postulam pela aplicação das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, bem como defendem a excessividade do valor cobrado, em virtude da onerosidade dos encargos contratados, com incidência da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária e indevida capitalização mensal de juros (anatocismo), e, ainda, inexistência de prova da dívida em virtude da necessidade de juntada dos extratos referente ao período pleiteado comprovando o crédito na conta dos Requeridos. Juntou documento (fls. 268). A CEF apresentou Impugnação aos Embargos Monitórios (fls. 273/281), acerca da qual os Embargados se manifestaram às fls. 287/306, reiterando todos os termos constantes nos Embargos oferecidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, sendo desnecessária a realização de perícia contábil ou produção de prova em audiência, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. A preliminar de falta de documento essencial para propositura da presente ação merece ser afastada, eis que o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, bem como da Nota Promissória a ele vinculado, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, a teor do disposto nas Súmulas 258 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, sem razão os Réus. Quanto à matéria fática, tem-se que os Requeridos firmaram em 08/11/2006 Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 000078-5, no valor de R\$156.000,00, e que, em vista do inadimplemento das duplicatas/títulos que haviam sido descontados junto à Autora nas respectivas datas de vencimentos, o contrato foi considerado vencido, pelo que a CEF ajuíza a presente ação a fim de que sejam os Requeridos condenados ao pagamento da dívida, que, em 12/08/2008, perfazia o montante de R\$ 196.686,27 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme planilha anexada à inicial. Inicialmente, no que toca à alegação de falta de prova da dívida em vista da necessidade de juntada dos extratos comprovando o crédito na conta, entendo que sem qualquer razão os Requeridos, visto que, conforme já dito, a documentação acostada juntamente com a inicial constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Outrossim, no que toca à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de

permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)No caso, considerando pelos demonstrativos de débito juntados aos autos que, após o inadimplemento, foi cobrado tão somente a comissão de permanência, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança da mesma.Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Réus, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, que não se mostra eivado de qualquer vício, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória.Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os Requeridos no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação.Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008118-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP034651 - ADELINO CIRILO) X ZULMIRA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO) X YOLANDA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 258/261vº, ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Sustenta a Embargante que a sentença prolatada às fls. 258/261vº restou omissa tendo em vista que não apreciou questão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, bem como contraditória por não ter sido deferida a realização de prova pericial contábil.Sem razão a Embargante.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juízo sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 258/261vº, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0003548-80.2010.403.6105 (2010.61.05.003548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ CATANI

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 54, julgo EXTINTA a presente Execução, em vista do pagamento efetuado, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032555-79.1994.403.6105 (94.0032555-0) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Tendo em vista a petição de fls. 209/210, e em face do noticiado às fls. 211/212, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo legal. Outrossim, considerando a renúncia do advogado, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, excluindo o nome do mesmo para futuras publicações.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme a sentença de fls. 149/153Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 206.Int.

0034709-09.2000.403.0399 (2000.03.99.034709-4) - VALTER LUIZ DE MAGALHAES X ARMANDO PINHEIRO X APARECIDA IRENE PINHEIRO TROMBETA X JORGE LUIS BARIANI X CLAUDIO NUNES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para devolução do equivalente a 20% (vinte por cento) ao FGTS do depósito efetivado na conta judicial nº. 2554.005.00009214-1, conforme cálculos de fls. 488/489, tendo em vista o depósito a maior efetuado pela CEF e, em cumprimento ao determinado às fls. 481/482. Outrossim, deverá também a Secretaria expedir Alvará e/ou Ofício para levantamento em favor da CEF, do valor depositado à título de honorários advocatícios pelo Autor Cláudio Nunes às fls. 441/442, conforme já determinado às fls. 443. Por fim, com relação à petição dos Autores de fls. 486/487, muito embora os autos tenham saído em carga com a Ré na data de 02/07, o mesmo retornou na data de 08/07 (fls. 485), ou seja, dentro do prazo legal, portanto não havendo qualquer irregularidade, porém, para que não se alegue prejuízos futuros, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Assim sendo, cumpra o i. advogado dos autores o determinado às fls. 443 e fls. 481/482, informando os números de RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento do valor remanescente, ou seja, 80% (oitenta por cento) do valor depositado à título de honorários advocatícios na conta nº. 2554.005.00009214-1. Cumpridas as determinações retro e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cls. efetuada aos 10/10/2010 - despacho de fls. 501: Fls. 495/500: Dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 490/491. Intime-se.

0033467-44.2002.403.0399 (2002.03.99.033467-9) - VALDIR GIATTI(SP247893 - VALDIR GIATTI) X WANDERLEY SOARES X OLENO POZZANI X MILZEN JESSEL LAVANDER GIATTI(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

CERTIDÃO DE FLS. 157: Certifico e dou fé que tendo em vista o acúmulo de trabalho na Secretaria, por um lapso o processo fora à conclusão, bem como, sido recebido em Secretaria, sem a respectiva assinatura de Vossa Excelência e, ainda, tendo saído em carga com o i. advogado do Autor. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 157: Em vista da certidão supra, RATIFICO o despacho de fls. 155, por seus próprios fundamentos. Int. Cls. efetuada aos 08/10/2010 - despacho de fls. 164: Fls. 161/163: Aguarde-se a devolução da via do Alvará de Levantamento nº 159/2010, devidamente quitada. Publique-se o despacho pendente e após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

0008500-73.2008.403.6105 (2008.61.05.008500-1) - HEBER DA SILVA CARVALHO(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013715-93.2009.403.6105 (2009.61.05.013715-7) - DORACY RIBEIRO DA SILVA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131: tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado na sentença. Após, dê-se vista às partes acerca da expedição. (Fls. 134). Int.

0006221-46.2010.403.6105 - MARIA DE JESUS FARIA SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126. Aguarde-se o prazo para eventual resposta do INSS. Oportunamente, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia conforme requerido. Int.

0012278-80.2010.403.6105 - STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X SIMOES DA COSTA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

DESPACHO DE FLS. 126: Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Expeça-se mandado de citação para Simões da Costa Indústria de Produtos Alimentícios e Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 130: Intime-se a Autora a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a Autora comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 126. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011616-53.2009.403.6105 (2009.61.05.011616-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031738-51.2000.403.0399 (2000.03.99.031738-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA X MARILZA GUIMARAES BARROS X MARTA

LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA X MIRIAM APARECIDA TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA X MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN X NELSON LUIZ TOENJES X NILTON DOS SANTOS DE LIMA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)
Dê-se vista à UNIÃO acerca da informação do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 82, para que junte aos autos os elementos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos ao Setor de Contadoria do Juízo. Int. Cls. efetuada aos 08/09/2010-despacho de fls. 258: Preliminarmente, dê-se vista ao Embargado acerca da petição e documentos juntados pela UNIÃO de fls. 85/230, bem como, das informações e cálculos do setor de Contadoria do Juízo de fls. 231/256. Sem prejuízo, dê-se vista ao embargado dos despachos de fls. 80 e 83. Intime-se. Cls. efetuada aos 30/09/2010-despacho de fls. 272: Cumpra-se a determinação de fls. 258, intimando-se os Embargados para manifestação, no prazo legal. Outrossim, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0004249-41.2010.403.6105 (2009.61.05.017836-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017836-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017836-6)) AGNALDO CALEFI(SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista ao Embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017836-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017836-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TERMATEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AGNALDO CALEFI X RONALDO CALEFI

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para que comprove o recolhimento das custas devidas junto ao Tabelião, conforme determinado às fls. 63. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010467-85.2010.403.6105 - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP193037 - MARCOS DANIEL DA SILVA VALÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 136 e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0608266-04.1992.403.6105 (92.0608266-3) - CROWN CORK DO BRASIL S/A ROLHAS METALICAC(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação cautelar, objetivando em sede liminar a exclusão dos valores cobrados a título de Empréstimo Compulsório na conta de Energia Elétrica da Autora. Depositados os valores controvertidos, foi julgada improcedente a ação, encontrando-se a mesma em fase de levantamento de valores. Às fls. 275, consta Alvará de Levantamento, devidamente quitado, em favor da co-ré, Eletrobrás, contudo, às fls. 284/350, aduz o seu inconformismo em relação aos valores levantados, ao fundamento de que o Banco Depositário, no caso, a CEF, teria procedido ao estorno de juros anteriormente computados na conta de depósito judicial, sem a expressa autorização do Juízo, violando, assim, o ato jurídico perfeito. Intimada, às fls. 355/367, esclarece a CEF que os depósitos efetuados nos autos se encontravam sob a égide do Decreto-Lei nº 1.737/79, que não prevê o pagamento de juros, todavia, as contas de depósito judicial sofreram no período de março/92 a abril/94 a incidência de juros de 6% a.a., período em que foram remuneradas de acordo com o rendimento das cadernetas de poupança (TR mais 0,5% de juros ao mês). Em face do ocorrido, foi instaurado por parte do BACEN processo administrativo em face da CEF, por infração ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79, tendo referida instituição financeira cessado o pagamento de juros a partir de 01/04/1994 e, em 18/11/1998, efetivado a recomposição das contas dos depósitos judiciais, com o devido estorno dos valores creditados a título de juros no período de 1992 a 1994, em cumprimento à Portaria nº 434/98 da Presidência da CAIXA. É o relatório em breve síntese. Decido. Preliminarmente, entendo este Juízo, ser incabível a presente controvérsia nesta demanda, posto que extrapola os limites subjetivos e objetivos da lide, alcançando terceiro que não é parte na demanda, motivo pelo qual deve ser dirimida em sede própria, garantido às partes os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa. Referido entendimento é pacífico perante a E. 2ª Seção do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: MS 200203000332714, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJF3 10/06/2010; MS 200203000277934, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 17/06/2010; MS 200203000072807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 03.09.2009, p. 293; MS 200003000691444, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 21.11..2008; MS 200003000514030, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 16.10.2008. Por outro lado, e mesmo que assim não fosse, é de se observar que estando os referidos depósitos judiciais sob a égide do Decreto-Lei nº 1.737/79, não há que se falar em incidência dos juros, seja pela previsão legal, seja pela jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça neste assunto. Neste sentido: STJ, AgRg no REsp 922743/SP, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d.j. 10/08/2010, DJe 30/08/2010, v.u.. Ainda, no tocante à alegada autorização deste Juízo, acerca da movimentação (estorno) dos juros na

contas de depósitos judiciais, verifico que há jurisprudência torrencial do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, com entendimento de ser indispensável a supervisão do juízo da causa (Precedentes: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1139938/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., d.j. 10/08/2010, DJe 20/08/2010, v.u.; STJ, REsp 1137091/SP, Min. Castro Meira, 2ª T., d.j. 19/08/2010, DJe 30/08/2010, v.u.). Ademais, a situação presente nestes autos é comum a vários outros feitos idênticos, de modo que evidentemente está ciente o Juízo dos procedimentos adotados pelo Banco Depositário. Diante do todo exposto, entendo que improcedem as alegações da co-ré, ELETROBRÁS. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa-findo. Intime-se.

Expediente Nº 3894

USUCAPIAO

0008522-63.2010.403.6105 - ANTONIA APARECIDA DE BRITO(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE E SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando tudo que os que consta dos autos, em especial os documentos de fls. 98/113, entendo por bem intimar a parte promovente para que cumpra integralmente a determinação de fls. 90/verso. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento da determinação, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

0008525-18.2010.403.6105 - GUIOMAR SECCO LOREDO(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando tudo que os que consta dos autos, em especial os documentos de fls. 117/133 entendo por bem intimar a parte promovente para que cumpra integralmente a determinação de fls. 108/109. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento da determinação, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0003540-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VANDERLEIA RIBEIRO SILVA(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X ROGER PRADO(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos opostos por VANDERLEIA RIBEIRO SILVA e ROGER PRADO (fiador), devidamente qualificados na inicial, nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$29.957,03 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e três centavos), importância atualizada em 14/01/2010, em vista do inadimplemento do devedor, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.1604.185.0003674-40, e respectivos aditamentos, celebrado entre as partes em 19/11/2004. Com a inicial da ação monitória foram juntados os documentos de fls. 6/34. Regularmente citados, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, bem como em vista do disposto no art. 214, 1º, desse mesmo diploma legal (fls. 43/44), os Requeridos interpuseram Embargos à Ação Monitória, às fls. 46/52, aduzindo, apenas no mérito, com relação ao fiador, o Requerido ROGER PRADO, que a sua responsabilidade deveria ser limitada ao respectivo aditamento em que assinou como fiador (fls. 17/18), já que não se responsabilizou pelo contrato original, e, de forma geral, por fim, defendem a excessividade do valor cobrado em virtude da onerosidade dos encargos contratados. Intimada, a Autora, ora Embargada, às fls. 59/64, se manifestou acerca dos embargos, refutando as alegações do Embargante, requerendo a improcedência dos Embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, bem como desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, quanto à matéria fática, tem-se que a Caixa Econômica Federal - CEF celebrou com a Requerida VANDERLEIA RIBEIRO SILVA, em 19/11/2004, Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.1604.185.0003674-40, com limite de crédito global de R\$26.892,00 (fls. 10/16), tendo o Embargante ROGER PRADO, garantido o contrato, como fiador, no aditamento de fls. 17/18. Nesse sentido, em vista do inadimplemento da devedora, a Caixa Econômica Federal - CEF pretende, através da presente ação monitória, a cobrança da dívida, que, em 14/01/2010, perfazia o montante de R\$ 29.957,03, conforme demonstrativo de débito que instrui a inicial. No que toca à limitação da responsabilidade do Embargante ROGER PRADO ao respectivo aditamento em que se obrigou como fiador, sem razão o Embargante. Com efeito, conforme disposição contida no art. 822 do Código Civil, não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais. De outro lado, conforme se verifica dos termos constantes do instrumento de fls. 17/18, as partes (devedor e fiador) assinam o presente termo de aditamento e de ratificação às condições do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil e demais aditivos, (...). Assim, conforme constante do contrato de fls. 10/16, sem qualquer eiva de ilegalidade, dispõe o parágrafo décimo primeiro, que a garantia (fiança) foi prestada de forma solidária com o estudante-devedor, inclusive com renúncia expressa ao benefício de ordem previsto na legislação civil, de forma que não há como se afastar a responsabilidade do fiador pelo crédito existente. No que toca às possíveis ilegalidades constantes das cláusulas que referencia genericamente na exordial do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Educacional - FIES, firmado com a CEF, ao fundamento de que o cálculo do saldo devedor não se encontra correto em razão da

excessividade dos encargos contratados, passo às seguintes considerações: Inicialmente, vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tenham condições de arcar com os custos dele decorrentes. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Outrossim, entendo que não há ilegalidade no Sistema de amortização Francês, conhecido como Tabela Price, que calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Assim, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma, salda o principal (amortização da dívida) e a segunda, salda os juros incidentes sobre a primeira. Também não vislumbro qualquer ilegalidade no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, visto que permite a capitalização anual de juros. Assim, a simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, pelo que não deve a utilização da referida tabela ser afastada. Outrossim, foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Não há base para se pretender a sua redução, uma vez que estabelecidos pela legislação vigente relativa ao tema, considerando, ainda, que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Assim, não merece reparo o limite de juros anuais de 9% fixado em contrato. Ademais, no que toca às disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, são inaplicáveis os princípios e regras nele dispostos ao contrato sub iudice, considerando que não há efetivamente prestação de serviço bancário, visto que o estudante carente, beneficiado com o Programa de Financiamento Estudantil, não retrata a figura do consumidor, não se identificando, portanto, relação de consumo, visto que o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação propriamente de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. No caso, a Embargada está agindo como mero agente de repasse de recursos públicos, ou seja, não está vendendo serviços bancários. Mesmo que assim não fosse, entendo que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE. 1. Os requisitos e pressupostos processuais, assim como os recursais, devem ser examinados em prévio juízo, e em não se verificando o preenchimento de seus pressupostos legais, impõe-se o seu não conhecimento, total ou parcialmente, na medida e extensão do não preenchimento dos pressupostos específicos. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano, bem como não se justifica o uso da analogia para que se aplique norma legal alienígena ao instituto que é regulado em toda a sua extensão por lei especial. 3. Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. 4. O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 5. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, Terceira Turma, AC 200571020014663/RS, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 01/11/2006, p. 633) Portanto, tendo em vista o inadimplemento do devedor, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, bem como para afastar a responsabilidade da Embargante, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno os Requeridos ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012366-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES MARQUES

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos

ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001004-61.2006.403.6105 (2006.61.05.001004-1) - RINO ANTONIO PELEGRINE X EMA DALVA NOVARETTI PELEGRINE(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Trata-se de Impugnação ofertada pela CEF às fls. 133/134, onde alega que o valor que está sendo cobrado pela(o)(s) exequente(s) é excessivo, discriminando, outrossim, os cálculos que entende devidos. Após vista à(o)(s) exequente(s), os autos foram remetidos à Contadoria, considerando-se a controvérsia existente, para apuração do alegado pela CEF nos autos, em vista dos valores apresentados pela exequente (fls. 137/140), para cálculo de eventual diferença em favor das partes.É o relatório, DECIDO.Tendo em vista as manifestações das partes, bem como o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação da CEF, acolhendo, outrossim, a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 142/145.Fica em decorrência, julgado extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente em face do art. 475-R do CPC.Assim, considerando os depósitos realizados pela CEF às fls. 90 e 128, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, até o montante apurado nos cálculos da Contadoria de fls. 142/145, em nome do advogado indicado às fls. 158/159 que, para tanto, deverá indicar nos autos os dados correspondentes (RG), esclarecendo-se, ainda, que quando do levantamento junto à CEF, a mesma efetuará a atualização pertinente dos valores. Após, comprovado o cumprimento dos alvarás expedidos, oficie-se à CEF para a conversão em seu favor, dos valores remanescentes que lhe são devidos. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013664-19.2008.403.6105 (2008.61.05.013664-1) - RUBENS ANTUNES VIEIRA X GEANETTE MACHADO VIEIRA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Retornem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), considerando a documentação juntada nos autos e aplicando-se apenas a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança.Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int.

0000476-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000476-5) - ANTONIO BORGES MEDEIROS X APARECIDA MARCHI BORGES DE MEDEIROS X RAFAEL MARCHI DE MEDEIROS X MICHELLE MARCHI DE MEDEIROS LUCIANO(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho/87 e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança.Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int. INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 109/111. CAMPINAS, 15/09/2010.

0003891-13.2009.403.6105 (2009.61.05.003891-0) - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/109.883.238-5), em 26/06/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, nos períodos de 26/07/1998 a 03/10/2006 e 02/01/2007 até o ajuizamento da demanda, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, prioritariamente sem a aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, nos termos da legislação atual, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/88.À fl. 96, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado, o INSS apresentou cópia do Procedimento Administrativo do Autor às fls. 105/249 e contestou o feito às fls. 253/284, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.Réplica às fls.

288/309. Às fls. 313/314, foi juntado aos autos Histórico de Créditos dos valores percebidos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 316/333, acerca dos quais as partes manifestaram sua anuência às fls. 338 (Autor) e 340 (Réu). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. DA DESAPOSENTAÇÃO Aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. I. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...) 2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não

há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.D

FATOR PREVIDENCIÁRIONo que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:**EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial.Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico.Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício.De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).****DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 316/333.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua

implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/109.883.238-5, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO, com data de início em 04/09/2009, cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.722,03, para a competência de 09/2009, e RMA: R\$2.821,11, para a competência de 05/2010 - fls. 316/333), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$26.264,67, devidas a partir da citação (04/09/2009), descontados os valores recebidos no NB 42/109.883.238-5, a partir de então, apuradas até 05/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei nº 10.406/2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. STJ).Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

0010197-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIA DA CONCEICAO SILVA OLIOZI X JOSE CARLOS OLIOZI

Vistos etc.Trata-se de Ação de Cobrança cumulada com Reintegração de Posse, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLAUDIA DA CONCEIÇÃO SILVA OLIOZI e JOSÉ CARLOS OLIOZI, qualificados na inicial, objetivando a purgação da mora ou à imediata devolução do imóvel.Alega que por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Media Provisória nº 1.823/1999 e suas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.188/2001, firmou com os réus Contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR.Todavia, relata que os réus estão inadimplentes desde janeiro de 2009, configurando assim infração às obrigações contratadas e, por conseqüência, a rescisão de pleno direito do contrato.Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 45/53).Designada audiência de tentativa de conciliação, esta não logrou êxito, eis que a parte ré peticionou informando a desocupação do imóvel.É o relatório.Decido.Entendo presentes os requisitos à concessão da medida liminar.Depreende-se dos autos que a Ré firmou, em 18/02/2008, contrato de arrendamento residencial (fls. 14/20), tendo por objeto o apartamento nº 23, Bloco A, no Condomínio Residencial Parque da Mata II, Localizado à Rua Antonia Ribeiro de Lima, nº 26, Bairro Pq São Jorge, Campinas.Entretanto, em janeiro de 2009 os demandados tornaram-se inadimplentes com os encargos relativos ao contrato celebrado, neles incluídas as taxas de condomínio e parcelas de arrendamento.O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei n. 10.188/2001, que em seu art. 9º autoriza o ajuizamento de ação de reintegração de posse quando se configurar esbulho possessório.No caso em apreço, dada a ausência de notificação prévia dos arrendatários, foi proferido despacho determinando sua prévia citação para que comprovassem o pagamento dos valores atrasados e, bem assim, pudessem exercer sua defesa, em toda plenitude.Regularmente citados, os réus contestaram a ação. Em seguida foi designada audiência de tentativa de conciliação.Todavia, a parte ré peticionou às fls. 69 informando que não logrou êxito em obter recursos para quitação do débito, motivo pelo qual já desocupou o imóvel, deixando a chave com o síndico.Em assim sendo, verificada a inadimplência dos arrendatários, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.Ante o exposto, determino a expedição de mandado para Constatação e imediata Reintegração de Posse.Intimem-se.

0005938-23.2010.403.6105 - SONIA MARI BENTO LEMOS X HELIO GAMES LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 83/85: trata-se de pedido formulado pela União Federal para sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da Ré Caixa Econômica Federal - CEF.Tendo em vista o manifesto interesse da União nos contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, conforme reiterada jurisprudência, e a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro à pretensão deduzida pelos Autores, DEFIRO a inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples.Oportunamente ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples.Intimem-se as partes para ciência, vindo os autos, a

seguir, conclusos.

0010994-37.2010.403.6105 - JOAO CARLOS SPERANDIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor JOÃO CARLOS SPERANDIO desde a concessão do benefício (E/NB 107.248.151-8, DER/DIB: 16.07.97; CPF: 002.333.528-99; DATA NASCIMENTO: 17.06.1959; NOME MÃE: MARIA JOSE DE SOUZA SPERANDIO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. Int. DESPACHO DE FLS. 111: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012470-13.2010.403.6105 (2008.61.05.000974-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000974-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATIBAIA MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

0012631-23.2010.403.6105 (2002.03.99.023156-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023156-91.2002.403.0399 (2002.03.99.023156-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIO PAULUCCI CINESI X NERIA INVERNIZZI DA SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X LUCIA CERDEIRA LEIBOVITZ X NILMA HELENA VISCARDI X YARA THEREZINHA DE LIMA SANTOS X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

0012677-12.2010.403.6105 (2009.61.05.016401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016401-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016401-0)) AP. MODA INFANTIL E GESTANTE LTDA - ME(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X DANIELA MARTINS DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPCAssim sendo, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016401-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AP. MODA INFANTIL EE GESTANTE LTDA ME(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X DANIELA MARTINS MALTA DE OLIVEIRA(SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO)
Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.Int.

Expediente Nº 3935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003080-05.1999.403.6105 (1999.61.05.003080-0) - ODAIR BRAVI MIGUEL(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)
Chamo o feito à ordem.Verifico, compulsando os autos, que às fls. 97, foi determinada a alteração do pólo passivo da ação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao INSS.Contudo, melhor analisando o feito, verifico que tal substituição se deu de forma equivocada, pelo que, determino nova remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em substituição à UNIÃO FEDERAL.Ainda, estando os autos no SEDI, deverá ser efetuada a regularização do assunto, fazendo constar se referir a Revisão de Benefício/Aplicabilidade da Súmula 260/TRF.Com o retorno dos autos e, face ao requerido pelo autor às fls. 103, remetam-se à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos devidos.Sem prejuízo e face ao também requerido às fls. 103, defiro os benefícios da Lei nº 1071/2003. Anote-se.Com os cálculos efetuados, dê-se vista às partes, bem como intime-se o INSS do despacho de fls. 97.Cumpra-se com urgência e intime-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. 106/107).

0008641-58.2009.403.6105 (2009.61.05.008641-1) - ANA LIGIA DE MELO SALGADO(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos, etc.Considerando a matéria deduzida na inicial, designo audiência de instrução para o dia 31 de março de 2011, às 14:30 horas, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal e, ainda, esclarecer se as testemunhas arroladas

na petição de fls. 78/79 comparecerão independentemente de intimação em vista da ausência do endereço das mesmas. Outrossim, deverá a Ré, se for o caso, juntar aos autos rol de testemunhas no prazo legal. Int.

0010641-31.2009.403.6105 (2009.61.05.010641-0) - ANTONIO FERREIRA BARROS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANTONIO FERREIRA BARROS, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, e, em consequência, a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das vencidas desde a data da entrada do requerimento, em 17.11.2008, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Subsidiariamente requer a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/50. À fl. 53 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e a intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. O INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo às fls. 60/105. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 106/128, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 133/143. Às fls. 145/153, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 155/160, acerca dos quais manifestou-se o INSS às fls. 162. O Autor ficou em silêncio. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas razão pela qual passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no

caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidas como especiais as atividades descritas em Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), que junta aos autos (fls. 69/71, 74 e 76), onde consta que esteve exposto aos agentes agressivos: químicos e ruído. O Perfil Profissiográfico acostado às fls. 69/71 é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade prestada à empresa Sherwin Williams Brasil Ind. e Com. Ltda - Divisão Lazzuril, no período de 23.06.1986 a 02.09.1991, pela exposição do Autor a agentes químicos, a saber: N-Hexano, Acetato de N-Butila, Acetato de Etila, Metil Isobutil Cetona, Xileno, N-Butanol, Acetato Éter Etilico Monoetileno, Acetato de Isoamila, Cumeno e Estireno, que se enquadram nos itens 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 respectivamente. Outrossim, depreende-se dos Perfis Profissiográficos e laudos técnicos juntados às fls. 73/77, que o Autor, nos períodos de 08.07.80 a 13.12.84 e de 28.02.92 a 17.11.2008 (em atividade até a DER), laborado junto à empresa Metalgráfica Rojek Ltda., esteve exposto de modo habitual e permanente a níveis de ruído de 92 dB (A). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor exposto a agentes químicos a ruído, nos períodos de 08.07.1980 a 13.12.1984, 23.06.1986 a 02.09.1991 e de 28.02.1992 a 17.11.2008 (DER). **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, com 26 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de atividade especial (fl. 160), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. AJUDANTE DE CAMINHÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.** 1. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 5. Infere-se de formulários DSS-8030 e laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em caráter habitual e permanente em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 01.08.1967 a 24.02.1971 como servente na empresa Tintas Coral Ltda., onde estava exposto a ruídos que variavam de 81 a 92 dBs e, além disso, tinha contato com agentes químicos agressivos contendo hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, tais como tolueno,

xileno, acetato de etila, aguarrás, querosene, além de ésteres e cetonas (fls. 27/30 e 31). No que se refere aos intervalos de 04.05.1971 a 30.01.1973 e de 01.02.1973 a 16.06.1977 em que trabalhou na Companhia Ultragas S/A o autor exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 que trata da função de ajudante de caminhão (fls. 33, 34 e 35). 6. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço. 7. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 8. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002), até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 10. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 11. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 12. Parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial. Apelação do INSS prejudicada (TRF/3R, AC 1113363, Rel. Juíza Rosna Pagano, 7ª T, DJF3 DATA:01/10/2008). Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo, com DER em 17.11.2008 (fl. 61). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula n.º 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 08.07.1980 a 13.12.1984, 23.06.1986 a 02.09.1991 e de 28.02.1992 a 17.11.2008 (DER), bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, ANTONIO FERREIRA BARROS, com data de início em 17.11.2008 (data do requerimento - fl. 61), cujo valor, para a competência de 03/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.282,28 e RMA: R\$ 1.378,97 - fls. 155/160), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 24.403,87, devidas a partir do ajuizamento da ação (05/03/2007), apuradas até 03/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 155/160), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula n.º 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01). P.R.I.

0011029-31.2009.403.6105 (2009.61.05.011029-2) - FRANQUILINO HORACIO DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. FRANQUILINO HORACIO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, alega que requereu seu pedido de aposentadoria em 28/10/2006, sob n.º 42/139.401.189-7, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se tempo de atividade rural que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento do tempo rural, no período de 01/01/69 a 30/09/81, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/94. À fl. 97, foram

deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Foi juntada, às fls. 106/182, cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 185/192, alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir em vista do reconhecimento administrativo de parte da atividade rural, e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica às fls. 197/201, reiterando os termos da inicial. Foi designada Audiência de Instrução, na qual o Juízo colheu o depoimento pessoal do Autor e a oitiva de testemunhas. Após, o Juízo declarou o fim da instrução probatória, facultando às partes a apresentação de razões finais orais, que foram apresentadas de forma remissiva, à petição inicial, pelo Autor, e à contestação, pelo Réu (fls. 219/222). Na sequência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 227/234, acerca dos quais apresentaram sua anuência o Réu, às fls. 237/240, e o Autor, à fl. 244. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. No mais, entendo que a preliminar alegada pelo Réu, da falta de interesse de agir em vista do reconhecimento administrativo de parte da atividade rural, confunde-se com o mérito da demanda e com este será analisada. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço, hodiernamente denominada por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, questão esta que será aquilatada a seguir. DO TEMPO RURAL No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar, desde que corroborado com início de prova material contemporânea à época dos fatos, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, pretende o Autor o reconhecimento da atividade rural exercida no período de 01/01/69 (quando já contava com 18 anos de idade, posto que nascido em 20/08/50 - fl. 15) a 30/09/81. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente ao procedimento administrativo, juntado por cópia aos presentes autos, os seguintes documentos que atestam a condição de rurícola do Autor: certificado de dispensa de incorporação militar, em 15/03/1969 (fls. 136/137), certidão de seu casamento, em 25.10.69 (fl. 138) e certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 19/09/70 (fl. 139), 20/03/74 (fl. 140), 15/11/75 (fl. 141), 01/12/77 (fl. 142) e 03/02/81 (duas certidões: gêmeos - fls. 143 e 144). De considerar-se, ainda, que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos de fls. 220 e 221, também robustecem a alegação da atividade rural. Com efeito, afirmaram as testemunhas GERALDO ROSA ARCANJO (fl. 220) e ANTONIO ALBINO (fl. 221) que conheceram o Autor em 1973, na fazenda Água da Volta, em Santo Antonio da Platina, onde trabalharam juntamente com o Autor, na lavoura do café, até 1980, quando os depoentes saíram da fazenda, indo trabalhar na Usina União São Paulo, para o onde o Autor também foi trabalhar em 1981. Verifica-se do procedimento administrativo juntado por cópia aos presentes autos, ademais, que o INSS já reconheceu parte do período rural pleiteado pelo Autor, na categoria DIARISTA, referente aos períodos de 01/01/70 a 31/12/70, 01/01/74 a 31/12/75, 01/01/77 a 31/12/77 e 01/01/81 a 30/09/81 (fl. 162). De frisar-se, a propósito, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de adotar-se, nos casos como o em apreço, a solução pro misero, dada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais. É o que se extrai dos acórdãos abaixo transcritos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. BÓIA-FRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. A fotocópia autenticada de ficha de atendimento médico de trabalhador rural volante, cuja autenticidade não foi contestada pelo INSS, revela-se razoável prova material para efeito de percepção de aposentadoria previdenciária. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 314610, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 07/10/2006, p. 309) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - IMPLEMENTO DA IDADE E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO - PROVA MATERIAL INDICIÁRIA DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ADEQUAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARCIALMENTE. (...) É absolutamente improvável a vida de alguém à margem da lei, sem existência normativa durante longo período de tempo, a não ser nos confins do interior. Tal fato, comprovado documentalmente, também é indicativo do exercício da atividade de lavrador, constituindo-se início de prova material,

contemporânea, devidamente corroborada pela prova testemunhal. 4. O regime de trabalho rural diarista é modalidade de escravidão do século XXI, via do qual os proprietários rurais exploram referida mão-de-obra, sem a contrapartida de qualquer encargo social ou garantia previdenciária. Assim, no mais das vezes, o segurado especial diarista, analfabeto e incauto, não dispõe de prova documental completa, por todo o período da carência, da qual conste sua profissão. Precedentes do STJ. (...) (REO 200601990168495, TRF1, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 19/01/2009, p. 78) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor, até a EC nº 20/98, contava com 29 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d A m d RURAL 01/01/1969 30/09/1981 12 8 30 - - - UNIÃO SÃO PAULO S/A 01/10/1981 16/12/1998 17 2 16 - - - Soma: 29 10 46 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.786 0 Tempo total : 29 11 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 16

Todavia, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a totalizar, em 28/10/2006 (fl. 106) - DER - Data da Entrada do Requerimento, 37 anos, 9 meses e 28 dias (fl. 234). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 15 anos (equivalentes a 180 contribuições) como trabalhador urbano, atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo, com DER em 28/10/2006 (fl. 106). Assim, esta é a data deste que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula 204 do E. STJ há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/69 a 30/09/81, bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/139.401.189-7, em favor de FRANQUILINO HORACIO DA SILVA, com data de início em 28/10/2006 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de maio/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 837,52 e RMA: R\$ 1.016,79 - fls. 227/234), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 50.085,60, devidas a partir do requerimento administrativo (28/10/2006), apuradas até maio/2010, consoante os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão (fls. 227/234), nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão da Lei nº 10.406/2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0004156-78.2010.403.6105 - ADEMARIO FERREIRA DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca das informações de fls. 74/80 e cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 81/247. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, e em face da manifestação de fls. 64, necessária a dilação probatória, assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 22 de março de 2011, às 14h30, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004577-68.2010.403.6105 - ANDRE LUIS FAVORETTO X MILLIANE ANDREA CAMARGO (SP183226 -

ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo a petição e documentos de fls. retro em aditamento à inicial.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ANDRÉ LUIS FAVORETTO E MILLIANE ANDREA CAMARGO FAVORETTO, qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de ato jurídico, cumulada com revisão contratual, de contrato de mútuo imobiliário, realizado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Foi requerida em sede de tutela antecipada, que a Ré se abstinhasse de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou, ainda, que se abstinhasse de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação.Foi dado à causa o valor de R\$ 23.037,31(vinte e três mil, trinta e sete reais e trinta e um centavos), tendo sido consignado ser este o valor do contrato objeto do feito. Os autores foram intimados a procederem à juntada de relação dos valores vencidos e vencidos que entendiam devidos, com os respectivos valores e datas de vencimento, nos termos do art. 50, da Lei nº 10.931/2004. Ainda, foi requerido pelo Juízo a adequação do valor atribuído à causa, comprovando-se o valor econômico pretendido com a ação, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC. Foi regularizado o feito, com a juntada de planilha de evolução do financiamento, bem como regularizado o valor atribuído à causa, fixado este no montante de R\$ 26.788,64(vinte e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). A fixação do valor da causa nas ações do Sistema Financeiro da Habitação, mostra-se absolutamente essencial, por razões de ordem pública, bem como pela existência dos Juizados Especiais Federais, cuja competência para apreciar a matéria, em vista do valor da causa, é funcional.No caso em concreto, considerando as prestações comprovadas nos autos, bem como o valor do contrato objeto deste feito, verifica-se que atinge montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual resta configurada a competência funcional dos Juizados Especiais Federais para processar o pedido inicial.Vale lembrar ao(s) Autor(es) que o valor a ser atribuído à causa deve seguir estritamente aos ditames legais e, no presente caso, por tratar-se de questão relativa a contrato de financiamento de imóveis, ao disposto da Lei nº 10.931/2004, fixando-se claramente na inicial os valores incontroversos e os que se pretende discutir, sob pena de inépcia da inicial (art. 50).Ressalto, ainda, não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais (nesse sentido, confira-se: RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0004637-41.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido.Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 120/139. CAMPINAS, 14/09/2010.

0006260-43.2010.403.6105 - JOSE GERALDO EVANGELISTA(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO E SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X JOSE CARLOS DO PRADO CAMPINAS - ME

Certifico e dou fé que na publicação de fls. 229 não constou os nomes dos advogados substabelecidos às fls. 29. Certifico ainda que, nesta data procedi as devidas alterações no sistema informatizado incluindo os nomes dos procuradores substabelecidos, bem como procedi a remessa para nova publicação do despacho de fls. 226. - DESPACHO DE FLS. 226: Preliminarmente, intime-se a parte Autora (Reclamante na Ação Trabalhista nº. 115.2003-8, ora remetida a esta Justiça Federal), a fim de que decline seu efetivo interesse no reconhecimento/averbação do tempo de serviço objeto da reclamatória trabalhista, ali reconhecido, no prazo legal.Existindo o interesse, faculto ao mesmo a apresentação de inicial, com os requisitos legais atinentes à espécie, inclusive com as peças que pretende trasladar do processo trabalhista em testilha, sendo que, realmente, esta Justiça Federal tem a competência para processar e julgar tais feitos.Contudo, a reclamatória trabalhista não possui, por si só, condições de habilitar o Reclamante, mormente em fase de execução, a utilizá-la como paradigma uma vez que não há pedido ou causa de pedir, tal qual estabelecido pela lei processual civil.Apresentada a manifestação do Autor/Reclamante, no prazo, conforme determinado, se em termos, proceda-se à distribuição a este Juízo por dependência.Trasladadas as eventuais cópias do processo, devolva-se o presente feito ao MM. Juízo do Trabalho originário, para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, volvam os autos imediatamente conclusos.Int.

0009238-90.2010.403.6105 - ORLANDO CLUDI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s)

do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor ORLANDO CLUDI desde a concessão do benefício (E/NB 110.092.842-9, DER/DIB: 22.09.98; RG: 4.497.122 SSP/SP CPF: 234.166.378-87; DATA NASCIMENTO: 02.01.1947; NOME MÃE: VITÓRIA CLUDI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. DESPACHO DE FLS. 104: Dê-se vista ao Autor acerca do CNIS, da Contestação e do Processo Administrativo juntado aos autos às fls. 53/103, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 48. Int.

0009961-12.2010.403.6105 - LUCIANO FIGUEIREDO FERREIRA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o erro material constante no despacho de fls. 65 e nos mandados expedidos, bem como a redesignação da perícia médica para a data de 25 de novembro de 2010 às 10 horas, a ser realizada na rua Tiradentes, nº 446, conj. 71 - Campinas/SP (fone: 3233.4842), intimem-se as partes, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003082-72.1999.403.6105 (1999.61.05.003082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-05.1999.403.6105 (1999.61.05.003080-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR BRAVI MIGUEL

Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que às fls. 64, foi determinada a alteração do embargante, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL, em substituição ao INSS. Contudo, melhor analisando o feito, verifico que tal substituição se deu de forma equivocada, pelo que, determino nova remessa dos autos ao SEDI para regularização, fazendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qualidade de embargante. Com o retorno, cumpra-se a determinação dos autos da Ação Ordinária apensa. Cumpra-se com urgência e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009673-64.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CORREIAS RUBBERMAX IND/ E COM/ LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)

Vistos, etc. Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 265, inc. III, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) Exceção(a), em 10 (dez) dias. Certifique-se e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013927-80.2010.403.6105 - NILZA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP183935 - REINALDO BONTEMPO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca à decisão liminar de fls. 15. Considerando que o presente Mandado de Segurança está sendo processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a Defensoria Pública da União, a qual tem atuação na Justiça Federal, para que se manifeste neste feito. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, a fim de que conste Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas - SP. Intime-se e cumpra-se.

0014329-64.2010.403.6105 - VANIA DE CASSIA OLIVEIRA CARDOSO(SP289045 - RODRIGO SANTANA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, que deverá instruir as informações, pormenorizadamente, apresentando os pedidos de licença realizados, bem como os de eventual prorrogação, com as especificações destes, prazos deferidos e/ou eventuais indeferimentos, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0014344-33.2010.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Tendo em vista tratar-se de entidade sem fins lucrativos, defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, considerando as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, inclusive no que toca aos necessários esclarecimentos acerca da ação declaratória nº 2001.61.05.008851-2 e dos Autos de Infração nºs 37.171.954-2, 37.171.131-2, 37.138.134-7 e

37.138.133-9. Para tanto, deverá a Impetrante juntar aos autos, no prazo de cinco dias, cópia da petição inicial (sem documentos), para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Cumprida a determinação supra, oficie-se, notificando a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como se cientifique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0014388-52.2010.403.6105 - ADRIANO GIARDINI(SP236485 - ROSENI DO CARMO) X SECRETARIO DE SAUDE DE CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADRIANO GIARDINI, contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINAS-SP, objetivando o fornecimento gratuito de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Verifica-se, de plano, ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. O ato atacado é derivado de gestão municipal e, nessa qualidade, a autoridade indicada não se encontra no rol dos entes elencados no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal, a justificar a impetração perante esta Justiça Federal. Assim sendo, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, devendo ser remetido à Justiça Comum Estadual da comarca de Campinas, onde deverá ser redistribuído. Dê-se baixa em Secretaria. Fica o i. patrono do Impetrante autorizado a retirar os autos do processo para sua redistribuição. Decorridas 24 horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

0014908-12.2010.403.6105 - JOSE DIRCEU CLAUDIO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos, etc. Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, para redistribuição. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, autorizo o i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

0014910-79.2010.403.6105 - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0014913-34.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DA LUZ X MINISTRO DA JUSTICA

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade sob a jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça, com sede em Brasília-DF, conforme determina o art. 105, inciso I, b, da Constituição Federal de 1988, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito. Assim sendo, remetam-se os autos para o E. Superior Tribunal de Justiça, para livre distribuição. À Secretaria para as providências de baixa. Fica o i. patrono do Impetrante autorizado a retirar os autos para sua redistribuição. Decorridas 24 horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

0015325-62.2010.403.6105 - PLIMAX IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 192/193, em vista da diversidade de objetos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 13/08/2008, que deferiu a medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, para suspender até julgamento final os processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, prevista na Lei nº 9.718/98, aguarde-se em Secretaria. Após o julgamento da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) ou decorrido o prazo de 180 dias, venham os autos conclusos. Intime-se.

0015361-07.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS MATEUS DE AVIS - ESPOLIO X NEUSA BENTO MATEUS DE AVIS(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º,

inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0015383-65.2010.403.6105 - MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS - ME(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA E SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos. Intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, proceder à regularização do feito: a) comprovando o pagamento das custas complementares devidas; e b) indicando corretamente a Autoridade Coatora. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, uma vez regularizado o feito, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, volvam os autos conclusos para apreciação da liminar. Oportunamente ao SEDI, para regularização do pólo passivo da demanda. Intime-se e oficie-se.

0003324-21.2010.403.6113 - WALDIR FRANCISCO DE PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos, etc. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, visando a auferir provimento jurisdicional que obste a Autoridade Impetrada de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica à residência do Impetrante. Alega o Impetrante que não obstante esteja com suas contas de energia elétrica devidamente quitadas, a Concessionária vem lhe imputando um débito no valor de R\$ 3.883,40 que não reconhece. Esclarece que diante de sua recusa em efetuar o pagamento desta importância, a Autoridade Impetrada ameaça voltar a interromper o fornecimento de energia à sua residência. A presente ação foi proposta em 06/08/2010 perante a Justiça Estadual de Franca. A liminar foi indeferida pelo MM. Juiz de Direito (fls. 15). Requisitadas as informações, estas foram juntadas às fls. 32/44. O Ministério Público Estadual, às fls. 29/30, absteve-se de se manifestar sobre o mérito da causa. A sentença de fls. 72/77, proferida pelo MM. Juiz Estadual julgou procedente a ação para conceder a segurança. Inconformada a Autoridade Impetrada interpôs recurso de apelação (fls. 85/100). O E. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão (fls. 123) declarando nulos os atos praticados na Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal Competente. Redistribuído o feito à Justiça Federal de Franca, em 06.08.2010, aquele Juízo houve por bem declinar da competência em favor da Subseção Judiciária de Campinas (fls. 217/218). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o corte no fornecimento de energia elétrica deu-se em razão de irregularidades constatadas no relógio medidor instalado na residência do Impetrante, que teria gerado o débito relativo à medição incorreta da energia consumida. Depreende-se ainda das referidas informações, que a concessionária subordinou a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao pagamento do débito em questão. Por certo, o ordenamento jurídico pátrio repudia em não poucos dispositivos o chamado enriquecimento ilícito que ocorre, resumidamente, com a aferição de vantagem indevida em sede de determinada relação jurídica de uma parte com relação a outra. Outrossim, no caso em comento, o dever de fiscalização pelos serviços vem a ser imputado à concessionária, no qual se insere a verificação da regularidade dos relógios medidores, não sendo possível penalizar de imediato, com o corte do fornecimento de energia elétrica, o consumidor, porquanto hipossuficiente, pela eventual inércia na realização de seus misteres. Mais precisamente: a) considerando que a concessionária enviou todos os meses funcionário que se presume qualificado para a realização da anotação do consumo de energia elétrica do consumidor, ora impetrante; b) considerando que o consumidor, pelo que se infere da leitura dos autos, encontra-se adimplente no tocante ao recolhimento das faturas que lhe foram enviadas pela própria concessionária, Não há como penalizar o consumidor de imediato subordinando ao recolhimento de valores a continuidade do fornecimento de energia elétrica, pela existência de contas mensais em valores inferiores aos reais sem a necessária dilação probatória, mormente em atenção ao tão falado princípio constitucional da inocência. Afigura-se, para o momento, abusiva a conduta imputada pela autoridade coatora à Impetrante consistente na supressão do fornecimento de energia elétrica, dependendo, por certo, qualquer penalização, in casu, de regular procedimento de apuração de culpas. A cobrança da quantia em comento deve ser precedida do esclarecimento da situação fática, uma vez que, sem o risco de obviedade, situações diversas ensejam soluções igualmente diversas, sendo de se verificar: a) se o consumidor foi responsável pela violação do relógio marcador ou; b) se a concessionária deixou de realizar a função que unicamente pertence a ela nos termos da legislação, qual seja: de verificar a regularidade dos equipamentos de medição de energia. Os Tribunais Pátrios têm entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos. Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Restam assegurados, convém ressaltar, às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso eventualmente devidos pela prestação efetiva do serviço. Cite-se, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC). 2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em

atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito.3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado.(AG 200404010155680/RS, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 07/07/2004, p. 418)Assim, presente o fumus boni iuris que decorre especialmente da alegação de que a cobrança do valores referidos, decorreu da constatação, pela concessionária, de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, atividade esta, ademais, como se depreende das resoluções da ANEEL, de sua exclusiva responsabilidade, não sendo legítimo se penalizar de imediato o consumidor pelos equívocos eventualmente advindos do exercício de atribuições que lhe são próprias. Dada a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, resta comprovado nos autos, ademais, o alegado periculum in mora.Em face do expostos, defiro o pedido de liminar.Considerando que o presente Mandado de Segurança está sendo processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a Defensoria Pública da União, a qual tem atuação na Justiça Federal, para que se manifeste neste feito.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017465-21.2000.403.6105 (2000.61.05.017465-5) - COML/ DE FRUTAS E LEGUMES FARTURA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X COML/ DE FRUTAS E LEGUMES FARTURA LTDA Tendo em vista o ofício da CEF noticiando a conversão em renda da União, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Dê-se vista às partes e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016731-70.2000.403.6105 (2000.61.05.016731-6) - JAIME LUIZ MONTEIRO DERIGGE X VALDEIR GARBO X SEBASTIAO RIBEIRO X ADIVAIR COELHO DE SOUZA X ALDO VAZ(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP086064E - PETERSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIME LUIZ MONTEIRO DERIGGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEIR GARBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADIVAIR COELHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 245/246 e 247/248. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao(s) banco(s) depositário(s), posto que na fase de execução, cabe ao(s) Autor(es), ora exequente(s), as providências necessárias ao seu prosseguimento, até porque, nas demais ações em trâmite nesta Vara, vêm o(s) Autor(es) juntando os extratos correspondentes, não encontrando, portanto, qualquer óbice por parte das instituições financeiras.Assim sendo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(s) Autor(es) junte(m) aos autos os extratos faltantes.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002162-15.2010.403.6105 (2010.61.05.002162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENILSON FERREIRA MENDES X ROBERTA APARECIDA DA CUNHA Tendo em vista o constante nos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 15:30 hrs., devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir.Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos réus, informando-lhes o endereço da Defensoria Pública da União, a saber: Rua Jorge Krug, nº 211, Jardim Guanabara, Campinas/SP, a fim de que os demandados compareçam devidamente representados.O pedido de liminar será apreciado subseqüentemente. Intimem-se as partes pessoalmente.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2696

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005332-97.2007.403.6105 (2007.61.05.005332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013409-32.2006.403.6105 (2006.61.05.013409-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Sentença Vistos em inspeção. Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200661050134090, na qual alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal. A exequente requereu a exclusão da executada e substituição do pólo passivo no feito principal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção da execução fiscal apenas, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, o pondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a sua ilegitimidade e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010089-37.2007.403.6105 (2007.61.05.010089-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017616-84.2000.403.6105 (2000.61.05.017616-0)) LINA DA CUNHA PENTEADO ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por LINA DA CUNHA PENTEADO ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200061050176160, pela qual se exige a quantia de R\$ 16.053,01, atualizada para maio de 2000, a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante a suspensão da exigibilidade em razão da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na lei 9.964/00. Afirma que foi excluída do REFIS em janeiro de 2006 em razão de declaração equivocada referente ao calendário de 2004, que declarava a inatividade da embargante. Informa, ainda, que em maio de 2007 ingressou com ação declaratória para reinclusão no REFIS. No mérito, insurge-se contra a incidência da taxa SELIC e contra a multa moratória. Em impugnação, a embargante sustenta a legalidade dos acréscimos, bem como requer o não conhecimento dos embargos em razão da adesão da Executada ao parcelamento REFISDECIDIDO. Tendo em vista o disposto no 1º do art. 2º da Lei 9.964/00, a opção ao REFIS deveria ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000. Com isso, observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 22/11/2000, a parte executada já havia efetuado o pedido do parcelamento, conseqüentemente, a exigibilidade do crédito tributário em cobro restou suspensa, conforme dispõe o art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Assim, quando da propositura da presente execução fiscal o crédito tributário em cobro estava com a exigibilidade suspensa, devendo, portanto, ser extinta a presente execução fiscal. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e extinta a execução fiscal n. 200061050176160, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois a embargante foi quem deu causa ao prosseguimento da execução fiscal, em razão de erro no preenchimento na declaração do calendário de 2004. Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, nos moldes do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013774-52.2007.403.6105 (2007.61.05.013774-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013773-67.2007.403.6105 (2007.61.05.013773-2)) KRAFOAM - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X NABOR ONARI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Recebo a conclusão. KRAFOAM - COM. IMP. LTDA E NABOR ONARI opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200761050137732, pela qual o INSS exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 687.279,10 em maio de 2003. Às fls. 264/264 a parte embargante informa que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - (REFIS), razão pela qual desistiu do prosseguimento do feito. Decido. Considerando que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos (art. 5º) e considerando o pedido de desistência formulado pela parte embargante, cumpre extinguir o presente processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001830-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001830-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-91.2006.403.6105 (2006.61.05.001681-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP156966E - FILIPE BARROS VALIM DE CASTRO) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200661050016810, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. Em apertada síntese, sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em sua resposta (fls. 25/29), a parte embargada concorda com a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a propriedade do imóvel em questão não é da embargante. Requer a substituição do pólo passivo da execução fiscal e remessa dos autos à justiça estadual. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da embargante para figurar no pólo

passivo da execução fiscal e a conseqüente extinção da execução fiscal, tornando-se prejudicadas as demais matérias alegadas. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça) e remessa ao juízo estadual, como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, e declaro extinta a execução fiscal nº 200661050016810, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 22 da execução fiscal apenas, em favor da embargante. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. P.R.I. Campinas, 28 de outubro de 2010.

0001981-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001981-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-05.2007.403.6105 (2007.61.05.004394-4)) MASSAFORTE - COM/ DE ARGAMASSA LTDA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. MASSAFORTE - COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200761050043944 pela Fazenda Nacional, em que visa a desconstituição do crédito inscrito em Dívida Ativa. Houve impugnação (fls. 99/111). Às fls. 108, a embargada requer a extinção do feito, tendo em vista a confissão da embargante em acordo de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Às fls. 113/114, a embargante confirma a adesão ao parcelamento e requer a suspensão do processo. Decido. A adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (art. 5º) Assim, considero a matéria trazida na exordial dos embargos prejudicada, em função da confissão do débito para pagamento parcelado, posteriormente ao ajuizamento da exordial dos embargos. A duplicidade de vontades não pode ser admitida por este juízo. Este é um caso típico em que a manifestação unilateral de vontade gera efeitos jurídicos relevantes para o processo, uma vez que a confissão extrajudicial de débitos não pode ser ignorada pelo Juízo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a pre-visão do Decreto-lei n. 1.025/69. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 27 de outubro de 2010

0003612-27.2009.403.6105 (2009.61.05.003612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012362-52.2008.403.6105 (2008.61.05.012362-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Sentença Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200861050123622, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. Em apertada síntese, sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em sua resposta (fls. 29/41), a parte embargada concorda com a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a propriedade do imóvel em questão não é da embargante. Requer a improcedência dos embargos e a substituição do pólo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante para a execução fiscal e a conseqüente extinção da execução fiscal, tornando-se prejudicadas as demais matérias alegadas. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça) e remessa ao juízo estadual, como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, e declaro extinta a execução fiscal nº 2007.61.05.0154671-4, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 10 da execução fiscal apenas, em favor da embargante. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. P.R.I.

0006194-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015671-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 2007.61.05.015671-4, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. Em apertada síntese, sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em sua resposta (fls. 29/41), a parte embargada concorda com a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a propriedade do imóvel em questão não é da embargante. Requer a improcedência dos embargos e a substituição do pólo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante para a execução fiscal e a conseqüente extinção da execução fiscal, tornando-se prejudicadas as demais matérias alegadas.

Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça) e remessa ao juízo estadual, como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, e declaro extinta a execução fiscal nº 2007.61.05.0154671-4, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 10 da execução fiscal apenas, em favor da embargante. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. P.R.I

0011263-13.2009.403.6105 (2009.61.05.011263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-13.2009.403.6105 (2009.61.05.008159-0)) BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por BENTELER ESTAMPARIA AUTO-MOTIVA LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050081590, pela qual se exige a quantia de R\$ 70.357,77 a título de contri-buição ao PIS e COFINS. Impugnando os embargos, a Fazenda Nacional sustenta a legiti-midade das Certidões de Dívida Ativa, bem como a impossibilidade de compensação. Sustenta, também, que os acréscimos legais atendem os requisitos legais. Os autos foram sobrestados a pedido da parte embargada para que as alegações da embargante fossem examinadas pela autoridade administrativa. Por meio de nova manifestação a embargada noticiou o cancela-mento das certidões da dívida ativa, sustentando que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição ocorreu em razão de erro do próprio contribuinte. Réplica às fls. 256/267. DECIDO. De fato, após a análise das alegações da embargante pela autoridade administrativa, as inscrições referentes aos créditos tributários em cobro foram canceladas, porém, conforme documentos de fls. 250/251 a inscrição em dívida ativa ocorreu em razão de erro do contribuinte. Assim, perdura a presunção de certeza e legitimidade de que se re-veste o crédito tributário inscrito em dívida ativa. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários, pois a embargante foi quem deu causa, por equívoco no preenchimento das declarações que deram origem à inscrição em dívida ativa do débito que depois veio a se reco-nhecer como cancelado. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para de-clarar extinta a execução fiscal apenas (200961050081590). Determino o levantamento do depósito de fl. 43 da execução fiscal apenas em favor da parte executada, ora embargante. Deixo, conforme exposto na fundamentação, de carrear à embarga-da os ônus de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012745-93.2009.403.6105 (2009.61.05.012745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-35.2009.403.6105 (2009.61.05.007485-8)) TGI CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A(SP104162 - MARISOL OTAROLA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A, opõe em-bargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050074858, visando a desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimada a emendar a inicial (fls. 57), a parte embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 57-verso. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuiza-mento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instru-mento de mandato na forma do parágrafo primeiro do artigo 10º de seu Estatuto So-cial, que dispõe sobre a necessidade de assinatura em conjunto de dois diretores. Na falta das referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo úni-co e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrarie-dade. Prossiga-se na execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 28 de outubro de 2010.

0012801-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012801-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001152-6)) CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS LTDA(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Recebo a conclusão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CLINICA ORTO-PEDICA E FRATURAS CAMPINAS LTDA, em que visa a desconstituição do crédito inscri-to em Dívida Ativa. O exequente, ora embargado, nos autos da execução fiscal nº 200961050011526 apenas, requereu a sua extinção em virtude do cancelamento da inscrição do débito, (fls. 65/68 destes embargos, e fls. 17/18 da execução fiscal em apenso). É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do proces-so. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte tanto nos au-tos da ação principal como nos presentes embargos, foi prolatada por este Juízo sen-tença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela

qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, in-ciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 28 de outubro de 2010

0005311-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002007-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002007-4)) CAPALDO CIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Cuida-se de embargos opostos por CAPALDO & CIA LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 201061050020074, pela qual se exige a quantia de R\$ 26.096,89, atualizada para novembro de 2009. Em apertada síntese, sustenta a embargante a decadência e prescrição do débito exigido, bem como a ilegalidade dos juros de mora calculados pela taxa SELIC. Em sua resposta (fls. 48/53), alega a embargada a inocorrência da decadência e prescrição tendo em vista que o crédito tributário foi constituído pela entrega da declaração em 31/05/2005, e o despacho determinando a citação se deu em 28/01/2010, interrompendo o prazo prescricional. Instada a se manifestar, a embargante reitera os pedidos formulados na inicial e alega ainda, a nulidade título executivo por não haver processo administrativo, logo não há crédito tributário constituído. DECIDO. 1. Da ausência do processo administrativo Verifica-se que o crédito tributário em execução foi constituído pela própria embargante em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, DJe 27/03/2009). Da decadência Afasto a alegação de decadência, tendo em vista que se trata de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Da prescrição Quanto à arguição de prescrição dos créditos, inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese acima referida, compreendendo períodos de fevereiro/2004 a janeiro/2005, cuja declaração foi entregue em 31/05/2005 (fl. 50). Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de

Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002).

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARA-DO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tra-tando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito de-clarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a ho-mologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administra-tivo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo des-tinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvi-do. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)

A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDEN- TES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em e-xecução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, apli-ca-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despa-cho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a reda-ção anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Comple-mentar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacio-nal, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela ci-tação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vi-gência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 28/01/2010, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, reputa-se que o despacho ordenando a citação do exe-cutado, em 28/01/2010, logrou interromper, desta forma, a prescrição quinquê-nal. Tendo em vista que o prazo prescricional venceria em 31/05/2010, e que o despacho de citação foi proferido em 28/01/2010, não se operou a prescrição quinquênal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacio-nal.

Dos Juros A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros.. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª

Turma, DJe 27/03/2009);É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009).Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sen-do requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012351-52.2010.403.6105 (2009.61.05.014471-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014471-05.2009.403.6105 (2009.61.05.014471-0)) ROBERTO ANTONIO RAYMUNDO(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. ROBERTO ANTÔNIO RAYMUNDO opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050144710, nos quais visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que quando da propositura da ação o exequente não dispunha de meios suficientes a fim de verificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004773-72.2009.403.6105 (2009.61.05.004773-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009491-59.2002.403.6105 (2002.61.05.009491-7)) HELIO MIGOTTO(SP051456 - LEIA OZANICH RIBEIRO) X MARIA HELENA SCABELLO MIGOTTO(SP051456 - LEIA OZANICH RIBEIRO) X LUIZ CARLOS MIGOTTO(SP051456 - LEIA OZANICH RIBEIRO) X JOAO BATISTA MIGOTTO FILHO(SP051456 - LEIA OZANICH RIBEIRO) X MARIA CELINA SIGRIST MIGOTTO(SP051456 - LEIA OZANICH RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro.Vistos em sentença.Os embargantes, qualificados nos autos, ajuizaram os presentes embargos de terceiro à execução fiscal que a Fazenda Nacional promove em face de Macsest Construção e Comércio LTDA, Neusa de Cairos Trivelato Stefanelli, Giuseppe Serra, Jose Carlos Stefanelli, Elpidio Alves Machado e Leda Esther Correa Machado.Os embargantes alegam que teria sido penhorado um imóvel que adquiriram, mediante escritura de venda e compra datada de 05/10/1984, de Macsest Construção e Comércio LTDA, conforme documentos de fls. 14/25. Juntou documentos (fls. 14/62).Impugnado os embargos, a Fazenda Nacional, afirma, em síntese, que a compra e venda do imóvel ocorreu sem o devido registro no Cartório de Registro Imobiliário. Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a questão, e que, portanto, não se reconhece o compromisso de compra e venda sem o devido registro. Requer a improcedência dos embargos.É o relatório do essencial. Decido.Os embargantes comprovaram que firmaram escritura de venda e compra do imóvel, situado à rua Culto à Ciência, nº 661, Condomínio Edifício Barão de Itapura, 4º andar, apartamento 45, registrado na matrícula 31.259 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Assim, a conclusão é que os embargantes detém a posse direta do imóvel desde àquela data. O imóvel foi, de fato, objeto de escritura de compra e venda, datada de 05/10/1984 (anteriormente à propositura da execução fiscal em apenso), na qual os embargantes figuram como outorgados compradores (fls. 15/16). É amplamente admitido pela jurisprudência - especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, que tem inclusive entendimento sumulado - a possibilidade de se oporem embargos de terceiro, em se tratando de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, mesmo não registrado, objetivando a defesa da posse, em caso de penhora ou outra medida de constrição judicial. Nessas condições, é de se aplicar, ao caso vertente, o disposto na Súmula 84 do STJ, a qual dispõe, in verbis:Súmula 84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.Adentrando ao mérito da questão, verifica-se que os embargantes adquiriram os direitos sobre o imóvel, mediante Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 15/16), datada de 05/10/1984.A execução fiscal apenas foi ajuizada em 28/08/2002. Logo, as provas carreadas para os autos comprovam que o imóvel embargado saiu da esfera patrimonial do executado bem antes da propositura da execução fiscal, já que quando da aquisição do imóvel pelos embargantes, referido imóvel não mais pertencia ao executado Macsest Construção e Comércio Ltda.Em conclusão, resta claro que os direitos obrigacionais sobre o referido imóvel foram adquiridos pelos embargantes, não tendo mais o executado posse do bem.Nessas condições, a citação do executado não têm o condão de tornar ineficaz a alienação, sob a alegação de fraude à execução, efetuada muito antes da propositura da execução contra eles. Ademais, os embargantes afiguram como adquirentes de boa-fé, já que por ocasião da celebração do contrato particular de compra e venda o imóvel estava liberado de quaisquer ônus, conforme consta no histórico da matrícula do imóvel a fls. 15/16.Assim, não deve subsistir a constrição judicial nos autos da execução fiscal em apenso, que recaiu sobre bem o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro.Todavia, não será o caso de impingir a Fazenda Nacional-embargada, os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu ela causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda registrado em nome do executado quando da penhora, facilmente poderiam a embargada ou o oficial de justiça ser induzidos em erro, efetuando a constrição sobre

bens que não pertenciam ao executado, sem que culpa alguma lhes coubesse. Nesse sentido: Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade (RSTJ 76/300). Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à minguada de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo (RSTJ 78/202). Isto posto, acolho o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes Embargos de Terceiro, para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 31.259, nos autos do processo de execução apenso. Deixo, conforme exposto na fundamentação, de carrear à embargada os ônus de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 28 de outubro de 2010.

EXECUCAO FISCAL

0601958-49.1992.403.6105 (92.0601958-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GRAFICA REGENTE LTDA X ANTONINO MANSUR SALOMAO X DILERMANDO DOMINQUINI (SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL em face da GRAFICA REGENTE LTDA, ANTONIO MANSUR SALOMAO E DILERMANDO DOMINQUI na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado Dilermando Dominiqui apresentou exceção de pré-executividade, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa e para tanto, o reconhecimento da prescrição. Diante a rejeição da exceção, o excipiente agravou da decisão (fls. 94/101), e o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento para que este juízo apreciasse o requerido pelo executado. Instada a se manifestar, a excepta reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Referida regra colocou uma pá de cal sobre a matéria, até então divergente no seio da jurisprudência dos Tribunais Superiores, quanto ao reconhecimento de ofício da matéria. A lei impôs como condição para essa declaração a prévia oitiva da exequente, aliada ao lapso temporal, oportunizando àquela a justificativa de causas impeditivas a essa decretação. O exequente reconheceu a prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito. Em matéria tributária, a prescrição vem disciplinada pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e artigos 46 e 88 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no Art. 46. Referidas regras, autorizam a constituição e a cobrança do crédito tributário nos prazos que especificam, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No que tange à ocorrência da prescrição tomo por empréstimo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, in Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, que ao comentar o artigo 174 do CTN de forma sistemática, enfatiza que: Reza o caput do art. 174 que: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O referido artigo diz claramente que, após cinco anos de constituição definitiva do crédito tributário, perderá a Fazenda Pública o direito à ação judicial para sua cobrança. Dessa forma, a primeira pergunta que se coloca é aquela de saber quando é que se constitui definitivamente o crédito tributário. A resposta é dada pelo próprio legislador, no art. 142, caput, que diz: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Ora, a constituição do crédito tributário só poderá ser executada através da autoridade administrativa (singular) encarregada do lançamento, ato que: a) é um procedimento administrativo; b) em que o fato gerador da obrigação correspondente é verificado; c) em que a matéria tributável é determinada; d) em que o montante do tributo é calculado; e) em que o sujeito passivo é identificado; f) em que, se for o caso, a penalidade cabível é proposta. Pela definição do art. 142, a constituição do crédito tributário pelo lançamento decorre de um procedimento administrativo ao fim do qual as cinco ocorrências das letras b e f são individualizadas e completadas. Ocorre que o procedimento

administrativo mencionado, sendo mero conjunto de atos, enquanto não completado nos termos do art. 142, não constitui lançamento, e, portanto, não representa crédito tributário definitivamente constituído. O legislador - para deixar bem claro que a constituição definitiva ou a extinção definitiva do direito de constituição do crédito tributário depende do fato de ser completado num período de cinco anos - declara, no parágrafo único do artigo 173, que: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. De notar que a lei fala em início de constituição do crédito tributário a partir de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (ato por meio do qual a constituição se completa). E fala em extinção definitiva do direito à constituição do crédito tributário, que só pode ser, por consequência, de crédito definitivamente constituído. (...) Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145, o crédito tributário estará definitivamente constituído. Entretanto, a questão posta não se refere à prescrição para a constituição do crédito, mas à prescrição quanto à inércia do exequente do crédito em promover a sua cobrança junto ao Poder Judiciário, dita intercorrente, pois determinada no curso da ação executiva. Assim, ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação a cargo do exequente, entendido este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, retardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento. A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria sumulou o tema, inserto no enunciado da Súmula nº 314, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Referida Súmula decorrente de precedentes daquela E. Corte (EREsp 35.540/SP (1ªS, 16/12/97 - DJ 06/04/98), EREsp 97.328/PR (1ªS, 12/08/98 - DJ 15/05/00), REsp 255.118/RS (1ªT, 20/06/00 - DJ 14/08/00), AgRg no REsp 196.108/SP (1ªT, 05/02/02 - DJ 27/05/02), AgRg no REsp 418.162/RO (1ªT, 17/10/02 - DJ 11/11/02), AgRg nos Edcl no Ag 446.994/RJ (1ªT, 17/12/02 - DJ 10/03/03), REsp 233.345/AL (2ªT, 03/10/00 - DJ 06/11/00), REsp 303.441/PE (2ªT, 21/02/02 - DJ 24/06/02) e REsp 621.257/PE (2ªT, 17/08/04 - DJ 11/10/04)), culmina com o entendimento de que a suspensão dos executivos fiscais, nos moldes do artigo 40 da LEF, não suspende o prazo prescricional, Súmula que, embora não seja vinculante, serve como referência e parâmetro para as instâncias e tribunais inferiores quanto ao deslinde do tema. Por fim, consigno que a autorização legislativa para o reconhecimento da prescrição intercorrente, ex officio, insere-se dentre as regras de natureza processual, portanto, de aplicação imediata aos feitos em curso, cabendo ao Juiz, diante dos fatos e procedimentos postos sob análise, apreciando-os, efetuar o correto enquadramento da respectiva norma na situação por ela descrita. Saliento que o decurso do prazo de que cuidamos encontra justificativa tão somente na inércia do credor, que não diligenciou em tempo oportuno para que o crédito tributário fosse satisfeito. Os autos encontravam-se paralisados há mais de cinco anos, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente, a qual reconheço nessa oportunidade. Em relação ao tema, nossos Tribunais já tiveram a oportunidade de se manifestar: Processo REsp 773199 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2005/0133295-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 266 Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial a que se dá provimento. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, 4º DA LEI N.º 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/04. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, tratando-se de multa administrativa são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 20.910/32. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AI 200803000325943, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11.12.2008, v.u., DJF3 03.03.2009, p. 333. 2. Entendo que o 4º artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008. 3. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 4. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa****

suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 6. Apelação improvida. (AC 200903990141823, TRF 3ª TURMA, REL. CONSUELO YOSHIDA, DJF 3 CJ1 DATA 29/06/2009 PAGINA 360, V.U.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 2. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, passando o juiz, a partir desta nova redação, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se de matéria de ordem pública, com aplicação imediata. 3. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 4. Não observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, impõe-se o prosseguimento do feito. 5. Remessa oficial não conhecida. 6. Apelação provida. (APELREE 200803990564973, TRF 3º REGIÃO, 4º TURMA, REL. ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ2 DATA 28/07/2009 PAGINA 389, V.U.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, na redação dada pela Lei n.º 11.051/04, permite ao juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, desde que seja previamente ouvida a Fazenda Pública para se manifestar sobre sua ocorrência ou não, bem como para argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Por tratar-se de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso, ou seja, às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à edição da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004. 2. A ausência de intimação pessoal da decisão que determinou o arquivamento dos autos em nada prejudicou a exequente, e não é dela que recorreu o INSS. 3. O ajuizamento da execução fiscal se deu em 11/03/1994. O MM Juízo a quo determinou o arquivamento dos autos em 24/04/1995 (fl. 12, vº) e o desarquivamento em 06/06/2006 (fl.14). Em 08/11/2006, determinou-se a intimação da Fazenda Pública para se manifestar nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 11.051/04, que incluiu o 4.º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl.17). 4. Caracterizada a ausência de iniciativa da exequente por mais de 5 anos. 5. Agravo a que se nega provimento. (AC 200661160013115, TRF 3º REGIÃO, 2º TURMA, REL. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA 02/07/2009 PAGINA 114, V.U.)Isto posto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC.Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, nos moldes do artigo 475, 3 do Código de Processo Civil.Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0602180-75.1996.403.6105 (96.0602180-7) - INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X CRAVESTAC ENGENHARIA E COM/ LTDA X NADIR SANTINA F. MARTINS X SANDRA MARIA M. S. LIMA(SP277218 - HELIO GOTO)

VISTOSA co-executada Nadir Santina Formentini Martins opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente e a prescrição do crédito tributário.A exequente se manifestou requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade ao argumento de que não ocorreu inércia da parte exequente.O processo encontrava-se arquivado há mais de cinco anos (fls. 37/38).É o relatório. D E C I D O.De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus)Referida regra colocou uma pá de cal sobre a matéria, até então divergente no seio da jurisprudência dos Tribunais Superiores, quanto ao reconhecimento de ofício da matéria.A lei impôs como condição para essa declaração a prévia oitiva da exequente, aliada ao lapso temporal, oportunizando àquela a justificativa de causas impeditivas a essa decretação.A exequente se manifestou opondo-se à prescrição intercorrente, sem, contudo, apresentar causas impeditivas ou suspensivas de sua ocorrência, sustentando apenas que o prazo para que a mesma se implemente não deve ser o quinquenal, em razão da natureza do tributo exigido.Em matéria tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigos 174 do Código Tributário Nacional, in

verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O prazo prescricional para as contribuições previdenciárias, após a edição da Lei n. 8.212/91, era de 10 anos. Todavia, o STF declarou a inconstitucionalidade das citadas normas e editou a súmula vinculante n. 8, que alcança todos os órgãos do Poder Judiciário, daí porque, doravante, o entendimento que adotarei é o de que o prazo extintivo sob comento é de 5 anos.Referidas regras, autorizam a constituição e a cobrança do crédito tributário nos prazos que especificam, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.No que tange à ocorrência da prescrição tomo por empréstimo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, in Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, que ao comentar o artigo 174 do CTN de forma sistemática, enfatiza que:Reza o caput do art. 174 que:A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.O referido artigo diz claramente que, após cinco anos de constituição definitiva do crédito tributário, perderá a Fazenda Pública o direito à ação judicial para sua cobrança.Dessa forma, a primeira pergunta que se coloca é aquela de saber quando é que se constitui definitivamente o crédito tributário.A resposta é dada pelo próprio legislador, no art. 142, caput, que diz: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.Ora, a constituição do crédito tributário só poderá ser executada através da autoridade administrativa (singular) encarregada do lançamento, ato que:a) é um procedimento administrativo;b) em que o fato gerador da obrigação correspondente é verificado;c) em que a matéria tributável é determinada;d) em que o montante do tributo é calculado;e) em que o sujeito passivo é identificado;f) em que, se for o caso, a penalidade cabível é proposta.Pela definição do art. 142, a constituição do crédito tributário pelo lançamento decorre de um procedimento administrativo ao fim do qual as cinco ocorrências das letras b e f são individualizadas e completadas.Ocorre que o procedimento administrativo mencionado, sendo mero conjunto de atos, enquanto não completado nos termos do art. 142, não constitui lançamento, e, portanto, não representa crédito tributário definitivamente constituído.O legislador - para deixar bem claro que a constituição definitiva ou a extinção definitiva do direito de constituição do crédito tributário depende do fato de ser completado num período de cinco anos - declara, no parágrafo único do artigo 173, que:O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.De notar que a lei fala em início de constituição do crédito tributário a partir de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (ato por meio do qual a constituição se completa). E fala em extinção definitiva do direito à constituição do crédito tributário, que só pode ser, por consequência, de crédito definitivamente constituído.(...) Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145, o crédito tributário estará definitivamente constituído.Entretanto, a questão posta não se refere à prescrição para a constituição do crédito, mas à prescrição quanto à inércia do exequente do crédito em promover a sua cobrança junto ao Poder Judiciário, dita intercorrente, pois determinada no curso da ação executiva.Assim, ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação a cargo do exequente, entendido este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, retardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento.A propósito, recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria sumulou o tema, inserto no enunciado da Súmula nº 314, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Referida Súmula decorrente de precedentes daquela E. Corte (EREsp 35.540/SP (1ªS, 16/12/97 - DJ 06/04/98), EREsp 97.328/PR (1ªS, 12/08/98 - DJ 15/05/00), REsp 255.118/RS (1ªT, 20/06/00 - DJ 14/08/00), AgRg no REsp 196.108/SP (1ªT, 05/02/02 - DJ 27/05/02), AgRg no REsp 418.162/RO (1ªT, 17/10/02 - DJ 11/11/02), AgRg nos Edcl no Ag 446.994/RJ (1ªT, 17/12/02 - DJ 10/03/03), REsp 233.345/AL (2ªT, 03/10/00 - DJ 06/11/00), REsp 303.441/PE (2ªT, 21/02/02 - DJ 24/06/02) e REsp 621.257/PE (2ªT, 17/08/04 - DJ 11/10/04)), culmina com o entendimento de que a suspensão dos executivos fiscais, nos moldes do artigo 40 da LEF, não suspende o prazo prescricional, Súmula que, embora não seja vinculante, serve como referência e parâmetro para as instâncias e tribunais inferiores quanto ao deslinde do tema. Por fim, consigno que a autorização legislativa para o reconhecimento da prescrição intercorrente, ex officio, insere-se dentre as regras de natureza processual, portanto, de aplicação imediata aos feitos em curso, cabendo ao Juiz, diante dos fatos e procedimentos postos sob análise, apreciando-os, efetuar o correto enquadramento da respectiva norma na situação por ela descrita. Saliento que o decurso do prazo de que cuidamos encontra justificativa tão somente na inércia do credor, que não diligenciou em tempo oportuno para que o crédito tributário fosse satisfeito.Os autos encontravam-se paralisados há mais de cinco anos, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente, a qual reconheço nessa oportunidade. Em relação ao tema, nossos Tribunais já tiveram a oportunidade de se manifestar:Processo REsp 773199 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2005/0133295-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 266 Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco

Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1.** Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial a que se dá provimento. Isto posto, reconheço a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, **JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, nos moldes do artigo 475, 3 do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013409-32.2006.403.6105 (2006.61.05.013409-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Sentença Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 08, a exequente requer a substituição do pólo passivo e a remessa dos autos ao juízo estadual. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de substituição pólo passivo, forçoso é o reconhecimento da ilegitimidade para Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo in-cabível a substituição do pólo passivo (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça) e remessa ao juízo estadual como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo com-petente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 05 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001152-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001152-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X CLINICA ORTOPEdia E FRATURAS CAMPINAS LTDA(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLINICA ORTOPEdia E FRATU-RAS CAMPINAS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 14, em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 28 de outubro de 2010.

0014265-88.2009.403.6105 (2009.61.05.014265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNODE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)
Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu o executado exceção de pré-executividade de fls. 22/28, na qual alega a ocorrência da decadência e prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Conforme informações trazidas pela parte exequente, os débitos em cobro referem-se a imposto e multa referente ao exercício de 1997/2001; o executado foi notificado do auto de infração em 27/01/2001. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário ex-tingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, preconiza do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos vencidos no exercício de 1997 poderiam ter sido constituídos no próprio exercício de 1997, de forma que o termo inicial de seu prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/1998, e o termo ad quem recaiu em 01/01/2003. Mesmo que considerada a data da notificação do lançamento, que, no caso, se deu em 27/11/2001, não foram extintos pela decadência os tributos em cobro. Nesse sentido, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro**

Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albi-no Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, con-soante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da de-cadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lan-çamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadên-cia e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquênal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corres-ponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujei-tos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos arti-gos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tri-butário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciá-rias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a de-zembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários res-pectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquênal para que o Fisco efetuasse o lan-çamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Re-solução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 973733, rel. ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009). No que tange à alegação de prescrição, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta cons-tituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. As-sim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fi-ca suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os casos do lançamento por homologa-ção, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passi-vo, mas que não é o caso dos presentes autos). No caso em tela, não consta dos autos a data da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da existência de impugnação. É sabido que esta é posterior a data em que foi proferida a decisão administrativa, 23/02/2006 (fls. 154). A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça co-lhe-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDEN-TES. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescri-ção se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte fir-mou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circuns-tância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor consti-tui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE AR-RUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Com-plementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Na-cional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência.No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 30/11/2009, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005.Assim, reputa-se que o despacho ordenando a citação do exe-cutado, em 30/11/2009, logrou interromper, desta forma, a prescrição quinquê-nal.Tendo em vista que o prazo prescricional venceria após 23/02/2011, e que o despacho de citação foi proferido em 30/11/2006, não se operou a prescrição quinquênal fixada pelo artigo 174 do Código Tributário Na-cional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22/28. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia su-ficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, pre-servando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Fi-nanceira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da ati-vidade empresarial do executado. No caso, o que houve foi pe-nhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsi-derado**

qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014471-05.2009.403.6105 (2009.61.05.014471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROBERTO ANTONIO RAYMUNDO(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO ANTONIO RAY, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em tendo em vista que foi ajuizado após a efetiva adesão ao parcelamento. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 22/10/2009, a parte executada já havia efetuado o pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (18/08/2009), conforme fls. 20/23. O art. 127, da Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010, dispõe que até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Com isso, antes mesmo da indicação dos débitos que integram o parcelamento, os créditos tributários devem ser considerados parcelados, consequentemente, suspensa a exigibilidade, conforme dispõe o art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Com isso, quando da propositura da presente execução fiscal o crédito tributário em cobro estava com a exigibilidade suspensa, devendo, portanto, ser extinta a presente execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do bem descrito no auto de penhora e depósito que compõe a folha 13 destes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017268-66.2000.403.6105 (2000.61.05.017268-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601044-77.1995.403.6105 (95.0601044-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO)

Recebo a conclusão. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA ao pagamento da verba honorária à FAZENDA NACIONAL. A exequente requereu a extinção em virtude de desistência no prosseguimento do presente feito. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, im põe-se a extinção do feito. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Julgo insubsistente a garantia de fls. 129/130. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 28 de outubro de 2010.

Expediente Nº 2711

EXECUCAO FISCAL

0002048-23.2003.403.6105 (2003.61.05.002048-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JONATAS DE OLIVEIRA COSTA(PR010447 - EVIO MARCOS CILAO)

Compulsando os autos, observo que a executada não foi intimada da determinação judicial de fls. 49. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se.

0014516-19.2003.403.6105 (2003.61.05.014516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRISARTE IND E COM DE ARTEFATOS DE VIME LTDA ME

Compulsando os autos, observo que a executada não foi intimada da decisão de fls. 93. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609447-30.1998.403.6105 (98.0609447-6) - DAMARES AMARO DE FREITAS PEREIRA X EDSON PACANARO X ELAINE DE PAULA MICHELATTO X ELISA APARECIDA LONGATTO MARQUES X ELISA ROCHA GALASSO X GEANA GROSSI GOMES X GILBERTO MORENO LINHARES X HAYDN JOSE DA SILVA JR. X HEITOR SAURA X IVANA MARIA DE SOUZA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Defiro o pedido de fl. 262/263 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

000066-13.1999.403.6105 (1999.61.05.000066-1) - ROBERTO MACHADO DE MORAES (SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-UNIDADE DE ADMINISTRACAO DE CAMPINAS (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Providencie o Instituto Nacional do Seguro Social o cumprimento do determinado no v. acórdão, conforme requerido à fl. 154-V no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000616-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000616-0) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 979/980, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012516-02.2010.403.6105 (2001.61.05.001241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-71.2001.403.6105 (2001.61.05.001241-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO LUIZ PAZINATTI (SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA)

Tendo em vista o informado às fls. 21/54, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista as partes. Int.

0014884-81.2010.403.6105 (2001.61.05.009751-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009751-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009751-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 36, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos do Cumprimento de Sentença n 00097517320014036105 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008854-16.1999.403.6105 (1999.61.05.008854-0) - SHV GAS BRASIL LTDA (SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP243532 - LUIZENE DE ARAUJO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando a certidão retro, reitere-se os termos do ofício nº 319/2010, para cumprimento do prazo de 05 (cinco) dias. Após a comprovação do cumprimento do referido ofício expeça-se alvará de levantamento nos termos do r. despacho de fl. 194. Int.

0011922-22.2009.403.6105 (2009.61.05.011922-2) - MANOEL ALVES PEREIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006548-40.2000.403.6105 (2000.61.05.006548-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-93.2000.403.6105 (2000.61.05.004889-3)) LAURIZETE JOSE DE SOUZA X SANDRA REGINA GOMES DE SOUZA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP163925 - KARINA KELLY VANETTE E SP153285 - DANIELE ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o informado à fl. 149, officie-se a Caixa Econômica Federal que comprove nos autos o cumprimento do ofício nº 359/2010.Int

0001710-20.2001.403.6105 (2001.61.05.001710-4) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Manifeste-se a requerente acerca do pedido da União Federal de fl. 242, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015418-74.2000.403.6105 (2000.61.05.015418-8) - CELIA MARIA DE ABREU(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 214/218.

0002999-12.2006.403.6105 (2006.61.05.002999-2) - REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS X THIAGO MILITAO DOS SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO MILITAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há acordo entre as partes, torna-se desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que houve o referido acordo, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, officie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021059-55.2001.403.0399 (2001.03.99.021059-7) - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP172897 - FERNANDA DE FAVRE E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se vista à União Federal acerca da petição de fls. 821/830. Sem prejuízo, aguarde-se até que a executada traga aos autos matrícula unificada, nos termos do solicitado às fls. 823.Quanto ao pedido de fls. 828/829, determino que seja expedida certidão de inteiro teor do ato da penhora para averbação junto ao respectivo cartório. Int.

0013829-76.2002.403.6105 (2002.61.05.013829-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JORGE LUIZ OLIVEIRA X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Intime-se pessoalmente o representando legal da empresa executada para que indique bens passíveis de penhora, observando o endereço informado à fl. 396.Int.

0004276-68.2003.403.6105 (2003.61.05.004276-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003239-06.2003.403.6105 (2003.61.05.003239-4) SIDNEY RODRIGUES DA SILVA(SP163373 - HELOISA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY RODRIGUES DA SILVA Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual sem SEDI, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0003539-31.2004.403.6105 (2004.61.05.003539-9) - DATA WAY EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DATA WAY EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA Antes de apreciar o pedido de fl. 512/513, manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fl. 515, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010694-17.2006.403.6105 (2006.61.05.010694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL CLEMENTE DO CARMO(SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL CLEMENTE DO CARMO Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de fl. 150, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0) - ANTONIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada.Pela petição de fl. 194/197 a CEF impugna os cálculos apresentados pelos exequentes, uma vez que teria utilizado tabela de outro Tribunal, bem como que o crédito de março de 1990 teria sido aplicado sobre base de cálculo incorreta. Apresentou seus cálculos requerendo a desconsideração quanto ao mês de abril que não teria sido concedido.Intimados, os exequentes apresentou resposta à impugnação à fl. 200/201, alegando que os extratos foram apresentados pela própria impugnante.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fl. 203/206, sobre os quais manifestou-se a Caixa Econômica Federal pela discordância (fl. 208), enquanto que os impugnados concordaram, requerendo apenas a aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Após diversas solicitações de prazo para apresentação de extratos, apresentou a Caixa Econômica Federal os extratos de fl. 239/243. Novamente encaminhados os autos à Contadoria, foram ratificados os cálculos e informação de fl. 203/206.Intimados a se manifestar, ratificaram os exequentes a manifestação anterior, enquanto que a Caixa Econômica Federal requereu a exclusão do índice de 44,80% não deferido na sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente anoto que a contadoria efetuou os cálculos de fl. 203/206, incluindo os índices de 26,06%, 42,72%, 84,32% e 44,80%, sendo que este último índice não foi concedido pela sentença. Observo que a contadoria pode ter sido induzida em erro, em razão dos cálculos das partes, sendo que os exequentes incluíram tal índice, enquanto que a impugnante o incluiu, mas pediu sua desconsideração (fl. 196).Assim, entendo que não há como a Contadoria ratificar os cálculos de fl. 203/206, pois estão em desconformidade com o julgado.Por outro lado observo que, quanto ao índice de 84,32%, concedido na sentença, restou comprovada sua aplicação à fl. 239/243.Pelo exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO da Caixa Econômica Federal e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja efetuado o cálculo dos valores devidos, considerando apenas os índices de 26,06% (para as contas que apresentam saldo no período) e de 42,72%. Deverá, ainda, a referida Serventia acrescentar a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve comprovação do depósito do montante devido.Após, dê-se vista às partes.

0012542-68.2008.403.6105 (2008.61.05.012542-4) - JOSE GAVIGLIA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Oficie-se à CEF para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias acerca da transferência do valor bloqueado através de penhora on line em favor da exequente, planilhas de fls. 134/135.Int.

0012753-70.2009.403.6105 (2009.61.05.012753-0) - PEDRO GIANOTTI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X TANIA DE MOURA GIANOTTI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) Tendo em vista o informado às fls. 244/245, esclareça o Banco Santander - Agência o motivo da não transferência dos valores bloqueados, bem como determino que seja efetuado referido depósito na Caixa Econômica Federal - Agência 2554 no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária a partir do 4º dia, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais por dia de descumprimento.Int.

0008560-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO) X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito de fls. 52/53, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 2729

DESAPROPRIACAO

0005508-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005508-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIA GUIMARAES Fls. 81 e 83/84. Defiro os pedidos de citação da expropriada. Expeça-se carta precatória.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013759-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013759-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA VALERIO(SP026189 - SERGIO VALERIO)

Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 94/95, devendo apresentar nos autos uma proposta concreta para composição amigável do litígio.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0007789-97.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS BUENO(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012509-10.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1648. Defiro o pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. Antônio Aparecido Baraldi no pólo ativo da presente ação.Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0012878-04.2010.403.6105 - SERGIO AUGUSTO DUARTE(SP256149 - ZINAH PATRICIA MARCONDES DO AMARAL D'ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor à fl. 67, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013069-49.2010.403.6105 - PEDRO TAGLIARI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO E SP286134 - FABIO ULIAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, por meio da qual o autor, produtor rural, pleiteia em sede de antecipação de tutela seja suspensa a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei n. 8.212/91 e art. 25 da Lei n. 8.870/94, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores pessoas físicas e jurídicas, pedido este que é repetido como um dos pedidos principais. A inicial veio instruída com documentos (fl.37/57).A ré foi citada e contestou.Aprecio a tutela antecipada requerida.O pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é possível de ser apreciado em sede de tutela antecipada desde que o autor tenha formulado no pedido principal o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica tributária que o obrigue a recolher a exação combatida.Isto é assim porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um estado passageiro da obrigação tributária se ocorrentes uma das situações previstas na lei, sendo certo que este estado passageiro não pode se tornar permanente por força de uma sentença.No caso dos autos, observo que o autor formulou o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede de tutela antecipada e em sede de pedido principal, razão pela qual não há como antecipar a tutela e muito menos apreciar tal pretensão como pedido principal.Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada requerida.

0013090-25.2010.403.6105 - FABIANO COSTA ALMEIDA(SP247764 - LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 95/106, bem como manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0015138-54.2010.403.6105 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, retificando o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos, em consonância com o pedido formulado na petição inicial, recolhendo a diferença das custas processuais.Int.

Expediente Nº 2733

MONITORIA

0007589-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELY FASSIO(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticia o pagamento do débito, acolho o pedido de fls. 81 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014042-43.2006.403.6105 (2006.61.05.014042-8) - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI E SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por INSTALARME INDUSTRIA E COMERCIL LTDA contra a sentença proferida à fl. 1150/1151.Afirma a embargante que a sentença foi omissa quanto ao pedido de cancelamento da penalidade administrativa imposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A CEF se manifestou pela negativa de provimento aos embargos.É o relatório.FundamentaçãoDe fato a embargante formulou pedidos de declaração de inexistência de responsabilidade da autora por falta contratual de cancelamento da penalidade administrativa imposta pela CEF.A sentença proferida declarou apenas a inexistência da obrigação, pelo que merece ser integrada. Neste passo, considerando a declaração de inexistência da obrigação, a decorrência lógica é o cancelamento da penalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, dou provimento aos embargos para, integrando a sentença proferida, julgar o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e acolho também o pedido formulado pela parte autora para cancelar a penalidade administrativa aplicada pela CEF na autora-embargante.Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010956-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA ROSA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de MÁRCIA ROSA DE OLIVEIRA, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 24 informou a exequente o pagamento administrativo dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008104-28.2010.403.6105 - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença proferida à fl. 341/346 destes autos.Aduz a embargante, em síntese, que não foi objeto de apreciação a constitucionalidade da tributação dos valores de salário-maternidade, os quais entende não poderem ser base de cálculo da contribuição social. Afirma ainda que a sentença foi omissa quanto ao reconhecimento do direito de crédito das contribuições devidas a terceiros, pretensão que, no entender da impetrante, viabilizaria a restituição administrativa de tais exações.Foi dada vista à UNIÃO FEDERAL, entidade que não se manifestou.É o relatório.Fundamentação e decisãoI - Salário maternidadeDas normas constitucionais que autorizam a instituição das contribuições sociais em discussãoA redação do art. 195 da Constituição Federal (com as modificações introduzidas pela E.C n. 20, de 15.12.98, DOU 16.12.1998) é a seguinte:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) omissis.Das normas legais que instituíram a tributação do salário-maternidadeA redação dada pela Lei n. 9.876, de 11.12.99, DOU de 14.12.99, vigente a partir da publicação, citado art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 foi a seguinte:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,

inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O mesmo diploma normativo estabelece mais adiante que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Da vulneração à Constituição Federal Com a edição da E.C n. 20/98 houve um aumento da competência tributária e se criou duas imunidades tributárias em relação às contribuições sociais previstas no art. 195, quais sejam, as contribuições não incidem sobre as aposentadorias e as pensões concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Relembre-se que a competência tributária não existe se não estiver prevista na Constituição da República, razão pela qual, até o advento da E.C n. 20/98, os benefícios pagos pela seguridade social (RGPS) não podiam sofrer a incidência das contribuições sociais porque não havia norma constitucional autorizando sua tributação. Com o advento da E.C n. 20/98, a situação se modificou, passando a União a deter competência para instituir contribuições, com base no art. 195, inc. II, da Constituição, sobre os ganhos do trabalhador e sobre os ganhos dos segurados da previdência social, salvo dos aposentados e pensionistas pelo RGPS. Vale ressaltar que a Lei n. 9.528/97, ao dar nova relação ao art. 28, 9º, al. a, da Lei n. 8.212/91, excluiu da composição do salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Por sua vez, no âmbito infraconstitucional, a redação originária da Lei n. 8.213/91 estabelecia que o benefício deveria ser pago pela empresa, a qual se compensaria quando do recolhimento das contribuições. Veja-se: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. A Lei n. 9.876/99, ao modificar o art. 72 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu tão somente que o salário de contribuição consistiria numa renda mensal igual à remuneração integral, mantida a forma de pagamento anterior em regulamentação infralegal. Veja-se: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. Com a edição da Lei n. 10.710, de 5 de agosto de 2003, foram introduzidos os 1º, 2º e 3º no art. 72 da Lei n. 8.213/91, ficando a norma com o seguinte teor: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Sendo o salário-maternidade benefício previdenciário, criado com fundamento no art. 201, inc. II, da Constituição, pago pelo INSS, diretamente ou por meio da empresa, é de se reconhecer que tais valores não integram a realidade a que se refere a grandeza folha de salários, cuja identidade com a expressão total das remunerações já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, a expressão folha de salários se reporta ao conjunto de valores gastos pela empresa com os seus empregados. Os demais rendimentos do trabalho se referem aos prestadores de serviços que não mantêm com a empresa vínculo de emprego. Ressalte-se que a folha de salários é grandeza econômica que se reporta a uma obrigação da empresa que deve ser adimplida (pagamento de valores pelo trabalho humano), ao passo que o salário-maternidade se reporta a uma obrigação legal do INSS que também deve ser adimplida (benefício previdenciário). O fato de a lei ter estabelecido que o empregador deveria pagar o salário-maternidade e se compensar do que pagou evidencia que, na verdade, a empresa cumpriu, como substituta do INSS, a obrigação do pagamento do benefício. Mas daí não se conclua que tal valor poderá a passar a integrar o salário-de-contribuição. Sendo do INSS a obrigação de pagar o salário-maternidade não é correto considerá-lo incluso na base de cálculo das contribuições devidas pela empresa porquanto isto implicaria em aceitar que a empresa poderia ser tributada sobre o valor de uma obrigação de terceiro, in casu, do INSS. Vale ressaltar que o salário-maternidade está incluso no grupo dos chamados benefícios por incapacidade, ao lado do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, haja vista que a segurada, durante tal período, é considerada incapaz de exercer funções laborativas, a uma porque está em fase de recuperação do parto, e a duas porque durante tal período a lei assegura que a mãe permaneça fique junto do nascituro, que necessita de inadiáveis cuidados. Por estas razões, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade do 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 em face do art. 195, inc. II, al. a, da Constituição da República em relação à incidência da contribuição prevista no art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91. II - Contribuições de terceiros No que concerne ao pedido de reconhecimento do direito de crédito relativamente aos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, possibilitando-lhe restituir, administrativamente, o indébito das contribuições devidas a terceiros (entidades/fundos), entendo que o meio processual escolhido pela impetrante é inadequado, uma vez que a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça apenas admite o uso do mandado de segurança para o fim de declarar o direito à compensação tributária (Súmula 213-STJ). O mandado de segurança - ação de natureza tipicamente mandamental (na qual se veicula um ordem) - não pode ser usada como substitutiva da ação meramente declaratória. Assim posta a questão, é de se reconhecer que, em relação à pretensão relativa às contribuições de terceiros recolhidas pelo INSS/UNIÃO FEDERAL, a impetrante é carecedora do direito de ação. III - Erro material Compulsando o dispositivo da sentença proferida, observo que foi deferida a compensação das contribuições de terceiros, pedido este que não foi formulado pela impetrante, daí o acerto de - desde já - se podar o

dispositivo em observância ao Princípio da Congruência entre o petitum e o decisum e excluir da decisão o que não foi requerido. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, dou provimento ao recurso de embargos de declaração para: a) sanando a omissão apontada, reconhecer que o salário-maternidade não integra a base de cálculo das contribuições sociais para a seguridade social, b) reconhecendo o erro material, corrigir de ofício a r. sentença proferida. O dispositivo da sentença passa a ter o seguinte teor: Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidentes apenas sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de: a) adicional de um terço sobre as férias, b) salário nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença, c) salário-maternidade, e d) aviso prévio indenizado. Autorizo a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 08/06/2000, com contribuições previdenciárias patronais (nos termos do pedido), na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, afastados os limites previstos nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, nem tampouco desobriga a impetrante de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita Federal proceda o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. Extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, relativamente ao pedido de reconhecimento do direito de crédito relativamente aos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, possibilitando-lhe restituir, administrativamente, o indébito das contribuições devidas a terceiros (entidades/fundos). Mantida, no mais, a sentença, tal como proferida.

0012908-39.2010.403.6105 - SOTREQ S/A (SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SOTREQ S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção de Acidentes (FAP), em relação ao que majorar a alíquota da contribuição ao SAT. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 27/37. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as informações de fl. 57/66, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via. No mérito pugnou pela denegação da segurança. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de ilegitimidade passiva Dispõe a Portaria Interministerial MPS/MF n. 329/2009: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Assim, a atribuição do FAP a cada empresa é tarefa do Ministério da Previdência Social e não da Receita Federal. Assim, como consta da Portaria supra, as contestações administrativas devem ser endereçadas ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, cujo chefe deve figurar como impetrado nos mandados de segurança manejados para combater a exação, já que tal autoridade é a detém competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal ou inconstitucional. Por sua vez, o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional é vinculado à Secretaria de Políticas de Previdência Social, órgão cuja sede é em Brasília-DF (End.. Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 7º Andar, Sala 723, Brasília, DF - CEP: 70059-900, Fone: (61) 2021-5236/5342, Fax: (61) 2021-5195/5045), consoante informações extraída do site do Ministério da Previdência Social. De outra banda, observa-se ainda da referida Portaria que a autoridade impetrada não detém competência para corrigir o ato impugnado, razão pela qual, à luz da lei (art. 1º da Lei n. 12.016/09), é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Assim, ante a ilegitimidade passiva, é de rigor a extinção do processo sem exame do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012920-53.2010.403.6105 - DEMAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DEMAC COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise o pedido eletrônico de restituição formulado em 08.06.2006. Relata a impetrante que pagou em duplicidade o DARF-Simples referente ao período de apuração 31.03.2006, sendo que o mesmo não teve qualquer movimentação até a propositura do presente feito. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 37/38, sustentando que o pedido foi deferido. Intimada a se manifestar sobre tais informações, requereu a impetrante a fixação de prazo para a efetivação da restituição. É o relatório. Inicialmente verifico a ocorrência de prevenção com o feito anteriormente impetrado perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos do informado à fl. 42 e verso. Entretanto, considerando o informado pela autoridade impetrada, no sentido de ter analisado o pedido de restituição formulado pela impetrante, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente e a extinção do feito é medida que se impõe, sendo desnecessária a remessa dos autos à vara preventiva. Quanto à pretensão de fl. 40/41, em que a impetrante pleiteia a fixação de prazo para a efetivação da restituição, trata-se de inovação, incabível em mandado de segurança, a despeito de ser possível a impetração de novo feito, caso a autoridade impetrada não deposite administrativamente o valor do crédito, em prazo razoável. Dispositivo Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013087-70.2010.403.6105 - JOSE ALBERTO DA SILVA BARROS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ALBERTO DA SILVA BARROS, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, objetivando a imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que requereu o benefício em 13.07.2001, sob nº 42/121.644.010-4, tendo sido indeferido. Informa que apresentou recurso, ao qual foi dado provimento, mas que o benefício não havia sido implantado até a data da impetração. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/18. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 29/32, sustentando que o benefício foi concedido em 07.10.2010. Intimado a se manifestar sobre o interesse no feito, em razão das informações prestadas, informou o impetrante que pretende também a liberação dos valores em atraso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. Consta dos autos que a autoridade coatora, ao apreciar o pedido administrativo do impetrante, concedeu o benefício. Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, a autoridade impetrada deu cumprimento ao pedido formulado pelo impetrante neste feito, uma vez que tomou as providências no sentido de conceder o benefício, o que foi devidamente comprovado nos autos, tal como corroborado pelo documento acostado à fl. 31/32. Como não mais subsiste a ameaça de não ser analisado o recurso protocolado na esfera administrativa, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Quanto à pretensão de ser determinado à autoridade impetrada que efetue o pagamento dos atrasados, trata-se de inovação, incabível em mandado de segurança. Além disso, tais valores serão objeto de procedimento de auditoria para verificação da regularidade da concessão. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001220-26.2010.403.6123 - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPINAS objetivando seja autorizado o não recolhimento das contribuições previstas no art. 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91 e que seja deferida a compensação do que a impetrante teria recolhido indevidamente. A autoridade coatora foi ouvida. A liminar foi indeferida. A impetrante embargou de declaração e tal recurso foi provido, mas foi mantido o indeferimento. O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentação e decisão A tese da autora está arrimada em precedente do eg. STF que reconheceu a inconstitucionalidade incidental da tributação do empregador rural pessoa jurídica prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91 com a redação dada pela Lei n. 8.870/94. Vejamos exatamente o que ocorreu na sucessão legislativa que cuida da contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural. A Lei n. 8.870/94 teve a seguinte redação originária: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Em seguida, sobreveio a Lei n. 10.256/2001, diploma que modificou tão somente os caput do art. 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; (Redação da Lei n. 8.870/94) II - um décimo por cento da receita bruta proveniente

da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (Redação da Lei n. 8.870/94) O eg. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 363.852, assentou que somente por lei complementar se poderia instituir nova fonte de custeio para os produtores rurais pessoas naturais, daí porque declarou a inconstitucionalidade incidental dos art. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, que previam a tributação de tal classe de pessoas sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção, grandeza que a CORTE distinguiu de faturamento. Para que se parta para a discussão da tese jurídica, faz-se que a impetrante demonstre, mediante provas documentais, o status previsto na lei: empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural. Destes, observo que não há nos autos prova documental de que a empresa é empregadora rural, razão pela qual resta inviabilizada a apreciação da tese jurídica proposta. Dispositivo Ante o exposto, denego a segurança com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. Incabível a condenação em honorários de advogado. Custas ex lege.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009553-65.2003.403.6105 (2003.61.05.009553-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDREIA RAQUEL LOUREIRO HOYLER SOSA (SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES)

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. A ré foi regulamente citada (fl. 45), apresentando os embargos monitórios de fl. 51/69, os quais foram rejeitados à fl. 94/102, tendo sido constituído o título executivo judicial. Interposto recurso de apelação foram os autos encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Com o retorno dos autos, foi dado início da execução, com a realização de penhora online, a qual restou parcialmente frutífera. Pela petição de fl. 248 a autora requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 248 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010520-42.2005.403.6105 (2005.61.05.010520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SILVIA REGINA ROSA - ME X SILVIA REGINA ROSA

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Os réus foram regulamente citados, deixando transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos, tendo sido constituído o título executivo judicial (fl. 57/62). À fl. 78/79 foi julgado extinto o feito sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir. Interposto recurso de apelação foram os autos encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. Requerida penhora online, a mesma restou infrutífera. Pela petição de fl. 169 a autora requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 169 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010013-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORAH ORPHEO VALIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORAH ORPHEO VALIANTE

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticia o pagamento do débito, acolho o pedido de fls. 23 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010795-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELLEN GRACE SKRZCZKOWSKI

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de ELLEN GRACE SKRZCZKOWSKI, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonia Ribeiro de Lima, nº 26, Apto 42, Bl Z, Bairro Parque São Jorge, na cidade de Campinas/SP. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 24). Pela petição de fl. 29 informou a autora que houve o pagamento administrativo do débito, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Observo que houve o reconhecimento da dívida por parte da requerida, a qual efetuou o pagamento no montante exigido pela autora. Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condene a ré a reembolsar à autora as custas processuais, bem como em honorários, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2817

MANDADO DE SEGURANCA

0011605-05.2001.403.6105 (2001.61.05.011605-2) - CHOPERIA GIOVANETTI BARAO LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0014312-33.2007.403.6105 (2007.61.05.014312-4) - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0015740-50.2007.403.6105 (2007.61.05.015740-8) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0004366-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004366-3) - KATIA APARECIDA DE SOUSA MATOS IENNY(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Suspendo por ora, o cumprimento do que decidido no despacho de fl. 168. Fls. 171/172 - Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação apresentada pela União Federal - PFN.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0006308-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006308-0) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA X MANGELS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Vistos, etc.MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS-SP, objetivando em sede liminar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar qualquer valor de PIS relativo ao período de dezembro de 1998, inclusive saldo residual de R\$ 1.426,12 e consectários legais (com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN), tendo em vista a sua correta quitação, bem como dos períodos de setembro de 2001 e abril de 2002.... Ao final, a concessão da segurança, e a declaração de nulidade da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Campinas, que deu parcial provimento ao lançamento, nos autos do processo administrativo nº 13839.002302/2003-09, com o cancelamento do suposto saldo residual apurado naqueles autos.Argumenta a impetrante que em 17/06/2003 a impetrante (filial) teve contra si lavrado Auto de Infração Eletrônico nº 0005244, pela ausência de recolhimento relativo ao PIS referente a dezembro de 1998; que referido valor foi recolhido tempestivamente, entretanto, constou na guia de recolhimento o CNPJ da matriz; que apresentou impugnação demonstrando o pagamento; que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas deu parcial provimento ao recurso, apurando saldo residual, em virtude de uma compensação que seria realizada de ofício, pois a Receita Federal localizou, em seu sistema, outros débitos supostamente gerados pela ora Impetrante provenientes dos períodos de 01.09.2001 (R\$ 2.059,36) e 01/04/2002 (R\$ 82,07).Às fls. 124/131 a impetrante noticia a realização de depósito judicial do montante discutido nos autos visando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, requerendo que a autoridade impetrada atualize em seu sistema a alteração da situação do débito para constar como exigibilidade suspensa em decorrência do depósito realizado.A autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo-SP, em suas informações (fls. 138/146) arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, uma vez que, a pretensão da impetrante é a nulidade da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ Campinas.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 153/155, opinando pelo prosseguimento do feito.Em decisão proferida pela 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP (fl. 158) foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, tendo sido determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Campinas-SP, contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento nº 2009.03.00.034093-6 ao qual foi negado seguimento.Redistribuído o feito para esta Sétima Vara Federal

de Campinas, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 192). Estas foram acostadas às fls. 211/239. A decisão de fls. 241/242v. indeferiu a liminar, contra a qual a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 250/253), que foram rejeitados (fls. 257/258). Em parecer de fls. 263/264 o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante sustenta que realizou o pagamento relativo ao PIS, dezembro de 1998, tempestivamente, em 15/01/1999; que, todavia, informou o CNPJ da matriz, de forma que teria ocorrido apenas um equívoco, estando, portanto, quitado o débito discutido no Auto de Infração impugnado; que a DRJ ao apreciar o recurso, procedeu à compensação de ofício de valores relativos ao PIS da matriz dos períodos de setembro de 2001 e abril de 2002, ambos os débitos já atingidos pela decadência. Com efeito, segundo as informações da autoridade impetrada e documentos por ela apontados e trazidos pela própria impetrante é possível verificar que: a) a impetrante realmente realizou o pagamento no valor de R\$ 21.421,20, em 15/01/1999 (fl. 75), com CNPJ da matriz; b) que a impetrante apresentou DCTF retificadora relativa ao 3º trimestre 2001, em 13/08/2003, utilizando parte do recolhimento efetivado em 15/01/1999 no valor de R\$ 2.059,36 para o estabelecimento matriz (fls. 94/97); e, c) que a impetrante apresentou DCTF retificadora relativa ao 2º trimestre 2002, em 24/10/2003, utilizando parte do recolhimento efetivado em 15/01/1999 no valor de R\$ 82,07 para o estabelecimento matriz (fls. 98/100). Assim, a 4ª Turma da DRJ de Campinas considerou como válido o recolhimento, não obstante o incorreto preenchimento do CNPJ. Contudo, considerou existente saldo, posto que o valor recolhido erroneamente já havia sido indicado, pelo próprio contribuinte, para compensação de outros débitos. Portanto, ao contrário da alegação da impetrante, não ocorreu nenhuma compensação de ofício, mas sim a utilização, por ela própria, de parte do valor recolhido em 15/01/1999, consoante suas DCTFs retificadoras. Destarte, não se verifica qualquer irregularidade ou arbitrariedade nos procedimentos realizados pelo Fisco, sendo absolutamente descabida a alegação de nulidade da decisão, ou de decadência dos valores, já que não se trata de lançamento de ofício, mas, repita-se, constatação de que a própria impetrante havia utilizado parte do valor recolhido sob CNPJ incorreto para compensação de outros débitos. Observo, por fim, quanto ao depósito judicial, que este é efetuado por conta e risco da impetrante, ressalvando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado depende da sua integralidade (art. 151, II do CTN e Súmula 112 do STJ), passível de verificação pelo impetrado pelos meios legais. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, converta-se o depósito em renda da União e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.O.

0009532-45.2010.403.6105 - C-MAC DO BRASIL LTDA (SP183328 - CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA E SP277498 - LUDMILLA DA MATTA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vistos, etc. C-MAC DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito. Argumenta a impetrante que aderiu ao programa de parcelamento de débitos, instituído pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, conforme lhe facultava disposição legal; que diligenciou perante os órgãos competentes para apurar os valores devidos; que realizou pagamentos no valor de R\$ 18.806,97 (dezoito mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos) e de R\$ 244.411,13 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e treze centavos), relativos a débitos da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda, respectivamente. Sustenta que efetuados os recolhimentos, não obteve a certidão de regularidade fiscal pela internet; que requereu a certidão perante a Delegacia da Receita Federal de Campinas; que recebeu comunicação por correio eletrônico para apresentação de demonstrativo de cálculos efetuados para o pagamento dos débitos; que apresentou planilha com os dados solicitados; que requereu novamente a certidão; que formulou pedido de certidão também perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Campinas; que foi emitida autorização pela FGFN para expedição de certidão pelo prazo de trinta dias; que novamente compareceu à Receita Federal para requerer a certidão; que o pedido foi indeferido. Alega que tendo optado pelo pagamento à vista, conforme facultado pela Lei nº 11.941/2009, e efetuado o recolhimento dos valores apurados, tem o direito de obter Certidão Negativa de Débitos. Pelo despacho de fls. 67 foi determinada a notificação da autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 75/79), nas quais relata que tratando a Lei nº 11.941/2009 de medidas de nítida natureza de benesse fiscal, com regime especial de consolidação, caracterizado pela voluntariedade da adesão do devedor, o interessado deve cumprir e acatar as disposições previstas em lei para a fruição do referido benefício; que a impetrante não atendeu as orientações quanto à apresentação de planilha de cálculo, de forma a possibilitar que a administração da RFB pudesse verificar a exatidão do valor pago à vista, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09; que o simples recolhimento de DARF não basta por si só para validar a total quitação, antes de apurada a exatidão dos valores consignados; que existem outras pendências que obstam a expedição da almejada certidão. A União requereu sua intimação de todos os termos e atos do feito (fls. 87). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 89/90) no qual deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Do pedido da União de intimação de todos os atos processuais: defiro, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. 2. Do mérito: a Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS - Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES - Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX - Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Para o caso de pagamento à vista, há previsão de redução de multas, juros e encargo legal (artigo 1º, 3º, inciso I da referida Lei nº 11.941/2009),

bem como de possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, mediante aplicação de alíquotas especificadas (7º e 8º). Referido diploma legal atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares necessários à execução.No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que estabelece em seus artigos 14 e 15, a necessidade de apresentação pelo contribuinte das informações necessárias à consolidação da dívida objeto de parcelamento ou pagamento à vista.No caso dos autos, a autoridade impetrada aduz em suas informações, que a impetrante não apresentou os demonstrativos de cálculo e planilhas nos modelos exigidos pela Receita Federal do Brasil.Também aduz a autoridade impetrada que o simples recolhimento de DARF com o código 1262 (doc. 04) não basta, por si só, para validar a opção exercida pela contribuinte, sendo que o valor pago está sujeito à confirmação da correta apuração do montante recolhido, cuja exatidão está atrelada, entre outras, à verificação dos valores declarados por meio da referida planilha.Verifica-se que há matéria fática controvertida, tanto quanto à satisfação, ou não, pela impetrante das exigências de apresentação de cálculos e planilhas, bem como quanto à suficiência, ou não dos pagamentos efetuados, cuja solução demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que somente admite prova pré-constituída.Além disso, a autoridade impetrada aponta ainda a existência de outros débitos, um deles com vencimento em 09/06/2010 e portanto não abrangido pelo parcelamento em questão e que, por si só, já bastam para justificar a negativa de expedição de certidão negativa.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.O.

0009785-33.2010.403.6105 - JOSE BENIFCIO CASTRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.JOSE BENICIO CASTRO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, objetivando, em sede de liminar, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que aplique ao tempo de contribuição do requerimento 42/152.560.701-1 o acréscimo do período de atividade especial - da empresa SAINT-GOBAIN VIDROS S/A de 01/12/1987 a 30/04/1991 - anteriormente homologado pelo Impetrado e, por consequência, reforme o ato indeferitório para concessório. Ao final, requer a declaração de nulidade do ato impugnado.Argumenta o impetrante que requereu em 03/03/2010 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.560.701-1, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que as atividades exercidas no período de 01/12/1987 a 30/04/1991 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física; que o indeferimento é ato abusivo, porquanto referido período já havia sido reconhecido como laborado em condições especiais em requerimentos anteriores (143.183.205-4 e 147.884.764-3) e apensados ao requerimento ora questionado. Pelo despacho de fls. 46 foi determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar.Em suas informações (fls. 49/52 e 54) a autoridade impetrada esclareceu que embora o impetrante alegue que o período já foi reconhecido em requerimento anterior de benefício, houve retificação em análise pelo responsável técnico, médico perito, no requerimento objeto deste mandado. A decisão de fls. 56/57 indeferiu a liminar.O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 63/63v.) no qual deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório.Fundamento e decido.A ordem é de ser denegada.Com efeito, como se verifica dos autos, em especial das informações da autoridade impetrada, os períodos de 17/10/1986 a 30/04/1991 e de 06/03/1997 a 31/12/2003 foram reconhecidos como atividade especial no benefício nº 42/147.884.764-3, contudo, no benefício 41/152.560.701-1, após análise pelo responsável técnico, os referido períodos, laborados na empresa Saint Gobain Vidros S/A, não foram enquadrados como atividade especial.Da análise dos documentos verifica-se que o impetrante tem razão ao indicar que, no benefício anteriormente requerido, os referidos períodos já tinham sido reconhecidos como sendo laborados em atividade especial.Contudo, tal reconhecimento deu-se apenas e tão somente mediante contagem de tempo de serviço em planilha de cálculo de tempo de contribuição. Ou seja, não houve controvérsia, nem tampouco decisão administrativa explícita sobre o enquadramento ou não dos referidos períodos em atividades especiais, sendo que o benefício nº 147.884.764-3 resultou indeferido por falta do requisito de idade mínima.Assim, não há que se falar em coisa julgada administrativa, devendo ser aplicado, por analogia, o disposto no inciso II, do artigo 469 do CPC - Código de Processo Civil, que dispõe que não fazem coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.Por outro lado, ainda que assim não se entenda, observo que, no âmbito dos processos administrativos de concessão de benefícios, é possível à Previdência Social rever e anular os atos administrativos, ainda que tenham resultado na concessão de benefícios, nos termos dos artigos 103-A da Lei nº 8.213/1991 e artigo 11 da Lei nº 10.666/2003.Assim, se é possível até mesmo a revisão do benefício mesmo posteriormente à concessão, com maior razão é possível que a Previdência, efetuando nova contagem de tempo de contribuição, em novo requerimento de benefício, modifique o entendimento anterior, não mais enquadrando como atividade especial período que anteriormente havia sido reconhecido como tal.Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade do ato pelo simples fato de que o período em questão, anteriormente tido como especial em requerimento anterior, não mais foi assim enquadrado em novo requerimento de benefício.Por fim, observo que, não tendo sido reconhecido o período em questão como atividade especial na esfera administrativa, existe controvérsia cuja solução demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço em condições especiais, questão essa que não pode ser dirimida na via estreita do mandado de segurança.Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, quanto ao pretendido reconhecimento do tempo de serviço especial, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº

12.016/2009. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias, quanto ao pretendido reconhecimento do tempo de serviço especial. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.O.

0010313-67.2010.403.6105 - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando, a concessão da segurança a fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de ver recebido em seu efeito suspensivo a manifestação de inconformidade endereçada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas, sem qualquer restrição por parte das Autoridades Impetradas, com o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa até a decisão final a ser proferida no respectivo processo administrativo. Argumenta a impetrante que apresentou declaração de compensação em abril/2005, a qual foi retificada em 08/2006, tendo sido gerado o processo administrativo nº 10855.001085/2005-69; que foi reconhecido crédito em valor inferior ao informado; que apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade. Alega ainda a impetrante que para sua surpresa, foi intimada em abril/2010, da decisão proferida, que determinou o prosseguimento da cobrança no valor de R\$ 53.708,90, ou seja, da diferença entre o valor declarado e o reconhecido pela Receita Federal, ante o entendimento de que a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante não suspende a exigibilidade do saldo remanescente do débito objeto de compensação. Afirma que o valor da diferença foi encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional e inscrita na Dívida Ativa da União em abril do corrente ano; que recebeu carta de cobrança; que apresentou Pedido de Revisão de Débito, ainda não apreciado. Alega que a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso endereçado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, bem como o encaminhamento do referido débito para inscrição na dívida ativa é ato ilegal e arbitrário por afronta ao disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Pela decisão de fls. 83/85v., foi concedida a liminar pleiteada e indeferido, liminarmente, o mandado de segurança com relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, por ilegitimidade passiva. Em suas informações (fls. 101/105), a autoridade impetrada esclareceu ter reconsiderado sua posição e, desse modo, bem como em cumprimento à liminar deferida, solicitou o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, retornando o processo de controle do débito para esta Delegacia e permanecendo tal débito com a exigibilidade suspensa até a decisão final da manifestação de inconformidade interposta. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Em parecer de fls. 107/108, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A segurança é de ser concedida. Conforme se verifica dos autos, a impetrante formulou pedido de compensação, ao qual foi reconhecido direito creditório em montante inferior ao pretendido, razão pela qual apresentou recurso. Em seu recurso administrativo, alegou que não fosse o deslize cometido... ao preencher o Detalhamento de Crédito, não haveria qualquer divergência a ser cobrada pela RFB, uma vez que o crédito líquido e certo disponível para compensação no mês de janeiro/2005 era de R\$ 643.455,33. O Delegado da Receita Federal de Campinas, considerou que mesmo que o contribuinte em epígrafe obtenha decisão de mérito integralmente favorável, seu crédito não será suficiente para quitar os débitos objeto da compensação em pauta concluindo que o(s) débito(s) remanescente(s) não se encontra(m) com a exigibilidade suspensa, ao fundamento de que quando o contribuinte, ao elaborar uma declaração de compensação, por motivos diversos, erra em seus cálculos, superestimando o valor crédito que efetivamente possuiria, parte dos débitos declarados está, desde o início, desprovida de créditos para quitá-los. Dessa forma, caracteriza-se aí excesso de débito, ao qual não podem ser atribuídos os efeitos da compensação; (...) - porque, na hipótese, compensação, a rigor, não há - e que deve ser objeto de cobrança imediata. (fls. 63). Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, cabe ao contribuinte apresentar a declaração de compensação, e caso não homologada, lhe é facultado apresentar manifestação de inconformidade, cabendo ainda recurso ao Conselho de Contribuintes da decisão desfavorável. Nos termos do 11 do referido dispositivo - entendimento por mim já sustentado antes mesmo da vigência da Lei nº 10.833/03 - a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Assim, tratando-se de decisão que nega homologação à declaração de compensação no valor pretendido pelo contribuinte, o recurso interposto - seja ele rotulado de manifestação de inconformidade - suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Não cabe ao Delegado da Receita Federal negar a suspensão da exigibilidade ao argumento de que o contribuinte não terá crédito suficiente para a quitação integral dos débitos objeto da compensação, ainda que obtenha decisão de mérito integralmente favorável. Ora, essa é justamente a questão submetida ao recurso, cujo exame compete à segunda instância administrativa. A matéria relativa às normas gerais tributárias, incluindo a obrigação, lançamento e crédito tributários, é reservada à lei complementar (Constituição, artigo 146, inciso III). Por isso, a Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional - CTN - é lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Carta, sendo írritas, nesse pormenor, as normas contidas na legislação ordinária. Logo, estando o pedido de compensação de valores que a impetrante entende haver pago indevidamente pendentes de julgamento na esfera administrativa - inclusive quanto à alegada falta de créditos

suficiente para a quitação dos débitos objeto da compensação - não há que se falar em exigibilidade dos valores, objeto do referido pedido de compensação. A própria autoridade impetrada reconhece o direito da impetrante, mencionando a mudança de orientação resultada da Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2010. Contudo, não há que se falar em perda do objeto da ação, tendo em vista que a solicitação de cancelamento da inscrição em dívida ativa da União e a suspensão da exigibilidade do crédito se deram em razão do cumprimento de medida liminar. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários declarados como débitos remanescentes no processo administrativo nº 10855.001085-2005-69, até final decisão na esfera administrativa determinando ainda ao Delegado de Receita Federal de Campinas que efetue as devidas comunicações à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências necessárias quanto à respectiva inscrição em dívida ativa (80.2.10.002878-88, processo 10855.720316/2010-02). Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

0011955-75.2010.403.6105 - MARINALVA DA SILVA X RUTHE SERAFIM JOSE (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X DIRETOR GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL - FAC I (SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

Vistos, etc. MARINALVA DA SILVA e RUTHE SERAFIM JOSE, qualificadas nos autos, impetraram mandado de segurança contra ato do DIRETOR GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL - FAC I, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada renove as matrículas das impetrantes para o 10º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito da Anhanguera Educacional com abono das faltas. Ao final, requerem seja concedida a ordem confirmando a liminar e seja declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da proibição de renovação da matrícula em razão da inadimplência. Aduzem que ingressaram na Instituição de Ensino no ano de 2005 e têm tido dificuldades em pagar pontualmente as mensalidades do curso, tornando-se inadimplentes perante a Universidade; que tentaram acordos os quais não foram aceitos, bem como não obtiveram financiamento estudantil FIES. E assim foram impedidas de renovar suas matrículas. Argumentam que o impedimento em razão de inadimplemento é ilegal pois fere direitos fundamentais, princípios constitucionais e o Código de Defesa do Consumidor. Em decisão de fls. 44/45 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar pleiteada. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/92) alegando que as impetrantes são contumazes inadimplentes e que estão descumprindo contrato firmado livremente entre as partes, sendo legítimo o ato da faculdade de indeferir a matrícula das impetrantes. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 94/95) no qual deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A relação existente entre as impetrantes e a instituição privada de ensino é contratual, ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades, condição sine qua non à própria existência do ensino particular. Descumprindo uma das partes o contratado, não está a outra obrigada à continuidade da prestação de serviços. No caso dos autos, é fato incontroverso que as impetrantes estão em débito com a universidade, consoante relato das próprias impetrantes afirmando que por diversas vezes atrasou ou mesmo não efetuou os pagamentos devidos, (fl. 5) bem como de seus argumentos sobre as tentativas de acordo para pagamento dos débitos, sem aceitação pela administração da instituição de ensino. Os alunos em situação de inadimplência não têm direito à renovação da matrícula, nos termos do artigo 5º e 6º da Lei nº 9.870/1991, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) No sentido da licitude da negativa de renovação de matrícula do aluno inadimplente situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. STJ, 1ª Turma, AgRg na MC 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/04/2005, DJ 30/05/2009 p.209 ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno

sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. STJ, 2ª Turma, REsp 712313/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/12/2006, DJ 13/02/2008 p. 149 Destarte, não há direito líquido e certo das impetrantes à renovação de matrícula, não havendo qualquer irregularidade ou arbitrariedade em negar a renovação da matrícula às impetrantes nessa situação. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelas impetrantes, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012924-90.2010.403.6105 - BF CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos, etc. BF CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP, objetivando, em sede de liminar, autorização para recolher o PIS e a COFINS, sobre os valores que compõe sua efetiva/real Receita, ou seja, com exclusão das verbas reembolsáveis de Salário e Encargos Sociais dos funcionários que coloca à disposição de outras empresas temporariamente, ou subsidiariamente que a base de cálculo das mencionadas exações seja apenas seu Faturamento como dispõe as leis Complementares nº 7/70(PIS) e 70/91(COFINS). Ao final, requer a concessão da segurança, declarando a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a impetrante a calcular a contribuição devida a título de PIS e COFINS sobre a base de cálculo ampliada, considerada como totalidade dos valores descritos em nota fiscal de serviços, e por consequência o reconhecimento de que a incidência de referidas contribuições recaiam apenas sobre os valores recebidos a título de taxa de administração da locação de mão-de-obra, que argumenta ser sua efetiva receita, de forma que as retenções da lei nº 10.833/03 pelos tomadores de serviço também incidam apenas sobre a taxa de administração. Argumenta a impetrante que se dedica às atividades de terceirização de mão-de-obra; que o serviço por ela executado é a intermediação na contratação de pessoas para atender as mais diversas situações onde se faz necessária a contratação de mão-de-obra em caráter temporário; que as pessoas por ela selecionadas prestam seus serviços diretamente às empresas tomadoras do serviço; que cabe a estas empresas o pagamento dos salários e demais encargos sociais decorrentes da contratação; que as empresas tomadoras do serviço ao realizarem o pagamento do serviço prestado pela impetrante, repassam também os valores relativos aos salários e demais encargos; que realiza os pagamentos dos empregados, conforme determina o art. 4º da Lei nº 6.019/74. Afirma que pelo serviço prestado recebe das tomadoras de serviço honorários sob a denominação de taxa de administração ou taxa de serviço, cujo somatório representa a real receita bruta total da impetrante. Sustenta que o recolhimento do PIS e da COFINS com base no valor total da nota fiscal de serviço é manifestamente indevido e ilegal; que parte do valor da nota fiscal não é receita auferida pela impetrante, pois se referem aos salários e encargos sociais decorrentes da contratação do serviço temporário, os quais são imediatamente repassados; que referidos valores não representam contra-prestação da atividade comercial exercida. Assevera que com o advento da Lei nº 10.833/03, o legislador deixou a critério de alguns contribuintes, como é o seu caso, optar pelo recolhimento das referidas contribuições nos moldes da Lei nº 9.718/98 (lucro presumido ou arbitrado) ou da Lei nº 10.833/03 (lucro real). Aduz que, todavia, em ambas as hipóteses a base de cálculo para as contribuições será o faturamento, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços da impetrante, sem que seja possível a exclusão das verbas de mero repasse, isto é, valores que apenas transitam pelos seus livros fiscais, sem representar acréscimo patrimonial; que neste ano calendário optou pela sistemática de tributação pelo lucro real. Argumenta que a tributação incidente sobre os valores recebidos a título de repasse de salários e encargos decorrentes da contratação de empregados temporários, ofende o princípio da capacidade contributiva e a vedação ao efeito confiscatório dos tributos. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A autora, como confessado na petição inicial, emite notas fiscais com a inclusão dos valores relativos aos salários dos trabalhadores colados à disposição das empresas tomadoras dos serviços, além de outras parcelas relativas aos encargos sociais e dos valores referentes ao que denomina de taxa de administração ou taxa de serviço. Não obstante, a autora está submetida, na qualidade de contribuinte, ao regime tributário por ela eleito. Não há como negar, portanto, que os valores relativos aos salários e encargos sociais, inseridos nas notas fiscais, integram o faturamento, e portanto a receita bruta de serviços. Ao pretender que a tributação incida sobre a receita bruta, porém dela deduzindo os valores recebidos a título de salários e encargos sociais dos trabalhadores colocados à disposição da empresa tomadora, a autora pretende na verdade que a base de cálculo do tributo seja algo parecido como receita bruta menos salários e encargos. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a autora, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à prestação dos serviços. Assim, não tem plausibilidade jurídica a tese de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível. Ademais, em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, 1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos. Para as

contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta. A COFINS é tributo que incide sobre o faturamento ou receita, conforme expressamente previsto na Carta (artigo 195, inciso I, alínea b, na redação da EC nº 20/1998), da mesma forma que a contribuição para o PIS, também expressamente recepcionada (artigo 239), ainda que atualmente, mediante apuração de forma não-cumulativa. E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS e do IPI. Com relação à proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, constante do artigo 150, IV da Constituição, observo que trata-se de norma a ser analisada dentro dos critérios de razoabilidade. Assim, não vislumbra-se efeito confiscatório em tributos incidentes sobre a receita ou faturamento em alíquotas perfeitamente razoáveis. Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, pois a tributação é assim aplicada a todas as empresas que se encontram na mesma situação da impetrante. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0013193-32.2010.403.6105 - REDECAMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. REDECAMP INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que suspenda a indicação dos débitos apontados como pendentes e que se abstenha de inscrevê-los em Dívida Ativa da União e de incluir o nome da impetrante no CADIN, bem assim, que expeça certidão de regularidade fiscal. Argumenta a impetrante que os débitos apontados como pendentes, e impeditivos para a expedição de certidão de regularidade fiscal estão extintos, tendo sido quitados mediante compensação já homologada. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações (fls. 212/216). Relatei. Fundamento e decido. Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou a este Juízo que após verificação pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, constatou-se que a contribuinte informou débitos constantes da PERD/COMP nº 29273.24073.191108.1.3.01-9329 com vencimentos distintos em relação à DCTF, e, como consequência, o sistema não validou estes débitos, mantendo-os como devedores; que não obstante a impetrante ter dado causa a situação apontada na exordial, verificou-se, in fine, que não há óbice para a emissão da certidão pretendida pela contribuinte.; que no momento não existem pendências que impeçam a emissão da certidão pleiteada pela impetrante, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas; que foi emitida a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União nº EC70.6E0A.A0F3.04F6, com validade até 12 de abril de 2011. Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a expedição de certidão de regularidade fiscal, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, inciso VI do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0015387-05.2010.403.6105 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS S/C LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Decorrido este, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0000914-05.2010.403.6108 (2010.61.08.000914-7) - LOYLOLA LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2818

DESAPROPRIACAO

0482724-25.1982.403.6105 (00.0482724-4) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA ANHANGUERA JUNDIAI LTDA(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO)

Vistos. Ante a manifestação de fl. 696 e ainda, considerando os documentos de fls. 650/655 e fls. 663/685, defiro a substituição do pólo passivo, conforme requerido às fls. 648/649. Ao SEDI para as devidas anotações. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes comprovem a formalização do acordo noticiado à fl. 662 e 696. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1814

DESAPROPRIACAO

0005817-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005817-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMIKO SATO(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS)

Intime-se pessoalmente a parte executada a dar cumprimento ao despacho de fls. 159, prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte expropriante a trazer as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área. Entregues as cópias, expeça-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP mandado de registro da propriedade em nome da União, em decorrência da sentença proferida nestes autos de desapropriação, às fls. 151/151v. Deverá o 3º Cartório informar nos autos acerca do referido registro. Cumprido o registro e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0001595-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME

J. Defiro, se em termos.

0005412-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADRIANA PERES X ANTONIO GOMES SANTOS X MARIA FRANCISCA VIANA

CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados no prazo de 5 dias. Nada mais.

0005413-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARIANA SIMAO VIEIRA X JULIO CESAR DE MIRANO VIEIRA X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA

CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados no prazo de 5 dias. Nada mais.

0006475-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO)

CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados no prazo de 5 dias. Nada mais.

0009259-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X GIOVANI ARMI(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA)

Intime-se a CEF a dizer sobre a assinatura do acordo no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não tenha sido formalizado, prossiga-se o feito, devendo as partes especificarem, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

0012045-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RODNEI RICARDO FARAGUTI

Expeça-se carta precatória para citação do réu, no endereço informado na inicial, encaminhando-se via email, devendo a CEF acompanhar pela internet a expedição e o envio da carta precatória, para instruí-la, diretamente no Juízo Deprecado, com as guias pertinentes a seu cumprimento.Int.

0012062-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO MANTOVAN

Expeça-se carta precatória para citação do réu, no endereço informado na inicial, encaminhando-se via email, devendo a CEF acompanhar pela internet a expedição e o envio da carta precatória, para instruí-la, diretamente no Juízo Deprecado, com as guias pertinentes a seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001762-98.2010.403.6105 (2010.61.05.001762-2) - ZANGLI GOBBI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao réu dos documentos juntados às fls. 222/224, após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0005330-25.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA SILVA(SP175267 - CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e perícia para demonstração da insalubridade, uma vez que o PPP e o processo administrativo juntados aos autos são suficientes para a prova que se pretende no feito.Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC.

0006220-61.2010.403.6105 - MARCOS JANUZZI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fl. 129, intime-se o INSS a apresentar os recolhimentos referentes ao período de 06/1986 a 05/1989, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de ato atentatório ao exercício da jurisdição e aplicação de multa (art. 14, parágrafo único do CPC).Encaminhe-se email à AADJ.Int.

0006491-70.2010.403.6105 - DAVERSON FABIO DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/195: Mantenho a decisão agravada de fls. 176/177 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso de prazo para requerimento de provas.

0007410-59.2010.403.6105 - LEONEL BAPTISTA ALVES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fl. 81, intime-se o INSS a apresentar os recolhimentos referentes ao período de 07/1986 a 06/1989, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de ato atentatório ao exercício da jurisdição e aplicação de multa (art. 14, parágrafo único do CPC).Encaminhe-se email à AADJ.Int.

0008672-44.2010.403.6105 - JOSE GALDINO DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11 para comprovação do labor rural do autor.Depreque-se o ato.Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0009842-51.2010.403.6105 - JOSE JOVINO OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de resposta do Sr. Perito nomeado às fls. 39/40, ao que foi determinado pelo Juízo, destituo-o do referido encargo, nos termos do art. 424, II do CPC. Assim, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, determino a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina para as providências cabíveis, com cópia de fls. 39/40, 83, 89, 93/95.Em face da necessidade da prova pericial, nomeio como novo perito do Juízo o Dr. Paulo Sergio Teixeira Boscaroli, ortopedista. A perícia será realizada no dia 19 de novembro de 2010, às 09 horas na Clínica Valinhos, Avenida Dom Nery, 600, Valinhos/SP.Encaminhe-se ao perito cópia da inicial/quesitos do autor, quesitos do juízo e quesitos do INSS. Esclareça-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução n. 558/2007.Int.

0010148-20.2010.403.6105 - LEDA SILVIA DANIA COUTINHO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Em face da devolução do AR, fl. 186, com a informação de que a autora mudou-se de endereço, e dada a proximidade da audiência designada à fl. 182 (18/11/2010, 16 horas), ficam os Srs. Advogados da parte autora incumbidos de intimá-la para comparecimento.2. Sem prejuízo, deve a parte autora informar seu endereço correto e atualizado.3. Intimem-se.

0010344-87.2010.403.6105 - BENEDITO NORIVAL MARTINS(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para oitiva da testemunha do autor, arrolada às fls. 75, para o dia 14 de dezembro de 2010, às 14:30 horas.Desnecessária a intimação pessoal da testemunha, uma vez que o autor informou que a mesma será conduzida por ele. Intimem-se.

0012801-92.2010.403.6105 - AMARILDO AMARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao autor do procedimento administrativo de fls. 107/156 e da contestação de fls. 157/180, para manifestação no prazo de dez dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

0013031-37.2010.403.6105 - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao autor do procedimento administrativo de fls. 29/51 e da contestação de fls. 52/59, para manifestação no prazo de dez dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

0014131-27.2010.403.6105 - MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Antonia Carneiro da Cunha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, para implantação do benefício assistencial, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho e não possui renda. Ao final, requer a confirmação da liminar e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/86.É o necessário a relatar. Decido.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessário verificar se ela tem meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, e se não apresenta condições para o trabalho, sendo, portanto, necessária a instrução processual adequada.Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória.Da análise dos autos, verifica-se que nenhum documento revela que a autora encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho. Há, sim, vários atestados, relatórios e exames; todavia, nenhum conclui pela incapacidade total da autora.Ademais, no que concerne ao requisito de não ter a autora condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la suprida por sua família, há, nos autos, apenas fotografias, não restando, neste momento, comprovado que se trata de sua residência, devendo ainda ser analisado outros aspectos referentes a tal requisito.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino, desde logo, a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido no endereço na autora (Rua Alexandre Batista Toledo nº 240, Jardim Eulina, Campinas-SP), por Analista Judiciário - Executante de Mandados, para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. A autora reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com a autora? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com a autora. 4. Qual a renda econômica da autora e do grupo que com ela reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Qual o estado dos referidos bens? 6. A autora ou alguém que com ela reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 7. As fotografias de fls. 70/86 retratam a residência da autora? 8. Outras observações que o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados entender pertinentes.Determino também a realização de perícia médica, e, para tanto, designo como perito o Dr. Ricardo Abud Gregório, para realização da

perícia, que será realizada no dia 07 de dezembro de 2010, às 15 horas, na Rua Benjamin Constant, 2.011, Cambuí, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas. Designo também como perito o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, médico psiquiatra, com endereço na Rua Riachuelo nº 465, sala 62, Bosque, Campinas, Campinas/SP, devendo a Secretaria providenciar o agendamento da perícia e dar ciência às partes. Deverá a autora comparecer nas datas e locais marcados para a realização das perícias, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se aos Srs. Peritos cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelos experts, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se aos Srs. Peritos que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda dos laudos periciais e com a juntada do mandado de constatação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e requirite-se do INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012153-49.2009.403.6105 (2009.61.05.012153-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010005-80.2000.403.6105 (2000.61.05.010005-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO ALEXANDRE NETO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Com razão o embargado. Dê-se vista primeiramente ao INSS. Com o decurso do prazo, intime-se o autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a manifestar-se sobre os cálculos de fls. 164/172, no prazo de 10 dias. Int. INF. SECRETARIA fls. 185: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o embargado intimado a se manifestar acerca dos cálculos de fls. 164/172. Nada mais.

0009169-58.2010.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela embargante.

0012819-16.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-98.2010.403.6105) LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face da informação supra, ratifico todos os termos do despacho de fls. 54 neste ato. Intimem-se.

0012820-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-98.2010.403.6105) BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face da informação supra, ratifico todos os termos do despacho de fls. 67 neste ato. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011397-40.2009.403.6105 (2009.61.05.011397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0)) DORACY DE SOUZA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Recebo a apelação da ECT em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença de fls. 113/114vº e da decisão de fls. 126/126vº para os autos em apenso nº 001128-15.2004.403.6105 desapensando-os e remetendo-se estes ao E. TRF/3ª REGIÃO. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008934-09.2001.403.6105 (2001.61.05.008934-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAQUIM ANTONIO DA

CRUZ X CREUZA CARCELE DA CRUZ(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Intime-se a CEF a recolher a diferença das custas processuais finais (R\$ 114,10), conforme cálculo de fl. 420, no prazo de (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010181-15.2007.403.6105 (2007.61.05.010181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISOM LTDA - ME X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

J. Defiro, se em termos.

0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ANTONIO GALVAO SANFINS(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para dar prosseguimento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora.

0001611-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP X VALDIR BELINTANI X VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI

Defiro o requerido pela CEF às fls. 80. Expeça-se carta precatória para citação do réu Valdir, para o mesmo endereço indicado na inicial, observando o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas da citação por hora certa no caso de não encontrar o devedor quando de sua diligência.Int.

0010007-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA) X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X PAULO CESAR DANIEL X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X NEYRE BARBOSA TONHELA ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca do bem oferecido à penhora, às fls. 48/51, no prazo de dez dias.Expeça-se carta precatória para a citação de Paulo Cesar Daniel, para a Comarca de Votorantim/SP, endereço informado às fls. 56, devendo a CEF acompanhar a expedição e o envio da deprecata para instrução no Juízo Deprecado com as guias pertinentes ao cumprimento do feito.Aguarde-se o retorno da CP 302/2010 para se verificar a citação do executado Marco Antonio.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010005-80.2000.403.6105 (2000.61.05.010005-2) - ANTONIO ALEXANDRE NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Diante da informação supra, proceda-se à baixa destes autos na rotina MVES nesta data.

0005378-28.2003.403.6105 (2003.61.05.005378-6) - VAGNER NUNES PORTO(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X VAGNER NUNES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor a informar sua data de nascimento para expedição do precatório referente aos honorários de sucumbência.Com a informação, cumpra-se o despacho de fls. 241, expedindo-se o competente precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010479-17.2001.403.6105 (2001.61.05.010479-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Fls. 515/516: Verifico que o pedido da União em relação ao bem penhorado às fls. 511 não atingiria seu objetivo, ou seja, o pagamento dos honorários objeto da presente execução, em face do comunicado pelo Juízo do Trabalho de Hortolândia/SP às fls. 458, de que há estimativa de passivo trabalhista em face da executada na ordem de hum milhão de reais. Observo, ainda, que a executada informa às fls. 481/482 que encontra-se em recuperação judicial, deferida em 05/10/2009.Portanto, deverá a União verificar a possibilidade da habilitação de seu crédito junto ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia/SP, ou certificar-se se o mesmo já não foi inscrito pela própria devedora, informando a este Juízo, no prazo de 15 dias. No silêncio, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado.

0003071-04.2003.403.6105 (2003.61.05.003071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PLACIDA JOSEFINA BERNICCHI X ALFREDO BERNICCHI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Tendo em vista a negativa de bloqueio de valores, bem como a inexistência de veículos em nome dos executados, fls. 203/204 e 206/207, intime-se a CEF a requerer o que de direito para dar prosseguimento ao feito, indicando bens dos

executados passíveis de penhora.

0001819-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001819-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCIA MARIA MOLLO PECORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIA MARIA MOLLO PECORA

Observo que foi juntada planilha de evolução do débito, porém deixou a CEF de requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Concedo o prazo de cinco dias para tanto.

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015329-02.2010.403.6105 - ANTONIO SERGIO SORANZ(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Antonio Sergio Soranz, inscrito no CNPJ n. 454.061/0001-30, qualificado na inicial, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Funrural proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais (pessoas físicas e pessoas jurídicas). Ao final, requer a repetição dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Alega que é produtor rural e que recolhe contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 363.852, declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, entendendo ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia, criação de nova fonte de custeio sem lei complementar e tratamento desfavorável aos contribuintes produtores rurais em relação aos não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, I, da Constituição Federal. Assim, com fundamento nesse julgado, requer a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 38/219. É o relatório. Decido. Considerando que produtor rural com CNPJ é considerado empresário individual e, portanto, equiparado a microempresário (art. art. 6º, I, Lei n. 10.259/2001); que o pedido não está incluído no rol do art. 3º, 1º da Lei n. 10.259/2001 e, ainda, em face do valor atribuído à causa (R\$ 4.576,91 - fl. 37), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP para processamento e julgamento do feito, em face da incompetência absoluta deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011392-81.2010.403.6105 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando a data de propositura da ação (10/08/2010 - fl. 02); a data do protocolo do pedido de restituição (26/08/2010 - fl. 30); o lapso temporal de 360 (trezentos e sessenta) previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, e que referido prazo ainda não foi ultrapassado, dê-se vista à impetrante das informações e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1816

MONITORIA

0000189-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES APARECIDA MAGRO(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X PAULO ENRICO DE CHICO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI)

Intime-se a ré Dolores Aparecida Magro a regularizar sua representação processual, juntando, no prazo de 5 dias, procuração original, sob pena de não recebimento dos embargos. Sem prejuízo, manifestem-se os réus sobre a petição da CEF, de fls. 456, noticiando a impossibilidade de aceitação da proposta ofertada pelo réu em audiência e reiterando a proposta por ela efetuada naquela ocasião. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004398-08.2008.403.6105 (2008.61.05.004398-5) - MARCOS JESUS DOS SANTOS X ADRIANA DE MORAIS DOS SANTOS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003978-32.2010.403.6105 - INGETEAM LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da proposta de honorários periciais de fls. 914/915, para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância com o valor, providencie a autora o depósito judicial no mesmo prazo, devendo a Secretaria intimar o Sr. perito para início dos trabalhos. Em caso de discordância, tornem os autos conclusos para deliberações.

0005308-64.2010.403.6105 - IVONOMIR GALLINARI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, publique-se a declaração de sentença de fls. 177/177V. Dedorrido o prazo, venham os autos conclusos para o recebimento das apelações.

0006169-50.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP195557 - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)

Dê-se vista ao autor das contestações da PETROBRÁS de fls. 201/560 e da MANSERV de fls. 588/648, para que se manifeste no prazo de dez dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se os dez primeiros para o autor, os dez subsequentes para a PETROBRÁS e os dez finais para MANSERV.Int.

0006851-05.2010.403.6105 - ADMIR POLASSI(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008130-26.2010.403.6105 - CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

0013498-16.2010.403.6105 - ANTONIO CICERO LUSTOSA GOMES(SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMA TREVISIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SARTURI ADM. E IMOIEIS S/S LTDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro os benefícios do art. 1211-A do CPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Esclareça o autor a procuração de fls. 28 e a declaração de fls. 29, onde figuram além do autor indicado na inicial Ana Paula Teles de Araújo Silva e Edilson Feliciano da Silva, que não figuram na inicial do feito e nem nos documentos juntados. Prazo de dez dias.Int.

0014655-24.2010.403.6105 - MARCOS SILVA DE ANDRADE X MONICA MARCIA DE SOUZA ANDRADE(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo aos autores benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino à parte autora que apresente cópia das petições iniciais e das sentenças prolatadas nos autos indicados às fls. 52/54, quais sejam, 0004880-24.2006.403.6105, 0008527-27.2006.403.6105 e 0010111-95.2007.403.6105, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0015629-61.2010.403.6105 - MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Monica Martins Lopes Sampaio de Carvalho, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de efetuar o depósito judicial das prestações vincendas no valor de R\$ 341,63 (trezentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), de incorporar as parcelas vencidas ao saldo devedor e a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN e outros). Ao final, requer o recálculo das prestações e do saldo devedor; a amortização da dívida pelo método previsto na Lei n. 4.380/64, que a taxa de juros não ultrapasse 6% ao ano; que as parcelas das prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples; que seja excluída a taxa de cobrança e seja devolvido o indébito em dobro.Alega a autora que efetuou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e que os valores cobrados pela ré são exagerados, tornando impossível o pagamento sem prejuízo aos compromissos do dia-a-dia de sua família. Busca-se o cumprimento do contrato firmado entre as partes em condições compatíveis com sua modesta condição financeira.Requereu a distribuição por dependência à ação monitoria n. 2010.61.05.003527-2.Procuração e documentos, fls. 40/58.É o relatório. Decido.Muito embora não se assemelhem os pedidos nos processos em questão, quais sejam, ação monitoria e ação ordinária, porquanto na primeira busca-se a obtenção de um título judicial para satisfação do crédito decorrente de contrato de financiamento estudantil e na segunda busca-se a revisão das cláusulas contratuais, ambas as causas versam sobre a mesma relação jurídica material (contrato de financiamento estudantil), sendo que a precedente exerce sobre a precedida influência prejudicial a recomendar o julgamento simultâneo, evitando-se a prolação de decisões contraditórias. Neste sentido:TJES /AI 35029002637, Classe: Agravo de Instrumento , Órgão: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 03/12/2002, Data da Publicação no Diário: 10/12/2002, Relator : JORGE GÓES COUTINHO, Origem: COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VILA VELHA Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO ORDINÁRIA - DEMANDAS ENVOLVENDO O MESMO

CONTRATO - CONEXÃO CARACTERIZADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Assim, o caso é de reunião dos processos para julgamento conjunto, sendo prevento o juízo que despachou em primeiro lugar. Ante o exposto, reconheço a conexão entre os feitos e determino a remessa dos autos à 3ª Vara desta Subseção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000622-05.2005.403.6105 (2005.61.05.000622-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de pagamento de fls. 424, devendo, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo data, hora e local onde os réus poderão comparecer para formalização do acordo.Int.

0005375-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO JESUS DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 121, de que deixou de citar Paulo Jesus dos Santos. Nada mais

0015116-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO ALVES

Defiro prazo de sessenta dias requerido pela CEF.Findo o prazo sem manifestação, intime-se a CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

0017514-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017514-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores, intime-se a CEF a dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 dias, indicando bens passíveis de serem penhorados.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0000818-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDERSON GUIZONI

J. Defiro, se em termos.

0002739-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002739-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PAULO RUIZ

J. Defiro, se em termos.

0002759-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISMAEL GOMES

Intime-se a CEF a indicar a conta para qual deverá ser transferido o valor bloqueado de fls. 53/54 tendo em vista a certidão de fls. 60.Sem prejuízo, defiro o prazo de sessenta dias para que indique bens da executada passíveis de penhora.

0005848-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores, intime-se a CEF a dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 dias, indicando bens passíveis de serem penhorados.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0007422-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI DE OLIVEIRA RODRIGUES

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores, intime-se a CEF a dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 dias, indicando bens passíveis de serem penhorados.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006152-92.2002.403.6105 (2002.61.05.006152-3) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a se manifestar sobre a petição da União Federal de fls. 524/526, requerendo o que de direito, no

prazo de dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

0002368-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002368-7) - MARIO CORDEIRO MENEZES JUNIOR(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-23.2001.403.6105 (2001.61.05.002738-9) - JOSE BITTAR FILHO X JOSE CARLOS DONATO X JOSE CERQUEIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X JOSE BITTAR FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CERQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de vinte dias requerido pelos autores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010288-93.2006.403.6105 (2006.61.05.010288-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MINERACAO DE MANANCIAS LINDOIANOS X JOAO RAMOS DE SOUZA X ELAINE REGINA BRISQUILIARI RAMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINERACAO DE MANANCIAS LINDOIANOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RAMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE REGINA BRISQUILIARI RAMOS DE SOUZA

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013630-44.2008.403.6105 (2008.61.05.013630-6) - ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO E SP156265 - CANDIDA AUGUSTA AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a existência de diversos processos de desapropriação em trâmite nesta Vara em que constam como réus pessoas da família Jacobber e Amgarten e, considerando, ainda, a dificuldade na localização de pessoas e/ou herdeiros dessas referidas famílias, em nome da celeridade processual e no intuito de prover informações auxiliares à localização dessas pessoas dê-se vista dos autos à União Federal para ciência da cópia do inventário juntada às fls. 59/89. Após, aguarde-se o recolhimento, pela CEF, das custas processuais complementares, pelo prazo de 5 dias. Com o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, dê-se vista dos autos à PFN para as providências que entender cabíveis. Int.

0013828-81.2008.403.6105 (2008.61.05.013828-5) - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

0011070-95.2009.403.6105 (2009.61.05.011070-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANDRE LUIS MISIARA COSTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 79, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0016448-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016448-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ELISPAR COMERCIAL LTDA X MAGALI SCAPIM X ELISMAR JOSE DA SILVA PARREIRA

J. Defiro, se em termos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1901

MONITORIA

0000113-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

ITEM FINAL DA DETERMINAÇÃO DE FL. 159.Providencie a autora o andamento do feito.

0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Vistos em decisão de fls. 201/202.Trata-se de embargos a ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para cobrança de débito originário de inadimplência de contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré datado, cheque eletrônico e duplicata. Como os réus não foram encontrados, foi efetuada citação por edital e nomeado curador. Em sua impugnação, a Caixa Econômica Federal alegou ausência de apresentação de planilha de cálculos e requereu a improcedência dos embargos.Decido.Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, o valor efetivamente cobrado dos réus.Dou o processo por saneado.Tendo em vista a impugnação ter sido efetuada por Curador nomeado por este juízo, não cabe exigir a elaboração de planilha de cálculos uma vez que não tem acesso a documentos para tanto. Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 196.Nomeio como Perito o Sr. João Marino Júnior, contador, para realização de laudo contábil, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega deste.Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 559, do E. Conselho da Justiça Federal.Fixo, como quesitos do juízo:1) O valor cobrado pela Caixa está correto?2) Os cálculos foram elaborados de acordo com as regras estabelecidas no contrato?Concedo, às partes, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos. Intime-se.

0002904-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002904-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, apresente o autor dos embargos monitorios o valor da causa, concernente aos aludidos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, ensejo em que deverá, também, apresentar planilha dos valores que entende devidos. Após, volvam os autos conclusos.

0002917-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002917-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RODRIGO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios de fls. 47/50, no prazo de 15 dias.

0001256-98.2010.403.6113 (2010.61.13.001256-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO MENDES LUCAS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)

ITEM FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 69. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivos de 5 dias para requererem o que de direito.

0001361-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCOS ANTONIO ABOUD(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Sentença, em embargo de declaração de fls. 87/88.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ANTÔNIO ABOUD para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo n.º 2322.001.00001336-0 e Contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa.Proferiu-se sentença às fls. 79/81, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos, reconhecendo como indevida a cobrança da taxa de rentabilidade no contrato celebrado pelas partes e objeto desta lide, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No ensejo, determinou-se, ainda, a conversão o mandado inicial em mandado executivo, com espeque no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, e determinou-se que a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, apresentasse nova planilha de cálculo do valor devido, excluindo a incidência da taxa de rentabilidade, com atualização e correção monetária desde a data do cálculo mediante os índices

oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Foram fixados honorários em 10% do valor da condenação. O embargante apresentou embargos de declaração (fls. 83/85), aduzindo a ocorrência de omissão no que concerne ao valor da condenação sobre o qual incidirão os honorários advocatícios. É o relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. A decisão vergastada não está eivada do vício de omissão, tal como aduzido pela embargante. Não se pode perder de vista que dúvidas de natureza subjetiva, que existem tão somente no espírito da parte, não ensejam o provimento dos aclaratórios, que tem por escopo integrar a decisão proferida. No entanto, para que não pare dúvidas sobre os termos e o alcance da condenação imposta, passo a tecer as seguintes considerações. A sentença prolatada acolheu em parte o pedido do embargante, determinando que a embargada Caixa Econômica Federal recalcule o valor da dívida, excluindo de seu valor a cobrança da taxa de rentabilidade, cobrada conjuntamente com a comissão de permanência. Dessa forma, os honorários advocatícios incidirão sobre o valor da condenação - tal como mencionado no dispositivo da sentença - que corresponde à diferença entre o valor cobrado originariamente e aquele verificado após a exclusão do valor da taxa de rentabilidade, sendo despidendo tecer outras considerações sobre a matéria, ante a singeleza da questão apresentada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002909-38.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF à fl. 31.

0003332-95.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINIQUINI

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINIQUINI. Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 21, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citada (fl. 25), a parte ré ficou inerte (fl. 26). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório de fls. 24/25, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 26). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 30.674,41 (trinta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), apurado em 21/07/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402091-92.1996.403.6113 (96.1402091-1) - JOSE ANTONIO NATALLI X ENIO JOSE NATAL X NEUZA NATALLI CHAGAS(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X JABRA JOSE X TANIA MARIA GARCIA JOSE ABDALLA X TAMARA GARCIA JOSE DE AZEVEDO X GABRIEL DE FARIA BARCELLOS JOSE X MANUELA DE FARIA BARCELLOS JOSE X PEDRO IVO DE FARIA BARCELLOS JOSE X ALVARO LUIS GRADIM X TATIANA GRADIM(SP048021 - JAIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 429, de 14/04/2005, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, primeiramente para a parte autora. Em seguida, se for o caso, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, remetam-se estes ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores.

1401682-82.1997.403.6113 (97.1401682-7) - LIVIA LAZARA GOMES VAZ(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.021812-0. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

1403488-21.1998.403.6113 (98.1403488-6) - PAULO DE ALMEIDA COELHO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Concedo novo prazo de dez dias a parte autora, posto que os documentos apresentados não comprovam que o CPF do autor, bem como o de seu advogado, encontram-se REGULARES junto ao sítio da Receita Federal. Intimem-se.

0002900-62.1999.403.6113 (1999.61.13.002900-0) - NILZA DA SILVA CAETANO X FLAVIA CAETANO (NILZA DA SILVA CAETANO)(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022946-11.2000.403.0399 (2000.03.99.022946-2) - POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Levantem-se as penhoras realizadas. Oficie-se. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000224-10.2000.403.6113 (2000.61.13.000224-1) - ARCHILEU JOSE BENEDITO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Fl. 170. Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o substabelecimento juntado aos autos, posto que não consta identificação do mandante. Int.

0006084-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006084-8) - SYLVIO BASSI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Fl. 145: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/48, mediante a substituição por cópia nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0007361-45.2002.403.0399 (2002.03.99.007361-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE CARMO ROSA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

O v. Acórdão confirmou a implantação do benefício em favor do autor determinando que o benefício só seria cessado após a realização do procedimento de reabilitação. Consoante informação do INSS à fl. 138, a parte autora não foi convocada para realização do procedimento de reabilitação e o benefício foi cessado em virtude do não comparecimento do autor para recebimento na agência bancária. Assim, determino ao INSS que reimplante o benefício concedido por decisão judicial (NB/31 115.510.091-0) em favor do autor JOSÉ CARMO ROSA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência, devendo mantê-lo em gozo do benefício até a realização do procedimento de reabilitação, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, cite-se o INSS com relação ao cálculo apresentado pelo autor, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

0000886-66.2003.403.6113 (2003.61.13.000886-4) - ANEZIO FREITAS DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados a fls. 325/326 pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003040-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003040-8) - IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta perante o Juízo Estadual, por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TROPICALIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando (fl. 35) (...) A - Que seja declarado nula a NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL, tendo em vista ter sido obtida ao arrepio da Lei, uma vez que não ocorreu nenhum financiamento, e fora obtida arditosamente. (...) B - Que, seja condenado a proceder a Revisão das operações de câmbio, comprovando a Usura ocorrida com a capitalização dos juros na forma da súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, o lucro abusivo de variando entre 76, 47% á 259,78%

conforme se verifica nas planilhas em anexo, ultrapassando o spread de 20% permitido pela Lei 1521/51, proceder a revisão com relação as taxas de câmbio contrárias as fixadas, que sejam expurgadas as tarifas cobradas ilegalmente que não estavam pactuadas conforme se verifica dos documentos anexo. (...) C) - Que seja condenado a repetir o indébito no valor de R\$ 167.799,96 (Cento e Sessenta e Setecentos e Noventa e Nove Reais e Noventa e Seis Centavos). (...) D) - Que seja procedida a revisão em todas as operações de câmbio e conta corrente apurando os débitos indevidos e os créditos a menores. (...) E) - Que, seja condenado o Suplicado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% conforme execução de sentença(...). Afirma a parte autora, em suma, que a ré emitiu contra si uma nota de crédito industrial em 23/06/1997, com vencimento em 22/08/1997, no valor de R\$ 201.000,00 (duzentos e um mil reais), com juros de 1,70 % a.m., sob o argumento de que a parte autora era devedora de operações de câmbio no importe de US\$ 177.320,42 (cento e setenta e sete mil, trezentos e vinte dólares e quarenta e dois centavos de dólar). Assevera que não é devedora de tais valores, e que tentou negociar com a parte ré uma revisão dos valores cobrados, sendo-lhe dito que seria concedido um financiamento industrial para reforço de seu capital de giro, nos termos do Decreto-Lei n.º 413/09, de janeiro de 1969. Alega que na oportunidade foi-lhe apresentado um contrato em branco para que a parte autora assinasse visando a concessão de crédito no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com juros menores e custo de operação pequeno. Entretanto, o crédito não foi efetuado, tendo sido posteriormente informada de que a nota de crédito industrial fora utilizada para liquidação dos supostos débitos oriundos de operações de câmbio, o que configuraria simulação de ato jurídico. Sustenta que o pressuposto legal da emissão da cédula de crédito industrial é o financiamento que deverá ser utilizado na produção industrial, sujeitando-se inclusive à fiscalização, eis que tais verbas são subsidiadas pelo governo federal. Relata que sua produção era vendida para o exterior, mas que ao verificar as operações de câmbio realizadas com a parte ré constatou a existência de débitos irregulares, bem como que o spread cobrado pela instituição financeira era exorbitante, aduzindo que esta obteve lucro abusivo, dentre outros, o que lhe ocasionou grande prejuízo. Invoca os ditames da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil, da Lei n.º 1.521/51, Lei n.º 4.595/64, dentre outros. Com a exordial, apresentou procuração e documentos (fls. 37/1528). Devidamente citada (fl. 1532), a parte ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 1533/1578). Preliminarmente, sustenta que a inicial deve ser indeferida com fulcro no artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil, eis que se encontra em trâmite execução especial proposta pela instituição financeira contestante em face da autora (processo 2.749/97, que tramita perante o 4.º Ofício Cível da Comarca de Franca), e que o devedor somente pode opor-se ao processo de execução por meio dos embargos à execução, conforme dispõe o artigo 736 do Código de Processo Civil. Assevera, ainda em sede de preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, alega que a instituição financeira celebrou normalmente com a parte autora contrato que originou a emissão da Cédula de Crédito Industrial ora questionada, e que colocou à sua disposição o valor nela constante. Ressalta a regularidade do contrato firmado, e que este foi livremente pactuado pelas partes, inexistindo qualquer vício que o macule, invocando o princípio do pacta sunt servanda. Afirma que o Banco requerido contrata suas operações observando as taxas praticadas no mercado financeiro, e dentro dos limites estabelecidos pelo Banco Central e em conformidade com os regulamentos do Conselho Monetário Nacional. Assevera que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos bancários, e que não houve cobrança de juros ou de taxas abusivas. Menciona que os juros bancários não estão adstritos aos limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 1.521/51, remetendo aos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, da ADIN n.º 04/07 e da Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que não pode ser aplicada a teoria revisionista e nem a teoria da lesão por onerosidade excessiva ou desacerto da economia, eis que a parte que solicita a revisão está em mora e não ocorreu acontecimento extraordinário e imprevisível, sob pena de abalo na segurança das relações jurídicas. Remete aos termos do artigo 965 do Código Civil. Pugna, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação às fls. 1580/1607. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 1613). Às fls. 1626/1632 consta cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2.749/97. Indeferiu-se a produção de prova pericial (fl. 1634, verso), abrindo-se prazo para que as partes apresentassem memoriais. Proferida sentença às fls. 1637/1643, que julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o processo com resolução do mérito, anulada pelo v. acórdão de fls. 1708/1710, que determinou o retorno dos autos para realização de perícia contábil requerida pela parte autora. O Banco réu informou às fls. 1714/1716 que houve cessação à Caixa Econômica Federal dos direitos, ações e pretensões que detinha sobre operações de crédito constantes de seu ativo, requerendo a alteração do pólo passivo, o que foi deferido (fl. 1719). Com o retorno dos autos, foi nomeado perito (fl. 1722). Posteriormente, o juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 1726). À fl. 1730 proferiu-se decisão ratificando os autos até então praticados pelo juízo estadual, nomeando-se novo perito. Laudo pericial acostado às fls. 1786/1807. Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 1813 e 1814/1830, respectivamente. Esclarecimento do perito inserto às fls. 1854/1877. Alegações finais da Caixa Econômica Federal foram juntadas às fls. 1883/1886 e da parte autora às fls. 1887/1891. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte ré providenciasse a juntada de certidão de inteiro teor do processo de execução mencionado na contestação e dos embargos à execução, bem como cópia de todos os acórdãos eventualmente proferidos nestes processos, no prazo de trinta dias, abrindo-se vista, posteriormente, para a parte contrária pelo mesmo prazo. A parte ré apresentou petição e documentos às fls. 1908/1921. É o relatório do necessário. A seguir, decidido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário visando a declaração de nulidade de Nota de Crédito Industrial, bem como revisão de operações de câmbio e repetição de indébito. Compulsando os autos, verifico que parte dos pedidos formulados pela parte autora nestes autos já foi objeto de análise judicial com o devido trânsito em julgado: 1- (...) Declaração de nulidade da NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL, tendo em vista ter sido obtida ao arripio da Lei, uma vez que não ocorreu nenhum financiamento, e fora obtida arditosamente. (...) Da leitura da sentença e do acórdão proferido nos autos do processo n.º

2.749/97, transitado em julgado em 19/04/2004 (fl. 1927) pode-se perceber que tal argumentação foi devidamente afastada, verbis:(...) Preliminarmente, se os embargantes assinaram o título em branco, conforme cópia reprográfica juntada a fls. 28 dos primeiros embargos, tal fato não assume a relevância de tornar inexecutível a dívida, desde que no preenchimento o credor não tenha agido com abuso ou má fé, conforme matéria sumulada pelo Col. Pretório Excelso. Por outro lado, não merece acolhida o argumento de que inexistente título de dívida líquida e certa. De fato o documento de fls. 07 preenche os requisitos legais e se enquadra na previsão elencada no art. 585 do CPC. (...) Também não tem guarida o argumento de que, na espécie, não cabe cobrança de juros sobre juros. Conforme reiterados pronunciamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça., há casos em que os juros podem ser acumulados por expressa previsão legal. Entre os títulos está a cédula de crédito industrial, ou seja, o título exequendo. Por outro turno, não é real o argumento de que o título não preenche os requisitos da nota de crédito industrial, porque tem o título exequendo todos os requisitos inerentes àquela cártula de crédito. (...) No que concerne ao argumento de que houve cobrança de encargos excessivos, o fato só por si não inviabiliza a cobrança. Não inviabiliza porque os agentes financeiros não estão sujeitos a tabelamento de juros, conforme matéria sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal. A propósito, os encargos financeiros remuneratórios listados a fls. 08 estão até moderados diante do que se cobra usualmente no mercado na atualidade. (...) (sentença - fl. 1912/1913). (...) II - O título em execução é uma nota de crédito industrial, não resta a menor dúvida a respeito. Ainda que se admita tenha sido assinada em branco, o impresso NOTA DE CRÉDITO não poderia ser acrescentado. Nenhum vício desponta de sua confecção.(...) não se diga, por outro lado, que o empréstimo não teve em conta a abertura de crédito industrial, mas a cobertura de operação de câmbio o empréstimo concedido com essa finalidade gera obrigação do emitente da cédula de aplicar o dinheiro na sua atividade industrial. Em caso de desvio da finalidade, isso somente poderia ter ocorrido com o concurso do tomador do empréstimo, de maneira que, se admitido o fato, o pleito teria em conta, também, a própria torpeza.(...) De qualquer forma, não foi negada a obtenção do empréstimo, de maneira que a dívida existe e sua regência se faz pela natureza do título que formaliza o mútuo.(...) Aliás, a prova da operação de câmbio deveria ser feita por outros meios, se houve desvio de finalidade, quem responde pela conduta é o emitente da nota, pois a aplicação do financiamento da atividade industrial lhe incumbe (DL n. 433/69, art. 2.º).(...) A propósito, vale notar que o crédito em conta corrente do empréstimo (fls. 27), que teria gerado a propalada cobertura, não inibia o tomador de destinar o montante do mútuo para a finalidade industrial. A existência de um débito anulando o empréstimo é uma questão pertinente ao tomar e emitente da nota, pois ele é o responsável pela sua conduta comercial como um todo, aqui abrangido, também, o sentido de negociação bancária, das relações de empréstimo que lhe oneraram ou que permitem débito em conta corrente. (...) - Acórdão, fls. 1916/1917. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da coisa julgada relativamente ao pedido de declaração de nulidade da nota de crédito industrial, visto que a matéria ventilada nestes autos já foi objeto de análise judicial transitada em julgado. Neste sentido: 8. Coisa julgada. Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de se extinto sem julgamento do mérito. (Comentários ao art. 267, inciso V, do CPC, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, editora RT, 2ª edição). Com relação às demais alegações: (...) B) - Que, seja condenado a proceder a Revisão das operações de câmbio, comprovando a Usura ocorrida com a capitalização dos juros na forma da súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, o lucro abusivo de variando entre 76,47% a 259,78% conforme se verifica nas planilhas em anexo, ultrapassando o spread de 20% permitido pela Lei 1521/51, proceder a revisão com relação às taxas de câmbio contrárias as fixadas, que sejam expurgadas as tarifas cobradas ilegalmente que não estavam pactuadas conforme se verifica dos documentos anexo. C) - Que seja condenado a repetir o indébito no valor de R\$ 167.799,96 (Cento e Sessenta e Setecentos e Noventa e Nove Reais e Noventa e Seis Centavos). (...) D) - Que seja procedida a revisão em todas as operações de câmbio e conta corrente apurando os débitos indevidos e os créditos a menores. (...), é de ser reconhecida a eficácia preclusiva da coisa julgada. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede que questões não levantadas em ação própria, de acordo com o artigo 474 do Código de Processo Civil, que diz: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Ainda que as questões constantes dos itens C e D da inicial não tenham sido arguidas nos embargos à execução, sua análise fica vedada pelo teor deste artigo, dado que poderiam ter sido opostas naquela ação e não foram. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR CUJA DECISÃO DE MÉRITO TRANSITOU EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO 535, DO CPC. INEXISTENTE.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.2. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.3. Julgado colacionado como paradigma que não se assemelha à hipótese dos autos. Inadmissão.4. A desconstituição do título executivo pretendida resta protegida pelo manto da coisa julgada em face do julgamento dos embargos à execução. É evidente que a eficácia preclusiva da coisa julgada (tantum judicatum quantum disputatum vel quantum disputari debeat) impede que julgados os embargos à execução, com decisão transitada, possa a parte, em ação anulatória, tentar infirmar o título executivo, sem rescindir a sentença proferida na oposição do executado.5. É assente na jurisprudência do STJ que: Nos termos de precedente da Turma, incorre preclusão, e portanto a validade e eficácia do título executivo extrajudicial podem ser objeto de posterior ação de conhecimento, quando na execução não forem opostos embargos do devedor, e igualmente quando tais embargos, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados

em seu mérito. Inexistência de coisa julgada material, e da imutabilidade dela decorrente. (AGA 176552 / SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02/05/2000) 6. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa a infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 7. Recurso parcialmente conhecido, porém, desprovido (Resp 469211, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29/09/2003, pág. 152) Por essas razões: Julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa a serem arcados pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002288-41.2010.403.6113 - FELICIO JACINTO CHIARELO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002350-81.2010.403.6113 - RENATO CALEIRO FILHO (SP112251 - MARLO RUSSO E SP151409 - CRISTIANA ROSA ALVES ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4. Fls. 599/600. Anote-se.

0002392-33.2010.403.6113 - ANSELMO MAGNO DE PAULA (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença, em embargos de declaração de fl. 346. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ANSELMO MAGNO DE PAULA propõe em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Proferiu-se sentença às fls. 332/335, que julgou parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré à restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 07/10/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Às fls. 342/344 a parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo que houve omissão, eis que a sentença deixou de apreciar (...) ponto fundamental para o julgamento da lide, ou seja, a ofensa ao artigo 97 do Código Tributário Nacional pela falta de previsão em lei de todos os critérios da regra-matriz de incidência das contribuições conhecidas como novo FUNRURAL, vício que por si só acarreta a pleiteada declaração de inexistência de relação jurídica tributária ente autor e Réus e à repetição do indébito (...). afirma que embora a ofensa ao artigo 97 tenha sido referida no relatório não foi objeto de apreciação. Refere, ainda, que deve o juízo de pronunciar sobre o direito ao depósito judicial, objeto de embargos de declaração, que foram considerados prejudicados pela prolação da sentença. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões apontadas. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante questiona a contribuição ao FUNRURAL devida pela pessoa física empregadora rural. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. Este juízo não incorreu em omissão. Ao decidir a lide, abordou todos os seus pontos e não deixou de prestar a jurisdição, decidindo as lides nos termos do pedido. Por outro lado, o juiz deve dirimir o litígio existente, sem que precise comentar todos os pontos levantados pela parte. Conforme a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 27a ed, notas 17a ao art. 536, p. 566). As questões suscitadas pela embargante são extemporâneas e objetivas, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da impetrante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a sentença tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002398-40.2010.403.6113 - MARCILIO SANDOVAL SILVEIRA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002410-54.2010.403.6113 - EDUARDO LOPES DE FREITAS X JONAS DE ANDRADE DE FREITAS X JOSE BARCELOS MALTA X OSCAR RIBEIRO MALTA X JOSE CARLOS RAIZ X JOSE HUMBERTO DE FREITAS X JOSE SERGIO DE ANDRADE LOPES X NEWTON TEIXEIRA BARBOSA (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

Sentença, em embargos de declaração de fl. 399. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela

antecipada, que EDUARDO LOPES DE FREITAS, JONAS DE ANDRADE FREITAS, JOSÉ BARCELOS MALTA, OSCAR RIBEIRO MALTA, JOSÉ CARLOS RAIZ, JOSÉ HUMBERTO DE FREITAS, JOSÉ SÉRGIO DE ANDRADE LOPES e NEWTON TEIXEIRA BARBOSA propõem em face da FAZENDA NACIONAL. Proferiu-se sentença às fls. 388/390, que julgou parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré à restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Às fls. 392/397 a parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo a ocorrência da omissão, requerendo que sejam acolhidos e providos para o fim de se pronunciar sobre (...) a impossibilidade de enquadrar a contribuição do artigo 25, inciso I e II da Lei 8.212, de 1991 - cuja base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária - como espécie de contribuição social do empregador, da empresa e equiparados sobre receita ou faturamento (art. 195, I, b, da CF), eis que não há identidade entre as bases de cálculo, o que é possível aferir de seus próprios conceitos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora questiona a contribuição ao FUNRURAL devida pela pessoa física empregadora rural. A alegada omissão da sentença apontada nos embargos é, na realidade, inconformismo com o entendimento esposado no julgado. Como se pode constatar da leitura da sentença, os conceitos de receita e faturamento foram analisados devidamente. Se a parte autora discorda do entendimento da sentença, no sentido de que a cobrança do Funrural é inconstitucional, deverá interpor o recurso cabível - apelação. Diante do exposto, dado o caráter infringente dos embargos de declaração, não os conheço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002468-57.2010.403.6113 - MOACIR PAGLIARONI (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que MOACIR PAGLIARONI propõe em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de tributo federal, cumulada com a repetição do indébito. Afirma o autor que é pessoa física, proprietário do Sítio São Sebastião, com área de pouco mais que vinte e dois alqueires no município de Pedregulho/SP, e que, nesta condição, está sujeito à exigência da Contribuição Social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 nos artigos 12, inciso V, 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que há bitributação e descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º, da Carta Magna. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a (fl. 09) (...) inexistência de relação jurídica tributária quanto a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n.º 8.540/92 e demais alterações, denominada como FUNRURAL, por sua inconstitucionalidade incidental (...)

a) Do mesmo modo, desonerar o autor da obrigação de retenção prevista no artigo 30 da Lei 8.212/91, conforme razões já explanadas. (...)

b) Condenar a ré na restituição integral dos valores indevidamente recolhidos pelo autor, que conforme comprova planilha anexa perfaz o valor de R\$ 146.620,63 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e três centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente, vem como acrescidos de juros, conforme o artigo 39, 4.º, da Lei n. 9.250/95, conforme documentos e razões expostas, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição. (...) Pleiteia, ainda, a condenação da ré nas verbas da sucumbência. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 171/196. Sem alegações preliminares, aduz, quanto ao mérito, que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 199/212 e especificou provas às fls. 213/214, requerendo a expedição do ofício para a Receita Federal solicitando informações a fim de comprovar os valores recolhidos pela parte autora. Manifestação da Fazenda Nacional inserta à fl. 216. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação declaratória com o desiderato de suspender o recolhimento das contribuições ao FUNRURAL, nos termos em que determinado pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de produção rural. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem,

descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída nos referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. Contudo, o produtor rural

pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n.º 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 08/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 08/06/2000. Os valores recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 08/06/2000 e 08/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré à restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 08/10/2001. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora. Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003098-16.2010.403.6113 - ANTONIO JACINTHO NETTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0003308-67.2010.403.6113 - AMERICO MELETI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003388-31.2010.403.6113 - VALMIR PERONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003424-73.2010.403.6113 - AGOSTINHO REJANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003630-87.2010.403.6113 - ADOLFO JOSE LOPES(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Tendo em vista o teor da documentação apresentada a fls. 84/88, cópia da declaração de imposto de renda pessoa física, determino que os presentes autos tramitem sob sigilo, na modalidade sigilo de documentos, devendo a Secretaria promover a devida anotação no sistema processual, bem como na capa dos autos. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003968-61.2010.403.6113 - ANIZIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 59.Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais.Determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, procuração por instrumento público, sob pena de extinção (fl. 53).A autora deu cumprimento ao despacho (fl. 56).Decido.Em exórdio, recebo a petição e documentos de fls. 56/57 como aditamento à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.Neste sentido, cito os julgados

abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA:

7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).A fumaça do bom direito também não se encontra presente.O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Atente-se a Secretaria sobre a prioridade na tramitação processual dos autos, bem como a intimação do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 71 e 75, da Lei 10.741/2003.Cite-se o INSS, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos ao Procurador Federal competente, independentemente da expedição de mandado. Intime-se.

0004038-78.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-78.2010.403.6113) JESUINO FERNANDES DE BARROS - ME X JESUINO FERNANDES DE BARROS(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico da causa, sob pena de indeferimento da exordial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001690-87.2010.403.6113 (2004.61.13.003181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003181-42.2004.403.6113 (2004.61.13.003181-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADEMIR BELESINI X ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAQUIM NARCISO FERREIRA X NELSON BERNAL(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

1. Recebo a apelação do embargado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003829-12.2010.403.6113 (95.1403206-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403206-85.1995.403.6113 (95.1403206-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Manifeste-se o embargado, no prazo de de 15 (quinze), nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.

0003884-60.2010.403.6113 (2005.61.13.003860-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003860-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003860-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de de 15 (quinze), nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.

0003894-07.2010.403.6113 (2004.61.13.001371-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-32.2004.403.6113 (2004.61.13.001371-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ADEVAIR FERNANDES ALVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE)

Manifeste-se o embargado, no prazo de de 15 (quinze), nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.

0004044-85.2010.403.6113 (2004.61.13.004089-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-02.2004.403.6113 (2004.61.13.004089-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ZEULA PAULA DE ALMEIDA ARCANJO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de de 15 (quinze), nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003996-29.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-19.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X AUGUSTINHO PINTO PEREIRA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003589-23.2010.403.6113 - JANETE DA SILVA COELHO FRANCA - ME(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

Sentença de fls. 49/50.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que JANETE DA SILVA COELHO FRANCA-ME impetra em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, visando a obtenção de ordem inaudita altera parte para expedição de CND.Aduz, em suma, que em 2004 recebeu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.Assevera que, embora tal débito tenha sido quitado em duas parcelas (24/08/2006 e 30/06/2010, respectivamente), a autoridade impetrada nega-lhe indevidamente a expedição de CND.Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos.Proferiu-se decisão (fls. 13/14) que indeferiu o pedido de liminar formulado.Informações da autoridade impetrada inseridas às fls. 27/38. Não formulou alegações preliminares. No mérito, concordou em parte com o pedido da impetrante, tendo em vista que esta pode obter a certidão requerida mediante pedido formal ou determinação judicial para que seja liberada, remetendo aos termos da IN RFB 734/2007. Parecer do Ministério Público Federal consta de fls. 39/41, manifestando-se unicamente pelo normal prosseguimento do feito.À fl. 47 consta petição da impetrante requerendo a desistência do presente mandamus.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, obtenção de ordem que determine a imediata expedição de CND.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela impetrante (fl. 47), é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...)VIII - quando o autor desistir da ação.Diante do exposto, homologo a desistência de fl. 47 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, nos termos das Súmulas n 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Tendo em vista o teor da documentação acostada com as informações, determino que os presentes autos tramitem sob sigilo. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004088-07.2010.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES

ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Decisão de fls. 117/118. Usina de Laticínios Jussara Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, por meio do qual pretende a concessão de liminar para determinar ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, que autorize o recebimento dos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação relativos aos créditos presumidos de PIS e à COFINS apurados nos termos do art. 8º da Lei 10.926/04 no período compreendido entre novembro de 2005 a dezembro de 2007, a serem efetuados pela Impetrante perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, sem as restrições impostas pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 15/05 e Instrução Normativa SRF n. 660/06, condicionando a análise e homologação desses pedidos até decisão final ser proferida no presente writ, bem como proceda em seus cadastros a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados com os créditos presumidos de PIS e COFINS ora em discussão, até decisão definitiva a ser proferida na presente ação. Em síntese, alega que está sujeita ao recolhimento das contribuições devidas ao PIS e à COFINS nos termos da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, apurados de forma não cumulativa. Contudo, não obstante os valores apurados serem superiores às contribuições devidas, não está permitida a efetuar a devida compensação uma vez que a alíquota destas contribuições, quando da comercialização, é zero. E, desta forma, não havendo contribuições a serem pagas em razão da alíquota zero, não é possível o aproveitamento dos créditos respectivos apurados na aquisição de insumos. Neste entendimento, poderia utilizar estes créditos mediante restituição ou compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal. Acrescenta que, no entanto, o Ato Declaratório Interpretativo SRF 15/2005 e a Instrução Normativa SRF 660/2006 vedaram tal prática de forma explícita. Esta vedação, no seu entender, é inconstitucional por estar criando obstáculo à compensação inexistente na legislação aplicável à espécie, bem como ao princípio da não cumulatividade e dá tratamento desigual a contribuições pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. A concessão de liminar está condicionada à presença concomitante de dois requisitos: plausibilidade das razões invocadas (fumaça do bom direito) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo da demora). Ausente uma delas, não é possível a concessão da liminar. I - FUMAÇA DO BOM DIREITO A parte autora sustenta fazer jus a compensar os créditos relativos às contribuições devidas para o PIS e a COFINS incidentes sobre o valor de insumos utilizados na produção de seus produtos com contribuições da mesma natureza, arrecadas pela Secretaria da Receita Federal, uma vez não ser possível a compensação destes créditos com as contribuições mencionadas dado que a alíquota cobrada quando da comercialização dos produtos é zero. O instituto da não cumulatividade, alçado à condição de princípio constitucional (12, do artigo 195, da Constituição) tem, por objetivo, evitar a cobrança de tributos em cascata. Como a própria Impetrante diz em sua inicial, seu objetivo é desonerar o setor produtivo de modo a fazer com que cada agente da cadeia arque com seu ônus apenas sobre o valor agregado ao produto. Assim, as contribuições que incidiram sobre insumos utilizados no processo produtivo serão anotadas como crédito do contribuinte adquirente e, quando da comercialização, estas mesmas contribuições serão anotadas como débito. Se o saldo for positivo, há crédito a favor do contribuinte que poderá compensá-las. Se o saldo for negativo, deverá recolher o tributo. Na hipótese dos autos, a alíquota da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos produzidos pela Impetrante é zero. Assim sendo, o saldo das contribuições incidentes sobre os insumos é sempre positivo pois não há contribuição a ser recolhida na saída. E, em sendo sempre positivo, inviabiliza a compensação do que foi pago quando da aquisição dos insumos. Como a própria Impetrante afirma às fls. 10 da inicial, ao estabelecer a alíquota zero, a Lei 10.925/2004, ainda que de forma indireta, vedou a compensação dos valores das contribuições incidentes no preço dos insumos utilizados na produção. O entendimento explicitado na inicial nos parágrafos seguintes, no sentido de que esta não foi a intenção do legislador, não possui nenhum respaldo jurídico. A impetrante sustenta que (...)deve-se considerar que a lei, ao dar o crédito de PIS/COFINS na aquisição de insumos de pessoas físicas, não estava por óbvio vinculando tal crédito à alíquota do produto final a ser comercializado (que por conta disso foi fixado em zero), mas tinha em mente os custos/despesas vinculados à atividade do produtor rural pessoa física, custos/despesas esses que se afiguram necessários no produto rural que será utilizado como insumo para o produto final da impetrante. Com efeito, o fornecedor da Impetrante (isto é, o produtor rural pessoa física), tem diversos custos/despesas associados à sua própria produção de leite não industrializado, tais como energia elétrica, aluguel e depreciação de máquinas/equipamentos, custos ligados ao gado que fornece o leite, etc, sendo que esses custos/despesas impactam diretamente o preço do leite in natura o qual é vendido para a Impetrante que o utiliza como insumo de seu produto final. Tais gastos do produtor rural não podem ser simplesmente ignorados dentro da sistemática não cumulativa sob pena de se amesquinhar referido princípio constitucional. (...)Pelo que se deduz dos parágrafos da inicial transcritos acima, a compensação dos valores das contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre os insumos devem ser compensados pelo adquirente, no caso a Impetrante, uma vez que os custos que o produtor rural tem na produção do leite impactam o preço final do produto. Tal entendimento é equivocado. O princípio da não cumulatividade é um princípio tributário e se refere a tributos. É intuitivo que todo o custo que o produtor, e não apenas o produtor rural, tem com o seu produto é incluído no preço final. E este preço é repassado na cadeia de produção e é arcado pelo consumidor final do produto, contribuinte de fato de todos os tributos. Contudo, a não cumulatividade visa a evitar que o mesmo tributo - no caso o PIS e a COFINS - sejam pagos várias vezes ao longo da produção. Por isso a autorização para que o que foi pago na compra de insumos possa ser creditado e somado ao que incidirá quando da venda do produto final. Se não há gasto quando da venda do produto ao final, ainda que haja crédito quando da aquisição dos insumos, não há o que ser compensado uma vez que o produtor, no caso a Impetrante, não arcou com nenhum valor a título da contribuição. Em outras palavras, ao adquirir os insumos para produzir o produto, a Impetrante pagou o valor correspondente às contribuições discutidas nestes autos, embutidas no valor do preço destes insumos. O

valor destas contribuições foi contabilizado como crédito destas contribuições. Contudo, não houve débito. A impetrante não recolhe contribuição para o PIS e para a COFINS porque a alíquota é zero. E o valor correspondente a estas contribuições será incluído no preço do produto final e será arcado pelo consumidor. Os custos do produtor rural pessoa física associados à sua própria produção de leite não industrializado, tais como energia elétrica, aluguel e depreciação de máquinas/equipamentos, custos ligados ao gado que fornece o leite, etc, sendo que esses custos/despesas impactam diretamente o preço do leite in natura o qual é vendido para a Impetrante que o utiliza como insumo de seu produto final são irrelevantes para efeitos de se apurar o valor das contribuições em análise. Por isso, é possível afirmar que, a alíquota zero prevista no artigo 1º da Lei 10.925/2004 veda, ainda que de forma indireta, a compensação do saldo positivo das contribuições em análise. E, partindo desta premissa, o Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 15/05 e Instrução Normativa SRF n. 660/06, ambos infra legais, não padecem de qualquer vício de ilegalidade uma vez que não extrapolam a Lei que interpretam. Apenas explicitam a vedação à compensação, estabelecida de forma indireta pela lei. Fica afastada, portanto, a alegação de violação ao princípio da legalidade. Também não há qualquer inconstitucionalidade na edição destes atos infra legais ou mesmo da Lei 10.925/2004. O 12º, do artigo 195, da Constituição Federal, remete à lei a regulamentação da não cumulatividade. Assim sendo, ao estabelecer a alíquota zero, a Lei 10.925/2004 vedou a compensação das contribuições em questão mas, ao mesmo tempo, não impôs qualquer ônus ao produtor que está isento da incidência das contribuições sobre os produtos que produz. O que a Impetrante pretende é a compensação de um crédito cujo ônus não foi arcado por si. O produtor rural recolhe a contribuição para o PIS e para a COFINS e a inclui no preço final de seu insumo. A Impetrante adquire o insumo e arca com o ônus financeiro da contribuição e o repassa ao próximo adquirente ou ao consumidor final. Não há qualquer ônus financeiro por parte da Impetrante com relação a estas contribuições, uma vez que a alíquota é zero. Ao tentar compensar os valores pagos pelo produtor rural e arcados pelo consumidor final, está tentando obter restituição de um tributo que não recolheu. Se, como diz na própria inicial, no trecho citado nesta própria sentença, a não cumulatividade faz com que cada agente da cadeia arque com seu ônus apenas sobre o valor agregado ao produto, e não havendo incidência da contribuição sobre este valor agregado, não há o que ser compensado, seja a título de PIS e COFINS, seja com outras contribuições. Não há, também, violação ao princípio da isonomia. O princípio da isonomia veda tratamento desigual a pessoas em situações idênticas. A Impetrante, isenta do recolhimento de contribuição para o PIS e para a COFINS em razão da alíquota zero (artigo 1º da Lei 10.925/2004), não está na mesma situação de empresas que não estão isentas destas contribuições, em razão da alíquota ser maior que zero. Como estas empresas efetivamente estão obrigadas a recolher estas contribuições, nada mais isonômico que fazerem jus à compensação em decorrência da não cumulatividade. Por isso, a Impetrante, não está sendo tratada de forma desigual ao não estar autorizada a compensar os tributos uma vez que não recolhe nada em razão da alíquota zero. Afastada a fumaça do bom direito, resta prejudicada a análise do perigo da demora uma vez que a concessão da liminar exige a presença concomitante dos dois requisitos. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003266-04.1999.403.6113 (1999.61.13.003266-6) - JESUS JOSE DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JESUS JOSE DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Fl. 201. Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o substabelecimento juntado aos autos, posto que não consta identificação do mandante. Int.

0007490-48.2000.403.6113 (2000.61.13.007490-2) - CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0006281-80.2001.403.0399 (2001.03.99.006281-0) - JOAO JOSE VIEIRA X MARIA APARECIDA LOPES X MARIA APARECIDA LOPES (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de

perda do direito de abatimento dos valores informados. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, pelo prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

0001150-20.2002.403.6113 (2002.61.13.001150-0) - VILMA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X MAICON JHONES DE SOUZA - INCAPAZ X VILMA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X VILMA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X MAICON JHONES DE SOUZA - INCAPAZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0003606-06.2003.403.6113 (2003.61.13.003606-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-26.2000.403.6113 (2000.61.13.002247-1)) MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0003658-02.2003.403.6113 (2003.61.13.003658-6) - ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA X ARLETE DOS SANTOS PEREIRA X ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004744-37.2005.403.6113 (2005.61.13.004744-1) - ELISABETE DA SILVA FERREIRA X ELISABETE DA SILVA FERREIRA X NELSON DA SILVA X NELSON DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA ZACARIAS

Item 3 do despacho de fl. 165. 3. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-seas partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000086-33.2006.403.6113 (2006.61.13.000086-6) - DINAIR QUEIROZ DE ABREU X DINAIR QUEIROZ DE ABREU(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0002088-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002088-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6)) ADALBERTO PANZEOECK DELLAPE BAPTISTA X GISELA MENCARINI ROCHA BAPTISTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ADALBERTO PANZEOECK DELLAPE BAPTISTA X GISELA MENCARINI ROCHA BAPTISTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA

BLANGIS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002089-58.2006.403.6113 (2006.61.13.002089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6)) COMMON MANAGEMENT INC(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X COMMON MANAGEMENT INC X INSS/FAZENDA

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPFJ e o CNPJ do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CNPJ, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002132-92.2006.403.6113 (2006.61.13.002132-8) - LUCIENE LEITE CINTRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIENE LEITE CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de fl. 192, devendo o exequente diligenciar junto ao Instituto Nacional de Seguro Social para obtenção das informações desejadas, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Decorrido o prazo supra, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição.

0023552-58.2008.403.0399 (2008.03.99.023552-7) - JOAO ALFEU SOARES X JOAO ALFEU SOARES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Fl. 206. Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o substabelecimento juntado aos autos, posto que não consta identificação do mandante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1404292-86.1998.403.6113 (98.1404292-7) - ESTACAO CONTABIL S/C LTDA X ALCAFE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTACAO CONTABIL S/C LTDA

Sentença de fl. 570. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de ESTAÇÃO CONTABIL S/C LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0001433-62.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EDSON ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ELIAS DOS SANTOS

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 36. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito.

0001516-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 42. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito.

0002183-64.2010.403.6113 (2005.61.13.004548-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-67.2005.403.6113 (2005.61.13.004548-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA CANDIDA ALVES MARTINS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CANDIDA ALVES MARTINS

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento da multa devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1995

DEPOSITO

0000435-31.2009.403.6113 (2009.61.13.000435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS / EPP(SP264954 - KARINA ESSADO)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0003248-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X FRANCISCO DOS REIS APARECIDO CONCEICAO X MARIA REGINA DE MOURA CONCEICAO(SP029819 - CLOVIS GONCALVES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000075-33.2008.403.6113 (2008.61.13.000075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001504-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitorios opostos por ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP e ROBERTO MANREZA JUNIOR, para o fim de determinar que a comissão de permanência aplicada ao contrato discutido nos autos seja limitada à taxa de juros remuneratórios constante dos borderôs de desconto, sem prejuízo da correção monetária dos valores segundo o INPC, desde o primeiro dia de atraso de cada título descontado, e, em consequência, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para a finalidade de, consideradas as determinações contidas na sentença, declarar constituído título executivo judicial em desfavor dos réus. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido, nos termos da presente decisão. Havendo sucumbência recíproca prevista pelo artigo 21, caput do Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, sendo as custas rateadas em partes iguais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002687-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002687-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA

Antes de apreciar a petição de fl. 120, promova a Caixa Econômica Federal a regularização da representação processual

do advogado Airton Garnica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003303-45.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE MARCOS AIMOLA

Fl. 40: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/13, mantendo-se cópias em substituição. Após, prossiga-se conforme tópico final da sentença de fls. 37/38. Cumpra-se. Intime.

0003461-03.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA MARIA DA SILVA

Antes de apreciar a petição de fl. 24, promova a Caixa Econômica Federal a regularização da representação processual do advogado Airton Garnica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003693-15.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO MARTINS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc.Fls. 20/29: Recebo os embargos interpostos, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal.Intime-se.

0003729-57.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDINEA APARECIDA MENDONCA ARAUJO

Fls. 19/20: Anote no sistema de acompanhamento processual. Defiro o pedido de vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401877-38.1995.403.6113 (95.1401877-0) - AURISTELA DE OLIVEIRA X GUARACI DE OLIVEIRA FILHO X NILMA APARECIDA DE OLIVEIRA BLANCO X MARIA CELIA DE OLIVEIRA LUIZ X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA ALVES X NILDA DE OLIVEIRA NERY X GILSON DE OLIVEIRA X AURISTELA DE OLIVEIRA VIEIRA X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 372/375). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

1403033-61.1995.403.6113 (95.1403033-8) - JOSE EURIPEDES DE MEDEIROS X ROSILDA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS - INCAPAZ X EVALDO URBANO DE BARROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS X ISILDA DE FATIMA DE MEDEIROS X MANUEL ALVES MEDEIROS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 181/183: Anote-se no sistema de acompanhamento processual, conforme requerido. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios. Int.

1401221-47.1996.403.6113 (96.1401221-8) - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fls. 165/172: Dê-se vista ao patrono da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5) - LEONTINA MONTEIRO(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Fls. 212/214: Anote-se no sistema de acompanhamento processual. Em relação ao pedido de prosseguimento do feito, considerando a existência de sobrinhos da falecida, com direito sucessório por representação (art. 1.853, do CC), regularize a requerente a representação processual dos mesmos, juntando procurações, bem como, cópias dos documentos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, esclareça a requerente acerca da situação dos demais irmãos deixados pela de cujus, conforme certidão de fl. 178. Int.

1404538-53.1996.403.6113 (96.1404538-8) - MARCILIO PANHAN(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe a parte autora se houve o levantamento das importâncias depositadas à ordem dos beneficiários (fls 136/137), juntando comprovante (s) de saque (s), se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1404884-04.1996.403.6113 (96.1404884-0) - WALTER GIOLO DE FREITAS(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 615/617). Após, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. Int.

0082673-32.1999.403.0399 (1999.03.99.082673-3) - MARIA MALTA TAVEIRA ARAGONES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 447. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001496-73.1999.403.6113 (1999.61.13.001496-2) - HERMININDO ROGERIO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 168-verso: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 15, mediante substituição por cópia. Intime-se o advogado do autor para retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002524-76.1999.403.6113 (1999.61.13.002524-8) - FATIMA APARECIDA SOUZA X EDUARDO SOUZA BASTOS X JAQUELINE DE SOUZA BASTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003392-54.1999.403.6113 (1999.61.13.003392-0) - MANOELINA DE JESUS GARCIA X JOAO BATISTA GARCIA X AGOSTINHO GARCIA X ROMILDA GARCIA X PAULO EURIPE GARCIA X VALDIR APARECIDO GARCIA X SUELY APARECIDA GARCIA X ADEVAIL APARECIDO GARCIA X VALDECIR APARECIDO GARCIA X MARCIA APARECIDA GARCIA X DALVA APARECIDA GARCIA SANTOS X IMAURA APARECIDA GARCIA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, nos termos da decisão de fl. 207. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004461-24.1999.403.6113 (1999.61.13.004461-9) - CARLOS FERNANDO DA SILVA X VILMA DA SILVA E SILVA X JEAN CARLOS DA SILVA X ELLEN FERNANDA DA SILVA X KELLY FERNANDA DA SILVA - INCAPAZ X VILMA DA SILVA E SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Vilma da Silva e Silva, Jean Carlos da Silva, Ellen Fernanda da Silva e Kelly Fernanda da Silva movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005121-18.1999.403.6113 (1999.61.13.005121-1) - MARIA DE CASSIA CAMPOS PAIVA(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 111: Indefiro o pedido formulado pela autora, no tocante ao prazo para apresentar cálculos, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, nos termos da sentença/Acórdão. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000003-27.2000.403.6113 (2000.61.13.000003-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-59.1999.403.6113 (1999.61.13.004685-9)) MARCOS ANTONIO ALVES X SILVANA MARIA RIBEIRO ALVES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 356/357: Tendo em vista que já houve levantamento do saldo integral da conta de depósito nº. 3.031-7, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000278-73.2000.403.6113 (2000.61.13.000278-2) - ORLANDO GARCIA BARNABE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003508-26.2000.403.6113 (2000.61.13.003508-8) - JOAO BATISTA MARQUES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 190: Dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007440-22.2000.403.6113 (2000.61.13.007440-9) - ROSANA CARRIJO (ROSALINA MACHADO CARRIJO)(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000337-27.2001.403.6113 (2001.61.13.000337-7) - JEFERSON PRADO DA FONSECA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jeferson Prado da Fonseca move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001375-74.2001.403.6113 (2001.61.13.001375-9) - VALFRIDA MARQUES PEREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora à fl. 79. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003303-60.2001.403.6113 (2001.61.13.003303-5) - ISALTINA PEREIRA FIGUEIREDO (ISALTINA PEREIRA DA SILVA)(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da patrona da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000134-31.2002.403.6113 (2002.61.13.000134-8) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000528-38.2002.403.6113 (2002.61.13.000528-7) - JOAO MONTEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0019589-18.2003.403.0399 (2003.03.99.019589-1) - MICHEL JORGE CHUEIRI(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0026756-86.2003.403.0399 (2003.03.99.026756-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para alterar a data de início do benefício, tendo em vista que a decisão do E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado, fixou expressamente o termo inicial do benefício em 08.09.08. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar nova planilha de cálculos, com a data correta do início do benefício. Int.

0001241-76.2003.403.6113 (2003.61.13.001241-7) - RAMON ANTOLIN MATORANA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP119511 - RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 261/263, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001928-53.2003.403.6113 (2003.61.13.001928-0) - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000330-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000330-5) - ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA X STHEFANY LUIZA BRAGA - MENOR (ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA) X YASMIM ANDRIELLE BRAGA - MENOR (ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA) X DOUGLAS FERREIRA BRAGA - MENOR (ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA)(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 170. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002012-20.2004.403.6113 (2004.61.13.002012-1) - LUZIA ANTONIA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 175/178: Para fins de requisição dos honorários advocatícios em nome da advogada Gabriela Cintra Pereira, deverá a mesma requerer a regularização de seu nome no sistema processual da Justiça Federal, mediante apresentação de cópia da Carteira da OAB com seu nome atual, conforme consta em seu CPF. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002892-12.2004.403.6113 (2004.61.13.002892-2) - ADELASIR BOTURA TURQUETTI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

FLS. 299: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto perante o E. STJ (fl. 296). Intimem-se. FLS. 303: Vistos. Fl. 300: Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto encaminhando cópia do documento de fl. 49, conforme solicitado no Ofício nº. 3059/2010 - IPL 0796/2009-4 DPF/RPO/SP. Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 299. Cumpra-se.

0004501-30.2004.403.6113 (2004.61.13.004501-4) - LUIZ ANTONIO SCAION(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002182-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002182-8) - ALTIERIS HENRIQUE BARBOSA TACOLLA - MENOR(MARIA APARECIDA DE SOUSA)(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Desse modo, não havendo ainda o trânsito em julgado da sentença/Acórdão, indefiro, por ora, o requerimento de citação do réu formulado pelo autor, conforme petição de fls. 234/237. Em relação à alteração do nome do autor, torna-se necessária retificação do Cadastro de Pessoas Físicas - Secretaria da Receita Federal, para fins de futura expedição de ofício requisitório. Int.

0002292-54.2005.403.6113 (2005.61.13.002292-4) - MARIA EUNICE MORALES RIBEIRO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002317-67.2005.403.6113 (2005.61.13.002317-5) - ANA DALVA BASTOS FERNANDES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003057-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003057-0) - MARIA APARECIDA RIBEIRO FRANCISCO X JOSE CARLOS FRANCISCO X RAQUEL FRANCISCO X CARLOS CESAR FRANCISCO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos da decisão de fl. 229. Cumpra-se. Intimem-se.

0003360-39.2005.403.6113 (2005.61.13.003360-0) - JOSE AILTON DINARDI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Ailton Dinardi move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004655-14.2005.403.6113 (2005.61.13.004655-2) - NEUSA MARIA RAFAEL(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001914-64.2006.403.6113 (2006.61.13.001914-0) - JAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0002255-90.2006.403.6113 (2006.61.13.002255-2) - HILDA MARQUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002718-32.2006.403.6113 (2006.61.13.002718-5) - JOVELINA ANTONIA DE SOUZA JESUS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000904-43.2010.403.6113 (2010.61.13.000904-6) - REGINA FERREIRA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Considerando as recentes decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no tocante a realização de instrução probatória e tendo em vista que a parte autora, em alegações finais, requereu a produção de prova testemunhal (fl. 101), defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de esclarecer a partir de quando a autora encontra-se incapacitada para seu trabalho, a ser realizada no dia 25/01/2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas, cujo rol encontra-se à fl. 101.Indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois a parte requerente não demonstrou a insuficiência do laudo, bem como, eventual omissão ou inexatidão a ser corrigida, nos termos dos artigos 437 e 438, do CPC. Por fim, indefiro o pedido de fls. 116, pois, embora tenha atendido parcialmente o requerimento administrativo formulado pela autora, não restou comprovada a negativa do INSS em fornecer os documentos solicitados.Promova secretaria as intimações necessárias.Int.

0001535-84.2010.403.6113 - PRISCILA CHAVIER DE SOUZA X GILVANO DE JESUS SANTOS(SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA E SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 95, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001867-51.2010.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.Int.

0001972-28.2010.403.6113 - ADEMIR BELESINI(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS E SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS E SP246150 - EDSON ROBERTO FRANCISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002161-06.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO BASILIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização da prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0002224-31.2010.403.6113 - FULVIO MARCELO CASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL Fls. 225/238: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se conforme decisão de fls. 216. Int.

0002263-28.2010.403.6113 - CARLOS LINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização da prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0002353-36.2010.403.6113 - CLEUMAR ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização da prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0002363-80.2010.403.6113 - JOAO FRANCISCO PAULA LEMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ressalto que, não obstante a intempestividade da contestação, não ocorrem os efeitos da revelia, uma vez que se discute interesse público indisponível. Defiro a realização da prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas

empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0002381-04.2010.403.6113 - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA X PEDRO RONALDO MARTORI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fl. 360/362). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002514-46.2010.403.6113 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, Engenheiro Civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002515-31.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO DO VALE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ressalto que, não obstante a intempestividade da contestação, não ocorrem os efeitos da revelia, uma vez que se discute interesse público indisponível. Defiro a realização da prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0002519-68.2010.403.6113 - APARECIDO PISSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização da prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0002524-90.2010.403.6113 - JOSE DONIZETI GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, Engenheiro Civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A

fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002525-75.2010.403.6113 - FLAVIO GARCIA NAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ressalto que, não obstante a intempestividade da contestação, não ocorrem os efeitos da revelia, uma vez que se discute interesse público indisponível. Defiro a realização da prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0002534-37.2010.403.6113 - LUIZ FERNANDO JULIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, Engenheiro Civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002656-50.2010.403.6113 - MIGUEL ANGELO SABIA NETO X NELSON DE OLIVEIRA SABIA(SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para juntar cópia de documento de identidade/CPF do co-autor Nelson de Oliveira Sabia, para fins do disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002743-06.2010.403.6113 - ELVIO ANTONIO BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização da prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0002877-33.2010.403.6113 - NATANAEL BERTOLINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS... Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, Engenheiro Civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita

após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002896-39.2010.403.6113 - MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCIA APARECIDA MARTINS(SP181924 - MARCELO BARBOZA PORTO E SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 102), na qual consta que o réu Lucas Ferreira da Silva não foi localizado no endereço indicado na petição de fl. 71, informe a parte autora o endereço atual do réu, para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003196-98.2010.403.6113 - ANTONIO DONIZETE PAVANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS... Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, Engenheiro Civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0003306-97.2010.403.6113 - JOAQUIM ROGERIO NASCIMENTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Diante da decisão de fls. 144/145 que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pela União, resta prejudicado o pedido de intimação da COCAPEC, em razão da suspensão da decisão antecipatória da tutela. Int.

0003343-27.2010.403.6113 - JUVERSINA ROSA MOREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003383-09.2010.403.6113 - EURIPEDES DE PAULA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003517-36.2010.403.6113 - HELIO APOLINARIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003538-12.2010.403.6113 - CLELIA TAVEIRA FERREIRA JAPAULO X MARIA SILVIA JAPAULO X MARIA PAULA JAPAULO X MARIA CLARA JAPAULO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os autores pleiteiam a suspensão do pagamento das parcelas mensais do financiamento imobiliário, cumulado com pedido de repetição de indébito das parcelas pagas após o óbito do segurado Nelson José Japaulo, bem como, o pagamento de indenização às requerentes em virtude da Apólice de Seguro de Vida em Grupo nº 109300000550 e indenização por danos morais.Inicialmente, recebo a petição de fls. 199/200 como aditamento à inicial e determino a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo da ação.Em relação à FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, estipulante da Apólice de Seguro de Vida em Grupo nº 109300000550, tendo como beneficiárias as autoras da presente ação, verifico tratar-se de relação jurídica envolvendo pessoas físicas e pessoa jurídica de direito privado, não tendo as autoras apresentado qualquer justificativa plausível da alegada conexão entre os pedidos, nem interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar a apreciação da demanda relativa ao referido seguro pela Justiça Federal. Consequentemente, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado e

não havendo interesse da CEF, não há que se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação à matéria afeta à referida Associação. E nesse quadrante, impõe lembrar que o inciso I, do artigo 109, da Carta Magna estabelece que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistente ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Desse modo, não há fundamento jurídico que justifique o ajuizamento da demanda referente à Apólice de Seguro de Vida em Grupo nº 10930000550 perante esta Justiça Federal, em face da sua incompetência absoluta, cabendo à parte se valer do juízo competente da Justiça Estadual para dirimir eventual conflito. Do que vem a expor, determino a exclusão da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da ação, ficando o objeto da demanda restrita ao seguro contratado no instrumento de compra e venda do imóvel mencionado na inicial, em face das rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A. Indefiro o pedido de autuação de cópias para fins de remessa à Justiça Estadual, cabendo à parte autora, caso queira, ajuizar a ação competente diretamente no foro estadual, facultando-lhe a extração de cópias e indicação das peças que não mais interessam a este feito, a serem desentranhadas. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003679-31.2010.403.6113 - JOSE APARECIDO DONIZETE DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003795-37.2010.403.6113 - APARECIDA LUCIO DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004063-91.2010.403.6113 - JOSE LEANDRO MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0004065-61.2010.403.6113 - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1406354-36.1997.403.6113 (97.1406354-0) - LEONICES MERLINO QUEIROZ(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 412: Ciência às partes acerca do comunicado de julgamento proferido nos autos do agravo de instrumento n. 2010.03.00.011279-6. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a baixa definitiva dos referidos autos. Int.

0004442-76.2003.403.6113 (2003.61.13.004442-0) - JOSEFA ANTOLIN MATURANA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004561-37.2003.403.6113 (2003.61.13.004561-7) - RAIMUNDO GERALDO(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000186-80.2009.403.6113 (2009.61.13.000186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-69.2005.403.6113 (2005.61.13.001127-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIR ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para adequar os cálculos de liquidação, nos termos da decisão de fls. 73/74. Intimem-se. Cumpra-se.

0003278-32.2010.403.6113 (2006.61.13.001173-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001173-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para apurar o valor devido, exclusivamente com base no título executivo, observando-se que a questão relativa ao período em que a exeqüente trabalhou será apreciada quando da prolação da sentença. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1401394-08.1995.403.6113 (95.1401394-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401393-23.1995.403.6113 (95.1401393-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DURVAL MARTINS FILHO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, dos cálculos de fls. 82/85, da decisão de fl. 93 e da certidão de fl. 96 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020264-20.1999.403.0399 (1999.03.99.020264-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402395-28.1995.403.6113 (95.1402395-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X ROBERTO GERA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Diante da concordância do executado com a proposta de parcelamento apresentada pelo INSS, homologo o acordo para que produza os regulares efeitos de direito. Deverá o executado iniciar o cumprimento do acordo proposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente decisão, promovendo o recolhimento das parcelas através de GRU, com os acréscimos devidos, na forma requerida nas alíneas b e c da petição de fl. 138, juntando comprovante nos autos. Deixo consignado que, em caso de descumprimento do acordo, a execução terá normal prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401602-89.1995.403.6113 (95.1401602-5) - ACILINO MARCIANO DA SILVA X IZAURA CARLOS DA SILVA X VALDECI MARCIANO DA SILVA X VALDEMIR MARCIANO DA SILVA X WALTER DA SILVA X CELIA DOS REIS SILVA X VALMIR MARCIANO DA SILVA X FATIMA MARCIANO DA SILVA E SILVA X MARISA MARCIANO DA SILVA X IZAURA CARLOS DA SILVA X VALDECI MARCIANO DA SILVA X VALDEMIR MARCIANO DA SILVA X WALTER DA SILVA X CELIA DOS REIS SILVA X VALMIR MARCIANO DA SILVA X FATIMA MARCIANO DA SILVA E SILVA X MARISA MARCIANO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do Ofício e extrato de fls. 295/296, os quais indicam que não houve levantamento do valor depositado em favor do perito, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000308-45.1999.403.6113 (1999.61.13.000308-3) - JOAQUIM TORNICH(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAQUIM TORNICH(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, a qual reconheceu que não há valores a serem pagos em execução de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004983-51.1999.403.6113 (1999.61.13.004983-6) - RANULFO RODRIGUES DE ANDRADE(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RANULFO RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 260: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002395-37.2000.403.6113 (2000.61.13.002395-5) - MARIA DOURADO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOURADO X ANTONIO DAS GRACAS DOURADO X ELIANA DOS REIS DOURADO SOUZA X APARECIDA CARIS RIBEIRO DOURADO X VANIA RIBEIRO DOURADO X DANILLO RIBEIRO DOURADO X RONILSON

DOURADO X MARIA APARECIDA DOURADO X REILTON VAS DOURADO X MARIA DOURADO DOS SANTOS X REIANY DOURADO DOS SANTOS X REILTON VAS DOURADO JUNIOR X ROSA VAS DOURADO X JOAO FRANCISCO DOURADO X ELIANA DOS REIS DOURADO SOUZA X APARECIDA CARIS RIBEIRO DOURADO X VANIA RIBEIRO DOURADO X DANILLO RIBEIRO DOURADO X RONILSON DOURADO X MARIA APARECIDA DOURADO X MARIA DOURADO DOS SANTOS X REIANY DOURADO DOS SANTOS X REILTON VAS DOURADO JUNIOR X ROSA VAS DOURADO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 700/701: Aguarde-se em arquivo sobrestado a comprovação do levantamento da quantia depositada em nome da herdeira Rosa Vas Dourado. Int.

0006623-55.2000.403.6113 (2000.61.13.006623-1) - JOAO JUSTO ROSA X JOAO JUSTO ROSA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos requerentes para juntar procuração outorgada pelos menores Luan Sérgio Rosa e Allan César Rosa, devidamente representados. Int.

0001092-51.2001.403.6113 (2001.61.13.001092-8) - ANDERSON VILAR DE AMORIM X EMILY MOREIRA VILAR DE AMORIM - INCAPAZ X ROSANGELA MOREIRA X VALDIR VILAR DE AMORIM X ALEXANDRE VILAR DE AMORIM X PAULO SERGIO VILAR DE AMORIM X TALITA KEILA VACCARI AMORIN X ANA CAROLINA VACCARI AMORIN -INCAPAZ X YGOR VINICIUS VACCARI AMORIN - INCAPAZ X TALITA KEILA VACCARI AMORIN(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EMILY MOREIRA VILAR DE AMORIM X VALDIR VILAR DE AMORIM X ALEXANDRE VILAR DE AMORIM X TALITA KEILA VACCARI AMORIN X ANA CAROLINA VACCARI AMORIN X YGOR VINICIUS VACCARI AMORIN(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação de fl. 217, informando que o herdeiro Alexandre Vilar de Amorim encontra-se detido no Estado do Paraná, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002377-79.2001.403.6113 (2001.61.13.002377-7) - OSVALDO GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA X OSVALDO GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 118/120: Anote-se no sistema de acompanhamento processual, conforme requerido. Dê-se vista ao patrono da parte autora para juntar cópia de documento pessoal em que conste a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito relativo aos honorários sucumbenciais. Após, se em termos, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 102 e 111. Int.

0002884-40.2001.403.6113 (2001.61.13.002884-2) - JOANA LEONEL DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOANA LEONEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268/269: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003614-51.2001.403.6113 (2001.61.13.003614-0) - EDSON COELHO X EDSON COELHO(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 153/155: Promova-se as anotações necessárias. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios. Int.

0035542-56.2002.403.0399 (2002.03.99.035542-7) - MARIA APARECIDA HERCOLINO COSTA X MARIA APARECIDA HERCOLINO COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Hercolino Costa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000352-59.2002.403.6113 (2002.61.13.000352-7) - SOLANGE DE FATIMA FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SOLANGE DE FATIMA FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000792-55.2002.403.6113 (2002.61.13.000792-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IVONI DE SOUZA SANTOS X WESLEY DE SOUZA SANTOS X THAISA SOUZA SANTOS - INCAPAZ X IGOR SOUZA SANTOS - INCAPAZ X IVONI DE SOUZA SANTOS X WILQUE SOUZA SANTOS(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ivoni de Souza Santos, Wesley de Souza Santos, Thaisa Souza Santos, Igor Souza Santos e Wilque Souza Santos movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada, conforme extrato de pagamento de fls. 193. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000975-26.2002.403.6113 (2002.61.13.000975-0) - ANA DOS REIS DA SILVA DUARTE X ANA DOS REIS DA SILVA DUARTE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fl. 149, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001190-02.2002.403.6113 (2002.61.13.001190-1) - UMBELINA DA SILVA RAMOS X UMBELINA DA SILVA RAMOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001296-61.2002.403.6113 (2002.61.13.001296-6) - ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da concordância do advogado com o pleito de compensação formulado pela Fazenda Pública, nos termos do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, homologo o acordo para fins de compensação do crédito de honorários advocatícios com o valor do débito existente em nome do patrono da autora, devendo constar em campo próprio do ofício precatório a quantia informada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca às fl. 247 (R\$ 54.363,62). O patrono da autora requer a expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratados, visando o recebimento da parte contratada com o seu cliente (fls. 240/243). A controvérsia diz respeito ao direito do advogado de pleitear, nos mesmos autos da ação em que atue, o recebimento dos honorários advocatícios contratados. Embora a questão possa ensejar certa divergência, em verdade, atentando-se para as disposições legais em debate, resta evidente que o requerimento do patrono da parte autora se encontra albergado pelo direito pátrio, entendimento aliás perfilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Ora, o 4º do artigo 22, da Lei 8.906/94, dispõe sobre o pagamento de honorários, desde que seja juntado aos autos o contrato firmado entre as partes e que não tenha havido pagamento do cliente ao seu patrono. No mesmo sentido dispõe o art. 5º, caput, da Resolução nº 055/2009, do CJF, desde requerido antes da expedição do requisitório. Por outras palavras, em tendo sido os honorários contratados por escrito, o advogado pode juntar o contrato aos autos e requerer que o pagamento seja feito diretamente a ele, tanto da quantia depositada em juízo, quanto da quantia a receber pelo seu cliente. À propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DE VERBA. PEDIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato. As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento. Recurso Especial provido.. (Resp 403.723/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, in DJ 14/10/2002). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorada para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de

honorários.2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato (Resp 403723, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 14.10.2002).A regra contida no 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tem a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada. (Resp nº 114.365/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000)3...omissis...4...omissis...5 Recurso provido. (Resp 658921/PR,Relator Ministro José Delgado, in DJ 16.11.2004).Ante ao exposto, determino que seja expedido ofício precatório em favor da autora, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 5º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o teor da Resolução nº 230/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acrescentou campos obrigatórios nas requisições de pagamento de precatórios, intime-se a parte autora para informar a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001826-65.2002.403.6113 (2002.61.13.001826-9) - LUIZA FERREIRA CAETANO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZA FERREIRA CAETANO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência verificada em relação ao nome da advogada constante nos autos (Gabriela Cintra Pereira) e o atual, conforme substabelecimento juntado à fl. 193, concedo à patrona da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a regularidade da situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF e a compatibilidade com o sistema da Justiça Federal, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios por meio eletrônico. Int.

0002184-30.2002.403.6113 (2002.61.13.002184-0) - ANTONIO ERIVALDO OCCHI X ANTONIO ERIVALDO OCCHI(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 313/320: Acerca do pedido de requisição do pagamento em nome da sociedade de advogados, concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para regularizar a procuração, nos termos do parágrafo 3º, do art. 15, da Lei 8.906/94. Int.

0000348-85.2003.403.6113 (2003.61.13.000348-9) - DINERI ALCIR VILIONI X DINERI ALCIR VILIONI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0001316-18.2003.403.6113 (2003.61.13.001316-1) - AFONSO FRANCISCO DE MIRANDA - INCAPAZ X AFONSO FRANCISCO DE MIRANDA - INCAPAZ X GERALDO PINTO DE MIRANDA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Afonso Francisco de Miranda, representando por Geraldo Pinto de Miranda, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003921-34.2003.403.6113 (2003.61.13.003921-6) - MARIA CANDIDO QUEIROZ X HORACIO EVANGELISTA QUEIROZ X AIARA CRISTINA QUEIROZ X JAQUELINE CANDIDO QUEIROZ X WILLIAM CESAR QUEIROZ X HORACIO EVANGELISTA QUEIROZ X AIARA CRISTINA QUEIROZ X JAQUELINE CANDIDO QUEIROZ X WILLIAM CESAR QUEIROZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora se houve o levantamento das importâncias depositadas à ordem dos beneficiários (fls 166/169), juntando comprovante (s) de saque (s), se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004542-31.2003.403.6113 (2003.61.13.004542-3) - HILDA FREITAS DA SILVA X HILDA FREITAS DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES

SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Hilda Freitas da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000852-57.2004.403.6113 (2004.61.13.000852-2) - ANTONIO RUFINO DE MELO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO RUFINO DE MELO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/31: Diante da manifestação do réu requeira a parte autora que entender de direito para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001534-12.2004.403.6113 (2004.61.13.001534-4) - FERNANDO HENRIQUE REIS DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO HENRIQUE REIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA REIS DOS SANTOS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover o levantamento da quantia depositada à fl. 286, devendo comprovar nos autos. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001696-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001696-8) - SEBASTIANA AUGUSTA DUARTE X SEBASTIANA AUGUSTA DUARTE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001794-89.2004.403.6113 (2004.61.13.001794-8) - MILTON ALVES MENDONCA X MILTON ALVES MENDONCA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Milton Alves Mendonça move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002082-37.2004.403.6113 (2004.61.13.002082-0) - CONSTANTINO GOMES BORGES X CONSTANTINO GOMES BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Constantino Gomes Borges move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004537-72.2004.403.6113 (2004.61.13.004537-3) - CARLINDO MANCALVO DE OLIVEIRA X ABEL MONCALVO DE OLIVEIRA X DELCIDIO APARECIDO MONCALVO X RAFAEL MONCALVO DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X ABEL MONCALVO DE OLIVEIRA X DELCIDIO APARECIDO MONCALVO X RAFAEL MONCALVO DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Fl. 194-verso: Mantenho a decisão de fl. 194 que determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, ante a inércia da parte autora. Int.

0000189-74.2005.403.6113 (2005.61.13.000189-1) - ANTONIO ZAMBELLI MURARI X VANDA MARIA DOS SANTOS MURARI X SUELY DE FATIMA MURARI CAMPOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VANDA MARIA DOS SANTOS MURARI X SUELY DE FATIMA MURARI CAMPOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Vanda Maria dos Santos Murari e suely de Fátima Murari Campos movem em face da Fazenda Nacional. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, expeçam-se alvarás para levantamento da importância depositada às fls. 229, sendo 50% à Vanda Maria dos Santos (viúva-meeira) e 50% à Suely de Fátima Murari Campos (filha). Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000450-39.2005.403.6113 (2005.61.13.000450-8) - ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 228/229: Promovam-se as devidas anotações, conforme requerido pelo patrono do autor. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido constante no item 3 da petição de fl. 228, tendo em vista a fase atual do feito. Int.

0001144-08.2005.403.6113 (2005.61.13.001144-6) - MARIA ALVES DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA PAULA X GENI DA SILVA DIAS X MARIA INES DA SILVA GOMES X ILDA MARIA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SOUSA X TEREZINHA CELIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA PAULA X GENI DA SILVA DIAS X MARIA INES DA SILVA GOMES X ILDA MARIA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SOUSA X TEREZINHA CELIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 222/223: Por ora, remetam-se os autos à contadoria do juízo para discriminar os valores a serem requisitados em favor dos herdeiros habilitados a fl. 202, na proporção de 50 % ao viúvo e o restante em partes iguais aos filhos. Após, vista à patrona dos autores para juntar comprovante atualizado de seu CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, para fins de requisição do valor dos honorários de sucumbência, conforme requerido à fl. 160. Cumpra-se. Int.

0002015-38.2005.403.6113 (2005.61.13.002015-0) - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0002083-85.2005.403.6113 (2005.61.13.002083-6) - ZILDA DIAS RONCA X ZILDA DIAS RONCA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0002198-09.2005.403.6113 (2005.61.13.002198-1) - MARTIN AVELINO BERNARDO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARTIN AVELINO BERNARDO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 213/215: Diante do cancelamento do ofício requisitório, em virtude de divergência no nome da advogada, intime-se a parte autora para promover a devida regularização, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002340-13.2005.403.6113 (2005.61.13.002340-0) - ERMANTINA MARIA DE JESUS SOUZA X BELCHIOR JOAQUIM DE SOUZA X IVONICE MARIA DE SOUZA SILVA X PAULO DONIZETE DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BELCHIOR JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONICE MARIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da manifestação do INSS (fl. 226/227), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade da situação cadastral dos

beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

0003190-67.2005.403.6113 (2005.61.13.003190-1) - JOSE PINTO DE SOUZA X JOSE PINTO DE SOUZA(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Fl. 290: Indefiro o pedido formulado pelo autor, no tocante ao prazo para apresentar cálculos, tendo em vista que já houve execução do julgado e extinção da execução pelo pagamento, conforme sentença de fl. 281. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0004354-67.2005.403.6113 (2005.61.13.004354-0) - ANA MARIA JARDIM MARTINS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA MARIA JARDIM MARTINS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ana Maria Jardim Martins move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004634-38.2005.403.6113 (2005.61.13.004634-5) - APARECIDA HELENA DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA HELENA DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecida Helena da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000097-62.2006.403.6113 (2006.61.13.000097-0) - MARIA APARECIDA BORBA X MARIA APARECIDA BORBA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Borba move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000194-62.2006.403.6113 (2006.61.13.000194-9) - OTILIA CINTRA DA SILVA X OTILIA CINTRA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Otilia Cintra da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000287-25.2006.403.6113 (2006.61.13.000287-5) - UEBERSON GRIZOTA DA SILVA X UEBERSON GRIZOTA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao autor, conforme requerido à fl. 167. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000401-61.2006.403.6113 (2006.61.13.000401-0) - ALZIRA CORAL DAL SASSO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALZIRA CORAL DAL SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS (fl. 246), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade da situação cadastral dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

0000485-62.2006.403.6113 (2006.61.13.000485-9) - JOAQUIM MANOEL PEREIRA NETO X JOAQUIM MANOEL PEREIRA NETO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Esclareça o patrono do autor se já houve o levantamento da quantia disponibilizada em favor do autor, conforme extrato de fl. 194, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000885-76.2006.403.6113 (2006.61.13.000885-3) - LORIVAL JESUS DE ANDRADE(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LORIVAL JESUS DE ANDRADE(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X LIPORONI & LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Lorival Jesus de Andrade move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000918-66.2006.403.6113 (2006.61.13.000918-3) - SARA GOMES BARBOSA ALVES X SARA GOMES BARBOSA ALVES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sara Gomes Barbosa Alves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001185-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001185-2) - LUIS HENRIQUE ALVES X LUIS HENRIQUE ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de compensação formulado pelo INSS às fls. 243/244, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001517-05.2006.403.6113 (2006.61.13.001517-1) - JOSE CELESTINO PERES X JOSE CELESTINO PERES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Celestino Peres move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, considerando que a importância depositada à fl. 188 encontra-se disponibilizado à ordem do beneficiário, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001901-65.2006.403.6113 (2006.61.13.001901-2) - RENATA VIEIRA TARANTELLI - INCAPAZ X EURIPA TARANTELLI LOURENCO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RENATA VIEIRA TARANTELLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS (fl. 140), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório. Homologo a renúncia manifestada à fl. 133, devendo a requisição de pagamento prosseguir através de RPV, mediante registro da renúncia em campo próprio do ofício requisitório. Intime-se.

0001935-40.2006.403.6113 (2006.61.13.001935-8) - ZILDA MARIA ALVES X ZILDA MARIA ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002063-60.2006.403.6113 (2006.61.13.002063-4) - MARIA DE FATIMA GOMIDE PEREIRA X MARIA DE FATIMA GOMIDE PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria de Fátima Gomide Pereira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002281-88.2006.403.6113 (2006.61.13.002281-3) - APARECIDA FERNANDES DA SILVA X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecida Fernandes da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002775-50.2006.403.6113 (2006.61.13.002775-6) - JOSE MENDES DE SOUSA X JOSE MENDES DE SOUSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Mendes de Sousa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002818-84.2006.403.6113 (2006.61.13.002818-9) - MILTON MARTINS DE LIMA X MILTON MARTINS DE LIMA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Milton Martins de Lima move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002841-30.2006.403.6113 (2006.61.13.002841-4) - ROMILDA APARECIDA DA SILVA PARANHOS X ROMILDA APARECIDA DA SILVA PARANHOS(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003478-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003478-5) - FURTUNATO ROCHOLI X FURTUNATO ROCHOLI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Uma vez que não houve manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo aguardando nova provocação. Intimem-se.

0003629-44.2006.403.6113 (2006.61.13.003629-0) - ELZA EDITE DE MORAIS SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA EDITE DE MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS (fl. 324), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0003896-16.2006.403.6113 (2006.61.13.003896-1) - CARLITA DE JESUS MORENI X NELCHINO MORENI X NELCHINO MORENI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nelchino Moreni move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento acerca da importância depositada conforme fls. 214, em favor do herdeiro Nelchino Moreni. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004383-83.2006.403.6113 (2006.61.13.004383-0) - MOACIR PEDRO DE MORAES X MOACIR PEDRO DE MORAES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Moacir Pedro de Moraes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004512-88.2006.403.6113 (2006.61.13.004512-6) - AGOSTINHO RIGONI X AGOSTINHO RIGONI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a patrono da parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada, referente aos honorários advocatícios (fl. 218), juntando aos autos comprovante de saque, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001860-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001860-7) - ANTONIO GERALDO VERISSIMO X NORMA FERRARO VERISSIMO X LIS MARI VERISSIMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NORMA FERRARO VERISSIMO X LIS MARI VERISSIMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Norma Ferraro Veríssimo e Lis Mari Veríssimo movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento acerca da importância depositada conforme fls. 148, sendo 50% à Norma Ferraro Veríssimo (viúva-meeira) e 50% à Lis Mari Veríssimo (filha). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002692-29.2009.403.6113 (2009.61.13.002692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-23.2004.403.6113 (2004.61.13.004010-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSORIO DE PAULA MARQUES NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte impugnante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 71/73, no importe de R\$ 2.625,80 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos). Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001229-18.2010.403.6113 (2010.61.13.001229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002388-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Fls. 108/109: Verifico que restou demonstrado à fl. 100 o motivo da diferença questionada pelo exequente, uma vez que o exequente utilizou o índice de janeiro/89 (5,9914479440) ao invés do índice de fevereiro/89 (4,197964) na atualização da diferença de 1.811,32, apurada em 01/02/89 (data do crédito da correção monetária, lançado sob a rubrica SEG INFL.). Desse modo, indefiro o pedido de retorno dos autos à contadoria. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0001766-14.2010.403.6113 (2008.61.13.002386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-94.2008.403.6113 (2008.61.13.002386-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO ROCHA DE FREITAS(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES)

Manifeste-se o impugnado sobre o agravo retido de fls. 75/77, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005205-19.1999.403.6113 (1999.61.13.005205-7) - JOAO MARQUES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOAO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000749-89.2000.403.6113 (2000.61.13.000749-4) - MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

Vistos, etc. Intimem-se os executados, na pessoa de seus patronos constituídos, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para manifestação acerca do requerimento da exequente, conforme petição de fl. 359, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001244-94.2004.403.6113 (2004.61.13.001244-6) - BINGO VOLUNTARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BINGO VOLUNTARIOS LTDA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para comprovar a publicação do Edital, conforme decisões de fls. 452 e 459, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001735-67.2005.403.6113 (2005.61.13.001735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS PE FORTE LTDA X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Vistos, etc. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 281/282. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 70 no valor mínimo da tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento, observadas as formalidades legais. Após, prossiga-se nos termos do tópico final da sentença, promovendo-se a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Cumpra-se. Intime-se.

0001236-49.2006.403.6113 (2006.61.13.001236-4) - NORIVAL CARLONI(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NORIVAL CARLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre a petição, cálculos e créditos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001433-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001433-0) - FERNANDO WAGNER SANTANA X FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 267: Embora a decisão tenha sido publicada em 30/04/2010, o exequente não comprovou o seu trânsito em julgado, através de certidão. Desse modo, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. Int.

0000077-03.2008.403.6113 (2008.61.13.000077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Dê-se vista à exequente acerca da certidão da Oficiala de Justiça Avaliadora Federal (fl. 160). Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001505-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001505-2) - LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerimento de execução, nestes autos, em relação aos honorários fixados na decisão de fl. 159/160, devendo a Caixa Econômica Federal requerer a execução nos autos da impugnação n. 0002691-44.2009.403.6113, onde proferida o título executivo judicial. Manifeste-se a autora/exequente sobre a petição e depósitos de fls. 164/169, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001741-35.2009.403.6113 (2009.61.13.001741-7) - ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e créditos efetivados pela Caixa Econômica Federal a título de juros de mora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002901-95.2009.403.6113 (2009.61.13.002901-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE DE SOUZA

Vistos.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002913-12.2009.403.6113 (2009.61.13.002913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REGINALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REGINALDO GOMES

Diante da certidão de fl. 51, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001432-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO JOSE DA SILVA

Vistos.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001454-38.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ENEIDA GOMES NALINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEIDA GOMES NALINI DE OLIVEIRA

Vistos.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001456-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVERALDO CONSORTE ME X EVERALDO CONSORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO CONSORTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO CONSORTE

Vistos.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001821-62.2010.403.6113 - PAULO TSUNEHICO TADA X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS TADA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO TSUNEHICO TADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS TADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se a devedora (Caixa Econômica Federal) para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-07.2001.403.6113 (2001.61.13.002052-1) - ROBERTO APARECIDO DE CASTRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA

GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001391-23.2004.403.6113 (2004.61.13.001391-8) - LUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intime-se a autora, seu advogado e o perito médico para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 255/257), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002973-24.2005.403.6113 (2005.61.13.002973-6) - JOSE DOS REIS LOURENCO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 178), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000119-6) - ISMAEL CANDIDO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUSA X LUCAS PEDROSO DE SOUSA X ROBERT PEDROSO DE SOUSA X PRISCILA DE FATIMA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor Lucas Pedroso de Sousa, a advogada dos autores e o perito médico para proceder ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 212/214), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse de incapaz. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001750-65.2007.403.6113 (2007.61.13.001750-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006957-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ROSA DE ANDRADE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Considerando o tempo decorrido da informação constante à fl. 97, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP, solicitando informações acerca do processo nº 352.01.1998.000063-9, apenso aos autos 426/98, bem como cópia da sentença, se houver, e da certidão de trânsito em julgado. O pedido de aplicação das penas previstas no art. 18 do C.P.C. será apreciado oportunamente. Int. Cumpra-se.

0002207-29.2009.403.6113 (2009.61.13.002207-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000468-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA ANDRADE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Olegário Alves de Andrade, Walter de Andrade, José Olegário de Andrade, Luiz Gonzaga de Andrade, Terezinha de Andrade, Homero de Andrade, Maria da Graça de Andrade, Fátima Aparecida de Andrade e Célia Maria de Andrade,

herdeiros habilitados de Maria da Conceição de Paula Andrade, a quem foi concedido o benefício assistencial. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que os embargados, quando da elaboração de seus cálculos, não descontaram os créditos recebidos administrativamente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/10). Intimados, os embargados não manifestaram-se sobre os cálculos (fl. 11-verso). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, sendo os cálculos juntados às fls. 13/14. Diante da informação de que nos autos principais houve pedido de habilitação de herdeiros, os presentes embargos ficaram suspensos até a decisão, cuja cópia foi juntada à fl. 19. Em seguida, os embargados manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pelo instituto embargante (fl. 22). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 24. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos administrativamente, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instados a manifestarem-se acerca da pretensão do embargante, os embargados concordaram expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condene os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que os embargados receberão, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000468-26.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo dos presentes embargos, tendo em vista a habilitação de herdeiros ocorrida nos autos principais, devendo constar os nomes dos herdeiros habilitados. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002509-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002509-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002946-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido do embargante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo no que tange às parcelas em atraso devidas ao embargado (fls. 17/18), bem como os valores apurados pelo embargado no que diz respeito aos honorários advocatícios (fl. 128 dos autos principais), posicionados para fevereiro de 2009. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargado, condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais, sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17/18 e 27/28 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002946-07.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002577-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002577-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-08.2006.403.6113 (2006.61.13.001963-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X WILMA GALDINO BOLONHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** o pedido do embargante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.310,08 (um mil trezentos e dez reais e oito centavos), posicionados para fevereiro de 2009. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 49/51 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001963-08.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002810-05.2009.403.6113 (2009.61.13.002810-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004532-28.2001.403.0399 (2001.03.99.004532-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Osvaldo Ferreira da Silva, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por idade. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, incluiu créditos já recebidos na via administrativa, a título de aposentadoria por invalidez, o que acarreta excesso de execução, bem como um saldo devedor a favor do INSS. Juntou documentos e demonstrativo próprio (fls. 02/45). Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 49/51, consignando sua opção pelo benefício de aposentadoria por invalidez e renunciando ao benefício de aposentadoria por idade concedido nos autos da ação de rito

ordinário nº 2001.03.99.004532-0. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria e para que o embargado juntasse procuração por instrumento público, caso insistisse na renúncia (fl. 55).A Contadoria juntou cálculos às fls. 57/60.O embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 66/80).O embargado juntou procuração por instrumento público e atestado médico (fls. 81/83).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Alega o embargante que o embargado auferiu aposentadoria por invalidez desde 2002, não tendo considerado, quando da elaboração de seus cálculos, tais valores percebidos administrativamente. Assevera ainda que existe saldo devedor do embargado em favor do embargante, uma vez que aquele, ao executar a sentença que lhe concedeu a aposentadoria por idade, optou pelo referido benefício, cujo valor é inferior ao da aposentadoria por invalidez. Instado a de manifestar o embargado optou pelo benefício de aposentadoria por invalidez, renunciando ao benefício de aposentadoria por idade, confirmando posteriormente a referida opção, através da juntada de procuração pública e de um documento médico atestando estar o mesmo consciente e orientado. Assevero que tal opção não gera efeitos financeiros. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pelo embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar que o INSS nada deve ao embargado, tendo em vista a opção manifestada nestes autos.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios- os quais fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 2001.03.99.004532-0, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0002839-55.2009.403.6113 (2009.61.13.002839-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-64.2003.403.6113 (2003.61.13.001300-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pelo INSS, no total de R\$ 506,68 (quinhentos e seis reais e sessenta e oito centavos) - fl. 04, posicionados para setembro de 2009. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais) nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 02/04 para os autos da ação n.º 2003.61.13.001300-8, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0001205-87.2010.403.6113 (2010.61.13.001205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000220-6)) FAZENDA NACIONAL X NEYART ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X FERNANDO JOSE BRANQUINHO X ANTONIO CARLOS BRANQUINHO(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Diante da inércia dos embargados, ACOELHO o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como correta a conta de liquidação por ela apresentada.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000220-60.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0001338-32.2010.403.6113 (1999.61.13.002551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-59.1999.403.6113 (1999.61.13.002551-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ADORAMA MARTINS BERDU(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002551-59.1999.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0001339-17.2010.403.6113 (2006.61.13.000943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-79.2006.403.6113 (2006.61.13.000943-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARCIA DE FATIMA MARTINS(SP059615 - ELIANA

LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condene a embargada ao pagamento de custas e honorários, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000943-79.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0001440-54.2010.403.6113 (2002.61.13.001378-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-92.2002.403.6113 (2002.61.13.001378-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ADEMAR QUIRINO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à contadoria do juízo para que refaça a conta de liquidação, excluindo, contudo, os períodos em que o embargado comprovadamente trabalhou. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

0001743-68.2010.403.6113 (2002.61.13.000590-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000590-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAUDELINO ALVES DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Laudelino Alves da Silva, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por idade. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado elaborou erroneamente o cálculo da primeira parcela do benefício e do abono anual referente ao primeiro ano de prestação, bem como realizou de forma indevida a atualização dos valores, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/07). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 10). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que seja observada a data de início do benefício para o cálculo proporcional da primeira parcela do benefício e do abono anual referente ao primeiro ano do benefício, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000590-78.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0001843-23.2010.403.6113 (2002.61.13.001033-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-29.2002.403.6113 (2002.61.13.001033-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LENIR LOUREIRO DE SOUZA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condene a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 07/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001033-29.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0001847-60.2010.403.6113 (2002.61.13.000050-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-30.2002.403.6113 (2002.61.13.000050-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REINALDO DA SILVA SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Reinaldo da Silva Santos, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou parcelas recebidas a título de outros benefícios, apurou incorretamente a renda mensal inicial (RMI), bem como aplicou indevidamente juros e correção monetária, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/27).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 31).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do trâmite processual sem a necessidade da intervenção ministerial (fl. 34).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF à fl. 34, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no estatuto do idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto de parcelas recebidas administrativamente, a observância do valor correto da RMI, bem como a devida aplicação de juros e correção monetária, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 08/11 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000050-30.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0001974-95.2010.403.6113 (2003.61.13.002897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-68.2003.403.6113 (2003.61.13.002897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA DO CARMO VASCONCELOS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 2.717,10 (dois mil, setecentos e dezessete reais e dez centavos), posicionados para fevereiro de 2010.Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais, sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 23/24 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002897-68.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0002110-92.2010.403.6113 (2006.61.13.003807-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-90.2006.403.6113 (2006.61.13.003807-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SANDRA DE ALMEIDA SOUSA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003807-90.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0002719-75.2010.403.6113 (2006.61.13.000936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-87.2006.403.6113 (2006.61.13.000936-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X REGINALDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno a

embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 07/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000936-87.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0003113-82.2010.403.6113 (2002.61.13.002219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-87.2002.403.6113 (2002.61.13.002219-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X SEBASTIAO ANTUNES CINTRA (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sebastião Antunes Cintra, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, apurou incorretamente o valor da renda mensal inicial (RMI), o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/28). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 31). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a utilização nos cálculos do valor correto da RMI, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/10 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002219-87.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001986-46.2009.403.6113 (2009.61.13.001986-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-64.2002.403.6113 (2002.61.13.003197-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2128 - LUCIANA CARDOSO MARRA) X PEDREIRA SAO SEBASTIAO LTDA X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO (SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO E SP158248 - EUCLEMIR MACHADO)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Fazenda Nacional contra Pedreira São Sebastião Ltda. e Sebastião Astolfo Pimenta Filho. Intimados acerca da condenação no tocante aos honorários advocatícios e custas processuais, os devedores depositaram o respectivo, conforme comprovante de fl. 12. Contudo, a Fazenda Nacional informou que houve a compensação do crédito que possuía nestes autos com o valor por ela devido aos ora executados - exequentes naqueles - a título de honorários advocatícios nos autos n. 0003197-64.2002.403.6113, pois idênticos os valores. Por consequência, a Fazenda Pública abriu mão do levantamento da quantia depositada (fl. 14), requerendo a sua devolução ao depositante. Dessa forma, verifico a ocorrência do disposto no art. 368 do Código Civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Ante o exposto, configurado o instituto da compensação, ocorreu a hipótese prevista no art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os embargados para proceder ao levantamento do valor depositado à fl. 12. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Translade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução fiscal n. 0003197-64.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

HABILITACAO

0000516-14.2008.403.6113 (2008.61.13.000516-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-32.2001.403.6113 (2001.61.13.000369-9)) ANGELA DINIZ SOARES DA SILVA X ANGELICA DINIZ SOARES DA SILVA X EZLYZ VITORIA APARECIDA SOARES X ELAYZ SOARES X JOAO NOEL SOARES X MARIA LAURA SOARES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de habilitação incidental, nos termos dos arts. 1055 a 1058, do Código de Processo Civil, promovida por Ângela Diniz Soares da Silva, Angélica Diniz Soares da Silva, Ezlyz Vitória Aparecida Soares, Elayz Soares, João Noel Soares e Maria Laura Soares, estes representados por sua mãe Rosana Maria Gonçalves em face do Instituto Nacional

do Seguro Social, Elaine Soares da Silva, Welton Soares da Silva Wiliam Soares da Silva. Os requerentes são filhos do falecido João Soares da Silva (óbito em 16/04/2006), autor da ação de rito ordinário n. 2001.61.13.000369-98, onde lhe foi concedido o benefício assistencial. Tal feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Alegam os requerentes que são filhos do falecido, sendo que o mesmo teve outros três filhos advindos de suas primeiras núpcias, os quais não se interessaram em promover sua habilitação nos presentes autos. Juntaram documentos (02/21). A inicial foi emendada (fls. 25/26, 31/38, 42/45). Foi determinado aos autores que promovessem a citação dos demais herdeiros, o que foi atendido às fls. 49/50. Citados (fls. 58 e 65), os requeridos Elaine Soares da Silva, Welton Soares da Silva Wiliam Soares da Silva ficaram-se inertes. O Instituto Nacional do Seguro Social afirmou que nada tem a opor quanto ao pedido dos autores, desde que em conformidade com o disposto no art. 112, da Lei nº 8.213/91 e demais dispositivos legais pertinentes (fl. 68). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, pois se trata de questão exclusivamente de direito, sendo suficientes os documentos anexados aos autos. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo a análise do mérito. Após análise da documentação acostada aos autos (fls. 06/21; 10/11; 14/15 e 40/42), verifico que os requerentes demonstraram ser filhos do falecido. Os requeridos Elaine Soares da Silva, Welton Soares da Silva Wiliam Soares da Silva, embora regularmente citados (fls. 58 e 65), não manifestaram interesse na presente habilitação, de forma que, tratando-se de direito patrimonial e portanto, disponível, entendo que os mesmos abdicaram ao crédito. Por fim, saliento que o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs à habilitação dos herdeiros, ensejando nítido reconhecimento do pedido. Assim, declaro por sentença a habilitação dos demandantes, nos termos do art. 1.062 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para HABILITAR Ângela Diniz Soares da Silva, Angélica Diniz Soares da Silva, Ezlyz Vitória Aparecida Soares, Elayz Soares, João Noel e Soares e Maria Laura Soares, todos herdeiros do falecido João Soares da Silva, os quais ficam legitimados a prosseguir com o trâmite processual e receberem o valor apurado na fase de liquidação (autos n. 2001.61.13.000369-9). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo incluindo os requeridos Elaine Soares da Silva, Welton Soares da Silva Wiliam Soares da Silva. Decorrido o prazo legal, traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. Em seguida, desansem-se estes autos para posterior remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000410-67.1999.403.6113 (1999.61.13.000410-5) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCINIO PAULISTA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCINIO PAULISTA (SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença em ação de rito ordinário ajuizada por Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Verifico que houve o cumprimento espontâneo da obrigação (fls. 285/286), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará da quantia depositada à fl. 286, se em termos, intimando-se o patrono da parte autora para retirada. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002423-05.2000.403.6113 (2000.61.13.002423-6) - MARIA JUVERSINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA JUVERSINA DO NASCIMENTO ALVES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA JUVERSINA DO NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-67.2005.403.6113 (2005.61.13.000765-0) - ALCINO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA SIENNA X SELMA APARECIDA DA SILVA X RENI ALVES DA SILVA X REJANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA X ALCINO ALVES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X RICHELE CUNHA SILVA - INCAPAZ X MARIA DA CUNHA BORGES X RAQUEL ALVES DA SILVA GARCIA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X LUMA DA SILVA - INCAPAZ X ADALTO RODRIGUES DA SILVA X EDSON DA SILVA MORAES X GEISE DA SILVA MORAES X GISELE APARECIDA DA SILVA MORAES X GISIELE DAS DORES DA SILVA MORAES DA CRUZ (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA SIENNA X SELMA APARECIDA DA SILVA X RENI ALVES DA SILVA X REJANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA X ALCINO ALVES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X RICHELE CUNHA SILVA - INCAPAZ X RAQUEL ALVES DA SILVA GARCIA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X LUMA DA SILVA - INCAPAZ X EDSON DA SILVA MORAES X GEISE

DA SILVA MORAES X GISELE APARECIDA DA SILVA MORAES X GISIELE DAS DORES DA SILVA MORAES DA CRUZ(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se os autores Geise da Silva Moraes, Edson da Silva Moraes e Rejane Aparecida da Silva Pereira para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 260/263 e 276), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006013-87.2000.403.6113 (2000.61.13.006013-7) - CALCADOS CHICARONI LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X CALCADOS CHICARONI LTDA

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal - INSS/Fazenda Nacional em face de Calçado Chicaroni Ltda. nos presentes autos de ação de rito ordinário.Verifico, pelo requerimento de fl. 131, a ocorrência da hipótese prevista no 2º do art. 20 da Lei 10.522/02.Nessa conformidade, declaro extinta a obrigação, por sentença, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido os prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000696-0) - J JACOMETI & FILHOS LTDA X J JACOMETI & FILHOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal - INSS/Fazenda Nacional e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE em face de J Jacometi & Filhos Ltda. nos presentes autos de ação de rito ordinário.Verifico, pela petição de fls. 641/642, que houve o cumprimento integral da obrigação, ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, declaro extinta a obrigação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002970-40.2003.403.6113 (2003.61.13.002970-3) - LEMA REPRESENTACOES S/C LTDA X RICARDO REPRESENTACOES DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X LEMA REPRESENTACOES S/C LTDA X RICARDO REPRESENTACOES DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal em face de Lema Representações S/C Ltda. E Ricardo Representações de Calçados e Artefatos de Couro Ltda. nos presentes autos de ação de rito ordinário.Verifico, pela petição de fl. 292, que houve o cumprimento da obrigação, ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, declaro extinta a obrigação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1369

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002589-22.2009.403.6113 (2009.61.13.002589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001171-1)) MARIA IZILDA FAGGIONI GOMES(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o julgamento da Ação de Usucapião pela Justiça Estadual (fls. 144/147) poderá influir na sentença a ser proferida nestes Embargos, suspendo este processo, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, pelo prazo máximo de um ano (5º do referido artigo).Tão logo seja redistribuída a Ação de Usucapião, oficie-se ao Egrégio Juízo Sorteado, comunicando-lhe a suspensão ora determinada.

EXECUCAO FISCAL

1403772-29.1998.403.6113 (98.1403772-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X FERNANDO BUENO RIBEIRO X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

1. Trata-se de pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva dos co-executados Fernando Bueno Ribeiro e Ana Amélia Figueiredo Ribeiro em responderem pelo débito, bem como impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do casal, nos termos da lei n. 8009/90. Os co-executados ofereceram à penhora, ainda, o crédito existente nos autos n. 91.0322236-5, como forma de compensação da dívida.2. Decido.3. Saliento que os nomes dos co-executados constam na certidão de dívida ativa, eis que vigia, à época, a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a qual previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Conforme se verifica da ficha cadastral da empresa perante a Jucesp (fls. 472/473), os co-executados figuravam como sócios da empresa à época da dívida (12/1990 a 05/1991), inclusive exercendo poderes de gerência. O fato de os co-executados terem se retirado da empresa em 1995 (fls. 99/102) não altera a legitimidade dos mesmos em figurarem no pólo passivo da execução, eis que o instrumento de alteração contratual sequer foi averbado perante os cadastros da Jucesp, a fim de se conferir genuína e elementar publicidade erga omnes. Ademais, conforme orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome dos sócios constam da certidão de dívida ativa, cabe a eles o ônus da prova de que não agiram com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. Portanto, legítima a inclusão dos co-executados no pólo passivo da execução. Afasto, também, a alegação de impenhorabilidade dos bens constrictos às fls. 426, eis que encontrados em duplicidade na residência (fl. 425), de modo que não se encontram sob a proteção da Lei n. 8.009/90. Dessa forma, não se tratam de utensílios necessários à manutenção básica da unidade familiar, eis que em duplicidade, conforme já explicado. No tocante ao pedido de compensação, ante a concordância da exequente (fls. 469) determino a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 91.0322236-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, de eventual crédito pertencente à empresa, expedindo-se, para tanto, a respectiva carta precatória.4. Ressalto que, para análise acerca da substituição dos bens já constrictos pelo crédito da executada, ficam desde já intimados os co-executados para que juntem, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé do feito n. 91.0322236-5, abrindo-se vista dos autos, em seguida, à exequente, a qual deverá, ainda, informar o número e vara onde tramita o processo de falência da empresa, bem como o nome do síndico e eventual arrecadação de bens pela massa falida. 5. Sem prejuízo, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em rendas, em favor da exequente, para o código 7525, os valores atualizados indicados nos extratos de fls. 351 e 354 (número de referência/certidão de dívida ativa n. 317296337).6. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no quinto parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se.

000529-28.1999.403.6113 (1999.61.13.000529-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DISCO CALCADOS ESPORTIVOS LTDA X CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO)

Recebo a conclusão supra. Trata-se de pedido de exclusão do nome do requerente do pólo passivo da ação, por se tratar de pessoa homônima, estranha aos autos (fls. 167/168). Da análise das pesquisas efetivadas no sistema processual, anexas, verifico que nos presentes autos, bem como nos apensos, consta cadastrado como CPF do co-executado Carlos Roberto Ribeiro o número 594.415.508-68 e não aquele indicado como sendo do homônimo. Ressalto, outrossim, quanto aos demais processos listados pelo requerente em seu pedido, que os autos n. 2004.61.82.053114-0 tramitam na 2ª Vara da Capital e os demais relacionados não constam na base de dados desta Justiça Federal, podendo haver algum equívoco quanto ao número informado. Portanto, não vislumbro a ocorrência de utilização de número de documento relacionado ao requerente, razão pela qual indefiro o seu pedido. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 158. Intime-se. Cumpra-se.

0001439-55.1999.403.6113 (1999.61.13.001439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003901-48.2000.403.6113 (2000.61.13.003901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA X MANOEL DE JESUS DA SILVA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X MARIA THEREZA OLIVEIRA DA SILVA

1. Resta prejudicado o pedido formulado às fls. 188/189, eis que não foi efetivada penhora nos presentes autos.2. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001658-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA

COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTSOLA IND/ E COM/ DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X PAULO TAVEIRA DE OLIVEIRA FILHO X LUIS FERNANDO TAVEIRA DE OLIVEIRA(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

1. Recebo a conclusão supra.2. Trata-se de pedido de nova intimação do depositário para depositar o valor correspondente aos bens, em Juízo (fl. 240). Decido.Da análise dos autos observo que o depositário e co-executado Luís Fernando Taveira de Oliveira, intimado pessoalmente a apresentar os bens para reavaliação e apregoamento em hasta pública, em três oportunidades, assim não procedeu, alegando deterioração dos mesmos pela ação do tempo, conforme certidões de fls. 210, 226 e 232.Afirmou a empresa, ainda, ter procedido ao parcelamento do débito perante a exequente. Contudo, nada restou comprovado nos autos, pois o pedido administrativo efetivado perante a exequente não foi concluído, ante a ausência de apresentação dos documentos preliminarmente exigidos (fl. 237).Nos termos do art. 600, inciso II, do Código de Processo Civil, pratica ato atentatório à dignidade da justiça o executado que se opõe maliciosamente à execução, valendo-se de ardis e meios artificiosos.No caso dos autos, o depositário obsteu, com sua conduta, o apregoamento e alienação dos bens em hasta pública já designada, permitindo que os bens se deteriorassem, em desrespeito ao encargo por ele assumido, de guarda e conservação, já que sua nomeação o qualifica como auxiliar da justiça. Outrossim, sequer depositou o valor equivalente dos bens em Juízo.A conduta maliciosa do depositário também restou caracterizada pela afirmação, por duas vezes, desprovida de qualquer fundamentação, de que houve parcelamento do débito, o que não ficou demonstrado nos autos, no claro intuito de cancelar os leilões e obstar o prosseguimento da execução.Não é demais salientar que os bens penhorados foram indicados pelo próprio depositário, em abril de 2004 (fl. 20)Portanto, outra solução não comporta o caso, senão a condenação do depositário ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, II, do CPC, a qual fixo no valor de 1% do valor atualizado do débito e que se reverterá em proveito da credora, podendo ser exigida na própria execução (art. 601, do CPC).3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002027-23.2003.403.6113 (2003.61.13.002027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

1. Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, para que fique ciente da quantia depositada para estes autos, às fls. 151, no total de R\$ 14.259,69 (em março de 2010), por determinação exarada à fl. 322 dos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.13.000554-7 (fls. 210/211), ressaltando-se de que não há reabertura do prazo legal para oposição de Embargos à Execução.2. Após, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, já imputadas as quantias convertidas às fls. 217/218, esclarecendo, inclusive, se a executada parcelou a dívida. 3. Sem prejuízo, ante os termos da nota de devolução encartada à fl. 222, expeça-se novo mandado para cancelamento da averbação da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 40.466 (1º CRIA local), esclarecendo ao sr. oficial que tal medida é decorrente da arrematação do bem em outro Juízo, o que enseja a inutilidade da manutenção da restrição, não havendo que se perquirir acerca de trânsito em julgado ou interposição de recurso quanto ao decidido. Sem prejuízo, determino a autenticação das cópias que instruirão o mandado. Saliento que o pagamento das custas e emolumentos necessários para o cancelamento da penhora deverá ser efetivado pelos arrematantes, diretamente no 1º CRIA.Intimem-se. Cumpra-se.

0001837-84.2008.403.6113 (2008.61.13.001837-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X GIMENES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X JULIO CESAR ROGERIO GIMENES X VALERIA DA SILVA BARBOSA GIMENES(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Recebo a conclusão supra.Trata-se de pedido de desbloqueio, perante o Ciretran, dos veículos VW GOL, IMP/FORD RANGER e GM/ASTRA MILENIUM, de propriedade do co-executado Júlio César Rogério Gimenes (fls. 93/102). Verifico, da análise dos documentos juntados às fls. 71/74 que, a despeito de efetuado o pedido de parcelamento do débito perante a exequente, em 06/11/2009, não houve recolhimento sequer da primeira parcela, razão pela qual o pedido foi invalidado. Nesse ponto, cumpre esclarecer que a guia juntada à fl. 27 dos autos não é documento hábil a comprovar o pagamento, eis que desprovida do número da certidão de dívida ativa.Portanto, quando da efetivação do bloqueio sobre os veículos, não havia qualquer parcelamento válido para a executada, de modo que a restrição perante o Ciretran deve ser mantida.Situação diversa é o novo parcelamento concedido à executada, com base em pedido formulado na data de 20/04/2010, em que os executados demonstraram o recolhimento das duas primeiras parcelas (fls. 99/100), o que, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, o curso da presente execução.Assim, indefiro o pedido de penhora sobre o veículo HONDA/XLX e determino a remessa dos autos ao arquivo, até o termo final do parcelamento ou eventual provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RADA & PAULA LTDA X ROSEMEIRE LIMA DE PAULA X JOSEPH ARTHUR LIONEL LAMY(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato, bem como copia

dos instrumentos constitutivos da empresa. Reporto-me à decisão de fl. 66, consignando que o processo estará suspenso (sobrestado no arquivo) enquanto perdurar a consolidação do parcelamento, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução ou a confirmação acerca da consolidação referida. Dê-se ciência à executada e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001714-52.2009.403.6113 (2009.61.13.001714-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA LTDA EPP(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa regularize sua representação processual. Esclareço, outrossim, que o veículo indicado na petição de fls. 450/451 não se encontra penhorado nos presentes autos, haja vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na lei n. 11.941/2009, restando prejudicado o pedido formulado. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001326-81.2002.403.6118 (2002.61.18.001326-7) - ELENY VAZ DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ (DELMA REGINA DE CAMPOS CASTRO)(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Vistos em decisão.(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora ELENY VAZ DA SILVA CAMPOS (INCAPAZ), qualificada nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Intime-se o INSS para se manifestar quanto ao laudo socioeconômico, nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se a parte autora para, se quiser, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curador especial o Dr. ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS, OAB/SP 43010, para o fim específico de representar a autora na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. Intime-se o curador à lide para comparecer à Secretaria e assinar o correspondente termo, regularizando a representação processual. 8. Int.

0001599-26.2003.403.6118 (2003.61.18.001599-2) - ESTELA DE ABREU LEMES X MARIA HELENA DE ABREU LEMES FAGUNDES X MARIA AUXILIADORA LEMES EUFRASIO X MARILIA APARECIDA DE ABREU LEMES SANTOS X LUCIO MAURO DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO DE ABREU LEMES X RAQUEL RODRIGUES TAVARES LEMES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Oficie-se à EADJ, gerência executiva em Taubaté/SP, com cópia da decisão de fls. 205/214, para as providências cabíveis. 2. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se

façam necessárias.3.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.4.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.5.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0000529-37.2004.403.6118 (2004.61.18.000529-2) - HELENA SILVA QUEIROZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Vistos etc. Reporto-me à decisão de fls. 122 e verso. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Oficie-se e intimem-se.

0000340-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000340-1) - SIMONE CRISTIANA MARIA TEIXEIRA-INCAPAZ X VERA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... 2. Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para excluir a União da lide.3. Intimem-se.

0000010-57.2007.403.6118 (2007.61.18.000010-6) - ROGERIO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA VAZ DO AMARAL(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do autor ROGÉRIO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR (INCAPAZ), qualificado nos autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Intimem-se as partes para se pronunciarem a respeito dos laudos periciais e das provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

0000085-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000085-4) - MISLENE APARECIDA KODEL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao delicado estado de saúde da parte autora, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora MISLENE APARECIDA KODEL, qualificada nos autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93.2. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Desnecessária a complementação do laudo médico pericial, com a respostas aos quesitos do juízo, tendo em vista a judiciosa manifestação do INSS de fls. 133/143, tornando incontroversa a questão da incapacidade laborativa.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. P. R. I.

0000182-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000182-2) - SERGIO LOPES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 109/116 e 118/122: Ciência às partes dos laudos médicos periciais. 2. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Arbitro os honorários da assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo socioeconômico oficie-se à Diretoria do Foro para os pagamentos. 4. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

0001070-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001070-7) - ANTONIA DE PAULA RAMOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da petição e documentos de fls. 89/107, designo a continuação da perícia médica para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14:40 horas. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Intimem-se.

000057-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000057-3) - LUCIA MARTINS MOTA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial e da presente decisão.2.1. Nessa oportunidade, manifeste-se sobre a contestação de fls. 46/58, e indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora.7. Tendo em vista a natureza da ação, a declaração de fl. 09 e os extratos do PLENUS, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.8. Registre-se e intemem-se.

000388-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000388-4) - ERONDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 115/116: Defiro. Redesigno a perícia médica para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 105/106.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Intemem-se.

0001413-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001413-4) - BENEDITA ROSA DE SOUZA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 128/135: Nada a decidir com relação à reapreciação do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão de fls. 42/47 que havia deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 125/127).2. Manifestem-se as partes autora sobre o laudo socioeconômico de fls. 107/113.3. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Int.

0001635-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001635-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao delicado estado de saúde do autor, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do autor JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Manifestem-se as partes autora sobre o laudo socioeconômico de fls. 107/113.3. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.. Int.

0001943-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001943-0) - VALDINEIA DA SILVA SALLES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, de acordo com o laudo de fls. 69/87, sem

prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS, ou até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o art. 92 da LBPS e o art. 140 do RPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora.8. Ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documentos de fl. 14.9. Registre-se e intemem-se.

0002267-21.2008.403.6118 (2008.61.18.002267-2) - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade avançada da demandante, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que o INSS implante imediatamente o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício assistencial, nos termos acima expostos, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS, valendo cópia desta decisão como ofício. Tendo em vista a natureza da ação, e diante do relatório social de fls. 49/55, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes ao autor.8. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. O pedido de adicional de deslocamento realizado pela perita nomeada pelo juízo (fl. 49) resta prejudicado diante de ausência de previsão legal na esfera da Justiça Federal (Resolução 558, de 22/05/2007 e Lei nº 9.289, 04/07/1996). Registre-se e intemem-se.

0000277-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000277-0) - PEDRO FLAVIO PEREIRA DO AMARAL(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) 1. Conforme extrato do sistema PLENUS cuja anexação aos autos determino, o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido desde 17/11/2009 até 06/12/2010, podendo requerer ao INSS a prorrogação da prestação, nos termos do art. 78, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº 5.844/2006). Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela, que indefiro (CPC, art. 273).2. Intime-se a parte autora quanto ao laudo médico apresentado e para se manifestar quanto à contestação de fls. 56/67, bem como para indicar as provas que pretende produzir.3. Intime-se o INSS quanto ao laudo médico apresentado, bem como para indicar as provas que pretende produzir. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.7. Juntem-se aos autos o extrato do PLENUS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000617-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000617-8) - MARIA BENEDITA MARCONDES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao grave estado de saúde da parte demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do autor MARIA BENEDITA MARCONDES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos,

valendo cópia desta como ofício. Arbitro os honorários periciais da médica perita, Dra. Mara Rita de Oliveira Cabeti, CRM 73621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. 2. Intimem-se as partes para se pronunciarem a respeito do laudo médico de fls. 130/134 e das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 4. 5. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Junte-se a consulta PLENUS e CNIS realizada por este Juízo. 9. Registre-se e intime-se.

0000663-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000663-4) - LUIZ DOS SANTOS(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS de fls. 57/78. 3. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais. 4. Nessa oportunidade, indiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Int

0001326-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001326-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTA À PARTE AUTORA.

0001527-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001527-1) - CONCEICAO DE JESUS SANTOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Fl. 11, fls. 16/17, fl. 23, fl. 35 e fl. 63: Considerando-se que a autora tem domicílio em localidade não inserida nos limites territoriais desta 18ª Subseção Judiciária, será inevitável a oposição pela ré de exceção de incompetência do juízo, o que irá retardar o andamento da ação com desnecessária sobrecarga de trabalho para todos, o que, inclusive, poderá vir a ser tomado como falta de lealdade processual (art. 17, IV e VI, do CPC). Todavia, a hipótese se subsume ao entendimento consolidado na Súmula 33 do STJ, sendo vedado ao Juízo declarar ex officio sua incompetência. Assim sendo, dê-se vista ao INSS para manifestação. Intimem-se.

0001634-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001634-2) - ADRIANA APARECIDA GONCALVES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, 1. Considerando a informação supra, e a ausência de citação do réu, apresente a autora cópia da petição integrada protocolada em 08/01/2010 sob o nº 2010.180000173-1, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 3. Intimem-se.

0001861-63.2009.403.6118 (2009.61.18.001861-2) - NADEIR TEODORO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTA À PARTE AUTORA.

0001979-39.2009.403.6118 (2009.61.18.001979-3) - FABIANO AVELINO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X SUELI AVELINO DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao delicado estado de saúde do demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do autor FABIANO AVELINO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora. 8. Registre-se e intimem-se. 9. Int.

0000162-03.2010.403.6118 (2010.61.18.000162-6) - HELENA CONCEICAO MARIANO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade avançada da demandante, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que o INSS implante imediatamente o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora HELENA CONCEIÇÃO MARIANO, qualificada nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício assistencial, nos termos acima expostos, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS, valendo cópia desta decisão como ofício. 2. Cite-se. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes ao autor. 9. Registre-se e intemem-se.

0000327-50.2010.403.6118 - MARIA LUIZA GONZAGA TUNISSI(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade avançada da demandante, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que o INSS implante imediatamente o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora MARIA LUIZA GONZAGA TUNISSI, qualificada nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício assistencial, nos termos acima expostos, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS, valendo cópia desta decisão como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora. 8. Arbitre os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. 9. Registre-se e intemem-se.

0000353-48.2010.403.6118 - JOSE LAVOISIER DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Drª. Márcia Gonçalves, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual (is) a (s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados,

portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000699-96.2010.403.6118 - FABIO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença. O benefício deverá ser mantido até a prolação de sentença ou deliberação em sentido contrário deste juízo ou de tribunal, respeitada a possibilidade de nova reavaliação médica do segurado, pelo INSS, após o transcurso do prazo bienal a que se refere o art. art. 46, parágrafo único, do RPS (art. 101, Lei n. 8.213/91), dadas as peculiaridades do caso concreto, que, de acordo com a valoração das provas até então produzidas, fica no limbo entre: (1) a concessão de auxílio-doença até a readaptação profissional e (2) a de aposentadoria por invalidez, haja vista a mínima possibilidade de recuperação ou reabilitação profissional do segurado, conforme relato da perícia médica judicial. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes ao autor. 8. Registre-se e intímem-se.

0000972-75.2010.403.6118 - ELIZEU DE CARVALHO(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

0000979-67.2010.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Eduardo Meohas, CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 22 de novembro de 2010, às 13:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual (is) a (s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados,

portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Conforme se pode constatar do documento de fl. 11, o autor recebia benefício por incapacidade temporária (auxílio doença) no valor de R\$ 1.924,96, o qual possui caráter alimentar e transitório e tem por objetivo custear despesas como alimentação, moradia, remédios, planos de saúde etc. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 08, fls. 11, fls. 15 e fls. 22 que acompanham a petição inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001046-32.2010.403.6118 - ANGELA MARIA RIBEIRO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Eduardo Meoñas, CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 22 de novembro de 2010, às 13:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual (is) a (s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, os documentos de fls. 14 e fls. 19/20, bem como a consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS, cuja juntada determino, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001089-66.2010.403.6118 - ELOINA DA SILVA CRUS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar,

com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). DR. EDUARDO MEOHAS - CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2010 às 14:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

0001108-72.2010.403.6118 - ANTONIO IPOLITO FILHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Tendo em vista os documentos de fls. 44/49, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Traga a parte autora cópia do processo administrativo na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-67.2010.403.6118 - MOACIR ALVES DE OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Eduardo Meohas,CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 22 de novembro de 2010, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual (is) a (s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é

possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, os documentos de fls. 14, fls. 31 e fls. 34/35, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001179-74.2010.403.6118 - MALVINA BATISTA NUNES VICTORIANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 12 e fls. 38, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

0001205-72.2010.403.6118 - JURAILDE DOS SANTOS SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Eduardo Meohas,CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 22 de novembro de 2010, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual (is) a (s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi

confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 13/14 que acompanham a petição inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001214-34.2010.403.6118 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS X MAURO DE JESUS LEMOS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Promova a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo na íntegra, referente ao benefício de pensão por morte. Tendo em vista a natureza da ação, a documentação que acompanha a inicial, e a de fl. 10 defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. P. R. I.

0001296-65.2010.403.6118 - GELSON DE SIQUEIRA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-47.2010.403.6118 - LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com a alteração promovida pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No presente caso, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter a parte autora sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual. Ante o exposto, considerando a necessidade de se aferir a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, DETERMINO a realização de perícia social, visando à elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família do(a) autor(a), nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, a qual deverá apresentar relatório, no prazo de 05 (cinco) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Diante da gravidade da situação narrada na exordial, concluída a perícia social e juntado aos autos o respectivo laudo, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica com vistas à certificação quanto à alegada incapacitado(a) total e permanentemente do autor para o trabalho, nomeando para tanto o(a) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 25 de novembro de 2010, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da

perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação, e o documento de fl. 13/14, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000566-98.2003.403.6118 (2003.61.18.000566-4) - LUIZ TAMBELINI COLLUCCI X MARISA SOARES DA SILVA COLLUCCI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. F. 557: Nada a decidir quanto ao requerido uma vez que o alvará de levantamento será expedido em favor da Exequente (CEF). 3. Cumpra-se o despacho de fl. 555, devendo o alvará ser expedido nos termos do Ofício nº 317/2010/REJUR-SJ. 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 5. Int. DESPACHO DE FLS. 566: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO, OAB/SP 112.088, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/11/2010. (Validade 60 dias).

0001298-74.2006.403.6118 (2006.61.18.001298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR XAVIER DE LIMA(SP078625 - MARLENE GUEDES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). MARLENE GUEDES, OAB/SP 078.625, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 03/11/2010. (Validade 60 dias).

ACAO PENAL

0001870-35.2003.403.6118 (2003.61.18.001870-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DJUN SUZUKI X CASMI ODA X JOSE MARCELO BARBOSA(SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI)

1. Fl. 543: Nada a decidir, tendo em vista que os honorários do defensor nomeado já foi arbitrado (fl. 352), com consequente expedição de solicitação de pagamento (fl. 357). 2. Retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0000114-83.2006.403.6118 (2006.61.18.000114-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO JODAL DE ALMEIDA MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001316-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001316-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO BIONDI(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO E SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA)

1. Fls. 155/156: Nada a decidir, tendo em vista a efetiva distribuição da carta precatória expedida, conforme se verifica às fls. 161/162. 2. Fls. 157/160: Ciência ao Ministério Público Federal. 3. Outrossim, aguarde-se o integral cumprimento pelo réu da proposta de suspensão condicional do processo. 4. Int.

0000835-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000835-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDMAR PEREIRA NEVES(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 178/179: Citado o réu (fl. 170vº) e intimado seu defensor (fl. 177 e 179), não foi oferecida a defesa, o que alude o art. 396 do CPP. Assim sendo, nomeio como defensor dativo do réu o DR. WALTER SZILAGYI - OAB nº 100.441 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP. 2. Int.

Expediente Nº 2985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000287-68.2010.403.6118 - SEBASTIAO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS - CRM: 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 25 de NOVEMBRO de 2010 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000604-66.2010.403.6118 - DONIZETE APARECIDA DA SILVA(SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada.

0000842-85.2010.403.6118 - SERGIO AUGUSTO ARECO LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). DR. EDUARDO MEOHAS -

CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2010 às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

0000910-35.2010.403.6118 - AMARILDO AGNALDO DA SILVA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a Márcia Gonçalves, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de dezembro de 2010, às 14:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de

tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001095-73.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da ação e os documentos constante à fl. 90, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, no item pedido, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). Tendo em vista o defeito da petição inicial, inviável a análise do pedido de tutela antecipada nesta etapa procedimental.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-38.2010.403.6118 - ROSELI ALVES DA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com a alteração promovida pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.No presente caso, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter a parte autora sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual.Da mesma maneira, não há prova nos autos de que o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) total e permanentemente para o trabalho.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2010, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripareia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com

vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação, e o documento de fl. 15, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Sem prejuízo, determino a parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça, por meio da apresentação de documento idôneo, qual seu sobrenome correto, tendo em vista que na documentação acostada aos autos consta o nome Roseli Alves da Silva MONTEIRO, diferentemente da qualificação constante na exordial. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

0001356-38.2010.403.6118 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) EDUARDO MEOHAS - CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2010 às 15:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação, e o documento de fl. 21, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

0001377-14.2010.403.6118 - OSVALDO PINEDA FILHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Conforme se pode constatar dos documentos de fls. 64/96, o valor mensal líquido do autor ultrapassa R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Sendo assim, tratando-se de quantia superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, situação que revela, em princípio, a capacidade contributiva da parte autora, não tendo sido demonstrada, por todos os meios de prova em direito admitidos, a situação de pobreza alegada, indefiro o pedido

de concessão de justiça gratuita.2. Promova a parte autora o recolhimento da custas processuais, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

0001407-49.2010.403.6118 - TIAGO CHAVES DO PRADO(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Decisão.(...) Assim, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS - CRM: 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 25 de NOVEMBRO de 2010 às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?() restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____() restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____() restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____() outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____4) Considerando as

limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresente deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da reavaliação desta decisão após a contestação e a juntada do laudo pericial.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 17), bem como o documento de fls. 43/44, defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ.Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 17, como comprovante de pagamento do último salário recebido ou declaração de isento relativa ao Imposto de Renda referente ao último exercício. Cite-se. Registre-se e intímem-se.

0001409-19.2010.403.6118 - DOUGLAS APARECIDO DOS REIS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 19, como comprovante de pagamento do último salário recebido ou declaração de isento relativa ao Imposto de Renda referente ao último exercício. 2. Comprove o Autor o licenciamento das Fileiras do Comando da Aeronáutica no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001410-04.2010.403.6118 - ORLANDO FAUSTINO MARQUES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE B. CALHEIROS, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em

companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 17 e 36/37, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7642

USUCAPIAO

0945085-92.1987.403.6119 (00.0945085-8) - BENEDITA DO NASCIMENTO VENANCIO X ANA PAULA VENANCIO X DOUGLAS ANTONIO VENANCIO X IZILDA DO NASCIMENTO VENANCIO X ORLANDO BENEDITO VENANCIO X UBIRATA VENANCIO X PENHA ZENAIDE VENANCIO X GERALDO VENANCIO X JOSE ANTONIO DOS OUROS X EDNA VENANCIO DOS OUROS X SEBASTIAO BERNARDES DE CAMPOS X MARIA APARECIDA VENANCIO CAMPOS X JOSE VENANCIO X YARA SPERANDEO VENANCIO X JOAO DO NASCIMENTO VENANCIO X ELZA MARIA MANETE VENANCIO X VICTORIO ELIAS X VANDER ELIAS X VITOR ELIAS X VALMIR ELIAS(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAETANO BARBOSA X JOAO GUEDES DA SILVA(SP233651 - CINTIA REGINA SILENCIO)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o teor da manifestação da União Federal de fls. 547.Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MONITORIA

0037535-69.2003.403.6100 (2003.61.00.037535-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS(SP171241 - FERNANDO BERNARDO CINTA GOMES E SP103488 - MARIA JOSE CINTA)

1. Fls. 146: Defiro o sobrestamento pelo prazo requerido (dez dias). Int.

0002022-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Em face do teor da certidão de fls.64-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006798-79.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCO ANTONIO JACQUE SILVA

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 33, visto que equivocado; 2. Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102B e 1102C do Código de Processo Civil (introduzido pela lei 9079, de 14/07/1995), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102C, parágrafo 1º do CPC). 3. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do art. 172 do CPC. 4. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de dez dias, a taxa judiciária, bem com as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral o cumprimento das medidas supramencionadas ao Juízo Estadual. 5. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supramencionadas ao Juízo estadual. Int.Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0) - GERIVALDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Cumpra-se o já determinado no despacho de fls. 344, a partir do segundo parágrafo. Int.

0022367-72.2000.403.6119 (2000.61.19.022367-5) - ENGECON ENGENHARIA FUNDACOES E COM/LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139753 - MARINA GRISANTI REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a substituição do INSS pela União Federal, nos termos da Lei nº 11.457/2007, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista que o executado procedeu ao recolhimento da verba honorária devida em 04 parcelas, todas via DARF, o montante devido à Fazenda do Estado de São Paulo acabou por ser revertido aos cofres da União. Desta feita, intime-se a União a depositar o excedente aos 2/3 que lhe são devidos, em conta à disposição do Juízo, posto ser devido à Fazenda Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008007-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008007-6) - ELISABETH VIEIRA DE SOUSA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Manifeste-se a parte interessada diante do desarquivamento dos autos do processo. 2. No silêncio, voltem ao arquivo. Int.

0009889-85.2007.403.6119 (2007.61.19.009889-9) - ELIELZA CRUZ DE SOUZA SANTOS(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Manifeste-se a parte interessada diante do desarquivamento dos autos; 2. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0007598-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007598-3) - ATILA BALOGH(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

0000185-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000185-2) - TEREZINHA TOKIO YOSHIDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. À réplica, no prazo legal. Int.

0002961-50.2009.403.6119 (2009.61.19.002961-8) - LUCIANO MIRANDA LEITE(SP148591 - TADEU CORREA E SP136006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE) X UNIAO FEDERAL

1. Não há preliminares a serem apreciadas. 2. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as quanto a sua necessidade. Int.

0004695-36.2009.403.6119 (2009.61.19.004695-1) - KOBIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT E SP245705 - EDUARDO DE OLIVEIRA IANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. À réplica, no prazo legal. Int.

0013019-15.2009.403.6119 (2009.61.19.013019-6) - CONDOMINIO PEDRAS(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

0003833-31.2010.403.6119 - NEWMAR LOCACAO E TRANSPORTE TURISTICO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

1. À réplica, no prazo legal. Int.

0004883-92.2010.403.6119 - JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

1. À réplica, no prazo legal. Int.

0006590-95.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO PENA(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo fls. 56/57 como emenda à inicial. Anote-se. Cite-se, com as cautelas legais. Int.

0006776-21.2010.403.6119 - BR 116 AUTO CENTER LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Cite-se, com as cautelas legais. Int.

0007350-44.2010.403.6119 - PAULO GOMES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença prolatada às fls. 19/24 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007781-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA
Tendo em vista que o cumprimento da decisão de fls.29/32 se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003026-79.2008.403.6119 (2008.61.19.003026-4) - CRISLAINE DO NASCIMENTO SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal.Int-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008931-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008931-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WALTER DE FREITAS X MARIA DULCE PESSOA LEANDRO DE FREITAS

Tendo em vista a efetiva notificação dos requeridos, intime-se a parte autora para retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008954-45.2007.403.6119 (2007.61.19.008954-0) - RENATO DE FREITAS X KATRY DAVIS DE FREITAS(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 197: Defiro pelo prazo requerido (cinco dias).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004351-26.2007.403.6119 (2007.61.19.004351-5) - MAURO COELHO BUENO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 125: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem resposta, tornem conclusos para sentença.Int.

0004435-27.2007.403.6119 (2007.61.19.004435-0) - MANUEL DA CAMARA - ESPOLIO X ASSIS DA NOBREGA CAMARA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Atendam as partes ao requerido pelo contador judicial. Atendida a providência ora determinada, devolvam-se os autos à contadoria. Int.

0008076-23.2007.403.6119 (2007.61.19.008076-7) - JOAQUIM MANOEL DA SILVA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal.Int-se.

0003619-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003619-9) - KIOSHI YCIMARU(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal.Int-se.

0005148-65.2008.403.6119 (2008.61.19.005148-6) - LUIZ BENEDITO BERGOCI(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Atendam as partes ao requerido pelo contador judicial. Atendida a providência ora determinada, devolvam-se os autos à contadoria. Int.

0008608-60.2008.403.6119 (2008.61.19.008608-7) - ETSUKO EZOE(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal.Int-se.

0009350-85.2008.403.6119 (2008.61.19.009350-0) - ILDA ANTUNES X DEOLINDA ANTUNES FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal.Int-se.

0009704-13.2008.403.6119 (2008.61.19.009704-8) - AKIRA TERAZIMA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal.Int-se.

0011194-70.2008.403.6119 (2008.61.19.011194-0) - APARECIDA DE ALMEIDA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Atendam as partes ao requerido pelo contador judicial. Atendida a providência ora determinada, devolvam-se os autos à contadoria. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004921-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004921-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X RONALDO WENSELAO BRIGIDO X LINDINALVA REGINA DOS SANTOS
Fls.71: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005657-30.2007.403.6119 (2007.61.19.005657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X WANDERLEY JESUS DO NASCIMENTO X SUELI BARBOSA DOS SANTOS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA)
Tendo em conta que o único corréu que reside no imóvel objeto do presente feito foi devidamente citado (fls. 95-verso), e considerando que as tratativas de composição amigável restaram infrutíferas, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 119, razão pela qual determino a expedição de carta precatória para reintegração de posse, devendo o oficial de justiça que cumprir a diligência ora determinada se atentar para as informações contantes da petição de fls. 119.Considerando que a diligência ora determinada envolve o recolhimento de custas junto ao Juízo Deprecado, intime-se a parte autora para retirada da carta precatória expedida, bem como para distribuição no Juízo Deprecado, a qual deverá ser comprovada nestes autos no prazo de vinte dias.Cumpra-se e intime-se.

0005777-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIAS XAVIER DA SILVA X ELISABETH DOS SANTOS SOUZA SILVA
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF a esclarecer o pedido de condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão destes valores no acordo firmado pelas partes (fls. 89 e 95).

0008515-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDINEI LUIS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face Claudinei Luis, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 16, consta notificação extrajudicial para a desocupação do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 16).Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim

desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Poá/SP, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Cite-se e cumpra-se. Int.

0008535-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLENIR RODRIGUES DE SOUZA X QUITERIA DA SILVA SOUZA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Olenir Rodrigues de Souza e Quitéria da Silva de Souza baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 11 e 13 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 11 e 13). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Após, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Suzano, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Cite-se e cumpra-se. Int.

0008646-04.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALTAMIRES RIBEIRO DE SOUZA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Altamires Ribeiro de Souza, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 15/17 consta Termo de Acordo para pagamento da dívida, sob pena de rescisão do contrato e imediata reintegração de posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data do Termo de Acordo firmado pelas partes, descumprido por duas vezes pelo réu, do qual consta a ciência deste da imediata constituição em mora, em caso de não cumprimento (fl. 17). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada do Termo de Acordo de fl. 17. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Poá, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7265

ACAO PENAL

0009269-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009269-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MILLY TEPERMAN(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X EVA TEPERMAN OCOUGNE(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X RENELLO PARRINI(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X NELSON KIYOSHI TOSHIMITSIU(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) X ALESSANDRO LIMEIRA GONCALVES(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)

Depreque-se à Comarca de Santana de Parnaíba/SP a inquirição da testemunha Gil Paschoal Steinberg arrolada pela defesa do acusado Milly Teperman, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022036-90.2000.403.6119 (2000.61.19.022036-4) - ODESMO BERNARDO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA ALVES X REGINALDO BERNARDO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Providenciem os autores a retirada do alvará de levantamento expedido, observado o respectivo prazo de validade. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados a título de honorários provisórios, à fl 858, em favor do Instituto Mauá de Tecnologia, intimando-o para a retirada, bem assim para o início dos trabalhos. Int.

0010105-12.2008.403.6119 (2008.61.19.010105-2) - MARIA CELIA BARBOSA DE SOUZA FERNANDES(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a para retirada. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. (OBSERVAÇÃO: EXPEDIDO ALVARÁ N. 27/5ª/2010 - PROVIDENCIAR A RETIRADA, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE)

0010107-79.2008.403.6119 (2008.61.19.010107-6) - CRISTIANE SOUZA BARBOSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a para retirada. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. (OBSERVAÇÃO: EXPEDIDO O ALVARÁ N. 28/5ª/2010 - PROVIDENCIAR A RETIRADA, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE)

CARTA PRECATORIA

0009937-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009937-2) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA -

DF X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO CONSTRA
SERVENG(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE
GUARULHOS - SP

Nomeio o INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA para a realização da perícia. Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 1.950.011,25 (um milhão, novecentos e cinquenta mil, onze reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha apresentada na folha 594. Expeça-se o alvará de levantamento do montante depositado (fl. 598), que corresponde à metade da quantia acima fixada, intimando o Instituto nomeado para a retirada, bem como para início dos trabalhos. Sem prejuízo, providencie a INFRAERO o complemento do depósito dos honorários fixados, que permanecerá à disposição deste Juízo e somente será levantado após o término da perícia. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005142-92.2007.403.6119 (2007.61.19.005142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GERALDO TEIXEIRA RUGGIERO X GERARDINO RUGGIERO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X MARIA BENEGINO TEIXEIRA RUGGIERO

Tendo em vista a ordem legal de preferência para a realização de penhora, defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 153, a fim de que seja efetuada nova tentativa de constrição, por meio eletrônico (Sistema Bacenjud), de valores depositados ou aplicados em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 655, I, combinado com o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se o detalhamento da ordem judicial de bloqueio e transferência de valores. Em seguida, apreciarei o requerido às fls. 154/155. Cumpra-se. Int.

0002392-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA X LUCILIA ALVES ALBERNAZ

Indefiro o requerimento de suspensão do processo formulado pela exequente à fl. 64, tendo em vista que o falecimento noticiado à fl. 61 ocorreu antes da propositura da presente ação. Assim sendo, ante a ilegitimidade de parte, encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para exclusão de LUCILIA ALVES ALBERNAZ do pólo passivo. Quanto ao prosseguimento da execução, considerando a ordem legal de preferência para a realização de penhora, defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 64, a fim de que seja efetuada a tentativa de constrição, por meio eletrônico (Sistema Bacenjud), de valores depositados ou aplicados em instituições financeiras em nome do(s) executado LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA, nos termos do artigo 655, I, combinado com o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se o detalhamento da ordem judicial de bloqueio e transferência de valores. Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0005477-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005477-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GERUSA A M P PERES C SANTOS

Tendo em vista a ordem legal de preferência para a realização de penhora, defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 29, a fim de que seja efetuada a tentativa de constrição, por meio eletrônico (Sistema Bacenjud), de valores depositados ou aplicados em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 655, I, combinado com o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se o detalhamento da ordem judicial de bloqueio e transferência de valores. Em seguida, dê-se vista à(s) parte(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002912-43.2008.403.6119 (2008.61.19.002912-2) - VICENTE PAULO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005225-55.2000.403.6119 (2000.61.19.005225-0) - VALMIR SOUZA LIMA(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP152590 - MARIA TEIXEIRA DE BARROS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X VALMIR SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o exequente a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o respectivo prazo de validade. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA

FERREIRA GALVÃO DIAS)

Quanto ao depósito efetuado conforme fls. 260/263, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, intimando-o para retirada. Manifeste-se a CEF acerca do complemento do cumprimento da obrigação a que foi condenada, conforme requerido pelo exequente às fls. 269/282, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. (OBSERVAÇÃO: EXPEDIDO ALVARÁ N. 30/5ª/2010 EM FAVOR DO EXEQUENTE - PROVIDENCIAR A RETIRADA, OBSERVANDO O RESPECTIVO PRAZO DE VALIDADE)

0001285-09.2005.403.6119 (2005.61.19.001285-6) - ONOFRE FRANCISCO FERREIRA(SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS E SP158362 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Providencie o patrono do exequente a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o respectivo prazo de validade. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005004-28.2007.403.6119 (2007.61.19.005004-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X WEST AIR CARGO LTDA(SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI E SP192535 - ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO)

Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o respectivo prazo de validade. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 1954

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009299-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009299-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA

Do exame da farta documentação que instrui os autos, inclusive na forma de apensos, verificam-se que foram trazidas as cópias dos documentos seguintes:-Processos Criminais nº 0006401-93.2005.403.6119, nº 0006407-03.2005.403.6119, nº 0006409-70.2005.403.6119 e nº 0006502-33.2005.403.6119, em curso na 4ª Vara Federal desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, incluídas denúncias, aditamentos, depoimentos dos acusados (inclusive o ora réu), oitivas de testemunhas e documentos pertinentes ao objeto da presente ação.-Relatório Parcial de Inteligência II (Operação Canaã) e reinterrogatório dos réus e duas mídias eletrônica.Trata-se, portanto, de utilização de prova produzida nos processos acima identificados, que não é estranha às partes (operação Canaã), a qual foi tomada por empréstimo para esta ação de improbidade. Acerca da possibilidade do uso de prova emprestada manifestou-se o Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há óbice à utilização, em processo não penal, dos elementos de prova lícitamente colhidos na seara criminal, conforme ementa a seguir reproduzida:PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova.. (Inq-QO 2424, Rel. Min. Cesar Peluzo, Publicação: 24/08/2007)Feitas tais considerações, não vislumbro pertinência no requerimento de provas e diligências formulado pelo réu às fls. 161/170, no sentido da expedição de ofícios às empresas telefônicas e de telefonia celular, à agência nacional de telecomunicações - ANATEL, ao Departamento de Inteligência da Polícia Federal, da produção de perícia técnica no equipamento utilizado nas interceptações telefônicas (itens 1-15), expedição de ofício aos Delegados Federais, determinação para degravações e realização de perícia de voz, expedição de certidão de fluxo de informações em sistemas de informática e telemática, realização de perícia em fotografias e passaportes, apresentação da filmagem do circuito interno de segurança da sala de deportação do Aeroporto Internacional de Guarulhos do dia 26/05/2005, requisição de livros de ocorrência nos terminais deste Aeródromo, perícia contábil e expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral (itens 17-24, 26/27, 31) posto que eventual ilegalidade na colheita da prova produzida sob a presidência do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal, ora emprestada, seja por erros de natureza técnica ou pela responsabilidade pelas informações obtidas, deveria ter sido objeto de apreciação daquele Juízo Originário, sobretudo em face do princípio o juiz natural.Assim, tais diligências requeridas pela parte ré, acima mencionadas, não se revelam plausíveis ou razoáveis; ao contrário tendem a prolongar, de modo injustificado, o trâmite processual, razão pela qual indefiro-as.Indefiro o requerimento de depoimento pessoal do ora réu, pois, conforme estabelece o art. 343 do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra.Quanto à prova testemunhal, decido o seguinte:1) Indefiro a produção da prova testemunhal (fls. 169) para a oitiva de Carlos Roberto Pereira dos Santos, Fábio de Souza Arruda,

uma vez que são, na verdade, também réus em outros processos pelos fatos que constam na presente ação, sendo assim, não podem ser compromissados.2) Indefiro o pedido para a colheita dos testemunhos de Alexandre Faad e Rafael Potsch Andreata, que consta da prova emprestada juntada a estes autos.3) Defiro somente o pedido de produção de prova testemunhal de Andréa Tsuruta, conforme requerido à fl. 169. Designo audiência para sua oitiva a ser realizada no dia 09/12/2010 às 13h15, na sala de audiências deste Juízo. Defiro a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil para verificação de todas as contas bancárias e/ou aplicações em nome do réu (CPF 166.830.805-34), cadastradas no sistema financeiro nacional (item 25 - fl. 168), bem assim a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que realize o cotejo da Contribuição provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF do réu (CPF 166.830.805-34) no período de 2004 a 2006 (item 6 - fl. 32) e para apresentar nos autos cópias legíveis e integrais das declarações de rendimentos anuais de Francisco de Souza (CPF 166.830.805-34), no período de 1999 a 2006 (item 28 - fl. 169). Defiro a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo e de Guarulhos e ao Departamento Nacional de Trânsito para que informem sobre eventuais bens em nome de Francisco de Souza (CPF 166.830.805-34) (item 7 - fl. 32). Determino a expedição de ofício ao departamento de Recursos Humanos da Polícia Federal para apresentar planilha dos rendimentos de Francisco de Souza, APF, matrícula nº 022.1984, no período compreendido entre 2004 e 2006, o que será importante para o julgamento da lide. Indefiro os requerimentos de produção de provas formulados pelo réu, nos itens 16 e 30 do petitório de fls. 168/170, pelos seguintes motivos: a) Não há porque serem ouvidos os agentes que participaram da operação, na qualidade de declarantes, já que os meros declarantes não podem ser compromissados. b) Não há demonstração de pertinência o requerimento de 3 cópia do depoimento prestado pela testemunha MARCELO IVO DE CARVALHO, nos autos do processo que tramita na 1ª Vara Federal de Guarulhos. Considerando os documentos constantes destes autos, DETERMINO a tramitação sigilosa do feito (segredo total de justiça). Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009200-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AMANDA MESQUITA GOMES X IVANDO GOMES DA SILVA
Recebo o Agravo Retido de fls 166/169. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da petição da parte autora às fls 178/179. Após, intime-se a parte autora a se manifestar acerca da possibilidade da efetivação do acordo proposto junto à agência responsável pelo contrato, conforme alegação à fl 164, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-45.2006.403.6119 (2006.61.19.000763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-54.2005.403.6119 (2005.61.19.008848-4)) WILLIAN PIRES MARCOS X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MARCOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Designo o dia 09/12/2010 às 13h00 para a realização de audiência para tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, IV, do CPC. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000074-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000074-0) - JOSE PLACIDO DO CARMO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Inicialmente, constato a existência de erro material na r. decisão de fls 164. Destarte, retifico-a, para que passe a constar: A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte Autora às fls. 148, alínea c. Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 148, alínea b. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 142, remetendo-se os autos à conclusão para prolação de sentença. Int. Desse modo, mantenho a decisão agravada e recebo o Agravo Retido de fls 167/168. Anote-se. Int.

0005548-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005548-0) - MARCOS ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pelo Autor às fls. 177. Intime-se a Perita a prestar os esclarecimentos solicitados pela Autor às fls 171/177v, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005550-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005550-9) - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0006659-98.2008.403.6119 (2008.61.19.006659-3) - DOCELINA JESUS DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pelo Autor às fls. 159/163. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do art. 397, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006682-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006682-9) - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO RAFAEL(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, officie-se à empresa Ampla Engenharia de Instalações e Montagens Ltda, no endereço declinado à fl. 36, para que esclareça a este Juízo, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda encontra-se ativo o vínculo empregatício com o autor José Ricardo do Nascimento Rafael. Em caso negativo, requisitar o envio de cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho, a fim de ser constatado se, à época do laudo pericial, em 16/03/2009, o autor ainda detinha a qualidade de segurado exigida para a obtenção do pedido pleiteado nos autos. Outrossim, não obstante a inércia da parte autora (fl. 142 e 142-verso) providencie o autor, em igual prazo, a juntada aos autos da cópia integral de sua(s) CTPS(s). Após a juntada dos referidos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010191-80.2008.403.6119 (2008.61.19.010191-0) - MARIA LUCILENE DOS SANTOS XAVIER(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos.

0010535-61.2008.403.6119 (2008.61.19.010535-5) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0004987-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004987-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do A.I. nº 1.192.660, às fls 184/187. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005495-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005495-9) - JOSE SANTOS COQUEIRO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143: Vista ao Autor. Após, conclusos. Int.

0005534-61.2009.403.6119 (2009.61.19.005534-4) - LAURA BATISTA DE SOUZA SIQUEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, às fls 112/113. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006978-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006978-1) - CARLOS ALVES DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, às fls 151/152. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007324-80.2009.403.6119 (2009.61.19.007324-3) - ELISETE MARTINS MACHADO FERREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, às fls 098/099. Nos termos da Resolução

nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009976-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009976-1) - LINDOLFO EMIDIO VIANA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pelo Autor às fls. 89/90. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos Int. Int.

0010147-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010147-0) - WASHINGTON TILLER COSTA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pelo Autor às fls. 79. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011393-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011393-9) - LEOCACIA ARRUDA DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0011696-72.2009.403.6119 (2009.61.19.011696-5) - ALAIDE ALEXANDRINA DE MACEDO(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pelo Autor às fls. 93. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012819-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012819-0) - ANTONIO ROSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manteho a r. decisão de fls 110 e recebo o Agravo Retido de fls 112/118. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012951-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012951-0) - NELSON JOSE DE GODOI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado à fl 54, no sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à juntada do procedimento administrativo do benefício previdenciário do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Após, conclusos. Int.

0000039-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000039-4) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do A.I. nº 2010.03.00.001505-5. Int. e Cumpra-se.

0000121-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000121-0) - GILBERTO FLORENTINO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002513-67.2010.4.03.0000/SP (fls. 90/91 e 106/109). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001378-93.2010.403.6119 - GERALDO BASILIO DE ASSIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/153: Vista às partes. Int.

0001552-05.2010.403.6119 - TEREZINHA MARIA DOS REIS ALVES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e

pertinência. Providencie, o Autor, o requerido pelo INSS às fls. 74. Após, apreciarei o pedido de prova oral formulado pelo réu. Int.

0001608-38.2010.403.6119 - EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001666-41.2010.403.6119 - PAULO BEZERRA DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Providencie, o Autor, o requerido pelo INSS às fls. 48/verso. Após, apreciarei o pedido de prova oral formulado pelo réu. Int.

0001841-35.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO ABRAMO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apuração da exatidão de montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria formulado pela parte Autora à fl 41. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002810-50.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO OLIVEIRA DE JESUS

Chamo o feito. Cite-se o co-Réu Marcelo Oliveira de Jesus, com urgência. Após, conclusos. Int.

0004445-66.2010.403.6119 - MILTON YASSUO WATANABE(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63: Defiro. Providencie o Autor o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005539-49.2010.403.6119 - MARIA DE LIMA BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0005777-68.2010.403.6119 - JOSE DE SOUSA VASCONCELOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0006027-04.2010.403.6119 - MARIA JOSE NETO AMBROS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0006102-43.2010.403.6119 - MARIA CILENE PEREIRA DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0006218-49.2010.403.6119 - JOAQUIM ROCHA BENEDITO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0006407-27.2010.403.6119 - ANTONIO MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025057-49.2010.4.03.0000/SP (fls. 103/107). Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0006443-69.2010.403.6119 - JOSE BEZERRA DA FONSECA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006650-68.2010.403.6119 - MARIA JOSE DE CAMARGO ABBUD(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/67: Vista ao réu.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0007615-46.2010.403.6119 - AMELIA ELIAS DA SILVA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se e intime-se o INSS. Int.

0008242-50.2010.403.6119 - DERVOU PADILHO GRICERIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 247, como aditamento à inicial. Anote-se.Cite-se e intime-se o INSS.Int.

0009517-34.2010.403.6119 - NEUSA ZUCARELI FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUSA ZUCARELI FERREIRA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão da aposentadoria por idade. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.Diz a autora que se filiou à Previdência Social em 11/01/1967 e verteu 71 (setenta e uma) contribuições na vigência do Decreto nº 89.312/84. Aduz que completou a idade de 60 (sessenta) anos em 01/12/2009 e, dessa forma, implementou todos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por velhice ou idade, nos termos do art. 201, I e 7º, II, da Constituição Federal, dos arts. 32 e 98 do Decreto nº 89.312/84, dos arts. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e do art. 3º da Lei nº 10.666/2003. Afirma que, não obstante isso, o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria por idade, protocolizado em 19/05/2010.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/27.A possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 28 foi afastada no despacho de fl. 34.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e da idade de 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, conforme estabelecem os arts. 25 e 48 da Lei nº 8.213/91.Contudo, a regra da carência foi mitigada para que os segurados inscritos na Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91 pudessem aproveitar o período contributivo já existente, tendo sido editada a norma de transição do art. 142 da LBPS, e respectiva tabela de implemento das condições para o benefício. Confira-se o dispositivo:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesNo caso destes autos, a autora alega e comprova que contribuiu para a Previdência Social apenas por 71 (setenta e um) meses, sendo-lhe exigido, pela regra transitória, o cumprimento de um período contributivo mínimo correspondente a 138 (cento e trinta e oito) meses. Portanto, não implementou a autora o requisito da carência para obter a aposentadoria por idade, não obstante tenha cumprido o requisito etário em 02/12/2004 (fl. 17), na vigência da Lei nº 8.213/91.Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - Agravante alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício. III - Autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 17/08/1972, conforme cópia da CTPS e completou 60 anos em 2008 (nascimento em 22/03/1948). IV - A obtenção do benefício deverá obedecer a regra de transição estabelecida no art. 142, da Lei nº 8.213/91, cuja tabela progressiva prevê, para efeito de carência, o cumprimento 162 contribuições. V - A recorrente sustenta o recolhimento de 77 contribuições, insuficientes à concessão do benefício. VI - As afirmações produzidas pela agravante poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 404629, Rel. Des. Fed. Marianina

Galante, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010, p.: 284) Não existe direito adquirido a critérios de concessão de benefícios mediante a conjugação de regras definidas em regimes previdenciários distintos, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em 10/09/2008, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 575089/RS, conforme voto do eminente ministro Ricardo Lewandowski cuja ementa reproduzo: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. g.n. Anoto, ainda, que, consoante a comunicação de decisão de fl. 22, ao que parece, a autora pediu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola. Entretanto, não há nos autos elementos de prova que demonstrem o exercício de atividade rural. Ressalte-se, por fim, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários e não comprova, por si só, a alegação do periculum in mora. Ademais, a autora é pensionista do INSS e ajuizou ação previdenciária revisional junto ao Juizado Especial Federal da Terceira Região (fls. 31/32), de modo que não se evidencia situação de premente necessidade para o deferimento liminar do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0009521-71.2010.403.6119 - EDNALVA NEVES SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 159. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0009607-42.2010.403.6119 - ICHIRO HIRA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ICHIRO HIRA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais_pessoas físicas e jurídicas. Pede-se a expedição de ofício ao adquirente dos produtos agrícolas (Companhia Brasileira de Distribuição), na condição de substituto tributário, para que seja desobrigada de efetuar o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. Segundo a narrativa inicial, o autor, inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob nº 08.007.268/0001-64, é produtor rural desde 2005 e, nessa qualidade, vem efetuando contribuições sociais para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, por meio de guias da Previdência Social - GPS. Sustenta o autor a ilegalidade do recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural ao argumento de que se sujeita ao pagamento da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, sobre a mesma base de cálculo, o que ofende o princípio constitucional do non bis in idem. Alega afronta aos princípios da isonomia e da equidade na participação do financiamento da seguridade social, pois o produtor rural recebe tratamento mais oneroso do que as empresas urbanas na medida em que recolhe COFINS, PIS (Programa de Integração Social) e contribuição sobre a receita da produção rural. Aduz que a instituição de imposto sobre a produção rural é matéria atinente à lei complementar, e por isso, são inconstitucionais as Leis nº 8.540/92 e nº 8.870/94 que disciplinam a contribuição em comento. Argumenta o autor com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V, e VII, 25, I e II e 30, IV, da lei nº 8.12/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 36/63. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos pelo autor para fundamentar o seu pleito, não vislumbro a presença do fumus boni iuris. A controvérsia em debate diz respeito à contribuição previdenciária patronal a cargo do produtor rural que incide sobre a comercialização de produtos agropecuários. Inicialmente, anoto que a contribuição relativa ao FUNRURAL, propriamente dita, foi extinta com o advento da Lei nº 8.213/91, ante a unificação dos sistemas de previdência urbana e rural, subsistindo, entretanto, a contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização dos produtos rurais, na forma da redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Posteriormente, esse dispositivo foi alterado pela Lei nº 8.540/92 e pela Lei nº 8.870/94, sendo exigida essa contribuição do produtor rural pessoa física empregador e das empresas rurais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.1. ...2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos

produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.3. (...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009).4. Agravo regimental não provido.(STJ, EDcl no AgRg no REsp 572252/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/05/2010)A matéria foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal que firmou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da contribuição social sobre a comercialização da produção agrícola do produtor rural empregador, pessoa natural, exigida na forma do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Confira-se, a propósito, o Informativo nº 573, do Pretório Excelso a esse respeito:Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)Entretanto, no caso em tela, o autor alega e comprova que passou a pagar contribuição social sobre a comercialização dos seus produtos agrícolas a partir de 2005, quando já vigorava a Lei nº 10.256/2001, que alterou o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Confira-se:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Com o advento da Lei nº 10.256/01, a contribuição social em debate tornou-se legítima em face da alteração introduzida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98 que estabeleceu a base de cálculo da seguridade social sobre receita e faturamento, sendo tais expressões equivalentes, nos termos da decisão proferida em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF, à exceção da agroindústria. Acerca do tema tratado nos autos, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, AI - Agravo Instrumento - 402508, Rel. Juiz Convocado Roberto Lemos, Rel. para Acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªTurma, DJF3 CJ1data:19/08/2010, p.: 376)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS

AGROINDUSTRIAIS. LEIS NºS 8.212/91 e 9.528/97. A Lei n 9.528/97 reintroduziu, com alteração, as contribuições previdenciárias a cargo das empresas, sem distinguir as urbanas das rurais, devidas com base na folha de salário. Legitimidade do crédito tributário apurado a partir de março de 1998, na vigência da Lei nº 9.528/97, até a edição da Lei nº 10.256/01 que elegeu como base de cálculo da contribuição previdenciária a produção. (TRF 5ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 53913, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, 3ª Turma, DJ - Data: 13/05/2005, p.:91) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS - CONDIÇÃO DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO PROVADA (8º DO ART. 195 DA CF/88) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1- ... 2- Liminar em MS exige os requisitos concomitantes da Lei nº 12.016/2009, tanto mais quando, nitidamente satisfativa (dirigida a específicos contratos de compra e venda de soja), visa ao afastamento de preceito de lei (tributária) que, de regra, pressupõe-se constitucional, inafastável por decisão adveniente de cognição sumária. 3- A jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante (vide STF, SS nº 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000). 4- Não se confundem as contribuições ao FUNRURAL ou PRORURAL com a contribuição previdenciária patronal a cargo do produtor rural que, de regra, incide sobre o produto de sua comercialização, na forma do art. 25 da Lei nº 8.870/94 (abonado pelo STJ: EDcl-AgRg-REsp nº 572.252/RS). 5- A CF/88 retira do campo de alcance da norma (contribuição previdenciária patronal ordinária) apenas o produtor rural que opera sob o regime de economia familiar (8º do art. 195). 6- O STF, no RE nº 363.852/MG (pende, aliás, RE sobre o tema, sob o rito do art. 543-B do CPC, ainda vicejando o standard da presunção de constitucionalidade das normas), embora afaste a tributação em testilha, o faz, ao que consta, apenas se e quando provada a condição do 8º do art. 195 da CF/88, verdade fático-jurídica pré-concebida - a CF/88 a exige - que no MS em exame não há, limitando-se o impetrante a tecer considerações sobre o fato de que, a seu ver, labora sob o regime de economia familiar, questão que, até onde consta, parece se acomodar a via outra, necessitando, inclusive, de profunda dialética processual incompatível com o caminho eleito. 7- Agravo de instrumento provido: liminar cassada. 8- ... (TRF 1ª Região, AG 0019727-28.2010.4.01.0000/MT, Agravo de Instrumento, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.299 de 09/07/2010). Assim, a par de não se verificar, nesta fase preliminar, a verossimilhança da alegação, o autor não logra evidenciar uma situação de dano irreparável ou de difícil reparação ao seu direito, haja vista que, se vencedor ao final, receberá todas as importâncias devidas com a incidência de correção monetária e juros de mora. Ante o exposto, ausentes os pressupostos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a União (PFN). P.R.I.

0009653-31.2010.403.6119 - RUBERVAL CARVALHO RIBEIRO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

RUBERVAL CARVALHO RUBEIRO, ajuíza a presente de ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional no sentido da revisão da tabela de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF nos períodos de 1995 a 2000, utilizando-se a mesma expressão monetária da Unidade de Referência Fiscal - UFIR com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA Especial, divulgada para apurar multas em atraso nas entregas das declarações de ajuste anual. Requer o autor que as declarações de ajuste anual dos exercícios de 2010, 2009, 2008 e 2007 sejam processadas nos moldes do pedido acima, restituindo-se o imposto pago a maior, com juros e cumulado com perdas e danos. Pleiteia-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da omissão administrativa em não por nas referidas tabelas do IRPF a expressão monetária UFIR com base no IPCA-Especial, aplicada às multas, naqueles interregnos, a teor do art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 16 da Lei nº 9.718/98, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do congelamento da tabela de isenção do IRPF, ocorrido entre 1995 e 2001, ante a dupla interpretação no tocante à UFIR na vigência da Lei nº 9.250/95 e no início do ano civil, sob a alegação da extinção desse indexador. Pleiteia-se, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar a demanda, determinando-se a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos da Secretaria da Receita Federal. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Segundo a narrativa inicial, o autor é funcionário público estadual e, em decorrência dos rendimentos auferidos, está obrigado a apresentar a declaração de imposto de renda, nos termos do art. 7º, 1ª parte c.c art. 13, da Lei nº 9.250/95. Alega que a ré apurou imposto a pagar e que a restituição foi indevida. Aduz o autor que houve omissão administrativa por parte do Ministério da Fazenda quando deixou de atualizar as tabelas do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, nos períodos de 1995 a 2001 pela mesma expressão monetária UFIR com base no IPCA-Especial, divulgada e utilizada para apurar multas por atraso nas entregas das declarações de ajuste anual, ocasionando queda na faixa de isenção do imposto e redução de sua renda. Sustenta que as tabelas do IRPF devem ser corrigidas pela UFIR que não foi extinta pela Lei nº 9.250/95. Argumenta com os princípios constitucionais da anterioridade, do não-confisco e da isonomia. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 37/45. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos pelo autor para fundamentar o seu pleito, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*. A controvérsia em debate diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a ausência

de atualização monetária da tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF pela aplicação do índice da UFIR. Acerca do imposto de renda das pessoas físicas, dispôs a Lei nº 9.250/95, nos seguintes termos: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Tem-se, portanto, que o legislador infraconstitucional não estabeleceu, expressamente, um indexador para fins de correção das tabelas do IRPF e dos limites de dedução, dispondo apenas sobre a conversão dos valores expressos em UFIR em reais de acordo com a UFIR de 1/01/1996. A alegada omissão administrativa, contra a qual se insurge o autor, decorre, em verdade, de atividade tipicamente legislativa. Frise-se que o princípio da legalidade adquire contornos específicos no ramo do direito administrativo, sendo relevante a lição doutrinária de Diógenes Gasparini: "Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela (Administração Pública) só pode fazer o que a lei autoriza e permite e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situações excepcionais (grave perturbação da ordem e guerra quando irrompem inopinadamente). Por oportuno, confirmam-se as ementas de julgamento a seguir transcritas: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE IMPOSTO DE RENDA. UFIR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE DO STF. 1. Inviável a pretensão do contribuinte, em juízo de cognição sumária, de obter a atualização monetária das tabelas de imposto de renda pela UFIR, por não se verificar o requisito da relevância jurídica dos argumentos, dado o entendimento do STF no sentido de que, em matéria tributária, a aplicação de correção monetária depende de expressa determinação legal. 2. Tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia os atos administrativos, e, sendo a lei omissa quanto à atualização monetária postulada, deve ser indeferida a medida liminar postulada pelo ora agravado, visto que não pode o Judiciário fazer incidir correção monetária não prevista em lei, substituindo a atividade legislativa. 3. Recurso provido. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento - Processo: 2000.04.01.125883-4, Rel. Des. Fed. José Luiz Borges Germano da Silva, Publicação: DJ 18/04/2001, p.: 208) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO DA TABELA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MATÉRIA DE RESERVA LEGAL. PRESSUPOSTOS AUSENTES. 1. Ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, é vedado substituir-se ao legislador em matéria de sua estrita competência. Precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal. 2. Inexistência do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida liminar postulada na petição inicial. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª Região, Agravo de Instrumento - 200001000638480, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, DJ data: 12/09/2003, p.: 165) A par de não se verificar em juízo preliminar a verossimilhança da alegação, o autor não logra evidenciar uma situação de dano irreparável ou de difícil reparação ao seu direito, haja vista que, se vencedor ao final, receberá todas as importâncias devidas com a incidência de correção monetária e juros de mora. Ademais, o fato de o pedido autoral retroagir a correção das tabelas de IRPF ao ano de 1995 também infirma a alegação do *periculum in mora*. Ante o exposto, ausentes os pressupostos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 39. Anote-se. Cite-se a Ré. P. R. I.

0009724-33.2010.403.6119 - ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA (SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo, liminarmente, o cancelamento do contrato de abertura de conta poupança nº 4135.013.26665-2 e a anulação de qualquer débito vinculado a essa conta. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que é beneficiária do INSS e, em outubro de 2009, foi surpreendida com um desconto nos proventos de sua pensão por morte decorrente de um empréstimo consignado junto ao Banco BMG, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não autorizou. Narra que o numerário foi transferido para uma conta poupança na Caixa Econômica Federal, aberta por terceiro, em seu nome, cuja localização somente logrou obter após insistentes diligências realizadas na agência da CEF, em Guarulhos, e na ouvidoria do Banco, conforme protocolo nº 20095968797 e pelo atendimento de um de seus agentes. Segundo afirma, a autora se dirigiu para a agência bancária, onde supostamente era mantida a conta poupança, tendo sido atendida pela gerente que confirmou a existência da referida conta, em divergência com os dados dos seus documentos pessoais e que informou sobre a abertura de uma sindicância para apuração do ocorrido. Sustenta que foi tratada com descaso e desrespeito pelo gerente da CEF da agência de Guarulhos e sofreu humilhações por parte dos agentes do banco tanto que foi acometida de problemas de saúde. Aduz que a manutenção da conta poupança poderá ocasionar a cobrança indevida de dívidas e inscrição em cadastros restritivos de crédito, abalando sua reputação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/33. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos pela requerente para fundamentar o seu pleito, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*. A autora relata que a abertura da conta poupança nº 4135.013.26665-2, utilizada para fins do creditamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) oriundo de um empréstimo efetuado no Banco BMG, por ela

não autorizado e desconhecido, decorre de negligência da ré, mas não comprova a verossimilhança de suas alegações. Com efeito, foram apresentadas, às fls. 29/32, anotações manuscritas e cópia de boletim de ocorrência de trânsito que são insuficientes para demonstrar, de plano, o nexo de causalidade entre a suposta conduta negligente da ré, no exercício de sua atividade, e o dano sofrido. Sequer consta dos autos documento que comprove que a referida conta permaneça aberta e ativa e sobre ela recaia alguma pendência financeira. Assim sendo, para a verificação da situação fática exposta na inicial, se faz necessária a instrução do feito para a comprovação da alegada ocorrência do dano e sua extensão. Ademais, o fato de a presente ação declaratória ter sido proposta em 13/10/2010, ou seja, um ano após a ocorrência do suposto evento danoso em 26/10/2009 (fl. 05) acaba por afastar a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 20. Anote-se. Cite-se a ré. P.R.I.

0009748-61.2010.403.6119 - GRACILDA CUSTODIA DA SILVA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme documentos de fls 22/36, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls 19. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0009758-08.2010.403.6119 - FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Em breve relato, diz o autor que, em 10/07/2007, requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob nº 144.038.310-0. Alega que o pedido foi indeferido pela Autarquia Previdenciária, sob o fundamento de não haver sido cumprido o tempo mínimo exigido. Segundo afirma, o autor laborou como rurícola entre 05/07/1966 e 31/12/1975 e na empresa Brinquedos Bandeirantes entre 08/07/1977 e 22/07/1977, porém esses períodos de trabalho não foram considerados na contagem do tempo de contribuição. Sustenta, em suma, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos pelo requerente para fundamentar o seu pleito, não vislumbro a presença do fumus boni iuris. Com efeito, o reconhecimento do labor rural é matéria controvertida que demanda dilação probatória, pois os documentos acostados à inicial, consubstanciados em declaração de proprietário de imóvel rural e cópias de certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra, do certificado de cadastro de imóvel rural, da escritura pública de compra e venda, da declaração de propriedade rural, do recibo entrega da declaração do Imposto Territorial Rural (fls. 11/18, 43/49), por meio dos quais o autor pretende comprovar sua condição de rurícola no período de 05/07/1966 a 31/12/1975, constituem início de prova material que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea. Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Imprescindível, para fins de comprovação do labor rurícola e a concessão do benefício de aposentadoria, a produção de início de prova material, contemporânea aos fatos, corroborada por prova testemunhal robusta e idônea. 2. A análise do conjunto probatório dos autos, a atestar o labor rurícola, implica em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP) (STJ - AgRg no REsp 857579/SP - 6ª Turma - DJe 19/04/2010) g.n. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Considerando-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. III- Recurso improvido. IV- Rel Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 288603 - Publicação: DJF3 data: 12/08/2008) No que tange ao interregno laborado na empresa Brinquedos Bandeirantes entre 08/07/1977 a 22/07/1977, não consta anotação do contrato de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e, como exposto no parecer administrativo de fl. 86, o registro do vínculo empregatício em questão no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é extemporâneo, de modo que, à míngua de elementos de prova, não pode ser computado, liminarmente, no tempo de contribuição do autor. Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 08. Anote-

se.Cite-se o Réu.P.R.I.

0009784-06.2010.403.6119 - ADELINO BARBOSA DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADELINO BARBOSA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.390.649-3 mediante o reconhecimento do período especial laborado na Empresa de Mineração Horii Ltda. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Segundo afirma, o autor protocolizou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/06/2009, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não haver sido cumprido o tempo mínimo exigido.Alega o autor que laborou em ambiente insalubre desde 1987 e perfaz um período contributivo de 37 (trinta e sete) anos e 08 (oito) meses até a data de ajuizamento desta ação. Em suma, sustenta o autor que faz jus ao benefício pleiteado. Junta os documentos de fls. 09/78.É o relato. Decido.De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 79, pois o processo nº 2010.63.09.003206-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP, foi julgado extinto, sem resolução de mérito, conforme documentos de fls. 82/83.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.De outra parte, o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, pode ser reduzido se demonstrado o trabalho em categoria profissional especial ou a efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade insalubre para fins da contagem de tempo especial de serviço é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.390.649-3 (fls. 73/74).Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJI Data: 08/09/2010, p.: 1071)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112)Cabe ressaltar que, em relação à conversão em comum do primeiro período pretendido pelo autor, qual seja: de 10/11/1987 a 01/03/2001, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado nos autos (fls. 43/51), expressamente, informa que não há dados disponíveis para esse interregno. Frise-se que a atividade braçal, por si só, não se enquadra nas categorias profissionais descritas nos decretos regulamentadores do trabalho especial.Ademais, o laudo técnico pericial de fls. 52/59, que compreende a prestação do serviço entre 13/09/2001 até a data de sua elaboração em 08/12/2003, apurou ruído em nível de 88 decibéis. Ocorre que, nessa época, estabelecia o anexo IV do Decreto 3.048/99, na sua redação original, o limite de tolerância de pressão sonora superior a 90 decibéis. Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Além disso, consta dos autos que remanesce o contrato de trabalho na Empresa de Mineração Horii Ltda. (fl. 18), não se evidenciando situação de premente necessidade para a obtenção da tutela antecipada.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se.Cite-se o Réu.P.R.I.

0009950-38.2010.403.6119 - TEREZINHA MARTINS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

THEREZINHA MARTINS DA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pede-se seja antecipada a produção da prova pericial com médico especialista em ortopedia. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diz a autora que conta, atualmente, com 62 (sessenta e dois) anos de idade e se afastou de suas atividades profissionais de ajudante geral por ser portadora de doenças incapacitantes na coluna lombar. Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença, de forma intercalada, a partir de 15/11/2004. Alega que o benefício foi cessado em 10/07/2007, por meio do procedimento denominado alta programada, o qual reputa arbitrário. Sustenta a persistência da incapacidade laboral e, por isso, faz jus à cobertura previdenciária prevista legalmente para o evento. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/28. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, pois, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 11/13, a autora esteve em gozo de auxílio-doença, por último, no período compreendido entre 12/03/2007 e 10/07/2007, o qual pretende ver restabelecido por meio da presente demanda. Contudo, resta ausente a prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho, pois os atestados médicos acostados à inicial (fls. 17/28), a par do diagnóstico de tendinopatia supra-espinhal e tendinite supra-bilateral, referindo limitação das atividades laborativas, foram emitidos em datas anteriores à cessação do benefício de auxílio-doença nº 005.704.086-0, que, como acima exposto, perdurou entre março e julho de 2007. Trata-se, portanto, de documentação médica referente ao período em que a autora recebeu o benefício previdenciário. Observo, ainda, que não foram trazidos quaisquer relatórios médicos, exames de diagnósticos e receituários contemporâneos e que demonstrem, de forma clara e precisa, a limitação funcional da requerente em razão da doença que ora a acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data: 29/09/2010, p.: 196) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão. II - O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação. III - Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante. Isso porque não foram demonstradas, quer a sua qualidade de segurado quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício. Não foram juntadas ao presente recurso, cópias de sua CTPS ou de guias de recolhimento de contribuição previdenciária, considerando-se que se qualifica como servente de pedreiro (fls. 10). Ademais, os documentos médicos acostados a fls. 19 e 22/24, não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que são anteriores ao indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 11/11/09 (fls. 21). IV - Recurso improvido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 398609, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 13/10/2010, p: 530). Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Atente-se para o fato de que o benefício previdenciário foi cessado em 10/07/2007 e a autora ingressou em Juízo, recentemente, em 20/10/2010, o que também descaracteriza situação de premente necessidade para concessão antecipada da tutela jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 13. Considerando que a autora conta, atualmente, com 62 (sessenta e dois anos) de idade, conforme documento de fl. 09, determino a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0009955-60.2010.403.6119 - ARNALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARNALDO HENRIQUE DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 18/11/2009 e sua manutenção até a realização da perícia judicial. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Consoante a narrativa inicial, o autor está acometido de transtorno de adaptação e transtornos fóbicos-ansiosos (CID F43.2 e F41.9) que o impossibilitam de exercer suas atividades habituais tanto que, a partir de 23/06/2009, passou a receber o benefício de auxílio-doença nº 536.160.400-0. Alega que, submetido à perícia médica administrativa em 05/08/2009, foi programada a cessação do benefício a partir de 30/10/2009. Segundo afirma, o autor não recuperou sua capacidade para o trabalho e, por isso, depende, economicamente, do benefício previdenciário para prover o seu sustento e da família. Sustenta a precariedade do exame médico realizado pelos peritos do INSS. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/29. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, conforme se depreende do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Além disso, o autor esteve em gozo de auxílio-doença, por último, no período compreendido entre 03/12/2009 e 31/08/2010. Contudo, resta ausente a prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho, pois os atestados médicos acostados à inicial (fls. 13/17), a par do diagnóstico de humor ansioso, isolamento social, irritabilidade, impulsividade e stress intenso, foram emitidos em datas anteriores à cessação do benefício de auxílio-doença nº 538.320.287-7, que, como acima exposto, perdurou entre dezembro de 2009 e agosto de 2010. Observo, ainda, que não foram trazidos quaisquer relatórios médicos, exames de diagnósticos ou receituários contemporâneos e que demonstrem, de forma clara e precisa, a limitação funcional do requerente em razão da doença que ora o acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data: 29/09/2010, p.: 196) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089753-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, p. 587). Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0009977-21.2010.403.6119 - ZENILDO FRANCA FERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ZENILDO FRANÇA FERNANDES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 17/09/2009. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Diz o autor que, no ano de 2005, recebeu o benefício de auxílio-doença. Alega que retornou ao trabalho, porém, como a moléstia que o acomete se agravou, formulou novo pedido de auxílio-doença no mês de setembro de 2009, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica administrativa. Em suma, sustenta o autor que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/20. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca,

se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, conforme se depreende do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Contudo, resta ausente a prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho, pois o relatório médico mais recente acostado à inicial, datado de 01/10/2010 (fl. 14), refere apenas que o autor se submete a acompanhamento ambulatorial, com especialista em neurologia, devido ao diagnóstico de epilepsia (CID G.409). Esse documento não apresenta, portanto, parecer médico conclusivo no sentido de que o autor está inapto para o exercício de suas atividades laborais, em razão da doença que o acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde.Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data:29/09/2010, p.: 196)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089753-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, p. 587).Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

0010005-86.2010.403.6119 - BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X WALTER SANDRINI MARCHI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC e da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Por ora, providencie o autor a emenda à inicial, indicando claramente no pedido quais os índices de correção da renda mensal inicial que pretende ver reconhecidos na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC.Cumprida a determinação supra, retornem os autos à conclusão para apreciação de eventual prevenção (fls 32) e do pedido de tutela antecipada.Int.

0010031-84.2010.403.6119 - WALDIMIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Esclareça o Autor o pedido formulado à fl 08, item 07, providenciando, se o caso, a emenda à inicial.Após, conclusos.Int.

0010037-91.2010.403.6119 - EDNILSON QUINTINO DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDNILSON QUINTINO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a sua total recuperação ou até a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.De acordo com a narrativa inicial, o autor, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, afastou-se do trabalho a partir de 01/02/2008, em razão da concessão do benefício de auxílio-doença, que foi cessado, automaticamente, por meio do procedimento denominado alta programada.Afirma o autor que não foi submetido ao processo de reabilitação profissional. Alega que padece de hemangioma cavernoso cerebral com áreas de hemorragia e não recuperou sua capacidade laboral. Alega que preenche os requisitos exigidos para a obtenção do benefício por incapacidade. Junta documentos às fls. 12/42.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in

verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, pois o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Industrial Levorin, desde 08/11/2004, conforme se infere da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da declaração de fls. 16/17. Além disso, o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 01/02/2008 e 23/06/2010, nos termos das cópias dos comunicados de decisão de fls.

18/27.Contudo, resta ausente a prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho, pois os atestados médicos acostados à inicial (fls. 29/40), a par do diagnóstico de cavernoma intra-ventricular, foram emitidos em datas anteriores a última perícia realizada pelo INSS em 26/08/2010, por ocasião do indeferimento do benefício de auxílio-doença nº 527.320.924-9 (fl. 41). Ademais, o documento médico mais recente, datado de 20/08/2010 (fl. 40), consigna informações contraditórias na medida em que relata a alta do segurado desde 05/05/2008 para tratamento ambulatorial e medicamentoso e, ainda, atesta a persistência da cefaléia incapacitante mesmo diante do bom resultado cirúrgico apresentado no RNM de crânio.Desse modo, os elementos de prova apresentados nos autos não têm o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica administrativa que prevalece nesta análise preliminar do feito.Observo, ainda, que não foram trazidos quaisquer relatórios médicos, exames de diagnósticos e receituários contemporâneos e que demonstrem, de forma clara e precisa, a limitação funcional do requerente em razão da doença que ora o acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde.Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data:29/09/2010, p.: 196)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão. II- O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação. III- Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante. Isso porque não foram demonstradas, quer a sua qualidade de segurado quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício. Não foram juntadas ao presente recurso, cópias de sua CTPS ou de guias de recolhimento de contribuição previdenciária, considerando-se que se qualifica como servente de pedreiro (fls. 10). Ademais, os documentos médicos acostados a fls. 19 e 22/24, não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que são anteriores ao indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 11/11/09 (fls. 21). IV- Recurso improvido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 398609, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data:13/10/2010, p: 530). g.n.Como acima exposto, o autor recebeu, por último, o benefício de auxílio-doença nº 527.320.924-9 entre 29/04/2010 e 23/06/2010, e não se considerando capaz, formulou pedido de reconsideração que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica administrativa realizada em 26/08/2010 (fl. 41). Tem-se, assim, que o autor adotou a faculdade conferida aos segurados do INSS, na forma do 2º do art. 78 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 5.844/06, de modo que o caso não trata do procedimento de alta programada.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 12. Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

0010087-20.2010.403.6119 - EUNICE MARIA GOMES MARCHIORI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EUNICE MARIA GOMES MARCHIORI, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão da aposentadoria por idade. Pede-se a seja deferida a gratuidade processual. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e contribuiu para o regime geral previdenciário por 128 (cento e vinte e oito) meses, porém a Junta de Recursos da Previdência Social manteve o indeferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento da falta do período de carência.Em suma, sustenta a autora que faz jus ao benefício pleiteado porque cumpriu os

requisitos exigidos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/41. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e da idade de 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, conforme estabelecem os arts. 25 e 48 da Lei nº 8.213/91. Contudo, a regra da carência foi mitigada para que os segurados inscritos na Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91 pudessem aproveitar o período contributivo já existente, tendo sido editada a norma de transição do art. 142 da LBPS e respectiva tabela de implementação das condições para o benefício. Confira-se o dispositivo: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses. No caso destes autos, a autora alega e comprova que contribuiu para a Previdência Social apenas por 125 (cento e vinte e cinco) meses, conforme documentos de fls. 26 e 30, sendo-lhe exigido, pela regra transitória, o cumprimento de um período mínimo correspondente a 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, eis que filiada ao sistema previdenciário em 10/03/1971 (fl. 13). Portanto, não implementou a autora o requisito da carência para obter a aposentadoria por idade, não obstante tenha cumprido o requisito etário em 05/04/2007 (fl. 08). Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - Agravante alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício. III - Autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 17/08/1972, conforme cópia da CTPS e completou 60 anos em 2008 (nascimento em 22/03/1948). IV - A obtenção do benefício deverá obedecer a regra de transição estabelecida no art. 142, da Lei nº 8.213/91, cuja tabela progressiva prevê, para efeito de carência, o cumprimento 162 contribuições. V - A recorrente sustenta o recolhimento de 77 contribuições, insuficientes à concessão do benefício. VI - As afirmações produzidas pela agravante poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 404629, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2010, p.: 284) Cabe assinalar que os documentos que acompanharam a inicial (fls. 28 e 33/34) não são aptos a demonstrar, por si sós, nesta fase preliminar, o alegado exercício da atividade de empregada doméstica no interregno compreendido entre janeiro de 2002 e dezembro de 2005, haja vista a ausência de anotação desse vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/23) e registro no anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Nesse aspecto, a declaração firmada por ex-empregadora em data não-contemporânea aos fatos tratados nos autos, por meio da qual a autora pretende demonstrar o trabalho como doméstica naquele lapso temporal, assemelha-se a depoimento testemunhal que deve ser prestado em Juízo, com o respeito ao devido processo legal. Outrossim, em que pesem as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso para o período em questão (fls. 33/34), em princípio, essas contribuições extemporâneas não são consideradas para fins de carência, conforme estabelece o art. 27, II e III, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por fim, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários e não comprova, por si só, a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 07. Considerando que a autora conta, atualmente, com 63 (sessenta e três) anos de idade, determino a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0010117-55.2010.403.6119 - CAMILA ROCHA SANTANA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 07. Anote-se. Por ora, esclareça a autora acerca de eventual pedido administrativo de auxílio-reclusão, protocolizado junto ao INSS, bem assim, considerando a alegação de fl. 03 e a cópia da certidão de nascimento de fl. 15, diga a autora se há interesse em fazer constar o menor Mateus Rocha Santana no pólo ativo desta ação, caso em que, deverá providenciar o aditamento à inicial. Intime-se.

0010123-62.2010.403.6119 - JOSE OLIVEIRA NORONHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme documentos de fls 26/30, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls 23. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0010125-32.2010.403.6119 - JOSE BATISTA DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme documentos de fls 40/49, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls 37. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS.

0010137-46.2010.403.6119 - ROLANDO TURCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme documentos de fls 44/57, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls 41. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS.Int.

0010138-31.2010.403.6119 - IRACY CANDIDA ROMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRACY CANDIDA ROMÃO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional para compelir o réu a reconhecer a renúncia ao atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 067.669.072-6, com DIB em 19/06/1995 e implantar nova aposentadoria, por tempo de contribuição integral, efetuando o cálculo da renda mensal inicial nos termos dos arts. 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual e da celeridade processual. Relata a autora que se aposentou por tempo de contribuição em 19/06/1995 (NB 42/067.669.072-6), contando com um período contributivo à Previdência Social de 30 (trinta) anos e, após, continuou a laborar e contribuir como segurada obrigatória na Prefeitura Municipal de Guarulhos. Sustenta, em suma, que apurou uma renda mensal inicial mais vantajosa no somatório de todas as contribuições previdenciárias que fez. Junta os documentos de fls. 26/71. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a autora recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 067.669.072-6, conforme demonstram os documentos de fls. 31 e 35, consubstanciados em carta de concessão/memória de cálculo e extrato detalhamento de crédito, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, a autora, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I- Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço II- É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III- Agravo de Instrumento do autor improvido (Sem grifo no original). (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 373490, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgamento: 06/10/2009, publicação 14/10/2009 p.: 1285) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRADO DE INSTRUMENTO 340221, Processo 2008.03.00.025041-4, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - SP, Oitava Turma, Julgamento 01/06/2009, Publicação 21/07/2009, pág. 420). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, conforme os documentos de fls. 26 e 28. Cite-se o Réu. P.R.I.

0010140-98.2010.403.6119 - HAMILTON DE LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme documentos de fls 34/38, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls 31. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS.Int.

0010143-53.2010.403.6119 - DIAMANTINO GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIAMANTINO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento

jurisdicional para compelir o réu a reconhecer a renúncia ao atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.935.002-0 e implantar nova aposentadoria, por tempo de contribuição integral, efetuando o cálculo da renda mensal inicial nos termos dos arts. 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Pede-se sejam deferidos os benefícios da gratuidade e celeridade processual. Relata o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 27/12/2007 cujo benefício está cadastrado sob nº 42/145.935.002-0. Afirma que, após a aposentação, voltou a laborar e verter contribuições aos cofres da Previdência Social, tendo, por esse motivo, apurado renda mensal inicial mais vantajosa. Sustenta que não há impeditivo legal para que renuncie a atual aposentadoria para obter um novo benefício com o devido acréscimo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 26/56. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 145.935.002-0, conforme demonstram os documentos de fls. 32 e 35, consubstanciados em cópia da carta de concessão/memória de cálculo e extrato detalhamento de crédito, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de Instrumento do autor improvido (Sem grifo no original). (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 373490, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgamento: 06/10/2009, publicação 14/10/2009 p.: 1285) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218.59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221, Processo 2008.03.00.025041-4, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - SP, Oitava Turma, Julgamento 01/06/2009, Publicação 21/07/2009, pág. 420). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 26. Anote-se. Indefiro o benefício da prioridade na tramitação do feito uma vez que o autor não cumpre, ainda, o requisito etário, conforme se observa do documento de fl. 28. Cite-se o Réu. P.R.I.

0010168-66.2010.403.6119 - DALVA LOURENCO SOUTO (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DALVA LOURENÇO SOUTO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações em atraso, na forma da lei. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sustenta a autora que, na condição de esposa de HELIO JORGE SOUTO, falecido em 19/04/2010, faz jus ao benefício de pensão por morte nº 153.216.854-0. Alega que o esposo falecido era contribuinte do Regime Geral da Previdência Social de longa data, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado para a obtenção do benefício em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, o benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS, ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação. No caso destes autos, a dependência econômica da autora em relação ao cônjuge HELIO é presumida, a teor do referido art. 16, I, da LBPS, e está comprovada por meio da cópia da certidão de casamento de fl. 15. Contudo, resta ausente a prova inequívoca da qualidade de segurado do esposo falecido, conforme se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e das guias da Previdência Social (fls. 16, 19/31). Com efeito. Na condição de segurado obrigatório, o de cujus trabalhou, por último, na empresa TECFLEX entre 02/05/2001 e 30/07/2001. Passados quase oito anos, o de cujus efetuou novos recolhimentos à

Previdência Social, como segurado facultativo_código 1473_apenas nas competências de março a julho de 2009 (fls. 23/28). Assim, cessado o pagamento das contribuições, o extinto manteve sua qualidade de segurado pelo período de seis meses, na forma do inciso VI do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de modo que, na data do óbito, em 19/04/2010 (fl. 14), o vínculo com a Previdência Social já havia se encerrado. Por oportuno, transcrevo acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Há elementos que indicam a condição de dependência da autora para com o de cujus. II - É requisito da pensão por morte que o pretendo instituidor da pensão, ao tempo de seu óbito, detenha a qualidade de segurado, ou tenha preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento (inteligência dos arts. 74 e 102 da Lei 8.213/91). III - O falecido verteu contribuições ao INSS até dezembro/1995, tendo o óbito ocorrido em 13/01/2004, aos 45 anos de idade, quando não mais detinha a condição de segurado, bem como não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima requerida para a aposentadoria por idade. IV - Não há a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado pela parte autora a justificar a concessão da medida de urgência. V - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 384961, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Publicação: DJF3 CJ1 data:30/03/2010, p.: 1037) Observo, ainda, que, nesta fase preliminar, não há elementos de prova nos autos aptos a demonstrar, de forma clara e precisa, eventual direito do de cujus à percepção dos benefícios por incapacidade, por idade ou por tempo de contribuição ou especial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, o que, por si só, não comprova a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0010227-54.2010.403.6119 - JORGE ANTUNES DA SILVA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0010246-60.2010.403.6119 - AGOSTINHO MAURICIO PINTO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme documentos de fls 109/113, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls 106. Providencie o autor a emenda à inicial para indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

0010248-30.2010.403.6119 - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fls 973, recolha a parte autora as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010280-35.2010.403.6119 - IRAVAN JOSE DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0010319-32.2010.403.6119 - SUELI TELLES AUGUSTO DE SOUSA (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0010335-83.2010.403.6119 - ELIEUZA GRIGORIO MIRANDA (SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIEUZA GRIGORIO MIRANDA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede-se seja antecipada a produção da prova pericial. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diz a autora que é segurada obrigatória da Previdência Social e está acometida de esquizofrenia paranóide (CID F20.0). Relata que recebia o benefício de auxílio-doença desde 2008, que foi cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS. Segundo afirma, a autora se encontra incapacitada para o trabalho, pois ainda apresenta episódios de alucinações e depressão. Alega a superficialidade da perícia médica administrativa e, ao final, sustenta que depende, economicamente, do benefício previdenciário para prover o seu sustento. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/27. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por invalidez será concedida quando, além da carência e da qualidade de segurado, for constatada a incapacidade total e permanente.No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, pois a autora esteve em gozo de auxílio-doença, por último, no período compreendido entre 04/01/2010 e 16/08/2010, conforme se depreende das cópias das decisões administrativas de fls. 21 e 26.Contudo, resta ausente a prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho, pois os atestados médicos acostados à inicial (fls. 14/16), a par do diagnóstico de sintomas psicóticos exuberantes e depressão, foram emitidos em datas anteriores à cessação do benefício de auxílio-doença nº 538.955.001-0, que, como acima exposto, perdurou entre janeiro e agosto de 2010.Desse modo, a documentação médica apresentada nos autos não tem o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica administrativa realizada em 07/10/2010, que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela autora em 28/08/2010 (fl. 20). Prevalece, portanto, a conclusão dos peritos do INSS.Observo, ainda, que não foram trazidos quaisquer relatórios médicos, exames de diagnósticos ou receituários contemporâneos e que demonstrem, de forma clara e precisa, a limitação funcional da requerente em razão da doença que ora a acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde.Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data:29/09/2010, p.: 196)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089753-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, p. 587).Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 13. Anote-se.INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008429-92.2009.403.6119 (2009.61.19.008429-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VANESSA RENATA DIAS DA SILVA

Fls 61 - Defiro. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls 45/58 para cumprimento. Int.

0013127-44.2009.403.6119 (2009.61.19.013127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA AMALIA MORAES PEDRO X ADAIR BENEDITO PEDRO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 46, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009838-74.2007.403.6119 (2007.61.19.009838-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TASSIO TADEUS RODRIGUES X ANGELA MARIA FONSECA PINTO

Tendo em vista a certidão de fls 105, intime-se a EMGEA para a retirada dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006151-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X MARIA INES APOLINARIO MALAFRONTA X JOSE MALAFRONTA NETO

Intime-se a CEF para a retirada dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004796-49.2004.403.6119 (2004.61.19.004796-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE SOROA)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls 382/388. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, Dr Aléssio Mantovanni, conforme guia de depósito à fl 193. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1955

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009860-30.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA

Por ora, aguarde-se a realização da perícia deferida, conforme decisão de fls. 200/201 dos autos nº. 0009482-74.2010.403.6119. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003433-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003433-0) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CAMBUI GOMES(SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE) X ANTONIO CAETANO RODRIGUES(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS)

Fls. 574/582: Manifeste-se a defesa do réu BRUNO CAMBUI GOMES, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação da defesa, ou decorrido o prazo sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004105-06.2002.403.6119 (2002.61.19.004105-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DOS REIS SILVA(SP189757 - BENEDITO SILVA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) Designo o dia 09 de fevereiro de 2011, às 14h, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme se comprometeu a defesa às fl.s 424/425. O réu será intimado para o ato na pessoa de seu defensor constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004665-45.2002.403.6119 (2002.61.19.004665-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício a Receita Federal, para que informe o valor atualizado do débito objeto da presente ação penal (fls. 483/verso). A defesa, por sua vez, requereu a realização de perícia contábil financeira, a fim de comprovar o não recebimento identificado nos autos (fl. 485). Defiro o requerimento do MPF. Oficie-se. No que tange ao pedido da defesa, anoto que o réu está sendo processado em decorrência de não haver repassado à Previdência Social as contribuições previdenciárias, descontadas da folha de pagamento de seu empregados, nos períodos de janeiro de 1996 a dezembro de 1997 e de janeiro a dezembro de 2003, inclusive relativas ao décimo terceiro salário. Sendo assim, não é imputado ao réu, na denúncia, o recebimento de qualquer valor, razão pela qual a perícia requerida entremotra-se desnecessária para o julgamento da lide penal. Diante disso, indefiro o requerimento formulado pela defesa. Intimem-se.

0004964-22.2002.403.6119 (2002.61.19.004964-7) - JUSTICA PUBLICA X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X ANTONIO ALVES X MARIO TADEU MARTINHO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Fls. 850/851: Dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000381-57.2003.403.6119 (2003.61.19.000381-0) - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

Depreque-se novamente a inquirição da testemunha BENEDITO AMARAL na Comarca de Poá, e da testemunha COSME OLIVEIRA DOS SANTOS no Foro Distrital de Arujá, devendo esta comparecer à audiência, independentemente de intimação, conforme informado pela defesa. Cientifiquem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0004000-92.2003.403.6119 (2003.61.19.004000-4) - JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZHENG QIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X ZHENG YI

Fls. 466/471: Manifeste-se a defesa do réu KANG RONG YE, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização das testemunhas Odalio Pessoa da Silva e Wang Yon Bou. Intime-se.

0008909-80.2003.403.6119 (2003.61.19.008909-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Fls. 1382/1388: Dê-se vista às partes. Intimem-se.

0005419-46.2004.403.6109 (2004.61.09.005419-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE DE SOUSA SOBRINHO(SP157589 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO, por suposta infringência à norma veiculada no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, em 13 de maio de 1999, deu entrada em pedido de benefício por incapacidade, por intermédio de Carlos Roberto Pereira Dória e, em 31 de maio daquele ano, o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença previdenciário E/NB-31/113.681.783-0, tendo por base documentos falsos. O pedido, assinado pelo réu, foi levado à Agência da Previdência Social de Guarulhos por Carlos Roberto, instruído com relação de salários de contribuição falsa e Carteira de Trabalho e Previdência Social adulterada, contendo vínculo empregatício fictício com a empresa Astro S/A Indústria e Comércio, a fim de elevar o valor do benefício e atestar a qualidade de segurado. Consta ainda que, buscando enganar a perícia da autarquia previdenciária, foi feito uso de declaração de internação falsa da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, pretensamente assinada pela médica Maria do Carmo Cruvinel, CRM nº 35334. Além disso, para manutenção do benefício, o réu apresentou três atestados de que se encontrava em tratamento no ambulatório de saúde mental de São Miguel Paulista (OIR I - Núcleo III - Região Leste). O primeiro e segundo atestados, pretensamente assinados pelo médico Dr. Francisco Carlos dos Santos (CRM 33268) e o terceiro, pretensamente assinado pelo psiquiatra Dr. Vitor Vicente Gabil (CRM 36097). Em data de 17 de junho de 2002, o INSS realizou auditoria no benefício de auxílio-doença, resultando no procedimento administrativo nº 37306.00750/2002-27. Realizada consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi verificado que o acusado nunca manteve vínculo empregatício com a empresa Astro S/A e, no tocante aos atestados, as instituições de saúde informaram que ele nunca se submeteu a tratamento ou a consulta perante aqueles nosocômios, informando também que os médicos Francisco Carlos dos Santos e Maria do Carmo Cruvinel não pertencem ao seu quadro de funcionários. Em consulta na base de dados do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo foi constatado que o CRM 36097 não pertence ao médico Vitor Vicente Gabil. Consta que o réu, no período de 20/04/1999 até 31/12/2000, recebeu de forma indevida o valor de R\$ 36.465,38 (trinta e seis mil, e quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Ante o exposto, requer a condenação do acusado nas penas do artigo supracitado. Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 07. Procedimento administrativo às fls. 09/113. Auto de apreensão às fls. 123/123. Declarações do acusado às fls. 145/146. Relatório policial às fls. 176/177. A denúncia foi oferecida em 13 de março de 2007 (fls. 02/05) e recebida em 23 de março de 2007 (fls. 215/216), sendo designada data para interrogatório do réu José de Sousa e para colheita de material caligráfico. Baldada a tentativa de citação do réu (fls. 411/412), a requerimento do Ministério Público Federal (fl. 416), foi determinada a expedição de ofícios (fl. 420), oportunidade em que se designou data para interrogatório do réu Carlos Roberto Pereira Dória. O réu José de Sousa Sobrinho ingressou nos autos, informando seu endereço, por meio de advogado constituído (fls. 461/462). À fl. 654 foi designada data para interrogatório do réu José de Souza Sobrinho e, à fl. 686, por força da vigência da Lei 11.719/08, foi cancelada a audiência designada e determinado à defesa a apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Defesa preliminar por parte do réu José de Souza às fls. 692/693, requerendo a improcedência da denúncia. À fl. 749 foi determinado o desmembramento do feito em relação a Carlos Roberto Pereira Dória e, à fl. 753, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu José de Sousa Sobrinho, determinando-se providências para a vinda aos autos do endereço atualizado das testemunhas arroladas. A testemunha Joel do Nascimento Floriano, arrolada pela acusação, foi inquirida à fl. 799, conforme mídia eletrônica juntada à fl. 800. A testemunha Taite Hase não foi intimada, tendo a acusação desistido de sua inquirição (fl. 816-verso). Em audiência, o Ministério Público Federal desistiu da realização da prova pericial grafotécnica e foi determinada a intimação pessoal do réu José de Sousa para interrogatório (fl. 818). O réu foi interrogado às fls. 823/824. Na audiência, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, pugnano pela condenação do réu forte no argumento de que restou comprovada a autoria e a materialidade delitiva (fls. 822 e 826). As alegações finais da defesa foram apresentadas às fls. 827/831. Sustenta que não há prova de que o acusado tenha atuado com dolo e requer a sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do CPP. Afirma que o réu foi até o posto do INSS de Guarulhos para saber se tinha direito a algum benefício, em razão de problemas de audição que o acometeram no último emprego e, dentro do posto do INSS, Carlos Roberto Pereira Dória, a quem não conhecia e agia como se fosse funcionário do INSS, informou ao réu que tinha direito ao benefício. Disse que combinaram para que Carlos providenciasse os trâmites legais e, nas perícias previamente agendadas, o acusado ia acompanhado por um terceiro, de nome Paulo, que interagira e já saía com tudo pronto. Em caso de eventual condenação, requer a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes genéricas contidas no artigo 65, incisos II e III do Código Penal, o regime aberto para início de cumprimento da pena e o direito de apelar em liberdade. O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 311, 315, 318 e 415. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da materialidade A materialidade do delito restou devidamente comprovada nos autos pelo procedimento administrativo nº 37306.000750/2002-27 (fls. 09/113). A conclusão da Auditoria realizada no âmbito da Previdência Social, conforme relatório de fls. 103/106, é no sentido de que o benefício concedido ao réu o foi

de forma irregular. Com efeito, pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais, às fls. 56/63, pode-se verificar que não houve confirmação de vínculo empregatício do réu com a empresa Astro S.A. Indústria e Comércio, no período de 15/08/1995 a 19/10/1998. As instituições médicas informaram, às fls. 73/74, que o réu nunca realizou tratamento médico perante aqueles nosocômios, dando conta também de que os médicos Francisco Carlos dos Santos, Carlos Eduardo C. Vilela, Wenceslau Gardini, Ulysses A. Correa da Silva, Fabio DELboux Guimarães e Maria do Carmo Cruvinel nunca integraram seu corpo clínico. O documento de fls. 77/78, por sua vez, dá conta que a empresa Astro S/A se encontra com sua situação perante o INSS paralisada desde 25/03/1996 e CNPJ inapto desde 14/09/1999, tendo como último INSS o mês de junho de 1993. Além disso, perante a autoridade policial, o réu declarou que nunca trabalhou na empresa Astro S/A Indústria e Comércio (fl. 145). Assim, dúvida não há quanto à materialidade delitiva. Da autoria A autoria também é incontestada. Embora o réu negue ter conhecimento da falsidade que inquinava os documentos apresentados para a concessão do benefício de auxílio-doença, do teor de seu interrogatório, tanto em fase investigativa quanto em juízo, pode-se concluir, com a certeza necessária, que ele agiu com dolo. Perante a autoridade policial (fls. 145/146), o réu disse que nunca havia trabalhado na empresa Astro S/A Indústria e Comércio, declarando ainda que nunca foi internado nas instituições mencionadas no item 5 de fl. 131. Disse que esteve no INSS a fim de saber se tinha direito a algum benefício e, na fila, foi abordado por uma pessoa, Dr. Carlos, que lhe pediu a Carteira de Trabalho e lhe disse ter direito a auxílio-doença, marcando encontro com o acusado, no mesmo posto do INSS, uma semana depois, para preparar a documentação e assinar alguns documentos. Declarou que, passados cerca de vinte dias, Carlos ligou marcando uma perícia a ser feita no posto do INSS e quem compareceu para levar o acusado foi um tal de Paulo, indicado por Carlos. Disse que passou pela perícia por cerca de três vezes, sempre acompanhado de Paulo. Pagou para Carlos o valor equivalente a cinco salários mínimos, sendo que, no primeiro pagamento, Carlos acompanhou o acusado ao banco e as quatro parcelas seguintes foram entregues a Paulo. Afirmou o acusado que a sua CTPS não lhe foi devolvida e atribui a inserção do vínculo empregatício falso, assim como os demais documentos falsos, à pessoa de Carlos. Em juízo (fls. 823/824), o réu declarou que ao chegar no INSS viu Carlos, com carteiras de trabalho em sua mão, conversando com o pessoal na portaria do INSS de Guarulhos. Carlos lhe disse que trabalhava no INSS, que era advogado do INSS. Estava bem vestido, de terno, e por isso achou que ele de fato trabalhava no INSS. Carlos olhou sua Carteira de Trabalho e disse ao acusado que ele tinha direito a benefício. Depois, Carlos entrou em contato com o réu por telefone e lhe disse que mandaria um rapaz em sua casa para buscar documentos. Entregou os documentos a Paulo e Carlos ficou com a carteira profissional original do depoente. Disse que passou em perícia no INSS e Paulo o acompanhava, respondendo às perguntas do médico. Cerca de quatro meses depois passou a receber o benefício. Disse que Carlos lhe cobrou cinco salários mínimos pelo benefício, cujo valor não chegava a mil reais. Disse que Paulo ia consigo ao banco para sacar o valor do benefício e descontava a parte de Carlos. Assim, das próprias declarações do acusado, tem-se que ele sabia que o benefício não lhe foi concedido de forma regular. Com efeito, o réu não chegou sequer a ingressar na agência do INSS de Guarulhos, não passando da portaria. Além disso, Carlos lhe teria pedido a quantia de cinco salários mínimos para conseguir o benefício e qualquer pessoa, ainda que leiga e de pouca instrução, sabe que o INSS concede os benefícios sem a necessidade de pagamento por isso. Não bastasse, o réu informa que Paulo o acompanhava quando do saque do valor do benefício e descontava a parte cabível a Carlos, o que também demonstra, de forma cristalina, a ciência do réu a respeito das irregularidades na concessão do benefício. Inequivoca, portanto, a vontade livre e consciente do acusado de obter para si vantagem ilícita, ao manter em erro a Autarquia Previdenciária, a fim de receber benefício indevido. Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO, brasileiro, pintor, casado, portador do RG 27.847.352-0 SSP/SP, nascido em 12/11/1970, natural de Jacaraci/BA, filho de Geraldino Antônio de Souza e Nair Bonfim de Souza, com endereço na Rua das Missões Mundias, nº 182, Lavras, Quarto Centenário, Guarulhos/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferilas. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 171, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 1 (um) ano de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição. Contudo, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS, aumento a pena em 1/3 (um terço), pelo que fixo a pena, definitivamente, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de

direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condene o réu ao pagamento das custas nos termos do art. 804 do CP, uma vez que o pedido de fl. 461, não é suficiente para demonstrar a sua condição de pobreza. Após o trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo seu nome ser lançados no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

0003946-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003946-8) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO BARBOSA(SP252331A - MARCIO CROCIATI)

Tendo em vista o endereço constante da procuração de fl. 392, depreque-se novamente a citação do acusado. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pela defesa. Intime-se.

0004963-32.2005.403.6119 (2005.61.19.004963-6) - JUSTICA PUBLICA X WILTON ROVERI(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO E SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO E SP271989 - RICARDO LUIZ BARREIROS) X JURACI SILVA(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO) X ELIAS FIGUEIRA LOBO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 632/633: Ciência às partes da audiência designada para o dia 13/04/2011, às 14h30min, pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Intimem-se.

0000884-73.2006.403.6119 (2006.61.19.000884-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE LUIZ PAGLIACCI NARDUCI(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)

Fls. 393/394: Ciência às partes da audiência designada para o dia 31/03/2011, às 13h30min, pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Intimem-se.

0008370-12.2006.403.6119 (2006.61.19.008370-3) - JUSTICA PUBLICA X ERIC ADDO(SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Salim Musa Akar, conforme certidão de fl. 227. Em caso de deistência de sua inquirição, no mesmo prazo, manifeste-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas do réu, bem como certidões dos processos que eventualmente constarem, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002935-23.2007.403.6119 (2007.61.19.002935-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X ANA MARIA MOREIRA ALMADA(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X CLAUDIA PEREIRA DA SILVEIRA BULCAO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO)

Por ora, dê-se vista da manifestação ministerial de fl. 506, a defesa da ré CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA BULCÃO, acerca da condição da suspensão do processo consistente no pagamento dos tributos e penalidades devidos pelo ingresso da mercadoria no país. Intime-se.

0001367-35.2008.403.6119 (2008.61.19.001367-9) - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Considerando que já foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o teor da petição apresentada pela defesa às fls. 643/646, designo interrogatório para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 13h30min. O réu será intimado para o ato na pessoa de seus defensores constituídos, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Em consequência, defiro o pedido de permanência do acusado no Líbano, até 04/02/2011, conforme requerido pela defesa, ficando devidamente cientificada que a ausência do réu ao interrogatório designado implicará no descumprimento das condições da Liberdade Provisória. Intimem-se.

0002001-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002001-9) - JUSTICA PUBLICA X HUGO YOSHIOKA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HUGO YOSHIOKA, denunciado em 06 de maio de 2010, juntamente com ALVERTO SANTOS DUMONT e GILBERTO CARLOS BRAGATTI DEFENDI, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 13/05/2010 (fls. 59/verso). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 133/147, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, posto que se retirou da sociedade em janeiro de 2004, embora referido ato tenha sido formalizado somente em 22/04/2004, conforme consta da 5ª Alteração Contratual da empresa DUMONT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP (fls. 158/165). Em sua manifestação de fls. 178/179/verso, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo. Pelo despacho de fl. 190, foi determinado o desmembramento

do processo em relação aos acusados ALVERTO SANTOS DUMONT e GILBERTO CARLOS BRAGATTI DEFENDI. Relatei. Decido. I - Da preliminar de ilegitimidade passiva. A Ficha Cadastral juntada pelo MPF às fls. 180/181 demonstra que foi averbada, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a retirada do sócio HUKO YOSHIOKA, a partir de 15/12/2004. Tal informação é corroborada pela petição da defesa de fls. 191/192. Considerando que os fatos articulados na denúncia referem-se às competências de janeiro a junho e agosto a dezembro de 2004, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu HUGO YOSHIOKA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2010, às 14h. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Quanto ao réu, será intimado para o ato na pessoa de ser defensor constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004982-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIRRENO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X SPARTACO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X TULIO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)
Fls. 394/419: Dê-se vista às partes. Intimem-se.

0008625-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008625-0) - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Ahmad Abdulaziz Abedrabo Mashaal, por infringência às normas dos artigos 304 c/c 297, ambos do CP. Consta da denúncia que no dia 30 de julho de 2009, por volta das 19h30min, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o ora acusado foi preso em flagrante delito por uso de documento público falso, ao apresentar o passaporte brasileiro de nº CM 118480, em nome de Ahmad Abdelaziz Michal, quando tentava ingressar em território nacional. Consta que, na oportunidade, o Agente de Polícia Federal Denis Christian Moraes Donald foi acionado para comparecer no guichê do setor de conferência de documentos migratórios, uma vez que constava do sistema que o passaporte apresentado pelo réu havia sido extraviado/roubado. Submetido o passaporte à consulta por meio do Sistema de Tráfego Internacional (STI), foi constatado que o documento, originariamente, foi expedido em nome de Lucimar Caldas Alves de Souza e que havia sido extraviado. Na Delegacia da Polícia Federal, naquele aeroporto, em revista na bagagem do acusado, foi encontrado um passaporte jordaniano com o verdadeiro nome do denunciado, Ahmad Abdulaziz Abedrabo Mashaal. Ao final da denúncia, requer que seja julgada procedente a persecução criminal. Auto de prisão em flagrante às fls. 02/07. Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 08. Relatório policial às fls. 57/59. A denúncia foi apresentada em 14/08/2009 (fls. 85/87) e recebida em 17/08/2009 (fl. 89 e verso). Audiência para citação do réu à fl. 111. Defesa preliminar às fls. 115/116. Cópia da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu, mediante fiança, foi juntada às fls. 119/120. À fl. 126 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se data para audiência de instrução e julgamento. Requerimento do réu de autorização para viagem internacional foi deferido pelo juízo à fl. 152 e verso. Laudo de exame documentoscópico às fls. 166/174. A testemunha arrolada pela acusação, Julio César Rodrigues, foi inquirida à fl. 2000, concedendo-se prazo à defesa para juntada de documentos comprobatórios da ausência do réu ao ato e designando-se data para audiência em continuação (fl. 199). A testemunha Denis Christian Moraes Donald, também arrolada pela acusação, foi inquirida por meio de carta precatória (fl. 222). A defesa trouxe aos autos documentos médicos (fls. 2224/234), a respeito dos quais foi dada oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal, que pugnou pela revogação da liberdade provisória concedida (fls. 236/237). A testemunha Khaled Rezk El Sayed Taky El Din foi inquirida às fls. 240/241. Determinado à defesa que juntasse aos autos relatório médico, acompanhado de exames, sob pena de quebra da fiança e revogação da liberdade provisória (fl. 247), a defesa ficou em silêncio (fl. 247-verso). Designada audiência para interrogatório do acusado, não se fez ele presente ao ato (fl. 252). Às fls. 256/258 foi decretada a quebra da fiança e a revogação da liberdade provisória, determinando-se a efetivação de difusão vermelha, em razão de o réu se encontrar possivelmente fora do país. Em alegações finais (fls. 264/265), o Ministério Público Federal aduziu estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. Em alegações finais (fls. 281/287), veicula a defesa, em preliminar, seja observado o princípio da identidade física do juiz. No mérito, requer a aplicação do princípio da consunção, com a penalização da conduta prevista no artigo 297 do Código Penal, a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, em seu patamar mínimo, com a expedição de contramandado de prisão. O réu não ostenta antecedentes (fls. 101, 108, 109, 135 e 150). É o relatório. Fundamento e Decido. Da preliminar relativa ao princípio da identidade física do juiz No caso em tela, não há que se falar em observância ao referido princípio uma vez que o juiz que presidiu a instrução do feito foi removido, de forma definitiva. Assim, ao contrário do afirmado pela combativa defesa, é de se aplicar, por analogia, o disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil, que ressalva as hipóteses legais de afastamento do juiz (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado), e os casos de remoção e férias, estes abarcados pela jurisprudência. Nesse

sentido, confira-se a seguinte ementa: **HABEAS CORPUS. NULIDADE. SENTENÇA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 DO CPC. ANALOGIA. REMOÇÃO. ORDEM DENEGADA.** 1. A lei n 11.719/2008 que modificou o artigo 399, parágrafo 2 do CPP consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Aplicação, por analogia, do artigo 132 do CPC. Da leitura do dispositivo legal constata-se que o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. 3. No caso dos autos, a magistrada que presidiu a instrução criminal foi removida definitivamente da Vara de origem, razão pela qual não há que se falar em infringência ao princípio da identidade física do juiz. 4. Prejuízo não comprovado pelo impetrante. 5. Ordem denegada. (HC 201003000082329 - HABEAS CORPUS 40470 - Relatora Juíza VESNA KOLMAR - TRF3 - Data da publicação 17/06/2010, página 31) Da materialidade delitiva A materialidade do delito está comprovada. Conforme ficou consignado no laudo de exame documentoscópico de fls. 166/174, o passaporte da República Federativa do Brasil, com numeração CM118480, em nome de Ahmad Abdelaziz Michal, foi adulterado, com a substituição da fotografia e troca da página de dados biográficos. Destarte, dúvidas não restam quanto à materialidade delitiva. Da autoria delitiva A autoria delitiva também é certa, pois o acusado apresentou o passaporte falsificado para entrada em território nacional. A testemunha Denis Christian Moraes Donald, ouvido conforme mídia eletrônica juntada à fl. 222, informa que se encontrava no saguão do Terminal II do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando foi chamado por uma das atendentes do setor de imigração em razão de constar uma restrição na Interpol no tocante ao passaporte apresentado pelo réu, com mensagem de que o documento havia sido extraviado/roubado. Disse que efetuou a consulta, pelo número do passaporte, obtendo a informação que o documento estava em nome de uma mulher. Disse que levou o passaporte ao chefe da equipe, que afirmou ser falso o documento, determinando fosse o réu encaminhado à Delegacia de Polícia Federal. Em sede policial, outro também não é o teor do depoimento da referida testemunha (fl. 02). Assim, o dolo do réu está indubitavelmente demonstrado, máxime porque se tratava de documento em nome de outra pessoa, não podendo o réu negar desconhecimento da falsidade. Ademais, em poder do réu foram ainda encontrados outros documentos (cédula de identidade, título de eleitor e certidão de nascimento) também falsificados, conforme laudo pericial, à fl. 174, no particular. Em que pese, aparentemente, o acusado ter praticado dois delitos autônomos, pois concorreu para a prática delitiva, fornecendo a fotografia para a alteração do documento, e depois fazendo uso do documento falso, de se aplicar ao caso o princípio da consunção, restando o falso (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim). Ensina Guilherme de Souza Nucci que a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. (Código Penal Comentado. 6. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 976) No mesmo sentido, confira-se: **CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PASSAPORTE. CONSUMAÇÃO.** Caracteriza o crime de - Falsificação de Documento Público - quando o agente concorre com outrem para a composição ilegal de passaporte. O crime não se confunde com o Uso de Documento Falso (art. 304). Na hipótese, a concorrência se deu com o fornecimento de retrato para ser colocado no passaporte. Houve, pois, participação na composição do falso. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 327.460/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 290) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL, jordaniano, nascido em 15/12/1953, em Zarqa/Jordânia, filho de Abdul Aziz Abedrabo Michal e Halene Handan Michal, casado, empresário, com endereço em Dubai, Emirados Árabes Unidos, como incurso nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, no exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social do acusado mostra-se reprovável, na medida em que tinha em seu poder outros documentos falsificados além do passaporte adulterado, o que demonstra uma personalidade voltada para o cometimento de crimes, a justificar a exasperação da pena-base. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal e, tendo em vista a menção constante no artigo 304 do Código Penal à pena estipulada no artigo 297 do mesmo diploma legal, ou seja, de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo a pena em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 3 anos de reclusão e o pagamento de 15 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. No tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o pedido formulado pela defesa não merece acolhimento. Concedida liberdade provisória ao réu (fls. 119/120), comprometeu-se ele a cumprir as condições impostas pelo juízo. No entanto, mostrou descaso para com a justiça, deixando de comparecer aos atos de instrução processual e, além disso, sequer conseguiu justificar o motivo de seu não retorno ao país, o que culminou com a revogação daquela decisão (fls. 256/258). Assim, não se fazem presentes os requisitos para a referida substituição. Nesse sentido, vale conferir trechos da seguinte ementa: **APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CRIME CONSUMADO - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REPARO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Réu condenado ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime descrito no artigo 155, 4º, IV, do Código Penal. 2. Materialidade comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e laudo de exame em material... 6.

O não preenchimento dos requisitos subjetivos estampados no inciso III, do artigo 44, do Código Penal, aliado ao total menoscabo do réu para com a Justiça (deixou de comparecer ao interrogatório designado, em duas oportunidades, não obstante tenha sido devidamente citado, descumprindo as condições impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória, o que acarretou a revogação do benefício, decretação de revelia e expedição de mandado de prisão) revela a impossibilidade, insuficiência e inadequação social da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, como bem ponderado na r. sentença monocrática.(ACR 200361810069935 - APELAÇÃO CRIMINAL 24751 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - Primeira Turma - Data da Publicação 19/12/2008, página 244)Condeno o réu ao pagamento das custas nos termos do art. 804 do Código Penal.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficialiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Cumpra-se o determinado nas fls. 256/258.Publique-se, registre-se e intime-se.

0000980-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000344-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE IVAN DA SILVA(MG064170 - RENZO DANTAS DE OLIVEIRA)

Por ora, designo interrogatório para o dia 20 de janeiro de 2011, às 14h30min, devendo o réu ser intimado por edital. Intimem-se.

Expediente Nº 1956

ACAO PENAL

0002662-15.2005.403.6119 (2005.61.19.002662-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP091824 - NARCISO FUSER)

Fls. 598/599: Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pelo réu. Apresente a defesa suas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005951-77.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AISY PATRICIA CAMPOS MANCUELLO(SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA)

Em que pese o esforço argumentativo demonstrado pela combativa defesa, consoante se verifica do arrazoadado de fls. 539/541, anoto que já foram prestadas as informações ao Excelentíssimo Relator do Habeas Corpus impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ofício de fls. 518/verso. Sendo assim, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 25/11/2010, às 14h45min. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010004-04.2010.403.6119 - AGENOR DE FREITAS FILHO(SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA E SP183791 - AGENOR DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão initio litis. O autor formula pretensão condenatória contra a União Federal, calcada em ato ilícito cometido por órgão da Justiça Eleitoral a lhe causar, em tese, lesão. Trata-se de pedido de índole evidentemente civil, pelo que, para tal pretensão, reconheço a competência da Justiça Federal (CF, art. 109). Porém, no que toca ao pleito deduzido a título de antecipação de tutela, verifico que para ele competente é a Justiça Eleitoral, pois se trata de requerimento de revisão de ato emanado daquele ramo do Poder Judiciário. Invoco, no ponto, o artigo 35 do Código Eleitoral, em especial seus incisos IV, V e VIII, para INDEFERIR a ordem liminar pleiteada, por não caber à Justiça Federal analisar tal pleito. Cite-se. Int.

Expediente Nº 3231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009340-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009340-3) - VANIA GRANDINI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em não havendo outros pedidos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 226, e tornem os autos conclusos. Int.

0007700-03.2008.403.6119 (2008.61.19.007700-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X J H O CONSTRUTORA LTDA
Diante da certidão de fls. 127, informe a autora o atual endereço da ré, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009123-95.2008.403.6119 (2008.61.19.009123-0) - MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em não havendo outros pedidos, cumpra-se a parte final do despacho de fls.329, e tornem os autos conclusos. Int.

0010495-79.2008.403.6119 (2008.61.19.010495-8) - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar contrarrazões ou ratificar as já apresentadas às fls. 204/207.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010731-31.2008.403.6119 (2008.61.19.010731-5) - LEONTINA SANTIAGO MATHIAS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0001030-12.2009.403.6119 (2009.61.19.001030-0) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Analisando a impugnação do autor de fls. 205/207, verifico não haver a necessidade de realização de nova perícia ou mesmo de intimação do perito para esclarecimentos, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e abordou todas as queixas apresentadas pelo autor, sendo suficiente à formação do convencimento deste Juízo.Desta sorte, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 200 e tornem conclusos para sentença.Int.

0005471-36.2009.403.6119 (2009.61.19.005471-6) - IZABEL AGOSTINHO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Analisando a impugnação do autor de fls. 202/205, verifico não haver a necessidade de intimação do perito para esclarecimentos, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e já abordou todas as questões ora suscitadas pelo autor, notadamente ao responder os quesitos 2 e 3 do Juízo (fls. 195). Desta sorte, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 198 e tornem conclusos para sentença.Int.

0005505-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005505-8) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005945-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005945-3) - CYONEA AMALIA DA CONCEICAO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita à folha 155 dos autos.Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença.Int.

0008224-63.2009.403.6119 (2009.61.19.008224-4) - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em não havendo outros pedidos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 90, e tornem os autos conclusos. Int.

0008228-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008228-1) - SINVAL CARVALHO SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 232/234: Reporto-me ao quanto decidido às fls. 231, ressaltando mais uma vez a obrigatoriedade do comparecimento às perícias designadas administrativamente. Aguardem-se os esclarecimentos do Sr. Perito.Int.

0008636-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008636-5) - ELYDIO SERGIO CARVALHO X MAGNA APARECIDA DE CARVALHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)s ré(u)s para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008674-06.2009.403.6119 (2009.61.19.008674-2) - VALDENETE MARIA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em não havendo outros pedidos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 91, e tornem os autos conclusos. Int.

0009940-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009940-2) - LUCIANA ALVES DA SILVA(SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em não havendo outros pedidos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 87, e tornem os autos conclusos. Int.

0011472-37.2009.403.6119 (2009.61.19.011472-5) - AQUILES RABELO FILHO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls.: 76/81: Indefiro o pedido de realização de prova oral, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa, sendo a prova pericial a suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Desta sorte, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 71 e tornem conclusos para sentença.Int.

0011771-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011771-4) - VANDETE MARQUES DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls.: 133/156: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que o laudo apresentado é conclusivo, não autorizando o mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo a marcação de novo exame. Desta sorte, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 128 e tornem conclusos para sentença.Int.

0003718-10.2010.403.6119 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa Companhia Nitro Química Brasileira, eis que cabe à parte e não ao Juízo diligenciar no sentido de carrear provas aos autos.Int. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham conclusos para prolação da sentença.

0003851-52.2010.403.6119 - BRIGIDO MORAES PEIXINHO(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de produção da prova oral formulado às fls.76/78, eis que sua realização não possui o condão de comprovar eventual existência de incapacidade laborativa. Publique-se o despacho de fls. 74, que marcou data para a realização de perícia médica.Int. DESPACHO DE FLS. 74: Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de dezembro de 2010, às 16h30min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou

temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0004048-07.2010.403.6119 - THIAGO ERNESTO DE MORAIS - INCAPAZ X ALECSANDRA SOARES ERNESTO DE MORAIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante as informações prestadas pela Assistente Social às fls. 62, intime-se a parte autora para que apresente o endereço atualizado do menor Thiago, no prazo de 05(cinco) dias.Cumprido, reitere-se a intimação da Sra. Perita.

0004506-24.2010.403.6119 - VITAL SANTOS CORDEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/111: Ciência à parte autora acerca da juntada da cópia de seu procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.Após, tornem conclusos para sentença.

0005217-29.2010.403.6119 - MARINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado às fls. 173/175, eis que sua realização não corroboraria com o deslinde das questões suscitadas nos autos.Ademais, a prova documental é a prova pertinente para comprovação de atividade insalubre.Decorrido o prazo para eventual recurso, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0006097-21.2010.403.6119 - CICERO FELIX DE SOUZA(SP11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0007610-24.2010.403.6119 - APARECIDA ADAO GONCALVES SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 59/60: INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, eis que cabe à parte e não ao Juízo diligenciar no sentido de carrear provas aos autos.Int. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham conclusos para prolação da sentença.

0008044-13.2010.403.6119 - MARIA HELENA DE CAMARGO TRAMA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora por 10(dez) dias.Int.

0008258-04.2010.403.6119 - ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Ciência ao autor acerca do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela final, conforme documentos de fls. 72/73.Int.

0009096-44.2010.403.6119 - NELSINELIA BENEDITO PECANHA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009344-10.2010.403.6119 - DENIS DE SOUSA BORGES - INCAPAZ X FRANCINEUDA DE SOUSA BARROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0009536-40.2010.403.6119 - DONATO BISPO DA SILVA(SP142622 - MARIA SONIA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se, em apertada síntese, de ação ordinária, movida por DONATO BISPO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a execução da sentença proferida nos autos do processo 2007.63.09.005196-8 (fls. 08/17), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. DECIDO.Preceitua o artigo 575 do Código de Processo Civil:Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:I - os tribunais

superiores, nas causas de sua competência originária;II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição...Nesse diapasão, considerando-se que a autora pretende promover a execução de título judicial proferido pelo Juizado Especial Federal supramencionado, conclui-se, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o processamento do presente feito.Nem seria o caso de se invocar o parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, já que, cuidando-se de execução contra a CEF, não há que se falar em domicílio nesta Subseção Judiciária ou de existência de bens tão-somente neste local, não se olvidando ainda que a aplicação de tal dispositivo legal não prescinde de requerimento a ser dirigido ao Juízo de origem.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007613-76.2010.403.6119 (2006.61.19.006464-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-84.2006.403.6119 (2006.61.19.006464-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004761-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004761-0) - MARIA DAS GRACAS FIALHO DIAS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DAS GRACAS FIALHO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F., bem como sobre a reativação do seu auxílio-doença, conforme fls. 224/227 dos autos. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008478-07.2007.403.6119 (2007.61.19.008478-5) - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA

Converta-se a autuação para a classe 229(cumprimento de sentença). Diante da notícia do bloqueio integral do débito, via sistema BACENJUD, intime-se a autora, ora devedora, para, querendo, oferecer a impugnação prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001709-51.2005.403.6119 (2005.61.19.001709-0) - ADILSON FONTES(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0008754-09.2005.403.6119 (2005.61.19.008754-6) - ALVIMAR VIEIRA DA SILVA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001466-73.2006.403.6119 (2006.61.19.001466-3) - FATIMA DA SILVA CERQUEIRA X MARCO ANTONIO SOUTO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006713-64.2008.403.6119 (2008.61.19.006713-5) - ELAINE CRISTINA DA SILVA X EMERSON PESSOA DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007528-61.2008.403.6119 (2008.61.19.007528-4) - ANDREA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ALISSON ANDRE SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ANDRESA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSINEIDE SOARES DA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelos autores por 10(dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0008097-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008097-8) - WELTON GERALDO MARQUES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010159-75.2008.403.6119 (2008.61.19.010159-3) - VALDENIR FERNANDES DIAS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000573-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000573-0) - BENEDITO DAS GRACAS TEODORO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001422-49.2009.403.6119 (2009.61.19.001422-6) - FIDELCINO JOSE DA CRUZ(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002620-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002620-4) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003034-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003034-7) - GERUZA NUNES DE ARAUJO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003045-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003045-1) - JOSE FRANCISCO SALGO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003334-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003334-8) - CASTURINO SOARES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005643-75.2009.403.6119 (2009.61.19.005643-9) - CESAR SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006037-82.2009.403.6119 (2009.61.19.006037-6) - OSMAIR DA SILVA CASTRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 139/141: Dê-se ciência à parte autora.Após, retornem ao arquivo.Int.

0006147-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006147-2) - SERGIO FERNANDO DOS SANTOS X WELDER FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X GABRIELA FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X SERGIO FERNANDO DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006669-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006669-0) - GIOVANNI NASCIMBENE X JOSE NASCIMENTO PAULO X JOSE LUIZ PINTO X JOAO DE SOUZA X JOAO LUZIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se autores e ré para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007006-97.2009.403.6119 (2009.61.19.007006-0) - ANDERSON REGIS DA SILVA X VANESSA REGINA ROCHA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se as partes para apresentarem suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009045-67.2009.403.6119 (2009.61.19.009045-9) - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES DO LOTEAM ARUJA 5(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009672-71.2009.403.6119 (2009.61.19.009672-3) - ELZITO PACHECO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010472-02.2009.403.6119 (2009.61.19.010472-0) - JOSE LAURENTINO ALVES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010507-59.2009.403.6119 (2009.61.19.010507-4) - DIONICE ALVES DA SILVA(SP219040A - ARNALDO

FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010513-66.2009.403.6119 (2009.61.19.010513-0) - JOSE LUIZ MARTINS(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012896-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012896-7) - ODETE GOMES DA SILVA(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013046-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013046-9) - EDSON JOSE BATISTA DE SOUZA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001436-96.2010.403.6119 - FRANCISCO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se autor e réu para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001484-55.2010.403.6119 - ALZIRA SCATOLON DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001899-38.2010.403.6119 - JANDIRA APARECIDA GUEDES DE AZEVEDO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001971-25.2010.403.6119 - NADIR OLIVEIRA DE SOUZA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003074-67.2010.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003382-06.2010.403.6119 - SATORU KIDOGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 -

FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação em duplicidade pelo autor, desentranhe-se a peça de fls. 98/131, devolvendo-a ao seu patrono mediante recibo. No mais, mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003814-25.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004284-56.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004391-03.2010.403.6119 - MARIA ROSA SOUSA DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004392-85.2010.403.6119 - OLGA GALHARDE NASCIMENTO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005298-75.2010.403.6119 - LEONARDO DIAS MACIEL (SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005972-53.2010.403.6119 - JOSE NILTON MOREIRA (SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006130-11.2010.403.6119 - SEBASTIAO RODRIGUES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006492-13.2010.403.6119 - DANIEL RAMOS DE ARAUJO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007616-31.2010.403.6119 - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002813-54.2000.403.6119 (2000.61.19.002813-1) - MAURO CELESTINO DE SANTANA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006154-54.2001.403.6119 (2001.61.19.006154-0) - ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/(SP052584 - NANCY RODRIGUES DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Vistos. Verifico que às fls. 162/163 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003954-98.2006.403.6119 (2006.61.19.003954-4) - LOURENCO FERREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 213/214), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043526-63.2007.403.6301 - TEREZINHA DA CUNHA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos, etc. Consulta de fls. 144: de modo a não prejudicar a demanda, deverá o Sr. Contador elaborar duas contas, a saber: 1) considerando-se o limitador constante do art. 188-A, parágrafo 3º, do RPS; 2) desconsiderando-se tal preceito, hoje, revogado, aplicando-se o parágrafo 4º do citado artigo do regulamento. Com a juntada dos cálculos da Contadoria, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e conclusos para julgamento. I.

0007188-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007188-6) - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante da certidão de fls. 279 e tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação agendada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, às 13:40 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores para comparecimento. Cumpra-se e Int.

0002593-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002593-5) - EURIPEDES VAZ GONCALVES NASCIMENTO X DIRCE GOUVEIA VARGAS DO NASCIMENTO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, intime-se o BACEN, por carta precatória, acerca da sentença de fls. 144/147. Cumpra-se.

0004122-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004122-9) - VALCLAUDELEI RODRIGUES(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 29/11/2010 às 13:50 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0004580-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004580-6) - ALAIDE BELO DA SILVA(SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA E SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 183/184), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009003-18.2009.403.6119 (2009.61.19.009003-4) - JOSE JOAO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, inclusive do laudo virtual, relativo à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/135.840.456-6), nos exatos moldes do quanto requerido pelo autor na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011945-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011945-0) - JOAO GONCALVES DOS ANJOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. João Gonçalves dos Anjos ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 11.02.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados nas empresas Construtora Imobiliária Cappelano S/A, entre 01.02.1973 a 10.09.1973; Poliservi S/A Serviço de Construção Ltda., entre 03.11.1973 a 29.05.1974 e de 19.07.1978 a 05.12.1978; Somobra Sociedade Construtora Ltda., entre 06.06.1974 e 16.01.1975; CETENCO Engenharia S/A, entre 01.02.1975 e 20.01.1976; Torino Bozza Empreiteiro de Obras, entre 22.01.1976 e 03.03.1976; Rácz Construtora S/A, entre 08.03.1976 e 12.07.1976 e entre 25.08.1976 e 29.06.1978; Construtora Incon S/A, entre 14.12.1978 e 19.12.1978; Civiltec Construções S/A, entre 26.12.1978 e 23.06.1979; Romão Serrano, entre 22.09.1979 e 08.05.1980; Empreiteira de Mão de Obra Galdino Ltda., entre 02.06.1980 e 18.05.1981; Formalar Construtora Ltda., entre 25.05.1981 e 14.06.1983; Roque & Seabra Empreendimentos Imobiliários S/A, entre 15.06.1983 e 15.03.1984; GS Empreiteira de Obras S/C Ltda., entre 02.04.1984 e 05.11.1984; Construtora Tocantins Ltda., entre 20.11.1984 e 01.02.1985; Barbosa e Silva S/C Ltda., entre 01.03.1985 e 25.09.1987 e entre 02.01.1988 e 30.08.1988; Tueng Engenharia e Construção Ltda., entre 01.10.1988 e 04.07.1990; Construtora PPS Ltda., entre 01.10.1991 e 24.10.1991; Empreiteira Campos S/C Ltda.-ME, entre 06.02.1992 e 28.10.1992 e no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, entre 18.08.1993 e 11.02.2009, o que gerou o indeferimento do pedido. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 457. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 463/473), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 594). O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo às fls. 489/562. O autor requereu a produção de prova oral e pericial à fl. 563/583, o que restou indeferido à fl. 595. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2010.03.00.020923-8), que negou provimento ao recurso, conforme pesquisa no sistema informatizado do Tribunal. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (11.02.2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria

integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98).A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescenta-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99).Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a

redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuto constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevivendo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em detrimento de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade.Concluo, portanto, pela inexistência de empeco de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à

saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum. Observo que o autor laborou no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, entre 01.04.1994 e 05.03.1997, na função de motorista de caminhão pipa, atividade arrolada como especial no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pela guia PPP acostada aos autos (fls. 541/542). Quanto aos períodos em que o autor laborou nas empresas Construtora Imobiliária Cappelano S/A, entre 01.02.1973 a 10.09.1973; Poliservi S/A Serviço de Construção Ltda., entre 03.11.1973 a 29.05.1974 e de 19.07.1978 a 05.12.1978; Somobra Sociedade Construtora Ltda., entre 06.06.1974 e 16.01.1975; CETENCO Engenharia S/A, entre 01.02.1975 e 20.01.1976; Torino Bozza Empreiteiro de Obras, entre 22.01.1976 e 03.03.1976; RácZ Construtora S/A, entre 08.03.1976 e 12.07.1976 e entre 25.08.1976 e 29.06.1978; Construtora Incon S/A, entre 14.12.1978 e 19.12.1978; Civiltec Construções S/A, entre 26.12.1978 e 23.06.1979; Romão Serrano, entre 22.09.1979 e 08.05.1980; Empreiteira de Mão de Obra Galdino Ltda., entre 02.06.1980 e 18.05.1981; Formalar Construtora Ltda., entre 25.05.1981 e 14.06.1983; Roque & Seabra Empreendimentos Imobiliários S/A, entre 15.06.1983 e 15.03.1984; GS Empreiteira de Obras S/C Ltda., entre 02.04.1984 e 05.11.1984; Construtora Tocantins Ltda., entre 20.11.1984 e 01.02.1985; Barbosa e Silva S/C Ltda., entre 01.03.1985 e 25.09.1987 e entre 02.01.1988 e 30.08.1988; Tueng Engenharia e Construção Ltda., entre 01.10.1988 e 04.07.1990; Construtora PPS Ltda., entre 01.10.1991 e 24.10.1991; Empreiteira Campos S/C Ltda.-ME, entre 06.02.1992 e 28.10.1992 e no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, entre 18.08.1993 a

31.03.1994, não merecem ser reconhecidos como especiais, pois o segurado não apresentou documentos que atestem a efetiva exposição a agentes agressivos. Ademais, as atividades exercidas nos referidos períodos, de carpinteiro, encarregado de carpinteiro e trabalhador braçal, também não estão arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nem permitem equiparação por analogia. O período laborado junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos-SAAE, na função de motorista de caminhão, posterior a 05.03.1997, não merece ser reconhecido como especial, pois exige a apresentação de laudo técnico individual que comprove a exposição aos agentes agressivos, o que não foi apresentado pelo autor, apesar de oportunizada a produção de provas (fl. 480). Ressalto que os documentos de fls. 60/62 e 141/158 não são titularizados pelo autor, portanto, não servem para comprovação de exposição aos agentes agressivos, impossibilitada a utilização como paradigma. Os períodos comuns devem ser reconhecidos, tendo em vista a comprovação do labor através da CTPS (fls. 505/533 e 613) e da contribuição no CNIS (fls. 476/478). Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. A somatória simples dos períodos especiais laborados pelo autor não permitem a concessão do benefício de aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, pois alcançou apenas 02 anos, 11 meses e 05 dias de contribuição, abaixo dos 25 anos exigidos para atividade motorista (item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79), conforme o quadro abaixo: Processo: 0011945-23.2009.403.6119 Autor: João Gonçalves dos Anjos Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Sev. Aut. Água e Esgoto de Grs. 1/4/1994 5/3/1997 2 11 5 2 11 5 Soma: Correspondente ao número de dias: 2 11 5 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 2 11 5 Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS e do CNIS e especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 34 anos, 01 mês e 02 dias até a DER, em 11.02.2009, conforme a tabela abaixo: Processo: 0011945-23.2009.403.6119 Autor: João Gonçalves dos Anjos Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Construtora Cappellano S/A 1/2/1973 10/9/1973 - 7 10 - - - Poliservi S/A 3/11/1973 29/5/1974 - 6 27 - - - Somobra Ltda. 6/6/1974 16/1/1975 - 7 11 - - - CETENCO S/A 1/2/1975 20/1/1976 - 11 20 - - - Torino Bozza 22/1/1976 3/3/1976 - 1 12 - - - RÁCZ Construtora S/A 8/3/1976 12/7/1976 - 4 5 - - - RÁCZ Construtora S/A 25/8/1976 29/6/1978 1 10 5 - - - Poliservi S/A 19/7/1978 5/12/1978 - 4 17 - - - Construtora Incon S/A 14/12/1978 19/12/1978 - - 6 - - - Civiltec Construções S/A 26/12/1978 23/6/1979 - 5 28 - - - Romão Serrano 11/9/1979 8/5/1980 - 7 28 - - - Empreiteira Galdino Ltda. 2/6/1980 18/5/1981 - 11 17 - - - Formalar Construtora Ltda. 25/5/1981 14/6/1983 2 - 20 - - - Roque & Seabra S/A 15/6/1983 15/3/1984 - 9 1 - - - G.S. Empreiteira de Obras Ltda. 2/4/1984 5/11/1984 - 7 4 - - - Construtora Tocantins Ltda. 20/11/1984 1/2/1985 - 2 12 - - - Barbosa & Silva Ltda. 1/3/1985 25/9/1987 2 6 25 - - - Barbosa & Silva Ltda. 2/1/1988 30/8/1988 - 7 29 - - - TUENG Ltda. 1/10/1988 4/7/1990 1 9 4 - - - Construtora PPS Ltda. 1/10/1991 24/10/1991 - - 24 - - - Contribuinte Individual 1/5/1991 30/9/1991 - 4 30 - - - Contribuinte Individual 25/10/1991 31/10/1991 - - 7 - - - Empreiteira Campos Ltda.-ME 6/2/1992 28/10/1992 - 8 23 - - - Sev. Aut. Água e Esgoto de Grs. 18/8/1993 31/3/1994 - 7 14 - - - Sev. Aut. Água e Esgoto de Grs. Esp 1/4/1994 5/3/1997 - - 2 11 5 Sev. Aut. Água e Esgoto de Grs. 6/3/1997 11/2/2009 11 11 6 - - - 17 143 385 2 11 5 Soma: 10.795 1.055 Correspondente ao número de dias: 29 11 25 2 11 5 Tempo total : 1,40 4 1 7 Conversão: 34 1 2 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 90% do salário-de-benefício, nos termos da regra de transição prevista na EC 20/98, tendo o autor cumprido o pedágio de 40%, conforme os quadros abaixo: Processo: 0011945-23.2009.403.6119 Autor: João Gonçalves dos Anjos Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Construtora Cappellano S/A 1/2/1973 10/9/1973 - 7 10 - - - Poliservi S/A 3/11/1973 29/5/1974 - 6 27 - - - Somobra Ltda. 6/6/1974 16/1/1975 - 7 11 - - - CETENCO S/A 1/2/1975 20/1/1976 - 11 20 - - - Torino Bozza 22/1/1976 3/3/1976 - 1 12 - - - RÁCZ Construtora S/A 8/3/1976 12/7/1976 - 4 5 - - - RÁCZ Construtora S/A 25/8/1976 29/6/1978 1 10 5 - - - Poliservi S/A 19/7/1978 5/12/1978 - 4 17 - - - Construtora Incon S/A 14/12/1978 19/12/1978 - - 6 - - - Civiltec Construções S/A 26/12/1978 23/6/1979 - 5 28 - - - Romão Serrano 11/9/1979 8/5/1980 - 7 28 - - - Empreiteira Galdino Ltda. 2/6/1980 18/5/1981 - 11 17 - - - Formalar Construtora Ltda. 25/5/1981 14/6/1983 2 - 20 - - - Roque & Seabra S/A 15/6/1983 15/3/1984 - 9 1 - - - G.S. Empreiteira de Obras Ltda. 2/4/1984 5/11/1984 - 7 4 - - - Construtora Tocantins Ltda. 20/11/1984 1/2/1985 - 2 12 - - - Barbosa & Silva Ltda. 1/3/1985 25/9/1987 2 6 25 - - - Barbosa & Silva Ltda. 2/1/1988 30/8/1988 - 7 29 - - - TUENG Ltda. 1/10/1988 4/7/1990 1 9 4 - - - Construtora PPS Ltda. 1/10/1991 24/10/1991 - - 24 - - - Contribuinte Individual 1/5/1991 30/9/1991 - 4 30 - - - Contribuinte Individual 25/10/1991 31/10/1991 - - 7 - - - Empreiteira Campos Ltda.-ME 6/2/1992 28/10/1992 - 8 23 - - - Sev. Aut. Água e Esgoto de Grs. 18/8/1993 31/3/1994 - 7 14 - - - Sev. Aut. Água e Esgoto de Grs. Esp 1/4/1994 5/3/1997 - - 2 11 5 Sev. Aut. Água e Esgoto de Grs. 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - 7 141 390 2 11 5 Soma: 7.140 1.055 Correspondente ao número de dias: 19 9 30 2 11 5 Tempo total : 1,40 4 1 7 Conversão: 23 11 7 Processo: 0011945-23.2009.403.6119 Autor: João Gonçalves dos Anjos Sexo (m/f): Réu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 11 7 8.617 Dias Tempo que falta com acréscimo: 8 5 26 3056 Dias Soma: 31 16 33 11.673 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 5 3 Por fim, o autor comprovou o cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, possuindo 54 (cinquenta e quatro) anos na data de entrada do requerimento administrativo-DER (11.02.2009), conforme documentos de fls. 56 e 489. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 11.02.2009 (fl. 489). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando

para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por João Gonçalves dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 90% do salário-de-benefício, totalizando 34 anos 01 mês e 02 dias, até 11.02.2009, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (11.02.2009), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, corrigidos nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: João Gonçalves dos Anjos. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 90% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11.02.2009 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO ESPECIAL ACOLHIDO: 01.04.1994 e 05.03.1997. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0012330-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012330-1) - MATEU MASSAHICO TAHARA (SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte ré ao Senhor Perito para resposta na ocasião do oferecimento do laudo. No mais, publique-se o despacho de fls. 72/73. Cumpra-se e int. **DESPACHO:** Acolho o pedido da parte autora e determino a produção de prova pericial com especialista ortopedista, nomeando para tanto o Doutor CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 16/12/2010, às 14h20min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

0000647-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000647-5) - JOSE BRAZ ROMAO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO REAL S/A (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, intime-se o BACEN por meio de carta precatória acerca da sentença de fls. 130/133. Cumpra-se.

0001202-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001202-5) - NEUZA DA SILVA OLIVEIRA(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº 0001202-17.2010.403.6119 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Neuza da Silva Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal Vistos etc. Neuza da Silva Oliveira ajuizou ação de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de rescisão do contrato de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI desde outubro de 2005, data em que o imóvel foi desocupado, com devolução dos valores pagos entre a celebração da avença, em 03.05.2001, e o início da inadimplência, em 30.04.2005. Alega a autora que por problemas de saúde, que geraram sua invalidez, situação fática não aceita pela perícia securitária da Caixa Econômica Federal, viu-se impossibilitada de continuar a pagar as parcelas do contrato firmado com a ré a partir de abril de 2005. Entretanto, desocupou voluntariamente o imóvel em outubro de 2005, operando a rescisão contratual, sendo certo que a ré já adjudicou o imóvel e o alienou novamente a terceira pessoa, conforme comprovaria certidão do registro do imóvel. Afirma-se, ainda, que com base na cláusula 29, 11, do contrato entabulado, faz jus a autora ao recebimento de R\$ 41.862,83, valor pago durante a vigência do aludido contrato, já com desconto da taxa de administração e despesas da ré. Requer-se, alternativamente, que seja declarada a rescisão contratual a partir da sua notificação extrajudicial para pagamento das prestações em atraso, ocorrida em 12.07.2006. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 69. A Caixa Econômica Federal foi citada à fl. 73. Contestação às fls. 74/93, alegando a ré que a autora está inadimplente desde abril de 2005 e não há valores a serem devolvidos, ante a insuficiência do valor arrecadado com a nova alienação do imóvel (fl. 84). Réplica às fls. 160/163. Instadas as partes a especificar provas que pretendiam produzir (fl. 165), quedaram-se inertes (fl. 166). É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, há de se aclarar o regime jurídico a que submetido o contrato firmado pelas partes. Trata-se, com efeito, de contrato de mútuo habitacional atrelado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) instituído pela Lei nº 9.514/97, por meio do qual, ademais, estabeleceu-se como garantia da dívida contraída pelos mutuários a alienação fiduciária do imóvel (Lei nº 9.514/97, artigo 17, IV), tal qual exsurge da leitura da cláusula décima quarta da avença (fl. 16). Não encontra aplicabilidade ao caso, portanto, a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, sendo impertinentes quaisquer alegações que visem a atacar os dispositivos legais nele constantes. Cuidando-se de alienação fiduciária, é cediço, dá-se a transferência da propriedade resolúvel do imóvel para o patrimônio jurídico do credor-fiduciário (CEF), mantendo o devedor-fiduciante (mutuário do SFI) apenas a posse direta da coisa, até que, quitado o financiamento, dê-se o levantamento da garantia fiduciária incidente sobre o imóvel financiado e a incorporação do direito de propriedade ao patrimônio de seu possuidor. Em caso de inadimplemento do mútuo, todavia, dá-se o fenômeno inverso, ou seja, a consolidação da propriedade no patrimônio do fiduciante, esvaindo-se o direito de posse que o contrato conferia ao mutuário inadimplente (Lei nº 9.514/97, artigo 26, cabeça). Nesse sentido, já se decidiu que o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal (TRF3, AG nº 2006.03.00.124307-0, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 12.06.2007, pág. 225). Uma vez que a propriedade da coisa, até a solução da dívida, é do credor fiduciário, caem por terra todas as muitas e genéricas alegações dos mutuários acerca de eventuais inconstitucionalidades inerentes ao SFI (CR/88, art. 5º, incisos XXXV, LV e LVI), pois não se está a retirar de seu patrimônio nenhum bem (o imóvel não lhe pertence), senão apenas pondo termo a um direito (posse) desde sempre condicionado ao adimplemento das obrigações contratuais. Tanto que, sobrevindo o inadimplemento, é dado ao credor valer-se da via possessória, se necessário, pois a posse do devedor tornou-se precária, viciada, e este não mais tem nenhuma razão jurídica para continuar com a coisa (Lei nº 9.514/97, artigo 30). A juridicidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF, por conseguinte, basta a demonstração da obediência às formalidades do artigo 26, 1º a 7º, da Lei nº 9.514/97, não se podendo olvidar que a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito (Súmula nº 245 do C. STJ). Bem a propósito invocar-se o verbete supracitado, já que não se há de negar aplicabilidade in casu a toda a jurisprudência consolidada nos Tribunais relativamente ao instituto da alienação fiduciária em garantia tão-só pelo fato de que ora se esta a tratar de bem imóvel. É dizer: mutatis mutandis, o que vale para a alienação fiduciária de bem móvel há de valer também para a garantia sobre imóveis, salvo expressa disposição em contrário da lei de regência (Lei nº 9.514/97). Bem por isso, não está o credor fiduciário desobrigado de proceder à notificação a que se refere o artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97 invocando para tanto a Súmula nº 284 do C. STJ (A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado), haja vista que se trata de entendimento jurisprudencial afeto exclusivamente aos negócios jurídicos celebrados à luz do Decreto-lei nº 911/69, ou seja, a alienações fiduciárias de bens móveis, tão-somente. Feito esse intróito acerca do regime jurídico aplicável ao contrato entabulado pelas partes, observa-se que a autora não está, em verdade, a impugnar o procedimento de consolidação da propriedade promovido pela CEF, o qual, ademais, foi realizado com obediências às formalidades da lei de regência, conforme bem o revelam os documentos de fls. 31/35. Da mesma forma, embora haja referências na petição inicial a doenças vividas pela mutuária e que, em tese, autorizariam o acionamento da cláusula securitária estabelecida no contrato, constato que tampouco está-se a controverter nesta demanda acerca de tal ponto, não tendo sido formulado nenhum pedido atinente à indenização securitária por morte ou invalidez. A controvérsia, enfim, resume-se à pretensão da autora de obter a declaração judicial da rescisão do contrato e a condenação da CEF pela repetição dos valores pagos durante o período de execução do contrato. Noutras palavras, busca-se aqui tão-somente a restituição do

montante desembolsado em favor da instituição financeira durante o período em que a autora esteve em posse do imóvel financiado. Sem mais rodeios, tenho como incabível o pedido de declaração judicial da rescisão do contrato e de restituição dos valores pagos pelo mutuário durante o período em que residiu no imóvel. É que a rescisão contratual prescinde de qualquer pronunciamento jurisdicional, sendo decorrência lógica e natural do próprio inadimplemento do ajuste por parte dos mutuários. É dizer: descumprida a cláusula do contrato que impõe aos devedores-fiduciários o pagamento mensal de parcelas do financiamento que se logrou obter junto à CEF para a aquisição da propriedade imóvel, e superado o prazo contado da notificação para a purgação da mora, considera-se ope legis rescindido o contrato (Lei nº 9.514/97, artigo 26), a dispensar, repito, qualquer pronunciamento do Judiciário neste sentido. Quanto à devolução dos valores pagos mês a mês a título de parcelas do financiamento contratado, tampouco há juridicidade no pedido formulado, já que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 somente autoriza a restituição de valores quando o imóvel, levado a público leilão, é arrematado por lance superior ao valor da dívida e das despesas inerentes ao procedimento de consolidação da propriedade (4º). Não é o que se demonstrou ter ocorrido no caso, e tampouco é o que ordinariamente ocorre, estando a instituição financeira, portanto, obrigada a arcar com o prejuízo decorrente da não recuperação do total do capital emprestado ao mutuário original, já que deste nada mais pode ser cobrado, por se considerar quitada a dívida (6º). Ainda que assim não fosse, há que se considerar que a parte autora obteve financiamento da CEF e ocupou durante largo período o imóvel objeto do contrato ora em análise. Restituir à autora, portanto, o total das prestações pagas durante a execução do contrato representaria ainda evidente enriquecimento sem causa, já que seria admitir que pudesse ocupar o imóvel durante o tempo que lhe aprouvesse sem arcar com qualquer despesa pela ocupação do bem e pelo seu uso e deterioração ordinários. A apropriação das parcelas mensais pagas durante o curso do contrato de financiamento representa, portanto, justa indenização ao credor pelo tempo em que o devedor esteve em posse direta do imóvel, usufruindo dele. Nesse sentido, ademais, a melhor jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. RESCISÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS E DO BEM FINANCIADO. 1. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida (entrega do dinheiro para a compra do imóvel), é improcedente o pedido de rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 2001.35.00.0043613/GO, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJU 26.05.03, pág. 181) Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Neuza da Silva Oliveira contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios pela parte autora e em favor da ré, ante a sucumbência integral daquela. Arbitro a honorária, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00, atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, entretanto, que se trata de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 69). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 28 de outubro de 2010.

0001831-88.2010.403.6119 - ERWIN BERTELMANN - ESPOLIO DE X MARIA DE LOURDES BERTELMANN (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, intime-se o BACEN, por carta precatória, acerca da sentença de fls. 139/142. Cumpra-se.

0001832-73.2010.403.6119 - AILTON PEREIRA ANTUNES (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, intime-se o BACEN, por carta precatória, acerca da sentença de fls. 110/113. Cumpra-se.

0002531-64.2010.403.6119 - MARIA DAS NEVES PINTO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos de auxílio-acidente (NB nº 141.220.954-1) e de pensão por morte (NB nº 148.496.886-4), inclusive resumos dos cálculos para fixação da renda mensal inicial dos benefícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo comparativo de fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, de acordo com os procedimentos administrativos, com os termos da exordial e documentos que a acompanham, aplicando-se a legislação previdenciária da época, especificando, inclusive, se o método de cálculo requerido na exordial se mostra mais favorável à autora. Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0002532-49.2010.403.6119 - SEVERINO MANOEL HISBELO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte ré ao Senhor Perito via correio eletrônico, para resposta na ocasião do oferecimento do laudo. No mais, publique-se o despacho de fls. 71/72. Cumpra-se e int. **DESPACHO:** Acolho o pedido da parte autora e determino a produção de nova prova pericial com especialista ortopedista, nomeando para tanto o Doutor CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 16/12/2010, às 14h40min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

0005989-89.2010.403.6119 - MARIA LAUDICENA CARVALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 138.817.010-5), no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive com a relação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, de posse desses dados, realize cálculos comparativos com a utilização dos índices e regras previstas pela legislação da época da concessão, e responda se a RMI do benefício foi paga corretamente, e se há diferenças a serem pagas. Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006959-89.2010.403.6119 - MANOEL FLORENCIO DE MOURA(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 93/94: Defiro. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Após, intime-se o INSS para juntada de cópia integral do procedimento administrativo da parte autora (E/NB 42/149.607.656-4). Cumpra-se.

0007183-27.2010.403.6119 - ALBENIR DA SILVA REIS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA SOUZA REIS X JESSILEIDE SOUZA REIS X MANUELA SOUZA REIS

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. É o relatório. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Ao SEDI para a inclusão dos filhos menores do falecido no pólo passivo da ação, quais sejam, JÉSSICA SOUZA REIS, JESSILEIDE SOUZA REIS e MANUELA SOUZA REIS. Nomeio a DPU para atuar no presente feito como curadora especial dos menores, devendo esta ser intimada da presente nomeação. Citem-se. Ao MPF para ciência e manifestação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006993-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006993-0) - NADIGE BARBOSA DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NADIGE BARBOSA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 307/309), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002307-97.2008.403.6119 (2008.61.19.002307-7) - RAIMUNDO SANTANA LOPES(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPs (fls. 174/176), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004594-33.2008.403.6119 (2008.61.19.004594-2) - EDGAR ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 220/222), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007141-46.2008.403.6119 (2008.61.19.007141-2) - JOSE GILBERTO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE GILBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 120/121), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 111/111 verso e 116/118), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010876-87.2008.403.6119 (2008.61.19.010876-9) - NEUZA DO VALLE CAMPOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NEUZA DO VALLE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 256/257), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 239/239 verso e 247/248), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003888-16.2009.403.6119 (2009.61.19.003888-7) - GILSON MELLO DE CASTRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GILSON MELLO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 238/240), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 226/227 e 233/234), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004280-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004280-5) - EDINALVA MARIA DA SILVA SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDINALVA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 144/145), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 133/134 e 140/142), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004676-30.2009.403.6119 (2009.61.19.004676-8) - JUDECY VICENTE MARTINS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JUDECY VICENTE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls.135/136), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 129/130 e 137/139), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008637-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008637-7) - EDILSON MONTEIRO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDILSON MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 225/226), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 215/215 verso e 221/222), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009022-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009022-8) - ALESSANDRE PEREIRA CRUZ VITAL(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ALESSANDRE PEREIRA CRUZ VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 145/146), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 136/136 verso e 141/143), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009696-02.2009.403.6119 (2009.61.19.009696-6) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 156/157), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 147/147 verso), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-33.2009.403.6119 (2009.61.19.002115-2) - AMARO CARLOS SOBRINHO(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Providencie a Serventia a retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0003412-75.2009.403.6119 (2009.61.19.003412-2) - CLAUDIO SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X IVANILCE TRINDADE SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 241/245 dos autos. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

0012429-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012429-9) - COSMA ANTONIA DA CONCEICAO(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRENE RAPOSO DE SOUZA(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a co-ré Irene informe os locais de residência das testemunhas arroladas às fls. 125, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova oral requerida. Int.

0012662-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012662-4) - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s)

ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012157-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012157-6) - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0002060-48.2010.403.6119 - MARIA LUCIMAR OTAVIANO DOS SANTOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14H30MIN. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 100/101 para comparecimento. Cumpra-se.

0003076-37.2010.403.6119 - JOAO SPERANDIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

0005798-44.2010.403.6119 - ADALGICO TREVISAN(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008766-47.2010.403.6119 - JULIO TOME DA SILVA PEREIRA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009015-95.2010.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada

0010065-59.2010.403.6119 - VANIA APARECIDA MATEUS DAMASCENO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0010133-09.2010.403.6119 - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global de fls. 46 possui pedido diverso do ora requerido, ficando assim afastada a possibilidade de prevenção do Juízo perante o qual tramitou aquele feito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, eis que a procuração de fls. 11 foi outorgada para finalidade diversa. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.

0010173-88.2010.403.6119 - JOVELINA ROCHA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como para apresentar declaração de hipossuficiência econômica. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem conclusos.

0010177-28.2010.403.6119 - AIRTON APARECIDO DE MATTOS X SUELI STEVANATO BARROS DE MATTOS(SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0010216-25.2010.403.6119 - MANOEL MORAIS DA SILVA(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de

Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

0010239-68.2010.403.6119 - AMAURI RIBEIRO DA SILVA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP170878E - PAULO CESAR PEREIRA ALVES E SP132864E - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010071-66.2010.403.6119 (2008.61.19.008226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008226-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EUNICIO FERREIRA DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0010072-51.2010.403.6119 (2008.61.19.008405-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-98.2008.403.6119 (2008.61.19.008405-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO PAULO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0010073-36.2010.403.6119 (2008.61.19.003502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003502-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLEUSA GONCALVES NASCIMENTO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0010110-63.2010.403.6119 (2009.61.19.006878-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006878-77.2009.403.6119 (2009.61.19.006878-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VERA LUCIA GOMES DA SILVA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0010111-48.2010.403.6119 (2009.61.19.002115-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-33.2009.403.6119 (2009.61.19.002115-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AMARO CARLOS SOBRINHO(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008169-25.2003.403.6119 (2003.61.19.008169-9) - ODILIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 263/264), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003502-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003502-0) - CLEUSA GONCALVES NASCIMENTO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLEUSA GONCALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0007758-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007758-0) - MARIA DO CARMO NOGUEIRA COSTA(SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA E SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DO CARMO NOGUEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 232/234), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 221/221 verso e 228/230), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008226-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008226-4) - EUNICIO FERREIRA DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X EUNICIO FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0008405-98.2008.403.6119 (2008.61.19.008405-4) - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0009008-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009008-0) - JUCILENE BARBOSA DA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA PAULA ANDRADE BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X LUIZ FABIO DA SILVA - INCAPAZ X JUCILENE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 132/133), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 104/108), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002513-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002513-3) - ROSANGELA DA COSTA NUNES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ROSANGELA DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 101/103), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 88/89 e 96/99), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002781-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002781-6) - EZEQUIEL MARINHO DE SOUZA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EZEQUIEL MARINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 132/134), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 121/121 verso e 127/129), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004240-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004240-4) - ANAIZA PINHEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANAIZA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 153/154), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 143/143 verso e 149/152), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006386-85.2009.403.6119 (2009.61.19.006386-9) - ESMERALDO MARIANO DE OLIVEIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ESMERALDO MARIANO DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 108/109), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 97/97 verso e 103/105), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006878-77.2009.403.6119 (2009.61.19.006878-8) - VERA LUCIA GOMES DA SILVA (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VERA LUCIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0007093-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007093-0) - JOSE ANTONIO MATTOS SANTOS (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE ANTONIO MATTOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 249/250), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 236/237 verso e 246/247), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005779-38.2010.403.6119 - CARLOS ROBERTO TRIGUEIRINHO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARLOS ROBERTO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para corrigir a grafia de seu nome junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Isto feito, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação de fls. 33/34 dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000814-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000814-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MONTE VERDE (SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MONTE VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Serventia à retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001185-78.2010.403.6119 (2010.61.19.001185-9) - EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Serventia à retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-36.1999.403.6117 (1999.61.17.000172-3) - LUIZ PIRES DA SILVA X JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA X

JAIR CARDOSO X IRACEMA PEREIRA PERONE X RICARDO MINGORANCE LOPES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls. 719/730: Diante da falta de impugnação objetiva dos autores e da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 719/730. Indefiro o requerimento de fls. 738/739, tendo em vista que a interposição de recursos aos tribunais superiores não tem o condão de suspender a determinação judicial de devolução dos valores. Intimem-se, assim, os autores para devolução dos valores descritos a fl. 719, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem pagamento, autorizo o INSS à inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa.

0002627-61.2005.403.6117 (2005.61.17.002627-8) - NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP230983 - JULIANA SPURI BERNARDI E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002979-77.2009.403.6117 (2009.61.17.002979-0) - EUNICE ANTONIO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.96/100. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003568-69.2009.403.6117 (2009.61.17.003568-6) - JANDIRA MAGALHAES GAVALDAO X WILLIAN MAGALHAES GAVALDAO X ROSELI APARECIDA MARCOS GAVALDAO X JAQUELINE MAGALHAES GAVALDAO DA SILVA X JOSE ANTONIO CARREIRO DA SILVA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

A União opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou a juntada de cópias das declarações de imposto de renda do contribuinte. Sustenta que há omissão na decisão, pois requereu na contestação o indeferimento da petição inicial sob o fundamento de que as cópias das declarações de ajuste anual eram imprescindíveis à propositura da ação. Manifestou-se a parte autora pelo desprovisionamento dos embargos de declaração. É o sumário. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Reconheço, desde logo, a omissão no julgado e por isso mesmo passo a complementar o decisum atacado. Pois bem, rejeito o pedido de indeferimento da petição inicial, uma vez que a juntada das cópias das declarações de ajuste anual podem ser juntadas no decorrer do procedimento. Quanto à questão do ônus da prova, disciplinado no artigo 333 do CPC, não é impeditivo da produção de provas ex officio. Ao final das contas, cabe ao juiz, como responsável pelo andamento do processo, determinar a realização das provas necessárias à realização da justiça, mesmo que de ofício, à luz do artigo 130 do Código de Processo Civil. Não se pode ignorar que, em vários casos julgados nesta 17ª Subseção Judiciária, as partes autoras têm tido o ônus (vale dizer, o dissabor de se tornar litigante neste país) de ingressar com ação judicial para recuperar valores injustamente retidos pela Receita Federal, obtidos em ações previdenciárias alimentares, mesmo diante de farta jurisprudência contrária ao fisco. No presente caso, aliás, não se compreende porque a própria União não juntou as cópias das declarações, uma vez que dispõe de ampla facilidade de acesso às informações fiscais da parte autora. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU-LHES PROVIMENTO, para, reconhecendo a omissão, complementar o julgado e rejeitar o pedido de indeferimento da petição inicial. No mais, fica mantida a decisão proferida, cabendo à União juntar os documentos, sob pena inclusive de responder por litigância de má-fé. Intimem-se.

0000774-41.2010.403.6117 - JOAO VITOR TOLEDO DE CAMARGO - INCAPAZ X PEDRO PAULO TOLEDO DE CAMARGO - INCAPAZ X ARLETE APARECIDA DE TOLEDO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.61: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. Int.

0000903-46.2010.403.6117 - MARIA DA CUNHA PRADO ESPOSTO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA)

BUENO)

Fls.29/30: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo 20(vinte) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001021-22.2010.403.6117 - ANNA ALEXANDRINA MAZZIERO VOLTOLIN X PEDRO LOPES VIEIRA X CELINA ESMERIA FRANCISCO X ANTONIO FRAGNAN X INES MARINELLI DALMAZO X SYLVIA CARDOSO LAUREANO X JESUINA JOSEFA DA CONCEICAO X MARIA LUCIA RODRIGUES X VALDECIDA DOS SANTOS X IZABEL DIAS ALVES MARINHO X APPARECIDA DE JESUS X FRANCISCO GIAROTTI X BENEDITO MAGDALENA X MARGARIDA FELIX ARRUDA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls.612/614: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001665-62.2010.403.6117 - JOAO DE CAMPOS(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Tendo em vista que a(s) parte(s) autora(s) reside(m) em cidade(s) não abrangida(s) por esta subseção judiciária, esclareça seu patrono a propositura desta ação perante este juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001756-55.2010.403.6117 (2002.61.17.001352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-82.2002.403.6117 (2002.61.17.001352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA JOSE VICTORIANO DO NASCIMENTO FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE VICTORIANO DO NASCIMENTO FERRANTE(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001762-62.2010.403.6117 (2009.61.17.000230-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-87.2009.403.6117 (2009.61.17.000230-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLEONIZIA RAMINELLI DOS SANTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001763-47.2010.403.6117 (2006.61.17.000354-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-75.2006.403.6117 (2006.61.17.000354-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X EDIVALDA BATISTA DE SANTANA SANTOS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001778-16.2010.403.6117 (2005.61.17.002920-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-31.2005.403.6117 (2005.61.17.002920-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X AFRANIO DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001708-96.2010.403.6117 (2009.61.17.003538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-34.2009.403.6117 (2009.61.17.003538-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO)

Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001726-69.2000.403.6117 (2000.61.17.001726-7) - JOSEFA ALVES DE SOUSA REIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X JOSEFA ALVES DE SOUSA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000180-71.2003.403.6117 (2003.61.17.000180-7) - EDITH EDDIE LEONELLI SPIRANDELLI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EDITH EDDIE LEONELLI SPIRANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001591-76.2008.403.6117 (2008.61.17.001591-9) - JOSE CARLOS LEME(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CARLOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0003594-04.2008.403.6117 (2008.61.17.003594-3) - AZOR DE OLIVEIRA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X AZOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000203-22.2000.403.6117 (2000.61.17.000203-3) - INSTITUTO PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI137557 - RENATA CAVAGNINO E SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E Proc. CARLA BERTUCCI BARBIERI E Proc. JORGE CEZAR MOREIRA LANNA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA

Ante o resultado do BACENJUD constante às fls.1492/1493, intime-se o SESC para requerer o que de direito em prosseguimento à execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003362-47.1995.403.6111 (95.1003362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002783-02.1995.403.6111 (95.1002783-9)) TOTTAL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimada a promover a execução do julgado, primeiramente a União Federal requereu a intimação da parte requerida para pagamento do crédito devido; restando infrutífera a intimação, requereu a União o bloqueio de ativos financeiros da requerida via BACENJUD, o que foi deferido às fls. 270. Restando negativa a solicitação de bloqueio bancário, conforme extrato de fls. 289/290, a União Federal requereu a extinção e o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 292. Não obstante, o 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento ao procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n. Dessa forma, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 283, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002997-24.2006.403.6111 (2006.61.11.002997-8) - WALDEMAR BATEL(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO DE FLS. 148: Vistos. A CEF efetuou o depósito complementar para a garantia do juízo (fls. 147) e apresentou impugnação genérica ao cumprimento da sentença (fls. 146) alegando excesso de execução, reiterando os cálculos de liquidação por ela apresentados (fls. 123/132). Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC. Ao Setor de Cálculos para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, à vista do contido na sentença exequenda. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento das quantias incontroversas depositadas às fls. 131/132. Cumpra-se e intime-se. Fica, outrossim, a parte autora intimada de que, aos 27/10/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 199/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0003414-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003414-7) - ELLEN NICE CORREA SILVA(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELLEN NICE CORREA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000501-85.2007.403.6111 (2007.61.11.000501-2) - JORGE RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JORGE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de nº 502.179.332-1 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a impossibilidade de reabilitação profissional. Informa o autor na inicial que padece de artrose na coluna vertebral com processo degenerativo e progressivo, bem como lesão inflamatória nos joelhos, enfermidades que o incapacitam para o exercício de sua atividade habitual de carteiro, razão pela qual requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença. Afirma, outrossim, que foi submetido a várias perícias médicas, sendo, em todas as oportunidades, predeterminado o tempo de duração da moléstia, por meio da alta programada, razão pela qual vem requerer seja restabelecido o benefício cuja cessação foi fixada em 14/02/2007, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À inicial, acostou procuração e documentos (fls. 18/58). Por meio da decisão de fls. 61/63, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não restar comprovado que o benefício será de fato cessado na data programada para a alta médica. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 71/75, instruída com os documentos de fls. 76/94, requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos formulados. Às fls. 97/116, foi anexada cópia do processo administrativo e dos antecedentes médicos periciais do segurado, referente ao benefício de auxílio-doença nº 502.179.322-1. Réplica foi apresentada às fls. 119/123. Chamadas a especificar provas, o autor requereu produção de perícia médica (fls. 125/126); o INSS, por sua vez, disse não ter mais provas a produzir (fls. 129). Deferida a prova pericial requerida, o autor não compareceu em nenhuma das datas agendadas para realização do exame, consoante informações de fls. 151, 168, 182 e 193. Chamado a se manifestar, o autor informou que no decorrer do processo o INSS concedeu-lhe, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual requer a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, pela perda do objeto da ação (fls. 196/198). Por meio da cota exarada às fls. 200, o INSS concordou com o pedido formulado pela parte autora. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por meio da petição de fls. 196/197, o autor noticiou que o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, o que ocorreu com data de início em

18/11/2008, segundo a carta de concessão de fls. 198, razão pela qual requer a extinção da ação, ante a perda do objeto da demanda. Com efeito, o autor ingressou com a presente ação com vistas a que o benefício de auxílio-doença que vinha auferindo sob nº 502.179.322-1 fosse mantido até ser convertido em aposentadoria por invalidez, ao ser constatada a impossibilidade de reabilitação profissional. E segundo se depreende do documento de fls. 198, foi exatamente o que ocorreu na orla administrativa, pois o benefício de auxílio-doença foi pago ao autor até ser transformado em aposentadoria por invalidez, em 18/11/2008. Dessa forma, resta caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir do autor, sob a modalidade necessidade, vez que os pedidos formulados neste feito foram concedidos na via administrativa, situação que determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, considerando que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001571-06.2008.403.6111 (2008.61.11.001571-0) - SEBASTIANA CORTEZ DE BRITO (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por SEBASTIANA CORTEZ DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora que sempre trabalhou para ajudar no sustento da casa, desempenhando uma gama de funções, sendo que uma das foi a de serviços gerais (faxineira), e atualmente não consegue desenvolver atividade laborativa devido aos problemas de saúde (CID F.41.1, F.41.0, F.43.1), passando por sérias dificuldades financeiras, não possuindo nenhuma fonte de renda para seu próprio sustento. À inicial, juntou documentos (fls. 07/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 24). Citado (fl. 29-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 31/48, agitando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 49/52). Réplica às fls. 56/60. Despacho saneador foi proferido à fls. 66, afastando a preliminar agitada na contestação e deferindo a realização de perícia médica e de estudo social. Estudo social foi acostado às fls. 82/86, e o laudo médico às fls. 88/92 com esclarecimentos (fls. 104/105). Sobre eles se manifestou a parte autora (96/97), e o INSS (fls. 99/100). Sobre os esclarecimentos prestado pelo sr. perito, a parte autora se manifestou (fls. 108/109) requerendo a realização de nova perícia médica, e o INSS às fls. 110. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 112) determinando-se a abertura de vistas ao MPF. Parecer do Parquet Federal às fls. 113, opinando pela improcedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado às fls. 109, uma vez que o laudo pericial é conclusivo ao atestar a ausência de incapacidade da autora. O pedido é improcedente. A preliminar suscitada pelo INSS em sua contestação restou afastada pelo Juízo, nos termos da r. decisão saneadora proferida à fls. 66, ora ratificada, verbis: Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Superado isso, passo diretamente à análise do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade

para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS Como dito acima, o benefício ora perseguido possui requisitos, dentre eles apresentam-se alternativamente o etário e a deficiência. A autora, contando na data da propositura da ação com 56 anos de idade (fls. 07), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Por isso, é indispensável a comprovação dos requisitos: hipossuficiência econômica bem como a incapacidade para o trabalho. Bem por isso, foi de rigor a realização de perícia médica legal e do estudo social. Passo a análise da incapacidade laborativa da autora. Em conformidade com o laudo pericial acostado às fls. 87/92, a autora é portadora de Personalidade Histriônica (fls. 90). Esclarece que o transtorno da personalidade caracterizado por uma afetividade superficial e lábil, dramatização, teatralidade, expressão exagerada das emoções, sugestibilidade, egocentrismo, autocomplacência, falta de consideração para com o outro, desejo permanente de ser apreciado e de constituir-se no objeto de atenção e tendência a se sentir facilmente ferido (fls. 90). Conclui que a pericianda, portadora de Personalidade Histriônica não apresenta no momento elementos que a incapacite para atividades trabalhistas (fls. 91). Da mesma forma, em resposta aos quesitos unificados do INSS, verifica-se que a autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, ou para as outras atividades profissionais (quesito 12 e 19 fls. 92), mas apresenta uma incapacidade apenas para as atividades que requeiram senso percepção, senso crítico, percepção da realidade, concentração, atenção, interesse, pensamento coeso, relações sociais, gasto de energia ou leve a fadigabilidade, etc... (quesito 9 - fls. 92). Outrossim, em esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 104/105), o expert afirma novamente que a autora não está incapacitada para as atividades laborativa, inclusive para o exercício de sua atividade habitual (faxineira) podendo desempenhá-la de forma normal (quesito 1 - autora fls. 104). Destarte, indemonstrada a incapacidade laborativa da autora, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre a hipossuficiência econômica. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 25), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001853-44.2008.403.6111 (2008.61.11.001853-9) - SIDNEI BONATTO (SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-15.2009.403.6111 (2009.61.11.000139-8) - FRANCISCO DE ASSIS MENDES (SP140713 - JULIANA SILVEIRA PUTINATI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovido por FRANCISCO DE ASSIS MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata o autor que é portador de CID 10 - F41.2., concernente em sintomas ansiosos e depressivos apresentando-os simultaneamente e otosclerose, patologias que incapacitam o autor para as atividades laborativas. À inicial, juntou-se documentos (fls. 10/20). Nos termos da r. sentença de fls. 23/24, concedeu-se os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, bem como, determinou-se a produção de prova pericial e regularização da representação processual. Citado (fl. 37-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/42. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, questiona a data de início do benefício, bem como honorários advocatícios e juros de mora. Réplica às fls. 43/50. O estudo social foi acostado às fls. 62/71 e o laudo médico às fls. 72/75, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 77/78 (autora), e às fls. 80 e verso (INSS), com documentos (fls. 81/84). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 87/88, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi

reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOSO autor, contando na data da propositura da ação com 44 anos de idade (fls. 12), logicamente, não tem a idade mínima exigida pela lei para ser qualificado como idoso. Por isso, é indispensável a comprovação do requisito incapacidade de trabalho, além da hipossuficiência econômica. Bem por isso, foi de rigor a realização do estudo social e perícia médica. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Por primeiro, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 62/71) informa que o núcleo familiar do autor é composto por quatro pessoas: o autor, cabeleireiro, com uma renda de R\$ 600,00 mensais; sua esposa, Sra. Tânia Márcia da Silva Mendes, 44 anos, faxineira, auferindo renda mensal aproximadamente de R\$ 500,00; e seus dois filhos, Willian (20 anos), mecânico, com renda de R\$ 1.000,00 mensais e Douglas (17 anos), apenas estudante. Assim, a renda da entidade familiar do autor é de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), pois é integrada pela soma da sua própria renda, acrescida da renda de sua esposa e de seu filho Willian. Relembre-se que os valores percebidos pelo referido filho devem ser computados, já que trata-se pessoa menor de 21 anos de idade (art. 16, I da lei supramencionada). Assim, para cálculo da renda per capita da família do autor, temos a quantia R\$ 475,33 (R\$ 1.900,00: 4 = R\$ 475,00), o que inviabiliza a concessão do benefício, eis que se trata de valor deveras superior ao limite de do salário mínimo. Saliente-se, ainda, que dos documentos anexados pelo INSS (fls. 83-verso), pode-se perceber que a renda do filho do autor a partir de setembro/2008, excede o valor informado no estudo social (R\$ 1.000,00) chegando a perceber, em maio/2010, R\$ 2.075,07 reais. Destarte, indemonstrada a hipossuficiência econômica do autor, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre a incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 25), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001221-81.2009.403.6111 (2009.61.11.001221-9) - RENATO PAULINO DE LIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 234/236, dando conta de que foi suspensa a nomeação da curadora Luiza Paulina de Lira, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 03/11/2010, às 14:30h. Aguarde-se a vinda de informação, pelo patrono do autor, da nomeação de novo curador pelo Juízo da 1ª Vara de Família, desta Comarca, após tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência.

0002063-61.2009.403.6111 (2009.61.11.002063-0) - MILTON PEREIRA DA SILVA (SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/12/2010, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). KENITI MIZUNO, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003434-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003434-3) - ROMILDA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS

DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 146/147: quanto ao quadro depressivo da autora, tendo em vista que no documento de fls. 149, datado de 01/09/2010, o profissional médico atesta que a autora permaneceu internada no Hospital de Clínicas - área de Psiquiatria, no período de 04/08/2010 a 01/09/2010, devido aos diagnósticos CID F33.3 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos) + F42 (Transtorno obsessivo-compulsivo), DEFIRO a realização de perícia médica com especialista na área de Psiquiatria.Por conseguinte, tendo em vista que os quesitos da autora já se encontram nos autos, e considerando a determinação de juntada dos quesitos do INSS, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 10), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual como empregada doméstica?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora.Publique-se e cumpra-se.

0003900-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003900-6) - MANOEL MONTOLAR PELLESEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MANOEL MONTOLAR PELLESEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde informa o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição iniciada em 30/07/1992, com o tempo de serviço reconhecido de 36 anos, 9 meses e 26 dias. Afirma ter direito adquirido ao melhor cálculo de benefício, eis que já contava com 33 anos, 8 meses e 27 dias de serviço em 02/07/1989, sob a vigência da legislação anterior à Lei nº 7.789/89. Pretende, assim, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, segundo a legislação vigente à época, e com a revisão posterior do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, considerando-se o teto do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício equivalentes a 20 salários mínimos, sendo inaplicáveis as posteriores reduções de teto estabelecidas pela legislação ou, então, que a limitação se dê apenas para pagamento, mantendo-se o valor original. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 11/29). Por meio do despacho de fls. 39, afastou-se a possibilidade de prevenção com o processo anotado no termo de fls. 30 e se deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 44/60, acompanhada do documento de fls. 61. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinzenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido, com condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Réplica foi apresentada às fls. 63/71.Chamadas a especificar provas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 73 e 74).Às fls. 78/81, trasladou-se para estes autos cópia da sentença de improcedência proferida no incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 82).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 83/85, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 30/07/1992 (fls. 15), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Afirma a parte autora na inicial que já reunia as condições necessárias para obtenção de sua aposentadoria em 02/07/1989, época submetida à aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.É certo que a jurisprudência firma-se no sentido de que o direito à aposentadoria rege-se pela legislação vigente na época do preenchimento dos requisitos legais. Aplica-se, assim, o raciocínio emanado pela Súmula 359 da Suprema Corte:Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.Muito embora a súmula tenha por redação a situação dos servidores, o princípio da proteção ao direito adquirido que dela emana serve, por identidade de razões, aos segurados da Previdência Social. Neste sentido, são os precedentes de nossa Eg. Corte Regional (AC 2002.03.99.024828-3 - SP, TRF 3ª. Região - 10ª. Turma, Des. CASTRO GUERRA, DJU 22/11/2006, P. 264; AC 98.03.06.0839-8 - SP, TRF 3ª. Região - 10ª. Turma, Des. CASTRO GUERRA, DJU 22/11/2006, P. 262).Assim, se o autor adquiriu o direito de aposentar-se na vigência da CLPS/84, obtém o cálculo do salário-de-benefício pela média nele estipulada, sem correção das doze últimas contribuições, valendo-se, todavia, do critério do maior e do menor

valor-teto vigente à época e dos valores-teto anteriores à Lei nº 7.787/89. Porém, o caso mostra uma particularidade digna de ser considerada. A data que o autor aponta para ter início o benefício de aposentadoria insere-se no período do chamado Buraco Negro, isto é, momento posterior à Constituição em vigor, mas antes da Lei nº 8.213/91. E a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição somente foi efetivamente implementada com a vigência da Lei nº 8.213/91, porquanto o artigo 202 da Constituição em sua originária redação não gozava de autoaplicabilidade. Destarte, não sendo autoaplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91). Bem por isso que a parte autora postula a revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91 somente a partir de junho de 1992 (fls. 09, item 4.2.1). Veja que caso fosse aplicada a revisão pretendida, caberia também a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, já que a renda mensal inicial estaria calculada como se o dia de início do benefício correspondesse a julho de 1989. E, aí, os limites tetos e as alíquotas seriam os da Lei nº 8.213/91. Ainda, o Excelso Pretório fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto: EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. (RE 229731/SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25). Portanto, se fosse considerar a renda mensal inicial de 07/89, aplicar-se-ia o disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, de forma a se utilizar no cálculo da aposentadoria do autor os tetos da Lei nº 8.213/91. Uma coisa é preservar o direito adquirido, outra é conferir ultra-atividade à lei revogada (CLPS/84), afastando a revisão prevista pela lei vigente. Não é possível a adoção de um sistema híbrido (o que difere de direito adquirido), valendo-se das vantagens dos regimes anterior e posterior à Constituição Federal e à Lei 8.213/91. Elucidativa a jurisprudência do C. STJ a esse respeito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE QUANDO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPATIBILIDADE DA LEI 6.950/81, COM O DISPOSTO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DO C. STF. I - É firme o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na Lei nº 6.950/81. II - O direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 966.203/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010) Portanto, o cálculo sob a ótica da CLPS/84, com a correção de apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo e os limites de teto então vigentes limitar-se-ia a maio de 1992, antes da aplicação do artigo 144 referido. Porém, considerando o ajuizamento da ação em 23 de julho de 2009, prescrita tal forma de cálculo, eis que abrangidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores à 23 de julho de 2004. Além disso, como acima mencionado, a partir da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91 o cálculo do benefício se faz na forma da Lei nº 8.213/91 e os tetos por ela disciplinados. Assim, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003906-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003906-7) - RENATO DE CERQUEIRA CEZAR (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por RENATO DE CERQUEIRA CESAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde informa o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição iniciada em 06/12/1991, com o tempo de serviço reconhecido de 35 anos e 28 dias. Afirmar ter direito adquirido ao melhor cálculo de benefício, eis que já contava com 32 anos, 7 meses e 26 dias de serviço em 02/07/1989, sob a vigência da legislação anterior à Lei nº 7.789/89. Pretende, assim, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, segundo a legislação vigente à época, e com a revisão posterior do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, considerando-se o teto do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício equivalentes a 20 salários mínimos, sendo inaplicáveis as posteriores reduções de teto estabelecidas pela legislação. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 10/30). Por meio do despacho de fls. 40, afastou-se a possibilidade de prevenção com o processo anotado no termo de fls. 31 e se deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 45/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/77. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido, com condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Réplica às fls. 80/88. Chamadas a especificar provas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 97 e 98). Às fls. 91/96 e 102/106, trasladou-se para estes autos, respectivamente, cópia da decisão de rejeição proferida no incidente de impugnação ao valor da causa e da certidão de

decurso de prazo para apresentação de recurso, assim como da sentença de improcedência da impugnação à assistência judiciária gratuita, bem como da certidão de trânsito em julgado. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 107/109, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 06/12/1991 (fls. 14), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Afirmo a parte autora na inicial que já reunia as condições necessárias para obtenção de sua aposentadoria em 02/07/1989, época submetida à aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. É certo que a jurisprudência firma-se no sentido de que o direito à aposentadoria rege-se pela legislação vigente na época do preenchimento dos requisitos legais. Aplica-se, assim, o raciocínio emanado pela Súmula 359 da Suprema Corte: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Muito embora a súmula tenha por redação a situação dos servidores, o princípio da proteção ao direito adquirido que dela emana serve, por identidade de razões, aos segurados da Previdência Social. Neste sentido, são os precedentes de nossa Eg. Corte Regional (AC 2002.03.99.024828-3 - SP, TRF 3ª. Região - 10ª. Turma, Des. CASTRO GUERRA, DJU 22/11/2006, P. 264; AC 98.03.06.0839-8 - SP, TRF 3ª. Região - 10ª. Turma, Des. CASTRO GUERRA, DJU 22/11/2006, P. 262). Assim, se o autor adquiriu o direito de aposentar-se na vigência da CLPS/84, obtém o cálculo do salário-de-benefício pela média nele estipulada, sem correção das doze últimas contribuições, valendo-se, todavia, do critério do maior e do menor valor-teto vigente à época e dos valores-teto anteriores à Lei nº 7.787/89. Porém, o caso mostra uma particularidade digna de ser considerada. A data que o autor aponta para ter início o benefício de aposentadoria insere-se no período do chamado Buraco Negro, isto é, momento posterior à Constituição em vigor, mas antes da Lei nº 8.213/91. E a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição somente foi efetivamente implementada com a vigência da Lei nº 8.213/91, porquanto o artigo 202 da Constituição em sua originária redação não gozava de autoaplicabilidade. Destarte, não sendo autoaplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91). Bem por isso que a parte autora postula a revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91 somente a partir de junho de 1992 (fls. 08, item 4.5.3). Veja que caso fosse aplicada a revisão pretendida, caberia também a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, já que a renda mensal inicial estaria calculada como se o dia de início do benefício correspondesse a julho de 1989. E, aí, os limites tetos e as alíquotas seriam os da Lei nº 8.213/91. Ainda, o Excelso Pretório fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto: **EMENTA:** Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. (RE 229731/SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25). Portanto, se fosse considerar a renda mensal inicial de 07/89, aplicar-se-ia o disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, de forma a se utilizar no cálculo da aposentadoria do autor os tetos da Lei nº 8.213/91. Uma coisa é preservar o direito adquirido, outra é conferir ultratividade à lei revogada (CLPS/84), afastando a revisão prevista pela lei vigente. Não é possível a adoção de um sistema híbrido (o que difere de direito adquirido), valendo-se das vantagens dos regimes anterior e posterior à Constituição Federal e à Lei 8.213/91. Elucidativa a jurisprudência do C. STJ a esse respeito: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE QUANDO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPATIBILIDADE DA LEI 6.950/81, COM O DISPOSTO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DO C. STF.** I - É firme o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na Lei nº 6.950/81. II - O direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 966.203/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010) Portanto, o cálculo sob a ótica da CLPS/84, com a correção de apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo e os limites de teto então vigentes limitar-se-ia a maio de 1992, antes da aplicação do artigo 144 referido. Porém, considerando o ajuizamento da ação em 23 de julho de 2009, prescrita tal forma de cálculo, eis que abrangidas pela prescrição

quinquenal todas as parcelas anteriores à 23 de julho de 2004. Além disso, como acima mencionado, a partir da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91 o cálculo do benefício se faz na forma da Lei nº 8.213/91 e os tetos por ela disciplinados. Assim, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004253-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004253-4) - IVANIRDE PEREIRA LIMA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/11/2010, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004788-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004788-0) - ROBSON DE OLIVEIRA FACHINI (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/11/2010, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005088-82.2009.403.6111 (2009.61.11.005088-9) - NIVALDO MARTINS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/11/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDGAR BALDI JÚNIOR, sito à Rua Rio Grande do Sul, n. 454, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006797-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006797-0) - DELMA MARIA DA LUZ (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DELMA MARIA DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora que é portadora de CID F60.4 - Personalidade Histriônica e CID F34.1 - Distímia, patologias que incapacita a autora para as atividades laborativas. Protocolou pedido na esfera administrativa, mas foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita era superior a do salário mínimo. À inicial, juntou documentos (fls. 09/29). Nos termos da r. sentença de fls. 32/35, concedeu-se os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, bem como, determinou-se a produção de prova pericial e realização do estudo social. O estudo social foi acostado às fls. 48/57 e o laudo médico às fls. 62/65. Citado (fl. 59-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 67/72, agitando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Juntou documentos (fls. 73/96). Réplica e manifestação sobre o estudo social e o laudo pericial às fls. 98 (autora) e às fls. 100 e verso (INSS). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 102 e verso, pela improcedência da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Quanto à preliminar de prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.(...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado

de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS Como dito acima, o benefício ora perseguido possui requisitos, dentre eles apresentam-se alternativamente o etário e a deficiência. A autora, contando na data da propositura da ação com 41 anos de idade (fls. 10), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Por isso, é indispensável a comprovação de deficiência incapacitante ao trabalho, bem como o de hipossuficiência econômica. Bem por isso, foi de rigor a realização de perícia médica legal e do estudo social. Passo a análise da incapacidade laborativa da autora. Em conformidade com o laudo pericial acostado às fls. 62/65, a autora é portadora de um Transtorno de Personalidade e não de uma doença (questo 10 - autora - fls. 64), [...] sendo sintomas depressivos inerentes a este transtorno não constituindo outra patologia. Não podemos diagnosticar na mesma qualquer tipo de retardo mental. Assim segue-se, em nossa opinião, que a mesma não apresenta doença incapacitante (questo 2 - autora - fls. 64). E conclui, diante do estado psicopatológico atual da examinada constatamos que a mesma não apresenta incapacidade para exercer atividades laborativas, podendo manter-se em tratamento ambulatorial concomitante ao trabalho (conclusões - fls. 65). Outrossim, em resposta aos quesitos, fica evidente que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual, ou para qualquer outro tipo de atividade (questo 5 e 6 INSS; 1 e 2 juízo e 3 autora - fls. 63/64). Destarte, indemonstrada a incapacidade laborativa da autora, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre a hipossuficiência econômica. Ante a improcedência da ação, resta prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 25), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000891-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000891-7) - MARIA GONCALVES DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por MARIA GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, em razão de ter-se dedicado às lides rurais ao longo de sua vida. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/13). Apontada a possibilidade da ocorrência de prevenção, conforme termo de fls. 14, juntou-se aos autos cópias extraídas do feito nº 2004.61.11.001417-6, que teve trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília, SP (fls. 21/38). Chamada a esclarecer o motivo de ter proposto ação aparentemente idêntica àquela anteriormente ajuizada (fls. 39), a parte autora ficou-se inerte (cf. certidão de fls. 40). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 40-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. As cópias anexadas às fls. 21/38 demonstram a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre este feito e o processo nº 2004.61.11001417-6, que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local. E naqueles autos o pedido de aposentadoria por idade, idêntico ao aqui formulado, foi acolhido pela sentença de fls. 25/30, mas rejeitado em segundo grau de jurisdição, consoante acórdão de fls. 32/37, com trânsito em julgado certificado às fls. 38-verso, em razão da juntada pelo INSS de extrato do CNIS indicando que o marido da autora passou a exercer atividade urbana como comerciante no ano de 1976, o que descaracterizou a condição de rural da autora por extensão da qualificação profissional do marido. Não há, por conseguinte, que se falar na modificação da situação fática, apta a ensejar o reexame do meritum caus. Na verdade, o que se pretende neste feito é reexaminar elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, ou seja, está-se diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecurável (CPC, 301, 3º, segunda parte). A presente ação, portanto, foi colhida pela coisa julgada daquela que a precedeu, o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação ordinária nº 2004.61.11.001417-6, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, por consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação ordinária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, em razão da gratuidade ora deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000976-36.2010.403.6111 (2010.61.11.000976-4) - MARIA CRISTINA KEIKO MATSUNAGA (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por MARIA CRISTINA KEIKO MATSUNAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. À inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/22). Por meio da decisão de fls. 25/28, deferiu-se à parte autora os benefícios da gratuidade

judiciária requerida, bem como se determinou a produção antecipada de provas, a fim de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após a citação do INSS, a autora veio aos autos, por meio da petição de fls. 40/41, requerendo a desistência da ação, por ter obtido o benefício administrativamente. Chamado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido de desistência formulado (fls. 47). Contestação do INSS foi anexada às fls. 49/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/60, arguindo a autarquia, tão-somente, a falta de interesse de agir da parte autora. Às fls. 65/66, foi juntada aos autos nova petição postulando a desistência da ação, desta feita subscrita pela própria autora, além da advogada constituída. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e após seu ciente às fls. 67. Chamado novamente a se manifestar, o INSS reiterou sua manifestação de fls. 47 (fls. 69). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por meio da petição de fls. 65/66, a autora noticiou que o benefício pleiteado neste feito foi concedido administrativamente, razão pela qual requer a desistência da ação, ante a perda do objeto da demanda. Com efeito, cumpre extinguir o presente feito sem resolução do mérito, não pela desistência manifestada, mas por falta de interesse de agir. Consoante se verifica dos documentos anexados aos autos, a autora requereu administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada na data de 11/11/2009, pedido que lhe foi negado na ocasião (fls. 54). Todavia, a autarquia previdenciária reconsiderou sua decisão, deferindo o benefício em 02/03/2010, com data de início em 11/11/2009 (fls. 55). Dessa forma, resta caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir da autora, sob a modalidade necessidade, vez que o benefício postulado foi concedido na via administrativa, em momento posterior ao ajuizamento da presente ação, mas com início em data anterior, situação que determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001129-69.2010.403.6111 (2010.61.11.001129-1) - ANA RITA NEVES (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANA RITA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido na via administrativa sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/32). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido, nos termos da decisão de fls.

36/38. Determinada a juntada da certidão de inteiro teor e de cópia da petição inicial do feito nº 2009.61.11.005469-0 (fls. 55), e cumprida a diligência (fls. 56/64), a tutela antecipada anteriormente deferida foi revogada (fls. 66/67). Citado, o INSS ofertou sua contestação às fls. 78/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/94. Afirmou, em síntese, que a autora é advogada regularmente inscrita na OAB/SP - Subseção de Marília e corretora de imóveis inscrita no CRECI, não havendo qualquer comprovação da alegada incapacidade laborativa. Sobre a cópia juntada à fls. 73, manifestou-se o INSS às fls. 95/96. Às fls. 106/107, sobreveio pedido de desistência e renúncia aos direitos elencados na inicial, formulado pela parte autora, acerca do qual pronunciou-se o INSS à fls. 110, condicionando sua concordância à renúncia expressa da parte autora ao direito sob o qual se funda a ação, assim como à devolução dos valores recebidos por conta da decisão antecipatória da tutela. Ante a renúncia ao mandato noticiada pelos advogados da autora (fls. 111/113), foi ela pessoalmente intimada para constituir novo patrono, o que foi feito conforme fls. 118/119. É a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro, por primeiro, o pedido de vista dos autos formulado pela nova advogada da autora às fls. 118, ante o pedido de desistência e renúncia formulado, pelo que não há falar em defesa a ser apresentada. Pois bem. Por meio da petição e declaração juntadas às fls. 106/107, renunciou a autora ao direito em que se funda a ação, o que acarreta a extinção da lide e independe de concordância da parte contrária. Com efeito, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com julgamento de mérito, com efeitos equivalentes à improcedência do pedido, se este, como resulta óbvio, já não houver sido rechaçado (REsp nº 555.139-CE, 2ª T., DJ de 13.06.2005) (AC nº 756.846 (2001.03.99.057181-8), 3ª Turma, rel. Juiz Fonseca Gonçalves (Conv.), j. 25.07.2007, v.u., DJU 15.08.2007, pág. 181). Assim, afigurar-se desnecessária a anuência da parte ré, exigível apenas nos casos de desistência da ação (Código de Processo Civil, artigo 267, 4º). Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela parte autora e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que os valores pagos à autora por força da antecipação da tutela são irrepetíveis, não apenas por sua natureza alimentar, mas por terem sido legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-24.2010.403.6111 (2010.61.11.001132-1) - LUIZ ROMAO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ ROMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por idade que titulariza desde 24/09/1993, pela aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/19). Por meio do despacho de fls. 22, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 27/33, acompanhada de documentos. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão pleiteada. No mérito, argumentou, em síntese, que o benefício da parte autora não foi concedido com média de salários de contribuição superior ao teto, razão pela qual não tem ela direito à revisão postulada. Réplica às fls. 37/44. Chamadas a especificar provas, a parte autora informou que a prova que pretende produzir é a documental acostada à inicial (fls. 46); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 47). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 48/50, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por idade recebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 24/09/1993 (fls. 16), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Como se constata do demonstrativo de cálculo de fls. 16, o autor é titular do benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 24/09/1993 e renda mensal inicial de \$ 14.070,91. Os benefícios concedidos no período entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão, de fato, sujeitos ao previsto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94. Todavia, a revisão somente produz efeito para os benefícios que sofreram redução em razão do disposto no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Vê-se, assim, que a revisão mencionada teve por fim aumentar o teto do salário-de-benefício no período, igualando-o ao valor do salário-de-contribuição vigente na competência abril de 1994, em razão de defasagem do valor do salário-de-contribuição. Confira-se, sobre o assunto, a jurisprudência do egrégio STJ: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP - 410445, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003, PG:00322) O artigo 26 da Lei 8.870/94 estabelece como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94. (REsp nº 303450/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, 24/04/2001, DJ 18/06/2001, p.175); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, 2º DA LEI 8.213/91. TETO. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Aplicação ao caso do art. 26 da Lei 8.870/94. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp nº 163723/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 17/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 160). No caso dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor foi fixada em \$ 14.070,91, em razão da aplicação do coeficiente de cálculo de 95% sobre o salário-de-benefício calculado em \$ 14.811,49, na competência setembro de 1993, ou seja, tratam-se de valores bastante inferiores ao teto máximo de benefício à época, que equivalia a \$ 86.414,97. Assim, não sofreu o benefício qualquer limitação com base no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Dessa forma, não faz sentido a revisão pleiteada, cumprindo julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial, pois não se aplica ao benefício do autor a disposição do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS,

Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001819-98.2010.403.6111 - EMILIO PERES BOSI(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EMILIO PERES BOSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13, 18 e 22/29).Por meio do despacho de fls. 19, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/40. Em sua resposta, tratou da hipótese de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração (fls. 41).Às fls. 43, a parte autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, postulando, logo após, a desistência da ação (fls. 46), pedido com o qual concordou a CEF (fls. 48) e o Ministério Público Federal (fls. 49).É a síntese do necessário. DECIDO.Citada a ré, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001946-36.2010.403.6111 - OSWALDO MARCOLONGO(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSWALDO MARCOLONGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 17/22).Por meio do despacho de fls. 29, restou afastada a possibilidade de dependência deste feito com aquele apontado no termo de fls. 14 e foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/39. Em sua resposta, tratou da hipótese de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração (fls. 40).Às fls. 42, a parte autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, postulando, logo após, a desistência da ação (fls. 45), pedido com o qual concordou a CEF (fls. 47). O Ministério Público Federal após seu ciente nos autos, conforme fls. 48.É a síntese do necessário. DECIDO.Citada a ré, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002233-96.2010.403.6111 - HELOISA HELENA VIEIRA DIAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO: Vistos.Ciência à autora da redistribuição do feito a esta^a Vara.Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida por Heloísa Helena Vieira Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a contar do requerimento administrativo.A ação foi originalmente distribuída à 2ª vara federal local. Em 12/04/2010, o MM. juiz federal daquela vara declarou extinto o

feito, sem a resolução do mérito, por entender que teria ocorrido a coisa julgada material em relação à sentença proferida nos autos nº 2008.61.11.005261-1, desta 1ª Vara. Para aquele juízo, a presente ação seria mera repetição daquela, já julgada. A autora apelou da sentença extintiva (fls. 225/231) e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Uma vez naquela Corte, sobreveio a decisão monocrática de fl. 238 e vs., que deu provimento à apelação da autora para anular a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, o Digno juízo da 2ª vara proferiu a decisão de fls. 242/244 determinando a remessa dos autos a este Juízo, ao fundamento de que, sendo a presente demanda idêntica a de nº 2008.61.11.002561-1, incidiria a regra do art. 253, III, do CPC. Ocorre que a presente demanda não é idêntica àquela distribuída sob nº 2008.61.11.002561-1, como quer o juízo da 2ª Vara local, uma vez que o pedido atual se baseia na progressão das enfermidades da autora. Ou seja, as situações fáticas são distintas. Isso não passou despercebido pelo Digno Desembargador Relator do recurso noticiado nos autos, Dr. Sérgio Nascimento, que em sua decisão de fls. 238 e vs. aduziu, peremptoriamente: (...) Para a ocorrência de litispendência ou coisa julgada faz-se indispensável a tríplice identidade entre os elementos da ação. Assim, necessários que sejam idênticos, nas duas ações, o pedido, a causa de pedir e as partes. No caso dos autos, não há que se falar em reprodução de demanda já proposta anteriormente. Embora tanto na presente ação, quanto naquela que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Marília (fl. 62/89) objetive a parte autora a concessão de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, verifica-se que a causa de pedir é diversa. Com efeito, no presente processo a autora pugna a concessão desses benefícios a partir do indeferimento administrativo ocorrido em 14.10.2009, com base na progressão das enfermidades, anexando para tanto atestados médicos posteriores ao ajuizamento da primeira ação (fl. 93/98). Por outro lado, no processo anterior nº 2008.61.11.002561-1 a autora pleiteava aqueles benefícios com base na situação fática presente até sua propositura em 26.05.2008. Dessa forma, não havendo plena coincidência de todos os elementos acima indicados, ou seja, idênticos pedidos de concessão de benefício, mesmo suporte fático e jurídico, propostos pela mesma parte, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada (grifei). Ora, se as ações não são idênticas, incorrendo a coisa julgada, entendo, data venia, não se aplicar in casu a regra do art. 253, III, do CPC. Tal dispositivo, segundo a própria jurisprudência invocada a fl. 243, estabeleceu nova regra de competência, tão-somente para incumbir o juízo prevendo de proclamar, para os fins do art. 267, V, do CPC, a litispendência ou a coisa julgada que, como se viu, não restou configurada. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação à 2ª Vara Federal local, nos termos do art. 108, inc. I, alínea e, da Constituição Federal, c.c. o art. 115, inc. II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, e promovo o encaminhamento da presente decisão, e das cópias de fls. 02/30, 62/71, 83/89, 219/222, 238 e vs., e 242/244, por ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0002482-47.2010.403.6111 - AMELIA RIBEIRO DE NOVAES CUSTODIO (SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AMELIA RIBEIRO DE NOVAES CUSTODIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica, procuração e documentos (fls. 10/15). Por meio do despacho de fls. 18, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 22/35. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência, anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 36/38). Às fls. 39/41, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pela autora e extrato de sua(s) conta(s) vinculada(s), a fim de demonstrar a ocorrência do saque. Chamada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (cf. certidão de fls. 43). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Cumpre extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que a autora aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 36/37 e 41, além do Termo de Adesão por ela subscrito (fls. 40). E como se verifica neste último documento, a autora realizou o acordo da LC 110/2001 em 20 de maio de 2002, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 13/04/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pela autora é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim,

celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir da autora. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevocável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002826-28.2010.403.6111 - MARIA SELMA GOMES E ANDRADE(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/12/2010, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RENATA BALDISSERA CARDOSO, sito à Rua Lourival Freire, n. 240, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004106-34.2010.403.6111 - ANTONIA PAULUCCI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/12/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JAIME NEWTON KELMANN, sito à Av. Rio Branco, n. 1279, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004173-96.2010.403.6111 - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ XAVIER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho. Relata-se na inicial que o autor requereu em 05/09/2005 o benefício de auxílio-doença, que lhe foi deferido e pago até 18/10/2007, quando foi cessado pela autarquia previdenciária, por não mais ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Afirma, todavia, que a cessação foi indevida, pois permanece com o mesmo quadro clínico desde setembro de 2005, sendo portador de polimiosite (CID M33.2), doença que não possui cura e que causa redução da força muscular, impedindo-o de continuar a exercer suas atividades laborativas habituais, vez que sempre foi trabalhador braçal. Informa também que faz tratamento médico desde 08/06/2006, mas seu quadro clínico se agravou, não havendo, portanto, razão para cessação administrativa do benefício. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/20).Apontada a possibilidade da ocorrência de prevenção, conforme termo de fls. 21, juntou-se aos autos cópias extraídas do feito n° 0001143.24.2008.403.6111 (número anterior 2008.61.11.001143-0), que teve trâmite por esta 1ª Vara Federal de Marília (fls. 25/39). Chamada a esclarecer o motivo de ter proposto ação aparentemente idêntica àquela anteriormente ajuizada (fls. 40), a parte autora manifestou-se às fls. 42/43, afirmando ter havido mudança em seu quadro clínico, com agravamento da doença objeto da perícia realizada nos autos precedentes, conforme atestado médico datado de 10/05/2010, anexado aos autos, razão pela qual requer o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODE início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.As cópias anexadas às fls. 25/39 demonstram a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre este feito e o processo n.º 2008.61.11001143-0, que também tramitou por este Juízo.Naqueles autos, o pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) foi desacolhido pela sentença trasladada às fls. 32/38, datada de 11/03/2010, e proferida com base na perícia médica realizada, que atestou que o quadro clínico do autor se encontra estabilizado, razão pela qual não existe incapacidade, o que se justifica pela ausência de distrofias, pela manutenção da força muscular, pela manutenção dos movimentos e por estar o autor com sua pressão arterial controlada (fls. 37, segundo parágrafo). Referida sentença transitou em julgado, consoante certidão de fls. 39.Na petição de fls. 42/43, sustenta o autor que a repropositura da ação decorre da mudança em seu quadro clínico, com agravamento da doença de que é portador. Não obstante, o mencionado atestado médico datado de 10/05/2010, anexado às fls. 19, possui idêntico teor daquele juntado às fls. 17, datado de 02/09/2008, este anterior à perícia médica realizada nos autos n° 0001143-24.2008.403.6111, o que põe em xeque o alegado agravamento da doença que acomete o autor. Cabe registrar, por oportuno, que não se mencionou na inicial deste feito acerca da existência do processo antecedente, fato de que tinha ciência o patrono do autor, vez que também o representou naqueles autos. Assim, nada se aduziu na petição inicial sobre a agora alegada modificação na condição física do autor com piora de seu quadro clínico, a ensejar o reingresso em juízo. Ao contrário, o próprio autor relata na inicial deste feito que o quadro clínico que o incapacita para o trabalho prevalece desde o mês de setembro de 2005 (fls. 03, último parágrafo), razão pela qual, inclusive, postula a concessão do benefício desde a cessação administrativa, que alega ocorrida em 18/10/2007. Não há, por conseguinte, que se falar em modificação da situação fática que redefina a relação jurídica, de forma a ensejar o reexame do meritum caus. Na verdade, o que se pretende neste feito é reexaminar elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, ou seja, está-se diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecurável (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação.Hipossuficiente a parte autora, tem-se que não ela mas o Dr. Alexandre de Almeida (OAB/SP n° 172.438) agiu de má-fé, tendo em vista que usou do processo para tentar conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim quem suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204), da qual tinha total conhecimento, já que a ação primitiva foi patrocinada por ele próprio. Deve, assim, o causídico ser condenado nas penas do improbus litigator. A presente condenação tem suporte no EEREsp n° 435.824 - Rel. a Min. Eliana Calmon e nas Apelações Cíveis n°s 70014127732 e 70014947956, ambas do TJRG. Responderá ele por multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização ora fixada em 20% (vinte por cento) da mesma base quantitativa (art. 18 e 2º, do CPC), ambas devidas ao INSS.III - DISPOSITIVODiante do exposto,

reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação ordinária n.º 2008.61.11.001143-0, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, por consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação ordinária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do mesmo diploma legal. Condenação nas penas por litigância de má-fé na forma exposta na fundamentação. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, em razão da gratuidade deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005359-57.2010.403.6111 - USINA SAO LUIZ S/A(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulado em ação de rito ordinário, por meio do qual pretende a parte autora seja autorizada a compensar valores por ela recolhidos ao erário público em 18/10/2005, que alega indevidos, decorrentes de autuação fiscal que sofreu do Fisco Federal. Síntese do necessário. DECIDO. O pedido antecipatório formulado não é de ser deferido, pois a compensação de valores indevidamente recolhidos ao erário não comporta agasalho nesta fase processual, a teor do artigo 170-A do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No mesmo sentido, a Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça preceitua: Súmula 212. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Assim, ante a vedação imposta, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005435-81.2010.403.6111 - AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portador de transtorno mental incapacitante - Psicose Epilética - com crises de desmaios e amnésia, não tendo condições de exercer nenhuma atividade laborativa. Postulou administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral. Todavia, aduz que está totalmente incapacitado, tanto é que em sentença proferida pela 1ª Vara Criminal desta Comarca, foi considerado inimputável por ser doente mental, tendo sido absolvido impropriamente. Pugna também pela produção antecipada de provas. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Primeiramente, verifica-se dos extratos do CNIS ora anexados, que o autor ingressou no RGPS no ano de 1978, mantendo, desde esta data, diversos vínculos de emprego até o ano de 2008; de tal sorte, possui o autor carência e qualidade de segurado previstas para a concessão do benefício. Com relação à incapacidade, a declaração médica de fls. 17, sem data, apenas aponta que o autor está em tratamento psiquiátrico devido ao diagnóstico CID F06.8 (Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física), devendo manter-se em tratamento por tempo indeterminado. Os demais documentos (fls. 18 a 27) referem-se a exames realizados e receituários médicos em nome do autor. A cópia da sentença proferida no juízo estadual acostada às fls. 30/33, também, por si só, não se presta a comprovar a alegada inaptidão do autor ao trabalho. Ademais, a perícia realizada pelo réu em 12/08/2010 (fls. 16) conclui pela inexistência de incapacidade laborativa. Impende, pois, a realização de perícia médica com vistas a dirimir a controvérsia acerca da incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho. Defiro, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC) e formular quesitos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se: - ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, Neurologista, e - à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco nº 936, tel. 3413-4299, Psiquiatra, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda dos laudos periciais, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Sem prejuízo, esclareça o autor se foi ou vem sendo submetido a procedimento judicial de interdição. Em caso afirmativo, deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos termo de nomeação de curador e instrumento de mandato firmado por este último. CITE-SE o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0005446-13.2010.403.6111 - EUGENIO CAMPASSI FILHO(SP140389 - VANESSA CARLA DE MENEZES

CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EUGENIO CAMPASSI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza desde 17/11/2000, decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença concedido com início em 23/07/1996, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/11).É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial e documentos de fls. 09 e 11, trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho - espécie 92, precedida de auxílio-doença por acidente do trabalho - espécie 91.E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).Assim, não obstante a sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.1. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ.2. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão da pensão por morte derivada de acidente de trabalho3. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial.4. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias.5. Apelação do INSS prejudicada.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1121578, DJU: 19/04/2007, PÁGINA: 371, Relatora JUIZA LEIDE POLO)A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe.Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade requerida pela parte autora na inicial.Intime-se e cumpra-se.

0005454-87.2010.403.6111 - ELIANA DALMA JORDAO LAUREANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que está acometida de tumor abdominal (CID D48), com procedimento cirúrgico agendado para o dia 03/11/2010, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas habituais como vendedora ambulante da Yakult. Postulou administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral. Todavia, aduz que não dispõe das mínimas condições para continuar desempenhando suas atividades, as quais demandam grande esforço físico, pois passa o dia todo empurrando carrinho com os produtos. Juntou instrumento de procuração e documentos.DECIDO.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Dos extratos do CNIS ora juntados e cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 10/12, vê-se que ela ingressou no RGPS no ano de 1988, mantendo vínculo empregatício até janeiro de 1991; após, esteve no gozo de benefício previdenciário nos períodos de 18/01/1991 a 31/05/1995 e 02/08/1995 a 05/09/1995. Posteriormente, a autora reingressou ao sistema previdenciário somente em maio de 2010, na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições à Previdência nessa condição até 10/2010.Assim, carência restou demonstrada. Quanto à qualidade de segurada, primeiramente a autora a manteve até, ao menos, setembro/1995; posteriormente, reingressou ao RGPS somente em 05/2010, como contribuinte individual, retornando ao status de segurada da previdência social.Quanto à incapacidade, no atestado de fls. 17, datado de 15/10/2010, o profissional médico aponta que a autora é paciente do Ambulatório de Oncologia e está sintomática para o diagnóstico de CID D48 - Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido de outras localizações e de localizações não especificadas; será submetida a procedimento

cirúrgico em 03/11/2010 e encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Todavia, não há certeza se a doença que acomete a autora é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, necessitando, pois, de maiores esclarecimentos sobre a data de início da doença, haja vista que o último vínculo empregatício da autora findou-se em 1991 (fls. 12) e esteve em gozo de benefício até 1995, retornando ao RGPS apenas em 05/2010 (extrato anexo). Por outro lado, tendo em vista que a autora está com procedimento cirúrgico agendado para o próximo dia 03 de novembro, torna-se inócua a produção antecipada de prova. Deixo, portanto, a realização da prova pericial médica para o momento processual oportuno. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia de relatórios e prontuários médicos desde o início do tratamento da doença de CID D48, bem como para subscrever o documento de fls. 07. CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

0005512-90.2010.403.6111 - LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de doença incapacitante, tendo se submetido a procedimento cirúrgico no ano 2000, encontrando-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, eis que, após a cirurgia, passou a apresentar grande debilidade em suas condições mentais e físicas. Aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício no ano de 2004, o qual todavia, foi negado. Juntou documentos. Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do CNIS ora juntados e os de fls. 30/32, vê-se que a autora ingressou no RGPS no ano de 1992, na condição de contribuinte individual, tendo efetuado vários recolhimentos até a competência 11/2000; no período de 03/07/2000 a 23/01/2001 esteve no gozo de benefício previdenciário, voltando a efetuar recolhimentos até a competência 04/2003. De tal sorte possui a autora a carência prevista em lei; quanto à qualidade de segurada, esta se manteve, a princípio, ao menos até 05/2004, nos termos do artigo 15, II, 4º da Lei nº 8.213/91. A incapacidade, contudo, não restou de plano demonstrada. Todo o prontuário médico acostado à inicial remonta ao ano de 2000; não há nos autos nenhum documento médico hábil a atestar o atual estado de saúde da autora, quicá sua incapacidade ao trabalho. Impende, portanto, de realização de perícia médica, com vistas a definir a existência e o grau da propalada incapacidade da autora. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 11/12) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. RUI YOSHIKI OKAJI - CRM nº 110.110-T, com endereço na Rua 21 de Abril, 263, telefone 3433-4755, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 11/12), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001159-07.2010.403.6111 (2010.61.11.001159-0) - AURORA GONCALVES DELA LIBERA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, promovida por AURORA GONÇALVES DELA LIBERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter trabalhado durante sua vida no meio rural, atividade que deixou de exercer faz aproximadamente 18 anos, em face da idade já avançada. À inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/18). Por meio do despacho de fls. 21, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se, outrossim, a conversão do procedimento para o rito sumário, para melhor solução da demanda. Após a citação do INSS, a autora veio aos autos, por meio da petição de fls. 36/37, requerendo a desistência da ação, por ter obtido o benefício administrativamente. Chamado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido de desistência e consequente extinção do feito sem exame de mérito (fls. 49). Conforme certidão do oficial de justiça exarada às fls. 57-verso, a autora

declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, por já estar aposentada. Vista feita ao Ministério Público Federal, manifestou-se o parquet pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por meio da petição de fls. 36/37, a autora noticiou que o benefício pleiteado neste feito foi concedido administrativamente, fato confirmado pela declaração constante de fls. 57-verso, razão pela qual requer a desistência da ação. Com efeito, cumpre extinguir o presente feito sem resolução do mérito, não pela desistência manifestada, mas por falta de interesse de agir. Isso porque, consoante informação extraída do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, o benefício de aposentadoria por idade foi concedido à autora com data de início em 14/12/2009, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 25/02/2010 (fls. 02). Assim, afigura-se evidente a ausência de interesse processual da autora, sob a modalidade necessidade, porquanto o benefício de aposentadoria por idade pleiteado nestes autos foi obtido administrativamente antes do ingresso em juízo, o que faz com que não tenha ela interesse na presente postulação. É inexistente o interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005234-89.2010.403.6111 - APARECIDA CATARINA NOTARO DE OLIVEIRA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade de tramitação, nos termos em que postulado. Anote-se na capa dos autos. Postula a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Idade. Sustenta ter trabalhado no período de 02/05/1971 a 11/10/1987 na Fazenda Todos os Santos, cujo vínculo empregatício foi anotado em sua CTPS, retornando a este labor em 04/05/2009, até os dias atuais. Alega a autora ter requerido administrativamente o benefício, o qual restou indeferido ante o argumento de falta de período de carência, tendo a autarquia desconsiderado o contrato de trabalho no período de 1971 a 1987. Juntou documentos. Decido. Do documento juntado à fls. 16 e 27, verifica-se que a autora, nascida em 10/05/1932, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10/05/1987. Nessa época, de acordo com a legislação então vigente, não tinha ela direito ao benefício postulado, pois não preenchia os requisitos necessários estabelecidos nas Leis Complementares nº 11/71 e 16/73. Todavia, com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres, nos termos do artigo 202, I (atual artigo 201, 7º, II). De outro giro, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. E tal comprovação necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não só há necessidade de início de prova material quanto à condição de lavrador, como ao regime que a atividade se sujeita. Pois bem. No caso dos autos, a cópia da CTPS da autora acostada às fls. 28 aponta que ela manteve vínculo empregatício com Benedicto Nery de Barros, como trabalhadora rural, no período de 02/05/1971 a 11/10/1987; posteriormente, foi estabelecido novo contrato de trabalho a partir de 04/05/2009, na mesma propriedade rural. Nesse ponto, nunca é demais ressaltar que as informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade iuris tantum, devendo as anotações nela contidas, na esteira do Enunciado nº 12 do TST, prevalecer até prova inequívoca em contrário. Assim tem sido o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM TODO O PERÍODO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. I - Reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural, para fins de contagem recíproca, no período de 01 de março de 1973 a 16 de fevereiro de 1977, em que o autor trabalhou na Fazenda Nova Estrela, localizada no município de Ilha Solteira, propriedade do Sr. Álvaro Estrella, como trabalhador rural, com anotação em CTPS, com a expedição da respectiva certidão. II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. III - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, letra a, da Lei nº 8.212/91. V - Não resta dúvida quanto à validade dos vínculos empregatícios, constantes na carteira de trabalho do autor, possibilitando o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado. VI - Termos inicial e final, respectivamente, mantidos

em 01.03.1973 e 16.02.1977, como requeridos, em razão do registro na CTPS e do depoimento das testemunhas que confirmam o labor rural no período. VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.03.1973 a 16.02.1977. VIII - Recurso do INSS improvido.(AC 200503990383503 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1054214, TRF3 OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009, PÁGINA: 736, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE)E no caso em apreço, verifica-se que não há comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acerca do vínculo empregatício anotado na CTPS da autora. Em razão disso, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a produção da prova oral, quando, então, restará resolvida qualquer dúvida a respeito do registro de trabalho constante na CTPS da autora.Outrossim, para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 17/01/2011, às 15h30min, para a audiência de instrução.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 11.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007084-33.2000.403.6111 (2000.61.11.007084-8) - FATIMA GONCALVES LOURENCO X DOROTHI GLORINHA FAVATO PARDO DOS SANTOS X INGEZ JORGE PRATIS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SIMONATO X DULCINEIA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FATIMA GONCALVES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3233

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001154-92.2004.403.6111 (2004.61.11.001154-0) - ZILDA ALVES COSTA AVELINO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Por meio da sentença de fls. 211/221, o pedido formulado na presente ação de consignação em pagamento foi julgado parcialmente procedente, dando-se por quitadas as prestações vencidas do contrato, por força do montante depositado em juízo, arcando a parte autora com o pagamento das parcelas vincendas nos termos contratuais e ficando a CEF condenada no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no montante de 10% do valor da causa. Por sua vez, o acórdão de fls. 394/402 deu provimento ao recurso de agravo retido apresentado pela CEF, para acolher a alegação de inadequação da via processual eleita, ao entendimento de que a ação de consignação em pagamento não se presta a discutir se o valor devido é ou não o correto, devendo tal questão ser objeto de ação própria. Baixados os autos a este Juízo e chamadas as partes a se manifestar, a autora noticiou a possibilidade de acordo entre as partes (fls. 406), vindo, posteriormente, renunciar ao direito em que se funda a ação, com vistas à renegociação da dívida (fls. 413). Não obstante, não há falar em renúncia a direito neste caso, vez que o processo já se encontra definitivamente julgado, com acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela CEF (fls. 394/402 e 404), decisão, inclusive, que não é passível de execução, pois não houve condenação de quaisquer das partes nos ônus sucumbenciais. Assim, resta apenas arquivar o presente feito, com a devida baixa na distribuição.Antes, porém, considerando o teor da petição de fls. 418, subscrita por ambas as partes, determino seja expedido alvará para levantamento pela CEF das quantias depositadas nestes autos, cumprindo à referida empresa pública indicar a pessoa física responsável pelo levantamento. Por fim, pela atuação do d. patrono da parte autora, arbitro-lhe honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Publicue-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000192-69.2004.403.6111 (2004.61.11.000192-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OTACILIO JOSE COSTA(Proc. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Defiro o prazo de cinco dias requerido pela CEF à fl. 211. Caso o prazo decorra in albis, tornem estes autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, consoante o despacho de fl. 209.Publicue-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003100-89.2010.403.6111 (98.1005879-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005879-20.1998.403.6111 (98.1005879-9)) ADEMIR DELABIO(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 41/48, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

0003873-37.2010.403.6111 (2000.61.11.006433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-98.2000.403.6111 (2000.61.11.006433-2)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X TANIA REGINA CLARO MARQUES (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 66/98, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

0003876-89.2010.403.6111 (2000.61.11.005769-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-67.2000.403.6111 (2000.61.11.005769-8)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X TANIA REGINA CLARO MARQUES (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 58/122, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

0004419-92.2010.403.6111 (2006.61.11.002245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-52.2006.403.6111 (2006.61.11.002245-5)) TANIA MARA PEREIRA DE SOUZA (SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por TANIA MARA PEREIRA DE SOUZA à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (autos nº 2006.61.11.002245-5) contra ASPE ASSIST E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENF. S, TANIA MARA PEREIRA DE SOUZA, DEJANIRA FERRARESI POLONIO, MARIA ISABEL FERREIRA ALVES e ELIANE CRISTINA VALIM CORDELLI, arguindo, em síntese, que embora a alteração contratual tenha sido registrada somente em 12/12/2005, o fato é que se retirou do quadro social da empresa em 25/11/2003, sendo, portanto, parte ilegítima para responder pelo débito, devendo ser responsabilizada unicamente a cotista majoritária Dejanira Ferraresi Polonio. Requer, assim, sejam julgados procedentes os presentes embargos, restituindo-lhe os valores bloqueados em sua conta bancária, inclusive por estarem abaixo do limite legal. À inicial, anexou os documentos de fls. 05/11. Instada a regularizar a inicial, trazendo cópia do auto de penhora e da CDA que aparelha a execução embargada, além de atribuir valor à causa e juntar o competente instrumento de mandato (fls. 13), a embargante compareceu aos autos por meio da petição e documentos de fls. 15, apresentando cópia da procuração (fls. 16), do discriminativo de crédito inscrito relativo à CDA nº 65.675.824-9 (fls. 17/18) e dos mandados de penhora e avaliação expedidos em 15/12/2005 (fls. 20) e 30/08/2006 (fls. 19), além de ter atribuído à causa valor correspondente à R\$ 10.957,00 e postulado os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato do necessário. II - FUNDAMENTO Ao propor uma ação, cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos essenciais à compreensão da causa, nos termos do artigo 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinado o saneamento da irregularidade detectada, caso será de indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. Na hipótese vertente, a embargante, intimada em 10/09/2010 (fls. 13), somente veio aos autos regularizar a inicial em 22/10/2010 (fls. 15), quando já transcorrido de há muito o prazo de 10 (dez) dias que lhe havia sido concedido, e, ainda, assim, não trouxe aos autos cópia integral de todas as certidões de dívida ativa que instruem o processo de execução fiscal (35.675.822-2, 35.675.823-0 e 35.675.824-9), bem como não juntou os documentos necessários à demonstração da constrição e da correspondente intimação, impondo-se, portanto, a extinção liminar dos embargos. Oportuno mencionar que embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi, o que não ocorre, na espécie. Cumpre ainda anotar que a ilegitimidade de parte arguida nestes embargos já foi objeto de apreciação nos autos principais (fls. 112/113 e 148 da Execução Fiscal), onde se decidiu que deve a co-executada Tania Mara Pereira de Souza permanecer no pólo passivo da execução para responder pelos débitos relativos ao período entre 04/2002 a 04/2004, assim como restou mantido o bloqueio de valores em sua conta bancária. Embora a questão atinente à ilegitimidade passiva ad causam seja matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição, além de não se submeter à preclusão, ainda que não tenha sido objeto de recurso, à luz da situação fático-jurídica, que não se modificou nestes embargos, não há razão para afastar a responsabilidade tributária da embargante, ante o conteúdo probatório dos autos, que impõe concluir pela sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.11.002245-5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001933-37.2010.403.6111 (2008.61.11.001316-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-48.2008.403.6111 (2008.61.11.001316-5)) OSVALDO GELIO LUCAS(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 39/40. O documento trazido por cópia não autêntica a fl. 43 deve ser antes submetido ao contraditório, uma vez que se trata de material produzido unilateralmente pelo embargante.Indefiro, pois, o pedido de fl. 42.Publique-se e cumpra-se o determinado a fl. 40.

0003218-65.2010.403.6111 (1999.61.11.001704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-63.1999.403.6111 (1999.61.11.001704-0)) ARLINDO MATHIAS - ESPOLIO X MARCIO MARTINS MATHIAS(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista que o autor da herança era viúvo e de acordo com o atestado de óbito de fl. 42, deixou um único herdeiro, o ora embargante, tenho por regularizada sua representação processual.Destarte, recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão da execução somente em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 10.517 do 2º CRI local, cuja posse visa resguardar.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Execução Fiscal nº 0001704-63.199.403.6111, antigo 1999.61.11.001704-0).Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para, no prazo legal, apresentar contestação.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1000951-60.1997.403.6111 (97.1000951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEKKEY COMERCIO E INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X NOBUHARU MORISHITA X SHIN MORISHITA

Fl. 45: providencie a exequente a juntada aos autos de memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Tão logo venha aos autos a respectiva memória, cumpra-se o r. despacho de fl. 44.Publique-se.

0006401-30.1999.403.6111 (1999.61.11.006401-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R ARRUDA) X O PEXINXAO COMERCIO DE MOVEIS MARILIA LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO E SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0006900-14.1999.403.6111 (1999.61.11.006900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 329/329 verso), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, ADALGIZA VICENTE ALVES, DOLORES SALDIBA SIMÕES, EDMUNDO ALVES SIMÕES JÚNIOR, LATIFA ABRAHAO ALVES, MARIA SIMÕES PEREIRA, MOACYR ALVES SIMÕES e RUI DE SOUZA MARTINS, CPF nº 027.066.448-34, 015.660.76897, 796.784.758-04, 047.804.778-91, 015.660.778-69, 167.427.378-91 e 191.774.538-91, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado.Publique-se.

0003519-61.2000.403.6111 (2000.61.11.003519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAIME LUIZ MAZUQUELLI-ME(SP148892 - IEDA ORTIN ELSTE)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 172/193, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003520-46.2000.403.6111 (2000.61.11.003520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAIME LUIZ MAZUQUELLI-ME(SP148892 - IEDA ORTIN ELSTE)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 41/62, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0009247-83.2000.403.6111 (2000.61.11.009247-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE J J DOUMEN CIA LTDA

REMAC

Recebo a apelação da exequente (fls. 134/135), em seus legais e regulares efeitos. Tendo em vista que a executada foi regularmente citada e não compareceu aos autos, decreto sua revelia, ficando dispensada sua intimação para apresentar contrarrazões. Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0009264-22.2000.403.6111 (2000.61.11.009264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NAIDELICE & NAIDELICE LTDA-ME

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Publique-se.

0000422-14.2004.403.6111 (2004.61.11.000422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIMENTAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ELIZABETH MARLENE XAVIER ALVES X RUTE MARIA XAVIER ALVES PIRES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0001589-95.2006.403.6111 (2006.61.11.001589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 68/72, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002742-66.2006.403.6111 (2006.61.11.002742-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ROCHEDO COMERCIO DE PEDRAS LTDA ATIVIDADE EN X MARLI GOMES FLORIS X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Certidão retro: observo que a numeração dos autos pula do nº 151 para o nº 153, embora a petição da exequente tenha quatro laudas e que a última pessoa que teve acesso aos autos antes da abertura da conclusão foi o patrono do coexecutado José Cavalca Floris, que retirou os autos mediante carga rápida em 24/09/2010 (provavelmente para extração de cópias), restituindo-o no mesmo dia. Assim, intime-o para que esclareça se a folha faltante não se encontra com ele, e para que a restitua, em caso afirmativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0004461-49.2007.403.6111 (2007.61.11.004461-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte executada intimada de que, aos 27/10/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 197/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006117-07.2008.403.6111 (2008.61.11.006117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DRIMAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MARILIA LTDA - ME Ante o teor da certidão de fl. 39, baixe em arquivo, sobrestando no aguardo de manifestação da (o) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0003105-48.2009.403.6111 (2009.61.11.003105-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Intime-se o apenado, na pessoa de sua advogada, para comprovar o recolhimento da prestação pecuniária do mês de agosto de 2010 e das parcelas da pena de multa dos meses de julho e agosto de 2010. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004168-26.2000.403.6111 (2000.61.11.004168-0) - VIA NORTE COML/ DE VEICULOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 294/297: manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004378-28.2010.403.6111 - MAURO ORTEGA GOLIN(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por MAURO ORTEGA GOLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida a exhibir os documentos que deram azo ao protesto em nome do requerente, apontado na certidão emitida pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos desta cidade de Marília, datado de 03/09/2007. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/10).Determinado ao requerente da medida que esclarecesse sobre a possibilidade de obtenção dos documentos diretamente na instituição financeira (fls. 13), quedou-se ele inerte (cf. certidão de fls. 13-verso).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOBusca o requerente, neste feito, seja a CEF compelida a exhibir em juízo os documentos relativos ao protesto de que foi alvo, mas sem comprovar que procurou obter a apresentação dos referidos documentos diretamente na instituição financeira, com resultado negativo.Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina:(...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?No caso dos autos, nada autoriza a conclusão de que tenha havido recusa imotivada da CEF na exibição dos documentos solicitados, de forma a restar demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento. Assim, não evidenciado o interesse de agir do requerente, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Indene de custas, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004742-97.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA ISABEL OLIVEIRA MUNHOZ

DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE:Vistos.Trata-se de representação criminal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA ISABEL OLIVEIRA MUNHOZ, para apuração da prática de infração penal prevista no artigo 337-A, do CPB, considerando-se que, consoante a manifestação do Parquet de fls. 66/67, a conduta relativa ao crime de falsidade de documento previsto no art. 297, 4º, do CPB, foi o meio utilizado para atingir o fim correspondente ao tipo penal da primeira infração supracitada (supressão das contribuições previdenciárias).Diante do documento de fl. 65, noticiando que o débito que ensejou a instauração do presente feito foi integralmente quitado, requer o Ministério Público Federal seja decretada a extinção da punibilidade em face do investigado, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 (fls. 70).Estes os fatos. Decido:Caracterizo tal decisão como sentença do tipo E, em que pese tratar-se de inquérito, considerando a classificação da Resolução CJF 535/06.Os fatos investigados teriam ocorrido no período de 01 de março de 2003 a 07 de agosto de 2004, a maior parte desse período, portanto, ocorrida após o início de vigência da Lei nº 10.684/2003.Sobreveio a Lei nº 10.684/03, normatizando questões tributárias e regulamentando parcelamento de débitos, tratando, outrossim, da extinção da punibilidade e da suspensão da pretensão punitiva do Estado, na hipótese de inclusão da pessoa jurídica no regime de parcelamento. Verbis:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei).A princípio, entendeu este magistrado que, se o débito relativo ao delito que se apura não foi incluído no regime de parcelamento de que trata referida lei, não se poderia decretar a extinção da punibilidade com relação a tal delito em razão de quitação do débito, com fundamento no dispositivo legal supracitado.Todavia, ante o entendimento jurisprudencial que vem se consolidando em nossos Tribunais mudo meu entendimento e acolho o pleito do Ministério Público Federal de fls. 66/67, devendo o caso vertente, ser apreciado sob a égide do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10684/2003, nos termos das jurisprudências que seguem:Acórdão:Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: HC - HABEAS CORPUS. Processo: 81929 UF: RJ - RIO DE JANEIRO. Fonte: DJ 27-02-2004, PP-00027. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE.Decisão:Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, conhecendo, em parte, do pedido de habeas corpus, mas o indeferindo, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. 1ª Turma, 16.09.2003. A Turma, após a reconsideração de voto do Ministro Sepúlveda Pertence e acolhendo proposta do Ministro Cezar Peluso, concedeu habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, nos termos do art. 9º, 2º da Lei 10.684/03. Prejudicado o pedido. Relator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso. Unânime. 1a. Turma, 16.12.2003. Descrição. Acórdãos citados: HC 77483, HC 81611. N.PP.:(15).Ementa:EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário.Acórdão:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

- 4836. Processo: 200361140032220 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 21/08/2007. Fonte DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 291. Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, , nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/03. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. BENEFÍCIO ESTENDIDO A PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. INQUÉRITO QUE TAMBÉM VERSA SOBRE O CRIME DO ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que extinguiu a punibilidade em razão do pagamento do débito, posteriormente ao início da ação fiscal. 2. A partir da vigência da referida Lei nº 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, aplicando-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. 3. A interpretação do dispositivo no sentido de que o mesmo não se aplica aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, ao argumento de que estas contribuições não estão abrangidas pelo parcelamento de que trata a referida Lei nº 10.684/03, em razão do veto presidencial ao 2º do artigo 5º, e da proibição constante do artigo 7º da Lei nº 10.666/03, não se sustenta, eis que tornaria sem qualquer efeito a referência ao artigo 168-A do Código Penal constante do caput do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, sendo, portanto, inadmissível, por ser manifestamente contra legem. 4. Sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no caput do referido artigo 9º da Lei nº 10.684/03 alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas de pessoas jurídicas. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade formal, pois a norma constante do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 não foi veiculada pela Medida Provisória nº 107/03, mas sim introduzida, por iniciativa do Poder Legislativo, no projeto de lei de conversão. O fato de ter se originado de projeto de conversão Medida Provisória não macula o dispositivo, quer porque veicula norma benéfica ao cidadão, quer porque, ainda que admitido o vício de origem, restaria afastado pela conversão em lei. E não se trata de matéria tributária, não estando sujeita portanto à reserva de lei complementar. 6. Inexistência de inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio republicano, ao princípio da isonomia, à cidadania ou ao princípio da moralidade, eis que o dispositivo aplica-se igualmente a todos que se encontrem na mesma situação, e a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento, nos crimes tributários, sempre esteve presente em nossa legislação, nunca cogitando-se de qualquer inconstitucionalidade. 7. Embora criticável sob vários aspectos, a concessão de parcelamentos, remissões ou outras facilidades para os contribuintes inadimplentes é uma opção política do legislador, com apoio nos artigos 150, 6º e 195, 11 da Constituição, não cabendo ao Poder Judiciário nela interferir. 8. No caso dos autos, os documentos comprovam a quitação do débito relativo à NFLD nº 35.386.864-7, mas o inquérito foi inicialmente instaurado para apuração do crime do artigo 168-A do Código Penal (NFLD nº 35.386.864-7), e encontra-se apensada a representação fiscal para fins penais que versa sobre o crime do artigo 337-A do Código Penal (NFLDs 35.386.816-7 e 35.386.817-5) e, diante da conexão entre os fatos, o Ministério Público Federal requereu o apensamento da segunda representação ao inquérito, para que os fatos fossem apurados conjuntamente, o que foi deferido pelo Juízo. 9. A decisão recorrida, contudo, julgou extinta a punibilidade e determinou o arquivamento dos autos, e portanto, o inquérito policial deve prosseguir com a investigação relativa ao crime do artigo 337-A do Código Penal. 10. Recurso parcialmente provido. No caso dos autos, conforme documento de fl. 65, o débito apurado foi quitado em sua integralidade, antes do recebimento da denúncia - que sequer foi oferecida. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARIA ISABEL OLIVEIRA MUNHOZ, quanto ao crime objeto do presente feito, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10684/2003. Registre-se no sistema informatizado a observação extinta a punibilidade. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003103-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003103-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006398-29.1997.403.6111 (97.1006398-7)) CLAUDIO HENRIQUE SIMOES (SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO HENRIQUE SIMOES X FAZENDA NACIONAL
Fls. 95/96: certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 88/91. Efetuem-se as anotações necessárias na rotina MV-XS, a fim de que o presente feito passe a figurar como Execução contra a Fazenda Pública. Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1008057-73.1997.403.6111 (97.1008057-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004630-68.1997.403.6111 (97.1004630-6)) IRMAOS ELIAS LTDA (SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS ELIAS LTDA

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, onde o INSS, vencedor na lide, que

teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios de 20% do valor atualizado atribuído à execução, nos termos da sentença de fls. 96/102, após ter requerido a intimação da parte sucumbente para pagamento da quantia de R\$ 32.743,16 devida a esse título (fls. 183/185) e a sua requisição pelo sistema BACENJUD (fls. 187), veio aos autos, por meio da petição de fls. 196, manifestar sua desistência em prosseguir na execução do julgado, ante a notícia de que a empresa executada encontra-se inativa (fls. 194), sem implicar renúncia ao direito do crédito antes exigido. Com efeito, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Veja que a desistência não implica na extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 196 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005940-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005940-9) - M. C. BARUFALDI - ME (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X M. C. BARUFALDI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M. C. BARUFALDI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M. C. BARUFALDI - ME (fls. 132/133), sustentando a impugnante que os valores cobrados a título de verbas sucumbenciais não são devidas, uma vez que a CEF não saiu vencedora na demanda. Às fls. 137/138, a impugnada se manifestou, discordando das alegações da impugnante, sob o argumento de que o V. Acórdão de fls. 114/115 não alterou a sentença no que toca à condenação no pagamento da verba honorária. Com a juntada da guia de depósito para garantia do Juízo (fls. 141), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A r. sentença que julgou a lide (fls. 95/97) condenou a CEF a apresentar os contratos relacionados à conta corrente ali mencionada, bem assim os extratos da aludida conta desde sua abertura. Considerando a sucumbência, a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Interposto recurso de apelação pela ré, a Colenda Segunda Turma de nossa E. Corte Regional Federal deu-lhe provimento para condicionar o fornecimento dos documentos reclamados pela autora ao pagamento dos custos respectivos, conforme V. Acórdão ementado à fls. 115, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CÓPIA ADICIONAL DE CONTRATO. CUSTOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. 1. Resulta do inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil que é cabível o pedido de exibição de documentos comuns às partes. 2. Se a parte pretende a exibição, pela instituição financeira, de cópia adicional de contrato que celebraram, deve arcar com os custos respectivos. 3. Apelação provida. Aludido decisum transitou em julgado, conforme certidão lavrada à fls. 118. Não obstante a possibilidade de consideração de que o V. Acórdão conferiu provimento ao apelo da ré, implicando a improcedência da demanda exorbitante, não se afigura essa a melhor interpretação. Com efeito, basta mera leitura da respeitável decisão para se verificar que não houve inversão da sucumbência, vale dizer, a condenação da ré à apresentação dos documentos perseguidos pela autora restou mantida, sujeitando-se-a, todavia, à comprovação do pagamento das respectivas despesas. Isso porque a matéria devolvida à apreciação em sede recursal limitou-se exatamente ao pagamento das taxas fixadas pelo BACEN, consoante se infere da peça encartada às fls. 99/100, razão pela qual, apesar do provimento do apelo nesse particular, subsistem as demais deliberações lançadas na r. sentença monocrática - inclusive a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência. Dessa forma, a presente impugnação não merece acolhimento, sendo devida a verba honorária fixada à fls. 97. Considerando, de outra parte, que a CEF não impugnou os cálculos elaborados à fls. 123, cumpre-se observá-los na fixação do quantum debeat. Dos honorários na impugnação. O artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. Assim, cumpre condenar a CEF a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da impugnada, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor cobrado, qual seja, R\$ 128,90, valor posicionado para 27/11/2009 (fls. 121/123), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Diante de todo o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer como devido à impugnada o valor do cálculo apresentado à fls. 123, correspondente à importância de R\$ 128,90, valor posicionado para 27/11/2009, que já se encontra depositado pela CEF, consoante guia de fls. 141. CONDENO a CEF a pagar honorários em favor do patrono da impugnada, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, até a data do efetivo pagamento. Expeça-se alvará em favor da impugnada para levantamento da quantia mencionada. Oportunamente, retornem os autos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003590-48.2009.403.6111 (2009.61.11.003590-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAOLLA CRISTINA PIVEROTTI

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAOLLA CRISTINA PIVEROTTI, objetivando a autora a reintegração na posse do imóvel indicado na inicial, objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com a parte ré. Anexou-se à inicial procuração e documentos (fls. 07/19).Por meio do despacho de fls. 23, determinou-se à parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi feito às fls. 25, com recolhimento das custas complementares devidas (fls. 26).Não localizada a ré para citação (fls. 33 e 45) e intimada a autora para dizer sobre o prosseguimento do feito (fls. 50 e 59), veio a CEF aos autos noticiar a liquidação da dívida, formulando pedido de extinção da ação.Dessa forma, e tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual, uma vez que a parte ré não foi citada, acolho o pedido formulado pela CEF às fls. 56 como desistência da ação, sendo prescindível, no caso, a manifestação da parte contrária.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001259-69.2004.403.6111 (2004.61.11.001259-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA CUSTODIO(SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA)

As deliberações de fl. 526 foram integralmente cumpridas, arquivem-se estes autos.Vista ao MPF.Publique-se.

0001800-97.2007.403.6111 (2007.61.11.001800-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Ante a informação de fl. 196, remeta-se cópia da referida petição para instrução da carta precatória noticiada à fl. 191, solicitando-se ao Juízo Deprecado a remessa da deprecata à Justiça Federal de Volta Redonda/RJ, em caráter itinerante, para cumprimento.Notifique-se o MPF.Publique-se.

0003410-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003410-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Defiro o pleito da defesa de fls. 271. Oficie-se à Receita Federal do Brasil enviando cópias dos documentos indicados pela defesa, para esclarecimentos a respeito, especificando se tais documentos constam dos registros daquele órgão e a quais recolhimentos se referem. Solicite-se urgência no atendimento.Ante a reiteração do pedido de fl. 269-v, intime-se a defesa para nova manifestação a respeito, considerando-se o teor do despacho de fl. 191. Prazo de cinco dias.Publique-se.

0001192-65.2008.403.6111 (2008.61.11.001192-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SUSANA NOGUEIRA SANTANA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

Apreciação da resposta da denunciada (fls. 128/131).Saliento inicialmente que na denúncia não consta a imputação do delito previsto no art. 304, do CPB.Alega a defesa, em síntese, que os fatos imputados à denunciada não são verdadeiros e que não existem provas verdadeiras para a condenação. Alega também que, em razão de sua subordinação, no seu depoimento na ação reclamationária, agiu sob orientação do Sr. Francisco Samuel de Almeida, caso contrário também seria absolvida, e recebia seus direitos trabalhista.As alegações da defesa, ao menos por ora, não têm o condão de ensejar a absolvição sumária da ré, tais fatos, por depender de comprovação, são questões a serem apreciadas e sentença final, após a instrução do processo.Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.Em sua manifestação de fl. 105-v o MPF deixou de apresentar proposta de conciliação, aduzindo suas razões.Em prosseguimento, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, residente no município de Pompéia/SP (fl. 110). Após a informação da data agendada no Juízo Deprecado, façam os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento neste Juízo. Oportunamente, intimem-se as partes da expedição da deprecata.Solicitem-se certidões narrativas dos feitos indicados às fls. 126 (299/2007) e 130 - pela defesa (nº 68/2008 - 2ª Vara Criminal de Marília/SP).Notifique-se o MPF.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0002640-05.2010.403.6111 - IVANIR DE FATIMA SOARES TOLEDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a data do pedido de prazo de fl. 35, e ante a natureza do presente procedimento - que exige célere tramitação, defiro o prazo derradeiro de dez dias para manifestação da CEF. Caso o prazo decorra in albis, considerando-se o teor da manifestação da CEF de fls. 16/18, aludida resposta será oportunamente apreciada como

contestação. Nestes termos, caso ocorra o decurso do prazo sem manifestação, configurado o litígio e a competência deste Juízo, dê-se vista ao MPF e façam os autos conclusos para sentença. Havendo novos esclarecimentos e informações da CEF, façam os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002906-97.1995.403.6111 (95.1002906-8) - BENEDITO ALVES DA CRUZ X BENEDITO APPARECIDO LEME X BENEDITO BRIANESE X BENEDITO CARLOS DE ARAUJO X BENEDITO CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1008354-80.1997.403.6111 (97.1008354-6) - EMPREITEIRA JMS DE MARILIA S/C LTDA ME X CONTRUREVES CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA X C.R. EMPREITEIRA S/C LTDA ME (Proc. PAULO EDUARDO AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Intimada a promover a execução do julgado, a União Federal requereu o a extinção e o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 174/175. Não obstante, o 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n. Dessa forma, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 176, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005477-09.2005.403.6111 (2005.61.11.005477-4) - VALDIR APARECIDO ROQUE MACHADO X MERCILIO ROQUE MACHADO (SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDIR APARECIDO ROQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCILIO ROQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-18.2008.403.6111 (2008.61.11.001415-7) - ROMERI PEDRO DOS SANTOS (SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários advocatícios ao causídico, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa-findo. Publique-se.

0002843-35.2008.403.6111 (2008.61.11.002843-0) - GIBERTO MARZOLA (SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003044-27.2008.403.6111 (2008.61.11.003044-8) - EDUARDO ALVES SANTIAGO X CARMELITA PEREIRA LEONEL (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, promovida por EDUARDO ALVES SANTIAGO, representado por esposa e curadora, Sra. Noemia Gonçalves Santiago, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega o requerente, em favor da sua pretensão, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de Epilepsia - CID F 06.8 Transtorno Mental decorrente de lesão e disfunção cerebral, e doença física não especificado, patologias essas que o torna absolutamente incapaz para as atividades laborativa e para todos os atos

da vida civil, não tendo sua família condições de prover a sua subsistência. À inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 09/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, intimou-se a autora para juntar nomeação de curatela provisória (fls. 27), o que foi cumprido às fls. 29/30. Citado (fl. 34-verso), o INSS apresentou sua contestação (fls. 37/41), sustentando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício em epígrafe. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, questiona a data de início do benefício, bem como honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 42/49). Réplica foi ofertada às fls. 52/64. O auto de constatação foi anexado às fls. 89/94, bem como o laudo pericial às fls. 96/102, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 106/119 - autora e fl. 121, com documentos 122/128 - INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 130/135, requerendo a procedência do pedido formulado na inicial. Convertido o julgamento em diligência (fls. 136), para a expedição de novo mandado de constatação. O novo estudo social foi juntado às fls. 139/149, sobre o qual se manifestou às fls. 152/162 (autora) e às fls. 164 (INSS), requerendo complementação. O MPF teve vista novamente dos autos (fls. 165) reiterando seu parecer. A seguir, vieram os autos à conclusão. II -

FUNDAMENTO Quanto ao pedido de complementação ao estudo social solicitado pelo INSS (fls. 104-verso), não vislumbro a necessidade visto que os enteados do autor não integram o seu núcleo familiar, nos termos do artigo 16, da Lei de Benefícios, e quanto à qualificação dos filhos do autor, foram especificados na realização do primeiro estudo social (fls. 90-verso). O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOSO autor, contando na data da propositura da ação 46 anos (fls. 10), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos atende ao requisito da incapacidade laboral. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 97/102, o autor é portador de um Quadro de outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física - CID F 06.8. Afirma que, o autor encontra-se incapacitado para todas as atividades que requeiram senso percepção, senso crítico, percepção da realidade, concentração, atenção, memória, interesse, pensamentos coeso, relações sociais, gasto de energia ou leve a fatigabilidade, etc... (quesito 9 INSS fls. 101). Assevera, que o periciando não possui senso-crítico da realidade, com distorções fundamentais do pensamento e da percepção, perda do senso de individualidade, unicidade e de direção de si mesmo, além de grave comprometimento de sua memória (quesito 13 INSS fls. 101). Conclui que em decorrência das sequelas e de seu estado mental, encontra-se TOTAL e DEFINITIVAMENTE INCAPACITADO para as atividades trabalhistas e para os atos da vida civil (conclusão - fls. 100). Portanto, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo agora à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é

presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social de fls. 89/94 foi novamente realizado às fls. 139/149, revelando que o núcleo familiar do autor é formado por quatro pessoas: ele próprio; sua esposa, Sra. Carmelita Pereira Leonel, 50 anos, faxineira; e seus dois filhos Elton (18 anos) e Gabriel (15 anos) ambos desempregados. Verifica-se conforme afirmado pelo Sr. Meirinho, o autor reside em casa própria, de alvenaria, em estado razoável de habitabilidade. O sustento do núcleo familiar do autor é provido exclusivamente por sua esposa, que exerce o trabalho de faxineira, percebendo uma renda de R\$ 510,00 mensais (fls. 140-verso). O autor possui uma enteada que é casada e reside com sua respectiva família não tendo condições de ajudá-lo financeiramente (fls. 142-verso). Evidencia-se, pois, que a renda da entidade familiar do autor é de R\$ 510,00, o que significa renda per capita de R\$ 127,50 (R\$ 510,00 dividido pelo número de membros da família - 4). Assim, trata-se de quantia igual, e não superior, à prevista em lei. Todavia, tenho que o limite de do salário mínimo não pode servir de óbice à concessão do benefício pleiteado. Pelo contrário, deve ser analisado juntamente com outros fatores que possam comprovar a condição de miserabilidade em que o autor e sua família se encontram - o que se verifica pelas fotos acostadas e as despesas mensais do autor. Não se está aqui afirmando a inconstitucionalidade do dispositivo em comento. É que situações há em que a interpretação literal da Lei resultaria em flagrante descumprimento de elevados valores, valores estes extremamente caros à nossa Constituição Federal. Falo, especificamente, do princípio da dignidade da pessoa humana, alicerçado à condição de Fundamento da República Federativa do Brasil, consoante o art. 1º, inc. III, da Constituição Federal. Aliás, neste raciocínio, apregoa o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF: AUTO-APLICABILIDADE. PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE ECONÔMICA. 1. A configuração normativa, na Constituição Federal, dos requisitos essenciais da renda mensal vitalícia assistencial, evidencia a imediata aplicabilidade do instituto. 2. Lei ordinária de 1993 não pode ser interpretada como termo inicial de eficácia de direito, em tese, adquirido, desde 1988, por força da norma constitucional. 3. A prova evidencia o estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia assistencial. 4. O parâmetro fixado no 3º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.742/93, não é óbice para a concessão do benefício: quis apenas definir que a renda familiar inferior a do salário mínimo é, objetivamente considerada insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ-5ª Turma - Rel. Min. Edson Vidigal - AGA nº 227163/SP). Considero, pois, que o autor não tem meios de prover sua subsistência, nem tê-lo provido por sua família, preenchendo assim o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido merece acolhimento. A data de início do benefício só pôde ser constatada pelo perito médico (fls. 97/102) a partir do laudo pericial (questo 15 INSS fls. 101), contudo, há indícios nos autos de que o autor já possuía incapacidade laborativa desde o requerimento administrativo feito em 03/02/2005 (fls. 12 e 16). Entretanto, nessa época não ficou constatada a presença de condição de hipossuficiência econômica, motivo pelo qual restou indeferido o pedido na esfera administrativa, afigurando-se impossível concessão do benefício a partir dessa data. Também não pode ser concedido o benefício a partir do primeiro laudo de constatação (fls. 90/94) realizado em junho de 2009, visto que, conforme consulta ao CNIS, a esposa do autor auferia uma renda maior do que de apenas um salário mínimo mensal, não preenchendo, o autor, novamente o requisito de hipossuficiência econômica. Portanto, o benefício deverá ser concedido a partir 25/09/2009, data em que, de acordo com o documento encartado pelo INSS (fls. 126), restou demonstrado que a esposa do autor passou a não mais possuir vínculos empregatícios e, corroborado com informações do novo estudo social (fls. 140/149) passou a perceber uma renda de apenas um salário mínimo mensal (fls. 140-verso), atendendo o autor aos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada ex officio, uma vez que as alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovadas exaustivamente, estando presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, no valor acima indicado, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora EDUARDO ALVES SANTIAGO, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação, ocorrida em 25/09/2009, consoante fls. 126. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as

parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Eduardo Alves Santiago Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 25/09/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001299-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001299-2) - IVONE DE SOUZA BISCHHEL (SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVONE DE SOUZA BISCHHEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento do tempo de serviço rural, laborado entre 05/1968 até 09/1993 (25 vinte e cinco anos 04 meses e 29 dias), e a expedição da Certidão de Contagem de Tempo de Serviço sobre tal período, para que possa beneficiar-se da aposentadoria que faz jus. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/122). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 125. Citado (fls. 133-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 136/139, alegando que os documentos acostados à inicial não são suficientes para provar o período do labor rural exigido na inicial. Dissertou sobre a necessidade de elemento material de prova, não sendo suficiente a prova testemunhal exclusivamente. Juntou documentos (fls. 140/142). Réplica às fls. 144. Em especificação de provas, a autora (fls. 148) e o INSS (fls. 146) pugnaram pela produção de prova testemunhal. Depoimento pessoal da autora se deu por gravação em arquivo eletrônico, de acordo com o disposto nos arts. 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC. Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 176), designando audiência para a oitiva das testemunhas. As testemunhas prestaram depoimento às fls. 185/186. Precluso o direito de memorial pela parte autora (fls. 184-verso), o INSS formulou proposta de acordo às fls. 189 e verso, a cujo respeito parte autora manifestou-se favoravelmente (fls. 194). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Bevilacqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independentemente da participação dos advogados das partes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Por se tratar de transação firmada entre as partes, presume-se a plena capacidade da parte autora. E, por satisfazer às condições legais, depende de homologação judicial para que seja causa de encerramento do processo. III - DISPOSITIVO Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 189 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Custas na forma da lei, dispensadas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003114-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003114-7) - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO (SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual busca a autora seja reconhecida a nulidade da cláusula 10.3 do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, de forma a não se utilizar a Tabela Price no cálculo das prestações mensais devidas, mas tão-somente juros simples. Em tutela antecipada, pleiteia autorização para depositar em juízo o valor da parcela que reputa correto, no importe de R\$ 298,92, ficando a ré, em razão disso, impedida de incluir o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/55). Por meio da decisão de fls. 28/59, concedeu-se à autora autorização para depositar a quantia mensal que entende devida, valendo como princípio de pagamento, sem impedir, todavia, a execução quanto ao valor não pago. Citada, a CEF trouxe contestação às fls. 66/84, arguindo matéria preliminar e requerendo, quanto ao mérito, o julgamento de improcedência da ação. Anexou procuração e os documentos de 86/121. Réplica foi apresentada às fls. 133/140. Às fls. 144/153, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que manteve o indeferimento da tutela de urgência requerida, recurso a que foi negado seguimento, consoante decisão anexada às fls. 155/164. Chamadas a especificar provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 143 e 166). Realizada audiência preliminar (fls. 216), a autora formulou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte ré (fls. 220), sendo que esta, por sua vez, ofertou nova proposta (fls. 221), com a qual anuiu a parte autora (fls. 230/232). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial, conforme fls. 221 e 230/232. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando

mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Quanto aos honorários advocatícios, vale ressaltar que aquele que dá causa ao processo, ou seja, aquele que faz surgir a necessidade de utilização da via judicial para que o titular do direito obtenha coativamente aquilo que espontaneamente não obteve, responde pelas custas de tal utilização. No caso, a parte autora ingressou com a presente ação requerendo a redução do valor das prestações do Financiamento Estudantil de R\$ 358,41 para R\$ 298,92. A CEF, por sua vez, ofertou proposta de redução da parcela para R\$ 215,00, valor bastante inferior, portanto, àquele postulado na inicial. Desse modo, embora estando diante de transação judicial realizada entre as partes, é de se concluir que deve a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada da autora, em virtude do princípio da causalidade, considerando que esta se viu obrigada a ingressar em juízo para ver reduzidas as prestações do contrato de financiamento celebrado com a CEF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 221, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos pela CEF, como exposto na fundamentação, os quais fixo no dobro do valor por ela exigido no acordo de fls. 221, ou seja, a quantia de R\$ 262,82 (duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Eventuais custas remanescentes são também devidas pela CEF. Do valor depositado em juízo, conforme guias autuadas por linha, fica autorizado o levantamento pela CEF da importância de R\$ 346,41 (trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), correspondente ao valor da entrada, devendo o saldo remanescente ser restituído à parte autora. Expeça-se, pois, o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005338-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005338-6) - FAUSTO DE SOUZA SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FAUSTO DE SOUZA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 01/09/2008. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesado na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário ou, subsidiariamente, a utilização dos índices de expectativa de sobrevida calculados como nos anos anteriores a dezembro de 2003. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a tramitação do feito pelo rito ordinário, por não se vislumbrar a necessidade de produção de provas em audiência (fls. 23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/40, defendendo a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, instituído com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema Previdenciário. Sustenta a lisura da forma de apuração da tábua de mortalidade pelo IBGE e propugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica do autor às fls. 43/46. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício previdenciário, reputando o autor ser ele abusivo e inconstitucional. Insurge-se também o requerente contra a adoção de índices de expectativa de vida calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2003, postulando a utilização dos índices anteriores. Por primeiro, resta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da

aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fato previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Portanto, não prospera a arguição de inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios. Também sustenta o autor que a alteração da metodologia para cálculo da expectativa de sobrevivência pelo IBGE resultou em prejuízo àqueles que obtiveram suas aposentadorias a partir de 2003, na medida em que apresentou uma significativa elevação da expectativa de vida dos brasileiros, com conseqüente redução do fator previdenciário. Com isso, vislumbra ofensa aos princípios da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Sobre o objeto da divergência, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevivência, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Insta, assim, ponderar o fato de que a expectativa de sobrevivência a ser utilizada na fórmula do fator previdenciário não depende do INSS, ente contra o qual se encaminhou a presente ação, mas do IBGE, a quem compete calcular e divulgar anualmente a tábua de mortalidade - e que não é parte nestes autos -, por imperativo legal. Ao INSS compete apenas aplicar a fórmula com base nos dados fornecidos por ele, sem que haja interferência de sua parte nessa questão. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevivência do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isto, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confirma-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas

jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL).Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário, baseado na expectativa de vida, como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema, através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto:Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16.Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício, a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio.De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício prevalece a máxima *tempus regit actum*, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão.No caso, não há nos autos elementos suficientes a comprovar que o autor tenha preenchido os requisitos necessários à aposentadoria antes da publicação da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE em 2003. Ao contrário, o documento de fls. 16/20 aponta que ele conta, na data do requerimento do benefício, em setembro de 2008, o tempo de 33 anos de serviço (fls. 20), o que faz concluir que não tinha o autor, em 2003, tempo suficiente à obtenção do benefício. Ademais, tal situação sequer é cogitada na peça vestibular, restrita a postular a adoção da tábua de mortalidade anterior a 2003.Assim, requerida administrativamente a aposentadoria em 12/09/2008 (fls. 16), não se vê qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício, razão pela qual improcedem os pedidos de afastamento da utilização do fator previdenciário, bem assim da utilização dos índices de expectativa de sobrevida anteriores a 2003.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005635-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005635-1) - THEREZINHA CORTEZINI CAPARROZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por THEREZINHA CORTEZINI CAPARROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata a autora na inicial que é pessoa idosa, pois nascida em 12 de abril de 1940, e reside unicamente com seu esposo, que é aposentado e recebe, a esse título, o valor de R\$ 800,00 mensais. Informa, outrossim, que requereu administrativamente o benefício, mas teve seu pedido negado, sob o fundamento da renda per capita ser superior a do salário mínimo. Afirma, todavia, que a renda familiar é totalmente insuficiente para se ter uma vida digna, fazendo, portanto, jus ao benefício de amparo social ao idoso, conforme dispõe a Lei nº 8.742/93 e artigo 203 da CF, no valor de um salário mínimo, a ser pago mensalmente.À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/35).Apontada a possibilidade da ocorrência de prevenção, conforme termo de fls. 36, juntou-se aos autos cópias extraídas do feito nº 2005.61.11.003663-2, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 43/64).Por meio da decisão de fls. 65/66, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se determinou a produção antecipada de prova, consistente na realização de vistoria perante a entidade familiar da autora. O estudo social realizado foi acostado às fls. 72/81.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/97. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou que a autora não faz jus ao benefício postulado, em razão da renda familiar per capita ser superior ao limite estabelecido em lei. Réplica às fls. 100/101.Sobre a prova social realizada, as partes se manifestaram às fls. 102/104 e 108. Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 106, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC.Iso porque, conforme se constata das cópias anexadas às fls. 43/64, trata o presente feito de repetição de ação

anteriormente ajuizada pela autora e que tramitou perante a 3ª Vara Federal local sob nº 2005.61.11.003663-2, cujo pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada foi julgado improcedente, nos termos da sentença trasladada às fls. 50/58, mantida em segundo grau de jurisdição (fls. 59/62), em razão da renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo. Referida decisão transitou em julgado, consoante notícia a certidão de fls. 64. Importante frisar que a situação fática relatada na sentença proferida naqueles autos (fls. 50/58) evidencia que o pedido aqui deduzido baseia-se nos mesmos fatos analisados nos autos antecedentes, vale dizer, autora idosa que reside unicamente com seu marido em residência própria, sendo ambos sustentados pela aposentadoria por idade por ele auferida, hoje no valor de R\$ 911,10 (fls. 97). Portanto, não há falar em modificação da situação fática, apta a ensejar o reexame do meritum caus. Pretende-se aqui, na verdade, reexaminar elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação ordinária n.º 2005.61.11.003663-2, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA da presente ação ordinária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005984-28.2009.403.6111 (2009.61.11.005984-4) - ROBERTO CARLOS GONCALVES (SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO CARLOS GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, com as cominações legais. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/25). Ante o pedido formulado às fls. 30/31, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 37/50. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência, anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 51/53). Às fls. 54/55, a CEF retornou aos autos trazendo o Termo de Adesão subscrito pelo autor. Chamada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 59/60). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Cumpre, com efeito, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, não pela desistência manifestada às fls. 59, mas por falta de interesse de agir. Em sua contestação, noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 51/52, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 55). E como se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em fevereiro de 2002, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 05/11/2009 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo

ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumprido, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006022-40.2009.403.6111 (2009.61.11.006022-6) - MARTA REGINA PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARTA REGINA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que auferiu no período de 10/06/1996 a 09/08/2002, e que foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 10/08/2002, de forma a que sejam computados no período básico de cálculo os salários-de-contribuição dos meses de maio a novembro de 1992 e de agosto a dezembro de 1992, assim como seja desconsiderada a limitação imposta aos salários-de-contribuição, aplicando-se o teto limite apenas ao salário-de-benefício, ou seja, após a apuração da média dos salários-de-

contribuição. Requer, também, a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e que seja computado no cálculo do salário-de-benefício o décimo terceiro salário recebido no mês de dezembro dos anos de 1989, 1994 e 1995, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, inclusive os reflexos gerados no benefício posterior, acrescidas de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/29). Por meio da decisão de fls. 32/33, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/49, acompanhada do documento de fls. 50. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argumentou ser inaplicável o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 ao benefício da autora, por ter sido concedido posteriormente a 05 de abril de 1991, além da média dos salários-de-contribuição não ser superior ao teto. Também refutou a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 55/61. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de auxílio-doença auferido pela autora foi concedido com início de vigência em 19/06/1996 (fls. 18/19), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Oportuno, ainda, anotar que conquanto não tenha o INSS contestado todos os pedidos formulados na inicial, descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa (art. 320, II, CPC). Passo à análise do mérito da controvérsia. A autora é titular de aposentadoria por invalidez desde 10/08/2002 (fls. 20), benefício decorrente da conversão do auxílio-doença que lhe foi concedido com data de início em 19/06/1996 (fls. 17), em momento, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Busca a autora, por primeiro, sejam incluídos no cálculo do benefício precedente os salários-de-contribuição dos meses de maio a novembro de 1992 e de agosto a dezembro de 1989, argumentando que o INSS considerou apenas os últimos 24 salários recebidos, quando o correto seria computar 36 salários-de-contribuição. Pois bem. Acerca do salário-de-benefício, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época, assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido à autora com início de vigência em 19/06/1996. Assim, o período básico de cálculo tem como termo inicial a competência maio de 1996 e se estende até junho de 1992 (48 meses). Dentro desse interregno, consoante se verifica das anotações constantes do CNIS juntadas com a inicial (fls. 21/29), a autora, além das remunerações computadas no cálculo do benefício, relativas às competências maio de 1996 a junho de 1994 (fls. 18/19), também tem direito à inclusão dos salários-de-contribuição dos meses de junho a novembro de 1992, integrantes do PBC. Não se incluem no cálculo, todavia, as remunerações recebidas entre agosto e dezembro de 1989, por estarem excluídos do período básico de cálculo. De outro giro, pleiteia a autora seja afastada do cálculo de seu benefício de auxílio-doença a limitação imposta ao salário-de-contribuição, de forma a que o limite-teto seja observado apenas após a apuração da média, recaindo, portanto, somente sobre o salário-de-benefício. Tal pretensão, todavia, não encontra amparo legal. Para o cálculo dos benefícios previdenciários devem ser observados os critérios estabelecidos em lei, segundo a época de sua concessão. E o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Também cabe esclarecer que obviamente o disposto no artigo 136 da Lei nº 8.213/91 não diz respeito ao afastamento dos valores tetos previstos na própria lei ou na Lei nº 8.212/91, mas, sim, a tais valores estabelecidos na legislação anterior (CLPS). De qualquer modo, ao que se vê da memória de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença anexada às fls. 18/19, a autora não contribuiu para a Previdência acima dos valores teto - ao menos não há prova nesse sentido nos autos -, razão pela qual não houve limitação dos salários-de-contribuição, e nem mesmo do salário-de-benefício, cujo cálculo ficou aquém do limite máximo considerado, como se constata no documento citado. Assim, também não cabe aplicar ao benefício da autora o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, considerando, como visto, que não houve limitação do salário-de-benefício em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Por fim, também pretende a autora seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição do mês de dezembro dos anos de 1989, 1994 e 1995 a gratificação natalina auferida no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do

salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício de auxílio-doença foi concedido à autora já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 (DIB em 19/06/1996 - fls. 18), não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Procedente em parte o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença recebido pela autora, a fim de que sejam incluídos no cálculo os salários-de-contribuição relativos às competências junho a novembro de 1992, integrantes do PBC, com reflexos na aposentadoria ulterior, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 06/11/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 06/11/2009 (fls. 02). Mantenho, por fim, o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não se encontrarem presentes, em seu conjunto, os requisitos necessários, considerando que a autora está em gozo de benefício, pelo que inavisto perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. III - DISPOSITIVO Por isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do auxílio-doença recebido pela parte autora (NB 102.828.206-8), com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez ulterior, de forma a que sejam incluídos no cálculo os salários-de-contribuição relativos às competências junho a novembro de 1992, integrantes do PBC. As diferenças decorrentes da revisão realizada, inclusive em relação à gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal reconhecida, deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Embora tenha decaído na maior parte do pedido, deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006560-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006560-1) - OSVALDO CREPALDI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por OSVALDO CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 30/06/1996, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/34). Por meio do despacho de fls. 37, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 35 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/83. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 86/94. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 97/99, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem dizer acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 30/06/1996 (fls. 33), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Outrossim, sobre

prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido com início de vigência a partir de 30/06/1996 (fls. 33), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro integrantes do período básico de cálculo as gratificações natalinas auferidas no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confira o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006940-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006940-0) - MARIA APARECIDA CARLOS DA CONCEICAO (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Esclareça a patrona da autora se ela é analfabeta, tendo em vista a explícita dificuldade com que foi assinado o instrumento de fls. 13, bem como a impressão digital aposta no documento de fls. 15. Sendo afirmativa a condição de analfabeta da autora, fica a mesma desde já intimada a regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração. À vista, porém, da gratuidade deferida às fls. 30, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua patrona, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0001199-86.2010.403.6111 (2010.61.11.001199-0) - FUJIO KOHARI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FUJIO KOHARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual requer a parte autora seja o réu condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular desde 24/05/1989, pela aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição pelo INPC. À inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/15). Por meio do despacho de fls. 19, restou afastada a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles apontados no termo de fls. 16/17, bem como se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu trouxe contestação às fls. 23/29, acompanhada dos documentos de fls. 29-verso/41, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício, sustentando, ainda, que o autor é carecedor da ação, por falta de interesse processual, tendo em conta que a renda mensal inicial do benefício do qual é titular já foi revisada administrativamente, nos moldes do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Réplica foi apresentada às fls. 44/51. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 52, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, a arguição de falta de interesse de agir, sustentada pelo INSS na contestação. Como se constata dos documentos anexados aos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que lhe foi concedido com data de início em 24/05/1989 (fls. 12). Verifica-se, assim, que o benefício de aposentadoria auferido pelo autor foi concedido em momento posterior à Constituição Federal de 1988, mas anterior à edição da Lei nº 8.213/91, o que faz com que esteja sujeito à aplicação do disposto no artigo 144 da Lei de Benefícios, que assim dispõe: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei (g.n.). Oportuno esclarecer que o referido dispositivo veio regularizar a situação dos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, para os quais a aplicação dos critérios anteriormente utilizados já não era mais possível, mas também não haviam sido regulados os novos critérios instituídos pela nova Carta Magna, considerando que a aplicabilidade do artigo 202 da CF somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91. O INSS, contudo, afirma que a revisão postulada já foi realizada, consoante os documentos anexados às fls. 30/41 dos autos. Chamado a falar em

réplica, o autor nada esclareceu neste ponto, limitando-se a postular a rejeição da preliminar de falta de interesse processual sustentada pelo INSS na contestação, por conta da resistência manifestada pela parte ré (fls. 45). Não obstante, cumpre, de fato, acolher a arguição de falta de interesse processual do autor, visto que a revisão pleiteada já foi realizada, consoante os documentos anexados pela autarquia às fls. 30/41, não impugnados pela parte contrária, do que se conclui sejam verdadeiros os fatos que por meio deles se pretendeu demonstrar. Nesse contexto, afigura-se evidente a ausência de interesse processual do autor, sob a modalidade necessidade, porquanto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular já foi revisto pelo INSS na forma estabelecida no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o que faz com que não tenha ele interesse na postulação trazida a juízo. É inexistente o interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002354-27.2010.403.6111 - JOSE FRANCIESO DE MORAES (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ FRANCISCO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial que auferiu desde 16/03/1992, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/18). Por meio do despacho de fls. 21, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/31, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal, discorrendo, ainda, acerca da validade da limitação do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Réplica às fls. 34/36. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 38/40, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria especial percebido pelo autor foi concedido com início de vigência em 16/03/1992 (fls. 15), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Registro, outrossim, que deixo de conhecer das alegações da autarquia acerca da possibilidade de limitação do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, vez que, diferente do sustentado na contestação, tal questão não constitui objeto da ação. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria especial, benefício concedido com início de vigência em 16/03/1992 (fls. 15), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro integrantes do período básico de cálculo as gratificações natalinas auferidas no período. Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94.1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89.2. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU). Também o egrégio

TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06).Assim, considerando que à época da concessão do benefício (16/03/1992 - fls. 15) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor, a princípio, tem direito à respectiva inclusão.Todavia, analisando a carta de concessão do benefício anexada às fls. 15, constata-se que o valor fixado para a renda mensal alcança o teto máximo de benefício à época, correspondente a \$ 923.262,76, o que impõe concluir que a integração da gratificação natalina aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, integrantes do período básico de cálculo, em nada modificará o valor da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, pois se esbarra na limitação imposta ao valor do salário-de-benefício e da renda mensal (artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91). Oportuno registrar que inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. Assim também em relação à previsão de um limite máximo para o salário-de-contribuição (art. 28, 5º, da Lei 8.212/91). O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).Nesse contexto, o pedido do autor é de ser julgado improcedente, considerando a limitação que alcança o valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria.E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para retificação no nome do autor, grafado incorretamente por ocasião da distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002636-65.2010.403.6111 - IZILDINHA DA GRACA QUINTAS SOARES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por IZILDINHA DA GRAÇA QUINTAS SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/15).Citada (fls. 21), a CEF apresentou contestação às fls. 22/28. Em sua resposta, tratou da hipótese de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração (fls. 29).Réplica às fls. 31/36.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTORegistre-se, por primeiro, que não há falar em falta de interesse de agir, em razão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, visto que não restou comprovado nos autos ter a autora efetuado a transação mencionada pela CEF.Esclareça-se, ainda, que as questões suscitadas pela ré na contestação, alusivas aos índices aplicados administrativamente, ao afastamento das multas e à antecipação de tutela, não foram objeto de pedido expresso da parte autora, o que tornam despidiendas considerações a esse respeito.Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de saldos de contas fundiárias quanto à atualização monetária incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos

índices inflacionários expurgados, que foram creditados.No julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária.Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Indevidas, pois, as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos meses de abril/86 (14,36%); junho/87 (26,06%); março/90 (84,32%, este por ter sido efetivamente creditado nas contas); maio/90 (7,87%); julho/90 (9,55%) e aos períodos subseqüentes, quais sejam, março de 1991 a julho de 1992 e agosto de 1992 a maio de 1993.No que concerne aos Planos Verão (42,72% em janeiro de 89) e Collor I (44,80% em abril/90), objetos desta ação, a Suprema Corte não conheceu do recurso por considerar a matéria exclusivamente de natureza infraconstitucional. A tais períodos, deve, portanto, ser aplicado o entendimento consolidado do E. STJ:FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89.1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ.2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei n.º 5.107/66 e seu regulamento, Decreto n.º 99.684/90.3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata die em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ).4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999).FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido.(grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895).Em síntese, procede a pretensão da parte autora no tocante às diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28% que corresponde a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%.Das diferenças decorrentes entre o procedimento da ré e o devido, deverá incidir correção monetária e juros legais, estes em razão da mora no pagamento das verbas decorrentes.Os juros moratórios serão devidos, em razão de expressa previsão legal (art. 1.536, 2º, Código Civil de 1.916), no percentual de 0,5% ao mês, sem prejuízo dos juros remuneratórios incidentes nas contas vinculadas, uma vez que a natureza deste último é a remuneração das mesmas, ao passo que aquele decorre apenas da mora. Logo, perfeitamente possível a cumulação de ambos. Na vigência do novo Código Civil, a taxa de juros moratórios será no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.III - DISPOSITIVO diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de modo a condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar o pagamento da correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS de IZILDINHA DA GRAÇA QUINTAS SOARES, resultante da diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28% que corresponde a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desse índice.Determino que sejam depositadas na conta vinculada as prestações pretéritas decorrentes, acrescidas de juros moratórios, na forma da fundamentação, contados desde a citação, e correção monetária a ser apurada segundo os critérios traçados no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Caso tenha ocorrido o levantamento do saldo do FGTS, o pagamento dos percentuais devidos será efetuado em espécie.Sem honorários, de acordo com a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003298-29.2010.403.6111 - LUIZ AUGUSTO RODRIGUES X ANTONIO LUIS AUGUSTO RODRIGUES(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 310/312) opostos pela parte autora acima indicada contra a r. sentença de fls. 301/306-verso, que julgou improcedente o pedido formulado, revogando a liminar concedida às fls. 196/198.Na peça recursal, sustentam os embargantes a existência de contradições no julgado, uma vez que, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade sobre a cobrança do Funrural, a decisão proferida afastou a ocorrência de bitributação ou quebra de isonomia. Além disso, sustentam os embargantes que a r. decisão afirma de forma incisiva que ... não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador, o que deveria levar naturalmente ao reconhecimento do prazo prescricional acima apontado para se pleitear a repetição do indébito, e não o limite de cinco anos conforme determinado na r. sentença, contradizendo totalmente o raciocínio anterior (fls. 311, terceiro parágrafo).É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta contradição alguma a ser sanada na decisão recorrida.Com efeito, o I. Magistrado sentenciante deixou absolutamente cristalina a ressalva de entendimento em relação ao decidido no Recurso Extraordinário 363.852, não reconhecendo a inconstitucionalidade sobre a referida cobrança, como sustentado pelos embargantes. Confira-se:Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante.Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso (fls. 302 e verso).Equívoco ainda mais evidente é cometido pelos embargantes ao asseverarem que a r. decisão afirma de forma incisiva que ... não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador, o que deveria levar naturalmente ao reconhecimento do prazo prescricional acima apontado (fls. 311, terceiro parágrafo). Linhas adiante, os embargantes reiteram a ocorrência de contradição, afirmando que o nobre magistrado alega que Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria....Ora, os trechos transcritos pelos embargantes foram retirados do julgado mencionado às fls. 304/305-verso, cuja aplicabilidade foi expressamente ressalvada pelo I. Magistrado sentenciante, consoante fls. 305, verbis: Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como mencionado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais.De toda sorte, é lição comezinha de Direito que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo e jamais com jurisprudência, texto de lei ou entendimento da parte.Portanto, contradição não há.Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a parte embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004112-41.2010.403.6111 - CASSIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CASSEMIRO JOSE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja o réu condenado ao pagamento de parcelas do benefício de auxílio-doença que entende fazer jus no período entre 23/09/2004 (data do requerimento formulado na via administrativa) e 09/02/2009 (data da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez). Relata o autor na inicial que ingressou com ação judicial pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, processo que teve trâmite pela 2ª Vara desta Subseção sob nº 0000108-92.2009.403.6111. Informa, outrossim, que naqueles autos o INSS formulou proposta de acordo, consentindo em conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 09/02/2009 (data da citação) e DIP em 01/05/2010, pagando-se os valores atrasados compreendidos entre a DIB e a DIP mediante requisição de pequeno valor. Com a referida proposta, o autor anuiu. Não obstante, afirma nestes autos que havia requerido o benefício de auxílio-doença na via administrativa em 23/09/2004, pedido que lhe foi negado por parecer contrário da perícia médica. Todavia, nos termos da perícia médica realizada no processo antecedente, restou comprovado que na data apontada já se encontrava incapaz para o trabalho, razão pela qual requer agora, por meio da presente ação, o pagamento de todos os valores atrasados desde então.À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/27).Às fls. 32/38, 44/45, 46/47 e 48, foram juntadas cópias

extraídas do processo nº 0000108-92.2009.403.6111, respectivamente, petição inicial, proposta de acordo formulada pela autarquia, sentença de homologação do acordo e certidão de trânsito em julgado. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Isso porque, embora o pedido formulado neste feito se visto de outra roupagem, trata, em verdade, de questão já resolvida na ação anteriormente ajuizada pelo autor e que tramitou perante a 2ª Vara Federal local sob nº 2009.61.11.000108-8. Veja que naqueles autos o autor requereu a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do ajuizamento da ação (fls. 37, quarto parágrafo), sendo-lhe concedido, após proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, o benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade total e permanente detectada, desde a data da citação, ocorrida em 09/02/2009. A sentença homologatória do acordo proposto pela autarquia, à qual o autor anuiu integralmente, que se encontra anexada às fls. 46/47, transitou em julgado, consoante certidão de fls. 48. Não obstante, muito embora tenha o autor concordado inteiramente com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, pretende agora, por meio desta ação, retroagir a data de início do benefício para receber parcelas que entende lhe são devidas, em razão de pedido administrativo formulado em 23/09/2004, que não noticiou naqueles autos. Ora, a DIB do benefício concedido ao autor foi fixada na data de citação por sentença transitada em julgado, de modo que a pretensão de se fazer retroagir o pagamento desde o requerimento administrativo fere a coisa julgada. Ressalte-se que a sentença proferida não foi impugnada pelas partes e, portanto, as questões ali decididas integram a coisa julgada material, não havendo como reabrir o contraditório para discutir aspectos de decisão definitiva, sob pena de se promover a insegurança jurídica. Também oportuno mencionar que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são fungíveis, sendo facultado ao julgador (e, diga-se, à Administração), conforme a espécie da incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro. Destaca-se, mais uma vez, que a concessão do benefício nos autos precedentes foi resultado de acordo celebrado entre as partes, o que pressupõem concessões mútuas, relevando-se eventuais benefícios e prejuízos a serem suportados. Se não concordava o autor com algum aspecto da proposta formulada pela autarquia não deveria ter com ela consentido, cumprindo-lhe agora acatar a decisão judicial transitada em julgado. A presente ação, portanto, foi colhida pela coisa julgada material daquela que a precedeu, o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação nº 2009.61.11.000108-8, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, por consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação ordinária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, em razão da gratuidade ora deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004439-83.2010.403.6111 - CLOVIS ALBINO DA CRUZ (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar tal como grafado nos documentos de fls. 32.

0004736-90.2010.403.6111 - SONIA APARECIDA ANTONUCI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/11/2010, às 11:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO EMÍLIO DOURADO NASCIMENTO, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 828, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005154-28.2010.403.6111 - GENTIL PEREIRA DO NASCIMENTO (SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada com o objetivo de compelir o réu a deferir-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que implementou as condições para a obtenção do aludido benefício, previstas nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e

reversibilidade do provimento antecipatório. Ao menos em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. O autor juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho com os respectivos registros de emprego: 01/07/1975 a 30/11/1975; 12/05/1977 a 30/09/1981; 09/10/1981 a 30/04/1982; 01/06/1982 a 30/06/1985; 01/11/1985 a 28/02/1987; 26/06/1987 a 09/12/1987; 19/01/1988 a 30/11/1989; 12/12/1989 a 28/01/1992; 10/03/1992 a 18/12/1993; 01/06/1994 a 21/11/1995; 23/01/1996 a 01/06/2001. Esses vínculos empregatícios somam 22 anos e dez meses de tempo de serviço, ou seja, o equivalente a 274 meses. Nesse ponto, nunca é demais ressaltar que as informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade iuris tantum, devendo as anotações nela contidas, na esteira do Enunciado nº 12 do TST, prevalecer até prova inequívoca em contrário. Assim tem sido o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM TODO O PERÍODO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. I - Reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural, para fins de contagem recíproca, no período de 01 de março de 1973 a 16 de fevereiro de 1977, em que o autor trabalhou na Fazenda Nova Estrela, localizada no município de Ilha Solteira, propriedade do Sr. Álvaro Estrella, como trabalhador rural, com anotação em CTPS, com a expedição da respectiva certidão. II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. III - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, letra a, da Lei nº 8.212/91. V - Não resta dúvida quanto à validade dos vínculos empregatícios, constantes na carteira de trabalho do autor, possibilitando o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado. VI - Termos inicial e final, respectivamente, mantidos em 01.03.1973 e 16.02.1977, como requeridos, em razão do registro na CTPS e do depoimento das testemunhas que confirmam o labor rural no período. VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.03.1973 a 16.02.1977. VIII - Recurso do INSS improvido. (AC 200503990383503 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1054214, TRF3 OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009, PÁGINA: 736, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE) E no caso em apreço, verifica-se que não há comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de alguns vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor. Em razão disso, neste momento processual, considero apenas os vínculos anotados no CNIS, conforme extrato anexo, para que não haja qualquer dúvida a respeito dos registros de trabalho constantes na CTPS do autor, quais sejam: 09/10/1981 a 30/04/1982; 01/06/1982 a 30/06/1985; 01/11/1985 a 30/12/1985; 12/12/1989 a 28/01/1992; 10/03/1992 a 18/12/1993; 01/06/1994 a 21/11/1995; e 23/01/1996 a 01/06/2001. Pois bem. Tendo o autor ingressado ao regime da Previdência Social antes de 1991, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Sendo o autor trabalhador rural e urbano, aplica-se o disposto no artigo 48, da Lei 8.213/91. Assim, verifica-se que o autor completou 65 anos de idade neste ano de 2010, vez que nasceu em 11/05/1945 (fls. 09). Pela tabela progressiva, em 2010 são exigidos 174 meses de contribuição, o equivalente a 14,5 anos de tempo de serviço, número exatamente igual ao total contabilizado pelo autor - 14 anos, 06 meses e 18 dias - ou seja, 174 contribuições. Com relação à perda de qualidade de segurado, há de ser observado o disposto no 1º, art. 3º, da Lei 10.666/2003, in verbis: 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, demonstrada a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, pois se trata de verba de caráter alimentar, sem a qual há riscos de perecimento para o autor. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de aposentadoria por idade ao autor, a ser calculado na forma da lei, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se com urgência. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005341-36.2010.403.6111 - MARIA MARLENE DE PAULA (SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por MARIA MARLENE DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial que auferiu desde 18/04/1995, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/12). Às fls. 15/24, foram anexadas cópias das peças extraídas do processo nº 2003.61.84.058530-7, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, apontado no termo de prevenção de fls. 13. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Anoto, por primeiro, que não se verifica relação de dependência entre este feito e aquele apontado no termo de fls. 13, consoante se vê das cópias anexadas às fls. 15/24. Outrossim, versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já apreciada repetidas vezes por este Juízo, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. A

autora é titular de aposentadoria especial, benefício requerido e concedido com início de vigência a partir de 18/04/1995 (fls. 12), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano as gratificações natalinas auferidas no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício da autora foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005547-50.2010.403.6111 - ODILIO MARUSSI DEMARCHI (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que esteve no gozo do benefício desde 21/10/2002 até 24/05/2010, quando então foi suspenso administrativamente sob a alegação de não constatação de incapacidade. Todavia, aduz o requerente que sofre de inúmeras patologias, estando totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Pede ainda que, caso sua incapacidade seja reconhecida como definitiva e irreversível, seja-lhe concedida a aposentadoria por invalidez. Pugna, outrossim, pela produção antecipada de prova. Juntou documentos. Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do sistema DATAPREV ora juntados, extrai-se que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 21/10/2002 a 10/06/2005 e 23/08/2005 a 10/06/2010; do mesmo documento extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS, o que se vê também do documento de fls. 20. De outra volta, os documentos acostados à inicial (fls. 13/19) apontam que o autor está em tratamento no Ambulatório de Saúde Mental, por tempo indeterminado, devido aos diagnósticos CID F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência) e F32 (Episódios depressivos); o autor também encontra-se em acompanhamento no Ambulatório de Cirurgia Geral para programação de cirurgia de correção de hérnias incisionais abdominais + Hérnia de Morgagni. Porém, nada se tratou sobre a capacidade laborativa do autor. Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia médica, com vistas a definir a existência da propalada incapacidade da parte autora. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se, com urgência: - ao Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, com endereço à Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, especialista em Psiquiatria, e - ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, Clínico Geral, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda dos laudos periciais, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005559-64.2010.403.6111 - APARECIDA BARBOSA SILVA SCUCIATO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portadora de Artrose Acrômio Clavicular do Ombro Direito - CID M19.0, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas como costureira. Postulou administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral. Juntou documentos.DECIDO.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Primeiramente, verifica-se da cópia da CTPS da autora acostada às fls. 17/18 e extratos do CNIS ora anexados, que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, evidenciando, assim, carência e sua condição de segurada do sistema previdenciário.Com relação à incapacidade, embora a autora tenha juntado os atestados de fls. 21/22, onde o profissional médico aponta a necessidade de afastamento por 05, 30 e 19 dias, sucessivamente em 23/06, 14/07 e 15/08/2010, em virtude do diagnóstico CID M75.5 (Bursite do ombro) a perícia realizada pelo réu em 29/07/2010 (fls. 25) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.Impende, pois, a realização de perícia médica com vistas a dirimir a controvérsia acerca da incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC) e formular quesitos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas), tel. 3433-1723, 8121-2021, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial, fazendo-se a conclusão após a sua juntada.CITE-SE o réu. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004554-07.2010.403.6111 (2006.61.11.002929-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002929-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMAR VALERIO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por VALDEMAR VALERIO DA SILVA no bojo da ação ordinária n.º 2006.61.11.002929-2 (autos apensos), sustentando a ocorrência de excesso de execução, por ter o embargado fixado em algumas competências valores incorretos para a renda mensal do benefício, bem como por ter cometido equívocos no cômputo dos juros. À inicial, entre outros documentos, anexou os cálculos de fls. 22/26. Recebidos os embargos e chamado o embargado a se manifestar, concordou ele com os cálculos da autarquia, requerendo, outrossim, que cada parte arque com a verba honorária advocatícia (fls. 32/33).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODefende o Instituto-embargante excesso de execução, afirmando que o exequente cometeu equívocos nos cálculos de liquidação, razão pela qual requer o julgamento de procedência dos embargos à execução.Chamada a se manifestar, a parte embargada reconheceu o equívoco na elaboração de seus cálculos, afirmando, ainda, nada ter a opor quanto aos cálculos da autarquia, o que confirmou a alegação de excesso de execução.Dessa forma, como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, o quantum devido tornou-se incontroverso, razão pela qual fixo-o em R\$ 18.878,15 (dezoito mil, oitocentos e setenta e oito reais e quinze centavos), atualizado até julho de 2010.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade processual concedida nos autos principais (fls. 20 daqueles autos), na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 25/26 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006809-84.2000.403.6111 (2000.61.11.006809-0) - MARIA ROSA DA SILVA NONATO X ROSINEILA DE OLIVEIRA LELIS X NEUSA VITAL X MARIA ROSINEI LIMA DE LUCENA X FERNANDA DE ALESSIO MARCELINO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ROSA DA SILVA NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSINEILA DE OLIVEIRA LELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSINEI LIMA DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA DE ALESSIO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005885-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005885-5) - APARECIDA DONISETE COSTA DA SILVEIRA X PRISCILA DA SILVEIRA X VINICIUS HENRIQUE DA SILVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante o documento de fls. 185/186, verifica-se que o coautor Vinícius Henrique da Silveira completou maioria em 05/10/2010, sendo assim, fica ele intimado a regularizar sua representação processual outorgando em nome próprio o instrumento de mandato ao advogado por ele constituído.Publique-se.

0006109-64.2007.403.6111 (2007.61.11.006109-0) - DOMINGOS BENEDITO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 199/225).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005697-02.2008.403.6111 (2008.61.11.005697-8) - DANIELE DE JESUS HENRIQUE DA SILVA X ALICE IZABEL RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial e oral.2 - Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Decorrido o prazo supra, oficie-se ao Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110T, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 263, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para o ato. Deverão ser encaminhados os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - Oportunamente voltem os autos conclusos para designação de audiência para produção da prova oral.Publique-se.

0006258-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006258-9) - LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DOMICIANO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção de nova perícia, agora por médico otorrinolaringologista.2 - Apesar das partes já terem apresentados seus quesitos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de novos quesitos.3 - Com ou sem a vinda de novos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri, CRM 74.998, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 52, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a) perito(a) os quesitos do juízo e os apresentados pelas partes.4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0002412-64.2009.403.6111 (2009.61.11.002412-0) - MARIENE FERREIRA DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 69/96), laudo pericial (fls. 79/81), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

0002706-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002706-5) - LILIANE DE SOUZA GONDIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Vitor Luiz Alasmar - CRM 62.908, com endereço na Rua Comandante Romão Gomes, n. 33, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

0003875-41.2009.403.6111 (2009.61.11.003875-0) - LUIZ CELESTINO DE LIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, n. 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0003946-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003946-8) - ANTONIO MARTINELLI(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, determino a produção de prova pericial médica e o estudo social.Tendo em vista que as partes já apresentaram os quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr. perito deverá responder os quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Oportunamente voltem os autos conclusos para a designação de audiência.Publique-se.

0004308-45.2009.403.6111 (2009.61.11.004308-3) - PAULO CESAR SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110T, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 263, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo de fls. 61-v e 62 e os eventualmente apresentados pelas partes.4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0004693-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004693-0) - JESSICA FRANCIERE DE ABREU(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744, com endereço na Rua Cel. José Braz, n. 379, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao

MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

0004725-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004725-8) - ALICE ROSA DA COSTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri - CRM 74.998, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 52, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

0004782-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004782-9) - AUGUSTO ANTONIO DE MACEDO(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Edgar Baldi Junior, CRM 86.751, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo de fls. 60-v e os eventualmente apresentados pelas partes.4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0004981-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004981-4) - RAFAEL BARBOSA BALDENEBRO - INCAPAZ X PEDRO MESSIAS BALDENEBRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2) - FUNG FOO REM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com endereço na Rua Vicente Ferreira, nº 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os apresentados pelas partes.O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0005134-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005134-1) - CELSO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Mário Putinati Junior, CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, nº 20, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo de fls. 62-v e os eventualmente apresentados pelas partes.4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0005205-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005205-9) - LAURINDO MARTINS PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

0005272-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005272-2) - LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Edgar Baldi Junior, CRM 86.751, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

0005832-77.2009.403.6111 (2009.61.11.005832-3) - CRISTINA RODRIGUES RUIBAL - INCAPAZ X MARIA CELIA RODRIGUES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

0006007-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006007-0) - MARIA DE LOURDES FALCHI BARBOSA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0006098-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006098-6) - CELSO FERREIRA DE SOUZA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Amauri Pereira de

Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0006262-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006262-4) - DEOLINDO FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105/106: indefiro o pedido constante da letra A, tendo em vista que nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, cabe ao autor fazer prova de fato constitutivo do seu direito. Assim, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos os respectivos laudos periciais. No mesmo prazo, deverá o autor trazer aos autos cópia de sua CTPS referente aos períodos objeto da presente demanda.Intime-se.

0006289-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006289-2) - IDE FERNANDES TOFFOLI X SIMONE RIBEIRO MALDONADO X JOSE ALBERTO BERNARDI X CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA X EDNA FERNANDES BAPTISTA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção de prova pericial indireta para a apuração do valor eventualmente devido. Nomeio para tanto o perito sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, nº 111, conjunto 46, Vila Clementino, São Paulo,SP.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Faculto à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a CEF já apresentou.Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, da sentença, das cautelas, dos contratos de penhor, dos recibos e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes.Publique-se.

0000808-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000808-5) - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001620-76.2010.403.6111 - IRTON CARLOS DEL NERO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0002368-11.2010.403.6111 - MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, n. 3023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0004621-69.2010.403.6111 - ALICE GONCALVES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 76, destituo o Dr. Milton Marchioli do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920.Intime-se o perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data e horário designado para a realização do ato. Deverão ser enviados os quesitos do juízo e das partes.Antes porém, cite-se o réu.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005409-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-66.2003.403.6111 (2003.61.11.004941-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA DE CASTRO CORREIA X VIRIATO JOSE CASTRO CORREIA X VERA ADELINA CORREIA BONINI X VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA X IZABEL IRLANDA CASTRO CORREIA ARAUJO(SP087547 - VERA ADELINA CORREIA BONINI)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003253-06.2002.403.6111 (2002.61.11.003253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-21.1999.403.6111 (1999.61.11.002444-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NICOLA ROSARIO X REYNALDO JORGE DA SILVA X ROSANA APRECIDA PEREIRA DE SOUZA X VALDEVINO APARECIDO BARBOSA X VERA MARIA BOSQUE DE CARVALHO RAMALHO(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007200-39.2000.403.6111 (2000.61.11.007200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 61, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003460-05.2002.403.6111 (2002.61.11.003460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETROPHONE PROJETOS E MONTAGENS LTDA X PERICLES VAZ DA SILVA FILHO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Vistos. Postula o coexecutado Pericles Vaz da Silva Filho a liberação da importância de R\$ 82,23 (oitenta e dois reais e vinte e três centavos, bloqueada em duas contas poupança de sua titularidade, sendo uma junto ao Banco Bradesco S/A e a outra junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio do Sistema BACENJUD. Aduz que tal valor é impenhorável e se encontra protegido pelo artigo 649, inciso X, do C.P.C. Apesar da ausência de documentos que comprovem a origem do valor bloqueado, é certo que os singelos extratos acostados às fls. 229/231, são suficientes para comprovar que o referido bloqueio se deu sobre contas poupança. Assim, considerando que o valor total bloqueado se enquadra dentro do limite de 40 (quarenta) salários mínimos previsto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, e versando o pedido sobre matéria de ordem pública, conheço-o, diretamente, para DECLARAR a ABSOLUTA IMPENHORABILIDADE da importância bloqueada à fl. 224. Destarte, determino o imediato desbloqueio do valor supra, oficiando-se caso seja necessário. Tudo cumprido, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001825-18.2004.403.6111 (2004.61.11.001825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001579-20.1995.403.6111 (95.1001579-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARISA POLO TREVISI X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA POLO TREVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (MARISA POLO TREVISI, ROBERTO TRENTINO MANZANO e ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE) a pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 18.900,99 (dezoito mil e novecentos reais e noventa e nove centavos), atualizados até julho/2010, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001560-11.2007.403.6111 (2007.61.11.001560-1) - MARIA MACHADO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

Expediente Nº 3238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000554-06.1994.403.6111 (94.1000554-0) - JOAQUIM TEODORO DUTRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)
Ante o decidido nos autos de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

1002200-51.1994.403.6111 (94.1002200-2) - CELINA SILVA FRANKLIN(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)
Ante o decidido nos autos de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

1003587-62.1998.403.6111 (98.1003587-0) - LORNA IRIS ARNDT DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)
Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos que entende devidos, na forma do art. 475-B do CPC.

0001155-19.2000.403.6111 (2000.61.11.001155-8) - LUIZA MARIA DE LIMA(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B c/c art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0003516-62.2007.403.6111 (2007.61.11.003516-8) - MANOEL ALEXANDRE FERREIRA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B c/c art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0003807-62.2007.403.6111 (2007.61.11.003807-8) - MARIA JOSE DE LIMA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B c/c art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0000515-35.2008.403.6111 (2008.61.11.000515-6) - MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.525,55 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos, atualizados até outubro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001624-84.2008.403.6111 (2008.61.11.001624-5) - MARIA LUISA MASSON(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 213/216 pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0003914-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003914-2) - TOYOSHIKO KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 3.523,51 (três mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), atualizados até outubro/2010), devendo

atualizá-la para a data do pagamento. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000277-79.2009.403.6111 (2009.61.11.000277-9) - FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial de fls. 72/76 atesta que o autor é portador de retardo mental e crises convulsivas, que o torna incapaz para os atos da vida civil. Nos termos do art. 9º, I, do CPC, necessário se faz a nomeação de curador especial, para defender os interesses do autor neste feito. Assim, intime-se a parte autora para indicar a pessoa a ser nomeada curadora especial, juntando cópia de documento de identificação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004070-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004070-7) - ELZA VENDRAMINI BASSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) e determino a realização do exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o garantem); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam; c) Composição da renda e das despesas do núcleo familiar. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao pedido de realização de perícia médica, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora informe qual a doença que a incapacita para a vida independente e para o trabalho ou junte eventual atestado médico onde conste o Código Internacional de Doenças (CID), sob pena de julgamento do feito sem a realização da perícia. Int.

0002206-16.2010.403.6111 - JOSIANE AGUILLAR(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X BANCO REAL(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações.

0004099-42.2010.403.6111 - MARIA CORREA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003115-05.2003.403.6111 (2003.61.11.003115-7) - IRACI DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0002042-90.2006.403.6111 (2006.61.11.002042-2) - CELINA ESMERINDA DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B c/c art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0001525-17.2008.403.6111 (2008.61.11.001525-3) - ALMELINDA LEDES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B c/c art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0002154-88.2008.403.6111 (2008.61.11.002154-0) - IZABEL ESPIN BUSTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B c/c art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1001842-18.1996.403.6111 (96.1001842-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005229-

75.1995.403.6111 (95.1005229-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X GABRIEL RODRIGUES DA SILVA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença da decisão de fls. 50/51 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 53, fazendo-se a conclusão naqueles. Requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Sem prejuízo, desansem-se estes da ação principal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005126-60.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CADEIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Anote-se na ação principal (2008.61.11.000018-3) a interposição da presente impugnação ao valor atribuído à causa. Intime-se a parte impugnada (Cadeimar) para que apresente sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem a resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004009-44.2004.403.6111 (2004.61.11.004009-6) - MARIA MOURA VITAL(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA MOURA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0004335-04.2004.403.6111 (2004.61.11.004335-8) - EUNICE MORENO TAVARES CALLERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EUNICE MORENO TAVARES CALLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0005523-95.2005.403.6111 (2005.61.11.005523-7) - MERIKO NAMBARA YAMATE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MERIKO NAMBARA YAMATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte

autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001202-12.2008.403.6111 (2008.61.11.001202-1) - ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B c/c art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0004614-48.2008.403.6111 (2008.61.11.004614-6) - TEREZA ZANARDO CAVICHIOLI(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA ZANARDO CAVICHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005479-06.1998.403.6111 (98.1005479-3) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 667/674: dê-se vista à Dra. Claudia Stela Foz para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

Expediente N° 3240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-58.1999.403.6111 (1999.61.11.001284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-25.1999.403.6111 (1999.61.11.000549-9)) NESTLE BRASIL LTDA(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 314: defiro. Oficie-se à CEF para que os valores depositados às fls. 69 sejam utilizados para o abatimento da dívida, objeto da execução fiscal nº 1999.61.11.000444-6.Sem prejuízo, intime-se o patrono da CEF para que regularize a petição de fls. 315 assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento.Intime-se e cumpra-se.

0001168-08.2006.403.6111 (2006.61.11.001168-8) - OPTICA SETE LTDA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005289-79.2006.403.6111 (2006.61.11.005289-7) - SEBASTIAO SOARES PRESTES(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-a para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009.Os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição.Sobreste-se o feito em arquivo até que o(a) dativo(a) informe sua regularização.Regularizado, solicitem-se os honorários e após, arquivem-se os autos.Int.

0002776-36.2009.403.6111 (2009.61.11.002776-4) - JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003117-62.2009.403.6111 (2009.61.11.003117-2) - JOSE PASCOAL DA COSTA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ PASCOAL DA COSTA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar desde tenra idade, no período de 1961 a 1980, de forma que, somado referido tempo ao trabalho urbano registrado na CTPS, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/44). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 47/48. Citado (fls. 54-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 56/59 argumentando, em síntese, que não há nos autos início razoável de prova material a fim de comprovar o exercício de atividade rural pelo autor no período pleiteado, não fazendo jus ao benefício vindicado. Juntou documentos às fls. 60/61. Réplica foi apresentada às fls. 64/67. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 68), o autor propugnou a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos (fls. 69); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 71). Deferida a produção da prova oral (fls. 72), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 86/90). Deduzida proposta de acordo em audiência (fls. 85 e verso), o requerente discordou de seus termos, consoante fls. 91. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 92, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca a parte autora, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar, sob a forma de arrendamento, no período de 1961 a 1980, quando se mudou para a cidade de Marília e passou a trabalhar no meio urbano. Com a soma do tempo rural àquele constante em suas CTPSs, postula a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: título eleitoral (fls. 23 e 24), emitido em 25/04/1980, indicando a profissão de lavrador; certidão de casamento (fls. 25), celebrado em 15/07/1972, qualificado o autor como lavrador; certidão de nascimento do filho do autor (fls. 26), evento ocorrido em 10/04/1975, atribuindo ao autor a profissão de lavrador; e contrato particular de arrendamento de terras (fls. 27 e verso), datado de 01/08/1978 e com prazo de um ano. Dessa forma, há razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, apto a indicar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor, em síntese, que trabalha atualmente no ramo da construção civil, passando a dedicar-se às lides urbanas em 1980. Antes disso, desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar, acompanhando a família em arrendamentos no sistema de porcentagem. Sustentou haver trabalhado nas regiões conhecidas como Córrego do Veado e Bairro Ueda, indicando os proprietários (patrões) José Tokuma, José Domingos e Matsuda. Asseverou, por fim, que um ano após a morte do pai, o autor mudou-se para a cidade. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, que o autor dedicou-se às lides rurais desde a infância. Com efeito, todas as testemunhas afirmaram haver morado em propriedades rurais vizinhas àquelas em que o autor desenvolveu suas atividades, juntamente com sua família, em regime de arrendamento, sem o auxílio de empregados, no cultivo principalmente de amendoim. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino desde a sua infância. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita

observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor, sem registro em carteira profissional, no período de 15/07/1972 (conforme certidão de casamento encartada à fls. 25, documento mais remoto a retratar a atividade rurícola do autor) a 29/06/1980, uma vez que, a partir de então, o autor passou a ter vínculo empregatício anotado em sua CTPS, consoante fls. 29. Totaliza-se, assim, 7 anos, 11 meses e 15 dias de atividade rural, sem registro. Cumpre esclarecer, ainda, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravamento Regimento no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando o período de atividade rural ora reconhecido, além dos demais períodos averbados em suas CTPSs (fls. 28/44), é de se considerar que o autor contava apenas 29 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação em 22/06/2009 (fls. 02), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 15/07/1972 29/06/1980 7 11 15 - - - S/A Ind. Zillo (aux. produção) 30/06/1980 02/07/1980 - 3 - - - Cerealista Ihara (ensacador) 07/07/1980 28/10/1980 - 3 22 - - - Ikeda & Filhos (servente pedreiro) 31/10/1980 16/07/1981 - 8 17 - - - Ikeda & Filhos (servente pedreiro) 23/09/1981 31/10/1981 - 1 9 - - - Ikeda & Filhos (servente pedreiro) 02/01/1982 30/06/1982 - 5 29 - - - Comercial e Constr. Balbo (servente) 07/07/1982 04/11/1984 2 3 28 - - - Constr. Perdiza Villas Boas Ltda. (servente) 05/11/1984 26/12/1985 1 1 22 - - - Cond. Ed. Chamonix (pedreiro) 27/12/1985 16/01/1987 1 - 20 - - - Cond. Ed. Grraziela (servente) 02/03/1988 14/06/1988 - 3 13 - - - Sancarolo Eng. Ltda. (servente) 20/06/1988 15/05/1989 - 10 26 - - - Constr. Menin Ltda. (servente) 01/06/1989 31/10/1990 1 5 1 - - - Constr. Menin Ltda. (servente) 18/02/1991 30/09/1991 - 7 13 - - - Cond. Ed. Viena (vigia) 01/10/1991 12/04/1994 2 6 12 - - - Maria de Fátima dos Reis (1/2 oficial) 13/04/1994 13/07/1995 1 3 1 - - - Cond. Aquarius (serv. de pedreiro) 21/10/1996 28/06/1997 - 8 8 - - - Laudemar Eng. e Com. Ltda. (serv. de pedreiro) 01/03/1999 18/06/2005 6 3 18 - - - Constr. Caviba Ltda. (1/2 oficial) 01/02/2007 07/05/2008 1 3 7 - - - Constr. Campos e Campos (aj. geral) 01/12/2008 21/06/2009 - 6 21 - - - Soma: 22 86 285 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.785 0 Tempo total : 29 11 15 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 15 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava somente 21 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a referida Emenda Constitucional. Assim, improvido tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 15/07/1972 e 29/06/1980, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-69.2009.403.6111 (2009.61.11.003608-0) - CELSO DOMINGOS VIANA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004687-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004687-4) - JOSE NUNES DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de janeiro de 2011, às 14h50m. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de

produção de outras provas.Int.

0004812-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004812-3) - VALDEMAR FELIPE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o apelado apresentou suas contrarrazões espontaneamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004894-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004894-9) - DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação dos Correios (fls. 104) dando conta de que a autora mudou-se, bem como levando-se em conta a proximidade da data agendada para a realização do exame médico, fica a cargo de seu advogado intimá-la para comparecer à perícia agendada às fls. 102.Publique-se com urgência.

0005132-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005132-8) - APARECIDA CATARINA NAZARIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de janeiro de 2011, às 16h10m. As partes, caso queiram, deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0005151-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005151-1) - LEONILDA MARIA DE LIMA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido do INSS de fls. 78,verso, item 2, uma vez que todas as informações requeridas já se encontram nos autos.Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de janeiro de 2011, às 14h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0005218-72.2009.403.6111 (2009.61.11.005218-7) - ESMERALDA DE OLIVEIRA CARRILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o apelado apresentou suas contrarrazões espontaneamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005324-34.2009.403.6111 (2009.61.11.005324-6) - MITIYO KISARA X SADAKO NAKADATE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, designo o dia 24 de janeiro de 2011, às 14h10, para a audiência de conciliação e instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Depreque-se a inquirição das testemunhas de fora da terra, solicitando que o ato seja realizado depois da data supra.Intime-se.

0005336-48.2009.403.6111 (2009.61.11.005336-2) - IVANETE SILVA DE MELO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 31 de janeiro de 2011, às 15h30m. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0005366-83.2009.403.6111 (2009.61.11.005366-0) - SUELI APARECIDA THOME(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005643-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005643-0) - ANTONIO RIBEIRO MARINHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de dezembro de 2010, às 17h30m. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0005828-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005828-1) - TERESINHA DE JESUS MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 31 de janeiro de 2011, às 14h10m. Ante a informação de fl. 72/73, dando conta do óbito da testemunha David Alves de oliveira, defiro a sua substituição pela testemunha José Carlos de Souza. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0005829-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005829-3) - MARIA DE FATIMA DA ROCHA CELIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o perito enviou novamente a relação dos exames necessários a finalização do laudo pericial, intime-se advogada da autora para retirar a solicitação do perito de fls. 89, que deverá ser desentranhada dos autos. Com a solicitação, deverá a autora comparecer ao Núcleo de Gestão Assistencial - 29 - NGA, sito na Av. Santo Antônio, nº 1.669, a fim de agendar a realização dos exames, informando-se nos autos. Publique-se.

0005848-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005848-7) - KATSUSHI KATO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de janeiro de 2011, às 17h30m. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0005967-89.2009.403.6111 (2009.61.11.005967-4) - LOURDES DA SILVA OZAKI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 31 de janeiro de 2011, às 14h50m. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0006009-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006009-3) - CARMEN SILVIA FALCONI LAUREANO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000845-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000845-0) - MARIA ELITA DE JESUS DE ANDRADE(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001032-69.2010.403.6111 (2010.61.11.001032-8) - MANOEL FERREIRA BONFIM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 101, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requisitem-se os pagamentos dos honorários dos dois peritos nomeados, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0005509-38.2010.403.6111 - ROSA HIDEKO ISHIDA SAITO(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento de procuração, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito sem o julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005546-65.2010.403.6111 - RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento de procuração, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001171-21.2010.403.6111 (2010.61.11.001171-0) - MARIA ANA ALVES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as testemunhas de fls. 33 e 35 não foram encontradas, defiro suas substituições pelas testemunhas arroladas às fls. 48, intimando-se-as para comparecer à audiência agendada. Intime-se o INSS. Publique-se.

0004055-23.2010.403.6111 - MARIA JOSE ISAAC RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o feito tramita pelo procedimento sumário, designo o dia 24 de janeiro de 2011, às 15h30, para a audiência de conciliação e instrução. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Alizado depois da data supra. Depreque-se a inquirição das testemunhas, solicitando que o ato seja realizado depois da data supra. Publique-se.

0004436-31.2010.403.6111 - MARIA ROSA DE JESUS BARBOZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para o dia 17 de janeiro de 2011, às 16h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0004437-16.2010.403.6111 - MARIA ROSA DE JESUS BARBOZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para o dia 17 de janeiro de 2011, às 16h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, proceda a secretaria a juntada dos extratos do Sistema DATAPREV de Benefícios e CNIS em nome do marido da autora. Publique-se.

0005226-15.2010.403.6111 - NARCISO DE SOUSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Tendo em vista que o feito tramita pelo procedimento sumário designo o dia 17 de janeiro de 2011, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004502-45.2009.403.6111 (2009.61.11.004502-0) - CLAUDEMAR SAES DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMAR SAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/128, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS. Int.

Expediente Nº 3241

CARTA PRECATORIA

000223-50.2008.403.6111 (2008.61.11.000223-4) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO POLIS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Ante o decurso do prazo estabelecido, consoante os despachos de fls. 80 e 99, intemem-se as partes para manifestação, iniciando-se pelo MPF. Após a vista do MPF, publique-se, para intimação da defesa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002818-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-67.2005.403.6111 (2005.61.11.001619-0)) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pleito formulado pela embargante à fl. 1775, visando ao levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, uma vez que a r. sentença homologatória de fls. 1755/1758, contra a qual a parte não manifestou inconformismo, condicionou tal levantamento ao trânsito em julgado. Tendo em vista que a embargante apresentou suas contrarrazões (fls. 1776/1805), desapense-se e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0011362-30.2007.403.6112 (2007.61.12.011362-0) - SERGIO FERNANDO VIEIRA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por SÉRGIO FERNANDO VIEIRA à execução fiscal que lhe é promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (feito nº 2003.61.12.011362-6), para cobrança da quantia de R\$ 1.010,64, atualizada até 03/07/2003, referente às anuidades e taxas dos anos de 2000, 2001 e 2002, com os acréscimos legais. Em sua defesa, alega o embargante, preliminarmente, que parte do crédito foi extinto pela prescrição, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a cobrança executiva, em violação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Sustenta, ainda, a imprestabilidade da duplicata para a cobrança do crédito tributário em comento, postulando o indeferimento da execução fiscal. No mérito, argumenta o embargante, em síntese, que nada deve ao embargado, uma vez que jamais exerceu a profissão de zootecnista, em que pese tenha formalmente requerido o cancelamento de sua inscrição somente no exercício de 2006. Ainda que não se entenda dessa forma, assevera nunca ter sido cobrado ou interpelado para tais pagamentos, não devendo responder pelos consectários da mora. Por fim, insurge-se contra a cobrança da multa no percentual de 20%, pugnando sua redução para 2%, nos termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e contra a ausência de especificação da forma de atualização e juros de mora por planilha de evolução da dívida. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/38). Por r. despacho exarado à fls. 40, determinou-se a emenda da inicial, o que foi providenciado às fls. 42/43. Recebidos os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, o Conselho-embargado ofertou sua impugnação às fls. 49/57, acompanhado de procuração (fls. 58/59). Afirmou, por primeiro, que a inscrição em dívida ativa foi efetuada dentro do prazo legal, assim como o ajuizamento do procedimento executivo. Aponta, ainda, o despacho que ordena a citação em execução fiscal como causa de interrupção da prescrição, ancorando-se nos termos do artigo 174, do CTN. No mérito, argumentou que o executado somente pleiteou o cancelamento de sua inscrição em 2006, e que durante o período de 1991 a 1995 pagou regularmente sua anuidade, estando ciente da obrigatoriedade do pagamento da contribuição para o Conselho. Ao final, defende a certeza e liquidez do título executivo, não estando contaminado por nenhum vício. Sem réplica (fls. 60-verso), as partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 61), quedando silente novamente o embargante (fls. 61-verso). Inicialmente ajuizados perante o E. Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, os autos vieram a este Juízo por força da decisão proferida em sede de exceção de incompetência, conforme se deduz do r. despacho de fls. 63. Chamado o Conselho-embargado a especificar provas, o exequente propugnou o julgamento antecipado da lide (fls. 74). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. Aduz o embargante a nulidade da execução, sob o fundamento de basear-se em duplicata, como expressamente consignado na certidão de dívida ativa, bem como por não estar especificada, via de competente PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, a forma, prazo e demais detalhes que utilizou para apurar os JUROS DE MORA pleiteados (fls. 08). Deveras, conforme se observa da cópia encartada à fls. 13, a certidão na qual se baseou a presente execução fiscal não observou os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e do artigo 202, II e III, do CTN. Com efeito, basta uma análise perfunctória da aludida CDA para se verificar que, de fato, não houve indicação do fundamento legal da dívida, notadamente no que se refere às taxas em atraso, tampouco da multa e dos juros de mora, estribados em diploma legal revogado (Lei 6.994/82, revogada pelo artigo 66 da Lei 9.649/98). Logo, inarredável o vício na certidão de dívida ativa. Prescreve o artigo 202 do CTN: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada

especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.A pena pela inobservância desse dispositivo encontra-se no artigo 203, do mesmo diploma legal:Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Por sua vez, o artigo 2º, 5º e 6º, da LEF, dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:(...)II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Entende-se o motivo pelo qual o CTN comina pena tão grave - nulidade absoluta - para a não observância dos requisitos formais do Termo de Inscrição em Dívida Ativa (do qual se extrai a CDA). É por meio da inscrição em dívida ativa que o Fisco cria seu próprio título executivo - sem a participação do devedor -, por meio do qual poderá demandar, em ação executiva, contra o devedor. Trata-se de ato administrativo vinculado que pressupõe a apuração, pela Administração, da liquidez e certeza da dívida ativa.Ora, tratando-se de ato vinculado, sujeito a controle de legalidade, a Fazenda Pública está obrigada a observar sumariamente o que dispõe a lei, não havendo no ato nenhuma margem de discricionariedade, mormente diante da prerrogativa legal de que goza o Fisco de autoconstituição de seu título de crédito.Tratando-se, assim, de um ato meramente formal e mecânico, conducente ao controle da legalidade pelo Fisco em sua relação com o contribuinte, é inadmissível que os requisitos formais do Termo de Inscrição em Dívida Ativa e da Certidão de Dívida Ativa não sejam cumpridos fielmente.Em relação à Certidão de Dívida Ativa devem-se acrescentar outros fatores: sem a presença, na CDA, dos dados corretos e facilmente inteligíveis, não se permite ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa.Impõe-se, pois, reconhecer a ilusão da certeza que protegia a certidão de dívida ativa que dá suporte à execução fiscal 0011362-69.2003.403.6112 e, por conseguinte, a procedência destes embargos com a extinção do feito executivo é de rigor.Ante o desfecho que ora se confere, reputo desnecessário o enfrentamento das demais matérias ventiladas na peça inaugural.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a presunção de certeza da certidão de dívida ativa nº 234. Via de consequência, DECLARO EXTINTA a execução fiscal 0011362-69.2003.403.6112, à míngua de título certo a aparelhá-la.Por conseguinte, determino o levantamento da penhora realizada nos autos principais.Em razão da sucumbência, condeno o Conselho-embargado a pagar honorários advocatícios de 20% do valor da execução ao embargante.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se ambos os feitos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006154-34.2008.403.6111 (2008.61.11.006154-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-23.2004.403.6111 (2004.61.11.000499-7)) AFONSO BRASILEIRO ARANDA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por AFONSO BRASILEIRO ARANDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que o embargante pretende a desconstituição da penhora realizada nos autos principais (execução nº 2004.61.11.000499-7), tendo em vista que não mais integrava o quadro societário da empresa executada quando constituída a dívida cobrada.De outra parte, sustenta que o ato construtivo recaiu sobre valores referentes ao benefício previdenciário percebido pelo embargante, em afronta ao disposto no artigo 649, IV, do CPC. Postula, assim, a liberação do valor bloqueado, bem como sua exclusão do polo passivo da execução. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/07).Por r. despacho exarado à fls. 09, determinou-se a regularização e emenda da peça inaugural, atribuindo valor à causa e juntado as cópias essenciais, o que foi providenciado às fls. 12/40.Recebidos os embargos com a suspensão da execução no que se refere ao embargante (fls. 49), a Fazenda Nacional interpôs agravo de retido às fls. 52/55 e ofertou sua impugnação às fls. 56/58.O embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 62), apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 63/64) e réplica às fls. 65/66.A União Federal, de seu turno, declinou da produção de outras provas (fls. 67).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.Argui o embargante que se retirou da sociedade empresária (devedora principal) antes das dívidas se acumularem, não podendo ser responsabilizado pelo débito com fatos geradores observados em períodos posteriores à retirada.Com efeito, verifico que os créditos executados nos aludidos feitos referem-se à COFINS apurados no período de 01/01/2000 a 01/12/2001 (fls. 20/40), quando o co-executado Afonso Brasileiro Aranda não mais integrava o quadro societário da devedora principal.É o que deixa entrever o extrato da ficha cadastral emitido pela JUCESP, encartado no feito principal às fls. 41/44 e cujo traslado por cópia para os presentes autos fica desde já determinado, a revelar que o co-executado retirou-se da sociedade Braspereira Comércio e Representação de Brinquedos Ltda. em 13/05/1997 (fls. 42).Forçoso, pois, reconhecer que a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal nº 0000499-23.2004.403.6111 se mostra incorreta, comportando acolhida os presentes embargos.Por conseguinte, reconhecida a

ilegitimidade do embargante, não se vê motivo para o enfrentamento das demais matérias, cumprindo, todavia, salientar que no bojo dos autos principais já restou determinado o levantamento da penhora que incidiu sobre a conta de poupança mantida pelo embargante junto ao Banco Itaú S/A (fls. 133), bem assim dos valores comprovadamente oriundos da aposentadoria por ele percebida (fls. 189). Traslade-se para o presente feito cópia das aludidas decisões. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para o fim de reconhecer a ilegitimidade do embargante AFONSO BRASILEIRO ARANDA para figurar no pólo passivo da execução fiscal 0000499-23.2004.403.6111, sem prejuízo do prosseguimento da execução em face dos devedores remanescentes. Via de consequência, julgo insubsistente eventual penhora incidente sobre valores a ele pertencentes. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006045-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-81.2009.403.6111 (2009.61.11.003646-7)) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CONSER SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA. à execução contra si promovida pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo a embargante ser nulos os títulos executivos, porque ausente o ato administrativo do lançamento. Sustenta, ainda, que restaram inobservados os requisitos para a constituição do crédito tributário, conquanto não demonstrada a ocorrência dos fatos jurídicos tributários, com a indicação dos nomes dos funcionários que deixaram de ter seus valores recolhidos a título de FGTS, dos valores que supostamente deveriam ter sido recolhidos e das datas de cada pagamento. Aponta ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, aduzindo, em prosseguimento, que o valor cobrado a título de multa é exorbitante e confiscatório. Propugnou, ainda, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, pleiteando, ao final, a sua procedência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 43/121). Recebidos os embargos sem o efeito suspensivo (fls. 123), a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 125/161. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 164/165-verso), sustentando a improcedência dos embargos ajuizados, condenando-se a embargante nas multas processuais previstas pela litigância de má-fé e pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. Juntou documentos (fls. 166/288). Réplica às fls. 291/299. Instadas as partes a especificarem suas provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 298 e 300). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Ambas as partes demonstraram não ter interesse na produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Conheço, assim, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC. Rechaço, de início, a propalada nulidade no lançamento. A possibilidade de inscrição dos créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - sem embargo de não estar inserida na estrita tipificação de imposto, taxa ou contribuição de melhoria - em Dívida Ativa e a sua cobrança por intermédio de execução fiscal encontra-se garantida por meio de lei (artigo 2º da Lei 6.830/80). Como já disse o C. STJ, não se trata de questão puramente trabalhista, de modo que a fiscalização pelo não recolhimento dos valores do FGTS é conferida ao Poder Público. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA DO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES. 1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. 2. Caso inexistir no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66. 3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado. (STJ, CC 54.194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 206). Os títulos que aparelham a execução fiscal, por sua vez, encontram-se revestidos dos pressupostos legais, consoante se vê das fls. 46/79. Deveras, os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, encontram-se presentes. Assim, as referidas certidões não ostentam qualquer vício, ao contrário, apresentam todos os requisitos previstos em lei, cumprindo registrar que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando meras conjecturas. Nesse particular, saliento que alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza do título ou de inverter o ônus da prova. Diga-se, outrossim, que conforme assentado na jurisprudência, a relação dos empregados a que se refere a dívida ao FGTS não é requisito essencial para a validade da notificação ou da CDA, sendo que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento. Assim o disposto na Súmula 181, do extinto TFR: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. Nesse sentido, os julgados de nossa E. Corte Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. CERTIDÃO DE DÍVIDA INSCRITA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS EMPREGADOS. DESNECESSIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 194/67. DISPENSA NÃO

COMPROVADA. NULIDADE DA CDI AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES DA TURMA.1. Não é necessário constar na petição inicial da execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito relativo ao FGTS, a relação individualizada dos empregados e das contas vinculadas, tendo em vista que nos termos dos Arts. 2º parágrafo único e 20 da Lei 5.107, de 13.09.66, vigente à época dos fatos, a individualização dos depósitos constituía obrigação do empregador.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - 944481, QUINTA TURMA, DJF3: 01/04/2009, PÁGINA: 387, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para cobrança da dívida referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, após o convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.844/94. Preliminar rejeitada.2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.4. A obrigatoriedade de individualização dos valores devidos ao FGTS é do empregador no momento do recolhimento.5. Ausência de quaisquer elementos que comprovem o pagamento do FGTS por ocasião da rescisão dos contratos de seus funcionários. Aplicação do Artigo 18 da Lei nº 8.036/90.6. Apelação improvida.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - 777320, PRIMEIRA TURMA, DJU: 12/07/2005, PÁGINA: 213, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR).Afasta-se, pois, a arguição de nulidade dos títulos executivos que aparelham a execução fiscal.Improcede, de outro giro, a alegação de que a multa, fixada em patamar exorbitante e com natureza confiscatória, violaria princípios constitucionais, como o da isonomia e o da capacidade contributiva.Com efeito, a multa de mora possui a finalidade de punir o devedor pelo não cumprimento da obrigação fiscal no prazo. A sua incidência vem prevista em lei, conforme fundamentação legal transcrita na Certidão de Dívida, e encontra respaldo na jurisprudência, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório, admitindo-se sua exclusão apenas na hipótese de falência, o que não é o caso dos autos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE.1. (...)2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência.3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de multa de natureza administrativa, num sentido amplo.4. (...)5. (...)6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45.7. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 882.545/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008).Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.De outro giro, o princípio constitucional da proibição de confisco (CF, art. 150, IV), como é ressabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. O tributo não pode ser antieconômico, ou, nos dizeres de Hugo de Brito Machado, não pode inviabilizar o desenvolvimento de atividades econômicas geradoras de riqueza, ou promotoras de circulação desta. Mais: não pode ser tão elevado a ponto de absorver a totalidade do valor da situação ou do bem tributado. E, também, não deve exceder à medida fixada legalmente. Essas, em suma, as características do confisco tributário.Não entrevejo na multa cobrada na execução aparelhada nenhuma das peculiaridades acima expostas. Primeiramente, porque multa punitiva não é tributo, e sim assessorio deste. Mas, ainda que assim não fosse, a multa em questão é obrigação acessória, com existência prevista em lei que, a despeito de seu percentual, não se demonstrou ser bastante para absorver todo o patrimônio da embargante. E se não se reveste de tais características, não pode ser considerada confiscatória.Logo, improcedem os embargos. Rejeito, todavia, a condenação da embargante às penas de litigância de má-fé. A executada foi citada para o oferecimento dos embargos à execução e assim o fez. A improcedência de seus argumentos ou o descabimento de suas alegações, embora justifiquem a rejeição dos embargos, não parecem configurar abuso do direito de defesa por parte do embargante, não sendo avistado, com isso, hipótese de aplicação do artigo 17 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e extingo o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a embargante pela sucumbência por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no art. 2, 4, da Lei 8.844/94, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do ex-TFR).Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Antes, porém, comunique-se o teor da presente sentença ao MD. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETTE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Vistos.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação.Dou, pois, o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil, e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2010, às 14h00min.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Na audiência, exceto a União (INSS), serão ouvidos embargante e embargado, este último na pessoa do seu representante legal sr. Jair Guizardi.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003723-32.2005.403.6111 (2005.61.11.003723-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA GAFAS LTDA X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Ante as certidões de fls. 289 e 291, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco), a fim de dar prosseguimento ao feito, bem como propiciar a intimação dos executados para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2010, às 14:00h.Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001576-43.1999.403.6111 (1999.61.11.001576-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. MARIA SATIKO FUGI) X UNIPROMA UNIFORMES PROFISSIONAIS MARILIA LTDA X MARCELO PRESUMIDO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL)

Fls. 191/192: mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão o julgamento do agravo noticiado, ou nova provocação.Publique-se.

0004009-34.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO GOMES(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1005928-95.1997.403.6111 (97.1005928-9) - EMPREENDIMIENTOS 3 J LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMIENTOS 3 J LTDA

Vistos. Intimada a promover a execução do julgado, primeiramente a União Federal requereu a intimação da parte requerida para pagamento do crédito devido (fls. 183); restando infrutífera a intimação, requereu a União o bloqueio de ativos financeiros da requerida via BACENJUD, o que foi deferido às fls. 270. Restando negativa a solicitação de bloqueio bancário, conforme extrato de fls. 193, a União Federal requereu a extinção e o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 185.Não obstante, o 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n.Dessa forma, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 185, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

ACAO PENAL

1005415-35.1994.403.6111 (94.1005415-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES JOSE ROCHA(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Tratando-se de apenas dois exemplares - que já foram inutilizados, mantenham-se nos autos as cédulas falsas apreendidas (fls. 270/271). Registre-se no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA-CNJ).Comunique-se o teor

do acórdão e o trânsito em julgado, como de praxe (INI/IIRGD/SEDI). Intimem-se as partes do retorno dos autos. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003230-79.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROSA DE FREITAS CUNHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Apreciação da resposta da denunciada (fls. 34/35). As alegações da defesa de que a denunciada é pessoa humilde e do meio rural e que não tem familiaridade com termos jurídicos, respondendo à perguntas do Juízo sem saber o que lhe foi perguntado, e a alegação de ausência de dolo e de potencialidade lesiva da conduta, não têm o condão de ensejar a absolvição sumária da ré, pois são questões a serem apreciadas e sentença final, após a instrução do processo. Do mesmo modo, as demais alegações de que declarou a verdade dos fatos segundo o que conhecia e de tratar-se de simples contradição, também são questões a serem apreciadas em sentença final, pois não prescindem de instrução probatória. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Em prosseguimento dê-se vista ao MPF para eventual proposta de conciliação, consoante o despacho de fl. 21, 5º in fine. Publique-se.

Expediente Nº 3242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000361-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000361-0) - CIDINEIA APARECIDA NAZARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação constante de fl. 166, dando conta que a autora mudou-se, bem assim, tendo em vista a proximidade da data designada para a realização da perícia, fica o patrono da parte autora responsável por informá-la da referida data. Publique-se com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-32.2005.403.6111 (2005.61.11.000328-6) - LENI LOPES FARIA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução do r. acórdão de fls. 127/128, promovida por LENI LOPES FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 161/162). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 163 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001984-19.2008.403.6111 (2008.61.11.001984-2) - DORACI FOGACA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. decisão monocrática de fls. 137/138, promovida por DORACI FOGAÇA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento da execução e dos honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 161/162). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 163 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005301-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005301-1) - JORGE KIMURA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 170/176, promovida por JORGE KIMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento da execução e dos honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 208/209). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 210 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista

que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001625-35.2009.403.6111 (2009.61.11.001625-0) - CLARICE SCARABOTTO NUNES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 52, promovida por CLARICE SCARABOTTO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento da execução, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 77). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 78 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003418-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003418-5) - HILARIO MORENO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 85/99, promovida por HILÁRIO MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento da execução e dos honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 129/130). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 132 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003323-42.2010.403.6111 - ULISSES DAUN (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005633-24.1998.403.6111 (98.1005633-8) - PEDREIRA FORTUNA LTDA (SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 101/109, promovida por PEDREIRA FORTUNA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 317). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 318-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001122-63.1999.403.6111 (1999.61.11.001122-0) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Manifeste-se o FINAME, em 10 (dez) dias, sobre os depósitos de fls. 913, 927, 939, 950, 957, 971 e 995. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 968. Intime-se o Dr. Carlos Alberto Ribeiro de Arruda, OAB/SP nº 133.149 para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do contrato celebrado com o INSS como advogado credenciado e cópia do respectivo distrato. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1008509-83.1997.403.6111 (97.1008509-3) - DURVAL WILSON BIZARRO X HELOISA RITA MANISCALCO X MITIKO NAKAMURA X ZACHARIAS JABUR (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DURVAL WILSON BIZARRO

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 87/91, promovida por DURVAL WILSON BIZARRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 399 e 407). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme alvará de levantamento n 86/2010 (fls. 426). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, podendo ser desarquivado, a qualquer tempo, para execução pelos demais autores. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006575-05.2000.403.6111 (2000.61.11.006575-0) - MARLY DONISETE FERREIRA X MARINA VITAL DA SILVA X CENIR ROMAO DA SILVA X MARIA VALDELICE FERREIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP053611 - MANOEL TEIXEIRA SOARES O DOS SANTOS E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLY DONISETE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA VITAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENIR ROMAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VALDELICE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através dos alvarás de levantamento n 168/2008 (fls. 541) e 105/2010 (fls. 673). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006816-76.2000.403.6111 (2000.61.11.006816-7) - HELENA MARIA FELIX X LILIAN APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARA DE OLIVEIRA X IVA PEREIRA DA CRUZ X IRACI PEREIRA DO CABO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HELENA MARIA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVA PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI PEREIRA DO CABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 104/2010 (fls. 562). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004671-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004671-9) - NORBERTO MICHELI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP088884 - JOSE CARLOS LIMA SILVA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NORBERTO MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NORBERTO MICHELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme despacho de fl. 121. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.030/539/2010, que averbou o tempo de serviço (fls. 123/124). Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação, pelo INSS, da obrigação de fazer. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005221-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005221-0) - JOAO ALVES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. decisão monocrática de fls. 115/116, promovida por JOÃO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento da execução e dos honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls.

159/160).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 161 verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000902-50.2008.403.6111 (2008.61.11.000902-2) - ROSIRES FABRETTI COIMBRA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ROSIRES FABRETTI COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIL MAX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 100/103, promovida por ROSIRES FABRETTI COIMBRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 134/136).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 137 verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001429-02.2008.403.6111 (2008.61.11.001429-7) - CLARICE FERNANDES INOCENCIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE FERNANDES INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLARICE FERNANDES INOCÊNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 149. Através do Ofício nº 3608/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 152/154).Regularmente intimada, a exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 156).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0004070-60.2008.403.6111 (2008.61.11.004070-3) - LAZARO DE SENE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LÁZARO DE SENE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 303. Através do Ofício nº 3608/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 306/308).Regularmente intimada, a exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 310).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005152-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005152-0) - AMELIA DOLCE SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMELIA DOLCE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. decisão monocrática de fls. 87/89, promovida por AMÉLIA DOLCE SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento da execução e dos honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 112/113).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 114 verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento,

encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005538-59.2008.403.6111 (2008.61.11.005538-0) - VALDINEIDE MOREIRA MARTINEZ(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDINEIDE MOREIRA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 229/231, promovida por VALDINEIDE MOREIRA MARTINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento da execução, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 259).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 260 verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005695-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005695-4) - URACI ROQUE DE ARRUDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URACI ROQUE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 186/194, promovida por URACI ROQUE DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento da execução e dos honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 228/229).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 230 verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000716-90.2009.403.6111 (2009.61.11.000716-9) - CARLOS ALBERTO DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

0001462-55.2009.403.6111 (2009.61.11.001462-9) - JOAO JOSE DIAS FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO JOSE DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 120/122, promovida por JOÃO JOSÉ DIAS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 153/154).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 155 verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0002164-98.2009.403.6111 (2009.61.11.002164-6) - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 100/104, promovida por MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para

pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 130/131).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 133 verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002541-69.2009.403.6111 (2009.61.11.002541-0) - ESTER VALQUIRIA DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER VALQUIRIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ESTER VALQUIRIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 133. Através do Ofício nº 3608/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 135/137).Regularmente intimada, a exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 138).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0004381-17.2009.403.6111 (2009.61.11.004381-2) - JOAO MIYAZAKI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MIYAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 85/88, promovida por JOÃO MIYAZAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento da execução, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 110).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 111 verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005184-97.2009.403.6111 (2009.61.11.005184-5) - PAULO CESAR DE CARVALHO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR DE CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 4697

MONITORIA

0004560-14.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 80/84 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC.Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005707-75.2010.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à

implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1002029-55.1998.403.6111 (98.1002029-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001519-13.1996.403.6111 (96.1001519-0)) RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias de fls. 34/37, 67/69, 79/82, 85 e desta decisão para os autos principais.Após, encaminhem-se estes embargos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da Fazenda Nacional se o débito da embargante superar o limite legal de R\$ 10.000,00, conforme decisão de fls. 67/69.

0005709-45.2010.403.6111 (2004.61.11.004765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-53.2004.403.6111 (2004.61.11.004765-0)) APARECIDA MORELATO MARCONATO X ROGERIO APARECIDO MARCONATO X DENISE ROSELI MARCONATO MEIRELLES CORREIA X SANDRA MARILIA MARCONATO RODRIGUES(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os embargantes para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:I) formulando requerimento de intimação da embargada para resposta (CPC, art. 282, VII);II) atribuindo valor à causa; eIII) juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1001564-17.1996.403.6111 (96.1001564-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002347-43.1995.403.6111 (95.1002347-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AUREA PERACOLE(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA)

Fl. 187 - Nada a decidir, pois a decisão do Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso de apelação, mantendo, portanto, na íntegra a sentença que julgou procedente estes embargos e condenou os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003570-23.2010.403.6111 (2006.61.11.003462-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7)) AEPL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fl. 590 - Intimem-se as partes da designação da audiência para a oitiva da testemunha JORGE LUIZ RAMALHO a ser realizada no dia 15/12/2010, às 15 horas, perante a 3ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000003-26.1994.403.6111 (94.1000003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HELCIO BONINI RAMIRES(SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP111493 - ANTONIO SERGIO

PEREIRA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de HÉLIO BONINI RAMIRES. Citado, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento, razão pela qual foram penhorados os imóveis relacionados às fls. 199, 201, 203, 206, 208, 210 e 212. Regularmente intimado, o executado apresentou embargos a execução, os quais foram julgados procedentes, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 256/263). Os recursos de apelação interpostos em face da sentença proferida nos autos dos embargos supra mencionados, foram recebidos em ambos os efeitos (fl. 255). Em 01/07/2009, o advogado do executado requereu a execução provisória dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 94.1005524-5, o que foi indeferido por este Juízo pela ausência do trânsito em julgado da decisão proferida nos referidos embargos. O Tribunal Regional Federal deu provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de execução provisória, determinando a execução mediante caução no valor de 10% da execução (fls. 357/360). É o relatório. D E C I D O. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 atribuiu ao advogado legitimidade para pleitear a execução forçada de seus honorários em ação autônoma ou nos próprios autos em que atuou (art. 24, 1º). A circunstância do crédito concernente à verba honorária sucumbencial ter sido fixada no bojo dos autos dos embargos à execução demonstra que os pedidos de fls. 274/278 e de fls. 364/366, formulados nestes autos, devem ser indeferidos, pois os honorários são cobráveis apenas nos autos dos embargos à execução nº 94.1005524-5 ou em ação autônoma em virtude da dicção do dispositivo supra mencionado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE FIXA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. ART. 24, 1º DA LEI Nº 8.906/94. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a Lei nº 8.906/94 especial em face do CPC, deve reger a matéria relativa à competência para a execução de honorários advocatícios de sucumbência, em detrimento do art. 575, II, do CPC. 2. A regra inserta no 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94 instituiu para o advogado a faculdade jurídica de natureza instrumental de executar os honorários sucumbenciais na própria ação em que tenha atuado, se assim lhe convier. 3. Se a execução nos próprios autos é faculdade conferida ao advogado, é de se entender possível a execução em ação autônoma. 4. Entendimento reforçado pela exegese do art. 23 da Lei nº 8.906/94, que dispõe pertencerem ao advogado os honorários incluídos na condenação, conferindo-lhe o direito autônomo para executar a sentença nessa parte. 5. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça - Processo: 200301744495 - RESP595242 - Relator: Castro Meira - DJ de 16/05/2005) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. FIXADO NOS AUTOS. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS... III - O advogado tem legitimidade para pleitear a execução nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Sendo honorários decorrentes de sucumbência na ação judicial, tratando-se de verba acessória, pode a própria parte, em nome próprio ou em conjunto com o advogado executar a verba ... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Processo: 200061070004962 - AC 695375 - Relator: Juiz Souza Ribeiro - DJU de 21/11/2007) Dessa forma, indefiro o início da execução provisória, nestes autos, dos honorários advocatícios arbitrados na sentença dos embargos à execução, devendo o advogado, caso queira, providenciar a extração de carta de sentença ou aguardar o retorno dos autos dos embargos à execução nº 94.1005524-5 para dar início à execução.

1003359-58.1996.403.6111 (96.1003359-8) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X PARDO E CIA/ LTDA X BERNARDO HENRIQUE ZANGARINI PARDO X DIOGENES PARDO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP123746 - ANA CELIA CAMPOS FAGGION) Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

0004046-66.2007.403.6111 (2007.61.11.004046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES RUEDAS MARTINS(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) Fls. 234/235 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo imprerterível de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001659-73.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YONENAGA KAWABATA LTDA X TADAKAZU YONENAGA X ALICE INOUE KAWABATA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP288778 - JULIANA CONRADO DE OLIVEIRA CORREA) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

000219-57.2001.403.6111 (2001.61.11.000219-7) - AVAL DE MARILIA COM/ DE MODAS LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE MARILIA ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida nestes autos, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0002308-53.2001.403.6111 (2001.61.11.002308-5) - JOAO QUEIROZ NETO & CIA LTDA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE MARILIA SP(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida nestes autos, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0002740-04.2003.403.6111 (2003.61.11.002740-3) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM MARILIA SP(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida nestes autos, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0005730-21.2010.403.6111 - SIMONE LOPES PERON(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE LOPES PERON, elegendo como autoridade coatora a DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA, cujo objetivo é garantir à impetrante o direito de realizar a renovação de matrícula para o 10º termo do curso de direito, cuja realização não foi permitida pela autoridade coatora em razão dos débitos das mensalidades anteriores para com a instituição de ensino. A impetrante alega que tentou efetuar sua matrícula em agosto/2010, porém, tendo em vista estar em débito com a faculdade foi impedida de fazê-lo. Assevera que está tendo dificuldades financeiras para saldar o débito das mensalidades, mas está disposta a fazer o possível e o impossível para quitar seus débitos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Insta ressaltar que, em que pese decisão anterior este Juízo ter entendido ser ilegal o indeferimento de renovação de matrícula de aluno inadimplente, sob o argumento que a instituição de ensino deveria se utilizar dos meios legais para obter o pagamento da dívida, ou seja, as mensalidades atrasadas, revi minha posição. Senão vejamos: Conforme posição majoritária de nossos Tribunais Superiores, em especial a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da análise do agravo de instrumento nº 2002.03.00.038132-4, interposto contra decisão deste juízo, convenci-me de que o ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula da impetrante por inadimplência de mensalidades escolares, reveste-se de conduta legal de acordo com os ditames legais, quais sejam, os artigos 5ª e 6ª da Lei nº 9.870/99. Conclui-se, assim, que não houve ato abusivo e contra legem por parte da autoridade impetrada, conforme afirmou o impetrante. ISSO POSTO, denego a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CAUTELAR INOMINADA

1005550-08.1998.403.6111 (98.1005550-1) - HD COPY INFORMATICA IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA ME(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI E SP145850 - LUIS CARLOS SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias da decisão de fl. 195 e da certidão de fl. 201 para os autos principais. Se os autos principais não se encontrarem em Secretaria, as cópias das peças deverão ser encaminhadas via ofício para onde o feito tiver sido remetido. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003473-23.2010.403.6111 (2007.61.11.002383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Em face da cota ministerial de fl. 420 verso, defiro o prazo de 11 (onze) meses, a contar da aprovação do Termo de Referência - TR pelos órgãos ambientais competentes, para o DNIT e para a ALL concluírem o processo de licitação, contratação e elaboração do PRAD, devendo ser demonstrado, mensalmente e em conjunto (na mesma petição) pelo DNIT e pela ALL, as providências adotadas quanto ao procedimento licitatório do Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD. Encaminhe-se cópia deste despacho para o relator do agravo de instrumento de fls. 395/407.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003620-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003620-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SHIRLEY AKEMI FUNAI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY AKEMI FUNAI YOSHIDA

Fl. 310 - Indefiro, pois a tentativa de bloqueio de valores restou infrutífera, conforme certidão de fl. 303. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 309.

0005039-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005039-7) - NIVALDO SIQUEIRA LEMES X APARECIDA LEITE LEME(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LEITE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003923-63.2010.403.6111 - CARMEN RODRIGUES CLEMENTE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEN RODRIGUES CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003186-60.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO COSTA

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO COSTA no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n.10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pelo requerido Olímpio de Souza, em razão do imóvel arrendado estar sendo ocupado irregularmente por pessoa diversa à relação contratual pré-estabelecida. A CEF alega que, em 26/10/2004, firmou com o réu Olímpio de Souza um contrato com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, através do qual adquiriu a posse direta de um imóvel residencial mediante o pagamento de 180 (cento e oitenta) prestações mensais. No entanto, o réu descumpriu o pactuado, pois mudou a destinação do imóvel, cedendo seu uso a terceiro estranho à relação contratual - Ricardo Costa -, o que enseja a rescisão do contrato e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. Sustenta, ainda, que o réu foi notificado em 08/02/2008 e 18/04/2009, mas não desocupou, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Diante do alegado descumprimento contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiro - Ricardo Costa -, propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente a ação possessória pretendendo a reintegração de posse no imóvel objeto da presente. No entanto, parece-me que a pretensão da requerente, não goza de amparo legal. Vejamos: Primeiramente, é importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo

da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. (grifei) Com efeito, dos autos verifica-se que a CEF tem como fundamento de seu pedido o descumprimento da cláusula 3ª, qual seja, o fato de que o imóvel arrendado não estaria sendo utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, pois terceira pessoa, estranha ao contrato de arrendamento, estaria efetivamente residindo no imóvel, o que segundo afirma, configura o esbulho possessório capaz de ensejar a presente demanda, conforme previsto na cláusula contratual 19ª. Ocorre que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º. Não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, me parece que houve a quebra contratual por parte de OLÍMPIO DE SOUZA por infringência da Cláusula 3ª do contrato em discussão, o que gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula 19ª, I e VI (fls. 09/15). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Desta forma, não estando demonstrado o inadimplemento, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendo não estar presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º da Lei nº 10.188/2001 e artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, indefiro a liminar. Com efeito, como vimos, cabe à autora da ação possessória, indispensavelmente, a descrição de sua posse e do ato que a molestou (esbulho, no caso), devendo demonstrar com precisão em que consistiu o esbulho, a turbação ou a ameaça, perpetrados pelo réu, elementos que, reunidos, são capazes de ensejar a propositura das ditas ações possessórias. Caso não sejam atendidos esses requisitos, a petição inicial deverá ser considerada inepta e, como consequência, o feito extinto sem a apreciação do mérito. Sendo assim, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar à inicial a fim de sanar o vício apontado, demonstrando inequivocamente a configuração do esbulho possessório pelo inadimplemento do arrendatário, sob pena de indeferimento da inicial. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2135

MONITORIA

0005121-43.2007.403.6111 (2007.61.11.005121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ADRIANO BRENE X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ADRIANO BRENE

Fls. 158: Defiro, por 30 (trinta) dias o prazo para que a CEF dê andamento ao feito. No silêncio ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se ao arquivo, em sobrestamento. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002167-97.2002.403.6111 (2002.61.11.002167-6) - PATRICIA HELENA SANTOS FERNANDES(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Em face do informado às fls. 167, intime-se o advogado nomeado nestes autos, Dr. Renato Barros da Costa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários advocatícios. Informe-se ao advogado que o cadastramento encontra-se disponível na Internet,

no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (www.trf3.jus.br). Publique-se.

0003117-72.2003.403.6111 (2003.61.11.003117-0) - ELISANGELA DA SILVA FERNANDES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004309-06.2004.403.6111 (2004.61.11.004309-7) - ELISMONICA DRUGIK VICENZOTI(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 139/140: Defiro. anote-se a substituição no sistema processual. Cumpra-se o despacho de fls. 119, expedindo-se alvará para levantamento. Verifique a serventia se o advogado nomeado pela OAB às fls. 143, está cadastrado no sistema AJG, para que seja possível efetuar a solicitação de pagamento. Tudo feito, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004902-98.2005.403.6111 (2005.61.11.004902-0) - FILOMENA PAGLIONE GONCALVES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004227-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004227-2) - OCILON GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Expeça-se alvará de levantamento quanto ao valor incontroverso (fls. 206/207). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos de acordo com o julgado, já excluindo o valor que será levantado em razão do presente despacho. Publique-se e cumpra-se.

0001920-43.2007.403.6111 (2007.61.11.001920-5) - CELSO DONIZETE BATISTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000614-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000614-1) - SANDRA REGINA FONTANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000963-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000963-4) - GIOVANNA VITORIA DOS SANTOS DIAS - INCAPAZ X KELCIONE CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002868-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002868-9) - EDER BEZERRA MACEDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/11/2010, às 08 horas, no Ambulatório de Oftalmologia, localizado na Rua 24 de dezembro, nº 250, nesta cidade, e estará a cargo do Dr. Luis Carlos Martins.

0004960-62.2009.403.6111 (2009.61.11.004960-7) - SANTINA RIBEIRO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a redistribuição do feito, convalido a decisão de fls. 29 dos autos, a fim de que o(a) autor(a) continue a usufruir dos benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ratifico os atos processuais produzidos no juízo estadual. Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem, tornando, ao final, os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005505-35.2009.403.6111 (2009.61.11.005505-0) - MARIA JOSE PANSANI(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do

Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005818-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005818-9) - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELAINE DA SILVA ALMEIDA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 124/128, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006280-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006280-6) - ANA MARIA GOMES DA SILVA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 114/115, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006458-96.2009.403.6111 (2009.61.11.006458-0) - ANADIR SCHOEDER BERNARDES (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006590-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006590-0) - NILSO ROBERTO ROSA (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente endereço completo ou CNPJ da Fazenda Caetés, a fim de se possibilitar o cumprimento do despacho de fls. 84. Publique-se.

0000776-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000776-7) - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/11/2010, às 08 horas, no Ambulatório de Oftalmologia, localizado na Rua 24 de dezembro, nº 250, nesta cidade, e estará a cargo do Dr. Luis Carlos Martins.

0000985-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000985-5) - MARIA DO CARMO DE BRITO (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/12/2010, às 08 horas, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, localizado na Av. Tiradentes, nº 1310, nesta cidade, e estará a cargo do Dr. Nilton Eduardo Guerreiro.

0001002-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001002-0) - JEFFERSON CEZARIO MOTTA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/12/2010, às 08 horas, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, localizado na Av. Tiradentes, nº 1310, nesta cidade, e estará a cargo do Dr. Ludvig Hafner.

0001489-04.2010.403.6111 - MARIA HELENA FRANCISCA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista que o médico perito nomeado nos autos esclareceu os motivos que o impedem de realizar a perícia (fls. 63), nomeio, em substituição, o dr. SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente indicados pela requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo,

devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001944-66.2010.403.6111 - JOAO APARECIDO MENIN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001947-21.2010.403.6111 - PEDRO PORTO SPARAPAN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001954-13.2010.403.6111 - GIVALDO FERNANDES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002052-95.2010.403.6111 - IVONETE PEREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002326-59.2010.403.6111 - DIVA JALLAGEAS DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002626-21.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002792-53.2010.403.6111 - ROSELI FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/11/2010, às 09 horas, no Ambulatório de Oftalmologia, localizado na Rua 24 de dezembro, nº 250, nesta cidade, e estará a cargo do Dr. Luis Carlos Martins.

0003250-70.2010.403.6111 - HELIO DA SILVA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/11/2010, às 09 horas, no Ambulatório de Oftalmologia, localizado na Rua 24 de dezembro, nº 250, nesta cidade, e estará a cargo do Dr. Luis Carlos Martins.

0003263-69.2010.403.6111 - LUIZ BRASIL SOBRINHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003494-96.2010.403.6111 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 -

GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/12/2010, às 10h20min., no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

0004232-84.2010.403.6111 - APARECIDO RASPANTE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004310-78.2010.403.6111 - AMERICO MASSOCO TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004359-22.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004374-88.2010.403.6111 - NADIR COELHO AKUTAGAWA(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004435-46.2010.403.6111 - ANTONIO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0004472-73.2010.403.6111 - IOCHI OSHIRO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0004530-76.2010.403.6111 - GETULIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0004594-86.2010.403.6111 - DIRCE ENCARNACAO GARBELINI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0004610-40.2010.403.6111 - CLARINDA DE SOUZA ANGUITA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004635-53.2010.403.6111 - EDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS BRITO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004673-65.2010.403.6111 - EDUARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004746-37.2010.403.6111 - APARECIDA MARIA BARBOSA(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004782-79.2010.403.6111 - NAIR GOMES NEVES(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004905-77.2010.403.6111 - MARIA IVONETE PEREIRA SENA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004955-06.2010.403.6111 - ROSANA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0005123-08.2010.403.6111 - JAIRO CARLOS TURATTI(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002199-24.2010.403.6111 - MARIA IRENE FARIA SILVA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 31: Defiro. Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, por nova manifestação da CEF. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005921-08.2006.403.6111 (2006.61.11.005921-1) - MARIA ISABEL GOMES DE JESUS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ISABEL GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000655-06.2007.403.6111 (2007.61.11.000655-7) - ALEXANDRE AGUILAR DA CRUZ X NAIR AGUILAR DA CRUZ X FRANCISCO DA CRUZ (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR AGUILAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o desmembramento apresentado pelo Contador do Juízo às fls. 309, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 302, conforme cálculo da Contadoria. Publique-se.

Expediente Nº 2136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001418-17.2001.403.6111 (2001.61.11.001418-7) - MARIA FRANCELINO MESSIAS X ANA APARECIDA MESSIAS SEGURA X JOSE ANTONIO SEGURA NETO X MARCO ANTONIO MESSIAS X SONIA REGINA LOPES MESSIAS (Proc. JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 04/11/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0002036-88.2003.403.6111 (2003.61.11.002036-6) - SANDRA REGINA GOLIM (REPRESENTADA POR VERA LUCIA GOLIM) (SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002824-05.2003.403.6111 (2003.61.11.002824-9) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 349/353, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que eventual renúncia sobre o excedente do limite para Requisição de Pequeno Valor deverá ser feita expressamente. Publique-se.

0003339-35.2006.403.6111 (2006.61.11.003339-8) - TATSUMI IAMANAKA X LUIZA FUKAI (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 04/11/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0004913-93.2006.403.6111 (2006.61.11.004913-8) - LEONOR GARBIN PRADO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 04/11/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0002713-79.2007.403.6111 (2007.61.11.002713-5) - LAILA APARECIDA ADAS GUAREZZI (SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 04/11/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0005113-66.2007.403.6111 (2007.61.11.005113-7) - HELIO SANTANA DOS SANTOS (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor conceda-lhe o INSS auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do primeiro benefício na esfera administrativa. Aduz que se encontra impossibilitado para a prática laborativa, daí porque reclama prestações correspondentes, adendos e mais os consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, por não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se em réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia, já formulando quesitos. O mesmo requereu o INSS, aproveitando para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica. Apontou nos autos laudo médico-pericial. O réu pediu esclarecimentos do perito, juntando parecer de seu assistente técnico e documentos. O autor falou sobre a documentação juntada pelo INSS. Chamado a prestar os

esclarecimentos solicitados pelo réu, fê-lo o experto do Juízo; sobre o laudo complementar as partes se manifestaram. Atendendo determinação judicial, o autor juntou documento relativo à moléstia verificada e prontuários médicos foram requisitados; as partes se pronunciaram sobre o que veio aos autos. É a síntese do necessário.

DECIDO: Pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão a prestação a conceder. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, o autor os cumpriu. De fato, conforme se observa do extrato CNIS de fls. 95, implementa o período de carência exigido, já que verteu contribuições à Previdência Social de 1975 a 1986 e, depois, de janeiro de 2006 a setembro de 2008. Note-se que granjeia efeitos, no caso, o comando do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Qualidade de segurado também ficou demonstrada, na consideração de que a incapacidade constatada remonta a abril de 2006, como adiante se verá. Sobre doença e incapacidade, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de um ou outro dos benefícios pleiteados, o exame pericial realizado (fls. 79/82 e 118) dá conta de que o autor apresenta seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico-hemorragico, com diminuição da força em hemitórax direito e alteração da fala, males que o incapacitam de forma parcial e permanente para o trabalho. Repare-se que, segundo a conclusão pericial, as moléstias constatadas representam limitação para o desempenho da atividade habitual do autor. De outro lado, a possibilidade de reabilitação profissional não foi descartada pelo experto. O perito fixou a data do início da incapacidade no ano de 2006, quando o autor sofreu o Acidente Vascular Cerebral. Pelo que se tira de fls. 194 e 195, o AVC ocorreu, mais precisamente, em 11.04.2006. Em casos tais, não sendo descartada a possibilidade de reabilitação do autor para o desempenho de diferente função ou até mesmo de suas atividades habituais, o benefício que se oportuniza é o auxílio-doença. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL**. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envoltivas de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) O benefício é devido a partir de 17.05.2006, conforme requerido. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, mas **PROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o pagamento do seguinte benefício, mais adendos e corolários acima especificados: Nome do beneficiário: Hélio Santana dos Santos Espécie do benefício: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 17.05.2006 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na

forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício ora deferido. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0002186-93.2008.403.6111 (2008.61.11.002186-1) - PAULO GONZAGA SEGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 04/11/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0004432-62.2008.403.6111 (2008.61.11.004432-0) - VALDEMAR SOARES DA SILVA (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005463-20.2008.403.6111 (2008.61.11.005463-5) - LOURIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a aposentadoria por invalidez ou, ao menos, a benefício assistencial de prestação continuada, pedindo seja-lhe concedido um ou outro benefício, desde 04.02.2005, data do indeferimento administrativo do benefício. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para após o término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores de qualquer dos benefícios pretendidos; juntou documentos. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia e de investigação social. Vieram ao feito auto de constatação e laudo pericial. Sobre o laudo juntado manifestaram-se parte autora e INSS, este juntando parecer de seu assistente técnico. Foram requisitadas cópias de prontuários médicos do autor, as quais vieram ter aos autos. O INSS falou sobre a documentação juntada, requerendo pronunciamento do perito a respeito dela e juntando parecer de seu assistente técnico. O experto prestou informação, sobre a qual as partes se manifestaram. O perito prestou novo esclarecimento e as partes se pronunciaram a respeito dele. O MPF opinou pela procedência do pedido de concessão de benefício assistencial. É a síntese do necessário. DECIDO: Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Analisa-se, em primeiro plano, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Aludido benefício está no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a preceito: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, extraem-se do preceptivo legal copiado os requisitos que autorizam o citado benefício: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS) e incapacidade total e definitiva para o trabalho. Enfoca-se, desde logo, incapacidade. Para averiguá-la mandou-se produzir perícia (fls. 90/95 e 593). O perito nomeado, examinando o autor, constatou ser ele portador de miocardiopatia dilatada de grau importante, mal que o incapacita de forma total e definitiva para o trabalho. Note-se que, mesmo tendo acesso aos prontuários médicos do autor, o perito só pôde apurar que sua doença teve provável início no ano de 2002. A data de início da incapacidade não ficou evidenciada, ainda mais porque, no dizer do experto, a moléstia do autor teve evolução lenta e insidiosa. Assim é que, incapacidade, no caso, só se pôs à evidência, livre de dúvida, a partir do exame pericial, em 01.04.2009. Tendo isso em consideração, qualidade de segurado, na hipótese dos autos, não restou demonstrada. É que o autor demonstrou ter mantido vínculo formal de emprego de novembro de 1989 a junho de 1990 (fl. 59) e, depois disso, haver vertido contribuições previdenciárias de julho de 2002 a julho de 2004 (fl. 60). Trabalho ou contribuição à Previdência Social em período posterior não foram noticiados, com o que perda da qualidade de segurado, na forma do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, ficou positivada. Eis a razão pela qual a aposentadoria por invalidez perseguida não pode ser ao autor deferida. Passo, diante disso, a enfrentar o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, formulado subsidiariamente. Citado benefício está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de

prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nas dobras da perícia realizada, conforme já se referiu, ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre o autor. De outro giro, segundo constatação por Oficiala de Justiça (fl. 87), ficou clara a situação de necessidade que está a assolar o autor. De fato, a Sr.ª Meirinha foi encontrar o autor internado no Hospital Espírita de Marília, onde ainda depois permaneceu (586/587), e ele lhe informou não possuir residência. Disse ser divorciado, ter uma filha menor e não auferir qualquer renda. Afirmou também que seus pais são falecidos e que não tem contato com os irmãos, sobrevivendo apenas do que lhe fornece o hospital. Nessa toada, sem auferir o autor renda alguma, resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Ao que se vê, a situação de miserabilidade claramente desponta. O artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso do autor que, deficiente, nos termos da LOAS, vive em condições de perceptível pobreza, o que faz imperativa a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data do exame pericial (01.04.2009), momento em que a incapacidade do autor ficou positivada. Prescrição quinquenal, diante do termo inicial do benefício fixado, não é de reconhecer. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir de 01.04.2009, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal data e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, mas sem deixar de considerá-la, condeno o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 44), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, mas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, confirmando a antecipação de tutela acima deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Lourival Nascimento dos Santos Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor --- ----- Data de início do benefício (DIB): 01.04.2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0001842-78.2009.403.6111 (2009.61.11.001842-8) - APARECIDA GONCALVES (SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004742-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004742-8) - ANGELINA GIMENES CREMONES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, cuja implantação pede recaia na data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. A tutela de urgência postulada teve análise diferida para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomparecer no caso, visto que não provados, os requisitos legais necessários à percepção do benefício postulado, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Saneou-se o feito, deferindo-se perícia e investigação social. Auto de constatação social e laudo médico-pericial vieram ter aos autos; sobre eles, as partes se manifestaram, oportunidade em que a parte autora

pugnou pela realização de perícia na área de ortopedia. Concitada a trazer aos autos documentos médicos comprobatórios da enfermidade ortopédica que possui, bem como a indicar a unidade de saúde em que realiza tratamento, a parte autora deixou transcrever in albis o prazo concedido, sem se manifestar, razão pela qual seu pedido foi indeferido. A parte autora atravessou petição, reiterando o pedido de realização de perícia na área de ortopedia. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, há de se consignar que o requerimento de fls. 92/93 encontra-se superado pela decisão proferida à fl. 91. No mais, não merece acolhida o pedido inicial. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A autora, que à luz da lei não é idosa (tem 62 anos de idade - fl. 19), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto que o impossibilita para a prática laborativa. A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes (fls. 80/82), consignou o Sr. Louvado que a requerente é portadora de um quadro de depressão, mal este, todavia, que não a incapacita. Presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, até porque o benefício em apreço não tem por finalidade substituir seguro-desemprego, assim como não propende a assegurar piso ou complementação de renda. Nessa moldura, não vem ao caso revolver a situação econômico-financeira da autora e suas condições de vida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 32), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista ao MPF. Após, arquivem-se, no trânsito em julgado.

0004781-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004781-7) - LUCIMARA APARECIDA ALVES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a manifestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 323/329, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000741-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000741-0) - JAQUELINE DE MORAES DUARTE (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se incapaz para a prática de atividades laborais, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social e de perícia médica. Veio ter aos autos o auto de constatação encomendado. Citado, o INSS apresentou sua peça contestatória, manifestando-se sobre o auto de constatação e sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Réplica foi apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) A parte autora, que idosa não é, já que nascida em 09.06.1985 (fls. 15), escora sua pretensão na existência de incapacidade laboral como acima se afirmou. Bem por isso, afigurou-se imprescindível investigar sobre seu estado de saúde, onde a incapacidade laboral realmente veio à tona. Contudo, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 51/67) retratou que a situação social da autora

não está dentro daquelas que a lei visa socorrer, de modo que se torna despiendo debruçar sobre as conclusões apresentadas no laudo médico elaborado por perito deste juízo. Com efeito, informa o referido trabalho que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. No que tange a este último requisito, convém primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, narra o Sr. Meirinho que a autora vive com sua mãe, Eunice Batista de Moraes, e a irmã menor Gabriela de Moraes Duarte. A renda mensal que os sustenta é proveniente de salário recebido por sua mãe, no valor de R\$ 430,45 mensais conforme informado pela própria quando da constatação realizada. Porém no CNIS da genitora, anexo aos autos (fls. 79/79 v.), percebe-se que a quantia recebida como salário é de pelo menos R\$ 510,10 mensais, importando em uma renda per capita superior a do salário mínimo. As condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam penúria, contando ele com eletrodomésticos, tais como geladeira, televisor, computador e linha de telefone móvel (celular). Apurou a investigação social realizada que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna. Deveras, a casa onde residem é própria e abriga de forma regular seus habitantes. Está alcançada, ademais, pelos serviços públicos essenciais e munida do necessário, conforme se observa das fotos colacionadas ao auto de constatação. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 39), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0000920-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000920-0) - EDIMILSON MORAIS TRINDADE (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Defiro o pedido e redesigno a data da audiência anteriormente marcada para o dia 07/12/2010, às 16:45 horas. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Solicite-se, junto à Central de Mandados, a devolução dos mandados eventualmente não cumpridos, independentemente de cumprimento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

0002149-95.2010.403.6111 - APARECIDA COLOGNESI DE LIMA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em plantão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução processual; determinou-se a citação do réu, bem como a realização de investigação social. Auto de constatação social veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improcedência dos requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e sobre o auto de constatação. O INSS também se pronunciou sobre a investigação social, juntando documentos. O MPF opinou pela improcedência do pedido. A parte autora falou a respeito dos documentos juntados pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, a consagrar garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como

família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...). (grifos apostos) Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei; nascida em 04.07.1942 (fl. 21), soma 68 (sessenta e oito) anos de idade, o que a faz idosa para os efeitos pretendidos e dispensa investigação sobre seu estado de saúde. De outro giro, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 35/44) retrata que a autora, se é que é pobre, miserável decerto não é. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de bem supri-lhe as necessidades. De fato, tirando o filho da autora que, conquanto com ela resida, por ser maior e capaz não se inclui no conceito de família consagrado no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, são duas pessoas (a autora e o marido Israel) que compõem a entidade-alvo. A renda que os sustenta é proveniente dos proventos da aposentadoria concedida a Israel, no valor de R\$ 545,96 (fl. 74), só estes em importe superior a um salário mínimo a compor, sem dúvida, renda familiar (REsp nº 945.890-SP - Min. Jane Silva), mais os rendimentos que ele auferir como empregado da Associação dos Moradores do Esmeralda Residence, no montante de quase R\$ 1.000,00 (fls. 68/73). No caso, portanto, a renda familiar por cabeça extralimita, em muito, (um quarto) do salário mínimo. Ou seja, não estão atendidos os requisitos legais que se exigem para a percepção do benefício assistencial alvejado. De feito, a renda per capita sob análise supera o piso da LOAS, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Remarque-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a cobertura familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Ao que se apurou, a autora reside em imóvel próprio, bem servido de equipamentos públicos; não se acha entregue à própria sorte, uma vez que tem marido e filhos capazes de apoiá-la. Renda familiar com ela compartilhada - a qual, com folga, dá conta de suportar as despesas mensais do clã - impede que privem-se de dignidade suas condições de vida. Com esse viés, na consideração de que benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda, a benesse rogada não é devida. Não surpreendo, no caso, hipótese de litigância de má-fé, a qual não se confunde com pretensão posta de forma arrojada, com informações nem sempre transmitidas de forma fidedigna, mas que não chega a perfectibilizar lide temerária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0002504-08.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE MATOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 36/37, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0002549-12.2010.403.6111 - VALDIVIO RIBEIRO NETO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: Defiro. Intime-se o autor para juntar aos autos a CTPS original, cujas cópias estão encartadas às fls. 49/59, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se.

0003115-58.2010.403.6111 - CREUSA GOMES (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Em análise, afastou-se a possibilidade de ocorrência de prevenção e de coisa julgada. A tutela de urgência postulada teve análise diferida para momento posterior ao término da instrução probatória. Deferiu-se, todavia, a realização de investigação social. Veio ter aos autos o auto de constatação encomendado. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a

parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica. O MPF lançou manifestação nos autos, pugnano pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. No mais, não merece acolhido o pedido inicial. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º (...) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Dessa forma, somente faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Bem por isso, infere o legislador que percipiente de benefício de seguridade está socialmente protegido e, dessa forma, não há de haurir outro benefício, este de caráter assistencial. Nesse caminho, não escapa à vista que a autora é beneficiária de pensão por morte, fato por ela não referido na inicial, mas mencionado ao Sr. Oficial de Justiça quando da constatação social (fl. 41) e provado nos autos (fls. 56). E ao teor do 4.º do art. 20 retro transcrito, não se admite a cumulação de benefício assistencial com benefício de cunho previdenciário. Nesse sentido, segue julgado do TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. I - É expressamente vedada em lei a cumulação de benefício assistencial, seja renda mensal vitalícia quando ainda existente no ordenamento jurídico, com pensão por morte, seja benefício de prestação continuada prevista na atual legislação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime. II - Apelação da parte autora improvida. (AC 912746, Proc.: 200403990014013, UF: SP, 10.ª Turma, DJU de 13/09/2004, p. 539, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Não é que outro membro família perceba benefício assistencial ou, por extensão pretoriana, previdenciário, hipótese que, deveras, não afetaria a análise do direito que está em jogo. A espécie revela que a própria autora recebe benefício previdenciário de um salário mínimo, à guisa de pensão por morte, o que impede que perceba outro, de índole assistencial. Eis a razão pela qual, deveras, a autora não tem direito ao que aqui pranteia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 34), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado.

0004434-61.2010.403.6111 - EVA NEUSA DO NASCIMENTO ZINGNANI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer do INSS pensão em razão da morte de seu marido, Orvanir Carlos Zingnani. Fundada nas razões postas, pede a concessão do aludido benefício. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo. Simultaneamente, contestou o mérito, sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores do benefício excogitado. A parte autora apresentou réplica. Nesta oportunidade, manifestou concordância com os termos do acordo elaborado pelo Instituto Previdenciário. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, confirmando a antecipação da tutela deferida à fl. 33/33-verso, homologo o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. P. R. I.

0004637-23.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VENTURINI FORGACA (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004684-94.2010.403.6111 - ONOFRE DEMORI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005491-17.2010.403.6111 - ELDA DI TULLIO TRINDADE (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve

aposentadoria por tempo de serviço de professor em 15.07.2003 (NB nº 129.312.251-0) e continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição de professor integral. Pede a correção da insuficiência apontada, recalculando-se-lhe o benefício. À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido.No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Deveras, como decidido em casos anteriores e exatamente idênticos, o pedido é improcedente.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. , Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, porquanto segurados que aguardaram e cumpriram tempo suficiente para a aposentadoria integral, como é da lei, não a teriam retroagida no tempo, consagrando evidente desigualdade. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO

ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira contradictio in adjectu. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

0005543-13.2010.403.6111 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial.A despeito de ter sido comprovado que Claudinei Bastos de Oliveira se encontra recluso, em regime fechado na Penitenciária II de Balbinos (fls. 26), ressalto que, a teor do disposto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Deveras, pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais beneficiários de filhos instituidores, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, contrarrio sensu, da Lei n.º 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus ao auxílio-reclusão, segurado o descendente, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer a requerente com os documentos trazidos a contexto.Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0005550-05.2010.403.6111 - DENESIO PEREIRA DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0005560-49.2010.403.6111 - NAIR SAUGO SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se

0005569-11.2010.403.6111 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0005441-88.2010.403.6111 - ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE IND/ E COM/ LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP241621 - MAURICIO KATO SCATAMBURLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante, empresa que atua no ramo de beneficiamento, comércio, importação e exportação de cereais, pretende ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com as sucessivas redações que lhe foram dadas pelas Leis 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (esta última editada depois do advento da EC 20/98). Sustenta que não pode ser compelida ao duplo recolhimento de tributos, COFINS e Contribuição Social, contribuições que, por possuírem a mesma destinação constitucional, não podem ser concomitantemente exigidas, como reconheceu o E. STF, no julgamento do RE 363.852/MG. Busca a concessão de medida liminar para desonerar-se da indigitada exigência. Síntese do que importa, DECIDO: Em primeiro lugar assinalo que substituta tributária detém legitimidade para postular declaração de inexigibilidade do dever de reter e recolher o tributo, o que, como axiomático, com repetição de indébito não se confunde. A matéria que está a impetrante a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais. Isso mesmo quando o produtor rural, sem empregados, exerce suas atividades, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Confira-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Ora, os vícios de inconstitucionalidade lobrigados pela Corte Constitucional ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. De fato, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.256/2001, a contribuição do empregador rural pessoa física descolou-se daquela de que tratavam os incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98. Portanto, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar fundamento de validade na próprio Texto Maior emendado. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Outrossim, na espécie - insta remarcar --, parece inoportunizar bis in idem (a exigência de exações iguais pelo mesmo Poder Tributante, sobre o mesmo contribuinte e em razão do mesmo fato gerador, embora abrangidos em diferentes leis), na medida que, como visto, o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la tão-só sobre o resultado da comercialização da produção rural. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. No mais, cumpre anotar que depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, pelo Provimento nº 64, do E. Conselho da Justiça Federal, independe de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se a impetrante, independentemente de deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0005557-94.2010.403.6111 - JOVINO TOTTI X ILZA CIONI TOTTI X RONALDO TOTTI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual os impetrantes, produtores rurais, pretendem ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com as sucessivas redações que lhe foram dadas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001 (esta última editada depois do advento da EC 20/98). Sustentam que não podem ser compelidos

ao duplo recolhimento de tributos, COFINS e Contribuição Social, contribuições que, por possuírem a mesma destinação constitucional, não podem ser concomitantemente exigidas, como reconheceu o E. STF, no julgamento do RE 363.852/MG. Buscam a concessão de medida liminar para suspender o crédito tributário referente ao pagamento da nova contribuição social do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Síntese do que importa, DECIDO: A matéria que estão os impetrantes a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais. Isso mesmo quando o produtor rural, sem empregados, exerce suas atividades, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Confira-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Ora, os vícios de inconstitucionalidade lobrigados pela Corte Constitucional ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. De fato, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.256/2001, a contribuição do empregador rural pessoa física descolou-se daquela de que tratavam os incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98. Portanto, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar fundamento de validade na próprio Texto Maior emendado. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Outrossim, na espécie - insta remarcar --, parece inoportunizar bis in idem (a exigência de exações iguais pelo mesmo Poder Tributante, sobre o mesmo contribuinte e em razão do mesmo fato gerador, embora abrangidos em diferentes leis), na medida que, como visto, o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la tão-só sobre o resultado da comercialização da produção rural. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004033-43.2002.403.6111 (2002.61.11.004033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BRANDAO(SP162264 - EDUARDO PAIVA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME

Vistos. Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação no presente feito para o dia 02/12/2010, às 14h45min. Fica o patrono da parte executada ciente de que deverá contatar seu(s) constituente(s) para participar da audiência ora designada. Posteriormente, deliberar-se-á sobre o requerimento de fls. 330. Publique-se.

0001785-94.2008.403.6111 (2008.61.11.001785-7) - NEUZA SHIGUEKO TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUZA SHIGUEKO TOYOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 04/11/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0006142-20.2008.403.6111 (2008.61.11.006142-1) - EDUARDO AUGUSTO BERTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 -

OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO AUGUSTO BERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 04/11/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0000566-12.2009.403.6111 (2009.61.11.000566-5) - LEONILDO PATARO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONILDO PATARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 04/11/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

Expediente N° 2140

MONITORIA

0000213-45.2004.403.6111 (2004.61.11.000213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO FERNANDES DA COSTA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Vistos.Ciência à CEF do requerido pelo perito às fls. 234/235.Concedo-lhe, outrossim, prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as informações e documentos requeridos pelo experto.Publique-se.

0007043-51.2009.403.6111 (2009.61.11.007043-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA MANTOVANI MARTINS X GISLAINE MANTOVANI

Vistos.Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto ao retorno da Carta Precatória (fls. 111/129), mais precisamente em relação à co-ré ADRIANA MANTOVANI MARTINS, que não foi encontrada, não existindo nos autos indicação de endereço diferente para tentativa de localização.À minguada de manifestação conclusiva por parte da CEF, arquivem-se os autos em sobrestamento.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003746-80.2002.403.6111 (2002.61.11.003746-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-69.2002.403.6111 (2002.61.11.003210-8)) EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS S/C LTDA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X INSS/FAZENDA(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Procuradoria da Fazenda Nacional.

0001611-27.2004.403.6111 (2004.61.11.001611-2) - SERGIO MARANHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A fim de se cumprir o v. acórdão, regularize-se a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o óbito do autor (fls. 213). Publique-se.

0002799-55.2004.403.6111 (2004.61.11.002799-7) - GILDASIO FERNANDES DA SILVA(Proc. FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005578-46.2005.403.6111 (2005.61.11.005578-0) - VALMIR DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002551-21.2006.403.6111 (2006.61.11.002551-1) - DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0001607-14.2009.403.6111 (2009.61.11.001607-9) - NELSON FRANCISCO DE ARAUJO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de moléstia que a

impossibilita de trabalhar. Pede o decreto de procedência, com a condenação do réu nas prestações daí decorrentes. Adendos e consectários da sucumbência também requer. À inicial juntou procuração e documentos. Não comprovada postulação administrativa do benefício em questão, foi o feito extinto sem exame de mérito. A parte autora noticiou requerimento e indeferimento administrativo de benefício por incapacidade. Em seguida, interpôs apelação. Em sede de juízo de retratação, a decisão proferida foi reformada, para determinar o regular processamento do feito. Na ocasião, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após a realização de perícia. A parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos; juntou documentos. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica. A parte autora manifestou-se em réplica. Laudo médico-pericial foi juntado aos autos; sobre ele manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença e conversão dele em aposentadoria por invalidez. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui o seguinte contorno legal, estabelecido na mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Cabe, pois, de logo perquirir sobre doença e incapacidade. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 118/121), não concluiu pela existência de incapacidade laborativa no momento da perícia, não estando o autor impedido de trabalhar. De fato, examinando o autor, concluiu o experto ser ele portador de hanseníase, atualmente sem sinais ou sintomas, sem sequelas do tratamento realizado e sem clínica de quadro alérgico. Incapacidade para o trabalho, afirmou o perito, não há. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 42), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0002232-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002232-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ANDRADE (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, como requerido pela autora às fls. 79, uma vez que o laudo pericial médico apresentado é conclusivo. O fato de ser desfavorável à requerente, por si, não autoriza sua desconstituição e realização de nova prova conforme pretendido. Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004453-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004453-1) - BRENO GABRIEL MARTINS FERREIRA - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA MARTINS (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e

consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi remetida para o término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial almejado, não restando solução outra que não a total improcedência do pedido. Juntou documentos. Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo social. Vieram ao feito auto de constatação e laudo pericial, sobre os quais manifestou-se a parte autora. O INSS lançou proposta de acordo. A parte autora apresentou contraproposta de acordo. O INSS retificou a proposta apresentada, mas a parte autora com ela não concordou. O MPF se manifestou nos autos. Pessoalmente intimada a dizer sobre a proposta de transação, a parte autora com ela concordou. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas diante da gratuidade deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0006409-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006409-8) - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, então, de auxílio doença. Pede seja concedido um ou outro benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. Juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, ventilando prejudicial de mérito (prescrição). Quanto a este mesmo, sustentou que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção dos benefícios perseguidos, com o que haviam de ser eles indeferidos. À peça de defesa juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a produção da prova pericial. A parte autora se manifestou sobre os documentos juntados com a contestação e apresentou quesitos. Foi juntado ao feito o laudo pericial médico encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS apresentou proposta de acordo. A parte autora concordou com os termos do acordo proposto pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0006705-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006705-1) - JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 172, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da testemunha indicada às fls. 166, sr. JOSE SILVEIRA DE FREITAS, tendo em vista que o endereço de fls. 166 é diverso do indicado às fls. 171. Com o esclarecimento por parte do autor, intime-se a testemunha. Publique-se. Cumpra-se.

0007055-65.2009.403.6111 (2009.61.11.007055-4) - SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Para colheita da prova oral deferida às fls. 107, designo audiência para o dia 15/03/2011, às 11 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0007092-92.2009.403.6111 (2009.61.11.007092-0) - MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA (SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 149: indefiro. Não comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 408 do CPC, não é de se autorizar a substituição da testemunha arrolada, na forma requerida pela autora. Aguarde-se a realização do ato. Publique-se e cumpra-se.

0000919-18.2010.403.6111 (2010.61.11.000919-3) - ANA REGINA DOS SANTOS (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Tendo em vista a resposta de fls. 68/71, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000942-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000942-9) - RAQUEL RAMOS DAS NEVES (SP263352 - CLARICE

DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Fls. 74/76: Nos autos não se demonstrou que o autor esteja interditado, embora a perícia nos autos realizada tenha revelado sua incapacidade para os atos da vida civil.É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9º, I, do CPC.Para tanto, informe o patrono da parte autora pessoa apta a desempenhar dita função, obedecidas as disposições pertinentes do Código Civil, notadamente o artigo 1775.Apresentado o curador pela parte autora, intime-se-o para comparecimento na serventia deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, para lavratura do respectivo termo.Após a lavratura do termo, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias e, tudo feito, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001557-51.2010.403.6111 - MARIA GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende a requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante o cômputo de tempo de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01/12/1976 a 30/04/1997 e de 01/05/1997 a 02/05/2001.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta a autora durante os períodos reclamados como especial.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, a requerente não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante os períodos postulados.Assim, antes de deferir a produção de prova pericial, por medida de economia processual, determino à requerente que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários de condições especiais de trabalho e respectivos laudos técnicos, relativos às atividades desenvolvidas nos períodos que pretende ver reconhecidos como especial. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001608-62.2010.403.6111 - MAUNILDE IVONE GASPAROTO TORRES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Traga a CEF aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do extrato de fl. 19, em nome da autora. No mesmo prazo, informe a ré quem exercia a co-titularidade daquela conta- poupança.Publique-se.

0002579-47.2010.403.6111 - DOMINGOS PACHOAL NEVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio, por ora, o médico PAULO EMÍLIO DOURADO NASCIMENTO, com endereço na Rua Vicente Ferreira, 828 (Ambulatório de Ortopedia da Santa Casa), nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo(a) requerente às fls. 13 bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Outrossim, oficie-se Hospital de Base Ary Pinheiro, de Porto Velho/RO, solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia de eventual prontuário médico existente naquela unidade hospitalar em nome do requerente.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002834-05.2010.403.6111 - RITA SOARES DA SILVA CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas

razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se, a realização de investigação social. Veio ter aos autos o auto de constatação encomendado. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica, tendo se manifestado acerca da investigação social e reiterando suas alegações. O MPF lançou manifestação nos autos, deixando de se manifestar quanto ao mérito da causa. O INSS reiterou os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Quer-se com isso dizer que a parte autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei; nascida em 23 de maio de 1943 (fl. 14), possui 67 (sessenta e sete) anos de idade. Bem por isso, não foi de mister investigar sobre seu estado de saúde. De seu turno, a prova social produzida (fls. 54/61), consistente em constatação levantada por Oficiala deste juízo, apurou que a requerente vive com seu marido e dois filhos maiores de idade. Aliás, no que tange ao conceito de família, convém, primeiramente, determinar o seu alcance para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nessa toada, o único rendimento da família é o oriundo da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, já que a pouca renda auferida por seus filhos não entram no cômputo em tela, já que se tratam de pessoas maiores de idade (art. 16, I da Lei n.º 8.213/91). Com relação ao benefício de aposentadoria do marido da autora, há documento nos autos (CNIS - fls. 49) que demonstra que está ele atualmente situado em R\$ 660,75. De tal forma a se impossibilitar a aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que se dirige à hipótese onde há recebimento de valor referente a salário mínimo, o que não se aplica ao presente caso. Portanto, do que se colhe dos autos a renda familiar per capita da autora é de cerca de R\$ 330,37 (valor da aposentadoria de seu marido dividido pelos dois integrantes da unidade familiar, conforme a dicção legal), e assim situa-se bastante acima do patamar legal de de salário mínimo. Repare-se, também, que as condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam penúria, contando ele com eletrodomésticos, tais como geladeira, televisor e linha de telefone. Apurou a investigação social realizada que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna. Deveras, a casa onde residem é própria, apesar da alegação de existirem parcelas do financiamento em atraso, e abriga de forma regular seus habitantes. Está alcançada, ademais, pelos serviços públicos essenciais e munida do necessário, conforme se observa das fotos colacionadas ao auto de constatação. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 34), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Em face da manifestação já lançada (fls. 74/76), não é necessária a vista dos autos ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0002980-46.2010.403.6111 - CLEUZA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 15/03/2010, às 16h45min..Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002982-16.2010.403.6111 - GENY ROSSATTO FURLAN(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 15/03/2010, às 16 horas.Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09.No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003009-96.2010.403.6111 - PATRICIA DE FATIMA SANCHES X ANA FATIMA SANCHES DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003411-80.2010.403.6111 - SONIA REGINA PENA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pleiteia do INSS salário-maternidade, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Pede que a autarquia seja condenada a pagá-lo, mais adendos, além de suportar os consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A fim de substanciar quadro de prova inequívoca, determinou-se constatação via oficial de justiça, a qual foi realizada.A antecipação de tutela requerida foi deferida.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a autora.Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o INSS disse que não tinha provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Merece acolhida o pedido inicial; o benefício de salário-maternidade é deveras devido no caso em contexto.Para a percepção de salário-maternidade, benefício que não exige carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91), basta ter estado empregada e não ter perdido a qualidade de segurada da previdência social (art. 71 do mesmo compêndio legal). Não é preciso - faz-se de mister recalcar - que o vínculo de emprego tenha se conservado até o nascimento da criança.Provov-se que a autora iniciou contrato de trabalho em outubro de 2009 (fl. 16), diante do que mantém qualidade de segurada, na forma do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.Também restou demonstrado que a empresa sua empregadora encerrou atividades (fls. 39v.º), muito embora não tenha rompido formalmente o vínculo empregatício com a autora.Leitura simples do artigo 72, 1.º, da LB permite concluir que a responsabilidade final pelo pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS.Nessa consideração, não pode ser penalizada com o indeferimento do benefício a segurada que foi dispensada do trabalho.Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial; repare-se:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-MATERNIDADE - SEGURADA DESEMPREGADA.-Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade. Inteligência do art. 15 da Lei n. 8213/91.(TRF - QUARTA REGIÃO - AC 425684 - QUINTA TURMA, DJU 22/10/2003, PÁGINA 563, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS À CONTRAFÉ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) MESES. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA.(...)4. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S.5. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições.6. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo acima, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias. Não há falar em bis in idem, no que tange ao pagamento do salário-maternidade, pois não existe nos autos a prova de que tenha a empresa indenizado a apelada do pagamento das parcelas relativas ao benefício pleiteado.7. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade.8. Reexame necessário não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo provido.(TRF da 3.ª Região, AC 920204, Proc.: 200403990076894, UF: SP, DÉCIMA TURMA, DJU de 21/12/2005, p. 240, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)Ainda sobre o assunto, pronuncia-se com a proficiência de sempre SÉRGIO PINTO MARTINS:É sabido que o INSS, no âmbito administrativo, não paga o salário-maternidade se

deixa de existir a relação de emprego. O fundamento é o art. 97 do Decreto nº 3.048/99. Ocorre que não existe previsão legal para a determinação do art. 97 do Regulamento da Previdência Social. Independe de carência a concessão de salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). É mantida a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, caso deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). A lei não dispõe que o salário-maternidade só é pago na vigência da relação de emprego. Logo, o decreto não pode dispor sobre o que a lei não prevê. O decreto tem por objetivo esclarecer o conteúdo da lei, regulamentá-la. Não pode exceder o conteúdo da lei ou regulamentar o que nela não está disposto. Entretanto, não tem o Brasil regulamento autônomo, mas apenas regulamento de execução da lei (art. 84, IV, da Constituição). Trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91 sobre o salário-maternidade, mas não manda observar o regulamento, apenas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade... Prevê o art. 73 da Lei nº 8.213/91 a concessão do salário-maternidade para pessoas que não são empregadas, como a trabalhadora autônoma e a segurada especial. Indica o art. 72 da mesma lei que a trabalhadora avulsa também faz jus ao benefício. Logo, não é requisito para percepção do salário-maternidade estar empregada. É a condição para o recolhimento do benefício apenas a manutenção da qualidade de segurada da trabalhadora. O INSS, como órgão pertencente à Administração Pública da União, não pode negar-se a conceder o benefício com base no regulamento, pois está adstrito ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição), devendo observar aquilo que a lei não proíbe ou não determina expressamente, que é a manutenção da condição de empregada (rectius: segurada) para a concessão do benefício do salário-maternidade (grifos apostos - Manual do Trabalho Doméstico, Atlas, 7ª ed., 2004, p. 127). Por derradeiro, não é lícito confundir as esferas trabalhista e previdenciária. Estabilidade no emprego, reintegração e indenização cobram-se do empregador. Salário-maternidade, de outro lado, é benefício previdenciário que ao INSS compete assegurar; a falta de intermediação de empregador, em razão do desemprego, não pode ser de ordem a alforriar o ente de seguridade do dever de prestá-lo. O benefício em questão é devido pelo prazo previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. Concedido em sede de antecipação de tutela, tal prazo já se esvaiu e o benefício foi cessado administrativamente, ao que se constata de fl. 70. Não há que se falar, diante disso, em continuidade do pagamento das prestações, como requerido às fls. 67/68. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada concedida a fls. 40/40v.º, para condenar o INSS a pagar à autora o salário-maternidade postulado, calculado na forma dos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91. Juros de mora, a contar da citação, e correção monetária, desde quando devidas as prestações, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença. Descabe a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, mesmo em reembolso, tendo em conta que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 31). P. R. I.

0003510-50.2010.403.6111 - VANDA ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 40 e 41, designando audiência para o dia 15/03/2010, às 15h15min., devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, a testemunha arrolada às fls. 07, bem como as testemunhas eventualmente arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, indefiro a expedição de ofício para requisição de documento de interesse da autora, na forma requerida às fls. 40. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0003942-69.2010.403.6111 - NEUSA BEZERRA(SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SPI30420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por e-mail, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 26/27, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disponha o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de

que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004038-84.2010.403.6111 - DANIELE DA CRUZ SANTOS - INCAPAZ X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Compulsando os autos verifica-se que a requerente não atribuiu valor à causa, descumprindo, portanto, o comando expresso no artigo 282, V, do CPC. Contudo, consoante entendimento da jurisprudência, não constitui violação ao art. 282 V do CPC a não extinção de processo sem apreciação do mérito, se a omissão em indicar o valor da causa não acarretar qualquer prejuízo às partes (STJ-RJ 765/181). Ou seja, não se decreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de indicação do valor da causa, na inicial, se da omissão não decorre prejuízo. (TRF 3 - QUINTA TURMA, AC 98030876279, REL. DESEMB. RAMZA TARTUCE, DJU DATA: 18/07/2006 PÁGINA: 654). No caso dos autos, tratando-se de ação de concessão de benefício assistencial, a não indicação do valor da causa não prejudica o processamento do feito de forma a justificar sua extinção, devendo atentar-se primeiramente para o caráter de instrumentalidade do processo, lembrando-se sempre que a forma existe para servir ao processo afim de agilizar a entrega da prestação jurisdicional e não para criar-lhe obstáculos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está a autora capacitada para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) experto(a), mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 26, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disponho o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. No mais, manifeste-se a requerente sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 32/41. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004263-07.2010.403.6111 - MARTIN MURCIA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 56/58, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004786-19.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004795-78.2010.403.6111 - ADEMIR SGARBI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a informação de fls. 42, que menciona ter o autor firmado termo de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004831-23.2010.403.6111 - JANIR RUFINO LUZI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por e-mail, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 55/56, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, ouça-se o(a) requerente sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 64/68. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005570-93.2010.403.6111 - GERMANA DE SOUZA MEIRA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa portadora de doença grave, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 1.211-A, do CPC. INDEFIRO, outrossim, o pedido de antecipação da tutela formulado. Para concessão da medida de urgência tal como requerida pela autora é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstâncias ausentes na espécie, uma vez que não se demonstrou a verossimilhança do direito alegado aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação. Demais disso, cumpre anotar, jurisdição é função estatal que se despenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003507-95.2010.403.6111 - MARIO FERREIRA JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que obrigue o INSS a lhe conceder benefício de cunho assistencial, previsto no artigo 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial documentos foram juntados. Determinou-se, de pronto, a realização de investigação social e de perícia médica. O pedido de tutela de urgência foi diferido para momento posterior ao término da instrução processual. Sobreveio notícia da morte do autor (fl. 54); certidão de óbito foi juntada (fl. 60). A patrona do autor atravessou petição requerendo a extinção do feito. O MPF falou nos autos. Síntese do necessário. DECIDO: O presente feito é de ser extinto sem exame de seu mérito. O art. 21 da Lei n.º 8.742/93 prevê a cessação da prestação assistencial em caso de morte do beneficiário, do que decorre a intransmissibilidade da prestação correspondente a terceiros, empecendo, dessarte, hipóteses de substituição ou sucessão processual. É desse mesmo pensar a jurisprudência; confira-se: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1 - O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2 - Apelação improvida (TRF 3ª Região, AC 830424, Rel. Juiz JOHONSOM DI SALVO). Diante do exposto, sem necessidade de maiores perquirições, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários à míngua de relação processual constituída. Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 32). Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0005544-95.2010.403.6111 - DULCE DE OLIVEIRA ALVES BENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 15/03/2011, às 14h30min.. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003027-20.2010.403.6111 (2010.61.11.001217-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001217-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X VANDERLICE AMADEU RAMOS(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003577-15.2010.403.6111 - INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da Fazenda Nacional (fls. 300/336), parte substancial no feito. Vista à(o) impetrante para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0005425-37.2010.403.6111 - TATIANA DE CASTRO CECILIO X RAFAEL SONCHINI GONCALVES X DILEA MARIA FERREIRA PASSOS PRADO MARQUES X ADRIANO LIUBSEVICIUS DA FROTA X DANIELE SULY FERNANDES DA CRUZ(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X PRESID DA COMISSAO ETICA E DISCIPLINA DA 31 SUBSECAO DA OAB EM MARILIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetivam os impetrantes a concessão de ordem para serem considerados aprovados no Exame de Ordem Unificado 2010.1, reconhecendo-se, para tanto, a nulidade de critério empregado para correção da prova dissertativa. A liminar postulada foi indeferida. Os impetrantes atravessaram petição requerendo a desistência da ação incoada. Síntese do necessário, DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguia de notificação, descipienda seria a manifestação da contraparte. Ainda porque, na espécie não se faz necessária a oitiva da parte contrária, prevista no parágrafo 4º do artigo 267, do CPC, uma vez que, em se tratando de mandado de segurança, da concordância do impetrado se prescinde. De fato, trazendo a pelo a irrepreensível lição de Helly Lopes Meirelles, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (Mandado de Segurança etc., 15.º ed., p. 80/81). Deveras, o impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF - RT 673/218; STF - 3.ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u. DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ - 1.ª Turma, Resp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u. DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ - 2.ª Turma, RMS 890-DF, rel. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u. DJU 28.10.91, p. 15.232; TRF - 4.ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060; RT 639/72). Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, acolho o pedido de desistência da ação e EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 181). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003210-69.2002.403.6111 (2002.61.11.003210-8) - EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISE E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Procuradoria da Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001269-16.2004.403.6111 (2004.61.11.001269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS BRAGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BRAGUIM

Vistos.Expeça-se carta precatória para intimação do devedor acerca da conversão em penhora do depósito realizado às fls. 253.Para tanto, aguarde-se a apresentação das guias de recolhimentos devidas para cumprimento da diligência no juízo deprecado.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2147

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007044-36.2009.403.6111 (2009.61.11.007044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUNARDELLI CIA/ LTDA X LELIA MARIA DE SANTANNA LUNARDELLI X JOAO LUNARDELLI

Vistos.Informe a CEF o valor total pago pela executada.Outrossim, à vista do pagamento noticiado, cancele-se a audiência de conciliação agendada nestes autos. Anote-se.No mais, solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado de Intimação nº 356-2010-EF, independente de cumprimento.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2603

EXECUCAO FISCAL

1100969-95.1997.403.6109 (97.1100969-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

DESPACHO DE FLS. 105:Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, designem-se os leilões, observando-se o disposto nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: 1º LEILÃO - 22/11/2010, ÀS 13:00 HS. 2º LEILÃO - 07/12/2010, ÀS 13:00 HS.

Expediente Nº 2604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001738-97.2006.403.6109 (2006.61.09.001738-1) - MARIA EDELZUITA DE ANDRADE FERREIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para o dia 19 de novembro de 2010 às 15:30 horas, tendo em vista a não publicação do despacho de fls. 84, o que impossibilitou o comparecimento da advogada da parte autora. Saem os presentes intimado

ACAO POPULAR

0002820-27.2010.403.6109 - VILMA APARECIDA DE JESUS RUZZI TRONCO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

1- Mantenho a decisão proferida às fls. 217/219 e 239 por seus próprios fundamentos.2 - Devem ser reconhecidas a isenção de custas e a concessão dos benefícios do prazo em dobro nos termos do Decreto lei 509/69.Nesse sentido: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DECRETO-LEI Nº 509/69 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO RECURSAL EQUIPARADO AO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Tendo o Decreto-lei nº 509/69 - que criou e concedeu à EBCT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública - sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a EBCT goza de prazo em dobro para interpor apelação (art. 12, DL 509/69; c/c arts. 188 e 508, CPC). 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Processo AG 200204010259591 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 01/10/2003 PÁGINA: 5063 - Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples do réu, tendo em vista que possui interesse jurídico para sua intervenção. Com efeito, a

Constituição Federal incumbiu à União Federal manter o serviço postal e é atribuição da ECT a implantação e a manutenção da atividade de franquia postal nos termos do artigo 2 do Decreto 6.639/2008. Intime-se pessoalmente o membro do AGU dos atos processuais. 3- Constatado a conexão com os autos n. 0000936-63.2010.403.6108, em relação ao pedido referente ao edital 3990/2009, contudo em razão de já ter sido proferida a sentença nos autos pela 3ª Vara Federal de Bauru, não se justifica a reunião dos feitos, a teor da súmula 235 do STJ. Cumpre observar que a presente ação possui pedido mais abrangente, tendo em vista que objetiva também a suspensão do edital 003989/2009.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5376

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1105319-92.1998.403.6109 (98.1105319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105317-25.1998.403.6109 (98.1105317-0)) ANTONIO CARLOS DA CRUZ RUIZ (SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP) X CIA/ HABITACIONAL PAULISTA BANDEIRANTES - COHAB BANDEIRANTE (SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Observo que a partir de fase de réplica, os atos de instrução do presente feito passaram a serem realizados nos autos do Processo n. 98.1105318-9. Contudo, considerando que aquele feito já foi extinto, determino que sejam trasladadas para estes autos cópias dos documentos de fls. 137/178 daquele processo. Após, com urgência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100918-89.1994.403.6109 (94.1100918-2) - COML/ SAO JOAO DE ARARAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fl. 249: As parcelas do ofício requisitório já pagas conforme ex. tratos de fls. 233 e 264 encontram-se depositadas na Caixa Econômica Federal à disposição da parte beneficiária. Assim, não há necessidade de alvará para liberação dos valores pagos. Intime-se a beneficiária, por carta, na pessoa de seu representante legal Cyro Antonio Aparecido Ometto, no endereço de fl. 250, da disponibilização dos valores. Intime-se.

1105318-10.1998.403.6109 (98.1105318-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105317-25.1998.403.6109 (98.1105317-0)) ANTONIO CARLOS DA CRUZ RUIZ (SP038950 - ERNANI ALBERTO CARLOS MENEGHINI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando o termo de acordo de fls. 61/62, homologado pela sentença de fls. 63, a qual não foi objeto de recurso, motivo pelo qual transitou em julgado, nada há a ser provido neste feito. Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0004814-42.2000.403.6109 (2000.61.09.004814-4) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Fls. 327/328: Diga a CEF sobre o pagamento da verba honorária. Intime-se.

0012320-88.2008.403.6109 (2008.61.09.012320-7) - TERESA DE OLIVEIRA PINTO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da análise dos autos que embora conste da exordial que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação em audiência designada por este Juízo, o patrono da causa peticionou requerendo que as referidas testemunhas e as partes fossem intimadas através de mandado de intimação (fl. 83), deixando, porém, de indicar os respectivos endereços para tanto. Depreende-se, ainda, que apenas o patrono compareceu na data designada inicialmente para realização da audiência de instrução, ocasião em que foi intimado a comparecer juntamente com as testemunhas em data redesignada, tudo independentemente de nova intimação (fl. 90), e não o fez. Destarte, com o intuito de salvaguardar princípio constitucional da ampla defesa, intime-se, com urgência, o respectivo patrono, a fim de que conclusivamente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na oitiva das testemunhas, fornecendo os endereços necessários, caso não pretenda trazê-las para o ato independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Recebo, por fim, a petição de fl. 91 como aditamento à inicial. Ao SEDI, se necessário for. Intimem-se.

0003862-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003862-2) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/10/2010 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioIntime-se o autor, na pessoa de seu advogado por publicação no diário da justiça, da designação de perícia médica a ser realizada pelo Dr. Marcos Klar, no dia 24/11/2010, às 08H40, na Clínica Neurológica Vida, localizada na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Jardim Monumento, Piracicaba - SP (rua atrás do Hospital dos Fornecedores de Cana). Diante do teor da certidão de fl. 57, remeta-se para nova publicação no diário da justiça a decisão de fls. 31/32 e o despacho de fl. 53. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/04/2009 p/ Despacho/Decisão***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioPosto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/10/2009 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioÀ réplica no prazo de dez dias. Int.

0002754-47.2010.403.6109 - NAIR CASTILHO DO PRADO NUNES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0002757-02.2010.403.6109 - IVANILDE PEREIRA DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0002934-63.2010.403.6109 - MARINA APARECIDA MARICONI TELES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio desta informação, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica marcada para o dia 15/12/2010, às 10:20 horas, a ser realizada pelo médico Dr. Marcos Klar, na Clínica Neurológica Vida, localizada na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Jardim Monumento - Piracicaba - SP (rua atrás do Hospital da Cana).

0004029-31.2010.403.6109 - ADRIANA TORRES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio desta informação, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica marcada para o dia 15/12/2010, às 10:10 horas, a ser realizada pelo médico Dr. Marcos Klar, na Clínica Neurológica Vida, localizada na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Jardim Monumento - Piracicaba - SP (rua atrás do Hospital da Cana).

0004030-16.2010.403.6109 - FABIANO ROSA DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio desta informação, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica marcada para o dia 15/12/2010, às 10:00 horas, a ser realizada pelo médico Dr. Marcos Klar, na Clínica Neurológica Vida, localizada na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Jardim Monumento - Piracicaba - SP (rua atrás do Hospital da Cana).

0005014-97.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BERTANHA VERZENASSI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de médico perito, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006167-86.2010.403.6103 - SANDRA ALVES MONTEIRO(SP226767 - TANIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA) X SUPERVISOR DA CENTRAL DE OPER CURSOS EAD - CENTRO UNIV HERMINIO OMETTO DECISÃOSANDRA ALVES MONTEIRO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO - UNIARARAS objetivando, em síntese, a expedição dos documentos

escolares referentes à conclusão do curso de pedagogia que se deu no ano de 2009. Alega que embora esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato não pode constituir óbice à expedição dos documentos requeridos, trazendo como fundamento da sua pretensão o artigo 6º da Lei n.º 9.870/99. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Vislumbro o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável ao deferimento parcial da liminar postulada pela impetrante. Com efeito, o artigo 6º da Lei n.º 9.870/88 dispõe que: são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Assim sendo, razão assiste à impetrante, tendo em vista não só o direito constitucional à educação (art. 205 da Constituição Federal), bem como a existência de norma infraconstitucional expressa vedando a aplicação de sanções pedagógicas, tal como a negativa de expedição de certificado de conclusão de curso e diploma aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU - DESCABIMENTO1. Apresenta-se ilegal o ato praticado pela autoridade coatora no sentido de não expedir o Diploma do Curso de Direito ao impetrante, somente porque se encontrava em débito junto à instituição de ensino, uma vez que o credor deve e pode se utilizar dos meios legais para a obtenção do pagamento da dívida, por intermédio da necessária ação de cobrança. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249842 - 2000.61.00.049227-0 TERCEIRA TURMA - 08/10/2003 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR). Outrossim, se infere de declaração expedida pela própria instituição de ensino (fl. 34) que a impetrante frequentou regularmente o curso de pedagogia no ano de 2009. Nesse sentido, existe também cópia de parte do Trabalho de Conclusão de Curso datado de outubro de 2009 (fls. 36/38). Face ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada deixe de considerar eventual situação de inadimplência da impetrante como obstáculo à expedição dos certificados de situação acadêmica, os quais deverão ser expedidos no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade impetrada solicitando-lhe as informações a serem prestadas em 10 (dez) dias. Após, ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009390-29.2010.403.6109 - ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA (SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou, alternativamente, Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Aduz que promoveu a importação de mercadorias em regime de admissão temporária e que tempestivamente requereu a extinção deste regime e procedeu a nacionalização por conta e ordem de terceiros requerendo, ainda, a unificação de vários processos de importação em uma única declaração de importação. Sustenta que em razão do indeferimento de seu pedido administrativo interpôs recurso voluntário junto à Superintendência da Receita Federal e que embora o crédito tributário estivesse com a exigibilidade suspensa em razão do recurso interposto, promoveu a autoridade impetrada a inscrição dos débitos e a intimação para pagamento. Requer o deferimento da liminar para que possa dar continuidade às suas atividades empresariais. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. De outro lado, a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN tem caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que estes se encontram com a exigibilidade suspensa. Infere-se dos autos e especialmente das informações prestadas pela autoridade impetrada, que conquanto tenha sido deferido o pedido de importação no regime de admissão temporária promovido pela impetrante, vencido o prazo de permanência dos bens no país sem que fosse comprovada uma das destinações constantes no artigo 15 da Instrução Normativa 285/2003, a unidade aduaneira respectiva promoveu sua regular intimação e a cobrança dos tributos até então suspensa, consoante previsão constante nos artigos 17 e 18 da mesma Instrução Normativa. Além disso, documentos revelam que fundamentadamente fora indeferido o pedido de extinção da admissão temporária dissubstanciada nas Declarações de Importação nºs 09/0001400-7, 09/0001939-4, 09/0001403-1 (registradas na alfândega de Viracopos) e 09/0000044-8 (registrada na Alfândega do Porto de Santos) com a nacionalização das mercadorias em uma única Declaração de Importação (fls. 38/47), bem como que o Recurso Voluntário apresentado junto ao Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, não tem o condão de suspender a exigência tributária. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

1105317-25.1998.403.6109 (98.1105317-0) - ANTONIO CARLOS DA CRUZ RUIZ(SP038950 - ERNANI ALBERTO CARLOS MENEGHINI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando o termo de acordo de fls. 61/62 da ação de conhecimento (Processo n. 98.1105318-9, em apenso), homologado pela sentença de fls. 63 daquele mesmo feito, a qual não foi objeto de recurso, motivo pelo qual transitou em julgado, nada há a ser provido neste feito. Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000022-35.2006.403.6109 (2006.61.09.000022-8) - JOAQUIM KRISTIAN KRISTENSEN ROMAO(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho de fl. 116, fica a CEF intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 118/123.

Expediente Nº 5377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002464-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002464-7) - GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

0002942-40.2010.403.6109 - JOSE CARLOS TASSELLI(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE CARLOS TASSELLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.Sustenta ter requerido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 117.646.161-0) que lhe foi concedida e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pteiteada.Cite-se.P.R.I.

0003596-27.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter obtido administrativamente o benefício (NB 124.604.553-0) em

11.2004, com data de início em 07.05.2002 e que, todavia, teve os pagamentos suspensos a partir de 04.06.2009 em decorrência de uma revisão do ato concessório realizada pela autarquia previdenciária. Alega ainda que foi notificada a pagar a importância de R\$ 43.647,36 (quarenta e três mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) que corresponde ao total recebido desde a data de início do pagamento do benefício. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente no que se refere ao intervalo compreendido entre 01.12.1998 a 07.05.2002 trabalhado para Walter Godoy dos Santos na função de acompanhante, considerando a existência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anotação em Carteira de Trabalho e de Previdência Social - CTPS e igualmente o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, deve ser computado como trabalhado em condições normais (fls. 20/23). Sobre a pretensão trazida nos autos há, ainda, que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. No que concerne ao período de 01.12.1979 a 28.04.1995 trabalhado para Associação dos Fornecedores Cana de Piracicaba - Seção Hospital, não há que ser reconhecida a prejudicialidade neste momento, tendo em vista a divergência de informações entre a Carteira de Trabalho e Previdência Social, o formulário DISES.BE e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 16, 21 e 67/68). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como atividade laborativa comum o período de 01.12.1998 a 07.05.2002 e restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para a autora Maria de Lourdes Freitas Stocco (NB 124.604.553-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Defiro o pedido de suspensão da cobrança efetuada pelo INSS referente às parcelas do benefício recebido pela autora antes de sua cessação. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Tendo em vista a existência de continência, apensem-se estes autos aos de nº 2008.61.09.006016-7.P. R. I.

0009101-96.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO GERMANO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0009795-65.2010.403.6109 - EMILIO DE MORAES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMILIO DE MORAES, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido administrativamente em 12.05.2006 o benefício (NB 135.336.543-0) que lhe foi negado sob a alegação de ausência de comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência exigido pela legislação (fls. 225/229). Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Todavia, ausente no momento a necessária prova inequívoca que ateste o desenvolvimento da atividade em regime de economia

familiar nos termos do artigo 11, inciso VII, parágrafo 1º da mencionada lei sendo, portanto, imprescindível produção de prova para sua constatação. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Cite-se. P. R. I.

0009867-52.2010.403.6109 - LUIS FERNANDO AVANZI(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, proposta no rito ordinário, pela qual o autor postula a condenação da autarquia ré à obrigação de implantação de benefício de pensão por morte, relativa à instituidora Carolina Leopoldino Chagas. Alega que viveu em união estável com a falecida Contudo, seu requerimento de benefício perante o INSS teria sido indeferido, por não estar caracterizada a condição de dependente (fl. 11). DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. O autor postula a concessão em seu favor de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Carolina Leopoldino Chagas, na condição de companheiro. O óbito da instituidora está devidamente demonstrado (cf. documento de fl. 23). Desta forma, o ponto litigioso é tão-somente a relação de dependência da autora em relação ao instituidor, que no caso é presumida, bastando que haja a comprovação da relação de união estável. Entendo que a declaração da união estável na Justiça Estadual é circunstância suficiente para o reconhecimento de direitos previdenciários em favor do autor. Isto porque, em se tratando de análise de relação estritamente familiar, não se cogita na necessidade de integração à lide do INSS, parte estranha às relações discutidas naquele feito. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE MULHER E HOMEM. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA GENITORA DO DE CUJUS. LITISCONORTE NECESSÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DE FAMÍLIA. 1. O INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação visando apenas o reconhecimento de união estável, ainda que objetive futura reivindicação de benefício previdenciário. 2. Há notícia nos autos de que a genitora do de cujus, Sra. Maria Rita dos Santos, está recebendo o benefício de pensão por morte na qualidade de sua dependente. Dessa forma, resta evidenciada a necessidade de sua citação para compor o pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessária. 3. Compete privativamente à Justiça Estadual o processamento e julgamento de ações visando o reconhecimento de união estável (Precedentes do STJ). 4. A competência para o processamento e julgamento de ação de reconhecimento de união estável é do Juízo Estadual (Vara de Família). Competência declinada de ofício. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento. (AC 200601990265752, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2010). Outrossim, a sentença proferida na Vara de Família tem natureza erga omnes, devendo necessariamente ser observada por terceiros estranhos à relação processual existente naquele feito. Confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE DO FALECIDO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativa a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, esta característica é presumida. 2. A união estável entre o de cujus e a autora restou demonstrada pela existência de prole em comum e pela sentença judicial que declarou a união estável, possuindo, tal decisão, eficácia erga omnes. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Vencido, neste ponto, o Relator. 4. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200805990023437, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, 14/11/2008). Face ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e determino ao INSS que implante em favor do autor Luiz Fernando Avanzi benefício previdenciário de pensão por morte (NB 151.884.949-8), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Cite-se. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

0009933-32.2010.403.6109 - GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a lei de custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil, deverá a autora, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento corretamente, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

0009960-15.2010.403.6109 - IRINEU MARQUES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 122, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença (inclusive do trânsito em julgado), se houver, referente ao processo de nº 2007.63.10.003865-7. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0010040-76.2010.403.6109 - JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0010043-31.2010.403.6109 - MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não se coaduna com o montante da dívida que se requer seja parcelada, estampada no documento de fl. 39 dos autos, deverá a autora, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pleiteado e recolher as custas processuais remanescentes. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

0010063-22.2010.403.6109 - IVANA FONSECA SESSO(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0010092-72.2010.403.6109 - REGINA CLAUDIA EHRENBERG VIEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005329-28.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança proposto por TRW Automotivo Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), salário-maternidade, férias e seu adicional de 1/3, adicionais de insalubridade, periculosidade, por trabalho noturno e de horas-extras, e auxílios creche e educação. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8212/91. Em sede de medida liminar, postula a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias. DECIDO. Inicialmente, acolho os requerimentos de fls. 723 e 725 como aditamento da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação. O pedido de medida liminar comporta parcial acolhimento. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela impetrante. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. Outrossim, observo a existência de forte entendimento jurisprudencial no sentido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de auxílio-creche. Neste sentido, observe-se a Súmula n. 310 do STJ, cuja aplicação vem sendo reiterada naquela Corte, como ilustra o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010). Contudo, melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de salário-maternidade, férias e seu adicional de 1/3, adicionais de insalubridade, periculosidade, por trabalho noturno e de horas-extras. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal. No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO

TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. () 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. () 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS.INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. () 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. () 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. () 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120).5. Recurso especial não-provido.(REsp 910.214/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 293).Já no tocante ao auxílio-educação, não é possível identificar sua natureza sem que se proceda à análise do caso concreto ou seja, sem que se identifique à luz do contrato de trabalho o motivo de seu pagamento. Desta forma, é possível que a parcela seja paga em caráter transitório, enquanto o empregado realiza sua formação escolar, hipótese na qual a parcela é indenizatória. Porém, é também possível que tal parcela seja paga em caráter permanente e sem a necessidade de demonstração da efetiva frequência a entidades de ensino, motivo pelo qual a natureza do pagamento seria remuneratória. No caso concreto, não há nos autos qualquer elemento de prova que permita a conclusão inequívoca sobre a natureza de tal pagamento.Por seu turno, o perigo na demora repousa sobre a possibilidade de se ver o impetrante obrigado ao pagamento das contribuições indevidas, no período de tramitação do presente processo. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e auxílio-creche, bem como para que a autoridade impetrada deixe de exigir o pagamento de tais contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O.

0009728-03.2010.403.6109 - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 e considerando a prorrogação do prazo estabelecido

pelo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que questionam a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, postergo a análise do pedido de liminar. Aguarde-se o decurso do prazo. Intime(m)-se.

0009742-84.2010.403.6109 - NILSON CARDOSO DA CRUZ(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

NILSON CARDOSO DA CRUZ, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Sustenta ter requerido administrativamente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.494.625-4) que lhe foi concedida e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foi considerado determinado período trabalhado em ambiente nocivo à saúde. Decido. As explicações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença de requisito necessário para a concessão da liminar estabelecido no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistente no perigo da demora, uma vez que o impetrante já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado, caso a ação seja procedente ao final, não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão e solicitando-se-lhe as informações, no prazo de dez dias, após os quais, com ou sem estas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. P.R.I.

0009836-32.2010.403.6109 - DIRCEU DOS SANTOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos duas cópias dos documentos que acompanham a inicial para que seja possível instruir corretamente as contrafés. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

0009866-67.2010.403.6109 - FLEX DO BRASIL LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

FLEX DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido de liminar que ora se examina. Alega a impetrante que os valores pagos a título de horas extras não têm natureza salarial, motivo pelo qual não há a incidência da contribuição previdenciária e requer a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento dos tributos em questão calculados sobre tais verbas. Pleiteia, em sede de medida liminar, autorização para deixar de efetuar tais recolhimentos, bem como a suspensão da exigibilidade do tributo, visando afastar a possibilidade de exigência da contribuição previdenciária pela autoridade coatora. Decido. As explicações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença de requisito necessário para a concessão da liminar estabelecido no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09. Consoante preceitua o art. 22, I, da Lei n. 8212/91, a contribuição previdenciária devida pela empresa é calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do art. 195, I, a, da CF, sua matriz constitucional, segundo o qual o empregador é sujeito passivo de contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo

sem vínculo empregatício, de onde se extrai que a contribuição em comento incide não apenas sobre os valores pagos pelo empregador pelos serviços efetivamente prestados, mas também sobre os valores pagos em decorrência das relações de trabalho, de natureza remuneratória, conforme disciplina legal pertinente. Destarte, não há que ser acolhida a pretensão no que se refere ao adicional de horas extras, tendo em vista que ostenta caráter remuneratório. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Processo RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Fonte - DJE DATA:17/06/2009). Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão e solicitando-se-lhe as informações, no prazo de dez dias, após os o Federal para parecer. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. P.R.I.

0009961-97.2010.403.6109 - VIOMAR APARECIDO EUGENIO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0010016-48.2010.403.6109 - CLOVIS ANTONIO FRACETTO(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-81.2003.403.6109 (2003.61.09.000750-7) - HITLER PINOTTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007785-92.2003.403.6109 (2003.61.09.007785-6) - TRINDADE CELLA JANTIN X HUMBERTO JANTIM(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001098-31.2005.403.6109 (2005.61.09.001098-9) - IRINEU FIRMINO DA SILVA X ORALINA SILVA FIRMINO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001893-37.2005.403.6109 (2005.61.09.001893-9) - ODRACIR SOTOPIETRA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006681-60.2006.403.6109 (2006.61.09.006681-1) - MARCO ANTONIO TELES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que o subscritor do formulário DSS-8030 de fl. 161 é síndico da massa falida Indústria Têxtil Alpacatex Ltda.Cumprido o item supra, dê-se vista do novo documento ao INSS e, após, tornem os autos conclusos com a máxima urgência Intimem-se.

0001888-44.2007.403.6109 (2007.61.09.001888-2) - SANDRA REGINA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006297-29.2008.403.6109 (2008.61.09.006297-8) - SERGIO BILO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se o autor contra o laudo pericial tachando-o de inconclusivo e contraditório, postulando por esclarecimentos mediante a apresentação de quesitos suplementares.O primeiro quesito encontra-se respondido pelo perito quando afirma que o autor possui seqüelas consolidadas e irreversíveis adquiridas pelo acidente de trânsito.O segundo quesito deseja que o perito faça um comparativo de evolução e tratamento para a generalidade das pessoas portadoras de erisipela.Ressalto que a referência da doença erisipela no receituário em forma de relatório médico de fl. 59, pode não ter sido relatada ou observada no exame pericial, por ausência de manifestação e em face da falta de exames médicos.Não há divergência entre as respostas aos quesitos 9 e 10, formulados pelo autor, porquanto o perito observa que somente numa eventualidade haveria necessidade de avaliação ambulatorial.O quesito suplementar número 4, está respondido no quesito número 11, do próprio autor, quando afirma que ele está apto e é passível de reabilitação somente para o exercício de atividades de natureza sedentária e menos complexas, em ambiente com suporte e estrutura para pessoas deficientes e com condições especiais.O quesito suplementar número 5, é impertinente ao crivo do perito judicial, cabendo sua análise pelo julgador por ocasião da proferição da sentença, após o exame das provas produzidas nos autos.Ante ao exposto indefiro a apresentação dos quesitos suplementares propostos pelo autor.Expeça-se

solicitação de pagamento ao perito.Façam cls. para sentença.Int..

0011480-78.2008.403.6109 (2008.61.09.011480-2) - BENEDICTA PEDROSO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010263-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010263-4) - SERGIO PAULO BARBOSA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor, para que o perito esclareça se as doenças diagnosticadas são as mesmas narradas na inicial e se há possibilidade da existência de males ocultos.A perícia médica tem serventia justamente para identificar as possíveis doenças que o periciando possui, além disso, o autor não aponta a existência de contradição ou nulidade do laudo.Expeça-se solicitação de pagamento.Cumprido, façam cls. para sentença.Int.

0012750-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012750-3) - JOSE FERNANDES FUZATTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

0001388-70.2010.403.6109 (2010.61.09.001388-3) - CLEIDE MARIA CABRAL RINALDI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de audiência para comprovação da incapacidade laborativa do autor, eis que a matéria exige comprovação mediante a produção de prova eminentemente técnica.Indefiro também o requerimento de realização de perícias por especialistas em oftalmologia, neurologia e oncologia.A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, o perito judicial possui condições de eventualmente declinar de seu ofício em favor de outro médico com especialidade no diagnóstico da doença apresentada pela parte.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.Cumprido, façam cls. para sentença.Int.

0001522-97.2010.403.6109 (2010.61.09.001522-3) - CLAUDIO CRISTIANO CARDOSO X VALENTINA APARECIDA PEDRO CARDOSO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 10(dez) dias à parte autora a fim de regularizar sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato outorgado pelo autor representada por sua curadora, tendo em vista que a procuração de fl. 09 e 65, foi outorgada pela curadora em nome próprio.Int.

0003334-77.2010.403.6109 - MICHELLY FERNANDA DE JESUS MORAES X MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA MORAES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 26 de janeiro de 2011, às 16:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

0003418-78.2010.403.6109 - MARINALVA DORALICE DENIZ ALVES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005651-48.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA CAMILO UBALDO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 07 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.

0006298-43.2010.403.6109 - JOSE LEONARDO BEZERRA DA SILVA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 12 de janeiro de 2011, às 16:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

0006452-61.2010.403.6109 - TEREZINHA LEOPOLDINO SATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009847-61.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social de confiança deste Juízo a Srª ROSELENA MARIA BASSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício n.º 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da perita. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0010193-12.2010.403.6109 - LURDES MARIA CUSTODIO GARCIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício n.º 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003810-86.2008.403.6109 (2008.61.09.003810-1) - ELZA AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003898-90.2009.403.6109 (2009.61.09.003898-1) - MARIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008275-07.2009.403.6109 (2009.61.09.008275-1) - NEUSA APARECIDA MULLER CLAZZER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008514-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008514-4) - CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela autora. O perito judicial possui condições de eventualmente solicitar realização de exame complementar ou declinar de seu ofício recomendando especialista para o diagnóstico da doença apresentada pela parte. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Cumprido, façam cls. para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001931-54.2002.403.6109 (2002.61.09.001931-1) - MELACOS BRASILEIROS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP178716E - MARIA CANDIDA CAMARGO ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002458-06.2002.403.6109 (2002.61.09.002458-6) - DRESSANO E CASAROTO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3655

CARTA PRECATORIA

0005148-18.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X ADEMIR FILAZ(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X ANTONIO LOURENCO DE LIMA NETO(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa do réu Ademir Filaz e Antônio Lourença de Lima Neto não foram localizadas nos endereços informados, cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta. Devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

0003512-61.2003.403.6112 (2003.61.12.003512-3) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR

1. Considerando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de sonegação tributária e a ausência de conexão com o crime de usura, também investigado no presente inquérito policial, acolho a manifestação ministerial de fl. 834/835 e determino a extração de cópia dos autos para sua remessa à Justiça Estadual, diante da incompetência deste juízo para processar e julgar eventual crime de usura. Determino, ainda, que juntamente com a cópia dos autos, sejam também encaminhados à Justiça Estadual os materiais apreendidos nestes autos às fls. 83/89 e 96/101. 2. Segue sentença extintiva da punibilidade, proferida em 01 laudas. 3. Cientifique-se o Ministério Público Federal. SENTENÇA Vistos. Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, por José Tomaz, nos anos-calendário de 2001 a 2003. O Ministério Público Federal, às fls. 839/840, requereu a declaração de extinção da punibilidade do investigado pela ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. O delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, prevê pena máxima privativa de liberdade de 02 (dois) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do

artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos da data dos fatos (anos-calendário 2001 a 2003) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 839/840, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos atinentes ao delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0000768-30.2002.403.6112 (2002.61.12.000768-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 678 - TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X ARLINDO MELO SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X ADAO DA CONCEICAO(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

tendo em vista que em relação a Adalberto Camilo de carvalho foi de Carvalho foi determinado o desmembramento dos autos (fl. 491), determino o arquivamento dos presentes autos, após o trânsito em julgado da sentença extintiva de punibilidade. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ARLINDO MELO SANTOS e ADÃO DA CONCEIÇÃO, dando-os como incurso no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2002 (fl. 66). Após regular processamento do feito, foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao acusado Adalberto Camilo de Carvalho (fl. 491). O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 496, requer a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. O delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, prevê pena máxima privativa de liberdade de 03 (três) anos de detenção, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Decorridos mais de 08 (oito) anos da data do recebimento da denúncia, em 27 de setembro de 2002 (fl. 66), e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. Pelo exposto, decreto de ofício a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação aos acusados ARLINDO MELO SANTOS e ADÃO DA CONCEIÇÃO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P.R.I. e C.

0002822-32.2003.403.6112 (2003.61.12.002822-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES MARTELI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X JOAO MARTELLI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X ANTONIO MAURO MARTELI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Fl. 490: Intimem-se as partes acerca da audiência redesignada para o dia 22 de novembro de 2010, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu José Fernandes Martelli.

0001388-71.2004.403.6112 (2004.61.12.001388-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES CAMARGO(SP127916 - LUCIANO CANUTO) X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA CAMARGO(SP127916 - LUCIANO CANUTO) X JOSE EDNALDO DOS SANTOS
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUIZ CARLOS RODRIGUES CAMARGO, JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA CAMARGO e JOSÉ EDNALDO DOS SANTOS, dando-os como incurso no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida às fls. 86/87. Com a vinda da folha de antecedentes dos acusados, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 145/146), por eles aceita perante o juízo deprecado (fls. 283/284 e 337 e 411). À vista das certidões atualizadas de antecedentes criminais juntadas aos autos, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos réus (fl. 516). É o relatório. Decido. Os réus cumpriram o prazo da suspensão do processo sem que incorressem na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceram periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovaram a entrega de cinquenta litros de combustível para a Polícia Militar Ambiental (fls. 287, 296/297, 344, 346/347, 349, 355, 359/360, 363, 372/373, 419/421, 429, 433, 439 e 504/505). Ressalto que apesar de José Ednaldo dos Santos não ter cumprido uma das condições da proposta (entrega de cinquenta litros de combustível), o Ministério Público Federal entendeu suficiente o cumprimento das demais condições para fins de reprimenda penal (fl. 516). Pelo exposto, considerando o cumprimento das condições impostas, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

0001970-37.2005.403.6112 (2005.61.12.001970-9) - JUSTICA PUBLICA X MILTON JOSE PAVANELLI(MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X ONEVAN AUGUSTO FERREIRA
1. Com relação ao acusado Onevan Augusto Ferreira, aguarde-se, por ora, notícia a respeito do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 222. 2. Segue sentença extintiva de punibilidade em relação ao acusado Milton José Pavanelli, proferida em 02 laudas. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MILTON JOSÉ PAVANELLI, dando-o como incurso no art. 34, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A

denúncia foi recebida à fl. 74. Com a vinda da folha de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 109/111), aceita perante o juízo deprecado (fls. 173/174). O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu Milton José Pavanelli, ante o cumprimento das condições impostas (fl. 219). É o relatório. Decido. O réu Milton José Pavanelli cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovou a entrega de cinquenta litros de combustível para a Polícia Militar Ambiental (fls. 182/184 e 215). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação ao acusado Milton José Pavanelli, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

0006657-23.2006.403.6112 (2006.61.12.006657-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALBERTO CHRISTOVAM (SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia pela decisão de fl. 61, o réu foi interrogado (fls. 78/81) e apresentou defesa prévia, acompanhada de documentos (fls. 83/105). O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha de acusação (fl. 123), homologada por este juízo (fl. 125). Foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 134/135 e 140). Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 142/146 e 152/157. Instado à fl. 158, o Ministério Público Federal ofertou a manifestação de fls. 178/190, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, em consideração ao valor das contribuições previdenciárias sonegadas. É o relatório. Decido. Conforme informação contida à fl. 176, o valor do débito previdenciário sonegado é da ordem de R\$ 7.415,66. O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$ 10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuência de costume: **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍCIA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei] Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou curvando-se a esta tese: **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. No presente caso,****

contudo, o fato denunciado refere-se a sonegação de contribuição previdenciária cujo valor não excede o patamar de R\$ 10.000,00, delito tributário que, igualmente como o de descaminho, deve ser analisado à luz do princípio da intervenção mínima do direito penal, impondo-se o reconhecimento da insignificância penal da conduta objeto desta ação. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado, de forma sumária, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP). Ante o exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO Jorge Alberto Christovam**, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos. Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006964-74.2006.403.6112 (2006.61.12.006964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-77.2001.403.6112 (2001.61.12.001472-0)) JUSTICA PUBLICA X MIZAEI SERAFIM DO NASCIMENTO SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MIZAEI SERAFIM DO NASCIMENTO dando-o como incurso no art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, ambos da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida nos autos da ação penal nº 2001.61.12.001472-0 (fl. 99), desmembrados em relação ao acusado (fl. 153) em razão da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 148/149). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada perante o juízo deprecado (fl. 207). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu (fl. 254). É o relatório. Decido. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal à fl. 254, houve parcial cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão do processo (fl. 251), havendo certidão nos autos de que a mudança de endereço do acusado ocorreu em virtude de espancamento por este sofrido. Não obstante o cumprimento parcial das condições impostas e dadas as peculiaridades elencadas na manifestação de fl. 254, o Ministério Público Federal, autor da proposta de suspensão condicional do processo, reputou-a cumprida e requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 254). Pelo exposto, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 254, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

0005863-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005863-7) - JUSTICA PUBLICA X DEOLINDO STEFANINI RAMOS (SP239537 - ADRIANO MAITAN)

Fl. 281: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 18 de novembro de 2010, às 18:10 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul/SP, para interrogatório do réu.

0007896-91.2008.403.6112 (2008.61.12.007896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003597-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO DA SILVA MACIEL X RINALDO DONIZETI FONTE

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PAULO DA SILVA MACIEL e RINALDO DONIZETI FONTE, dando-os como incurso no art. 34, caput, e parágrafo único, incisos I e III, da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 29, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida nos autos da ação penal nº 2006.61.12.003597-5 (fl. 64), desmembrados em relação aos acusados (fl. 121) em razão de proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 99/100). Os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo que lhes foi formulada perante o juízo deprecado (fl. 159). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos réus ante o cumprimento das condições impostas (fl. 266). É o relatório. Decido. Os réus cumpriram o prazo da suspensão do processo sem que incorressem na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceram periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovaram a entrega de 05 cotas de 25 litros de combustível, cada um, para a Polícia Militar Ambiental (fls. 161, 166, 179, 190, 191, 192, 207, 211, 228, 250 e 251). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA (SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15:10 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 3659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003922-17.2006.403.6112 (2006.61.12.003922-1) - MARIA APARECIDA KUTANI SOARES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 97/113:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004095-41.2006.403.6112 (2006.61.12.004095-8) - MARIA TARCILIA FERREIRA DA SILVA PEDRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 116/126:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010248-90.2006.403.6112 (2006.61.12.010248-4) - MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 82, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se desiste da oitiva da testemunha DEOCLECIO RODRIGUES DA SILVA.

0011839-87.2006.403.6112 (2006.61.12.011839-0) - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando a apresentação do laudo pericial às fls. 231/247, revogo, respeitosamente, a decisão de fls. 226/227. Laudo pericial de folhas 231/247: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012998-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012998-2) - ANTONIA MORELO GALDINO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 149/177 (cópia do procedimento administrativo). Após, venham os autos conclusos.

0001848-53.2007.403.6112 (2007.61.12.001848-9) - JEFERSON MARIM ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

0006091-06.2008.403.6112 (2008.61.12.006091-7) - MARIA DO CARMO BARBOSA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 17:10 horas. Intimem-se as partes.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2471

ACAO CIVIL PUBLICA

0001453-56.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E SP073074 - ANTONIO MENTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X BELMIRO ANTONIO ROSSI X GERALDO DONIZETI FRANCO X JOSE GERALDO PRANDI X PEDRO LUIZ MARIOTTINI X RENATO MAZZINI LOPES X SIDNEY VICENTE REIS X WALTER PARELLI JUNIOR(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)
Ao SEDI para inclusão da Companhia Energética de São Paulo - CESP na qualidade de assistente litisconsorcial ativo.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Sem prejuízo, officie-se conforme requerido pelo Ministério Publico Federal na folha 203.Intime-se.

MONITORIA

0000390-98.2007.403.6112 (2007.61.12.000390-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VANDERLEI GAMBA X MARIA SELMA NUNES GAMBA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)
Recebo o apelo do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007155-66.1999.403.6112 (1999.61.12.007155-9) - NATALIA SOARES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007707-55.2004.403.6112 (2004.61.12.007707-9) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005498-45.2006.403.6112 (2006.61.12.005498-2) - MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Antes de apreciar o pedido de fls. 210/214, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte comprove o recolhimento do valor relativo aos honorários do Senhor Perito.Intime-se com urgência, considerando que os autos constam da Meta Nacional de Nivelamento n. 2, do Conselho Nacional de Justiça.

0013065-30.2006.403.6112 (2006.61.12.013065-0) - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009666-56.2007.403.6112 (2007.61.12.009666-0) - CICERA ALVES DA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0011421-18.2007.403.6112 (2007.61.12.011421-1) - ANTONIO SERGIO DAVOLI TROMBETA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0012788-77.2007.403.6112 (2007.61.12.012788-6) - JANDIRA DAS DORES PASSOS GOIS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001994-60.2008.403.6112 (2008.61.12.001994-2) - JOSEFA PEDRO DA SILVA HOFFMANN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002167-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002167-5) - DIOMAR TOMITAN ARRANZATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 16 HORAS, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0003504-11.2008.403.6112 (2008.61.12.003504-2) - JURACY MAGALHAES CORTEZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003996-03.2008.403.6112 (2008.61.12.003996-5) - ALAIDE MARIA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005538-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005538-7) - SEBASTIAO DE CARVALHO LEITE(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005546-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005546-6) - ERNI OVERBECK(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006017-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006017-6) - VERA LUCIA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008136-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008136-2) - JOSEFINA ISAURA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Diante da petição apresentada pelo instituto réu às fls. 99/100, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os fatos alegados. Com a resposta, ciência ao INSS e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Junte-se aos autos, o extrato do CNIS da autora. Intime-se.

0008228-58.2008.403.6112 (2008.61.12.008228-7) - SONIA REGINA MACARINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008453-78.2008.403.6112 (2008.61.12.008453-3) - JOSE GILMAR GIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009453-16.2008.403.6112 (2008.61.12.009453-8) - MARIA APARECIDA BIBIANO ZUCHINI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012642-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012642-4) - SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Retifico a manifestação judicial de fls 71, para alterar o horário da perícia designada nestes autos, fazendo constar 14 horas do mesmo dia 06 de dezembro de 2010. Mantenho a nomeação do Doutor Sydnei Estrela Balbo. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias.

0014075-41.2008.403.6112 (2008.61.12.014075-5) - CREUZA PIERINA MILANI PAZIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Na parte dispositiva da sentença prolatada nestes autos (folha 221 e verso), constou equivocadamente determinação para o INSS implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, quando o correto seria restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, conforme item a da proposta de acordo de fls. 191/192. Como é sabido, erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico a parte dispositiva da sentença para constar restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Retifique-se o registro da sentença. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias.

0018168-47.2008.403.6112 (2008.61.12.018168-0) - MANOEL DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018591-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018591-0) - DOLORES DE FREITAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 71 e 72). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente pretendido (folhas 83/86), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0018653-47.2008.403.6112 (2008.61.12.018653-6) - ERMELINDA GADOTTI GALINDO(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000006-67.2009.403.6112 (2009.61.12.000006-8) - JOSEFA CELIA SANTOS(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 64 e 65, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0000265-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000265-0) - OLGA PEREIRA SANCHES X MARIA PEREIRA VIEIRA X APARECIDA PEREIRA TARDEM X MARIA DE LOURDES MUZZY X MARIO PEREIRA X ZULMIRA PEREIRA TARDIM X MARIA HELENA TARDIM X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP097440 - MARIA APARECIDA A SARKIS PINTO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000839-85.2009.403.6112 (2009.61.12.000839-0) - LEILA DE ARAUJO MIGUEL X JORGE MIGUEL NETO X NADIA DE ARAUJO MIGUEL X ROBERTO DE ARAUJO MIGUEL(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001355-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001355-5) - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001556-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001556-4) - CELIA APARECIDA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002007-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002007-9) - CELIA MIKNOV DA SILVA(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003403-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003403-0) - MARIA HELENA GABAS BALESTEIRO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006175-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006175-6) - GERALDINA BARRETO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006765-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006765-5) - CLISCIER FELIX DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010507-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010507-3) - BRAZ NETO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011447-45.2009.403.6112 (2009.61.12.011447-5) - MARIA DOS RAMOS SALES(SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011646-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011646-0) - LAURINDA DO PRADO BAGLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada após a vinda do laudo médico-pericial, e em sede de sentença. Certifique-se quanto ao atendimento do determinado na manifestação judicial de fls.49. Intime-se.

0011704-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011704-0) - CLEUZA BRAGA DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001867-54.2010.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO FREITAS(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002769-07.2010.403.6112 - NEUSA ROSA DE FRANCISCO FRANCHINI(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifeste sobre Auto de Constatação. Intime-se.

0003537-30.2010.403.6112 - JULIANA KELLY CAMARA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Tutela antecipada indeferida por decisão de fls. 41/43. Na oportunidade, entretanto, determinou-se a antecipação da produção de prova pericial. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 50/61. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 63/64), com a qual a parte autora concordou (fls. 67). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto a fls. 63. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), tão logo decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 17/09/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003701-92.2010.403.6112 - RICARDO COIMBRA LEROSA(SP262744 - REGINA CELIA ZOLA E SP261722 - MARIA TEREZA PELLOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

A parte autora ajuizou a presente demanda pretende a desobrigação do recolhimento dos valores a título de FUNRURAL nas notas fiscais emitidas, bem como a restituição do que anteriormente pagou. Por meio da decisão da folha 346 facultou-se ao autor corrigir o valor dado à causa, bem como recolher as custas remanescentes. Pela petição e documento das folhas 349/350, a parte autora deu novo valor à causa e recolheu as custas devidas. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documento de folhas 349/350 como emenda à inicial. Analisando os autos, não verifico a relevância no fundamento desta ação. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em consonância com os dizeres da decisão proferida pela Excelsa Corte de Justiça, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, que impôs a incidência de contribuição previdenciária (do empregador rural pessoa física e do segurado especial) sobre a comercialização da produção rural, infringiu o disposto no art. 195, 4º, da Carta Política, já que a exação, nova fonte de custeio da Previdência, não foi instituída por lei complementar. Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195 da Constituição da República sofreu alteração e a receita, desde então, passou a integrar, dentre outras rubricas, o rol de incidência das contribuições sociais para financiamento da seguridade social (alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição). Estou a dizer que, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, não há inconstitucionalidade na utilização de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita. No contexto proposto (posterior ao advento da EC 20/98), a Lei nº 10.256/01, que alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, legitima a cobrança da exação questionada nestes autos. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de

indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF - 4ª Região. Apelação Cível 0014035-75.2008.404.7100. Primeira Turma. Data: 05.05.2010. Fonte: D.E. 11.05.2010, Relatora Maria de Fátima Freitas Mabarrre)Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite a parte ré para que, no prazo legal, apresente resposta em relação ao caso posto para julgamento. Ao SEDI para que seja anotado o novo valor da causa, que passa ser de R\$ 100.000,00.P.R.I.

0005482-52.2010.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA e MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA (fls. 36), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Alegam as autoras que são respectivamente esposa e filha de Aparecido da Silva, o qual arcava com as despesas básicas do lar. Asseveram, entretanto, que Aparecido foi encarcerado em 28/02/2003, razão pela qual postulou o benefício auxílio-reclusão perante o INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de que o detento não mais possuía qualidade de segurado ao tempo de sua prisão. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, conforme artigo. 26 do mesmo diploma legal, este benefício dispensa o cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Pois bem, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Assim, as certidões de casamento e nascimento de fls. 12/13 comprovam o vínculo paterno-filial entre os autores e o carcerário e, por conseguinte, a dependência econômica daqueles em relação a este, tendo em vista que tal particularidade, neste caso, é presumida. Com efeito, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social na Portaria n. 48, com vigência a partir de 1º/2/2009, que é de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Quanto à condição de segurado, nesta análise preliminar, também resta comprovada pela cópia da CTPS do carcerário (fls. 14/15). É que, conforme disposição do 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, o período de graça será prorrogado por mais 12 meses quando comprovada a situação de desemprego involuntário. Neste aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a simples apresentação da CTPS é suficiente para demonstração da situação de desemprego. Por tal motivo, o preso ostentava a qualidade de segurado até 15/01/2004. Já os documentos de fls. 18/32 demonstram a permanência do encarceramento do segurado. Por outro lado, no que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO OMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou

o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto este Juízo não se perflha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Neste contexto, por determinação deste Juízo, foi elaborado Auto de Constatação (fls. 43/44), no qual ficou consignado que as autoras residem sozinhas e sobrevivem com uma renda mensal de aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Portanto, a renda mensal familiar não ultrapassa o valor estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 48, o qual é de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que uma das autoras é menor impúbere e, desta forma, sequer reúne condições de sustentar-se por seus próprios esforços. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Maria José Pereira da Silva e Maria Eduarda Pereira da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Reclusão (Art. 80 da Lei nº. 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006867-35.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por JOSÉ APARECIDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Alega o autor que é portador de moléstia grave que lhe retira a capacidade de trabalho, razão pela qual se encontra desprovido de condições para obter seu sustento. Assevera, ainda, que requereu o benefício administrativamente, o qual, num primeiro momento foi deferido, no entanto, em seguida, revogado. Juntou procuração e documentos (fls. 18/48). É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exijam esforço maior. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica, bem como a incapacidade laborativa para a vida independente. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora, bem como de exame médico-pericial a demonstrar a incapacidade. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Fixo-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do Auto, a contar da data do recebimento do mandado.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeie o Doutor Ricardo Beneti, CRM nº. 88.008, com endereço na rua João Gonçalves Foz, 1779, Jardim das Rosas, nesta cidade. Designo perícia para o dia 23 de novembro de 2010, às 13h00. Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo

e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá manifestar-se sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006868-20.2010.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com os documentos de fls. 20/65. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 18 de novembro de 2010, às 11h00. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual

proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006874-27.2010.403.6112 - AFFOPRE - ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a concessão de medida liminar para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora controvertido até decisão final, mediante o depósito da quantia equivalente em juízo. É a síntese do necessário. Decido. O depósito judicial do montante, como medida liminar, atende à satisfatória solução da controvérsia, uma vez que garante à parte autora a possibilidade de, se for vitoriosa na demanda, obter pleno e rápido atendimento aos seus interesses, ao mesmo tempo em que proporciona à ré uma eficiente satisfação de seu crédito, se vencer. Ademais, o artigo 151, II do Código Tributário Nacional dispõe que o depósito do montante integral em juízo suspende a exigibilidade do crédito tributário, de modo que o pedido encontra respaldo em permissivo legal. Dessa forma, defiro a liminar pretendida para autorizar o depósito judicial dos valores questionados. Com a comprovação do depósito no valor integral da autuação (DEBCAD: 37.068.288-2), determino que a ré se abstenha de adotar medidas coativas ou punitivas em face da parte autora. Registre-se esta decisão. Cite-se e Intime-se.

0006890-78.2010.403.6112 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA DO VALE(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA DO VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a concessão do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao estabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos de fls. 11/62. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os documentos médicos de fls. 22/55 são de data recente e noticiam de forma contundente que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas funções habituais, de modo que deve ser afastada de suas atividades. Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem a autora aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos médicos demonstram que a parte autora encontra-se incapacitada para a realização de suas atividades habituais, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. Do mesmo modo, da análise dos documentos de fls. 16/21 observa-se que a autora trabalhava no meio rural em economia de subsistência, de modo que independe de qualquer contribuição para o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurada e da carência. Para tanto, basta a comprovação do exercício das atividades, o que, nesta análise preliminar, restou comprovado. Cabe, ainda, salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituído réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria José Batista de Oliveira do Vale **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** N/C; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a

urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Marilda Désio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 22 de novembro de 2010, às 18 horas. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006901-10.2010.403.6112 - AILZA OLIVEIRA DOS SANTOS RAMPAZZIO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AILZA OLIVEIRA DOS SANTOS RAMPAZZIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos de fls. 17/57. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os documentos médicos de fls. 28/51 são de data recente e noticiam de forma contundente que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas funções habituais, de modo que deve ser afastada de suas atividades. Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem a autora aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos médicos demonstram que a parte autora encontra-se incapacitada para a realização de suas atividades habituais, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado. Do mesmo modo, da análise dos documentos de fls. 20/26 observa-se que a autora se encontra com contrato de trabalho em aberto, de modo que, ao que parece, preenche os requisitos da qualidade de segurada e da carência, ao menos nesta fase de análise preliminar. Cabe, ainda, salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela

legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Ailza Oliveira dos Santos Rampazzio **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 538.055.501-9 **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 23 de novembro de 2010, às 18 horas. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006909-84.2010.403.6112 - ROSILENE BRAMBILLA FRANCO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSILENE BRAMBILLA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos de fls. 13/32. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os documentos médicos de fls. 28/32 são de data recente e noticiam de forma contundente que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas funções habituais, de modo que deve ser afastada de suas atividades. Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem a autora aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos médicos demonstram que a parte autora encontra-se incapacitada para a realização de suas atividades habituais, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado. Do mesmo modo, da análise da cópia da CTPS da autora (fls. 18/22) observa-se que a autora se encontra com contrato de trabalho em aberto, de modo que, ao que parece, preenche os requisitos da qualidade de segurada e da carência, ao menos nesta fase de análise preliminar. Cabe, ainda, salientar que,

em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosilene Brambilla Franco **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 540.336.438-9 **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência.

2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Marilda Décio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 26 de novembro de 2010, às 18 horas. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006936-67.2010.403.6112 - LUAN MATHEUS DE FREITAS ALVES PINTO X SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por LUAN MATHEUS DE FREITAS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Alega o autor que é portador de moléstia grave que lhe retira a capacidade de trabalho, razão pela qual se encontra desprovido de condições para obter seu sustento. Assevera, ainda, que requereu o benefício administrativamente, o qual, no entanto, foi indevidamente indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela

antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exijam esforço maior. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica, bem como a incapacidade laborativa para a vida independente. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora, bem como de exame médico-pericial a demonstrar a incapacidade. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Fixo-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do Auto, a contar da data do recebimento do mandado.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio a Doutora Marilda Désio Ocanha Totri, CRM nº 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, nesta cidade, telefone 3223-2906. Designo perícia para o dia 24 de novembro de 2010, às 18h00. Comunique-se à perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar à perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de

desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá manifestar-se sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006943-59.2010.403.6112 - RODRIGO JOSE PERRUD(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por RODRIGO JOSÉ PERRUD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da lei nº 8.213/91. Alega o autor que é filho de José Altamiro de Souza Perrud, o qual veio a óbito em 27 de janeiro de 2009 em razão de acidente automobilístico. Assevera que seu genitor provinha a subsistência do lar. Aduz, ainda, que está incapacitado para o trabalho, de modo que faz jus ao benefício postulado. Assevera que requereu o benefício administrativamente, o qual, no entanto, foi indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 13/34). É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o benefício postulado demanda a comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo de seu óbito e da condição de dependente daquele que requer o benefício em relação ao falecido, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. É certo, outrossim, que os dependentes do segurado são aqueles descritos nos incisos I a III do artigo 16 do mesmo diploma legal, dentre os quais se encontra o filho incapaz para o trabalho. Neste diapasão, ante o documento de fls. 15, depreende-se que o autor é filho do de cujus, no entanto, conta com mais de 21 anos. Assim, sua condição de dependente fica condicionada à comprovação da alegada incapacidade. Registro, pois, que para tanto se torna indispensável a realização de perícia médica capaz de atestar, estreme de dúvidas, a existência de incapacidade que inabilite o autor para atividades que lhe possam prover a subsistência. Deste modo, embora nesta fase de cognição sumária, ao que parece, o autor cumpra todos os demais requisitos para o benefício, não restou comprovada a incapacidade do autor, para o que é indispensável a realização de perícia médica. Assim, não há elementos suficientes nos autos para se auferir a verossimilhança das alegações do autor, ao menos por ora. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 23 de novembro de 2010, às 08h00. Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá manifestar-se sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação

pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006965-20.2010.403.6112 - ADELINO DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua esposa, ocorrido em dezembro de 1988 (folha 17). Falou que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento da ausência da qualidade de segurado e carência da falecida. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A simples alegação de que necessita do valor decorrente da pensão por morte não pode prosperar, levando-se em conta que sua esposa faleceu em dezembro de 1988 e somente agora, decorridos mais de 20 anos, pleiteia o benefício. Além disso, trouxe aos autos o documento da folha 18, demonstrando que é aposentado, não estando desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até o seu julgamento final. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, inclusive para que se manifeste acerca do pedido do autor para que traga aos autos cópia do processo de requerimento administrativo do benefício em questão (item b da folha 9). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009332-90.2005.403.6112 (2005.61.12.009332-6) - JOAO MARTINS (SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011102-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011102-4) - MARIA ROSA DE JESUS PONCIANO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que ainda não se deu a citação do INSS, bem como a proximidade da data designada para audiência, redesigno para o dia 27 de janeiro de 2011, às 13h30min, a audiência anteriormente designada. Libere-se a pauta. Cite-se o Instituto réu com as advertências e as formalidades legais. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se as testemunhas residentes no Município de Taciba, SP, comparecerão à audiência designada por este Juízo ou se persistirá a necessidade de deprecar a oitiva de tais testemunhas, conforme determinado na manifestação de fls. 30. No mesmo prazo deverá apresentar o croqui do endereço da parte autora, uma vez que não consta da petição de fls. 32 que comparecerá independentemente de intimação. Intime-se.

0006760-88.2010.403.6112 - MARIO GALVANI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 27), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0004976-91.2001.403.6112. Intime-se.

0006893-33.2010.403.6112 - SIDIVAL MONTANHER (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SIDIVAL MONTANHER, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento de benefício previdenciário. Instrui a inicial com os documentos de fls. 13/63. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, dentre os documentos médicos de fls. 35/62 alguns são de data recente e noticiam de forma contundente a continuidade das enfermidades que outrora determinaram a incapacidade do autor para o exercício de suas funções habituais, de modo que deve ser afastado de suas atividades. Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem o autor aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos médicos demonstram que a parte autora encontra-se

incapacitada para a realização de suas atividades habituais, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente. Do mesmo modo, da análise da cópia da CTPS do autor (fls. 15/17), depreende-se que, ao que parece, este preenche os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência exigido. Assim, entendendo verossímeis as alegações da parte autora, ao menos nesta fase de análise preliminar. Cabe, ainda, salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO
NOME DO BENEFICIÁRIO: Sidival Montanher
BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 110.296.334-5; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência.

2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 18 de novembro de 2010, às 10h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006960-95.2010.403.6112 - ANA ROSA FERNANDES COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio depende de produção de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o sumário. Ao SEDI para retificação. Tendo em vista que as testemunhas arroladas (folhas 09 e 10) e a parte autora residem municípios diversos deste, determino

que se depreque àquelas Comarcas a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006475-95.2010.403.6112 (2003.61.12.011194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-67.2003.403.6112 (2003.61.12.011194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CECILIA LIMA JANINI

Determino o apensamento aos autos n. 0011194-67.2003.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001237-71.2005.403.6112 (2005.61.12.001237-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-77.2000.403.6112 (2000.61.12.000847-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CIDMAR RIOS CARNEIRO(Proc. ADV MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP164229 - MARCIO RIOS CARNEIRO)

Recebo o recurso adesivo da parte embargante no efeito devolutivo e suspensivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 194, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000242-82.2010.403.6112 (2010.61.12.000242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009308-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009308-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILVERIO SANCHES X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, proposto pelo INSS em face de SILVÉRIO SANCHES e ANTÔNIO FRANCISCO DOS ANJOS.Alega o impugnante que os impugnados não fazem jus ao benefício, porque recebem aposentadorias nos valores de R\$ 1.801.,09 (mil, oitocentos e um reais e nove centavos), referente ao Sr. Silvério Sanches, e de R\$ 1.628,75 (mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), referente ao Sr. Antônio Francisco dos Anjos.Regularmente intimados, os impugnados apresentaram resposta à impugnação, na qual pugnou pela improcedência (fls. 11/18).É o relato do necessário.DECIDO.O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. Considera-se necessário para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50).A jurisprudência dominante tem propendido ao entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita. A renda mensal abaixo de dois mil reais, proveniente de benefício previdenciário (aposentadoria), sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da assistência judiciária.Aliás, É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406). Ademais, a declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido em contrário.Do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS para manter os benefícios da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos.P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009916-70.1999.403.6112 (1999.61.12.009916-8) - JOSUE DA SILVA SALES (REPR P/ DAVID AMARO CARDOSO SALES)(Proc. FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSUE DA SILVA SALES (REPR P/ DAVID AMARO CARDOSO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento acerca de honorários contratuais.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0002689-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002689-1) - ANTONIO DOURADO ROCHA(SP148683 - IRIJO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DOURADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 15 (quinze)

dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0013290-16.2007.403.6112 (2007.61.12.013290-0) - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0015881-14.2008.403.6112 (2008.61.12.015881-4) - DARCY BOSCOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DARCY BOSCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos valores incontroversos (guias de depósito juntadas como folhas 83/84).Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0018321-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018321-3) - ASSOCIACAO CULTURAL NIPO BRASILEIRA DE RANCHARIA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ASSOCIACAO CULTURAL NIPO BRASILEIRA DE RANCHARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se alvarás de levantamento relativos às guias de depósito juntadas como folhas 69 e 70.Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

0018326-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018326-2) - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ROBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se alvarás de levantamento relativos às guias de depósito juntadas como folhas 64 e 65.Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301795-83.1994.403.6102 (94.0301795-3) - IVO CORREA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP054200E - RITA MARGARETE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...intime-se o patrono do autor para informar o eventual falecimento do requerente, juntando a respectiva certidão de óbito, bem como os demais documentos para habilitação de herdeiros.

0004000-36.2009.403.6102 (2009.61.02.004000-7) - ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X UNIAO FEDERAL X EDILSON LUIZ MOLERO(SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

...vistas as partes, sucessivamente, por cinco dias cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0004720-66.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-06.2010.403.6102) HENRIQUE MARCOS PRESINOTO HONORIO X CRISTINA MIGUEL FERNANDES(SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA

CUNHA)

Diante da manifestação da CEF no sentido de que não comparecerá à audiência em face da impossibilidade de conciliação em vista da consolidação da propriedade do imóvel, cancelo a audiência designada à fl. 302, devendo as partes ser cientificadas da presente decisão.No mais, prossiga-se.

0008045-49.2010.403.6102 - MARIA ROSA RIBEIRO PASSOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 133: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designação de perícia médica com o Dr. Weber Fernando Garcia - CRM-SP 60261 - para o dia 07/12/2010, às 14:00 hs. nas dependências da Justiça Federal, situada na Rua Afonso Taranto, n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, devendo a autora comparecer munida de documento de Identidade, Carteira de Trabalho e eventuais documentos médicos e/ou resultados de exames, por ocasião da perícia).

Expediente Nº 2745

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010546-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010546-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ESPEDITO EVANGELISTA DA SILVA(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

Verificamos que na audiência realizada nos autos do presente termo circunstanciado, em data de 27/05/2010, restaram fixadas duas obrigações a ser cumpridas pelo autor do fato: elaboração de um PRAD - Plano de Recuperação da Área Degradada e sua apresentação ao IBAMA, para implementação em prazo a ser indicado pelo referido órgão; e, prestação de serviços, na razão de quarenta horas semanais, em período não superior a dois meses, em entidade determinada pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto. À fl. 29 consta que na data de 09/06/2010 este Juízo expediu ofício comunicando tal decisão à CEPEMA. Sem mais informações apesar de intimado o ilustre defensor que atua no feito.Assim, proceda-se à intimação pessoal do autor do fato, para esclarecimentos ou comprovação sobre o cumprimento das determinações fixadas na audiência de transação penal, no prazo de 10 dias. Oficie-se à CEPEMA solicitando notícias acerca da prestação de serviços. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício.

ACAO PENAL

0011117-30.1999.403.6102 (1999.61.02.011117-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VITOR JOSE DE MELLO X NESTOR RIBAS FILHO(SP175120 - DANIELLA NORONHA DE MELO E SP174702 - RICARDO ALEXANDRE RIBAS)

Vistos.Cuida-se de inquérito policial instaurado pela Justiça Pública para apurar a responsabilidade de proprietários de terrenos do loteamento Jardim Padre Antônio Munício José. Relatados os autos pela autoridade policial, o membro do Ministério Público Federal (fls. 216/218) pugnou pela remessa do feito ao E. TRF-3ª Região, face à prerrogativa de foro do Prefeito de Brodowski, envolvido na investigação, Sr. José Grandhi, o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 219). Naquela Instância, a Procuradora Regional da República ofereceu denúncia (fls. 225/229) em face de José Grandi, como incurso no art. 64 da Lei 9.605/98 c.c. art. 330, do CP; Vitor José de Mello pela eventual infração aos artigos 63 e 64 da Lei 9.605/98 c.c. art. 330, do CP; Nestor Ribas Filho, pelos delitos previstos no art. 63 da Lei 9.605/98 c.c. art. 330 do CP; José Afonso Noronha de Melo, Carlos Aparecido Temponi, Carlos César de Oliveira, Roberto Pereira Ribeiro e Plínio César Pegorin, pelo crime previsto no art. 64 da Lei 9.605/98, todos devidamente qualificados nos autos.Tendo em vista a notícia de cessação do exercício funcional que motivara a remessa dos autos, comunicada no feito e, por consequência, cessada a competência do E. TRF-3ª Região, os autos foram devolvidos a este Juízo. Com o retorno dos autos, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia anteriormente ofertada, pleiteando seu recebimento e prosseguimento do feito (fl. 260). Instado a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição parcial, notadamente quanto aos crimes previstos nos artigos 330 do Código Penal e 64 da Lei 9.605/98, bem como após a realização de novas vistorias nos imóveis, o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 298/305). Às fls. 308/312, o Juízo apreciou os requerimentos da Acusação e determinou o prosseguimento do feito tão-somente em relação a Vitor José de Melo e Nestor Ribas Filho como incursos no delito previsto no art. 63 da Lei 9.605/98. Na ocasião, julgou extinta a punibilidade, relativamente ao delito capitulado no art. 64 da lei 9.605/98, de José Grandhi, José Afonso Noronha de Melo, Carlos Aparecido Temponi, Plínio César Pegorin, Roberto Pereira Ribeiro, Carlos César de Oliveira e Vitor José de Melo; e relativamente ao delito capitulado no art. 330, do CP, imputado aos réus Nestor Ribas Filho, José Grandi e Vitor José de Melo. Houve o recebimento da denúncia em relação a Vitor José de Melo e Nestor Ribas Filho (fl. 314). Os réus interpuseram habeas corpus junto ao E. TRF-3ª Região, em cujos autos foi proferida a decisão comunicada às fls. 340/354, indeferindo a liminar. Neste feito, os réus comunicaram a ação ajuizada e pugnam pela extinção da punibilidade dos mesmos (fls. 355/561). O pleito foi apreciado à fl. 563, oportunidade em que, diante do termo de ajustamento de conduta firmado pelos réus administrativamente, o Juízo cancelou os interrogatórios já designados, dando-se vistas ao MPF. Foi acostada cópia das informações prestadas pelo Juízo nos autos do HC mencionado (fls. 564/565) e, posteriormente, o TRF comunicou a decisão proferida naquele feito, denegando a ordem (fl. 580). O MPF pugnou pela intimação do IPHAN, solicitando informações acerca do cumprimento do compromisso firmado (fl. 572). Veio aos autos, às fls. 582/583, ofício do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -

IPHAN. O Ministério Público manifestou-se (fls. 585/589), requerendo o prosseguimento da ação. Designou-se data para audiência de proposta de suspensão do processo (fl. 591). Novo ofício do IPHAN foi juntado às fls. 594/599. O MPF deu-se por ciente (fl. 591). Os réus pugnaram pela redesignação da audiência (fls. 608/613 e 614/617). Às fls. 619/622, houve por bem o Juízo reconsiderar a decisão que recebeu a denúncia, rejeitando-a e determinando o arquivamento dos autos. Em virtude de Recurso em Sentido Estrito interposto pela Acusação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferido o V. Acórdão de fls. 723/746, acolhendo o recurso e determinando o prosseguimento do feito. Retornando os autos a este Juízo, os réus foram devidamente interrogados (fls. 770/774). As defesas prévias foram apresentadas, ocasião em que foram arroladas testemunhas (fls. 779/780 e 781/782). Não havendo testemunhas arroladas pela Acusação, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa, conforme termos de fls. 809/810 (Elison de Souza Vieira) e 830/838 (Adilson José da Costa, Antônio Felipe Miguel Filho, Antônio Marcos Rufato Bagio, José Grandi e Carlos César de Oliveira). Houve a desistência da oitiva das testemunhas Ildo Soares Filho, Maria Aparecida Dias, Paulo Carlos, Márcio Lopes Cardoso, Renata Cristiani Aleixo Tostes Martins e José Luiz Gotardo, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 829). Foi realizada nova audiência para interrogatório dos réus, nos termos dos artigos 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, cujos termos foram juntados às fls. 846/849. Intimado a apresentar alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 854). A defesa de Vitor José de Melo, por sua vez, manifestou-se às fls. 861/881, pugnando pela absolvição, nos termos do art. 386, inc. III, do CPP. À fl. 886, determinou o Juízo a oitiva da testemunha arrolada pela Acusação, José Saia Neto, e, após, deveria o MPF manifestar-se sobre as demais testemunhas arroladas. A defesa de Vitor José de Melo, às fls. 890/909, manifestou-se discordando da inversão na oitiva das testemunhas e alegando preclusão da matéria. O MPF manifestou-se a respeito (fl. 911). O MM. Juiz Federal Substituto desta Vara declarou-se suspeito para atuar no feito (fl. 912), razão pela qual foi nomeado outro Juiz para atuar no processo, enquanto este Magistrado encontrava-se convocado para atuar junto ao E. TRF-3ª Região (fl. 913). Pelo Juízo nomeado foi proferida decisão mantendo a oitiva da testemunha em questão (fl. 915), cujo termo foi carreado às fls. 934/936. O Ministério Público manifestou-se nos autos (fl. 938), pugnando pela intimação dos réus acerca da oitiva da testemunha e, após, vistas para apresentação de memoriais escritos. Os réus manifestaram-se (fls. 942 e 943). Foram apresentados memoriais escritos pela Acusação (fls. 945/950), pugnando pela condenação dos réus. A defesa de Nestor Ribas Filho apresentou suas alegações finais às fls. 953/975, pugnando pela improcedência da ação. A defesa de Vitor José de Melo, por sua vez, aditou a sua peça, às fls. 979/993, pugnando pela rejeição da peça acusatória. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a enfrentar e nem nulidades a sanar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito desta ação penal. Já nas fls. 619/622 exaramos decisão onde expressamos nossa convicção quanto à inexistência de justa causa para o prosseguimento desta ação penal. Aquela interlocutória veio assim vazada: Chamo o feito à ordem. Já ao exararmos a decisão de fls. 563 estávamos nos convencendo da ausência de justa causa para o prosseguimento desta ação penal, não apenas por uma, mas por várias razões diversas. Nas fls. 308/312 foi reconhecida a extinção da punibilidade em face dos delitos descritos nos arts. 330 do Código Penal e 64 da Lei no. 9.605/98. A primeira das imputações tratava de suposta desobediência; e a segunda de suposta edificação no entorno de solo não edificável, em razão de seu valor histórico, cultural e paisagístico. A denúncia foi recebida, apenas, em face da suposta prática do delito descrito no art. 63 da Lei no. 9.605/98. O núcleo desse tipo é alterar o aspecto de edificação ou local, protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de valor histórico, cultural, artístico, etc. Necessário agora um cotejo entre as normas penais veiculadas pelos mencionados arts. 63 e 64 da Lei no. 9.605/98. Aquele tutela a integridade da área ou edificação protegidos pelo ato administrativo do tombamento; enquanto esse estende tal proteção ao entorno da área tombada. Num tenta-se evitar a intervenção na área administrativamente protegida; noutro, também nas suas imediações. A certidão de fls. 76 faz certo o objeto do ato administrativo de proteção: Casa onde residiu o pintor Cândido Portinari, notadamente os murais e afrescos nela incorporados... O imóvel foi, ao depois, desapropriado e incorporado ao patrimônio público (fls. 75, 77 e seguintes). Exsurge então, como penalmente relevante, nos termos da imputação carreada aos acusados (art. 63 da Lei no. 9.605/98), somente as intervenções realizadas diretamente na Casa onde residiu o pintor Cândido Portinari, notadamente os murais e afrescos nela incorporados... (fls. 76). Ocorre que não há nesses autos qualquer indício de materialidade de tal conduta. Todas as peças de informações dão conta de eventuais alterações ou construções no entorno da área tombada, mas nunca nela propriamente dita. Pela prova dos autos, a casa do pintor Cândido Portinari, com suas obras de arte, não foi sequer tocada pelos acusados. É certo existirem indícios candentes de autoria e materialidade quanto ao delito descrito no art. 64 da Lei no. 9.605/98 (intervenções nas adjacências do imóvel protegido), mas quanto a ele já foi reconhecida a extinção da punibilidade. E à míngua de indícios mínimos de materialidade, não subsiste justa causa para o prosseguimento da ação penal. Mas outras razões ainda existem para tal. O irregular recebimento de denúncia de fls. 314 já havia sido precedido da adesão a Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal e dos réus (fls. 134/139). Como consequência os embargos extra judiciais existentes foram suspensos (fls. 148), viabilizando inclusive a regularização do loteamento e finalização das construções, tudo sem danos ao patrimônio histórico ou paisagístico. É certo existirem informações do Ministério Público Federal e do IPHAN dando conta de suposto descumprimento do quanto avençado no Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 594/ 599). Mas é certo também, que basta uma perfunctória lida nas tais peças para concluir que tudo quanto ali narrado não pode ser imputado aos acusados, mas principalmente à Municipalidade de Brodowski, a terceiros particulares adquirentes de lotes, e ao próprio Departamento de Museus e Arquivos da Secretaria de Estado da Cultura que, PASMEM, teria alterado o perfil museográfico do bem tombado (essa sim, conduta em tese descrita pelo art. 63 da Lei no. 9.605/98, posto intervenção direta no mesmo). Em matéria de dano ao entorno do bem tombado, acrescemos uma outra atrocidade perpetrada pela Municipalidade de Brodowski, ainda que incorrendo no risco de trazer fato sem

comprovação documental nos autos. Hoje pela manhã, tivemos a curiosidade de nos deslocar até o local dos fatos, para verificar se alguma alteração fora feita (já tínhamos estado lá antes). O Museu em si está bem cuidado, limpo e conservado, contando até com incipientes recursos audiovisuais para os visitantes. Os funcionários são atenciosos, e é gratificante ver grupos de alunos de escolas públicas em visita (não hoje, mas em outra ocasião eles lá estavam). A praça em frente é aprazível, seguramente um dos locais que inspiram mais tranqüilidade em que já estivemos. Mas na rua de trás do museu, imediatamente nos fundos dele (considerando-se os lotes cedidos ao Poder Público, vide fotos de fls. 21, 22, 24 e 25), a Prefeitura Municipal fez instalar a área de treinamento pra os novos condutores de motocicletas! Pintou faixas no chão, instalou balizas, enfim, um horror paisagístico!!! Isso sim, mais a bagunça e o ruído dos novos condutores de veículos de duas rodas em plena faina instrutória, é que destroem por completo o conjunto arquitetônico e paisagístico do Museu e seu entorno. Quem, por Deus, consegue apreciar os afrescos de Cândido Portinari com um esquadilha de motocicletas roncando ao fundo? No todo, no todo, as falhas na implantação do projeto e termo de ajustamento de conduta são, basicamente, do poder público. Todas essas razões somadas impõe o arquivamento desse feito, pois inexistente justa causa para a instauração de ação penal. Isso em absoluto quer dizer que o Poder Público está desprovido de instrumentos legais para proteger o patrimônio histórico e arquitetônico em questão. Podem ser movidas as ações demolitórias e/ou ações civis públicas contra quem de direito, podendo-se até mesmo chegar à pura e simples desapropriação dos imóveis tidos como irregulares; quer pela União, quer pelo estado de São Paulo, quer pelo Município de Brodowski. Mas não estando presentes indícios mínimos de materialidade e autoria quanto ao delito descrito pelo art. 63 da Lei no. 9.605/98, reconsidero a decisão de fls. 314, rejeitando a denúncia e determinando o arquivamento dos autos. A decisão retro foi objeto de reforma pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujo voto vencedor está acostado nas fls. 726/744 destes autos, sendo Relator o eminente Desembargador Federal André Nekatschalow. Lá, sua Excelência consignou presentes os aspectos necessários e suficientes ao prosseguimento da ação penal, ressaltando que as questões referentes ao dolo dos recorridos em praticar o delito objeto da denúncia e na análise da prova da materialidade, no tocante a alteração do aspecto do Museu, referem-se ao mérito da ação penal e deverão ser apreciados quando da prolação de sentença no feito na ação penal. (fls. 741). Pois bem, encerrada a ação penal, com a mais ampla dilação probatória, temos que aquele quadro fático antes existente e que ensejou a decisão reformada restou inalterado. Quanto mais meditamos sobre a questão, mais firme fica nossa convicção de que a norma insculpida no art. 63 da Lei no. 9.605/98 protege, apenas, o monumento histórico em si mesmo, que para o caso concreto, se circunscreve às instalações do Museu Casa de Portinari. Vale aqui reproduzir o texto leg Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Não olvidamos que nosso sistema legal tratou de introduzir proteção também aos entornos do monumento, mas a mesma é encargo do art. 64 do mesmo diploma legal. E em relação a ele, já se reconheceu a extinção da punibilidade, da mesma forma como ocorrido quanto ao delito de desobediência. Ainda que sob o risco de nos tornarmos repetitivos, insistimos na idéia de que a norma do art. 63 da L. 9.605/98 não espraia seus efeitos sobre todos os 300 (trezentos) metros do entorno do Museu, como pretendido pela acusação, mas somente a ele propriamente dito. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, absolvendo os acusados das imputações que lhes foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. I do Código de Processo Penal. Com eventual trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014032-42.2005.403.6102 (2005.61.02.014032-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELITON LUIS CARVALHO X JOAO EVANGELISTA SILVEIRA X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia em face de ELITON LUIS CARVALHO, SÉRGIO JOSÉ SILVEIRA e JOÃO EVANGELISTA SILVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71 ambos do Código Penal, pois os denunciados, no exercício da administração da empresa MIRA COMUNICAÇÃO VISUAL S/C LTDA, nos períodos de 09/1998 a 13/1998; 01/1999 a 04/2000; deixaram de recolher, por 21 (vinte e uma) vezes, à previdência social as contribuições previdenciárias descontadas (arrecadadas) dos salários dos empregados da empresa em questão, conforme NFLDs 35.116.664-5, 35.116.665-3 e 35.116.666-1. A denúncia foi acompanhada de inquérito policial e documentos, foi oferecida em 18/03/2008 e recebida em 02/04/2008. Os réus foram citados e interrogados em Juízo. O réu Eliton alegou que estudou até a 8ª série do primeiro grau, foi casado e tem dois filhos maiores deste relacionamento, e que atualmente mantém união estável, da qual nasceram outros dois filhos, ainda menores impúberes. Afirma que sua companheira é do lar e que sustenta a família com a renda de seu trabalho como serralheiro. Sustenta que não tinha ciência dos débitos, pois seu trabalho se limitava à área técnica, como serralheiro, opinando pela contratação de empregados. Sustenta que a parte financeira era controlada pelo acusado Sérgio, que era o único autorizado a movimentar contas bancárias. Disse, ainda, que o réu João cuidava da parte de serigrafia. Não soube informar detalhes sobre as condições financeiras da empresa, como títulos protestados, outras dívidas, parcelamentos, entretanto, esclareceu que a mesma encerrou suas atividades há vários anos. O réu Sérgio informou que cursou até o segundo ano do curso superior de publicidade e propaganda, já foi casado e tem dois filhos maiores. Aduz que ainda trabalha neste ramo, comercializando espaços em outdoors. Confirmou as informações prestadas pelo réu Eliton, informando, ainda, que os débitos não foram pagos em razão de dificuldades financeiras. Afirma que os demais réus tinham ciência dos fatos narrados na denúncia e que a empresa encerrou suas atividades em

razão de dívidas bancárias e com empregados. O réu João disse que não chegou a completar o primeiro grau, já foi casado e não teve filhos. Afirma que atualmente presta serviços de impressão para gráficas, sem vínculo de emprego registrado na CTPS. Aduz que reside com seu irmão Sérgio e confirmou todas as informações por ele prestadas. A defesa prévia veio nas fls. 143/145, com rol de testemunhas. O MPF desistiu da oitiva da testemunha de acusação. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela defesa. Os réus foram novamente interrogados e reiteraram seus depoimentos. Foi deferida a juntada de documentos apresentados pelos réus (fls. 294/308). O MPF não requereu novas diligências e os pedidos da defesa foram indeferidos. Em alegações finais (fls. 312/320v) o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade delitiva e a autoria em relação aos réus, postulando a condenação nas penas do artigo 168-A e artigo 71 do CP, com fixação da pena acima do mínimo legal. Aduz que não há provas de dificuldades financeiras que justifiquem a tese da inexigibilidade de conduta diversa. A defesa dos réus (fls. 340/345), alegou que não há provas de autoria em relação a Eliton e João, pois os mesmos desempenhavam funções técnicas e operacionais. Aduz a inexigibilidade de conduta diversa, pois a empresa não tinha recursos sequer para pagar os empregados e as dívidas levaram ao encerramento das atividades. Pleiteia a absolvição ou a aplicação de pena mínima.II. FundamentosSem preliminares, passo ao mérito.MéritoAcusação: artigo 168-A, caput, e 71, CP:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.Da autoria Quanto à autoria, verifico que não basta que o sócio figure no contrato social com poderes de gerência para ser responsabilizado pelo crime em questão, posto que são restritíssimos os casos de responsabilidade penal objeto no direito brasileiro. Assim, considero prescindível até mesmo que o acusado pelo crime figure no contrato social, posto que o crime não exige a especial qualidade de sócio-gerente, administrador ou diretor da pessoa jurídica respectiva, assim constante no contrato ou estatuto social. O sócio ou administrador de fato ou administrador empregado podem ser autores desse delito, sendo imprescindível verificar diante do caso concreto as funções exercidas por cada envolvido, sócio de direito e de fato, posto que é muito freqüente a repartição das incumbências administrativas cotidianas entre os sócios, assim como delegação das tarefas e dos poderes de gerência a empregados ou terceiros. No caso dos autos entendo que a prova é cabal para excluir a responsabilidade dos réus Eliton e João, pois simplesmente exerciam funções técnicas, como serralheiro e operário gráfico, respectivamente. Com efeitos, ambos os réus estudaram até o primeiro grau e sempre realizaram funções braçais na empresa, ao lado dos empregados, tais como se empregados o fossem. A possível ciência dos réus da falta de recolhimento das contribuições não induz à conclusão lógica de que os mesmos tivessem participado ativamente desta decisão e estivessem cientes das suas conseqüências, pois, no caso específico, todos os ouvidos nos autos confirmaram que o réu Sérgio era de fato o administrador, aquele que tem poder de decisão e pode impor tais decisões aos demais, seja por sua melhor formação cultural e profissional, seja pelo acesso às contas bancárias e poder de gestão financeira da pessoa jurídica. Não se pode equiparar o sócio assemelhado ao empregado da pessoa jurídica com o sócio gerente e administrador, sob pena de responsabilização objetivo dos envolvidos, apenas com base no que consta no contrato social. Por fim, anoto que a acusação não se desincumbiu do ônus probatório no sentido de que todos os sócios efetivamente administravam e exerciam mutuamente a gerência da empresa, com conhecimentos suficientes para deliberaram conscientemente sobre as decisões de não recolhimento dos tributos. Ao contrário, o baixo nível sócio cultural dos réus Eliton e João, que vivem exclusivamente do trabalho, obtendo rendimentos suficientes tão somente para a subsistência, comprova que estavam no mesmo nível dos empregados da empresa, embora figurassem como sócios. Quanto ao réu Sérgio, em razão das declarações dos demais réus e da confissão em seu depoimento pessoal, aliado à sua condição de sócio e gerente de fato da empresa, bem como de sua melhor condição sócio cultural, pois chegou a cursar nível superior, entendo que tinha ciência de toda a movimentação financeira da pessoa jurídica, ou seja, entradas e saídas e decidia os pagamentos a serem efetuados. Os documentos e testemunhos indicam que foi de Sérgio a decisão de não repassar os valores descontados dos empregados à previdência social nas competências referidas na denúncia. Assim, deve o acusado responder pelo crime que lhe foi imputado, inclusive de forma continuada.Da materialidade Foi comprovada a materialidade do delito imputado através dos documentos apresentados, os quais demonstram a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa MIRA COMUNICAÇÃO VISUAL S/C LTDA, de 09/1998 a 13/1998; 01/1999 a 04/2000. Deixou-se de recolher, por 21 (vinte e uma) vezes, à previdência social, as contribuições previdenciárias descontadas (arrecadadas) dos salários dos empregados da empresa em questão. Tais fatos motivaram a lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, NFLDs 35.116.664-5, 35.116.665-3 e 35.116.666-1, no valor consolidado de R\$ 62.690,28, inclusos os encargos de mora. A representação efetuada pela fiscalização do INSS comprovou que houve omissão no recolhimento de contribuições descontadas dos empregados, o que foi aferido pelo exame de uma série de documentos. Alegações genéricas de que não estaria suficientemente comprovada a infração não infirmam a imputação da denúncia, já que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e regularidade e que, neste caso concreto, nenhum elemento autoriza entendimento em contrário. Assim, não haveria como se negar a materialidade delitiva da conduta apontada na denúncia, consistente na omissão de recolhimentos referida na inicial. Outro ponto suscitado foi a questão de que se trata apenas de um ilícito tributário, vez que apenas ocorreu o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Tal alegação também não merecer ser acatada, pois os empregados receberam seus salários e tiveram descontados os valores relativos às contribuições previdenciárias. A

opção do legislador em criminalizar a conduta de omissão no repasse do numerário descontado dos empregados desconfigura a hipótese de simples dívida tributária, posto que constitui uma salvaguarda do próprio sistema previdenciário. Quanto ao dolo genérico, restou amplamente comprovado nos autos que o réu Carlos tinha consciência de que deveria repassar as contribuições descontadas de seus empregados. É bom destacar que a norma em comento prevê apenas o dolo genérico de não repassar as contribuições recolhidas dos contribuintes, não sendo exigido o dolo específico de que o montante desviado tenha sido utilizado em proveito próprio, da empresa ou de terceiro. Finalmente, acolho a alegação do estado de necessidade que teria levado à prática, decorrente de dificuldades financeiras enfrentadas, pois os documentos de fls. 297/308 comprovam que a empresa tinha dívidas acumuladas no ano de 2000, no importe de R\$ 121.120,32, o que demonstra que vinham operando com resultados negativos há vários anos, justamente no período de 1998 a 2000, relacionado às competências não repassadas à previdência social. Além disso, a certidão de fls. 274/275 comprova que foram movidas diversas execuções fiscais contra o réu Sérgio José da Silveira desde o ano de 1997 até 2005, confirmando os insucessos de sua atividade profissional ou das empresas que participou, dado que o fisco considera a existência da solidariedade entre os sócios e a pessoa jurídica para fins de tributação. Tais indícios documentais foram confirmados nos autos pelos depoimentos dos réus, aliado ao depoimento da testemunha Raquel Miras (fl. 201), que informou a existência de atrasos de até três meses no pagamento de suas comissões como representante comercial da empresa Mira. Finalmente, observo a informação de que a empresa encerrou suas atividades e de que os réus trabalham atualmente como empregados, recebendo salários por exercer as funções de serralheiro, gráfico e vendedor, não havendo qualquer indício de que tenham se apropriado dos valores em proveito próprio. Ao contrário, entendo que a situação social dos réus não melhorou. Assim, entendo que as provas são suficientes para demonstra que estamos diante de causa de exclusão da antijuridicidade, pois não poderia ser exigida conduta diversa dos réus, na medida em que a situação de insucesso nos negócios não permitiu auferir receitas suficientes para fazer f III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contra os réus ELITON LUIS CARVALHO, SÉRGIO JOSÉ SILVEIRA e JOÃO EVANGELISTA SILVEIRA, qualificados nos autos, e os absolvo das acusações que lhes foram imputadas na denúncia, nos termos do art. 386, incisos V e VI, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690/2008. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo-se os Boletins devidamente preenchidos. Custas ex lege.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. DESPACHO FLS. 362: Fl. 361: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

0001643-20.2008.403.6102 (2008.61.02.001643-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO ANTONIO BRESSAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILZA MARIA PULTRINI BRESSAN(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)
Fl. 794: Oficie-se solicitando a devolução das cartas precatórias independentemente de cumprimento.Int..

0007315-09.2008.403.6102 (2008.61.02.007315-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLAUDIO RIBEIRO X WESLEY PEREIRA DA SILVA SOARES X ADELINO SILVA DO ESPIRITO SANTO(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES)
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal conforme disposto no art. 601 do CPP, não obstante a falta de apresentação de contra-razões por parte dos co-réus, haja vista tratar-se de defensor constituído pelos mesmos, devidamente intimado para oferecimento da peça processual.Int.

0012847-61.2008.403.6102 (2008.61.02.012847-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ CARLOS CARREGARI(SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Em que pesem os argumentos trazidos pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, verifica-se que, no caso dos presentes autos, a denúncia foi recebida em momento anterior ao parcelamento do débito. Assim, tratando de ação penal, descabe o arquivamento dos autos a este tempo, devendo o feito permanecer em Secretaria.Portanto, declaro a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como a fluência dos prazos prescricionais, e o andamento desta ação penal durante o período de vigência do parcelamento.Deverá a Secretaria oficial à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional comunicando a presente decisão e requisitando que este Juízo seja imediatamente informado a respeito de eventual irregularidade, sem prejuízo da expedição periódica de ofícios conforme praxe deste Juízo.P.I.C.

Expediente Nº 2747

MANDADO DE SEGURANCA

0005487-07.2010.403.6102 - MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPOLITO - ESPOLIO X MARIA TERESA IPPOLITO(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

2ª Subseção Judiciária de São Paulo2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPMandado de Segurança com pedido de LiminarImpetrante: Maria Virginia Matarazzo Ipolito - EspólioImpetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP Vistos em SENTENÇA I. RelatórioTrata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em

que a impetrante, Espólio de Maria Virgínia Matarazzo Ippolito, representada por Maria Teresa Ippolito, requer seja afastada a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da lei 8212/91, cuja retenção é feita em todas as notas fiscais emitidas, bem como que a União seja condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Juntou documentos (fls. 19/121). À fl. 123, determinou o Juízo que a impetrante promovesse algumas regularizações processuais, dentre elas a comprovação de sua condição de inventariante do espólio. Atendendo à determinação judicial, a impetrante manifestou-se, acostando documentos (fls. 125/136). Analisando, determinou o Juízo o cumprimento do disposto no art. 12, 1º, do CPC, no prazo de 15 dias (fl. 138). Intimada, a impetrante pugnou a dilação de prazo, por mais trinta dias (fls. 140/141), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 142). Findo o prazo assinado, não houve manifestação da impetrante. II. Fundamentos Conforme se verifica, nos autos da Ação de Inventário, ajuizado quando do óbito de Maria Virgínia Matarazzo Ippólito, houve a nomeação de inventariante dativo (fl. 134). Igualmente, ficou comprovado pelos extratos de fls. 131/133, que o mencionado inventário ainda não foi finalizado, encontrando-se em andamento. Assim, o fato de já ter sido transferida a posse do imóvel rural Fazenda Santa Virgínia, à Maria Teresa Ippólito não significa que ela possa ajuizar a presente ação isoladamente. Tal fato somente poderia se dar se o direito postulado neste processo (créditos de Funrural) tivesse sido objeto de partilha e destinado à herdeira em questão. Como não é exatamente isso que ocorreu, deve-se observar o comando traçado no 1º do artigo 12, do CPC, o qual determina que todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte, quando o inventariante for dativo. É certo, outrossim, que já foram concedidas oportunidades à parte impetrante para as regularizações pertinentes, contudo, a mesma não logrou êxito. Assim, resta patente a ilegitimidade da impetrante para postular, sozinha, em nome do Espólio de Maria Virgínia Matarazzo Ippólito ou em nome próprio direito que não lhe pertence. Além disso, consta como impetrante o Espólio, representado por sua inventariante Maria Teresa Ipolito (fl. 02), o que se mostra incorreto, pois Maria Teresa não é a inventariante. Desta feita, nada mais resta ao Juízo, senão a extinção do processo, sem o exame do mérito. III. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), _____ de outubro de 2010.

Expediente Nº 2751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300026-74.1993.403.6102 (93.0300026-9) - ELDEMIR BLANCO X HAYDEE APARECIDA DE AQUINO X IVANI COSTA X LIDIA CARRARA X VALDIMIR CARLOS BOTTA (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0300297-83.1993.403.6102 (93.0300297-0) - HOMERO MARCONDE (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0009142-65.2002.403.6102 (2002.61.02.009142-2) - SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA (SP268610 - ELIANE LOURENÇO) X INSS/FAZENDA (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP098979 - GISELE TORELLI LEITE CANCELA)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.090,44, nos termos do artigo 475-J do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013692-98.2005.403.6102 (2005.61.02.013692-3) - ANTONIO CARLOS MARTONI DA CRUZ (SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) pagamento(s) nos autos, efetiva-se a liquidação da dívida, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2332

MONITORIA

0015379-42.2007.403.6102 (2007.61.02.015379-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP172216E - EDSON MASSANOBU ADACHI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA X LUIS ANTONIO PEREIRA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MERCADÃO DAS MOLAS RIBEIRÃO PRETO ME, BENEDITO FARIA DE SOUZA E LUIS ANTONIO PEREIRA, objetivando o pagamento da quantia objeto do Contrato de Limite de Crédito Para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.0340.870.00000208-0, no valor de R\$ 128.624,32 (cento e vinte e oito mil seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), posicionados para 28.9.2007. Citados e intimados para pagamento (f. 471 e f. 603), a empresa-ré e Benedito Faria de Souza apresentaram embargos nas f. 473-519 e o co-réu Luis Antonio Pereira nas f. 547-600, o qual pugnou, preliminarmente, pela nulidade da citação. Ademais, alegam em seus embargos, em suma, que (I) ocorreu anatocismo e que os juros devem ser os previstos no Novo Código Civil 12% ao ano; (II) que devem ser observados os artigos 406 e 591 do Código Civil; (III) que houve cobrança excessiva; (IV) que houve lesão contratual; (V) que deve ser afastada a comissão de permanência; (VI) que a Medida Provisória n. 1.963-2000 não se aplica ao caso; (VII) e que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, foi requerida a realização de perícia. A Caixa Econômica Federal apresentou suas impugnações aos respectivos embargos (f. 608-632 e 633-656). Argumenta, em suma, que o embargante não cumpriu a regra do 5.º do artigo 739-A do CPC e requereu a conversão da inicial em título executivo. Rebateu a preliminar de nulidade do mandado de citação referente a Luis Antonio Pereira. É o relatório. Decido. Preliminarmente, lembro que os embargos à ação monitória têm caráter incidental e, por isso, não se lhes aplica o disposto pelo art. 282, V, do CPC. O valor da causa é um dos requisitos da inicial da monitória (custas e, eventualmente, honorários), e não dos embargos que a ela se opõem. Por outro lado, quanto à nulidade do mandado de citação, é de ser observado o princípio da instrumentalidade das formas, expresso no art. 244 do CPC e, nessa linha, tendo em vista que houve o comparecimento útil do réu Luis Antonio Pereira ao processo, apresentando sua defesa, eventual nulidade encontra-se suprida. Por sua vez, a alegação de excesso na monitória é matéria de mérito dos embargos. No mérito dos embargos, verifico que a inicial da monitória foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitória, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). É desnecessária a produção da prova técnica, inclusive porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão dos réus-embargantes em apresentar planilha indicativa do valor que entendem devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290). De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros, destaco que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). É oportuno observar que a referida Medida Provisória continua em vigor. Veja a decisão do STJ no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS (2008/0119992-4): EMENTA PRELIMINAR - O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se

aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. No tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora. Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009). Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJ1 de 8.10.2009, p. 172). No caso dos autos, verifico que a cláusula décima primeira do contrato (fl. 14) prevê a incidência da taxa de rentabilidade, que deve ser excluída. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS, apenas para afastar a incidência da taxa de rentabilidade. Os réus-embargantes, na qualidade de sucumbentes em maior extensão, são condenados ao pagamento de honorários de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, devendo o feito prosseguir na forma prevista no artigo 1102-c, 3º, do CPC e pelo artigo 475-J do CPC. P. R. I.

0010552-17.2009.403.6102 (2009.61.02.010552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DIRLENE PEDROSO RIBEIRO(SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIRLENE PEDROSO RIBEIRO, objetivando constituir em título executivo o débito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.2949.160.0000112-45, no montante de R\$ 23.955,37 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), posicionados para 28.7.2009. Citada para pagamento e intimada (f. 23) para audiência de tentativa de conciliação, a primeira audiência restou prejudicada porque a autora requereu designação de nova data para o ato (f. 27). Em seguida, foi realizada audiência de conciliação, onde a autora apresentou proposta, que foi recusada pela ré. Após, a ré apresentou embargos (f. 34-43) onde alega, em suma, (I) que os documentos que acompanham a inicial não se prestam para o manejo da ação monitória, (II) que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor; (III) que houve lesão contratual; (IV) e que houve anatocismo. Por fim, requereu a realização de perícia. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (f. 48-51). Argumenta, em suma, que os valores cobrados (juros, encargos, etc) são os previstos no contrato. Requereu a condenação da ré-embargante por litigância de má-fé. É o relatório. Em seguida, decido. A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada conforme se verá a seguir. A litigância de má-fé alegada pela autora não restou caracterizada porque a ré defendeu-se nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Primeiramente, ressalto que a inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível com o rito eleito. Esclareço, outrossim, que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último. Sendo assim, é cabível a ação monitória. Os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica como se verá a seguir. Essa conclusão se reforça ante a omissão da ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. É desnecessária a produção da prova técnica, inclusive porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão do réu-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290). Deve ser observado que, no caso, aplica-se a lei especial que rege as relações de mútuos bancários. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que as

instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), incidindo a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há controvérsia em relação à não aplicação da comissão de permanência ao caso (conforme mencionado pela ré-embargante na f. 42, parte final), porquanto não prevista no contrato dos autos. Porém, a título de elucidação, revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJ1 de 8.10.2009, p. 172). Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. Sobre o tema, trago à colação, e aplico, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (Quinta Turma. Apelação Cível nº 1.404.113. Autos nº 200861000123705. DJF3 CJ2 de 21.7.2009, p. 312). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios e condeno a ré-embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013856-24.2009.403.6102 (2009.61.02.013856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANTIAGO CORDOVA JUNIOR (SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)
Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANTIAGO CORDOVA JUNIOR, objetivando constituir em título executivo os débitos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.1353.160.0000054-04, bem como ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de

Material de Construção e Outros Pactos n. 24.1353.160.0000078-73, no montante de R\$ 23.836,58 (vinte e três mil oitocentos e trinta e seis reais e cinqüenta e oito centavos), posicionados para 19.11.2009. Citado para pagamento e intimado (f. 38) para audiência de tentativa de conciliação (f. 34), o réu não compareceu. Na oportunidade, a CEF consignou proposta no termo de audiência, posteriormente recusada nos embargos. Em seguida, o réu apresentou embargos (f. 43-54), onde alega em suma que: (I) os documentos que acompanham a inicial não se prestam ao manejo da ação monitória; (II) que houve mudança sensível da situação financeira do réu-embargante (f. 56), motivando o inadimplemento; (III) que houve cobrança abusiva de juros e anatocismo; (IV) que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor; (V) que houve cobrança indevida de IOF planilhas das f. 14 e 25. Por fim, requereu a realização de perícia. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (f. 61-79). É o relatório. Em seguida, decido. A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada conforme se verá a seguir. Primeiramente, ressalto que a inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível com o rito eleito. Esclareço, outrossim, que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último. Sendo assim, é cabível a ação monitória. Os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica como se verá a seguir. Essa conclusão se reforça ante a omissão da ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. É desnecessária a produção da prova técnica, inclusive porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão do réu-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290). Entretanto, fica ressalvada a alegação da f. 51 dos embargos, no tocante ao IOF, que deve ser acolhida. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), incidindo a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro lado, eventual mudança na situação financeira do réu-embargante não significa o acolhimento do pedido nos embargos. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. Sobre o tema, trago à colação, e aplico, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros

remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (Quinta Turma. Apelação Cível nº 1.404.113. Autos nº 200861000123705. DJF3 CJ2 de 21.7.2009, p. 312). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS, apenas para afastar a incidência do IOF nos termos avençados nas cláusulas décima primeira dos contratos dos autos (f. 8 e 18). O réu-embargante, na qualidade de sucumbente em maior extensão, fica condenado ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, devendo o feito prosseguir na forma prevista no artigo 1102-c, 3º, do CPC e pelo artigo 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002418-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PERPETUO BARBIN(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO PERPÉTUO BARBIN, objetivando constituir em título executivo o débito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.2162.160.0000160-44, no montante de R\$ 16.031,23 (dezesesseis mil e trinta e um reais e vinte e três centavos), posicionados para 18.2.2010. Citado para pagamento e intimado para audiência de tentativa de conciliação, primeiramente solicitou a nomeação de advogado dativo (f. 27), o que foi deferido (f.28). Compareceu à audiência de tentativa de conciliação, porém não houve composição (f. 39). Apresentou embargos (f. 41-45). Em nova audiência, foi reiterada proposta da embargada, porém não houve acordo. Nos embargos o réu alega, em suma, (I) que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor; (II) que deve ser apresentada pela embargada a planilha do débito; (III) e que deve ser realizada a perícia. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (f. 57-66). Argumenta, em suma, que o réu-embargante é carecedor da ação e que os embargos devem ser rejeitados. Quanto aos juros, aplica-se lei especial. Repele o pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Em seguida, decido. Defiro a assistência judiciária gratuita ao réu-embargante, nos termos da Lei 1.060-50. Não há como subsistir o argumento contrário trazido pela autora-embargada em face desse benefício. Isto porque a lei 7.115-83 é expressa ao dizer que deve ser comprovada a falsidade da declaração, porém isso não ocorreu (art. 2.º, caput, primeira parte). As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas conforme se verá a seguir. Primeiramente, ressalto que a inicial veio instruída devidamente pelos instrumentos dos contratos e demonstrativos sintéticos da evolução da dívida, o que é compatível com o rito eleito. Esclareço, outrossim, que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último. Sendo assim, é cabível a ação monitória. Os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica como se verá a seguir. Essa conclusão se reforça ante a omissão da ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. É desnecessária a produção da prova técnica, inclusive porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão do réu-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290). No presente caso aplica-se a lei especial que rege as relações de mútuos bancários. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), incidindo a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do

estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. Sobre o tema, trago à colação, e aplico, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (Quinta Turma. Apelação Cível nº 1.404.113. Autos nº 200861000123705. DJF3 CJ2 de 21.7.2009, p. 312). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios e condeno o réu-embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deve ser observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060-50, ante o deferimento da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004194-02.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA, objetivando constituir em título executivo o débito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, no montante de R\$ 30.587,86 (trinta mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 15.4.2010. Citado para pagamento e intimado para audiência de tentativa de conciliação, apresentou embargos e, em seguida, foi realizada a audiência, porém não houve composição (f. 44). No referidos embargos, o embargante alega, em suma, (I) que há excesso de cobrança; (II) que há a cobrança indevida de juros (anatocismo) e encargos; (III) que a comissão de permanência é taxa disfarçada, porém com outra denominação e; (IV) que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (f. 97-117). Argumenta, em suma, que o embargante não cumpriu a regra do 5º do artigo 739-A do CPC e requereu a conversão da inicial em título executivo. A CEF impugnou os embargos (f. 47-64). É o relatório. Em seguida, decido. Preliminarmente, lembro que os embargos à ação monitória têm caráter incidental e, por isso, não se lhes aplica o disposto pelo art. 282, V, do CPC. O valor da causa é um dos requisitos da inicial da monitória (custas e, eventualmente, honorários), e não dos embargos que a ela se opõem. Por sua vez, a alegação de excesso na monitória é matéria de mérito dos embargos. No mérito dos embargos, verifico que a inicial da monitória foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitória, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da

ação monitoria). Esclareço, outrossim, que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último. Sendo assim, é cabível a ação monitoria. É desnecessária a produção da prova técnica, inclusive porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão do réu-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290). Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. É de se observar que não há cláusula contratual referente à comissão de permanência. A multa contratual prevista no contrato (cláusula décima oitava - f. 11), titulada de pena convencional, é permitida. Os bancos podem optar pela cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado ou manter os encargos originalmente pactuados. A multa moratória, ou pena convencional, pode incidir sobre o total do débito vencido, inclusive sobre juros de mora, se assim for convenicionado. De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros, destaco que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ainda no tocante à limitação da taxa de juros, há o entendimento predominante no sentido de que os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado (STJ: AgRg no REsp nº 1.032.626. DJe de 2.9.2009). Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. Sobre o tema, trago à colação, e aplico, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante

nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (Quinta Turma. Apelação Cível nº 1.404.113. Autos nº 200861000123705. DJF3 CJ2 de 21.7.2009, p. 312). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios e condeno o réu-embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, devendo o feito prosseguir na forma prevista no artigo 1102-c, 3º, do CPC e pelo artigo 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008522-19.2003.403.6102 (2003.61.02.008522-0) - CATIA VILSIONINA PEDROSA DEPIRO X ANA CRISTINA PEDROSA DEPIRO X FABIOLA CRISTINA PEDROSA DEPIRO X ELIANA CRISTINA PEDROSA DEPIRO (SP148872 - GUSTAVO BETTINI E SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES) X UNIAO FEDERAL (Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X CONSTRUTORA ASTECA LTDA (SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

As autoras, qualificadas na inicial, propuseram a presente demanda contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, visando a assegurar a condenação da referida autarquia ao pagamento de danos morais e lucros cessantes. A inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-110, sustenta, em síntese, que o réu seria responsável pelo acidente ocorrido em 30 de janeiro de 1996 na rodovia BR 050, em local próximo à divisa entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais, em decorrência do que o caminhão Mercedes Benz chassis 345.407.150.003.42, que havia pertencido a João Carlos Alberto DEpiro (marido da primeira e pai das demais autoras, falecido em 9.6.1994 [certidão de fl. 36]), ficou com sua frente totalmente danificada. Alega-se que a responsabilidade do DNER adviria de que deixou de sinalizar a existência de obras no trecho em que o sinistro ocorreu. Sustenta-se, ademais, que, além do dano sofrido pelo veículo, deixou-se de auferir as receitas geradas pelo uso econômico do bem. A União (AGU), na qualidade de sucessora do DNER, apresentou a contestação de fls. 129-144, na qual, preliminarmente, suscitou que a respectiva legitimidade teria durado somente até a criação do DNIT ou que, não sendo excluída da lide, que passe a constar que se trata de sucessora do DNER. Ademais, denunciou a lide à construtora encarregada da obra na rodovia, alegou a prescrição e, eventualmente, postulou a declaração de improcedência do pedido inicial com base na alegação de falta de demonstração de nexos causal. As autoras se manifestaram sobre a resposta (fls. 159-167) e, em seguida, foram instadas a se manifestarem sobre a composição do pólo passivo (fls. 171 e 172), tendo postulado a inclusão da União e do DNIT, bem como a citação da litisdenunciada (fl. 177), o que foi deferido à fl. 178. A União (AGU) apresentou a contestação de fls. 184-209, na qual sustenta a própria ilegitimidade, alega a ocorrência de prescrição e postula a declaração de improcedência do pedido. O DNIT ofereceu a resposta de fls. 242-257 (original do fac-símile de fls. 226-241), na qual são reproduzidas as alegações constantes da peça de bloqueio da co-ré e é promovida a denunciação da lide à construtora, que, por sua vez, contestou às fls. 352-370, sustentando a falta de cabimento da denunciação e a ilegitimidade do DNIT, bem como postulando a declaração de improcedência dos pedidos do incidente e da ação originária. A decisão de fl. 474 revogou a determinação para realização de perícias realizada pela decisão de fl. 449 e determinou a realização de prova oral, indeferindo, nada obstante, a oitiva de uma das testemunhas arroladas pelas autoras. Por outro lado, as autoras desistiram da oitiva de uma outra testemunha (fl. 494). A litisdenunciada apresentou agravo retido de fls. 495-504, acerca do qual as outras partes foram intimadas para resposta (fl. 596). Os depoimentos das testemunhas foram juntados às fls. 539, 540, 541, 558-559, 593-593 verso e 594-594 verso. As partes ofereceram as alegações finais de fls. 601-602, 606-620, 625-628 e 632. É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decido. As alegações deduzidas à guisa de preliminares, relativas à pertinência subjetiva da demanda (quer relativamente à ação originária, quer quanto denunciação), integram o mérito. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que o acidente ocorreu em 30.1.1996 (BO de fl. 15) e a presente demanda foi ajuizada somente em 1º.8.2003, ou seja, mais de 7 anos depois da ocorrência do sinistro. A autora Catia nasceu em 13.3.1955 (certidão de fl. 35) e a autora Eliana, em 28.7.1974 (certidão de fl. 37), razão pela qual, sendo plenamente capazes na data do acidente (actio nata), suas pretensões foram fulminadas pela prescrição quinquenal estipulada pelo Decreto nº 20.910-1932. Por sua vez, a autora Fabíola nasceu em 17.7.1981 (certidão de fl. 38) e, portanto, completou 16 anos em 17.7.1997, quando, então, por se tornar relativamente capaz, começou a ter fluência o prazo prescricional concernentemente a ela. O aludido prazo expirou em 17.7.2002 e, sendo assim, também não existe mais a pretensão da referida autora. Note-se que o art. 219, caput, do CPC, preconiza que a citação válida interrompe a prescrição mesmo

quando ordenada por juiz incompetente, e que houve propositura de ação anterior, extinta sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao DNER (fls. 17 e 103-109). No entanto, as autoras não demonstraram nos presentes autos a citação da autarquia, razão pela qual não podem se valer, nesta ação, da interrupção da prescrição em destaque. A única autora cuja pretensão não foi fulminada pelo transcurso do tempo é Ana, que, nascida em 17.2.1985 (certidão de fl. 34), era absolutamente incapaz (art. 5º, I, do CCB de 1916) na época do acidente, quando não lhe era ainda aplicável a fluência do prazo extintivo (art. 169, I, do CCB de 1916). Para ela, o termo inicial da aludida fluência foi o dia 17.2.2001 e o quinquênio não havia ainda expirado na citação dos co-réus (24.10.2004 [fl. 180 verso] e 22.11.2004 [fl. 221]). No mérito propriamente dito, a inicial afirma o seguinte: Pelo que consta do Boletim de Ocorrência (...), em razão de obras na pista, não sinalizadas, os veículos nºs 1, 2 e 3 estavam parados aguardando liberação da pista, quando então, sem qualquer sinalização, o veículo das autoras, conduzido por Célio Donizete Vigarini, reduziu a velocidade, momento em que o veículo conduzido pelo requerido Lourencio, descrito no boletim de ocorrência sob o nº 5, e conforme croqui e narrativa constante no boletim de ocorrência, colidiu com o caminhão das autoras, que por sua vez, ainda em movimento, foi empurrado, colidindo com os veículos que encontravam-se à sua frente, destruindo totalmente a frente do caminhão das autoras. Diante dos fatos ora narrados e comprovados pelo boletim de ocorrência e demais documentos ora juntados, indiscutível é a culpa do requerido, que é flagrantemente constatada pela narrativa do boletim de ocorrência que asseverou que existiam obras na pista sem sinalização no local, sendo a rodovia de responsabilidade e manutenção do requerido (fl. 4). Relativamente aos fatos, destaco, em primeiro lugar, que a existência do acidente e a forma como ele ocorreu - excluído o ponto atinente à responsabilidade civil - são incontroversas. Nesse sentido, as afirmações da inicial são corroboradas pelo boletim de ocorrência da polícia rodoviária federal (fls. 44 e seguintes), bem como ante a ausência de negativa pelos réus e pela litisdenunciada. Portanto, é certo que, no dia 30 de janeiro de 1996, na rodovia BR 050, em trecho próximo à divisa dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, o caminhão das autoras acima identificado foi abalroado na traseira por um outro veículo, enquanto realizava procedimento de frenagem por causa da interrupção do fluxo provocada pela realização de obras no local. Em razão desse impacto, o caminhão foi projetado e colidiu com veículos parados à frente, conforme descrição do croqui de fl. 45 (da PRF), vindo a sofrer os danos demonstrados nas fotografias de fls. 51 e 52. As testemunhas cujos depoimentos foram reduzidos nos termos de fls. 539, 540 e 541 eram empregados da construtora litisdenunciada. O primeiro desses três, depois de declarar que trabalhava na construtora na época do acidente, esclareceu que a construtora era responsável pela sinalização e pintura de faixas, não englobando a realização de obras, o que se coaduna com o contrato celebrado em 20 de dezembro de 1995 com o então DNER, segundo o qual caberia à contratada a prestação de serviços de manutenção de sinalização horizontal e vertical (item 7 de fl. 147 [NATUREZA DOS SERVIÇOS]). Não há, no contrato, qualquer referência à realização de obras na faixa de rolamento, no acostamento ou nas adjacências da rodovia. Os outros dois empregados nada disseram de relevante para o deslinde do caso. O policial rodoviário responsável pela lavratura do boletim de ocorrência (termo de fls. 558-559) disse que, no momento do acidente, a rodovia estava em obras de recapeamento, com sinalização deficiente, e ocorria uma chuva fina. Parte da rodovia estava interdita e a deficiência da sinalização decorreu de que não havia placas indicativas da realização das obras e de homens trabalhando na pista na distância segura (150 metros). Disse, ainda, que a responsabilidade pela sinalização era da executora das obras. O motorista do caminhão das autoras (termo de fls. 594-594 verso) confirmou o acidente, a existência de obras no local e a ocorrência de chuva fina no momento. Declarou, ainda, que não se recordava da presença de placas de sinalização das obras e que o trânsito estava interrompido porque estavam retirando máquinas do local. É importante ainda destacar que, segundo a referida testemunha, o caminhão e o carro que o abalroou trafegavam com velocidade em torno de 60 Km, bem como que o carro tentava ultrapassar o caminhão quando a testemunha sinalizou para que o carro não o ultrapassasse. A testemunha Fernando Macedo (fls. 593-593 verso) se limitou a falar sobre a estimativa do valor do caminhão, ou seja, algo irrelevante para a definição da responsabilidade e inoportuno para a quantificação do dano. Feita a descrição dos elementos de prova, tenho como demonstrado que havia obras de recapeamento no local, o que implicou a paralisação do fluxo de veículos. Considerando que o veículo que o caminhão e o veículo que o abalroou não trafegavam em alta velocidade e que tenho como demonstrado que a sinalização era (culposamente) deficiente - o que funcionou como causa do acidente - resulta assim evidente a responsabilidade pela reparação dos danos e a recomposição dos lucros cessantes, conforme o seguinte precedente: Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. FALTA DE SINALIZAÇÃO. ART. 37, 6º, CF/88. NEXO CAUSAL. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Existência de nexo causal entre a omissão da autarquia e acidente que causou morte do marido e filhos da autora. Precedentes. 2. Incidência da Súmula STF 279 para afastar a alegada ofensa ao artigo 37, 6º, da Constituição Federal - responsabilidade objetiva do Estado. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STF: AI 693628 AgR. DJe-237. Divulg. 17.12.2009). Lembro apenas, por oportuno, que a ausência de sinalização caracteriza culpa, o que torna desnecessária a aplicação da responsabilidade objetiva e a discussão sobre a natureza da responsabilidade (subjetiva ou objetiva?) em caso de omissão estatal. Relativamente à responsabilidade, importa ainda destacar que o DNER, que administrava a rodovia na época do acidente, foi extinto em decorrência da previsão do art. 102-A da Lei nº 10.233-2001, na redação da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001 (Instaladas a ANTT, a ANTAQ e o DNIT, ficam extintos a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e dissolvida a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT. [g. n.]). O Decreto nº 4.128, de 13 de fevereiro de 2002, tratou do procedimento de inventariança do DNER, decorrente da previsão para a extinção da referida autarquia. O art. 4º, I, do referido normativo, previa o seguinte: Art. 4º Durante o

processo de inventariança, serão transferidos: I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção. O Decreto nº 4.803, de 8.8.2003 (publicado em 11.8.2003), encerrou a inventariança do DNER, o que implicou o fim do procedimento de extinção da autarquia. O art. 3º do referido Decreto preconiza que O DNIT fica sub-rogado nos direitos e obrigações decorrentes de contratos, ajustes e convênios que lhe tenham sido transferidos, inclusive decorrentes de acervos técnicos, bibliográficos e documentais (inc. I) e nos direitos inerentes aos contratos, ajustes e convênios encerrados pelo extinto DNER, embora não transferidos, cujas obras e serviços tenham sido executados no âmbito das autarquias a que se refere o caput (inc. II). A presente demanda foi proposta em 1.8.2003, quando o procedimento de extinção do DNER ainda não tinha chegado a termo. Sendo assim, na época da propositura a legitimada era a União, que apresentou as contestações de fls. 129-144 - na qual, ostentando a qualidade de sucessora do DNER, requereu inclusive a denúncia da lide - e a de fls. 184-209. Ocorre, todavia, que a ordem para citação partiu em 7 de novembro de 2003 (fl. 124), quando a inventariança e o DNER já tinham sido extintos, motivo pelo qual a responsabilidade passou ao DNIT. Tendo em vista essas peculiaridades, e a fim de evitar qualquer nulidade por supressão indevida de parte, considero a União e o DNIT co-responsáveis pelos danos causados, sobre ambos recaindo os deveres de indenizar e de recompor os lucros cessantes. Estabeleço, em seguida, que os danos materiais e os lucros cessantes serão especificados no momento próprio, depois do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual se confirma a ausência de necessidade de perícia na atual fase. Por sua vez, o pedido da litisdenúncia deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, conforme foi assinalado acima, a paralisação do trânsito decorreu da realização de obras de recapeamento na pista e não foi demonstrado que a litisdenunciada era a responsável por tais obras. Vale lembrar que, nos termos do contrato e da prova testemunhal, sua responsabilidade era pela sinalização horizontal e vertical da pista. Na ausência de demonstração do executor direto das obras, cabe aos co-réus suportar as conseqüências financeiras, e não à litisdenunciada. Ante o exposto: a) declaro a ocorrência da prescrição quinquenal relativamente às pretensões das co-autoras Cátia Vilsionina Pedrosa DEpiro, Fabiola Cristina Pedrosa DEpiro e Eliana Cristina Pedrosa DEpiro, condenando-as a pagar a União e ao DNIT honorários advocatícios de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pro rata; b) declaro a procedência do pedido deduzido por Ana Cristina Pedrosa DEpiro, razão pela qual condeno a União e o DNIT a pagar as cotas da referida autora, no que concerne aos danos materiais do caminhão e aos lucros cessantes, conforme vierem a ser apurados depois do trânsito em julgado, com correção e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009, ficando ainda as entidades condenadas a pagar à referida autora honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); c) declaro a improcedência dos pedidos deduzidos nas litisdenúncias da União e do DNIT, ficando ambos condenados a pagar a litisdenunciada honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). P. R. I.

0005953-69.2008.403.6102 (2008.61.02.005953-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada às fls. 426-431 verso, sustentando a ocorrência de omissão, uma vez que não enfrentou todas as questões suscitadas na inicial, tampouco a inexistência inscrição em dívida ativa. Não assiste razão à embargante. Constata-se, à vista demais argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0011960-77.2008.403.6102 (2008.61.02.011960-4) - HECTOR DAVID VELAZQUEZ CACERES(SP184837 - ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Hector David Velazquez Cáceres em face da União, visando à restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda (IR) retido na fonte, incidente sobre verbas pagas em decorrência de férias indenizadas. Juntou documentos (fls. 7-8 e 10). Citada, a União, deixou de apresentar contestação, de acordo com o Parecer PGF/CGJ n. 1905/2004, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda e Ato Declaratório n. 1/2005, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, que dispensam a apresentação de defesa ou recurso nas ações discutindo a incidência do imposto de renda sobre férias de trabalhadores em geral, que não fossem servidores públicos. Requereu, todavia, a comprovação da efetiva demonstração do recolhimento do tributo, mediante a juntada aos autos da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a expedição de ofício à ex-empregadora, solicitando o comprovante do recolhimento do tributo (fls. 24). Por sua vez, a União requereu a vinda aos autos da Declaração de Imposto de Renda do autor (fls. 26). A Secretaria da Receita Federal apresentou as declarações de imposto de renda da parte autora às fls. 30-48. A ex-empregadora apresentou os documentos às fls. 54-70. Manifestação da parte autora à f. 76 e da União à f. 77. Relatei o que era

suficiente. Em seguida, decido. Os enunciados nº 125 e nº 136 do Superior Tribunal de Justiça evidenciam o caráter indenizatório das verbas recebidas em decorrência da supressão de afastamentos legais. É ler: O PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. (125) O PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA. (136) Tal isenção se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005. Com efeito, nota-se, através dos documentos trazidos às fls. 67-70 comprovam o efetivo recolhimento do tributo em questão. Nesse diapasão, dado o seu caráter compensatório e/ou de mera recomposição patrimonial, tais verbas indenizatórias não se sujeitam ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza, a teor do disposto no art. 43 do CTN. O recebimento de verbas indenizatórias não implica a realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica; ou seja, não se trata de renda (art. 43, inc. I) ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, inc. II). Foi, assim, demonstrada a plausibilidade do direito postulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir para a parte autora, como excesso de recolhimento de imposto de renda, o tributo que incidiu sobre as férias não gozadas, com correção e juros até a efetiva restituição, de acordo com a variação da taxa Selic, ou outro critério que venha a substituí-la. A restituição, que, a critério da parte autora, poderá ser implementada em espécie ou mediante compensação, deverá ser postulada pela parte autora, em sede administrativa, depois do trânsito em julgado desta sentença e a União deverá proceder na forma e no prazo previsto pela legislação do imposto de renda. A ré suportará definitivamente as custas adiantadas e pagará ao autor honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004898-15.2010.403.6102 - JOAO CESAR NEVES (SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91, impedindo-se a retenção e o recolhimento pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo art. 30, inc. IV, da citada lei. A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República. Juntou documentos (f. 18-79). A União apresentou contestação às fls. 102-107 verso. É o breve relato. Decido. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. Destaque-se que, no referido julgamento, dentre outros pontos, a excelsa Corte consignou que a inconstitucionalidade das normas citadas perduraria até que legislação nova, fundamentada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse a instituir a contribuição nelas previstas. Feitas essas considerações, cabe destacar que a Emenda Constitucional n. 20/98 previu a receita ou faturamento como fonte de custeio da Seguridade Social, o que tornou desnecessária a instituição da exação por meio de lei complementar (instrumento normativo utilizado para a instituição de novas fontes de financiamento). Dessa forma, os vícios de inconstitucionalidade declarados naquela ocasião foram sanados com a edição da Lei n. 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, prevendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, perfazendo disciplina compatível com as alterações constitucionais decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98. Destarte, incabível o deferimento da tutela para que o autor se exima do recolhimento da aludida contribuição. Posto isso, indefiro o pedido de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006010-19.2010.403.6102 - WILSON VIOTTI JUNIOR (SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91, impedindo-se a retenção e o recolhimento pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo art. 30, inc. IV, da citada lei. A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República. Juntou documentos (f. 18-223). A União apresentou contestação às fls. 243-248 verso. É o breve relato. Decido. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. Destaque-se que, no referido julgamento, dentre outros pontos, a excelsa Corte consignou que a inconstitucionalidade das normas citadas perduraria até que legislação nova, fundamentada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse a instituir a contribuição nelas previstas. Feitas essas considerações, cabe destacar que a Emenda Constitucional n. 20/98 previu a receita ou

faturamento como fonte de custeio da Seguridade Social, o que tornou desnecessária a instituição da exação por meio de lei complementar (instrumento normativo utilizado para a instituição de novas fontes de financiamento). Dessa forma, os vícios de inconstitucionalidade declarados naquela ocasião foram sanados com a edição da Lei n. 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, prevendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, perfazendo disciplina compatível com as alterações constitucionais decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98. Destarte, incabível o deferimento da tutela para que o autor se exima do recolhimento da aludida contribuição. Posto isso, indefiro o pedido de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008161-55.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE PASSAROS DE LEME(SP247209 - LILIAN VASCO MOLINARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Associação dos Criadores de Pássaros de Leme em face do IBAMA, objetivando obstar qualquer medida coercitiva por parte do réu em razão da criação de pássaros da espécie AGAPORNIS, independente de licença prévia. Alega o autor, em síntese, que o IBAMA considerava o AGAPORNIS animal doméstico, com dispensa expressa de licença para sua criação, todavia, tomou conhecimento de que a criação atual do AGAPORNIS, assim, como de outros pássaros, está agora condicionada à LICENÇA prévia do IBAMA, conforme documento anexo e abaixo transcrito, obtido via internet na FIOCRUZ (fls. 3). Despacho de regularização às fls. 204. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. O pedido formulado nos autos, tal como colocado, não infunde a plausibilidade necessária à concessão da ordem antecipatória. Somente uma análise mais detida e circunstanciada, prudente de ser realizada apenas ao final da instrução do processo, tornará possível vislumbrar, se for o caso, a sua procedência. Assim, não sendo inequívoco o direito pugnado, em face de uma análise perfunctória, também não há falar-se em verossimilhança da alegação. Não verifico, ainda, o dano irreparável ou de difícil reparação por não ser o seu direito perecível, podendo ser reconhecido em sentença, após sujeitar-se a dilação probatória mais profunda. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA na forma pleiteada. Cite-se. Int.

0009640-83.2010.403.6102 - M C FARIA ANALISE E GESTAO DE RISCOS(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a parte autora sua representação processual em face do instrumento juntado na fl. 14 tratar-se de cópia de procuração. Determino dessa forma, que junte aos autos instrumento particular original, com data recente ou cópia de instrumento público de outorga de poderes, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que a parte autora emende a inicial, indicando a União Federal para compor o pólo passivo, visto que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica. Indefiro a Justiça Gratuita, por falta de amparo legal na concessão do benefício para pessoa jurídica. Oportunamente regularizados os itens acima, tornem os autos conclusos.

0009823-54.2010.403.6102 - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP246474 - JOSÉ ANTONIO RONCOLETTA) X FAZENDA NACIONAL

Deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, solicite a Secretaria à 1ª Vara Federal local, cópia da r. sentença prolatada nos autos do processo n. 2008.61.02.011329-8 (f. 379). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317646-60.1997.403.6102 (97.0317646-1) - MARIA CELINA BRANDAO X MARIA CELINA BRANDAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

DECISÃO Cuida-se de incidente em execução de sentença, que julgou procedente o pedido para condenar a União a incorporar aos proventos das autoras o percentual de 28,86%, a partir de janeiro de 1993. Opostos embargos à execução pela União (processo n. 2006.61.02.005152-1), a sentença homologou o acordo extrajudicial entre a embargante e as embargadas Maria Helena Beloti e Zoe Helenice de Almeida Gomes Ribeiro, julgando extinta a execução com relação a ambas, com fundamento no inciso II do artigo 794 do CPC, excluindo os honorários advocatícios almejados pela embargante na execução. Por outro lado, condenou as referidas embargadas ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) dos honorários almejados na execução; e julgou procedentes os presentes embargos à execução relativamente à embargada Maria Celina Brandão, para reconhecer como devido a ela o valor de R\$ 26.357,97 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), posicionado para novembro de 2005. A embargada foi condenada a suportar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido na execução e o valor fixado nesta sentença (fls. 423-426). Considerando que no decorrer do processo houve a revogação dos mandatos outorgado aos patronos Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP n. 112.026 e Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP n. 112.030, o percentual dos honorários de sucumbência foram fixados em 5% (em favor do novo patrono da parte autora Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP n. 174.922)) e 95% (em favor dos

patronos acima referidos), conforme despacho de fls. 457 e 498. Os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 512-514. Por meio do ofício n. 0161.2010-UFEP, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência encaminhou documentos pertinentes aos ofícios requisitórios expedidos, bem como a relação dos precatórios afetos a este Juízo nos quais a Fazenda Pública devedora informou haver valores a serem compensados, a fim de que seja decidido o presente incidente, nos termos da Orientação Normativa n. 04, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Às fls. 553 a União manifestou interesse na compensação dos valores requeridos por meio do ofício precatório n. 20100000122 (fls. 514), com os débitos existentes em nome do exequente Almir Goulart da Silveira. Devidamente intimado, o referido exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 562. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o disposto no 9º do artigo 100 da Constituição da República, defiro o abatimento, a título de compensação, do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor da Fazenda Pública ALMIR GOULART DA SILVEIRA. Comunique-se, com urgência o E. TRF/3ª Região, o teor desta decisão.

ALVARA JUDICIAL

0006960-28.2010.403.6102 - MARIA DA GRACA LELIS BELEZA (SP293606 - NATALIA CAROLINE BARBOSA E SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo como emenda a inicial os esclarecimentos prestados nas fls. 23/24. Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de FGTS, em razão de se ter passado 03 (três) anos da demissão. O pedido de alvará judicial, como procedimento de jurisdição voluntária é de competência da Justiça Estadual, passando a ser da competência da Justiça Federal apenas no caso de comprovada a resistência por parte da Caixa Econômica Federal. Aliás, havendo a resistência, não se trata mais de procedimento de jurisdição voluntária, mas de ação de conhecimento, porquanto existente a lide. O presente alvará judicial foi requerido, inicialmente, perante a Justiça Estadual. Todavia, antes de comprovada nos autos a resistência da Caixa Econômica Federal, aquele r. juízo entendeu que seria competente esta Justiça Federal. Assim, para evitar maiores prejuízos ao requerente e diante da possibilidade de haver a mencionada resistência, determino o sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de que a parte requerente comprove nos autos o indeferimento administrativo pela Caixa Econômica Federal ou a recusa do protocolo do pedido, ou ainda, nos termos do art 49 da Lei 9784/99, do decurso de 60 dias do protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Int.

Expediente Nº 2341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009661-64.2007.403.6102 (2007.61.02.009661-2) - MAURO DONIZETI DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Mauro Donizeti do Nascimento, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-46. A decisão de fl. 49 concedeu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - juntados às fls. 97-139, determinou à parte autora que providenciasse a juntada de procuração atualizada - o que foi cumprido às fls. 51-52 - e a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 61-77. O laudo pericial foi juntado às fls. 149-171 e complementado às fls. 268-272. As partes se manifestaram sobre os meios de prova (fls. 176-210, 210, 276 e 278). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, saliente-se que o perito judicial detém a formação adequada para a realização da prova técnica produzida nos presentes autos. O laudo não contém qualquer nulidade e, para elaborá-lo, o perito realizou inclusive as medições de ruído. O inconformismo da parte com os resultados da perícia não é motivo para determinar a realização de nova prova. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de

agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho de 15.2.1977 a 30.10.1982 (técnico agrícola), de 1.4.1983 a 20.2.1988 (técnico agrícola), de 1.6.1988 a 30.6.1990 (cobrador), de 1.7.1990 a 2.2.1996 (cobrador), de 1.7.1996 a 5.10.1998 (motorista) e de 1.12.1998 a 12.1.2007 (motorista). O laudo considerou especiais os períodos em que o autor desempenhou as atividades de técnico agrícola em decorrência de exposição a agentes químicos (fungicidas, herbicidas e inseticidas), conforme se verifica no quadro resumo de fl. 170. Ocorre que essa conclusão do laudo não pode ser aceita, tendo em vista que a descrição do rol de atividades feita na fl. 151 descaracteriza a habitualidade e a permanência. Nesse sentido, o perito afirmou que a

aludida profissão implica o desempenho das seguintes atividades que não implicam contato com produtos químicos: formar mudas; planejar, executar e administrar projetos agropecuários e agroindustriais em suas diversas etapas; fiscalizar a produção agropecuária, desenvolver tecnologias e disseminar técnicas de produção sustentável. O perito, para concluir que os períodos em questão seriam especiais, equivocadamente tratou como exclusivas as atividades de dosagem de produtos químicos. Os períodos em que autor desempenhou as atividades de cobrador e de motorista anteriormente ao Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, devem ser considerados especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Posteriormente ao aludido Decreto, impõe-se verificar o que diz a prova técnica, segundo a qual, nas atividades de motorista, o autor ficou exposto a ruídos com níveis de 85,5 dB e de 85,4 dB, o que caracteriza como especial o período a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003. Convém lembrar que, anteriormente a isso, o nível de ruído era de 90 dB, conforme estabelecido pelo Decreto nº 2.172-1997. Essa (ou seja, a mediação de ruído inferior a 90 dB) é a razão por que o laudo declarou que não há agente nocivo nos períodos de 6.5.1997 a 5.10.1998 e de 1.12.1998 a 18.11.2003. Sendo assim, considero como especiais somente os períodos de 1.6.1988 a 30.6.1990 (cobrador), de 1.7.1990 a 2.2.1996 (cobrador) e de 1.7.1996 a 5.3.1997 (motorista), o que não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Note-se que os aludidos períodos podem ser oportunamente utilizados como especiais para a concessão de outro benefício, diverso daquele que foi objeto do requerimento tratado nos presentes autos. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para considerar especiais e passíveis de conversão para fins previdenciários os períodos de 1.6.1988 a 30.6.1990 (cobrador), de 1.7.1990 a 2.2.1996 (cobrador) e de 1.7.1996 a 5.3.1997 (motorista). Condeno o autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivado, com baixa.

0003600-56.2008.403.6102 (2008.61.02.003600-0) - JOAO DAVID BICHUETTE EDITORACAO ME(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta com o fim de discutir a dívida correspondente ao contrato de créditos da área comercial particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.2947.691.00000002-56. Alega-se, na inicial, (1) que o CDC se aplica ao contrato do caso dos autos, (2) que são abusivas as cláusulas sobre os encargos do financiamento, (3) que deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros moratórios, (4) que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano, (5) que deve ser afastada a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, (6) que deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela para a sustação do protesto do título. O requerimento de antecipação da tutela foi deferido (fls. 54-57). A CEF apresentou respostas (fls. 66-91), pugnando pela legalidade do contrato firmado entre as partes. A parte autora apresentou réplica às fls. 189-197. Foi requerida e deferida a realização de perícia (fls. 198), razão pela qual foram apresentados os quesitos pertinentes (fls. 200-201 e 203) e o perito apresentou sua proposta de honorários, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais, fls. 239). O despacho de fls. 248 fixou o valor dos honorários periciais no montante acima referido, parcelado em 6 (seis) vezes. A parte autora, apesar de devidamente intimada, não efetuou nenhum depósito da mencionada parcela (fls. 260-264). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, destaco que o objeto da presente ação se restringe ao contrato nº 24.2947.691.00000002-56. Ressalto, em seguida, que as questões ventiladas são exclusivamente de direito, razão pela qual é desnecessária qualquer dilação probatória (conclusão essa que, obviamente, abrange a perícia que não foi realizada porque o requerente se recusou a depositar os honorários). Não há qualquer outra questão prévia pendente de esclarecimento. No mérito, relativamente às teses aventadas na inicial para a construção da demanda tal como proposta, nota-se, primeiramente, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). No entanto, para o caso dos autos, em que o financiamento foi fornecido para a pessoa jurídica - as pessoas físicas figuram como co-devedoras responsáveis - como meio de implementação de suas atividades comerciais, a jurisprudência é no sentido de que o código de defesa do consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (STJ: AGA nº 851.902. DJe de 9.11.2009). Vale dizer, em suma, que o CDC não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que o financiamento fornecido correspondia à adiantamento de valores de cheques pré-datados que a pessoa jurídica recebia no desempenho de sua atividade comercial. Sendo assim, ficam afastadas as alegações de que o contrato conteria cláusulas abusivas e de que seria necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsões do referido diploma. Lembro, em seguida, que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, a comissão de permanência, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculada de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento (I), sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora (II). Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a privilegiar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser

cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009). Contudo, da análise da cláusula décima das condições gerais do contrato de abertura de crédito (fls. 45), que transcrevo a seguir, verifico que a Caixa Econômica Federal fez inserir no cômputo da aludida comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade. Confira-se: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros CDI, verificados no período do inadimplemento, e taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração Parágrafo primeiro Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil referente ao dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. (fls. 45) Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ/AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 656884, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJU 3.4.2006, p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A aplicação da comissão de permanência não é ilegal, desde que não cumulada com a incidência de juros remuneratórios e de mora, correção monetária e multa contratual, pois esses encargos são embutidos na sua composição. 2. Destarte, conclui-se que subsiste a comissão de permanência sem a incidência, cumulativa, da taxa de rentabilidade, da correção monetária, dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa contratual. 3. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF/3.ª Região, AC 969147, v.u., DJF3 22.12.2009, p. 198). No que tange à alegação de que os juros bancários estariam limitados à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, o art. 192, 3.º da Constituição da República, que instituiu limitação à taxa de juros anual, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, de maneira que não há fundamento para o acolhimento do pleito, tendo a questão sido objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-04/DF, considerando aquela norma de aplicabilidade limitada. Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar, Da análise das planilhas trazidas pela CEF (f. 18-19), constata-se que não houve cobrança de juros de mora ou multa contratual. Relativamente à limitação da taxa de juros, convém trazer à colação o entendimento predominante, no sentido de que os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado (STJ: AgRg no REsp nº 1.032.626. DJe de 2.9.2009). Ora, no caso dos autos, os documentos acostados prevêm a taxa mensal de 3,16% ao mês, o que não discrepa da média praticada pelas instituições financeiras. Destaco, em seguida, que nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AGA nº 1.058.094. 2.9.2009). No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 2005, razão pela qual a capitalização seria possível desde que houvesse previsão contratual em tal sentido. Ocorre, todavia, que, no instrumento de contrato juntado aos autos não há previsão de capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Por essa razão, a CEF não dispõe de respaldo jurídico para realizar a cobrança do encargo capitalizado na forma explicitada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que a comissão de permanência seja restrita à taxa média de juros apurada pelo BACEN, limitada à contratualmente aplicada (3,16% ao mês), e para afastar a capitalização de juros em períodos inferiores a 1 (um) ano. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários ante a reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0011205-53.2008.403.6102 (2008.61.02.011205-1) - ELISABETE VIEIRA MARANGHETTI MARCOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 192: 1. De acordo com as fls. 41-43, verifica-se que a autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil. Desse modo, determino a remessa do feito ao Ministério Público Federal, para seu indispensável parecer. 2. Antes, porém, determino o encaminhamento do feito ao SEDI, para retificação do polo ativo, nos da inicial e do documento de fl. 25 (CTPS). Cumpra-se. Intimem-se.

0011333-73.2008.403.6102 (2008.61.02.011333-0) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Insurge-se a parte embargante contra a sentença prolatada às fls. 271-275, sustentando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Sustenta o recorrente, que a sentença embargada é omissa na medida em que ignora ou põe em segundo plano fatos que restaram incontroversos (fls. 280), contraditória e obscura na medida em que embasada em um julgado já superado, que não existia mais, ensejando assim o conhecimento dos presentes embargos declaratórios com efeito modificativo (fls. 283). Não assiste razão à embargante. Constata-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGÓ-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0012645-84.2008.403.6102 (2008.61.02.012645-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010270-81.2006.403.6102 (2006.61.02.010270-0)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATA MARTINS DE PAULA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

*rata-se de ação cautelar, de ação possessória e de ação de procedimento ordinário, cujo objeto comum é o imóvel situado na Avenida L, nº 753, Jardim Siena, Orlandia, São Paulo, financiado pela ré para os autores. Ocorre que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.61.02.001717-1, os autores e a CEF celebraram acordo, mediante o qual os primeiros retomaram a posse do imóvel, depois de terem pagado a entrada da retomada do financiamento, nos termos propostos pela empresa pública, acordo esse homologado por sentença que transitou em julgado. Intimidadas para manifestarem interesse no prosseguimento dos presentes feitos, as partes ficaram-se inertes. Entendo, portanto, que foi demonstrado o perecimento do objeto nestas ações, sendo de rigor o provimento meramente extintivo. Ante o exposto, decreto a extinção dos processos sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, abstendo ambas as partes dos encargos da sucumbência tendo em vista a autonomia entre as discussões travadas nos presentes feitos e a causa de suas extinções. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

0012880-51.2008.403.6102 (2008.61.02.012880-0) - CLAUDIO GIMENEZ(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO GIMENEZ em relação à sentença prolatada às fls. 145-152 verso, sustentando a ocorrência de contradição, uma vez que reconheceu como especiais os períodos de 1º.3.1983 a 2.1.1984 e de 22.1.1990 a 15.8.1994, porém, na planilha de cálculo, referidos períodos não foram computados como especiais. Assiste razão à embargante. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Da leitura da decisão embargada, verifica-se que procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material quanto à planilha apresentada. Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração para sanar o erro material apontado, e de acordo com a nova planilha anexa, retifico o dispositivo da sentença para constar: 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1º.3.1983 a 2.1.1984, de 1º.2.1984 a 10.12.1984, de 1º.3.1985 a 25.5.1987, de 22.1.1990 a 15.8.1994, de 1º.3.1996 a 2.7.1996 e de 1º.3.2002 a 19.5.2010, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 3.11.2008 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 143.481.303-4) para a parte autora, com a DIB em 3.11.2008 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 143.481.303-4; b) nome do segurado: CLÁUDIO GIMENEZ; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 3.11.2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013492-86.2008.403.6102 (2008.61.02.013492-7) - WANDERLEY PASCOTO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É o relatório. Em seguida, decido. O recurso foi interposto tempestivamente e, sob o ponto de vista estritamente formal, se encontra adequadamente fundamentado nas alegações de omissão e de obscuridade. Por essa razão, o recurso deve ser

conhecido.No mérito, o recurso alega que a sentença teria sido contraditória quanto aos tempos de contribuição de 17.11.1986 a 29.6.1988, de 14.7.1988 a 18.10.1988, de 6.2.1991 a 31.7.1991 e de 1.4.1996 a 5.3.1997. Ocorre, todavia, que a planilha de fl. 173, que integra a fundamentação da sentença, inclui expressamente esses períodos, razão pela qual não há qualquer contradição a ser saneada.Alega-se, por outro lado, que a sentença seria obscura quanto às razões pelas quais deixou de considerar especiais os tempos de contribuição de 6.3.1997 a 31.3.1998 e de 1.4.1998 a 30.1.2007, durante os quais o autor desempenhou as atividades de vigilante patrimonial e de vigilante de carro forte, respectivamente. Ocorre que a sentença expressa claramente que esses tempos deixaram de ser considerados especiais por força do Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, que retirou a atividade de guarda/vigia do rol daquelas passíveis de serem consideradas especiais. Confira-se, a esse propósito, a fl. 171 da sentença embargada. Não há, portanto, qualquer obscuridade na decisão recorrida.Por último, afirma-se, no recurso, que a sentença teria sido omissa quanto a alegado pedido de reafirmação de DIB, que estaria contido no item b do pedido inicial (fl. 16 dos presentes autos), mediante o qual haveria tempo suficiente para a concessão do benefício desde que fosse considerado o tempo de contribuição posterior à DER.Ocorre, primeiramente, que o item b do pedido, mencionado no recurso, não postula a retificação de DIB, com consideração do tempo de contribuição superveniente à DER. Diversamente, o aludido pedido está assim expresso:Conceder o Autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, bem como se necessário for, com o justo reconhecimento da DER (data de entrada do requerimento), para quando o autor implementou todas as condições mínimas e necessárias para a concessão do benefício. Em nenhum momento o autor disse expressamente que pretendia a denominada reafirmação da DIB, mediante a qual se admite a consideração de tempo superveniente à DER para complementar o tempo mínimo suficiente para a concessão do benefício. Portanto, não existe a omissão indicada no recurso.Note-se, ademais, que o autor nasceu em 5.1.1959 (RG de fl. 20) e, por isso, não dispõe da idade mínima para eventual aposentadoria proporcional. Na DER (30.1.2007), o autor dispunha de 25 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição e, mesmo que fosse adicionado todo o tempo posterior até a data da sentença (29.7.2010), o tempo total seria inferior ao mínimo necessário para a aposentadoria integral.Ante o exposto, nego provimento ao recurso.P. R. I.

0002836-36.2009.403.6102 (2009.61.02.002836-6) - CICERO MACARIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Cícero Macário Gomez, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 27-151.A decisão de fl. 153 concedeu a gratuidade para a parte autora, requisitou a vinda dos autos administrativos, que foram juntados às fls. 164-188, e determinou a realização de perícia, bem como a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 192-205.O laudo pericial foi juntado às fls. 214-245, havendo as partes se manifestado às fls. 251-252 e 253.O despacho de fl. 258 determinou ao autor que providenciasse a juntada de cópia da CTPS em que consta o vínculo de 14.7.1972 a 31.12.1972. A parte, à fl. 262, afirmou que perdeu a CTPS pertinente e sustentou que o vínculo de emprego está devidamente demonstrado pelo extrato de FGTS que acompanha a inicial.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Não reconhecimento do tempo sem registro em CTPS.O autor pretende o reconhecimento do alegado tempo de serviço de 14.7.1972 a 31.12.1972. No entanto, o autor deixou de juntar a CTPS pertinente, apesar de ter sido regularmente intimado a fazê-lo. No lugar do documento que faz prova cabal do vínculo de emprego, o autor pretende se valer do extrato de FGTS de fl. 38. Todavia, esse documento não pode ser aceito como prova plena, porquanto, apesar de seu caráter público, declara apenas a data de admissão, sendo omissa quanto à data da saída. Em suma, não existe fundamento para que seja reconhecida a existência do mencionado tempo controvertido. 2. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou

condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 19.8.76 a 31.1.77, de 12.2.77 a 5.10.77, de 13.10.77 a 26.4.78, de 18.5.78 a 31.7.78, de 8.8.78 a 30.10.79, de 1º.11.79 a 12.2.80, de 17.3.80 a 31.10.80, de 1º.11.80 a 5.3.85, de 20.1.86 a 31.5.86, de 1º.6.86 a 1º.7.88, de 1º.7.89 a 11.12.89, de 12.12.89 a 21.1.92, de 8.3.93 a 29.10.93 e de 1º.9.94 a 19.10.06. Percebe-se, em seguida, que, conforme esclareceu o laudo pericial, todos esses períodos são especiais, com exceção de apenas dois, a saber, o de 1.7.1989 a 11.12.1989 e o de 6.3.1997 a 18.11.2003 (fls. 244-245). O afastamento do caráter especial dos aludidos tempos retira o amparo para a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual a análise subsequente servirá para

apurar eventual existência de direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, conforme é demonstrado por uma das planilhas anexadas, à luz das considerações tecidas acima o autor dispunha de 33 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de contribuição na DER (19.10.2006), o que é insuficiente para a aposentadoria integral. Por outro lado, o autor, nascido em 30.11.1955 (RG de fl. 33), não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional. No entanto, em consulta ao CNIS (planilha anexa), constata-se que o vínculo de emprego iniciado em 1.9.1994 persiste até o presente. A consideração do período superveniente à DER, relativo ao aludido vínculo (que deve ser considerado especial) - presumindo-se, ademais, a persistência do desempenho da mesma atividade considerada especial - implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 20.9.2007, conforme a planilha anexa, o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral, com retificação de DIB. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).

3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 19.8.1976 a 31.1.1977, de 12.2.1977 a 5.10.1977, de 13.10.1977 a 26.4.1978, de 18.5.1978 a 31.7.1978, de 8.8.1978 a 30.10.1979, de 1º.11.1979 a 12.2.1980, de 17.3.1980 a 31.10.1980, de 1º.11.1980 a 5.3.1985, de 20.1.1986 a 31.5.1986, de 1º.6.1986 a 1º.7.1988, de 12.12.1989 a 21.1.1992, de 8.3.1993 a 29.10.1993, de 1º.9.1994 a 5.3.1997, de 6.3.1997 a 19.10.2006 e de 20.10.2006 a 20.9.2007, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição em 20.9.2007 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 143.126.626-1) para a parte autora, com a DIB em 20.9.2007 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 143.126.626-1; b) nome do segurado: CÍCERO MACARIO GOMES; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 20.9.2007. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007455-09.2009.403.6102 (2009.61.02.007455-8) - MAURICIO STEFANONI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Autos nº 2009.61.02.007455-8 - ação de procedimento ordinário. Autor: Maurício Stefanoni. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Maurício Stefanoni ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (24.1.07), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, em que exerceu a função de torneiro mecânico. Juntou documentos (fls. 13-77). A decisão de fl. 79 deferiu a gratuidade e determinou à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 82-93. A decisão de fl. 94 determinou a citação do INSS e requisitou os autos administrativos, cuja cópia se encontra às fls. 102-142. O INSS ofereceu a contestação de fls. 142-156. Sustentou a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 160-164). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegação do INSS no sentido de ser a tutela antecipada incabível contra o Poder Público, visto que a Lei n. 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a como regra geral. Ademais, em reforço à decisão de fls. 165, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo a analisar o mérito da

demanda.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25

anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 8.11.77 a 13.7.82; de 1º.9.82 a 20.5.84; e de 27.11.84 a 20.12.02. Feita essa observação, verifico que durante todos os períodos requeridos na inicial o autor exerceu a atividade de torneiro mecânico. Para a comprovação do caráter especial, o autor apresentou os documentos de fls. 50-52. O DSS - 8030, de fl. 52, relativo ao período de 27.11.84 a 20.12.02, declara a exposição a fumos metálicos, a óleos minerais, a óleos lubrificantes e a ruídos. Os três primeiros fatores não caracterizam como especiais o período especificado. Relativamente ao ruído, observo que o aludido documento, baseado em laudo, especificou o nível de ruído de 82 dB. No entanto, tendo em vista que a parte desempenhou as mesmas atividades em todos os períodos requeridos na inicial (vide descrições das atividades às fls. 50-52), considero o aludido nível de ruído para todos os tempos exercidos na atividade de torneiro mecânico. Desse modo, tem-se que, apenas nos períodos compreendidos entre 8.11.77 e 13.7.82, 1º.9.82 e 20.5.84 e 27.11.84 e 5.3.97 o autor trabalhou exposto a agentes nocivos, nos moldes da legislação previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). Assim, conforme demonstrado pela planilha anexada, à luz das considerações tecidas acima o autor dispunha de 36 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição na DER (24-1-07), o que é suficiente para a aposentadoria integral. 2. Antecipação dos efeitos da tutela Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 8.11.77 a 13.7.82, de 1º.9.82 a 20.5.84 e de 27.11.84 a 5.3.97, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 36 (trinta e seis) anos e 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição em 24-1-07 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 144.000.363-4) para a parte autora, com a DIB na data de DER (24-1-07). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Sem custas, por ser o INSS isento. Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Juízo de Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 144.000.363.4; b) nome do segurado: MAURÍCIO STEFANONI; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 24.1.07. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008880-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008880-6) - ANTONIA AURORA CARRER LORENCATO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Antonia Aurora Carrer Lorençato propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando assegurar para si a concessão de auxílio-doença e a percepção de compensação por dano moral. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 23-35. Houve o deferimento da gratuidade da justiça, a determinação para a citação do INSS que apresentou a contestação de fls. 49-70 -, a requisição dos autos administrativos que foram juntados nas fls. 77-80 e a designação de perícia (fl. 37). A parte autora apresentou os quesitos de fls. 44-45. O laudo pericial foi juntado nas fls. 103-115. As partes se manifestaram sobre a prova técnica (fls. 122 e 123-154). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito as alegações de nulidade do laudo tecidas pela parte autora na manifestação de fls. 123 e seguintes. Acerca dessas alegações, percebo, primeiramente, que o direito de prova foi plenamente assegurado no caso dos autos, que não pode se prostrar ao infinito somente porque a prova técnica não apontou a existência de conclusões esperadas pela parte. A ilustre perita é detentora da formação técnica pertinente à natureza da prova (Medicina, com especialização em Medicina do Trabalho [vide resposta ao quesito 11 de fl. 111]), com registro no órgão corporativo pertinente (CREMESP) e respondeu todos os quesitos apresentados, depois de realizar minucioso exame clínico, durante o qual analisou, inclusive, os exames apresentados pela parte. No mérito, observo, primeiramente, que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Pretende a parte autora, ainda, que lhe seja assegurada a concessão de auxílio-doença, para o qual é necessária a demonstração da presença de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade. É relevante perceber, antes de tudo, que a perícia relata que a parte autora informou que somente foi registrada quando tinha 57 anos de idade, pelo próprio marido, em uma lanchonete de sua propriedade (vide fl. 104). Essa informação é corroborada pelo relatório do CNIS anexo, segundo o qual a autora (de sobrenome LORENÇATO) está registrada na sociedade empresária ALCIDES LORENÇATO ME desde 1.12.2006. A prova técnica declarou textualmente que a parte autora, então com 61 anos de idade, padece de alterações degenerativas comuns para a faixa etária (conclusão de fl. 109). Afirmou, ademais, que não foi comprovada alteração na capacidade laborativa em período posterior à filiação da Autora ao I.N.S.S. (resposta ao quesito 9 de fl. 111) e que é desnecessária a reabilitação, tendo em vista que a autora declarou expressamente que não desempenhava efetivamente qualquer atividade remunerada, mas que era do lar (histórico de fl. 104 e resposta ao quesito 14 de fl. 111). Verifica-se, portanto, que a parte autora, quando em idade já relativamente avançada, sem desempenhar efetivamente qualquer atividade remunerada, obteve um vínculo formal previdenciado pelo próprio marido, com a finalidade de obter benefício previdenciário. A prova técnica, zelosamente executada pela ilustre perita, esclareceu que as limitações são próprias da idade e não impedem o desempenho das atividades domésticas habituais, o que afasta sua configuração como incapacidade para fins previdenciários. Ademais, a perícia evidenciou, também, que não houve agravamento das limitações no período posterior à filiação ao RGPS. Sendo assim, mesmo que houvesse a mínima possibilidade de afastar a conclusão de que não há incapacidade, a ausência da qualidade de segurado também impediria a concessão do benefício. Ante o exposto, declaro a improcedência dos pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá seguir o que determina a Lei nº 1.060-1950 tendo em vista o deferimento da gratuidade. P. R. I.

0009500-83.2009.403.6102 (2009.61.02.009500-8) - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SPI96088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)
Thereza Garcia Bataglia, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, visando a assegurar a revisão da renda de sua aposentadoria por idade e a percepção de atrasados, mediante a inserção do 13º salário no PBC. A decisão de fl. 53 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou à autora que justificasse o valor atribuído à causa, o que veio a ser cumprido pelo requerimento de fls. 22-23. A decisão de fl. 25 recebeu o aludido requerimento como emenda à inicial, requisitou os autos administrativos que vieram a ser juntados às fls. 34-69, e determinou a citação do INSS que apresentou a contestação de fls. 70-83, sobre a qual a parte autora se manifestou às fls. 96-98. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, lembro primeiramente que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência (STJ: EDcl no REsp nº 527.331. DJe de 23.6.2008). O TRF da 3ª Região vem empolgando orientação similar, porquanto já declarou que o prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (AC nº 1.475.645. Autos nº 200861060117655. DJF3 CJ1 de 6.10.2010, p. 672). O TRF da 4ª Região pronunciou o ilustrativo entendimento de que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de

concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Tendo em vista que o fato gerador do benefício do caso dos autos é anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523-9 (de 27 de junho de 1997), a decadência não se aplica ao caso dos autos. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Depois de abordadas as questões prévias de mérito, observo que o benefício tem a DIB em 4.5.1989 (carta de concessão de fl. 16), ou seja, posteriormente à Lei nº 8.870-94. Portanto, se aplica ao caso dos autos o entendimento segundo o qual, para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original (TRF da 3ª Região. AC nº 469.735. Autos nº 199903990215562. DJF3 de 23.7.2008). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício da parte autora, com a inclusão do 13º salário no PBC, bem como para condenar a autarquia ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, e honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). P. R. I.

0012665-41.2009.403.6102 (2009.61.02.012665-0) - MARCOS ANTONIO CANDIDO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Marcos Antonio Candido, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência do tempo de aluno-aprendiz e do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-54. A decisão de fl. 56 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos, que foram juntados às fls. 64-98, e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 99-112. Foi realizada audiência, na qual ocorreu a oitiva de uma testemunha e uma tentativa de conciliação (termo de fl. 135). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Tempo de aluno-aprendiz Deve ser reconhecido o tempo de serviço como aluno-aprendiz em estabelecimento de ensino mantido por verbas públicas. Nesse sentido, veja-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz. 3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 4. Ação rescisória julgada improcedente. (AR nº 1.480. DJe de 5.2.2009) No caso dos autos, a certidão de fl. 32 dos documentos que acompanham a inicial informa que o autor foi aluno do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no curso de técnico em agropecuária, no período de 4.2.1975 a 28.12.1977, o que foi corroborado pela testemunha ouvida em juízo (fl. 135), segundo a qual os alunos freqüentavam o estabelecimento em horário integral, recebendo alimentação, moradia e uniforme. Assim, faz jus o autor ao cômputo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, do período em epígrafe.

2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de

serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observe que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 10.6.1978 a 31.10.1978, de 1.11.1978 a 30.4.1980, de 1.5.1980 a 30.11.1980, de 1.12.1980 a 31.1.1990, de 1.2.1990 a 17.5.1992, de 1.6.1992 a 10.12.2001, de 2.1.2002 a 30.6.2005 e de 1.7.2005 a 20.2.2009. Percebe-se, em seguida, que os formulários DSS 8030 de fls. 74 e 75, expedidos com base em laudos periciais, declaram a exposição habitual e permanente a ruídos de pelo menos 90 dB (A) nos períodos de 10.6.1978 a 31.10.1978, de 1.11.1978 a 30.4.1980, de 1.5.1980 a 30.11.1980, de 1.12.1980 a 31.1.1990 e de 1.2.1990 a 17.5.1992. Por sua vez, o formulário DSS 8030 de fl. 76, também expedido com lastro na devida prova técnica, declara a exposição habitual e permanente a ruídos de 88,6 dB (A) no período de 1.6.1992 a 10.12.2001. Por

último, o PPP de fls. 77-78, igualmente expedido a partir de laudo técnico, declara que houve exposição habitual e permanente a ruídos de 83,43 dB (A). Visto isso, lembro que, para ser caracterizador do direito à contagem especial de tempo para fins previdenciários, o nível mínimo dos ruídos deveria ser de 80 dB (A) até o Decreto nº 2.172-1997 e de 90 dB (A) entre o dia seguinte a esse Decreto (6.3.1997) e a data do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, a partir de quando o nível foi reduzido para 85 dB (A). Tenho, portanto, que são especiais os seguintes períodos: de 10.6.1978 a 31.10.1978, de 1.11.1978 a 30.4.1980, de 1.5.1980 a 30.11.1980, de 1.12.1980 a 31.1.1990, de 1.2.1990 a 17.5.1992 e de 1.6.1992 a 5.3.1997. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo suficiente para a aposentadoria integral na DER. Planilha Anexa. Tendo em vista o reconhecimento do caráter especial dos períodos acima especificados, a conversão desses tempos em comuns e as somas dos períodos realizada nas planilhas anexas, que consideram os tempos registrados em CTPS e os constantes dos autos administrativos, chega-se à conclusão de que o autor dispunha de mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição na DER (20-2-2009), o que é suficiente para assegurar a aposentadoria integral. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 10.6.1978 a 31.10.1978, de 1.11.1978 a 30.4.1980, de 1.5.1980 a 30.11.1980, de 1.12.1980 a 31.1.1990, de 1.2.1990 a 17.5.1992 e de 1.6.1992 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere, para fins de aposentadoria, o tempo de 4.2.1975 a 28.12.1977 durante o qual o autor foi aluno aprendiz, (4) considere que a parte autora dispunha de 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição na DER (20.2.2009) e (5) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 149.735.459-2) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 149.735.459-2; b) nome do segurado: MARCOS ANTONIO CANDIDO; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 20.2.2009. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0013960-16.2009.403.6102 (2009.61.02.013960-7) - LEDA MARIA COSTA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Com relação ao pedido de desistência da ação formulado pela autora (fls. 172-173), na atual fase processual, mostra-se totalmente incabível referido pleito, visto que a desistência da ação só é possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito. Após a sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, CPC), que homologada por sentença, equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material. Assim, esclareça a autora, no prazo de dez dias, se o pedido formulado às fls. 172-173 importa em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

0014063-23.2009.403.6102 (2009.61.02.014063-4) - JOSE LUIS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP284315 - SAAD JAAFAR BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Luís da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que: a) reconheça a inexistência

do débito que deu ensejo à inscrição do nome do autor dos cadastros de inadimplentes; b) determine a respectiva exclusão dos mencionados cadastros; e c) condene a ré ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O autor aduz, em síntese, que adimpliu as obrigações decorrentes do contrato de mútuo firmado entre as partes e que, no entanto, a ré inseriu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente. Juntos documentos (fls. 18-26). A decisão da fl. 36 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento dos registros, dos cadastros de inadimplentes, que decorreram do débito mencionado na inicial. A ré apresentou contestação (fls. 43-60), sobre a qual a autora se manifestou (fls. 223-224). As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (fl. 109). Relatei o necessário. Decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. A conduta ilícita praticada pela CEF, segundo sustenta o autor, consiste na inscrição indevida, realizada após o pagamento de débito atrasado. Analisando a conduta da ré, verifico que houve realmente falha no seu modo operacional. Muito embora tenha havido o atraso no pagamento da parcela vencida em 20.9.2009 e paga somente em 8.10.2009, a instituição financeira não promoveu a quitação ou anotação necessária em seus sistemas, o que acabou por gerar a inclusão e manutenção indevida do nome do autor no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC (fls. 25-26). Deste modo, restou comprovado nos autos que o nome do autor foi incluído e permaneceu indevidamente com a restrição cadastral. Nesse aspecto, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão e manutenção indevida do nome de correntista nos órgão de proteção ao crédito, sendo desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum (STJ, 4ª Turma, AGA n. 845875, DJe 10.3.2008, p. 82). Assim, configurada a existência do dano moral, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. Desse modo, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido no caso concreto. Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a empresa pública a pagar, em favor da parte autora, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas, pela ré, na forma da lei. P. R. I.

0000156-44.2010.403.6102 (2010.61.02.000156-9) - EUNICE BARBOSA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Eunice Barbosa dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por invalidez (NB 32 081.029.013-8), com DIB em 01.06.1990. A autora aduz, em síntese, que, em 1.6.1990, o auxílio doença que percebia foi convertido em aposentadoria por invalidez, e que a respectiva renda mensal inicial foi apurada com base nas contribuições do período anterior à data da conversão, o que não se coaduna com a disposição contida no artigo 29, da Lei nº 8.212-1991. Juntos documentos (fls. 9-100). Cópia do procedimento administrativo apresentado às fls. 138-205. A autarquia apresentou contestação (fls. 206-218), sobre a qual a autora se manifestou (fls. 223-224). Relatei o necessário. Decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação, sendo conveniente destacar apenas que as questões trazidas à baila são exclusivamente de direito, não havendo necessidade de qualquer dilação probatória. Observo, inicialmente, que, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213-1991, estão prescritas todas as parcelas devidas no período para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda, quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No presente caso, a concessão da aposentadoria por invalidez da parte autora, apesar de iniciada em 1.6.1990 (fl. 180), decorreu da conversão do auxílio doença iniciado em 27.2.1986 (fls. 139 e 145). Da análise dos autos, ainda verifico que, após a concessão do benefício por incapacidade, a autora não voltou a exercer as suas atividades profissionais (fls. 150, 160, 163, 176 e 179). Feitas essas considerações, destaco o teor do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048-1999: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (omissis) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A hipótese dos autos, portanto, se coaduna com a norma citada. De fato, a segurada se afastou de suas atividades por ocasião da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a

contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(omissis)(STJ, Quinta Turma, REsp 1016678/RS - 2007/0300820-1, DJe 26.5.2008)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1062981/MG - 2008/0121444-0, DJe em 9.12.2008)Não há, portanto, qualquer ilegalidade no critério utilizado no cálculo do valor do benefício previdenciário da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0001885-08.2010.403.6102 (2010.61.02.001885-5) - JOSE JESUS DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada às fls. 163-168 verso, sustentando a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que afirma que foi deferida a realização da perícia às fls. 101 e indeferida a oitiva de testemunhas, e logo abaixo, quando da fundamentação da sentença, afirmou que não há necessidade de qualquer dilação probatória para a resolução da controvérsia trazida aos presentes autos (fls. 172).Aduz, ainda, que a ausência da prova pericial caracteriza cerceamento de defesa.Não assiste razão à embargante.De início, reconheço a existência de erro material na sentença, tendo em vista que não há decisão de fl. 101 deferindo a realização de perícia e indeferindo a oitiva de testemunhas, conforme constou erroneamente na sentença às fls. 163 verso.Por outro lado, cabe ressaltar que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Ademais, constata-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo a sentença embargada, com a exclusão do 3º parágrafo de fls. 163 verso.P.R.I.

0003176-43.2010.403.6102 (2007.61.02.005295-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-79.2007.403.6102 (2007.61.02.005295-5)) NESTOR RIBAS FILHO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo em abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.A CEF, depois de ser regularmente citada, apresentou resposta, arguindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir com relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, após a entrada em vigor da Resolução n. 1.338/87, Medida Provisória n. 32/89 e MP n. 168/90, respectivamente, bem como a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990. Como preliminar de mérito, argui a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 149-177).Réplica às fls. 183-189.É o relato do que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.1 Da legitimidade passiva da instituição depositáriaA legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda recai exclusivamente sobre a instituição financeira depositária. Não se admite a responsabilização de pessoa jurídica diversa, mesmo que ela tenha sido a responsável pela modificação normativa de critérios quando ainda em curso o período aquisitivo do direito ao índice de janeiro de 1989.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989(Quarta Turma. REsp nº 187.852. DJ de 19.8.02, p. 167).2 Da prescrição vintenáriaA prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.3 - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que

foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação similar, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). O entendimento acima se aplica ao caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido inicial nesse ponto. 3 Do reajustamento em abril e maio de 1990: IPC Deve ser reiterado que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024-90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas, a partir de setembro de 1991, e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (1º e 2º do art. 6º). Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990. A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (DJ de 15.8.05, p. 42). Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril e maio de 1990, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC. 4 - Julho 1990 No tocante ao mês de julho de 1990, os mesmos motivos que levaram a Suprema Corte a reconhecer a validade constitucional da atualização feita pelo BTN em 1º de junho de 1990 para os saldos existentes em maio de 1990, com base na Medida Provisória 189, de 31.5.90 (convertida na Lei 8.088/90), conduzem à conclusão de que foi correta a

utilização do BTN para o mês de julho de 1990, não havendo diferença alguma de correção a ser paga com relação a esse período.5 - Correção em fevereiro de 1991: BTN-f. Correção em março de 1991: TRDConforme foi demonstrado no tópico 3 desta sentença, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias).A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado para os expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991.Nesse contexto, conclui-se que o critério para fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para a incidência do IPC em relação a qualquer desses dois meses. 6 - Juros de mora a contar da citaçãoOs atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido.(Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) 7 Cumprimento do julgadoDestaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja na efetiva prestação jurisdicional.A forma de efetivação do direito mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.Destaco, em seguida, que a presente determinação não obsta a iniciativa deferida à parte autora para promover a execução, nem a sua prerrogativa de questionar fundamentadamente os cálculos que vierem a ser elaborados pela ré.8 DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal CEF, que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora identificadas nestes autos, nos meses de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), mediante a diferença entre o IPC daqueles meses e os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Custas na forma da lei.Honorários reciprocamente compensados.P. R. I. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0003777-49.2010.403.6102 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UBATUBA X MARCO AURELIO HENRIQUE(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UBATUBA, representado por seu síndico, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré a efetuar a adequada correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança n. 108260-4, agência nº 0340, em abril de 1990, bem como ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora.Citada, a ré ofertou contestação em que alega, preliminarmente, carência de ação por falta dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, quais sejam, os extratos bancários relativos a todo o período que pretende ver corrigido; ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e prescrição da pretensão deduzida em juízo. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 44-66). Réplica às fls. 70-79.É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e

decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I Das preliminares processuais Quanto à alegada carência de ação na hipótese de falta de comprovação da titularidade da conta à época pleiteada, através de extratos, nota-se que à fl. 32 o autor trouxe aos autos o referido extrato. No que tange à alegação da falta de interesse de agir relativamente à diferença de correção monetária decorrente da aplicação da Lei nº 1.338-87 (Plano Bresser) e Lei nº 7.730-89 (Plano Verão), deve-se ressaltar que referidas matérias não são objeto da presente demanda. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. II PRELIMINAR DE MÉRITO: Da prescrição vintenária A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do revogado Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128), à luz do disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. 3 Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em abril de 1990 Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação similar, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). O entendimento acima se aplica ao caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido inicial. 4 Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a

Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) 5 Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja nos procedimentos judiciais. A forma de efetivação do direito assegurado mais compatível com esses preceitos é a estipulação de obrigação para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. 6 Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da conta poupança do autor, mediante a incidência do IPC relativo a abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0003808-69.2010.403.6102 - JOSUE CUCCO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

JOSUÉ CUCCO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré a efetuar a adequada correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança n. 58733-9, agência nº 0340, em abril de 1990, bem como ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora. Citada, a ré ofertou contestação em que alega, preliminarmente, carência de ação por falta dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, quais sejam, os extratos bancários relativos a todo o período que pretende ver corrigido; ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e prescrição da pretensão deduzida em juízo. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 52-74). É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 1 - Das preliminares processuais Quanto à alegada carência de ação na hipótese de falta de comprovação da titularidade da conta à época pleiteada, através de extratos, nota-se que à fl. 21 o autor trouxe aos autos o referido extrato. No que tange à alegação da falta de interesse de agir relativamente à diferença de correção monetária decorrente da aplicação da Lei nº 1.338-87 (Plano Bresser) e Lei nº 7.730-89 (Plano Verão), deve-se ressaltar que referidas matérias não são objeto da presente demanda. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. II - PRELIMINAR DE MÉRITO: Da prescrição vintenária A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do revogado Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128), à luz do disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. 3 - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em abril de 1990 Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III,

da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação similar, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). O entendimento acima se aplica ao caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido inicial. 4 - Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgRESP nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) 5 - Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja nos procedimentos judiciais. A forma de efetivação do direito assegurado mais compatível com esses preceitos é a estipulação de obrigação para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. 6 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da conta poupança do autor, mediante a incidência do IPC relativo a abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0003894-40.2010.403.6102 - BENEDITA RUIVO CAPUTO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
BENEDITA RUIVO CAPUTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré a efetuar a adequada correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança n. 7504-5, agência nº 1358, em abril de 1990, bem como ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora. A CEF, depois de ser regularmente citada, apresentou resposta, argüindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da MP n. 168/90, respectivamente, bem como a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990. Como preliminar de mérito, argui a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 56-73). É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 1 - Das preliminares processuais Quanto à

alegada carência de ação na hipótese de falta de comprovação da titularidade da conta à época pleiteada, através de extratos, nota-se que à fl. 21 a autora comprovou a existência da conta ao tempo do expurgo inflacionário, conforme decidido à fl. 42. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.

II - PRELIMINAR DE MÉRITO: Da prescrição vintenária A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do revogado Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128), à luz do disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

3 - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em abril de 1990 Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação similar, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). O entendimento acima se aplica ao caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido inicial.

4 - Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de

sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.III - Agravo regimental desprovido.(Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325)5 - Cumprimento do julgadoDestaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja nos procedimentos judiciais.A forma de efetivação do direito assegurado mais compatível com esses preceitos é a estipulação de obrigação para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.6 - DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da conta poupança do autor, mediante a incidência do IPC relativo a abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).P.R.I. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0009245-91.2010.403.6102 - ALINE PATRICIA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SPI75155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALINE PATRÍCIA DE OLIVEIRA contra a sentença prolatada às fls. 56-57 verso, sustentando a ocorrência de omissão, uma vez que além do pedido de condenação em danos morais foram deduzidos dois pedidos que dependem de um provimento urgente e não podem aguardar a tramitação do Recurso de Apelação a ser interposto (f. 60).É o breve relato.Decido.Não assiste razão à embargante.Conforme disposto na sentença embargada, os pedidos acumulados tem natureza distinta, de forma que o resultado do julgamento de cada pedido independe do resultado do outro (f. 56).Assim, a sentença embargada limitou-se a apreciar o pedido referente ao dano moral, tanto é assim, que no dispositivo constou julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral (f. 57 verso). Com relação aos outros pedidos, o feito terá sua regular tramitação.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010270-81.2006.403.6102 (2006.61.02.010270-0) - CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATA MARTINS DE PAULA(SPI151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO E SPI27831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação cautelar, de ação possessória e de ação de procedimento ordinário, cujo objeto comum é o imóvel situado na Avenida L, nº 753, Jardim Siena, Orlândia, São Paulo, financiado pela ré para os autores.Ocorre que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.61.02.001717-1, os autores e a CEF celebraram acordo, mediante o qual os primeiros retomaram a posse do imóvel, depois de terem pagado a entrada da retomada do financiamento, nos termos propostos pela empresa pública, acordo esse homologado por sentença que transitou em julgado. Intimadas para manifestarem interesse no prosseguimento dos presentes feitos, as partes quedaram-se inertes.Entendo, portanto, que foi demonstrado o perecimento do objeto nestas ações, sendo de rigor o provimento meramente extintivo.Ante o exposto, decreto a extinção dos processos sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, abstendo ambas as partes dos encargos da sucumbência tendo em vista a autonomia entre as discussões travadas nos presentes feitos e a causa de suas extinções. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010074-77.2007.403.6102 (2007.61.02.010074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-11.2007.403.6102 (2007.61.02.001717-7)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATA MARTINS DE PAULA(SPI27831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação cautelar, de ação possessória e de ação de procedimento ordinário, cujo objeto comum é o imóvel situado na Avenida L, nº 753, Jardim Siena, Orlândia, São Paulo, financiado pela ré para os autores.Ocorre que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.61.02.001717-1, os autores e a CEF celebraram acordo, mediante o qual os primeiros retomaram a posse do imóvel, depois de terem pagado a entrada da retomada do financiamento, nos termos propostos pela empresa pública, acordo esse homologado por sentença que transitou em julgado. Intimadas para manifestarem interesse no prosseguimento dos presentes feitos, as partes quedaram-se inertes.Entendo, portanto, que foi demonstrado o perecimento do objeto nestas ações, sendo de rigor o provimento meramente extintivo.Ante o exposto, decreto a extinção dos processos sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, abstendo ambas as partes dos encargos da sucumbência tendo em vista a autonomia entre as discussões travadas nos presentes feitos e a causa de suas extinções. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305189-98.1994.403.6102 (94.0305189-2) - VALDIR SANTAROSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Providencie a Secretaria o traslado de cópias da inicial (02-03), sentença (11-12), informações (32/35), decisão (37-38) e certidão de trânsito em julgado (41) dos autos dos embargos n. 0305916-18.1998.403.6102 para os presentes autos. Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006293-57.2001.403.6102 (2001.61.02.006293-4) - ELZA MARIA VILACA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 322: defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009361-15.2001.403.6102 (2001.61.02.009361-0) - ANTONIO PROENCA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO E SP171372 - MARCO AURÉLIO SORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005313-08.2004.403.6102 (2004.61.02.005313-2) - OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. 2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 531, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005438-05.2006.403.6102 (2006.61.02.005438-8) - LOCAMAQ EDIFICACOES LTDA(SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO E SP216405 - MICHELE JUNQUEIRA RAGGOZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA Ante a certidão da f. 148, e o silêncio da parte ré em relação à intimação da f. 147, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001043-96.2008.403.6102 (2008.61.02.001043-6) - IZILDA DO CARMO BOVO MORTON(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0007316-91.2008.403.6102 (2008.61.02.007316-1) - LISSIMO FIOD JUNIOR(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0000049-34.2009.403.6102 (2009.61.02.000049-6) - GILBERTO STRAATMANN(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0002282-04.2009.403.6102 (2009.61.02.002282-0) - CLAUDINEI ACACIO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Ante os termos da decisão do agravo interposto, bem como o trânsito em julgado, designo a realização de perícia médica com profissional psiquiátrico. 2. Nomeio perito judicial o Dr. Leonardo Monteiro Mendes, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes. 3. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes nas f. 184-185 e 191-192, os quais deverão ser respondidos na ocasião da realização da perícia. 4. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu. 5. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestação. Int.

0003720-65.2009.403.6102 (2009.61.02.003720-3) - APARECIDO CURY ISSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista dos autos à parte ré. Int.

0005642-44.2009.403.6102 (2009.61.02.005642-8) - PAULO DE CASTRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência para a devida complementação do laudo (fls. 186, 187-188 e 191-194).Int.

0012642-95.2009.403.6102 (2009.61.02.012642-0) - VICENTE DE PAULA OLIVIERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 110: ... dê-se nova vista às partes..Int.

0002562-38.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS BENEDICTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003267-36.2010.403.6102 - VIRDES SILVA ARAUJO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50, conforme requerido na inicial.2. Vista dos autos à parte autora.Int.

0004140-36.2010.403.6102 - IZILDA CRISTINA BACHEGA DA SILVA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005081-83.2010.403.6102 - MAGALI CHAVES MORAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora em sua manifestação da f. 48 a reconsideração do r. despacho da f. 26, visto que em seu agravo de instrumento foi indeferido o efeito suspensivo. Assim sendo, reconsidero a decisão da f. 26 para lhe alterar a fundamentação, como segue:Indefiro o pedido para determinar que a ré apresente os extratos da conta poupança, porquanto os extratos não se mostram necessários para a propositura da ação, sendo suficiente que a parte autora, na fase de conhecimento, apenas apresente documento que comprove a existência da conta ao tempo do expurgo pretendido.Cite-se.Int.

0005899-35.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS ALBERTO FRIGHETTO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006928-23.2010.403.6102 - MARCIONILIA CAMILO(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007462-64.2010.403.6102 - CALMIRO MOISES DA COSTA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença das f. 53-54 (certidão f. 56), remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do valor da causa para R\$ 20.400,00 (vinte e mil e quatrocentos reais).Sendo o valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, e ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0305916-18.1998.403.6102 (98.0305916-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305189-98.1994.403.6102 (94.0305189-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X VALDIR SANTAROSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Ciência da redistribuição ou retorno dos autos a este Juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria deverá remeter os presentes autos ao arquivo com baixa, depois de cumprida a determinação exarada nos autos da ação originária (n 94.0305189-2).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305094-10.1990.403.6102 (90.0305094-5) - YVONE BERTI CANINI X IARA REGINA CANINI BUGATTE X IARA REGINA CANINI BUGATTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 144: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303682-68.1995.403.6102 (95.0303682-8) - SILVIO ROBERTO ROSSETTO X DALVA DE SOUZA RIBEIRO ROSSETTO X TEREZINHA ECLEIA COSTA FERNANDES X ANA ALICE ALVES DA SILVA X JOSE EDUARDO BETTONI FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO ROBERTO ROSSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0009445-79.2002.403.6102 (2002.61.02.009445-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008260-06.2002.403.6102 (2002.61.02.008260-3)) JOSE ACASSIO RIBEIRO X JOSE ACASSIO RIBEIRO X AUREA MARIA AUGUSTO RIBEIRO X AUREA MARIA AUGUSTO RIBEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Esclareça a parte exequente, em 10 (dez) dias, se os valores depositados na f. 340 já foram levantados, conforme deferido na f. 344.2. Após, em caso afirmativo ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001079-80.2004.403.6102 (2004.61.02.001079-0) - DEOCLIDES DIAS MIRANDA X DEOCLIDES DIAS MIRANDA X DELZUITE SILVA MIRANDA X DELZUITE SILVA MIRANDA X ALICE DA SILVA MIRANDA X ALICE DA SILVA MIRANDA X FUSAE OKUSHIRO NOGUTI X FUSAE OKUSHIRO NOGUTI X LUIZ ANTONIO PRETTE X LUIZ ANTONIO PRETTE X DIRCE FERREIRA BONFIM PRETTE X DIRCE FERREIRA BONFIM PRETTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003909-77.2008.403.6102 (2008.61.02.003909-8) - MALVINA ELISABETE ALEM X MALVINA ELISABETE ALEM(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o silêncio da parte executada, concedo nova oportunidade para manifestação em relação ao segundo parágrafo da f. 156.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 1952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306700-34.1994.403.6102 (94.0306700-4) - FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 253: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Aguarde-se. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção. Intime-se.

0314889-93.1997.403.6102 (97.0314889-1) - ANIBAL FERREIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA DA COSTA X ANTONIO VENANCIO DIAS X ADEVAIR FERREIRA X CARLOS ROBERTO PRESOTO(MG032170 - JOSE VIANNEY GUIMARAES E SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegada adesão à Lei Complementar 110/01 (fls. 194/219). Int.

0008167-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008167-1) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 233/234: oficie-se ao Coordenador da Equipe de Atendimento de Demandas do INSS local requisitando a

implantação do benefício concedido no prazo de 15 (quinze) dias e solicitando o envio, no mesmo prazo, do histórico de créditos no benefício nº 42/147.378.293-4 e apresentação dos parâmetros RMI, RMA e DIP. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.Informação da Secretaria - RESPOSTA INSS - vista autor - Prazo 10 dias.

0013125-77.1999.403.6102 (1999.61.02.013125-0) - JOSE AFONSO DA SILVA X NEWTON FAUSTINO X MARIANA INACIO RIBEIRO X OSVALDO JOSE MACIEL X ORLANDI HIPOLITO DA SILVA - ESPOLIO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Fls. 387/394: mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.027126-6, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontra(m).

0037356-74.2000.403.0399 (2000.03.99.037356-1) - ANTONIO RICARDO FALCHETI X AURICELIA PENGO TOBIAS DA SILVA X EDNA FERREIRA COSTA DO SIM X MARCUS VINICIUS MARQUES BORGES(SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X MARTA MARIA BERTASSO DE ARAUJO X VLADIMIR BARBOSA DA SILVA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL Aguarde-se provocação em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e, após, arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0003973-68.2000.403.6102 (2000.61.02.003973-7) - YAMAGUCHI IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPL AGRICOLAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) Fls. 262: requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, ao arquivo (FINDO). Int.

0008137-76.2000.403.6102 (2000.61.02.008137-7) - LAURO JOSE PEREIRA X WALDIR JOSE TUCCI TURCO X AMILTON LARA VILLELA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) 5ls. 120/127: 1. Poderá demandar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita aquele que demonstrar, ainda que de forma mínima, a condição de hipossuficiente (a estes se destina a norma que dispõe sobre a questão - Lei nº 1.060/50). No caso vertente, a análise da condição de aposentados dos autores em cotejo com as informações juntadas pela Fazenda Nacional a fls. 121/127 permite ao Juízo aferir que não se trata de pessoas pobres, na acepção jurídica do termo, sendo certo que possuem capacidade financeira de suportarem o pagamento do pequeno montante relativo à verba sucumbencial a que foram condenados, sem prejuízo do próprio sustento. Revogo, pois, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos demandantes/devedores e, nos termos do artigo 475-J do CPC, determino a intimação deles, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em execução (Fl. 120-verso: R\$ 1.881,35 - um mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos - posicionado para novembro de 2009), advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio dos devedores, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 120-verso), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se carta precatória/mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação dos devedores para oferecerem impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Int.

0008766-16.2001.403.6102 (2001.61.02.008766-9) - MARIA LUIZA GERA DIAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Fl. 171: anote-se e observe-se. 2. Fls. 177/178 e 179: defiro. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demanda Judicial conforme requerido. 3. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. 4. Apresentados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos mesmos. 5. Com estes, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 6. Aquiescendo a credora, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Não sendo estes interpostos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. 8. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o

pagamento. 9. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O INSS respondeu o Ofício - Vista ao autor para cumprir item 3.

0002965-85.2002.403.6102 (2002.61.02.002965-0) - JACIARA BRITO TAVARES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 168/169: remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0001815-98.2004.403.6102 (2004.61.02.001815-6) - GISELLE DAMIANI(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 310/311: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int. No silêncio, ao arquivo (findo).

0009594-07.2004.403.6102 (2004.61.02.009594-1) - OSVALDO RODRIGUES BORGES - ESPOLIO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 165169: manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Havendo concordância, no mesmo prazo, efetue o depósito da diferença pleiteada, à disposição do Juízo. 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados pelas partes, abrindo-se vista posterior a elas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002277-45.2010.403.6102 (2000.61.02.000042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-57.2000.403.6102 (2000.61.02.000042-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2247 - IVO QUINTELLA PACCA LUNA) X MARIO SERGIO BARRETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Int.

0005165-84.2010.403.6102 (2003.61.02.010442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010442-28.2003.403.6102 (2003.61.02.010442-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ANTONIO DONICETE GRACINDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2 Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. 3 Int.

0006161-82.2010.403.6102 (2000.61.02.005492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-78.2000.403.6102 (2000.61.02.005492-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DIVINO DE CASTRO JESUS X IVONE APARECIDA DOS SANTOS X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS JESUS X CARLOS DANIEL DOS SANTOS JESUS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004652-97.2002.403.6102 (2002.61.02.004652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-85.2002.403.6102 (2002.61.02.002965-0)) JACIARA BRITO TAVARES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 196/197: remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008390-98.1999.403.6102 (1999.61.02.008390-4) - IVAN PANTALEAO CRUZ X MARIA LIDIA GUIMARAES PANTELEAO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN PANTALEAO CRUZ

1. Fls. 300/302: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.404,72 - dois mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e dois centavos), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, expeça-se mandado para a penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Restando infrutífera a diligência supra, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o

valor indicado na execução (fl. 126), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

0001128-24.2004.403.6102 (2004.61.02.001128-9) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.Int.

0002803-22.2004.403.6102 (2004.61.02.002803-4) - IDALO VACCARO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP163909 - FABRÍCIO VACCARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X IDALO VACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 147-verso e 148: aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

Expediente Nº 2035

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007505-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007505-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO FARIA DE SOUZA

Suspendo o curso do presente feito. O C. Conselho Nacional de Justiça, com olhos voltados à rápida solução dos litígios irá promover a 5ª Semana Nacional da Conciliação, no período compreendido entre 29.11 e 03.12.2010. Assim, aderindo ao evento acima referido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de dezembro de 2010, às 17h, no Salão Nobre desta Subseção Judiciária. Publique-se e intime(m)-se (por mandado ou carta AR) com urgência.

MONITORIA

0010754-43.1999.403.6102 (1999.61.02.010754-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DIRCEU BARRIO

Suspendo o curso do presente feito. O C. Conselho Nacional de Justiça, com olhos voltados à rápida solução dos litígios irá promover a 5ª Semana Nacional da Conciliação, no período compreendido entre 29.11 e 03.12.2010. Assim, aderindo ao evento acima referido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de dezembro de 2010, às 16h30, no Salão Nobre desta Subseção Judiciária. Publique-se e intime(m)-se (por mandado ou carta AR) com urgência.

0013208-83.2005.403.6102 (2005.61.02.013208-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

Suspendo o curso do presente feito. O C. Conselho Nacional de Justiça, com olhos voltados à rápida solução dos litígios irá promover a 5ª Semana Nacional da Conciliação, no período compreendido entre 29.11 e 03.12.2010. Assim, aderindo ao evento acima referido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1.º de dezembro de 2010, às 17 horas, no Salão Nobre desta Subseção Judiciária. Os patronos das partes ficam incumbidos de contatar seus clientes de forma a viabilizar a realização do ato. Publique-se com urgência.

0014533-59.2006.403.6102 (2006.61.02.014533-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UNIAO EMBREAGENS RAMANUFATURADAS LTDA X REGIANE ANACLETO DO NASCIMENTO TEODORO X JOAO MESSIAS TEODORO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela CEF (fl. 155), sob pena de aquiescência tácita, bem como sobre o r. despacho de fl. 154. Int.

0008739-23.2007.403.6102 (2007.61.02.008739-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MAURO MARQUES DA SILVA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS)

Suspendo o curso do presente feito. O C. Conselho Nacional de Justiça, com olhos voltados à rápida solução dos litígios irá promover a 5ª Semana Nacional da Conciliação, no período compreendido entre 29.11 e 03.12.2010. Assim, aderindo ao evento acima referido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15 horas, no Salão Nobre desta Subseção Judiciária. Os patronos das partes ficam incumbidos de contatar seus clientes

de forma a viabilizar a realização do ato. Publique-se com urgência.

0001366-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELO RICARDO FERREIRA DE CASTRO

Suspendo o curso do presente feito. O C. Conselho Nacional de Justiça, com olhos voltados à rápida solução dos litígios irá promover a 5ª Semana Nacional da Conciliação, no período compreendido entre 29.11 e 03.12.2010. Assim, aderindo ao evento acima referido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1.º de dezembro de 2010, às 14h30, no Salão Nobre desta Subseção Judiciária. Publique-se e intime(m)-se (por mandado ou carta AR) com urgência.

0008507-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008507-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIO SOARES JUNIOR

Suspendo o curso do presente feito. O C. Conselho Nacional de Justiça, com olhos voltados à rápida solução dos litígios irá promover a 5ª Semana Nacional da Conciliação, no período compreendido entre 29.11 e 03.12.2010. Assim, aderindo ao evento acima referido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de dezembro de 2010, às 16h, no Salão Nobre desta Subseção Judiciária. Publique-se e intime(m)-se (por mandado ou carta AR) com urgência.

0011217-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MIGUEL ITAMAR EVARINI X VALDETE ANTONIASSI

Suspendo o curso do presente feito. O C. Conselho Nacional de Justiça, com olhos voltados à rápida solução dos litígios irá promover a 5ª Semana Nacional da Conciliação, no período compreendido entre 29.11 e 03.12.2010. Assim, aderindo ao evento acima referido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de dezembro de 2010, às 15h30, no Salão Nobre desta Subseção Judiciária. Publique-se e intime(m)-se (por mandado ou carta AR) com urgência.

0011823-61.2009.403.6102 (2009.61.02.011823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARMINO HAYASHI(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Suspendo o curso do presente feito. O C. Conselho Nacional de Justiça, com olhos voltados à rápida solução dos litígios irá promover a 5ª Semana Nacional da Conciliação, no período compreendido entre 29.11 e 03.12.2010. Assim, aderindo ao evento acima referido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de dezembro de 2010, às 14h30, no Salão Nobre desta Subseção Judiciária. Os patronos das partes ficam incumbidos de contatar seus clientes de forma a viabilizar a realização do ato. Publique-se com urgência.

0000303-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000303-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SARA MARIA CAMPOS SORIANI(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

Suspendo o curso do presente feito. O C. Conselho Nacional de Justiça, com olhos voltados à rápida solução dos litígios irá promover a 5ª Semana Nacional da Conciliação, no período compreendido entre 29.11 e 03.12.2010. Assim, aderindo ao evento acima referido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 14h30, no Salão Nobre desta Subseção Judiciária. Os patronos das partes ficam incumbidos de contatar seus clientes de forma a viabilizar a realização do ato. Publique-se com urgência.

0001138-58.2010.403.6102 (2010.61.02.001138-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

Suspendo o curso do presente feito. O C. Conselho Nacional de Justiça, com olhos voltados à rápida solução dos litígios irá promover a 5ª Semana Nacional da Conciliação, no período compreendido entre 29.11 e 03.12.2010. Assim, aderindo ao evento acima referido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de dezembro de 2010, às 15h, no Salão Nobre desta Subseção Judiciária. Os patronos das partes ficam incumbidos de contatar seus clientes de forma a viabilizar a realização do ato. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005394-44.2010.403.6102 - ANTONIO CELSO PARO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/121: tendo em vista o disposto no art. 87 do CPC, indefiro. Nada obstante, resta evidentemente facultado ao autor o pedido de desistência da presente ação a fim de que, por iniciativa própria, ajuíze a demanda na Subseção que entender competente, se assim lhe for conveniente. Int. Nada requerido em 10 (dez) dias, cite-se, ficando desde já recebida a petição de fls. 104/117 como emenda à inicial e determinado o envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa.

0008512-28.2010.403.6102 - EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual os autores, Edson Correa de Lima e Cleide Camargo de Lima, devidamente qualificados na inicial, pleiteiam que a ré se abstenha de efetuar qualquer inclusão de seus nomes junto aos órgãos restritivos de crédito, em virtude de pendências advindas do contrato objeto da ação, e enquanto tramitar a presente demanda, bem como que não haja, por parte da ré, qualquer execução extrajudicial oriunda do contrato citado. Os autores sustentam, em síntese, terem celebrado com a CEF, em 23.11.1999, Escritura Pública de Venda e Compra e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, com Utilização do FGTS dos Compradores. Esclarecem que honraram com o pagamento das parcelas até o mês de novembro de 2008 e que, por razões alheias à vontade dos autores, deixaram de recolher as parcelas a partir do mês de dezembro daquele ano. Afirmam, ainda, que, posteriormente, tentaram, em sucessivas ocasiões, efetuar o pagamento das parcelas vincendas no período de seu vencimento tendo a CEF, porém, se recusado a recebê-las sob a alegação da obrigatoriedade do pagamento antecipado do débito integral, acrescido dos valores inerentes à inadimplência, tendo, inclusive, suspenso o envio mensal dos boletos bancários inerentes às demais parcelas vincendas. Ainda segundo os autores, a ré exige o recolhimento de valores em favor da empresa APENAT - Crédito Imobiliário S/A. Foram, então, surpreendidos com a notícia veiculada em jornal local de que o imóvel iria a leilão extrajudicial em 05.08.2010 (fl. 64), sendo certo que os autores não receberam qualquer intimação acerca do ocorrido. Assim, os autores pedem a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito, notadamente SPC, SERASA e CADIN, em virtude de dívidas decorrentes do contrato ora questionado e enquanto perdurar a demanda judicial, bem como que não promova a execução extrajudicial da dívida originada. É o relatório. Decido. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, é certo que a jurisprudência nacional tem deferido a mutuários do SFH o depósito das prestações de financiamento, determinando-se, ainda, que o agente financeiro se abstenha de promover atos de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem assim, de promover outras medidas correlatas, como, por exemplo, a inscrição do nome do devedor no cadastro de devedores inadimplentes. Todavia, é cediço, ainda, que tais determinações, em sede de liminar, condicionam-se à verificação dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme o caso concreto. Desse modo, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). No caso vertente, depreende-se do teor da peça vestibular que os autores questionam a legalidade das cláusulas da escritura pública de venda e compra e mútuo em questão, não havendo, entretanto, pleito de revisão das prestações mensais, as quais, conforme confessam os próprios autores, deixaram de ser pontualmente adimplidas em decorrência de fatores alheios à vontade dos requerentes. Trata-se, pois, de pedido de não inclusão do nome dos autores junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a não execução extrajudicial da dívida pela CEF. Nesse diapasão, em que pese subsistir, no presente estágio processual, dúvida acerca da veracidade das alegações dos autores quanto aos fatos narrados, tenho que há de prevalecer, ao menos, por ora, a presunção de boa-fé dos demandantes evidenciada pela manifestação da vontade de promover o depósito integral das parcelas vencidas, o que implica em cumprimento da exigência prevista no art. 50, 2º, da Lei nº 10.931/2004 para as hipóteses em que o mutuário pretende discutir as cláusulas do reajuste das prestações. De outra parte, é manifesto o fundado receio de dano irreparável aos autores na medida em que a CEF está promovendo atos concretos tendentes à alienação do imóvel em que residem os autores. Diante do exposto, nos termos do art. 461 do CPC, DEFIRO A TUTELA PARA: 1) autorizar o depósito judicial do valor apurado na inicial referente às prestações vencidas, e efetivado às fls. 94/96, sem prejuízo da necessidade de complementação em face de eventual manifestação da CEF em tal sentido; 2) determinar que a CEF se abstenha de promover qualquer ato, inclusive, de publicidade, tendente à alienação do imóvel objeto da escritura pública de venda e compra e mútuo com pacto adjeto de hipoteca firmado com os autores. A subsistência dos efeitos da tutela condiciona-se ao pagamento das prestações vincendas, mediante comprovação nos autos. Sem prejuízo, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2010, às 14:00 h. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013658-55.2007.403.6102 (2007.61.02.013658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009896-31.2007.403.6102 (2007.61.02.009896-7)) ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Suspendo o curso do presente feito. O C. Conselho Nacional de Justiça, com olhos voltados à rápida solução dos litígios irá promover a 5ª Semana Nacional da Conciliação, no período compreendido entre 29.11 e 03.12.2010. Assim, aderindo ao evento acima referido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15h30, no Salão Nobre desta Subseção Judiciária. Os patronos das partes ficam incumbidos de contatar seus clientes de forma a viabilizar a realização do ato. Publique-se com urgência.

0014072-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4)) JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Suspendo o curso do presente feito. O C. Conselho Nacional de Justiça, com olhos voltados à rápida solução dos litígios irá promover a 5ª Semana Nacional da Conciliação, no período compreendido entre 29.11 e 03.12.2010. Assim, aderindo ao evento acima referido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 16h, no Salão Nobre desta Subseção Judiciária. Os patronos das partes ficam incumbidos de contatar seus clientes de forma a viabilizar a realização do ato. Publique-se com urgência.

0002620-41.2010.403.6102 (2009.61.02.010786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010786-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010786-2)) MARIA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS VIEIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Suspendo o curso do presente feito. O C. Conselho Nacional de Justiça, com olhos voltados à rápida solução dos litígios irá promover a 5ª Semana Nacional da Conciliação, no período compreendido entre 29.11 e 03.12.2010. Assim, aderindo ao evento acima referido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 16h30, no Salão Nobre desta Subseção Judiciária. Os patronos das partes ficam incumbidos de contatar seus clientes de forma a viabilizar a realização do ato. Publique-se com urgência.

0006946-44.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4)) RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP107532 - DOLORES MARTINS JOAQUIM VERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Suspendo o curso do presente feito. O C. Conselho Nacional de Justiça, com olhos voltados à rápida solução dos litígios irá promover a 5ª Semana Nacional da Conciliação, no período compreendido entre 29.11 e 03.12.2010. Assim, aderindo ao evento acima referido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 17h, no Salão Nobre desta Subseção Judiciária. Os patronos das partes ficam incumbidos de contatar seus clientes de forma a viabilizar a realização do ato. Publique-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014282-46.2003.403.6102 (2003.61.02.014282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VILMA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO(SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)

Baixo os autos em diligência. Fls. 171, 173 e 175: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2010, às 15 horas. Intimem-se.

0011150-44.2004.403.6102 (2004.61.02.011150-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

Suspendo o curso do presente feito. O C. Conselho Nacional de Justiça, com olhos voltados à rápida solução dos litígios irá promover a 5ª Semana Nacional da Conciliação, no período compreendido entre 29.11 e 03.12.2010. Assim, aderindo ao evento acima referido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1.º de dezembro de 2010, às 16h30, no Salão Nobre desta Subseção Judiciária. Os patronos das partes ficam incumbidos de contatar seus clientes de forma a viabilizar a realização do ato. Publique-se com urgência.

0001173-86.2008.403.6102 (2008.61.02.001173-8) - UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X CARLOS JOSE WOLF DE ABREU(SP259192 - LIGIA IGNACIO DE FREITAS) ... Nada requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 104 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (findo).

0005590-82.2008.403.6102 (2008.61.02.005590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VELLUDO GARCIA LIMA

Suspendo o curso do presente feito. O C. Conselho Nacional de Justiça, com olhos voltados à rápida solução dos litígios irá promover a 5ª Semana Nacional da Conciliação, no período compreendido entre 29.11 e 03.12.2010. Assim, aderindo ao evento acima referido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1.º de dezembro de 2010, às 16 horas, no Salão Nobre desta Subseção Judiciária. Publique-se e intime(m)-se (por mandado ou carta AR) com urgência.

0008513-47.2009.403.6102 (2009.61.02.008513-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NILIA PASCHKE BENEVENUTO

Suspendo o curso do presente feito. O C. Conselho Nacional de Justiça, com olhos voltados à rápida solução dos litígios irá promover a 5ª Semana Nacional da Conciliação, no período compreendido entre 29.11 e 03.12.2010. Assim, aderindo ao evento acima referido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1.º de dezembro de 2010, às 15h30, no Salão Nobre desta Subseção Judiciária. Publique-se e intime(m)-se (por mandado ou carta AR) com urgência.

0000748-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000748-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCO ANTONIO DE CAMARGO

Suspendo o curso do presente feito. O C. Conselho Nacional de Justiça, com olhos voltados à rápida solução dos litígios irá promover a 5ª Semana Nacional da Conciliação, no período compreendido entre 29.11 e 03.12.2010. Assim, aderindo ao evento acima referido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1.º de dezembro de 2010, às 15 horas, no Salão Nobre desta Subseção Judiciária. Publique-se e intime(m)-se (por mandado ou carta AR) com urgência.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009771-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RICARDO PEIXOTO SCANTAMBURLO

A requerente demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante a contrato de financiamento de veículos (fls. 06/10). Prova, também, ter notificado, em 06.05.2010, o requerido, por intermédio do Registro de Títulos e Documentos de Ribeirão Preto/SP (fls. 17/18), sem contudo ter obtido o pagamento da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo discriminado nos autos a fl. 13, podendo ser localizado na Rua José Quirino Barbosa, 144, Jardim Santa Emília, em Jardinópolis/SP. Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000641-44.2010.403.6102 (2010.61.02.000641-5) - LUIZ DONIZETE GONCALVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o Dr. José Benedito Ramos dos Santos, OAB/SP n.º 121.609, a assinar suas contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária, de fls. 75/76. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E.TRF da 3.ª Região.

0006409-48.2010.403.6102 - ABILIO GARCIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida. A custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela CEF. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0005925-33.2010.403.6102 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida. A custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela CEF. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 558

MONITORIA

0001352-25.2005.403.6102 (2005.61.02.001352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LUCIANO JUNIOR DOS SANTOS

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a certidão de inteiro teor requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002716-61.2007.403.6102 (2007.61.02.002716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO RESTITUICAO II LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS

Fls. 734: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0010777-08.2007.403.6102 (2007.61.02.010777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X PEDRO PAULO DE SOUZA BARRETOS ME X PEDRO PAULO DE SOUZA X JOAO JESUS LOPES(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE E SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Fls. 157: Ante a sentença proferida às fls. 138/139, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005033-95.2008.403.6102 (2008.61.02.005033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA(SP100487 - OVIDIO DE PAULA JUNIOR)

Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

0003066-78.2009.403.6102 (2009.61.02.003066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE

Cuida-se de apreciar pedido de assistência judiciária gratuita onde a empresa embargante alega estar enfrentando dificuldades financeiras, o que a levou, inclusive, a pedir sua recuperação judicial, em feito distribuído junto à Comarca de Monte Azul Paulista.Por sua vez, a CEF rebate as alegações da embargante, reputando incabido tal benefício à pessoa jurídica.No presente caso, a jurisprudência pátria vem admitindo a concessão da justiça gratuita à pessoas jurídicas, desde de que fique efetivamente demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo regimental nº 201000542099, de relatoria do eminente ministro Luiz Fux, em 18/08/2010.Nesse passo, verifico que as alegações de dificuldades financeiras enfrentada pela empresa embargante encontram-se desprovidas de qualquer base probatória, razão pela qual resta inferido o pedido de assistência judiciária gratuita ventilado pela parte.Quanto a realização da prova pericial contábil, considerando que os requeridos pretendem, com a presente ação, a revisão de cláusulas de contrato que entabularam com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, despicienda a produção da prova pericial requerida para a solução da pendenga.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005091-64.2009.403.6102 (2009.61.02.005091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ROBERTO CARLOS GONCALVES BARBOSA X FRANCISCA FERREIRA DA LUZ

Fls. 51. Prejudicado o quanto requerido uma vez que já houve recolhimento das custas às fls. 18/19, cujas guias devem ser desentranhadas para instruir a carta precatória.Cumpra-se o quanto determinado às fls. 48, com a ressalva pertinente as custas.

0008506-55.2009.403.6102 (2009.61.02.008506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO ROBERTO QUEIROZ

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a data da expedição da carta de citação (fls. 65) até o presente momento, sendo que o A.R. não retornou a fim de ser juntado aos autos, expeça-se nova carta visando a citação do requerido.Int.-se.

0010304-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que os requeridos pretendem, com a presente ação, a revisão de cláusulas de contrato que entabularam com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, despicienda a produção das provas requeridas para a solução da pendenga.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013194-60.2009.403.6102 (2009.61.02.013194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

Ante o informado às fls. 27, requeira a requerente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014964-88.2009.403.6102 (2009.61.02.014964-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA X ACACIO TOBIAS VIEIRA X CLEUSA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista que as cópias juntadas às fls. 73/102 não se encontram autenticadas, conforme determinado na sentença de fls. 68, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000746-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000746-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ROGERIO CESAR MARIANI
Encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001280-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001280-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS JANUARIO CAMARA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)
Tendo em vista o pedido do embargante em seus embargos e o teor da petição da CEF às fls. 154/155 e seu pedido de sobrestamento do feito, converto o julgamento em diligência para determinar CEF que traga aos autos cópia da sentença prolatada na ação de nº 000935-36.2009.403.6102, em trâmite pela 2ª vara Federal de Ribeirão Preto, a fim de se evitar eventual coisa julgada entre as ações. Prazo: 15 dias.

0002722-63.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DANILO ULYSSES BORGES DE FREITAS
Fls. 23. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

0003284-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X OSVALDO BELMIRO DE PAULA
Tendo em vista o quanto certificado às fls. 26, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0003744-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO ME X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO X JOAO LUIS BRAZOLIN
Fls. 27: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

0004122-15.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIAGO CARVALHO DA SILVA X DALVA LEONEVES CARVALHO DA SILVA
Fls. 81: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, promova a secretaria as devidas substituições, intimando-se a parte interessada a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 69, remetendo os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006814-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON SILVA MARQUEZ X PAULO CELIO SILVEIRA JUNIOR
Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 135/2010 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

0006971-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARCIA CRISTINA CARDOSO DE SA
Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se para tanto, a competente Carta Precatória à Comarca de Miguelópolis/SP. Instruir com as guias de fls. 16/17, as quais deverão ser desentranhadas. Int.-se.

0008128-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FLAVIO SILVA DE ALMEIDA X FABIO SILVA DE ALMEIDA
Tendo em vista o domicílio dos requeridos, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Barretos-SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008532-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VISOTCKY X MARTA AURORA SILVA VISOTCKY
Tendo em vista o domicílio dos requeridos, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Barretos-SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008535-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DENISE APARECIDA FERREIRA DA COSTA
Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309748-40.1990.403.6102 (90.0309748-8) - HELENA MICHAILOWISKY RIBEIRO(SP069342 - MARIA RITA

FERREIRA DE CAMPOS E SP030583 - JOAO LUIZ MARINHO E SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Não obstante o pedido de fls. 156/157, requeira a autoria o que de direito nos termos do artigo 1.060, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0300970-47.1991.403.6102 (91.0300970-0) - BENEDITO ALVES DA ROCHA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo juntamente com os de nº 0307970-59.1995.403.6102.

0320114-07.1991.403.6102 (91.0320114-7) - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Expeça-se alvarás de levantamento do saldo integral das contas informadas no extrato de fls. 185, em nome do subscritor de fls. 189. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executada a União (Fazenda nacional).Int.-se.

0302473-69.1992.403.6102 (92.0302473-5) - SPEL ENGENHARIA LTDA(SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista que os depósitos relativos a precatórios de natureza comum somente serão liberados mediante alvará, reconsidero o despacho de fls. 195 e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo integral da conta informada no extrato de fls. 191, em nome do subscritor de fls. 194. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executada a União (Fazenda nacional).Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento integral do ofício precatório nº 20080000130 (fls. 169).Int.-se.

0301206-57.1995.403.6102 (95.0301206-6) - ADALBERTO LUIZ BASSI X ALDEMAR DE JESUS X AMAURI DE JESUS LIBERATO DO AMARAL X ANTONIO APPARECIDO CAMPI X ANTONIO MEOLA JUNIOR X ARNALDO VALDAMBRINI X CARLOS ALBERTO GASPARDI X JESUS APARECIDO FERRARI X MARCIO AUGUSTO SOUZA RAMOS X ROBERTO CAPELOTO X ROBERTO SANCHES MARTINES X WALTER MARCANDALLI X WANDERLEY APARECIDO PEREIRA(SP028789 - SERGIO APARECIDO CAMPI E SP040853 - LUCIA MARIA LEBRE E SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0317631-91.1997.403.6102 (97.0317631-3) - JOSE CARLOS ACHITE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

0302741-16.1998.403.6102 (98.0302741-7) - ORCILIA DE CAMARGO IMBELINO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.-se e cumpra-se.

0004483-18.1999.403.6102 (1999.61.02.004483-2) - ADRIANA DA SILVA X LUZIA ESMERCAO CASTITE DA SILVA(SP079671 - NILTON STACHISSINI E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E SP161256 - ADNAN SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005702-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005702-8) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 999/1002. A pretensão da autoria não merece acolhida, uma vez que com a ocorrência do trânsito em julgado, não cabe, em fase de execução, a discussão acerca do acerto ou não do quanto ficou assentado, sendo certo que, pode a parte interessada, sentindo-se prejudicada e preenchidos os requisitos legais, ingressar com ação rescisória, medida judicial adequada para desconstituição da coisa julgada.Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo existente na conta n. 2014.005.14991-0 (fls. 530), ficando determinada, desde já, que se promova a conversão em renda da União do valor de R\$8.737,84, conforme requerido às fls. 989/990. Instrua-se.Havendo saldo remanescente, deverá

ser intimada a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006420-29.2000.403.6102 (2000.61.02.006420-3) - MAURICIO CESAR FIGUEIREDO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Não obstante o teor da manifestação de fls. 174, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 156/169), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0006968-54.2000.403.6102 (2000.61.02.006968-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-17.2000.403.6102 (2000.61.02.005509-3)) APARECIDO PESCAROLI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011841-97.2000.403.6102 (2000.61.02.011841-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-65.2000.403.6102 (2000.61.02.008571-1)) ROSANIA DE CARVALHO(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0016761-17.2000.403.6102 (2000.61.02.016761-2) - FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 315/324: Requeira a União o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0017878-43.2000.403.6102 (2000.61.02.017878-6) - ALGODOEIRA ALTA MOGIANA LTDA(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o ofício requisitório expedido às fls. 408, esclareça a autoria, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 411. Int.-se.

0017939-98.2000.403.6102 (2000.61.02.017939-0) - ROBERTO BERTOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 344, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, para constar como autora LÚCIA TORRES BERTOLINI, em substituição ao autor falecido Roberto Bertolini. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000880-63.2001.403.6102 (2001.61.02.000880-0) - ANTONIO VICENTE FILHO(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004258-27.2001.403.6102 (2001.61.02.004258-3) - MARCIA DE LOURDES AFONSO LOURENCO OBST(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005160-77.2001.403.6102 (2001.61.02.005160-2) - FLUVIA REGINA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA BARBOSA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Não obstante o teor da manifestação de fls. 271, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 264), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0009005-20.2001.403.6102 (2001.61.02.009005-0) - JOSE NELSON DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Não obstante o teor da manifestação de fls. 125, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 113/120), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0009953-59.2001.403.6102 (2001.61.02.009953-2) - LUWASA LUFTALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fica a executada (autora), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 1.752,69 (mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos) apontada pela União às fls. 103/104, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.Int.-se.

0012146-47.2001.403.6102 (2001.61.02.012146-0) - JP IND/ FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF, agência, 2014, com cópia da petição de fls. 635, da guia juntada às fls. 633 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda do total da conta 2014.635.28597-0, conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes a União e o INCRA, e como executadas as autoras.Int.-se.

0001795-78.2002.403.6102 (2002.61.02.001795-7) - LABORATORIO BEHRING DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001974-12.2002.403.6102 (2002.61.02.001974-7) - ANTONIO CAMOLEZI X LURDES DE NARDI CAMOLEZI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP097623 - WAGNER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a decisão de fls. 611/615, bem como o deferimento de assistência judiciária às fls. 252 (verso), designo a perícia e nomeio como perito contábil o Senhor Rodrigo Raffaine, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após o decurso do prazo supra, intime-se o perito a apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0012203-31.2002.403.6102 (2002.61.02.012203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010643-54.2002.403.6102 (2002.61.02.010643-7)) MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO CAMARGO(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP115054 - LUIZ CLAUDIO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) Fls. 178: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0010108-31.2003.403.0399 (2003.03.99.010108-2) - FERNANDO ANTONIO FORTES LIMA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Não obstante o teor da certidão retro, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 231/240), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0009172-66.2003.403.6102 (2003.61.02.009172-4) - ORGANIZACAO CONTABIL SAO PEDRO S/C

LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 498: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0014779-60.2003.403.6102 (2003.61.02.014779-1) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Não obstante o teor da petição de fls. 229, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 220/223), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0015275-89.2003.403.6102 (2003.61.02.015275-0) - CIA/ INTEGRADA DE ANESTESIOLOGIA S/S(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Apense-se os Autos Suplementares ao presente feito.Expeça-se ofício à CEF, agência 2014, com cópia da petição de fls. 410 e deste despacho, para que seja efetuada a transformação em definitivo da integralidade da conta 2014.635.19943-8, conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo constar como exequente a União (Fazenda Nacional) e como executada a autora .Int.-se.

0003415-23.2005.403.6102 (2005.61.02.003415-4) - ANDRE ARRUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006873-48.2005.403.6102 (2005.61.02.006873-5) - DAZIO VASCONCELOS S/C ADVOCACIA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013755-55.2007.403.6102 (2007.61.02.013755-9) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente, para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento.Int.-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006212-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006212-6) - ROLANDO FONSECA FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente, para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento.Int.-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007204-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007204-1) - LUIS ANTONIO BERTOLO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o teor da manifestação de fls. 214, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 203/208), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0008697-37.2008.403.6102 (2008.61.02.008697-0) - MARCOS ANTONIO ANDRUCIOLI X ANA CRISTINA GAROFFALO ANDRUCIOLI(SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG E SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Marcos Antônio Andrucioli e Ana Cristina Garoffalo Andrucioli, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual de ajuste formalizado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), na modalidade do Plano de Equivalência Salarial (PES)/ Plano de Comprometimento da Renda (PCR). Requerem, também, a suspensão e/ou anulação da adjudicação e do leilão extrajudicial, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos e a autorização para o depósito das parcelas vincendas, caso necessário. Pedem também o benefício da assistência judiciária gratuita.Esclarece(m) que a mencionada avença foi celebrada junto à requerida em 30.06.1997, com garantia hipotecária, sendo surpreendidos por uma notificação extrajudicial, em 02.07.2008, na qual foram comunicados de que sua casa havia sido adjudicada extrajudicialmente e que deveriam desocupá-la em 30 (trinta) dias.

Afirma(m) que isso ocorreu mesmo depois de inúmeras tentativas de acordo, além de já ter sido pago, pontualmente, mais da metade do contrato. Certo, ainda, que o imóvel está avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e o saldo devedor dos requerentes não passa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega(m) que o leilão extrajudicial é inconstitucional, não havendo como sustentar sua recepção pela Constituição Federal de 1988, já que o mesmo constitui uma violação às garantias asseguradas constitucionalmente. Aduze(m) que as cláusulas contratuais que permitem que os valores já pagos não sejam restituídos aos requerentes e que estabelecem a possibilidade de execução extrajudicial, são nulas de pleno direito, nos termos do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor. Além do que, o contrato deve ser interpretado em favor dos requerentes, por se tratar de contrato de adesão. Requer(m) o envio das peças que instruem a presente ação ao representante do Ministério Público para verificação da existência do tipo penal do art. 71, do Código citado, face a exigibilidade de desocupação do imóvel de forma arbitrária e unilateral e pedem a condenação da CEF em danos morais, porque foi utilizado meio explicitamente ilegal para coagir os requerentes a deixarem sua casa, sem a possibilidade de meio de defesa. Pedem, também, seja o contrato periciado a fim de que seja determinada a nulidade das cláusulas abusivas ou ao menos que seja calculada a diferença entre o valor real do imóvel, aproximadamente R\$ 45.000,00 e o valor do crédito do banco, aproximadamente R\$ 9.800,00. Juntam procuração e documentos às fls. 22/68. Tendo em vista o valor da causa, os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal, onde aferido que o valor do contrato é maior que o valor da causa e ultrapassa o teto previsto no art. 3º, da Lei nº 10.259/01, sendo declarada a incompetência daquele Juízo, retornando os autos a esta Vara. Citada, a requerida contestou a ação, alegando, preliminarmente, a perda do objeto da ação, já que o procedimento de execução se encontra finalizado, tendo sido o imóvel adjudicado pela credora hipotecária EMGEA, em 14.12.2007, pelo valor de R\$ 14.693,34, correspondente ao saldo devedor e encargos mensais atrasados. Assim, o pedido imediado do autor perdeu seu efeito em decorrência de situação que já existia no momento da propositura da ação, já que seu ajuizamento se deu em 2008. Pede a substituição processual da CEF pela ENGEA, já que esta é titular do crédito que o contrato representa e é a única investida de legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Ressalta que não houve cumprimento do disposto no art. 50, da Lei nº 10.931/2004, o que impõe a declaração de inépcia da inicial. No que toca ao mérito, afirma a CEF que tanto a atualização do saldo devedor quanto o reajuste dos encargos mensais foram efetuados corretamente, de acordo com as regras do contrato e das normas aplicáveis. Aduz, também, que houve renegociação da dívida, em 30.04.01 para sanar a inadimplência que se arrastava desde 30.04.99 e, desta vez, também, a atualização do saldo devedor e o recálculo do encargo mensal foram efetuados corretamente. Houve, ainda, amortização extraordinária do saldo devedor para redução do prazo, com recursos de conta vinculada ao FGTS, todavia a inadimplência continuou e a credora autorizou o parcelamento do pagamento dos encargos mensais, não sendo cumprido pelos devedores. Novamente, nova incorporação de encargos mensais atrasados ao saldo devedor ocorrida em 31.07.2006, referente aos encargos mensais vencidos entre 11/04 a 07/06. Todavia, a partir de 30.08.2006, os mutuários pararam, definitivamente, de pagar os encargos mensais e, em 12.03.2007 foi solicitada a execução extrajudicial da dívida ao Agente Fiduciário CREFISA S/A que seguiu todo o rito necessário, inclusive com a notificação dos mutuários via cartório, para a purga da mora em 20 dias, o que não foi feito. Salaria que o contrato formulado entre as partes deve ser respeitado, diante de sua força vinculante e, a despeito de toda argumentação que se faz acerca da derrogação de tal regra pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, é de se verificar o disposto no art. 219, do Código de Civil de 2003 que a revigorou. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, afirma não ter havido nenhum excesso, sendo que o procedimento da execução extrajudicial foi fielmente cumprido, sendo que a autoria não trouxe nenhuma argumentação para embasar tal pedido. Batem-se pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por fim, para demonstrar o interesse em resolver a questão ofertam o imóvel à autoria nas condições que estabelecem. Impugnação da autoria às fls. 229/239. Designada data para audiência de tentativa de conciliação na qual compareceram a autora e seu advogado, ainda o advogado da requerida e seu preposto, restando infrutífera. Na ocasião, a autora esclareceu que na época do contrato inicial tinha um salão de costura, cuja renda somada ao do marido permitia o pagamento da prestação. Depois fechou o salão e separou-se judicialmente, ficando ajustada pensão alimentícia em favor dos dois filhos no valor de um salário mínimo, sendo que dava aulas no município, porém não é concursada. Antes da separação, assinaram outro contrato para diminuir o valor da prestação. Atualmente, a sogra doente veio morar em sua casa, conseguindo em torno de R\$ 200,00 com a venda de produtos congelados, podendo arcar com uma prestação em torno de R\$ 80,00 e não com os atrasados. Alegações finais da CEF às fls. 249/251. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem julgamento de mérito. Com efeito, verifica-se da documentação acostada aos autos, que o imóvel, objeto do contrato que os autores pretendem revisar, foi executado extrajudicialmente pela CREFISA e adjudicado pela ENGEA - Empresa Gestora de Ativos em 14/12/2007. Assim sendo, com a transmissão da propriedade, a relação anteriormente existente em razão de anterior contrato firmado com a CEF foi extinta, a desaguar na ausência de interesse processual dos mesmos na revisão de contrato extinto em razão de inadimplência. À propositura: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos semelhantes está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801336790, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 08/06/2009) SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído

com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - omissis III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - omissis. V - Recurso especial provido. (REsp 886150 / PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17/05/2007, pg. 217. Em julgamento de feito semelhante ao presente, foi proferida a seguinte decisão pelo E. TRF da 3ª Região: SFH - REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há que se falar em nulidades ou cerceamento de defesa, eis que o próprio requerente informou ao Juízo a adjudicação levada a efeito, não cabendo a alegação de que deveria ter sido dado oportunidade para manifestar-se a respeito. 2. Referido imóvel foi objeto de execução extrajudicial, advindo inclusive a adjudicação por parte da CEF. 3. O contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Preliminares rejeitadas. 5. Apelo improvido. (AC 19996000005934, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/12/2002) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APELO IMPROVIDO. 1. Para que o processo seja útil é preciso que haja necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido a situação deduzida. 2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 3. Apelação improvida. (AC 951186 - TRF3 - Primeira Turma - Relator: Dês. Fed. Johanson Di Salvo - DJU 27/09/2005) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 2. Apelação desprovida. (AC 200461000203641, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (AC 98030374745, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/07/2006) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Extinção do

processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.(AC 200361000042185, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/12/2009)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.(AC 199961000439432, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.(AC 200761050011967, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/02/2009)ISTO POSTO, JULGO os autores carecedores de ação ante a falta de interesse processual na solução da demanda e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI do CPC).Custas ex lege.Pagarão os autores, em prol dos requeridos, verba honorária fixada em 10% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e divididas em partes iguais entre requeridas e litisconsortes. No entanto, fica sobrestada a cobrança da mesma, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009304-50.2008.403.6102 (2008.61.02.009304-4) - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP071690 - JOSE GERALDO GATTO E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Sentença3X Produtos Químicos Ltda., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM e Instituto Nacional Metrologia Normalização e Qualid Indl/ INMETRO, objetivando ver anulados os Autos de Infração n°s 1326220, de 03.11.2004, 1324406, de 26.08.2004, 1324449, de 29.09.2004 e 1326477, de 02.12.2004, Processos Administrativos n°s 24526/2004-SP, 19277/2004-SP, 22365/2004-SP e 27888/2004-SP, respectivamente, tendo em vista que os mesmos foram equivocadamente lavrados. Alega que o fundamento dos autos de infrações resume-se na colocação no mercado de produtos com indicação nominal de conteúdo na embalagem em desacordo com as regras metodológicas em vigor. Assim, num deles, a autoria foi autuada por ter utilizado a expressão MI, com a primeira letra maiúscula, quando deveria ter utilizado ml em minúsculas. Nos demais, foi autuada, por ter utilizado a indicação de quantidade em mililitros (2.000 ml) quando deveria ter utilizado em litros (2L).Informa que apresentou recursos, os quais foram indeferidos, mas deixou de recolher as multas, o que motivou sua inclusão no CADIN.Afirma não ter havido divergência entre o conteúdo indicado e o realmente existente, sendo que os produtos preenchem todas as condições de qualidade esperadas, ausentando-se o prejuízo ao consumidor. Ademais, os vícios foram devidamente corrigidos.Aponta nulidade nos autos de infrações, já que indicadas capitulações genéricas dos autos ilícitos supostamente praticados, não apontam as irregularidades constatadas.Ressalta que o Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO n° 157/2002, expressamente admitiu a utilização de embalagens de produtos comercializados em desacordo com o mesmo até 31.12.2004 e que todos os autos de infrações são anteriores a esta data, de forma que a autoria não estava obrigada a seguir os seus indicativos até aquela data. Requer, alternativamente, a redução da multa, já que não observados os ditames do art. 9º, da Lei n° 9.933/99, ressaltando que não houve divergência entre o volume indicado e o conteúdo dos recipientes, não houve prejuízo ao consumidor ou benefício ao fornecedor, tratando-se apenas de equívoco formal, o que não foi considerado pelo órgão julgador administrativo, sendo que a empresa deveria ter sido apenas advertida e a multa somente teria lugar se a advertência não fosse observada. Esclarece, ademais, que os atos foram classificados como leves e a multa mínima prevista, neste caso, é de R\$ 100,00, de forma que, sofre autuação em montante superior a 10 vezes este valor.Protestou pela oitiva de testemunhas, perícias e outras provas, requerendo a cominação à requerida dos ônus sucumbenciais. Juntou documentos e procuração às fls. 10/169.Às fls. 178, a autoria informa que em outro procedimento administrativo, o de n° 1320/2005, em que ocorrido o mesmo equívoco, a penalidade de multa foi transformada em advertência (fls. 187).O feito foi originariamente ajuizado na Justiça Estadual de Ribeirão Preto. Todavia, o IPEM-SP, arguiu a incompetência daquele Juízo para o julgamento da ação, o que foi reconhecido às fls. 434/435, sendo os autos remetidos a este Juízo.O IPEM-SP apresentou contestação às fls. 230/256 e, além da incompetência absoluta, arguiu, ter agido nos moldes da Lei n° 9.933/99 e Portaria 157, de 19 de agosto de 2002, sendo

que a indicação quantitativa com grafia da unidade de medição incorreta é passível de autuação e notificação para correção da irregularidade. Ressaltou que o art. 2º, da referida Portaria admite a utilização até 31.12.2004 apenas de embalagens que estejam em desacordo com a tabela II, o que não é o caso dos autos, que trata de infringência à tabela I. Afirma, ainda, que sua vigência teve início 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação e suas disposições passaram a ser exigíveis desde 20.02.2003. Quanto às multas aplicadas, as decisões administrativas seguiram os critérios do art. 9º da Lei nº 9.933/99. Certo que as infrações foram consideradas de natureza leve, sendo que a reincidência, por si só, já determina a aplicação da sanção de multa em dobro, não se verificando ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Neste Juízo, verificada a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação ao INMETRO, foi determinado à autoria que promovesse sua citação (fls. 448), o que foi providenciado às fls. 449. Devidamente citado, o INMETRO apresentou contestação, alegando que os produtos da autora apresentaram vícios formais em desacordo com o disposto na Tabela I, item 3.7, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 157, de 19 de agosto de 2002, não devendo prosperar os argumentos da autora, já que o prazo do art. 2º, da referida Portaria somente se aplica às formalidades da Tabela I. afirmou que o valor da multa está correto, já que a legislação permite que sejam aplicados valores de R\$ 100,00 até R\$ 50.000,00 para infrações leves, sendo certo que a autoria é reincidente neste tipo de infração. Impugnação da autoria às fls. 634/631. Realizada audiência por carta precatória para oitiva de testemunhas (fls. 699/701) e apresentadas razões finais pelas partes (fls. 716/718, 720/734 e 742/745). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A ação não comporta acolhimento. Primeiramente, assenta-se inexistir as nulidades apontadas nos Procedimentos Administrativos, já que estes esclarecem exatamente a infringência cometida pela autoria. Extrai-se do Auto de Infração nº 1324449 (fls. 29) que a empresa autuada vem acondicionando e comercializando o produto Amaciante de roupas algodão marca Triex de conteúdo nominal 2000ml, procedendo em sua indicação quantitativa a unidade legal de medida em (ml) ao invés de (L). Conforme consta no LEE nº 44.642, que faz parte integrante deste. Em desacordo: com o item 3.7 TABELA I do RTM aprovado pela Port. 157/02 do INMETRO. Já o Auto de Infração nº 1326477 (fls. 60) descreve a infração e aponta seu fundamento, da seguinte forma: a firma supra vem procedendo o acondicionamento e a comercialização do produto amaciante de roupas (amarelo), marca Triex, de conteúdo 2000ml, trazendo a indicação quantitativa em ml, ao invés de L ou l, conforme Laudo de Exame de Embalagem nº 47.078, em anexo. Em desacordo com o item 3, subitem 3.7 do RTM aprovado pela Portaria 157/02 do INMETRO. O terceiro Auto de Infração combatido, de nº 1324406 (fls. 96), esclarece que a firma supra vem procedendo o acondicionamento e a comercialização do produto desinfetante limão citrus, marca Triex de conteúdo nominal 2000 ml efetuando sua indicação quantitativa em unidade legal de volume não compatível com a quantidade líquida, conforme laudo de exame nº 44577, parte integrante deste. Em desacordo com o item 3, subitem 3.7 do RTM aprovado pela Portaria INMETRO 157/02. E, por fim, o de nº 1326220 (fls. 130), que descreve in verbis: A firma supra vem acondicionando e comercializando o produto Limpa Vidros, marca Triex de conteúdo nominal 500 ml apresentando em sua indicação quantitativa a simbologia (ML). Conforme consta no LEE nº 44.965 que faz parte integrante deste. Em desacordo: com o item 3.6. da RTM aprovado pela Port. 157/02 do INMETRO. Com efeito, todos os autos de infrações descrevem a infração cometida e apontam os seus fundamentos. Ademais, são acompanhados de Laudo de Exame de Embalagem e cópia de seu rótulo, a fim de apontar claramente a infração cometida. Foram seguidos os ditames da legislação de regência, sendo enviados convites à autoria para acompanhar as perícias realizadas em seus produtos. De forma que não se vislumbram irregularidades passíveis de anulação, devendo ser considerado, ainda, que a autoria não apontou especificamente a infringência. O segundo ponto abordado na presente ação anulatória refere-se ao teor do art. 2º, da Portaria INMETRO nº 157, de 19 de agosto de 2002, que segue: Art. 2º Estabelecer que até 31 de dezembro de 2004 será admitida a utilização de embalagens de produtos comercializados em unidades legais de massa ou volume que estejam em desacordo com a Tabela II, contida no Regulamento Técnico Metrológico ora aprovado. De fato, conforme salientado pela autoria, todos os Autos de Infrações foram lavrados anteriormente àquela data (29.09.2004, 01.12.2004, 26.08.2004 e 03.11.2004). Todavia, todos referem-se a utilização de embalagens de produtos comercializados em unidades legais de volume em desacordo com a Tabela I e, portanto, segue a regra de vigência do art. 3º da referida Portaria, in verbis: Art. 3º Publicar esta Portaria no Diário Oficial da União, iniciando a sua vigência 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogando a Portaria INMETRO nº 88, de 28 de maio de 1996. De forma que quando das autuações, as regras estabelecidas nos itens 3.6 e 3.7, que incluem a Tabela I, estavam em plena vigência, o que afasta a alegação da autoria. No tocante ao valor da multa, dispõe a Lei nº 9.933/99: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa

finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Destarte, insere-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recaia sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º e a decisão administrativa que a aplicar deve explicitar cada qual destes critérios, motivadamente, cabendo a revisão judicial por ausência de motivação do ato administrativo vinculado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. VÍCIOS NA AUTUAÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. - Apelação e remessa necessária face à sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para desconstituir o título executivo (CDA). - Incabível a remessa necessária em embargos à execução, tendo em vista que a aplicação do aludido artigo do Código de Processo Civil se refere às sentenças proferidas em processo de conhecimento. - Necessidade de motivar o ato, fundamentando, inclusive, a forma como chegou ao montante imposto. - A discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, sob pena de nulidade. - O auto de infração não discrimina exatamente a sanção que seria aplicada. - Recurso improvido e remessa necessária não conhecida. (AC 200102010465406, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, 12/12/2002) ADMINISTRATIVO. CONMETRO. RESOLUÇÃO Nº 04/92. LEGITIMIDADE. LEI Nº 9.933/99. EFEITOS. 1. Os arts. 8., cabeça e parágrafo único, e 9., cabeça e 1., da Lei nº 9.933/99, em vigor à época da autuação da Autora, prescrevem: - Art. 8. - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. - Art. 9. - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1. - Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. - De início, o exame do 1. do art. 9. acima citado demonstra que ele se refere à gradação da penalidade multa, adicionando a sua realização outros três critérios além da gravidade da infração já prevista na cabeça do mesmo dispositivo. - Os critérios indicados no referido parágrafo não se direcionam, portanto, ao contrário do pretendido pela Autora, à fixação de critério de opção entre as espécies de penalidades previstas no art. 8., cabeça, da Lei nº 9.933/99, o que foi deixado por essa norma legal à apreciação discricionária da autoridade administrativa, à qual não foram impostas regras prévias relativamente à penalidade aplicável a cada tipo de infração. - Nesse aspecto, apesar de a verificação da ocorrência da infração ser atividade vinculada, por depender da exata correspondência entre a conduta examinada e a tipificação legal do ato infringente à norma técnica exarada pelo CONMETRO, a escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora do INMETRO. - Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência. - A multa aplicada à Autora, no valor de R\$ 397,90 (trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos) adequa-se aos parâmetros legais (art. 9., cabeça, da Lei n.º 9.933/99) fixados para as infrações leves, não havendo indício de desvio de finalidade da opção por ela e não pela penalidade de advertência, nem tendo sido alegado, nem efetivamente existindo, incompetência administrativa da autoridade fiscalizadora do INMETRO, a quem, nos termos do art. 8., cabeça, da Lei n.º 9.933/99 incumbe a aplicação da sanção legal por descumprimento às normas técnicas editadas pelo CONMETRO. - Em conclusão, é inviável a pretensão da Autora de substituição da sanção escolhida pela autoridade administrativa, tendo em vista que essa escolha encontra-se dentro do âmbito de discricionariedade outorgado pela norma e que não restou configurado desvio de finalidade ou competência em sua concretização. 2. Improvimento da apelação. (AC 200172090013980, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 20/07/2005) No caso, as decisões administrativas (fls. 45, 72, 108 e 143), que aplicaram as multas de R\$ 1.021,54 em cada um dos procedimentos administrativos (nºs 22365/04, 27888/04, 19277/04 e 24526/04), limitaram-se a repetir os dispositivos legais em causa, sem demonstrar como se chegou aos valores fixados. E tais dados não constam de quaisquer outras peças dos procedimentos administrativos, exurgindo daí o interesse processual da parte na revisão judicial, se o caso, em ordem a adequá-los aos parâmetros legais. De fato, a autoria é reincidente, conforme se observa das certidões de antecedentes carregadas aos autos (fls. 35, 66, 102 e 136), porém somente este fundamento não justifica o valor estabelecido em cada um dos procedimentos administrativos (R\$ 1.021,54), já que a infração foi classificada como leve e, de acordo com o art. 9º, inciso I, da lei citada, para as infrações leves a multa pode ser cominada entre o mínimo de R\$ 100,00 e o máximo de R\$ 50.000,00. Quanto aos demais critérios, prejuízo provocado ao consumidor e vantagem auferida, à míngua de qualquer sopesamento administrativo, somente resta viável a adoção do patamar mínimo, sendo possível a dobra em razão da reincidência. Daí porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar os parâmetros, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser fixados em R\$ 100,00 para o primeiro, R\$ 200,00, para o segundo, R\$ 400,00 para o terceiro e R\$ 800,00 para o último deles. O valor deve ser justificado pelo fato de se tratar tão-somente de erro formal, já que não foram encontradas divergências entre as medidas apontadas e o conteúdo dos produtos, não se avistando qualquer prejuízo ao consumidor

e vantagem para a autoria. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para reduzir as multas aplicadas aos patamares indicados, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do C.P.C.. Custas, na forma da Lei. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. P.R.I.

0012405-95.2008.403.6102 (2008.61.02.012405-3) - EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012628-48.2008.403.6102 (2008.61.02.012628-1) - HIRLEI CELESTINO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pelo autor às fls. 139. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer a sobredita declaração (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Constatado que há nos autos apenas o PPP às fls. 148, desacompanhado do laudo pericial elaborado em razão da atividade especial exercida pelo segurado. Determino, pois, que sejam notificadas as empresas responsáveis (fls. 139 e 148) para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor NB 147.552.738-9, no prazo de 30 (trinta) dias. . Int.-se.

0013225-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013225-6) - MARIA LUCIA PALMA PASQUALI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Maria Lucia Palma Pasquali, qualificado(a)s nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança relativos aos meses de janeiro de 1989, o que totaliza o montante de R\$ 25.500,17 (vinte e cinco mil, quinhentos reais e dezessete centavos) atualizados até julho de 2008, sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Sustenta(m) que a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, modificou o índice de correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança já naquele mês, o que implicaria na violação da garantia esculpida no inciso XXXVI do art. 5º da Magna Carta e art. 6º, 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, atualizado monetariamente e acrescido de juros capitalizados de 1% ao mês e juros de mora a partir da citação. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão, arguindo preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam, ausência de interesse de agir. No mérito, bate-se pelo reconhecimento da prescrição, na forma do art. 206, do Código Civil, ou no mínimo a prescrição do art. 205, ou seja, em 10 (dez) anos. Impugna o cálculo apresentado pelo autor, tecendo argumentos acerca dos Planos Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real, além de discorrer sobre o IGPM, bem como sobre os percentuais aplicados. Arguindo que os juros de mora, se admitidos, deverão limitar-se a 0,5% ao mês, sendo inaplicável a taxa SELIC em sua composição. Acrescenta que, em caso de condenação, os critérios de cálculo devem seguir o Provimento COGE nº 26, já que o que se pretende é o pagamento de sua diferença e não sua integração aos saldos das contas de poupança. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, baixando com cálculos às fls. 57/61, dos quais manifestaram autora e ré às fls. 65/66 (70/71) e 67, respectivamente. Com novos esclarecimentos prestados pela contadoria (fls. 73), foi determinado a juntada de extrato do período mencionado por aquele setor. Após, manifestou-se a autoria requerendo novas dilações para cumprimento do quanto determinado (fls. 76/78, 83/84 e 88). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe assentar que a alegação volvida à necessidade de instrução do processo com os extratos bancários relativos aos depósitos existentes à época dos fatos, embora pertinente, não se sustenta no presente caso, posto que existentes nos arquivos da requerida, certo ademais que os mesmos foram devidamente carreados, conforme se verifica às fls. 14. O pedido formulado refere-se ao recebimento de diferenças relativas à incorreta aplicação de índice de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança do mês de janeiro/89, de sorte que parte legítima é a instituição financeira depositária, entendimento que acompanha diversos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir: Ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso

III, do Código Civil. V - Recurso especial conhecido e desprovido (Resp nº 299.432/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 192). Quanto à prescrição, na esteira do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o seu prazo é de 20 (vinte) anos, não se aplicando o disposto no art. 178, 10, inciso III, do caduco Código Civil e arts. 205 e 206, do Código Civil de 2002, tendo em vista que os fatos ora discutidos ocorreram sob a égide da norma constitucional prevista no 1º do art. 173, na sua redação original. Neste sentido, além daquele julgado supra transcrito, veja-se ainda REsp nº 254.891/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001, pg. 204 e REsp nº 127.997/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 182. Adentrando no mérito, propriamente dito, impende assentar que, à semelhança dos negócios contratuais em geral, o contrato de depósito em caderneta de poupança, quando validamente celebrado entre as partes, reveste-se de todas as características do ato jurídico perfeito. Não se desconhece, por certo, que os rendimentos a serem creditados pelas instituições financeiras nestas contas são calculados ao final do decurso de um mês, observando-se a data de aniversário das mesmas e renovando-se a cada novo período de 30 dias. Ocorre que, não obstante o crédito da remuneração só seja efetuado em data futura, o pacto avençado já encontra-se aperfeiçoado na sua integralidade, renovando-se no início do curso de cada período aquisitivo do direito, representado pelo dia do aniversário da conta poupança respectiva. Deflagrado este, não importa que os seus efeitos venham a se dar no futuro. Como contratação perfeita e acabada, consoante a norma legal vigente naquele dia inicial, insuscetível de ser atingido por eventuais alterações de seus dispositivos, sob pena de malferimento ao ato jurídico perfeito, garantia prevista constitucionalmente e que revela a necessidade de segurança jurídica dos atos negociais. Neste sentido é o ensinamento do insigne Orlando Gomes, citado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião da decisão do RE nº 205.193-4/RS, do qual foi o Relator, in verbis:omissis..... Regra básica e inalterável é que todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusivamente seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. A aplicação imediata da lei nova aos efeitos posteriores à sua vigência incide no seu fato gerador, e, portanto, implicaria aplicação retroativa.omissis..... Admitir que as alterações legislativas sejam aplicadas de imediato a contratos, válida e anteriormente celebrados, causaria, pois, sério comprometimento das relações negociais, que devem ser respeitadas e prestigiadas, sobretudo pelo Poder Público. É sabido que as normas ora combatidas se qualificam como de ordem pública e, portanto, são imperativas e de aplicação imediata. Destarte, nem mesmo esta circunstância tem o condão de afastar o postulado da irretroatividade da lei sobre o ato jurídico perfeito. É este o ensinamento que se colhe do voto do Ministro Celso de Mello anteriormente citado:omissis..... Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, do domínio normativo desses atos estatais (RT 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da incidência da cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trate-se de leis de caráter meramente dispositivo, trate-se de leis de ordem pública, cogentes ou imperativas, todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno e indiscriminado, à eficácia condicionante e inconstratável do princípio constitucional assegurador da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em face da ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ 106/314).omissis..... A eficácia retroativa das leis para alcançar situações jurídicas já consolidadas é vedada pelo nosso ordenamento. Aliás, a retroatividade somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de lei expressa. De qualquer sorte, jamais pode atingir o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Neste sentido tem sido reiterada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:omissis..... Ora, ao contrário do que asseverado, a decisão da Corte de origem implicou observância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, relativamente a contrato de poupança cujo período de 30 dias concernente aos juros e correção monetária, já se encontrava em pleno curso. Descabe confundir aplicação imediata da lei com lei retroativa. Entender-se as cadernetas de poupança existentes alcançadas pelo novo diploma e, repita-se, considerado o período em curso, seria endossar a retroatividade. A conclusão da Corte de origem mostra-se harmônica com a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais (RE 203.762-1/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 18.04.97). No mesmo sentido são os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, conforme seguem: AGRADO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE - I - Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal. II. - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos. III. - Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 473859 - RJ - 3ª T. - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 05.05.2003 - p. 00294) Assim, a pretensão externada em juízo merece acolhimento, posto que restou comprovado pelos extratos carreados que a parte autora era detentora de contas de caderneta de poupança em período anterior a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, fazendo jus à aplicação do índice de 42,72%, correspondentes ao IPC do mês de janeiro/89. Quanto a aplicação da taxa SELIC, tem-se por incabível ao presente caso, uma vez que as contas poupança tem critérios próprios, onde somam-se correção monetária e juros. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento da diferença apurada entre o que foi depositado nas contas de caderneta de poupança nºs 00001476-2 e o montante efetivamente devido, com aplicação do índice de 42,72%, correspondente ao IPC de janeiro/89, mais os acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subsequentes, inclusive no tocante a parcela de juros, procedendo-se ao crédito do(s) montante(s) assim apurado(s), na(s) conta(s)

poupança(s) respectiva(s), em ordem a que a(s) conta(s) respectiva(s) fique(m) recompostas até a data destas providências, com fundamento na previsão contida no art. 632 do Estatuto Processual Civil, não cabendo ao juízo fixar valor determinado, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida. Para fins de execução da coisa julgada, a requerida será intimada, após o trânsito em julgado, para promover os cálculos correlatos, mediante crédito nas contas respectivas, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carreado para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia dos extratos que comprovem o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca.P.R.I.

0013538-75.2008.403.6102 (2008.61.02.013538-5) - MEIRE MALVESTI DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Meire Malvesti de Lima, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo em 22.11.2007. Alega que trabalhou em atividades comuns, dentre as quais, como auxiliar de balcão para A Cinelândia Confeitaria, no período de 01.04.71 a 31.07.72, conforme anotação em CTPS e, em condições especiais, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período de 03.10.88 a 22.11.07, como auxiliar de serviços. Em 22.11.2007 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/146.921.558-3, indeferido por falta de tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu aquele segundo interstício como de atividades prejudiciais à saúde, nem considerou aquele primeiro no respectivo cálculo. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, fazendo o enquadramento no código 3.0.1, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Juntou documentos (fls. 10/79). Determinada a citação, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 90). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 96/139. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 144/172), sustentado preliminar de prescrição e requerendo que eventuais efeitos financeiros adotem a data da citação. No mérito, refuta a pretensão da autoria, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pois exercia funções administrativas, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Despacho determinando ao INSS esclarecimentos acerca do indeferimento do pedido na seara administrativa (fls. 186), os quais constam de fls. 191/192. Deferida a prova técnica, cujo laudo consta de fls. 219/231, dando-se vista às partes. Memoriais pelo requerido às fls. 237/238, decorrendo in albis o prazo para a autoria. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. No mérito, a ação comporta acolhimento. O pedido volta-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período de 03.10.88 a 22.11.07, como auxiliar de serviços. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou o código 3.0.1, do Decreto nº 3.048/99, em razão de trabalho exposto aos agentes biológicos. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de

parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 108/110, complementada pela prova pericial realizada no curso do processo, restando cumprindo pela autoria ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento, nos termos do código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao enquadramento do código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. De fato, descreve o referido PPP que as atividades exercidas eram as seguintes: Executar a limpeza e a descontaminação de depósitos de lixo, depósitos de roupas contaminadas, de lixos infectados e sangue, de pisos, paredes, forros, janelas, banheiros e balcões; coletar lixo comum, infectante e reciclável; recolher as caixas de descarte de material perfuro-cortante e materiais contaminados para incineração; diluir hipoclorito para limpeza das salas cirúrgicas (fls. 49). O vistor judicial, por sua vez, descreveu as seguintes atividades: Recolher lixo comum, material infectante com sangue e lixo reciclável; lavar/higienizar depósitos de lixo; remover roupas usadas pelos pacientes no depósito de roupas e lavar/higienizar este depósito; lavar pisos removendo o sangue e secreção, lavar paredes, janelas e banheiros, em diversas áreas do hospital e quartos de pacientes; recolher materiais perfuro-cortantes e demais materiais contaminados do cesto de lixo; recolher as caixas de descarte de materiais perfuro-cortantes e materiais contaminados das salas cirúrgicas e ambulatórios para a incineração; limpar e higienizar salas cirúrgicas, ambulatórios e demais ambientes hospitalar com o uso água sanitária; e fazer a limpeza terminal em salas infectadas (fls. 223). Ainda cuidou de fazer as seguintes anotações: 1. A Autora informou que sofreu acidente do trabalho, ao recolher lixo contendo agulhas vindo a perfurar a sua perna e dedos, sendo tratada com coquetel de medicamentos. 2. A empresa periciada forneceu a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT referente a acidente do trabalho ocorrido com a Autora, em 12/07/1994, tendo a seguinte descrição do acidente: Ao recolher o lixo no saco havia uma agulha e a mesma veio a perfurar sua perna direita. 3. A Autora informou que contraiu Hepatite-C no ano de 1994. 4. A empresa periciada apresentou Prontuário da Autora, mostrando que em 11/11/1994 a mesma contraiu Hepatite-C. Induidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos considerados nocivos pela legislação. É certo que, a princípio, o labor desempenhado não estaria exposto a agentes nocivos biológicos, visto exercer suas funções como serviços gerais, sem contato direto com pacientes, mas restou mais que evidenciada a sua exposição em razão do manuseio de materiais contaminados. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial judicial a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período de 03/10/88 a 22/11/2007. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autoria junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi comprovado pela segurada. Quanto ao fornecimento de EPIs, o laudo pericial consignou o seguinte: A empresa periciada informou que começou a ter controle da entrega de EPIs a partir de novembro de 2003, e que faltou luvas em alguns períodos. Forneceu apenas 03 fichas de controle de fornecimento de EPIs do arquivo eletrônico, datadas de 29/12/2004, 17/08/2005 e 28/01/2008, constando a entrega de Bota de Borracha e Calçado de segurança tipo sapato (fls. 224). Destarte, evidenciado que não houve fornecimento de EPIs de forma eficaz, que neutralizasse os agentes nocivos. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no

tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1.663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar dos lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfez a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Quanto ao período de labor como auxiliar de balcão para A Cinelândia Confeitaria, no período de 01.04.71 a 31.07.72, verifica-se que a anotação na CTPS está ininteligível, donde que, na ausência de outros documentos comprobatórios, deixa-se de reconhecê-lo. Neste diapasão, considerando-se como especial o período de 03.10.88 a 22.11.07, procedendo-se à respectiva conversão em atividade comum e somando-se ao restante do tempo de labor que possui, na data do requerimento administrativo a autora totaliza 36 (trinta) anos, 02 (três) meses e 30 (trinta) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, à qual faz jus, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual é assegurada a aposentadoria à mulher que completar trinta anos de contribuição. Deste modo, e tendo em vista que a autora continua trabalhando, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 03.10.88 a 22.11.2007, trabalhado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, na função de auxiliar de serviços, como laborado em condições especiais, porque exposto a agentes nocivos físicos e biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.6 e 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 2.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, e procedida à sua conversão, somando-os aos interregnos de labor comum, chega-se ao total de 36 anos, 02 meses e 30 dias de trabalho, até a data do requerimento administrativo, em 22.11.2007, e CONCEDO a autora o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, *dip. cit.*). Custas *ex lege*. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/05 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0014121-60.2008.403.6102 (2008.61.02.014121-0) - MARGARETE DECAMARGO(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 131/138, apontando omissão, acerca do pedido de inclusão dos expurgos inflacionários de 1990/1991 na correção monetária das diferenças devidas na conta poupança, bem quanto aos juros contratuais de 5% ao mês e juros de mora de 1% a partir da citação. Requereu, ainda, efeitos infringentes para que fixada verba honorária, tendo em vista que requereu desistência em relação a algumas contas antes mesmo da contestação. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é manifestamente improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte. Com efeito, restou consignado expressamente que as contas de poupança têm critérios próprios relativamente à correção monetária e juros, donde que incabível qualquer pretensão que implique na sua alteração. Neste delineamento, a requerida deverá observar os critérios legais, passíveis de ajustamento, se o caso, em sede de liquidação de sentença, certo ademais que os juros de mora também decorrem de lei e dispensam, inclusive, pedido expresso (CPC: art. 293). Quanto ao pedido de condenação em verba honorária, a autora/embargante requereu a desistência relativamente às contas de nºs. 00025066.0, 00086309.0, 00025365.2 e 00030790.9, mantendo o pedido em relação às contas 00001863-5, 0024920.8, 00022287.3 e 00000745.0, das quais aquela primeira não restou devidamente comprovada, à par da pretensão de inclusão da SELIC no cálculo da condenação, o que também não foi acolhido, razão pela qual houve sucumbência recíproca. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez

que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002993-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002993-0) - JOAO ANTONIO MUCCI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o Procedimento Administrativo, vez que às fls. 38 do mesmo (52 dos autos), consta juntada do Laudo Técnico da empresa Juliano Carassato, o qual não acompanhou as cópias inicialmente encaminhadas, certo que o documento de Análise Técnica de Atividade Especial de fls. 63 (77 dos autos), também faz expressa referência ao mesmo. Deverá o requerido, ainda, explicitar as razões contidas no Relatório Conclusivo de fls. 77, acerca dos critérios de apuração de nível de ruído, tendo em vista que a NR-15 não faz a distinção referida. No mesmo prazo, esclareça o autor a indicação de endereço em Sertãozinho/SP, tendo em vista que as duas últimas empresas nas quais trabalhou, desde 1987, estão sediadas em São Carlos/SP, informando, ainda, o endereço dos locais onde efetivamente laborou, quanto às mesmas. Intime-se. Cumpra-se.

0003172-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003172-9) - ROBERTO ROMUALDO POMPEU(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 183, destituo o perito designado às fls. 169 e nomeio em substituição, o engenheiro João Panissi Neto, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 169. Risque-se o nome do profissional da listagem de peritos, desde já. Int.-se.

0004693-20.2009.403.6102 (2009.61.02.004693-9) - AFFONSO CARLOS CORSINI(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.-se.

0004955-67.2009.403.6102 (2009.61.02.004955-2) - MARIA DE LOURDES CANDIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pelo autor às fls. 301. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, constato que o período laborado no Hospital das Clínicas (02/05/1983 a 15/05/2008), apesar de constar declaração da empregadora quanto às atividades exercidas pela autora (PPP), referida documentação encontra-se desacompanhada do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pela segurada. Determino, pois, a notificação da empresa responsável para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do laudo, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0005455-36.2009.403.6102 (2009.61.02.005455-9) - DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Domingos Conceição de Jesus, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, 21.08.2008. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 24/07/79 a 08/08/91, como pintor, para FMC do Brasil S/A Indústria e Comércio (atual denominação de MECFIL Industrial Ltda.); 12/01/94 a 10/09/95, como encarregado de pintura, para CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.; 02/09/96 a 14/05/97, como pintor, para Requip Equipamentos e Montagens Industriais Ltda.; 05/06/97 a 20/04/98, como pintor, para Nicola-Home Máquinas e Equipamentos Ltda.; 10/09/98 a 11/12/98, como encarregado de pintura, para Assetel Recursos Humanos Ltda.; 14/12/98 a 18/11/99, como encarregado de pintura, para CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.; 16/06/00 a 07/02/06, como pintor, para MBA Cald. Inds. Sert Ltda. EPP; e 17/07/06 a 21/08/08, como pintor, para Brumazzi Equip. Industriais Ltda. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/144.273.869-0, foi indeferido uma vez que o INSS somente teria considerado como especiais as atividades exercidas pelo autor, os seguintes períodos: 24/07/79 a

08/08/91, como pintor, para FMC do Brasil S/A Indústria e Comércio (atual denominação de MECFIL Industrial Ltda.); 12/01/94 a 10/09/95, como encarregado de pintura, para CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 80. Juntou documentos (fls. 09/71). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 90/187. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 189/204, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Houve réplica, oportunidade em que afirmou pela autoria não haver mais interesse em produzir provas. Instado o INSS a especificar provas, manifestou-se contrariamente às fls. 215. Prazo para memoriais decorrido in albis. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, assenta-se que em relação aos períodos de 24/07/79 a 08/08/91, como pintor, para FMC do Brasil S/A Indústria e Comércio (atual denominação de MECFIL Industrial Ltda.); 12/01/94 a 10/09/95, como encarregado de pintura, para CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., já houve reconhecimento administrativo pelo INSS, consoante se verifica do resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 179/180), de sorte que o ponto é incontroverso e dispensa maiores digressões. Com relação ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 02/09/96 a 14/05/97, como pintor, para Requip Equipamentos e Montagens Industriais Ltda.; 05/06/97 a 20/04/98, como pintor, para Nicola-Home Máquinas e Equipamentos Ltda.; 10/09/98 a 11/12/98, como encarregado de pintura, para Assetel Recursos Humanos Ltda; 14/12/98 a 18/11/99, como encarregado de pintura, para CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.; 16/06/00 a 07/02/06, como pintor, para MBA Cald. Inds. Sert Ltda. EPP; e 17/07/06 a 21/08/08, como pintor, para Brumazzi Equip. Industriais Ltda, o autor comprovou, em parte, sua exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, acima dos níveis permitidos, através de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos periciais fornecidos pelas empresas. Procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com

exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). I-2 Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como parte do período controverso situa-se até a vigência de citada lei, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica dos Formulários e respectivos laudos das empresas Nicola (fls. 32 e 33/41 e CAMAQ (fls. 43 e 44/53). E, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa Brumazzi (fls. 59) e respectivo laudo técnico pericial (fls. 60/65), restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, quanto ao período de 02/09/96 a 14/05/97, em que trabalhou na função de pintor, para Requip Equipamentos e Montagens Industriais Ltda., assenta-se que não carreado o formulário, nem mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário, donde que descabe seu reconhecimento. E em relação ao interregno de 16/06/00 a 07/02/06, laborado como pintor, para MBA Cald. Inds. Sert Ltda. EPP, conquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário afirme que o autor esteve submetido a ruídos acima de 96 dB(A), além de gases e vapores químicos, não veio acompanhado do necessário laudo pericial, tão pouco requerida a prova em juízo, a desaguar no afastamento deste período como de exercício de atividade especial. Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que, de fato, o autor, durante quase todo período alegado esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores àquele considerado tolerável pela legislação. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Quanto à impossibilidade de conversão do

tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfez a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. III Neste diapasão, considerando-se os períodos incontestados de 24/07/79 a 08/08/91, como pintor, para FMC do Brasil S/A Indústria e Comércio (atual denominação de MECFIL Industrial Ltda.); 12/01/94 a 10/09/95, como encarregado de pintura, para CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.; e os ora reconhecidos: 05/06/97 a 20/04/98, como pintor, para Nicola-Home Máquinas e Equipamentos Ltda.; 10/09/98 a 11/12/98, como encarregado de pintura, para Assetel Recursos Humanos Ltda.; 14/12/98 a 18/11/99, como encarregado de pintura, para CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.; e 17/07/06 a 21/08/08, data do requerimento administrativo, como pintor, para Brumazzi Equip. Industriais Ltda, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais convertidos e somados aos demais períodos de atividade comum, chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por último, observo que nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de pintor industrial, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 25), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico ruído, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. IV ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 05/06/97 a 20/04/98, como pintor, para Nicola-Home Máquinas e Equipamentos Ltda.; 10/09/98 a 11/12/98, como encarregado de pintura, para Assetel Recursos Humanos Ltda.; 14/12/98 a 18/11/99, como encarregado de pintura, para CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.; e 17/07/06 a 21/08/08, como pintor, para Brumazzi Equip. Industriais Ltda, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais convertidos e somados aos demais períodos de atividade comum, chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 21/08/2008, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/ da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0007456-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007456-0) - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação de fls. 148/165 e do processo administrativo de fls. 171/177, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008555-96.2009.403.6102 (2009.61.02.008555-6) - KRYSHINA RODRIGUES FERREIRA(SP238275 - EDILAINÉ JOSÉ FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cumpra a secretaria o quanto determinado no tópico final da sentença de fls. 84/92.Int.-se.

0008825-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008825-9) - FREDERICO JOSE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 217/231, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0008863-35.2009.403.6102 (2009.61.02.008863-6) - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do processo administrativo de fls. 204/241, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008990-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008990-2) - CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o autor tem domicílio no município de Guaíra/SP, o qual, nos termos do Provimento nº 316/2010 do CNJ, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP. Assim, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do mesmo à referida subseção, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo, restando cancelada a decisão de fls. 275.Int.-se.

0009667-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009667-0) - LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP281553 - JULIANA TEIXEIRA BOMBIG) X UNIAO FEDERAL

Liceu Leonardo da Vinci Ltda. qualificada nos autos, ingressou com a presente ação declaratória em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da multa em cascata imposta em razão do atraso na entrega de DCTF's. Alega a inicial, em resumo, ofensa ao art. 5º, inciso XLVI, combinado com o 2º, da Constituição FederalAduz que foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 76, de 29.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2002, ficando sujeita à apuração dos seus resultados de acordo com o lucro presumido desde o ano calendário de 2003. Por esta razão, apresentou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais referentes a este período, em 2008, o que motivou a aplicação da multa prevista na Lei nº 10.426/02, lançada de ofício, através do processo nº 10840.201325/2008-35.Informa que a multa foi parcelada, em razão da necessidade de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mas entende que sua forma de cálculo não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.Afirma que a conjugação dos dispositivos da Lei nº 10.426/02, dá conta que a multa aplicada foi de 2% ao mês sobre o montante dos tributos informados, considerando como termo inicial o dia seguinte ao prazo originalmente fixado para a entrega e prazo final a data da lavratura do auto ou a data da efetiva entrega da DCTF, limitada a 20%, demonstrando se tratar de penalidade continuada, o que é vedado pelo art. 5º, inciso XLVI c/c 2º, da Constituição Federal, que consagra a individualização da pena.Ressalta, ainda, que a norma relativa à multa em comento visa dar eficácia ao cumprimento de obrigação acessória, que consiste em prestar informação, assim, seu campo de irradiação não pode alcançar o bem tutelado previsto na norma referente à obrigação principal, ao determinar a incidência de 2% sobre o montante do tributo informado, devendo ser considerado, outrossim, que tratam-se de duas obrigações distintas: dar (pagamento do tributo) e fazer (entrega da DCTF). Assim, entende, que o descumprimento da obrigação acessória não pode gerar multa tomando-se como base de cálculo o tributo devido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja autorizado o depósito integral das prestações mensais do parcelamento e a determinação de que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente a rescindi-lo, enquanto os valores tiverem sendo depositados.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 69).Citada, a União apresentou contestação, esclarecendo não negar os fatos acontecidos e acrescentado que a autoria confessou o débito de forma irretroatável, ao aderir ao Parcelamento, nos termos da Lei nº 10.522/02, o que torna incabível a sua discussão, já que questiona não a exatidão dos valores, mas a própria justiça e cabimento da multa. Sustenta a regularidade e exigibilidade da multa, tendo em vista que foi imposta com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/04. Explica que a multa é de 20% e se a obrigação é cumprida em prazo inferior a 10 (dez) meses, a multa é gradualmente menor, sendo que a jurisprudência do C. STJ é pacífica quanto ao cabimento da multa em caráter progressivo para o atraso na entrega de declarações. O pedido de tutela antecipada foi apreciado, ficando esclarecido que correspondendo o depósito ao montante integral do débito questionado, despiçinda a providência pleiteada (fls. 81).Manifestação da autoria às fls. 83/88, vieram conclusos os autos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO.Afasta-se a preliminar levantada pela União, já que o parcelamento do débito tributário não impede a discussão judicial dos aspectos jurídicos da obrigação tributária. Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na ilegitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria. 2. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o Resp

927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. 3. Recurso especial provido.(RESP 200801564422, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009)(grifamos)TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. CONTROLE JURISDICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. IPTU PROGRESSIVO, TIP, TCLLP. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.1. A confissão de dívida pelo contribuinte é condição imprescindível para fins de obtenção do parcelamento de débitos tributários, tendo força vinculante em relação à situação de fato sobre a qual incide a norma tributária, por isso que somente admite-se sua invalidação quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico.(Precedentes: REsp 927097/RS, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, DJe 06/10/2008) 2. Ao revés, é possível o questionamento judicial no tocante à relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a legitimidade da norma instituidora do tributo. Isso porque a obrigação tributária exsurge da impositividade da norma jurídico-tributária, vale dizer, não tem natureza contratual, mas ex lege.3. In casu, o pleito de revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade das normas instituidoras dos tributos (IPTU progressivo, TIP e TCLLP), ressoando inequívoca a sua possibilidade. (Precedentes: Resp 927097/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, Rel. Ministro Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 06/10/2008) ...(REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009)(grifamos)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II E AO ART. 458, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES. VIOLAÇÃO AO ART. 267, VI, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA....3. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico....(REsp 927097/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 410) (grifamos)TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. CONTROLE JURISDICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. IPTU PROGRESSIVO, TIP, TCLLP. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.1. A confissão de dívida pelo contribuinte é condição imprescindível para fins de obtenção do parcelamento de débitos tributários, tendo força vinculante em relação à situação de fato sobre a qual incide a norma tributária, por isso que somente admite-se sua invalidação quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (Precedentes: REsp 927097/RS, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, DJe 06/10/2008)2. Ao revés, é possível o questionamento judicial no tocante à relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a legitimidade da norma instituidora do tributo. Isso porque a obrigação tributária exsurge da impositividade da norma jurídico-tributária, vale dizer, não tem natureza contratual, mas ex lege.3. In casu, o pleito de revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade das normas instituidoras dos tributos (IPTU progressivo, TIP e TCLLP), ressoando inequívoca a sua possibilidade. (Precedentes: Resp 927097/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, Rel. Ministro Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 06/10/2008) ...(REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009) (grifamos)Adentrando no exame do mérito, cabe destacar o teor do art. 7º, da Lei nº 10.426/02 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/2004, o qual dá supedâneo à multa discutida:Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º;II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º;III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de

não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal. 5º Na hipótese do 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos 1º a 3º. 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) A leitura dos dispositivos supra faz concluir que inexistente o efeito cascata, já que previsto um percentual de multa, incidente sobre o imposto devido, mesmo que recolhido integralmente, a cada mês ou fração que a pessoa jurídica deixou transcorrer após o prazo de entrega das declarações correlatas, limitado este a 20% (vinte por cento). Neste sentido, decidiu a 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em V. Acórdão: TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA PELA FALTA DE ENTREGA DA DCTF OU PELO SEU ATRASO. OBRIGATORIEDADE. CONCEITO DE FATURAMENTO QUE SE AMOLDA À RECEITA BRUTA. ENTENDIMENTO ASSENTE PELO COLENDO STF. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE EFEITO CASCATA. 1 - Controvérsia estabelecida em torno da compreensão do elemento contábil passível de substanciar o faturamento, para fins de se delimitar o piso de obrigatoriedade de entrega da DCTF, nas raíais da Instrução Normativa SRF nº 73/94. 2 - Firmada a equivalência de conceitos de faturamento e receita bruta, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando dos julgamentos da constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, relativa ao FINSOCIAL, RE 150.755/PE; da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da COFINS, nos moldes da LC 70/91; e quando majorada a base de cálculo da COFINS e do PIS pelos arts. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, RE nº 390.840/MG. 3 - Daí o acerto do fisco ao lavrar o Auto de Infração (fls. 28/46), em razão de não ter a autoria apresentado as DCTFs relativas aos períodos de janeiro de 1994 a dezembro de 1996. 4 - Certo que a multa aplicada tem fundamento legal no art. 11, do Decreto-Lei de nº 1.968/82, com a redação do Decreto-Lei nº 2.065/83 e art. 5º, 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, e incide sobre as responsabilidades acessórias autônomas. Montante que o Conselho de Contribuintes restringiu ao valor dos tributos ou contribuições que seriam declarados através de referidas declarações. 5 - Inocorrência do efeito cascata, tendo em vista que aplicada a multa a cada mês de atraso na entrega da declaração, que cessa até sua entrega efetiva ou o lançamento fiscal. 6 - Apelo da autoria a que se nega provimento. (AC 200161080072324, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 07/07/2009) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. CONDENO a autoria ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

0009863-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009863-0) - VANDERLEI RODRIGUES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pelo autor às fls. 189. Com efeito, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer a sobredita declaração (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Constatado que há nos autos apenas os documentos preenchidos pelas empresas onde o autor exerceu suas atividades (DSS 8030 e PPP - fls. 84, 88, 90, 98, 99, 101 e 102), desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão da atividade especial exercida pelo segurado. Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Sem prejuízo, fica o autor intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se atendeu às exigências apontadas pelo INSS às fls. 163, acerca dos períodos compreendidos entre 13.05.1986 a 26.01.1987 e 16.04.2004 a 12.09.2005, sendo que, em caso negativo, deverá informar o porquê. Int-se.

0009900-97.2009.403.6102 (2009.61.02.009900-2) - PEDRO APARECIDO AMARAL (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pelo autor às fls. 130/133. Com efeito, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer a sobredita declaração (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Constatado que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados entre 01.09.1989 a 31.05.1991 e 01.06.1991 a 02.03.2008, exercidos na função de tratorista. Entretanto, verifico que não há nos autos qualquer documento que ateste a insalubridade ou penosidade no exercício da função exercida no período (laudo pericial elaborado em razão da atividade especial exercida pelo segurado). Determino, pois, que seja(m) notificado(s) o(s) empregador(es) responsável(is) para que apresente(m) o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15

(quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. INT.-SE.

0010199-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010199-9) - ELISABETE STICKE(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A no polo passivo da lide. Após, cumpra-se o quanto determinado no tópico final da decisão de fls. 295/296. Int.-se.

0010295-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010295-5) - DIONISO JACINTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 263/280, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0010297-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010297-9) - SIDNEY APARECIDO RETONDIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a prova pericial é despicienda em relação aos períodos compreendidos entre 01/07/1967 a 31/03/1971 e 02/05/1971 a 30/08/1980, uma vez que já foram reconhecidos na esfera administrativa, onde, aliás, foram considerados para a concessão da aposentadoria especial, conforme se constata pelos documentos de fls. 56 e seguintes. Necessário, entretanto, a comprovação da atividade especial no período compreendido entre 05.08.1993 a 07.07.2009, razão pela qual defiro a produção da prova pericial requerida. Tendo em vista o endereço das empresas onde o autor laborou, expeça-se carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP, visando a realização da perícia requerida pelo autor. Instruir com cópia da inicial, de fls. 50/55, fls. 174e deste despacho. Consigna-se que o pagamento dos honorários periciais será realizado por este Juízo, nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. Assim, solicito ao Juízo deprecado que intime o Sr. Perito a juntar com seu laudo os dados necessários à expedição da solicitação de pagamento de seus honorários, como endereço completo, telefone, e mail, nº do CPF, nº das inscrições no INSS, ISS e PIS/PASEP, e dados bancários. Encaminhem-se cópia da Resolução nº 558/07 do CJF.

0010738-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010738-2) - SIND DOS TRAB INDUSTRIAS VIDROS CRISTAIS CERAMICA DE LOUCA E PORCELANA DE RIBEIRAO PRETO E JABOTICABAL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida. Int.-se.

0010800-80.2009.403.6102 (2009.61.02.010800-3) - PAULO ROBERTO CUNHA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

0011108-19.2009.403.6102 (2009.61.02.011108-7) - EDSON RIBEIRO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pelo autor às fls. 172/183. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, constato que o período laborado pelo autor, compreendido entre 22.05.1978 a 06.03.2009 (fls. 29/43), apesar de estar devidamente acompanhado de declaração da empresa quanto às atividades exercidas pela mesma (PPP), verifico que o referido documento encontra-se desacompanhado do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pela segurada. Determino, pois, a notificação da empresa responsável para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhe-se cópia ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0011475-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011475-1) - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial a fim de constatar a existência de agentes insalubres junto às empresas onde o autor trabalhou. É pacífico o entendimento de que a legislação aplicável em matéria previdenciária é aquela vigente à época do efetivo exercício da atividade laboral e, desta forma, somente com a edição da Lei 9.032/05, que alterou o art. 57, da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação, pelo segurado, de sua efetiva exposição à

agentes nocivos que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, para que então fosse reconhecido como especial para os fins previdenciários. Anteriormente, bastava que a atividade tida como insalubre ou penosa estivesse enquadrada nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que regulamentavam o regime geral da previdência social. Nesse passo, os períodos anteriores a 05/03/1997, data da edição do Decreto nº 2.172 que regulamentou a Lei 9.032/95, em que o autor pretende ter reconhecidos como especiais, independem de prova pericial, bastando a comprovação do efetivo exercício da atividade ou sua exposição a agentes insalubres, considerados como tal pela previdência social, conforme estabelecidos nos citados decretos. Assim, somente após a edição do Decreto 2.172/97, é que se faz necessária a apresentação de laudo pericial para as atividades que exponham o funcionário a agentes nocivos ou exercidos em condições penosas.No caso dos autos, verifico que há documento pertinente ao período compreendido entre 01.10.1996 a 01.01.2005 (PPP às fls. 15) o qual cumpre as exigências legais, razão pela qual, entendo descabida a realização da prova pericial requerida.Diante do exposto, faculto as partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0011620-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011620-6) - JAMES ARDIER CORTEZ(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial a fim de constatar a existência de agentes insalubres junto às empresas onde o autor trabalhou. É pacífico o entendimento de que a legislação aplicável em matéria previdenciária é aquela vigente à época do efetivo exercício da atividade laboral e, desta forma, somente com a edição da Lei 9.032/05, que alterou o art. 57, da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação, pelo segurado, de sua efetiva exposição a agentes nocivos que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, para que então fosse reconhecido como especial para os fins previdenciários. Anteriormente, bastava que a atividade tida como insalubre ou penosa estivesse enquadrada nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que regulamentavam o regime geral da previdência social. Nesse passo, os períodos anteriores a 05/03/1997, data da edição do Decreto nº 2.172 que regulamentou a Lei 9.032/95, em que o autor pretende ter reconhecidos como especiais, independem de prova pericial, bastando a comprovação do efetivo exercício da atividade ou sua exposição a agentes insalubres, considerados como tal pela previdência social, conforme estabelecidos nos citados decretos. Assim, somente após a edição do Decreto 2.172/97, é que se faz necessária a apresentação de laudo pericial para as atividades que exponham o funcionário a agentes nocivos ou exercidos em condições penosas.No caso dos autos, verifico que há documentos pertinentes ao período compreendido entre 01.12.1982 a 31.12.2003 (PPP e laudo às fls. 24/31), os quais cumprem as exigências legais, razão pela qual, entendo descabida a realização da prova pericial requerida.Diante do exposto, faculto as partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0011815-84.2009.403.6102 (2009.61.02.011815-0) - ODAIR CONTE(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pelo autor às fls. 91/104. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).No caso dos autos, constato que os períodos de 01.12.1980 a 01.07.1981, 01.10.1983 a 20.10.1984, 05.11.1984 a 12.12.1991 e 22.06.1992 a 15.12.2005 (fls. 111/178), apesar de constar declaração das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (DSS 8030 e PPP), encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado.Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0011898-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011898-7) - ELENI APARECIDA GUERRERA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. JOÃO PANISSI NETO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e pelo autor às fls. 103/104 e 110.Assistente técnico do INSS indicado às fls. 104.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para, querendo, indicar assistente técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

0012227-15.2009.403.6102 (2009.61.02.012227-9) - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova pericial requerida.Para a realização da prova nas empresas localizadas em Sertãozinho/SP, nomeio perito judicial o Sr. JOÃO PANISSI NETO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e pelo autor às fls. 283 e 273/274.Assistente técnico do INSS indicado às fls. 274.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias

para, querendo, indicar assistente técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Por outro lado, considerando os vínculos laborais do autor, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Passos/MG, visando a realização da perícia requerida pelo autor nas empresas situadas naquele subseção. Instrua-se com cópia da petição inicial, de fls. 44/78, fls. 273/274 (quesitos do INSS), fls. 283 (quesitos do autor) e deste despacho. Int.-se.

0012272-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012272-3) - ADILSON REINALDO FENERICH (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato, no caso dos autos, que os períodos de 17.01.1980 a 26.07.1985 (fls. 43/44), 20.08.1985 a 22.09.1989 (fls. 45), 06.11.1989 a 15.09.2000 (fls. 46/48) e 01.11.2000 a 17.11.2008 (fls. 49), apesar de constar declaração das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (PPP), encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0013400-74.2009.403.6102 (2009.61.02.013400-2) - MILTON APARECIDO LOPES DE CARVALHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pelo autor às fls. 389. A lei de regência prevê a aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, verifico que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados entre 02/01/1978 a 01/11/1978, na função de auxiliar de serviços, 01/12/1978 a 09/04/1980, serviços gerais, 01/02/1982 a 25/01/1983 e 01/09/1983 a 04/01/1985, como motorista, 16/05/1985 a 20/12/1986, na função de auxiliar de eletricista, 12.01.1987 a 06.06.1997, como eletricista, 18/06/1997 a 31/07/1998, como eletricista de manutenção, 01/08/1998 a 30/04/2002, como encarregado de manutenção elétrica, 01/05/2002 a 29/10/2007 e de 07/11/2007 a 23/01/2009, como supervisor de manutenção elétrica. No que se refere aos períodos compreendidos entre 18/06/1997 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 29/10/2007 e de 07/11/2007 a 23/01/2009, os documentos acostados às fls. 98/100, 101/102 e laudo de fls. 112/181, atendem as exigências legais, razão pela qual entendo despendendo a realização da prova pericial para estes períodos. Quanto aos períodos compreendidos entre 02/01/1978 a 01/11/1978 e 01/12/1978 a 09/04/1980, em que pesem terem sido exercidos na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e de n. 83.080/79, o autor indica que esteve exposto a agentes nocivos, cujo reconhecimento depende da aferição da intensidade e tempo de exposição (calor, frio e ruído) para que se dê o enquadramento legal, sendo necessária, portanto, a realização da prova pericial. Designo, para tanto, o senhor Flavio Oliveira Hunzicker, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação e elaborar o laudo pericial pertinente às empresas indústria de Móveis Virgínia Ltda e Frigorífico Tavares Ltda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 380/381. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF. Sem prejuízo, deverá a autoria demonstrar quais as atividades e o tipo de veículo que conduzia no período em que estava registrado como motorista. Int.-se.

0013408-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013408-7) - GERALDO PEDRO VIEIRA FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pelo autor às fls. 198. Com efeito, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer a sobredita declaração (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, constato que apenas os períodos compreendidos entre 29.03.1978 a 05.05.1981 (fls. 72/75) e 21.01.1985 a 09.03.1986 (fls. 79/83), encontram-se devidamente documentados com o laudo pericial. Os períodos de 23.07.1981 a 20.03.1982, 01.04.1982 a 19.07.1982, 20.07.1982 a 09.08.1982, 01.09.1982 a 06.12.1982, são anteriores a 05.03.1997, e por isso, independem da elaboração de laudo pericial. Quanto aos períodos de, 01.08.1984 a 10.01.1985 (fls. 77/78), 02.05.1987 a 07.08.1989 (fls. 84/85), 01.07.1990 a 31.07.1990, 13.08.1990 a 31.08.2007 (fls. 86/87), apesar de contar declaração das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (DSS 8030 e PPP), os referidos documentos encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0013553-10.2009.403.6102 (2009.61.02.013553-5) - WAGNER JOSE SOLDERA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o quanto manifestado pelo autor às fls. 270, constato, no caso dos autos, que os períodos compreendidos entre 18.06.1976 a 18.05.1979 (fls. 64), 07.04.1980 a 06.06.1980 (fls. 67/68), 14.07.1980 a 18.12.1980 (fls. 66), 01.08.1986 a 01.10.1987 (fls. 70), 04.01.1988 a 22.06.1991 e 06.06.1997 a 07.02.2001 (fls. 71/72), apesar de estarem devidamente documentados com declaração das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (DSS 8030 e PPP), encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0013555-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013555-9) - MANOEL DOMINGOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pelo autor às fls. 163/165. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, constato que os períodos compreendidos entre 10.05.1982 a 14.02.1987 (fls. 59) e 29.04.1995 a 23.01.2009 (fls. 46/47), apesar de estarem devidamente documentados com declaração das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (DIRBEN 8248 e PPP), encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0014374-14.2009.403.6102 (2009.61.02.014374-0) - CARLOS ALBERTO AMORIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pelo autor às fls. 311. A lei de regência prevê a aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, verifico que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados entre 20/07/1977 a 30/07/1977, 31/01/1978 a 10/05/1978 e de 20/09/1978 a 19/12/1978, na função de servente de pedreiro, 20/12/1978 a 04/02/1979, como meio oficial soldador, 10/08/1979 a 21/09/1979, como servente, 13/03/1980 a 22/10/1980, como meio oficial soldador, 01/10/1981 a 30/04/1982, como ajudante de motorista, 01/10/1982 a 03/06/1983, como vigilante, 19/07/1983 a 21/11/1984, como vigilante, 01/02/1985 a 28/09/1985, como auxiliar de produção, 01/11/1985 a 18/07/1986, 03/11/1986 a 30/05/1987, como motorista, 05/10/1987 a 02/08/1991, como motorista de carro forte, 19/08/1992 a 26/04/1993, novamente como motorista, 29/04/1993 a 14/04/1995, como motorista de carro forte, 21/04/1996 a 30/11/1996, como vigilante motorista, 02/12/1996 a 31/08/1997, como vigilante condutor de carro forte, 01/09/1997 a 23/03/2001 e de 20/04/2001 a 28/01/2009, como vigilante motorista. Nota-se no presente caso, que apenas as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/08/1992 a 26/04/1993, 21/04/1996 a 30/11/1996, 02/12/1996 a 31/08/1997 e de 20/04/2001 a 28/01/2009, vem corroborados com documentação suficiente à análise da especialidade pretendida, restando despicienda a prova pericial quanto a estes períodos. Quanto aos demais períodos, àqueles apontados nos itens 5 a 12, 15 e 16 às fls. 12/14 da petição inicial, não se verifica qualquer prova nos autos que ateste a exposição do segurado aos agentes nocivos ali indicados. No que se refere às atividades indicadas nos itens 13, 14, 17, 19, 20, 23, em que pese haver documentação acostada aos autos (fls. 89/91, 92/93, 94/96, 102, 250/254), constato que estes não são conclusivos quanto a exposição efetiva aos agentes nocivos apontados pelo autor, cujo reconhecimento depende da aferição da intensidade e tempo do exposição (calor, frio e ruído) para que se dê o enquadramento legal. Desta feita, determino a notificação das empresas responsáveis para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, caso existentes. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0014726-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014726-4) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o quanto manifestado pelo autor às fls. 96/99, no caso dos autos, constato que apenas os períodos compreendidos entre 03.12.1985 a 23.11.1993 (fls. 19/22) encontram-se devidamente documentados com o laudo pericial. Quanto ao período de 11.12.1998 a 14.02.2008 (fls. 23/24), apesar de contar declaração das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (PPP), o referido documento encontra-se desacompanhado do laudo pericial elaborado

em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da empresa responsável para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhe-se cópia ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0000162-51.2010.403.6102 (2010.61.02.000162-4) - VANDA APARECIDA BELISARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pela autora às fls. 233/244. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, constato que o período laborado pela autora, compreendido entre 16.01.1978 a 11.02.2009 (fls. 21/27), apesar de estar devidamente acompanhado de declaração da empresa quanto às atividades exercidas pela mesma (PPP), verifico que o referido documento encontra-se desacompanhado do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pela segurada. Determino, pois, a notificação da empresa responsável para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhe-se cópia ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0000671-79.2010.403.6102 (2010.61.02.000671-3) - MAURICIO DAMIAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 177/179. Antes de apreciar o quanto requerido pelo autor, verifico, pela certidão de fls. 78, que já houve manifestação do Poder Judiciário acerca do benefício ora pleiteado. Assim, visando verificar eventual ocorrência de coisa julgada, oficie-se ao Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto solicitando cópia da petição inicial e decisões proferidos nos autos nº 2003.61.85.000438-1.

0000854-50.2010.403.6102 (2010.61.02.000854-0) - EURIPIA PASSAGEM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de verificar a pertinência ou não da prova pericial, diga a autoria, a vista da contestação e do procedimento administrativo carreados, quanto ao alegado equívoco no cálculo do benefício, apontando os meses em que verificados e no que consistiriam. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à Contadoria para apurar o quanto alegado a respeito, dando-se vista as partes pelo quinquídio. Em seguida, conclusos.

0000856-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000856-4) - WILMES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o quanto manifestado pelo autor às fls. 140, constato, no caso dos autos, que os períodos compreendidos entre 02/06/1980 à 07/03/1985 (fls. 27) e 14/03/1985 à 04/06/2009 (fls. 28/29), apesar de estarem devidamente documentados com declaração das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (DIRBEN 8030 e PPP), encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0001398-38.2010.403.6102 (2010.61.02.001398-5) - CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova pericial requerida. Tendo em vista o endereço das empresas a serem periciadas, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, visando a realização da perícia requerida pelo autor. Instrua-se com cópia da petição inicial, fls. 20/53, fls. 114 e 119. Int.-se.

0001741-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001741-3) - ADEMIR DE BACCHI(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial requerida. Considerando o endereço da empresa onde laborou o autor, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, visando a realização da perícia requerida pelo autor. Instruir a carta precatória com cópia da inicial, dos quesitos do INSS às fls. 53/54, de fls. 19 e deste despacho. Int.-se.

0001915-43.2010.403.6102 (2010.61.02.001915-0) - JOSE AUGUSTO STELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 254/448, bem como da contestação às fls. 449/489, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001961-32.2010.403.6102 (2010.61.02.001961-6) - JOSE SOARES DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 87/109, bem como da contestação às fls. 110/133, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001971-76.2010.403.6102 - JADIR ANDREZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 271/320, bem como da contestação às fls. 321/376, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002029-79.2010.403.6102 - JULIO CESAR MATHEOLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 90/119, bem como do procedimento administrativo às fls. 120/147, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002428-11.2010.403.6102 - ELENEI SANTOS FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 71/93, bem como da contestação às fls. 94/140, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003095-94.2010.403.6102 - JOSE DAS GRACAS NEVES MOREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 131/182, bem como da contestação às fls. 183/212, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003179-95.2010.403.6102 - JOSE CALIXTO COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da nova prova pericial requerida e nomeio para o mister o Dr. Luiz Américo Beltreschi, com endereço conhecido nesta secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como indicar dia e hora para a realização da perícia. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Quesitos do INSS indicados às fls. 79. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para as partes indicarem assistente-técnico. Como quesito do Juiz indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

0003358-29.2010.403.6102 - EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 135/146, bem como do Procedimento Administrativo às fls. 147/150, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003946-36.2010.403.6102 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vista à parte autora da juntada das contestações às fls. 113/178 e 179/216, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004129-07.2010.403.6102 - JOAO FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA(SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 51/72, requerendo a suspensão da exigência da contribuição ou, alternativamente, autorizar a efetivação de depósito judicial, em conta vinculada a este Juízo, das contribuições previstas no art. 25, da Lei nº 8.212/91, até o final do processo. Requereu, ainda, que o Juízo declare, pela via de exceção, a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, declarando a inexistência de relação jurídica entre requerente e requerida, no que tange à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, não há que se falar em omissão, já que a matéria restou bem explicitada, inclusive com o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União, no que toca à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97,

conforme o que foi decidido no RE 363.852, sendo que o pedido foi julgado improcedente, em razão da prescrição dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do feito, restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001. Resta evidenciado, portanto, nítido caráter infringente na insurgência do embargante. Também não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, em razão da improcedência da demanda. No mais, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004130-89.2010.403.6102 - GILBERTO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 63/84, requerendo a suspensão da exigência da contribuição ou, alternativamente, autorizar a efetivação de depósito judicial, em conta vinculada a este Juízo, das contribuições previstas no art. 25, da Lei nº 8.212/91, até o final do processo. Requereu, ainda, que o Juízo declare, pela via de exceção, a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, declarando a inexistência de relação jurídica entre requerente e requerida, no que tange à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, não há que se falar em omissão, já que a matéria restou bem explicitada, inclusive com o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União, no que toca à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, conforme o que foi decidido no RE 363.852, sendo que o pedido foi julgado improcedente, em razão da prescrição dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do feito, restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001. Resta evidenciado, portanto, nítido caráter infringente na insurgência do embargante. Também não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, em razão da improcedência da demanda. No mais, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004137-81.2010.403.6102 - FRANCISCO JOSE MARINCEK(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 233/254, apontando omissão quanto à caducidade em relação ao art. 150, 1º e 4º, do Código Tributário Nacional, já que nos casos de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, como é o caso, a antecipação do pagamento não extingue o crédito tributário. Aduz, ainda, que o art. 168, inciso I, do mesmo código, dispõe taxativamente que o prazo legal para a recuperação de valores recolhidos indevidamente tem início somente a partir da extinção do respectivo crédito tributário. Quanto ao mérito, entende que a sentença foi omissa no tocante à base de cálculo e à alíquota da contribuição em estudo, já que a Lei nº 10.256/2001 não as previu, não podendo prevalecer aquelas estabelecidas pela Lei nº 9.258/91, por ter sido declarada inconstitucional. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, não há que se falar em omissão, já que a matéria restou bem explicitada. Quanto à questão da prescrição, a dúvida suscitada, sobejou esclarecida no início dos fundamentos da sentença, às fls. 235/237, restando expressamente consignado que ...o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da

ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Quanto ao segundo ponto discutido, igualmente a matéria foi abordada no último parágrafo de fls. 246 e último parágrafo de fls. 251, restando evidenciado, portanto, nítido caráter infringente na insurgência do embargante. Assim, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004163-79.2010.403.6102 - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 113/513, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004288-47.2010.403.6102 - JOSE DE SOUSA ALVES (SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0004762-18.2010.403.6102 - EDINA TERESA DE SOUZA (SP068516 - ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0004782-09.2010.403.6102 - LUZIMAR ROSANGELA DA SILVA MAZETO (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004806-37.2010.403.6102 - CARMEN ROSILDA ROSSI (SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do processo administrativo de fls. 59/66 e da contestação carreada aos autos às fls. 67/88, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005047-11.2010.403.6102 - NATALINA FERREIRA DE SOUZA (SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI) X S F EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o despacho de fls. 32.Int.-se.

0005324-27.2010.403.6102 - ERISVALDO TEIXEIRA RAMOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0005364-09.2010.403.6102 - ACHILLES SCATENA SIMIONI - ESPOLIO X SILVANA SIMIONI GALLO X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI (SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/270: Não obstante as alegações da autoria, nada foi acrescentado que pudesse infirmar a incompetência deste Juízo para julgar a causa. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal sem maiores delongas. Intime-se. Cumpra-se.

0005475-90.2010.403.6102 - VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA - FAZ. STA ROSA (JOZZOLINO) X VICENTE RIBEIRO GARCIA - FAZ. STA TEREZINHA (LUCIANO O. SANCHES) X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SÍTIO N.S.A. (LAERTE) X VICENTE RIBEIRO GARCIA / SÍTIO BOA VISTA (ALBERTO GRACIANO) X

VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SITIO N.S.APARECIDA (JOSE LANZONE) X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SITIO PRIMAVERA (MARIA FONSECA) X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SITIO SAO GERALDO (GERALDO BARCELLOS) X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SITIO SAO PEDRO (PEDRO G.FONSECA) X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SITIO BELA VISTA (RISSI) X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SITIO TERRA PRETA (LUIZ.C.RISSI) X VICENTE RIBEIRO GARCIA / SITIO BOA VISTA (ALBERTO GRACIANO) X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SITIO SAO GERALDO (GERALDO BARCELLOS) X VICENTE RIBEIRO GARCIA X SITIO BOA VISTA X VICENTE RIBEIRO GARCIA - SITIO STA RITA (MERCEDES)(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/82: Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, providencie o autor o recolhimento da diferença devida a título de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0005555-54.2010.403.6102 - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 35/42 como aditamento a inicial.Cite-se a União.Int.-se.

0005583-22.2010.403.6102 - ZILDA DUTRA ORSI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 32/33 como aditamento à inicial.Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005585-89.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA GALVAO JUNQUEIRA REIS(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 34/36 como aditamento à inicial.Após, tendo em vista o novo valor atribuído à causa, bem como o contido no parágrafo 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005592-81.2010.403.6102 - ADEMAR SASSO(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 177/198, apontando a existência de contradição, no ponto em que afirmado que com a edição da Lei nº 10.256/01, houve inovação da obrigação dos contribuintes, já que deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher apenas a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. Requer que os embargos sejam acolhidos, com efeito modificativo do julgado, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído pelo art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos, nos últimos dez anos, a contar do ajuizamento da ação.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, não há que se falar em contradição, já que a matéria restou bem explicitada, inclusive com o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União, no que toca à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, conforme o que foi decidido no RE 363.852, sendo que o pedido foi julgado improcedente, em razão da prescrição dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do feito, restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001.Resta evidenciado, portanto, nítido caráter infringente na insurgência do embargante.Assim, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005668-08.2010.403.6102 - JOSE ALFREDO PEREZ CANTORI X GILBERTO APARECIDO CANTORI X SALVADOR CANTORI X GERSON PEREZ CANTORI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Os embargantes ingressaram com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 79/101, apontando a existência de contradição, no ponto em que afirmado que com a edição da Lei nº 10.256/01, houve inovação da obrigação dos contribuintes, já que deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher apenas a contribuição

incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. Requerem que os embargos sejam acolhidos, com efeito modificativo do julgado, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído pelo art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos, nos últimos dez anos, a contar do ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, não há que se falar em contradição, já que a matéria restou bem explicitada, inclusive com o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União, no que toca à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, conforme o que foi decidido no RE 363.852, sendo que o pedido foi julgado improcedente, em razão da prescrição dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do feito, restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001. Resta evidenciado, portanto, nítido caráter infringente na insurgência dos embargantes. Assim, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005723-56.2010.403.6102 - JOEL FORMIGA NETO(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

.P 1,12 Concedo a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. Int-se.

0005776-37.2010.403.6102 - NELSON ANTONIO DE SOUZA X JANE LORENZATO(SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da regularização do valor da causa, deverá a autoria complementar as custas já recolhidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0005820-56.2010.403.6102 - MARIA EMILIA DELLA SANTINA CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Maria Emilia Della Santina Casseb, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADIn nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e

II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. É o suscinto relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízos, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Assim, inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissis Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ª R - AC nº 7926-0/R0, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos últimos dez anos, sendo a ação distribuída somente em 09.06.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (09.06.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE

INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...)Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional.Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...)Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indúvidosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a

EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descotando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base da cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo(art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a

vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furar à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arpejo da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA -

ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 200360000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida

pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagas a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis nºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arredar estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e

garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (09.06.2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual.P.R.I.

0005824-93.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA

Trata-se de ação ordinária que tem como requerida a Prefeitura do Município de Guará/SP, o qual, nos termos do Provimento nº 316/2010, do CNJ, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP. Assim, DECLINO da minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do mesmo à referida Subseção, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005892-43.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS VILAR(SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor Jafesson dos Anjos do Amor, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se a autora tem condição de manter seu próprio sustento. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0005902-87.2010.403.6102 - SEBASTIAO DONISETE DE MOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, constato que o autor pretende ver reconhecido como especiais os períodos compreendidos entre 09.09.1978 a 01.12.1978, 01.08.1979 a 10.12.1979, 02.01.1980 a 05.05.1981, 01.04.1981 a 11.05.1981, 01.08.1981 a 18.10.1981, 20.01.1982 a 20.12.1982, 21.03.1983 a 08.11.1983, 02.01.1984 a 30.03.1984, 23.04.1984 a 27.10.1984, 06.11.1984 a 20.04.1991, 01.10.1991 a 05.03.1993, 12.08.1993 a 08.09.1994, 09.06.1995 a 21.03.1997, 02.05.1997 a 17.11.2005, 02.05.2006 a 30.03.2009. Contudo, nos períodos citados não há comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde, seja a declaração da empresa ou o laudo pericial elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Destaca-se apenas que os períodos anteriores a 05.03.1997, data do Decreto 2.172/97, não havia obrigação legal das empresas elaborarem laudo pericial para atividades penosas e insalubres, razão pela qual a necessidade de produção de provas será avaliada posteriormente, sendo certo que após esta data a lei passou a prever, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0006407-78.2010.403.6102 - LIMA CAMPANHARO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ISRAEL MENEZES CAMPANHARO X EDVAL TADEUS BALEM(MT007139 - SILVANA MORAES VALENTE) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP

Tendo em vista o domicílio do réu, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Barretos-SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006501-26.2010.403.6102 - WILMA GORDO QUEIROZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0006580-05.2010.403.6102 - DERCIDIO GOMES DA ROCHA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X UNIAO FEDERAL Recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento a inicial. Ante o informado às fls. 35/40, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando o autor intimado a recolher as custas de distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007118-83.2010.403.6102 - ALAOR SALOMAO ABRAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alaor Salomão Abrão ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/068.519.717-4, concedido em 08.10.1992.

Naquela oportunidade, o INSS teria reconhecido o exercício de 29 anos, 02 meses e 14 dias de trabalho. Afirma que o INSS não considerou, para fins de fixação da Renda Mensal Inicial do benefício, que, em 05.04.1991, já reunia o autor todos os requisitos necessários à aposentadoria, com valor mais vantajoso, por força da aplicação do art. 145 da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que não computado no respectivo cálculo as contribuições do décimo terceiro salário.Sustenta que se aplica ao cômputo do benefício previdenciário a lei vigente à época em que preenchidas as condições para sua aquisição, pelo que requer o recálculo da Renda Mensal Inicial e consequências daí decorrentes. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0008561-06.2009.403.6102; 0009479-10.2009.403.6102; 0013360-29.2008.403.6102; 0009468-78.2009.403.6102. Trata-se de ação proposta em 21.07.2010, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 08.10.1992. No exame vestibular do mérito, reconheço a decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98.Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 27/07/2010. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsps nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis:A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou

revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1992, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 21.07.2010, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 21.07.2010, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1992, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, esuas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum. **ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. P.R.I.******

0007259-05.2010.403.6102 - JESUS MENEZES(SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR E SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jesus Menezes ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/56.584.095/9, concedido em 29.01.1993. Naquela oportunidade, o INSS teria reconhecido o exercício de 29 anos, 02 meses e 14 dias de trabalho. Afirma que o INSS não considerou, para fins de fixação da Renda Mensal Inicial do benefício, que, em 22.03.1991, quando concedido abono de

permanência, ou mesmo dois meses após, 22.05.1991, já reunia o autor todos os requisitos necessários à aposentadoria, nos termos do art. 145, da Lei nº 8.213/91, com valor mais vantajoso, requerendo, ainda, posterior aplicação correta dos índices do IGP-DI. idade, tornando desprovida a análise da verossimilhança. Sustenta que se aplica ao cômputo do benefício previdenciário a lei vigente à época em que preenchidas as condições para sua aquisição, pelo que requer o recálculo da Renda Mensal Inicial e consequências daí decorrentes. sistência judJuntou documentos. ficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0008561-06.2009.403.6102; 0009479-10.2009.403.6102; 0013360-29.2008.403.6102; 0009468-78.2009.403.6102. Trata-se de ação proposta em 27.07.2010, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 29.01.1993. No exame vestibular do mérito, reconheço a decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 27.07.2010. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsps nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1993, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 27.07.2010, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De

sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 27.07.2010, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1992, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.(REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355)Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato:(...)Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.(...)O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. P.R.I.

0008061-03.2010.403.6102 - MARLY APARECIDA AUTRAN MORAIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do C.P.C., para concessão da antecipação da tutela.Pelo que se extrai dos autos, a autora já pleiteou os mesmos benefícios junto ao Juizado Especial Federal, os quais não foram reconhecidos conforme sentença encartada às fls. 78/79.Nota-se que tal pronunciamento, fundamentou-se em laudo pericial elaborado no bojo da ação processada naquele Juízo.Dessa forma, não estando demonstrado, ao menos em sede liminar, que houve alteração nos fatos após a prolação da referida sentença, em 20/05/2010, reputo ausente a verossimilhança das alegações, e por consequência, nego a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor Victor Manoel Lacorte e Silva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.Aprovo os quesitos apresentados pela autora às fls. 23.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao INSS o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como às partes para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se a autora tem condição de manter seu próprio sustento.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0008256-85.2010.403.6102 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0008676-90.2010.403.6102 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo

Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304532-98.1990.403.6102 (90.0304532-1) - JOSE ABBATE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o teor de fls. 304/309, expeçam-se novos ofícios requisitórios com as devidas correções. Int.-se.

0006048-80.2000.403.6102 (2000.61.02.006048-9) - JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 204: Requeira a autoria conforme determinado no segundo parágrafo de fls. 195, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002012-58.2001.403.6102 (2001.61.02.002012-5) - ANTONIO CARLOS MANI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS, instruindo o ofício com cópia das decisões proferidas nestes autos (fls. 204/214, 255/256, 321/323, 331/334 e 337) e deste despacho, para a averbação do tempo reconhecido como especial, bem como para a cessação do benefício concedido por ocasião da prolação da sentença, em sede de antecipação de tutela.Sem prejuízo, requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0007183-78.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA DE FATIMA P DA COSTA X SILVANA MARA PADOVANI MARQUES X MARIA HELENA TAVARES X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Ante o informado às fls. 51, devolva-se a presente deprecata com as cautelas e homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000375-72.2001.403.6102 (2001.61.02.000375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305664-54.1994.403.6102 (94.0305664-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos nº 0305664-54.1994.403.6102.Int.-se.

0009069-83.2008.403.6102 (2008.61.02.009069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-91.2008.403.6102 (2008.61.02.005958-9)) PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA X ULISSES BRUNO STELLA X MOZART ALVES DE LIMA FURTADO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o Senhor Perito a encaminhar seu laudo no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0006939-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011510-71.2007.403.6102 (2007.61.02.011510-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X CELIA GORETTI AZEVEDO DE LIMA E SILVA X VANESSA ERICA DE LIMA PARRILHA X ALEX MAURILIO DE LIMA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO)

Vista às partes dos cálculos de sucumbência carreados às fls. 15, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003779-97.2002.403.6102 (2002.61.02.003779-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014977-05.2000.403.6102 (2000.61.02.014977-4)) ROBERTO CARDOSO(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão(ões) proferida(s) nestes autos para os autos nº 2000.61.02.014977-4Int.-se.

0002234-84.2005.403.6102 (2005.61.02.002234-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0300128-33.1992.403.6102 (92.0300128-0)) UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

Fls. 239/242: Observando-se o quanto decidido no AgRg no Ag. 1307106/RS, a fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o artigo 475-J, c/c os artigos 475-B e 614, II, do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, requerendo ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, juntando memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Assim, não há que se falar em incidência de multa prevista no art. 475-J do CPC, restando prejudicado o pedido dos embargados. Requeiram os embargados o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes os embargados e como executada a União. Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008364-17.2010.403.6102 (2009.61.02.011013-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011013-7)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X ELZA CRISTINA GOMES ME(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Recebo a Exceção de Incompetência à discussão. Vista ao excepto pelo prazo legal. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0309166-30.1996.403.6102 (96.0309166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESCRITORIO CONTABIL CASTELO S/C LTDA X JOSE LOPES BUENO X REGINA SUELI MARCHIORI BUENO X CARLOS AUGUSTO VIEIRA MATOS

Antes de apreciar o pedido de fls. 164, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar o valor atualizado do débito, nos termos da decisão de fls. 158/161. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0017427-18.2000.403.6102 (2000.61.02.017427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIAS E AMARAL LTDA X JOSE CARLOS DIAS X LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Fica a exequente intimada a requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010635-14.2001.403.6102 (2001.61.02.010635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEX NOGUEIRA GARCIA(SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES) Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002693-18.2007.403.6102 (2007.61.02.002693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X MATIAS TAVEIRA NEVES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.688,61 (doze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), posicionada para 10.01.2007, em decorrência de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada Por Contrato Particular - CONSTRUCARD nº 24.0355.260.0000111-19, pactuado em 27.10.2005, entre a Caixa Econômica Federal e Lis Aparecida de Souza e Matias Taveira Neves. Às fls. 76/79, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.02.005511-7, que culminou no reconhecimento da inexecutabilidade do título executivo objeto da presente execução, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO ROBERTO MARQUES Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 136/2010 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

0015485-04.2007.403.6102 (2007.61.02.015485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURO PERNAMBUCO DE NOGUEIRA

Informe a exequente o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0010254-84.2007.403.6105 (2007.61.05.010254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SALEM JORGE CURY

Informe a exequente o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0010778-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO MARTINELLI CONFECÇÕES LTDA ME X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, o Aditamento à Carta Precatória nº. 159/2009 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

0003739-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLUTEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA ME X LUCIA HELENA PEDRO VOLPINI X JOANA DARC MORAIS DE OLIVEIRA BONATO

Fls. 25: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0004640-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA - EPP X MARIA TERESA PINTO MAZER X OSVALDO ANTONIO MAZER

Fls. 26: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0007231-37.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ESDRAS IGINO DA SILVA

Recebo a petição de fls. 29/34 como aditamento à inicial. Cumpra-se o determinado às fls. 28, expedido-se carta precatória à Comarca de Guataparã/SP, instruindo-a com cópia de fls. 28/34.

0008460-32.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JACKSON PLAZA

Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Azul Paulista/SP, visando a citação do executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

0008518-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MAGRINI TRANSPORTE DE CARGA LTDA X LUIS HUMBERTO MAGRINI

Expeça-se carta precatória à Comarca de Jardinópolis/SP, visando a citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Instruir com as guias de fls. 20/22, cujo desentranhamento ora determino.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

0008525-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UZIEL MARQUES RODRIGUES

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000812-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010340-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010340-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Apensem-se o presente feito ao autos nº 0010340-93.2009.403.6102.

MANDADO DE SEGURANCA

0004212-09.1999.403.6102 (1999.61.02.004212-4) - LUCIA APARECIDA ESTEFANINI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP
Intime-se o INSS nos termos do despacho de fls. 104.

0011781-27.2000.403.6102 (2000.61.02.011781-5) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE ARARAQUARA E REGIAO COOPERSOL(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP129152 - PATRICIA CALDEIRA PAVAN) X SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Encaminhem-se os autos do Conflito de Competência ao SEDI para distribuição. Após, encaminhem-se os presentes autos, juntamente com o apenso, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004255-04.2003.403.6102 (2003.61.02.004255-5) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Expeça-se ofício à CEF, agência 2014, com cópia da manifestação de fls. 129 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda do total da conta 2014.635.18526-7, conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0006747-32.2004.403.6102 (2004.61.02.006747-7) - FABRICA DE DOCES MARINDOCES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010310-97.2005.403.6102 (2005.61.02.010310-3) - ELETRO RIO LTDA EPP(SP014758 - PAULO MELLIN E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0013140-02.2006.403.6102 (2006.61.02.013140-1) - WSC PARTICIPACOES LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 202/203: Manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0010974-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010974-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Fls. 208/210: Prejudicado o pedido ante a certidão de fls. 222.Tendo em vista o disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0015004-70.2009.403.6102 (2009.61.02.015004-4) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o teor da petição de fls. 324/327, reconsidero parte do despacho de fls. 317, para devolver a impetrante o prazo em que esteve impedida de obter vista dos autos, correspondente a quatro dias, contados na publicação desta decisão.Decorrido o prazo, cumpra-se o tópico fianl do despacho de fls. 317.Int-se.

0004466-93.2010.403.6102 - WALTER ZANCANELLA(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE E SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Walter Zancanella, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União Federal, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF.Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável.E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo.Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais.Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF.Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da

razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes. Juntou(aram) documentos. Postergada a apreciação da liminar e notificada, a autoridade coatora apresentou informações, discorrendo acerca da contribuição em causa, defendendo sua legalidade e constitucionalidade, requerendo seja denegada a segurança (fls. 35/61). Indeferida a liminar (fls. 63/78). Petição atravessada nos autos noticiando a interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal limitou-se a pugnar pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público primário. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Adentrando do exame da matéria, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. (...) Também sob este prisma procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88]. 31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS. 32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento. (...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91. (...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo

que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional. (...) Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. (...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando indubitosa a higidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base mensável da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu

pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo(art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminente Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.526/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita

na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.526/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem às competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido. (ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91

reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII, do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei nº 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constata da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. E a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal a elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. E não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei nº 8.212/91, não englobando ainda a pleora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis n.ºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei nº 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei nº 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório

Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade, o pedido é improcedente, face à higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, officie-se o E. TRF/3ª Região, noticiando o teor desta decisão. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.P.R.I.

0008464-69.2010.403.6102 - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao órgão de representação jurídica, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/09. Após, conclusos. Int.-se.

0009079-59.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO(MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança proposto pelo Município de Monte Alto em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede liminar, a consignação judicial dos valores exigidos a título de contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sobre as transferências constitucionais realizadas sobre o Estado-membro à Municipalidade, para que ao final, seja declarada a inconstitucionalidade da base de cálculo instituída pela Lei nº 9.715/98, no tocante a inclusão do PASEP sobre os repasses estaduais pertinentes ao ICMS, IPVA, CIDE/Combustível e IPI/Exportação, bem como dos federais, IOF/ouro, ITR, IR/Fonte, descontado nos pagamentos realizados pelo próprio Município, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Pelo que se extrai, o impetrante pretende afastar a aplicação da regra legal, prevista no inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9.715/98, que determina apuração do montante devido pelas pessoas jurídicas de direito público à título de contribuição ao PASEP, no percentual de 1% (um por cento) incidente sobre os valores decorrente das repartições de receita tributária feitos pela União e Estados ao Município, sob o argumento de que tal exação afrontaria a autonomia financeira dos Municípios. Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito da matéria afeta a constitucionalidade da exação, revelando plenamente válida a contribuição ao PASEP, em relação tanto a Estados, como Municípios. Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA

O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE VALIDADE E EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.533, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993, SEGUNDO A QUAL O ESTADO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DEIXARÃO DE CONTRIBUIR AO PROGRAMA FEDERAL DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO; E A DECLARAÇÃO PRINCIPAL DE INEXIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP. 1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (1º, 2º, 3º e 4º). O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990. 2. Sendo assim, o Estado do Paraná, que, durante a vigência da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, se obrigara, por força da Lei nº 6.278, de 23/05/1972, a contribuir para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, já não poderia se eximir da contribuição, mediante sua Lei nº 10.533, de 30/11/1993, pois, com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição deixou de ser facultativa, para ser obrigatória, nos termos do art. 239. 3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paranaense nº 10.533, de 30/11/1993, e, em consequência, a exigibilidade da contribuição do PASEP, pela União Federal, ao Estado do Paraná. (...) (ACO nº 471, Rel. Min. SIDNEY SANCHES) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP: COBRANÇA COMPULSÓRIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. C.F., art. 239. I. - A contribuição para o PASEP, porque possui natureza tributária, tornou-se obrigatória para os Estados e Municípios. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ACO 471/PR, Ministro Sydney Sanches, D.J. de 25.4.2003 e ACO 580/MG, Ministro Maurício Corrêa, D.J. de 25.10.2002. II. - Agravo não provido. (RE nº 376.082, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 29.08.03, p. 32) EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999. 1. A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. 2. O advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecidos (CF, artigo 239, 3º). Precedente. 3. O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (ACO nº 580, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.10.02, p. 23) Em que pese os excertos colacionados não se referirem diretamente a tese esposada pelo impetrante, não se afigura plausível a pretensão, ao menos em sede liminar, na medida em que a constitucionalidade da exação já restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo razoável afastar tal contribuição sob o argumento de quebra da autonomia financeira, considerando que, a contrário senso, afastar tal regra resultaria em afronta a norma legal expressa (art. 2ª, III, da Lei 9.715/98). Assim não verifico a presença do fumus boni iuris ventilada pelo impetrante, para afastar de plano a cobrança da contribuição ao PASEP, cujos contornos encontram-se traçados pela carta magna. Não se vislumbra também, nesta avaliação prefacial, a existência do periculum in mora na medida em que o Município impetrante vem se submetendo ao ato impugnado desde a vigência da Lei nº 9.715/98, ou seja por mais de 10 anos, não restando demonstrado qualquer prejuízo que venha a sofrer, que não possa aguardar pronunciamento definitivo, ainda mais em rito tão célere como o desta ação mandamental. ANTE O EXPOSTO, NEGOU a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para as informações no decêndio. Em sendo argüidas matérias preliminares, vistas à impetrante pelo mesmo interregno. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença. Cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Int.

0009286-58.2010.403.6102 - INTERENG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X INBOX PAINELS ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
1 Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança aviado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de rendimentos, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário maternidade, férias, adicional de férias (1/3), 13º salário e o aviso prévio indenizável, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título. Sustenta a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito aos artigos 150, inciso I e 195 da Constituição Federal. Em cognição sumária, não antevejo a verossimilhança dos argumentos referentes ao caráter puramente indenizatório das verbas salariais indicadas às fls. 29 da inicial, posto que, nesta deliberação estreitada, teriam seu pagamento ao obreiro, ocasionados por força do trabalho desempenhado pelos mesmos, sob a forma de vínculo empregatício. Ademais, não verifico perigo em se aguardar pronunciamento final desta ação, cujo rito não autoriza dilações probatórias e permeia-se pela celeridade. Ausentes os requisitos necessários a concessão do writ, NEGOU a liminar pleiteada. Entretanto, nada impede que a autoria, como faculta a lei, deposite o montante total do tributo devido,

para que tenha suspensa sua exigibilidade. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença. Oficie-se ao órgão de representação judiciária, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0300503-34.1992.403.6102 (92.0300503-0) - USINA BAZAN S/A(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP205911 - MARIANA MARUR MAZZÉ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005509-17.2000.403.6102 (2000.61.02.005509-3) - APARECIDO PESCAROLI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094584-41.1999.403.0399 (1999.03.99.094584-9) - MARISA NEGRINI X MARISA NEGRINI X MATILDE LUCIA SELMINE ROCHA X MATILDE LUCIA SELMINE ROCHA X WANIA MARIA GALACINI MASSARI X WANIA MARIA GALACINI MASSARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 399: No tocante ao valor principal do precatório liberado às fls. 380, este independe da expedição de alvará para levantamento, bastando para tanto que a beneficiária desloque-se à agência bancária correlata. Com relação à quantia relativa ao PSS, depositada à disposição do Juízo (fls. 380), verifica-se que a mesma foi retida em duplicidade, uma vez que conforme determinado às fls. 354, o ofício precatório a favor da autora foi expedido pelo valor apontado pela Contadoria às fls. 344/347, no qual observa-se que já houve o desconto da contribuição previdenciária. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia supra mencionada, em nome do subscritor de fls. 399.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015424-90.2000.403.6102 (2000.61.02.015424-1) - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS X UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

0015058-75.2005.403.6102 (2005.61.02.015058-0) - ENGECON ENGENHARIA S/C LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ENGECON ENGENHARIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.-se.

0009426-97.2007.403.6102 (2007.61.02.009426-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DANIELA LIMA NARDI GOMES X DANIELA LIMA NARDI GOMES X HAMILTON GOMES X HAMILTON GOMES X MARIA HELENA LIMA NARDI GOMES X MARIA HELENA LIMA NARDI GOMES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Providencie a exequente a autenticação das cópias juntadas às fls. 269/279, no prazo de 05 (cinco) dias.Adimplida a determinação supra, promova a secretaria as devidas substituições, intimando-se a parte interessada a retirar os documentos desentranhados no prazo supra mencionado. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 266.Int.-se.

0007862-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO

Fls. 90: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0010668-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010668-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON

GARNICA) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X JOELSON DO CARMO SOUZA X JOELSON DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012107-74.2006.403.6102 (2006.61.02.012107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODINEI MARTINS PEREIRA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 253: Cumpra-se o quanto determinado no penúltimo parágrafo da sentença de fls. 245.Int.-se.

0007631-85.2009.403.6102 (2009.61.02.007631-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLEI DE SOUZA CARVALHO X SANDRA LUCIA ROSSINI CARVALHO

Fica a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001472-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RICARDO FELIPE(SP273512 - FABIO ALVES BONFIM)

Ante a manifestação favorável da CEF à eventual conciliação (fls. 59, penúltimo parágrafo), designo para o dia ____ de _____ de 2010, às ____:____ horas audiência para tentativa de conciliação.Promova a secretaria a intimação pessoal do réu.Ciência ao réu da manifestação da CEF às fls. 56/61.Int.-se.

0008126-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JULIANA BERGAMO MARTINES

Tendo em vista o domicílio da requerida, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Barretos-SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008415-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARILDA FERRAZ CAMPOS MOTA

Cite-se o requerido, ficando a apreciação da liminar para após a vinda da contestação, em respeito ao contraditório, cabendo ressaltar que, no caso em tela, o decurso do prazo correlato não implica em eventual dano à autoria. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0006369-66.2010.403.6102 - MESSIAS SOARES DA SILVA(SP170534 - CARLA CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à parte requerente da contestação carreada aos autos às fls. 28/39, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ACOES DIVERSAS

0010944-64.2003.403.6102 (2003.61.02.010944-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA POPOLI PEREIRA(SP144269B - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0007020-11.2004.403.6102 (2004.61.02.007020-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X LAZARO CANDIDO VILELA X LEILA MARIZA DIAS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Fls. 248. Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 914

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003782-47.2005.403.6102 (2005.61.02.003782-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308092-48.1990.403.6102 (90.0308092-5)) PERCI IND/ DE MOVEIS LTDA X NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA X SAMUEL ROMUALDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Certifico e dou fé que fica intimada a parte embargante da data de início dos trabalhos técnicos para elaboração do Laudo Pericial, no dia 19/11/2010, a partir das 08:00 horas, no escritório profissional, no endereço Rua Monsenhor João Laureano, n.º 572, Pq dos Bandeirantes, tel.:(16) 3624-2631, Ribeirão Preto/SP, conforme informado pelo Sr. Perito Judicial (Márcio Ferraz de Oliveira), à fl. 308.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1469

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005677-34.2006.403.6126 (2006.61.26.005677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-45.2005.403.6126 (2005.61.26.001805-2)) PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

0006178-85.2006.403.6126 (2006.61.26.006178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-92.2006.403.6126 (2006.61.26.002207-2)) BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica.Int.

0000519-61.2007.403.6126 (2007.61.26.000519-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-28.2006.403.6126 (2006.61.26.006434-0)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

1) Defiro o requerido às fls. 529, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 527.2) Recebo a apelação de fls. 530/543 em seus regulares efeitos.3) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0003217-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-38.2003.403.6126 (2003.61.26.006369-3)) FERNANDO PASCUAL RONCERO - ESPOLIO(SP172894 - FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante da informação supra, intime-se o embargante para que requeira o que entender de direito no prazo legal.

0004036-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3)) BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão retro, atente-se o Embargante ao correto endereçamento das petições. Fls. 124/125: Reitere-se ofício de fls. 116, informando o alegado pelo Embargante, bem como os dados solicitados às fls. 118/119. Considerando que não houve resposta do Banco ABN Real S/A, reitere-se o ofício de fls. 117, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a juntada das respostas, tornem conclusos. Intimem-se.

0006242-61.2007.403.6126 (2007.61.26.006242-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015923-31.2002.403.6126 (2002.61.26.015923-0)) VIACAO TUPA LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em conta a manifestação de fls. 60, bem como que o Sr. perito nomeado teve plena ciência da manifestação de fls. 47/48, mencionada pela Embargante, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Providencie a Embargante o seu recolhimento em conta judicial na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Observe, ainda, que a Embargada informou que houve manifestação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Sendo assim, informe a Embargante se pretende incluir o débito discutido nestes autos no referido programa. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000856-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000856-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-32.2007.403.6126 (2007.61.26.001769-0)) CONAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diga o Embargante se ainda tem interesse na realização da prova pericial contábil. Em caso positivo, cumpra o despacho de fls. 354. Em caso negativo, ou na ausência de manifestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001130-43.2009.403.6126 (2009.61.26.001130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-26.2001.403.6126 (2001.61.26.004402-1)) CAMPOS DE OLIVEIRA E CORREA S/C DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) Publique-se o despacho de fl. 164: Recebo o recurso de apelação de fls. 149/164 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001731-49.2009.403.6126 (2009.61.26.001731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-62.2008.403.6126 (2008.61.26.004914-1)) MASTER ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS S/C LTDA(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 124/131 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se estes autos e remeta-os à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0003285-19.2009.403.6126 (2009.61.26.003285-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005449-0)) MARCELO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

O pedido de fls. 795/796, já foi requerido às fls. 780 e apreciado às fls. 794. Posto isso, publique-se o despacho de fls. 794, qual seja: Fls. 780/784: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 778 que recebeu o recurso de apelação no duplo efeito. No mais, dê-se vista ao embargado para oferecimento de contrarrazões ao recurso adesivo de fls. 785/793. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 778. Int.

0004798-85.2010.403.6126 (2008.61.26.002239-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002239-1)) PADRAO NUCLEO INFANTIL MONTESSORIANO S/C LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial, e na EXECUÇÃO FISCAL apensa (autos principais), nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, juntando procuração e cópia devidamente AUTENTICADA do Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002577-71.2006.403.6126 (2006.61.26.002577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIDA NOVA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Diante da penhora de fls. 100/102, providencie a Secretaria a conversão em renda em favor da Exequente. Após, dê-se vista à Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0003908-88.2006.403.6126 (2006.61.26.003908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SION MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003909-73.2006.403.6126 (2006.61.26.003909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS)
Ante a concordância da exequente quanto ao pedido formulado às fls. 241/242, dou por levantada a penhora realizada às fls. 77.Com relação ao pedido formulado pela exequente às fls. 268, INDEFIRO, por tratar-se de depósito em substituição a garantia desta execução, que encontra-se em discussão nos embargos em apenso.Sem prejuízo da determinação supra, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste com relação ao pedido de fls. 259/267.Int.

0003918-35.2006.403.6126 (2006.61.26.003918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando o instrumento de procuração, bem como, cópia autenticada do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração. Int.

0003954-77.2006.403.6126 (2006.61.26.003954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)
Fls. 316/317: indefiro o requerido e mantenho a decisão de fl. 313, tendo em vista que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada na execução fiscal. Intime-se, após cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 275 e remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0004683-06.2006.403.6126 (2006.61.26.004683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARAJOARA ABC REPRESENTACAO LTDA X OCTAVIO CANATO FILHO X ANDERSON DE AZEVEDO(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA)
Publique-se o despacho de fl. 282.Despacho de fl. 282: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005113-55.2006.403.6126 (2006.61.26.005113-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES(SP109326 - EDSON LOPES DOS SANTOS)
Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram a dívida e não nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados dos devedores, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria

desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0005193-19.2006.403.6126 (2006.61.26.005193-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOICE NELI ALVES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Joice Neli Alves da Silva, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 25). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0006040-21.2006.403.6126 (2006.61.26.006040-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MIL FOLHAS ERVAS NATURAIS LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Diante do depósito realizado pelo exequente (fls. 243), requeira a executada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-a, ainda, por meio de sua advogada constituída nos autos, da juntada da nova Certidão de Dívida Ativa às fls. 246/249, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou nomear bens à penhora. No tocante ao pedido de fls. 241, por tratar-se de execução fiscal, o presente feito segue o rito ditado pela Lei nº 6.830/80, e, nos termos de seu artigo 16, parágrafo 1º, tem-se que não são admitidos embargos antes de garantida a execução. Sendo assim, indefiro o requerido pela executada. Intimem-se.

0006224-74.2006.403.6126 (2006.61.26.006224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHOPING CENTER AUTO POSTO LTDA(SP257585 - ANGELICA CRISTIANE RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Shopping Center Auto Posto Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0000733-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CLINICA ORTOPEDICA JARDIM LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

Ante a informação aposta na certidão retro, publique-se o despacho de fl. 182 e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Despacho de fl. 182: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000769-94.2007.403.6126 (2007.61.26.000769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO)

Diante do ofício juntado às fls. 251/257, manifestem-se as partes. Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se garantida pelo depósito de fls. 100, desentranhe-se a carta de fiança juntada às fls. 252, devendo ser guardada pela secretaria e entregue ao procurador da executada. Int.

0000772-49.2007.403.6126 (2007.61.26.000772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MAURICIO KUYUMDJIAN(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO)

Diante do processado, nada a decidir acerca das petições de fls. 138/145 e 149/162. Cumpra-se o despacho de fl. 137.

0000791-55.2007.403.6126 (2007.61.26.000791-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PACIFIC RESOURCES EXPORTACAO (BRASIL) LTDA X ODAIR DONIZETI VIOLIM X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP183220 - RICARDO FERNANDES)
Execução Fiscal n.º 0000791-2007.403.6126 (2007.61.26.000791-9) 00015092007.403.6126 (2007.61.26.001509-6) Exeçúente: Fazenda Nacional. Executado: Pacific Resources Exportação Brasil Ltda. Excipientes: Pacific Resources Exportação Brasil Ltda, Odair Donizeti Violim e José Roberto de Camargo Opice. Vistos etc. Trata-se de requerimento formulado por Pacific Resources Exportação Brasil Ltda (fls. 92/102), Odair Donizeti Violim (210/221) e José Roberto de Camargo Opice (264/275). Pacific Resources Exportação Brasil Ltda alega a nulidade do título executivo uma vez que as importâncias cobradas foram extintas pela prescrição e pagamento. Odair Donizeti Violim, sustenta a ilegitimidade para figurar no pólo passivo por não ser sócio da empresa executada. Afirma que desenvolvia a atividade de gerente-delegado da executada; que não ficou configurada a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN; que o título executivo é nulo. José Roberto de Camargo Opice alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois atuava como procurador das empresas Pacific Resources Export Limited e Pacific Resources Export (USA) Limited, sócias da empresa executada; a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 135 do CTN e a nulidade do título executivo. A exeçúente pugnou pela permanência dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, com fulcro no art. 135, III do Código Tributário Nacional (fls. 241/245 e 597/610). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alegam os excipientes que os valores cobrados foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos aos períodos de março, maio a agosto, outubro e novembro de 2000 e março de 2001 (10805500031/2007-39) e julho e setembro de 1999 (10805504284/2006-09) constituídos por declaração prestada pelo contribuinte em 26/05/2006 (fls. 251) e 28/11/2005 (fls. 250), respectivamente. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confirma as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNIAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquênal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Considerando não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a entrega das declarações e o despacho que determinou a citação, proferido em 7 de março de 2007 e 23 de abril de 2007, respectivamente, não procede a alegação de prescrição formulada pelos excipientes. Alega, o excipiente Odair Donizeti Violim ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução por não estar configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. O excipiente alega que era gerente-delegado da executada. Compulsando o documento de fls. 66/80 verifico que o excipiente Odair Donizeti Violim ocupou o cargo de gerente delegado na empresa. Os contratos sociais apresentados pelos excipientes dão conta das atribuições do gerente delegado, estabelecendo ser ele o responsável pela administração da sociedade. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas

atividades, como ficou comprovado nos autos através das certidões de fls.36 e 49. Confirmam-se, a respeito, o acórdão que segue: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO RESPONSÁVEL QUE NÃO CONSTA DA CDA. CABIMENTO. LEI 6.830/80. I- Com efeito, a possibilidade de se mover a execução fiscal em face do responsável, nos termos da lei, pelas dívidas tributárias, ou não, da pessoa jurídica de direito privado, independentemente de o mesmo constar da CDA, extrai-se do art. 4º, inciso V da Lei n. 6.830/80. II- O art. 135 do CTN, também aplicável à execução fiscal de dívidas não tributárias, por força do disposto no 2º do artigo 4º da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que são pessoalmente responsáveis os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando atuam com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. III- A jurisprudência orienta-se no sentido de permitir o redirecionamento da execução fiscal contra o diretor, gerente ou representante da sociedade executada, sem depender da prévia inclusão do seu nome em inscrição em dívida ativa, desde que provado pelo Fisco que a atuação do responsável tenha sido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, assim como na hipótese de dissolução irregular da empresa. IV- Evidencia-se a dissolução irregular da sociedade, no caso em tela, porquanto restou inócua a diligência de citação da pessoa jurídica, em razão de a empresa não mais se encontrar localizada no endereço declarado. Assim, cabível na espécie o redirecionamento da execução fiscal para o responsável, eis que demonstrada nos autos a dissolução irregular da sociedade. V- Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF2, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200802010150931, Fonte: DJU - Data::25/05/2009 - Página::160, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Relator(a): Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Prejudicado o agravo regimental. 3. A execução tem por objeto a cobrança da COFINS, devida pela executada no período de 05/99 e 07/99 e do PIS em idêntico período (fls.34/40). 4. Tendo sido constituído o crédito tributário com a entrega das DCTFs, nas datas dos respectivos vencimentos dos tributos, quais sejam: 10/05/1999 e 15/07/1999 (COFINS) e 14/05/1999 e 15/07/1999 (PIS), sendo certo que a propositura da ação ocorreu na data de 29/07/2004, não se há falar em prescrição, relativamente à pessoa jurídica, haja vista que não decorrido o prazo de cinco anos que trata o artigo 174 do CTN. 5. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça: em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de processo administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. (RESP - 671043, 1ª Turma, data da decisão 21/08/2007, DJ: 17/09/2007, página 211, Relator (a) Ministro (a) Denise Arruda). 6. Como a pessoa jurídica não foi localizada em seu endereço não se ultimou sua citação, devendo assim ser considerado para efeito de prescrição intercorrente, relativamente a pessoa do agravante, o despacho que ordenou a citação, nos termos dos artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Levando-se em conta que o despacho que ordenou a citação ocorreu na data de 22/10/2004 (fls.41) e a citação na data de 16/10/2006 (fls.45), não se há falar em prescrição intercorrente. 7. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 8. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 9. Infere-se do exame dos autos que a sociedade executada teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço, conforme notícia a decisão agravada às fls.80, razão pela qual o redirecionamento da execução contra o agravante se impõe, tudo nos termos do artigo 135 do CTN. 10. Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200703000182726, Fonte: DJF3 DATA:09/05/2008, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO) Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) O redirecionamento da execução contra o gerente, administrador ou diretor da empresa é possível havendo prova do encerramento irregular das atividades da empresa, o que se comprova com o documento de fls. 36 e 49. Eventual comprovação de ausência de responsabilidade por parte do excipiente, no futuro, demandará a produção de provas que só poderão ser realizadas em sede de embargos à execução. Alega o excipiente José Roberto de Camargo Opice ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução em razão de ser apenas procurador das

empresas Export Limited e Pacific Resources Export (USA) Limited, sócias da empresa executada. Alega não ser possível sua responsabilização, com fundamento no art. 135 do CTN. Da análise da ficha cadastral de fls.66/80 verifica-se que o excipiente atua como representante da Pacific Resources Export Limited e Pacific Resources Export (USA) Limited. De acordo com os contratos sociais apresentados (fls.280/574), os poderes de administração e representação da sociedade, direção dos negócios sociais, dentre outras atribuições, eram de competência do gerente delegado. Desta forma, pela análise dos documentos apresentados, entendo, neste primeiro momento, não estar configurada qualquer das hipóteses que justifiquem a permanência do excipiente José Roberto de Camargo Ópice no pólo passivo da execução. No futuro, caso necessário, sua inclusão poderá ser admitida, desde que presentes os pressupostos legais. Alegam os excipientes a nulidade do título executivo por não preencher os requisitos previstos em lei. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. Os excipientes não apresentaram provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruíram as iniciais das execuções. Nesse sentido, confiro o julgamento que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA**. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)) Diante da manifestação de fls. 255/256 não procede a alegação de pagamento formulada pelos excipientes. Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por Pacific Resources Exportação Brasil Ltda (fls.92/102) e Odair Donizeti Violim (210/221) e acolho parcialmente a exceção apresentada por José Roberto de Camargo Opice (264/275), para excluí-lo do pólo passivo da presente execução. Entendo incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a apreciação das exceções de pré-executividade não resultou na extinção das execuções. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Recebo a petição de fls.613/616 como pedido de reconsideração. Diante da manifestação de fls.255, reconsidero o despacho de fls.264 quanto à suspensão do crédito tributário e da execução fiscal. Prossiga-se com a execução dando-se vista ao exequente. Intimem-se.

0000792-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NANSI RODRIGUES CORREA

Aceito a conclusão. Diante do contido na petição de fls. 124/125, manifestem-se os excipientes José Luiz Rodrigues Corrêa, Neide Aparecida Rodrigues Correa Sabor e Nansi Rodrigues Corrêa Antonangeli. Intimem-se.

0001480-02.2007.403.6126 (2007.61.26.001480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JCL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X NIVIA NAZARETH DE GARAU(SP211875 - SANTINO OLIVA) X DIRCE DELGADO DA CUNHA X DENISE APARECIDA RODRIGUES DE GARAU X JEAN CARLO NAZARETH DE GARAU

Processo n.º 0001480-02.2007.403.6126 (2007.61.26.001480-8) Excipiente: Nivia Nazareth de Garau Executado: JCL Manutenção Industrial Ltda. e Os. Excepto: Fazenda Nacional Vistos em decisão Trata-se de pedido formulado pela co-executada Nivia Nazareth de Garau, no sentido de ser excluída do pólo passivo da presente execução. Alega que deixou a sociedade em 25/09/2002, conforme instrumento registrado na JUCESP sob o n.º 215.076/02-3 e que não fazia parte do quadro social quando da constituição da dívida. Instada a manifestar-se, a exequente requer a exclusão da excipiente do pólo passivo (fls.146/147). É o breve relato. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Na presente execução são cobrados créditos tributários relativos aos períodos de janeiro, abril, julho e outubro de 2003 (CDA 80 2 06 041387-23), setembro de 2002 e janeiro a outubro de 2003 (80 6 06 100272-01), janeiro, abril, julho e outubro de 2003 (80 6 06 100273-92) e janeiro a outubro de 2003 (80 7 06 022506-62). Diante do contido nos documentos de fls.73/74, verifico que apenas o débito com vencimento em setembro de 2002 (fls.10) foi constituído no período em que a excipiente fazia parte do quadro social. Na manifestação de fls.146/147 a exequente informa que houve quitação do valor relativo a esta competência. Desta forma, verifica-se que a excipiente deixou a sociedade em período anterior à ocorrência dos demais fatos geradores dos tributos cobrados nos presentes autos, não se justificando sua permanência no pólo passivo da execução. Isto posto, acolho a exceção de pré-

executividade e determino a exclusão do pólo passivo desta execução fiscal da co-executada NIVIA NAZARETH DE GARAU. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Diante da manifestação da exequente de fls. 146/147, excluo do pólo passivo a co-executada DIRCE DELGADO DA CUNHA. Remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0001529-43.2007.403.6126 (2007.61.26.001529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMERICAN INTERNATIONAL SCHOOL S/C LTDA X MAURICIO GOMES AGUILERA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CARLOS EDUARDO RODELLA
Fls. 147/153: Requer o co-executado Maurício Gomes Aguilera através de seu procurador regularmente constituído, o desbloqueio do valor informado às fls. 147/148 e 150, por tratar-se de valor absolutamente impenhorável, requer outrossim a retirada de seu nome do pólo passivo da ação uma vez que jamais exerceu cargo de administração da executada. Vejamos. Não consta nestes autos qualquer pedido ou determinação deste juízo para bloqueio de valores dos executados. Posto isso, nada a decidir com relação ao pedido de desbloqueio. Com relação ao pedido de exclusão do pólo passivo da ação, preliminarmente, dê-se vista ao exequente para que se manifeste. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o determinado às fls. 146, após dê-se vista ao exequente. Int.

0001533-80.2007.403.6126 (2007.61.26.001533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUALITY SERVICOS EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA.(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA)
Fls. 109/112 - Mantenho o valor bloqueado nos autos à disposição deste Juízo. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001576-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEPRO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP200466 - MARCILIO MARCIO FAZOLIN)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Sepro Prestação de Serviços S/C Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 80/82). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001667-10.2007.403.6126 (2007.61.26.001667-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRISFEAN INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDERSON TEODORO DE BARROS X PEDRO GONCALVES(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO)
Fls. 158/162: Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 116, independentemente de cumprimento. Após, intime-se o executado Pedro Gonçalves através de seu procurador a respeito das planilhas de cálculos atualizadas trazidas pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 163. Intime-se.

0001718-21.2007.403.6126 (2007.61.26.001718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORTUART EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X FORTUNATO BRAGHEROLI NETO
Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já

determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90 (dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0001772-84.2007.403.6126 (2007.61.26.001772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X I.A.R SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA(SPI84572 - ALEXANDRE BICHERI) DECISÃO Fls 103/121 e 134 - A executada comparece aos autos aduzindo já ter parcelado os débitos objeto da presente (Lei 11.941/09), requerendo o desbloqueio da penhora on-line. Dada a palavra à Fazenda, a I. Procuradora sustentou que o artigo 151, VI do CTN estabelece como causa de suspensão do crédito tributário o parcelamento deferido, e não a mera intenção ou expectativa de que tal venha ocorrer. Requer a intimação do executado para que comprove o pedido de parcelamento com relação ao débito constante da CDA que instruiu a inicial da presente execução. Às fls. 134, a executada reitera seu pedido. Brevemente relatado, decido. De fato, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (inciso VI do art. 151 CTN). E a mera adesão a parcelamento já basta para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que a consolidação, conforme previsto na Lei 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 006/2009, viria em etapa posterior, o que, à evidência, não pode redundar em prejuízo do executado, exatamente como já tem sido decidido nesta 1ª VF e nos feitos de ordem criminal, onde a só adesão tem atraído a suspensão da ação penal e do prazo prescricional. Sendo assim: a) DEFIRO a liberação dos valores objeto de penhora eletrônica, nos termos da petição de fls. 103/121 e 134, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente, na forma do art. 151, VI, CTN, com as observações supra; b) Em razão de a presente decisão implicar em liberação de valores, condiciono sua eficácia ao decurso de prazo para interposição de recurso ou, havendo este, à notícia do Tribunal sobre eventual efeito suspensivo; Intimem-se.

0001807-44.2007.403.6126 (2007.61.26.001807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GEOBYTE SERVICOS S/C LTDA.(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X RENATO SIMOES CACERES(SPO73881 - LEILA SALOMAO LAINE) X PAULO ROBERTO XAVIER DE MENDONCA X MONICA NONATO XAVIER MENDONCA X CELSO LUIZ FRAILE

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003602-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003602-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X R MORINI ANAL CLIN E ANAT PATOLOGICA SC LTDA X ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA N ANDOZIA MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Fl. 131: Nada a decidir, tendo em vista que a representação processual deverá ser regularizada processo a processo, tendo sido inclusive indeferido o arquivamento em Secretaria do contrato social da executada. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0004206-46.2007.403.6126 (2007.61.26.004206-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EVELYN MENEZES & CIA LTDA ME X EVELYN DE MENEZES X BIANCA DE MENEZES NABARETTE X LEONI MARIS DE MELO FERRARESI(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO)

Execução Fiscal n. 0004206-46.2007.403.6126 (2007.61.26.004206-3) Excipiente: Leoni Maris de Melo Ferraresi.Excepto: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloAceito a conclusão.Vistos etc.Trata-se de requerimento interposto por Leoni Maris de Melo Ferraresi em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, Exequente, com o fito de ser excluída do pólo passivo da presente execução.Alega que os valores cobrados foram assumidos, integralmente, pelas demais sócias e foram objeto de parcelamento junto ao exequente. Apresenta documentos.A exequente se manifesta às fls.57, noticiando o parcelamento e requerendo a suspensão do processo.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega a excipiente que os débitos cobrados foram assumidos pelas demais sócias e requer a exclusão do pólo passivo.Compulsando os autos verifico que na manifestação de fls.19/24 a exequente requer a inclusão dos sócios no pólo passivo, diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, inciso III, do CTN.Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades.Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito.II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento.III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação.IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado.V - Agravo desprovido.(TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data:28/06/2010, Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA, Relator(a): CASTRO MEIRA) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pelas certidões de fls.33 que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes.Diante do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, deferi o redirecionamento com relação aos sócios que administravam a empresa quando da dissolução irregular (fls.26/29). Nesse sentido, confira o julgamento que segue:Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004). 2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de

Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possuiu bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls.54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da execução. [...] (fls. 210, e-STJ) 3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindivável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; Resp n.º 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp n.º 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp n.º 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200901665432, Fonte: DJE, Data: 20/04/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): LUIZ FUX)Analisando o documento de fls. 46/47, verifico que o parcelamento se deu após a inclusão dos sócios no pólo passivo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a excipiente permanecer no pólo passivo até o cumprimento do parcelamento noticiado.Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 57 (10/2011), nos termos do art. 792 do CPC. Decorrido o prazo supra mencionado, intime-se a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0004964-25.2007.403.6126 (2007.61.26.004964-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DE ANDRADE MOTA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional Corretores de Imóveis e José de Andrade Mota partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 42/43).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0006459-07.2007.403.6126 (2007.61.26.006459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X JOSE CRISTOVAO CORTEZ CUTTI(DF014667 - ELIDIO LOPES NETO)
Diante dos bloqueios de fls. 33/34, providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do Exequente.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

0000826-78.2008.403.6126 (2008.61.26.000826-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTD X CARLOS ALBERTO SANTOS X JOSE CARLOS DE MORAES TEIXEIRA(SP148403 - MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES)
Fls. 199 e 205/216: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se pela decisão acerca do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto.Intimem-se.

0002391-77.2008.403.6126 (2008.61.26.002391-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DALTOIR JOAO BURJATO JUNIOR
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Daltoir João Burjato Junior, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 33).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o

pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002558-94.2008.403.6126 (2008.61.26.002558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ANDERSON DOS SANTOS

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0000653-20.2009.403.6126 (2009.61.26.000653-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Alessandra Rodrigues, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 18).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 06 de outubro de 2010.GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000666-19.2009.403.6126 (2009.61.26.000666-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EZEQUIAS LIMA DE SOUZA FILHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Ezequias Lima de Souza Filho, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 31).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 06 de outubro de 2010.GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001077-62.2009.403.6126 (2009.61.26.001077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SRC SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)

Diante da petição de fls. 46/89, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 41, independentemente de cumprimento.Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à petição de fls. 46/89.Int.

0001171-10.2009.403.6126 (2009.61.26.001171-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHORMULA ATIVA STO ANDRE LTDA ME(AC001799 - ALVARO DE SOUZA MELLO)

Execução Fiscal n.º 2009.61.26.001171-3Excipiente: Phormmula Ativa Santo André Ltda ME.Excepto: Conselho Regional de Farmácia do Estado São Paulo - CRF/SP.Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a

executada alega que os débitos cobrados estão prescritos. Alega, outrossim, que são indevidos, posto que a executada encerrou suas atividades em 23/09/2003. O exequente, devidamente intimado, pugnou pela improcedência da exceção (37/40). Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Quanto à alegação de prescrição, não assiste razão à excipiente. Com relação à anuidade cobrada, a mesma possui natureza tributária aplicando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Com a ocorrência do fato gerador tem início o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário. De acordo com as Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução, a dívida encontrava-se definitivamente constituída em 06/06/2008, ou seja, dentro do prazo decadencial. Somente com a constituição definitiva do crédito tributário é que tem início o prazo prescricional para sua cobrança. Considerando que a ação foi proposta em 12/03/2009 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 17/03/2009, verifico que não se pode falar em ocorrência de prescrição. Alega a excipiente que a cobrança é indevida posto que a executada encerrou suas atividades em 23/09/2003. Dispõe o art. 22, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60 que: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Desta forma, para que a pessoa jurídica exerça suas atividades ela está sujeita ao registro e pagamento da anuidade que deve ser quitada até o dia 31 de março. Os documentos apresentados pelas excipientes (fls.46/59) comprovam o encerramento das atividades da pessoa jurídica, porém, não comprovam que o encerramento foi comunicado ao exequente. Desta forma, à época do fato gerador, a excipiente estava inscrita junto ao Conselho Regional de Farmácia. Para que a anuidade não seja devida é necessário o cancelamento de sua inscrição junto àquele órgão. Nesse sentido confira os julgamentos que seguem: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. Consta que o embargante era registrado no Conselho Regional de Farmácia à época do fato gerador. No caso vertente a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada, restando insuficiente a mera alegação de que encerrara suas atividades comerciais. 3. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200603990109707, Fonte: DJF3, Data: 08/08/2008, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator(a): JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Ementa EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em

17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF3, AC-APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200803990399500, Fonte: DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Pág: 143, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Diante do exposto, considerando que não restou comprovado o encerramento das atividades da executada perante o exequente, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista ao exequente. Intime-se.

0001172-92.2009.403.6126 (2009.61.26.001172-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG EXTRA STO ANDRE LTDA(SP285387 - CESAR LUIZ BORRI)

Fls. 37/38: Diga o executado. Int.

0003103-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003103-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO RIBEIRO DE PAULA

Fls. 19: Nada a decidir, face à sentença já proferida nos autos. Publique-a. Após, cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003302-21.2010.403.6126 - NELSON BAPTISTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 40/42 em aditamento à inicial. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004709-62.2010.403.6126 - JAIR DE ALMEIDA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004766-80.2010.403.6126 - ELIAS MENEZES DE SANTANNA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004768-50.2010.403.6126 - EDIR DE ASSIS CUNHA LAZZURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004800-55.2010.403.6126 - ANTONIO DECIO TOFOLI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004809-17.2010.403.6126 - HELENA TAUIL BARRAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda o autor a regularização da representação processual, bem como, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n.º 95.0027903-7 e 2009.61.26.000438-1 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 54.Int.

0004810-02.2010.403.6126 - ELBA MARIA COLTRI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda o autor à regularização da representação processual. Após, tornem.Int.

0004849-96.2010.403.6126 - ANTONIO PEDRO BERATTA DE OLIVEIRA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da cópia da petição inicial e sentença referentes aos autos apontados no termo de prevenção de fl. 110, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004892-33.2010.403.6126 - JOAO BATISTA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004893-18.2010.403.6126 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004935-67.2010.403.6126 - RAIMUNDO CONCEICAO CORIOLANO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004938-22.2010.403.6126 - IRENE MUNHOZ LIMA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora pugna pela aplicação de juros progressivos na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Para os trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, como no caso dos autos, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Inviável a inversão, de pronto, do ônus da prova, na medida em que, diante da fundamentação supra, não há a

verossimilhança do direito, sendo possível, ainda, que o autor obtenha referidos extratos junto à própria CEF. Assim, concedo ao autor o prazo de quinze dias para que providencie a juntada dos extratos do FGTS, documentos indispensáveis, no caso específico, à propositura da ação, visto a necessidade de produção de prova do direito invocado. Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004981-56.2010.403.6126 - ODETE DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004982-41.2010.403.6126 - VIRGINIO LOURENCO OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004985-93.2010.403.6126 - ALMIR ROSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004986-78.2010.403.6126 - ARISVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005040-44.2010.403.6126 - OTACILIO TEODOSIO DA FONSECA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005044-81.2010.403.6126 - GILBERTO DA CONCEICAO GERVASONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da cópia da petição inicial e sentença referentes aos autos apontados no termo de prevenção de fls. 40/41, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005056-95.2010.403.6126 - CARLOS HECKMANN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005057-80.2010.403.6126 - OSVALDO VIZENTIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005078-56.2010.403.6126 - FUMIKO FUGIKAWA ISHIZAKA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005087-18.2010.403.6126 - CELSO ROBERTO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005164-27.2010.403.6126 - ETISSI BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da cópia da petição inicial e sentença referentes aos autos apontados no termo de prevenção de fls. 40/41, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 1472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0099830-18.1999.403.0399 (1999.03.99.099830-1) - JOSE DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fl.234, originário da comarca de Centenário do Sul-PR, noticiando a designação de audiência para 25.01.2011, às 13:50 horas.Int.

0105070-85.1999.403.0399 (1999.03.99.105070-2) - JOAO ISAIAS DE MORAES NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0050437-59.2000.403.6100 (2000.61.00.050437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042138-93.2000.403.6100 (2000.61.00.042138-9)) BRSTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Intime-se a executada para proceder à retirada do alvará de levantamento. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente do ofício juntado às fls.365/367.Intimem-se.

0000311-87.2001.403.6126 (2001.61.26.000311-0) - BEATRIZ GONCALVES(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO E SP077318 - LAERCIO AUGUSTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista que a autora possui advogada regularmente constituída à fl.13 destes autos, intime-se-a, na pessoa da referida advogada, para comparecer na Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul/SP, na Avenida Goiás, 260, Centro, em São Caetano do Sul/SP, munida de seus documentos pessoais e endereço completo com CEP, de 2ª a 6ª feira, no horário das 7 às 15 horas, para atualização cadastral, bem como orientação quanto ao órgão pagador do benefício, em conformidade com o teor do ofício juntado pelo INSS às fls.286/287.Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0000513-64.2001.403.6126 (2001.61.26.000513-1) - ANA TORRES NUNES(SP098423 - CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução (fls. 146/150), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001944-36.2001.403.6126 (2001.61.26.001944-0) - JORGE JUSTINO DA SILVA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010. Após, requisite-se a importância apurada à fl.165.Intimem-se.

0008384-14.2002.403.6126 (2002.61.26.008384-5) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro o levantamento do valor depositado às fls.1062.Expeça-se alvará em favor da CEF, conforme requerido.Sem prejuízo, manifeste-se a Executada acerca dos cálculos apresentados às fls.1073, bem como sobre o valor residual reclamado pelo Exequente.Int.

0008924-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008924-0) - JOSE BATISTA RICARDO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Esclareça o autor o requerimento de fls.185/191, tendo em vista a improcedência da presente ação.Prazo: cinco dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010146-65.2002.403.6126 (2002.61.26.010146-0) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO (CLAUDET DE SIQUEIRA SILVA) X NORBERTO NARDELLI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000247-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000247-3) - JOAO RIBEIRO DE BRITO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.399/405: Mantenho a decisão de fls.395/vo por seus próprios fundamentos.Int.

0000278-29.2003.403.6126 (2003.61.26.000278-3) - CASSIO FRACAROLLI(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO E SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0000443-76.2003.403.6126 (2003.61.26.000443-3) - PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000965-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000965-0) - ANTONIO APARECIDO MAXIMIANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento 2007.03.00.096013-9 (fls. 205/213), venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007228-54.2003.403.6126 (2003.61.26.007228-1) - AURORA PEREIRA DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009671-75.2003.403.6126 (2003.61.26.009671-6) - PALMYRA MENIN BERLANGA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes acerca do desfecho da Ação Rescisória noticiado às fls.163/171.Int.

0000321-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000321-8) - ESMERALDA DE JESUS LEAL X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X ARCINO SILVINO FELIX X SERGIO ROSARIO PUGLIA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, em conformidade com a Resolução no.55/09 - CJF.Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

0005662-80.2005.403.6100 (2005.61.00.005662-4) - PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às Exequentes acerca do processo falimentar da executada, noticiado às fls.420/424, para que requeiram o que de direito.Int.

0028563-42.2005.403.6100 (2005.61.00.028563-7) - ROSALINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X

RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SPO62333 - DINO FERRARI)

Vistos em sentença. Rosalina de Souza Oliveira devidamente qualificada a inicial, propôs a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A e RETROSOLO Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a rescisão do contrato de compra e venda e do de mútuo, alegando, para tanto, descumprimento da avença. Pugnam pela condenação das rés ao pagamento de danos morais. Reporta que adquiriu imóvel na planta, o qual foi financiado pela Caixa Econômica Federal, cujas especificações e prazo para conclusão constam do memorial descritivo que acompanha o instrumento contratual. No entanto, após atraso considerável na conclusão da obra, o imóvel foi entregue com vícios de construção, os quais inviabilizam o seu uso regular. O condomínio não foi regularizado, sendo que não conta, ainda, com o Habite-se. Para obtê-lo faz-se necessário a reparação de certos pontos do condomínio, os quais não foram realizados pelas rés. Mesmo diante da inexistência de Habite-se e da irregularidade do condomínio, a autora relata que optou por ingressar no imóvel, diante da dificuldade de arcar com os custos do aluguel de outro imóvel e os do financiamento. Requeveu várias vezes às rés, providências no sentido de regularizar o imóvel. Porém, nada foi feito. No entender da autora, a Caixa Econômica Federal, ao financiar a obra, assumiu os riscos dele proveniente. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/127). A tutela antecipada foi deferida às fls. 136/137. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 151/176 alegando, preliminarmente, nulidade da citação, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, litisconsórcio necessário e prescrição. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 177/212. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 214/242, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, necessidade de litisconsórcio passivo com a seguradora e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplicas às fls. 252/255 e 257/266. À fl. 268, consta decisão proferida pelo juízo da 11ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual a ação havia sido originalmente proposta, reconhecendo sua incompetência e declinando-a em favor de um das Varas localizadas nesta Subseção. Após diversas tentativas de localizar a co-ré RETROSOLO, ela foi citada por hora certa em 08 de abril de 2009, tendo apresentado contestação às fls. 283/286. Juntou documentos (fls. 287/296). Réplica à contestação da Retrosolo às fls. 300/308. A RETROSOLO apresentou contestação às fls. 375/380. Na fase de provas, a autora requereu a produção de prova pericial, o que lhe foi deferido à fl. 323. Os réus não requereram a produção de outras provas. O laudo pericial foi entregue em 01/06/2010, e consta das fls. 346/379. Intimadas as partes acerca da juntada do laudo pericial, a CEF e a Caixa Seguradora se manifestaram sobre ele às fls. 392/394 e 395/396, respectivamente. A corré Retrosolo e a autora deixaram de se manifestar (fl. 397). Tendo em vista quesitos complementares formulados pela CEF, os autos retornaram ao perito judicial, o qual apresentou laudo complementar 401/404. Cientificadas as partes acerca da complementação, nada disseram (fl. 405 verso). É o relatório. Decido. No pólo passivo da ação, encontra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal e a Retrosolo, pessoa jurídica de direito privado. O artigo 109, da Constituição Federal, restringe a competência da Justiça Federal às demandas nas quais quaisquer dos entes lá indicados (União Federal, suas autarquias e empresas públicas) ocupem a posição de autores, réus ou assistentes. Assim, a rigor, a competência da Justiça Federal neste feito, em relação à ré e Retrosolo somente pode ser estendida no caso de litisconsórcio passivo necessário consistente na necessidade de proferir decisão que afetem todos os envolvidos na demanda. Há uma tendência na nossa jurisprudência, no sentido de entender que o contrato de mútuo, em casos análogos ao dos autos, é inteiramente dependente do contrato de compra e venda do imóvel, caso em que, sendo declarada a rescisão deste último, o primeiro, conseqüentemente, deve seguir o mesmo destino. Entendo, porém, que tal interpretação, muito embora privilegie e proteja o adquirente do imóvel, acaba por gerar instabilidade social nas relações jurídicas, na medida em que as instituições financeiras, fomentadoras do mercado habitacional, podem não mais disponibilizar os recursos necessários à aquisição de imóveis ou encarecê-los ainda mais, visto que podem arcar com todas as conseqüências decorrentes da inadimplência dos vendedores, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas. O mercado financeiro, por sua própria natureza, convive com os riscos nos negócios realizados sob suas regras. Todo empréstimo de dinheiro conta com um fator de risco mais ou menos calculável e aceitável, uma incerteza que leva o mutuante a aferir, diante do risco presente em cada acordo, a viabilidade do empréstimo, as garantias e a forma de remuneração do capital. Tal incerteza, contudo, é balizada por regras objetivas. Assim, não se pode deixar que as relações jurídicas realizadas dentro do Sistema Financeiro da Habitação possam ser modificadas, em sua essência, sem que haja critérios objetivos, sob pena de inviabilizar a sua própria função constitucional, prevista no artigo 192, CF, que é o fomento do desenvolvimento equilibrado do país e a prestação de serviço aos interesses da coletividade. Com base em tal premissa, de que os contratos de compra e venda e mútuo, muito embora ligados, guardam autonomia um em relação ao outro, já que diferentes seus pressupostos de constituição, objetivos e finalidades, é que o caso será apreciado a partir de agora. O eventual reconhecimento da rescisão do contrato de compra e venda, portanto, não acarretará, automaticamente, a do contrato de mútuo, devendo-se, pois, analisar em relação a este último, se houve descumprimento do contrato por parte da Caixa Econômica Federal. Tomando-se em consideração a fundamentação supra, passo a apreciar, primeiramente, a responsabilidade da ré Caixa Econômica Federal no que tange ao contrato de mútuo e de compra e venda, visto que inexistindo qualquer descumprimento do contrato de sua parte, e não havendo influência dela na eventual rescisão do contrato de compra e venda, este Juízo será absolutamente incompetente para sua apreciação. O fator determinante para a rescisão do contrato de compra e venda é culpa das rés, decorrente da ausência de solidez da construção, o descumprimento do memorial descritivo, no que tange à qualidade dos materiais e a irregularidade do condomínio, no que se refere aos tributos e ao habite-se. Pelo que se depreende da análise dos documentos carreados aos autos, o imóvel não foi adquirido na planta. Ou seja, a autora comprou um imóvel já pronto. O atraso no cronograma da obra diz respeito a benfeitorias exteriores ao imóvel objeto da compra, que dizem respeito a benfeitorias úteis (portaria vinte e quatro horas) e voluptuárias (piscina, play-ground), de uso comum dos

condôminos, bem como ao prosseguimento da obra de outro edifício no mesmo terreno. Assim, não se cogita da obrigação da CEF garantir ou fiscalizar a obra e corrigir erros por parte da construtora, conforme afirmado pela autora. A CEF, no caso concreto, emprestou dinheiro somente a autora e não à construtora para realização da obra. Portanto, não se pode atribuir culpa à CEF pelo atraso de obras ou pela solidez e qualidade do imóvel. A vistoria realizada pela CEF, quando do processo de concessão do empréstimo, visa, primordialmente, proteger seu próprio interesse, visto que o bem imóvel servirá de garantia à dívida. Assim, é preciso que se constate se o seu valor é aquele atribuído pelas partes e se se encontra em condições físicas de garantir a dívida. Não visa, em nenhum momento, proteger o adquirente do imóvel. Não vislumbro, pois, qualquer ato culposo da CEF que possa ter influenciado o contrato de compra e venda. Inviável, pois, rescindir o contrato de compra e venda por ato culposo da CEF, visto que este inexistiu. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. FINANCIAMENTO DA OBRA PELA CAIXA COM SEGURO DA SASSE. NÃO-CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO PELA CONSTRUTORA. RETOMADA DAS OBRAS, COM ATRASO, POR OUTRA CONSTRUTORA, MEDIANTE CONTRATAÇÃO COM A CAIXA SEGURADORA, COM INTERMEDIÇÃO DA CAIXA. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS RECONHECIDAS NA DECISÃO DE 1º GRAU. ACÓRDÃO, ORA EMBARGADO, QUE, POR MAIORIA, REFORMOU O CITADO ATO JUDICIAL. EMBARGOS INFRINGENTES OBJETIVANDO A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. DESPROVIMENTO. 1. Se o contrato de compra e venda de terreno e de mútuo para construção de unidade habitacional previa cobertura securitária para a hipótese de não-conclusão da obra pela Construtora, o que, em realidade, veio a ocorrer, e tendo a Caixa Econômica Federal notificado a Seguradora para que fossem adotadas as providências necessárias ao término da obra, impõe-se ter presente que não se configurou a responsabilidade da empresa pública pela demora na entrega do imóvel. Não se justifica, por isso mesmo, a rescisão do contrato e a condenação da CEF em perdas e danos, dado que não houve inadimplência desta no cumprimento de obrigações a seu cargo. 2. Assim é que a rescisão contratual pretendida pelo mutuário, efetivamente, não poderia ter sido decretada à míngua também de cláusula contratual que, expressamente, a admitisse, até porque outra é a solução jurídica apontada pelo contrato firmado entre as partes. 3. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Processo: 200133000064797, e-DJF1 19/05/2008, p. 10, relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO MUTUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO. INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. 1. Ação em que os Autores/Apelantes, ao argumento de que houve atraso na entrega dos imóveis financiados, falhas na construção e inclusão indevida de seus nomes em cadastros de inadimplentes, pretendem a rescisão do contrato de mútuo habitacional, indenização por danos materiais e morais, tendo a sentença julgada improcedente o pleito inaugural, ao fundamento de que o ajuizamento de ação visando à rescisão de contrato celebrado entre as partes, muitos anos após a entrega do imóvel, revela implícita aceitação do requerente com o inadimplemento da parte contrária. 2. Não procede a insurgência dos Apelantes contra a falta de realização de prova pericial, à alegação de que em caso semelhante o Magistrado sentenciante teria determinado sua produção, se eles próprios se manifestaram nos autos requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 546), evidenciando, portanto, a ocorrência de preclusão lógica. 3. Ainda que eventual prova pericial produzida nos autos demonstrasse que a obra foi entregue com atraso e em desacordo com as especificações contidas no memorial descritivo que faz parte do contrato de compra e venda, isso em nada alteraria o resultado do julgamento, pois, conforme se depreende da peça de ingresso, com as causas de pedir invocadas (falhas na construção e mora na entrega do imóvel), não pretendem os Apelantes obrigar os Réus/Apelados a cumprir o pacto celebrado, promovendo, por exemplo, reformas nos apartamentos a fim de adequá-los ao padrão esperado, mas sim a rescisão dos contratos habitacionais com a condenação do agente financeiro à devolução dos pagamentos por eles efetuados. 4. Os contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH consistem no empréstimo de pecúlio em condições favoráveis ao proponente, em relação às práticas do mercado financeiro, com a finalidade específica de custear a aquisição ou construção da residência própria. A avença reduz-se, em suma, a explicitar a forma de recebimento e restituição dos recursos, bem assim a destinar a utilização destes para a aquisição de imóvel residencial, inexistindo qualquer manifestação contratual da responsabilização da CEF pela reparação de eventuais danos causados aos mutuários pela demora na entrega do imóvel ou por vício verificado na obra, bem como inexistindo nesta demora razão suficiente para a rescisão forçada do contrato. 5. A faculdade conferida à Caixa Econômica Federal para notificar a Seguradora em caso de atraso no andamento da obra, nos termos da cláusula vigésima do contrato acostado à exordial (fls. 31/32), ou de realizar vistorias no imóvel objeto do financiamento, a teor da cláusula vigésima primeira do mesmo contrato (fl. 32), evidencia tão-somente o interesse da instituição na manutenção do lastro hipotecário, com vistas a reduzir o risco insito à concessão de crédito restituível em longo prazo. Não permite que se impute ao agente financeiro culpa in vigilando, já que a fiscalização que lhe incumbe destina-se a resguardar os seus próprios interesses, e não os do mutuário. 6. Não prospera o pedido de exclusão dos nomes dos Apelantes de cadastros de restrição ao crédito, uma vez que, conforme se depreende da peça de ingresso, a causa de pedir está relacionada não à existência de irregularidade no procedimento de negativação (tendo os próprios Autores afirmado que decidiram deixar de pagar as prestações do contrato a partir da paralisação da obra... - fl. 7), mas às alegações de atraso na entrega dos imóveis, não-entrega das chaves de algumas unidades e acabamento em desacordo com o memorial, o que, conforme visto, não é de responsabilidade da instituição financeira mutuante. 7. Não tendo sido

pago o débito, é direito do credor promover a inserção do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, tratando-se, no caso, de regular exercício de um direito da CEF (art. 188, I, CC) (Precedente: AC 2001.38.00.032617-7/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.154 de 19/11/2007). 8. Afasta-se a pretensão de indenização por danos patrimoniais, sob a alegação de que o atraso na entrega da obra teria impedido a obtenção de rendas previstas nos alugueres, ou de que um mesmo apartamento haveria sido vendido por duas vezes, se os Requerentes não se desincumbiram do ônus probatório, não trazendo aos autos qualquer prova de que os imóveis se destinavam à locação (como contrato de locação, recibos de aluguéis, etc), capaz de embasar a condenação em lucros cessantes, ou de que houve duplicidade na venda de um único apartamento. 9. Sentença mantida com fundamentação diversa, restando prejudicada a análise da existência ou não de implícita aceitação dos Requerentes com o inadimplemento da parte contrária, argumento central da sentença apelada. 10. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Processo: 200433000121565, e-DJF1 25/02/2009, p. 168, Relator JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO conv.)

A autora, quanto ao contrato de mútuo, não indicou qualquer tipo de descumprimento por parte da CEF, durante sua execução. Consta que os valores foram regularmente emprestados e, diante da ausência de prova de conduta culposa da CEF, na execução do contrato de mútuo, não se pode presumir isso tenha ocorrido. Não há, pois, motivo para rescindir o contrato de mútuo celebrado com a CEF. Ademais, se a autora pretende ver rescindido o contrato de mútuo, deve se propor a devolver o valor emprestado e não, simplesmente, devolver o imóvel. Nesse sentido: SFH. AUTONOMIA ENTRE A COMPRA E VENDA DO IMÓVEL E O CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DO IMÓVEL. 1. O contrato de mútuo com garantia hipotecária e o contrato de compra e venda do imóvel, embora firmados através de um único instrumento, não se confundem, têm partes diversas, e efeitos próprios. 2. Pelo contrato de mútuo, o adquirente/mutuário, obtém recursos para a compra de um imóvel, que é vendido por terceiro, a quem são dirigidos os recursos mutuados, em pagamento do bem. Este mútuo é pago em prestações mensais, impondo-se desfazer a constante confusão em que incorrem os mutuários, ao vislumbrarem na relação que mantêm com o agente financeiro, uma compra e venda parcelada do imóvel e não um empréstimo em prestações. 3. Respeitada a autonomia das relações jurídicas, não há para o proprietário/mutuário o direito subjetivo à utilização do valor de mercado do imóvel, como parâmetro para a definição da dívida que contraiu no mútuo, a qual segue parâmetros próprios da dívida de dinheiro, previstos no contrato. Se a avaliação do bem vier a ser considerada, no caso concreto, o será por liberalidade do agente financeiro, que ao constatar que a excussão da garantia não lhe trará maior proveito do que o valor do imóvel hipotecado, buscará obter, desde logo, o retorno possível do capital emprestado. 4. Da mesma forma, inviável a rescisão pura e simples do contrato de mútuo, por iniciativa do mutuário e sem a restituição da quantia mutuada. 5. Ocorre capitalização no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem da dívida. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento. 6. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 4ª Região, Processo: 200070000009108, DJ 01/12/2004, p. 457 Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

A demanda, em relação à CEF, é improcedente. Conseqüentemente, reconhecida a ausência de culpa da CEF na eventual inexecução do contrato de compra e venda e de seguros, torna-se impossível a este Juízo se pronunciar acerca da responsabilidade das outras rés, visto que reduzida a lide a particulares, sem a intervenção de ente público que autorize a competência da Justiça Federal, em conformidade com o artigo 109, da Constituição Federal. Este Juízo, em relação aos demais envolvidos na lide, é absolutamente incompetente. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE ANULAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE EM ÁREA SUJEITA A ENCHENTES - RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA, E NÃO COMO ALIENANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Reside a controvérsia noticiada no presente instrumento acerca da legitimidade do agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, para figurar no pólo passivo de ação ajuizada com o escopo de anular contrato de compra e venda com mútuo sob o argumento de que o imóvel encontra-se em área sujeita a enchentes. 2. Duas são as relações jurídicas postas em discussão. 3. A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a co-ré GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 4. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265). 5. Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública. 6. Na relação jurídica informada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como prestamista do financiamento, não como alienante. 7. Assim, não há a aventada solidariedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não intermedia a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. 8. Nenhuma foi a interferência da agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao agravante. 9. Dessa forma, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a parte autora, não há responsabilidade da empresa pública no negócio noticiado nos autos capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Processo: 200603000842783, DJU 24/04/2007, p. 414 Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA SEGURADORA S/A . INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a CEF, que não é seguradora - Tendo figurado a CEF como simples corretora do negócio avençado, a ela não pode ser imputada qualquer responsabilidade em face dos efeitos jurídicos advenientes de tal avenca. - O artigo 775 do CC refere-se à responsabilidade do representante do segurador, quando restar provado que por ele foram praticados atos fora dos limites de suas atribuições, respondendo, assim, perante o segurado pelos prejuízos que lhe causou. - A Justiça Federal não é competente para apreciar ação proposta contra a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. Precedente do STJ. - Apelação não provida. (TRF 5ª Região, Processo: 200381000310022, DJ 02/10/2008, p. 147, n.º 191 Relatora Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Quanto aos demais réus, portanto, inexistente pressuposto de desenvolvimento e validade do processo, consistente na existência de juiz competente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente os pedidos em relação à Caixa Econômica Federal, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo no que tange às rés Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda. e Caixa Seguradora S/A, extinguindo a ação, neste ponto, sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, revogo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Condene a autora ao pagamento de custas e dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, dividido em partes iguais em benefício dos réus. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Santo André, 03 de novembro de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000186-80.2005.403.6126 (2005.61.26.000186-6) - CLEITON GARCIA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIO GIALAIM(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência aos autores acerca dos ofícios do TRF, juntados às fls.279/339.Int.

0002754-69.2005.403.6126 (2005.61.26.002754-5) - ELEONOR SALES ROSA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP133476 - RAQUEL SALES ROSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Esclareça, a requerida, a manifestação de fls.351/353, protocolizada em 17.09.2010, diante do teor da petição de fl.355, da parte autora, noticiando a quitação do contrato objeto da presente ação, que se deu em 23.08.2010.Intimem-se.

0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7) - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)
Processo n.º 0003789-64.2005.403.6126 Autor: Idalina Aparecida Martins Pinto dos Santos e Os.Réu: União Federal Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, em que estão sendo apuradas as importâncias relativas às pensões vencidas no período de agosto de 2002 a abril de 2004 e a atualização do montante devido à Johnny Aparecido dos Santos e Alex Martins dos Santos. Os autores se manifestam às fls.752/753 e apresentam os cálculos e documentos às fls.754/764. A União Federal se manifesta às fls.767/776. Os autos foram remetidos ao contador judicial (784/798) e as partes se manifestaram sobre os cálculos. O Ministério Público Federal se manifesta às fls.817/820. É o relatório. Decido. Divergem as partes quanto ao modo de atualização das parcelas vencidas, relativas ao período de agosto de 2002 a abril de 2004, e a taxa de juros. Os autores procederam à atualização pelo salário mínimo vigente à época da atualização e o réu defende a aplicação dos índices da Resolução 561/07. A sentença proferida às fls. 180/184 determinou que as parcelas vencidas fossem apuradas com base no salário mínimo vigente à época da liquidação. Este critério de cálculo já foi utilizado na elaboração dos cálculos da execução originária (fls.489/499), de acordo com as informações trazidas pelo contador judicial. Quanto à taxa de juros há que se considerar os juros legais, observando-se a taxa de 1% a.m. a partir da vigência do novo Código Civil. Quanto aos critérios de atualização das importâncias devidas a Alex Martins dos Santos e Johnny Aparecido dos Santos, entendo que deve ser aplicado o IPCA-E. Os valores objeto de atualização deixaram de ser requisitados em razão da não localização dos autores. Desta forma, devem ser reajustados pelos mesmos índices utilizados na atualização dos precatórios quitados. Diante do exposto, acolho os cálculos constantes do Anexo I - fls. 785/789, relativos às pensões vencidas no período de agosto de 2002 a abril de 2004, sendo devido a Paulo Pereira Santos a importância de R\$ 91.003,99 (noventa e um mil e três reais e noventa e nove centavos), a Edson Barbosa S. Elias a importância de R\$60.767,18 (sessenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos) e a José Falcão de Melo a importância de 83.043,19 (oitenta e três mil, quarenta e três reais e dezenove centavos), valores atualizados para julho de 2009. Aprovo, ainda, os valores constantes do Anexo III -

fls.795/797, sendo devido a Alex Martins dos Santos a importância de R\$164.640,74 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) e a Johnny Aparecido dos Santos a importância de R\$164.640,74 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), valores atualizados para julho de 2009. Oficie-se à Vara Distrital de Rio Grande da Serra, onde tramita o processo 512.08.007366-0 - Declaração de Ausência, informando que Johnny Aparecido Martins dos Santos e Alex Martins dos Santos são credores das importâncias constantes de fls.795/797 e solicitando informações quanto à destinação das importâncias que serão requisitadas nestes autos. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005884-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005884-0) - ALZIRA PEREIRA DA SILVA(SP170901 - ANGELA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.277/281: Diante do cancelamento do requisitório, proceda a advogada da autora a regularização do CPF, no tocante à inclusão do sobrenome, junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, expeça-se novo RPV relativo à verba de sucumbência. Intime-se.

0000299-97.2006.403.6126 (2006.61.26.000299-1) - FERNANDO LOPES GIMENEZ X EDER MARINHEIRO LOPES X FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR X MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. EDER MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR e MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, sucessores de FERNANDO LOPES GIMENEZ, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário na forma que indica. Consta da inicial que o sucedido, Sr. Fernando Lopes Gimenez foi empregado da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, e aposentou-se, após a anistia, recebendo benefício excepcional, de n. 58/83.913.419-1, com base na Lei n. 6.683/79. Aduz que em virtude da revisão prevista na EC n. 26/1985, foi gerada uma diferença referente às prestações geradas no período entre 28/11/1985 e 30/05/1990. No entanto, segundo a parte autora o INSS não efetuou corretamente a revisão, na medida em que: i) no cálculo do benefício não foram utilizadas as atualizações salariais do funcionário em atividade na PETROBRAS; ii) sua aposentadoria deveria ser revista a partir da data de sua aposentação, 24/06/1980 até 30/05/1990; iii) a diferença gerada em decorrência da revisão foi paga sem correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16). Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André, em 04/08/1995. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 21/28. Réplica às fls. 30/58. Sentença proferida às fls. 60/61, posteriormente anulada pelo acórdão proferido pelo E. TRF3 às fls. 77/79, diante do acolhimento da preliminar argüida pelo INSS de litisconsórcio passivo necessário da União. Às fls. 60/61 foi proferida sentença de improcedência, a qual foi anulada em grau de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 77/79. Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido determinada a citação da União Federal, conforme determinado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 142/153). Juntou documentos às fls. 154/266. Réplica às fls. 271/285. Por meio da decisão de fl. 305 foi deferida a habilitação dos herdeiros do de cujus, FERNANDO LOPES GIMENEZ. Em 30/07/2008 o julgamento foi convertido em diligência requisitando ao INSS cópia do processo administrativo e determinando a remessa à contadoria judicial a fim de informar se o valor de Cr\$330.049,78 foi corrigido monetariamente. Em resposta ao ofício, o INSS juntou cópia do processo administrativo do autor às fls. 313/506. A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 511/513. O autor tomou ciência dos cálculos às fls. 521/524. O INSS concordou com os cálculos da contadoria à fl. 536. A União impugnou os cálculos da contadoria às fls. 538/541. Junto documentos de fls. 542/563. A contadoria judicial se manifestou novamente às fls. 566/572. É o relatório. Decido. A questão referente ao litisconsórcio passivo e da ilegitimidade passiva da União foi superada com o acórdão proferido às fls. 77/79, no qual restou decidido pelo litisconsórcio passivo necessário da União. Quanto a alegada prescrição o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que (...) em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ (...) (STJ, Quinta Turma, RESP 1097672, Relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE DATA: 15/06/2009). Portanto, não são devidas eventuais diferenças apuradas no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, 04/08/1985. Afasto por fim, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a pretensão autoral foi resistida pela União, com a apresentação da contestação. Passo ao exame do mérito. O falecido, Sr. Fernando Lopes Gimenez, ingressou com a presente ação objetivando a revisão de sua aposentadoria excepcional de anistiado político, concedida com a Lei n. 6.683/79, que concedeu anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares, a qual foi regulamentada pelo Decreto n. 84.143/79. A Emenda Constitucional n. 26, de 27/11/1985, determinou em seu artigo 4º e parágrafos: Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares. 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as

promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes. 5º O disposto no caput deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a concessão de anistia passou a ser prevista no art. 8º, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual praticamente repetiu a redação contida na EC 26/85, apenas estendendo o benefício àqueles perseguidos até à publicação daquela Constituição. A Lei n. 8.213/91, regulamentando o artigo 8º ADCT, previa em seu artigo 150 que Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Regulamentando a Lei n. 8.213/91, foi publicado o Decreto n. 611/92, o qual previa: Art. 126. Os segurados de que trata esta seção terão garantidas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego ou posto a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras a que pertenciam. (...) Art. 133. O valor da aposentadoria excepcional terá por base o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição por ato de exceção, institucional ou complementar, atualizado até 5 de outubro de 1988, não estando subordinado ao limite máximo previsto no art. 33. Art. 135. O segurado referido nesta seção, já aposentado pela Previdência Social, poderá requerer a revisão de seu benefício vantajosa, a contar de 5 de outubro de 1988. Art. 136. A aposentadoria excepcional será reajustada sempre que ocorrer alteração para maior no salário que o segurado estaria recebendo se permanecesse em atividade, observados os percentuais de cálculo previstos para cada caso. Como se vê, a legislação garante a vinculação dos salários dos empregados em atividade com valor da aposentadoria excepcional. Desta forma no cálculo da referida aposentadoria deve ser observado o disposto no art. 133 do Decreto n. 611/92. Portanto, a partir da EC 26/85, os anistiados passaram a ter direito às promoções ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, gerando efeitos financeiros a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional, 28/11/1985 e não como aduzido pela parte autora a partir da aposentação. Portanto, correta o período apurado pelo INSS, qual seja, 28/11/1985 a 30/05/1990. Por fim, de acordo com o parecer da contadoria judicial, o INSS ao efetuar o pagamento decorrente a revisão prevista no EC n. 26/1985, deixou de corrigir monetariamente o montante devido. A correção monetária não constitui um plus nos pagamentos devidos, tem por objetivo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, razão pela qual deverão ser atualizadas as diferenças pagas administrativamente pelo INSS, relativas as prestações de 28/11/1985 a 30/08/1990. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial condenando o INSS a revisar o benefício NB 58/083.913.419-3, observando as alterações salariais dos funcionários em atividade na PETROBRAS, gerando efeitos financeiros a partir da promulgação (28/11/1985) da Emenda Constitucional n. 26/1985, bem como pagar a diferença apurada devidamente corrigida monetariamente. Conseqüentemente extingo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/08/2007, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004251-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURG MEC E DE MAT ELETRIC DE STO ANDRE MAUA RIB PIRES E RIO GRANDE DA SERRA(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)

Fls.1087/1091: Concedo o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

0004349-69.2006.403.6126 (2006.61.26.004349-0) - ROBERTO EUGENIO DE MELLO X NEUSA MARIA RUFINO DE MELLO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004909-11.2006.403.6126 (2006.61.26.004909-0) - MARIA BAPTISTA GONCALVES CARVALHO(SP119156 - MARCELO ROSA E SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente a autora de que cabe a esta promover a execução do julgado, nos termos do artigo 475-B do CPC, apresentando os cálculos.Int.

0006350-27.2006.403.6126 (2006.61.26.006350-5) - JOSE APARECIDO ZANINI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

1. Tendo em vista o falecimento do autor JOSÉ APARECIDO ZANINI (fl.99), defiro a habilitação dos herdeiros TEREZINHA ZANINI - viúva de José Aparecido Zanini e EDUARDO ZANINI e ALEX ZANINI, filhos do referido autor, nos termos do art. 1829, inciso I do Código Civil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de José Aparecido Zanini e inclusão de Terezinha Zanini, Eduardo Zanini e Alex Zanini. 3. Após, tornem-me conclusos os autos.Dê-se ciência.

0000599-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000599-6) - RENERO BENEDETTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002838-02.2007.403.6126 (2007.61.26.002838-8) - AIRTON CARLOS GONZALEZ X ISABEL APARECIDA GONZALEZ(SP179422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da concordância dos autores com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal (fls. 193, 233 e 253), expeça-se alvará de levantamento a favor dos autores dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, que totalizam a importância de R\$ 97.857,12.Após, o pagamento, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005658-91.2007.403.6126 (2007.61.26.005658-0) - ELAINE LUCIA BALUGANI X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X ELAINE LUCIA BALUGANI X MARIA EDUARDA BALUGANI X ELAINE LUCIA BALUGANI(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de fls. 715/720 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, vista ao Representante do Ministério Público Federal.Int.

0006225-25.2007.403.6126 (2007.61.26.006225-6) - MESSIAS ZAQUIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da devolução das cartas precatórias cumpridas, vista às partes para memoriais finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006626-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006626-2) - DIEDERICHSEN THEODOR WILLE PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela Instituição Financeira às fls.1373, providencie o autor o recolhimento do valor referente aos honorários periciais mediante depósito judicial à disposição deste Juízo.Int.

0002937-78.2007.403.6317 (2007.63.17.002937-2) - JOSE LUIZ DE PAIVA BRANCO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 489/494 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.479/481 que noticia a implantação de seu benefício. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004347-74.2007.403.6317 - JOSE PEREIRA DE AQUINO(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fl. 455 e do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, indefiro o aditamento da petição inicial de fls. 449/450. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0006412-42.2007.403.6317 (2007.63.17.006412-8) - RAIMUNDO MOREIRA(SP248650 - VANESSA CARMINA BUENO E SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santo André para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 489 para a conta indicada pelo INSS à fl. 496.Int.

0006700-87.2007.403.6317 (2007.63.17.006700-2) - ANTONIO VARGAS PEREZ(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 529/531 - Expeça-se novamente ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que, nos termos do artigo 37, V da Lei 8934/94, apresente cópia dos documentos de identidade fornecidos para a modificação promovida em 13/05/2005 no registro da empresa RPN Estruturas Metálicas LTDA ME (nº do documento 110389/05-0), no tocante à

inclusão na sociedade do sócio Antonio Vargas Perez. Prazo: 10 (dez) dias. Instrua-se referido ofício com cópias de fls. 297, 309, 312/316, 325, 331 e deste despacho.

0000352-10.2008.403.6126 (2008.61.26.000352-9) - RUBENS DE JESUS VEIGA - ESPOLIO X ROSANA DE JESUS VEIGA CARVALHO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Rubens de Jesus Veiga (Espólio), devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Com a inicial, vieram documentos. A ré apresentou contestação às fls. 27/33, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, preliminar que foi acolhida na decisão de fls. 46/47, razão pela qual os autos foram remetidos à este juízo. À fl. 69 foi determinada a intimação da parte autora para que juntasse aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de óbito, e do ato judicial de nomeação da inventariante, bem como para que comprovasse se já houve o encerramento do inventário de Rubens de Jesus Veiga. Devidamente intimada, a parte autora requereu a dilação do prazo para 10 dias. Pedido este que lhe foi deferido à fl. 71. Decorrido o prazo sem manifestação do autor (fl. 71-verso), foi determinada nova intimação para que este procedesse no sentido de dar andamento ao feito (fl. 72). À fl. 74 foi deferido, como requerido pelo autor, mais 30 dias para o devido cumprimento das exigências determinadas. À fl. 78, foi juntado mandado de intimação da parte autora, devidamente cumprido, como consta da certidão de fl. 79. No entanto, até o presente momento a parte autora não diligenciou no sentido de juntar aos autos os documentos necessários à sua representação processual. É o relatório. Decido. O pólo ativo, devidamente intimado a regularizar sua petição inicial, todavia, não o fez. O Código de Processo Civil, em seu artigo 267, inciso IV, parágrafo 3º, determina que: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0000373-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000373-6) - LEANDRO GOMES MARTINES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000733-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000733-0) - ANTONIO LAZARO BORGES CAMPOS X GARSUN DELLA ROSA X NELSON DE OLIVEIRA X CLARICE PASSOS DE OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 249, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Int.

0001093-50.2008.403.6126 (2008.61.26.001093-5) - VALTEMIR ROSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por VALTEMIR ROSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o demandante que requereu administrativamente o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/04/2007, que foi indeferido em razão do INSS não ter computado, de forma majorada, os períodos por ele laborado em condições especiais. Sustenta que na data de apresentação do requerimento administrativo já contava com tempo de contribuição suficiente ao deferimento do benefício, razão pela qual o indeferimento do seu pleito foi indevido. Informa que em 11/12/2007, protocolizou recurso administrativo, sob o n. 37307.003950/2007-36, sem julgamento até a data da propositura da presente ação. O autor juntou instrumento de Procuração às fls. 12 e os documentos de fls. 13/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fls. 48/49) Fixada a competência deste juízo em razão do valor de alçada, com base nos cálculos da contadoria judicial (fls. 62/68), este Juízo determinou a citação (fl. 70). Citado, o INSS apresentou Contestação, alegando prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e no mérito requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que o demandante não demonstrou haver atendido aos requisitos legais exigidos para possibilitar a conversão do suposto tempo laborado em condições especiais em período de contribuição comum (fls. 77/94). Juntou documentos de fls. 95/96. Réplica às fls. 101/108. Intimado, o autor não requereu a produção de provas (fl. 110). O INSS por sua vez, requereu a produção de contra-prova (fls. 113/118), requerimento indeferido, por meio da decisão de fls. 119/121. Desta decisão foi interposto recurso de agravo retido (fls. 124/126). Contra-razões às fls. 129/133. Em juízo de retratação a decisão foi mantida (fl. 134). Em 30/11/2009 o julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação do INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado pelo autor (fl. 135). À fl. 144 o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Em resposta ao ofício o INSS juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 150/242. À fl. 247 o autor se manifestou acerca da juntada do processo administrativo.

O INSS tomou ciência à fl. 248. Em 01/07/2010 o julgamento foi convertido novamente em diligência determinando a intimação do INSS para juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 184/192, o que ocorreu às fls. 253/262. As partes foram cientificadas às fls. 265 e 266, autor e réu, respectivamente. Após, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Compulsando os autos do processo administrativo carreado às fls. 150/242, verifica-se precisamente às fls. 202/242 que o benefício requerido na via administrativa, NB 144.983.474-1, foi concedido em sede recursal através de acórdão administrativo proferido pela 14ª Junta de Recursos (fls. 210/213). O pretendido benefício foi concedido a partir da data de entrada do requerimento - 12/04/2007, estando patente a perda superveniente do objeto da presente demanda. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adota como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfizesse integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072598 Processo: 200503990494751 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 31/05/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205 - Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO). Ao contrário do ventilado pela parte autora (fl. 247), não houve reconhecimento do pedido, na medida em que o procurador autárquico em nenhum momento se manifestou nos autos neste sentido. Por fim, considerando o princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que deu causa à movimentação indevida da máquina judiciária. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são devidas as custas do processo. - Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264812 Processo: 200461230016700 Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/07/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501 - Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI) Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001618-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001618-4) - HELIO MONTEIRO (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 531/548 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, bem como ciência do Ofício de fls. 523/526. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001712-77.2008.403.6126 (2008.61.26.001712-7) - RODRIGO BARTOLOMEU GASPARINI X OSVALDO JOSE GASPARINI X ROSELY BARTOLOMEU GASPARINI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo o recurso de fls. 260/296 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL (SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)

Fls. 158/161: Dê-se ciência à autora (CEF). Int.

0004475-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004475-1) - SHIGUERU NAGASAKO (SP251190 - MURILO GURJÃO

SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004601-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004601-2) - ODAIR ROBERTO LOUREIRO X VIVALDINO DE CARVALHO X JOAO MACARIO DE LIMA X CONCHETA MANTOVANI CARVALHO - ESPOLIO X CELI DE CARVALHO X MIRIAM GELLERT PARIS (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando as recentes decisões proferidas por este juízo, determinando a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% a.m., acolho a manifestação de fls.161/168 para reconsiderar a decisão de fls.157, e aprovar os cálculos do anexo II, sendo devida aos exequentes a importância de R\$86.856,34 (oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), já incluída a verba honorária. Expeçam-se, em favor dos exequentes os respectivos alvarás de levantamento e ofício à instituição bancária competente, autorizando a liberação da importância de R\$5.903,76 (cinco mil, novecentos e três reais e setenta e seis centavos) à Caixa Econômica Federal-CEF, em conformidade com o requerimento de fl.158. Intimem-se.

0005323-38.2008.403.6126 (2008.61.26.005323-5) - DORIVAL PAGAN (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. DORIVAL PAGAN, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de declaração afirmando existir contradição na sentença. Afirma que o documento de fls. 169/170, no qual se baseou a sentença para reconhecer a insalubridade do período, juntado posteriormente à propositura da ação era apenas um plus e não deveria ter sido utilizado para lhe prejudicar, fixando-se a data de início do benefício a partir de sua juntada. É o relatório. Decido. Não há razão com o embargante. Não se trata de contradição. A questão é que o documento hábil a comprovar a exposição ao agente agressivo não acompanhou o processo administrativo. Logo, o INSS, não podia mesmo tê-lo considerado para fim de reconhecimento da insalubridade. Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da decisão. Porém, a reforma pretendida somente é possível através do manejo do competente recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação de fls. 195/196 do autor, revogo a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, devendo o INSS continuar o pagamento do benefício n. 149.335.900-0, concedido administrativamente ao autor. Oficie-se ao INSS comunicando o teor desta decisão. P.R.I.

0005436-89.2008.403.6126 (2008.61.26.005436-7) - JOAQUIM DA SILVA HENRIQUES - ESPOLIO X DEOLINDA HENRIQUES CSIZMAR (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls.89/103 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005642-06.2008.403.6126 (2008.61.26.005642-0) - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 96/101 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.94, que noticia o restabelecimento de seu benefício. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009323-90.2008.403.6317 (2008.63.17.009323-6) - VALTER CAETANO DE CARVALHO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.278/302 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000182-04.2009.403.6126 (2009.61.26.000182-3) - MARIA USTULIN GOBBO X LUDOVICO AMANCIO GOBBO - ESPOLIO X GILBERTO GOBBO X MILTON GOBBO X MARCIA ANTONIA GOBBO LOTTO (SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de fls.122/136 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000826-44.2009.403.6126 (2009.61.26.000826-0) - OURIDES ROZANTE CANHETE (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o protocolo de dois recursos de apelação, conforme se infere às fls.209/214 e 215/219, esclareça o autor qual deverá prevalecer, uma vez que não são idênticos. Int.

0000986-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000986-0) - FERNANDO ANTONIO JUSTO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001928-04.2009.403.6126 (2009.61.26.001928-1) - MILTON BELCHIOR DE SOUZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MILTON BELCHIOR DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença, Auxílio-acidente ou Aposentadoria por Invalidez em virtude das moléstias de que padece, requerendo, ainda, indenização por danos morais.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 67/69, foi indeferida a antecipação de tutela jurisdicional e deferida a medida liminar para antecipar a produção de prova pericial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento, conforme documentos de fls. 123/127.Às fls. 97/118, o INSS carreu aos autos cópias do processo administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/139, pugnado pela improcedência do pedido ou, alternativamente, a fixação da Data de Início do Benefício a partir da juntada do laudo. Requereu, também, a aplicação da prescrição quinquenal no caso de procedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 140/142.O laudo pericial foi juntado às fls. 167/176. Tendo em vista novo pedido formulado pelo autor às fls. 179/180, foi-lhe deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à fl. 182.Intimadas as partes acerca do laudo pericial de fls. 167/176, elas formularam quesitos complementares às fls. 191/192 e 194/196, os quais foram respondidos pelo senhor perito às fls. 208/210.Intimadas as partes acerca das respostas complementares de fls. 208/210, o autor formulou novos quesitos complementares às fls. 215/217, os quais foram respondidos às fls. 222. Dada nova vista às partes, o autor se manifestou às fls. 224/231 e o INSS à fl. 235.Relatei. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que o benefício foi cessado em 31 de dezembro de 2008, tendo a presente ação sido proposta em 29 de abril de 2009, dentro, pois, do referido prazo prescricional. No mérito, de acordo com os arts. 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Conforme decido na antecipação da tutela (fl. 182), não procede a alegação de perda da qualidade do segurado, tendo em vista que o autor gozou benefício previdenciário até 31 de dezembro de 2008. Portanto, na data da juntada do laudo pericial, em 11 de dezembro de 2009, o autor mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, incisos I e II da Lei n. 8.213/91.Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, concluiu a perícia médica, à fl. 169, que (...) o autor é portador de tuberculose ativa pulmonar e em seguimento ambulatorial. Sugere-se mantê-lo em auxílio-doença devida à incapacidade total e temporária. O perito médico concluiu que o autor é inapto temporariamente para o trabalho e função habitual e que sua incapacidade, total e temporária, teve início em 06 de fevereiro de 2009. Isto porque, não obstante tenha afirmado à fl. 171, em resposta ao quesito 14, que a data de início da doença era o dia 14/02/2008, à fl. 209, em resposta ao quesito complementar n. 02 do INSS, o perito afirma que não há contestação dos laudos periciais da autarquia, o autor encontrava-se incapaz para as atividades laborativas desde 15/02/2008 até a cessação do benefício em 31/12/2009, estando capaz no período de entre 22/12/2008 até 05/02/2009, conforme exames presentes nas folhas 100/102 e 116, 117 e 118 dos autos. Afirmou, ainda, à fl. 208, que a doença do autor apresenta situações de melhora, como aquela constata quando da realização da perícia pelo INSS em dezembro de 2008 e situações de piora, como quando periciou o autor.Diante deste quadro, o autor deve ser considerado inválido temporariamente para qualquer atividade laborativa, sendo-lhe devido o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data em que se constatou a nova incapacidade, ou seja, 06 de fevereiro de 2010.Quanto ao pedido de indenização por dano material, o autor não apontou, especificamente, quais foram esses. Cingiu-se a afirmar que a cessação indevida do benefício ocasionou seu endividamento (fl. 12). Ocorre que a indenização de danos materiais pressupõe a sua ocorrência. Sem que exista dano, o qual deve ser especificado na ação, não há que se falar em indenização ou ressarcimento.Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles : Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer

mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Nesse contexto, não comungo do entendimento daqueles que defendem uma restrição cada vez mais acentuada na concessão de indenizações a título de dano moral. Isso porque entendo que tal postura somente fortalece aqueles que, confiantes nos baixos valores das indenizações concedidas pelo Judiciário a título de danos morais, não relutam em agir de forma a causar a maior violência a que se pode expor o homem, que é aquela na qual os seus direitos da personalidade são violados. Assim, as indenizações nos casos de danos morais não podem ser astronômicas, a ponto de enriquecer o lesado. Mas também não podem ser irrisórias de forma a demonstrar para o agente que cometeu o ato ilícito que pode continuar agindo sem receios de causar lesão a direitos da personalidade de terceiros, uma vez que a penalidade a que estará exposto, caso pratique um dano moral, será insignificante. Portanto, é necessário que o juiz, ao dimensionar o valor da indenização, leve em consideração diversas variáveis, como a capacidade financeira do infrator, a dimensão do dano e as conseqüências potenciais dele em relação a vítima. Dessa forma, é preciso que se leve em consideração que além de ser um lenitivo para a vítima, a indenização pelo dano moral provocado precisa materializar uma clara punição para o infrator, não podendo, portanto, ser irrisória, a ponto de acabar estimulando a reiteração da conduta. No caso dos autos, conforme apurado pela perícia médica, o ato de cessação do benefício, em 31 dezembro de 2008, foi regular, na medida em que, de fato, o autor, naquela data, encontrava-se capaz para o trabalho. Não é demais lembrar que em resposta ao quesito complementar n. 01 do INSS, o perito afirma que a doença do autor pode ter períodos de melhora como nas ocasiões encontradas pelo INSS, como período de piora, conforme constatado quando da realização da perícia judicial (fl. 208). Logo, não se pode atribuir ao ato de cessação do benefício, praticado pelo INSS, natureza de ilicitude. Ausente a ilicitude do ato, não há que se falar em dano indenizável, ainda que moral. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença, NB 529.283.947-3, em nome do autor, MILTON BELCHIOR DE SOUSA, a partir de 06 de fevereiro de 2009, dia de início da incapacidade total e temporária apurada na perícia, mantendo, assim, a tutela antecipada anteriormente concedida. Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data da cessação indevida do benefício (06/02/2009). Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 529.283.947-3, Nome do segurado: MILTON BELCHIOR DE SOUSA Benefício Restabelecido: Auxílio-doença Renda Mensal: N/C Data de início do benefício (DIB): 06/02/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): N/C Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0001990-44.2009.403.6126 (2009.61.26.001990-6) - ANTONIA APARECIDA VALCEZI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.161/178 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002059-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002059-3) - JOSE DE MELO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. JOSE DE MELO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim obter a revisão da renda mensal inicial de sua

aposentadoria. Informa o autor que é beneficiário de aposentadoria, concedida judicialmente sob n. 147.279.914-0 nos termos da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 2008.61.26.005678-9. Alega, no entanto, que para o cálculo do salário de benefício não foram computados os salários de contribuição recolhidos pelo teto, como empregado da BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA. Deste modo, requer o autor que seja computado os salários de contribuição referentes a janeiro de 1995 a agosto de 2007, para apuração do salário de benefício. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/168). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (171). Citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 177/183, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Junto documentos de fls. 184/185. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 187/189). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, comunicado às fls. 213/229, o qual teve pedido liminar indeferido (fls. 231/232) e provimento negado (fl. 234). Réplica às fls. 192/197. Na fase de produção de provas, o autor juntou extratos do FGTS, referente ao período trabalhado, objeto do pedido exordial (fls. 199/205). O INSS nada requereu (fl. 208). O autor juntou documentos comprovando o trânsito em julgado da ação mandamental n. 2008.61.26.005678-9 (fls. 236/317). O INSS foi cientificado à fl. 326. Em seguida vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que no caso em tela, caso haja a apuração de valores, não estarão prescritos, pois o autor requer a revisão do benefício a partir da DER (30/07/2008) dentro, portanto, do lapso prescricional quinquenal anterior à data da propositura da ação - 13/05/2009. No mérito, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.279.914-0) do autor foi concedido em 30/07/2008 (fl. 160). Nos termos do art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 o salário de benefício para aposentadoria por tempo de contribuição consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Portanto, considerando que o autor juntou às fls. 161/164 relação de salário de contribuição, fornecido pela empresa Bridgestone do Brasil Ind Com Ltda., referente ao período de janeiro de 1995 a agosto de 2007, faz jus à revisão de sua renda mensal inicial, devendo o INSS observar o disposto no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91. O fato de não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os salários-de-contribuição do segurado não obsta o direito do autor em ter seu benefício calculado de forma correta. O autor logrou êxito em comprovar através da relação de salário de contribuição (fls. 161/164), fornecido pela BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, sendo de rigor a revisão da renda mensal do benefício, devendo ser considerado todos os salários de contribuição do período básico de cálculo. (art. 29, I, Lei n. 8.213/91). Dispositivo Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pelo autor (NB 147.279.914-0), apurando-se o salário de benefício nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, utilizando-se para isso de todos os salários de contribuição, inclusive os constantes da relação de fls. 161/164. Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (30/07/2008). Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda à imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 147.279.914-0, mediante utilização de todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, inclusive os constantes da relação de salários de contribuição de fls. 161/164, cuja cópia deve acompanhar a presente sentença quando de sua intimação direcionada ao INSS. Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo. Na hipótese de descumprimento, fixo multa diária a partir do 46º (quadragésimo sexto dia) da intimação no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 147.279.914-0 Nome do segurado: JOSE DE MELO Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal atual: N/C Data de início do benefício (DIB): 30/07/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-96.2009.403.6126 (2009.61.26.002090-8) - JOSE JOAO DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 302/306 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 300. Int.

0002189-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002189-5) - JOAO CARLOS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessário o retorno dos autos ao perito judicial, ante a inexistência de quesito novo ou pendente de resposta. Proceda a secretaria ao desentranhamento do exame juntado à fl. 121, pertencente a Ana Dias Leite, que deverá ser restituído ao perito, por não guardar relação com o presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002965-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002965-1) - RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 279/282 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência acerca do ofício de fl. 246. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003090-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003090-2) - JOSEFA FELIX DE MORAES (SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003268-80.2009.403.6126 (2009.61.26.003268-6) - ADILSON DE LIMA (SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 266/267: Nada a apreciar, eis que, conforme a r. sentença retro, o autor não requereu o reconhecimento judicial dos recolhimentos previdenciários na condição de facultativo, não sendo, pois, objeto dos presentes autos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 264. Int.

0003342-37.2009.403.6126 (2009.61.26.003342-3) - SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por SEBASTIÃO DUTRA DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega o demandante que apresentou requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições comuns, especiais, bem como o tempo rural. Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, já contava, naquela ocasião, com tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Com isso, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com termo inicial na data do requerimento administrativo. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 82/110, argüindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido alegando que o demandante não satisfaz aos requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado. Réplica às fls. 206/223. À fl. 229, foi deferida a produção de prova oral, sendo designada a audiência. Procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pelo demandante, HORÁCIO BORGES DE MEDEIROS (fl. 253), JOÃO LOPES DOS REIS (fl. 254) e JOSÉ BARREIRA (fl. 255). As partes apresentaram memoriais finais às fls. 259/261 e 264/265. Após, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegação de decadência, uma vez que não se discute nos autos a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Acolho a preliminar argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Apreciada a matéria preliminar, passo a analisar o mérito. **MÉRITO** 1. Do tempo de trabalho comum O autor postula o reconhecimento de períodos em que laborou em atividade comum, quais sejam, de 29/01/1979 a 30/06/1981, de 03/11/1992 a 03/02/1994, de 22/02/1994 a 18/03/1994, de 07/04/1994 a 13/04/1994, de 29/04/1994 a 26/07/1994, de 21/09/1994 a 31/10/1994, de 01/11/1994 a 18/11/1994, de 23/11/1994 a 17/02/1995 e de 18/02/1995 a 28/02/1995. No entanto, os períodos de 29/01/1979 a 30/06/1981, de 03/11/1992 a 03/02/1994, de 01/03/1994 a 18/03/1994, de 07/04/1994 a 13/04/1994, de 29/04/1994 a 26/07/1994, de 21/09/1994 a 31/10/1994, de 01/11/1994 a 18/11/1994, de 23/11/1994 a 17/02/1995 e de 18/02/1995 a 28/02/1995 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, razão pela qual reconheço a falta de interesse de agir do autor em relação a eles. Quanto período de 22/02/1994 a 18/03/1994, consta da cópia da Carteira de Trabalho do autor, juntada à fls. 59/60, que ele prestou serviço temporário na empresa New Talent Mão de Obra Temporária Ltda. Portanto, tal período deve ser computado pelo INSS. 2. Do tempo de trabalho rural De acordo com o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991, o tempo de serviço desempenhado pelo trabalhador rural em período anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/1991, poderá ser computado, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondente, ressalvando-se, no entanto, que esse período não poderá ser utilizado para fins de suprimento de carência de benefício. No entanto, o 3º, do mesmo diploma legal ressalva que a comprovação de tal período de tempo não poderá ser realizada mediante prova exclusivamente testemunhal, demandando, portanto, início de prova material. Endossando o que já consta da Lei nº 8.213/1991, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 149, que reza: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Já a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 34, esclarecendo que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, por sua vez, elencou os documentos que podem ser

utilizados para comprovação do exercício de atividade rural. Verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de qu e trata o 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem se firmado no entendimento de que a relação de documentos indicada no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, possui natureza meramente exemplificativa, consoante demonstra a seguinte Decisão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, ficha de atendimento ambulatorial em nome da parte autora, ficha escolar de seu filho e Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral/PB, nos quais consta sua qualificação de agricultora, documentos esses devidamente corroborados por prova testemunhal idônea. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido (destaquei). (AgRg no REsp 995.742/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008). Vê-se, portanto, que o tempo de serviço prestado pelo rurícola, em período anterior a edição da Lei nº 8.213/1991, dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondente. No entanto, a sua comprovação não poderá ser realizada por meio de prova exclusivamente testemunhal, demandando a apresentação, pela parte autora, de início de prova material contemporânea ao período que se pretende comprovar, podendo se valer o interessado de outros documentos, além daqueles indicados no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, o demandante alega que trabalhou como rurícola durante o período de 1º de janeiro de 1970 a 30 de dezembro de 1973. Para corroborar as suas afirmações, juntou os seguintes documentos contemporâneos aos fatos, sendo os demais acostados extemporâneos, razão pela qual deixo de os levar em consideração: a) Certificado de Dispensa da Incorporação (fl. 29), datado de 20/08/1970, no qual não consta a profissão exercida pelo demandante na época; b) Certidão de Casamento (fl. 32), datada de 26/09/1970, no qual consta lavrador como profissão do demandante; c) Escritura Pública de compra e venda (fls. 39/42), datada de 18/04/1980, onde consta a informação de que o autor era lavrador à época de sua lavratura; d) Cópia de Contrato de Compra e Venda (fl. 46), datado de 09/01/1979, no qual consta que o autor trabalhava como agricultor; e) Certidão de nascimento de filho do autor (fl. 48), lavrada em 05/04/1973, na qual consta que o autor era lavrador; f) Certidão de nascimento de filho do autor (fl. 49), lavrada em 19/11/1971, na qual consta como sua profissão a de lavrador. Além desses documentos acima referidos, foi procedida a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, sendo que o Sr. HORÁCIO BORGES DE MEDEIROS (fl. 253) - afirmou claramente que o autor laborou na lavoura de café até o ano de 1978, nas terras do sítio de seu pai; que no sítio do pai do autor este e sua família trabalhava em regime de economia familiar, sem outros empregados (...). A testemunha JOÃO LOPES DOS REIS, por sua vez, falou que (fl. 254): que o autor foi criado no sítio de seu pai, e ali laborou na lavoura de café, em regime de economia familiar, até o ano de 1978 (...) que no sítio do pai do autor trabalhavam apenas seu pai e irmãos, sem outros empregados (...). Ouvida ainda a testemunha JOSÉ BARREIRA (fl. 255), esta afirmou: que o autor foi criado no sítio de seu pai, e ali laborou na lavoura de café, em regime de economia familiar, até o ano de 1978 (...) que no sítio do pai do autor trabalhavam apenas seu pai e irmãos, em outros empregados (...). Analisando a documentação acostada aos autos e o depoimento das testemunhas arroladas pelo autor, entendo que ele, de fato, trabalhou como rurícola no período de 01/01/1970 a 30/12/1973, devendo tal período ser averbado para fins previdenciários, exceto para o cômputo de carência de benefício. 3. Da conversão do tempo especial em comum Um dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 01/07/1981 a 31/03/1992 e de 01/03/1995 a 27/08/2007 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo

para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão

merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, foi juntado além das cópias das CTPSs, formulário à fl. 50 e Laudo Técnico Pericial à fl. 51, indicando que durante o período de 01/07/1981 a 31/03/1992, o autor exercia atividade no setor Almoxarifado de modo habitual e permanente e que esteve submetido ao ruído ao nível de 81 decibéis. Consta ainda do laudo que, embora seja extemporâneo, as condições ambientais de trabalho não sofreram alterações. Assim, referido período deve ser considerado como tempo especial, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999. Com relação ao período de 01/03/1995 a 27/08/2007, o demandante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 52). No entanto, dele não consta a informação de a exposição do autor ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não tendo tal omissão sido suprida mediante a juntada de laudo pericial. Logo, tal período não pode ser computado como especial. 3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Quanto ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, ele é procedente. Isso porque, somando-se os períodos em que o autor trabalhou em atividade comum com aquele em

que trabalhou como rurícola e, ainda, aplicando-se o fator 1,40 no tempo de contribuição correspondente ao período de 01/07/1981 a 31/03/1992, verifica-se que o tempo de contribuição apurado, até a data do requerimento administrativo do benefício, era de 36 anos, 2 meses e 26 dias. Assim, na data do requerimento administrativo do benefício (27/08/2007), o demandante já contava com tempo de contribuição necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, independentemente da observância de qualquer requisito etário, nos termos do artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições comuns, de 22/02/1994 a 18/03/1994, em condições especiais durante o período de 01/07/1981 a 31/03/1992, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários, bem como para proceder a averbação do período de atividade rural compreendido entre 01/01/1970 a 30/12/1973, devendo considerá-lo para todos os fins previdenciários, exceto para preenchimento de carência de benefício. b) Conceder ao Demandante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 27/08/2007 (data do requerimento administrativo), devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (27/08/2007), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor, mediante a averbação, como comum, do período de 22/02/1994 a 18/03/1994, como rural, do período de 01/01/1970 a 30/12/1973 e como especial, com incidência do fator 1,40, do período de 01/07/1981 a 31/03/1992, devendo a renda mensal inicial do benefício corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo. Na hipótese de descumprimento, fixo multa diária a partir do 46º (quadragésimo sexto dia) da intimação no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 145.881.806-0 Nome do segurado: SEBASTIÃO DUTRA DE OLIVEIRA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal atual: N/C Tempo comum reconhecido: de 22/02/1994 a 18/03/1994 Tempo rural reconhecido: de 01/01/1970 a 30/12/1973. Tempo especial reconhecido: de 01/07/1981 a 31/03/1992. Data de início do benefício (DIB): 27/08/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003404-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003404-0) - JOSE EUCLIDES VIEIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação e cálculos do autor de fls. 225/234, remetam-se os autos ao contador judicial para que retifique ou ratifique os cálculos de fls. 192/204. Int.

0003427-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003427-0) - JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS (SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em sede de contestação, o INSS impugnou as cópias de CTPS carreadas às fls. 15/18, alegando a falta de autenticação. Da análise dos referidos documentos, constata-se que os vínculos empregatícios não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 28). Ressalte-se também que nos vínculos constantes às fls. 17/17verso e 18/18verso os números do CNPJ dos empregadores estão manuscritos a caneta tinta azul. Ou seja, tais documentos contêm rasuras. Isto posto, intime-se o Autor para que junte aos autos sua(s) CTPS n. 4705, série 300 e CTPS n. 78799, série 00177-SP no original ou cópias autenticadas legíveis, nas quais constem os períodos que pretende ver reconhecidos nesta ação. Prazo: 10 dias. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Int.

0003508-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003508-0) - ALDOMIRO FERREIRA DA COSTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da subida dos autos ao E. TRF 3ª Região, regularize o advogado, Dr. Aureo Arnaldo Amstalden, OAB no. 223.924 a petição de fls. 264/273, apondo sua assinatura. Int.

0003529-45.2009.403.6126 (2009.61.26.003529-8) - JOSE MARQUES EVANGELISTA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da devolução das cartas precatórias cumpridas, vista às partes para memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003778-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003778-7) - JOSE DE SANTANA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ DE SANTANA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o demandante que apresentou requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais. Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, já contava, naquela ocasião, com tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial na data do requerimento administrativo. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 62/63. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 70/87, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 90/97. Às fls. 102/166, consta cópia do processo administrativo. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que as partes indicassem as eventuais provas complementares a serem produzidas. O autor requereu que fosse oficiado à empresa BSH Continental, para que informasse acerca da manutenção ou não das condições ambientais; o INSS, por seu turno, nada requereu (fl. 182). Às fls. 189/190, consta resposta da empresa BSH Continental. Cientificadas, as partes se manifestaram às fls. 195 e 196. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a decadência ventilada pelo INSS, uma vez que não se discute nos autos revisão de benefício previdenciário. Em relação à prescrição arguida, acolho-a apenas para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo ao exame do mérito propriamente dito. 1. Da conversão do tempo especial em comum Um dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 16/05/1991 a 20/09/2002, na BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA., e de 14/09/2002 a 17/04/2003, na CEVA LOGISTICS LTDA., com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que

incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...) 10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo

comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de

Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.No caso concreto, em relação ao período de trabalho de 16/05/1991 a 20/09/2002, na BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA. foi juntado formulário e laudo técnico individual às fls. 41/45, indicando que no referido período o autor esteve exposto a ruído de 91dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. O laudo é extemporâneo, motivo pelo qual referido período não foi considerado insalubre pelo INSS, conforme informação contida no documento de fls. 159. Contudo, a ex-empregadora juntou documento, às fls. 189/190, informando que não houve modificação ambiental entre a data de término do contrato de trabalho e o dia da elaboração do laudo técnico. Logo, é documento hábil a comprovar a insalubridade do período. Assim, referido período deve ser considerado como tempo especial, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999.Com relação ao período de 14/09/2002 a 17/04/2003, na CEVA LOGISTICS LTDA., foi juntado formulário e laudo técnico individual às fls. 150/153, indicando que no referido período o autor esteve exposto a ruído de 91,2dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. O laudo é contemporâneo à prestação do serviço. Logo, é documento hábil a comprovar a insalubridade do período. Assim, referido período deve ser considerado como tempo especial, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999.3. Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoQuanto ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, ele é procedente. Isso porque, somando-se os períodos em que o autor trabalhou em atividade comum e especial convertida em comum pelo fator 1,40, conforme simulação se fls. 160/161, com o tempo de contribuição insalubre reconhecido nesta sentença, ele alcança um total de 36 anos e 08 meses de contribuição. Faz jus, assim, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, desvinculada da observância de qualquer requisito etário.Por outro lado, considerando que o documento de fls. 150/151 não acompanhou o processo administrativo e que tampouco houve a juntada, na DER, de documentos que comprovassem a manutenção das condições ambientais no período trabalhado na BSH Continental, fato, inclusive, que obstou o reconhecimento administrativo da insalubridade, os efeitos financeiros desta sentença não podem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo. A informação prestada em juízo pela ex-empregadora, no sentido de que as condições ambientais não haviam se modificado entre a resolução do contrato de trabalho e a elaboração do laudo foi o fator que permitiu a utilização do demais documentos relativos ao período de trabalho na BSH Continental para comprovar a insalubridade da atividade. Como tal informação não constava do processo administrativo, somente a partir da juntada aos autos do documento comprobatório da manutenção das condições ambientais, em 17/09/2010 é que se pode concluir pelo direito à concessão do benefício.FATOR PREVIDENCIÁRIO 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão de cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na

Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydnei Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais durante os períodos de 16/05/1991 a 20/09/2002, na BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA., e de 14/09/2002 a 17/04/2003, na CEVA LOGISTICS LTDA., com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários; b) Conceder ao Demandante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 17 de setembro de 2010 (data da juntada do documento de fls. 189/190), devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data da juntada do documento de fls. 189/190 (17/09/2010), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas

custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor, devendo a renda mensal inicial do benefício corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo. Na hipótese de descumprimento, fixo multa diária a partir do 46º (quadragésimo sexto dia) da intimação no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 149.237.098-0 Nome do segurado: JOSE DE SANTANA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal atual: N/C Tempo comum reconhecido: N/C Tempo rural reconhecido: N/C Tempo especial reconhecido: de 16/05/1991 a 20/09/2002 e de 14/09/2002 a 17/04/2003; Data de início do benefício (DIB): 17/09/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 27 de outubro de 2010

0004302-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004302-7) - JOSE ANTONIO DE GRANDI (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto pelo artigo 19, parágrafo 2º da Lei 10.522/02, que prevê a não subordinação ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando ocorrer a hipótese do parágrafo primeiro do mesmo artigo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 147/149. Após, manifeste-se a parte autora em termos de execução do julgado. Int.

0004389-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004389-1) - SEBASTIAO JOSE MORAIS (SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO JOSE MORAIS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborais como especiais, conversão de tempo especial em comum e sua inclusão na contagem total, bem como retroação da DER para o ano de 1994 e correção monetária dos salários de contribuição, mediante aplicação da variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida e com data de início em 02/06/2006, computando-se um total de 30 anos, 10 meses e 12 dias. O réu chegou a esse montante por não ter considerado especiais os períodos trabalhados nas empresas: i) FORD WILLYS OVERLANDO DO BRASIL S/A, de 13/03/1969 a 26/11/1976; ii) MERCEDEZ BENS DO BRASIL, de 03/01/1978 a 24/11/1978; iii) HUNTER DOUGLAS DO BRASIL S/A IND METÁLICAS, de 06/12/1976 a 20/11/1977; iv) ELETROCONTROLES VILLARES LTDA, de 09/11/1978 a 21/07/1981; v) HUNTER DOUGLAS DO BRASIL S/A IND METÁLICAS, de 01/10/1981 a 01/10/1982; vi) ADRIÁTICO S/A, de 02/01/1985 a 29/01/1988; vii) ENGERAUTO ENG. E COM DE AUTOMÓVEIS LTDA, de 01/02/1988 a 28/03/1988; viii) METALURGICA MONUMENTO LTDA, de 01/07/1988 a 06/08/1990; ix) EGC IND DE MÁQUINAS S/A, de 22/08/1990 a 30/11/1990; x) IND ECOM MARQUES LTDA, de 20/03/1993 a 23/06/1994. Alega ainda que o INSS não computou os seguintes períodos comuns: i) ACUMULADORES SPAAK LTDA, de 06/09/1967 a 20/02/1969; ii) LATICÍNIOS VERONA LTDA, de 01/11/2004 a _____; e iii) FAIÇAL FAITARONE, de 13/02/1962 a 15/03/1967. Se tais períodos tivessem sido considerados, o autor teria alcançado no ano de 1994, tempo suficiente para aposentadoria, razão pela qual pede a retroação da DER para o ano de 1994. Pede ainda a correção monetária dos salários de contribuição, mediante aplicação da variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 08/29. À fl. 32 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 37/50, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Juntou documentos de fls. 51/52. Réplica de fls. 56/58. Juntou documentos de fls. 59/65. Em resposta ao ofício deste Juízo, o INSS juntou às fls. 69/111. A parte autora juntou documentos de fls. 116/142. O INSS, por meio da petição de fls. 147/148 e 150, manifestou-se acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 59/65 e 116/142. O autos vieram conclusos para sentença em 18/10/2010. É o relatório. Decido. De início, acolho de ofício acerca da prescrição quinquenal (art. 219, 5º do CPC). Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 09/09/2004, considerando que o autor pretende a retroação da DER para o ano de 1994. Quanto à juntada de documentos posteriormente à propositura da ação, tenho que a via eleita comporta ampla dilação probatória, sendo possível a juntada de documentos até a prolatação da sentença, desde que respeitado o contraditório. Alerto, contudo, que tal expediente - juntada posterior de documento - é prática excepcional, cabendo ao patrono da causa, quando de sua propositura, carrear todos os documentos necessários à prova do direito. Por fim, passo à delimitação do pedido. De acordo com o documento de fls. 103/105 já foi reconhecido pelo INSS o tempo comum (ACUMULADORES SPAAK LTDA, de 06/09/1967 a 20/02/1969; LATICÍNIOS VERONA LTDA, de 01/11/2004 a 02/06/2006; e FAIÇAL FAITARONE, de 13/02/1962 a 15/03/1967), carecendo o autor de interesse de agir quanto ao pedido já reconhecido administrativamente. No mérito, o autor postula a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em

condições especiais, conversão de tempo especial em comum e sua inclusão na contagem total, bem como retroação da DER para o ano de 1994 e correção monetária dos salários de contribuição, mediante aplicação da variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de

1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa FORD WILLYS OVERLANDO DO BRASIL S/A, de 13/03/1969 a 26/11/1976, foram juntados, às fls. 59 e 63, formulário SB 40 e laudo técnico, no entanto, verifica-se que tais documentos são extemporâneos o que retira a validade como prova, conforme dito anteriormente. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum referente ao período de trabalho na MERCEDEZ BENS DO BRASIL, de 03/01/1978 a 24/11/1978, foram juntados, às fls. 60/62, formulário DSS 8030 e laudo técnico, no entanto, verifica-se que tais documentos são extemporâneos o que retira a validade como prova, conforme dito anteriormente. No que tange ao pedido de reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum referente ao período de trabalho na METALURGICA MONUMENTO LTDA., de 01/07/1988 a 06/08/1990, foram juntados, às fls. 64, 65, 116/125 e 128/129, formulário DSS 8030, declarações e laudo técnico, no entanto, verifica-se que tais documentos são extemporâneos o que retira a validade como prova, conforme dito anteriormente.Com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum referente ao período de trabalho na IND E COM MARQUES LTDA., de 20/03/1993 a 23/06/1994, foram juntados, às fls. 131/142, formulário SB 40 e laudo técnico, no entanto, verifica-se que tais documentos são extemporâneos o que retira a validade como prova, conforme dito anteriormente.Quanto aos pedidos de reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum referentes aos demais períodos, não há nos autos documentos que comprovem a atividade especial.Nesse cenário, apura-se idêntico tempo de contribuição contabilizado pelo INSS, não havendo, portanto, direito à retroação da DER postulada. Conseqüentemente improcedente o pedido de correção monetária dos salários de contribuição, mediante aplicação da variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, na medida em que o período básico de cálculo não se altera, ou seja, mantém-se o PBC entre 07/1994 e 05/2006, conforme documento de fl. 108.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, ainda, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum (ACUMULADORES SPAAK LTDA, de 06/09/1967 a 20/02/1969; LATICÍNIOS VERONA LTDA, de 01/11/2004 a 02/06/2006; e FAIÇAL FAITARONE, de 13/02/1962 a 15/03/1967), JULGANDO extinto o feito neste ponto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício, no prazo de cinco anos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004392-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004392-1) - CARLOS NASCIMENTO TIGRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto pelo artigo 19, parágrafo 2º da Lei 10.522/02, que prevê a não subordinação ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando ocorrer a hipótese do parágrafo primeiro do mesmo artigo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/116.Após, manifeste-se a parte autora em termos de execução do julgado.Int.

0004588-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004588-7) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.59/97: Ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo do autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004636-27.2009.403.6126 (2009.61.26.004636-3) - ANTONIO CARLOS ARJONAS GARCIA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 103, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004685-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004685-5) - GETULIO DE OLIVEIRA TETAMANTI(SP077850 -

ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de aposentadoria, com a conversão do tempo especial em comum, indicados na inicial. Para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada do processo administrativo do autor, em especial a análise e decisão técnica de atividade especial e contagem de tempo de contribuição, no qual apurou 30 anos, 04 meses e 10 dias (fl. 17). Isto posto, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB. 124.864.860-6), no prazo de 10 dias. Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0004723-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004723-9) - DIEGO FERNANDO BRECCI - INCAPAZ X NILCIA APARECIDA ONORIO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 141/152 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência acerca do ofício de fl. 139. Após, intime-se o Ministério Público Federal do teor da sentença de fls. 131/133. Int.

0004818-13.2009.403.6126 (2009.61.26.004818-9) - ANTONIA ZILDA CAMARGO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ANTONIA ZILDA CAMARGO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim obter o reajuste de seu benefício previdenciário. Consta, da inicial, que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que originou a pensão por morte da autora deveria ser calculada atualizando-se os salários de contribuição segundo a variação da ORTN/OTN (Lei n.º 6.423/77). Entretanto, foram corrigidos por índices fixados pelo Ministério de Trabalho e da Previdência Social. Alternativamente requer o reajuste de seu benefício, nos termos do art. 144, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Requer que, após concedida referida revisão, o benefício seja corrigido nos termos do art. 58 do ADCT. Requer ainda revisão nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, inclusão e implantação do percentual da variação do IPC referente a 01/1989 de 42,72%; 02/1989 de 10,14%; 03/1990 de 84,32%; 04/1990 de 44,50%; 05/1990 de 7,87% e 02/1991 de 21,05%, bem como os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Com a inicial, vieram documentos (fls. 72/99). À fl. 102 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 106/118). Réplica (fls. 121/142). O julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação do INSS para juntada de processo administrativo concessório do benefício da autora. Em resposta ao ofício expedido, o INSS, às fls. 148/172, juntou cópias dos processos 31/072.935.927-19 e 21/079.541.823-0. A parte autora manifestou-se às fls. 75/76. O INSS, por sua vez juntou documentos de fls. 180/181, comprovando que foi procedida a revisão prevista no art. 58 ADCT. Devidamente intimada a parte autora requereu a desconsideração do pedido acerca da revisão nos termos do art. 58 ADCT. Em seguida vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, homologo o pedido de desistência quanto ao pedido de revisão nos termos do art. 58 ADCT, formulado pela Autora à fl. 185. Acolho, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 07/10/2005. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, tanto o benefício auxílio-doença que de deu origem à pensão por morte da Autora quanto a pensão por morte foram concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, isto é, em 30/01/1981 - auxílio-doença (fl. 150) e 19/11/1985 - pensão por morte (fl. 156). Nesta época, estava em vigor a Lei n.º 6.423/77, que disciplinava a utilização da ORTN como base para a correção monetária de obrigações pecuniárias. Entretanto, o Instituto-Réu defende-se alegando que os índices utilizados na correção dos salários de contribuição foram estipulados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme determinação do 1º do art. 21 da CLPS. Entretanto, a legislação apontada pelo Réu já não mais prevalecia, posto ser anterior à que previa a correção pela ORTN. Junte-se a isto o fato de que esta questão referente à correção monetária pela variação da ORTN e índices subsequentes já está pacificada pela Jurisprudência de nossos Tribunais, tendo sido, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região: Súmula n.º 7: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes

da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da lei nº 6.423/77. No mesmo sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO. - Os cálculos dos benefícios anteriores à Lei 8.213/91 devem ser processados pela variação da ORTN/OTN, excluídos os últimos doze meses de contribuições, o que não ofende o parágrafo 1º, do art. 21, da CLPS, que consolidou o art. 3º, da Lei nº 5.890/73. - Precedentes do STJ. - Agravo desprovido. (AgRAI nº 62.970-8/RS, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini. DJU, 29.05.95, p. 15.545) No entanto, a Autora não faz jus à revisão de seu benefício, nos termos acima. De acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea b do seu artigo 1º. Portanto, considerando que o benefício que deu origem ao benefício da Autora - auxílio-doença e o benefício que a Autora é titular - pensão por morte, não há que se falar em correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, posto que inexistentes. Quanto ao pedido alternativo (reajuste de seu benefício, nos termos do art. 144, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), melhor sorte não assiste à Autora. O art. 144, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, dispõe in verbis: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (destaquei) Conforme dito acima, tanto o auxílio-doença quanto a pensão por morte foram concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, fora do período a que se refere o caput do art. 144, razão pela qual improcedente a revisão nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao pedido de revisão nos termos da Súmula n. 260 do extinto TFR. A jurisprudência de nossos tribunais já se posicionou no sentido de que os benefícios concedidos antes da vigência da Carta de 1.988, devem ser revistos de acordo com os critérios agasalhados pela Súmula n. 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Anoto, contudo, que as diferenças a serem apuradas irão repercutir, tão-somente, até abril de 1989, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo art. 58 do ADCT. Isto porque a revisão estipulada por tal preceito dependeu, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e o termo a quo estipulado para o início da recomposição efetuada nos termos do imperativo constitucional. Em sendo assim, não há valores a serem recebidos, uma vez que atingidos pela prescrição, consoante fundamentação supra. Quanto ao pedido de revisão do benefício, mediante inclusão e implantação do percentual da variação do IPC referente a 01/1989 de 42,72%; 02/1989 de 10,14%; 03/1990 de 84,32%; 04/1990 de 44,50%; 05/1990 de 7,87% e 02/1991 de 21,05%, melhor sorte não assiste à Autora. Nos termos do art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social deve ser organizada por lei, inclusive quanto à irredutibilidade dos benefícios. Isto quer dizer que à lei cabe estipular os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. No período de 01/1989 a 02/1991 estava em vigor o disposto no art. 58 do ADCT, que previa que a atualização dos benefícios dar-se-ia em números de salários-mínimos equivalentes à data da concessão do benefício. Esta equivalência seria mantida até a implantação do plano de custeio e benefício, que só ocorreu com a entrada em vigor das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de julho de 1991, mas que vigoraram somente a partir de dezembro de 1991, após a edição dos decretos que as regulamentaram. Assim, incabível aplicação do IPC, por ausência de previsão legal. Por fim, no que tange ao pedido de inclusão e implantação do percentual dos resíduos do 147,06% de setembro de 1991. A Autora não discute a implantação do índice de 147,06% referente a setembro de 1991, mas tão-somente as diferenças das parcelas pagas sem a devida correção. Considerando que a última parcela foi paga em outubro de 1993, segundo relato da inicial, não há valores a serem recebidos, uma vez que atingidos pela prescrição, consoante fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Isto posto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão nos termos do art. 58 ADCT, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Reconheço, também a ocorrência da prescrição, quanto ao pedido de aplicação da Súmula 260 do E. TFR e quanto ao pedido de inclusão e implantação do percentual dos resíduos do 147,06% de setembro de 1991, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Por fim, julgo **IMPROCEDENTE** os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004875-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004875-0) - JANDIRA DOS SANTOS SILVA (SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JANDIRA DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigida. Consta, da inicial, que a Autora viveu maritalmente com o falecido segurado Cícero Gomes da Silva, mas o benefício foi negado

pela não comprovação da união estável e qualidade de dependente. Com a inicial, vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 56) Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 62/69). Apresentou ainda exceção de incompetência, rejeitada conforme cópia da decisão juntada às fls. 123/124. À fl. 72 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo pela parte autora, comunicado às fls. 79/91, o qual foi teve pedido suspensivo indeferido e convertido em agravo retido, apensado sob o n. 0005227-97.2010.403.0000. A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 75/78. A autora juntou documentos às fls. 92/118. Oitiva de testemunhas às fls. 137/140. A Autora juntou documento à fl. 143, em cumprimento à decisão proferida em audiência (fls. 137/140). O INSS deu-se por ciente à fl. 145. Em 18 de outubro de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...) A Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o 3º do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1º: Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal. Os documentos juntados aos autos são suficientes para a comprovação da união estável, nos termos do art. 22, 3º do Decreto n.º 3.048/99. A Autora apresentou prova de mesmo domicílio. A conta de energia elétrica de fl. 21, está no nome da Autora, cujo endereço (Rua Dois, 150, Sta. Rita de Cássia, Suzano/SP) coincide com aquele constante das cópias de carnês de IPTU e Comunicação de Sinistro - Bradesco, fl. 107/108, em nome do instituidor falecido. As testemunhas corroboraram os documentos juntados (fls. 137/140). Cumpre esclarecer que não obstante a Autora tenha sido anteriormente casada (fl. 143), o que prima facie, caracterizaria concubinato adúltero, desqualificando a união estável com intenção de constituição de unidade familiar, não se mostra como óbice à concessão do benefício pleiteado. É que não se pode desconsiderar o fato de que muitas pessoas, embora casadas legalmente, encontram-se separadas de fato há muito tempo. Logo, é comum pessoas nesta situação - separadas apenas de fato -, constituírem família com novos companheiros, situação que a Previdência Social não pode negar proteção. Nesse sentido, já se pronunciou o E. TRF 3ª Região, conforme ementa do seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA - MULHER CASADA, SEPARADA DE FATO - CONCUBINATO ADULTERINO NÃO CARACTERIZADO - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. I - Aplica-se ao caso a Lei n.º 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado, ocorrido em 1999. II - O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do 3º do art. 226 da Constituição Federal. III - A figura do(a) companheiro(a), prestigiada como dependente do segurado falecido, é aquela que, no campo dos fatos, está na vida do segurado como se cônjuge fosse. Tanto é assim que a lei expressamente prevê a situação em que o cônjuge está ausente, e prestigia o(a) companheiro(a), assim como lhe dá a condição de dependente único quando o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato não recebe alimentos. IV - O concubinato que o direito previdenciário prestigia é aquele que se configura como união estável, restando afastado o concubinato adúltero. Isso porque, se adúltera a convivência, não há como facilitar-lhe a conversão em casamento. V - O art. 16, 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes. VI - Os documentos juntados comprovam que, por longo período, o segurado residiu no mesmo endereço da autora. VII - A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. VIII - Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991. IX - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, na forma do art. 74 da Lei n. 8.213/91, conforme redação então vigente. X - Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas n.º 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente. XI - Presentes os requisitos legais, é de ser mantida a antecipação da tutela. XII - Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Nona Turma, REOAC 1017359, Relatora Desembargadora Federal, Marisa Santos, DJU: 23/11/2006, p. 372) Não há dúvidas, portanto, que a Autora tem direito ao benefício pleiteado. Quanto à data de início do benefício, esta deve ser a data do requerimento administrativo (16/09/2005), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, considerando que a Autora requereu administrativamente o benefício mais de trinta dias após a data do falecimento (26/05/2005). **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, determinando que o INSS conceda a Autora o benefício de Pensão por Morte em razão do falecimento do segurado Cícero Gomes da Silva, a partir da data do requerimento administrativo**

(16/09/2005 - fl. 23). Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (16/09/2009), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da Autora, em razão do falecimento do segurado Cícero Gomes da Silva. Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo. Na hipótese de descumprimento, fixo multa diária a partir do 46º (quadragésimo sexto dia) da intimação no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 139.049.214-9 Nome do segurado instituidor: CICERO GOMES DA SILVA Nome da dependente: JANDIRA DOS SANTOS SILVA Benefício concedido: Pensão por morte Renda Mensal atual: N/C Data de início do benefício (DIB): 16/09/2005 Renda Mensal Inicial (RMI) N/C Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0004991-37.2009.403.6126 (2009.61.26.004991-1) - MARIA AMELIA ALVES PAIVA (SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005295-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005295-8) - ANTONIO LUIZ (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da informação do contador judicial de fl. 120. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005373-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005373-2) - CIZAMAR LISBOA SILVA (SP063463 - NANCY LEAL STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CIZAMAR LISBOA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigida. Consta da inicial que a Autora viveu maritalmente com o falecido segurado Gedeon Rodrigues Francino, mas o benefício lhe foi negado pela não comprovação da união estável e qualidade de dependente. Informa que a filha havida em comum, Geane Lisboa Francino, recebe o benefício pensão por morte, NB140.405.499-2. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 42 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 49/58). Juntou documentos de fls. 59/61. A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 65/67. Oitiva de testemunhas às fls. 99/102. A parte autora apresentou memoriais às fls. 106/109. O INSS deu-se por ciente à fl. 110. Em 18 de outubro de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3o Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3o do art. 226 da Constituição Federal. 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...). A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o 3o do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1o: Art. 1o. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal. Os documentos juntados aos autos são suficientes para a comprovação da união estável, nos termos do art. 22, 3o do Decreto nº 3.048/99. A Autora apresentou prova de filha havida em comum (fl. 19) e prova de mesmo domicílio (fls. 27/36). As testemunhas corroboraram os documentos juntados (fls. 99/102). Não há dúvidas, portanto, que a Autora tem direito ao benefício pleiteado. Quanto à data de início do benefício, esta deve ser a data do requerimento administrativo (12/03/2008), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, considerando que a Autora requereu administrativamente o benefício mais de trinta dias após a data do falecimento (22/01/2006). Por fim, considerando que a filha da Autora, Geane Lisboa Francino já recebe benefício pensão por morte, cabe à Autora, tão-somente sua cota parte, nos termos do art. 77 da Lei n.

8.213/91.DISPOSITIVOIsto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando que o INSS conceda a Autora o benefício de Pensão por Morte em razão do falecimento do segurado Gedeon Rodrigues Francino, a partir da data do requerimento administrativo (12/03/2008 - fl. 50), respeitada a cota-parte de outros beneficiários já contemplados em razão do falecimento do segurado-instituidor.Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (12/03/2008), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal e abatidos os valores já recebidos pela filha da demandante, que, indiretamente, foram revertidos em favor da demandante. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).Do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da Autora, respeitada a cota-parte já recebida por outros beneficiários do NB 140.405.499-2 . Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo. Na hipótese de descumprimento, fixo multa diária a partir do 46º (quadragésimo sexto dia) da intimação no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006:Número do benefício: N/CNome do segurado instituidor: GEDEON RODRIGUES FRANCINONome da dependente: CIZAMAR LISBOA SILVABenefício concedido: Pensão por morte (desdobramento)Renda Mensal atual: N/CData de início do benefício (DIB): 12/03/2008Renda Mensal Inicial (RMI): cota parte (art. 77, da Lei n. 8.213/91)Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0005419-19.2009.403.6126 (2009.61.26.005419-0) - GILMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005513-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005513-3) - PEDRO STEVANATO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da devolução das cartas precatórias cumpridas, vista às partes para memoriais finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005574-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005574-1) - LAERTE CARLOS DE OLIVEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005655-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005655-1) - FLAVIA ALVES DE ARAUJO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.80/85.Int.

0005860-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005860-2) - ACQUALIFE IND. E COM. DE PRODUTOS SINTETICOS(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Às fls.163/165 a parte autora apresenta impugnação à verba honorária estimada às fls.156/157.Tendo em vista que o valor dos honorários periciais guarda relação com o trabalho a ser realizado pelo perito e não com o valor atribuído à causa, afasto a impugnação de fls.163/165 e acolho a estimativa de honorários apresentada às fls.156/157. Providencie, o réu, o respectivo depósito no prazo de cinco dias.Também no prazo comum de cinco dias as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para o início dos trabalhos.Intimem-se.

0005960-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005960-6) - LEONARDO CASTANHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0006023-77.2009.403.6126 (2009.61.26.006023-2) - RODNEI VITOR PEIXOTO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado por RODNEI VITOR PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor objetiva

provimento jurisdicional, no sentido de averbar o tempo de trabalho especial, e a concessão de aposentadoria especial, requerida no processo NB 148.715.648-8 desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria especial em 04/09/2009. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria especial. No entanto, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foram desconsiderados, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais na empresa TRW Automotive Ltda., de 21/11/1983 a 04/09/2009. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/28. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. O pleito de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 30). Citado, o INSS apresentou Contestação, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o demandante não demonstrou haver atendido aos requisitos legais exigidos para possibilitar o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais (fls. 37/49). Juntou documentos de fls. 50/88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 90/91). Réplica às fls. 95/103. Juntou documentos de fls. 104/107. O INSS apresentou, ainda, impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, julgada procedente, conforme cópia da decisão juntada à fl. 109/verso. A parte autora juntou cópia da guia de recolhimento das custas processuais à fl. 111. Em resposta ao ofício, o INSS, juntou às fls. 124/163 cópia integral do processo administrativo do autor. As partes foram cientificadas da juntada do documento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que ao autor falta interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 21/11/1983 a 02/12/1998, uma vez que já reconhecido administrativamente, conforme se depreende do cotejo dos documentos de fls. 145 e 149. Deste modo, remanesce o pedido de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais no período de 03/12/1998 a 04/09/2009. Logo, o ponto controvertido da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante o período de 03/12/1998 a 04/09/2009, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Examinando, então, o registro laboral para fins de reconhecimento das condições especiais em que foram executados os correspondentes trabalhos. Nessa trilha, em primeiro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a edição das Leis nºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades

insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por derradeiro, é sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa: TRW Automotive Ltda., de 03/12/1998 a 04/09/2009, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 138, demonstrando que o autor estava exposto a níveis de ruído superiores a 92 dB(A) de forma habitual e permanente. Portanto, tal período deve ser considerado como atividade especial. Nesse cenário, computando o período ora reconhecido como especial e somado ao período reconhecido administrativamente como especial (21/11/1983 a 02/12/1998), conclui-se que data da entrada do requerimento - DER 04/09/2009, o autor contava com 25 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para aposentadoria especial, nos termos do pedido exordial. Pelo exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de trabalho na empresa TRW Automotive Ltda., de 21/11/1983 a 02/12/1998, JULGANDO extinto o feito neste ponto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer e determinar a averbação como tempo de atividade especial o período de trabalho na empresa TRW Automotive Ltda., de 03/12/1998 a 04/09/2009, e conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, RODNEI VITOR PEIXOTO, com DIB em 04/09/2009 (DER), julgando extinto o feito neste ponto nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, deduzidas as prestações recebidas pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/09/2009, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, concedo em parte, a tutela antecipada requerida pelo autor, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar que o INSS cumpra a obrigação de fazer, consistente na imediata revisão do processo administrativo do autor, NB 148.715.648-8, no prazo de trinta dias,

contados da ciência desta sentença, computando-se o tempo especial de 03/12/1998 a 04/09/2009 e conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.C.

0006229-91.2009.403.6126 (2009.61.26.006229-0) - MOACIR BETTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado pelo autor na petição de fls. 149, expeça-se ofício à empresa Pirelli Pneus LTDA, no endereço informado à fl. 38, para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se a exposição do autor aos fatores de risco informados no PPP de fls. 101/102 se deu de forma habitual e permanente. Instrua-se referido ofício com cópias de fls. 101/102, 143, 149 e deste despacho. Int.

0007525-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007525-6) - BIANCA CAPOZZI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0008709-86.2010.403.6100 - MARLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0000954-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000954-7) - LUIZ CAMELO DE SIQUEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0000102-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000102-3) - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000366-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000366-4) - SONIA MARIA DAS NEVES(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A parte autora afirma que o valor da renda mensal inicial de seu benefício foi calculado em desconformidade com a lei, na medida em que o valor apurador é muito inferior ao que seria devido. Não obstante as partes não tenham requerido a produção de outras provas, trata-se de matéria que demanda a conferência dos cálculos realizados no procedimento administrativo de concessão. Isto posto, remetam-se os autos ao Sr. Perito para que informe, com base nos documentos que instruem o processo, se o benefício da autora foi calculado em conformidade com a legislação vigente à época do requerimento administrativo. No caso de ter sido calculado em desconformidade com a legislação vigente, deverá a contadoria judicial informar quais os erros existentes. Com a vinda das informações da contadoria, dê-se vista às partes e tornem. Intimem-se.

0000398-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000398-6) - VALDIR CAMPOS SARAPU(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP246607 - ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0000465-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000465-6) - ALTWIN ELECTRIC LTDA(SP264075 - VERONICA CAPOCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136 e 140: Defiro o pedido de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela autora e faculto ao réu a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. Nomeio como perito o Dr. Luiz José de Miranda (telefone 11-4330-1791), que deverá ser intimado para apresentar, no prazo de dez dias, a estimativa de honorários. Int.

0000466-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000466-8) - PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Pasqualina Gardezan Santanna propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua condenação ao pagamento de pensão por morte a partir da data do óbito do segurado instituidor. Alega que era casada com o segurado João Luiz Santanna, que faleceu em 21 de abril de 1993. Sempre dependeu dele para sobreviver e que residiam juntos. O INSS concedeu a pensão por morte n. 149.84.915-9 em abril de 2009. Com a inicial vieram documentos e procuração (fls. 07/52). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição. Réplica às fls. 72/77. A parte autora pugnou, à fl. 79, pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, justificando tal pedido às fls. 82/83. O INSS informou que não pretendia produzir

provas. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é meramente de direito, sendo certo que os documentos que instruem o processo são suficientes para a resolução da controvérsia. Ressalto que seria de todo inútil comprovar através de prova testemunhal a dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor, conforme justificado por ela às fls. 82/83, uma vez que há provas documentais que atestam que eles eram casados (fl. 44). A dependência econômica em tais casos é presumida e decorre da própria lei (art. 16, 4º da Lei n. 8.213/91). Ademais, o próprio INSS reconheceu a dependência econômica, tendo deferido o benefício à autora, conforme comprova a carta de concessão de fl. 48. Neste ponto é preciso se destacar que em sua inicial a parte autora pede a condenação do INSS ao pagamento da pensão por morte desde a data do óbito do segurado instituidor. Ocorre que não há qualquer documento que indique que o benefício da autora foi cessado, sendo certo que em consulta ao Sistema Plenus, do INSS, é possível constatar que o benefício vem sendo pago regularmente. É de se concluir, assim, que o pedido da autora volta-se para o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito. Caso contrário, ou seja, se ela estiver pleiteando a concessão do benefício, por óbvio, falta-lhe interesse de agir. Não há que se falar em decadência, visto que a autora não está pleiteando a revisão do ato de concessão. Ainda que estivesse, o benefício lhe foi concedido em abril de 2009 e a ação foi proposta em fevereiro de 2010, sendo óbvio que não decorreu o decênio legal. No que tange à prescrição, o INSS sustenta que é de se aplicar o artigo 9º do Decreto n. 20.910/1932, o qual prevê que a prescrição contra a Fazenda Pública, interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Segundo o réu, o ato de concessão do benefício e reconhecimento de valores em atraso é ato único, não se tratando, assim, de aplicação das regras relativas às prestações de trato sucessivo. Assim, interrompida a prescrição com o pedido administrativo de concessão, esta voltou a correr pela metade do prazo, ou seja, dois anos e meio. Ainda que o réu tenha razão ao pugnar pela aplicação do artigo 9º do DL 20.910/1932, o fato é que a autora requereu seu benefício em 08 de abril de 2009, sendo que a carta de concessão de fl. 48 é datada de 15 de maio de 2009. Ela ingressou com a ação em fevereiro de 2010, cerca de nove meses após o protocolo administrativo. Ainda que não se considere a suspensão do prazo prescricional entre a data de requerimento em 08/04/2009 e a data da intimação da decisão em meados de maio, não se alcançou o prazo de dois anos e meio. Logo, não há que se falar em prescrição. Quanto à eventual prescrição das parcelas em atraso, relativas ao período que mediou o óbito do segurado instituidor e a data de entrada do requerimento administrativo, esta será apreciada a seguir. O segurado faleceu em 21 de abril de 1993 (fl. 15). Nessa época, estava em vigor a redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, que previa como data inicial do benefício de pensão por morte a data do óbito do segurado. Nos termos da Súmula 340 do STJ, deve-se aplicar ao benefício de pensão por morte a lei vigente na data do óbito. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não discrepa de tal orientação, fixando a data de início do benefício de pensão por morte de segurado falecido antes da modificação promovida pela Lei n. 9.528/97 na data de seu óbito, independentemente do dia de requerimento administrativo, como exemplifica o acórdão que segue: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EXTERIOR À LEI 9.528/97. MARIDO E FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.** - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado. Para a concessão deste benefício deve-se levar em conta a legislação vigente na data do falecimento. - Ocorrido o óbito em data anterior às alterações realizadas no artigo 74 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.528/97, aplica-se a norma vigente à essa época, consubstanciada na redação original do dispositivo. - No caso em tela, ainda que a autora haja protocolado o requerimento administrativo em 01/07/1999 (fl. 24), o óbito ocorreu em 28/03/1996 (fl. 09), antes das alterações citadas. Destarte, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito. - Quanto ao autor Alceu da Silva, deve ser observada a prescrição quinquenal. Com relação ao autor Thiago da Silva, em face dele ainda não haver completado 16 anos na data do óbito, quando era menor impúbere, não lhe corre a prescrição até o advento dessa idade, em 15.08.99, a teor do art. 79 da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 169, I, do antigo Código Civil regente à época, a Lei n. 3.071/16. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação da parte autora provida. (AC 200203990351604, Relator Juiz HERBERT DE BRUYN, 7ª Turma, DJF3 12/11/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>). Assim, ainda que a autora tenha esperado muito tempo para requer a pensão a que tinha direito, o benefício deve ter como data de início o dia da morte do segurado instituidor (21/04/1993). Na época do óbito, contudo, já estava em vigor o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, o qual previa, em sua redação original, que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Logo, considerando que a autora pleiteou a pensão por morte somente em 08 de abril de 2009, há de incidir a prescrição quinquenal prevista, não lhe sendo devidos valores anteriormente a 08 de abril de 2004. Nesse sentido: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DESDE A DATA DO ÓBITO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 8.213/91. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPROCEDÊNCIA.** - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - A redação original do art. 74 da Lei 8.213/91, dispunha que o benefício seria devido a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. - Entretanto, o art. 103 da mesma Lei, também em sua redação original, estabelecia que prescrevia em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria. - Correta a conduta do INSS ao conceder o benefício com o pagamento de atrasados somente a partir de 08.08.95, pois, a despeito da morte do

companheiro da parte autora ter ocorrido em 18.03.93, verifica-se que ela quedou-se inerte, postulando o benefício perante a autarquia somente em 08.08.00, dando causa à prescrição quinquenal. - Descabida a alegação de direito adquirido ao benefício, visto que a prescrição aqui tratada não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas não reclamadas à época própria. - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Apelação do INSS provida. (AC 200503990131630, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/01/2008). O extrato de fl. 51 demonstra que o réu apurou um crédito de R\$ 22.584,00, relativos ao período de 08/04/2004 a 30/04/2009. O documento de fl. 52, produzido pelo INSS, informa que o benefício da autora foi concedido com DIB a partir de 21/04/1993 e data de início de pagamento em 08 de abril de 2004. No entanto, segundo relatado naquele documento, houve dúvida quanto ao reconhecimento do direito após reanálise do contido na certidão de óbito e o tempo decorrido entre a data do óbito e a do requerimento, motivo pelo qual o pagamento foi bloqueado. Em consulta ao Sistema Plenus, consta que o benefício não foi pago em decorrência do não-comparecimento da beneficiária. A decisão administrativa não é clara quanto aos motivos que a levaram a questionar o próprio ato. O fato é que existe certidão de casamento comprovando o vínculo jurídico entre a autora e o segurado falecido e que mais ninguém se habilitou ao benefício (fl. 33). Logo, é de se concluir que a autora tem direito ao recebimento dos valores em atraso. Dispositivo Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC), para condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados da pensão por morte n. 149.874.915-9, relativos ao período de 08/04/2004 a 08/04/2009, devendo, ainda, proceder ao desbloqueio do benefício da autora, caso ele ainda se encontre em tal situação, pagando-lhe os valores retidos desde a data em que tal bloqueio foi consumado. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). DO DESBLOQUEIO DO BENEFÍCIO Considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário titularizado pela demandante, o que o torna indispensável para a manutenção de sua subsistência, determino, com fundamento no artigo 461 do CPC, que o INSS, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta Sentença, proceda ao DESBLOQUEIO do benefício de pensão por morte titularizado pela autora, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada e responsabilização da autoridade que incorrer em eventual descumprimento da decisão judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000474-7) - GILBERTO FRAGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 116/120 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem. Int.

0000490-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000490-5) - JOSE ELIAS DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 88 - Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da informação do contador judicial de fl. 80. Int.

0000507-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000507-7) - ANTONIO PRADO PERES(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de fls. 118/132 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000521-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000521-1) - JOAO BATISTA DE JESUS(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca do requerimento formulado pelo Hospital Mário Covas às fls. 92, a fim de que tome as providências cabíveis, no sentido de viabilizar o envio das cópias de seu prontuário médico aos presentes autos. Após, tornem para agendamento da perícia médica. Int.

0000639-02.2010.403.6126 (2010.61.26.000639-2) - ORLANDO POLVANI X TEREZINHA ARMELIN POLVANI X ARLETE POLVANI X MARIA TERESINHA POLVANI X EDNA POLVANI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 105/108: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando os extratos da conta-poupança dos autores, conforme requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 16/46, 105/108. Dê-se ciência.

0000782-88.2010.403.6126 - ENIO FRANCISCO RONCADOR(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.147/149: Defiro a prova testemunhal requerida. Depreque-se a oitiva da testemunha Miguel dos Santos, no endereço fornecido pelo autor.Int.

0000853-90.2010.403.6126 - DAILSON ELIAS DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que providencie os informes pretendidos às fls.86, ou comprove sua impossibilidade.Int.

0000875-51.2010.403.6126 - MARCELO DE NADAI X SHEILA SABAREGO DE NADAI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Esclareçam, os autores, o requerimento de fl.140, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000921-40.2010.403.6126 - MARIA PAZINI ROMERO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000953-45.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.132/133: Defiro. Requisite-se cópia integral dos processos administrativos mencionados.Int.

0001004-56.2010.403.6126 - PEDRO ALVES COSTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por PEDRO ALVES COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o demandante que apresentou requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais. Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, já contava, naquela ocasião, com tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial na data do requerimento administrativo. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 80/80 verso. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 87/96, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 97/147). Réplica às fls. 150/155. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 157 e 158). Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Da conversão do tempo especial em comum Um dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos 24/03/1980 a 07/08/1981, na ZF DO BRASIL LTDA. e de 07/05/1984 a 19/08/1985, na empresa AFA PLÁSTICOS LTDA., com a finalidade de que, após a devida conversão, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da

Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiui o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em tempo que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº

53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar

que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No em análise, em relação ao período de trabalho de 24/03/1980 a 07/08/1981, na ZF DO BRASIL LTDA., foi juntado pelo demandante formulário DSS-8030 e laudo técnico individual às fls. 33/34, indicando que no referido período o autor esteve exposto a ruído de 82dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. O laudo é extemporâneo. Contudo, consta daquele documento que os dados relativos ao agente insalubre foram obtidos a partir de medições realizadas no ano de 1978. Logo, é documento hábil a comprovar a insalubridade do período. Assim, referido período deve ser considerado como tempo especial, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999. Com relação ao período de 07/05/1984 a 19/08/1985, na empresa AFA PLÁSTICOS LTDA, o laudo técnico de fls. 40/46 é posterior à prestação do serviço, sem qualquer ressalva acerca da manutenção das condições ambientais. Portanto, não pode ser considerado como prova da exposição ao agente agressivo ruído. Por tal motivo, referido período não pode ser considerado especial. 3. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, ele é improcedente. Isso porque, somando-se os períodos em que o autor trabalhou em atividade comum e especial convertida em comum pelo fator 1,40, conforme simulação se fls. 56/57, com o tempo de contribuição insalubre reconhecido nesta sentença, ele alcança um total de 34, 06 meses e 13 dias de contribuição. Não obstante tenha completado o pedágio previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998, não atingiu a idade mínima de 53 anos para ser beneficiado pela aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. É certo, ainda, que não alcançou o tempo mínimo de contribuição para se aposentar com o benefício integral. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço em condições especiais durante o período de 24/03/1980 a 07/08/1981, na ZF DO BRASIL LTDA, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários; Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-04.2010.403.6126 - TEREZINHA APARECIDA DE ARAUJO PINTO PALOMARES X JOSE EVANDRO DE ARAUJO PINTO X JOSE EVALDO DE ARAUJO PINTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.82, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0001509-47.2010.403.6126 - JUVENAL MAXIMIANO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por JUVENAL MAXIMIANO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o demandante que laborou no período de 05/11/1991 a 01/03/1996, em condições especiais, devendo, portanto, tal período ser computado de forma diferenciada. Com isso, requer o reconhecimento da natureza de atividade especial do período que indica na Inicial, para fins de conversão em tempo comum. Requer, ainda, o cômputo de tempo comum nos períodos de 10/02/1964 a 27/01/1966 e 01/10/1967 a 31/07/1969, bem como seja corrigida a data de saída da empresa VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TURISMO para 15/06/1967, corrigir a data de entrada da empresa SCANDIFLEX DO BRASIL S A INDÚSTRIAS QUÍMICAS para 06/11/1972, e corrigir a data de saída da empresa INDÚSTRIA DE ARAMES CLEIDE para 18/07/1979, possibilitando-lhe a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que titulariza.O demandante juntou instrumento de Procuração às fls. 10, Declaração de Hipossuficiência às fls. 11 e os documentos de fls. 12/188.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor (fl. 191).Citado, o INSS apresentou Contestação, argüindo decadência do direito do autor requerer a revisão do seu benefício e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que o demandante não demonstrou haver trabalhado submetido a condições especiais (fls. 197/209). Juntou documentos de fls. 210/211.Réplica às fls. 214/224.Em não havendo interesse de produção de novas provas, vieram os conclusos para sentença.Relatei. Passo a decidir.Relativamente à decadência suscitada, afasto sua incidência, tendo em vista que este instituto não é aplicável aos pedidos de revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pois o novo regramento não tem efeito retroativo e não pode alcançar benefícios concedidos antes de sua vigência. Logo, como o benefício do autor tem seu termo inicial em 01/03/1996 (fls. 177), não há que se falar em decadência.Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao Demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito da demanda.MÉRITO1. Do tempo de trabalho comumO autor postula o reconhecimento de períodos em que laborou em atividade comum nos períodos de 10/02/1964 a 27/01/1966 e 01/10/1967 a 31/07/1969, bem como que seja corrigida a data de saída da empresa VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TURISMO para 15/06/1967, corrigir a data de entrada da empresa SCANDIFLEX DO BRASIL S A INDÚSTRIAS QUÍMICAS para 06/11/1972, e corrigir a data de saída da empresa INDÚSTRIA DE ARAMES CLEIDE para 18/07/1979.Quanto período de 10/02/1964 a 15/06/1967, consta da cópia da Carteira de Trabalho do autor, juntada à fl. 16, que o autor prestou serviço na Viação São José de Turismo S/A, tão-somente no período de 02/02/1966 a 15/07/1967. Importante ressaltar que o autor juntou documentos de fls. 179/183, no entanto, tais documentos informam que o autor trabalhou no período de 10/02/1964 a 27/01/1966, o qual não consta na Carteira de Trabalho do Autor. Portanto, somente o período de 02/02/1966 a 15/07/1967 deve ser computado pelo INSS como tempo comum.Com relação ao período de 01/10/1967 a 31/07/1969, consta da cópia da Carteira de Trabalho do autor, juntada às fls. 17 e 21, que o autor prestou serviço na Viação Esplanada Ltda (antiga Auto Viação Vila Alpina S A), no período de 01/10/1967 a 31/07/1969 (a partir de 07/09/1968 foi transferido da Auto Viação Vila Alpina S A para Viação Esplanada Ltda). Portanto, tal período deve ser computado pelo INSS como tempo comum. No que tange ao pedido de correção da data de admissão na empresa SCAN FLEX DO BRASIL S/A IND. QUIM, consta da cópia da Carteira de Trabalho do autor, juntada à fl. 23, que o autor prestou serviço na referida empresa no período de 06/11/1972 a 11/12/1972. Portanto, tal período deve ser corrigido pelo INSS como tempo comum.Por fim, quanto ao pedido de correção da data de saída na empresa IND DE ARAMES CLEIDE S A, consta da cópia da Carteira de Trabalho do autor, juntada à fl. 23, que o autor prestou serviço na referida empresa no período de 29/03/1973 a 18/07/1979. Portanto, tal período deve ser corrigido pelo INSS como tempo comum.2. Da conversão do tempo especial em comumUm dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante o período de 05/11/1991 a 01/03/1996 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que seja revisada a RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste,

ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA: 28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei). (...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais

informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 184), relativo ao período de 05/11/1991 a 01/03/1996, do qual não consta a informação de que o demandante exerceu a atividade laborativa, de forma habitual e permanente, com exposição aos agentes nocivos indicados no PPP, não tendo, ainda, juntado aos autos laudo pericial capaz de suprir a lacuna em consideração. Outrossim, não consta informação de que as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades, uma vez que se trata de documento extemporâneo. Assim, tal período não pode ser considerado como especial, conforme fundamentação supra. 2. Da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço Quanto ao pleito de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, entendo que ele é parcialmente procedente. Isso porque, na data de início do benefício, em 01/03/1996 (fls. 177), o demandante contava com 35 anos e 12 dias de tempo de serviço, computando-se como tempo comum o período de 01/10/1967 a 31/07/1969, bem como corrigindo a data de entrada na empresa SCAN FLEX - 06/11/1972 a 11/12/1972 e data de saída da empresa IND DE ARAMES CLEIDE - 29/03/1973 a 18/07/1979. Vê-se, portanto, que na data de início do benefício (01/03/1996), o demandante já havia integralizado os trinta e cinco anos de tempo de serviço capazes de garantir a integralidade da sua aposentadoria, razão pela qual ela deveria ter sido concedida de forma integral. Assim, deve ser reajustado o valor da Renda Mensal Inicial do benefício do autor para que ele passe a corresponder ao percentual de 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/1991. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para:a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda averbação do tempo de serviço comum trabalhado pelo autor durante o período de 01/10/1967 a 31/07/1969, bem como corrija a data de entrada na empresa SCAN FLEX - 06/11/1972 a 11/12/1972 e data de saída da empresa IND DE ARAMES CLEIDE - 29/03/1973 a 18/07/1979;b) Condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço usufruído pelo demandante, a fim de que ela passe a corresponder a 100% do salário de benefício.c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (01/03/1996), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009;Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, mediante a averbação do tempo de serviço comum trabalhado pelo autor durante o período de 01/10/1967 a 31/07/1969, bem como corrigindo a data de entrada na empresa SCAN FLEX - 06/11/1972 a 11/12/1972 e data de saída da empresa IND DE ARAMES CLEIDE - 29/03/1973 a 18/07/1979 e majoração da RMI do benefício nº 068.071.198-8, titularizado pelo autor para 100% do salário de benefício. Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo. Na hipótese de descumprimento, fixo multa diária a partir do 46º (quadragésimo sexto dia) da intimação no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006:Número do benefício: 068.071.198-8Nome do segurado:JUVENAL MAXIMIANO DOS SANTOSComputo do tempo comum (período acolhido judicialmente): 01/10/1967 a 31/07/1969, bem como corrigindo a data de entrada na empresa SCAN FLEX - 06/11/1972 a 11/12/1972 e data de saída da empresa IND DE ARAMES CLEIDE - 29/03/1973 a 18/07/1979Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuiçãoRenda Mensal atual: N/CData de início do benefício (DIB): 01/03/1996Renda Mensal Inicial (RMI): 100 % do salário de benefícioData de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001524-16.2010.403.6126 - FLORINDO MANZATTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. FLORINDO MANZATTI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez, com o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma o demandante que durante processamento de ação judicial visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, foi acometido de doença que lhe proporcionou o benefício de auxílio-doença, o qual vem recebendo atualmente. A ação foi julgada procedente. Com o trânsito em julgado daquela ação, o INSS substituiu o auxílio-doença, mais vantajoso ao autor, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Comunicado o órgão julgador acerca de tal fato, foi restabelecida a situação anterior. Segundo o autor, era dever do INSS informar qual benefício era mais vantajoso, tendo descumprido seu dever legal e lhe causando danos de ordem moral.Com a inicial, vieram documentos.Foi determinado ao autor que comprovasse o protocolo de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo ele se manifestado às fls. 145/146. Às fls. 147/147 verso, foi admitido o processamento do feito, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedida a liminar para autorizar a produção antecipada da prova pericial.Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 153/157.Às fls. 171/177, consta o laudo pericial. Cientificadas, as partes se manifestaram às fls. 181/182 e 183.Relatei. Passo a decidir.De acordo com os art. 42 da Lei n ° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial, na medida em que o autor vem recebendo auxílio-doença.Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Segundo o exame médico pericial realizado em Juízo, (...) sugere-se que o autor seja aposentado por invalidez, devido as queixas apresentadas e no momento apresenta doença ativa sem previsão de alta. Ademais, de acordo com as respostas dadas aos quesitos do juízo de números 1 a 3, tem-se que o autor se encontra incapacitado de modo total e permanente para o trabalho. Ademais, o perito médico afirma que o autor é inapto total e permanentemente para o trabalho, conforme respostas dadas aos quesitos 1, 2 e 3 do juízo (fl. 173).Conseqüentemente, conclui-se que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início, tendo em vista que não foi formulado administrativamente o requerimento de concessão, ela deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial, em 09 de setembro de 2010. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. 1. O termo inicial do benefício pretendido de aposentadoria por invalidez será da data da apresentação do laudo pericial em juízo, quando inexistir requerimento administrativo. 2. Somente

ocorrerá reformatio in pejus quando o Tribunal local reformar ponto decidido na sentença, sem que tenha havido recurso da parte neste sentido, o que não se deu no presente caso. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200800957204, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 09/03/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) O autor, contudo, não faz jus ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, visto que a perícia concluiu que não necessita da assistência permanente de outra pessoa, conforme resposta ao quesito n. 12 do réu (fl. 175). Segundo aquela norma, o acréscimo de 25% somente é devido quando o segurado necessitar de ajuda permanente de terceiros. No que tange à indenização por danos morais, o autor não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse embasar suas alegações. Destaque-se que a prova, no caso, é a meramente documental, a qual deveria ter acompanhado a inicial. Além disso, a conduta adotada pelo INSS ao não ofertar ao autor a oportunidade de opção pelo benefício mais vantajoso, embora possa ser considerada equivocada, não caracteriza a prática de uma lesão moral, capaz de ensejar indenização, tal como pretende o demandante. Assim, não há como reconhecer o direito à indenização conforme requerido pelo autor. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 09 de setembro de 2010. Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data de juntada do laudo pericial (09/09/2010). Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei n.º 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei n.º 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo. Na hipótese de descumprimento, fixo multa diária a partir do 46º (quadragésimo sexto dia) da intimação no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: Nome do segurado: FLORINDO MANZATTI Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda Mensal: N/C Data de início do benefício (DIB): 09/09/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): N/C Data de início do pagamento: N/C

0001550-14.2010.403.6126 - MARIO SERGIO SOFIA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl. 47, tendo em vista que já há nos autos documentos que comprovam a existência de conta contemporânea ao período pleiteado. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001571-87.2010.403.6126 - JOSE MENDES BEZERRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl. 79/123 posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0001602-10.2010.403.6126 - CARLOS DE JESUS LAVECCHIA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS DE JESUS LAVECCHIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o demandante que apresentou requerimento administrativo ao INSS, em 29/05/2008 pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria, tendo-lhe sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Porém, a aposentadoria especial lhe é mais vantajosa, visto que não incide sobre ela o fator previdenciário. No entanto, a Autarquia Previdenciária deixou de lhe conceder o benefício mais vantajoso de aposentadoria especial, por não ter considerado como especiais períodos em que trabalhou sob condições insalubres, quais sejam: 03/10/1983 a 13/04/1984, 26/01/1993 a 20/09/1993, 04/10/1993 a 29/01/1996, 01/09/1998 a 05/03/2001 e 06/03/2001 a 29/05/2008. Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, já contava, naquela ocasião, com tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com isso, requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/76. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/95, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/111. Nesta mesma oportunidade, o autor requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar a insalubridade dos períodos pleiteados. O INSS não requereu produção de provas (fl. 115). Relatei. Passo a decidir. Primeiramente, é incabível a produção da prova pericial requerida pelo autor. Cabe a ele provar os elementos constitutivos do seu direito ou justificar a impossibilidade de obter por meios próprios tais provas. Além disso, o tempo especial deve ser comprovado nos termos delimitados na legislação, segundo a qual, dependendo do período, deve ser efetivado por meio de enquadramento na categoria profissional, juntada de

formulários e laudo técnico ou apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não sendo possível suprir a prova especificada na legislação por perícia judicial. MÉRITO O ponto controvertido na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 03/10/1983 a 13/04/1984, de 26/01/1993 a 20/09/1993, de 04/10/1993 a 29/01/1996, de 01/09/1998 a 05/03/2001 e de 06/03/2001 a 29/05/2008, com a finalidade de substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular pela aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado

perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. No caso do demandante, em relação ao período de 03/10/1983 a 13/04/1984, a cópia da CTPS de fl. 59 demonstra que ele foi contratado para exercer a atividade de ajudante geral e não soldador, como afirmado por ele na inicial. Logo, diante da ausência de previsão legal, tal período não pode ser considerado insalubre em virtude da atividade. Quanto aos períodos de 26/01/1993 a 20/09/1993, 04/10/1993 a 29/01/1996 e 06/03/2001 a 29/05/2008, o autor requer o reconhecimento da insalubridade por ser mecânico, com fulcro no item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/1979. Contudo, a profissão de mecânico não encontra amparo na referida norma. Prevê aquele item o reconhecimento da insalubridade para as seguintes atividades, desempenhadas nas indústrias metalúrgicas e mecânicas: aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Como se verifica, a atividade de mecânico não se encontra prevista no item legal em consideração. Alternativamente, em relação ao período de 06/03/2001 a 29/05/2008, o autor pleiteia o reconhecimento da insalubridade em virtude da exposição a ruído. Ocorre que não há qualquer laudo técnico que justifique o reconhecimento de tal pedido. Conforme dito acima, somente mediante laudo técnico se pode comprovar a insalubridade em virtude da pressão sonora. Por fim, no que tange ao período de 01/09/1998 a 05/03/2001, no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75/76 não consta a informação da exposição habitual e permanente ao agente agressivo, sendo que tal documento não veio acompanhado do devido laudo técnico, possibilitando, assim, a supressão de tal omissão. Conseqüentemente, tal período também não pode ser considerado insalubre. 3. Da aposentadoria especial Considerando que nenhum dos pedidos de reconhecimento da insalubridade foi reconhecido nesta sentença, resta prejudicado o pedido de concessão da aposentadoria especial em substituição àquela por tempo de contribuição anteriormente concedida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação

que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-92.2010.403.6126 - ALMIR PEREIRA NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de demanda proposta por ALMIR PEREIRA NUNES contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de atividade especial, conversão do tempo especial em comum e transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta o autor que titulariza um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.566.476-5, requerido em 14/10/2008. No entanto, pede que além do tempo especial reconhecido (09/05/1983 a 05/03/1997), seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 14/10/2008, bem como a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício. Sucessivamente, pede a transformação da espécie de aposentadoria, desde a data da citação, uma vez que continuou trabalhando em atividade especial e vertendo contribuições ao INSS. Pede ainda, à fl. 17: 6 - No caso de improcedência do pedido n. 3, que seja reconhecido o direito de converter as atividades especiais, em comum, com a utilização do fator multiplicador 1,40%, forte no art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que autoriza a conversão de qualquer período; 7 - Requer, outrossim, em caso de procedência do pedido n. 6, seja lançado na sentença qual o tempo de serviço apurado (ano/mês/dia), a fim de que a renda mensal inicial seja apurada levando-se em conta o total de tempo, pois a partir da Lei nº 9.876/1999, o tempo que ultrapassar os 35 anos de contribuição será considerado para elevar a RMI. Esse pedido encontra esteio no Decreto nº 3.048/99 e no Enunciado nº 5 da JRPS,(...). Ressalte-se que o pedido n. 03 a que se refere o pedido n. 6 é a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/65. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67). Citado, o INSS apresentou Contestação requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o demandante não demonstrou haver trabalhado submetido a condições especiais (fls. 73/84). Réplica às fls. 88/105, requerendo o julgamento antecipado da lide. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o autor carece de interesse processual no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial exercida no período de 09/05/1983 a 05/03/1997, na medida em que já foi reconhecido administrativamente, conforme se infere da análise do documento de fl. 45. Passo ao exame do mérito. Mérito O ponto controvertido da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante o período de 06/03/1997 a 14/10/2008, somá-lo ao tempo especial de 09/05/1983 a 05/03/1997, reconhecido administrativamente, possibilitando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma

previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(....)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de

aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de

concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas inseridos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.No caso do demandante, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 58/65), relativo ao período de 06/03/1997 a 14/10/2008, do qual não consta a informação se a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente durante a jornada de trabalho. Portanto, o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 14/10/2008, deve ser indeferido por insuficiência da prova produzida.Deixando de averbar tal período como tempo de atividade em condições especiais, apura-se idêntico tempo de contribuição contabilizado pelo INSS, não havendo, portanto, direito à aposentadoria especial postulada. Ou seja, o autor na data do requerimento 14/10/2008, perfazia tão-somente 13 anos, 09 meses e 27 dias de tempo especial (09/08/1983 a 05/03/1997), tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial.Conseqüentemente, restam prejudicados os demais pedidos, tendo em vista que dependiam da procedência do pedido de reconhecimento do período de atividade especial (06/03/1997 a 14/10/2008).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00(dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-82.2010.403.6126 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X DEISE APARECIDA DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e DEISE APARECIDA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a condenação ao ressarcimento de danos materiais e morais.Alega a parte autora que no dia 14/12/2009 ao solicitar um extrato de conta-poupança (nº 0138.105-4, ag. 1599), verificou quatro saques nos valores de R\$800,00 e R\$100,00 no dia 28/10/2009, R\$800,00 no dia 09/11/2009 e R\$400,00 no dia 30/11/2009, totalizando R\$2.100,00, e afirma que os saques em sua conta foram indevidos, uma vez que não os reconhece; afirma, ainda, que não cedeu o cartão para nenhuma outra pessoa. Logo, pediu a condenação da ré à restituição dos valores retirados de sua conta e a condenação ao pagamento de danos morais, em virtude dos transtornos sofridos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 32/32 verso.Em contestação, a Caixa Econômica pugna pela improcedência do pedido alegando que a fraude na realização dos saques impugnados não restou comprovada. Réplica às fls. 64/72. Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de novas provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 74 e 75).Relatei. Passo a decidir.Entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por

seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador. Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por sua vez, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado). Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes de seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor. Na situação dos autos, entendo que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova. É que à parte autora é praticamente impossível comprovar que não foi ela quem efetivou o saque impugnado, especialmente quando se leva em consideração as fraudes que são constantemente praticadas em detrimento dos correntistas dos bancos, o que torna verossímil as alegações por ela apresentadas. À Caixa Econômica Federal, por outro lado, poderia, por meio de recursos tecnológicos, como, por exemplo, a utilização de câmeras de segurança, desconstituir a versão da demandante. No entanto, se não dispõe de tal instrumento de prova, deve assumir o risco de sua atividade, razão pela qual considero como verdadeiras as alegações da parte autora, no sentido de que não efetivou os saques verificados em sua movimentação financeira. Neste sentido: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. RESP 200500311927; RESP - RECURSO ESPECIAL - 727843; Relator(a) Nancy Andrighi, STJ, Terceira Turma; DJ DATA:01/02/2006 PG:00553 RDDP VOL.:00040 PG:0014..... Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. RESP 200301292521; RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030; Relator(a) Nancy Andrighi, STJ, Terceira Turma, DJ DATA:01/02/2005 PG:00542 RSTJ VOL.:00191 PG:00301..... CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. RESP 200501893966; RESP - RECURSO ESPECIAL - 797689; Relator(a) Jorge Scartezini, STJ, Quarta Turma, DJ DATA:11/09/2006 PG:00305 Dessa forma, entendo que o prejuízo material ventilado pela parte autora e não desconstituído pela Caixa merece ser prontamente reparado, mediante a devolução do valor de R\$ 2.100,00 devidamente atualizado pelos mesmos índices de juros e correção monetária aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. Do dano moral O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De

acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de carácter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Nesse contexto, não comungo do entendimento daqueles que defendem uma restrição cada vez mais acentuada na concessão de indenizações a título de dano moral. Isso porque entendo que tal postura somente fortalece aqueles que, confiantes nos baixos valores das indenizações concedidas pelo Judiciário a título de danos morais, não relutam em agir de forma a causar a maior violência a que se pode expor o homem, que é aquela na qual os seus direitos da personalidade são violados. Assim, as indenizações nos casos de danos morais não podem ser astronômicas, a ponto de enriquecer o lesado. Mas também não podem ser irrisórias de forma a demonstrar para o agente que cometeu o ato ilícito que pode continuar agindo sem receios de causar lesão a direitos da personalidade de terceiros, uma vez que a penalidade a que estará exposto, caso pratique um dano moral, será insignificante. Portanto, é necessário que o juiz, ao dimensionar o valor da indenização, leve em consideração diversas variáveis, como a capacidade financeira do infrator, a dimensão do dano e as conseqüências potenciais dele em relação a vítima. Dessa forma, é preciso que se leve em consideração que além de ser um lenitivo para a vítima, a indenização pelo dano moral provocado precisa materializar uma clara punição para o infrator, não podendo, portanto, ser irrisória, a ponto de acabar estimulando a reiteração da conduta. Na situação em análise, entendo que o dano moral apontado pela demandante restou comprovado. É que, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, saques indevidos em conta bancária, por demonstrar falhas no sistema de segurança da instituição financeira, enseja a ocorrência de dano moral. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido - destaquei. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). Dessa forma, estando caracterizada a lesão moral sofrida pela parte autora em razão dos saques indevidos verificados em sua conta bancária, cabe-me, agora, fixar o valor da indenização devida. Conforme já ressaltai, o valor da indenização em caso de dano moral deve ser fixado de forma prudente, mediante a aferição de diversas variáveis, a fim de não provocar o enriquecimento sem causa da vítima, não podendo, por outro lado, ser irrisório, a ponto de perder a sua natureza punitiva. Na situação dos autos, levando em consideração a capacidade econômica da demandada, bem como o abalo sofrido pela parte autora, que, sendo pessoa de poucas posses, viu-se subitamente sem acesso às parcas economias que possuía, entendo ser razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como indenização pelo dano moral a que a requerida deu causa, devendo tal montante ser corrigido pela Taxa SELIC a partir da data da publicação desta Sentença, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional c/c o artigo 13, da Lei nº 9.065/1995. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC para: a) Condenar a Caixa Econômica Federal a restituir à parte autora a quantia de R\$ 2.100,00, indevidamente sacada de sua conta, devendo tal valor ser atualizado pelos mesmos índice de correção monetária e juros aplicável às cadernetas de poupança, desde as datas em que os saques indevidos ocorreram. b) Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais devendo tal montante ser corrigido pela Taxa SELIC a partir da data da publicação desta Sentença, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional c/c o artigo 13, da Lei nº 9.065/1995. Considerando que a parte autora sucumbiu, apenas, em relação ao montante do

dano moral pleiteado, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC, bem como ao pagamento das custas processuais.P.R.I.

0001693-03.2010.403.6126 - JOSE PAULO BENITES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSE PAULO BENITES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o demandante que requereu administrativamente o seu benefício de aposentadoria especial em 09/11/2009, que foi indeferido em razão do INSS não ter computado os períodos por ele laborado em condições especiais. Sustenta que na data de apresentação do requerimento administrativo já contava com 28 anos, 05 meses e 11 dias, tempo suficiente ao deferimento do benefício, razão pela qual o indeferimento do seu pleito foi indevido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/81. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 83/83v) Citado, o INSS apresentou Contestação, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o demandante não demonstrou haver atendido aos requisitos legais exigidos para possibilitar o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais (fls. 90/108). Réplica (fls. 104/108). Após, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Mérito Primeiramente, observo que ao autor falta interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 04/10/1979 a 05/03/1985, 22/07/1985 a 21/08/1995 e 11/11/1996 a 02/12/1998, uma vez que já reconhecidos administrativamente, conforme se depreende do cotejo dos documentos de fls. 53 e 54. Deste modo, remanesce o pedido de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais no período de 03/12/1998 a 19/10/2009. Logo, o ponto controvertido da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante o período de 03/12/1998 a 19/10/2009, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo com os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser

reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. No caso do demandante, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/49), relativo ao período de 03/12/1998 a 19/10/2009, do qual não consta a informação de que o demandante exerceu a atividade laborativa, de forma habitual e permanente, com exposição aos agentes nocivos indicados no PPP, não tendo, ainda, juntado aos autos laudo pericial capaz de suprir a lacuna em consideração. Assim, tal período não pode ser considerado como especial, conforme fundamentação supra. Deixando de averbar tal período como tempo de atividade em condições especiais, apura-se idêntico tempo de contribuição contabilizado pelo INSS, não havendo, portanto, direito à aposentadoria especial postulada. Ou seja, o autor na data do requerimento administrativo apresentado em 09/11/2009, perfazia tão-somente 17 anos, 06 meses e 07 dias de tempo especial, conforme documento

de fl. 56, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial almejada. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o deferimento do benefício. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001804-84.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-64.2010.403.6126) VERZANI & SANDRINI LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, aguarde-se a manifestação dos requeridos nos autos da Ação Cautelar. Após, tornem. Int.

0001810-91.2010.403.6126 - ANTONIO BRAZ PARREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. A fim de esclarecer elementos necessários à análise da demanda, expeça-se ofício ao INSS para que este apresente, em 15 dias, cópia integral do Processo Administrativo, NB 141.281.774-6, em nome de Antônio Braz Parreira. Após, cumprida a determinada exigência, dê-se vista às partes e voltem os autos à conclusão. Intimem-se.

0001908-76.2010.403.6126 - ADEMAR FURTADO ELER (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença ADEMAR FURTADO ELER, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 36 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência do pedido (fls. 42/69). Às fls. 73/93 a parte autora se manifestou sobre a contestação. Juntos documentos às fls. 94/102. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 26 de abril de 2005. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mérito, não assiste razão ao autor. A parte autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de

atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em www.jf.jus.br/juris/?) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em www.jf.jus.br/juris/?) PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em www.jf.jus.br/juris/?) O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91. - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em www.jf.jus.br/juris/?) Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0001945-06.2010.403.6126 - ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do termo de adesão-FGTS juntado às fls.46/47. Intime-se.

0001955-50.2010.403.6126 - ODAIR JOSE PATERNO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos quesitos complementares formulados pelo INSS às fls.116/120, tornem os autos ao Sr. Perito Judicial.Int.

0001957-20.2010.403.6126 - BELMIRO CORREA MERLOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.192/203: Defiro. Requisite-se cópia integral do NBno.153.339.284-3, conforme requerido.Int.

0002085-40.2010.403.6126 - PEDRO HILARIO CABRAL(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAPEDRO HILÁRIO CABRAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença em virtude das moléstias das quais se encontra acometido.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 62/62 verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 69/77, argüindo prejudicial de mérito falta de interesse de agir no tocante ao pedido alternativo - concessão de auxílio-doença. E, no mérito, alegou que o Autor trabalhou normalmente por mais de dois anos após a cessação do benefício auxílio-doença. Juntou documentos de fls. 87/88.Relatei. Passo a decidir.Preliminarmente, afastado a alegada falta de interesse de agir quanto ao pedido alternativo de concessão de auxílio-doença. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que o benefício auxílio-doença NB 540.060.917-8 foi cessado em 16/10/2010. Logo, o autor tem interesse processual na referida pretensão.Passo ao exame do mérito.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, concedido a segurados acometidos de doença (desde que não configurado o acidente do trabalho) que incapacite para o trabalho. Após a alta médica, o benefício é extinto. Ou seja, o benefício é mantido enquanto há probabilidades médicas da recuperação, ainda que com seqüelas. Caso no decorrer do tratamento, os médicos concluam que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, é extinto o auxílio-doença e concedida a aposentadoria por invalidez.O cumprimento do período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial e pelo fato do Autor estar recebendo benefício auxílio-doença até 16/10/2010, conforme dito acima.Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. De acordo com o laudo pericial, produzido nos autos n. 2009.63.17.004956-2, o Autor é portador de lesão pós-operatório de artroplastia de quadril e fratura de fêmur (fl. 21), concluindo o perito que o Autor encontra-se incapacitado permanente para suas atividades laborais (fl. 21). No entanto, em resposta aos quesitos n. 05 e 06 do Juízo (fl. 23/24) a perícia médica informa que o autor é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Portanto, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez.Em razão da incapacidade sujeita à recuperação, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, NB 540.060.917-8, DIB 15/03/2010. Posteriormente, após o acompanhamento normal do segurado, os médicos do INSS concluíram que não havia mais incapacidade para o trabalho e cancelaram o benefício, DCB 16/10/2010.No entanto, reza o art. 62 da Lei n. 8.213/91, in verbis:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei)O dispositivo é claro e aplica-se ao caso do Autor, ou seja, o benefício de auxílio-doença somente poderia ser cessado após o processo de reabilitação profissional, o que não ocorreu no caso do Autor.Assim, de rigor o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença até que o INSS comprove que o Autor esteja reabilitado para outra atividade laborativa. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido alternativo formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença, NB 540.060.917-8 em favor do autor, PEDRO HILÁRIO CABRAL a partir de 17/10/2010, dia seguinte à cessação. Determino, ainda, que o INSS a mantenha o benefício até a reabilitação profissional do demandante ou demonstre o pleno restabelecimento para a atividade laborativa por ele exercida.Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data da cessação indevida do benefício (17/10/2010). Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei n° 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei n° 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei n° 11.960/2009.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Da antecipação da tutelaO artigo 273, I, do Código de Processo Civil autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que atendidos dois requisitos: I - em vista da presença de prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações; II - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, após a realização da cognição plena da matéria probatória, verifico que ambos os requisitos encontram-se satisfeitos. Senão, vejamos.A verossimilhança das

alegações foi demonstrada ao longo das linhas anteriores, restando patente a incapacidade laboral do autor na data de cessação do benefício previdenciário. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício pleiteado pelo demandante possui natureza alimentar, dele estando a depender a sua subsistência, razão pela qual não se pode considerar como aceitável que ele venha a aguardar o trânsito em julgado da presente demanda para, só então, usufruir do direito de prover o seu próprio sustento e o daqueles que dele dependem. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (destaquei). Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185 Processo: 2008.03.00.034629-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 27/04/2009 Fonte: DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1289 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. Isso posto, defiro o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do demandante. Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 540.060.917-8 Nome do segurado: PEDRO HILÁRIO CABRAL Benefício Restabelecido: Auxílio-doença Renda Mensal: N/C Data de início do benefício (DIB): N/C Renda Mensal Inicial (RMI): N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002296-76.2010.403.6126 - MARIO LUIZ NORBERTO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0002364-26.2010.403.6126 - CARLOS JOSE DE SOUZA FRANCA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002457-86.2010.403.6126 - JOSE CARLOS GONZAGA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002458-71.2010.403.6126 - ERONIDES RODRIGUES DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002506-30.2010.403.6126 - SANDRA DA SILVA DOS SANTOS (SP260434 - SERGIO LUIZ GINEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002648-34.2010.403.6126 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0002649-19.2010.403.6126 - CLEBER ALVES DE ARRUDA - ESPOLIO X MARINALVA NEVES ARRUDA (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0002663-03.2010.403.6126 - GERALDO OLIMPIO DA ROCHA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84/88: Manifeste-se o autor, tendo em vista o Termo de Prevenção acostado às fls. 82. Após, tornem. Int.

0002815-51.2010.403.6126 - SEBASTIAO GOMES RODRIGUES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 130/147 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002888-23.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS TERSSETTI(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002898-67.2010.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0002926-35.2010.403.6126 - JOSE SOUZA SANTOS(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.JOSE SOUZA SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção.Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/18).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/39, alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir em razão do Termo de Adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, os índices aplicados em pagamento administrativo, os juros progressivos cuja opção se deu após 21/09/1971, a prescrição do direito no caso da opção anterior a 21/09/1971, a multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 44/50. É o relatório. Decido.A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivos.A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova.Passo a apreciar o mérito.Juros progressivosA Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso.Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível

verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que

dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrevogação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrevogação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 4 da fundamentação, isso porque a cópia de sua CTPS, juntada à fl. 16, comprova que seu vínculo empregatício inicial se deu em 29/09/1971, mesma data em que optou pelo FGTS. Portanto, à época em que ingressou no mercado de trabalho a taxa de remuneração já era fixada em 3% ao ano. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003106-51.2010.403.6126 - JOSE BRITES(SP130298 - EDSON ARAGAO E SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.85: Dê-se ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

0003130-79.2010.403.6126 - BRIVALDO TIMOTEO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Alguns valores utilizados pelo autor em sua conta de fl. 18 não conferem com os valores dos salários-de-contribuição constantes nos comprovantes de recolhimento de fls. 28/48. Isto posto, remetam-se os autos ao Sr. Perito para que informe, com base nos documentos que instruem o processo, se o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com data de início no dia 15 de junho de 1990 é mais vantajosa ao autor. Com a vinda das informações da contadoria, dê-se vista às partes e tornem. Intimem-se.

0003145-48.2010.403.6126 - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003188-82.2010.403.6126 - PAULO HENRIQUE BORGES(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003257-17.2010.403.6126 - JOSE ADAILTO PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0003259-84.2010.403.6126 - MARCELINO OLIMPIO FURTADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0003303-06.2010.403.6126 - ANTONIO DA SILVA(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES E SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.61/85 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003325-64.2010.403.6126 - ADAO TOLEDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.42/56 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003398-36.2010.403.6126 - BRUNO ADRIEL BARBOSA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 121/132.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003467-68.2010.403.6126 - AIRTON APARECIDO MORETI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0003469-38.2010.403.6126 - WANDA SALANDIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0003533-48.2010.403.6126 - CLAUDINO DUTRA SALES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0003541-25.2010.403.6126 - GILBERTO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.62/70 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003543-92.2010.403.6126 - VILMAR MACHADO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0003649-54.2010.403.6126 - SEVERINA RAMOS VITAL(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/25. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003673-82.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS SANTANA COSTA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0003762-08.2010.403.6126 - CARLOS AUGUSTO PORTO GOMES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0003920-63.2010.403.6126 - TELMA ALESSANDRA VICENTE VIEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 77/83. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004322-47.2010.403.6126 - ANTONIO MARCOS MARINHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0004370-06.2010.403.6126 - LIBERATO DA SILVA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.69/100 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004419-47.2010.403.6126 - JOSE RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.99/130 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004968-57.2010.403.6126 - OLIVIO ALBERTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Olívio Alberto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que este juízo já decidiu a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que

entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º

2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido da autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004972-94.2010.403.6126 - SILVIO DA SILVA REIS (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em sede de antecipação de tutela, pretende o autor o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Analisando a documentação carreada aos autos, verifica-se às fls. 45 e 48, que o benefício, NB 532.214.171-1 é espécie 91, ou seja, auxílio-doença por acidente de trabalho. Deste modo, preliminarmente, intime-se o autor para que esclareça se a doença descrita na petição inicial tem origem em acidente de trabalho, bem como indique expressamente o número do benefício que pretende ver restabelecido. Prazo: dez dias. Int.

0005007-54.2010.403.6126 - EDUARDO DA SILVA ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por EDUARDO DA SILVA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário na forma que indica, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, juros de mora, custas e honorários advocatícios. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que a parte autora já se encontra amparada pelo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 105.873.526-5 desde 14/05/1997. Ou seja, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a sua subsistência não se encontra ameaçada, deve-se homenagear o princípio do contraditório. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Intime-se. Cite-se.

0005024-90.2010.403.6126 - RAIMUNDO LUIS DE CARVALHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. RAIMUNDO LUIS DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas

pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Conseqüentemente, resta prejudicado o pedido de concessão de nova aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que o pedido dependida da procedência da desaposentação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários

sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00(dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, que ora concedo, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005045-66.2010.403.6126 - JOEL JOSE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOEL JOSE VIEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.A questão de mérito é meramente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004062-2, proposta por Helena Neves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja sentença foi proferida em 1º de fevereiro de 2010, tendo sido registrada no Livro de Registro de Sentenças N. 02/2010, da 1ª Vara Federal de Santo André sob n. 162/2010, cujo teor a seguir transcrevo e adoto como razão de decidir nestes autos, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito:Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por HELENA NEVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, em conformidade com o artigo 7º da Lei n. 9.876/99.Pugna, ainda, pela aplicação de outras tábuas de mortalidade, as quais lhe são vantajosas.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 59/78, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 81/92. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial.Afasto a alegação de decadência, visto que o pedido de revisão foi formulado dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, estando prescritos os valores eventualmente devidos antes de 18 de agosto de 2004.No mérito, a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99, alegando que tem direito adquirido à concessão da aposentadoria sem sua incidência, em conformidade com o artigo 7º, da Lei n. 9.876/99.A Lei n. 9.876/99, em seu artigo 7º, prevê:Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por estaOs documentos que instruem a inicial demonstram que o INSS, quando do cálculo da renda mensal inicial, levou em consideração a disposição prevista no artigo 7º da Lei n. 9.876/99, conforme demonstram a carta de concessão de fls. 31/34. A simulação da renda mensal inicial do benefício da autora, com data de início a partir de outubro de 1999, sem a aplicação do fator previdenciário, resultou em um valor inferior àquele apurado com a sua incidência. Isso decorreu do fato de os salários-de-contribuição posteriores a outubro de 1999 serem ligeiramente maiores que aqueles que vinha sendo recolhidos até então. Portanto, ainda que a autora tenha direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, ela não tem interesse no pedido, visto que o valor da renda mensal inicial resultaria menor que aquele calculado com a incidência do referido fator.O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydnei Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por

inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. O Poder Judiciário, por seu turno, não pode agir como legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo. No caso dos autos, a autora pugna pela substituição da tábua de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício. Agindo assim, o juiz estaria substituindo o legislador bem como aquele que a lei escolheu para fixar os critérios de cálculo (art. 29, 7º da Lei n. 8.213/91). O artigo 32, 12 e 13, do Decreto n. 3.048/99 prevê:(...) 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. O disposto no regulamento não ultrapassa os limites de legalidade, cingindo-se, meramente, a disciplinar a lei. Ou seja, não há ilegalidade no artigo 32, 12 e 13 do Decreto n. 3.048/99. Os critérios adotados pelo IBGE para o cálculo da expectativa de vida, bem como as eventuais mudanças em tais critérios, escapam à análise judicial, na medida em que não se vislumbra qualquer tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não é possível, ainda, adotar tábua de mortalidade posterior à concessão da aposentadoria, como pleiteado pela autora, diante da previsão contida no artigo 32, 13, do Decreto n. 3.048/99, acima transcrito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0005126-15.2010.403.6126 - WAGNER WANDEUR(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação de fl.26, encaminhem-se os autos à 3ª Vara desta Subseção Judiciária para verificação de existência de prevenção, nos termos do art. 253, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência.

0005149-58.2010.403.6126 - JOSE AUGUSTO MASSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do contido às fls.58/59, officie-se o I. Relator da 10ª Turma do TRF solicitando cópia da petição inicial do feito nº 0005127-10.2004.403.6126, originário da 2ª Vara desta subseção judiciária, objetivando a verificação de eventual conexão entre os feitos.Dê-se ciência.

0005157-35.2010.403.6126 - JOAO CARLOS VERGILIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor os fundamentos da sua petição inicial, na medida em que os documentos de fls. 22/23 demonstram que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria por invalidez, conforme afirmado.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0005166-94.2010.403.6126 - REGINALDO JOSE GENERALI(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Reginaldo José Generali, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua cessação, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.Informa que sofre de epilepsia, a qual acarreta convulsões que o impedem de trabalhar. Encontrava-se recebendo auxílio-doença desde 2004, tendo sido considerado apto para o trabalho pela perícia médica do INSS a partir de setembro de 2010. Não obstante, não tem condições de trabalhar. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial, como admitido pelo próprio autor. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito.É possível, contudo, conceder a liminar, com base no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para determinar a antecipação da produção da prova pericial, diante da plausibilidade do direito.Isto posto, concedo a liminar para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 01) o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 02) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 03) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo, informá-la.Intime-se o autor para apresentar quesitos, no prazo de cinco dias.Após, cite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003390-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ANA PAULA MARIANO DA SILVA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da exequente.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002933-61.2009.403.6126 (2009.61.26.002933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002932-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANTONIO POLETTI FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Pelas razões expostas à fl.53, acolho os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, sendo devida ao patrono do embargado, a título de sucumbência, a importância de R\$763,02 (setecentos e sessenta e três reais e dois centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fl.56).Expeça-se requisitório de pequeno valor, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

0001657-58.2010.403.6126 (2001.61.26.001744-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-29.2001.403.6126 (2001.61.26.001744-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MOISES BARLATI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

SENTENÇAInstituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Moisés Barlati, alegando excesso de execução equivalente a R\$ 49.577,67, em decorrência de erro material na cobrança do

principal corrigido e aplicação de juros, com base em parâmetros diversos daqueles previstos no julgado. Intimado, o embargado impugnou os embargos (fls. 79/85). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual elaborou cálculos Anexo I e Anexo II (fls. 88/144). O autor manifestou-se acerca dos cálculos da contadoria (fls. 121/124), concordando com os cálculos do Anexo I. O INSS, por sua vez impugnou os cálculos da contadoria judicial, alegando que deixou de aplicar a partir de 07/2009, o limite legal de juros e correção, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (fls. 126/127). Juntou documentos de fls. 128/153. Os autos retornaram à contadoria judicial, a qual ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 156/158). As partes foram cientificadas do parecer da contadoria judicial. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que o INSS às fls. 126/127 ampliou o objeto dos presentes embargos à execução, razão pela qual descabe a modificação do pedido inicial, nos termos do art. 267, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na medida em que o saneamento do processo ocorreu com a decisão de fl. 86. O embargante, em sua inicial, aponta excesso de execução decorrente de erro material na cobrança do principal corrigido e aplicação de juros, com base em parâmetros diversos daqueles previstos no julgado. A sentença estabeleceu os seguintes critérios (fl. 249 dos autos principais), quanto aos juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. O acórdão prolatado pelo E. TRF 3ª Região não alterou os critérios estabelecidos (fls. 441/458). Portanto, os juros de mora a ser aplicado na liquidação do julgado é aquele que se formou com a coisa julgada material, qual seja juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, sob pena de ofensa à coisa julgada material formada nos autos n. 0001744-29.2001.403.6126. Quanto ao alegado erro material na cobrança do principal corrigido, a contadoria judicial, constatou na conta embargada erro aritmético, pois multiplicando os R\$ 350,37 em 03/98 pelo fator de 2,6666 e pelos juros de 110%, por exemplo, o resultado final deveria corresponder a R\$ 1.962,11 e não R\$ 1.971,39. Esse erro cometido de forma sucessiva culminou no excesso de R\$ 1.820,29. Na conta do embargante, descontou os valores administrativos em época própria, como se houvessem sido pagos todos a seu tempo. Com tal procedimento, tentou se eximir de computar os juros de mora fixados em sentença. Feitas as correções dos equívocos encontrados nas contas apresentadas, a contadoria apresentou novos cálculos. Anexo I, aplicando juros de mora a 1% ao mês a partir do Novo Código Civil. Anexo II, nos termos do julgado, juros de somente 6% ao ano independente do período. Desta feita, nem os cálculos do embargante estão corretos, nem do embargado, resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, Anexo II e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 173.692,76 (cento e setenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), valor atualizado até janeiro de 2010, já incluindo os honorários advocatícios (fls. 98/114). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, CPC). Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001658-43.2010.403.6126 (2009.61.26.005455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-61.2009.403.6126 (2009.61.26.005455-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO CARLOS VERGILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações feitas pelo embargado, tornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos. Após, dê-se nova vista às partes e tornem. Intime-se.

0001678-34.2010.403.6126 (2003.61.26.005075-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-48.2003.403.6126 (2003.61.26.005075-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NILTON DA TRINDADE(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Nilton da Trindade, alegando excesso de execução equivalente a R\$ 105.070,63. Sustenta que o embargado, em sua conta de liquidação, não respeitou a prescrição quinquenal. Ademais, cobra verba honorária sobre o valor total da conta, sem limitar-se à data da sentença. Intimado, o embargado impugnou integralmente as alegações, pleiteando, ainda, a condenação do embargante ao pagamento de multa prevista no artigo 740 do Código de Processo Civil, bem como por litigância de má-fé. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 77/93. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 98/101 (embargado) e 107/108 (embargante). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal. Com efeito, o título executivo judicial não previu a incidência de prescrição quinquenal. Assim, não é possível, em sede de execução, pleitear-se sua modificação. O artigo 741 do Código de Processo Civil assim prevê: Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Como se vê, inexistindo no título executivo a determinação da incidência da prescrição, esta somente pode ser alegada em defesa manejada através de embargos se superveniente à sentença (inciso VI supratranscrito). Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplifica o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO

JUDICIAL QUE NÃO PRONUNCIA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SALVO SE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO PELA RECORRENTE. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de que, nos Embargos à Execução, somente é possível a discussão acerca da prescrição, se esta for superveniente à sentença, o que, conforme se extrai do acórdão recorrido, não ocorre no presente caso. 2. Atrai, por analogia, a Súmula 283 do Pretório Excelso, o fundamento exposto pelo Tribunal de origem não especificamente impugnado pela recorrente em seu Recurso Especial. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200901946080, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 12/04/2010, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Quanto aos honorários advocatícios, a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça determina que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Como se vê, referida súmula fixa o marco final da incidência dos honorários advocatícios na data da sentença. A sentença de primeira instância foi proferida em 15 de dezembro de 2004 (fl. 42). Analisando-se a conta de liquidação do embargado, verifica-se que ele interrompeu o cômputo dos valores em atraso em dezembro de 2004, fazendo incluir o abono (fl. 57). Sua conta foi até janeiro de 2005. O valor total para cálculo de honorários foi de R\$ 356.159,27, tendo gerado honorários no valor de R\$35.615,93, equivalente a 10% daquele valor. O total geral, até maio, sem a inclusão de honorários, foi de R\$359.074,49. Portanto, conclui-se que não procede a alegação de excesso por desobediência à Súmula 111 do STJ, cuja aplicação foi determinada no título executivo. Não obstante a improcedência das alegações feitas pelo embargante, o fato é que a contadoria judicial apurou excesso decorrente da incorreta aplicação da Resolução CJF n. 561/2007. Assim, não obstante o excesso seja de pequena monta em comparação com o valor exequendo, cerca de R\$7.500,00, é preciso que se corrija tal excesso de modo a adequar o valor devido ao que restou determinado no título executivo judicial. Descabe falar-se em condenação por litigância de má-fé ou de aplicação da multa prevista no artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil. Com efeito, não restou demonstrada a má-fé ou o manifesto intuito protelatório do embargante. O reconhecimento da litigância de má-fé ou do intuito protelatório do réu exige provas ou indícios fortes que permitam a condenação do requerente. No caso dos autos, não se ignora que, de fato, havia excesso, ainda que por outros motivos, e que seria possível, em tese, o reconhecimento da prescrição na fase de execução. Logo, a discussão trazido a juízo foi, aparentemente legítima e dentro da boa-fé que a lei processual exige. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$387.195,13 (trezentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), valor atualizado até janeiro de 2010 (fl. 78, anexo II), já incluídos os honorários advocatícios. Tendo em vista que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Procedimento isento de custas processuais. P.R.I.

0002738-42.2010.403.6126 (2004.61.26.001117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-20.2004.403.6126 (2004.61.26.001117-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Francisco Gomes da Silva, alegando excesso de execução equivalente a R\$ 17.172,00. Sustenta que o embargado, em sua conta de liquidação, não respeitou a proporcionalidade do valor da renda mensal inicial, a qual deveria corresponder a 82% do salário-de-benefício. Ademais, cobra juros de mora e correção em desconformidade com a Lei n. 11.960/2009. Intimado, o embargado impugnou integralmente as alegações. Juntou novos cálculos (fls. 94/102). Intimado, o INSS concordou expressamente com os novos cálculos. É o relatório. Decido. Na conta de liquidação original, o embargante cobrava, a título de valor principal, a quantia de R\$ 64.052,43, atualizada para fevereiro de 2010 (fl. 330 dos autos principais). O INSS embargou tal conta, alegando excesso de R\$ 17.172,00. Em sua impugnação, o embargado apresentou nova conta, alegando erro material naquela primeira, e apontando como valor principal a quantia de R\$ 83.690,17 atualizado para junho de 2010 (fl. 102). O valor de R\$ 64.052,43, constante da conta original, atualizado para a competência junho corresponde a R\$ 65.714,31. Portanto, a nova conta apresentada pelo embargado tem valor muito superior àquela originária. Não obstante, o INSS expressamente concordou com a nova conta. Diante da tal concordância, conclui-se que estes embargos, os quais visavam à redução do valor da execução apresentada na conta original, perderam seu objeto. Isto porque, concordando o executado com o novo valor apresentado pelo exequente, superior aquele primeiro, de nada adiantaria discutir-se se a conta originária tinha ou não excesso. O INSS, por seu turno, deve arcar com o ônus da sucumbência por ter dado causa à ação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

0002903-89.2010.403.6126 (2003.61.26.001486-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-48.2003.403.6126 (2003.61.26.001486-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Antonio Bezerra da Silva, alegando excesso de execução equivalente a R\$ 5.192,32, em decorrência da aplicação de juros e correção monetária, após julho de 2009, com base em parâmetros diversos daqueles previstos no artigo 1º-F da lei n. 9.494/97. Intimado, o embargado impugnou os embargos (fls. 141/147). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual elaborou cálculos Anexo I e Anexo II (fls. 150/162). O autor manifestou-se acerca dos cálculos da contadoria (fls. 167/168), reiterando os cálculos inicialmente apresentados. O INSS, por sua vez concordou com os cálculos da contadoria constante do Anexo I (fl. 169). É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta excesso de execução decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora diverso do devido. Alega que o excesso resulta da aplicação de juros e correção monetária, após julho de 2009, com base em parâmetros diversos daqueles previstos no artigo 1º-F da lei n. 9.494/97. A sentença estabeleceu os seguintes critérios (fl. 144 dos autos principais): a correção monetária da diferença apurada, nos termos da Resolução n. 242/2001 - CJF, desde a concessão do benefício; os juros de mora foram fixados em 12% ao ano a partir da citação. O acórdão prolatado pelo E. TRF 3ª Região, assim estabeleceu a correção monetária (fl. 227 dos autos principais): A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. E, quanto aos juros de mora: Os juros de moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). Em sede de recurso especial, interposto pelo Autor, ora embargado, o C. Superior Tribunal de Justiça, deu parcial provimento para que os juros de mora incidissem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (fl. 270 dos autos principais). Portanto, a coisa julgada material se formou da seguinte forma: i) a correção monetária dos atrasados deve ser na forma do seguindo os critérios da Resolução n. 561/2007 - CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), a qual revogou expressamente (art. 4º) a Resolução n. 242/2001 - CJF; ii) os juros de mora de incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. Logo, não há que se falar em critérios superveniente à data do julgado, diversos daqueles constantes do título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada material formada nos autos n. 0001486-48.2003.403.6126, razão pela qual em observância ao princípio da fidelidade ao título, deve prevalecer o acórdão transitado em julgado. O C. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, assim decidiu: (...) I. A jurisprudência desta Corte abraça a tese esposada pela agravante, no sentido de que se houve sentença transitada em julgado que especificou os índices de correção e juros de mora para serem aplicados no indébito tributário, tais deverão ser mantidos na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, (...) (AARESP 1018926, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 05/05/2010) Superada a questão da correção monetária e juros de mora, passo ao exame das contas apresentadas. De acordo com a contadoria judicial o cálculo embargado não limitou a base de cálculo da verba honorária à data da prolação da sentença e também não adequou os juros de mora, nos termos da Resolução n. 561/2007 - CJF, excluindo, quando da sua contagem, o mês de início e incluindo o mês da conta (percentual inicial devido de 79% e não 79,32%). Quanto ao embargante, equivocou-se ao deduzir o abono de forma parcial, tendo em vista o seu pagamento integral no âmbito administrativo, e também ao aplicar índices de atualização monetária distintos da Resolução 561/07, nos períodos de deflação até 7/2009. Feitas as correções dos equívocos encontrados nas contas apresentadas, a contadoria apresentou novos cálculos. Anexo I, aplicando a Lei n. 11.960/09 a partir de 07/2009, a título de juros de mora e atualização monetária. Anexo II, nos termos do julgado, índices da Resolução n. 561/2007 - CJF na atualização monetária mesmo após 07/2009, bem como os juros de mora de 1% ao mês. Desta feita, nem os cálculos do embargante estão corretos, nem do embargado, resta a esta Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, Anexo II e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 196.284,70 (cento e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), valor atualizado até fevereiro de 2010, já incluindo os honorários advocatícios (fls. 156/162). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, CPC). Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003830-55.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-21.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DORVAIR DALOSSE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Dorvair

Dalosse, alegando excesso de execução equivalente a R\$ 6.899,19, em decorrência da aplicação de juros e correção monetária, após julho de 2009, com base em parâmetros diversos daqueles previstos no artigo 1º-F da lei n. 9.494/97. Intimado, o embargado concordou expressamente com o pedido formulado na inicial.É o relatório. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta excesso de execução decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora diverso do devido. O embargado, por sua vez, concordou expressamente com a alegação de excesso de execução. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial por parte do embargado, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial.Isto posto, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 118.504,15 (cento e dezoito mil, quinhentos e quatro reais e quinze centavos), valor atualizado até abril de 2010 (fl. 05). Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal valor ser abatido do precatório/ RPV a ser expedido em favor do exequente.Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004212-48.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-64.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

SENTENÇAINstituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Adailton Luiz do Nascimento Barros, alegando excesso de execução equivalente a R\$ 47.670,08, em decorrência da aplicação de juros e correção monetária, após julho de 2009, com base em parâmetros diversos daqueles previstos no artigo 1º-F da lei n. 9.494/97. Intimado, o embargado concordou expressamente com o pedido formulado na inicial.É o relatório. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta excesso de execução decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora diversos do devido. O embargado, por sua vez, concordou expressamente com a alegação de excesso de execução. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial por parte do embargado, cabe a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial.Isto posto, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 418.949,59 (quatrocentos e dezoito mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até maio de 2010, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 05). Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal valor ser abatido do precatório/ RPV a ser expedido em favor do exequente.Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004214-18.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-63.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0004262-74.2010.403.6126 (2006.63.17.003600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-61.2006.403.6317 (2006.63.17.003600-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO CRISOSTOMO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de Paulo Crisostomo de Souza, alegando, em síntese, que a conta apresentada pelo ora embargado conteria excesso. Pleiteia que o valor, apontado pelo Embargado como de R\$ 90.047,30 (noventa mil, quarenta e sete reais e trinta centavos), seja reduzido a R\$ 51.772,39 (cinquenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos).Devidamente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos do embargante (fl. 123).É o relatório. Decido.Tendo em vista a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante, os presentes embargos à execução merecem procedência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, devendo o Embargante pagar ao Embargado o valor de R\$ 51.772,39 (cinquenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado até maio de 2010, prosseguindo-se nos autos principais.Condenno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Traslade-se cópia desta sentença aos autos n º 0003600-61.2006.403.6317.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004365-81.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-63.2010.403.6126)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO CANTANTI(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

SENTENÇAINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de ANTONIO CANTANTI, alegando excesso de execução equivalente a R\$ 21.687,15, diante da RMI apurada e não observância da aplicação de juros e correção monetária, após julho de 2009, com base nos parâmetros previstos no artigo 1º-F da lei n. 9.494/97. Intimado, o embargado concordou expressamente com o pedido formulado na inicial.É o relatório. Passo a decidir.O embargante, em sua inicial, aponta excesso de execução decorrente da RMI incorretamente apurada e aplicação de correção monetária e juros de mora diversos do devido. O embargado, por sua vez, concordou expressamente com a alegação de excesso de execução. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial por parte do embargado, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial.Isto posto, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 269.891,90 (duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa centavos), valor atualizado até julho de 2010, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 05). Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal valor ser abatido do precatório/ RPV a ser expedido em favor do exequente.Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.Custas na forma da lei.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002383-32.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-84.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X VERZANI & SANDRINI LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vistos etc.A União Federal interpôs a presente impugnação ao valor atribuído à ação ordinária, na qual a impugnada pleiteia pugna pelo afastamento do aumento da alíquota da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91.Segundo a impugnante, o valor da causa deveria corresponder a R\$453.965,10, o que corresponde a três meses de contribuição, segundo consta da inicial da medida cautelar n. 00009976420104036126, em apenso.Intimada, a impugnada se manifestou às fls. 09/12, alegando inépcia da inicial e, no mérito, pugnando pela sua improcedência.É o relatório. Decido.Nos autos principais, a impugnada objetiva que seja afastado o aumento da alíquota decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Proteção 1,4857. Tal índice aumento a alíquota da contribuição de 2% para 2,9714% ao mês. Atribuiu à causa o valor de R\$3.000,00.Nos autos da ação cautelar, foi-lhe deferido o depósito mensal do valor integral da exação, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito.O valor da causa deve corresponder, o máximo possível, ao bem da vida pleiteado na ação. O primeiro depósito efetuado nos autos da medida cautelar foi no valor de R\$63.037,65, correspondente ao mês de fevereiro de 2010 (fl. 45). Verifico que referido valor corresponde somente ao acréscimo determinado pelo FAP, na medida em que a alíquota indicada pela impugnada no documento de arrecadação foi de 1,4857.Assim, tem-se que o benefício mensal da impugnada, com a eventual procedência da ação, corresponde a uma medida de R\$60.000,00.Assim, tem-se que o valor atribuído à causa - R\$3.000,00 - em hipótese alguma corresponde ao bem da vida pleiteado pela impugnada. Isto é bem claro.Inviável a aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil, na medida em que a presente ação é meramente declaratória e não condenatória. Não obstante sua eventual procedência venha a acarretar vantagem econômica à impugnada, não se pode utilizar regra relativa às ações condenatória.Assim, se exageradamente ínfimo o valor atribuído pela embargada, também exageradamente alto aquele pleiteado pela impugnante.Penso, considerando a vantagem econômica decorrente da eventual procedência da ação, cerca de R\$60.000,00 por mês, que o valor da causa deva corresponder a R\$191.538,00, valor que equivalente a 100 vezes o valor máximo das custas processuais devidas nas ações cíveis em geral propostas perante a Justiça Federal de São Paulo. Posto isto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, alterando o Valor da Causa para R\$ R\$191.538,00, para todos os efeitos legais, devendo a impugnada providenciar a complementação do recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.Santo André, 1º de outubro de 2010

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000361-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000361-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-19.2009.403.6126 (2009.61.26.005419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GILMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 4o, parágrafo 2o, da Lei 1060/50, determino o desapensamento dos presentes autos dos autos da Ação Ordinária no.0005419-19.20094036126, sem prejuízo do traslado de cópia da r. decisão de fls.37/vo.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.47.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000997-64.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifestem-se os requeridos acerca do pedido de desistência formulado pelo requerente às fls.65/158.Após, tornem.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-51.2001.403.6114 (2001.61.14.004254-9) - ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e cálculos do INSS de fls. 515/518.Int.

0000363-83.2001.403.6126 (2001.61.26.000363-8) - ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO X ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao exequente do ofício de fls.173/178. Após, cumpra-se o despacho de fl.167.Intime-se.

0012892-03.2002.403.6126 (2002.61.26.012892-0) - ARISTIDES FAGUNDES MACHADO FILHO X ARISTIDES FAGUNDES MACHADO FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.300, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls.304/305, que noticia a revisão do benefício previdenciário. Após, tornem. Dê-se ciência.

0013126-82.2002.403.6126 (2002.61.26.013126-8) - EDSON DE JESUS X FATIMA APARECIDA FERREIRA DE JESUS X FATIMA APARECIDA FERREIRA DE JESUS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002854-92.2003.403.6126 (2003.61.26.002854-1) - ANTONIO HIPIFANES FERREIRA X ANTONIO HIPIFANES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 469 - Nada a apreciar, tendo em vista consulta ao Sistema Plenus que noticia pagamento administrativo referente às diferenças apuradas no período de 01/07/2009 a 31/03/2010, na data de 09/04/2010.Cumpra-se a parte final do despacho de fls.467.Int.

0004437-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004437-6) - DORIVAL MESSIAS DA SILVA X DORIVAL MESSIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de pedido formulado pelo autor, no tocante ao aditamento dos precatórios expedidos nestes autos.Preliminarmente, cumpre salientar que o precatório foi expedido sem o destaque da verba honorária contratual, uma vez que referido pedido foi indeferido por este Juízo (fls. 711 e 725).Quando os ofícios precatórios foram expedidos não havia notícia do julgamento do agravo, inclusive, a parte autora fez juntar aos autos petição requerendo a imediata expedição dos precatórios (fls.748).A decisão do agravo só foi comunicada a este Juízo em 26.07.2010, quando os precatórios já haviam sido inscritos em proposta orçamentária; logo, não se pode falar em equívoco do Judiciário na expedição dos referidos precatórios.Quanto ao pedido relativo ao aditamento dos precatórios, já restou decidido à fls.776.Ante o exposto, determino seja oficiada a Divisão de Precatórios do TRF indagando acerca da possibilidade de atendimento da solicitação do autor, no sentido de se efetuar depósito em conta do advogado pela ocasião do depósito pela entidade devedora.Dê-se ciência.

0009273-31.2003.403.6126 (2003.61.26.009273-5) - ARIDIS ALCARRIA X ARIDIS ALCARRIA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo

satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0009591-14.2003.403.6126 (2003.61.26.009591-8) - JOSE RICCI X JOSE RICCI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 199 - Oficie-se ao INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Int.

0000717-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000717-7) - ADARLEY MARTINIANO QUELIS X ADARLEY MARTINIANO QUELIS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl.420/421. Intimem-se.

0006046-96.2004.403.6126 (2004.61.26.006046-5) - VALDIVINO LUIZ DA COSTA X VALDIVINO LUIZ DA COSTA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 187/189 - Deixo de receber o recurso de apelação do autor, uma vez que é manifestamente intempestivo. Providencie a Secretaria o seu desentranhamento, devendo ser retirado pelo patrono do autor, mediante carga em livro próprio. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 184, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002790-14.2005.403.6126 (2005.61.26.002790-9) - FRANCISCO TAVARES PESSOA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO TAVARES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 240. Intimem-se.

0004344-81.2005.403.6126 (2005.61.26.004344-7) - ROSALINA TORRES CAPUCI X ROSALINA TORRES CAPUCI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0005886-37.2005.403.6126 (2005.61.26.005886-4) - HELENA PERASSOLI X HELENA PERASSOLI X ROSA ANGELINA CRESCENCIO X ROSA ANGELINA CRESCENCIO X MARIA LUCIA GUEDES X MARIA LUCIA GUEDES X LEONILDE TEIXEIRA BOIAN X LEONILDE TEIXEIRA BOIAN X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BENEDITO RODRIGUES X APARECIDA MARTINS BATISTA X APARECIDA MARTINS BATISTA X MARIA INES ZANETTI YAMASHIRO X MARIA INES ZANETTI YAMASHIRO X MARIA ELENA RODRIGUES X MARIA ELENA RODRIGUES X NEUSA MARIA CARMELLO DA SILVA X NEUSA MARIA CARMELLO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência dos autores acerca do ofício do INSS de fls.519/520 que noticia a revisão dos benefícios dos autores, bem

como, informa a necessidade de comparecimento dos autores na APS de Santo André com seus documentos pessoais e endereço para atualização cadastral. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.509, aguardando-se, em arquivo, o pagamento dos precatórios. Int.

0005219-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005219-6) - BELTRANDO JOSE DA SILVA X BELTRANDO JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0002117-59.2007.403.6317 (2007.63.17.002117-8) - ROSEMARY LIMA DOS SANTOS X ROSEMARY LIMA DOS SANTOS X MEIRILANDIA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MEIRILANDIA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X ROSEMARY LIMA DOS SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010. Após, requirite-se a importância apurada às fls. 318 e 320. Intimem-se.

0002997-08.2008.403.6126 (2008.61.26.002997-0) - MARIA NEISA PIAN MARTINS X MARIA NEISA PIAN MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Preliminarmente, esclareça a autora a sua petição de fls.224. Após, tornem. Int.

0001206-67.2009.403.6126 (2009.61.26.001206-7) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aceito a conclusão nesta data. Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.216, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 208, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF, observando-se as alterações trazidas pela Resolução nº 230/2010-TRF, de 15 de junho de 2010, restando indeferido o requerimento formulado pelo autor à fl.214, posto que estranho ao presente feito. Dê-se ciência.

0004645-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004645-4) - ALDO BOLSARIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO BOLSARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente acerca da petição do INSS de fl. 154/155, quanto a existência de processo com objeto idêntico perante o Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005054-62.2009.403.6126 (2009.61.26.005054-8) - HILARIO MARTINS DE BARROS X HILARIO MARTINS DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 164. Intimem-se.

0000211-20.2010.403.6126 (2010.61.26.000211-8) - DOVILIO ZAMBELLI X DOVILIO ZAMBELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do contido à fl.130, proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, cumpra-se o despacho de fl.129.Int.

0001585-71.2010.403.6126 - FAUSTINO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTINO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.170, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 161, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF, observando-se as alterações trazidas pela Resolução nº 230/2010-TRF, de 15 de junho de 2010. Dê-se ciência.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003035-54.2007.403.6126 (2007.61.26.003035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SIND DOS EMPREG DE AGENTES AUTON DO COM/ EMP ASSESS PERIC INF PESQ E DE EMP DE SERV CONTABEIS DE STO ANDRE REG(SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA)

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Santo André e Região, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução.À fl. 124 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação apresentada às fls. 125/126.Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 129/133).Intimada, a parte autora requereu a elaboração de um novo cálculo pelo contador para que nele constasse o recolhimento das custas processuais. Foram apresentados novos cálculos da contadoria às fls. 144/149.Intimadas as partes, a CEF concordou com os novos cálculos (fl. 153). A parte autora deixou de se manifestar, como consta da certidão de fl. 155.É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo do autor-impugnado os índices da poupança não refletiram a variação oficial do período. Houve, ainda, equívoco na diferença histórica apurada em um montante que não condiz com o saldo contido no extrato. Quanto a CEF em seus cálculos, não calculou corretamente a atualização monetária, já que não foi observado o determinado na sentença e nem os juros remuneratórios com capitalização simples. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Diante da concordância expressa da CEF, e da ausência de manifestação do autor sobre os novos cálculos apresentados pela contadoria, resta a este Juízo acolhê-los e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 145/149, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 1.797,51 (mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), e à CEF a importância de R\$ 7.898,07 (sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e sete centavos), atualizados até novembro de 2010.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004337-30.2007.403.6317 (2007.63.17.004337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRACEMA NOEMIA FARINA X THERESINHA CARVALHO CASTRO(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA)

Remetam-se os autos ao arquivo, para baixa findo, observadas as formalidades legais.Int.

0004330-92.2008.403.6126 (2008.61.26.004330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CELINA FORTE(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, ora impugnada.Int.

0004437-39.2008.403.6126 (2008.61.26.004437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIAZAR LIMA X IVONE PIN MARTINEZ X AGOSTINHA DE FREITAS X ELZIRA PERECIN CIFONI X MARIA NEIDE ORTENSO DE SOUZA X MARLENE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO VENTURINI X ROMEU VENTURINI X KALIO PAARMANN JUNIOR X CLEUSA TEREZA MASSARO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, ora impugnada.Int.

0004798-56.2008.403.6126 (2008.61.26.004798-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELEDIR VOLPON(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela

parte autora, ora impugnada.Int.

0005129-38.2008.403.6126 (2008.61.26.005129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSVALDO CAVIQUIOLLI(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005268-87.2008.403.6126 (2008.61.26.005268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE DOS SANTOS FAVERO X LOURDES DA SILVA FAVERO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Jose dos Santos Favero e Lourdes da Silva Favero, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução.À fl. 131 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação apresentada às fls. 134/136.Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou que os cálculos apresentados pelo impugnado estão corretos (fl. 139).Intimadas as partes, ambas concordaram com o valor apresentado pela contadoria (fl. 143 e 145).É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelo autor estão corretos. No entanto, no cálculo apresentado pela CEF os juros remuneratórios não foram aplicados de forma composta, bem como não foram incluídos na base de cálculo dos juros de mora. Diante da concordância expressa da CEF, resta a este Juízo acolher os cálculos apresentados pelo autor e confirmados pela contadoria, julgando assim, improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em conformidade com a conta elaborada às fls. 99/117, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 129.634,53 (cento e vinte e nove mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizados até março de 2010.Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000013-17.2009.403.6126 (2009.61.26.000013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARLINDO PELACHIN - ESPOLIO X WAGNER PELACHIN X TEREZINHA PELACHIN X TANIA PELACHIN(SP161129 - JANER MALAGÓ)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, ora impugnada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013581-47.2002.403.6126 (2002.61.26.013581-0) - MARINALVA SAMPAIO SANTOS(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARINALVA SAMPAIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.332: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.300 e 326, conforme requerido pela autora.Int.

0003066-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003066-8) - VANESSA CRISTINA GUILHERMON RODRIGUES(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VANESSA CRISTINA GUILHERMON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.Int.

0005353-73.2008.403.6126 (2008.61.26.005353-3) - APARECIDA BREDAS MARTINS X WILSON MARTINS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X APARECIDA BREDAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento formulado pela executada, à fl.172, no tocante à substituição de alvará de levantamento por ofício dirigido ao PAB CEF-Justiça Federal desta Subseção Judiciária, autorizando a liberação da importância de R\$52.908,46 (cinquenta e dois mil, novecentos e oito reais e quarenta e seis centavos), em favor da Caixa Econômica Federal-CEF.Sem prejuízo, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor da exequente e seu advogado.Intimem-se.

0001135-65.2009.403.6126 (2009.61.26.001135-0) - ELIAS LUIZ DE ARAUJO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS

SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIAS LUIZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.92: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.90, conforme requerido pelo autor.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001337-42.2009.403.6126 (2009.61.26.001337-0) - JOAO RUIZ PAINO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO RUIZ PAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.Int.

Expediente N° 1473

ACAO PENAL

0005513-98.2008.403.6126 (2008.61.26.005513-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ ANTONIO GOUVEIA(SP169695 - SIDNEY ANTONIO TIZZO) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Tendo em vista a informação supra, republique-se a decisão de fls. 359/360, bem como o despacho de fls. 386.Decisão de fls. 359/360:Trata-se de ação penal movida em face de Luiz Antonio Gouveia e João de Souza Filho, para apurar conduta tipificada no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Veio aos autos informação de que o acusado Luiz Antonio Gouveia havia aderido ao parcelamento simplificado, encontrando-se o pagamento em dia (fls. 350/352).Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, seu ilustre representante requereu a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional (fls. 357).É a síntese do necessário.A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei.O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.No caso dos autos o acusado optou pelo parcelamento simplificado e, não pelo parcelamento da Lei acima referida.Diante do exposto, por analogia in bonam partem, comprovada a adesão do acusado ao parcelamento, determino a suspensão do processo, até que o débito em questão seja integralmente quitado.Deixo de suspender a prescrição, justamente por não ser benéfico ao réu.Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, semestralmente, solicitando informações sobre a regularidade do recolhimento das parcelas.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.Despacho de fls. 386:1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto, tempestivamente, pela acusação às fls. 377, bem como suas inclusas razões às fls. 378/384vº.2. Intime-se a defesa para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3409

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004968-33.2005.403.6126 (2005.61.26.004968-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ALCIDES ANTONIO DE SOUZA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

0001446-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CFM IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS E CALDERARIA LTDA-EPP X WANDERLEY CINELLI X CELESTINO CINELLI

Ciência ao Exequente do ofício da Delegacia da Receita Federal juntado em pasta própria em secretaria.Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até posterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0002721-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Ciência ao exequente da planilha de requisição de informações on-line juntada as fls. 74.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior manifestação da parte interessada.

0001906-43.2009.403.6126 (2009.61.26.001906-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZIA ALMEIDA DOS SANTOS

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

0002225-11.2009.403.6126 (2009.61.26.002225-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON IDALINO TEIXEIRA ME X MILTON IDALINO TEIXEIRA

Ciência ao exequente da planilha de requisição de informações on-line juntada as fls. 74.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior manifestação da parte interessada.

0002967-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002967-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHAMY SERVICOS DE ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA ME(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X ROSIEUDA FLOR DA SILVA X JOSE ROBERTO GORDO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos.Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

0004736-79.2009.403.6126 (2009.61.26.004736-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA BALDASSARI

Providencie a secretaria a pesquisa de endereço do executado, via Bacenjud para atender ao requerido pelo exequente as fls. 56.Após, vista ao exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0000356-76.2010.403.6126 (2010.61.26.000356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDENILSON CARLOS DE ANDRADE ME X EDENILSON CARLOS DE ANDRADE

... EXTIGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUCAO DO MERITO ...

0001687-93.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA A. RODRIGUES DE ALMEIDA ESPORTIVOS - ME X ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA

Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado via Bacenjud formulado pelo exequente as fls. 86.Após, manifeste-se o exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000832-56.2006.403.6126 (2006.61.26.000832-4) - PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 424/425.Indefiro, tendo em vista a ausência de amparo legal.Intime-se, após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 419.

0006101-42.2007.403.6126 (2007.61.26.006101-0) - ANDECLER RODRIGUES COELHO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Considerando a manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional as fls. 137 verso, bem como, o vasto tempo decorrido, determino que seja reiterado o ofício expedido as fls. 131.

0003781-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003781-9) - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do recurso necessário.Int.

0002639-72.2010.403.6126 - CLAUDIO PEIXOTO ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0004252-30.2010.403.6126 - JOAO SEVERINO DO VALE(SP290822 - PRISCILLA RIBEIRO PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Ciência ao impetrante do ofício do INSS juntado as fls. 29.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls.22/24.

0005130-52.2010.403.6126 - ERALDO TIMOTIO DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

... INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR ...

0005134-89.2010.403.6126 - CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Notifique-se a autoridade coatora requisitando as informações, após apreciarei o pedido de liminar. intime-se.

0005167-79.2010.403.6126 - SANTO ANDRE DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Não verifico a relação de prevenção apontada no termo de fls. 133.Tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), determinando a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discutiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo presidente da República, que pretende consolidar a legislação sobre o tema, determino a suspensão da tramitação do presente feito ante a decisão da Suprema Corte.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4550

ACAO CIVIL PUBLICA

0001913-38.2008.403.6104 (2008.61.04.001913-5) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA TERMINAIS S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMP CAO)

1 - Fls 732/733. Aguarde para oportuna manifestação. 2 - Digam as partes sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias, inicialmente concedidos aos réus, de per si, e após, individualmente, aos autores públicos.

0005851-70.2010.403.6104 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X GILBERTO DAUD X BRAZILIO DE ARAUJO NETO X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO X OCTAVIO DA SILVA X MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X JOAO NORBERTO FARAGE X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA X NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOECKEL - ESPOLIO X ARMANDO SILVIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO X ALVARO ARMANDO DE BRITO X ANA CLAUDIA DE BRITO X ANDREIA DE BRITO DOBES X HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - ESPOLIO X INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

1 - Ciência ao autor sobre o conteúdo da certidão de fl. 7.405, referente ao corrêu Espólio de Armando Silvio de Brito, para as providências cabíveis. 2 - Efetue o preparo da carta precatória acostada à contracapa, e cópia da contrafé, nos

termos da certidão estampada à fl 42 daqueles autos, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se a legislação do Estado de São Paulo, no que couber, tendo em vista que a Comarca deprecada é a de Osasco/SP. 3 - Após, se em termos, proceda-se ao seu aditamento, devolvendo-a ao juízo deprecado, para integral cumprimento.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010874-75.2002.403.6104 (2002.61.04.010874-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X TECONDI TERMINAL DE CONTEINERS DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. RENATA HELCIAS DE SOUZA A FERNANDES E SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS E SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E RJ121816 - TAISSA MEIRA COELHO ARAGAO MEDEIROS) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES)

Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 3.983/3.997, de Francisco Vilardo Neto, e a de fls. 4.010/4.094, de Amaury Pio Cunha e Sergio Alcides Antunes, especialmente sobre as preliminares arguidas. Sem prejuízo, especifiquem os corrêus, acima referidos, as provas que eventualmente queiram produzir, justificando-as quanto à pertinência, adequação e necessidade ao deslinde da causa. Em seguida, vista ao assistente União Federal. Anotem-se os procuradores e venham conclusos após as manifestações.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011017-93.2004.403.6104 (2004.61.04.011017-0) - JOSE ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP175382 - JOSÉ NEWTON MACHADO RIBEIRO JÚNIOR E SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Cumpra-se a v. decisão de fl. 111/112. 2 - No silêncio das partes, arquivem-se os autos com baixa-findo.

USUCAPIAO

0004698-51.2000.403.6104 (2000.61.04.004698-0) - MARIO TORIELLO(SP158321 - ROBERTO TORIELLO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA DE PERUIBE LTDA X ANDREA ORANGES CALLADO X CEZAR AUGUSTO CALLADO(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS)

Fls. 612/617. Esgotado o ofício jurisdicional de 1.º grau, não poderá haver inovação no processo. Promova o réu o preparo do recurso bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 - DARF 8021, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade.

0005199-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005199-0) - BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X FERNANDO HEHL CAIAFFA X THEREZINHA LEILA GUERRA CAIAFFA(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls 329/336. Ciência à União Federal. 2 - Venham conclusos para decisão.

0008233-75.2006.403.6104 (2006.61.04.008233-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS ORLANDO PERES(SP038640 - PAULO MENDES ALVARES) X ELOY PARISI X ODETTE ELUF PARISI - ESPOLIO X CELSO PARISI X NAIR CARNEIRO GIRALDES PARISI X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 364/367. Manifeste-se o autor, querendo, sobre a contestação da Defensoria Pública da União. 2 - Ciência aos réus dos documentos acostados às fls. 348/360. 3 - Vista ao Ministério Público Federal. 4 - Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 476/476-verso.

0004031-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004031-1) - SANDRO DA SILVA GOMES X DANIELE DA SILVA GOMES X FLAVIA FONSECA GOMES(SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X ANTELINA SALIS FRANCISCO X WALTER FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da falta de intimação da coautora Daniele da Silva Gomes, conforme certidão à fl. 395, providenciem os demais autores o endereço atualizado da acima referida no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento, ou justifiquem a impossibilidade. Havendo óbice, providencie-se a pesquisa do seu endereço no sítio fiscal e no BACENJUD.

0010526-13.2009.403.6104 (2009.61.04.010526-3) - JANUARIO BOVI(DF007801 - ARMANDO CABRAL GUEDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Manifeste-se o autor sobre as certidões estampadas às fls. 76 e 90, negativas quanto às citações do confrontante e do proprietário, providenciando o aporte dos endereços atualizados, para prosseguimento. 2 - Torno sem efeito a determinação do item 03 de fl. 52, tendo em vista que trata-se de intimação nos termos do artigo 943, do CPC, para declínio de eventual interesse da União. 3 - Expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 943, do CPC, ao

Ente Federativo.

0010592-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010592-5) - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTENOR FERREIRA DA COSTA X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO X HELENA YAPUDJIAN X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 317/320. Defiro citação editalícia aos Espólios de Vitorino Ferreira da Costa e de Maria Rando Dias Ferreira da Costa, na pessoa de seu inventariante, diante das frustradas tentativas de localização. 2 - Cite-se o Espólio de Minas Yapudjian nas pessoas dos herdeiros indicados, deprecando-se as citações. 3 - Dispensar a apresentação de minuta, de vez que nos feitos abaixo referidos, já está aprovada e é comum a todos, devendo ser expedido um único edital, tendo em conta a economia processual. 4 - Apensem-se aos feitos n. 2008.61.04.011480-6 e 2008.61.04.009607-5. 5 - Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a contestação da União Federal às fls. 344/362, especialmente sobre as preliminares arguidas.

0001431-22.2010.403.6104 (2010.61.04.001431-4) - WALTER BENETTI DE PAULA X SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA CECILIA

1 - Fls 126/128. Recebo como emenda à inicial, e determino a retificação do valor da causa para R\$ 106.861,10, equivalente ao valor venal indicado à fl. 29. 2 - À vista das informações de fls. 107/109, verifico o interesse da União Federal na lide, devendo dela fazer parte integrante. 3 - Observo que a falta de juntada de planta da unidade condominial usucapienda, conforme determinação de fls. 122, somente ao autor poderá causar prejuízo, na medida em que dificultará a visualização da real posição do imóvel na área total do condomínio, de vez que o Ente Federativo detém sob regime de ocupação apenas 748,42 dos 1.600 m2 do terreno. 4 - Fls 137/138. A confrontação do imóvel está clara na certidão de fl. 45: pela frente com a Av. Vicente de Carvalho; de um lado com área do condomínio; de outro com o apartamento tipo 2 e aos fundos com apartamento do tipo 3. 5 - Assim, necessário identificar os atuais números dos apartamentos confrontantes e os respectivos proprietários. 6 - Ao SEDI para cumprimento dos itens 01 e 02, acima indicados.

0003457-90.2010.403.6104 - EDUARDO PRATA MENDES X MARCIA FERREIRA COUTO(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP155408B - FERNANDO FELIPE MOREIRA BERTGES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

1 - Providencie o autor o aporte de endereço atualizado dos proprietários Assad Nicolau Yazigi e sua mulher, promovendo-lhes a citação no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Os confrontantes indicados à fl. 84 são confinantes de parede, e estão citados pelo correio às fls 47 e 48 respectivamente. 3 - A depender da resposta, pesquise-se o endereço dos proprietários nos sítios disponíveis. 4 - No mais, cumpram-se os itens 05, 06 e 10 do despacho de fl. 74. 5 - Por ora, torno sem efeito o item 07 do despacho acima.

0008223-89.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-07.2010.403.6104) MARIA LUCIA CALIXTO(SP240777 - ANDREA DE CAMPOS BUSCATTI) X AMERICO MARTINS GONCALVES X AMALIA CORREIA MARTINS

Vistos.Cuida-se de ação de USUCAPIÃO proposta por MARIA LÚCIA CALIXTO em face de AMERICO MARTINS GONÇALVES e OUTRO, com objetivo de usucapir o imóvel situado na Rua Batista Pereira, 67, em Santos/SP. Aduz ter posse mansa e pacífica há mais de 30 anos e preencher os demais requisitos legais. Citados todos os confrontantes constantes na petição inicial, conforme certidão de fls. 55-v, restaram negativas as diligências referentes aos réus Américo Martins Gonçalves e Amália Correa Martins (fls. 55-v, 70/71 e 73/74). Às fls. 36/37, consta citação por edital dos confinantes e terceiros interessados. Cientificadas as fazendas municipal, estadual e federal, conforme documentos de fls. 68, 69, 76, 88,89 e 91, apenas a União Federal manifestou interesse no feito, sob o argumento da área objeto da lide abranger terreno de marinha (fls. 95/100), razão pela qual o MM. Juízo Estadual declinou da competência para esta Justiça Federal. Dessa forma, analisados os autos, determino: 1 - Ciência às partes da redistribuição. 2- Promova o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de: a) apresentar certidão atualizada do Distribuidor Cível do local do imóvel para verificar a existência de possíveis ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 10 (dez) anos (art. 550 e 553 do CC e 923 do CPC); b) juntar aos autos certidão negativa dos Cartórios dos Registros Imobiliários para comprovar que o autor não possui outro imóvel; ec) complementar as plantas de fls. 20 e 21, com o correspondente memorial descritivo, no qual conste a descrição do imóvel com suas características, confrontações, medidas perimetrais e área de benfeitoria. 3- Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de citação endereço constante à fl. 110.4 - Determino, ainda, a intimação da União Federal a fim de esclarecer, no prazo de 30 (trinta) dias, a que título o imóvel em questão está ocupado (aforamento/autorização/ocupação), com apresentação dos respectivos documentos em complementação àqueles acostados às fls. 98/100. Santos, data supra..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006007-05.2003.403.6104 (2003.61.04.006007-1) - EDILSON ANTONIO SILVA X LUIZ DA SILVA

SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

ACAO POPULAR

0001431-56.2009.403.6104 (2009.61.04.001431-2) - MARCELO MARDEN ARICO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CEUBAN - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES X RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR X RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS X RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Vista pessoal à União e ao Ministério Público Federal. 3 - Após, no silêncio, arquivem-se os autos definitivamente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WILSON CESAR SANTOS PINTO

O DESPACHO DE FL. 83: Redesigno audiência de conciliação para o dia 19 de janeiro de 2011, às 15:30 horas, nas dependências deste juízo. Adite-se a carta precatória acostada na contracapa, devolvendo-a à Subseção Judiciária de Eunápolis, para integral cumprimento, observando-se o endereço informado à fl. 81. Encaminhem-se cópias de fls 70, 81 e 82. Dê-se ciência do ocorrido ao autor. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007344-82.2010.403.6104 (2007.61.04.012818-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012818-39.2007.403.6104 (2007.61.04.012818-7)) UNIAO FEDERAL X FABIANA SOUTO DE VITTO X RORY SOUTO DE VITTO X JAIME DOS REIS GOULART X NAIR BUENO PLACIANO X ADEMIR DE OLIVEIRA LIMA X MACIEL TEIXEIRA DE FREITAS X ROBERTO KLINGELBT X MARINA LUIZA DA SILVA X FRANCISCO VIVANCO FERNANDEZ X RENATO DA SILVA CASTRO(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de FABIANA SOUTO DE VITTO, RORY SOUTO DE VITTO, JAIME DOS REIS GOULART, NAIR BUENO PLACIANO, ADEMIR DE OLIVEIRA LIMA, MACIEL TEIXEIRA DE FREITAS, ROBERTO KLINGELBT, MARINA LUÍZA DA SILVA, FRANCISCO VIVANDO FERNANDEZ e de RENATO DA SILVA CASTRO, sob alegação de excesso de execução, consubstanciado na inclusão da SELIC no cálculo dos honorários advocatícios. Reputa devido o valor de R\$ 4.641,46, e não R\$ 5.203,99. Devidamente intimados, os embargados não se manifestaram. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Da análise dos autos, verifica-se guardarem pertinência as alegações da embargante, porquanto incorreta a utilização da SELIC na apuração do quantum devido a título de verba honorária. Efetivamente, há distinção entre crédito tributário, de natureza material e substancial, e valor atribuído à causa, de caráter estritamente processual.Essa questão é relevante, porque influirá diretamente na atualização monetária dos respectivos valores. A taxa SELIC destina-se especificamente à remuneração de indébito de tributos federais e engloba atualização monetária juro. Assim, não presta à correção de valor dado à causa, ainda que esta tenha conteúdo tributário.Ademais, a verba de sucumbência é reservada à remuneração do trabalho realizado pelo advogado da causa, de modo que não se confunde com o indébito tributário objeto da lide. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SELIC - CORREÇÃO - VALOR DA CAUSA - NATUREZA PROCESSUAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NATUREZA MATERIAL.1. Distingue-se o crédito tributário, de natureza material ou substancial, do valor dado à causa, que tem natureza processual.2. Na atualização dos honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa, não incide a Taxa SELIC.3. Recurso especial provido.(RESP 200701831659 - STJ - Segunda Turma - Relatora Min. Eliana Calmon - DJE: 19/10/2009)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE estes embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante.Em decorrência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atenta às circunstâncias da causa, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com amparo nos artigos 20, parágrafo 4º, e 26 do CPC. Traslade-se, para os autos principais, cópia desta sentença, e prossiga-se com a execução.P. R. I.Santos, 5 de novembro de 2010.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006411-12.2010.403.6104 (2009.61.04.010189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010189-0)) MARCIO ZITEI DA SILVA(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X JOSE LEANDRO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Ao impugnado.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006419-86.2010.403.6104 (2009.61.04.010189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010189-0)) MARCIO ZITEI DA SILVA(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X JOSE LEANDRO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)
Ao impugnado.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012358-52.2007.403.6104 (2007.61.04.012358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO MARQUES LIMA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
Fl. 226. Defiro. Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do valor de R\$ 6.186,97, devidamente atualizado para a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidos os termos do artigo 475-J, do CPC.

0006978-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DIELSON CARDOSO X NADIR BERNARDO CARDOSO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de JOSÉ DIELSON CARDOSO e NADIR BERNARDO CARDOSO para recuperar a posse do apartamento n. 21, Bloco 3, do Condomínio Residencial Mar Verde, situado na Rua José Jacob Seckler, 920, Mongaguá-SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001.Liminar deferida.À fl. 40 a CEF traz aos autos notícia de pagamento do débito pelo arrendatário. Relatados. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse de agir superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Realizado o pagamento do débito pela parte ré o contrato de Arrendamento Residencial restou restabelecido e, por consequência, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente.Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 8 de novembro de 2010.

ACOES DIVERSAS

0006099-51.2001.403.6104 (2001.61.04.006099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205032-43.1996.403.6104 (96.0205032-2)) JOSE ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1 - Cumpra-se a v. decisão de fls 26/27. 2 - No silêncio das parts, arquivem-se os autos em definitivo.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0) - EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Pretendendo os autores a repetição do indébito relativo a valores descontados a título de Imposto de Renda sobre a contribuição previdenciária complementar, deverão instruir os autos, no prazo de 30 (trinta) dias, com cópia de seus contracheques que demonstrem efetivamente tais descontos nos períodos indicados na inicial. Outrossim, para se aferir o exato período em que ocorreu a bi-tributação alegada na inicial é necessário à juntada da cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT). Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à União. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004114-08.2005.403.6104 (2005.61.04.004114-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-28.2005.403.6104 (2005.61.04.002496-8)) ANDREA CHRISTINA LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO

BRITO DA LUZ) X GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Pela decisão de fl. 308 foi determinada a intimação pessoal dos autores para que dessem cumprimento à determinação de fl. 298, a fim de viabilizar a confecção do laudo judicial. Contudo, a diligência restou frustrada, conforme certidão de fl. 313. Compulsando os autos, verifico que constou no mandado de intimação o endereço indicado na petição inicial, que foi alvo de retificação à fl. 174. Sendo assim, proceda-se a intimação pessoal dos autores, para dar cumprimento da decisão de fl. 308, nos endereços indicados às fls. 174 e 225. Santos 25 de outubro de 2010 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008427-12.2005.403.6104 (2005.61.04.008427-8) - JOCYR MATIAS DE OLIVEIRA X VAUDENIZE MATIAS DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA)

Considerando as alegações do expert às fls. 511/513, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora providencie os exames médicos necessários a elaboração do laudo, conforme solicitado pelo perito, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra. Intimem-se.

0005303-84.2006.403.6104 (2006.61.04.005303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS X CHRISTIANE FARES DOS SANTOS FERNANDES X FABIENE FARES DOS SANTOS X LUCIANE FARES DOS SANTOS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS)

Fls. 193 e 194: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0008209-47.2006.403.6104 (2006.61.04.008209-2) - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(Proc. DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 620: Com fundamento no parágrafo único do art. 33 do CPC, defiro o pleito de levantamento de 50% dos honorários periciais fixados para os trabalhos na área de engenharia. Expeça-se o competente alvará. Intime-se, por correio eletrônico ou telefone, o Sr. Perito Domingos Hugo Citti para que dê início aos trabalhos. Fl. 621: Considerando que as partes ainda não se manifestaram sobre o laudo pericial, defiro a expedição de alvará no valor equivalente a 2/3 dos honorários fixados à fl. 601, para a perícia contábil. Manifestem-se as partes sobre o laudo acostado às fls. 622/655 no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência.

0008722-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AIRTON TADEU MARQUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 212, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0002731-24.2007.403.6104 (2007.61.04.002731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados às fls. 123, 125 e 146, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0009139-31.2007.403.6104 (2007.61.04.009139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das consultas realizadas nos sistemas CNIS, PLENUS e BACENJUD às fls. 175/177, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0012932-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO ALBERTO NERY

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da RENAJUD às fls. 127/128, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0000299-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000299-8) - CONDOMINIO PIGALLE VENDOME(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL Fls. 517/521: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003405-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE RODRIGUES SAMPAIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da RENAJUD à fl. 98, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KIOEI FIRE(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

DÊ-se ciência às partes da redesignação da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela União a ser ouvida em Corumbá no dia 12/11//2010, às 15h30, conforme ofício de fls. 507/508. Com o retorno da carta precatória cumprida, voltem-me conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0010564-59.2008.403.6104 (2008.61.04.010564-7) - VERA LUCIA HAIKEL X PAULO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando o interesse da CEF em transacionar, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e designo o dia 30/11/2010, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-

0011124-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011124-6) - CELIA MARIA SILVA DE BARROS MAINARDI(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobre o laudo pericial de fls. 249/252, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0011323-23.2008.403.6104 (2008.61.04.011323-1) - ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPALIDADE DE PRAIA GRANDE(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)

Sobre o laudo pericial de fls. 295/311, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0013305-72.2008.403.6104 (2008.61.04.013305-9) - JOAO GONCALVES NOVAES X ANTONIO CARLOS GONCALVES NOVAES X JUSSARA GONCALVES NOVAES(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Int. Santos, 15 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001090-30.2009.403.6104 (2009.61.04.001090-2) - LINDOMAR JULIO MORAES DE CARVALHO(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se

refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Int. Santos, 15 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003735-28.2009.403.6104 (2009.61.04.003735-0) - DAVID DURRA X SAMUEL FANG DURRA (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Int. Santos, 15 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006059-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da RENAJUD à fl. 63, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007314-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007314-6) - LUIZ CARLOS QUEIROZ X LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X MARCIO AURELIO BARROSO X ROBERTO MANOEL VIANA X VALDIR ALMEIDA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 211/215: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007315-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007315-8) - ADACAR DOS SANTOS X BENEDITO TIBURCIO GOMES X CARLOS CHAGAS NETO X CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO X EDIVALDO DOS SANTOS X VLADIMIR DE OLIVEIRA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 220: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007346-86.2009.403.6104 (2009.61.04.007346-8) - SEVERINO DE OLIVEIRA X SILVIO DO ESPIRITO SANTO X VALDEVINA OLIVEIRA DA SILVA X WALDEMAR DUARTE NETO X WALDEMIR MARINS NEVES X WALTER LOPES DE ALMEIDA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 195/196: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007591-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007591-0) - JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JORDAO FRANCISCO LOURENCO FILHO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 208/210: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0010718-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010718-1) - PAULO ALEXANDRE RIO RODRIGUES (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido da parte autora de fl. 117 não merece acolhimento, já que a informação sobre remuneração salarial de qualquer cidadão é protegida pelo sigilo, na forma do art. 5º, XII da CF. Entretanto, defiro a intimação do INSS, a fim de que forneça a tabela de remuneração do cargo de CHEFE DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO (Sigla DAS - Código 01011), desde maio/2006. Vindo a resposta, de-se vista à parte autora. Intimem-se.

0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0) - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 286/288 e nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para estimar seus honorários, depois de apresentados os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdiá, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. De outra parte, a inversão do ônus da prova não importa necessariamente transferir ao réu a responsabilidade pelas despesas de sua produção, a teor do que dispõe o artigo 6º. Inciso VIII, do CDC. Intimem-se.

0011792-35.2009.403.6104 (2009.61.04.011792-7) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL RAMOS VIEIRA X PEDRO CRUZ DE FIGUEIREDO X LUIZ RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 379/381: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0011872-96.2009.403.6104 (2009.61.04.011872-5) - CARLOS ALBERTO BATISTA X WALQUIRIA DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando o interesse das partes em transacionar, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e designo o dia 30/11/2010, às 16h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

0000664-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000664-0) - JOSE CRISPIM SANTOS FILHO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CARLOS CESAR DE ALMEIDA X LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 407/408: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000665-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000665-2) - LUIZ ANTONIO BIO NUBILE X LUIZ CARLOS MADUREIRA X CARLOS ANTONIO GONCALVES X BRENO PEDRO DA SILVA FILHO X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 341/345: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001185-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001185-4) - ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Int. Santos, 15 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006059-54.2010.403.6104 - PAWLO JEWUSZENKO(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Intimem-se.

0006914-33.2010.403.6104 - ANTONINO CUBO(SP299706 - PAMELLA GABRIEL BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a Fazenda Nacional acabou por alegar indiretamente a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo do processo, imputando à Procuradoria Federal, órgão que representa judicialmente o INSS, atribuição para contestar o feito, diga o autor, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Na oportunidade deverá esclarecer se concorda com a alegada preliminar de ilegitimidade, emendando a inicial, para correção do polo passivo, se o caso. Intimem-se.

0007896-47.2010.403.6104 - EDSON CABRAL CHUVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito o agravo retido às fls. 35/43, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão de fl. 24 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria o último tópico da referida decisão, citando-se a CEF.. Intime-se.

0007898-17.2010.403.6104 - CLEOMENES CORREA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando a adesão noticiada na contestação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF traga aos autos cópia do Termo de Adesão/Transação. Intimem-se.

0008581-54.2010.403.6104 - GIULIANO LEITE OLIVEIRA SANTOS - ME(SP042993 - FERNANDO CAPOCCHI NOVAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido à fl. 07, por ausência de substrato legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Autor promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).. Sem prejuízo, regularize a representação processual trazendo cópia do contrato social da empresa, onde contenha a cláusula de representatividade. No mesmo prazo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo para os autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumpridas as três primeiras determinações supra, determino a citação dos réus para responderem, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, bem como prestem os esclarecimentos adicionais que entenderem necessários a respeito da situação atual do procedimento administrativo pertinente às mercadorias em questão ante a urgência reclamada. Intimem-se e citem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008587-61.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-49.2010.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VANIA GUERRA MARTINS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Recebo a exceção e determino o processamento de acordo com os artigos 306 e 265, III, do CPC. Suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto em 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Após, venham os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003278-59.2010.403.6104 - VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 231/232: Informe a requerente se ainda persiste seu interesse na liberação do lote de vitamina A ou se realizará sua re-exposição. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 2274

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002591-68.1999.403.6104 (1999.61.04.002591-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3)) ROBERTO DE MOURA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 730/732: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

MONITORIA

0012354-15.2007.403.6104 (2007.61.04.012354-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M B F BRAGHETO - ME X MARIA BIANCA FIORE BRAGHETTO(SP241010 - BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO)

Requer a executada Maria Bianca Fiore Braghetto o desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema BacenJud 2. Para tanto, alega, em suma, que as verbas retidas são impenhoráveis, a teor do disposto no artigo 649, incisos IV e X, do CPC. Juntou os documentos de fls. 139/147. Nos termos da decisão de fl. 148, foi deferido o desbloqueio de parte dos valores e designada audiência de conciliação. Às fls. 155/160, a executada reiterou o pedido de desbloqueio, aduzindo que enfrentou dificuldades financeiras antes de se formar em medicina e possui dívidas. Conforme a decisão lançada à fl. 155, foi ordenada a liberação dos valores depositados em conta poupança. A tentativa de conciliação realizada em audiência restou infrutífera. A executada, contudo, formulou proposta de pagamento da quantia de R\$ 6830,00.

Postulou o desbloqueio das importâncias superiores a tal montante. É o que cumpria relatar. Nos termos do artigo 649, incisos IV e X, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; Os documentos acostados aos autos demonstram que, de fato, as quantias localizadas e constrictas por meio do sistema BacenJud 2 são provenientes de salários e remunerações pagas à executada Maria Bianca F. Braghetto, que é médica socorrista temporária da Prefeitura de Guarujá-SP. Não estando presentes as hipóteses dos 1º e 2º do art. 649 do CPC e havendo proposta de pagamento parcial, não há que se cogitar da manutenção do bloqueio dos valores, salvo no que tange à quantia voluntariamente ofertada pela executada. Considerando que a parte ofereceu à constrição valor razoável, ou seja, não irrisório, não há lugar para a aplicação do entendimento jurisprudencial mencionado na decisão de fl. 148. Ressalte-se, neste ponto, que a executada demonstrou possuir dívidas em valor elevado, tendo em vista os custos do curso superior que frequentou. Isso posto, determino o desbloqueio das quantias que excedem o montante oferecido a título de proposta de acordo e a transferência da quantia de R\$ 6.830,00, voluntariamente ofertada, para conta a ordem deste Juízo. Intimem-se. Junte-se aos autos a solicitação de desbloqueio e transferência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200991-38.1993.403.6104 (93.0200991-2) - ADILSON JERONIMO DA SILVA(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008453-34.2010.403.6104 (2003.61.04.007853-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-57.2003.403.6104 (2003.61.04.007853-1)) UNIAO FEDERAL X NAYLOR COSTA DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0008658-63.2010.403.6104 (2003.61.04.018990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018990-36.2003.403.6104 (2003.61.04.018990-0)) UNIAO FEDERAL X CARLOS TEOBALDO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002166-70.2001.403.6104 (2001.61.04.002166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009783-52.1999.403.6104 (1999.61.04.009783-0)) A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte requerente, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0000226-65.2004.403.6104 (2004.61.04.000226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203308-67.1997.403.6104 (97.0203308-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CANDIDO SERGIO VASQUES X EDESIO MENESES FREIRE X FIORE ZOPPELLO X MARIA APARECIDA FERREIRA SIMOES X MARIA ELEUDA RODRIGUES DA SILVA X MARLI RODRIGUES FLOREZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 128/130. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos executados do valor correspondente a quantia depositada à fl. 129, conforme apontado pela Contadoria às fls. 98/99, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 25 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009859-03.2004.403.6104 (2004.61.04.009859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207815-13.1993.403.6104 (93.0207815-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARISTIDES SALOME X JOSE GOMES FERREIRA FILHO X LUIZ SABINO DA SILVA X MIRON CAMPOS LIMA X RUBENS ALBA DA SILVA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao embargado da petição e documento juntados às fls. 414/423, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intime-se. Santos, 22 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006746-31.2010.403.6104 (2005.61.04.006750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-44.2005.403.6104 (2005.61.04.006750-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

DECISÃO Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação ordinária movida por ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA. Aduz, em suma, que a impugnada possui condição financeira de arcar com as custas e honorários advocatícios do processo, tendo em vista ser coproprietária de dois apartamentos na cidade de Santos e de dois veículos, patrimônio que considera incompatível com a alegação de hipossuficiência. Instada, a impugnada manifestou-se pela manutenção do benefício. É o relatório. DECIDO. Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de que a impugnada é proprietária de imóveis e veículos não é suficiente para revogação do benefício, quando ausente a prova de que a renda atual da parte é suficiente para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSITADO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO. I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova. II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar. III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida. IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício. V - Apelação improvida. (AC 200161120074259, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/09/2004) PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SITUAÇÃO DE NECESSITADA - POSTULANTE PROPRIETÁRIA DE IMÓVEL - INSUFICIÊNCIA DE RENDA AINDA ASSIM DEMONSTRADA - APELAÇÃO IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. Provada a situação de necessitada da impugnada. 2. Desinflui, para efeito de receber os benefícios da justiça desonerada, ser a postulante proprietária de imóvel (RT 544/103). Importa é a suficiência da renda para suportar o pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, fato que a autarquia não demonstrou presente. 3. Apelo autárquico improvido. 4. Remessa oficial parcialmente provida para eximir o INSS das custas, incorridas, deste incidente. 5. Decisão reformada em parte. (AC 98030993020, JUIZ FONSECA GONÇALVES, TRF3 - QUINTA TURMA, 18/11/2002) É absolutamente necessário que o impugnante prove o não preenchimento dos requisitos legais e desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50). A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos

requisitos essenciais à sua concessão. Portanto, o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002404-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA MARIA TAVARES MAIA

Fl. 39: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0201949-92.1991.403.6104 (91.0201949-3) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/75: Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203724-45.1991.403.6104 (91.0203724-6) - MARIA CELIA EICHEMBERG FERNANDES MAIA X MARIA LUIZA EICHEMBERG FERNANDES X ALCYR DE OLIVEIRA X NILCEA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (LITISCONSORTE PASSIVO)(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202973-24.1992.403.6104 (92.0202973-3) - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/240: Manifeste-se a parte requerente, em (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203898-20.1992.403.6104 (92.0203898-8) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal (92.02044511), no arquivo sobrestado. Publique-se.

0200155-65.1993.403.6104 (93.0200155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200991-38.1993.403.6104 (93.0200991-2)) ADILSON JERONIMO DA SILVA(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 236/237, 278/283, 308/309, 325/326vº, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a inexistência de condenação em honorários advocatícios, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0200653-30.1994.403.6104 (94.0200653-2) - FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/246: Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208420-85.1995.403.6104 (95.0208420-9) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0200297-64.1996.403.6104 (96.0200297-2) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 149: Em face do único depósito judicial efetuado nos autos à fl. 70 (transferência de conta à fls. 132/133), bem como do contido na petição da parte autora de fl. 144, dê-se nova vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sua manifestação. Publique-se.

0004323-11.2004.403.6104 (2004.61.04.004323-5) - LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 244: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o

advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, oficie-se ao PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agência 2206), para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0011229-80.2005.403.6104 (2005.61.04.011229-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010571-56.2005.403.6104 (2005.61.04.010571-3)) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 288/304: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000010-36.2006.403.6104 (2006.61.04.000010-5) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006315-94.2010.403.6104 (98.0207186-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207186-63.1998.403.6104 (98.0207186-2)) CLAUDIO NASCIMENTO DA ROCHA X CLAUDIO SERGIO CONTRO X CLAUDIO WLADIMIR ALEXANDRINO X CLAUDIONOR MARQUES DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200009-19.1996.403.6104 (96.0200009-0) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Fls. 629/631: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0003212-21.2006.403.6104 (2006.61.04.003212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203443-79.1997.403.6104 (97.0203443-4)) HELIO ARAUJO X REGINA DOS SANTOS ARAUJO(SP027587 - SERGIO ARAUJO E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X HELIO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DOS SANTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72/73: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208521-25.1995.403.6104 (95.0208521-3) - LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MONICA BARONTI)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO N. 95.0208521-3PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR:
LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo A

Vistos. LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA, já qualificada nos autos, vem, em procedimento comum ordinário, propor ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão de renda mensal vitalícia por invalidez, com a condenação dos atrasados, atualizados e juros, desde (5) cinco anos antes à propositura da ação. Requer, ainda, honorários advocatícios no patamar de 20% e outros consectários legais. Aduz que padece de seqüelas incapacitantes, espondiloartrose, elevada pressão arterial, com risco de vida, diabete, tonturas seguindo-se desmaios, dores irritativas na cabeça e outras complicações. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 04/06. Reconhecida a isenção de custas processuais (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/44) na qual pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/47. Designada perícia judicial (fl. 81 verso), a qual apresentou o relatório de conclusão do laudo pericial às fls. 85/95. O INSS contestou o relatório pericial (fls. 104/109). Este juízo julgou IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente (fls. 110/115). A autora interpôs apelação (fls. 117/119). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando o retorno dos autos a este juízo, a fim de propiciar às partes a produção de provas, para prolação de novo julgado (fls. 130/134). Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de outras provas, o patrono da autora informou sobre a suspeita de que a autora já obtivera a concessão do benefício e requereu a intimação da autarquia para a devida confirmação do fato (fl. 144). Verificado no sistema PLENUS, restou confirmado a efetivação do benefício, não de aposentadoria por idade, como alegado à fl. 144, mas sim de amparo social ao idoso, concedido à autora com DIB em 09/04/2003. Convertido o julgamento em diligência, a fim de determinar ao INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora, foi esta colacionada às fls. 151/169. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A autora intentou a presente ação em 1995, com o objetivo de obter a concessão de renda mensal vitalícia por invalidez. No entanto, o benefício pleiteado possui natureza assistencial, nos termos da Lei 8.742/93. Verifico da carta de concessão colacionada pelo INSS à fl. 164, que o pleito autoral foi atendido administrativamente, tendo sido deferido o benefício de amparo social ao idoso e apurados os créditos devidos desde a DER de 27/03/2003. Assim, embora tenha ocorrido a perda superveniente do objeto em relação ao pedido de concessão do benefício, remanesce o interesse de agir da autora em relação ao pedido de pagamento das diferenças em atraso. É preciso esclarecer, ainda, a partir de quando se tornou devido o benefício, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de pagamento de valores atrasados. A autora intentou esta ação em 10/11/1995, todavia, o requerimento administrativo data de 27/03/2003. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a parte não precisa esperar o desfecho do procedimento administrativo para ingressar com o pedido no Judiciário. Entretanto, isso não significa deslocar para a esfera judicial o simples requerimento de benefício previdenciário, para o qual a competência estabelecida é do INSS, consoante já exposto na decisão de fls. 08/09. Não se deve confundir exaurimento da via administrativa, o que não se exige para a propositura da ação, com a desnecessidade do prévio requerimento administrativo. Entendimento diverso significaria ofensa ao Princípio da harmonia dos poderes, pois colocaria o judiciário como o órgão competente para requerimento de benefícios previdenciários, ao lado do INSS, à escolha do interessado, o que não é verdade, e tal absurdo significaria usurpação, pelo judiciário, da função administrativa. Todavia, ultrapassada essa preliminar de falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, observo, porém, no caso em tela, que a autora narra como causa de pedir o seu estado de invalidez, o que restou provado. O artigo 139 da Lei 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei 9.528/97, dispunha sobre a renda mensal vitalícia: Art. 139 - 1º - A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...) Atualmente, são contemplados com o amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa, com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho, desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI n. 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos

elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Pois bem. A ação foi julgada improcedente, haja vista não ter sido provada a condição de miserabilidade, requisito que, cumulativamente com a invalidez ou a idade avançada (mais de 65 anos), é imprescindível para obtenção do benefício (fls. 100/115).A sentença de piso foi anulada a fim de facultar à parte a produção de provas nesse sentido, qual seja, a elaboração de estudo social, a fim de verificar as condições econômicas da autora.Intimada para esse fim (fl. 138), esta não requereu a produção de provas da sua condição social e informou a este juízo já ter obtido o referido benefício na esfera administrativa, cujo requerimento data de 27/03/2003.Verifico dos autos que há divergência nos documentos apresentados pela autora, em relação à sua data de nascimento. Na CTPS e no CPF consta a data de 06.05.1939, enquanto no RG, consta a data de 06.05.1930, que considero ser a data correta, tendo em vista que a cópia da certidão de casamento apresentada nos autos está ilegível (fl. 157), mas, a Secretaria de Segurança Pública, através do Departamento da Polícia de Identificação, baseia-se no documento original de registro para a aferição da data de nascimento, ao conceder a carteira de identidade. No procedimento administrativo, por sua vez, também considerou o INSS que a autora nasceu em 06.05.1930. Portanto, na data da propositura da ação, 10.11.1995, contava ela com 65 anos de idade, insuficientes para o deferimento do benefício nos termos da Lei 8.742/93, que exigia, à época, 70 anos de idade.Noutro giro, o Estatuto do Idoso, com vigência a partir de 1º/10/2003, conforme salientado, reduziu essa idade para 65 anos.Todavia, a causa de pedir é a incapacidade e a miserabilidade econômica da autora, requisitos que restaram provados no curso desta ação. Senão vejamos: O laudo pericial de fls. 85/90, datado de 18/06/2001, é conclusivo no sentido de que a autora não tem condição de exercer qualquer atividade laborativa capaz de lhe garantir o sustento, tendo em vista o seu estado de saúde irreversível.A condição sócio-econômica de miserabilidade, por outro lado, presume-se provada pela autarquia previdenciária, que lhe concedeu o benefício assistencial de Amparo Social ao Idoso, com vigência a partir de 09.04.2003 (fl. 164).Destarte, como já foi deferido, na esfera administrativa, o benefício requerido e tendo em vista o Princípio da Legalidade que norteia os atos administrativos, bem como os Princípios da economia e o da celeridade processual, resta desnecessária a prova pericial de estudo sócio-econômico da autora.Entendo, por fim, que são devidas as parcelas retroativas a partir do laudo pericial, pois não há prova da incapacidade da autora antes dessa data. A jurisprudência corrobora tal entendimento:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LAUDO MÉDICO PERICIAL. - Comprovada a incapacidade laborativa na data da elaboração do laudo médico pericial, o benefício deve ser concedido desde então. - Considerando a idoneidade da perícia - até prova em contrário -, só é possível interpretar o retorno ao trabalho pelo autor como esforço sobre-humano para manter a subsistência, tendo em vista a demora para a implantação do benefício pleiteado, sem que tenha dado causa para isso. - Agravo legal a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375177- Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1022 - JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. - O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade para o trabalho. - Presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. - Agravo não provido. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1480996 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 742 - DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de amparo social ao idoso, a partir da data do laudo, 18/06/2001, com o pagamento das parcelas devidas desde essa data.As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, ainda,

no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Benefício: Amparo Social ao Idoso; 2. Beneficiário: LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA 3. DIB: 18.06.2001; 4. RMI: a calcular; 5. RM atual: n/d; 6. DIP: n/d. P. R. I. Santos, 09 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003692-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003692-1) - ARIMA DOS SANTOS RODRIGUES (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Fl. 172-verso: Manifeste-se a parte autora. Int.

0016530-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016530-0) - ERALDO PONTES COSTA X NADIEGE DOS SANTOS PEREIRA X JOAB PEREIRA DA SILVA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0006512-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006512-5) - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007929-71.2009.403.6104 (2009.61.04.007929-0) - OSVALDO TADEU DE MOURA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado destes autos, após, dê-se nova vista a parte autora. Em seguida, remeta-se ao arquivo. Int.

0010960-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010960-8) - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se novamente ao Ministério do Trabalho e Emprego informando o número do PIS do autor. Com a resposta, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: O MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SANTOS APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001370-64.2010.403.6104 (2010.61.04.001370-0) - RENATO TIAGO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.001370-0 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RENATO TIAGO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RENATO TIAGO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documentos às fls. 16/21. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/48), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 50/52. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, em

homenagem ao princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 170). Destarte, não vislumbro possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0002319-88.2010.403.6104 - ARIVALDO SANTOS MENEZES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002319-88.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARIVALDO SANTOS MENEZES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ARIVALDO SANTOS MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documentos às fls. 16/22. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/55), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 57/59. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 170). Destarte, não vislumbro possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS quando do cálculo de concessão do benefício do autor.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0003993-04.2010.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0004242-52.2010.403.6104 - JOAO PAULO FIGUEIRA FERRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004242-52.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO PAULO FIGUEIRA FERRAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO PAULO FIGUEIRA FERRAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 em seu benefício, assim como o afastamento da regra atinente ao fator previdenciário no cálculo da sua renda mensal inicial. Aduz, em síntese, que o fator idade não pode ser levado em consideração por duas vezes no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, ou seja, no momento de aplicação da regra de transição para concessão de benefício de aposentadoria proporcional, previsto no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, bem como na aplicação do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Requer, por fim, o pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente. Juntou documentos às fls. 20/25. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/39), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 40/42. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão a parte autora. Senão, vejamos. Pela carta de concessão acostada à fl. 25, constata-se que o autor já teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com base nas regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, uma vez que se aposentou por tempo de contribuição proporcional, haja vista ter contabilizado 31 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço. Cumpre ressaltar que para o segurado homem, o artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 prevê que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional será devida uma vez cumprido o tempo mínimo de serviço de 30 anos, o tempo adicional de 40%, conhecido como pedágio, e o requisito etário, no caso, 53 anos. Passo a transcrever o citado dispositivo: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - (...); 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Assim, verifico a falta de interesse de agir, no tocante a este pedido, uma vez que o autor já possui o que pleiteia. Com relação ao pedido de não incidência do fator previdenciário, por impossibilidade do fator idade ser levado em consideração duas vezes no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, o que se percebe é que o autor requer que se declare a inconstitucionalidade do citado dispositivo, haja vista ser a única forma de afastar o regramento imperativo imposto pela lei. Não há como deixar de aplicar comando legal expresso sem que haja a declaração de inconstitucionalidade na via difusa. Assim, levando-se em consideração que, em verdade, deseja o autor o afastamento da incidência do fator previdenciário no caso concreto, por entendê-lo inconstitucional, passo a analisar o pedido como de declaração incidental de inconstitucionalidade. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio. No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator

previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF. (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Ademais, o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, garante a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão. Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito: No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (SANTO, Ataliba Pinheiro Espírito. Revista de Direito Administrativo - do fator previdenciário, 227: 266. Renovar: RJ, jan./mar. 2002). Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Acrescente-se, ainda, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (TRF4R, Apelação Cível, Processo: 200572150007181/SC, Fonte D.E. 26/01/2009, Relator(a) Alcides Vettorazzi) PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados. (TRF4R, Apelação/Reexame Necessário, Processo: 200871070006560/RS, Fonte: D.E. 23/01/2009, Relator(a) Sebastião Ogê Muniz) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF/4ª. AMS 200670010023049/PR. Rel. João Batista Pinto Silveira. D.E. 24/07/2007. Data publicação: 24/07/2007). Assim, não merece acolhida o pedido do autor no sentido de que seja o réu condenado a proceder a revisão da renda mensal inicial do seu benefício sem a incidência do fator previdenciário, pois contrária ao Direito é tal pretensão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial do seu benefício para aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, julgo o autor carecedor da ação, no tocante a este pedido, por falta de interesse processual. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o autor, outrossim, no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0005964-24.2010.403.6104 - MARIA DO SOCORRO CARNERO BELLON DE GREGO(SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0005964-24.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA DO SOCORRO CARNERO BELLON CREGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DO SOCORRO CARNERO BELLON CREGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade.Alega a autora que o INSS revisou de ofício o seu benefício e reduziu o valor da sua renda mensal inicial sob o argumento de que havia sido constatado que os salários de contribuição que serviram para a apuração do período básico de cálculo foram majorados indevidamente. Juntou documento às fls. 15/67.Cópia do procedimento administrativo acostada aos autos às fls. 100/248.Citado (fl. 249), o INSS ofertou contestação (fls. 250/260), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais.A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, em virtude do valor da causa (fls. 273/275).Instadas a se manifestarem a respeito da distribuição destes autos a este Juízo, as partes nada requereram (fl. 281 e verso).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.No mérito, alega a autora que o INSS operou revisão de ofício em seu benefício ao argumento de que os valores dos salários de contribuição constantes do período básico de cálculo não condiziam com os valores efetivamente recolhidos.Às fls. 100/248 foi acostado aos autos procedimento administrativo de concessão e revisão do benefício da autora.À fl. 102 consta relação de todos os salários de contribuição que serviram de base para apuração do período básico de cálculo do benefício, quando da sua concessão.Naquela oportunidade, chegou-se a uma renda mensal inicial de R\$ 1.107,38.Iniciado procedimento administrativo de revisão, foi constatado que os recolhimentos efetivamente vertidos à Previdência Social diferiam substancialmente daqueles que constavam do período básico de cálculo inicial. Senão, vejamos.A consulta de recolhimentos constante do CNIS de fls. 119/124 demonstra que os recolhimentos no período em foco se constituíram em valores muito aquém dos valores apurados para a concessão do benefício. A título de exemplo, nas competências de 05/1995 a 04/1996, o Sistema da Previdência informa contribuições no valor de R\$ 10,00 em cada mês. Contudo, no cálculo do benefício da autora, nas mesmas competências acima citadas, são contabilizadas contribuições na ordem de R\$ 500,00 em cada mês.A diferença supra apurada demonstra que a renda mensal inicial, levando-se em consideração as contribuições efetivamente recolhidas, deveria se constituir no valor de R\$ 272,31, e não no valor concedido de R\$ 1.107,38, gerando, assim, um complemento negativo no importe de R\$ 42.704,78.Em face disso, o INSS procedeu a revisão no benefício da autora reajustando sua renda mensal inicial para o valor condizente com as contribuições constantes do Sistema CNIS.Com efeito, não há nos autos nenhuma prova de que os valores recolhidos sejam efetivamente os apontados na relação de salários de contribuição quando da concessão do benefício (fl. 102). Insta salientar que a autora não colacionou aos autos os comprovantes de recolhimento como contribuinte individual ao pueril argumento de que tais assuntos eram tratados exclusivamente pelo seu falecido marido.Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido da autora, desmerece acolhimento esse pedido.Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA.Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação.Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público.Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias.(5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap.Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143).Outrossim, verifico, no procedimento administrativo acostado, que foi respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, no âmbito administrativo, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária procedeu de forma coerente, mantendo a segurada a par dos acontecimentos, bem como oportunizando a sua manifestação por diversas vezes (conferir fls. 130 e 133, 134/139, 151/153, 154/156, 208/209 e 247) .Cumpre esclarecer que ao INSS é lícito instaurar procedimentos de revisão no benefício sempre que detectar que houve erro ou irregularidades em sua concessão, inclusive com a possibilidade de anular atos administrativos reputados ilegais, conforme preceitua o artigo 103-A da Lei 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)Por fim, requereu a autora que a Autarquia Previdenciária considere nula a cobrança dos valores resultantes entre as diferenças pagas e as efetivamente devidas, haja vista não ter procedido de má-fé.Não há nos autos do procedimento administrativo nenhum documento que possa comprovar que a autora tenha procedido de má-fé.O que consta são apenas indícios de que realmente houve uma fraude, mas isso não acarreta necessariamente a conclusão de que houve participação da segurada, ainda que se leve em consideração que ela seria a mais beneficiada pelo malsinado ato.Destarte, em face da não comprovação da má-fé da parte autora, verifico a impossibilidade do INSS em proceder conforme preceitua o 2º do artigo 154 do Decreto 3.048/99.Deverá, dessa forma, descontar do benefício da autora os valores pagos a maior consoante o disposto no inciso

II e parágrafo 3º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - (omissis); II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (grifei). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006196-36.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO MOREIRA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 36/43 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006200-73.2010.403.6104 - VALDEMAR ANTONIO FILHO (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 57/64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006221-49.2010.403.6104 - CELIA PEREIRA MENDES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 54/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006833-84.2010.403.6104 - CRISTINA ZAMBROCI (SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006833-84.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CRISTINA ZAMBROCI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por CRISTINA ZAMBROCI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário. Alega a autora, em síntese, que gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 533.038.986-7) no período de 07/11/2008 a janeiro/2009, quando ocorreu a cessação, que reputa indevida. Inconformada, ingressou com a presente ação sob a alegação de que continua doente e em tratamento, e, portanto, faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de

questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. E, pelo exposto, imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 14 de janeiro de 2011, às 16:40h, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o DR. ANDRE VICENTE GUIMARAES e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007201-93.2010.403.6104 - ROLAN POLICARPO DA HORA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 55/62 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008708-89.2010.403.6104 - GILBERTO ALVES GOES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0008790-23.2010.403.6104 - AILTON LEONIDES RODACKI (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, observando ainda, o prazo prescricional da data do ajuizamento desta ação. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006621-63.2010.403.6104 (1999.61.04.003850-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-98.1999.403.6104 (1999.61.04.003850-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA ERMINDA MENDES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0006621-63.2010.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MARIA ERMINDA MENDES SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 16/17, ao argumento de que seria omissa em relação à violação à coisa

julgada e validade do art. 475-G do CPC. Este é, em síntese, o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença ora atacada julgou extinta a execução, nos termos do artigo 741, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que o título executivo transitou em julgado após a vigência da referida norma legal. da MP 2.180-35 de 2001, que alterou a referida norma legal. Embora haja julgados no sentido de que a data a ser considerada é aquela da edição da Medida Provisória 2.180-35 de 2001, filio-me à corrente que entende deva prevalecer, no caso em tela, a data da vigência da Lei 11.232, qual seja, 21 de junho de 2006, consoante fundamentação já exposta em outras decisões semelhantes, das quais transcrevo:(...) A própria norma emanada do art. 62, 1º, b, da Constituição Federal, na redação da Emenda n. 32, de 11.09.01, que se encontrava em fase final de tramitação quando da publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, também relativa ao tema, estaria a demonstrar a inviabilidade da edição desse ato para tratar de matéria relativa a direito processual. Isso porque, apesar da Emenda ser posterior à MP, por óbvio o fato mostra a ânsia do Poder Constituinte derivado em aclarar o texto constitucional e entrar em sintonia com a parcela majoritária da doutrina a qual apontava o descabimento de alteração de regras da espécie por meio do citado ato do Poder Executivo. Não fosse isso, o que ocorreria caso, após aplicada para rescindir coisa julgada, a Medida Provisória fosse rejeitada pelo Congresso Nacional? Certamente, sua aplicabilidade, ainda que não contestada por inconstitucionalidade, seria francamente desarrazoada, em face da total imprudência em sua aplicação. Desse modo, só a partir da publicação da Lei n. 11.232, de 22.12.05 (D.O.U. 23.12.05), e, mais especificamente, após sua entrada em vigor, em 21.06.06, é, em tese, válida a alteração do art. 741 do CPC. De outro lado, deve-se considerar, em face do princípio da irretroatividade das leis e do exposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ser questionável a possibilidade de desfazimento da coisa julgada originada em data anterior à regular introdução válida da norma jurídica no ordenamento. A esse respeito, colaciono (g.n.): PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo). 2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte). 3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora. 4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que evadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. 5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC. 6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). De outra parte, para evitar que o ineditismo da orientação torne-se parâmetro para a derrocada da coisa julgada, é preciso que a interpretação do ato normativo ou lei considerada inconstitucional pelo STF tenha advindo de sua atuação em sede de controle abstrato ou, na hipótese de tratar-se do controle difuso, que essas decisões não sejam isoladas ou meramente contextuais. Ainda que sob o risco de cair-se em zona de penumbra dentro da qual seja impossível afirmar, com certeza, a sedimentação de determinada tese no STF em determinadas situações, por não restar nítido o caráter pacífico e reiterado das decisões, há casos, como o vertente, nos quais, indubitavelmente, é cristalina a presença dessas circunstâncias. Posicionadas em pólos antagônicos entre si e em simetria a essa zona de incerteza encontram-se: (a) situações nas quais resta evidenciado o aspecto reiterado e pacífico dessas decisões, seja em face de sua eficácia erga omnes, seja em virtude no número expressivo de julgados, a fazer presumir a vontade da instituição e não de Ministros isolados, e (b) outras, nas quais é certo tratem-se de casos particulares, não representativos do pensamento preponderante e pacífico do STF. Quanto às situações de incerteza, estas, indiscutivelmente devem ser afastadas da aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC. No caso presente, porém, em que, decididos os RE's 416827 e 415454, o plenário do STF, por unanimidade, julgou, em conjunto, 4.908 recursos extraordinários, a norma, por se tratar de posição do pleno e diante do número expressivo de decisões, deve ser plenamente aplicada. Não resta, nesta hipótese, espaço para o subjetivismo de um ou outro componente da Corte. Assim, para a aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, na hipótese vertente, basta ter em conta a data do trânsito em julgado, que deve ser posterior à do início da entrada em vigor da Lei 11.232 (D.O.U. de 23.12.05), em 21.06.06. Destarte, tendo em vista que o título executivo, no caso em concreto, transitou em julgado em 22/03/2006, antes da vigência da legislação supramencionada, não se submete aos seus ditames, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao direito adquirido. Portanto, acolho os presentes embargos com efeitos modificativos, para

retificar o dispositivo da r. sentença de fls. 16/17, o qual passa a constar: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I do CPC. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 09 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002054-28.2006.403.6104 (2006.61.04.002054-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203664-77.1988.403.6104 (88.0203664-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP141911E - THIAGO CAETANO RIBEIRO) X AYRTON VINHOLY X ISAURA DA PIEDADE RODRIGUES X HAMILTON ALONSO X MARIA DE JESUS CARRACA MARQUES X HILDA MENDES LOPES X NELSON AMARAL X JOSE AUGUSTO SOARES X NILTON MANSO BRANCO X LUIZ SEIKO ZAKIME X RICARDO LOPES X MARINA BAETA AMADO X MARIA THEREZINHA S ANDRADE X IRACEMA BECKER CARVALHAL(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2006.61.04.002054-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS E EMBARGADO: AYRTON VINHOLY e outros Sentença Tipo A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por AYRTON VINHOLY, ISAURA DA PIEDADE RODRIGUES, HAMILTON ALONSO, MARIA DE JESUS CARRACA MARQUES, HILDA MENDES LOPES, NELSON AMARAL, JOSÉ AUGUSTO SOARES, NILTON MANSO BRANCO, LUIZ SEIKO ZAKIME, RICARDO LOPES, MARINA BAETA AMADO, MARIA THEREZINHA S ANDRADE, IRACEMA BECKER CARVALHAL, qualificados na inicial, sob argumento de que haveria excesso de execução e apresenta novos cálculos às fls. 04/51. Na resposta, os embargados pugnam pela remessa dos autos à contadoria do Juízo (fl. 57). Informado o falecimento de ANTONIO MARIA MARQUES, o processo foi suspenso para habilitação da pensionista Maria de Jesus Carraca Marques (fl. 70). Determinado ao INSS que trouxesse aos autos a carta de concessão/memória de cálculo do benefício referente a IRACEMA BECKER CARVALHAL, foi esta colacionada aos autos às fls. 87/120. Os autores concordam expressamente com os cálculos ofertados pelo INSS e requerem a liberação dos precatórios (fl. 74). Informação da contadoria no sentido de que, à exceção de AYRTON VINHOLY e ISAURA DA PIEDADE RODRIGUES, todos os demais exequentes já receberam do INSS os valores devidos através da ação de número 88.0200703-9 e embargos à execução de nº 95.0208635-0, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção. Os exequentes alegam que se trata de ações com objetos diferentes e juntam aos autos cópia da inicial mencionada (fls. 137/144). Tendo em vista o interesse público subjacente, foi determinada a juntada, para conferência, de cópia da sentença e acórdão da referida ação número 88.0200703-9, o que foi feito às fls. 155/173. Os embargados deixaram decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 151). Convertido o julgamento em diligência a fim de possibilitar aos autores esclarecer os fatos relatados acerca da tentativa de execução de valores já recebidos em outra ação (fl. 175), estes limitaram-se a manifestar concordância com os cálculos oferecidos pela contadoria (fl. 177). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico das cópias colacionadas aos autos, referente à ação ordinária número 88.0200703-9, que tramitou inicialmente na 1ª Vara e depois, por redistribuição, na 5ª Vara Federal desta Subseção, que assiste razão à contadoria judicial quando afirma que, à exceção dos embargados Ayrton Vinholly e Isaura da Piedade Rodrigues, os demais já receberam naquela ação os valores devidos pelo INSS em decorrência do reajuste integral de seus benefícios, conforme determinado naquele título judicial (fls. 137/144 e 155/173). Observo, ainda, que a referida ação previdenciária foi distribuída em 19 de abril de 1988, ou seja, apenas oito dias depois da distribuição desta ação ordinária sob número 88.0203664-0, sendo ambas as petições assinadas pelo mesmo causídico. Realmente, como bem observado na decisão de fl. 175, o objeto das petições iniciais dos atos em apenso e daqueles distribuídos na 5ª Vara Federal são diversos. No entanto, em ambos os feitos, foi determinada a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício. Conseqüentemente, os embargados: HAMILTON ALONSO, ANTONIO MARIA MARQUES, CORDOVIL FERNANDES LOPES FILHO (substituída por HILDA MENDES LOPES), NELSON AMARAL, JOSÉ AUGUSTO SOARES, NILTON MANSO BRANCO, LUIZ SEIKO ZAKIME, RICARDO LOPES, RUY AMADO (substituído por MARINA BAETA AMADO), MARIA THEREZINHA SANTIAGO ANDRADE e IRACEMA BECKER CARVALHAL, já alcançaram, através de outro processo, o objetivo pleiteado nesta ação. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e acolho os cálculos da contadoria de fls. 130/132, para fixar o valor da execução em R\$ 9.087,99 em relação ao exequente AYRTON VINHOLY e o valor de R\$ 1.540,26 referente a ISAURA DA PIEDADE RODRIGUES, valores esses atualizados para setembro de 2005 e já incluídos os honorários advocatícios. Extingo a execução, com fulcro no artigo 794, I do mesmo diploma legal, em relação aos demais embargados. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca. Prossiga-se a execução exclusivamente em relação aos embargados Ayrton Vinholly e Isaura da Piedade Rodrigues. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 09 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6065

ACAO CIVIL PUBLICA

0009739-57.2004.403.6104 (2004.61.04.009739-6) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. KARINA KEIKO KAMEI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGALHAES(SP061222 - MARINA ANGELO) X ILDEFONSO CUNHA JUNIOR(SP109395 - PEDRO PEREIRA ALVES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)

Fixo os honorários periciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), data base de agosto/2010, a serem pagos a final pela parte vencida, considerando a complexidade do exame, o grau de especialização do perito e o fato de estar estabelecido em local distante da realização da perícia. Aprovo a indicação do Eng. Agrônomo João Batista Pongelupi como auxiliar da perícia. Intime-se o Sr. Perito a dar início ao trabalho que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0005624-51.2008.403.6104 (2008.61.04.005624-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA E Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004742-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARANIL TRANSPORTES COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA MARITIMA LTDA(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0207454-30.1992.403.6104 (92.0207454-2) - DOCES PRAIA GRANDE LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF como solicitado pela União Federal às fls. 101. Comprovada a conversão, dê-se ciência e, em seguida, tornem ao arquivo. Int.

DEPOSITO

0001730-48.2000.403.6104 (2000.61.04.001730-9) - INSS/FAZENDA(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP125429 - MONICA BARONTI) X R F DE SANTOS COMERCIO E PROMOCOES LTDA X AUREA FILO(Proc. MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO)

Fls. 429: Primeiramente, diga a exequente, comprovando, se a empresa executada encontra-se em atividade. Int.

DESAPROPRIACAO

0012896-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012896-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 719/726: Manifeste-se o Município expropriante. Int.

USUCAPIAO

0014326-59.2003.403.6104 (2003.61.04.014326-2) - ANTONIO ARRUDA TOLEDO FILHO X MARIA APARECIDA DA SILVA TOLEDO(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES) X ANTONIO VERISSIMO BARBOSA X ANTONIA DA SILVA BARBOSA X EUGENIA VERISSIMO DE CAMPOS X SERGIO BATISTA BARBOSA X TERESA CRISTINA ROBE BARBOSA X BENEDITO ANTIDIO DE CAMPOS X ANTONIO ANGELETTI X MARIA DERASMO ANGELETTI(SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis como determinado na parte final da r. sentença de fls. 350/358. Cumprido, remetam-se ao arquivo por findos. Int. e cumpra-se.

0009375-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009375-9) - FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA(SP057685 - JOAO CAMARGO SOUZA) X TANIA FELNER LOPES X TELMA FELNER LOPES X MARIA DO CARMO FELNER LOPES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP102896 - AMAURI BALBO) X APARECIDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP023262 - FLAVIO TIRLONE)

Impugnam o DNIT, ANTT e a União Federal a proposta de honorários periciais de fls. 435/440 argumentando, em síntese, que o Sr. Perito Judicial não observou a tabela para pagamento dos peritos estabelecida pela Resolução^o

558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não assiste razão aos entes públicos. A Resolução citada dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, o que não reflete a realidade deste processo. Para a estimativa de seus honorários, o Sr. Perito demonstra a necessidade em se efetuar o levantamento topográfico, elaborar planta e memorial descritivo do imóvel. Há de se considerar ainda o fato de estar estabelecido em local distante da realização da perícia. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), que deverão ser adiantados pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0010890-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010890-1) - ASael COSTA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X MAURO COSTA X EUGENIO COUTINHO RIBEIRO X MANOEL LOURENCO DA COSTA X ISALTINA MARTINS DA COSTA X ALTAMIRO DOMINGOS DE SOUZA X ERADIO RIBEIRO DE LARA X ANTONIO PAULINO DE SOUZA X FELIX DE SOUZA(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO E SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico da União Federal. Intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado às fls. 323. Int.

0008880-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008880-7) - ADEMIR PONTES X MARIA APARECIDA GOMES PONTES(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DANILO URIAS PEREIRA(SP185745 - CÍCERO DANUSIO FERREIRA) X JOSE MACHADO NUNES - ESPOLIO X NAIR VILLELA MACHADO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Para levantamento dos valores depositados, mister se faz a indicação do nº do CPF, RG e OAB do advogado em nome de quem será expedido o Alvará. Int.

0010800-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010800-4) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X VERA CARMEM DE VILHENA X SILVIA DE VILHENA ASSUMPCAO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA VILHENA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA E SP023260 - DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA)

Manifestem-se os autores sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 217, 227v, 246, 253 e 295. Int.

0010675-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010675-9) - ROBERTO RICARDO DA SILVA X NEUSA LEONARDI DA SILVA(SP207376 - SOELI RUHOFF) X WANDA CRUZ DE SOUZA(SP169173 - ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU) X IVONE CRUZ AZENHA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) Indefiro a citação por Edital do espólio de Domênico Calicchio eis que seus herdeiros tem endereço certo. Assim, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 158/171 para citação do representante do espólio ou, se o caso, dos herdeiros do confrontante falecido, titular do domínio do lote de terreno nº 11, Quadra 2, do Loteamento denominado Verde Mar, em Itanhaém/SP. Da mesma forma, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 173/186, para citação da confrontante titular do domínio do Lote nº 16, ELISABETE HENRIQUE LOUREIRO no endereço indicado às fls. 194. Int. e cumpra-se.

0011887-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011887-7) - JOSE PEDRO DE MELO(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X JOSE FERNANDES DOS SANTOS - ESPOLIO X NICELA XAVIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico da União Federal. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que dê início aos trabalhos que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0004374-12.2010.403.6104 - SHYRLEY ROSA DELMONICO(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO X HELIO HEHL CAIAFFA(SP023629 - ALBERTO ANTONIO P FASANARO)

À vista das considerações da autora de fls. 1149/1151, defiro por mais 60 (sessenta) dias. Int.

0006752-38.2010.403.6104 - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JOVINIANO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA

Fls. 280/289: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado às fls. 278. Int.

DISCRIMINATORIA

0013476-92.2009.403.6104 (2009.61.04.013476-7) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X LUIZ AMERICO STECCA

Fls. 619/624: Manifeste-se a Fazenda Pública autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013496-83.2009.403.6104 (2009.61.04.013496-2) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X ANTONIO DE LUCCA JUNIOR X REGINA HELENA DE LUCCA

Fls. 761/766: Manifeste-se a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9) - OLINE PALERMO(SP047749 - HELIO BOBROW) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 417/429: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No prazo de 05 (cinco) dias, regularize o seu subscritor, a petição de fls. 430/441, assinando-a, sob pena de desentranhamento. Int.

0008224-74.2010.403.6104 - ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO DE PORTO VELHO X MITRA DIOCESANA DE REGISTRO(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE X DOMINGAS GONCALVES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas de redistribuição. Após, intimem-se a União Federal, a Fundação Cultural Palmares e o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA para que digam se possuem interesse em integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO POPULAR

0002010-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002010-8) - ALMIR ERASMO DA SILVA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A União Federal para que manifeste eventual interesse em compor a lide, justificando, como requerido pela parte ré às fls. 832. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005492-04.2002.403.6104 (2002.61.04.005492-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA SAINT MARTIN(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 251: Para expedição do alvará de Levantamento, indique o subscritor os dados necessários à sua confecção (OAB, RG e CPF). Com o cumprimento do supra determinado, expeça-se. Oportunamente, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

0010505-13.2004.403.6104 (2004.61.04.010505-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SUELY(SP132072 - MILENA VELOSO ZUFFO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA

Renove-se a intimação da CEF para que manifeste-se em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0000103-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000103-4) - CONDOMINIO EDIFICIO TIBERIUS(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 384/388: Ciência à CEF. Após, à contadoria judicial como determinado na parte final da decisão de fls. 382/383. Int.

0005267-03.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CESAR DE RAMOS

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da CEF, , proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0005276-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIO ACIOLY DOS SANTOS X OZINEY MARIA DOS SANTOS

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da CEF, , proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0005899-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSELITO CONCEICAO SANTOS

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se já procedeu ao levantamento da importância depositada pelo réu,

comprovando. Após, arquivem-se os autos por findos. Int.

0005924-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDISON FRANCISCO DE PAULA X DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO)

Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006654-53.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA LUIZA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Arquivem-se os autos por findos. Int.

0008695-90.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GRECIA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X ELYR MELLO XAVIER JUNIOR

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o condomínio exequente o recolhimento das custas de redistribuição. Sem prejuízo, considerando que as despesas condominiais têm natureza propter rem, ou seja, aderem à coisa, e não à pessoa que as contraiu, a obrigação de pagá-las é do adquirente, mesmo que atinente a período anterior à aquisição, pois exsurge do dever de concorrer, em proporção para os dispêndios do condomínio, remetam-se ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em substituição a Elyr Mello Xavier Junior. Int.

CARTA PRECATORIA

0007623-68.2010.403.6104 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTV ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS(SP174023 - PRISCILA BENELLI WALKER) X SINDICAN SINDICATO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X GMB GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP050468 - UBIRATAN MATTOS) X LUIS MOAN YABIKU JUNIOR(RS047271 - SERGIO GILBERTO PORTO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

À vista do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 296, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 18 de Novembro próximo. Devolva-se ao d. Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010026-49.2006.403.6104 (2006.61.04.010026-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004198-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CONDOMINIO EDIFICIO VELEIROS(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., desapensem-se dos autos principais e, em seguida, remetam-se ao arquivo por findos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001750-29.2006.403.6104 (2006.61.04.001750-6) - RESTAURANTE AVELINOS ENSEADA LTDA EPP(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE AVELINOS ENSEADA LTDA EPP

Esgotados todos os esforços na localização de outros bens para garantia da execução, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear, como depositário, um de seus sócios. Fixo, a princípio, o percentual de 5% sobre seu faturamento, montante que não inviabiliza sua atividade econômica, devendo o depositário nomeado apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o esquema para o pagamento da importância executada, que em 09/2009 importava em R\$ 12.139,84 (doze mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Int. e cumpra-se.

0009612-17.2007.403.6104 (2007.61.04.009612-5) - MIRAMAR ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIRAMAR ADMINISTRACAO E COM/ LTDA

Fls. 339: Oficie-se à CEF, como solicitado pela União Federal. Com a comprovação da conversão em renda, venham conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002135-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DAVID DA COSTA X MARIA ELIZA COSTA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 70/74 para citação dos requeridos no endereço indicado às fls. 81. Int. e cumpra-se.

0008378-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X

MARIA ELONICE DE OLIVEIRA

Postula a Requerente medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus nº 110, Jardim Quietude, Praia Grande - SP. Aduz que celebrou com a Autora contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 184,28 (cento e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que a arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas a partir de julho de 2010, bem como as taxas condominiais desde agosto de 2010, permanecendo inadimplentes até a presente data, não obstante devidamente notificada judicialmente a quitar o débito. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 14/21), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado a arrendatária a pagar os encargos em atraso (fl. 22). A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado Rua Santa Maria de Jesus nº 110, Jardim Quietude, Praia Grande - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int. Santos, 22 de outubro de 2010.

ACOES DIVERSAS

0205451-10.1989.403.6104 (89.0205451-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASILMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X AGENCIA MARITIMA LAURITZ LACMANN S/A (Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Fls. 696/700 e 704/705: Manifeste-se a parte ré. Int.

0204939-46.1997.403.6104 (97.0204939-3) - JORGE LUO TSONG JYH (Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação da exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203816-23.1991.403.6104 (91.0203816-1) - RUFINO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X JOSE GOES X JOSE ROBERTO GREGO CERQUEIRA X ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA X MARINA GREGO X RAUL GOMES X SEBASTIAO DE SOUZA X BENTO VICENTE VIEIRA X ALOISIO SILVA (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação acostada (fls. 208/222 e 239), bem como a anuência do réu (fl. 240), defiro o pedido de habilitação formulado pelas pensionistas do autor falecido Nelson Cerqueira. A habilitação de José Roberto Grego Cerqueira (filho do ex-segurado) é matéria que resta preclusa, eis que já decidida à fl. 174. Ao Sedi para inclusão de ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA e MARINA GREGO no pólo ativo da demanda. Após, tendo decorrido in albis o prazo para habilitação de eventuais sucessores de Rufino dos Santos, Raul Gomes e Aloísio Silva - intimados através de edital (publicado em 01/10/2009 - conforme certidão à fl. 232), tornem os autos à Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0003960-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003960-2) - JOAO MIGUEL DA SILVA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Resta prejudicado o reexame da antecipação dos efeitos da tutela formulada a fls. 290/291, considerando que o autor já percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por força de decisão administrativa (fls. 264/269; 282), consoante consulta ao sistema PLENUS em anexo. Por outro giro, defiro a dilação probatória postulada a fls. 62/64. Entendo pertinente, ainda, o depoimento pessoal do autor. Assim, para a produção da prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/10, 14h. Intime-se pessoalmente o autor, observando-se o art. 343, 1º e 2º do CPC acerca de seu depoimento pessoal, bem como a depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 407 do mesmo Codex. Dê-se ciência ao réu do P.A. acostado. Intimem-se.

0007551-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007551-9) - FRANCISCO SILVA LACERDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, dou provimento aos presentes embargos para que passe a constar na sentença o seguinte: Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e julgo procedentes os pedidos para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 13/07/1971 a 16/02/1972, 22/12/1976 a 01/07/1977, 29/04/1980 a 22/07/1980 e 19/09/1985 a 15/01/1986, e 18/06/1985 a 02/07/1985 e 01/12/1989 a 05/03/1991, condenar o réu ao imediato restabelecimento e ao pagamento do valor original do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 35 anos 9 meses e 17 dias, com o coeficiente de 100% do salário de benefício, e o fator previdenciário em 0,7938, assim como condeno o réu no pagamento ao autor das diferenças pretéritas desde a redução indevida da aposentadoria, e na liberação do valor de R\$ 13.824,85, a título de atrasados referente ao período de 03 de maio de 2004 a 31 de janeiro de 2005, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, na forma do artigo 175 do Decreto 3.048/99. Condeno, ainda, o réu a se abster de efetuar na aposentadoria do autor quaisquer descontos à título de complemento negativo decorrentes da revisão indevida do benefício. Sobre os valores em atraso é devida atualização monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas desde a redução indevida do benefício até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas para reembolso ao autor. Defiro a antecipação da tutela para determinar que a autarquia restabeleça o valor do benefício original, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão, com os reajustes legais desde a redução indevida, além de se abster de efetuar quaisquer descontos no benefício de aposentadoria do autor, confirmando nesta parte a tutela antecipada antes deferida. P.R.I..

0008403-42.2009.403.6104 (2009.61.04.008403-0) - DESSELIS RITA VAROTO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, por consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, concordando o autor e o réu com o restabelecimento do auxílio-doença (benefício nº 5026950120), a partir da cessação, a manutenção pelo menos até 28/02/2011, considerando a DIB em 30/11/2005, a DIP (início do pagamento administrativo) em 19/07/2007, a RMA em R\$ 1.346,27, e o pagamento do importe de R\$ 39.534,00 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais), a título de pagamento dos valores atrasados. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da autora. Não há que se falar em condenação em honorários, no âmbito do presente acordo, em face da inexistência de sucumbência. Sem custas. P.R.I.

0003982-72.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS X INTEGRAL ENGENHARIA LTDA X TGC EMPREENDIMENTOS LTDA

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando, por via de consequência, a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas federais de competência residual desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Intimem-se.

0005374-47.2010.403.6104 - MARIA TEREZA VARELA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição do recurso cabível e considerando que o autora não apresenta planilha que demonstre a estimativa do valor que pretende atribuir à causa (fl. 49), tampouco informa na inicial o valor da renda mensal que entende como devido, é de rigor o imediato cumprimento do despacho de fl. 48. Remetam-se os autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

0005834-34.2010.403.6104 - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar ao instituto-réu que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a averbação como tempo especial dos interstícios de 23/6/78 a 31/7/1984 e 1/8/84 a

28/04/95 no tempo de serviço do autor. Dê-se vista às partes do PA de fls. 89/125. Diga o autor sobre a contestação de fls. 126/134. Especifiquem as partes eventuais outras provas a produzir. Intimem-se. Oficie-se.

0008455-04.2010.403.6104 - ANA MARIA DOS SANTOS TELES(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO E SP288751 - GUILHERME COSTA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. Ocorre que, na espécie, a identificação do segurado demanda dilação probatória a ser promovida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Isto porque em favor da decisão que cancelou o benefício NB 5396825665 milita presunção relativa de legitimidade, a qual deve prevalecer caso não reste comprovado o seu equívoco. Tampouco inexistente fundado receio de dano irreparável, porquanto, consoante extrato de fl. 484, a autora vem percebendo regularmente benefício assistencial (Espécie 88) no valor mínimo, com base na Lei 8.742/93. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008629-13.2010.403.6104 - RONALDO PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente. Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 5602

ACAO PENAL

0003305-76.2009.403.6104 (2009.61.04.003305-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINA BARRETO BAIRD(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO)

fl. 197: Defiro, concedo a acusada MARINA BARRETO BAIRD, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201818-20.1991.403.6104 (91.0201818-7) - JOAO ALBERTO NASCIMENTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 196: Juntem-se as informações extraídas do PLENUS acerca dos dependentes do autor João Alberto Nascimento e dê-se ciência ao patrono. Aguarde-se por 30 dias habilitação da sucessora. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0206380-72.1991.403.6104 (91.0206380-8) - ANA PAULA OLIVEIRA SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 342 e 343 - Defiro o prazo de 60 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

0208551-55.1998.403.6104 (98.0208551-0) - FRANCISCO CARLOS VILCHEZ RAMOS X FRANCISCO LEITE BARBOZA X FRANCISCO COSTA PEREIRA X FRANKLIN ROXO X FELISMINA DA CONCEICAO HENRIQUES X FELIPPE JOAO GRAVANICH X FERNAO BETIM PAES LEME X FERNANDO LAMEIRAS X FERNANDO DA SILVA X FERNANDO CRISTINO DA CONCEICAO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 182: Ciência ao peticionário do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 30 dias, retornem os autos ao arquivo.

0009878-82.1999.403.6104 (1999.61.04.009878-0) - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE DEUS PIRES ARMADA(SP147962 - ALEXANDRE FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003412-67.2002.403.6104 (2002.61.04.003412-2) - MARIZA DE OLIVEIRA LOPES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao peticionário do desarquivamento dos autos.Decorridos 30 dias sem nova manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0003649-04.2002.403.6104 (2002.61.04.003649-0) - YVETE BASSILI JOSE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Diante da extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. A íntegra do Acórdão e outras informações processuais poderão ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br (opção: CONSULTAS - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS - {digitar o símbolo # para consulta do andamento na 2ª Instância ou digitar o número do processo no TRF ou o número do processo de origem, sem pontos ou traços} - clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS - clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado).

0011743-04.2003.403.6104 (2003.61.04.011743-3) - CLAUDIO LUIZ RODRIGUES GATTO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Insurge-se o executado com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando que não foi observada a revisão administrativa efetivada em 10/2006, com efeito retroativo a partir de 12/2005, bem como a data de cessação das diferenças.Entretanto, verifico que no cálculo da Contadoria foi considerado o pagamento administrativo efetuado na competência de 10/2006 (fls. 128/129), totalizando a quantia de R\$ 4.912,47, bem como a sua cessação até a mesma data, pois, embora os valores referentes às competências de 11/2006 e 12/2006 estejam relacionados no cálculo, os mesmos se repetem nos campos de valor recebido e valor devido, não gerando diferenças. Verifico, ainda, que somente a atualização dos cálculos foi efetuada até dezembro de 2006.Desta forma, corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo para apresentação de recurso desta decisão, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do 10, do artigo 100, da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Após, não havendo débito a ser abatido ou decorrendo o prazo supra sem manifestação, expeçam-se requisitórios de pagamento totalizando R\$ 48.035,48 (quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) atualizados para dezembro de 2006, conforme cálculos de fls. 125/136, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 055, de 14 de maio de 2009, do C.J.F..Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0012848-16.2003.403.6104 (2003.61.04.012848-0) - FERNANDA SILVA ESTEVES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação).Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação.Int.

0016967-20.2003.403.6104 (2003.61.04.016967-6) - LAURA CARNEIRO MENDES ROSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X THAIS FERREIRA CARNEIRO(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ) X CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X LAURA CARNEIRO MENDES ROSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Revejo o despacho de fls. 169. Intime-se a patrona da autora THAIS FERREIRA CARNEIRO para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/156, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006300-33.2007.403.6104 (2007.61.04.006300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-75.2002.403.6104 (2002.61.04.005442-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELMO GONCALVES RIBEIRO(SP018455 -

ANTELINO ALENCAR DORES)

Tendo em vista o falecimento do embargado, aguarde-se a regular habilitação nos autos principais. Após, dê-se vista ao embargante e venham conclusos para sentença.

0000391-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-15.1999.403.6104 (1999.61.04.003668-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO AGUILLAR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo a petição de fls. 10/44 como emenda à inicial, suspendendo o andamento da ação ordinária em apenso. Ao embargado para resposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010590-38.2000.403.6104 (2000.61.04.010590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205078-42.1990.403.6104 (90.0205078-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIZA DE OLIVEIRA LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE)

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203699-95.1992.403.6104 (92.0203699-3) - ARNALDO BISPO DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ARNALDO BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se os documentos de fls. 07/51, providenciando a Secretaria a substituição por cópia dos mesmos nos autos. Intime-se o advogado, Dr. Antelino Alencar Dores, para retirá-los em Secretaria no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 149. Int.

0201677-93.1994.403.6104 (94.0201677-5) - AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X ARIIVALDO B AGUIAR(SP003862 - FRANCISCO EUMENE M DE OLIVEIRA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIIVALDO B AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int

0206541-43.1995.403.6104 (95.0206541-7) - JOSE DE SOUZA FILHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 296: Ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0202544-81.1997.403.6104 (97.0202544-3) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212 - Defiro o prazo de 60 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

0000303-50.1999.403.6104 (1999.61.04.000303-3) - ADELINO JUSTINO ARRUDA X AGOSTINHO DAS NEVES X ALDO DOMINGUES MARTINS X ALICE RUSIG X ALMIR REINALDO DE MELO X ALUIZIO SILVA X ALVARO COELHO X DENISE DOS SANTOS X ANTONIO BORGES X ARMINDO DE JESUS LEAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADELINO JUSTINO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR REINALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMINDO DE JESUS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao I. Causídico sobre os documentos de fls. 328/329, para que regularize o feito com relação ao co-autor ARMINDO DE JESUS LEAL, no prazo de trinta dias. Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009589-18.2000.403.6104 (2000.61.04.009589-8) - SILVIO NEVES MESQUITA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SILVIO NEVES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a manifestação do autor sobre a petição e documentos de fls. 181/184. No silêncio, venham conclusos para

extinção. Int.

0005442-75.2002.403.6104 (2002.61.04.005442-0) - ADELMO GONCALVES RIBEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ADELMO GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 98: Defiro o prazo de 60 dias.Decorrido o prazo supra sem cumprimento do determinado no despacho de fls. 96, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

0007773-93.2003.403.6104 (2003.61.04.007773-3) - VERONICA MAGALHAES ALBUQUERQUE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VERONICA MAGALHAES ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 141 e 142: Defiro o prazo de 30 dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

0011434-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011434-1) - MANOEL DE ALMEIDA MARTINS(SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MANOEL DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 143/144: Promova o patrono a citação do réu, bem como providencie as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação).Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação.Int.

0014776-02.2003.403.6104 (2003.61.04.014776-0) - WALFREDO ROSA GONCALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X WALFREDO ROSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 131: Indefiro. A parte autora deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0014861-85.2003.403.6104 (2003.61.04.014861-2) - JOSEFINA BATISTA SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSEFINA BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação da contadoria judicial de fls. 169, que conclui a inexistência de crédito, remetam-se os autos ao arquivo geral.

0016364-44.2003.403.6104 (2003.61.04.016364-9) - ROBERTO MENNA X JOSE DE SOUZA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 342 e 343 - Defiro o prazo de 60 dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

0017236-59.2003.403.6104 (2003.61.04.017236-5) - MARIA DONEV DOS SANTOS X MIGUEL BARROSO FEITO X MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES X VICTOR REIS X MARINA MARTA CHAO RIZZI X IVETTE CHRISTOL BARROSO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA DONEV DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL BARROSO FEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA MARTA CHAO RIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETTE CHRISTOL BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 115/117 - Indefiro. O disposto no 8º do art. 100 da Constituição Federal de 1988 impede o fracionamento da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e depois outro. A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 99 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à

celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação do autor Miguel Barroso Feito, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018627-49.2003.403.6104 (2003.61.04.018627-3) - JAQUELINE SILVA X JEFERSON SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JAQUELINE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEFERSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 150: Defiro o prazo requerido.

0008408-06.2005.403.6104 (2005.61.04.008408-4) - ROMEU DE OLIVEIRA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 205/206 - Defiro o prazo de 120 dias para habilitação de eventuais sucessores.

Expediente Nº 3253

INQUERITO POLICIAL

0002486-81.2005.403.6104 (2005.61.04.002486-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(GO025163 - EVERALDO FIATKOSKI JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MILTON CECILIANO DE ALMEIDA e GUILDER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., em relação aos fatos narrados, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos à SEDI para alteração. Após, arquivem-se com as comunicações de praxe. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0000992-55.2003.403.6104 (2003.61.04.000992-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DI GREGORIO X VINCENZO DI GREGORIO NETO(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES E SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR) X GUISEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO
Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo penal.Int.

0008648-29.2004.403.6104 (2004.61.04.008648-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEI FERREIRA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO E SP193201 - TAMARA SAMANTHA ROCHA) X QUINTO MUFFO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO E SP193201 - TAMARA SAMANTHA ROCHA)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioEm face do exposto, por se tratar de matéria que pode ser reconhecida de ofício, em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito atribuído a SIDNEI FERREIRA E QUINTO MUFFO, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Custas na forma da lei.À SEDI.

0008406-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008406-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERRO JOAO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA) X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)
Defiro a r. cota ministerial de fls. 251 e verso. Fls. 255: Anote-se a renúncia da defensora, excluindo-se o seu nome do sistema processual.Tendo em vista que a defesa não apresentou quesitos ou assistentes técnicos, cumpra-se a determinação de fls. 250, intimando-se o Sr. perito para dar início aos trabalhos periciais, bem como a defesa, para que faça a entrega dos livros e documentos, diretamente ao Sr. perito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005093-62.2008.403.6104 (2008.61.04.005093-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X OSCAR CARY FILHO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO)
Autos n.º 2008.61.04.005093-2O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra OSCAR CARY FILHO, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos nos artigo 1º, inciso I, da lei 8.137/90.A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 212/213.O Douto Defensor do acusado Oscar apresentou defesa preliminar e afirmou que o acusado não praticou as condutas descritas na peça exordial e que não é porque o acusado é sócio-gerente da empresa que agiu dolosamente, se praticou alguma conduta, o fez com negligência, o que torna a conduta a ele imputada atípica. Alega que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-Ano Calendário 2002, foi entregue como inativa pela empresa Contato Assessoria Técnica e Organizacional, através de seu sócio, sem a autorização expressa do réu. Afirmou, ainda, que a empresa Diretriz Informática, após o ano de 2002 passou por graves problemas financeiros e que a mesma encontra-se paralisada atualmente. (fls. 255/262).É a breve síntese do necessário.DECIDO.Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da

acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal. Por ora, reporto-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 208/210), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, depreque-se ao Juiz Federal de Uma Das Varas Criminais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, intimando-se para o mesmo ato, o acusado e o Douto Defensor. Fls. 262: Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pela Douta Defesa. Eventuais informações acerca do paradeiro das testemunhas arroladas é ônus do defensor, ficando a seu cargo, esclarecer a diligência requerida. Deste modo, concedo ao ilustre defensor, o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça os respectivos endereços das testemunhas arroladas, substituindo-as se for o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3254

MANDADO DE SEGURANCA

0205026-02.1997.403.6104 (97.0205026-0) - ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA CIDADE DE PERUIBE(Proc. FARID CHAHAD) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAOES EM SAO PAULO
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 12 Reg.: 976/2009 Folha(s) : 209 Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, pela aplicação analógica do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, por ser o impetrante carecedor da segurança, em face da falta de interesse de agir. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000123-34.1999.403.6104 (1999.61.04.000123-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO BALTAZAR LAY(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X JANE CALIXTO DE SOUZA(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES)

Recebo os recursos de apelação interpostos as fls. 762 e 763 pela defesa dos réus LUIZ FERNANDO BALTAZAR LAY e JANE CALIXTO DE SOUZA. Fls. 764: Anote-se. Defiro a apresentação das razões de apelação junto ao Tribunal Regional Federal, nos termos do 4º do art. 600 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006471-97.2001.403.6104 (2001.61.04.006471-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANO DOS SANTOS RALDI) X EDUARDO ARAUJO ALVARENGA(SP142124 - JUSTINO PASSOS JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) as fls. 400 pelo réu EDUARDO ARAUJO ALVARENGA, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal.

0013467-09.2004.403.6104 (2004.61.04.013467-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDIONOR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA E SP213874 - DENIS RUIZ CÂMARA COSTA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) as fls. 186 pelo réu VALDIONOR FERREIRA DE OLIVEIRA, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3255

ACAO PENAL

0011306-26.2004.403.6104 (2004.61.04.011306-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SCHNEIDER PEREIRA(SP189510 - DANIELA PORTO VIEIRA) X REGINALDO SANTANA DE SA(SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X FABIO NICOLUCCI(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUCAS SCHNEIDER PEREIRA, REGINALDO SANTANA DE SÁ e FÁBIO NICOLUCCI, qualificados nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 196/197. A Douta Defensora do

acusado Lucas, em defesa preliminar, alegou que a denúncia é inepta, cerceamento de defesa na fase inquisitorial, nulidade da apreensão das notas - prova ilícita - , que o acusado deve ser absolvido sumariamente em razão da exclusão da culpabilidade por ter sofrido coação moral irresistível, que o teria levado a confessar os fatos no inquérito policial e que portava as notas falsas de boa-fé. (fls. 274/287).O Douto Defensor do acusado Reginaldo, em defesa preliminar, afirmou que não há provas contundentes contra ele (fls. 313/314).O Douto Defensor do acusado Fábio, em defesa preliminar, sustentou que o bem jurídico tutelado pela norma penal não foi atingido, que a conduta é atípica diante da desproporcionalidade entre a gravidade do fato e a pena mínima cominada ao crime de moeda falsa, que não há prova da materialidade e autoria, e, ainda, não há prova do dolo. Argumentou, ainda, que o procedimento policial foi ilícito e ilegítimo, contaminado todos os elementos probatórios (fls. 351/357).É a breve síntese do necessário.DECIDO.Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial.Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa.Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 196/197), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal.Os argumentos trazidos pelos Doutos Defensores dizem respeito a fatos que deverão ser esclarecidos durante a instrução criminal, não se podendo acolher, de plano, a alegada ocorrência de obtenção de prova ilícita.Pelo mesmo motivo, não há como se acolher, in limine, a alegação de posse de boa-fé das notas falsificadas. O processo penal serve justamente para se averiguar as circunstâncias dos fatos, bastando, para a continuidade da persecução penal, a presença de justa causa, remanescendo para após do final da instrução o justo julgamento.Não há se falar, de outro lado, em inépcia da denúncia, que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.A inépcia somente pode ser declarada se houver prejuízo ao exercício do direito de defesa, o que não ocorre na espécie, uma vez que a Douta Defensora conseguiu elaborar longa defesa sobre a acusação que pesa sobre o acusado Lucas.É evidente que o membro do Ministério Público Federal, ao elaborar a denúncia e afirmar que o Lucas tentou adquirir revistas utilizando cédula falsa não incorreu em nenhuma inépcia, haja vista que tal fato ocorreu, muito embora a tentativa de aquisição das revistas tivesse ocorrido por intermédio da menor de idade Karen, fato que consta dos autos, e até afirmado pela própria Douta Defensora, e que de maneira alguma macula a petição inicial da ação penal, já que é perfeitamente possível se extrair qual a acusação que pesa sobre Lucas.Tal minúcia não passou despercebida pela Douta Defensora, mas não chegou ao ponto de nulificar a exordial, tendo em vista que não houve violação ao sagrado direito de defesa, assegurado constitucionalmente. Além disso, data maxima venia, ao contrário do alegado pelo Douto Defensor do acusado Fábio, não se há falar em desproporcionalidade da pena mínima prevista para o crime de moeda falsa - três anos de reclusão - diante da regra de aplicação de penas restritivas de direito até quatro anos (artigo 44, inciso I, do Código Penal), isto é, a condenação de alguém pelo crime de moeda falsa, analisadas, logicamente, as circunstâncias de cada caso concreto, não leva, necessariamente, à imposição de uma pena privativa de liberdade.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, assentou que A redação do art. 289 do Código Penal respeita o princípio da proporcionalidade ao apenar mais severamente aquele que promove a circulação de moeda falsa para obter vantagem financeira indevida, e aplicar pena mais branda ao agente que, após receber uma cédula falsa de boa-fé, repassa-a para não sofrer prejuízo. (HC 124.039/SC, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 22.03.2010).Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, defiro a oitiva dos policiais militares Antonio Simões Filho (fls. 02), Eliesdras Feitosa (fls. 03), Luiz Berto de Souza (fls. 11/12), como testemunhas do juízo, expedindo-se carta precatória para uma das Varas Federais Criminais da Capital/SP, via e-mail, os Doutos Defensores e o membro do Ministério Público Federal. Intimem-se os acusados, pessoalmente, da expedição da carta precatória. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento. Fls. 373: Expedida a Carta Precatória nº 189/2010 a uma das Varas Criminais Federais em São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas do Juízo ANTONIO SIMOES FILHO, ELIESDRAS FEITOSA e LUIZ BERTO DE SOUZA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2144

ACAO PENAL

0003691-91.2000.403.6114 (2000.61.14.003691-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X EDSON LINHARES(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X SONIA GIL NUNES LINHARES

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000450-75.2001.403.6114 (2001.61.14.000450-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X CAYETANO GARCIA PETIT(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X ROSAMARIA GUIMARAES PETIT X JOSE VIEIRA DE SOUZA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF..Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0002005-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002005-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA X WANDA LUCIA NUNES DE SOUZA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Alexandre Astrogildo Rosa, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida a fls. 445. Citado, o denunciado ofereceu defesa escrita a fls. 464/476. Argui, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ao argumento de que não há descrição da conduta do denunciado, uma vez que não relata qual a informação omitida ou qual a declaração falsa prestada à autoridade policial, capaz de ensejar a supressão ou redução de tributos. Sustenta a ausência de justa causa para ação penal, porquanto a acusação se estriba em informações obtidas de forma ilegal junto ao Banco Bradesco, com violação ao sigilo bancário do acusado e inobservando os requisitos legais. Quanto à tipificação legal, aduz que não se vislumbra indício de que teria o acusado omitido informação à Receita Federal. No mérito, sustenta a improcedência da pretensão punitiva estatal. Arrolou testemunhas a fl. 477. Manifestou-se o MPF a fls. 482/485. Vieram-me os autos conclusos.Sumariados, decidido. Por primeiro, não colhe a alegação de inépcia da inicial, porquanto descreve suficientemente a conduta do denunciado o qual, segundo narrado, na qualidade de responsável pela gerência e administração da empresa MULTI COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA, suprimiu valores de tributos devidos à União, no ano-calendário de 2000, mediante omissão de informações à Receita Federal sobre a movimentação financeira da empresa, conduta que se amolda, em tese, ao tipo do inciso I, do art. 1º da Lei nº 8.137/90, sendo a inicial clara em relatar a conduta que se imputa ao denunciado. Com efeito, da simples leitura da denúncia constata-se que, ao contrário do que afirma a Defesa, esta atende aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, pois, ainda que de forma sucinta, contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação do denunciado e a classificação do crime, de maneira a permitir a articulação defensiva. Assim sendo, rejeito a preliminar. Quanto à alegação de ilicitude da prova em relação à quebra de sigilo bancário do denunciado, inexistem elementos nos autos a corroborar a versão apresentada na defesa escrita a respeito da ilegalidade da medida, sendo ônus do denunciado comprovar as alegações vertidas no presente processo. No que tange às demais alegações, circunscrevem-se ao mérito da ação penal e devem ser analisados após regular instrução. Como se sabe, o trancamento da ação penal ou a rejeição da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade (STF, HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (STF, HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007), o que não se verifica nos presentes autos, porquanto a acusação vem estribada em procedimento administrativo fiscal que goza de presunção de legalidade e veracidade, não ilidida pela defesa apresentada. Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Não tendo a acusação arrolado testemunhas, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa Paulo, Montival e Vera. Com a devolução das cartas precatórias cumpridas, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva das demais testemunhas e interrogatório do Réu.

0000274-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000274-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ROSA MARIA MORENO(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI E SP222534 - GISELA SONNI DRAEGER BLAHOBRZOFF GRIMALDI) X ALEXANDRE JOAO MIGLIOLLI

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Rosa Maria Moreno, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 171, 3º c/c art. 14, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida a fl. 321. Citada, a denunciada ofereceu defesa escrita a fls. 361/367. Argui, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz que o uso indevido de documentos para comprovação do tempo de serviço junto ao INSS foi realizado sem o seu conhecimento, por pessoas a quem confiou a instrução de seu requerimento de benefício. Relata que, ao tomar conhecimento do indeferimento do benefício, encaminhou carta ao INSS informando que não trabalhou nas empresas contestadas e instruiu sua carta com cópias dos documentos autênticos, referentes ao período de 24.02.1969 a

21.09.2005, comprovando que trabalhou, no período, com registro em CTPS. Diz que não foi esclarecido por seu procurador Alexandre e pela pessoa de nome Eliane o motivo da utilização de documentos falsos, quando a denunciada havia apresentado documentos verdadeiros. Manifestou-se o MPF a fls. 375/377. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, não colhe a preliminar de prescrição, porquanto a pena máxima cominada ao delito de estelionato é de 5 (cinco) anos, fixando-se a prescrição em 12 (doze) anos, segundo dispõe o art. 109, III, do CP. Cumpre registrar a impossibilidade de reconhecimento, em nosso sistema jurídico, da prescrição em perspectiva, por manifesta ausência de previsão legal. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA. CUMPRIMENTO AO ART. 41 DO CPP. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. Esta Corte possui orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas, não podendo o remédio constitucional servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A questão da inexistência de fato típico merece análise mais detida na oportunidade do julgamento do processo, com amparo nas provas produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que impede o conhecimento do presente writ quanto a esse ponto. 3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída. Precedentes. 4. As condutas dos pacientes foram suficientemente individualizadas, ao menos para o fim de se concluir pelo juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 5. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. Precedentes. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. (HC 100637, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJE-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-03 PP-00590) Assim sendo, afastado a alegação de prescrição. Quanto às demais alegações, devem ser analisadas após regular instrução processual, porquanto a acusação vem estribada em elementos colhidos em inquérito policial os quais traduzem indícios de autoria e materialidade delitivas suficientes a embasar o prosseguimento do feito. De mais a mais, o trancamento da ação penal ou a rejeição da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade (STF, HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (STF, HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007), o que não se verifica nos presentes autos. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito, devendo-se expedir carta precatória para oitiva da testemunha Eugênio (fl. 42). Intimem-se. Cumpra-se.

0014445-70.2009.403.6181 (2009.61.81.014445-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE SANTANA X EUCLIDES ROBERTO TORRES DE SOUZA BATISTA X HUMBERTO ALVES BEZERRA

RODRIGUES(SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA E SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA E SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO E SP067186 - ISAO ISHI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária Federal, ofereceu denúncia em face de LUIZ CARLOS DE SANTANA, EUCLIDES ROBERTO TORRES DE SOUZA BATISTA e HUMBERTO ALVES BEZERRA RODRIGUES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 157, 2º, I, II e V, c/c art. 14, II, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que em 11.11.2009, por volta de 13:00h, defronte do número 130 da Rua Beethoven, Jardim Arco Íris, Diadema, SP, os acusados, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, juntamente com outros dois indivíduos não identificados, tentaram subtrair para si o veículo VW, modelo Kombi, placas DJD 8425, com as mercadorias contidas em seu interior, que consistiam em 22 embalagens de SEDEX, um saco dos correios contendo 3 calças jeans, 3 lingerie, 1 modem, 1 notebook, 1 batedeira, 1 par de tênis, 1 fonte, 1 joystick, 1 agenda e 11 caixas com peças plásticas, todos pertencentes à ECT, bem como 1 aparelho IPOD com dois chips pertencente a Marcos Alves Santos, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas Walter Ralha Júnior e Marcos Alves Santos, e emprego de arma de fogo contra a testemunha Rogério de Oliveira Alves, somente não consumando seu intento em razão de circunstâncias alheias à vontade dos denunciados. Relata que, no dia dos fatos, as vítimas Walter Ralha Júnior e Marcos Alves Santos, respectivamente, motorista autônomo e funcionário dos Correios, transportavam encomendas que eram entregues pelo carteiro Marcos. Ao pararem para fazer uma entrega, Walter e Marcos foram abordados e dominados pelos denunciados, os quais, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, obrigaram-nos a sentarem na parte traseira da Kombi enquanto um dos denunciados assumira a direção do veículo. Diz que os denunciados chegaram ao local a bordo de um Ford Fiesta de cor prata, placas DQG 3047, juntamente com outros dois indivíduos não identificados. Três deles desceram do Fiesta e abordaram as vítimas a serviço dos Correios, colocando-as na traseira do furgão Kombi, que partiu conduzido por um dos denunciados, sendo escoltados pelo veículo Fiesta. Destaca que, tanto a Kombi como o Fiesta iniciaram a fuga juntos, até que na Rua Afonso Pena o veículo Fiesta parou e seus ocupantes desceram, sacando armas de fogo que apontaram contra o policial Rogério, o qual, por sua vez, parou sua moto e sacou sua própria arma. Em seguida, os roubadores retornaram ao Fiesta e se evadiram em alta velocidade, ultrapassando a Kombi e se separando dela. Segundo consta, a testemunha Rogério seguiu no encaço do veículo e o encontrou parado na Rua Roberto

Gordon, onde seus ocupantes a descarregavam. Diz que os roubadores empreenderam fuga à pé, sendo que a testemunha Rogério logrou prender o acusado Humberto e o policial José Gilberto Moreira da Silva logrou prender Luiz Carlos, sendo que Euclides foi preso nas proximidades pelos policiais Wilson e Geovandro. Afirmo que os acusados agiram de forma concertada, dividindo as tarefas para atingir o objetivo criminoso. Realça que Luiz Carlos foi responsável pela abordagem e condução do veículo Kombi, bem como pelo seu descarregamento. Euclides conduziu o veículo Fiesta com os demais agentes e sacou arma de fogo contra a testemunha Rogério. Humberto abordou o carteiro Marcos e o fez ir para a parte de trás do furgão, restringindo sua liberdade, mantendo as vítimas sob vigilância e ajudou a descarregar a Kombi. Requer, ao final, a condenação dos acusados nas penas do crime mencionado na inicial. A denúncia, recebida em 16.12.2009 (fl. 108), veio estribada nos autos de inquérito policial e prisão em flagrante. Citados (fls. 232/233), os Réus apresentaram defesas escritas (fls. 155/156, Luiz Carlos; fls. 157/158, Euclides; fls. 167/168, Humberto). Analisadas as defesas escritas a fls. 169/170, foram os argumentos rejeitados e mantido o recebimento da denúncia, deferindo-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Sobrevieram pedidos de relaxamento das custódias provisórias dos acusados (fls. 248/252, 253/257), os quais, após oitiva do MPF, foram analisados e indeferidos a fls. 265/268. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (Walter e Marcos - fls. 320/322; José Gilberto Moreira da Silva - fl. 331/332; Rogério de Oliveira Alves - fls. 359/360) e pela defesa (Renata da Conceição Soares, José Denílson Conceição Santos e Romiro Pinto Costa - fls. 331/332), bem como foram colhidos os interrogatórios dos acusados, os quais se encontram gravados em mídia eletrônica. Pelas partes nada foi requerido em diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou memorial a fls. 370/382. Aduz, em síntese, que a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito e inquérito policial em apenso, bem como a autoria delitiva, a qual foi evidenciada pelos depoimentos colhidos em audiência. Refuta a versão de Luiz Carlos no sentido de que os demais corréus não teriam participado da ação delitiva, ressaltando que foram devidamente reconhecidos pelas testemunhas ouvidas em audiência. Refuta, ainda, a versão apresentada por Humberto no sentido de que apenas estava passando pelo local quando foi abordado pelos policiais, pois foi reconhecido pela vítima Marcos em sede policial e pela testemunha Rogério em juízo. Destaca que pequenas incongruências nos depoimentos prestados em juízo não são aptas a afastar a conclusão que se extrai do conjunto probatório. Ressalta que se trata de acusados com alta periculosidade, com antecedentes no mesmo tipo de delito. Requer seja reconhecida a forma consumada e não apenas tentada do delito. Ressalta a necessidade de aplicação da pena acima do mínimo legal em decorrência das circunstâncias do crime, bem como da reincidência do Réu Euclides. A defesa do Réu Euclides Roberto Torres de Souza Batista apresentou memorial a fls. 393/405. Aduz que no dia dos fatos estava trabalhando num posto de gasolina como ducheiro e resolveu entregar um currículo quando foi abordado pelos policiais. Nega conhecer os demais réus. Refuta as provas que indicam a autoria do acusado. Ressalta incongruências nos depoimentos das testemunhas de acusação. Bate pela inexistência de certeza quanto à autoria. Ao final, requer a absolvição do Réu e, subsidiariamente, o reconhecimento da tentativa e a fixação do regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto. Requer o afastamento da qualificadora do uso de arma, tendo em vista que não foi encontrada, e a fixação da pena no mínimo legal. A defesa do Réu Luiz Carlos ofertou memorial a fls. 406/409. Aduz que houve a confissão e que o Réu alegou não conhecer os denunciados. Refuta a alegação de consumação do delito. Requer seja a pena base fixada em seu mínimo legal, bem como seja deferido o regime aberto. Apesar de intimado (fl. 412), o advogado do Réu Humberto deixou de apresentar, no prazo legal, os memoriais finais (fl. 413). A fl. 414 foi destituído o advogado dativo do Réu Humberto e nomeado novo defensor. Memoriais pelo Réu Humberto a fls. 417/421. Ressalta a existência de dúvida quanto à autoria do acusado. Aduz que nos autos de reconhecimento não foi observada a forma legal. Assevera que a qualificadora de uso de arma de fogo deve ser afastada, porquanto a arma não foi apreendida. Pontua que o réu não empregou arma de fogo ou violência física em relação às vítimas. Bate pela caracterização da tentativa. Refuta a ocorrência de concurso de pessoas ou do crime de quadrilha. Ressalta a confusão no depoimento das testemunhas quanto ao número de pessoas que abordaram a Kombi. Requer, ao final, a absolvição do Réu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. 1. Breve Síntese Fática Historiam os autos que os acusados, no dia dos fatos, encontravam-se em um veículo Ford Fiesta, de cor prata, quando abordaram o veículo VW Kombi, que estava a serviço dos Correios, rendendo o motorista e o carteiro responsáveis pelas entregas de mercadorias, ocasião em que foram visualizados e perseguidos pelo policial Rogério de Oliveira Alves, que os seguiu em sua moto, enquanto o veículo Fiesta escoltava os agentes que conduziam o veículo dos Correios. Segundo relatado pela testemunha, que solicitou ajuda à Polícia Militar, ao chegarem na Av. Afonso Pena, dois agentes que estavam no Fiesta desceram do carro e exibiram armas para a testemunha, que também sacou sua arma, ocasião em que os agentes entraram novamente no veículo, ultrapassaram a Kombi e tomaram outra direção. Nesse passo, a testemunha Rogério continuou no encalço do veículo dos Correios, vindo a abordá-lo na Rua Roberto Gordon, quando os agentes procediam o descarregamento das mercadorias roubadas, ocasião em que, com a ajuda de policiais militares, foram presos os acusados Luiz Carlos, Humberto e Euclides. 2.2 Da Materialidade Seguindo-se o breve relato dos fatos, tem-se que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, Boletim de Ocorrência e Autos de Exibição, Apreensão, Constatação e Entrega, que especificam o veículo utilizado na prática delitiva, bem como as mercadorias que foram objeto do roubo praticado no dia dos fatos (fls. 24/28 - Auto de Prisão em Flagrante), em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas no inquérito policial e em juízo. 2.3 Da Autoria No que tange à autoria, em sede policial houve o reconhecimento dos acusados Luiz Carlos, Euclides e Humberto pela testemunha Rogério Oliveira Alves (fl. 29), circunstância em que afirmou que Luiz Carlos e Humberto foram aqueles que, juntamente com outros indivíduos que se evadiram, abordaram as vítimas e roubaram o veículo com as mercadorias, ressaltando que Luiz Carlos era o piloto da Kombi e Euclides o motorista do Fiesta que, em determinado momento, desceu do carro e lhe

apontou uma arma. Ainda em sede policial, a vítima Walter Ralha Júnior (fl. 30) reconheceu que Luiz Carlos foi a pessoa que lhe abordou e, mediante grave ameaça, roubou seu veículo Kombi, quando fazia entrega de mercadorias dos Correios juntamente com o carteiro Marcos. Na mesma assentada inquisitorial, o carteiro Marcos Alves Santos (fl. 31) reconheceu os acusados Luiz Carlos e Humberto como sendo os autores do roubo sofrido. Em juízo, o carteiro Marcos esclareceu que foi abordado por um indivíduo armado, o qual não foi preso pelos policiais. Reconheceu os Réus Luiz Carlos e Euclides como agentes que participaram do roubo. Também em juízo, a vítima Walter reconheceu Luiz Carlos como autor do delito. A testemunha José Gilberto Moreira da Silva (fls. 331/332) afirmou que os Réus Luiz Carlos e Euclides participaram da ação delitiva, sendo responsável pela prisão de Luiz Carlos. As testemunhas Wilson e Geovandro confirmaram em seus depoimentos que foram ao encalço dos agentes que estavam no Ford Fiesta e lograram apreender o Réu Euclides, quando este saía de um escritório. Segundo relatado pela testemunha Geovandro, Euclides foi apontado por populares que o identificaram como sendo a pessoa que deixou o veículo Ford Fiesta e entrou no escritório de uma empresa. Ao ser abordado, Euclides disse que estava ali para entregar um currículo, todavia o documento não foi encontrado e as pessoas que estavam na empresa disseram que não o conheciam. Em juízo, a testemunha Rogério reconheceu os acusados. Afirmou que os Réus Luiz Carlos e Humberto renderam as vítimas e conduziram o veículo Kombi, enquanto o Réu Euclides dirigia o Ford Fiesta juntamente com outro indivíduo. Disse que foi o responsável pela prisão do Réu Humberto e que Euclides foi preso por policiais militares quando saía de uma empresa, sendo que o outro indivíduo que estava com Euclides conseguiu fugir. Afirmou que Euclides estava armado e que as armas utilizadas no roubo não foram recuperadas. Do contexto fático, extrai-se que a autoria em relação a Luiz Carlos é incontroversa e vem comprovada pela confissão revelada em seu interrogatório judicial e corroborada pelos depoimentos das vítimas e testemunhas do roubo. A autoria em relação a Euclides, por igual, se afigura incontroversa. Com efeito, Euclides foi reconhecido pelo carteiro Marcos e pelos policiais Wilson, Geovandro, José Gilberto e Rogério, que revelaram, com riqueza de detalhes, sua autoria no delito praticado. Cumpre asseverar que a versão apresentada no sentido de que estava no local de sua prisão - empresa - para entregar um currículo não encontra eco na prova dos autos, porquanto, a par de não ser encontrado qualquer documento com o Réu, houve o reconhecimento inequívoco de sua autoria no cometimento do crime pela prova testemunhal. Em relação ao Réu Humberto, a autoria vem comprovada pelo depoimento do policial Rogério, que foi o responsável pela prisão em flagrante. Nesse passo, insta asseverar que, pela riqueza de detalhes, merece especial relevo o depoimento da testemunha policial, o qual vem corroborado pelas demais circunstâncias em que realizada a prisão do Réu Humberto e dos demais réus. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não há nenhum motivo relevante e concreto a demonstrar serem os depoimentos dos policiais suspeitos, por terem efetuado a prisão em flagrante e participado da vistoria no veículo do réu. Os depoimentos dos policiais têm presunção de veracidade, até mesmo em função do cargo público que ocupam, sob o compromisso de fielmente cumprir seus deveres funcionais. Aliás, seus depoimentos têm o mesmo valor dos depoimentos de quaisquer outras testemunhas (art. 202 do CPP), quando prestados sob a garantia do contraditório, só se elidindo a presunção de veracidade mediante prova idônea em sentido contrário, o que não se verificou no caso em tela. (TRF 3ª Região, ACR 20066000084490, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, 28/09/2010) Por fim, não colhe a versão apresentada pelo corréu Luiz Carlos no sentido de que praticara o roubo acompanhado das pessoas de nome Rafael, Wesley e Leonardo. Isso porque não vem estribada em qualquer prova ou indício da existência real dessas pessoas, bem como é infirmada pelas circunstâncias em que realizada a prisão em flagrante dos Réus. Assim sendo, válida a prova testemunhal, tem-se como certa a materialidade e autoria do delito de roubo.

2.4 Do roubo circunstanciado e do aumento de pena Do caderno processual extrai-se, sem qualquer dúvida, a incidência das circunstâncias apontadas na inicial, que aumentam a pena dos Réus. Quanto à utilização da arma de fogo, malgrado não verificada sua apreensão, tal fato não resulta em óbice ao reconhecimento da qualificadora, uma vez que os depoimentos da vítima Marcos e da testemunha Rogério foram inequívocos acerca de sua efetiva utilização. Preleciona Guilherme de Souza Nucci que: A materialidade do roubo independe da apreensão de qualquer instrumento, assim como a prova da autoria pode ser concretizada pela simples, mas verossímil, palavra da vítima. Por isso, igualmente, para a configuração da causa de aumento (utilização de arma), bastam elementos convincentes extraídos dos autos, ainda que a arma não seja apreendida. (Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 745) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA E DE PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.** 1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. É desnecessária a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a qualificadora do art. 157, 2º, inc. I, do Código Penal, já que o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova, em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial. Precedentes. 3. Compete ao acusado o ônus de provar que não utilizou arma de fogo ou que a arma utilizada não tinha potencialidade lesiva, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. (STF, HC 100187, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-03 PP-01087) **PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO. ART. 167 DO CPP. TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Nos termos do art. 158 do CPP, muito embora a apreensão da arma seja obrigação da polícia e sua

posterior perícia imprescindível para a correta aplicação da majorante inserta no inciso I do 2º do art. 157 do CP, eventual impossibilidade da apreensão, com a conseqüente não realização da perícia, autoriza a utilização de outros meios de provas para suprir tal deficiência instrutória, segundo o disposto no art. 167 do CPP. 2. Para a configuração do crime de roubo, é necessário o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima, em oposição ao delito de furto, em que não há emprego de nenhuma espécie de violência, física ou moral, nem grave ameaça. Precedente do STJ. 3. A consumação do roubo ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência, sendo irrelevante que a coisa saia de esfera de vigilância da vítima, bastando, portanto, que tenha cessado a violência ou grave ameaça. 4. Recurso especial conhecido e provido para, restabelecendo a sentença condenatória, reconhecer a qualificadora do inciso I do 2º do art. 157 do CP, e afastar a tentativa do delito de roubo. (STJ, REsp 1098759/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJE 31/05/2010) Perfilhando o mesmo entendimento, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A não apreensão pela autoridade da arma de fogo usada no crime patrimonial nem de longe permite afastar essa qualificadora, já que esse meio de atemorização das vítimas pode ser provado de qualquer modo permitido pelo Código de Processo Penal, obviamente também através de prova oral que, no caso, consistiu tanto na admissão feita pelo réu em interrogatório policial de que usava um revólver Taurus de calibre 38, quanto nos seguros depoimentos judiciais daqueles que ficaram sob a mira do artefato. (TRF 3ª Região, RVCR 200403000342170, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA SEÇÃO, 22/09/2005) Quanto ao concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, , II, CP), por igual, inequívoca sua incidência pelo número de Réus envolvidos, em número superior a dois, conforme relatado pelas testemunhas. Também, com estribo na prova testemunhal, incide a circunstância prevista no art. 157, 2º, V, do CP, porquanto conforme relatado, as vítimas permaneceram, durante toda a ação delitativa, sob o poder dos acusados, que os levaram dentro do veículo Kombi até o local onde as mercadorias seriam descarregadas. Anoto que as vítimas foram mantidas durante tempo razoável em poder dos criminosos, com a finalidade de se garantir o proveito do roubo, restando, assim, caracterizada a circunstância legal que autoriza o aumento de pena. Nesse sentido, confira-se: **HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PENA DE 6 ANOS, 7 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES, POR CERCA DE TRINTA MINUTOS. CARACTERIZAÇÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 157, 2o., V DO CPB. ORDEM DENEGADA.** 1. Resta incontroverso nos autos a restrição de liberdade imposta à vítima e seus familiares, que teria perdurado por cerca de trinta minutos, lapso de tempo considerado suficiente pelo Tribunal a quo para caracterizar a majorante prevista no art. 157, 2o., V do CPB. 2. A qualificadora prevista no art. 157, 2o., V do CPB demanda, tão-somente, para sua incidência, a restrição da liberdade da vítima, que, uma vez caracterizada, autoriza a exasperação da reprimenda de um terço até a metade. Não é feita qualquer menção ao lapso temporal de tal restrição, bastando, para fins de subsunção ao tipo circunstanciado, a efetiva privação da liberdade, necessária à prática do delito de roubo, tal como configurada na espécie. 3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 88.337/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJE 30/06/2008) Ressalto que, para fins de dosimetria da pena, atento ao entendimento jurisprudencial no sentido de que O aumento da pena, na terceira etapa da dosimetria, em face das causas específicas de aumento previstas no 2º do art. 157, não resulta de operação observável tão-só pelo número de circunstâncias, mas por situações específicas aferíveis da realidade do processo (STJ, HC 56.571/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJE 18/05/2009), a exasperação, no presente caso concreto, deve-se dar em seu patamar máximo. Isso porque, segundo relato das testemunhas, o concurso de agentes foi realizado com, pelo menos, cinco participantes, sendo que, ao menos dois estavam armados. As vítimas tiveram sua liberdade cerceada com a nítida finalidade de se garantir o proveito criminoso e somente foram liberadas, nas circunstâncias verificadas, mediante a intervenção policial. De efeito, a incidência das circunstâncias legais mencionadas demonstra a maior gravidade da conduta a ser apenada com reprimenda mais severa. Assim sendo, o acréscimo decorrente do concurso de causas de aumento de pena deve ser aplicado, pelas circunstâncias evidenciadas nos autos, em (metade).2.4. Da Consumação do Delito Constitui-se elaboração jurisprudencial hegemônica que, para a consumação do roubo, basta a inversão da posse da coisa roubada, não sendo necessário que o agente tenha a posse mansa e pacífica da coisa. Cumpre ressaltar que a prisão do agente ocorrida logo após a subtração da coisa não descaracteriza a consumação do crime de roubo, uma vez que todos os elementos do tipo restaram concretizados, quais sejam: grave ameaça - consistente no uso de arma de fogo - e subtração da res furtiva, sendo, pois, desimportante que tenha a posse mansa e pacífica da coisa. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: **PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.** 1. O presente caso não exige o reexame de matéria fático-probatória. O que se discute, na hipótese, é tão-somente o enquadramento jurídico dos fatos. 2. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica, como argumenta a impetrante. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF, HC 100189, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-03 PP-01098) **EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSO E PACÍFICA DA COISA. PRECEDENTES. DECISÃO IMPUGNADA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 7 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.** I - A jurisprudência desta Corte tem entendido que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente. II - No caso em espécie, o STJ

não reexaminou matéria de prova ao julgar o recurso especial. Partiu, sim, das premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido, de forma que não há falar em violação à Súmula 7 daquela Corte. III - Habeas Corpus denegado. (STF, HC 96696, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00571) Com efeito, correta a classificação pretendida pelo Ministério Público Federal em seu memorial, a qual acolho para considerar que o roubo na espécie dos autos se deu na modalidade consumada e não tentada, bastando, para tanto, ainda, observar que somente parte das mercadorias roubadas foram recuperadas, tendo os delinquentes conseguido se apoderar, em definitivo, de parte das mercadorias transportadas pelo veículo que estava a serviço dos Correios. Assim sendo, a procedência da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus LUIZ CARLOS DE SANTANA, EUCLIDES ROBERTO TORRES DE SOUZA BATISTA e HUMBERTO ALVES BEZERRA RODRIGUES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 157, 2º, I, II e V do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHES A PENA: Luiz Carlos de Santana: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho como acentuada, considerando o nível de organização do grupo armado, a ousadia com que realizaram a ação delitiva e a resistência armada imposta à ação policial, com ferimento de um policial militar (PM Barbosa), segundo relato do PM José Gilberto. Os antecedentes são imaculados, tendo em vista a impossibilidade de se considerar inquéritos e processos em andamento como maus antecedentes (Súmula 444 do STJ). A personalidade não é boa, porquanto não revela compromisso com o trabalho lícito. Inexistem elementos sobre sua conduta social. O motivo se revela na obtenção de vantagem patrimonial à míngua de trabalho lícito. É, portanto, inerente ao tipo penal. As circunstâncias revelam alto grau de periculosidade do agente ao renderem as vítimas e as colocarem sob seu poder para garantir o proveito do roubo. Todavia, tal circunstância será sopesada na terceira fase. As consequências foram graves, tendo em vista que o crime foi praticado contra empresa pública, prestadora de serviço público federal, não sendo recuperadas parte das mercadorias destinadas aos usuários do serviço postal, afetando, assim, a credibilidade esperada de tal serviço. Por fim, não há que se falar em contribuição do comportamento das vítimas para a prática do delito. Assim sendo, considerando a culpabilidade, a personalidade do agente e as consequências do crime, tenho como justa e suficiente à reprovação e prevenção da conduta praticada a fixação da pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o Réu confessou a prática do delito e a confissão foi utilizada para sua condenação. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), chegando a 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, I, II e V, exasperando-se a pena em (metade), consoante exposto na fundamentação da presente sentença, alcançando, assim, a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, a qual torna definitiva, à míngua de causas de diminuição da pena, porquanto afastada a tentativa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista não vislumbrar condição financeira privilegiada do Réu. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, na forma do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Humberto Alves Bezerra Rodrigues: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho como acentuada, considerando o nível de organização do grupo armado, a ousadia com que realizaram a ação delitiva e a resistência armada imposta à ação policial, com ferimento de um policial militar (PM Barbosa), segundo relato do PM José Gilberto. Os antecedentes são imaculados, tendo em vista a impossibilidade de se considerar inquéritos e processos em andamento como maus antecedentes (Súmula 444 do STJ). A personalidade não é boa, porquanto não revela compromisso com o trabalho lícito. Inexistem elementos sobre sua conduta social. O motivo se revela na obtenção de vantagem patrimonial à míngua de trabalho lícito. É, portanto, inerente ao tipo penal. As circunstâncias revelam alto grau de periculosidade do agente ao renderem as vítimas e as colocarem sob seu poder para garantir o proveito do roubo. Todavia, tal circunstância será sopesada na terceira fase. As consequências foram graves, tendo em vista que o crime foi praticado contra empresa pública, prestadora de serviço público federal, não sendo recuperadas parte das mercadorias destinadas aos usuários do serviço postal, afetando, assim, a credibilidade esperada de tal serviço. Por fim, não há que se falar em contribuição do comportamento das vítimas para a prática do delito. Assim sendo, considerando a culpabilidade, a personalidade do agente e as consequências do crime, tenho como justa e suficiente à reprovação e prevenção da conduta praticada a fixação da pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, I, II e V, exasperando-se a pena em (metade), consoante exposto na fundamentação da presente sentença, alcançando, assim, a pena de 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, a qual torna definitiva, à míngua de causas de diminuição da pena, porquanto afastada a tentativa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista não vislumbrar condição financeira privilegiada do Réu. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, na forma do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Euclides Roberto Torres de Souza Batista: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho como acentuada, considerando o nível de organização do grupo armado, a ousadia com que realizaram a ação delitiva e a resistência armada imposta à ação policial, com ferimento de um policial militar (PM Barbosa), segundo relato do PM José Gilberto. Os antecedentes são maculados, porquanto ostenta reincidência, todavia esta será considerada na 2ª fase da dosimetria da pena em virtude de se tratar de agravante. A personalidade não é boa e se revela inclinada à prática

delitiva. Inexistem elementos sobre sua conduta social. O motivo se revela na obtenção de vantagem patrimonial à míngua de trabalho lícito. É, portanto, inerente ao tipo penal. As circunstâncias revelam alto grau de periculosidade do agente ao renderem as vítimas e as colocarem sob seu poder para garantir o proveito do roubo. Todavia, tal circunstância será sopesada na terceira fase. As consequências foram graves, tendo em vista que o crime foi praticado contra empresa pública, prestadora de serviço público federal, não sendo recuperadas parte das mercadorias destinadas aos usuários do serviço postal, afetando, assim, a credibilidade esperada de tal serviço. Por fim, não há que se falar em contribuição do comportamento das vítimas para a prática do delito. Assim sendo, considerando a culpabilidade, a personalidade do agente e as consequências do crime, tenho como justa e suficiente à reprovação e prevenção da conduta praticada a fixação da pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), uma vez que ostenta condenação transitada em julgado em data anterior aos fatos tratados na presente ação penal e não alcançada pela caducidade (fls. 196/213). Com efeito, aumento a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 6 (seis) anos, 2 (meses) e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, I, II e V, exasperando-se a pena em (metade), consoante exposto na fundamentação da presente sentença, alcançando, assim, a pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista não vislumbrar condição financeira privilegiada do Réu. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal, bem como pela reincidência. IV Os réus não poderão recorrer em liberdade, porquanto encontram-se presentes os requisitos e pressupostos da manutenção da custódia cautelar. Com efeito, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tem-se por certa a autoria e a materialidade delitivas. Vislumbra-se, por igual, a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade demonstrada pelos Réus, os quais agiram com outros comparsas que não foram presos, seu grau de organização e aparelhamento para a prática delitiva, demonstrando a profissionalização neste tipo de crime. Necessária, portanto, a manutenção da custódia cautelar tendo em vista a concreta possibilidade de reiteração criminosa. Nesse passo, reiteram-se os demais fundamentos lançados nas decisões que indeferiram o pleito de revogação da prisão preventiva formulados pelos Réus no decorrer do presente processo, notadamente quanto à falta de demonstração de ocupação lícita pelos Réus e de efetiva garantia de que não se furarão à aplicação da lei penal. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO MOTIVADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REINCIDÊNCIA. PACIENTE QUE ESTAVA PRESO PREVENTIVAMENTE POR OUTRO CRIME. DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. FUGA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido se o magistrado a quo fundamentou concretamente a necessidade da custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 2. Embora a repercussão do delito, genericamente considerada, não seja fundamento hábil para demonstrar a imprescindibilidade da medida extrema, no caso o magistrado justificou devidamente a negativa do direito de recorrer em liberdade, ressaltando a reincidência e os maus antecedentes do paciente. 3. Tais circunstâncias, aliadas a outros elementos, como na hipótese, mostram-se suficientes para indicar o risco à ordem pública. O paciente, durante o curso da ação, estava preso por outro processo, possui duas condenações definitivas e está foragido. 4. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 93.379/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)V Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à restituição do veículo Ford Fiesta, placas DQG 3047, ao seu respectivo proprietário, nos termos do art. 120 e seguintes do CPP, devendo a autoridade policial oficiar à Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil informando a apreensão do veículo. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502472-71.1997.403.6114 (97.1502472-6) - GIUSEPE HYGINO MARTIN(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Face à notícia de falecimento do autor, suspendo o trâmite desta ação para que o autor se manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, inclusive nos termos do art. 1055 CPC. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0060455-73.2000.403.0399 (2000.03.99.060455-8) - NEWTON FERREIRA GUIMARAES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes dos depósitos efetuados.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0004032-83.2001.403.6114 (2001.61.14.004032-2) - JOSE MARIO DE CARVALHO OYAKAWA X MARIA MANOELINA OYAKAWA X APARECIDA KIOKO LEMES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 289, defiro o requerimento de habilitação do herdeiro necessários: Aparecida Kioko Lemes, nos termos do art. 1.060, I, do CPC, como curadora especial.Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo incluir a herdeira supra citada.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Presidente do E.TRF3ª Região a fim de que seja colocado a disposição deste Juízo o depósito de fls. 266.Com a providência acima, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada pelo autor.Intimem-se e cumpra-se.

0002441-52.2002.403.6114 (2002.61.14.002441-2) - CLAUDET SOARES RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 176: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao Arquivo sobrestado, aguardando o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

0005952-58.2002.403.6114 (2002.61.14.005952-9) - AIDE GRANADO CARDOSO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contrarrazões do INSS às fls. 190/199.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006147-43.2002.403.6114 (2002.61.14.006147-0) - JERIMARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0004113-61.2003.403.6114 (2003.61.14.004113-0) - JOSE MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0005473-31.2003.403.6114 (2003.61.14.005473-1) - ALBERTO GUERETTA - ESPOLIO X VERA LUCIA GUERETTA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0006633-91.2003.403.6114 (2003.61.14.006633-2) - ANA TELES DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X CICERO JOAQUIM DA SILVA X FABIO GIOVANNETTI X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA ALVES X MARIA CELIA GOMES MAZZATI X VOKERT PFAFF(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 227, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007513-83.2003.403.6114 (2003.61.14.007513-8) - ZEINE DE OLIVEIRA LIMA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007545-54.2004.403.6114 (2004.61.14.007545-3) - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência às partes dos depósitos efetuados. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007548-09.2004.403.6114 (2004.61.14.007548-9) - MARIA DAS MERCES CASTRO DE OLIVEIRA(SP173920 - NILTON DOS REIS E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência às partes dos depósitos efetuados. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004578-65.2006.403.6114 (2006.61.14.004578-0) - UELTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Proceda o Autor nos termos do parágrafo 2º do despacho de fls. 148. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao Arquivo Sobrestado. Int.

0005684-62.2006.403.6114 (2006.61.14.005684-4) - JOSE GONCALVES DE QUEIROZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Reitere-se o ofício de fls. 193, a ser respondido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização, in thesis, do crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

0000754-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000754-0) - ARLINDO MOLINA - ESPOLIO X SERGIO LUIZ MOLINA X SIDNEI LOURENCO MOLINA X VALTER CORREA - ESPOLIO X OSCAR MATTOS BARBOZA - ESPOLIO X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X PAULO SIMOES X ANNIBAL THOMAZ X SUELI APARECIDA PELOZO X MARIA DA GLORIA BARONI BARBOZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006059-29.2007.403.6114 (2007.61.14.006059-1) - FRANCISCO TADEU VITAL X FABIANA DENISE VITAL(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007204-23.2007.403.6114 (2007.61.14.007204-0) - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Contrarrazões do Autor às fls. 218/234. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002487-31.2008.403.6114 (2008.61.14.002487-6) - MANOEL ROSENDO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004613-54.2008.403.6114 (2008.61.14.004613-6) - ZILMA PRUDENCIO DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Contrarrazões do INSS às fls. 160/165. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004872-49.2008.403.6114 (2008.61.14.004872-8) - JAILSON ALGUSTO CAVALCANTI LEITE X ROSILEIDE MOITA CAVALCANTI LEITE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC.Intimem-se.

0005896-15.2008.403.6114 (2008.61.14.005896-5) - FRANCISCO ANTONIO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006667-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006667-6) - CIPRIANO LOPES CASCIMIRO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007069-74.2008.403.6114 (2008.61.14.007069-2) - VALDIR CANAVESSE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007071-44.2008.403.6114 (2008.61.14.007071-0) - WELTON TADEU MARIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007400-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007400-4) - FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES DE ALENCAR(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP156414E - ANDRE MORENO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007826-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007826-5) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000582-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000582-5) - ROSELI TUNES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001891-13.2009.403.6114 (2009.61.14.001891-1) - MARIA MENDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001918-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001918-6) - LUIZ VICENTE FRANZOZO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002018-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002018-8) - FATIMA PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE

LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconsidere-se o Laudo pericial de fls. 78/93, visto que em duplicidade. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002227-17.2009.403.6114 (2009.61.14.002227-6) - MARIA FERNANDES GONCALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003129-67.2009.403.6114 (2009.61.14.003129-0) - MARCO COSME MIGUEL(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004955-31.2009.403.6114 (2009.61.14.004955-5) - MARIA HELENA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005169-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005169-0) - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo as apelações do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 1,5 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005513-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005513-0) - SOLANGE MATHEUS LOPES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005540-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005540-3) - BENEDITO DONIZETTI FLAUSINO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/130: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005817-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005817-9) - ARY MOREIRA CIPOLLI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005828-31.2009.403.6114 (2009.61.14.005828-3) - JOSE CALABRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Contrarrrazões do INSS às fls. 120/121. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006408-61.2009.403.6114 (2009.61.14.006408-8) - MARIA FABILIA FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006412-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006412-0) - GONCALO PINHEIRO BELO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006432-89.2009.403.6114 (2009.61.14.006432-5) - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a restituição de prazo ao autor para se manifestar nos termos do despacho de fls. 250. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006464-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006464-7) - ROMANO MONTANHER(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do Réu às fls. 61/65 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006581-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006581-0) - ALOIZIO ALVES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu e do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006681-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006681-4) - MASARONI SUZUKI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007026-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007026-0) - JOSE RODRIGUES FILHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007064-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007064-7) - IVO LOPES BANDEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo as apelações do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 1,5 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007143-94.2009.403.6114 (2009.61.14.007143-3) - MARIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP238670 - LAERTE ASSUMPTÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007199-30.2009.403.6114 (2009.61.14.007199-8) - EDILCE MARIA DOS SANTOS SILVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007853-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007853-1) - ROBERTO DA SILVA PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008176-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008176-1) - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008462-97.2009.403.6114 (2009.61.14.008462-2) - WALDIR DO NASCIMENTO BRIANO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008591-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008591-2) - MARCOS ANTONIO NUNES TORRES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008668-14.2009.403.6114 (2009.61.14.008668-0) - VALDENIS MOREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008935-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008935-8) - GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes dos documentos novos juntados aos autos. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008989-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008989-9) - MARIA LUIZA DA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 119/122: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Contrarrazões do INSS às fls. 125/126. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009038-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009038-5) - OSWALDO FERREIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Contrarrazões do INSS às fls. 131/132. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009252-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009252-7) - JAIME SILVANO CASTILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0009622-60.2009.403.6114 (2009.61.14.009622-3) - JOSE CARLOS VENDEIRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009659-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009659-4) - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu, devendo a petição estar devidamente assinada com aquiescência da autora, se o caso. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009816-60.2009.403.6114 (2009.61.14.009816-5) - GILBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009834-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009834-7) - RUBENS LINS DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009840-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009840-2) - FRANCISCO ALVES NOBRE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009852-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009852-9) - PAULO DIAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000061-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000061-1) - MARIA AMELIA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000536-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000536-0) - EDMIR PEREIRA SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000539-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000539-6) - NILSON EDISON DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000583-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000583-9) - DAMIAO DOMICIANO DE LIMA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconsidere-se o Laudo pericial de fls. 98/113, visto que em duplicidade. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se. Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos.

0000598-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000598-0) - EVIA EPIFANIA CASITA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000788-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000788-5) - VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000862-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000862-2) - JOSE GERALDO GUEDES DELGADO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000878-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000878-6) - OTILIA SORONOQUE DE BRITO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000943-37.2010.403.6114 (2010.61.14.000943-2) - CLEIDE BECARINI ALT(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000956-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000956-0) - LAURO RIBEIRO DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do autor às fls. 74/79 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001132-15.2010.403.6114 (2010.61.14.001132-3) - MYRTHES MARILE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001223-08.2010.403.6114 (2010.61.14.001223-6) - GRAZIELE DEMUNER(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001539-21.2010.403.6114 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X GERALDO RODRIGUES MIRANDA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC.Intimem-se.

0001616-30.2010.403.6114 - RYAN ARAUJO FELIX (MENOR) X JANAINÉ ARAUJO FELIX(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: Defiro a restituição do prazo ao autor para cumprimento ao determinado às fls. 91. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002609-73.2010.403.6114 - GERALDO TAVARES PESSOA(SP266075 - PRISCILA TENEDINI E SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002643-48.2010.403.6114 - JURANDIR GUEDES DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconsidere-se o Laudo pericial de fls. 116/132, visto que em duplicidade. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002992-51.2010.403.6114 - HELIO DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003481-88.2010.403.6114 - LOURIVAL ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0003541-61.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a realização de perícia e, NOMEIO, para tanto O Sr. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO nº de registro 5.061.231.14.2 - Nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do C.J.F., e por ser o Autor beneficiário da

Assistência Judiciária, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado no Anexo nº 01, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventual esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. (art. 3º da resolução acima referida).3- Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistente técnico, se julgarem necessário.Após, intime-se o Perito do encargo.Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003590-05.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004437-07.2010.403.6114 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a realização de perícia e, NOMEIO, para tanto O Sr. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO nº de registro 5.061.231.14.2 - Nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do C.J.F., e por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado no Anexo nº 01, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventual esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. (art. 3º da resolução acima referida).3- Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistente técnico, se julgarem necessário.Após, intime-se o Perito do encargo.Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005092-76.2010.403.6114 - ADELMO JOSE DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005282-39.2010.403.6114 - MARIA ROSA ROCHA DE CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005284-09.2010.403.6114 - JOSE AVELINO DA SILVA NETO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005849-70.2010.403.6114 - HILARIO SILVESTRE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005930-19.2010.403.6114 - VIVIAN CARLA RODRIGUES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0006133-78.2010.403.6114 - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0006634-32.2010.403.6114 - MARISA GUEDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias como requerido pelo autor, para cumprimento do determinado às fls.41.Int.

0006814-48.2010.403.6114 - SERGIO GERMINIANI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Regularize o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2005 do COGE.Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a continência de pedidos com o processo de n.º 0006815-33.2010.403.6114.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos de n.º 0006815-33.2010.403.6114.Intimem-se e cumpra-se.

0006815-33.2010.403.6114 - SERGIO GERMINIANI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Regularize o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2005 do COGE.Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista a continência de pedidos com o processo de n.º 0006814-48.2010.403.6114.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos de n.º 0006814-48.2010.403.6114.Intimem-se e cumpra-se.

0006825-77.2010.403.6114 - ZILMA GESTEIRA DIAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo indicado pelo SEDI às fls. 15, por se tratarem de causas de pedir distintas. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0006868-14.2010.403.6114 - ALCIDES DE SOUSA NETO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente feito e o indicado pelo SEDI às fls. 18, por se tratarem de causas de pedir distintas. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008339-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-29.2002.403.6114 (2002.61.14.004001-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CICERO JOAQUIM DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Fls. 127: remetam-se os autos à contadoria para juntada dos cálculos elaborados naquele setor.Após, abra-se vista às partes para manifestação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000535-80.2009.403.6114 (2009.61.14.000535-7) - SONIA MARIA VAZ(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado.Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0006093-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006093-9) - MARIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 82. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007490-79.1999.403.6114 (1999.61.14.007490-6) - MASTER SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794 I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008798-14.2003.403.6114 (2003.61.14.008798-0) - ANTONIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos e sentença. Considero o silêncio do autor (fls. 158), devidamente intimado a se manifestar quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 142/156, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004722-68.2008.403.6114 (2008.61.14.004722-0) - HERCULANO ARAUJO VERAS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HERCULANO ARAÚJO VERAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior em conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa ser portador de baixa acuidade visual no olho esquerdo. A inicial está acompanhada de documentos (fls. 10/16, complementados às fls. 37/39). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado por parte do autor. No mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 23/29). Juntos documentos de fls. 30/32. Determinada a realização de perícia médica (fls. 40/41) veio aos autos o Laudo pericial de fls. 48/58 com manifestação do INSS de fl. 61. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Quanto à qualidade de segurado, observo que o INSS afirma, na contestação, que o autor teria perdido a condição de segurado em 11/2008 (fl. 25). Entretanto, com a propositura desta ação em 07/08/2008, afasto a preliminar aventada pelo réu. Segundo consta, o autor está incapaz para o trabalho em decorrência de baixa acuidade visual. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 48/58), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004928-48.2009.403.6114 (2009.61.14.004928-2) - GILVANDRO MARTINS DANTAS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GILVANDRO MARTINS DANTAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/76). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 79). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 83/89). Determinada a realização de perícia médica (fls. 90/91), com a vinda do respectivo laudo (fls. 108/123) com manifestação do INSS (fl. 126). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento

daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males ortopédicos e psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 09/04/2010 (fls. 108/123, pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005991-11.2009.403.6114 (2009.61.14.005991-3) - JUSTINA DA CONCEICAO MORAES (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JUSTINA DA CONCEIÇÃO MORAES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portadora de males psiquiátricos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/32). Em decisão de fl. 39 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a ação sustentando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurada. No mérito, a não comprovação da incapacidade (fls. 43/53). Juntou documento de fl. 54. Réplica às fls. 60/64. Designada perícia médica, veio aos autos o laudo pericial às fls. 70/74 com manifestação do INSS à fl. 77 e do autor às fls. 79/82. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59). Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 16/07/2006 (fl. 54) e o fato da autora possuir menos de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurada se deu até 16/08/2007. Cumpre observar que os males detectados na autora não estão sujeitos à aplicação da regra inserta no art. 151 da Lei nº 8.213/91, ante a perda da qualidade de segurada. Doravante, resta saber se a autora era incapaz para o trabalho quando ainda detinha a qualidade de segurada (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Perguntada acerca da incapacidade da autora, a expert em resposta aos quesitos apresentados afirma a inexistência de incapacidade laborativa atual. Saliente-se que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e este não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas enquanto ainda segurado condição que, a teor do art. 15 da Lei n. 8.213/91, perdurou até agosto de 2007. Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido do autor no que pertine à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão da autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008036-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008036-7) - ROSELI DE LIMA FENO (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSELI DE LIMA FENO ajuizou esta demanada, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei nº.

8213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/49). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 48). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vinculado (fl. 94). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos e psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 09/04/2010 (fls. 78/91), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborais, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Jurídica (fl. 48)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008223-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008223-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 293/240. Alega que a r. sentença é omissa quanto os juros e correção monetária a serem aplicados nos valores devidos pela Caixa Econômica Federal. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. À fl. 248 destes autos consta decisão do juízo, publicada em 02/09/2010, remetendo os autos à contadoria para atualização, até 03/05/2010, do valor devido pela CEF. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Reconsidero a decisão de fls. 265. Cumpra a secretaria a decisão de fls. 248. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007408-33.2008.403.6114 (2008.61.14.007408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002133-0)) DERMOCLINICA S.M.LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por DERMOCLÍNICA S. M. LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, alegando a insubsistência dos valores cobrados. A embargada apresentou impugnação às fls. 107/142. A embargante noticiou às fls. 161/163 sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido. Por se tratar de discussão a envolver matéria exclusivamente de direito, passo desde já ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a embargante noticiou a adesão ao programa de parcelamento simplificado (fls. 140/145). Em assim sendo, tenho para mim que improcedem os presentes embargos. Isso porque o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados. Por consequência, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito substanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Este, aliás, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno. **DISPOSITIVO** Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei nº 11.941/09. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, prosseguindo nos autos

principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2497

EXECUCAO FISCAL

1503670-46.1997.403.6114 (97.1503670-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIGNON & VIEIRA LTDA - ME X SONIA MARIA GIGNON VIEIRA X MARCO ANTONIO VIEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Gignon & Vieira Ltda. - ME e Outros, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. A citação foi determinada às fls. 02. Os autos foram remetidos ao arquivo em 07/05/2001 (fls. 55vº). Aos 4.10.2010 este Juízo determinou a manifestação do Exequente. É o relatório. Decido. In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 7 de maio de 2001. Mais de nove anos se passaram sem que a Exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de nove anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá ser reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/11. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001130-60.2001.403.6114 (2001.61.14.001130-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X MARIO SILVA PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de MÁRIO SILVA PEREIRA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Determinada a citação. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 15, na data de 17/12/2003. Aos 02/09/2010 foi dada oportunidade ao Exequente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fls. 16). Regularmente intimado, o Exequente deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 16- verso). É o relatório. Decido. In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 17 de dezembro de 2003, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exequente manteve-se silente. Mais de seis anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o

mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.**(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0002490-20.2001.403.6182 (2001.61.82.002490-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X FADATH CC LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Comissão de Valores Mobiliários em face de Fadath CC Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. A citação foi determinada às fls. 02. Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/02/2003 (fls. 38). Aos 2.09.2010 este Juízo determinou a manifestação do Exequente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Regularmente intimado, o Exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 24 de fevereiro de 2003, há mais de 7 anos e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, a Comissão de Valores Mobiliários requereu o prosseguimento do feito, com a citação da empresa na pessoa de seu sócio. Mais de sete anos se passaram sem que a Exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de sete anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.**(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/04. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003376-92.2002.403.6114 (2002.61.14.003376-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA LIEL LTDA ME
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de AVÍCOLA LIEL LTDA ME, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a citação.Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 35, na data de 17/12/2003. Aos 02/09/2010 foi dada oportunidade ao Exeqüente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fls.36).Regularmente intimado, o Exequente o Exequente deixou o prazo transcorrer in albis (fls.36- verso). É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 17 de dezembro de 2003, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exequente manteve-se silente. Mais de seis anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...).(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0004444-38.2006.403.6114 (2006.61.14.004444-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDEVALDO TOTINO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 32/33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005610-37.2008.403.6114 (2008.61.14.005610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INST CARD E CLINICA MEDICA DR JOAO V NICOLITZ S/C LTDA(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 105/109, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2498

ACAO PENAL

0005897-68.2006.403.6114 (2006.61.14.005897-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP152533 - ZILDA ELAINE DOS SANTOS E SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)

Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP. Após, tornem os autos conclusos imediatamente. Cumpra-se.

0006555-92.2006.403.6114 (2006.61.14.006555-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI) X SHINSUKE KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI)

Mantenho a decisão proferida às fls. 603, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se incluídos no Sistema de Nivelamento Meta 2, designo o dia 26 de NOVEMBRO DE 2010, às 15 h 00 min para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 399 e 400 do CP. Notifiquem-se a testemunha VERA LÚCIA YAMAOKA. Depreque-se a intimação das testemunhas FLORISVALDO SAMPAIO DOS SANTOS e JOSÉ LUIS DA SILVA e intimem-se os réus. Para tanto, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP, devendo os mesmos comparecerem neste juízo na data acima designada, autorizo a transmissão da mesma por meio eletrônico. Em virtude da data acima designada, solicito que a referida carta precatória de Intimação seja devolvida a este juízo com certa antecedência, visto que, em tese, a diligência a ser cumprida é de mera ciência, sendo certo que a certidão do Sr. Oficial de Justiça poderá ser encaminhada a este juízo, também por via eletrônica (fax ou e-mail). Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Int.-se.

0006557-62.2006.403.6114 (2006.61.14.006557-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA(SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES E SP222063 - ROGERIO TOZI E SP222063 - ROGERIO TOZI)

Fls. 909. Diante da data designada para oitiva da testemunha de defesa JOSÉ LUIZ DA SILVA, e tendo em vista que os presentes autos encontram-se incluídos no Sistema de Nivelamento Meta 2, designo o dia 26 de NOVEMBRO DE 2010, às 14 h 30 min para interrogatório do réu HIDEO KUBA nos termos do art. 400 do CPP. Depreque-se a intimação do réu para comparecer neste juízo na data acima designada. Para tanto, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP, autorizo a transmissão da mesma por meio eletrônico. Em virtude da data acima designada, solicito que a referida carta precatória para somente intimação seja devolvida a este juízo com antecedência, e caso seja necessário poderá a referida certidão ser encaminhada via fax ou por e-mail. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

0001094-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001094-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X UDO FURSTENAU(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X WALTER ZECHMEISTER(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO)

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Udo Furstenau e Walter Zechmeister, qualificados nos autos como incurso nas sanções do artigo 168-A, par. 1º, inc. I, combinado com o artigo 71, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de administradores da empresa Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda., deixaram de recolher aos cofres públicos as contribuições sociais arrecadadas dos seus empregados, mediante desconto efetuado em folha de pagamento (NFLD n. 37.020.695-9), nos períodos de 13/2000; 13/2001; 13/2002; 13/2003; 11/2004; 01 e 02/2005; 07 a 12/2005; 01 a 10/2006; 12/2006; 01 a 04/2007; 13/2004; 13/2005 e 13/2006, omitindo-se, de forma consciente, no recolhimento delas aos cofres da Previdência Social, apropriando-se indevidamente de um total geral de R\$ 37.669,87 (trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), em valores consolidados a 14/12/2007 (fl. 77 do apenso). Em assim sendo, teriam praticado o crime capitulado no art. 168-A, par. 1º, inc. I, do Código Penal. Consta, ainda, que todas as condutas ilícitas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. Juntada em apenso a representação fiscal para fins penais que deu origem a presente ação penal. A denúncia foi recebida em 05/03/2008, conforme decisão de fl. 148. Juntadas informações de antecedentes criminais dos réus às fls. 171, 184, 203 e 228 (Udo) e 173, 186/187, 199 e 214 (Walter). O coréu Walter juntou documentos às fls. 238/251. Apresentadas defesas preliminares às fls. 311/317 (Udo) e 277/290 (Walter). O MPF se manifestou às fls. 319/328, com decisão de prosseguimento do feito proferida à fl. 329. Interrogatório do coréu Walter e oitiva de suas testemunhas às fls. 368/369, sendo que o coréu Udo não compareceu. Juntada de documentos pelo coréu Walter às fls. 393/454. Juntadas certidões de objeto e pé às fls. 456/457. Em alegações finais (fls. 459/470) o MPF requereu a condenação do coréu Udo pelo crime capitulado no art. 168-A, par. 1º, inc. I, do CP, em continuidade delitiva, postulando a absolvição do coréu Walter. A defesa do coréu Udo requereu sua absolvição (fls. 480/485), alegando a inconstitucionalidade do disposto pelo art. 168-A, do Código Penal, bem como a existência de dificuldades financeiras. É o relatório. Decido. Não obstante a defesa do coréu Walter não tenha apresentado alegações finais, o que geraria nulidade no feito, excepcionalmente, tendo em vista a existência de provas robustas no sentido de sua absolvição, por não ter praticado ou participado da prática das condutas delituosas, passo desde já à análise de mérito da ação penal. A) Corréu Walter Zechmeister: Tenho ser de rigor, desde já, a absolvição do coréu supra mencionado, uma vez ter ficado devidamente comprovado nos autos que o mesmo não participava efetivamente da sociedade desde os longínquos idos de 1998, quando se desentendeu seriamente com o sócio e coréu Udo, gerando, inclusive, ações judiciais de despejo, de dissolução de sociedade e denúncia das práticas criminosas

praticadas, todas de iniciativa do Sr. Walter, a evidenciar seu desconhecimento das atividades ilícitas praticadas pelo coréu Udo e a boa-fé na busca da solução de tais problemas. Tanto é verdade que a prova carreada aos autos é cabal, tanto a documental (fls. 238/251 e 393/454) quanto a oral (fls. 368/369), que a própria acusação postulou pela sua absolvição própria em sede de alegações finais (fls. 461/463), ou seja, reconhecendo que o mesmo comprovadamente não participou ou co-praticou as condutas ilícitas ora apuradas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação ao corréu WALTER ZECHMEISTER, qualificado nos autos, a fim de absolvê-lo dos fatos imputados, nos termos do artigo 386, inc. IV, do Código Penal. B) Corréu Udo Furstenau: Assim dispõe o art. 168-A, do Código Penal, ao tratar do crime de apropriação indébita previdenciária: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Par. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) A modalidade prescrita no seu par. 1º, inciso I, consubstancia, inegavelmente, crime classificado como meramente formal, no qual a simples prática dolosa, consciente, da conduta prescrita na lei é suficiente à caracterização do crime, no caso, consistente na omissão prescrita em lei, pelo que se trata, ademais, de crime omissivo próprio. Desnecessário, assim, qualquer resultado naturalístico danoso ou dolo específico (=elemento subjetivo do tipo) para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. Portanto, diversamente do crime capitulado no art. 168, do Código Penal, não se exige o chamado animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade de ter a coisa para si próprio. Por fim, tenho que a constitucionalidade do dispositivo legal já restou devidamente reconhecida pelo Pretório Excelso, conforme verifico da ementa do seguinte julgado: HC 91704 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 06/05/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-03 PP-00609 EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDOTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. Com tais considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. No que diz respeito à materialidade delitiva, tenho que se encontra devidamente comprovada pelo Procedimento Administrativo-fiscal elaborado pelo fisco federal, especialmente pela cópia da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 37.020.695-9 e relatório fiscal constantes do apenso (fls. 77/103), que confirmam o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda., arrecadadas dos segurados, seus empregados, entre 13/2000; 13/2001; 13/2002; 13/2003; 11/2004; 01 e 02/2005; 07 a 12/2005; 01 a 10/2006; 12/2006; 01 a 04/2007; 13/2004; 13/2005 e 13/2006, não tendo havido qualquer parcelamento ou pagamento dos débitos comprovados nos presentes autos até a data da prolação da sentença. No tocante à autoria, restou devidamente caracterizada por meio dos atos constitutivos e alterações do contrato social juntados aos autos (fls. 08/19 e 77 do apenso), além dos depoimentos colhidos em sede de interrogatório e oitiva de testemunhas do coréu Walter (fls. 368/369), além das provas documentais juntadas aos autos (fls. 238/251 e 393/454), onde se verifica que era o coréu Udo quem atuava efetivamente na condição de sócio gerente da empresa, além de ser o único a possuir efetivo poder de mando e comando das atividades desempenhadas. Quanto ao elemento subjetivo do tipo (=dolo), é certo que, para a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal resta desnecessária a prática de qualquer fraude a induzir em erro ou iludir o fisco, não sendo tais comportamentos exigidos pelo tipo penal prescritor da apropriação indébita previdenciária, diversamente do que ocorre com o crime de sonegação fiscal (art. 1º, da lei n. 8137/90), pelo que basta o não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos empregados aos cofres públicos para a configuração do ilícito penal. Por decorrência, a mera omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados permite a caracterização do ilícito penal, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica (=dolo genérico) de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, o que restou demonstrado nos autos. Nesse sentido, aliás, sedimentou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afastando a necessidade da presença de dolo específico (animus rem sibi habendi) para a configuração do delito, verbis: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PRATICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA: NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS. ALEGAÇÕES DE: EXCLUSÃO DA ILICITUDE POR INEXISTÊNCIA DE DOLO; EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PARCELAMENTO DO DÉBITO; INEXISTÊNCIA DE MORA POR VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, PORQUE DIRIGIDA A PESSOA JURÍDICA; ATIPICIDADE DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA; E DA APLICAÇÃO DA LEX GRAVIOR EM DETRIMENTO DA LEX MITIOR: ULTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL QUANDO, APÓS O INÍCIO DE CRIME CONTINUADO, SOBREVÉM LEI MAIS SEVERA. 1. Dolo genérico caracterizado: alegação de inexistência de recursos financeiros não comprovada suficientemente no processo-crime. (...) 4. Alegação improcedente de atipicidade do delito de apropriação indébita (crime de resultado), porque o paciente foi condenado por crime contra a ordem tributária: não recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados, que é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo

comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade; o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social. Inexistência de responsabilidade objetiva.5. Direito intertemporal: ultra-atividade da lei penal quando, após o início do crime continuado, sobrevém lei mais severa.5.1 Crime continuado (CP, artigo 71, caput): delitos praticados entre março de 1991 e dezembro de 1992, de forma que estas 22 (vinte e duas) condutas devem ser consideradas, por ficção do legislador, como um único crime, iniciado, portanto, na vigência da lex mitior (artigo 2º, II, da Lei nº 8.137, de 27.12.90) e findo na vigência da lex gravior (artigo 95, d e par. 1º, da Lei nº 8.212, de 24.07.91).(...).6. Habeas Corpus conhecido, mas indeferido.(HC 76978/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.02.1999)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF/88.(...)III - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples. IV - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da lei nova que, transmutando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo.V - HC conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido.(HC 84589/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004) Em assim sendo, tenho que o corréu Udo preencheu os elementos do tipo penal da apropriação indébita previdenciária, devendo responder pelo crime, ao menos em um primeiro momento. Por fim, resta a análise das alegadas dificuldades financeiras como causa excludente da culpabilidade, tal qual afirmado pela defesa.O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o co-réu não podia cumprir suas obrigações com a Previdência, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, plenamente aplicável na situação em tela .E, em face da excepcionalidade do reconhecimento de hipótese de excludente de culpabilidade, além da dificuldade financeira alegada, é imprescindível o exame dos demais elementos constantes dos autos e a análise da situação econômica dos responsáveis pela firma, que não podem de maneira alguma enriquecer à custa da dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica, o que significaria verdadeiro locupletamento ilícito, vedado em lei.Ademais, não se pode admitir o descumprimento de obrigações com a Previdência, genericamente justificadas nas dificuldades financeiras. Não se pode tolerar como forma de recuperação empresarial o inadimplemento contínuo das obrigações tributárias. Com efeito, não é aceitável que o empresário que passa por dificuldades financeiras prejudique o patrimônio público, ao invés de sacrificar pelo menos alguns dos bens integrantes do seu patrimônio particular.Deve ser observado que a importância da Seguridade Social no nosso Estado de direito é reconhecida constitucionalmente no artigo 194 da Constituição da República, segundo o qual a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Outrossim, a contribuição social da empresa é forma de financiamento da seguridade social prevista no artigo 195 da Constituição da República. Portanto, não pode o empresário, sob argumento de eventuais dificuldades financeiras, fazer opção por pagamentos específicos à custa do sacrifício de valores pertencentes à Previdência Social, principalmente para salvar patrimônio da empresa e de credores. Isso porque o interesse da Seguridade Social, eminentemente de natureza pública, sobrepõe-se aos interesses privados. Deixar de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos salários dos empregados, além de trazer sérios prejuízos ao sistema previdenciário brasileiro, viola os objetivos fundamentais da Constituição da República, consoante descrito no art. 3º. Desta forma, conclui-se que a dificuldade financeira alegada deve resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis que tenham comprometido inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador ou, no mínimo, que não importem em incremento patrimonial de sua parte, posto que flagrantemente incompatível com a hipótese de excludente de culpabilidade.Nesse diapasão, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15283Processo: 199961020046762 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300122633 Fonte DJU DATA:20/07/2007 PÁGINA: 688Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOSDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, por votação unânime, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A. PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. FATO QUE NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PENA FIXADA ACERTADAMENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.1. A penhora de bens, ainda que realizada por consenso entre as partes, não equivale à celebração de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal.2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, impõe-se a manutenção da condenação decretada em primeiro grau.3. Para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico de não efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados.4. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.5. Revelando-se desfavorável ao réu o exame da personalidade, da conduta social e das conseqüências do crime, justifica-se a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. 6. Não há falar em atenuante pela confissão espontânea

se o réu, além de negar a ocorrência dos descontos das contribuições dos empregados, invoca causa de exclusão da culpabilidade.7. Apelação desprovida.Data Publicação 20/07/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7089 Processo: 97030754635 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/12/2006 Documento: TRF300119341 Fonte DJU DATA:12/06/2007 PÁGINA: 228 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcialmente provimento ao recurso da Justiça Pública para condenar SIM BUM JUNG pela prática do delito tipificado no artigo 95, d da Lei 8.212/91 e, de ofício, também no tocante a este crime, declarou extinta a punibilidade pela prescrição nos moldes explicitados e, absolheu os demais acusados BRASILIA ALVES DA FONSECA JUNG e SUK BUM JUNG, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO-CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 95, ALÍNEA D DA LEI 8.212/91. CRIME OMISSIVO. NATUREZA FORMAL. DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O não recolhimento, em época própria, de contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público, constitui, em tese, delito tipificado no artigo 95, alínea d, e seu parágrafo primeiro, da Lei n. 8.212/91. 2. Para caracterização desse crime, considerado como de sonegação de custos repassáveis, a conduta relevante é omissiva, não sendo necessário tenha o agente se apropriado dos valores que foram arrecadados e não repassados, nas épocas pertinentes, à seguridade social. 3. As dificuldades financeiras para autorizar o decreto absolutório devem ser de tal ordem que não possibilitem outra escolha ao administrador, situação essa não demonstrada nos autos. 4. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado após a publicação da sentença com trânsito em julgado somente para a acusação, se houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada e desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva. 5. Em se tratando de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação, nos termos da Súmula n. 497. 6. Apelação parcialmente provida. Extinção da punibilidade decretada ex officio, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Data Publicação 12/06/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12069 Processo: 199903990524248 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/05/2006 Documento: TRF300103665 Fonte DJU DATA:14/06/2006 PÁGINA: 220 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação para admitir a autoria delitiva de Augusto Canozo, por ter ele exercido poderes de gerência na empresa. Mantida, porém, a decisão absolutória para todos os réus, eis que a causa de isenção de pena a todos se aplica, a teor do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. DÉBITO ADMITIDO. DOLO GENÉRICO, CONFIGURADO PELO NÃO REPASSE DOS VALORES AO PODER PÚBLICO. PRESENTE CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS EVIDENCIADAS. 1. A materialidade da infração encontra-se demonstrada pelas provas dos autos, inclusive houve reconhecimento do débito pelos acusados. A autoria delitiva evidencia-se pelo fato de os agentes terem sido os administradores da empresa à época dos fatos. 2. O tipo penal em análise não exige a intenção do acusado de apoderar-se dos valores para que se consume. Basta o não repasse das verbas ao Poder Público em época oportuna. 3. Verificada a situação excepcional, cabalmente evidenciada, de penúria da empresa, autorizadora do reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. 4. Recurso provido apenas para admitir a autoria delitiva de Augusto Canozo, por ter ele exercido poderes de gerência na empresa. Mantida, porém, a decisão absolutória para todos os réus, eis que a causa de isenção de pena a todos se aplica, nos termos do disposto no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Data Publicação 14/06/2006 Outras Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 17 No presente caso, embora o coréu tenha alegado genericamente a existência de dificuldades financeiras a obstar o recolhimento das aludidas contribuições previdenciárias, o fato é que o mesmo não carregou aos autos qualquer prova efetiva nesse sentido, seja documental, seja testemunhal, embora tivesse tido diversas oportunidades para tanto, quedando-se silente quando intimado a se manifestar na fase do art. 402, do CPP, bem como em sede de alegações finais, ressaltando uma vez mais que a prova dos fatos alegados, consoante demonstrado, era ônus da defesa, nos moldes do art. 156, do CPP. Tudo isso inviabiliza o reconhecimento da causa supra-legal de excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia em relação ao corréu UDO FURSTENAU, qualificado nos autos, a fim de condená-lo como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que as condutas praticadas pelo coréu foram reprováveis. Consta uma ação penal em seu desfavor, conforme certidão de objeto e pé de fl. 456, sendo que houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal após condenação em primeiro grau (fl. 456). Nesse diapasão, não obstante não possa tal antecedente ser utilizado para efeitos de reconhecimento de maus antecedentes, já que houve a extinção da pretensão punitiva estatal, o fato de o coréu ter sido condenado em primeiro grau pela prática de crime de mesma natureza jurídica do ora reconhecido (sonegação fiscal) evidencia a existência de personalidade voltada à prática criminosa, razão pela qual entendo ser o caso de majoração da pena-base inicial em 1/6 (um sexto).

Quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, embora não sejam baixos, também não se afiguram vultosos, ficando dentro de uma média já levada em consideração no mínimo legal fixado a título de pena. Por fim, no tocante à quantidade de condutas praticadas, é circunstância que deverá ser lavada em consideração na fixação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, e não agora, razão pela qual fixo, neste primeiro momento, a pena-base em seu mínimo legal, majorada de 1/6 (um sexto), ou seja, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, inclusive em sede de concurso de pessoas, bem como causas de diminuição de pena, verifico ser o caso de reconhecimento da agravante da reincidência (art. 63, do CP), pois, existente condenação anterior em seu desfavor, com trânsito em julgado para a defesa aos 28/11/2000 (fl. 457) e o reconhecimento do efetivo cumprimento da pena aos 23/11/2001 (vide fl. 228), sendo que nestes autos foram comprovadas práticas criminosas dentro do período prescrito pelo art. 64, inc. I, do CP, que no caso em tela seria o interstício entre 23/11/2001 a 23/11/2006. É o caso, portanto, de novo movimento de apenação, o qual fixo novamente em 1/6 (um sexto), passando a pena a ser fixada no patamar de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Por fim, analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Considerando que os crimes são idênticos, bem como o período em que não houve o repasse à previdência social e a quantidade total de condutas praticadas (trinta e uma em todo o período), aumento a pena-base em 1/3 e torno-a definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, sem maiores informações acerca da capacidade econômica do réu, em um terço do valor do salário mínimo, nos termos do art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena para o réu será o semi-aberto, pois reincidente (art. 33, 3.º, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código, no qual também houve majoração da pena aplicada em face da existência de antecedente prejudicial evidenciador da personalidade voltada à prática criminosa. Presentes, no entanto, a meu ver, os requisitos dos incisos I, III e par. 3º do artigo 44 do Código Penal, sendo tal medida, neste caso específico, socialmente recomendável, com fundamento no 2º do mesmo artigo substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao coréu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, previstas no inciso I e IV, do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em trinta salários mínimos, tendo em vista o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social (1º, artigo 45, Código Penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, bem como deverá a prestação de serviços à comunidade ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades dos sentenciados, pelo mesmo prazo da condenação, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, conforme art. 46, par. 3º, do CP. CONCLUSÃO: De todo o exposto, tenho ser de rigor: i) a absolvição do coréu WALTER ZECHMEISTER, nos moldes do disposto pelo art. 386, inc. IV, do Código de Processo Penal; ii) a condenação do coréu UDO FURSTENAU pela prática, em continuidade delitiva, do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, inc. I, c.c. art. 71, ambos do CP), em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, com regime inicial semi-fechado de cumprimento de pena, porém, com a substituição da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Condeno o coréu Udo, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do coréu Udo no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República), observando-se, outrossim, a absolvição do coréu Walter. O coréu Udo poderá apelar em liberdade, uma vez que a prisão para recorrer é medida excepcional inaplicável na hipótese, nos termos do disposto pelos arts. 5º, LVII, da Constituição da República e 594, do Código de Processo Penal. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para a retificação do nome do coréu UDO FURSTENAU.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004184-24.2007.403.6114 (2007.61.14.004184-5) - DANIEL SIMON COCA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Compareça o advogado do exequente em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007330-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA)

Vistos.Compareça o Dr. Manoel Franco da Costa em Secretaria para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003445-61.2001.403.6114 (2001.61.14.003445-0) - ADELSON MENDES DE ASSIS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELSON MENDES DE ASSIS

Vistos.Compareça o advogado da CEF em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000780-67.2004.403.6114 (2004.61.14.000780-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX E SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Compareça a Dra. Elaine Cristina Felix em Secretaria para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004117-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004117-4) - EDISON JONES DAS DORES(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON JONES DAS DORES

Providencie o(a) advogado(a) do autor, a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0007769-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007769-8) - MANOEL CASIMIRO CICUPIRA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANOEL CASIMIRO CICUPIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Compareçam os advogados do executado e do exequente em Secretaria para retirada dos alvará de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007999-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007999-3) - LAURO DE GODOY SIMOES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LAURO DE GODOY SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Compareçam os advogados do executado e do exequente em Secretaria para retirada dos alvará de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008098-62.2008.403.6114 (2008.61.14.008098-3) - OSVALDO TADEU DE SOUZA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSVALDO TADEU DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Compareça o advogado da CEF em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008132-37.2008.403.6114 (2008.61.14.008132-0) - EIDI BABA(SP148352 - CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA E SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EIDI BABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Compareça o advogado do exequente em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000777-39.2009.403.6114 (2009.61.14.000777-9) - GILBERTO SILVA SANTOS(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILBERTO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Compareça o advogado do exequente em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2260

EXECUCAO DA PENA

0000536-28.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X AGENOR RODRIGUES CAMARGO(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Por estas razões, indefiro o pedido do condenado de suspensão da pretensão executória. Como consequência, deixo de analisar, por ora, as alegações do Ministério Público Federal atinentes à impossibilidade de ocorrer a suspensão da pretensão executória (fls. 60/63), já que a falta de consolidação do parcelamento constitui obstáculo intransponível à verificação de tal possibilidade. Consigno, todavia, que, ocorrida a consolidação do parcelamento, e desde que o condenado comprove que os débitos que deram origem à ação penal respectiva foram incluídos na moratória, o pedido poderá ser renovado, ocasião em que será analisada, concretamente, a possibilidade de suspensão da pretensão executória e do prazo prescricional, considerando-se, inclusive, a manifestação do MPF às fls. 60/63. Prossiga-se a execução penal. Intimem-se.

0000537-13.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Observo que o condenado apresentou tão somente cópia dos pedidos de parcelamento de débitos mantidos com a PGFN e a RFB, desacompanhados da comprovação de deferimento do pedido e da inclusão dos créditos tributários objeto desta ação penal. Saliente-se que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29/04/10, já transcorreu o prazo para manifestação do contribuinte acerca dos débitos a serem incluídos no parcelamento, havendo previsão de cancelamento do parcelamento pela ausência da manifestação tempestiva (artigo 1º, 2º). Tampouco foram apresentadas guias de recolhimento das parcelas que deveriam ter sido pagas após o pedido do parcelamento, já que a ausência de tais recolhimentos é causa de rescisão do parcelamento (artigo 1º, 9º, da Lei 11.941/09). Assim, não comprovado que os débitos objeto da ação penal estão incluídos no parcelamento, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da suspensão da pretensão executória. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 86. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006326-60.2000.403.6109 (2000.61.09.006326-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

1. Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 669/670, em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelante, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intime-se.

0005224-62.2003.403.6120 (2003.61.20.005224-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMERSON RODRIGO LAZARINI(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PRATAVIEIRA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X GERALDO SERGIO DA SILVA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

1. Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelante, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intime-se.

0001755-47.2008.403.6115 (2008.61.15.001755-8) - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Assim, afastadas as alegações de inépcia da denúncia e de ilicitude das provas, e não sendo hipótese de absolvição sumária, DETERMINO o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória para colheita do depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (Araraquara - fl. 96 do IPL). Oportunamente, após o cumprimento da carta precatória, será designada data para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2276

ACAO CIVIL PUBLICA

0000219-30.2010.403.6115 (2010.61.15.000219-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR:1) A UNIÃO à obrigação de, no âmbito desta Subseção Judiciária: 1.1) prestar atendimento gratuito aos contribuintes que pretenderem realizar atos de cadastramento, alteração de dados cadastrais e regularização de situação cadastral perante o CPF; 1.2) confeccionar cartazes informativos do teor desta decisão e encaminhá-los às unidades regionais de cada uma das rés. Os cartazes devem ser confeccionados de forma similar aos utilizados pela Receita Federal do Brasil.2) A UNIÃO, nas unidades da Receita Federal do Brasil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o BANCO DO BRASIL e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, todas no âmbito desta Subseção Judiciária, à obrigação de afixar em todas as unidades de atendimento, em locais de fácil visualização, cartazes informativos da gratuidade de atendimento nas unidades da Receita Federal do Brasil dos atos de inscrição, alteração de dados cadastrais e regularização de situação cadastral no CPF.Sem condenação em custas e honorários, pois houve sucumbência recíproca e o autor é o MPF (artigo 18, da Lei 7.347/85, artigo 4º, da Lei 9.289/96). Confira-se STJ, REsp 845339/TO, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 15/10/07; REsp 785489, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 29/06/06.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000634-13.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se desejam produzir provas, justificando, em caso positivo, a sua pertinência.Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré, no mesmo prazo, acerca da petição e documentos de fls. 123/128.Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000163-41.2003.403.6115 (2003.61.15.000163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO MARIO PAVONI X ANA MARIA APARECIDA BELARDO PAVONI(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e ACOLHO EM PARTE os embargos monitorios opostos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de RESTAURAR a eficácia do mandado inicial, com a ressalva de que sobre o débito de R\$ 1.769,35, apurado em 21/11/01, deve haver incidência exclusiva da comissão de permanência, calculada apenas pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário divulgada pelo Banco Central, até a data do efetivo pagamento pelos devedores.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 21, caput, do CPC). Quanto aos embargantes, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-los ao pagamento de custas e honorários, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002438-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

1. Considerando que foram sanadas todas as tentativas de localização das rés Adriana Cristina Pereira da Silva ME e Adriana Cristina Pereira da Silva, inclusive com informação da Secretaria da Receita Federal (fl. 67), bem como não houve êxito em citá-las pessoalmente, conforme certificado na carta precatória (fl. 45), defiro o pedido de fl. 71 e determino que a secretaria providencie o necessário à citação das requeridas supracitadas pela via do edital.2. Intime-se a CEF. Cumpra-se.(EXPEDIDO EDITAL DE CITAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO COM DATA PARA 11/11/2010)

0000861-03.2010.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Ante o exposto, AFASTO a preliminar arguida e dou por saneado o feito, já que não há outras preliminares a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Analisando a petição dos embargos e a impugnação ofertada pela embargada, vê-se que a controvérsia cinge-se à adequação para consumo da mercadoria objeto do contrato e, conseqüentemente, ao direito de recebimento dos valores referentes à entrega da mercadoria e aos encargos da inadimplência.A solução da controvérsia, portanto, não prescinde de outras provas além da documental, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova oral formulado pela embargante, assim como a expedição de

ofício ao Serviço de Inspeção Federal, nos termos requeridos (fls. 87).Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas para o dia 16 de dezembro de 2010, às 15:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Caso haja testemunhas de fora desta Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.Expeça-se o ofício ao Serviço de Inspeção Federal, conforme requerido, devendo a embargante fornecer os dados necessários à expedição (autoridade, endereço), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se

0001648-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

1. Considerando a declaração do embargante de fl. 23, defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.2. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Sem prejuízo, tendo em vista que o CNJ promoverá entre os dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010 a 5ª Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 30 de novembro às 17:00 horas para Audiência de Tentativa de Conciliação.5. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001597-21.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-13.2010.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA)

De início, anoto que, nesta data, proferi decisão nos autos nº 0000634-13.2010.403.6115 deferindo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 140).Verifico que, quando do ajuizamento desta impugnação, não havia, ainda, nos autos principais, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, porém, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, bem assim por não vislumbrar qualquer prejuízo à defesa, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos.Nesse passo, considerando que a CEF protestou pela produção de provas na inicial, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se desejam produzir provas, justificando, em caso positivo, a sua pertinência.Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000655-28.2006.403.6115 (2006.61.15.000655-2) - 1o TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE SAO CARLOS (MARCIO DE CAMPOS)(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X CHEFE DA AG DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001865-46.2008.403.6115 (2008.61.15.001865-4) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003052-60.2010.403.6102 - RAFAEL CUNHA(SP293602 - MATHEUS FONZARA DE ARAUJO E SP251017 - DENISE PAMPLONA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Considerando a prolação da sentença de fls. 148/152, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC.2. Remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, para reexame necessário, com minhas homenagens.3. Intimem-se.

0001977-44.2010.403.6115 - SILVANO FERREIRA LIMA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial não comprova a ocorrência do ato ilegal que o impetrante alega ter sido perpetrado pelo Chefe da Agência da Previdência Social de São Carlos, pois consigna que o impetrante teria direito líquido e certo de manter o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, interrompido em outubro de 2010. Não consta dos autos quaisquer provas da alegada suspensão do benefício.Ademais, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, há que se demonstrar de plano que não houve decurso do prazo decadencial previsto no dispositivo, o que não se verifica na hipótese.Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante promova o aditamento da inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, e comprove a data em que teve ciência da ocorrência do ato coator, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC.Tendo em vista a declaração a fls. 49, concedo os benefícios da assistência gratuita ao impetrante.Intimem-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000429-81.2010.403.6115 (2010.61.15.000429-7) - MARIA DE FATIMA MARTINO ZANINI(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000408-42.2009.403.6115 (2009.61.15.000408-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WELLINGTON JOSE ALVES MARRA X RUTE RIBEIRO MARRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte requerente às fls. 64 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Não há honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PETICAO

0049420-42.2006.403.0000 (2006.03.00.049420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-28.2006.403.6115 (2006.61.15.000655-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MARCIO DE CAMPOS 1 TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SAO CARLOS(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

1. Nada mais havendo, arquivem-se estes autos.2. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001461-24.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA

1. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

0002011-19.2010.403.6115 - ANA MARIA BELEM CORREIA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Antes de deferir os benefícios da gratuidade à requerente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos declaração de pobreza.2. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009908-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009908-6) - ANTONIO FERREIRA DIONIZIO(SP272113 - JOÃO CARLOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000806-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000806-0) - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO COSTA DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000873-44.2010.403.6106 (2010.61.06.000873-3) - JOSE FOLCHINI FILHO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001269-21.2010.403.6106 (2010.61.06.001269-4) - MARIA FLORINDA TRIGO PINTO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001332-46.2010.403.6106 - RAFAEL OSWALDO AGRELLI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001855-58.2010.403.6106 - MARIA DA GRACA PIRES PAULUCI X SIMONE PAULUCI X FABIO ROGERIO PAULUCI X WALDEMAR PAULUCI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002072-04.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FAVARON(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002078-11.2010.403.6106 - APARECIDO SILAS DA COSTA(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002091-10.2010.403.6106 - ADHEMAR BORTOLETO X IRAIDES BERTONI BORTOLETO X EUCLYDES BORTOLETTO X ZILDA COSTA BORTOLETTO X MARIA ARACI BORTOLETO X ANTONIO BORTOLETO(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002173-41.2010.403.6106 - MARLENE ROMA MORENO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002250-50.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-68.2010.403.6106) LEILA ABRAHAO KENAN - ESPOLIO X GILDA MARISA ANSELMO ZACARIAS(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002520-74.2010.403.6106 - BENEDITO VALDIR DEMORE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002530-21.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FELIX VIANA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002591-76.2010.403.6106 - SALVADOR ANTON PASCHOAL(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002716-44.2010.403.6106 - RICARDO COIMBRA CASSIANO X ODIVALDO COIMBRA CASSIANO X MARIA DA CONCEICAO COIMBRA CASSIANO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002930-35.2010.403.6106 - ROBERTO EUFLOZINODA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002934-72.2010.403.6106 - DIRCE LUZ DE CARVALHO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003104-44.2010.403.6106 - THIAGO HENRIQUE PIOVANI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003113-06.2010.403.6106 - NATALINA DE JESUS BERGO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003114-88.2010.403.6106 - DALVA ALICE RAMAZOTO DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003118-28.2010.403.6106 - ONIVALDO ANTONIO SAURIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003326-12.2010.403.6106 - NEUSA DOS SANTOS CAMARA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003334-86.2010.403.6106 - ANTONIO PAULO FELTRIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003339-11.2010.403.6106 - ROSANA MENDES FERREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003392-89.2010.403.6106 - PAULO CESAR TORRES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003397-14.2010.403.6106 - RICARDO BITTAR(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003401-51.2010.403.6106 - PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003408-43.2010.403.6106 - LIVIA JODAS DOBNER(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003425-79.2010.403.6106 - DOROTHY ARROYO CORVETA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003442-18.2010.403.6106 - MARINA THOME CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003519-27.2010.403.6106 - APARECIDO VILLA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003540-03.2010.403.6106 - ALZIRA ALVES DE FARIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art.

162, parágrafo 4º, do CPC.

0003941-02.2010.403.6106 - ROSA MARIA LOURENCO EAMANAKA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005447-13.2010.403.6106 - HILDA BIANCO POLLOTO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 1928

ACAO PENAL

0001962-44.2006.403.6106 (2006.61.06.001962-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO SALGUEIRO(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

VISTOS, O subscritor da petição de fls. 357/359 informa ter substabelecido em 31/08/2009, sem reservas, os poderes outorgados pelo réu. Contudo, não há nos autos protocolo de tal documento. Assim, não há que se falar que o procurador do réu quando da publicação da sentença, dia 16/03/2010, era outro. Exclua-se o nome do Dr. Adauto Rodrigues para as futuras intimações. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 339/348 e vº, cumpra-se o contido em seu dispositivo. Intime-se o condenado para o recolhimento das custas processuais, por meio de edital, uma vez que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em caso de não pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para as providências cabíveis. Expeça-se a Guia de Recolhimento. Após, arquivem-se os autos com as comunicações necessárias.

0010086-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010086-9) - JUSTICA PUBLICA X EDSON ARI ANTUNES(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI)

Vistos, Ao verificar que o advogado constituído [Dr. Wilson Luiz Fabri - OAB/SP 143.218 (fls. 83/4)] deixara de apresentar as razões do recurso (fl. 145v), considere ocorrência de abandono do processo por ele e, assim, apliquei-lhe pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, além de determinar a comunicação de tal fato à Subseção local da OAB (fl. 146). Inconformado, referido advogado, após alegar estar enfrentando dificuldades financeiras, requereu a revogação da aplicação da pena de multa, ao mesmo tempo em que requereu a concessão de prazo para apresentar contra-razões de apelação nos autos (fls. 151/2). O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido dele (fl. 154v). DECIDO. Em que pese haver possibilidade de o advogado Dr. Wilson Luiz Fabri estar mesmo passando por dificuldades financeiras, notadamente em função da greve dos servidores do Judiciário Estadual Paulista e da Justiça do Trabalho, isso não justifica a omissão dele na prática do referido ato processual para o qual fora intimado. Nesse caso, caberia a ele substabelecer os poderes a ele confiados, ou então comunicar o Juízo previamente, o que não fez. Nesse caso, há aparente constituição de ato infracional por ele, conforme estabelece o artigo 34, inciso XI da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 [Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)]. Sendo assim, mantenho a decisão de fl. 146. E, tendo em vista que o réu Edson Ari Antunes não constituiu defensor para apresentar as razões de apelação, apesar de intimado (fls. 155/6), nomeio advogado dativo o DR. ANDRÉ TEIXEIRA MEDEIROS, OAB/SP 236.650. Intime-se. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2010

0006687-08.2008.403.6106 (2008.61.06.006687-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005137-85.2002.403.6106 (2002.61.06.005137-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO ALVES TEODORO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES)
Vistos, Acolho o parecer do MPF de folhas 158/9, que requer a extinção da punibilidade em relação a JOÃO ALVES TEODORO. Verifico que no termo de audiência admonitória do investigado de fls. 153, momento em que a transação penal proposta pelo MPF foi homologada, determinou-se o fornecimento de cestas básicas no valor total de 01 (um) salário mínimo, a serem entregues no Asilo Pio XII, na cidade de Frutal/MG. A condição transacionada foi integralmente cumprida, como se verifica às folhas 156. Assim, declaro extinta a punibilidade, relativamente à conduta do acusado JOÃO ALVES TEODORO narrada nestes autos. Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive na SUDI, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003028-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003028-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RONALDO FABIANO NEGRINI X JOSE PAULO NEGRINI(SP224726 - FABIO COCHITO)
CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Gilberto Luis Garbin, a ser realizada no dia 30/11/2010, às 16:45m, no Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Fernandópolis/SP.

Expediente N° 1941

ACAO PENAL

0009239-19.2003.403.6106 (2003.61.06.009239-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X DINO SALVE DOMARCO X DIOGO DOUGLAS DOMARCO X DAGOBERTO DOMARCO X VANIR RODRIGUES DOMARCO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED)

Vistos, Diante do transito em julgado do acórdão em 16.7.2010 (fl. 1224), determinei o cumprimento do mesmo, quando determinei a intimação do réu DIOGO DOUGLAS DOMARCO para o pagamento das custas processuais (fl. 1225). Inconformado e alegando ocorrência de prescrição retroativa, ante o recebimento da denúncia em 18.5.2004, a publicação do acórdão em 14.5.2010 e o transito em julgado em 16.7.2010, DIOGO, além de se referir à sua idade e invocar o disposto no artigo 115 do Código Penal, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a declaração de extinção de sua punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 1240/4). DECIDO. Sem razão o réu DIOGO DOUGLAS DOMARCO, e a explicação demanda poucas palavras. Pelo que observo nos motivos apresentados, Diogo quer fazer crer que a pena aplicada de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses deva ser aproveitada para cômputo da prescrição, mas com efeitos retroativos, o que não ocorre dessa forma. Com efeito, no dia 17 de maio de 2010 foi publicado o acórdão (fl. 1222), o que caracterizou causa interruptiva de prescrição, conforme estabelece o 117, inciso IV, do Código Penal, sendo que o trânsito em julgado da sentença ocorreu somente no dia 16.7.2010 (fl. 1224). Nessa linha de raciocínio, a pena a ser considerada é a máxima, no caso, de 5 (cinco) anos, cujo artigo 109, inciso III, do Código Penal, estipula em 12 (doze) anos o prazo de prescrição, sendo que a redução pela metade imposta pelo disposto no artigo 115 do mesmo código, ante a idade de Diogo, seria de 6 (seis) anos. Desse modo, os 6 (seis) anos, contados do recebimento da denúncia (18.5.2004), ocorreria em 18.5.2010, cuja publicação do acórdão em 17.5.2010 (fl. 1222), no caso, 1 (um) dia anterior, interrompeu a prescrição. Por fim, esclareço que após o transito em julgado do acórdão [16.7.2010 (fl. 1224)], a consideração apontada pelo réu Diogo quanto ao disposto no 107, IV, do Código Penal, ou seja, redução de 8 (oito) para 4 (quatro) anos, só se opera para fins de eventos futuros, cuja prescrição ocorreria em 16.7.2014, por exemplo, em hipótese em que o réu não fosse encontrado até lá para cumprimento da determinação de pagamento de custas. Por estas razões, mantenho na íntegra a decisão de fl. 1225, devendo haver o imediato cumprimento das determinações ali contidas. Intime-se. São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2010

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1568

ACAO CIVIL PUBLICA

0006181-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006181-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ABDALA REZEK(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS BALIEIRO(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP086754 - IVAN TADEU DE MORAES E SP226945 - FERNANDO REZENDE ANDRADE) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) INFORMO aos requeridos que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do pedido de assistência simples formulado pela União Federal às fls. 541/553, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 555.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005591-84.2010.403.6106 - NAILTON BERNARDINO BARBOSA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Tendo em vista o interesse da parte autora em saldar o débito, concedo liminar, para suspender a alienação do imóvel. Informe a CEF, no prazo de cinco dias, sobre eventual alienação do imóvel. Em caso positivo, informe o nome e qualificação da pessoa, bem como comprove, documentalmente, a alienação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0004593-24.2007.403.6106 (2007.61.06.004593-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEISA RENATA GOES BERNARDO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF no Juízo Deprecado, conforme ofício juntado às fls. 168/169. Observo que já houve a citação da requerida Joana Maria, conforme certidão de fls. 60. Intime-se.

0000008-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000008-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOAO GALHARDO X CLEUSA DOS SANTOS GALHARDO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

INFORMO à Parte requerida-Embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 108/131, no prazo de 10, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 95, devendo, ainda, se o caso, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0007614-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X FELICIO MILHIN JUNIOR X NOELI SANTANA GROSSI MILHIN(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO)

INFORMO à Parte requerida-Embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação de fls. 80/117 e da impugnação aos embargos monitórios de fls. 118/158, no prazo de 10, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 78.

0000844-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000844-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA CRISTINA BATISTA

Ciência da redistribuição do feito. Considerando que a carta de citação não foi recebida pessoalmente pela ré, depreque-se a citação pessoal da requerida para pagamento do valor indicado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(o)s réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Desentranhem-se as guias de fls. 17/18, encaminhando-as ao Juízo Deprecado para fins de distribuição e cumprimento da referida precatória. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008431-05.1999.403.0399 (1999.03.99.008431-5) - AIRTON ALGOZINI X DINA MARIA FERNANDES MADURO X HELENA DESTEFANI X MARIA DEOTERCE FOCCHI X NATANAEL MAXIMINO DE SOUZA(SP274143 - MARIANA BOIN MENOSSI E SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Defiro o desentranhamento da Guia de fls. 271/272, mediante a substituição por cópia autenticada, custas devem ser pagas pela Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo, salientando que já houve carga dos autos para vista (fls. 276). Intime(m)-se.

0069016-23.1999.403.0399 (1999.03.99.069016-1) - LEONARDO TEIXEIRA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X JOSE ROQUE DE ASSIS SIMAO X VALDEIR RODRIGUES DA SILVA X JULIO BERLARMINO DUCATTI X LUIS SERGIO GUSMAO(SP145412 - MARISA APARECIDA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora (Leonardo Teixeira) em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0069849-41.1999.403.0399 (1999.03.99.069849-4) - APARECIDA SILVA CORDEIRO CAZOLI(SP145412 - MARISA APARECIDA ZANARDI E SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X LUIZ JOSE DE CAMPOS X JOSE CARLOS ALONSO X FATIMA BARBI X ELIAS DILENA NETO(SP145412 - MARISA APARECIDA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora (Aparecida Silva Cordeiro Cazoli) em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0001168-33.2000.403.6106 (2000.61.06.001168-4) - CATIA CIANI X MERCES BERTATI CIANI X CATIA CIANI(SP263466 - MARIA PAULA PAVIN) X HIDEO KAWANISHI(SP079820 - PLACIDO APARECIDO CHIARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora (Catia Ciani e Mercedes Bertati Ciani) em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0001591-17.2005.403.6106 (2005.61.06.001591-2) - DARIO PAZZOTTO JUNIOR X SHEILA SILVIA PAZZOTTO DA COSTA X OFENIA LUCIA PAZZOTTO MANZANO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pelas partes, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/10/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0005556-32.2007.403.6106 (2007.61.06.005556-6) - JOSE MIGUEL ALVAREZ CHADDAD(SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005736-48.2007.403.6106 (2007.61.06.005736-8) - MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão á disposição para ciência/manifestação, acerca da petição e extratos/documentos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0086773-94.2007.403.6301 (2007.63.01.086773-9) - ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA GUENA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA GUENA contra a CEF, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Não foi concedida a gratuidade de justiça. A ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Após decisão que acolheu exceção de incompetência, o feito foi redistribuído a este Juízo Federal. Juntado aos autos o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, realizado pela internet. A parte autora requereu a intimação da CEF para apresentar o termo de adesão com a sua assinatura, que foi indeferido. É o relatório. Decido. Tendo a parte autora firmado adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, resgatado o depósito dela decorrente (fls. 92/98) e não havendo alegação de descumprimento do acordo celebrado por meio do termo de adesão, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito por lhe falecer interesse de agir. **DISPOSITIVO.** Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005177-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005177-2) - LIDIA ANNA DE NOLLA(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LIDIA ANNA NOLLA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o seu cancelamento. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 11/67). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 70/72). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 76/88). Com réplica (fls. 102/103). Laudos médicos periciais juntados aos autos (fls. 125/133 e 141/145). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 146/147 e 148/150). O INSS apresentou parecer técnico elaborado por sua assistente (fls. 151/153). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 154). A parte autora trouxe aos autos prontuário médico e documentos referentes as sessões de radioterapia (fls. 156/165). Juntado aos autos prontuário médico da autora (fls. 168/170). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 174/176 e 180). A parte autora manifestou-se para esclarecer a data da realização da cirurgia oncológica (fls. 187/190). O INSS juntou todos os laudos médicos elaborados por seus peritos (fls. 191/204) e manifestou-se para requerer que a parte autora comprove documentalmente a data da realização da cirurgia (fls. 208), que foi indeferido (fls. 209). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a

contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Primeiramente, quanto à carência, restou esta superada. A perícia médica (fls. 130) informou ao juízo que a autora foi operada de câncer do colo uterino, o desobriga a autora do cumprimento da carência para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. O mesmo se dá no tocante à qualidade de segurado. Segundo o laudo pericial e exames complementares, a cirurgia oncológica foi realizada em agosto de 2002, época esta em que detinha a qualidade de segurado, tendo em vista as contribuições vertidas para a Previdência Social, como contribuinte individual, no período de novembro de 2001 a setembro de 2002. Posteriormente, voltou a contribuir de junho de 2004 a setembro de 2005, período em que surgiu o agravamento do estado de saúde da autora. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica na área de clínica geral e oncologia (fls. 125/133) informou ao juízo que a autora foi operada de um câncer do colo uterino em 2001. Em 2005, começaram dores intensas na região lombo-sacra devido a queda de uma laje a três metros de altura. Esclareceu, ainda, que a autora apresenta rarefações ósseas dos ossos da bacia. Explicou, também, que seu problema não tem solução. Concluiu, portanto, que a autora está inapta de forma total, definitiva e permanente para realizar qualquer tipo de atividade laborativa. No que concerne à data do início da incapacidade, informou que os sintomas foram apresentados no ano de 2005, após a queda de uma laje a três metros de altura. Com efeito, observo que após a histerectomia realizada em 01/08/2002, de acordo com o exame de biópsia de um fragmento do colo uterino em julho de 2002 (fls. 157) e ficha clínica carreada aos autos (fls. 160), a autora iniciou sessões de radioterapia (fls. 164/165), que causou o agravamento do seu estado de saúde, tendo em vista os problemas de rarefação dos ossos da bacia. Sua incapacidade, portanto, em última análise, decorre do câncer de colo uterino e do respectivo tratamento, já que a rarefação óssea é decorrente da radioterapia. A cirurgia realizada pela autora, bem ficou esclarecido, não ocorreu em 2001, mas sim em 01/08/2002, quando ela mantinha a qualidade de segurado. Por outro lado, a perícia médica na área de ortopedia e traumatologia (fls. 142/145) informou que a autora apresenta dorsalgia crônica, mas que não resulta em incapacidade laboral. Concluiu, portanto, que inexistente incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total, definitiva e permanente, uma vez que a parte autora está incapacitada para atividade laboral e para os atos de sua vida independente, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalto que, a incapacidade da autora para o trabalho atualmente sentida é decorrente de agravamento da lesão que possui no quadril e assim reconheceu o INSS quando da concessão administrativa do auxílio-doença (fl. 194), de maneira que a causa incapacitante ainda é a mesma e não houve recuperação da capacidade laboral. A autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 27/10/2005 a 15/09/2007 (fls. 84) e o perito concluiu que em 2005 houve um agravamento da doença que a acomete. De tal sorte, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a data da indevida cessação do benefício de auxílio-doença, em 11/09/2007 (fls. 38), uma vez que nesta data a autora já estava total e permanentemente incapacitada. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas da situação de extrema necessidade da parte autora, uma vez que está incapacitada para trabalho que lhe garanta subsistência. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a autora LIDIA ANNA DE NOLLA, com data de início na data da cessação do auxílio-doença, em 11/09/2007 (fls. 38) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 561/2007 do E. CJF. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Inaplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, visto que a ação foi ajuizada antes de 30/06/2009, data do início de vigência do novo dispositivo

legal.Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Schubert Araújo Silva e Dr. Marcos Augusto Guimarães, em R\$ 200,00 (duzentos reais), a cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).Tópico síntese, para cumprimento da antecipação de tutela:Nome do(a) beneficiário(a): LIDIA ANNA DE NOLLAEspécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 11/09/2007Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005178-42.2008.403.6106 (2008.61.06.005178-4) - YARA AMORIM X ANTONIA APARECIDA DA LUZ(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0005626-15.2008.403.6106 (2008.61.06.005626-5) - SERGIO RICARDO SOLIGO X MARILEI APARECIDA PINTO MIOLA X VIRGILIO AFFONSO - ESPOLIO X VIRGILIO AFONSO JUNIOR X CLAUDINA AFFONSO - ESPOLIO X ODILA SANFELICE MOTTA X MARIA APARECIDA CUSTODIO BRAGA X JOAO AFONSO BUENO(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0005885-10.2008.403.6106 (2008.61.06.005885-7) - SEVERINO MARQUES(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manivestação acerca da petição/documentos/extratos apresentados pela ré-CEF às fls. 127/129 (ver fls. 101/104), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida no despacho de fls. 125.

0006219-44.2008.403.6106 (2008.61.06.006219-8) - IOLANDA APARECIDA BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) das planilhas do CNIS apresentadas pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006433-35.2008.403.6106 (2008.61.06.006433-0) - CLAUDIO LOPES MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0006439-42.2008.403.6106 (2008.61.06.006439-0) - VALTER PAGANELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X MARGARIDA DE FREITAS PAGANELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0008193-19.2008.403.6106 (2008.61.06.008193-4) - PATRICIA JORGE INOCENCIO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0008310-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008310-4) - CELIA MISSAE HOVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0008576-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008576-9) - AURORA MARTINELLI GOMES X ARMANDO GOMES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0009640-42.2008.403.6106 (2008.61.06.009640-8) - LUCIA PAVEZI BONOTTO X MARLENE BONOTTO X WALDIR BONOTTO X MARIA APARECIDA BONOTTO MIGUEL X ORLANDO BONOTTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0009643-94.2008.403.6106 (2008.61.06.009643-3) - PAULO EDUARDO MUGAYAR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0009941-86.2008.403.6106 (2008.61.06.009941-0) - ROSELI MALVAZI STIVALI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010007-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010007-2) - LUIZ CARLOS ROMBAIOLO X MARLENE QUEMELLO ROMBAIOLO(SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos estão á disposição para ciência/manifestação, acerca da petição e extratos/documentos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010341-03.2008.403.6106 (2008.61.06.010341-3) - MILTON ANTONIO SINIBALDI(SP091717 - IEDA MARIA DE SOUZA E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por MILTON ANTONIO SINIBALDI contra a CEF, em que pede a aplicação de juros progressivos de 3% a 6% sobre o saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, ainda, a aplicação dos reflexos quanto aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e, por fim, o pagamento de todas as diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária e da contagem de juros progressivos, com os consectários legais.À inicial acostou a parte autora procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.A ré apresentou contestação, carreando aos autos procuração.Com réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.De início, cabe observar que a CEF apresenta contestação em termos genéricos, com argumentos impertinentes ao caso, de maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer suas alegações sobre eventual existência termo de adesão, pagamento administrativo, incompetência absoluta para discutir pagamento de multa de 40% do valor dos depósitos, e ilegitimidade passiva ad causam para pagamento da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, porquanto, para além de estarem sempre precedidas das expressões na hipótese ou caso estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. Confessados, pois, os fatos relativos a essas alegações.Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.PRESCRIÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOSO prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ).O mesmo prazo vigora para cobrança de diferenças decorrentes de aplicação de índices de atualização monetária inferiores ao devido e para cobrança de juros progressivos.Esse prazo de 30 anos deve ser contado na forma da Súmula nº 85 do E. STJ, visto que atinge cada parcela mensal destacadamente.Assim, não há cogitar de prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações que antecedem 30 anos da propositura da ação.JUROS PROGRESSIVOSO artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma:Lei nº 5.107/66Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no

2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal: Lei nº 5.705/71 Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, in verbis: Lei nº 5.958/73 Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, com o consequente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor: Lei nº 8.036/90 Art. 13. () 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. De tal sorte, não há interesse de agir para postular juros progressivos daqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971. Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971. Em suma, dois são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente: a) ser empregado em 11/12/1973; b) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71. Demais disso, deve haver permanência por mais de três anos na mesma empresa para que haja diferença de juros a ser reclamada, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66). No caso dos autos, ao autor já vêm sendo pagos juros progressivos na forma do artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, razão por que a ele falece interesse de agir. Diante do reconhecimento da falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos, como retro-fundamentado, fica prejudicado o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários formulado pela parte autora, que era dependente da procedência do primeiro. CUSTAS Somente há isenção de custas nos feitos ajuizados depois do início de vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (27/08/2001, data da publicação), que acrescentou o artigo 24-A, parágrafo único, à Lei nº 9.028/95. DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de juros progressivos do autor. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 29) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011774-42.2008.403.6106 (2008.61.06.011774-6) - MARIA JOSE FERREIRA X DULCE DA SILVA X SERGIO CEZAR DA SILVA X OSCAR AUGUSTO DA SILVA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos

ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0011863-65.2008.403.6106 (2008.61.06.011863-5) - PERCILIANA DA COSTA(SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0012810-22.2008.403.6106 (2008.61.06.012810-0) - LUZIA LANZA BERTINI - ESPOLIO X MARLI APARECIDA BERTINI DE SOUZA X MARIA MATILDE BERTINI CIENCIA X JOSE CARLOS BERTINI - ESPOLIO X SONIA MONTREZOR X CARLOS ALBERTO BERTINI X CARLOS CESAR BERTINI(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0012819-81.2008.403.6106 (2008.61.06.012819-7) - DEOCLECIO APARECIDO DA SILVA X DIVALDO MARIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA VITORAZZO X DOMINGOS MARIANO DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0012830-13.2008.403.6106 (2008.61.06.012830-6) - ZILDA GUIDUCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0012870-92.2008.403.6106 (2008.61.06.012870-7) - ROMEU FERREIRA MAIA FILHO(SP213623 - CARLOS AIMAR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0013250-18.2008.403.6106 (2008.61.06.013250-4) - RUBENS STRACERI X MARIA INEZ DA RITA STRACERI(SP223227 - VENINA MARGARIDA FERRARI CEZARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0013430-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013430-6) - ZORAIDE ROVERI SCANDIUCCI X DULCIDIO VANDERLEI MARIA SACNDIUCCI X ELENI SCANDIUCCI ARRUDA X PEDRO ALICIO SCANDIUCCI X JOSE ROBERTO SCANDIUCCI X VITORIO SCANDIUCCI X JOSE SCANDIUCCI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0013436-41.2008.403.6106 (2008.61.06.013436-7) - MARIO LUIZ PASQUETO(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0013597-51.2008.403.6106 (2008.61.06.013597-9) - ELSA TOZZI BAPTISTA X NARA LYEGE BAPTISTA(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Não provou a existência das contas nos períodos pleiteados.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados.Com réplicaÉ O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 19, apresentou documento (fls. 61/75), e informou que a conta nº 013.00342684-1 e a conta 013.00340185-7 tiveram sua abertura em outubro de 1992 e junho de 1992 (fls. 63 e 65), respectivamente, posteriores aos planos pleiteados. Informou, outrossim, que a conta de nº 013.00345830-3 teve sua abertura em março de 1989 e seu encerramento em maio de 1989 (fls. 70/71), posterior aos períodos de janeiro de 1989 e anterior aos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A conta de nº 013.00308688-9 teve sua abertura em junho de 1989 e seu encerramento em julho de 1989 (fls. 73/74), posterior ao período de janeiro de 1989 e anterior aos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Por fim, informou que a conta nº 013.00310467-4 teve sua abertura em agosto de 1989 e seu encerramento em novembro de 1989 (fls. 67/69), posterior ao período de janeiro de 1989 e anterior aos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Ante a não comprovação da existência de contas poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 26 de novembro de 2008, pleiteou junto à requerida os extratos de suas contas poupança, oportunidade que forneceu os números das contas e da agência, conforme se verifica do protocolo (fls. 13) e passados mais de vinte dias da data do protocolo não houve notícias do fornecimento administrativo dos referidos documentos, razão pela qual ingressou com a presente ação. Em consequência, deverá a CEF arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento do presente feito. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela CEF, visto que deu causa à propositura da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013612-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013612-1) - HUDSON MILFONT SARAIVA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0013660-76.2008.403.6106 (2008.61.06.013660-1) - SEBASTIAO GONCALVES(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0013662-46.2008.403.6106 (2008.61.06.013662-5) - ROGERIO CUSTODIO CARNEIRO(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0013754-24.2008.403.6106 (2008.61.06.013754-0) - JOSE ALVES(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013775-97.2008.403.6106 (2008.61.06.013775-7) - MARIA LUCIA BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013971-67.2008.403.6106 (2008.61.06.013971-7) - ANTONIO TADEU CUNHA DE CARVALHO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000017-17.2009.403.6106 (2009.61.06.000017-3) - JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000156-66.2009.403.6106 (2009.61.06.000156-6) - DANIELA MARIA PRANDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000222-46.2009.403.6106 (2009.61.06.000222-4) - MATEUS HIDALGO BERNAL(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000223-31.2009.403.6106 (2009.61.06.000223-6) - ADELAIDE CALMON FERREIRA - ESPOLIO X HYGIA THEREZINHA CALMON FERREIRA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001152-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001152-3) - TRINIDAL GIMENEZ BARBEIRO X JOAQUIM DE SOUZA BARBEIRO X RITA DE CASSIA DE SOUSA BARBEIRO X ELENICE DE SOUSA BARBEIRO GIORGI X LOURIVAL DE SOUZA BARBEIRO FILHO X LOURIVAL DE SOUZA BARBEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001492-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001492-5) - JOSE NOBRE FERNANDES X SANDRO MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA X JOEL NOBRE FERNANDES X JUAREZ NOBRE FERNANDES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001535-42.2009.403.6106 (2009.61.06.001535-8) - MARCELO AMARAL ALVES - INCAPAZ X MARINI APARECIDA DE ARAUJO X MARINI APARECIDA DE ARAUJO(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a devolução da carta de intimação, informe a parte autora o seu atual endereço. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

0002033-41.2009.403.6106 (2009.61.06.002033-0) - SIDINEI AUGUSTO NOVAS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) do laudo apresentado pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002596-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002596-0) - PEDRO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0004097-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004097-3) - DARCY CARDOZO(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às Partes que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação, acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 93/177, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 87, começando o prazo a correr para a Parte Autora e após ao INSS.

0004461-93.2009.403.6106 (2009.61.06.004461-9) - CLAUDINEI JOB(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por CLAUDINEI JOB contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 14/60).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 63/65).Em contestação, com documentos, o INSS alega em preliminares a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que já recebe o benefício auxílio doença. No mérito, pugnou a inexistência do requisito incapacidade definitiva para concessão do benefício aposentadoria por invalidez (fls. 69/88).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 105/122).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 125/127). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 128/129 e 132/135).A parte autora manifestou-se sobre o documento juntado pelo INSS em alegações finais (fls. 138/139).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRInicialmente, verifico que, no tocante ao pedido de auxílio-doença, a parte autora encontrava-se em gozo do benefício desde 05/12/2005, conforme consulta ao sistema DATAPREV trazida aos autos pelo INSS (fls. 135). Anteriormente, portanto, à data da propositura da ação (11/05/2009), motivo pelo qual lhe falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade.Desta forma, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSNo caso dos autos, a parte autora atende ao requisito de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 80/81. Observo que a parte autora percebe auxílio-doença concedido administrativamente desde 05/12/2005, mantendo assim a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 105/122) informou ao juízo que o autor padece de asma. Explicou que no momento existe incapacidade total para a atividade laborativa que o autor exercia (pintor de automóveis) e para as outras atividades que requeriram esforço físico, exposição a ambientes secos, perfumes, gás, tintas, solventes, etc. (fls. 120). Asseverou que, por se tratar de doença crônica, não foi possível afirmar com precisão a data do início da incapacidade. Concluiu, nas respostas aos quesitos, que a incapacidade do autor é permanente para sua atividade de pintor de automóveis e para outras que exijam esforços físicos.Extrai-se dos exames médicos carreados aos autos (fls. 48/49 e 55) que a doença já estava presente em grau incapacitante em outubro de 2005. Com efeito, os exames médicos carreados aos autos realizados no ano de 2005 e os realizados em 2007 e 2008 não apresentam diferenças significativas, o que, somado ao fato de a doença ser crônica, torna evidente que o autor já apresenta o mesmo quadro de incapacidade laboral desde dezembro de 2005, quando da concessão administrativa do

benefício de auxílio-doença.O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é parcial (para atividade habitual de pintor e outras que exijam esforços físicos) e permanente, o que impõe a concessão de auxílio-doença, que deve ser mantido até que seja reabilitado para outra função compatível com seu estado de saúde e que lhe possa garantir a subsistência.Não é devido, entretanto, benefício de aposentadoria por invalidez, visto que há possibilidade de reabilitação do autor para outras atividades compatíveis com seu estado de saúde e que possam garantir-lhe a subsistência, especialmente diante de sua idade não avançada.DISPOSITIVO.Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, resolvo, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pelo autor, suspensa sua execução por cinco anos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60.Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005224-94.2009.403.6106 (2009.61.06.005224-0) - TERESA DE FATIMA SEZARA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006206-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006206-3) - CLESIA FERNANDES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA HELENA FERNANDES SANTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) da(s) planilha(s) do CNIS apresentada(s) pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006936-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006936-7) - MAURO RODRIGO MEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que foi designada perícia médica para o dia 26 de novembro de 2010, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007683-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007683-9) - JOSE DE SOUZA MONTAVAO(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0008213-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008213-0) - ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X LOURDES MARIA DA PENHA PEREIRA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, acerca da petição e esclarecimentos prestados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008287-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008287-6) - NAIR DO CARMO RUIZ(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por NAIR DO CARMO RUIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (04/08/2009) e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 09/44).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/49).Em contestação com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão dos benefícios postulados (fls. 54/62).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 72/83).A autora apresentou réplica e manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 86/90). O INSS também se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 93).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades

habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada (fls. 72/75) informou que a autora padece de miocardiopatia, lesões de válvulas cardíacas e dislipidemia. Concluiu o perito judicial que a incapacidade para o trabalho é parcial, definitiva e permanente. Esclareceu que a incapacidade da parte autora limita-se a atividades que necessitem da realização de esforços físicos intensos. Asseverou o perito judicial os sintomas iniciaram-se há pouco mais de um ano, ou seja, 2009, considerando a data da realização da perícia (23/04/2010). Relatou ainda, a partir de declarações da própria autora, que se infere que desde 2008 (dois anos antes do laudo - fls. 73) sofre com os sintomas da doença. De outra parte, as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 61/62), trazem informações quanto às contribuições vertidas pela autora. De acordo com esses documentos, a autora verteu contribuições à Previdência Social, como segurado facultativo (código de pagamento 1473), no período de agosto de 2007 a julho de 2009. Observo ainda que a autora iniciou suas contribuições à Previdência Social na condição de segurado facultativo já com 73 anos de idade. Antes disso, não há registros de vínculos empregatícios da autora. Assim, pode-se assim afirmar, com segurança, que passou a verter contribuições à Previdência Social já acometida da doença incapacitante, em agosto de 2007, com o objetivo imediato de requerer benefício previdenciário em decorrência da enfermidade que já a incapacitava. À época do evento incapacitante, então, a autora não ostentava qualidade de segurada. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008312-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008312-1) - RENATO JOSE BRAZ(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008496-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008496-4) - JULIA PEREIRA DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão do feito por mais 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009031-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009031-9) - EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0009496-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009496-9) - ADRIEL LEANDRO ISIDORO - INCAPAZ X ROSELI LEANDRO ISIDORO(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) da planilha do CNIS apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009705-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009705-3) - LUIS CARLOS GOMES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) das planilhas do CNIS apresentadas pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000121-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000121-0) - ELAINE CRISTINA SOARES(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo e da proposta de transação apresentados pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000954-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000954-3) - JOSE ROBERTO GOMES BARRETO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo e da proposta de transação apresentados pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000960-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000960-9) - EVANIR DE SOUZA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001157-52.2010.403.6106 (2010.61.06.001157-4) - AURO HIROYUKI YANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001266-66.2010.403.6106 (2010.61.06.001266-9) - PAULO CESAR GODOI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001353-22.2010.403.6106 - DORIVAL ANTONIO BUENO X REGIANI MARA EGIDIO BUENO(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Providencie a Parte Autora a juntada de contrafé para citação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação, e, após, cite-se e intime-se a EMGEA da decisão de fls. 91/91/verso. Intime(m)-se.

0001469-28.2010.403.6106 - JOSE CARLOS CATTALANO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001972-49.2010.403.6106 - CARLOS ALBERTO AMORIN CHAVES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002034-89.2010.403.6106 - MARIA ESTER SOARES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002096-32.2010.403.6106 - ORLANDO BUSO X OLIMPIA MARTINS GONCALVES BUSO(SP167418 - JAMES

MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002118-90.2010.403.6106 - WILLIAN APARECIDO DE CARVALHO X VILSON APARECIDO DE CARVALHO - INCAPAZ X VERUSCA CASSIANA FERREIRA DE CARVALHO(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002132-74.2010.403.6106 - CECILIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002140-51.2010.403.6106 - WANDERLEI JOSE ZANINI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão á disposição para ciência/manifestação, acerca da petição e extratos/documentos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002161-27.2010.403.6106 - JOSE DOMINGOS ALVES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão á disposição para ciência/manifestação, acerca da petição e extratos/documentos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002482-62.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ANDREASSA SAVEGNAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002590-91.2010.403.6106 - OSNY MARCHI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002603-90.2010.403.6106 - MARILDA TERESINHA MANTOVANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002606-45.2010.403.6106 - JANDIRA MARCUSSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002610-82.2010.403.6106 - TAKESHI NAGATA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002728-58.2010.403.6106 - ANA CRISTINA MARQUES OLIVIERI DO CARMO(SP225605 - BRUNA DESSIEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002807-37.2010.403.6106 - ANTONIO TAPPARO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X

UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002816-96.2010.403.6106 - JOSE PEDRO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002818-66.2010.403.6106 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002833-35.2010.403.6106 - ANTONIO FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002869-77.2010.403.6106 - AMILTON CARDOSO SOBRINHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os exames requeridos pelo médico perito. Após a juntada, encaminhe-se cópia dos exames ao perito, intimando-o para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, conforme já determinado. Intime(m)-se.

0002891-38.2010.403.6106 - MARCELA ALVES BAFFI APTUR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002987-53.2010.403.6106 - DANIELLE GAMES CRUZ(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003045-56.2010.403.6106 - NAIR SALES(SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003215-28.2010.403.6106 - OLIANO REGONATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003274-16.2010.403.6106 - MARILENE BRANCO SCHIAVINATO X PALMIRA FIASCHI TARIFA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003285-45.2010.403.6106 - JOVELINO JOSE FERREIRA - INCAPAZ X MARIA HELENA FERREIRA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista das informações do Sistema CNIS, conforme determinado no r despacho de fls. 62, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003463-91.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FREITAS MINORELLO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003465-61.2010.403.6106 - AUREA LUIZA DEZAN BERALDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003528-86.2010.403.6106 - WALDEMAR COSSETTI BASSAN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003637-03.2010.403.6106 - ANISIO BATISTA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0003697-73.2010.403.6106 - MARLENE MACHADO DE MORAES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0003738-40.2010.403.6106 - APARECIDO BENEDITO DE CARVALHO(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0003925-48.2010.403.6106 - JOAO BATISTA SANTANNA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0003946-24.2010.403.6106 - AMILTON PEREIRA MARANHÃO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0003956-68.2010.403.6106 - ROSELI BATISTA FARIA RUSSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004004-27.2010.403.6106 - GENI DE ALMEIDA LOMBARDE(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR E SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0004010-34.2010.403.6106 - ADELIO ISRAEL DE SOUZA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0004077-96.2010.403.6106 - JOSE ADELSON SOARES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004213-93.2010.403.6106 - MARIA NUNES PERINAZZO(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004232-02.2010.403.6106 - ELISETE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004238-09.2010.403.6106 - ADENILSA MARIA FERREIRA BELONI(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004303-04.2010.403.6106 - MANOEL BAIOCO FILHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004311-78.2010.403.6106 - EURIDES FERRARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre as informações do INSS de fls. 145/146, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0004497-04.2010.403.6106 - LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004620-02.2010.403.6106 - MARIA HELENA APARECIDA LUBIATTO PINTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004635-68.2010.403.6106 - VALDEMAR CASSAB SALOMAO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004734-38.2010.403.6106 - LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004771-65.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO BARBOZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004787-19.2010.403.6106 - ANTONIO CAPELIN(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004788-04.2010.403.6106 - LUIS CARLOS BRUGNOLLI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004894-63.2010.403.6106 - ALICE MELLO GODOI(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004915-39.2010.403.6106 - ANTONIO CARDOSO ANTUNES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005123-23.2010.403.6106 - APARECIDA LEAL DA CRUZ(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005124-08.2010.403.6106 - JOSE CARLOS MOLEZIM(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005138-89.2010.403.6106 - JESUS MARTIM NETO(SP086992 - ESTELA REGINA FRIGERI E SP087522 - SUELY DE FATIMA CASSEB E SP137996 - JOSE CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de emenda à inicial de fls. 56/57.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 19.577,87 (dezenove mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).Cite-se a ré-CEF.Sendo apresentada defesa, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005188-18.2010.403.6106 - PALMIRA CAPELLO CARVALHO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005191-70.2010.403.6106 - LEONARDO GONZALEZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005261-87.2010.403.6106 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005266-12.2010.403.6106 - ISMAEL MIRANDA MONTOIA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005419-45.2010.403.6106 - ODAIR MIALICH(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 16 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005473-11.2010.403.6106 - JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0005495-69.2010.403.6106 - SEBASTIANA FORCATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0005573-63.2010.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA BIZAIO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0005636-88.2010.403.6106 - EDMUR MIQUELETTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 13 de dezembro de 2010, às 11:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005746-87.2010.403.6106 - CLERIS FRANCELINA DA SILVA CASTRO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 15 de dezembro de 2010, às 11:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006467-39.2010.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA ORSINI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006508-06.2010.403.6106 - ALZIRA COLLA DE OLIVEIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 13 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007457-30.2010.403.6106 - IVONETE APARECIDA SILVEIRA GARCIA FONTES(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela Parte Autora às fls. 55, no que se refere às custas processuais iniciais. Como a própria Parte Autora colacionou aos autos, o documento de fls. 56 corrobora justamente a tese deste Juízo esplanada às fls. 54, uma vez que o art. 2º, da Lei nº 9.289 de 04/07/1996, determina a instituição bancária do local da distribuição da ação. Inclusive existe agência da CEF neste Fórum Federal (local em que foi distribuída esta ação). Portanto, cumpra a determinação de fls. 54 (recolhimento correto das custas), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0007693-79.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-92.2010.403.6106) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a Parte Autora recolheu as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia DARF juntada às fls. 123/124, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)s requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0008029-83.2010.403.6106 - ROSANGELA BECEGATO PEREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar

no curso do processo. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos cartões de fls. 24/25, substituindo-os por cópia e arquivando-os em Secretaria, à disposição do procurador da autora, para retirada no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008042-82.2010.403.6106 - GERMANO MARCHIORI(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu. Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)s autor(a(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade. Posto isto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o Réu. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista para a Parte Autora, para manifestação. Defiro, por fim, o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 23. Intime(m)-se.

0008043-67.2010.403.6106 - AMANDA FERRAZ(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008054-96.2010.403.6106 - EDILENE COLNAGHI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e de trâmite dos autos em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008056-66.2010.403.6106 - WILSON SERGIO CALVOSO DAMASCO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008058-36.2010.403.6106 - RENATO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser

novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social JANE REGINA QUALVA COELHO MACEDO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0008094-78.2010.403.6106 - MILENE SHIRLEY DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa,

protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intímem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intímem-se.

0008140-67.2010.403.6106 - PAULO GARCIA RUIZ (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifiqui preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0067407-05.1999.403.0399 (1999.03.99.067407-6) - FAUSTINO MARCHI (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0004182-88.2001.403.6106 (2001.61.06.004182-6) - LOURDES DE LIMA FRANCISCO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intímem-se.

0007995-89.2002.403.6106 (2002.61.06.007995-0) - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO A. LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 309/309/verso, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 267/282 e 300/305, devendo referidos documentos, bem como cópia desta decisão serem remetidos ao SEDI para distribuir por dependência ao presente feito, como pedido de habilitação de herdeiros. Deverão ser substituídos os documentos desentranhados por cópias autenticadas. Aguarde-se a habilitação de herdeiros ter seu fim, para que a eventual execução possa prosseguir. Intímem-se.

0000234-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000234-2) - BRASILINO DIONISIO PAULINO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003742-77.2010.403.6106 - EMERSON GODOY(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0004747-37.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA BERSA FRANCO(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0004951-81.2010.403.6106 - ARLINDO PAGIATTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da defesa apresentada pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0007841-90.2010.403.6106 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008114-69.2010.403.6106 - ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0008151-96.2010.403.6106 - MARTA MORAES CIRINO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_ CLARISSA FRANCO BARÊA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003829-33.2010.403.6106 (2006.61.06.003667-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-77.2006.403.6106 (2006.61.06.003667-1)) INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO LOBREGAT(SP128979 - MARCELO MANSANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 16/17, conforme determinado no r. despacho de fls. 15, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003314-76.2002.403.6106 (2002.61.06.003314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S & S MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CIPRIANO ANTONIO SAYON X ANTONIO PEDRO SEBASTIANO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Tendo em vista nova redação dada ao art. 649 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, a regra do inciso X é clara ao estabelecer ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Nos presentes autos, verifico que houve o bloqueio do montante de R\$ 18.955,88 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), depositado em conta de poupança em nome do executado Cipriano Antonio Sayon, valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC. Portanto, defiro o requerido às fls. 202/206 e determino a imediata liberação da quantia bloqueada. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive acerca do valor ínfimo valor bloqueado em nome do executado Antonio Pedro Sebastiano. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007591-57.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-27.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GENI DE ALMEIDA LOMBARDE

Manifeste(m)-se o(a)(s) impugnado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007879-05.2010.403.6106 - RODRIGO OTAVIO NICODEMO TEOFILLO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à restituição do veículo Car/Caminhão/Furgão, Imp/MBenz 310D Sprinter, ano e modelo 1998, cor branca, chassi BAC690331WA527354, pla AIE-7905/PR, que alega ser de propriedade do impetrante, apreendido no Município de Altair/SP, por estar transportando mercadorias desacompanhadas da documentação legal e sem comprovação de introdução regular no país. Salienta que adquiriu o veículo em 21/09/2009 de João Ludugero Ferreira, o qual autorizou a transferência do veículo com o reconhecimento de sua firma, mas que referida transferência não se concretizou por conta da apreensão mencionada. Aduz que ingressou com Pedido de Restituição (processo nº 2010.61.06.00258-5, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção), o qual foi indeferido por entender que não comprovada a propriedade do veículo, e, posteriormente, decretada a pena de perdimento de bens, administrativamente, sem que o impetrante fosse citado para apresentar impugnação ao auto de infração.É a síntese do essencial.Colho dos autos que o veículo cuja restituição se requer foi apreendido porque transportava mercadorias estrangeiras, sem documentos fiscais que comprovassem a regular entrada no país (v. fls. 23/32).Observo, ainda, que o veículo apreendido era de propriedade de João Ludugero Ferreira, conforme se extrai dos documentos de fls. 51/54, de modo que não efetivada a transferência do veículo para a pessoa do impetrante.De sorte que, a propriedade do impetrante sobre o veículo pleiteado é matéria controversa, tanto que o procedimento administrativo nº 10811-000.765/2009-03 correu contra João Ludugero Ferreira. Bem assim, o Pedido de Restituição do veículo (Processo nº 0000258-54.2010.403.6106), que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, foi indeferido por não restar comprovada a propriedade do veículo por parte do ora impetrante.Contudo, a via eleita do mandado de segurança não é a via adequada quando se demanda a abertura de uma instrução probatória, exigindo-se, para tanto, a comprovação do direito de plano, por meio de prova documental.Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pelo impetrante.Diante do exposto, com suporte no art. 6.º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 267, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, sem prejuízo ao impetrante do disposto no art. 6º, 6º, da Lei n. 12.016/2009 e art. 268 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie.Intime-se.

0008133-75.2010.403.6106 - SANDRA CRISTINA MIATELO - ME(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP

Tendo em vista que a Autoridade Coatora tem seu domicílio em São Paulo/SP., absolutamente incompetente este Juízo para apreciar o presente mandado de segurança.Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos para uma das varas cíveis da Justiça Federal de São Paulo/SP.

0008134-60.2010.403.6106 - IVAN CARLOS SANT ANA ALIMENTOS - ME(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP

Tendo em vista que a Autoridade Coatora tem seu domicílio em São Paulo/SP., absolutamente incompetente este Juízo para apreciar o presente mandado de segurança.Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos para uma das varas cíveis da Justiça Federal de São Paulo/SP.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012986-98.2008.403.6106 (2008.61.06.012986-4) - MARIA LUCIA BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002419-71.2009.403.6106 (2009.61.06.002419-0) - ARMANDO MILANI EREDIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, visando obtenção de extratos bancários da conta poupança de seu pai, Belmiro Alfredo Mina, dos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro 1989, março/abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991.À inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/23).Houve emenda à inicial (fls. 61/69).Indeferido o pedido de liminar (fls. 70/71).Em contestação, acompanhada de procuração e documentos (fls. 75/94), alega a CEF preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alega a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora.Com réplica.É O RELATÓRIO.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela Caixa Econômica Federal em contestação.Pretende a parte autora que a Caixa Econômica Federal proceda à exibição de extratos de conta poupança, que mantinha junto à requerida.No entanto, não restou comprovado nos autos que a parte autora requereu administrativamente os documentos em questão. No presente caso, não se justifica a necessidade de pleitear os extratos judicialmente haja vista que poderia, mediante requerimento e pagamento da tarifa exigida pela instituição bancária, obtê-los junto à requerida. Não há interesse processual, portanto, em mover a presente demanda. Por não concorrer uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela

parte autora em razão da sucumbência. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Ao SEDI, para inclusão de ANTONIO MILANI EREDIA E MÁRIO RODRIGUES ALTOMARE no pólo ativo do presente feito, em cumprimento ao primeiro parágrafo da decisão de fls. 70/71 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004056-57.2009.403.6106 (2009.61.06.004056-0) - BASOTO BRASIL COM/ DE MOVEIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Remetam-sos autos ao SEDI para retificação, a fim de cadastrar como parte requerida a União Federal, no lugar da Fazenda Nacional. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0005584-92.2010.403.6106 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Verifico que a Parte Autora recolheu as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia DARF juntada às fls. 76/77, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

0006255-18.2010.403.6106 (2009.61.06.007296-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007296-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007296-2)) TATIANE DE LIMA PORTO(SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Indefiro o pedido formulado às fls. 206/207, que reitera o pleito de antecipação da tutela, e mantenho a decisão de fls. 64 e verso, pelos argumentos nela já expendidos. Vista à parte autora da contestação apresentada às fls. 88/205. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008652-26.2005.403.6106 (2005.61.06.008652-9) - GABRIEL DE SOUZA MARTINS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GABRIEL DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000919-04.2008.403.6106 (2008.61.06.000919-6) - ODETE APARECIDA NEVES - INCAPAZ X LEONTINA FERREIRA BORGUI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODETE APARECIDA NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0013257-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013257-7) - CLAUDIA REGINA MUNIZ DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLAUDIA REGINA MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005432-59.2001.403.6106 (2001.61.06.005432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-03.2001.403.6106 (2001.61.06.002959-0)) FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X FRANGO SERTANEJO LTDA

Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 846/847 e determino que os bloqueios de fls. 834/836 sejam convertidos em depósitos à disposição deste Juízo. Efetivada a transferência, conforme acima determinado, abra-se vista à União Federal para que apresente planilha com os cálculos atualizados, abatendo-se o valor bloqueado/transferido, para que possa ser apreciado o restante do pedido de fls. 844/847 (penhora de imóveis), no prazo de 20 (vinte) dias. Indefiro o pedido da União-exequente de fls. 852 (conversão do depósito de fls. 788 em renda federal), uma vez que referido depósito nada mais é do que as custas de preparo da apelação apresentada pela Parte Autora naquela oportunidade. Por fim, digam as partes sobre os documentos arquivados nesta Secretaria, conforme certidão de fls. 74 e decisão de fls. 80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, serão devolvidos à Parte Autora. Intimem-se.

0007299-77.2007.403.6106 (2007.61.06.007299-0) - ERCILIO CHINET NETO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ERCILIO CHINET NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 138/141, conforme determinado no r. despacho de fls. 137, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0007926-47.2008.403.6106 (2008.61.06.007926-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA ALINE FAUSTINO X RINELE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA ALINE FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINELE DOS SANTOS

Defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0008011-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008011-5) - IZIDORO ARANTES PARANHOS(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IZIDORO ARANTES PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009585-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009585-8) - C S FERRARI INFORMATICA - ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X C S FERRARI INFORMATICA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0000331-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000331-0) - JOAO APARECIDO BORGES(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOAO APARECIDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008146-74.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILENE VICENTIN

Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 18:15 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Expeça-se carta precatória para citação e intimação da requerida, encaminhando as guias apresentadas pela CEF para distribuição e cumprimento da referida precatória. Após o prazo para contestação e a realização da audiência designada, apreciarei o pedido de expedição de mandado de reintegração. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5652

MONITORIA

0010729-42.2004.403.6106 (2004.61.06.010729-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE EDUARDO RAHAL

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com os Srs. Patrícia Rodrigues Fernandes e Antonio Eduardo Mizziara, da Agência Catanduva, situada na Praça da República nº 05, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3531-0100. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 17:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no

gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006171-52.1999.403.0399 (1999.03.99.006171-6) - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 619: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se nova vista à União Federal. Intime-se.

0024647-07.2000.403.0399 (2000.03.99.024647-2) - ANIS KHOURI NETTO (ESPOLIO)(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 148/155: Providenciem os requerentes a juntada de cópias de seus documentos pessoais, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando os cálculos apresentados pelos requerentes. O requerido deverá também manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão de idade da requerente Rosalina.

0026748-12.2003.403.0399 (2003.03.99.026748-8) - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 340: Mantenho a decisão de fl. 329, com observância da data correta para a DIB, apontada na decisão de fl. 335, por seus próprios fundamentos, haja vista que a conclusão do procedimento administrativo dependia de providência da parte autora, cumprida somente em 10/02/2010 (fls. 172/174 e 180/181). Fl. 347: Oficie-se à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, requisitando a implantação do benefício, nos termos da opção 1 de fl. 199, exceto quanto à DIB, cuja data deverá ser a do protocolo de seu pedido (fls. 11 e 192), e ao pagamento dos valores atrasados, que deverá ser feito administrativamente. Instrua-se com as cópias necessárias, inclusive de fls. 11, 192, 199, 329, 335 e desta decisão. Cumprida a determinação pelo INSS, voltem conclusos para extinção da execução. Fls. 349/351: Segue cópia do ofício com as informações. Intimem-se.

0012027-06.2003.403.6106 (2003.61.06.012027-9) - JOSE MININ(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já trasladada para este feito, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando-se os valores fixados na referida sentença. Expedida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

0005340-08.2006.403.6106 (2006.61.06.005340-1) - GEROTTO & GRACIANO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por GEROTTO & GRACIANO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamentos de débitos fiscais que discrimina, alegando que decorrem de cobrança indevida. Citada, a União apresentou contestação. Decisão, à fl. 132, suspendendo o processo até o pagamento das custas processuais complementares, referentes ao processo nº 0000986-37.2006.403.6106, extinto sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição. Ante a ausência de manifestação, o Juízo determinou a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas devidas naquele feito, sob pena de extinção da presente ação (fl. 143). Certidão à fl. 144, de que não houve manifestação da autora. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 143, a autora foi intimada para que providenciasse o recolhimento das custas processuais devidas no processo nº 0000986-37.2006.403.6106, extinto sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição, sob pena de extinção da presente ação. A autora ficou silente, conforme certidão de fl. 144, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e XI, combinado com o artigo 257, todos do Código de Processo Civil. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, IV e XI, combinado com os artigos 257 e 268, caput, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. No presente caso, nem se argumenta que o objeto das demandas seja diverso (até porque a causa de pedir e o pedido final são conexos), posto que, da sequência de decisões (fls. 125, 129, 132, 143, 149 e 151), manteve-se a autora silente ou deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 127-128, 141, 144 e 153). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem

que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à autora GEROTTO E GRACIANO LTDA., nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Descabidos honorários advocatícios, considerando-se os fundamentos da extinção do feito. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os presentes autos, mantido o apensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013400-77.2000.403.6106 (2000.61.06.013400-9) - OFIR BUSTAMANTE (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP152601 - FABIA ALESSANDRA PRETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, para ciência do ofício de fl. 183, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005641-28.2001.403.6106 (2001.61.06.005641-6) - SEBASTIAO PEDRO ROSA (SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, para ciência do ofício de fl. 212, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004707-55.2010.403.6106 (2007.61.06.000913-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-31.2007.403.6106 (2007.61.06.000913-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda e utilizando o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007, exceto se houver determinação expressa em contrário. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009998-12.2005.403.6106 (2005.61.06.009998-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012027-06.2003.403.6106 (2003.61.06.012027-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE MININ (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Traslade-se a decisão (fl. 49) para os autos da ação principal, mantendo-se o apensamento. Intime-se o patrono das partes.

CAUTELAR INOMINADA

0060398-49.2004.403.0000 (2004.03.00.060398-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-31.2004.403.6106 (2004.61.06.002821-5)) WILSON XAVIER FERREIRA X CREUZA PEREIRA FERREIRA X APARECIDO GRACIA X INES BONFOGO GRACIA (SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO E SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X BANCO SANTANDER S/A (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA E SP230722 - DANIELLE CAROLLINE AQUINO DA SILVA E SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP062638 - PALMA REGINA MURARI)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do réu Banco Nossa Caixa S/A e de seus advogados (fls. 83/104 e 105/110). Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 218, dando-lhe ciência da redistribuição do feito. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007766-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007766-2) - NELSON HENRIQUE MARENA (SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON HENRIQUE MARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, oficie-se à CIRETRAN comunicando acerca da suspensão do direito

de dirigir do autor, nos termos da sentença de fls. 102 e verso, e encaminhando a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por ele devolvida. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011090-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011090-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Fls. 445/446: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Barretos, visando à realização de novo leilão, conforme requerido pela União Federal, instruindo-a com cópia do demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se.

0000986-37.2006.403.6106 (2006.61.06.000986-2) - GEROTTO & GRACIANO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X FAZENDA NACIONAL

O pedido formulado pela União, para inclusão dos administradores da empresa executada, à época em que se deu o encerramento de suas atividades, destoa da situação fática encontrada nos autos. A execução decorre da fixação de honorários e condenação à pena de litigância de má-fé em sentença que extinguiu ação cautelar, sem apreciação do mérito, atos esses decorrentes de condutas puramente processuais, e não de atos de administração dos negócios da empresa. Ademais, como afirma a própria exequente, a empresa foi desativada aproximadamente em fevereiro de 2006 e a sentença extintiva proferida em outubro de 2007 (quando já configurada a alteração contratual). Assim, ante a inexistência de bens de propriedade da executada e sendo incabível o pedido de inclusão dos administradores que geriam a empresa quando do encerramento de suas atividades, a execução deve ser suspensa por falta de bens suficientes para garantia, haja vista - repita-se: como trazido aos autos pela própria exequente - que a empresa sofreu alteração contratual antes da prática dos atos processuais que redundaram na condenação processual. Caso a exequente deseje efetuar a execução da condenação deverá fazê-lo em bens da empresa detentora dos poderes concedidos ao advogado que atuou na ação em comento. Posto isso, suspendo o curso da presente execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso III, do CPC. Proceda a secretaria à anotação no sistema processual informatizado (rotina MV LB), a data provável da prescrição (31/01/2013), para fins de extinção da execução, caso decorra o prazo prescricional sem localização de bens penhoráveis. Observadas as providências de praxe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, mantido o pensamento. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5655

MANDADO DE SEGURANCA

0713583-12.1997.403.6106 (97.0713583-2) - JOAO CANDIDO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP

Considerando que nada mais foi requerido, cumpra-se a determinação de fl. 202, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004314-33.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo MUNICÍPIO DE OLÍMPIA, contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, referentes aos subsídios pagos com base no disposto no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, bem como o direito do embargante a proceder à compensação dos valores pagos indevidamente, até a competência de setembro de 2004, observadas as restrições constantes no art. 170-A do Código Tributário Nacional e no art. 89, 3º, da Lei 8.212/91. Alega que a sentença apresenta contradições: primeiro em relação à ressalva do artigo 170-A do CTN, que deve ser afastado do dispositivo da sentença, uma vez que o embargante já realizou a compensação administrativa; segundo em relação à ressalva do art. 89, 3º da Lei 8.212/91, que foi revogado pela Lei 11.941/2009; e por fim, faz-se necessária a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º e segunda parte do artigo 4º da LC n. 118/2005, bem como afastar a aplicação do artigo 218 da IN 03/2005 e do artigo 3º da IN 15/2006. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com razão, parcialmente, o embargante, uma vez que o 3º do artigo 89, da Lei 8.212/91, foi revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, devendo ser observadas, para a compensação, as restrições constante no caput do artigo 89 da Lei 8.212/91, pois se trata de decisão tomada a partir de um critério estabelecido pelo magistrado, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Quanto ao artigo 170-A do CTN, nada obstante a compensação não possa ser operacionalizada antes do trânsito em julgado da sentença, pois o artigo 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 11 de janeiro de 2001, vedou tal prática, mesmo diante de recurso sem efeito suspensivo, tal situação não se aplica ao presente caso, vez que regido pelas disposições do artigo 151, IV e V do Código Tributário Nacional. Anoto que a compensação, quando antecipada pelo contribuinte, como no caso dos autos, é feita por sua conta e risco, que se diz preencher as condições legais, não impedindo o INSS de fiscalizar a posteriori a compensação. Ademais, não se pode compelir a Fazenda a aceitar a compensação nos exatos moldes em que o embargante realizou, afastando-se, preventivamente, qualquer sanção. Em relação à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005, a fundamentação da sentença é clara quanto à constitucionalidade dos dispositivos citados, ressaltando que

somente se aplicam a fatos ocorridos após sua vigência, reconhecendo a inconstitucionalidade de sua aplicação retroativa, como no caso do embargante, cujo prazo de prescrição é de dez anos, a contar do fato gerador. Conseqüentemente, não há que se falar na inconstitucionalidade do artigo 3º da IN MPS/SRP n. 15/2006 e da IN MPS/SRP n. 03/2005 (revogada pela IN RFB n. 900/2008). Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apresentados, para alterar o 1º parágrafo do dispositivo (fl. 889/v.), fazendo constar o seguinte: Posto isso, concedo parcialmente a segurança, na forma da fundamentação acima, para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8.212/1991, referentes aos subsídios pagos com base no disposto no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, bem como o direito do impetrante a proceder à compensação dos valores pagos indevidamente, até a competência de setembro de 2004, observadas as restrições constantes no art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, ficando expressamente consignado que o impetrante não poderá ser prejudicado por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (fl. 155). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005047-96.2010.403.6106 - ORIVAL ANDRELA (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ORIVAL ANDRELA, contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade apenas da contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, mantendo a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei 10.256/2001. Alega que a sentença apresenta omissão por não analisar o caso sob o enfoque da inconstitucionalidade material decorrente da violação ao princípio da isonomia e, obscuridade, na medida em que não se clarificou de qual forma a Lei 10.256/2001 teria inovado a Contribuição ao Funrural culminando com a sua constitucionalização. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão ou obscuridade na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Ademais, como é cediço, o magistrado não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, rebatendo, um a um, os argumentos trazidos, bastando que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão. Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranaíba, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl/REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17,

também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condene o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condene o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condene o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer omissão e/ou obscuridade na referida sentença. Condene o embargante, ainda, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. P.R.I.C

0008121-61.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto pelo Município de Álvares Florence contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados com base no art. 22, I da Lei n.º 8.212/91, a título de horas extras e terço constitucional de férias, referente aos períodos de 11/2005 a 11/2010 e subsequentes, até o trânsito em julgado deste mandamus. Pede, ainda, que a RFB se abstenha de praticar atos tendentes a impor ao Município sanções administrativas tais como negar-se a expedir CND, bloqueio do FPM e inclusão no CADIN. Alega, em síntese, que sobre referidas verbas não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que não integram a remuneração a ser percebida pelo trabalhador quando da aposentadoria. 2. Fundamentação. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece expressamente que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Embora já tenha decidido em sentido diverso, filio-me ao entendimento das Cortes Superiores no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras e o terço constitucional de férias, vez que referidas verbas não se incorporam ao salário do trabalhador. A respeito, trago à colação as seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O

Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EARESP 200602277371, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:14/04/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido;(STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO).Desse modo, curvo-me aos novos entendimentos do E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e reconheço que a exação em questão fere direito líquido e certo do impetrante, quando incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias e horas extras.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e adicional de hora extra, até decisão final da presente ação.Conseqüentemente, determino à autoridade coatora que se abstenha de expedir CND, bloquear repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e incluir o impetrante no CADIN, desde que os únicos óbices sejam os decorrentes do presente mandamus.Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 5661

CARTA PRECATORIA

0010172-14.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS-MA X JUSTICA PUBLICA X JOAO SOARES FILHO PESSOA(PA009620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO) X ANTONIO FERREIRA CHAVES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que este Juízo está respondendo por esta Vara, em razão de férias do Juiz titular, no período de 08/11 a 02/12/2010, e que, ainda atua na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual estará realizando audiências no dia 11/11/2010, das 14 as 18:15 hs, redesigno para o dia 07 de dezembro de 2010, às 15:30 horas para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Débora Maraiza Barboza, Auditora Fiscal do Trabalho, lotada na Agência de Atendimento de São José do Rio Preto/SP, com endereço na Rua Coronel Spínola de Castro, nº 4365, apto. 104, Bloco B, nesta cidade de São José do Rio Preto. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como mandado de intimação para Débora Maraiza Barboza e ofício para o Chefe da Agência de Atendimento do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, a serem cumpridos por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, e como ofício de comunicação ao Juízo deprecante. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1778

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006570-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006570-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER

JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

F. 966/967: Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de OURINHOS/SP para oitiva da testemunha ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, Policial Rodoviário Federal, Matrícula 1068740, lotado na 10ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Marília e em exercício no Posto 3, KM 345, no município de OURINHOS/SP. Expeça-se também Carta Precatória à Comarca de LINS/SP para oitiva da testemunha GUSTAVO FERRAZ DE ALMEIDA FOGOLIM, Policial Rodoviário Federal, Matrícula 1199917, lotado na 10ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Marília e em exercício no Posto 1, KM 174, no município de GUAÍÇARA/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003666-29.2005.403.6106 (2005.61.06.003666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CECILIA NORONHA NEVES(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 190).

0004427-89.2007.403.6106 (2007.61.06.004427-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELENA DA SILVA HINESTROSA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca do AR devolvido de f. 115/116.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005797-16.2001.403.6106 (2001.61.06.005797-4) - SANTO ANTUNES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da informação/cálculo apresentado pela contadoria.

0000020-79.2003.403.6106 (2003.61.06.000020-1) - NEMEZES THOMITAO(SP166678 - REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO E SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Defiro a vista ao autor pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000034-24.2007.403.6106 (2007.61.06.000034-6) - MARCO AURELIO SPADA SOARES(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131808E - JOSUE SPADA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 264, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000403-18.2007.403.6106 (2007.61.06.000403-0) - DORIVAL LEAO ALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.180, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001032-89.2007.403.6106 (2007.61.06.001032-7) - CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 248, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001409-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001409-6) - MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO SCARANO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 03/11/2010. Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 274). Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), estão comprovadas pelas informações obtidas no CNIS (fls. 54/55), bem como pela anotação de prestação de aposentadoria por invalidez (fls. 56). Em relação à incapacidade, observo que o médico ortopedista concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial e que existe incapacidade para qualquer atividade laboral que requeira esforço físico, movimentos bruscos, traumáticos e com amplitudes articulares reduzidas (fls. 264). Assim, considerando que a autora conta hoje com 56 anos de idade, possui baixo grau de escolaridade (cursou até o 3º ano primário - fls. 222) e considerando ainda que o serviço que realizava (empregada doméstica) exige esforço físico, entendo que se encontra incapacitada para o trabalho atualmente. Por outro lado, constatada a incapacidade para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Maria Pedrina do Nascimento Scarano, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora título de aposentadoria por invalidez, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista ao réu dos documentos juntados às fls. 285/286 e 290/295. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0002280-90.2007.403.6106 (2007.61.06.002280-9) - JOSE RUBENS FARIA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 218, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002514-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002514-8) - CELI DE ALMEIDA ARRUDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 255, recebo a apelação do(a) autor(a) só no efeito devolutivo(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004224-30.2007.403.6106 (2007.61.06.004224-9) - JOSE FIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 88, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006221-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006221-2) - ELIANA CRISTINA FERNANDES(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 132, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006626-84.2007.403.6106 (2007.61.06.006626-6) - ELINEIA BERALDO CAJAIBA X KEDMA BERALDO CAJAIBA X JEAN CLAUDIO BERALDO CAJAIBA(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 66, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006944-67.2007.403.6106 (2007.61.06.006944-9) - FRANCISCO RUBINHO GARCIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 121, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só em efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007037-30.2007.403.6106 (2007.61.06.007037-3) - JOSE CARLOS CARPINEDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.138, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007038-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007038-5) - NILTON EDSON DE CARVALHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 115/126 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007637-51.2007.403.6106 (2007.61.06.007637-5) - ADEMIR MENEZES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

1. RELATÓRIO.ADEMIR MENEZES ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a restabelecer o benefício de auxílio doença e após a constatação da incapacidade definitiva, convertê-lo em a aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 90).O Réu contestou alegando que o autor recuperou a capacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 109/129).A prova pericial foi produzida na área de ortopedia e psiquiatria (fls. 150/154, 188/191 e 288/291), acompanhada por Assistentes Técnicos do Réu, que ofereceram pareceres técnicos (fls. 156/158, 161/164 e 285/287).O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 247.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Mérito.O Autor adota cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas na eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analisando primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS);A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão presentes conforme cópias da CTPS de fls. 64/71 e CNIS de fls. 127, bem como pela concessão de benefício previdenciário até 2009, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).Quanto à incapacidade, verifico que na perícia realizada em 22/02/2010, na especialidade ortopedia, baseada nos exames realizados, o expert constatou que o autor apresenta seqüela de cirurgia de hérnia de disco, razão pela qual concluiu que se encontra incapacitado para o trabalho de forma permanente, relativa e parcial.Pois bem, analisando a discussão apresentada pelo Sr. Perito, observo que foi constatada a incapacidade definitiva para a realização de esforço físico ou pegar peso. Disse também não ser conveniente realizar viagens longas e freqüentes dirigindo veículo, exatamente a atividade anteriormente desenvolvida pelo autor. Assim, considerando que o autor não recuperou a capacidade laborativa e que está definitivamente incapacitado para as atividades anteriormente exercidas, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido a partir de 20/03/2009, devendo o autor ser submetido à reabilitação profissional.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer a Ademir Menezes o benefício de auxílio doença a partir da cessação indevida, em 20/03/2009, sendo as prestações vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho.Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data

desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 135/137).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 5328237591;- Nome do beneficiário: Ademir Menezes;- Benefício concedido: auxílio doença;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 20/03/2009;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010277-27.2007.403.6106 (2007.61.06.010277-5) - NEUSA APARECIDA SENAPESCHI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.189, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0010672-19.2007.403.6106 (2007.61.06.010672-0) - LIDIANY BOMFIM BELLELI(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI E SP058064 - JOAO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 44/47.Após, arquivem-se os autos com as cautelares legais.Intimem-se.

0010949-35.2007.403.6106 (2007.61.06.010949-6) - ANTONIO OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.ANTONIO OLIVEIRA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 25).O Réu contestou sustentando que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 35/51). Após a realização de perícias médicas (fls. 74/78 e 86/97) foi deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 98) e houve manifestação do autor acerca dos laudos periciais (fls. 104/106).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor busca com a presente ação a concessão de aposentadoria por invalidez prevista no artigo 42 da Lei nº 8213/91.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão presentes conforme se observa da CTPS do autor encartada às fls. 11, bem como do extrato do CNIS juntado às fls. 40.A incapacidade é total e permanente, porquanto o Perito do Juízo na área de ortopedia constatou que a incapacidade do autor é total e definitiva em razão de apresentar lesão do manguito rotador com ombro esquerdo atrofiado, síndrome do manguito rotador com laceração ou ruptura do manguito rotador ou supra-espinhosa não especificada, o que autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez.Ainda, verifica-se que o início da incapacidade é superveniente à aquisição da qualidade de segurado, já que o início da doença se deu por volta de 2000.Preenchidos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do auxílio doença (31/08/2007), vez que o perito constatou a incapacidade já naquela época.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho o pedido, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder à ANTONIO OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2007, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida (fls. 98).O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 123/124).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: n/c;- Nome do beneficiário: Antonio Oliveira;- Benefício concedido: aposentadoria

por invalidez;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 01/09/2007;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010965-86.2007.403.6106 (2007.61.06.010965-4) - NILVA LOPES CAMAZANO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.125, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0011102-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011102-8) - ADEMIR PEREIRA CORREA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 84, recebo a apelação do(a,s) réu(és) só no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0011543-49.2007.403.6106 (2007.61.06.011543-5) - LUIS SERGIO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.100, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0011787-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011787-0) - JOSE CARLOS DE ALCANTARA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 97, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000188-08.2008.403.6106 (2008.61.06.000188-4) - ISAURA FORTE PASCOALAO - INCAPAZ(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 151, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000944-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000944-5) - JOSE XAVIER MARQUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.110, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo.Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001021-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001021-6) - MARIA DE OLIVEIRA FERRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.101, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001376-36.2008.403.6106 (2008.61.06.001376-0) - EDEFANIR APARECIDA FERREIRA MARCOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 71, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001656-07.2008.403.6106 (2008.61.06.001656-5) - DUARTE GONCALVES DE CASTRO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 205, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo.Vista

ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001750-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001750-8) - DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que a decisão de fls. 180 restou suspensa antes de vencido o prazo, restou prejudicada a referida decisão.Considerando outrossim que o INSS não apresentou os cálculos RMI com as contribuições documentadas nos autos, intime-se o autor para apresentá-los, incluindo o cálculo da RMI bem como valor das diferenças das prestações já pagas a menor, conforme sustenta, promovendo a execução forçada do julgado, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

0002472-86.2008.403.6106 (2008.61.06.002472-0) - ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Venham os autos conclusos para sentença.

0003040-05.2008.403.6106 (2008.61.06.003040-9) - OSMAR JOSE SPONCHIADO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 110, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008527-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008527-7) - IRACI DA LUZ NEVES X MARLEI ELUANE NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.131, recebo a apelação do(a) autor(a) só no efeito devolutivo.Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008685-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008685-3) - HELIO MOREIRA DOS SANTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 169, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009276-70.2008.403.6106 (2008.61.06.009276-2) - VENANCIA DE CARVALHO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.107, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009599-75.2008.403.6106 (2008.61.06.009599-4) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP255172 - JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
O pedido do INSS de f. 112/verso, parágrafo 5º, será apreciado ao azo da sentença.Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 123/127.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010810-49.2008.403.6106 (2008.61.06.010810-1) - SONIA TERESA DA CUNHA RODRIGUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A

correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados

de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODe starte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00069861.9 e 00063584.6, de SONIA TERESA DA CUNHA RODRIGUES, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010998-42.2008.403.6106 (2008.61.06.010998-1) - MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 201 e 217, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu só no efeito devolutivo.Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0012107-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012107-5) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.168, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012456-94.2008.403.6106 (2008.61.06.012456-8) - APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 185, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo.Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012542-65.2008.403.6106 (2008.61.06.012542-1) - PETRONIO LOPES DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.133, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012778-17.2008.403.6106 (2008.61.06.012778-8) - DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA

F. 448/455 e 457/463: Mantenho a decisão de f. 380/381 pelos seus próprios fundamentos.Dê-se ciência às partes dos documentos de f. 474/485.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012975-69.2008.403.6106 (2008.61.06.012975-0) - TEREZINHA ILDA DA COSTA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.TEREZINHA ILDA DA COSTA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 32/33), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 86).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 47/60).Após a realização de perícias médicas (fls. 68/71 e 75/79), que contaram com a participação de Assistentes Técnicas indicadas pelo Réu (fls. 40/42 e 43/46), os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analisando primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes conforme se observa das cópias da CTPS da autora juntada às fls. 15/19 bem como dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 57), demonstrando que a Autora recebeu auxílio-doença no período de 25/09/2008 a 21/11/2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 68/71 e 75/79).Com efeito, verificou-se que a Autora apresenta osteoartrose de joelho esquerdo, todavia a referida patologia produz reflexos apenas para fazer longas caminhadas e para agachar repetidas vezes, não gerando, por ora, incapacidade para o trabalho (fl. 78). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho.Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013489-22.2008.403.6106 (2008.61.06.013489-6) - FLAUSINA DA SILVA RODRIGUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Regularize o procurador do autor a petição de fl. 76, assinando-a em Secretaria.No silêncio, desentranhem-se as contrarrazões de fls. 68/76 para posterior entrega a seu subscritor. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo retirada, será destruída.Após, remetam-se os autos ao E. TRF.Intimem-se.

0000388-78.2009.403.6106 (2009.61.06.000388-5) - Nanci Alves de Brito Costa(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 70/73 e 74/90, a autora é portadora de HAS - hipertensão arterial sistêmica (cardiologista) e lombalgia, artralgia e osteoporose (ortopedista). Contudo, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido.Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições até setembro de 1998 e mais de 06 anos depois voltou a contribuir como contribuinte individual (fls. 11/13 e 62/64), quando já possuía 63 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada.Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 70/73 e 74/90, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo

em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 25), e considerando o atraso injustificado na apresentação dos laudos, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Antonio Pellegrini e Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001132-73.2009.403.6106 (2009.61.06.001132-8) - SIMONE ROMERA MELLO(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : **Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC**

DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00004917-4, de SIMONE ROMERA MELLO, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, E correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002522-78.2009.403.6106 (2009.61.06.002522-4) - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.200, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002831-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002831-6) - ANTONIO RIBEIRO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.146, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003851-28.2009.403.6106 (2009.61.06.003851-6) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.CARLOS ROBERTO DE SOUZA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 07/07/1995 a 02/05/1997 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com seqüelas de acidente de trânsito sofrido.. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 111/112), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 143).O Réu contestou: argüiu a prescrição quinquenal e no mérito sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois houve a perda da qualidade de segurado em 16/07/1999 (fls. 123/).Após a realização de perícia médica (fls. 104/142) o autor apresentou réplica (fls. 149/150).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexistente se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a

doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A comprovação da qualidade de segurado depende do reconhecimento de que o início da incapacidade ocorreu dentro do período de graça previsto na legislação. Assim, necessário se faz inicialmente, a constatação da incapacidade. Da mesma forma, a análise do cumprimento do período de carência.Porém, não foi constatada incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme laudo pericial de fls. 140/142.Com efeito, verificou-se que o Autor apresenta sequela de fratura da perna esquerda com redução em grau mínimo da mobilidade articular do tornozelo (fl. 141). Não constatada a incapacidade, prejudicada a análise da condição de segurado e carência, vez que a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho.Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e estar dispensado do cumprimento do período de carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006280-65.2009.403.6106 (2009.61.06.006280-4) - IRMA DE OLIVEIRA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período.Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Bresser (Decreto-Lei 2.335/87), Verão (Lei 7.730/89) e Collor I.Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada.A autora apresentou réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir da autora.Conforme documentos juntados às fls. 44 e 49, com data de 07/06/2002, a autora firmou Termo de Adesão - FGTS, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90, pois que quando da propositura da ação - 02/07/2009, a autora já havia transacionado com a ré quanto a esses índices.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVELProcesso: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MTData da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À

POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO.I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa.II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de fevereiro/89, março/90 e junho/90 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à prescrição em relação aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador.Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava.Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário.Mas, voltemos à senda do processo.Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado).Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos

do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo:(...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como

acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos demais índices pleiteados, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006340-38.2009.403.6106 (2009.61.06.006340-7) - EMYGDIO BAPTISTA MARTINS (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. Determinou-se à ré a juntada dos extratos do período (fls. 18), agravando a ré sob a forma retida (fls. 22/25). A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. Dada vista para contra-razões ao agravo, não houve manifestação (fls. 42vº). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves **STJ DJE 05/10/2009** Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e

junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUÍZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00010188.0, de EMYGDIO BAPTISTA MARTINS, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006893-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006893-4) - JOAO MILLER COSSO(SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 95, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006894-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006894-6) - SUELLEN APARECIDA DA SILVA MAXIMO X HECTOR APARECIDO DA SILVA MAXIMO - INCAPAZ X DANILU MAXIMO JUNIOR - INCAPAZ X ROSIMEIRE MAXIMO(SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f.210 e 216, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu só no efeito devolutivo. Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006946-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006946-0) - DAIR NALAVAZI X HELIA FIM MALAVAZI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que

ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de

ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido de DAIR NALAVAZI E HELIA FIM MALAVAZI, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00235616.5 a correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Ao SEDI para cadastrar Dair Malavazi no lugar de Dair Nalavazi no pólo ativo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007249-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007249-4) - ELIZETE AUGUSTO ALVES DE BRITO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. ELIZETE AUGUSTO ALVES DE BRITO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 38), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 71). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 60/70). Após a realização de perícia médica (fls. 54/70), o réu apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fls. 85) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente conforme se observa das cópias da CTPS da autora juntada às fls. 19/23 bem como das guias de recolhimento de fls. 26/31. A carência é inexigível, vez que a alegada incapacidade é derivada de doença de paget, (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS). Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 54/70). Com efeito, verificou-se que a Autora padece de doença de paget diagnosticada em novembro de 2007, todavia a referida patologia no estado em que se encontra não gera incapacidade para o trabalho, especialmente para a atividade exercida pela autora - bordadeira (fl. 57). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007440-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007440-5) - ERNESTO NICOLETE NETO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 367, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007976-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007976-2) - ELSA VIEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: **DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1.** A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês

de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00299131.6, de ELSA VIEIRA, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008024-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008024-7) - NEIDE MARRETO(SP225333 - RICARDO TOJEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do

capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo

bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5.

Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00017500-9, 00000501-4 e 00007670-1, de NEIDE MARRETO, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, E correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009089-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009089-7) - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se a autora para que recolha o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro e oitenta), referente à perícia, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de desentranhamento do laudo de f. 149, cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0009187-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009187-7) - GISEUDA SOARES MEMORIA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão.Trouxe com a inicial documentos (fls. 09/26).Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que o último salário de contribuição percebido pelo recluso é superior ao disposto legalmente para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Juntou documentos (fls. 35/88).Houve réplica (fls. 94/105).Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 120/122) e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 118/119).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão.Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 foi reajustado, sendo que conforme a Portaria MPS nº 48, publicada no DOU em 12/02/2009, o auxílio reclusão passou a ser devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente da autora em relação ao recluso e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 752,12. A condição de segurado do recluso restou comprovada pelas cópias da CTPS do recluso juntadas às fls. 16/18.Quanto ao requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 752,12 não restou cumprido, vez que o documento de fls. 48, comprova que a última remuneração (integral) paga ao recluso foi no valor de R\$ 816,46, ou seja, acima do máximo previsto em lei.Nesse sentido trago julgado :TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONL N° 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. Com o não atendimento ao requisito relativo à baixa renda, prejudicada a análise da condição de dependente da

autora em relação recluso. Assim, a presente ação não pode prosperar vez que não satisfeito o requisito legal relativo à baixa renda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009962-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009962-1) - LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Recebo a conclusão em 03/11/2010. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme informa o réu em sua contestação (fls. 186), corroborada pela informação obtida junto ao sistema Plenus CV3, que ora faço juntar, a autora está em gozo de auxílio-doença desde 18/01/2005. Assim, como a autora encontra-se em pleno gozo de auxílio-doença, inexistente perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela. Por tal motivo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 222/226, 227/236 e 237/244, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 139), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Schubert Araújo da Silva, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009998-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009998-0) - JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO Os autores, já qualificados na exordial, ajuizaram a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/57. Citado, o instituto réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão (fls. 65/85). Houve réplica (fls. 90/94). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filho, falecido em 2009. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, o direito dos autores é garantia legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, conforme se vê das cópias da sua CTPS juntadas às fls. 56/57. Deixo anotado que o próprio réu em sua contestação ratifica a condição de segurado de Vitalino Oliveira Costa (fls. 66). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO** (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da prestação), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido,

extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo de cujus. Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 26, II da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...)Como se pode ver, os autores enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Passo a análise da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme se vê da letra r, pode-se considerar qualquer outro documento, desde que leve ao convencimento do julgador. Observe que em nosso sistema processual, vige o princípio da Persuasão Racional da Prova. Princípios são normas de sobredireito que, por seu elevado grau de abstração, irradiam seus comandos não apenas a situações individuais, mas vinculam todo o sistema jurídico de forma global. E normas específicas que destoam do sistema devem ser interpretadas para com este ser compatibilizadas.Pela declaração de fls. 32 e documentos de fls. 34/38, vejo que o falecido residia com seus pais e era responsável pelo pagamento do aluguel residencial. Além disso, os testemunhos colhidos em audiência, bem como o depoimento pessoal foram coesos e convictos, fortes o suficiente para convencer este Juízo de que a ajuda do de cujus era essencial para o sustento dos pais, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Por outro lado, embora a CTPS do falecido tivesse com baixa em seu último contrato de trabalho, tanto sua mãe, como a testemunha Lúcia, foram categóricas ao afirmar que o mesmo estava trabalhando na limpeza da casa. Some-se a isso a emissão dos recibos de pagamento de aluguel em seu nome até dias antes do óbito.Finalmente, os autores se mudaram após o óbito de seu filho para uma propriedade rural que, segundo a testemunha Silvia, apresenta um aluguel de valor mais baixo que aquele pago pelo falecido, demonstrando que a falta da colaboração financeira do falecido filho gerou mudanças significativas na vida dos pais.Por tais motivos, entendo que restou plenamente comprovada a dependência econômica dos autores em relação ao seu filho, merecendo prosperar a presente ação, pois que o conjunto probatório trazido demonstra terem os autores preenchido os requisitos legais.Trago jurisprudência :TRIBUNAL:TR2 ACORDÃO DECISÃO:11-09-1996 PROC:AC NUM:0207469-8 ANO:96 UF:RJ TURMA:01 REGIÃO:02 APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:19-11-96 PG:088285Ementa:PREVIDENCIARIO - BENEFICIO DE PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA DEPENDENCIA ECONOMICA.I - E FATO INDIVIDUOSO QUE NAS CLASSES DE BAIXA RENDA, A COMPOSIÇÃO SALARIAL FAMILIAR SE DA COM A SOMA DE TODAS AS VERBAS.II - NO CASO RESTOU PROVADA A DEPENDENCIA ECONOMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, NA MEDIDA EM QUE ESTE CONTRIBUIA NAS DESPESAS DOMESTICAS.III - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.Relator: JUIZ:233 - JUIZ NEY FONSECATRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:15-12-1997 PROC:AC NUM:03016793-0 ANO:95 UF:SP TURMA:05 REGIÃO:03 APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:17-02-98 PG:000311 Ementa:PREVIDENCIARIO - PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO - SENTENÇA CONCESSIVA - MÃE - DEPENDENCIA ECONOMICA DEMONSTRADA - ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE DO MARIDO - TERMO INICIAL DO BENEFICIO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1 - A MÃE DEVE SER CONSIDERADA BENEFICIARIA, NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO SEGURADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 16, INCISO II, DA LEI 8213/91, QUANDO AUSENTES OS DEPENDENTES PREVISTOS PELO INCISO I (PARAGRAFO 1), E MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE SUA DEPENDENCIA ECONOMICA 0(PARAGRAFO 4).2 -

INEXISTENCIA DE NORMA LEGAL QUE IMPEÇA A AUTORA DE RECEBER PENSÕES PROVENIENTES DE DISTINTOS CONTRIBUINTES.3 - O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FICA MANTIDO A DATA DO ÓBITO, NOS TERMOS DA LEI 8213/91, ART.74.4 - RECURSO DO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.Relator: JUIZ:327 - JUIZA RAMZA TARTUCEDeixo anotado que o início do benefício será a data do óbito, considerando a comprovação do requerimento administrativo em 06/02/2009 (fls. 14) na forma do artigo 74, I da Lei 8213/91.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Vitalino Oliveira Costa a Jerusa Rosa Oliveira Costa e Francisco de Assis Costa, a partir de 10/01/2009, data do óbito (artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91), devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal.Anoto que a inserção dos autores no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, observando-se o disposto na Súmula n 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e corrigidas nos exatos termos do Provimento 24/97, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil).Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à isenção concedida com fulcro no artigo 128 da Lei 8213/91. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006.Nome do Segurado Jerusa Rosa Oliveira Costa e Francisco de Assis CostaBenefício concedido Pensão por morte de Vitalino Oliveira CostaDIB 10/01/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento 05/04/2007Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000616-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000616-5) - OSVALDO CARDOSO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

0000637-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000637-2) - LARA MARQUES BERNARDO - INCAPAZ X MARIA IZABEL MARQUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão.Trouxe com a inicial documentos (fls. 14/26).Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que o último salário de contribuição percebido pelo recluso é superior ao disposto legalmente para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Juntou documentos (fls. 35/83).O representante do MPF apresentou manifestação às fls. 85/86 e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 88).Houve réplica (fls. 91/96).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão.Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 foi reajustado, sendo que conforme a Portaria MPS nº 48, publicada no DOU em 12/02/2009, o auxílio reclusão passou a ser devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).Passo ao exame dos requisitos

exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente da autora em relação ao recluso e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 752,12. A condição de segurado do recluso restou comprovada pelas anotações no CNIS juntadas às fls. 25/26. Quanto à qualidade de dependente da autora em relação ao recluso, observo que a dependência econômica da filha menor de 21 anos é presumida, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Finalmente o requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 752,12 não restou cumprido, vez que o documento de fls. 78, comprova que a última remuneração (integral) paga ao recluso foi no valor de R\$ 1.200,00, ou seja, acima do máximo previsto em lei. Nesse sentido trago julgado: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA: 16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA: 16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. Assim, a presente ação não pode prosperar vez que não satisfeito o requisito legal relativo à baixa renda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002535-43.2010.403.6106 - CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 22, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002637-65.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo em relação a réplica e a resposta ao agravo retido. Quanto ao pedido formulado à f. 71 concedo ao autor mais 20(vinte) dias de prazo para juntada do comprovante de empregador rural. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002961-55.2010.403.6106 - JOSE GIARDINA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal dos documentos juntados às f. 60/74 e 76/91. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003017-88.2010.403.6106 - IRAYDE RODRIGUES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0003525-34.2010.403.6106 - MERCIA MARIA DE LIMA ITTAVO(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor acerca do r. despacho de fl. 44, a seguir transcrito: Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003869-15.2010.403.6106 - NIULBERTO GIACON(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0003967-97.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004012-04.2010.403.6106 - NEUZA APARECIDA BACHEGA ZORZATTE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0004067-52.2010.403.6106 - SILVIA ZANCANER COSTA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP207389 - BEATRIZ ZANCANER COSTA) X UNIAO FEDERAL

F. 206/208 e 211/214: Mantenho a decisão de f. 197/198 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004569-88.2010.403.6106 - ALCELINO FORTES DA SILVA(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010Recebo a conclusão em 03/11/2010.Aprecio o pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, empregador rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária, e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica.Quanto à primeira, aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91.Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas.A União ofertou contestação com preliminar (fls. 247/271).Instado a comprovar sua condição de empregador, o autor juntou documentos às fls. 308/333.Réplica às fls. 275/305.É o relatório. Decido.Inicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré em sua contestação.Observe que a presente ação possui pedidos cumulativos - suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94.Quanto ao pedido de suspensão da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, trata-se de contribuição devida por pessoa jurídica, pelo que o autor - pessoa física - é parte ilegítima.Assim, acolho a preliminar, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito em relação a esse pleito.Passo a apreciar o pleito de tutela antecipada.O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários.Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º.No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever:RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010EMENT VOL-02398-04 PP-00701Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)RECDO.(A/S) : UNIÃOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALEMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial.De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92.Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades.Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro parcialmente a tutela antecipada para

suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, ALCELINO FORTES DA SILVA, CPF 331.431.618-68, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. No que toca à contribuição do artigo 25 da Lei 8.870/94, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa de parte, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios advindos da extinção serão arbitrados ao final, vez que não houve exclusão de parte do pólo passivo ou ativo, hipótese que ensejaria a necessidade de pronta fixação da sucumbência. Abra-se vista a ré dos documentos juntados às fls. 308/333. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004786-34.2010.403.6106 - ONEA MELHIM GUERREIRO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004789-86.2010.403.6106 - DIRCE GIMENES MOLINA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0005131-97.2010.403.6106 - MADALENA LUCAS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0005743-35.2010.403.6106 - RODRIGO AZEVEDO CASTELO BRANCO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0005925-21.2010.403.6106 - REINALDO SIMPRINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL

Acolho os esclarecimentos prestados às f. 132 para manter o valor da causa atribuído na inicial, até eventual impugnação da parte contrária. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo autor à f. 132. Intime(m)-se.

0005933-95.2010.403.6106 - JOSE MACEDO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário de declaratória de inexistência de débito, relativamente a débitos constituídos de imposto de renda pessoa física do autor, nos anos-calendário 2000 a 2004, onde busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, V do CTN, até decisão definitiva nesta demanda. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 224/228). Considerando que o autor anunciou que já quitou sua dívida com o fisco, insurgindo-se quanto ao pagamento dos juros sobre a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) que agora lhe está sendo cobrado, bem como considerando o teor da contestação, apresente a UNIÃO o valor remanescente da dívida, considerando os depósitos já efetuados, com as formas de pagamento, visando promover eventual composição amigável da demanda, no prazo de 30 dias. Após, tornem novamente conclusos. Se não for obtida a conciliação, o pedido de antecipação da tutela será apreciado. Sem prejuízo, por medida de economia processual, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006567-91.2010.403.6106 - MANOEL CORREA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

0006949-84.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES CURY MACEDO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão em 03/11/2010. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário de declaratória de inexistência de débito, relativamente a débitos constituídos de imposto de renda pessoa física da autora, nos anos-calendário 2000 a 2004, onde busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, V do CTN, até decisão definitiva nesta demanda. Citada, a União Federal apresentou contestação com documentos (fls. 129/173). Considerando que a autora anunciou que pretende

pagar suas dívidas com o fisco, havendo somente discordância quanto à aplicabilidade das multas e descontos, bem como considerando o teor da contestação (fls. 139), apresente a UNIÃO o valor remanescente da dívida, considerando os depósitos já efetuados, com as formas de pagamento, visando promover eventual composição amigável da demanda, no prazo de 30 dias. Após, tornem novamente conclusos. Se não for obtida a conciliação, o pedido de antecipação da tutela será apreciado. Abra-se vista a autora dos documentos juntados com a contestação. Sem prejuízo, por medida de economia processual, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007252-98.2010.403.6106 - ANTONIO SANCHO DE SOUZA NETO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão em 03/11/2010. Recebo a emenda de fls. 180/192. Encaminhe-se o feito a SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa (fls. 180). Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntou documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. Instado a comprovar a condição de empregador, o autor juntou documentos às fls. 182/192. É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente, criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Contudo, não vislumbro verossimilhança nas alegações, vez que não restou comprovada a condição de empregador do autor, considerando que os documentos juntados às fls. 182/192 apenas comprovaram a sua condição de produtor rural. Assim, indefiro o pleito de tutela antecipada. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0007547-38.2010.403.6106 - DECIO RODRIGUES IGNACIO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 DE NOVEMBRO de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007903-33.2010.403.6106 - JOCIMARA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006101-83.1999.403.6106 (1999.61.06.006101-4) - LEONINA MARIA MAXIMIANO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

0007851-42.2007.403.6106 (2007.61.06.007851-7) - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 200, a seguir transcrita: Razão assiste ao autor. Assim, defiro o requerido à f. 198/199. Intime-se o INSS para que em 15 (quinze) dias deposite a diferença do valor em nome do autor. Após conclusos para sentença. E a r. decisão de f. 204, a seguir transcrita: Fls. 203: Não se trata de pagamento de atrasados, mas sim de correto cumprimento da antecipação da tutela, motivo pelo qual não há que se falar em RPV/PRC. Basta que o INSS retifique a data de início do benefício e o seu valor desde então, gerando o pagamento das diferenças pelo sistema. Concedo mais 30 (trinta) dias para que o INSS dê cumprimento à decisão de fls 200. Intimem-se.

0010698-17.2007.403.6106 (2007.61.06.010698-7) - NEUZA MOREIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 505, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001158-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001158-0) - ANA ROSA DE MATOS(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 81, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005375-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005375-6) - LAURA SIQUEIRA DO AMARAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 154, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002151-17.2009.403.6106 (2009.61.06.002151-6) - EDEVALDO GOMES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 166, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005703-87.2009.403.6106 (2009.61.06.005703-1) - HELVECIO DELVECHIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 78, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007352-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007352-8) - FLORENTINO CUSTODIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 156, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do

CPC). Considerando que o autor já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007983-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007983-0) - ANGELICA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito.

0008223-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008223-2) - DIONIZIO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009284-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009284-5) - ANTONIA APARECIDA PINTO DE MELLO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 134, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000238-63.2010.403.6106 (2010.61.06.000238-0) - FRANCISCA SALVATIERRA SPIZAMILIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo do benefício, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 14/35). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, pleiteando inclusive a condenação da autora na litigância de má-fé (fls. 41/106). Houve réplica (fls. 109/113). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 120) e ouvidas duas testemunhas (fls. 121/122). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...). Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 16 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em agosto de 2002. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material a embasar a pretensão da autora. De fato, analisando-se a prova documental juntada pela autarquia, observo que há a comprovação de que o marido da autora exercia atividades urbanas desde pelo menos

1975 (pedreiro) e 1987 (comerciante), atividades que culminaram com sua aposentadoria por invalidez em 19/11/1998. Assim, em face desses comprovantes de trabalho do marido, não há como aproveitar a atividade do marido para transmiti-la de forma indiciária à esposa. Não bastasse, a prova oral colhida não levou ao convencimento de ter a autora laborado nas lides rurais no período suficiente a concessão do benefício, conforme artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Por tais motivos, e diante da ausência de prova material da atividade laboral da autora, associado à flébil prova oral colhida, tenho por não comprovada a atividade rurícola. Considerando as provas já examinadas, não me convenço, como já salientado, que a autora exerceu atividade rural na forma e por tempo suficiente à aposentação. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, a improcedência é de rigor. Considerando as afirmações lançadas na inicial e reiteradas no depoimento pessoal de que a autora teria trabalhado na lavoura juntamente com o marido, e considerando que os documentos juntados bem como a instrução deixaram claro que tal fato não corresponde à verdade, vez que o marido da autora sempre exerceu preponderantemente atividades urbanas como predreiro e comerciário, reconheço, como alegado na contestação, a litigância de má-fé da autora, nos termos do artigo 17 inciso II, do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé da autora, condeno-a ao pagamento da multa prevista no artigo 18 caput do CPC, que fixo em um por cento do valor dado à causa. Condeno também a autora a pagar a indenização prevista no parágrafo segundo do mesmo artigo, fixada em 15 por cento do valor dado à causa, sendo que tais valores não estão incluídos nas isenções previstas no artigo 3º da Lei 1.060/50, conforme restou consignado na fundamentação. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002702-60.2010.403.6106 - JOSE HENRIQUE X LAIDES PASSETTI HENRIQUE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003242-11.2010.403.6106 - MARIA PEREIRA ROSA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 115, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003484-67.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 93 e f. 103, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art. 520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004150-68.2010.403.6106 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento de trabalho rural no período de 01/01/1960 a 31/12/1980 e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 12/29. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 39/90). Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal do autor e três testemunhos. Em alegações finais as partes reiteram os termos da inicial e contestação (fls. 91/95). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do

dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Além da documentação juntada aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.**- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Assim, o Título Eleitoral e o Certificado de Dispensa de Incorporação do autor (fls. 19/21) são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 138, II da Instrução Normativa 45/2010.Além desse documento, há também a certidão de emancipação juntada às fls. 18 e datada de 02 de agosto de 1968, que trás a profissão de lavrador para o autor.Deixo de considerar o documento de fls. 16/17, relativo a Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, datada de 24/03/99, porque só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no verso do documento, tal não ocorreu, não houve homologação por parte do INSS, não tendo valor probante.Quanto aos documentos de fls. 24/25, relativos a Certidões do Cartório de Registro de Imóveis, comprovam apenas que o cunhado do autor era proprietário rural, nada esclarecendo acerca da atividade desenvolvida pela autor.Assim, como resultado final, reconheço o trabalho rural do autor no período compreendido entre 01/01/1967 a 06/07/1980 (termo final fixado com base no primeiro vínculo urbano do autor), o que representa 4936 dias de trabalho rural.Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço.Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme dados constantes das CTPS's do autor juntadas às fls. 26/29 e CNIS juntado às fls. 15, chega-se a 29 anos e 10 dias de efetivo exercício, tomando como termo final a data do requerimento administrativo (fls. 14), data esta em que o autor pretende seja fixado o início do benefício.Somando-se esse período de recolhimento com o exercício da atividade rural ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 42 anos, 06 meses e 21 dias de atividade laborativa urbana e rural, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Analiso, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na data do requerimento administrativo (27/11/2009) o autor contava com mais de 29 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data do requerimento administrativo, 16/02/2010 (fls. 14), nos termos do artigo 49, I, b c.c 54, da Lei nº 8.213/91.**DISPOSITIVO**Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Francisco Mariano da Silva o período de 01/01/1967 a 06/07/1980 como trabalhador rural, bem como conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 16/02/2010, data do requerimento administrativo, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 42 anos, 06 meses e 21 dias.Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu

suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Francisco Mariano da Silva Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 16/02/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004702-33.2010.403.6106 - APARECIDO BORILLI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/49. Citado, o réu apresentou contestação com documentos resistindo à pretensão inicial (fls. 63/90). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 91/95). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente, cumpre analisar o tempo de serviço prestado pelo autor na área rural, conforme discorrido na causa de pedir. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Além da documentação carreada aos autos, o depoimento das testemunhas faz certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas a partir de 1971. É o que se pode depreender da Certidão de Casamento de fls. 17, datada de 04/03/1971 e que traz a profissão de lavrador do autor. Além deste documento, há também o Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 29, datado de 1974, o Atestado de Antecedentes de fls. 30, datado de 1979, a Declaração Cadastral de Produtor de fls. 35, datada de 1984, o Recibo de apreensão de armas de fls. 37, datado de 1985, o prontuário da Santa Casa de Misericórdia de fls. 42/43, datado de 1987, todos eles trazendo a profissão de lavrador para o autor. Além desse início de prova material, há ainda prova cabal da atividade rural do autor, conforme se vê às fls. 38/41, onde constam notas de produtor rural emitidas pelo autor, sendo certo que esses documentos constituem prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, V da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (...) (...) V - bloco de notas do produtor rural; (...). Finalmente, há também a declaração de fls. 44 datada de 1992, onde consta que o autor era na época parceiro rural. Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 01/01/1971 a 10/07/1988 e 01/07/1992 a 16/07/1995, o que representa 7512 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tais lapsos de tempo ora reconhecidos servem apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computados para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova

quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço.Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do referido benefício. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS e CNIS juntado às fls. 20 e 71, chega-se a 15 anos, 03 meses e 25 dias de efetivo exercício, tomando como termo final a data da citação, data esta em que o autor pretende seja fixado o início do benefício (fls. 12).Somando-se esse período de recolhimento com o exercício da atividade rural ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 35 anos, 10 meses e 25 dias de atividade laborativa urbana e rural, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Analiso, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na data da citação (23/07/2010) o autor contava com mais de 15 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data da citação conforme requerido na inicial às fls. 12.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação julgo PROCEDENTE o pedido condenando o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 23/07/2010, data da citação, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos, 10 meses e 25 dias.Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.As prestações serão devidas a partir de 23/07/2010 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Aparecido BorilliBenefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 23/07/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento: a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0007840-08.2010.403.6106 - ORIVALDO SAVEGNAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº2008.61.06.001850-1, extinto sem julgamento do mérito.Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1.Ao SEDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo.Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0007885-12.2010.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO SILVA ARAUJO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1161/2010. Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JOSÉ

DUARTE CANHA ROSSI, residente na rua Evaristo Silva, nº 460, Jd. Tarraf II, designo o dia 03 de fevereiro de 2011, 15:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2004.61.07.010235-7. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003995-65.2010.403.6106 (2009.61.06.007641-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4)) PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC, dispensando-se do processo principal nº 0007641-20.2009.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003828-48.2010.403.6106 (2009.61.06.004213-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004213-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCILIO JOSE DOS REIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Recebo a conclusão em 03/11/2010. Argüi o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatória de foro. Sustenta que a parte autora reside no Município de Campo Grande - MS, sendo sede de Justiça Federal - 1ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, devendo a demanda ter sido proposta perante o Juízo Federal de Campo Grande. Juntou documentos (fls. 05/19). Devidamente intimado (fls. 22), o excepto apresentou resposta (fls. 24/26), com documentos (fls. 27/30). Decido. Trata-se de ação de conhecimento em que busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta perante esta Justiça Federal de São José do Rio Preto-SP. A premissa para a propositura da exceção era de que o excepto residia na cidade de Campo Grande, conforme indícios perfeitamente expostos. Todavia, a documentação juntada pelo excepto, indica que o mesmo já não mais trabalha naquela empresa na inicial declinada, bem como trouxe comprovante de conta de luz com seu endereço que - importante ressaltar - é o mesmo informado na inicial e na declaração que a acompanhou. Com isso, convenço-me de que o autor atualmente está residindo na cidade de São José do Rio Preto, o que indica pela competência territorial deste juízo para julgar o feito. Dessarte, rejeito a exceção e mantenho o processamento do feito neste foro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7) - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X ALESSANDRO AYRES ZANIN X KARINA AYRES ZANIN X GRAZIELLE AYRES ZANIN X RAMON ANTONIO AYRES X MARINA CONTE AYRES(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 319) contida na carta precatória devolvida.

0007642-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PACKFLEX INDUSTRIA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO

Intime-se a exequente para regularizar a representação processual do subscritor da petição de f. 49 (Airton Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 05. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

0009937-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Intime-se a autora para regularizar a representação processual do subscritor da petição de f. 38 (Airton Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 05. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

INQUERITO POLICIAL

0014448-25.2009.403.6181 (2009.61.81.014448-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO MOLINA BORIOLA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ)

Considerando que os atos processuais foram praticados por Juiz absolutamente incompetente, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 392). Posto isso, recebo a denúncia em face de CARLOS AUGUSTO MOLINA BORIOLA, em relação ao crime previsto no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, conforme aditamento de fls. 383 (verso), visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Requistem-se os seus antecedentes penais junto ao INFOSEG, SINIC, IIRGD e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária bem como as certidões consequentes. Providencie-se a Secretaria à planilha de análise de prescrição. Ao SEDI para conversão de inquérito para ação penal - classe 240. Considerando que a tipificação legal foi alterada determino nova CITAÇÃO do acusado. Expeça-se carta precatória. Intime-se o defensor para, querendo, aditar a defesa preliminar. Prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Ratifico as provas já confeccionadas vez que foram produzidas de forma válida. Manifestem-se as partes se têm interesse na confecção de novas provas, justificando em caso positivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011421-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011421-2) - ELCIO LUIS FAVERO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 536, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006901-28.2010.403.6106 - FUNDICAO PRADO LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Recebo a conclusão. Aprecio o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para que a impetrante possa realizar seus negócios mercantis, em especial, junto à SABESP, mediante licitações promovidas pelo respectivo órgão. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada recusa-se em fornecer a competente certidão, não obstante as execuções fiscais em andamento perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária estarem garantida através de penhora, bem como estarem suspensas até julgamento final da ação declaratória movida para anular os débitos fiscais objeto da presente ação. A inicial traz consigo documentos que comprovam a suspensão das execuções, bem como a penhora realizada. Nas informações, a autoridade impetrada limita-se a sustentar que não há qualquer protocolo de pedido administrativo de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, informando que a emissão pela Internet, conforme pedido do impetrante, não atende a certidão positiva com efeito de negativa, em vista da necessária análise da situação excepcional. Informou ainda que a impetrante tem outros débitos que não os apontados na inicial, contudo estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Entendo que se encontram presentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009. O crédito tributário, bem como - evidentemente a sua suspensão são matérias de normas gerais em legislação tributária, como definido no texto constitucional. As condições para emissão de Certidão Negativa de Débito também, eis que decorrem imediatamente da situação de crédito/débito do contribuinte perante o fisco. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Da mesma forma o recurso administrativo (idem, art. 151, II). É suspensa a exigibilidade do crédito tributário, faz jus a impetrante à aplicação do art. 206 do mesmo codex. Quanto aos débitos que estão sendo executados, resta comezinho que estão com a exigibilidade suspensa, vez há penhora realizada nos autos das execuções fiscais, sendo que as ações se encontram suspensas até decisão final da ação anulatória de débitos fiscais (fls. 35 e 37). Evidentemente descabe a emissão de CNL com base no art. 205 do CTN, vez que a própria impetrante confessa que débitos possui. Por outro lado, quanto à emissão de CNL com base no art. 206 do CTN, há que se observar se há créditos sem que a exigibilidade esteja suspensa. O critério fixado pelo artigo 206 do CTN leva em conta somente a efetivação da penhora e não a sua suficiência. Ademais, não compete a este juízo tecer juízo de valor sobre a superveniência da penhora, eis que isso está sob o comando do juízo das execuções. Se a penhora não é suficiente, que se peça, lá, o reforço. Para o fornecimento de certidão nos termos do art. 206, basta que a exigibilidade esteja suspensa, e isso ocorreu com a penhora efetivada nas execuções. Finalmente, deixo anotado que a própria autoridade coatora não resistiu a pretensão da impetrante, limitando-se a informar que não houve pedido administrativo. Neste sentido, as informações prestadas pelo impetrante demonstram que o impetrante tentou obter as certidões administrativamente, não sendo razoável exigir que exauria aqueles. Embora este juízo seja francamente contra a apresentação de ações judiciais

sem que seja intentada a via administrativa (posicionamento que se evidencia especialmente na seara previdenciária) o presente caso é daqueles onde a contratação de advogado, a confecção de impetração que não enseja o pagamento de sucumbência são - não bastassem os esclarecimentos retro mencionados mencionados - suficientes para convencer da necessidade ou utilidade da via recursal. Presente, pois, a ostensividade jurídica do pedido e o interesse processual. Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta, expeça certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, em não havendo débitos sem a exigibilidade suspensa. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Com a manifestação do Parquet, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0007819-32.2010.403.6106 - DROGAN DROGARIAS LTDA - FILIAL 15 X DROGAN DROGARIAS LTDA - FILIAL 19 X DROGAN DROGARIAS LTDA - FILIAL 23(SPI65345 - ALEXANDRE REGO E SPI97759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se a impetrante para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002379-07.2000.403.6106 (2000.61.06.002379-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-52.2000.403.6106 (2000.61.06.001891-5)) NELSON GONCALVES X FLORESMILA MATILDE SOSA VIERA GONCALVES(SPI33670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor dos documentos juntados pela CAIXA, nos termos do despacho a seguir transcrito: Considerando que na decisão de fl. 174 ficou consignado que a mesma serviria de alvará para imediato levantamento ou transferência à CAIXA/ENGEA, intime-se a ré para que comprove seu cumprimento. Com a resposta, vista aos autores. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005623-89.2010.403.6106 - CELSO FERREIRA REIS FILHO(SPI220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifestem-se as partes acerca do pedido formulado às f. 165/169, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009845-86.1999.403.6106 (1999.61.06.009845-1) - MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA

Trata-se de execução de sentença conforme decisão do TRF da 3ª Região de fls. 334/336, que condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. A ré, ora exequente, apresentou seu cálculo às fls. 345/346. Citado, o executado opôs embargos a execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 357/359). A União Federal requereu a expedição de ofício requisitório, apresentando valor atualizado às fls. 364/365. Os autos foram para a contadoria do juízo a fim de atualizar a conta (fls. 367). Expediu-se ofício requisitório. Às fls. 375, juntou-se aos autos guia de depósito judicial do valor devido pelo Município. Em despacho de fls. 380, determinou-se a expedição de ofício a CAIXA para conversão do valor depositado em rendas da União. Às fls. 383 juntou-se a guia DARF comprovando a conversão em renda da União. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 345/346 e 367) resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001936-85.2002.403.6106 (2002.61.06.001936-9) - EG ROCHA FILHO(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SPI179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SPI067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X EG ROCHA FILHO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EG ROCHA FILHO Manifestem-se as exequentes(rés) União Federal(INSS/FAZENDA) e SEBRAE acerca da carta precatória devolvida às f.667/675, bem como da informação de f. 676. Intimem-se.

0008296-65.2004.403.6106 (2004.61.06.008296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006806-7)) SERGIO MAIA SANCHES(SPI68303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SPI60715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERGIO MAIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004002-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004002-2) - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPCAO X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X ALCEU MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SANTI X BRAS DE SANTI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a conclusão em 03/11/2010.Tratam-se de impugnações apresentadas pelas partes, com o fito de ver discutidas as contas de fls. 210 e 214/222. Remetidos os autos à contadoria, estes divergem dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 254/257). Dada vista às partes, os autores concordaram com a conta (fls. 261), sendo que a CAIXA não se opôs, devendo, contudo, ser observado os limites da lide (fls. 365/366). Os autores informam a interposição de agravo de instrumento relativamente a decisão que indeferiu a aplicação de honorários advocatícios (fls. 223 e 232).Em despacho às fls. 367, determinou-se o retorno dos autos à contadoria a fim de elaborar o cálculo devido, devendo observar o valor declinado na inicial (fls. 16).Novo cálculo da Contadoria juntado às fls. 370/371.Dada vista às partes, concordaram as mesmas com a conta da Sra. Contadora (fls. 375 e 377). Destarte, acolho a conta da contadoria e homologo os cálculos de fls. 370/371. Considerando os valores já depositados (fls. 211 e 228), intimem-se os autores para que informem os dados bancários para transferência dos mesmos. Com a apresentação dos dados, oficie-se.Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, momento em que será deliberado sobre a devolução dos valores remanescentes para a CAIXA.Intimem-se.

0012713-56.2007.403.6106 (2007.61.06.012713-9) - LEONOR DE PAULA - INCAPAZ X MARIA TRIDICO DE PAULA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEONOR DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 132, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0008440-97.2008.403.6106 (2008.61.06.008440-6) - SUELI APARECIDA FLORIANO DE FREITAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SUELI APARECIDA FLORIANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000518-78.2003.403.6106 (2003.61.06.000518-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FELISBINO MARQUES(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 417/423), porque tempestivas. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as contra-razões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001173-16.2004.403.6106 (2004.61.06.001173-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLAUDIO MORAIS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X APARECIDA DUTRA SOYEG(SP120199 - ARMANDO

CESAR DUTRA DA SILVA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES)

Fls. 492; indefiro o pedido formulado pela co-ré Teresa Cristina da Costa Pereira para oficiar à Receita Federal, pelos fundamentos expostos às fls. 352. Face à certidão de fls. 497, declaro preclusa a oportunidade para a ré Simone da Silva Dutra se manifestar nos termos do art. 402 do CPP. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0002670-65.2004.403.6106 (2004.61.06.002670-0) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DINIZ JUNQUEIRA X JOSE EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA X RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO) X MAURILIO BIAGI FILHO(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP246629 - BRUNO GALOTI ORLANDI E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP226945 - FERNANDO REZENDE ANDRADE E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES)

Considerando que a testemunha Antonio Donizete Zauquia não foi encontrada (fls. 558), manifeste-se a defesa. Prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

0006025-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006025-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CARLOS FURLANI X VICTOR BONIFACIO NETO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Face à informação de fls. 220, dou por justificada a omissão da defesa. Desnecessária, pois, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Considerando ser termo essencial do processo, recebo as contrarrazões de apelação (fls. 221/231), ainda que apresentadas extemporaneamente. Intime-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005773-12.2006.403.6106 (2006.61.06.005773-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

Face à informação de fls. 260, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe se os lançamentos que deram origem a estes autos encontram-se devidamente inscritos no REFIS. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo Ministério Público Federal.

0000236-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000236-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA LUIZ TEIXEIRA BRACHI(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO E SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO)

Face à informação de fls. 192, dou por justificada a omissão da defesa. Posto isso, devolvo o prazo para apresentação dos memoriais, nos termos da decisão de fls. 170.

0009638-09.2007.403.6106 (2007.61.06.009638-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLEBER ROBERTO VENTURA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP226173 - LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Considerando que as partes insistem na oitiva da testemunha Mirna Oliveira de Assis Minieri, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 164. Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Catanduva - SP, para a oitiva da referida testemunha. Prazo de 90 dias para cumprimento. Indefiro a expedição de ofício requerida pela defesa às fls. 166. Intimem-se.

0010343-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-33.2004.403.6106 (2004.61.06.004541-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

1. Em 14.05.2004 o Ministério Público Federal denunciou MARCO ANTONIO DOS SANTOS, CHAIM ZAHER, MILTON CARLOS DOS SANTOS, PEDRO AQUARONI NETO, PEDRO CASTRO MARTINS FILHO, ADAUMIR RODRIGUES CASTRO e FABIANO RODRIGUES CASTRO, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 1º, I da Lei 8.137/1990, vez que os Denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA, nos anos de 1996 a 2001, reduziram tributos e contribuições sociais devidos ao omitirem informações relevantes às autoridades fazendárias (fl. 05 do processo nº 0004541-33.2004.403.6106, em apenso). Em 29.06.2006, ao julgar o HC 57.622/SP, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inépcia da denúncia e determinou o trancamento da ação penal, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, uma vez sanados os vícios. Em seu voto, o eminente Ministro FELIX FISHER, Relator, consignou que o simples fato de os pacientes serem sócios da sociedade empresária não autoriza a persecutio criminis in iudicio por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e a sua atuação na qualidade de sócio, porquanto a inobservância de tal ônus por parte do órgão acusador ofende o princípio constitucional da ampla defesa. Em 31.07.2007 o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia, agora apenas contra MARCO ANTONIO DOS SANTOS, sustentando que o Denunciado, na qualidade de sócio e administrador do CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA, teria prestado declarações falsas à Receita Federal do Brasil, referente às DIRPJ dos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, e que desta prática teria resultado a redução de tributos, o que configuraria o crime descrito no art. 1º, I da Lei 8.137/1990 (fls. 02/05). Em 26.11.2007 foi

determinado ao Ministério Público Federal que aditasse denúncia para indicar a data em que teriam ocorrido os fatos considerados criminosos (fl. 14). Em 07.12.2007 o Ministério Público Federal entendeu que não havia necessidade de aditamento e requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil a fim de que esta informasse a data da constituição definitiva dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos Fiscais 10850.001196/2002-72, 10850.001197/2002-17, 10850.001198/2002-61 e 10.850.001199/2002-14 (fls. 15/19). Em resposta, a Receita Federal do Brasil informou que os processos fiscais ali citados tiveram seus recursos administrativo indeferidos, e foram encaminhados para inscrição em dívida ativa em 05.02.2004 (fls. 22/26). Em 06.07.2009 foi determinado ao Ministério Público Federal que aditasse a denúncia apontando indícios de que o Denunciado tenha agido com vontade de reduzir tributos, ou seja, de que a redução de tributos não tenha decorrido de simples erro de escrituração contábil (fl. 34/35). Em 15.07.2009 o Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de aditamento da denúncia, por considerar que a mesma já apontava com clareza indícios de autoria e de materialidade do delito e que a existência ou não de dolo do denunciado será demonstrada no curso da instrução criminal, devendo essa questão ser analisada e decidida em julgamento final (fls. 37/39). Em 16.11.2009 a denúncia foi recebida (fl. 41). Agora, em sua resposta escrita, o Réu argui a inépcia formal e material da denúncia, requerendo seja reconhecida a nulidade do processo (fls. 75/82).

2. De início, consigno que sempre se entendeu que o juiz não poderia reconsiderar a decisão que recebeu a denúncia, vez que estaria apreciando recurso não previsto em lei ou concedendo habeas corpus contra si mesmo. Outro deve ser o entendimento após a edição da Lei 11.709/2008, pois, se o art. 396-A do Código de Processo Penal prevê que em sua resposta à denúncia o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, por certo o juiz deve analisar tais alegações e, acolhendo-as, tanto pode absolver sumariamente o Réu quanto extinguir o processo sem resolução do mérito. Porém, não vislumbro a alegada inépcia formal e material da denúncia apontada pelo Réu, nem qualquer das hipóteses descritas nos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal, devendo-se prosseguir com o processo até que seja possível a análise do mérito, após a instrução probatória. De fato, sabe-se que a denúncia deve conter a exposição clara e objetiva do fato imputado ao Denunciado, com todas as suas circunstâncias, de tal modo que possa ser plenamente exercido o direito à ampla defesa. Além disso, deve conter a qualificação do Denunciado ou esclarecimentos pelos quais possa ele ser identificado e localizado, a classificação do crime e o rol das testemunhas, se necessário. Para que a denúncia seja recebida, deve-se constatar a presença dos pressupostos processuais positivos, a inexistência de pressupostos processuais negativos, a presença das condições para o exercício da ação e a existência de base empírica que dê amparo à razoável suspeita do cometimento do crime pelo Denunciado. Tais exigências foram observadas, por isso a denúncia foi recebida (fl. 41), não havendo necessidade de que tal decisão seja extensamente fundamentada (STF, HC 95.354/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 26.08.2010). O Réu argumenta que este Juízo já havia constatado a inexistência de indícios de dolo na conduta supostamente delituosa, tanto que determinou o aditamento da denúncia, o que não foi feito pelo Ministério Público Federal, e que, contraditoriamente, a denúncia foi recebida sem qualquer menção à questão da regularidade formal. Ainda, sustenta que de nada adianta o i. Representante do MPF dizer que a existência ou não do dolo será demonstrada no curso da instrução criminal se, além de a denúncia não indicar qualquer dado neste sentido, a d. Acusação não arrolou qualquer testemunha e nem tampouco requereu a produção de outra prova para demonstrar a presença do elemento subjetivo (fl. 78). O crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990 pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos, no uso de documentos material ou ideologicamente falsos, na simulação etc. Neste momento processual, nem é possível afirmar a redução de tributos decorreu de conduta fraudulenta, nem, tampouco, que decorreu de um erro de escrituração, portanto, conduta culposa, conforme sustenta o Réu (fl. 77). O que é certo é que houve redução de tributos, vez que o crédito tributário está definitivamente constituído, nos termos das informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil (fls. 22/26). Saber se tal redução é resultado de conduta fraudulenta, de erro de escrituração ou de qualquer outra causa é questão a ser enfrentada na sentença, após a instrução probatória, pois não é possível, neste momento, descartar a tese de que a conduta tenha sido dolosa. Note-se que é desimportante que o Ministério Público Federal não tenha requerido a produção de prova testemunhal ou de qualquer outra prova para demonstrar a presença do elemento subjetivo, vez que os autos estão instruídos com farta prova documental, a qual será analisada no momento oportuno, e, cotejada com os demais elementos probatórios, notadamente a prova oral cuja produção foi requerida pelo Réu, permitirá a confirmação ou a infirmação da tese acusatória. O Réu também sustenta que a denúncia carece de justa causa, suporte probatório mínimo que possa lhe dar sustentação, mas, também neste ponto, não lhe assiste razão. O argumento é de que, no que atina com a autoria, a imputação estampada na denúncia baseia-se exclusivamente nos interrogatórios do Peticionário e dos então Corréus prestados anteriormente à anulação da ação penal pelo eg. Superior Tribunal de Justiça (fl. 79). Observa-se, contudo, que o Réu, além de fazer parte do quadro societário da sociedade empresária desde a alteração contratual datada de 09.03.1991, com poderes de administração e gerência (fls. 503 e 504), prestou, pessoalmente, informações à Receita Federal do Brasil, referentes à fiscalização que se iniciava, qualificando-se como representante e sócio-gerente da sociedade empresária (fls. 14/18), além de constar como representante legal da empresa na DIPJ relativa ao ano 1997 (fls. 20/24 do processo nº 0004541-33.2004.403.6106, em apenso). Existem, portanto, indícios de autoria idôneos a embasar a denúncia, não havendo que se falar em falta de justa causa para a ação penal.

3. Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas pelo Réu. Posto isso, considerando que a acusação não arrolou testemunhas, determino a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília-DF, para a oitiva da testemunha Syllas Raulino de Melo. Prazo de 90 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP, para a oitiva da testemunha Cristiano Gonçalves de Souza Júnior. Prazo de

60 dias para cumprimento. Designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas residentes na sede do Juízo. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1515

EXECUCAO FISCAL

0701468-95.1993.403.6106 (93.0701468-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X EDSON JOSE DE JORGE X JOSE V DE JORGE(Proc. FERNANDO DA CONCEICAO MATOS E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Fls. 302/322 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a aludida determinação de fls. 299/299vIntimem-se.

0702895-59.1995.403.6106 (95.0702895-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X JOSE V DE JORGE X EDSON JOSE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)

Ante a juntada do Procedimento Administrativo Fiscal pelo excipiente, aprecio a exceção de fls. 387/399 e 475/482, restando prejudicada a comprovação pela exequente do questionamento administrativo alegado à fl. 451. Requer o excipiente Edson Jose de Jorge sua exclusão do pólo passivo, alegando para tanto: a) que a inclusão do sócio gerente somente nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, atos que não foram demonstrados pela exequente; b) que a sociedade foi regularmente encerrada em 31/12/1995 e que não seria cabível sua inclusão em razão da dissolução irregular. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição dos créditos executados. Manifestação da exequente às fls. 446/451. Decido. A exceção é descabida. A uma, porque o nome do excipiente consta no título executivo como codevedor (fl. 03) e indigitado documento tem presunção legal de legitimidade, nos termos do art. 3º, da Lei 6.830/1980. A duas, porque tendo o título executivo presunção legal de certeza e liquidez, cabe ao excipiente a prova elisiva de sua responsabilidade, na esteira do julgado que segue: A três, porque constando no pólo passivo deste a propositura deste feito (05/04/1995), o excipiente teve oportunidade de discutir acerca de sua responsabilização por meio dos embargos e deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 58), embora tenha sido intimado pessoalmente e os fundamentos invocados na exceção já existissem. E, finalmente, a quatro, porque o encerramento da sociedade, ocorrido em 31/12/1995 (fl. 484), foi efetuado posteriormente ao período devido nestes autos (01/1986 a 09/1990 - fl. 03), e quando a dívida já estava inscrita e este feito ajuizado, tendo o excipiente como codevedor. A alegação de prescrição também não procede. Pelos fundamentos acima, rejeito a exceção de fls. 387/399 e 475/482. Fls. 468/469: Indefiro o requerido. Conforme decidido à fl. 458, este feito não é a via adequada para discussão acerca da não incidência da multa no valor devido pelo arrematante e para realização dos depósitos em pagamento. A discordância do arrematante com a inscrição no CADIN, em decorrência do inadimplemento do parcelamento obtido, tem o mesmo destino, pois sua dívida é estranha a estes autos. Anote-se no SIAPRO o nome do coexecutado excipiente como advogado, pois está atuando em causa própria. Manifeste-se a exequente acerca dos depósitos, em vista do decidido à fl. 458.

0705920-12.1997.403.6106 (97.0705920-6) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA X JORGE LUIZ IZAR X LUCIA HELENA CRISTIANE IZAR(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES E SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do

débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0707444-44.1997.403.6106 (97.0707444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X URURAHY BOTOSI BARROSO(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 112. Prejudicada a análise do pedido de fl. 117, eis que já atendido à fl. 120. Cumprida a determinação do primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0710909-61.1997.403.6106 (97.0710909-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MAR-ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA X ZAIRA PELOSI DOS SANTOS X MARGARETA APARECIDA DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Fls. 182/192: pleiteia Margareth Aparecida dos Santos o reconhecimento da prescrição, pois alega que o crédito foi constituído em 27/08/1997 e o presente feito executivo ajuizado em 13/10/1997, e que a citação da sociedade teria interrompido o prazo somente em relação à mesma e, portanto, o crédito exequendo estaria prescrito em relação à excipiente, que somente foi citada em 25/05/2010, mais de doze anos da constituição do crédito. Manifestação da exequente às fls. 200/203, refutando as alegações. Decido. Não vislumbro a ocorrência da prescrição. O presente feito, ajuizado em 10/10/1997 contra Mar Eli Indústria de Máquinas para Laticínios Ltda, Zaira Pelosi dos Santos e Margareta Aparecida dos Santos, tem por objeto a cobrança de crédito cujo fato gerador ocorreu em 08/1995, tendo a sociedade executada sido citada em 31/10/1997 (fl. 06). Com o ato citatório (art. 174, Parágrafo único, IV, do CTN, na redação da LC n. 118/2005), interrompe-se o curso do prazo prescricional tanto para a sociedade quanto para os responsáveis tributários. Vide a respeito o seguinte julgado: Portanto, o prazo prescricional em curso restou interrompido tanto para a sociedade como para a excipiente. Não bastasse isso, em 27/04/2000, antes, portanto de atingido o lapso prescricional, a executada aderiu ao REFIS, de onde foi excluída em 01/08/2006, tendo ainda, logo em seguida, aderido ao PAEX (de 20/09/2006 até 10/11/2009), conforme demonstram os documentos de fls. 207 e 209. Ora, o parcelamento da dívida também é causa interruptiva do prazo prescricional, que retomou seu curso somente quando do rompimento da moratória pelo executado (Súmula n.248 do extinto TFR). Como facilmente pode ser observado, não se consumou a prescrição, seja em relação à sociedade, seja em relação à excipiente, pois, após a constituição do crédito e com as causas interruptivas acima citadas, não foi atingido o prazo de cinco anos. Ademais, a prescrição tem como causa a inércia da exequente (credora) no recebimento do seu crédito, o que não ocorreu nos presentes autos. Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 182/192. Remetam-se os autos ao SEDI para correção no nome da executada, passando de Margareta Aparecida dos Santos para Margareth Aparecida dos Santos. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

0007500-50.1999.403.6106 (1999.61.06.007500-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEREALISTA CEDRALENSE LTDA X MARIO LUJAN TOROLIO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Intimem-se os executados, através de publicação em nome do curador nomeado à fl. 98, acerca da Penhora no Rosto dos Autos de fl. 201. Observe ser desnecessário intimá-los acerca do prazo para interposição de Embargos. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 214, bem como a decisão de fl. 188, a partir do sexto parágrafo. Com o retorno da Deprecata e com as respostas dos órgãos oficiados, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0010616-64.1999.403.6106 (1999.61.06.010616-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PICCOLI EMILIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X MARIA NUNES MOREIRA X EMILIA BATISTA DA COSTA BORDUCHI X JUVENAL BORDUCHI FILHO X MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA MOLINA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP076553 - WILSON MOYANO DALECK E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP279329 - LEVI COLAZANTE MOYANO)

Fls. 282/28: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a referida decisão de fls. 280/280v. Intimem-se.

0000683-62.2002.403.6106 (2002.61.06.000683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S & S MARMORARIA IND E COM LTDA X ANTONIO PEDRO SEBASTIAO X CIPRIANO ANTONIO SAYON(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO)

Fls. 361/377: requerem os excipientes a concessão da justiça gratuita, suas exclusões do pólo passivo e o

reconhecimento da prescrição dos créditos com vencimentos em 29/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995 contidos na CDA de n. 80.2.01.010324-10, 31/08/1995, 29/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995 contidos na CDA de n. 80.6.01.020365-67 e 10/05/1996, 10/06/1996, 10/07/1996, 09/08/1996, 10/09/1996, 10/10/1996 e 08/11/1996 contidos na CDA de n. 80.6.01.020366-48. Manifestação da exequente às fls. 478/482. Decido. ... Nos presentes autos, a sociedade executada, após a citação e penhora de seus bens, encerrou as atividades, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 110. ... A alegação de prescrição também não procede. Os créditos tributários em cobrança são os seguintes. ... A competência mais antiga dos créditos acima é a da competência 07/1995, relativa à Contribuição Social. Ora, se a executada confessou os débitos em 21/03/1997 (vide títulos executivos), quando aderiu ao SIMPLES, não há que falar na ocorrência de prescrição nesse período (Art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN). No que toca a alegação de prescrição em relação aos responsáveis excipientes, a mesma também não ocorreu. Observe-se que a jurisprudência tem como marco inicial do prazo prescricional para os responsáveis, a data de citação da sociedade (vide STJ, AgRg no REsp 966221 / RS, Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 13/11/2008), que no presente caso, ocorreram nas datas mencionadas no parágrafo anterior (26/02/2002, 14/03/2002 e 22/03/2002). ... Considerando que os excipientes foram citados em 31/07/2007 (fl. 179), não há que falar em ocorrência de prescrição em relação aos mesmos. O requerimento de assistência judiciária está prejudicado, pois já formulado e apreciado à fl. 270. Rejeito a exceção de fls. 361/377 pelos fundamentos acima expostos. Cumpra-se in totum a decisão de fl. 359.

0008662-75.2002.403.6106 (2002.61.06.008662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO CARREGARO FILHO LTDA X ANTONIO CARREGARO X APARECIDO AUGUSTO CARREGARO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES)

Ante o pagamento das custas processuais deste feito e dos apensos, expeça-se o necessário a fim de colocar a disposição do coexecutado Aparecido Augusto Carregar o valor integral depositado à fl. 155. Após, remetam-se este autos e os feitos em apenso para o arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010604-45.2002.403.6106 (2002.61.06.010604-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ORVALHO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X FREDINANDO CREMA X MARIA DE LOURDES SILVA CREMA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Intimem-se os executados acerca das penhoras efetivadas em reforço (fls. 291 e 308), sendo a empresa executada e a coexecutada Maria de Lourdes, através de publicação, em nome do advogado constituído à fl. 53 e do curador nomeado à fl. 290, respectivamente, e o coexecutado Fredinando, através de carta com aviso de recebimento (endereço - fl. 193). Desnecessário intimá-los do prazo para interposição de Embargos. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da penhora de fls. 195/200 e dos depósitos de fls. 291 e 308, bem como para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0011233-19.2002.403.6106 (2002.61.06.011233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MOTO GAS RIO PRETO LTDA ME X MANUELA CHACON VILLANOVA(SPI71578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Esclareça o executado a peça de fl. 158, eis que não há motocicleta penhorada nos autos, havendo apenas um veículo indisponibilizado (fl. 39). Sem prejuízo, tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional, instituído pela Lei nº 11.941/2009 e o requerido pela(o) exequente, suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido, dê-se nova vista. Em caso de novo pedido de suspensão, em razão da manutenção do parcelamento, aguarde-se pelo mesmo prazo acima deferido e, assim, sucessivamente, até eventual inadimplemento do parcelamento pelo executado ou quitação do débito. Intime-se.

0001040-08.2003.403.6106 (2003.61.06.001040-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ELISEU MACHADO NETO X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SPI35018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Aprecio as exceções de fls. 172/199 e 235/262, tão somente no que se refere a estes autos, pois as alegações pertinentes a Execução Fiscal de n. 2000.61.06.011127-7, foram apreciadas na sentença de fls. 326/327 daqueles autos (fls. 286/287). Fls. 172/199: Alfeu Crozato Mozaquatro, mediante exceção de pré-executividade, alegou ilegitimidade de parte, a ocorrência de prescrição e vícios nos processos administrativos objetos dos créditos exequendos e requereu, então, sua exclusão do pólo passivo e a extinção da execução, com a condenação da exequente na verba honorária. As fls. 235/262, Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro, também mediante exceção de pré-executividade, alegaram ilegitimidade de partes, a ocorrência de prescrição e vícios nos processos administrativos objetos dos créditos exequendos e requereram, também, suas exclusões do pólo passivo e a extinção da execução, com a condenação da exequente na verba honorária. Manifestação da exequente às fls. 266/274, refutando as alegações dos excipientes. Passo a decidir. 1. Da inocorrência da violação ao devido processo legal Rejeito, por conseguinte, a alegação de violação ao devido processo legal no âmbito administrativo. 2. Da não ocorrência da prescrição até a data do ajuizamento Os créditos objeto do presente feito são relativos ao IRPJ, foram constituídos em 28/05/1998, data da recepção da declaração de n. 0823612868, conforme ofício da Receita Federal de Brasil de fls. 110 e 278, tendo a execução sido ajuizada em 06/02/2003. Logo, não houve prescrição antes do ajuizamento de referido feito executivo fiscal. 3. Da não ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente ... Portanto, não há que falar em prescrição

intercorrente no referido feito. 4. Da ausência de responsabilidade tributária dos excipientes Através da petição de fls. 124/138, a Exequeute requereu a inclusão dos Excipientes no pólo passivo da demanda executiva, sob o fundamento de que os mesmos seriam os proprietários de fato da empresa devedora (Frigorífico Boi Rio Ltda), empresa essa que, juntamente com várias outras do ramo de frigoríficos no interior de São Paulo, estava em nome de laranjas, tudo com vistas à prática da sonegação fiscal. As atividades delitivas foram desnudadas com a chamada Operação Grandes Lagos promovida pela Polícia Federal, com larga repercussão local e nacional. Antes de adentrar no exame específico da efetiva comprovação ou não da responsabilidade dos Excipientes, mister esclarecer que o ônus da prova dessa comprovação é in casu da Fazenda Nacional, uma vez que o nome dos Executados Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro não constam na CDA. Esse entendimento acha-se em total sintonia com a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo, a título de ilustração: Cabe a exequite demonstrar, ainda, que indigitados excipientes administravam a sociedade no período devido, na esteira do seguinte precedente: Em suma: entendo não ter sido provada a existência da responsabilidade tributária dos Excipientes pelos créditos em cobrança (ônus da Exequite), nos moldes do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual devem eles ser excluídos da lide executiva, por ser partes passivas ilegítimas. Pelo acima exposto, acolho as exceções de fls. 172/199 e 235/262 e determino a exclusão de Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para tal. Na esteira da jurisprudência prevalente, condeno a exequite a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor executado a favor de Alfeu Crozato Mozaquatro e 5% (cinco por cento) a favor de Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro, em vista da contratação de advogados pelos mesmos, cuja execução deverá processar-se em apartado, por dependência a este feito. Manifeste-se a exequite acerca do prosseguimento do feito.

0005513-37.2003.403.6106 (2003.61.06.005513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PACRYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECcoes LTDA X JOSE CARLOS BONFIM X APARECIDA DUZOLINA CUZZIOL BONFIM(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO)

Em apreciação ao pleito de fl. 159, determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.336 do CRI de Monte Aprazível (fl. 146), intimando-se o depositário, Sr. Deraldo Cardozo Bonfim (fl. 147), por carta, no endereço do referido imóvel (rua Amador de Paula Bueno, 860, Monte Aprazível), acerca da liberação do encargo. Após, abra-se nova vista à Exequite, a fim de que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0008587-02.2003.403.6106 (2003.61.06.008587-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J.F. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA X JOSE EMILIO VIUDES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 183/196: pleiteia a sociedade JF Comercial Importadora e Exportadora de Couros Ltda o reconhecimento da prescrição em relação ao sócio José Emílio Viúdes, pois foi citado há quase 07 anos após a citação da sociedade executada. Manifestação da exequite às fls. 200/209, refutando as alegações. Decido. Anoto, de logo, que não é dado à sociedade postular em benefício do sócio (Art. 6º, do CPC). Contudo, tratando-se a alegação sobre prescrição, apreciarei o requerimento, já que passível de conhecimento de ofício. Apesar da citação do coexecutado ter ocorrido há mais de cinco anos à da sociedade, entendo não ter ocorrido a prescrição. Observe-se que para ocorra a prescrição para inclusão do sócio gerente no pólo passivo, não basta o mero decurso do prazo de cinco anos da citação da sociedade. É necessário que os autos permaneçam, após a citação da executada, paralisados pelo referido prazo. Assim, a prescrição em relação ao sócio gerente, ocorre quando há inércia da exequite, isto é, podendo incluí-lo no pólo passivo da ação por ter praticado uma das condutas previstas no Art. 135, do CTN, ou pela dissolução irregular da sociedade, mantém-se inerte. Trago os seguintes julgados acerca do tema: Nos presentes autos, não houve inércia da exequite. Após a penhora (04/01/2004 - fl. 16), os autos estiveram suspensos até 16/01/2006 por conta da adesão da executada ao REFIS (fls. 21/28). Em seguida, de 20/03/2006 até 27/06/2007 (fls. 33/106) foram realizados dois pares de leilões. Em 24/08/2007 e 01/07/2008 foram requisitados bloqueios das aplicações financeiras (fl. 111 e 134). Foram empreendidas diligências na tentativa de verificação acerca da continuidade das atividades da executada, sendo que a de 28/02/2008 (fl. 125) resultou positiva e a de 18/06/2009 (fl. 149) resultou negativa. A partir da constatação do encerramento das atividades da sociedade, é que foi requerida a inclusão de José Emílio Viúdes no pólo passivo. Assim, muito embora tenham decorridos mais de cinco anos da citação da sociedade até a inclusão do sócio acima, entendo não ter ocorrido a prescrição, pois os autos não estiveram paralisados, durante referido lapso temporal. Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 183/196. Manifeste-se a exequite acerca do prosseguimento do feito.

0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO)

Fls. 675/676: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a exequite a determinação do segundo parágrafo de fl. 626. Prejudicada a análise da peça de fls. 639/640, ante a determinação do primeiro parágrafo supra. Intimem-se.

0003428-10.2005.403.6106 (2005.61.06.003428-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BRAGA E JACOB ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C X LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR)

Fls. 184/185: Indefiro o pleito de penhora sobre o veículo indicado pela executada, eis que não observada a ordem de preferência do art. 11 da Lei nº 6.830-90 e, além disso, sobre o mesmo recai restrição financeira, como bem salientou a Exequente à fl. 187.Fl. 187: Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 dias, em nome do responsável tributário Luiz Gonzaga Balthazar Jacob.Decorrido in albis o prazo de pagamento ou nomeação de bens, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.Intimem-se.

0004342-74.2005.403.6106 (2005.61.06.004342-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X JOSE DOMINGOS SCAMARDI X LUISA BIANCHI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Intime-se a empresa executada e o coexecutado José Domingos Scamardi, através de publicação em nome da advogada constituída à fl. 130, acerca da penhora de fl. 166. Desnecessário intimá-los do prazo para interposição de Embargos. Indefiro o pleito exequendo de fl. 168, eis que há Embargos pendente de julgamento (2009.61.06.004767-0 - fl. 140). Requeira a Exequente o que de direito. Intimem-se.

0009272-38.2005.403.6106 (2005.61.06.009272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M.R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRICOLAS X JOSE LUIZ DE ANDRADE TAVARES(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.ObsERVE-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

0000519-10.2006.403.0399 (2006.03.99.000519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERCESTA COMERCIO LTDA X JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 55) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários.Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 131v., abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 99/100, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000918-87.2006.403.6106 (2006.61.06.000918-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ASSIS DE PAULA MANZATO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X JOSE ARROYO MARTINS X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA IZABEL DE AGUIAR X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA REGINA FUNES BASTOS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Fls. 141/143: Mantenho a inclusão dos sócios pelo mesmo fundamento da decisão de fl. 46. Quanto ao pedido de apresentação de documentos pela Exequente, prejudicado ante o decidido à fl. 139. Indefiro o pleito exequendo de citação por hora certa, eis que este Juízo entende não ser cabível tal medida em executivos fiscais, já que não prevista na Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta, com aviso de recebimento, para citação da coexecutada Maria Izabel de Aguiar (endereço - fl. 155). Após, suspendo o andamento processual do presente feito, pelo prazo 4 (quatro) meses, conforme requerido às fls. 157/159. Decorrido, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002869-19.2006.403.6106 (2006.61.06.002869-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO

MINAES) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO)

Ante as peças de fl. 131 e 136, intime-se a executada a fim de que esclareça, no prazo de 05 dias, qual das referidas peças prevalece eis que incompatíveis entre si. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Intime-se.

0006656-56.2006.403.6106 (2006.61.06.006656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERVIRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X YOSHIMI KUAE X BENEDICTA MARIA DE JESUS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA)

Fls. 112/124: alega o coexecutado Yoshimi Kuae sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste feito.

Manifestação da exequente à fl. 131/133. Decido. A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente ou administrador pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo, inclusive sido editada a Súmula n. 435 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ... No presente feito, a sociedade executada não foi encontrada nos endereços diligenciados (fls. 15 e 33), o que ampara a inclusão do sócio administrador no pólo passivo. O sócio a ser responsabilizado é o da época dos fatos geradores dos créditos executados. Vide a respeito o seguinte julgado: ... Há nos autos documento da JUCESP donde se pode extrair que o excipiente sempre administrou a sociedade e era sócio majoritário da mesma (fls. 74/75). Portanto, cabível a responsabilização do excipiente pelas dívidas executadas neste feito. Pelos fundamentos acima expostos, rejeito a exceção de fls. 112/124. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

0003563-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ASSESSORIA EDUCACIONAL CAMPINEIRA S/S LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Fls. 107/118: requer o coexecutado Antonio José Marchiori sua exclusão do pólo passivo, pois alega que não administrava a sociedade na data dos fatos geradores. Manifestação da exequente às fls. 160/161. O requerimento do excipiente deve ser acolhido. A responsabilização dos sócios gerentes, em execução fiscal, decorre da prática dos atos previstos no Art. 135, do CTN ou da dissolução irregular da sociedade. Nos presentes autos, estão presentes indícios de dissolução irregular da sociedade, conforme certidões de fls. 36 e 71. Este juízo tem firmado o entendimento de que em tal hipótese, o sócio a ser responsabilizado é o da data dos fatos geradores das obrigações devidas. Há diversos julgados que reforçam tal posicionamento: Os tributos executados no presente feito tem seus fatos geradores compreendidos no período de 12/1999 a 03/2003. O excipiente, por sua vez, conforme demonstram as alterações contratuais juntadas aos autos, gerenciou a sociedade executada em período posterior ao dos fatos geradores (de 31/08/2005 até 27/11/2006 - fls. 142/149 e 151/153), o que afasta sua responsabilização. Ante o acima exposto, defiro o requerido às fls. 107/118, para excluir do pólo passivo do presente feito o excipiente Antonio José Marchiori. Remetam-se os autos ao SEDI para tal. Na esteira da jurisprudência prevalente, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00, em vista da contratação de advogado pelo excipiente, cuja execução deverá processar-se em apartado, por dependência a este feito. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

0006285-58.2007.403.6106 (2007.61.06.006285-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X APARECIDA CARMONA DOCE(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Fls. 212/219: alega a coexecutada Aparecida Carmona Doce, ilegitimidade de parte, prescrição, remissão dos créditos até R\$ 10.000,00 e que a CDA de n. 80.2.07.008161-92 contém erros no cálculo de seu valor. ... A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos presentes autos, a própria excipiente informou ao Oficial de Justiça o encerramento das atividades da sociedade (vide certidão de fls. 132/133). A comprovação de que administrou a sociedade, por sua vez, está demonstrada na ficha cadastral da JUCESP de fls. 162/169. Também não ocorreu a prescrição em relação aos créditos executados, conforme segue demonstrado: O vencimento mais antigo entre os créditos descritos nos itens a a g, é o relativo ao IRRF ocorrido em 15/01/1997 (item f). Ora, considerando que o parcelamento da dívida é causa interruptiva do prazo prescricional (Parágrafo Único, Art. 174, Inciso IV, do CTN) e que a executada aderiu ao REFIS em 26/04/2000, nessa data houve a interrupção da lapso prescricional, que somente retomou seu curso quando o parcelamento foi rescindido, ou seja, em 01/02/2005 (vide Súmula n. 248 do extinto TRF). Como o despacho citatório foi proferido em 19/06/2007 (fl. 128), não há que falar na prescrição de referidos créditos. No que toca ao crédito descrito no item h, como foi constituído por auto de infração, cuja notificação se deu por edital de 27/07/2005 (vide título executivo) e o despacho de citação ocorreu no ano de 2007, também não decorreu o lapso prescricional. Tampouco estão prescritos os créditos para a excipiente, pois basta examinar a data de sua citação (14/06/2010 - fl. 211), para verificar a inoccorrência, já que a citação da sociedade, que é o seu termo inicial (vide STJ, AgRg no REsp 966221 / RS, Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 13/11/2008), ocorreu em 07/08/2007 (fl. 132). Descabida a alegação de remissão dos créditos, pois como demonstrado pela exequente, o valor devido pela sociedade executada ultrapassa R\$ 2.000.000,00. Por fim, quanto aos alegados erros existentes na CDA de n. 80.2.97.008161-92, a exceção não é a via adequada para formulação do intento, pois demanda análise acerca das verbas rescisórias e se o crédito executado tem

origem no fato indicado. Pelos fundamentos acima, rejeito a exceção de fls. 212/219. Providencie a secretaria a correção na autuação do título executivo, renumerando as folhas de ns. 02/124 do presente feito, na seguinte seqüência: 100/108, 94/95, 96/99, 89/93, 04, 77/79, 80/88, 65/76, 59, 60/64, 53/57, 58, 05/13, 45, 46/52, 44, 109/122, 123/124 e 14/43.

Defiro o requerido pela exequente (fl. 251) e requisito por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, que informem se o(s) Executado(s) possui(em) qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundos de ações, etc). Caso haja alguma aplicação financeira em nome do(s) executado(s), deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados. Não havendo respostas bancárias positivas, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0007495-47.2007.403.6106 (2007.61.06.007495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAMMA ROSINA PIZZARIA LTDA X MARCO ANTONIO NAREZZI X RANDOLPH BRENC X HILARIO PINOTTI FILHO(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) Fls. 106/116: alega o coexecutado Marco Antonio Narezzi sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste feito, pois se retirou da sociedade executada em 25/06/2001. Manifestação da exequente à fl. 122/126. Decido. A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente ou administrador pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo, inclusive sido editada a Súmula n. 435 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: No presente feito, a sociedade executada não foi encontrada nos endereços diligenciados, tendo o representante legal informado que a mesma encerrou suas atividades (fls. 34 e 46), o que ampara a inclusão do sócio administrador no pólo passivo. O sócio a ser responsabilizado é o da época dos fatos geradores dos créditos executados. Vide a respeito o seguinte julgado: Há nos autos documento da JUCESP onde consta que a excipiente administrou a sociedade de 20/07/1989 até 25/06/2001 (fls. 52/54). A dívida executada no presente feito, por sua vez, tem seus fatos geradores ocorridos em 03/2000, 07/2000 e de 06/2001 a 01/2003. Portanto, o coexecutado Marco Antonio Narezzi deve responder por parte das dívidas executadas, relativa aos fatos geradores que ocorreram no período em administrou a sociedade, ou seja, 03/2000, 07/2000 e 06/2001. Anoto, em reforço, que a manifestação da exequente é no mesmo sentido (fl. 126). No que toca a prescrição para inclusão do excipiente como responsável tributário, a mesma não ocorreu, pois o prazo quinquenal, em tal hipótese, tem início na data da citação da sociedade (vide STJ, AgRg no REsp 966221 / RS, Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 13/11/2008), que nos presentes autos ocorreu em 07/04/2008 (fl. 46), enquanto a do coexecutado ocorreu em 18/06/2010 (fl. 105). Pelos fundamentos acima expostos, rejeito a exceção de fls. 106/116, devendo o excipiente permanecer no pólo passivo deste feito, respondendo, porém, somente pelos créditos cujos fatos geradores ocorreram nos meses de 03/2000, 07/2000 e 06/2001. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

0008132-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008132-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) DESPACHO EXARADO EM 30.05.2010:Fl. 104: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 28.Com a juntada do mandado, manifeste-se a executada e a exequente, sucessivamente, requerendo o que de direito.Intime-se. _____ DESPACHO EXARADO EM 03.11.2010.Prejudicado o pedido de fl. 113, ante os termos da determinação de fl. 112.Cumpra-se a aludida determinação.Intime-se.

0008291-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008291-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP288393 - PAULO HENRIQUE SEQUINE DI FOGGI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) Fls. 393/394: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra a exequente a determinação do segundo parágrafo de fl. 351.Prejudicada a análise da peça de fls. 355/356, ante a determinação do primeiro parágrafo supra.Intimem-se.

0003136-20.2008.403.6106 (2008.61.06.003136-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) Ante a notícia de interposição de agravo, desnecessário apreciar o pleito de fls. 191/192. Fls. 231/232: Mantenho o decisão agravada. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 187. Intimem-se.

0005167-13.2008.403.6106 (2008.61.06.005167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SPORT GINASTICA IND/ DE APARELHOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) Ante o depósito de fl. 66, converto o bloqueio de fls. 63/64 em penhora.Intime-se a empresa executada, através de

publicação em nome do patrono constituído à fl. 38, acerca da penhora efetivada, bem como do prazo para interposição de embargos. Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0004856-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0004990-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TARRAF COMERCIO DE PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 113/122: requer a executada Tarraf Comércio de Peças Ltda, o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da exequente à fl. 142/144, refutando as alegações. Descabido o pleito. A fluência do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário. Os créditos em execução foram constituídos, por sua vez, nas datas das recepções das declarações prestadas pelo contribuinte, na esteira da Súmula n. 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outroadvidência por parte do fisco. Contudo, embora constituídos na forma acima, os créditos executados originários do procedimento administrativo de n. 10850.003419/2003-17 (CDA's 80.2.08.042002-52, 80.6.08.150880-83, 80.6.08.150881-64 e 80.7.08.019684-31), foram objeto de recursos administrativos, cuja decisão final ocorreu em 28/08/2008 (fls. 157/158). Ora, se o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário (Art. 151, III, do CTN), por certo interrompe a fluência do prazo prescricional, que somente reinicia com a notificação ao devedor para o pagamento. Vide a respeito o seguinte julgado: ... No que se refere ao crédito objeto da CDA n. 80.2.08.007197-76, cujo procedimento administrativo é o de n. 10850.500315/2008-61, o crédito restou constituído pela entrega da DCTF de n. 200620072020237284, recepcionada em 05/04/2007 (fl. 162) e como o despacho de citação foi proferido em 02/06/2009, inócurre a prescrição. Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 113/122. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

0007092-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO)

DESPACHO EXARADO EM 29.09.2010 (FL. 56): Tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional, instituído pela Lei nº 11.941/2009 e o requerido pela(o) exequente, suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido, dê-se nova vista. Em caso de novo pedido de suspensão, em razão da manutenção do parcelamento, aguarde-se pelo mesmo prazo acima deferido e, assim, sucessivamente, até eventual inadimplemento do parcelamento pelo executado ou quitação do débito. Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM

03.11.2010: Prejudicado o pedido de fl. 57, ante a determinação de fl. 56. Cumpra-se a aludida determinação. Intimem-se.

0007110-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007110-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Ante os termos da determinação do segundo parágrafo, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 24. Após, manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito. Intimem-se.

0009107-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009107-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARTICO & ARTICO LTDA(SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO)

DESPACHO EXARADO EM 27.10.2010 (FL. 273):Tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional, instituído pela Lei nº 11.941/2009 e o requerido pela(o) exequente, suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido, dê-se nova vista. Em caso de novo pedido de suspensão, em razão da manutenção do parcelamento, aguarde-se pelo mesmo prazo acima deferido e, assim, sucessivamente, até eventual inadimplemento do parcelamento pelo executado ou quitação do débito. Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM 05.11.2010:Ante a decisão de fl. 273, observe a Executada ser desnecessário a juntada dos comprovantes do pagamento do acordo.Cumpra-se in totum a supracitada decisão.Intimem-se.

0009691-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009691-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO ANTONIO HAFFNER(SP042969 - FLAVIO ANTONIO HAFFNER)

Declaro o executado CITADO, eis que manifestou-se espontaneamente nos autos (fls. 28/30). Indefiro o pleito preliminar do executado, eis que a garantia do Juízo para embargar decorre do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e a mesma pode ser feita das formas elencadas nos incisos do art. 9º da supracitada Lei. Com o retorno da Deprecata, decorrido in albis eventual decurso de prazo para interposição de Embargos, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, inclusive acerca da petição de fl. 28/30, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0005314-68.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO VIEIRA PINTO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA)

DESPACHO EXARADO EM 25.10.2010 (FL. 29):Indefiro o pedido de fl. 20 eis que, conforme se observa através dos documentos que instruem a aludida peça, o parcelamento foi firmado após a efetivação do bloqueio pela sistema BACENJUD.Manifeste-se o exequente acerca da notícia de parcelamento do débito.Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM 05.11.2010:Publique-se a decisão de fl. 29.Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 30, suspendendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC pelo prazo de 06 meses. Após o decurso do prazo, dê-se nova vista para manifestação acerca da manutenção do pagamento das parcelas da dívida exequenda.Em caso de novo pedido de suspensão, em razão da manutenção do parcelamento, aguarde-se pelo mesmo prazo acima deferido e, assim, sucessivamente, até eventual inadimplemento do parcelamento pelo executado ou quitação do débito.Intimem-se.

Expediente Nº 1516

EXECUCAO FISCAL

0704361-59.1993.403.6106 (93.0704361-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MASSA FALIDA DE FALAVINA E CIA LTDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 97), na esteira de requerimento da Exequente (fl. 95) e com sua ciência em 31/08/2004.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 99), a mesma falou às fls. 100.É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequente, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 97.Ou seja, decorreu o prazo de suspensão de 1 ano contado de 31/08/2004, iniciando-se a partir daí (31/08/2005), conforme Súmula nº 314 do C. STJ, a contagem do prazo prescricional quinquenal, quinquênio esse que se aperfeiçoou, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0707077-88.1995.403.6106 (95.0707077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MONTREAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIANA MARIA SCHASIEPEN(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 131, tendo em vista que o curador nomeado (fl. 94)

atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários.Intime-se.

_____ TÓPICO FINAL DA SENTENLA PROFERIDA EM 03.11.2010:...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0709907-90.1996.403.6106 (96.0709907-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X C S FERREIRA X CLAUDIO SIDNEY FERREIRA(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO)

Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 99, tendo em vista que o curador nomeado (fl. 63) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários.Intime-se.

_____ SENTENÇA PROFERIDA EM 03.11.2010:A requerimento da Exequite (fl. 34v), foi determinada a suspensão do andamento do feito por 1 ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 35), e com ciência da Credora em 22/10/1998. Após decorrido tal prazo de suspensão, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 53), na esteira de requerimento da Exequite (fl. 52v) e com sua ciência em 03/04/2000. Em data de 08/04/2005, foi proferida sentença reconhecedora da prescrição intercorrente (fl. 55), que, por força da apelação de fls. 57/62, foi reformada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 76/78), por ausência de prévia manifestação da Credora acerca da prescrição intercorrente. Com a baixa dos autos, foi instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 89), a mesma falou às fls. 90/97. É o relatório. Passo a decidir. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: Parágrafo 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 53. Observo que o prazo de suspensão de 1 ano, mencionado na Súmula nº 314 do C. STJ, já havia antes transcorrido, prazo esse contado da ciência da decisão de fl. 35. Observo também que o quinquênio prescricional se aperfeiçoou, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0002993-46.1999.403.6106 (1999.61.06.002993-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMPEL COMERCIO DE PECAS LTDA X JOSE MAURO ROSA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 102), na esteira de requerimento da Exequite (fl. 99) e com sua ciência em 03/09/2004. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 104), a mesma falou às fls. 105/109. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequite, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 102. Ou seja, decorreu o prazo de suspensão de 1 ano contado de 03/09/2004, iniciando-se a partir daí (03/09/2005), conforme Súmula nº 314 do C. STJ, a contagem do prazo prescricional quinquenal, quinquênio esse que se aperfeiçoou, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do

CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0008811-76.1999.403.6106 (1999.61.06.008811-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MERC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X GERALDO PEDRO LUCIANO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 102, deixo de arbitrar honorários advocatícios à curadora nomeada à fl. 90, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Dê-se ciência à referida curadora, através de publicação, da r. sentença e deste decisum. Intime-se.

SENTENÇA PROFERIDA EM 02.11.2010: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 97), na esteira de requerimento da Exequente (fl. 95) e com sua ciência em 23/08/2004. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 99), a mesma falou à fl. 100. É o relatório. Passo a decidir. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: Parágrafo 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequente, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 97. Ou seja, decorreu o prazo de suspensão de 1 ano contado de 23/08/2004, iniciando-se a partir daí (23/08/2005), conforme Súmula nº 314 do C. STJ, a contagem do prazo prescricional quinquenal, quinquênio esse que se aperfeiçoou, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0000124-76.2000.403.6106 (2000.61.06.000124-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMPEL COMERCIO DE PECAS LTDA X JOSE MAURO ROSA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 1999.61.06.002993-3 desde 10/04/2000 (fl. 14), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 18 daqueles autos, com exceção da sentença. Lá foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 102-EF apensa), na esteira de requerimento da Exequente (fl. 99-EF apensa) e com sua ciência em 03/09/2004. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 104-EF apensa), a mesma falou às fls. 105/109-EF apensa. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequente, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 102-EF apensa. Ou seja, decorreu o prazo de suspensão de 1 ano contado de 03/09/2004, iniciando-se a partir daí (03/09/2005), conforme Súmula nº 314 do C. STJ, a contagem do prazo prescricional quinquenal, quinquênio esse que se aperfeiçoou, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no

3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0007617-07.2000.403.6106 (2000.61.06.007617-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA X FRANCISCO MARTINS ORTEGA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 157), na esteira de requerimento da Exequerente (fl. 155) e com sua ciência em 03/09/2004. Instada a Exequerente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 169), a mesma falou às fls. 170/176. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequerente, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 157. Ou seja, decorreu o prazo de suspensão de 1 ano contado de 03/09/2004, iniciando-se a partir daí (03/09/2005), conforme Súmula nº 314 do C. STJ, a contagem do prazo prescricional quinquenal, quinquênio esse que se aperfeiçoou, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0021500-31.2004.403.0399 (2004.03.99.021500-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIZABETE SIMAO D OLIVEIRA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)
SENTENÇA PROFERIDA EM 21.10.2010. Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 149/150), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 62) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento de honorários, observando os dados de fl. 147....

0028269-55.2004.403.0399 (2004.03.99.028269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMILTON JESUS ALAMINO-ME X AMILTON JESUS ALAMINO(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)
SENTENÇA PROFERIDA EM 21.10.2010. Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 92/93), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 18) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários....

0008381-66.2005.403.0399 (2005.03.99.008381-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X V L G COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X SARA NIFA GOMES(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)
SENTENÇA PROFERIDA EM 25.10.2010: Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 123/124), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 86) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento de honorários....

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1620

EXECUCAO FISCAL

0703867-92.1996.403.6106 (96.0703867-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703871-32.1996.403.6106 (96.0703871-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RETIFICA RECOND CABECOTES E COM DE PECAS ROLA LTDA X LOURIVAL ROLA X NEUSA PEREIRA ROLA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) Tendo em vista o depósito efetuado à fl. 279, suspendo ad cautelam o leilão designado. Abra-se vista à credora Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o requerido à fl. 277/278, bem como sobre o depósito de fls. 279. Int.

0003097-38.1999.403.6106 (1999.61.06.003097-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES)

Embora devidamente intimado (fls. 177/179), verifico que não houve manifestação do representante legal, coexecutado e depositário JOSÉ ALCIR DA SILVA (CPF 975.224.658-34), acerca da decisão de fls. 175. Considerando que o fiel depositário, na condição de auxiliar do Juízo, tem o dever de guardar e conservar os bens penhorados, a fim de não obstaculizar o desenvolvimento da execução e a satisfação do crédito fazendário, e de outro lado, superados os trâmites legais sem qualquer manifestação, entendo que a conduta do depositário é atentatória à dignidade da Justiça, comportando as sanções previstas no artigo 601, do CPC, pelo que comino ao depositário acima mencionado pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. Int.

0001287-47.2007.403.6106 (2007.61.06.001287-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ABAFLEX S/A X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Considerando que a furadeira de bancada marca SHULZ, modelo FSB16, com motor EBERLE de 1,0 CV, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, foi regularmente penhorada (fls. 34/37, item 13), e posteriormente constatada e reavaliada (fls. 78/81, item 13), rejeito a alegação de que (...) houve um erro quando da descrição do motor (...) - fl. 190, devendo o depositário JOÃO BENEDITO CAMPOS cumprir o quanto determinado às fls. 183/184, PARÁGRAFO TERCEIRO, segunda e terceira partes, atentando-se ao prazo e as penalidades ali mencionadas. Em que pese não terem idêntica descrição, pressupõe-se, pelo contexto, que os bens adjudicados em Juízo diverso (fls. 191/192) tratam-se daqueles penhorados na presente execução - itens 16 e 17 do auto de fls. 78/81, ficando, assim, levantada a penhora que recaiu sobre tais bens. Prossiga-se com o leilão designado. Int.

0012089-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012089-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Intime-se o subscritor de fls. 70 para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada nos autos do ato constitutivo da executada, e havendo, sua última alteração, na qual conste quem tem poderes para outorga de mandato. Fls. 71: anote-se. No mais, prossiga-se com a realização do leilão designado para os dias 17 e 30 de novembro de 2010. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005062-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000999-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - EPP(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Considerando os motivos expostos às fls. 366/367 no que diz respeito à conservação dos bens, entendo que as razões que embasaram a decisão de fls. 362 já estão superadas, pelo que determino o prosseguimento do feito com vistas à realização do leilão designado sobre os bens constatados e reavaliados às fls. 346. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1549

ACAO PENAL

0400658-03.1996.403.6103 (96.0400658-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154851 - ALEXANDRA ROSA SOUZA MARTINS E SP138181 - ROSIER BATISTA CUSTODIO)

I) Fls.951/952: Defiro. Redesigno a Audiência para inquirição das testemunhas de defesa residentes em São José dos Campos, para o dia 02 de Dezembro de 2010, às 14:30 horas.II) Expeça-se novo Mandado de Intimação para as testemunhas de defesa e para o réu.III) Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0403690-79.1997.403.6103 (97.0403690-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ENILSON DA SILVA CARVALHO(SP076134 - VALDIR COSTA) X DORISVALDO MORAIS DA SILVA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

Vistos em sentençaO Ministério Público Federal ao ensejo da postulação penal ofertou denúncia contra os réus ENILSON DA SILVA CARVALHO e DORISVALDO MORAES RODRIGUES imputando-lhes, respectivamente, as condutas descritas nos artigos 342, 1º, e 343, caput, do Código Penal.É o relatório. DECIDO. As condutas ocorreram no dia 01/06/1995, sendo que o recebimento da denúncia ocorreu em 14/02/2002. Cominadas as penas de 01 a 03 anos para o delito definido no artigo 342, 1º, e de 03 a 04 anos para o crime tipificado no artigo 343, temos infrações penais cuja pretensão punitiva prescrevem em 8 anos para a pena máxima em abstrato - artigo 109, IV, do Código Penal.Assim, a prescrição ocorreu no dia 13/02/2010.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade dos réus ENILSON DA SILVA CARVALHO e DORISVALDO MORAES RODRIGUES em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Opportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe a anotações de estilo.P. R. I.

0001692-68.2002.403.6103 (2002.61.03.001692-5) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MARTINS(SP076134 - VALDIR COSTA)

Fls. 332/341: Defiro. Requisite-se Folha de Antecedentes atualizadas do réu na Polícia Federal e no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Com a resposta dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Considerando que foi decretada a revelia do réu, nomeio para fazer a defesa dativa do mesmo o Doutor VALDIR COSTA, OAB/SP nº 76134, com endereço conhecido da Secretaria.Intime-se-o da presente nomeação, bem como para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002727-29.2003.403.6103 (2003.61.03.002727-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X TOSHIO OKUMURA(SP076134 - VALDIR COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.239: Tendo em vista que o acusado devidamente citado e intimado não apresentou defesa escrita e não constituiu advogado até a presente data, cosoante extrato processual que segue, nomeio para atuar como advogado dativo, o Dr. Valdir Costa - OAB nº76.134, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Intime-se.Ciência ao Membro do Ministério Público Federal.

0007158-09.2003.403.6103 (2003.61.03.007158-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS HOMERO COSTA X JOSE NILTON RAMOS DOS SANTOS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

I) Fl. 370/370 verso: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Caraguatatuba-SP, para inquirição da testemunha de Acusação REINALDO DA SILVA PEDREIRA, no endereço indicado pelo representante do Ministério Público Federal (fl.370).II) Em relação à testemunha de acusação Donizete José Alves, defiro a expedição de ofícios às operadoras de telefonia móvel Claro, Tim e Vivo, nos endereços indicados pelo representante do Ministério Público Federal (fl. 370 verso). Expeçam-se.III) Ficam réus e defensores, intimados a acompanhar o cumprimento da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado.IV) Com as respostas, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

0004222-74.2004.403.6103 (2004.61.03.004222-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RS004819 - MARIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)

Tendo em vista a decisão de fl. 2.180 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do Habeas Corpus.

0007564-93.2004.403.6103 (2004.61.03.007564-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO

BALDANI OQUENDO) X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP238374 - DHALANY MARA DE SOUZA BRAVIM)

I) Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Lorena-SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 230.II) Ficam réu e defensor intimados a acompanhar o cumprimento da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, independentemente deste Juízo ser comunicado da data de audiência.III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001116-02.2007.403.6103 (2007.61.03.001116-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS CARBAJAL BRETON(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

I) Fls. 607/609: Defiro em parte. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Caraguatatuba-SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.II) Informe o Juízo deprecado que o réu se encontra preso na Penitenciária CB/PM-Marcelo Pires da Silva em Itai-SP, por outro processo, uma vez que nos presentes autos já foi expedido alvará de soltura (fl. 514).III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV) Publique-se.

0001120-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001120-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANCO ALVARENGA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X LUANA MARINHO DO NASCIMENTO(SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE)

Fls. 615 e 616: Homologo a desistência das testemunhas de defesa. Solicite-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas, independentemente de cumprimento.Após a devolução, venham os autos conclusos para deliberação.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3885

CARTA PRECATORIA

0007728-48.2010.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X AIDE PAULO DE ANDRADE X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA X ROGERIO FREIRE RAMOS DA SILVA X JULIANO DE MORAIS LIMA X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X MARCELO DOS SANTOS X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA X EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA X GASPARE RIBEIRO DUARTE X MARCELO RIZZI X ARNOBIO ARUS X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO X PAULO RODOLFO ZUCARELLI MORAIS(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO E SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 28 de abril de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Ação Penal nº 0005764-54.403.6103, em trâmite perante a egrégia 1ª Vara Federal de Taubaté/SP.Cópia da presente decisão valerá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para as testemunhas mencionadas no rosto da carta precatória 548/2010, cuja cópia seguirá anexa.Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0007834-10.2010.403.6103 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 05 de maio de 2011, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Ação Penal nº 2007.61.81.003876-2, em trâmite perante a egrégia 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.Cópia da presente decisão valerá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para as testemunhas mencionadas no rosto da carta precatória 380/2010, bem como para o réu qualificado à fl. 03, cujas cópias seguirão anexas.Relativamente à testemunha Fernando Magela do Nascimento deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado pelo cumprimento do mandado diligenciar também no seguinte endereço constante do sistema WEBSERVICE: Rua Helena David Neme, 99, complemento 01, Jardim São Dimas, nesta cidade.Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL

0006824-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006824-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIEL ANTONIO CECONI(SP108459 - CHANDLER ROSSI)

Fls. 530 e seguintes: Dê-se ciência à defesa. Abra-se vista à defesa para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Ante a certidão de fl. 546, oficie-se à OAB Subseção Taubaté/SP, consoante determinado às fls. 488/489 e 505/506, a fim de que sejam tomadas as providências disciplinares cabíveis, haja vista o abandono da causa sem justo motivo pelas advogadas, Dra. Tainã Maria Monteiro de Oliveira, OAB/SP 253.155 e Dra. Valéria Rezende Monteiro, OAB/SP 90.900Int.

0009359-32.2007.403.6103 (2007.61.03.009359-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X POLLYANNA TAMIRES DE JESUS SILVA(SP057041 - JOAO BOSCO LENÇIONI E SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA) X ELIAS CLEMENTE FERREIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

RECEBO a apelação interposta pela sentenciada Pollyana Tamires de Jesus Silva à fl. 826. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, bem como para apresentação das contrarrazões da apelação interposta pela acusação às fls. 822/824 (frente e verso). Considerando a informação de fl. 827 de que o sentenciado Elias Clemente Ferreira, encontra-se recolhido preso na Penitenciária Luiz Gonzaga Vieira P2 de Pirajuí/SP, localizada na Estrada Vicinal Prefeito Aníbal Haman, KM 6, Caixa Postal 54, CEP 16.600-000, PIRAJUÍ/SP, depreque-se a intimação de referido sentenciado acerca do teor da sentença condenatória de fls. 811/819. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 251/2010 SC 02, que deverá ser encaminhada para cumprimento a uma das Varas Criminais da Comarca de Pirajuí/SP, a fim de que seja procedida a intimação do sentenciado ELIAS CLEMENTE FERREIRA, RG. 36.175.236-2, Filho de José Clemente Ferreira e Helena Cordeiro Ferreira, acerca do teor da sentença condenatória de fls. 811/819, cuja cópia deverá acompanhar a presente. Fl. 827: Requisite-se ao Centro de Ressocialização Feminino de São José dos Campos-SP, informações acerca do endereço da sentenciada Pollyana Tamires de Jesus Silva, constante do banco de dados daquela instituição, bem como a data em que a mesma foi posta em liberdade. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5157

ACAO PENAL

0009640-85.2007.403.6103 (2007.61.03.009640-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ EDUARDO PAES LEME JUNIOR(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X LUCIANO VASCONCELOS DE LIMA

Manifeste a defesa, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, no prazo de cinco dias, em alegações finais, devendo apresentar de memoriais escritos.

Expediente Nº 5160

ACAO PENAL

0003726-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROSINETE ALVES DA SILVA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA E SP125327 - CRISTIANE FREIRE DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 159: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo MMº Juiz deprecado da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba - SP, nos autos da carta precatória nº 126.01.2010.002469-0 (nº de controle 267/2010), para o dia 29/03/2011, às 13:30h, para inquirição de testemunha(s), a ser realizada naquele Juízo.

Expediente Nº 5161

ACAO PENAL

0007989-52.2006.403.6103 (2006.61.03.007989-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROQUE SANTANA PUGLIA(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU)

Vistos etc. Fls. 212: Recebo a apelação interposta pela acusação. Após a formalização da intimação da defesa acerca da sentença, dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para a oferta de razões, pelo prazo de 08 (oito) dias. Vindo para os autos as razões recursais da acusação, dê-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias. Int.

Expediente Nº 5165

ACAO PENAL

0009338-55.2003.403.6181 (2003.61.81.009338-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DELSON FERREIRA FILHO(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ)

DELSO FERREIRA FILHO foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 21 de fevereiro de 2007 (fls. 99), que o réu, em 28 de agosto de 2000 e em 02 de outubro de 2000, conscientemente e com livre propósito, obteve para si, em prejuízo dos cofres públicos, vantagem indevida, totalizando o montante de R\$ 1.130,08 (hum mil, cento e trinta reais e oito centavos). Segundo a denúncia, o réu inseriu informações falsas em documento de pagamento de seguro-desemprego, aduzindo ostentar vínculo de emprego com sociedade inexistente. Inicialmente distribuído perante a Quinta Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, o processo foi remetido a este Juízo em razão do acolhimento de exceção de incompetência (cópia trasladada às fls. 139). O réu foi citado (fls. 125) e interrogado (fls. 126-129). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Defesa prévia às fls. 133-134, em que o acusado arrolou testemunhas. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 158 (DILSON PAULO LIMA), às fls. 167 (PRISCILA PEREIRA VARGAS), e às fls. 169 (ANDRÉ FERNANDO DE SOUZA). Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu ficha de breve relato da empresa em que o réu alegou ter trabalhado e as informações cadastrais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 166). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu (fls. 190-191) e o réu também pugnou pela absolvição (fls. 195-196). É o relatório. DECIDO. O fato de que o réu é acusado vem previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que prescreve que a obtenção de vantagem ilícita deva ocorrer em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No caso em discussão, é indispensável que se tenha por demonstrado, de forma incontestada, que o documento de pagamento do seguro desemprego tenha informações falsas, aduzindo o autor a ostentação de vínculo empregatício com empresa inexistente, o que não ficou cabalmente caracterizado. De fato, restou comprovada a existência da empresa Godoy e Moreira à época do ocorrido. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, às fls. 180-181 e 187-188, ofereceu detalhes cadastrais da referida empresa, informando a data de encerramento da filial, que, inclusive, coincide com o mês e ano de saída do réu do emprego. Subsiste, portanto, no mínimo, uma dúvida razoável quanto à efetiva materialidade do delito, suficiente para afastar a pretendida condenação. Além disso, não há qualquer prova da existência de uma conduta dolosa que tivesse por finalidade específica a percepção de vantagem indevida, ao menos com relevância jurídica suficiente para autorizar uma condenação criminal. Os testemunhos apresentados em defesa do acusado somente confirmam a inexistência de conduta dolosa do acusado quanto ao recebimento do seguro-desemprego, tendo em vista que as testemunhas arroladas também foram empregadas da empresa dita inexistente, tendo, inclusive, trabalhado com o acusado. Por tais razões, impõe-se a absolvição do acusado. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, I, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver o réu DELSON FERREIRA FILHO (RG nº 17.334.208-5, SSP/SP; CPF 047.700.598-50) das acusações que lhe são feitas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0008547-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008547-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

RENÉ GOMES DE SOUZA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 18 de setembro de 2008 (fls. 633), que o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., deixou de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, referente às competências de novembro de 2005 a janeiro de 2007 (NFLD 37.037.108-9), bem como de contribuições descontadas dos pagamentos efetuadas a prestadores de serviços, no período de março de 2004 a novembro de 2005 (NFLD 37.037.103-8). O réu foi citado por edital (fls. 700), ante a sua não localização (fls. 699). O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 733-768, sobre a qual se manifestou o Ministério Público Federal às fls. 778-872. Afastadas as possibilidades de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia, indeferindo-se a prova pericial requerida (fls. 874-875). A defesa requereu a rejeição da denúncia, alegando ausência de condição e justa causa para o exercício da ação penal (fls. 913-954), que foi indeferido às fls. 965-967. O acusado desistiu da oitiva da testemunha Maria Lucia Carvalho Sandin (fls. 970). Foi ouvida a testemunha de defesa PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA, bem como ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO, como testemunha do Juízo (fls. 972-977) e por carta precatória, foram ouvidas as testemunhas FABIO PEREIRA DOS SANTOS e ROBINSON DO AMARAL CAMARGO, também arrolados pela defesa (fls. 987-988 e 1000-1003). O réu foi interrogado por carta precatória (fls. 1021-1022). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a oitiva da testemunha referida CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, assim como a juntada das Folhas de Antecedentes Criminais atualizadas, além de expedição de ofício à Receita Federal, para informação a respeito do débito. O acusado requereu a suspensão do processo, alegando o parcelamento do débito (fls. 1050-1065). Às fls. 1079, foi determinando o prosseguimento do feito, ante a informação prestada pela autoridade fazendária de que o pedido de parcelamento ainda estava pendente de decisão. Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 1093-1109. A testemunha CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA foi ouvida por carta

precatória (fls. 1120-1121).Atendendo ao disposto no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1123-1128, pugnado pela condenação do réu. A defesa se manifestou às fls. 1131-1290, alegando preliminares e juntando novos documentos.Dada vista ao Ministério Público Federal, foi ratificada a manifestação derradeira anteriormente apresentada.É o relatório. DECIDO.A preliminar arguida pela defesa é a mesma arguida às fls. 1050-1051 e já foi afastada pela decisão de folha 1079, motivo pelo qual passo a análise do mérito.Verifica-se que a materialidade do delito está comprovada por meio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 37.037.103-8, nos valores totais atualizados até outubro de 2009, de R\$7.493,86 e nº 37.037.108-9, no valor de R\$2.318.396,58, sem notícia de parcelamento deferido (fls. 86 e 99), além dos Relatórios Fiscais das NFLDs de folhas 03 e 302.A autoria, do mesmo modo, está demonstrada nos autos, mormente pela cópia da Décima Segunda Alteração e Consolidação do Contrato Social da Viação Capital do Vale LTDA (fls. 184-189), na qual consta o nome do réu Renê Gomes de Sousa na qualidade de sócio administrador da referida empresa (cláusula sétima), além do conteúdo dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, inclusive da testemunha Caio Rubens Cardoso Pessoa, que, conquanto alegue ter recebido uma procuração do acusado para administrar as empresas Viação Capital do Vale LTDA e Viação Real LTDA de março de 2001 a julho de 2004, em contrapartida, asseverou que a administração da empresa seguia as orientações do Sr. René que nunca deixou de administrar as empresas; que apesar de possuir procuração do Sr. René atuava somente segundo suas ordens (sic - fl. 1120). Inicialmente, saliente, por oportuno, que a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária prescinde da ocorrência do dolo específico. Com efeito, não se exige o animus rem sibi habendi, característico do delito de apropriação indébita comum, previsto no artigo 168 do Código Penal. Tal entendimento está em conformidade com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 670501 - j. 15/02/2007 - DJ DATA:12/03/2007 PÁGINA:311 - Rel. Min. LAURITA VAZ).Esta também é a inteligência externada pelo E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF/88.I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus.III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples.IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da lei nova que, transmutando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo.V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 84589 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 10-12-2004 PP-00053 EMENT VOL-02176-01 PP-00168 LEXSTF v. 27, n. 315, 2005, p. 432-438 CARLOS VELLOSOEm princípio, supostas dificuldades financeiras e econômicas não podem ser acolhidas como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, em vista da inexigibilidade de conduta diversa, porquanto a figura exige do agente um temor insuperável na colisão de bens do mesmo valor. É certo que numerosos precedentes judiciais preconizam que problemas financeiros, eventualmente enfrentados pelas empresas, constituem um risco natural da atividade empresarial, não se justificando, portanto, a aceitação de tal situação como impeditivo do reconhecimento da culpabilidade do agente.Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbe aos acusados demonstrar a alegada dificuldade financeira, decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores.No entanto, não se afastando dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do tema, no caso dos autos, entendo que a situação é diversa, eis que o acusado não conseguiu demonstrar a ocorrência de tamanha dificuldade financeira a justificar o reconhecimento da citada causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. Vejamos.A testemunha Paulo Henrique Gregório da Silva apresentou algumas circunstâncias que teriam gerado a dificuldade financeira da empresa, como o surgimento dos perueiros transporte clandestino e a tarifa defasada (fl. 973). Esclareceu, outrossim, que a contabilidade da empresa era deficitária e informou a respeito da intervenção realizada a partir de 2008 por determinação da Justiça do Trabalho. Asseverou que antes da intervenção era o senhor René quem estava na administração da empresa. Continuou a testemunha informando que após a intervenção judicial houve uma alteração nas linhas de concessão de ônibus até mesmo porque entraram mais duas concorrentes no segmento e, então, o transporte passou por uma reestruturação. Que antes da intervenção as empresas Capital do Vale, São Bento e Real eram responsáveis por cem por cento do transporte público de São José dos Campos. Após, com a entrada das outras duas concorrentes, e ficou a Capital do Vale respondendo pela São Bento e Real. Que estas empresas, Capital do Vale, São Bento e Real apresentavam caixa único e era comum a realização de empréstimos entre estas empresas, denominado empréstimos entre coligadas. Que outras empresas de fora da cidade, as quais o senhor René também é sócio, também participavam destes empréstimos, como as empresas TCS de Sorocaba, Breda de Sorocaba. Que era comum o recebimento e remessa de dinheiro entre estas empresas. A contabilidade, no entanto, era separada para cada uma das empresas e o dinheiro porventura recebido de outra empresa coligada era contabilizado como empréstimo. Que quando fala que a empresa era deficitária está falando das empresas Capital do Vale, São Bento e Real. Asseverou, ainda, que ... a contabilidade constava o pagamento ao acusado de pro labore e também de empréstimos pessoais, mas não sabe informar os valores (grifei - fls. 973-974).Foi ouvido na condição de

testemunha do Juízo o senhor Antônio Carlos de Azeredo Morgado, interventor nomeado pela Justiça do Trabalho em 18 de julho de 2008, para atuar nas empresas Capital do Vale, São Bento e Real e, posteriormente, na empresa Transmil de Taubaté, o qual informou que de início encontrou uma situação bastante precária nas empresas. Esclareceu que .foi apurado a transferência de recursos entre empresas do mesmo grupo e, também, entre as pessoas físicas dos sócios. As empresas recebiam valores das três empresas sob administração e estas três remetiam e recebiam recursos das outras empresas, citou expressamente as pessoas de Renê Gomes de Sousa e de seu procurador, Caio Rubens Cardoso Pessoa, como pessoas físicas que recebiam valores das empresas. Asseverou que foi apurado pelo relatório que a remessa de valores entre estas empresas totalizou noventa e cinco milhões, quinhentos e dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos (grifei). Esclareceu que atualmente os salários dos empregados estão sendo pagos em dia, bem como o recolhimento do FGTS e, inclusive, as contribuições sociais estão sendo descontadas dos empregados e repassadas ao INSS, desde o início da intervenção o que está sendo retido dos funcionários está sendo efetivamente repassado (sic - fls. 975/verso). Afirmou, além disso, que acredita que o prejuízo apurado pode ter sofrido grande influência das transferências financeiras entre as empresas coligadas, que prejudicou muito o capital de giro e que de 18 de julho a 30 de novembro de 2008 a empresa que sofreu a intervenção gerou um lucro contábil de seis milhões aproximadamente, grande parte do período operando somente um lote (sic - fl. 976).Afirmou a testemunha que a tarifa do ônibus está defasada e em desarmonia com os fatores externos que impõem a sua atualização, justificando que ... se a tarifa fosse atualizada anualmente este desequilíbrio seria reduzido. Que o último reajuste ocorreu em fevereiro de 2007 fixando a tarifa em 2,10 reais e, neste período, por exemplo, o pneu subiu oito por cento no curso da intervenção, o combustível também subiu, o que reflete na composição da tarifa. Mas afirma que mesmo com o valor de 2,10 reais da tarifa no período da intervenção a empresa conseguiu obter lucro (sic - fl. 976).Perguntado a respeito do adiantamento da compra de passagens e passes pela Prefeitura Municipal, o interventor esclareceu que esta conduta sempre foi adotada pela Municipalidade, informando que a prefeitura sempre comprou passes, vale-transporte, passagens e o que foi feito foi a utilização desse dinheiro para o pagamento das rescisões trabalhistas (sic - fls. 976).Prestou depoimento, a testemunha arrolada pela defesa, o senhor Fabio Pereira dos Santos, que é sócio do acusado na Empresa de Transporte Coletivo do Acre Ltda, desde 1996. A respeito da situação financeira da empresa, a testemunha informou que ... em virtude de tarifas defasadas e atuação de perueiros, a situação econômica da empresa Capital do Vale Ltda. passava por grande dificuldade financeira, de forma que o acusado, segundo dizia, dava prioridade para o pagamento dos salários dos funcionários e dos fornecedores de combustível (sic - fls. 987). Esclareceu que ... o senhor Caio tinha autonomia para decidir acerca do direcionamento dos recursos para pagamento de débitos das empresas, sem consultar o acusado (sic - fl. 988).A testemunha Robinson do Amaral Camargo, também arrolado pela Defesa, foi consultor das empresas do acusado, na área de gestão empresarial, tendo implantado um sistema de central financeira, consistente na redução de custos, rotinas e procedimentos, central esta responsável pela centralização financeira do grupo. Aduz que sua contratação se deu em razão do problema financeiro derivado da atuação de perueiros na cidade de São José dos Campos, sendo que os altos salários negociados nas convenções coletivas dos sindicatos locais também contribuíram para os prejuízos financeiros da empresa. Mencionou, ainda, a testemunha que o diretor financeiro, responsável por esta central era o Sr. Caio, o qual possuía procuração para agir de forma autônoma, inclusive junto a instituições financeiras. Alega que sua contratação foi feita diretamente pelo acusado, mas a prestação de conta era feita apenas ao Sr. Caio. Informou, além disso, que jamais viu o acusado na empresa Viação Capital do Vale Ltda. ou em qualquer outra empresa de sua propriedade e que a gestão financeira das empresas do grupo ficavam a cargo do senhor Caio (fls. 1002).Em seu interrogatório, o réu Renê Gomes de Sousa afirmou ter sido informado por delegados da Polícia Antissequestro que seria uma das futuras vítimas de sequestradores, motivo pelo qual foi para Minas Gerais e nomeou Caio Rubens Cardoso Pessoa, que já era diretor de uma de suas empresas em Uberlândia, para administrar a matriz das empresas em São José dos Campos. Informou ter conhecimento da crise do setor de transportes em São José dos Campos devido à presença dos perueiros e a diminuição do número de passageiros, além da defasagem do valor da tarifa. Esclareceu que, na época da fiscalização da Receita Federal, a empresa estava no auge de sua crise econômica, momento em que a receita só permitia o pagamento da folha de salários, do óleo diesel, das peças e dos pneus. Justificou, outrossim, que as empresas de Minas Gerais, do Norte e de Sorocaba, fizeram empréstimos para a matriz de São José dos Campos, mantendo o mínimo indispensável para a manutenção da empresa (sic - fl. 1021/verso), esclarecendo que o pró-labore que retirava era oriundo das outras empresas e não da Viação Capital do Vale. Pelo contrário, as outras empresas do grupo ajudaram a Capital do Vale. Que em 2003, 2004, 2005, o depoente se desfez de bens do grupo bem como fez empréstimo bancário para pagar o 13º salário dos seus funcionários. Que vendeu ônibus e garagens (sic - fl. 1021/verso). Informou, ainda, que foi outorgada uma procuração com plenos poderes para comprar, vender, assinar cheques, efetuar pagamentos, em favor de Caio Rubens Cardoso Pessoa... Continuou narrando: que não se lembra se Caio o comunicou do não repasse das contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados, mas se recorda da desorientação do procurador em razão da grande crise que a empresa sofria. (sic - fl. 1022).A versão dos fatos apresentada pelo acusado não encontra respaldo nas provas coligadas nos autos, mormente a prova testemunhal.Não se sustenta a alegada crise financeira, ao menos na gravidade afirmada pela defesa como impeditivo do pagamento das contribuições sociais dos empregados.As testemunhas ouvidas em Juízo informaram a respeito do empréstimo coligado que era feito entre as empresas do réu, inclusive entre as pessoas físicas do acusado e de seu administrador Caio Rubens Cardoso Pessoa.Portanto, ainda que deficitária a empresa Capital do Vale, como explicar a transferência de recursos entre empresas do mesmo grupo e, também, entre as pessoas físicas dos sócios? Conforme informou a testemunha do Juízo Antônio Carlos de Azeredo Morgado, interventor judicial, as empresas recebiam valores das três empresas sob administração e estas três remetiam e recebiam recursos das outras empresas.Portanto, considerando que a empresa

Capital do Vale não possuísse receita sequer para o pagamento das contribuições sociais de seus empregados, como justificar a remessa de valores desta empresa para outras empresas ou então para seus sócios? Neste passo, a testemunha Antônio Carlos de Azeredo Morgado afirmou acreditar que o prejuízo apurado pode ter sofrido grande influência das transferências financeiras entre as empresas coligadas. Restou assegurado, ainda, o descontrole contábil da empresa Capital do Vale, talvez como tentativa de camuflar os referidos repasses de verbas entre pessoas físicas e jurídicas. Por outro lado, como explicar a boa situação econômica da empresa Capital do Vale (e também das empresas Real e São Bento) após a intervenção judicial decretada pela Justiça do Trabalho, ainda que não ocorra o pagamento atual de todos os tributos. Consoante informou o interventor judicial, no período de 18 de julho a 30 de novembro de 2008, as empresas sob intervenção geraram um lucro contábil de seis milhões aproximadamente, grande parte do período operando somente um lote. Neste ponto, não se sustenta a alegação de que o aporte de valores pela Prefeitura Municipal, com a compra antecipada de passes, serviria como resposta à questão acima colocada. Conforme apurado na instrução processual, a compra de vales e passes pela Municipalidade era uma conduta corriqueira adotada pela administração e o valor pago pela prefeitura foi o mesmo que sempre costumava pagar. Restou esclarecido, outrossim, que os valores adiantados pela Prefeitura Municipal foram utilizados para o pagamento das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados transferidos para as empresas Júlio Simões e Maringá, situação que abrandava ainda mais o argumento da defesa, já que o aporte financeiro foi alocado para o pagamento de despesas extraordinárias da Capital do Vale. Tais elementos afastam a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, ainda que alguns fatores externos possam ter interferido para a piora da situação econômica da empresa, pelo que está demonstrado nos autos, houve má gestão da empresa Capital do Vale. Como já decidiu o Colendo TRF 3ª Região, a exclusão de culpabilidade, em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração incontestada. Demais disso, se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínoza na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor (ACR 2002.03.99.010197-1, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU 05.6.2003, p. 256). Os fatos acima descritos demonstram, além disso, que, apesar das dificuldades, a empresa ainda continua em funcionamento sob intervenção judicial, com melhora da prestação do serviço público e com o pagamento dos tributos retidos e dos direitos dos empregados. Não está configurada, assim, a tese de inexigibilidade de conduta diversa que justifique a absolvição. Por fim, não havendo a quitação do débito (de forma integral) não é o caso de ser aplicado o artigo 9º da Lei 10.684/03, que prevê a possibilidade de extinção da punibilidade referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei 8.137/90 e nos artigos 168 - A do Código Penal. Por tais razões, comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos e não havendo a alegada causa de exclusão da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu Renê Gomes de Sousa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não extrapola ao razoável. Constata-se, outrossim, pela extensa folha de antecedentes criminais do acusado (fls. 1093-1109) que, conquanto não haja prova de condenação transitada em julgado, há vários inquiritos e processos em andamento, os quais evidenciam de modo desfavorável a sua conduta social. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que causadora de grande prejuízo ao erário. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Aplica-se in casu o disposto no artigo 71 do Código Penal, eis que os fatos narrados na denúncia deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de descontar as contribuições e não recolhê-las aos cofres públicos foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Aumenta-se a pena, assim, em 2/3 (dois terços), tendo em vista que a conduta típica, no caso dos autos, perdurou por mais de dois anos, totalizando 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal), eis que não há provas acerca da reincidência do acusado. Considerando a conduta social do acusado, verificada por meio das folhas de antecedentes anexadas aos autos, salientando, outrossim, que o mesmo responde a outros processos por fatos análogos ao presente nesta Subseção Judiciária, além do que as circunstâncias da causa - grande prejuízo causado ao erário, que, considerando a dívida tributária em nome das empresas do acusado, informada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 792 - 820), supera a casa do milhão, bem como a consequência para a sociedade, aí considerado o grande número de trabalhadores (empregados da empresa Capital do Vale - e também das demais empresas) que tiveram negados seus direitos perante a Previdência Social, não se mostra conveniente ao caso concreto a substituição da pena privativa de liberdade prevista no artigo 44 do Código Penal. Verifico, portanto, na situação concreta, que a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos moldes insculpidos pelo artigo 44 do Código Penal não é suficiente para a reparação e prevenção penais aqui buscadas. Considerando, outrossim, o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, o condenado poderá apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo, neste momento, razões que justifiquem a decretação de custódia. Pelo mesmo raciocínio acima exposto, condeno o réu, ainda, à pena de multa, fixada em 23 (vinte e três) dias-multa, cada um fixado em cinco vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do CP), corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Ponderando a capacidade econômica do réu (sócio de dezenas de empresas do ramo do transporte público em várias cidades do país), nos termos do disposto no 1º, do artigo 60, do Código Penal, aumento a pena de multa em três vezes o valor acima fixado. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado Renê Gomes de Sousa, condenando-o nos termos do artigo 168-A do Código Penal, combinado com o artigo 71, também, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto. Condeno-o,

ainda, à pena de 23 dias-multa, no valor de cinco vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado, aumentada em três vezes, nos termos do artigo 60, 1º, do Código Penal. Custas na forma da lei.P. R. I. C.

Expediente Nº 5173

ACAO PENAL

0009478-32.2003.403.6103 (2003.61.03.009478-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LOURIVAL CORREA X JOSE CECILIANO SABINO X MARIO HERCI DOS SANTOS(SP245492 - MAX PEREZ CAMPOS) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos, etc.Fl. 617: homologo o pedido de desistência formulado pela defesa de EDSON BUSTAMANTE PERRONI, quanto às testemunhas WAGNER ESTEVES DA FONSECA e CARLOS CAMPOI.Aguarde-se a audiência designada à fl. 571.Intime-se.

Expediente Nº 5174

ACAO PENAL

0001159-80.2000.403.6103 (2000.61.03.001159-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NELSON DIAS LEME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARCIA MARIA DFA SILVA LEME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X JOSE JAIRO VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

NELSON DIAS LEME, MARCIA MARIA DA SILVA LEME, JOSÉ JAIRO VASCONCELOS e MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS foram denunciados como incurso nas penas do artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, combinado com o art. 5º da Lei 7.492/86 e art. 71, caput, do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 04 de junho de 2001 (fls. 161), que os réus, na qualidade de sócios-gerentes da SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO S/C LTDA., deixaram de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, referente às competências de julho a dezembro de 1997 e março de 1998, conforme NFDL nº 32.091.565-4.Os réus foram citados (fl. 229/verso), tendo sido interrogados às fls. 220-227, por meio de carta precatória.Defesa prévia às fls. 230-245.Foram ouvidas a testemunha de acusação JURANDIR LEITE DOS SANTOS (fl. 434/verso) e a testemunha de defesa JOÃO LUIZ DE CASTRO (fls. 494-495), também por meio de carta precatória.Na fase do art. 402 do CPP, pelo Ministério Público Federal foi requerida a juntada de Folhas de Antecedentes Criminais dos acusados, bem como a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de se obter informações acerca do débito objeto dos autos (fls. 498). Decorreu o prazo para a Defesa se manifestar nesta mesma fase processual, assim como a respeito da testemunha não localizada (fls. 500).Folhas de Antecedentes Criminais dos acusados às fls. 512-534 e 550, 553-569 e 571-573.Às fls. 535-544, informou a Procuradoria da Fazenda Nacional que a dívida objeto da presente ação penal se encontra em situação Ativa Ajuizada, não parcelada.Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a parcial procedência da ação, com a condenação dos réus JOSÉ JAIRO VASCONCELOS e NELSON DIAS LEME, bem como a absolvição de MARCIA MARIA DA SILVA LEME e MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS, observando-se, quanto à dosimetria da pena, a aplicação do art. 168-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.983/2000 (fls. 546-548).A defesa dos acusados apresentou memoriais às fls. 574-575, requerendo a absolvição.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição da pretensão punitiva quanto ao réu JOSÉ JAIRO VASCONCELOS, que é nascido em 16.7.1933 e tem, portanto, mais de 70 anos de idade.Considerando que o crime em exame tem pena máxima prevista de 06 anos de reclusão (por força do art. 5º da Lei nº 7.492/86), o prazo de prescrição, para este réu, originariamente de 12 anos, deve ser reduzido à metade (art. 115 do Código Penal).Esse prazo de seis anos transcorreu, inequivocamente, entre a data de recebimento da denúncia (06.06.2001) e a presente data (20.10.2010), mesmo se considerarmos a suspensão decorrente da adesão da empresa ao REFIS (que perdurou até 28.7.2003).Quanto aos demais acusados, não havendo questões preliminares a suprir, a pretensão punitiva deve ser julgada parcialmente procedente.A materialidade do delito vem comprovada por meio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFDL de nº 32.091.565-4, cujo relatório fiscal faz referência a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO S/C LTDA. e não recolhidas nos prazos determinados na legislação em vigor.Tais contribuições retidas e não recolhidas referem-se às competências de julho a dezembro de 1997 e março de 1998, conforme é possível constatar dos documentos de fls. 18-140.Quanto à autoria, observa-se que, no contrato social firmado em 23.01.1989 (fls. 38-39), a empresa tinha quatro sócios, JOSÉ JAIRO VASCONCELOS e MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS (esposa daquele), NELSON DIAS LEME e MÁRCIA MARIA DA SILVA LEME (esposa de NELSON), sendo que apenas JOSÉ JAIRO e NELSON tinham poderes de gerência (cláusula sétima - fls. 39). Pela alteração contratual promovida em 30.05.1997, a gerência passou a ser exercida por todos os sócios (fls. 41-42).Estipulou-se, na ocasião, que a gerência da sociedade ficaria a cargo de todos os sócios, sendo obrigatório sempre as assinaturas de 02 sócios (fls. 42), não tendo havido alterações, quanto a este aspecto, no período de que trata a denúncia.Os próprios acusados MÁRCIA, MARIA CLARA e JOSÉ JAIRO admitiram, quando ouvidos pela autoridade

policial, que a gerência da empresa era exercida somente por JOSÉ JAIRO e NELSON (fls. 112, 114-115). Embora NELSON tenha procurado sustentar que essa função era exercida apenas por JOSÉ JAIRO (fls. 113), sua versão foi desmentida por todos os demais sócios, inclusive por sua própria esposa. NELSON acabou admitindo, durante o interrogatório judicial, que a administração da empresa era exercida por ele e por JOSÉ JAIRO, de tal forma que a alegação anterior ficou claramente prejudicada (fls. 221). Quanto às alegadas dificuldades financeiras invocadas como justificativa para o não-recolhimento tempestivo dessas contribuições, vale observar que, ainda que depois de certa dissensão, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a conduta tipificada no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, assim como no art. 168-A do Código Penal, não se constitui em modalidade especial do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), de forma que não se exige, para sua caracterização, a prova do animus rem sibi habendi. Trata-se, na verdade, de um crime omissivo puro (ou próprio), assim entendido aquele que é objetivamente descrito como uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. Assim, o só fato de se omitir o agente já representa afronta à norma jurídica, sendo dispensável qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido, por exemplo: Ementa: PROCESSUAL PENAL. REFIS. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo (...) (STJ, RESP 598285, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.5.2004, p. 210). Ementa: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II - Recurso desprovido (STJ, RESP 475017, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.4.2004, p. 233). Por tais razões, a costumeira alegação a respeito de dificuldades financeiras que teriam impedido o recolhimento dos valores retidos, não tem o condão de afastar o dolo, a conduta e, por consequência, a própria existência do crime. Poderia ocorrer, quando muito, uma suposta causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que depende da perfeita caracterização das citadas dificuldades financeiras, cujo ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe ao próprio denunciado. De fato, se em regra, no Processo Penal, o ônus da prova é do órgão da acusação (quanto aos fatos imputados na denúncia ou na queixa crime), cumpre ao réu provar os fatos que possam excluir a ilicitude ou a culpabilidade. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 9.639/98, ART. 11.(...).4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (ACR 2001.03.99.032994-1, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 10.02.2004, p. 345). Trata-se de orientação jurisprudencial que está em harmonia com a própria natureza das contribuições aqui discutidas, cuja finalidade é a de custear a Seguridade Social. Nesses termos, o não pagamento resulta em prejuízos tanto aos cofres públicos quanto aos próprios empregados, que podem ter negados benefícios previdenciários exatamente em razão da ausência de contribuições. A lesividade social da conduta exige, portanto, que a absolvição em razão da inexigibilidade de conduta diversa esteja circunscrita a hipóteses especialíssimas, em que as dificuldades financeiras em questão estejam plenamente demonstradas e sejam de gravidade tal a retirar ao acusado qualquer alternativa ao não recolhimento. No caso dos autos, os acusados não trouxeram aos autos prova suficiente da existência de dificuldades financeiras que fossem de tal monta e extensão de forma a tornar inexigível outra conduta que não a adotada. Os acusados alegaram, pura e simplesmente, que a empresa passava por dificuldades financeiras, não produzindo qualquer prova documental ou testemunhal que comprovasse suas alegações. A única testemunha de defesa ouvida nada informou a respeito de tais dificuldades financeiras (fls. 495), de tal forma que essa alegação deve ser afastada. Como já decidiu o Colendo TRF 3ª Região em caso análogo, a exclusão de culpabilidade, em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração incontestada. Demais disso, se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínosa na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor (ACR 2002.03.99.010197-1, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU 05.6.2003, p. 256). Por tais razões, comprovadas em parte a materialidade e a autoria dos fatos e não havendo a alegada causa de exclusão da culpabilidade, impõe-se firmar um juízo de parcial procedência. Observo, a propósito, que o tipo penal do art. 95, d e os 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 foram revogados pela Lei nº 9.883, de 14 de julho de 2000. Embora não se trate de abolitio criminis, já que a conduta em referência passou a estar prevista no art. 168-A do Código Penal, ocorreu a redução da pena máxima de reclusão (de seis para cinco anos de reclusão). De outra parte, a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento antes do recebimento da denúncia (art. 34 da Lei nº 9.249/95), foi substituída pela extinção antes do início da ação fiscal. Diante desses aspectos, não há como afirmar, aprioristicamente, se a lei é mais benéfica ou mais gravosa, dependendo sempre de uma análise criteriosa do caso concreto. De fato, mesmo no caso da lei penal mais benéfica de

que cuidam os arts. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988 e 2º, parágrafo único, do Código Penal, sua aplicação está condicionada à hipótese em que o réu possa obter algum benefício concreto, como já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Quinta Turma, ACR 1999.03.99.030649-0, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJU 27.4.2004, p. 543). No caso específico, considerando que as condutas aqui apuradas foram praticadas antes da alteração legislativa em questão, impõe-se aplicar, quanto à pena privativa de liberdade, o previsto na lei nova, que é mais favorável aos acusados. A pena mínima cominada abstratamente ao delito é, portanto, de 02 anos de reclusão. Passo, em seguida, à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais são favoráveis a este réu. Sua culpabilidade, conduta social, personalidade, além dos motivos, circunstâncias e consequências do crime não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Constatado, efetivamente, que as sucessivas condutas de descontar as contribuições e não recolhê-las aos cofres públicos foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Tratando-se de crime continuado, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Considerando a desnecessidade segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na entrega de 05 (cinco) cestas básicas, no valor de (meio) salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes indicada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do pagamento. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Condeno o réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), fixo a pena no mínimo, acrescida, no entanto, de 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva, totalizando 11 dias-multa. Considerando o valor da dívida, não é cabível a aplicação do perdão judicial a que se refere o art. 168-A, 3º, do Código Penal. Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, uma vez que os débitos em questão já são objeto de cobrança judicial, de tal forma que representaria indevido bis in idem estabelecer nova condenação a esse respeito. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e: a) julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime tipificado no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, combinado com o art. 5º da Lei 7.492/86 e art. 71, caput, do Código Penal, atribuído a JOSÉ JAIRO VASCONCELOS, RG 2.772.992 SSP/SP e CPF 609.213.318-00, com fundamento no art. 107, IV, combinado com os arts. 109, III, e 115, todos do Código Penal; b) absolvo MARCIA MARIA DA SILVA LEME (RG 19.276.874 - SSP/SP e CPF 043.120.458-60) e MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS (RG 2.870.883 - SSP/SP e CPF 066.511.988-74), nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal; ec) condeno NELSON DIAS LEME, RG 5.118.659-7 SSP/SP e CPF 146.557.561-87, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na entrega de 05 (cinco) cestas básicas, no valor de (meio) salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes indicada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do pagamento, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 11 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado; e) Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja esclarecida a natureza da primeira pena restritiva de direitos aplicada (entrega de cinco cestas básicas) e, se for o caso, o recebimento dos embargos com efeito infringente, para adequar a substituição da pena ao disposto nos arts. 43 e 44, 2º, do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Observo que tanto a entrega de cestas básicas quanto a obrigação de pagamento ali estipuladas têm a mesma natureza de prestação pecuniária, já que não se subsumem a nenhuma outra das hipóteses do art. 43 do Código Penal. Embora a sentença não tenha identificado expressamente o destinatário da obrigação de pagamento ali estipulada, não são necessárias maiores explicações para concluir que se trata de pagamento à vítima do crime (atualmente, a União), conforme impõe o art. 45, 1º, primeira parte, do Código Penal. Não se vê, de fato, qual seria a relevância ou necessidade prática de identificar a natureza dessas penas restritivas de direitos, sendo certo que a reforma da sentença, neste aspecto, deverá ser buscada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. De toda forma, para que não reste nenhuma dúvida no momento de eventual execução da sentença condenatória, impõe-se deixar tais conclusões de forma expressa. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, cujo dispositivo passa a ser assim redigido: Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e: a) julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime tipificado no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, combinado com o art. 5º da Lei 7.492/86 e art. 71, caput, do Código Penal, atribuído a JOSÉ JAIRO VASCONCELOS, RG 2.772.992 SSP/SP e CPF 609.213.318-00, com fundamento no art. 107, IV, combinado com os arts. 109, III, e 115, todos do Código Penal; b) absolvo MARCIA MARIA DA SILVA LEME (RG 19.276.874 - SSP/SP e CPF 043.120.458-60) e MARIA CLARA

MARQUES VASCONCELOS (RG 2.870.883 - SSP/SP e CPF 066.511.988-74), nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal; ec) condeno NELSON DIAS LEME, RG 5.118.659-7 SSP/SP e CPF 146.557.561-87, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, ambas prestações pecuniárias, sendo uma consistente na entrega de 05 (cinco) cestas básicas, no valor de (meio) salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes indicada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do pagamento, devidos à União, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 11 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 5175

ACAO PENAL

0003679-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X MARIA SALETE DE SANTANA(SE002182 - SEBASTIAO CHAGAS FILHO)
Fls. 633-663: Ciência à defesa dos documentos juntados.

Expediente N° 5176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000878-0) - FERNANDA GUIMARAIS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de esquizofrenia paranóide, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividade laborativa e dos atos da vida civil. Alega que em 05.01.2010 teve seu pedido de benefício de prestação continuada indeferido, sob a fundamentação de não constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 49-52 e 55-60. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n.º 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que a autora é portadora de esquizofrenia, tendo se apresentado na perícia em estado regular de alinhamento e higiene, com pensamento desorganizado, delírios persecutórios, orientação e cognição prejudicadas, humor e afetividade embotados. Esta deficiência gera incapacidade para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência e para a vida independente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora vive com seus pais, em imóvel próprio, constituído por uma sala, uma cozinha, quatro quartos pequenos, um banheiro e uma área externa. Atesta o referido laudo social que a família não possui renda, esclarecendo que o pai da autora está desempregado e presta serviços de mecânico e pedreiro quando consegue arrumar trabalho, cuja renda não ultrapassa o valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 466,07 (quatrocentos e sessenta e seis reais e sete centavos), incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone e alimentação. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, somente a ajuda dos outros três irmãos da autora, com o básico necessário (pagar uma conta, alimento e às vezes frutas e verduras). Constatou ainda, que a autora necessita de tratamento dentário urgente, cuja situação financeira atual não permite. Consignou a perita que a mãe da autora faz biscoitos amanteigados, vendendo em um mercadinho próximo à residência. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome da beneficiária: Fernanda Guimarães dos Santos. Representante legal: Rosalina Guimarães dos Santos. Número do benefício: 538.977.534-8. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da

decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial da autora sua mãe, ROSALINA GUIMARAIS DOS SANTOS, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001985-57.2010.403.6103 - LUZIA SIQUEIRA JERONYMO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de assistência ao idoso. Alega a autora contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em 27.01.2010, indeferido sob a alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente de um salário mínimo recebido por seu marido, sendo esta a única fonte de renda da família. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Estudo social às fls. 45-50. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 66 anos de idade, vive juntamente com seu esposo (70 anos) e seu neto (8 anos), em um imóvel alugado, localizado em região com pavimentação asfáltica, com fornecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, numa casa em estado de conservação insatisfatório e precário, composta por uma cozinha, dois quartos, uma sala e uma área externa. O telhado da residência é de madeirite e brasilite. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 482,30 (quatrocentos e oitenta e dois reais, e trinta centavos), incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás de cozinha, aluguel, telefone e outras despesas. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à

obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. No caso específico destes autos, a exiguidade das despesas familiares constatadas pela Sra. Assistente Social, ao contrário de indicar a negativa do benefício, mostra apenas que a família tem feito exclusivamente as despesas inadiáveis e essenciais, o que certamente está longe de permitir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. As condições absolutamente precárias da residência da autora, com rachaduras e infiltrações, além de instalações elétricas e hidráulicas em péssimo estado, com riscos inclusive à segurança dos moradores, revelam que a concessão do benefício é medida indispensável à sobrevivência da família. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Luzia Siqueira Jeronymo. Número do benefício: 539.297.676-6. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0002354-51.2010.403.6103 - RIVELINO BATISTA SOUZA X ROSANA MARTINS SODO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Narra o autor ser filho de ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA, já falecido, e de FRANCISCA MARTINS SOUZA, falecida em 30.4.2000. Alega que vive com sua irmã, que é sua responsável legal, em virtude de ser portador de retardo mental moderado, incapaz para o exercício dos atos da vida civil. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 02.12.2009, sendo-lhe negado sob o fundamento de que a perícia médica do INSS concluiu que o autor não é inválido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 101-145 o autor juntou cópia de seu prontuário médico. Laudo médico pericial às fls. 147-150. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No presente caso, embora o autor esteja requerendo pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, verifica-se que esta recebia pensão por morte derivada da aposentadoria por invalidez, NB 085.808.158-0, de seu pai, falecido em 1995, portanto, o sr. Antônio Batista Souza mantinha a qualidade de segurado. Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é psicótico grave e tem retardo mental, fazendo uso de antipsicóticos, ansiolíticos e antidepressivos. Estas moléstias geram incapacidade de natureza absoluta e definitiva, para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência e a vida independente do autor, acrescentando que, ainda, que necessita da assistência permanente de terceiros, além de ser incapaz para os atos da vida civil. A alegação da curadora do autor, no item 6 (fl. 149), de que o requerente apresenta problemas mentais desde a adolescência, foi corroborada pelas considerações do sr. Perito (fl. 149), uma vez que este atestou que, de acordo com o prontuário médico, a doença se manifestou claramente aos 14 anos de idade, com síndrome psicótica, agressividade, delírios, agravado pelo uso de drogas, tendo fixado a data de início da incapacidade no ano de 1985, informando, ainda, que o periciando sofreu medida de segurança de tratamento ambulatorial em fevereiro de 1993 (fl. 127). Entretanto, essa medida foi transformada em internação em fevereiro de 1995 (fl. 132) em manicômio judiciário. Está comprovado, portanto, que o autor já era incapaz de forma absoluta e permanente antes do óbito de seu genitor, impondo-se a concessão do benefício pleiteado. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de pensão por morte. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Antônio Batista Souza. Nome do beneficiário: Rivelino Batista Souza. Número do benefício 151.951.086-9. Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004370-75.2010.403.6103 - LUCIA MARIA DE BRITO BARROS X JORGE PEREIRA BARROS (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portadora de esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação de que a doença é preexistente, porém, sustenta que houve agravamento da doença ao longo dos anos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 48-52. Laudo pericial às fls. 53-57. Às fls. 59, determinou-se à parte autora a juntada de documentos, tendo esta se manifestado às fls. 60-61. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de esquizofrenia, tendo demonstrado infantilidade, desorientação, falta de coerência na fala e dificuldade motora leve nas mãos. Atualmente faz uso de medicamentos antipsicóticos. A doença que acomete a autora gera incapacidade total e definitiva para o trabalho. Apesar disso, todavia, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade. De fato, constata-se que o perito, não conseguiu estimar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 14 deste Juízo e do INSS - fls. 56). Ocorre que a autora verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, apenas no período de agosto de 2009 a maio de 2010. O atestado de fls. 13 deixa expresso que a doença da autora tinha cerca de 20 anos de evolução, sendo pouquíssimo provável que a incapacidade tenha advindo exatamente nos exíguos meses em que as contribuições foram vertidas. Desta forma, a conclusão que se impõe é que a autora, já incapacitada para o trabalho, contribuiu com o intuito específico de adquirir o direito ao benefício. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força

de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, ainda que a resposta do perito ao quesito 03 de fls. 55 indique tratar-se de doença indicada no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou na Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001, sendo desnecessário o cumprimento de carência (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91), tratando-se de incapacidade preexistente, sem notícias de progressão ou agravamento, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial da autora a Dra. ANA CLÁUDIA GADIOLI, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Vista ao MPF. Intimem-se.

0004969-14.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO MOREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Comprove o autor, no prazo último de 15 (quinze) dias, o protocolo do requerimento administrativo, tendo em vista que não consta qualquer pedido em seu nome, conforme consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, cujo extrato faço anexar. Além do mais, os documentos juntados às fls. 18-20 não são hábeis a tal comprovação, uma vez que não há qualquer assinatura ou rubrica de recebimento pela Agência da Previdência Social. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

0005026-32.2010.403.6103 - MARGARIDA PEREIRA DA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de osteoporose, dor crônica na perna direita e joelho direito e varizes nos membros inferiores, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 22.3.2010, sendo indeferido sob alegação de não haver enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a esclarecer o pedido, a autora emendou a inicial. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos às fls. 27-44 e 49-54. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de varizes de membros inferiores e dor em joelho. Não houve, no entanto, constatação de incapacidade laborativa. Esclarece o perito, que as varizes da autora se encontram em um estado inicial, não sendo justificável como causadora de dores ou desconfortos tão acentuados. Com relação às dores no joelho, que limitariam a execução de afazeres domésticos, lavar a casa, cozinhar e etc, não há dados objetivos que comprovem essa dor. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 62 anos de idade, vive sozinha, em um imóvel próprio, sem acabamento, com as fiações expostas e com as paredes rachadas. Constatou a assistente social que a autora não possui renda fixa. Afirma que a requerente vende recicláveis, roupas, calçados, acessórios e utensílios domésticos em seu bazar, e, ocasionalmente, retira entulho nas residências. Afirma ainda, que a autora recebe cesta básica, a cada três meses, e bolsa família no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por mês. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais da autora somam R\$ 230,83 (duzentos e trinta reais e oitenta e três centavos), que correspondem à água, energia elétrica e gás. Sendo assim, ainda que tenha sido comprovada a situação de hipossuficiência econômica da autora, não está demonstrada a incapacidade para a vida independente, requisito indispensável para a concessão do benefício de amparo ao deficiente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006513-37.2010.403.6103 - CARLOS MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata contar com 70 (setenta) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício em 24.8.2010, indeferido sob a alegação de que o benefício não está previsto para requerentes estrangeiros não naturalizados. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo socioeconômico às fls. 23-28. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao

idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor, contando atualmente com 69 anos de idade, vive com sua esposa e um filho, totalizando 03 (três) pessoas, em casa alugada, em estado de conservação insatisfatório, com goteiras em todos os cômodos, sem laje, teias de aranha no teto, madeiramento podre, paredes com rachaduras, quartos sem portas. A fonte de renda é formada pelo trabalho do autor, vendendo sorvete e algodão doce, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, somente o fornecimento de uma cesta básica a cada três meses da Prefeitura Municipal de São José dos Campos. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 355,07 (trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), que correspondem a aluguel, energia elétrica, água, gás de cozinha e despesas. Constatou, ainda, que as despesas com o aluguel e conta de luz são pagas pelos filhos Fábio Carlos e Roberto Ricardo, respectivamente. A perita assinalou a existência de 03 (três) filhos do autor, não residentes no mesmo domicílio e, por essa razão, não computáveis para fins do benefício em questão, por interpretação conjugada do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Ainda que seja possível cogitar que o requerente seja auxiliado por esses filhos, o certo é que eles não integram o conceito legal de família, que está taxativamente enunciado no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, de seguinte teor: Art. 20 (...). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prescreve: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Remanesce, portanto, uma renda familiar de R\$ 250,00, provenientes que resulta em uma renda per capita de R\$ 83,33, inferior a do salário mínimo (vigente na data do estudo socioeconômico). Observe-se, a propósito, que o fato de os rendimentos serem obtidos pelo próprio autor, constituiria indicativo de que este teria condições de prover a própria subsistência. Ocorre que esses poucos rendimentos são obtidos, essencialmente, por uma questão de absoluta necessidade de subsistência. Sua idade (69 anos) autoriza concluir que este não teria qualquer condição de obter rendimentos suficientes para uma vida com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Ao contrário do que concluiu a autoridade administrativa, o fato de o autor ser estrangeiro não naturalizado não constitui impedimento à concessão do benefício. O autor demonstrou ser residente no Brasil desde 1941 (fls. 10 e 17), daí porque não pode ser alijado do rol de direitos previstos na Constituição Federal, por injunção de seu art. 5º, caput. Demais disso, sem que a Lei nº 8.742/93 determine expressamente sua aplicação somente aos brasileiros, não cabe a qualquer ato de hierarquia inferior afastar sua aplicação aos estrangeiros. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2008.70.01.003012-9, Rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D. E. 15.7.2009). Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Carlos Moreira. Número do benefício: 542.380.629-8 (nº do requerimento). Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006868-47.2010.403.6103 - ADAO GUIMARAES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como artrose não especificada, osteófito, escoliose não especificada, espondilose não especificada, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 12.7.2010, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 30-35. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de lombociatalgia, apresentando dor na coluna, com irradiação para perna direita, com piora para deambular e movimentar-se. Durante o exame clínico do sistema osteomuscular, observou-se que o requerente apresentava dor à palpação na coluna lombar, com discreto desvio de coluna e dificuldade para abaixar e levantar com fácies de dor. O teste de Lasegue foi positivo. Esclarece o perito, ainda, que o autor apresenta incapacidade absoluta e temporária e o que o tempo necessário para recuperação é de 12 (doze) meses, se o requerente for submetido a intervenção cirúrgica, associado com medicação, repouso e fisioterapia. Afirma o Sr. Perito que o autor está sendo faz uso de medicamentos para alívios de sintomas. Com relação ao início da incapacidade, o perito estima sido em dezembro de 2009. Em resposta ao quesito nº 13, formulado por este juízo, o perito esclarece que a incapacidade do autor pode ter nexos laborais, pois o autor trabalhava como caldeireiro, no entanto, não há como afirmar. Ainda em resposta a este quesito, o perito afirma que também há lesões degenerativas ligadas ao grupo etário. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor manteve vínculo de emprego até 11.12.2009 (fls. 21-22). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adão Guimarães da Silva. Número do benefício: 541.725.958-2. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006919-58.2010.403.6103 - GERALDO JOSE DOS SANTOS (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de doença mental crônica (neurastenia, transtorno de humor, e reações a estresse grave), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até março de 2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 70-76. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor não é portador de doença incapacitante. Apesar de afirmar ser portador de gota e infarto agudo do miocárdio, não houve qualquer comprovação dessas doenças. A hipertensão arterial sugerida tampouco é causa de incapacidade, especialmente porque não verificadas quaisquer complicações decorrentes dessa doença. Quanto à depressão, o perito afirmou que tampouco é incapacitante, acrescentando que não foram identificados sinais de transtornos de pânico ou de humor. Anotou, a esse respeito, que o autor se apresentou à perícia com vestes e higiene adequadas, com pensamento estruturado e discernimento preservado. Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se

0007036-49.2010.403.6103 - ANTONIO DUTRA DIAS (SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Relata ser portador de epilepsia e hérnia de disco na coluna vertebral, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de aposentadoria por invalidez de 01.8.1978 a 22.6.1994, tendo permanecido empregado com registro em carteira até 26.10.2009. Narra ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 21.6.2010, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 75-81. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta não haver doença incapacitante atual, informando que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida (...). Ao exame físico, o perito afirma que o autor se encontrava em bom estado geral, corado, hidratado, eupneico e acianótico. Com relação à epilepsia, o perito esclarece que o requerente faz uso da mesma medicação há vários anos, indicando assim, estabilidade em seu quadro clínico. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007255-62.2010.403.6103 - DENIS ARRUDA MACIEL (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de doença mental crônica e de epilepsia de difícil controle, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 75-81. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta não haver doença incapacitante atual que esteja acometendo o autor. Ao exame físico, o perito afirma que o autor se encontrava em bom estado geral, corado, hidratado, eupneico e acianótico. Em suas considerações, o perito esclarece que o requerente é epilético há vários anos, em controle medicamentoso eficiente, não se podendo afirmar que há incapacidade por este motivo. Em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo autor, à fl. 15, o perito afirma que o requerente possui condições de desenvolver trabalhos que exijam esforços físicos, repetitivos e com sobrecarga laboral, sem agravar os malefícios da sua doença (epilepsia). Conclui-se assim, que o autor pode continuar exercendo sua atividade laboral, tendo em vista que de acordo com o laudo pericial (fl. 77), o autor refere fazer bicos como ajudante de pedreiro. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007537-03.2010.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA MARIA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.11.2006, 02.04.2008, 16.10.2009 e 09.03.2010, todos indeferidos em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A., de 17.05.1973 a 16.06.1987 e de 16.12.1987 a 30.09.1993, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos,

que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A., de 17.05.1973 a 16.06.1987 e de 16.12.1987 a 30.09.1993, sujeito ao agente nocivo ruído de 95 decibéis. Os períodos pleiteados estão devidamente comprovados nestes autos, por meio dos formulários e laudos técnicos de fls. 22-33, com exposição ao agente nocivo ruído em nível de 95 decibéis. A autoridade administrativa indeferiu a contagem desses períodos, conforme se vê de fls. 43, por não haver informação dos valores medidos para conclusão da intensidade do agente nocivo. Mas essa informação consta especificamente dos laudos periciais juntados aos autos, daí porque a objeção então apresentada não era procedente. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção

Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescenta-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 29 anos, 03 meses e 15 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 06.11.2006, 36 anos e 04 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral, conforme o seguinte demonstrativo: Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A., de 17.05.1973 a 16.06.1987 e de 16.12.1987 a 30.09.1993, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos da Silva Maria Número do benefício 141.130.725-6 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício:

Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0007687-81.2010.403.6103 - TEREZA DA CONCEICAO PEDRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de JOSÉ PEDRO (falecido em 26.09.1999), ter requerido na via administrativa o benefício em questão somente em 05.07.2010, por desconhecimento do seu direito, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Sustenta, todavia, que o ex-segurado manteve vínculo de emprego até 31.12.1998, devidamente registrado em sua CTPS e que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado, em princípio, que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito. De fato, embora a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS faça presumir a existência do vínculo de emprego até 31.12.1998 (fls. 16), o decurso de mais de dez anos desde o óbito impõe ao julgador uma medida de cautela, até para que a efetiva existência da relação de emprego possa ser confirmada por outros meios de prova. É elucidativo que, na referida CTPS, tenha sido anotado o gozo de férias e o recolhimento do imposto sindical até 1993. Não há qualquer outra anotação posterior a essa data, quer de férias, quer do imposto sindical, quer mesmo de reajuste de salários, de tal sorte que há uma controvérsia ainda razoável a respeito da efetiva data de término do vínculo de emprego. Acrescente-se que, ainda que seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque a requerente aguardou mais de dez anos para requerer o benefício. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade no trâmite do feito. Anotem-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos outros documentos que sirvam para comprovar a existência (e o término) do vínculo de emprego (comprovantes de pagamentos de salários, ficha de registro de empregado, depósitos de FGTS, etc.). Cite-se. Intimem-se.

0007712-94.2010.403.6103 - ANTONIO ODILON VENANCIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta o autor que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade por possuir número suficiente de contribuições recolhidas e vínculos empregatícios registrados. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De fato, há uma dúvida ao menos razoável quanto ao alegado direito de computar parte do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. De fato, constata-se que tais benefícios foram concedidos por força de decisão judicial, posteriormente reformada (processo nº 2005.61.03.007126-3), conforme extrato que faço anexar. O julgamento definitivo de mérito, reconhecendo que o autor não tinha direito aos benefícios por incapacidade, fragiliza o direito à contagem desse período para fins de aposentadoria por idade. Essa questão ainda deve ser objeto de um melhor exame, incompatível com a atual fase do procedimento. Vale também observar que o autor não registra mais nenhuma contribuição desde a cessação do auxílio-doença, de tal forma que não se trata, propriamente, de tempo intercalado a que se refere o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Embora essas questões exijam um exame mais aprofundado, são suficientes para afastar a verossimilhança das alegações do autor. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV, relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0008002-12.2010.403.6103 - TERESA PRIMO BATISTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de lumbago com ciática (M54.4), retardo mental não especificado (M79-0), episódio depressivo não especificado (F32.9) e distímia - rebaixamento crônico do humor (F34.1), razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 15.4.2010, sendo concedido até 15.6.2010. Narra ter realizado novo requerimento administrativo em 23.7.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não

são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de novembro de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 (verso) e 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0008023-85.2010.403.6103 - CLOVIS JOSE PAULISTA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em função de um acidente de trânsito ocorrido em 27.9.2009, sofreu trauma ocular direito, que resultou na perda da visão do olho direito, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 11.10.2009 a 28.02.2010, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada?

O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de novembro de 2010, às 10h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0008164-07.2010.403.6103 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como artrose, lumbago com ciática, escoliose dextro convexa, ratificação da lordose, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiário diversas vezes de auxílio-doença, sendo os benefícios cessados sob a alegação de que o requerente estaria apto a exercer sua atividade laborativa. Narra ter tentado novamente, por meio de perícias administrativas, a concessão do benefício, sendo a última realizada em 14.10.2010, negada sob a alegação de não ter sido reconhecido o direito ao benefício.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera

incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de novembro de 2010, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fl. 10-11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0008165-89.2010.403.6103 - REGIS EXPEDITO SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata ser portador de epilepsia de difícil controle, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa e para a vida independente e que a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo, não havendo assim, enquadramento artigo 20, 2º e 3º da Lei 8742/93.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 22 de novembro de 2010, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-12 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0008175-36.2010.403.6103 - JORGE OHNISHI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença.Relata ser portador de doença mental crônica (CID's F20.9), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 24.11.2009, sendo indeferido.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo,

abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABÉ ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de novembro de 2010, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 622

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401871-10.1997.403.6103 (97.0401871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402532-23.1996.403.6103 (96.0402532-5)) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SPI37145 - MATILDE GLUCHAK E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Decisão de fls. 233 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 96.0402532-5.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0403150-94.1998.403.6103 (98.0403150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400123-40.1997.403.6103 (97.0400123-1)) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 97.0400123-1.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0003396-87.2000.403.6103 (2000.61.03.003396-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401788-91.1997.403.6103 (97.0401788-0)) TECIDOS MARINGA LTDA X JOSE MARIA DE FARIA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da petição de fl. 225/226, da Decisão de fls. 230/234 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 97.0401788-0. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.

0004154-66.2000.403.6103 (2000.61.03.004154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-80.2000.403.6103 (2000.61.03.003099-8)) UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação de fls. 340/349 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0008332-53.2003.403.6103 (2003.61.03.008332-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-26.2002.403.6103 (2002.61.03.001947-1)) TECTELCOM EDIFICACOES LTDA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA E SP193306 - ALAN MANCASTROPI OTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 123/124 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2002.61.03.001947-1. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0003701-32.2004.403.6103 (2004.61.03.003701-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-77.2003.403.6103 (2003.61.03.000648-1)) COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fl. 340; e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2003.61.03.000648-1. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0006399-11.2004.403.6103 (2004.61.03.006399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-57.2004.403.6103 (2004.61.03.005025-5)) IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP238602 - COSTANZO DE FINIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 226 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2004.61.03.005025-5. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0003794-24.2006.403.6103 (2006.61.03.003794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-92.2004.403.6103 (2004.61.03.006995-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199360 - ELIANA GUIMARAES NANNI E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, intimando-se as partes nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006064-84.2007.403.6103 (2007.61.03.006064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000664-0)) BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA ME(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a Apelação de fls. 279/283 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em virtude da notícia de falecimento do embargante, intime-se o patrono deste para apresentação das contra-razões em nome do espólio, na pessoa do inventariante ou herdeiro(s), no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0004880-59.2008.403.6103 (2008.61.03.004880-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004435-0)) MASSA FALIDA DE CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI I LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal, recebo os embargos à discussão. Providencie a secretaria o traslado de cópia da intimação do síndico, constante no processo executivo. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0006375-41.2008.403.6103 (2008.61.03.006375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-41.2007.403.6103 (2007.61.03.005556-4)) SEBASTIAO DIMAS DE SOUZA(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 138/139 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2007.61.03.005556-4. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0009032-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009032-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-46.2001.403.6103 (2001.61.03.003196-0)) GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se na capa dos autos. Dê-se ciência ao embargante da impugnação e documentos de fls. 51/80. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001325-97.2009.403.6103 (2009.61.03.001325-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003352-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

I- Providencie o(a) embargado(a) cópia do Processo Administrativo. II- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004295-70.2009.403.6103 (2009.61.03.004295-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-04.2008.403.6103 (2008.61.03.008408-8)) GREEN POWER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 26/35 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do C.P.C. Mantenho a decisão de fls. 19/20 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais bem como proceda-se ao seu desapensamento. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do Parágrafo único do art. 296 do C.P.C, com as anotações necessárias.

0005222-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001891-9)) MAQVALE MÁQUINAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos etc. MAQVALE MÁQUINAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta ofensa ao princípio da legalidade, ante a ausência do termo de início de ação fiscal, lavrado pela administração, bem como ter sido o auto de infração lavrado fora do estabelecimento fiscalizado e por pessoa não qualificada. Aduz, ainda, que o auto de infração carece de fundamentação legal. Afirma que a dívida inscrita baseou-se em erro cometido quando da declaração de seu faturamento, tendo indicado, equivocadamente, como fatos geradores, os valores relativos à devolução de mercadorias, estes que não geram obrigação tributária. Alega, ainda, ser a cobrança indevida, uma vez que é empresa beneficiada por lei pela incidência de alíquota zero. Refuta a aplicação da taxa SELIC como índice de juros e da utilização da TR como atualização monetária. Pleiteia a exclusão da multa, que entende confiscatória e ilegal, uma vez que aplicada cumulativamente com os juros de mora, configurando bis in idem. A embargada apresentou impugnação às fls. 92/99. O processo administrativo foi juntado às fls. 100/290. Instados sobre a produção de provas, a embargante protestou pela realização de prova pericial e documental e a embargada disse não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que o embargante não trouxe aos autos quaisquer documentos referentes às alegadas ilegalidades da cobrança. Com efeito, tendo sido constituída a dívida por informações do próprio contribuinte quando da entrega de sua declaração ao fisco e não havendo notícia nos autos do processo administrativo, da apresentação de declaração retificadora, as provas documentais em posse do embargante devem ser trazidas juntamente com a inicial para justificar a realização de prova pericial. Assim não o fazendo, não cabe ao Judiciário fazer provas das quais deveria ter se incumbido a parte interessada. AUTO DE INFRAÇÃOAs alegações da embargante acerca das aventadas nulidades no início da Ação Fiscal e na lavratura do auto de infração mostram-se equivocadas, uma vez que da leitura do processo administrativo, observa-se que o débito foi constituído por Declaração de Rendimentos efetuada pelo próprio contribuinte, não havendo lavratura de auto de infração. Consequentemente, não há se falar em lavratura fora do estabelecimento fiscalizado e por pessoa não qualificada. A alegação de nulidade da CDA não merece provimento. A sua certeza, liquidez e exequibilidade emergem da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de fls. 45/87. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA. Os comandos do 5º, do artigo 2º da LEF também foram obedecidos, pois consta da CDA, o nome e endereço do devedor, o valor originário da dívida, origem e a data e o número da inscrição. FATO GERADORA argumentação da embargante quanto a erro, por ocasião da declaração de seu

faturamento, no qual indicou valores de notas fiscais referentes a remessa e devolução de mercadorias não restou comprovada, prevalecendo, assim, a presunção de certeza e liquidez da dívida, uma vez que à embargante incumbia o ônus da prova de suas assertivas, mesmo antes da produção de eventual prova pericial. Ainda, a embargante faz menção à Lei nº 10.835/04, a qual lhe concederia o benefício da alíquota zero. Mister anotar que a Legislação correta é a Lei de nº 10.865/04, que dispôs em seu art. 8º acerca das hipóteses do benefício. Também não fez o embargante prova ou indicou os motivos pelos quais seria beneficiário de referida lei, trazendo apenas cópia do instrumento de contrato social, no qual consta seu objeto social como comércio e locação e assistência técnica de máquinas e equipamentos, ferramentas pneumáticas e elétricas. Não produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida, incumbência da embargante, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, os pedidos quanto à isenção e excesso de execução improcedem. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 409256 98030148095 SEXTA TURMA DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA JUROS DE MORA É lícita a cumulação da multa moratória com os juros, já que os institutos têm natureza diversa: 1) A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); 2) Os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN) e incidem a partir da data do vencimento da obrigação, pois a partir desse momento é que o devedor encontra-se em mora. São exigíveis, pois não constituem penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor. O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. MULTAA multa, aplicada em 20% (vinte por cento), está de acordo com a Lei nº 9.430/96 prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ...CORREÇÃO MONETÁRIA A partir de 1995, somente os juros foram aplicados com base na SELIC, conforme discriminado nas CDAs - fls. 45, 52, 70 e 77 - que trazem toda legislação aplicável - Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 -, que confirma a não-incidência de atualização monetária a partir dessa data. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009626-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-43.2005.403.6103 (2005.61.03.000400-6)) CARLOS JOSE GONCALVES (SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a Apelação de fls. 22/41, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença, bem como desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0009727-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-43.2005.403.6103 (2005.61.03.000400-6)) CARLOS JOSE GONCALVES (SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X INSS/FAZENDA (SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a Apelação de fls. 25/44, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte

contrária para contra-razões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença, bem como desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0000543-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000543-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-78.2001.403.6103 (2001.61.03.002586-7)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0000544-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000544-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402881-26.1996.403.6103 (96.0402881-2)) ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0000545-26.2010.403.6103 (2010.61.03.000545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-98.2002.403.6103 (2002.61.03.003242-6)) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0000610-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000610-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6)) DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES SA(SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) Fls. 52/60. Recebo os documentos como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópias do Processo Administrativo.

0006570-55.2010.403.6103 (2008.61.03.004132-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004132-6)) SIND EMPR AUTONOMOS DO COM/ EM EMP DE ASSES, PERICIAS, INF E PESQ DE EMP SERV CONTABEIS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, VII do CPC;II) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.

0006939-49.2010.403.6103 (2006.61.03.009455-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-81.2006.403.6103 (2006.61.03.009455-3)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Providencie a embargante, no prazo de quinze dias:I) a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial;II) a juntada de cópia da certidão de intimação da penhora.

0006940-34.2010.403.6103 (96.0402686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402686-41.1996.403.6103 (96.0402686-0)) MASSA FALIDA DE ALFF IND/ E COM/ LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Providencie a embargante, no prazo de quinze dias:I) a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial;II) a juntada de cópia da certidão de intimação da penhora.

0006941-19.2010.403.6103 (2002.61.03.004984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-61.2002.403.6103 (2002.61.03.004984-0)) MASSA FALIDA DE KIOTO IND/ E COM/ LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Providencie a embargante, no prazo de quinze dias:I) a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial;II) a juntada de cópia da certidão de intimação da penhora.

0006942-04.2010.403.6103 (97.0407077-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407077-

05.1997.403.6103 (97.0407077-2)) MASSA FALIDA DE ALFF IND/ E COM/ LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Providencie a embargante, no prazo de quinze dias:I) a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial;II) a juntada de cópia da certidão de intimação da penhora.

0006943-86.2010.403.6103 (2003.61.03.001678-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-50.2003.403.6103 (2003.61.03.001678-4)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Providencie a embargante, no prazo de quinze dias:I) a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial;II) a juntada de cópia da certidão de intimação da penhora.

0007010-51.2010.403.6103 (98.0405367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405367-13.1998.403.6103 (98.0405367-5)) AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Providencie a embargante, no prazo de quinze dias:I) a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial;II) a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e da certidão de intimação da penhora.

0007011-36.2010.403.6103 (2006.61.03.004551-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004551-18.2006.403.6103 (2006.61.03.004551-7)) AEMA COMPONENTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Providencie a embargante, no prazo de quinze dias:I) a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial;II) a juntada de cópia da certidão de intimação da penhora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003929-75.2002.403.6103 (2002.61.03.003929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-49.2000.403.6103 (2000.61.03.000980-8)) LEONIR MERL MARIOTTO-MENOR(MARIO CELSO MARIOTTO FILHO) X EMILIANA MERL MARIOTT-MENOR(MARIO CELSO MARIOTTO FILHO)(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR)

Não obstante o Ato Declaratório do Poder Executivo, o Código de Processo Civil no artigo 475, determina o reexame necessário da sentença proferida em primeira instância.Assim, remetam-se os presentes autos e a Execução Fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000595-67.2001.403.6103 (2001.61.03.000595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-59.2000.403.6103 (2000.61.03.004051-7)) SESBI SERVICOS ESPECIAIS DE SEG. BANC. E INDL/ SC LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA)

Considerando que a apreciação do Agravo Retido está condicionada a eventual recurso de Apelação em sede de Execução Fiscal ou Embargos à Execução, bem como inexistência de Embargos à Execução; e, finalmente, considerando que, em eventual extinção da Execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 ou em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 794 do CPC, carecerão as partes do interesse em recorrer, resta clara a ausência de interesse recursal superveniente, pelo que, determino o desapensamento da presente Exceção de Incompetência e seu arquivamento, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal 2000.61.03.004051-7, bem como anatem-se em seu Sumário as referências pertinentes à Exceção e ao Agravo Retido.

EXECUCAO FISCAL

0401034-91.1993.403.6103 (93.0401034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA MORAES SOARES LTDA X PAULO MORAES SOARES X NANSI RODRIGUES DO ROZENDE SOARES(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP199369 - FABIANA SANT ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Oficie-se com urgência, solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento.

0401441-63.1994.403.6103 (94.0401441-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A -

CÉSAR FERNANDES)

Ante a certidão supra, depreque-se a intimação do co-proprietário SOLIPA PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA, acerca da penhora do imóvel. Intimado e decorrido o prazo para embargos, aguardem-se os leilões, nos termos determinados à fl. 252.

0402038-95.1995.403.6103 (95.0402038-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X HIDREC HIDRAULICA ELETRICA ENGENHARIA E COMECIO LTDA X SILVIO RODRIGUES MOURA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)
Fls. 286/298. Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 70.519, cabendo ao interessado o recolhimento dos emolumentos no Cartório de Registro de Imóveis. Após, rearquívem-se com as cautelas legais.

0404554-88.1995.403.6103 (95.0404554-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP203614 - CAMILA ABOLAFIO DE SOUZA E SILVA) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X AGENOR LUZ MOREIRA
Defiro a penhora on line, em relação a TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0400648-56.1996.403.6103 (96.0400648-7) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
Ante a certidão supra, depreque-se a intimação do co-proprietário SOLIPA PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA, acerca da penhora do imóvel. Intimado e decorrido o prazo para embargos, aguardem-se os leilões, nos termos determinados à fl. 218.

0402434-38.1996.403.6103 (96.0402434-5) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) CERTIFICO que por meio desta, fica a executada intimada para manifestação sobre o Laudo Pericial de fls. 338/380.

0402881-26.1996.403.6103 (96.0402881-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALFF IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)
Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração, sob pena de descarte das fls. 206/213. Dê-se ciência ao exequente da penhora no rosto dos autos. Suspendo o curso da Execução Fiscal até julgamento final dos Embargos em apenso.

0401681-47.1997.403.6103 (97.0401681-6) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X TECTRAN INDUSTRIA E COMERCIO S/A X ANTONIO ROSSETTI(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)
Considerando que estes autos foram apensados à execução fiscal nº 97.0401680-8, direcione a executada suas manifestações tão-somente ao processo principal.

0402261-77.1997.403.6103 (97.0402261-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO X EDSON BUSTAMANTE PERRONI X MARIO HERCI DOS SANTOS(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)
Defiro a penhora on line, em relação aos executados EDSON BUSTAMANTE PERRONI e FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0403100-05.1997.403.6103 (97.0403100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A X CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Ante a existência de erro material, corrígel ex officio pelo Juiz, onde consta 6ª Vara Federal de São Paulo na determinação de fl. 285, faça constar 6ª Vara Federal do Distrito Federal - DF.Cumpra-se.

0407826-22.1997.403.6103 (97.0407826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI)
Face ao tempo decorrido, providencie o arrematante certidão de inteiro teor do Processo nº 831/95.Após, se em termos, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 17.428, cabendo ao interessado o recolhimento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Intime-se o exequente.

0404859-67.1998.403.6103 (98.0404859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Nos termos do artigo 13 da Lei nº 6.830/80, depreque-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados.Reavaliados os bens, intimem-se as partes para manifestação.Após, tornem conclusos.

0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES SA(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Chamo o feito a ordem.Verifico que a executada ofertou à penhora imóvel de maior valor às fls. 126/130, sendo determinado por este Juízo a efetivação da penhora, conforme despacho de fl. 153.Entretanto, a secretaria ao cumprir a ordem do Juízo, deixou de mencionar no mandado o bem indicado às fls. 126/130.Portanto, considerando a Nota de Devolução do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 166/169), bem como a insuficiência do valor do bem penhorado em face do valor do débito, proceda-se a substituição da penhora pelo imóvel de matrícula nº 92.096.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

0405367-13.1998.403.6103 (98.0405367-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos em apenso.

0001574-97.1999.403.6103 (1999.61.03.001574-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, proceda-se ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 81/85. Oficie-se ao CIRETRAN, com urgência.Após, arquivem-se com as cautelas legais.

0002587-34.1999.403.6103 (1999.61.03.002587-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS ELTELECOMUNICACOES SA(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)

Fls. 111. Indefiro, por ora, o apensamento requerido, tendo em vista a ausência de identidade de fase processual. Ante a ocorrência de incorporação, retifique-se o polo passivo para que conste AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0001-51.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se a executada está ativa no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intimem-se.

0004881-59.1999.403.6103 (1999.61.03.004881-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR
Ante a negativa de citação postal, depreque-se a citação, por Oficial de Justiça, do responsável tributário AQUILINO LOVATO JUNIOR, bem como, decorrido o prazo legal para pagamento ou nomeação de bens, a penhora e avaliação de bens bastantes à garantia do débito.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0006230-97.1999.403.6103 (1999.61.03.006230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X LOCADORA DE AUTOS EUGENIO DE MELLO S/C LTDA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA CAMPOS(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Fls. 101/112. Inicialmente, comprove a substabelecência de fl. 110 sua habilitação profissional mediante a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Após, venham conclusos com urgência.

0006741-95.1999.403.6103 (1999.61.03.006741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Ante a elaboração do Laudo Pericial na execução fiscal nº 96.0402434-5, determino o apensamento destes autos àquele, visando à economia processual, e com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80.Prossiga-se a execução no processo

principal, nº 96.0402434-5.

0000980-49.2000.403.6103 (2000.61.03.000980-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X ICON-DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X MARIO CELSO MARIOTTO FILHO X ILONA TERESA MERL MARIOTTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fls. 113/128. Indefiro o pedido de suspensão dos autos, em razão do reexame necessário da sentença proferida nos Embargos de Terceiro em apenso.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006414-19.2000.403.6103 (2000.61.03.006414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ESTAMPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Compulsando os autos, verifico que este Juízo determinou ao CIRETRAN para que informasse o motivo pelo qual deixou de dar cumprimento à ordem judicial, não efetuando o bloqueio do veículo indicado às fls. 52/53 (fl. 121), e que não houve resposta daquele órgão.Nesse ínterim, VINAC Consórcios vem peticionando nos autos requerendo o desbloqueio de outro veículo, em virtude de sentença proferida em ação de Busca e Apreensão nos autos nº 1806/2003, alegando que a CIRETRAN efetuou o bloqueio por ordem deste Juízo.De fato, houve o bloqueio do veículo indicado à fl. 148, como sendo ordem da 4ª Vara Federal referente a esta Execução Fiscal, conforme comprova Ofício de fl. 68 e extrato de fl. 71.Portanto, determino o imediato desbloqueio do veículo KADET IPANEMA, placa BZQ 6333. Oficie-se ao CIRETRAN, com urgência.Após, rearquivem-se com as cautelas legais.

0006571-89.2000.403.6103 (2000.61.03.006571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ENGETEL ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA X ROBERTO KASUMASSA UEHARA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT' ANA DE CAMARGO)

Ante a certidão supra, torno sem efeito a determinação de fl. 120.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001157-76.2001.403.6103 (2001.61.03.001157-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X THEREZINHA NESE CIMINO(SP091374 - THEREZINHA NESE DINIZ)

Fls. 154/156. Indefiro por ora. Conquanto a executada tenha sido citada anteriormente às alienações dos imóveis indicados pela exequente, entendo que para a caracterização de fraude à execução não basta que a alienação ou oneração de bens ou rendas tenha ocorrido após a citação do sujeito passivo; é necessária a comprovação de que, ao tempo da alienação ou oneração inexistia a reserva de bens ou rendas, pelo devedor, suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, ou seu estado de insolvência. No presente caso, a declaração de ineficácia do ato de doação afigura-se-me precipitada vez que a situação patrimonial da executada ainda não foi demonstrada. Assim, além da intimação ordenada à fl. 139, para cujo cumprimento a precatória deverá ser devidamente instruída nos termos do ofício de fl. 152, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora em caso de não-pagamento do débito, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a ineficácia das alienações notificadas.

0003133-21.2001.403.6103 (2001.61.03.003133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DEMMI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X EUNICE MARIA DOS SANTOS DIUNCANSE VALIM(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Fls. 175/176 - Nos termos da Resolução nº 440 de 30/05/2005 do Conselho de Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. É o caso dos autos, em que houve arbitramento de honorários na sentença de fls. 145/148, restando prejudicada a determinação de fl. 174. Cite-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, no prazo legal do artigo 730, do Código de Processo Civil, opor embargos.

0003317-74.2001.403.6103 (2001.61.03.003317-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INSDUSTRIAIS LTDA X IVETE DE FATIMA MOREIRA X JURANDIR COIASSO

Fl. 81. Indefiro o pedido, vez que a própria exequente poderá obter as informações pertinentes, mediante consulta à execução fiscal 94.0403253-0.

0003318-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INSDUSTRIAIS LTDA X IVETE DE FATIMA MOREIRA X JURANDIR COIASSO

Fl. 73. Indefiro o pedido, vez que a própria exequente poderá obter as informações pertinentes, mediante consulta à execução fiscal 94.0403253-0.

0005750-51.2001.403.6103 (2001.61.03.005750-9) - CONSELHO REG. DE ENGENHARIA, ARQUIT. E AGRONOMIA DO EST. SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X DANTAS DE MEDEIROS & LIMA

LTDA(SP190189 - ELI MARCEL RODRIGUES LEITE)

Fls. 117/118. Proceda-se a constatação do bem penhorado, com urgência, no endereço informado à fl. 117. Constatado o bem, officie-se ao Ministério Público Federal informando a localização do bem penhorado. Após, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0000262-81.2002.403.6103 (2002.61.03.000262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON BUENO DOS SANTOS) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL LTDA(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Considerando tratar-se a executada de sociedade anônima, retifique-se o polo passivo para que conste AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S A.Fl. 538. Ante a certidão supra, e tendo em vista o que consta no extrato de fl. 539, diga a exequente se o crédito em execução foi objeto de parcelamento nos termos da Lei 11.941/09. Em caso positivo, defiro o apensamento deste processo à execução fiscal nº 0003358-65.2006.403.6103, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, devendo a execução prosseguir nos autos principais.

0002502-43.2002.403.6103 (2002.61.03.002502-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS-CMV(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PROSPETICA AUD INDEPENDENTES(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Fls. 93/94. Prejudicado o pedido, ante a suspensão do curso da execução em virtude do parcelamento, nos termos da determinação de fl. 91. Cumpra-se-a.

0003242-98.2002.403.6103 (2002.61.03.003242-6) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Regularize a executada sua representação processual mediante a juntada do instrumento de Procuração, sob pena de descarte das fls. 147/154. Dê-se ciência ao exequente da penhora no rosto dos autos. Após, suspendo o curso da Execução Fiscal até julgamento final nos Embargos à Execução em apenso.

0004129-82.2002.403.6103 (2002.61.03.004129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CGTEC MONTAGENS LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X LUCIANO FERREIRA DE CASTRO X DENISE SILVA COSTA X GILBERTO FERREIRA DE CASTRO

Fl. 183. Prejudicado, uma vez que já foi transformado em pagamento definitivo o valor depositado da arrematação, conforme guia de fl. 180, depósito este efetuado sob o código de receita pertinente ao tributo objeto da Certidão de Dívida Ativa. Requeira a exequente o que de direito.

0004938-72.2002.403.6103 (2002.61.03.004938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A M GARCIA LTDA(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e consolidação contratual. Fls. 95/96. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

0005826-41.2002.403.6103 (2002.61.03.005826-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIMA & LAUDICEIA LTDA

À SEDI, para inclusão, no polo passivo, do co-responsável ROBERTO DIAS LIMA, qualificado à fl. 07. Após, cite-se-o para pagamento ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias. Citado, e na ausência de pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora de bens bastantes à garantia do débito, restando indeferida a constrição do imóvel indicado às fls. 47/48, por pertencer a terceiro. Findas as diligências, intime-se a exequente para manifestação.

0000478-08.2003.403.6103 (2003.61.03.000478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO PECAS TCHE LTDA-ME. X ELIZABETE HELENA DOS SANTOS MACIEL X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS)

Considerando a manutenção do depósito de fl. 131, expeça-se mandado de intimação do titular da conta bloqueada, nos termos da determinação de fl. 82. Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à exequente.

0001671-58.2003.403.6103 (2003.61.03.001671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELHEADO CERAMICA E OLARIA LTDA ME(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI)

Ante a certidão supra, publique-se a determinação de fl 97: Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 94/95 e o fato de não existir nos autos qualquer informação acerca de mudança de endereço do depositário, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, nos termos da determinação de fl. 89. Após, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Considerando a existência de depósitos judiciais às fls. 34 e 39, informe a exequente o código de receita pertinente, para fins de conversão em pagamento definitivo. fl. 101. Indefiro o pedido, tendo em vista que o nome

indicado à fl. 102 é diverso daquele do depositário. Por fim, considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação alterada pela Lei nº 11.033/2004, manifeste-se a exequente, acerca de eventual arquivamento provisório da execução.

0002138-37.2003.403.6103 (2003.61.03.002138-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECSAT VIDEO LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO

Proceda-se à substituição de penhora, a incidir sobre o imóvel descrito às fls. 108/110. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0002638-06.2003.403.6103 (2003.61.03.002638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Dê-se ciência à exequente acerca da penhora no rosto dos autos da falência, bem como do certificado à fl. 90, devendo requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

0003878-30.2003.403.6103 (2003.61.03.003878-0) - IAPAS/BNH(Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X SOCIEDADE AEROTEC LTDA X CARLOS GONCALVES X ALMIR MEDEIROS(SP062079 - EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE S LIMA E SP046545 - DANIEL ALVES DE ALMEIDA E SP028334 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO)

Prejudicado o pedido de utilização do sistema BACENJUD relativamente à pessoa jurídica, visto tratar-se de massa falida. Ante a existência de processo falimentar não encerrado, indefiro por ora o direcionamento da execução aos sócios da executada. Manifeste-se a exequente acerca de eventual interesse no direcionamento da execução à massa falida. Em caso positivo, cite-se a massa falida por carta com AR na pessoa do administrador judicial (fl. 153). Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, a título de substituição, e após, intime-se o administrador judicial.

0005757-72.2003.403.6103 (2003.61.03.005757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0007500-20.2003.403.6103 (2003.61.03.007500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 47/48 e 50/51, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fls. 54/55. Indefiro por ora o pedido, ante a ausência de citação. Requeira a exequente o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio ou se requerido prazo para diligências, a execução ficará suspensa pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0002248-02.2004.403.6103 (2004.61.03.002248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PONTUAL ENGENHARIA, MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL S/ X ANTONIO JORDAO TEO(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)

Fls. 80/81. Indefiro o apensamento requerido, ante a ausência de identidade de fase processual, nos termos da certidão supra. O veículo mencionado pelo executado não é objeto de penhora na presente execução fiscal, restando prejudicada a substituição requerida. Quanto ao seu bloqueio judicial (fl. 66), resultante de determinação proferida pelo Juízo deprecado - Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Rio Claro - oficie-se à CIRETRAN autorizando o licenciamento, sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente àquele órgão, independentemente de ordem judicial, vez que o bloqueio efetuado veda apenas a transferência, permitindo o regular licenciamento. Por fim, considerando que o débito em execução foi parcelado, conforme noticiado pela exequente à fl. 96, aguarde-se, sobrestado no arquivo, o término do parcelamento.

0005421-34.2004.403.6103 (2004.61.03.005421-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERRIANCI & FERRIANCI LTDA X MARIA BERNADETE MONTEIRO(SP240649 - MATHEUS DIACOV) X REGINALDO FERRIANCI

Ante a certidão supra, oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos da determinação de fl. 111. Fls. 117/118. O

veículo de placa DBZ 2382 não é objeto de penhora nestes autos, de sorte que sua proprietária, a coexecutada MARIA BERNADETE MONTEIRO, não figura como depositária do bem. Por outro lado, incide sobre o mencionado veículo, bloqueio judicial, nos termos da determinação de fl. 78, motivo pelo qual defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o seu licenciamento, deixando claro que o bloqueio subsiste, sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal.

0008371-16.2004.403.6103 (2004.61.03.008371-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JORGE WASHINGTON AZEVEDO FERREIRA COELHO(SP084227 - WALDEMAR CESAR)

Fls. 59/61. Indefiro o pedido pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 57. Considerando a existência de bem penhorado e o decurso de prazo para embargos, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

0008379-90.2004.403.6103 (2004.61.03.008379-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANA MARIA SECCO DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS)

Ante o tempo decorrido desde o pedido de fls. 63/64, manifeste-se o exequente acerca de eventual parcelamento do débito. Na ausência de parcelamento, requeira o exequente o que de direito.

0001275-13.2005.403.6103 (2005.61.03.001275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Fl. 533. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.

0001460-51.2005.403.6103 (2005.61.03.001460-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLETTI IMPORTACAO , EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Fls. 43/86 - É público e notório que a consolidação dos parcelamentos requeridos junto à Administração vem demandando um período superior a seis meses, o que fora de dúvida, causará prejuízos irreparáveis aos executados, pela iminência da penhora de seus bens. Assim, determino a suspensão do feito e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Após, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da inclusão do débito em questão no parcelamento.

0002241-73.2005.403.6103 (2005.61.03.002241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLETTI IMPORTACAO , EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Fls. 21/64. Pedido apreciado no processo principal. Prossiga-se naqueles autos.

0003082-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003082-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JEFFERSON NICOLAU GONZAGA DE SOUZA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, por ora, posto que o próprio exequente poderá diligenciar, com maior eficiência e rapidez, junto a outros órgãos a fim de obter dados referentes ao executado. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004653-74.2005.403.6103 (2005.61.03.004653-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0004101-75.2006.403.6103 (2006.61.03.004101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INFONET S/C LTDA(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X HELENA ANGELINA FERNANDES MONTEZANO

Fl. 147. Ante a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, recolha-se o mandado

expedido. Dê-se vista a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento, suspendo o andamento da execução por um ano. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente.

0004551-18.2006.403.6103 (2006.61.03.004551-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AEMA COMPONENTES LTDA (MASSA FALIDA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos em apenso.

0006948-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MULT VALES S L USINAGEM LTDA

Ante a certidão supra, proceda-se a intimação da determinação de fl. 36 através do Diário Eletrônico da Justiça Federal: Intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste acerca da não localização de bens do executado. No silêncio, ou sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000673-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000673-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X MARIA APARECIDA DE GUSMAO MACHADO

Face à nota de devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob o argumento de que o título aquisitivo do bem indicado à penhora não está devidamente registrado, bem como o pedido do exequente à fl. 85, determino que a executada regularize a averbação junto ao Cartório de Imóveis, a fim de viabilizar o registro, ou ofereça outro bem em substituição, compatível com o débito, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito.

0002245-42.2007.403.6103 (2007.61.03.002245-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H G S AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0004880-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Fl. 125. Ao contador, para atualização das custas processuais. Após, proceda a executada ao recolhimento. Recolhidas as custas, arquivem-se, com as cautelas legais. Na inérgia da executada, oficie-se à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96 e após, arquivem-se.

0006213-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006213-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SENDRETTO CRUZ LTDA ME(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

Desconstituo a penhora dos bens descritos nos itens 17 a 28 do auto de fls. 54/58, vez que não se prestam à garantia do Juízo devido à sua natureza - medicamentos - que são produtos de venda controlada e apresentam data de validade. Nomeie a executada outros bens bastantes à garantia do débito, no prazo de cinco dias. Nomeados bens, proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora. No silêncio, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0003272-26.2008.403.6103 (2008.61.03.003272-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INDICE GRAFICA E EDITORA LTDA

Inicialmente, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 34 no endereço certificado acima. Frustrada a diligência, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 45/46.

0004132-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004132-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIND EMPR AUT COM/ SJCAMPOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos em apenso.

0007823-49.2008.403.6103 (2008.61.03.007823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA GINECOL E OBST DR JOSE F DE MACEDO S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

Ante a certidão supra, torno sem efeito a determinação de fl. 60. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Publiquem-se as determinações de fls. 55, 60, bem como esta decisão, uma vez que há advogado constituído nos autos. Fl. 55: Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento. Fl. 60: Remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova ciência, nos termos da determinação de fl. 55.

0000628-76.2009.403.6103 (2009.61.03.000628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VILMA SENA FREITAS SJCAMPOS ME

Ante a certidão supra, proceda-se a intimação da determinação de fl. 20 através do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste acerca da não localização de bens do executado. No silêncio, ou sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0003822-84.2009.403.6103 (2009.61.03.003822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALINE KELLEN CENCI & CIA LTDA(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

0007940-06.2009.403.6103 (2009.61.03.007940-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PROSPECTIVA AUDITORES INDEPENDENTES(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Ante a ausência de identidade de fase processual, nos termos da certidão supra, indefiro o pedido de apensamento à execução fiscal nº 0002502-43.2002.403.6103. Suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento administrativo do débito. Aguarde-se sobrestado em arquivo, a conclusão do parcelamento.

0009473-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICACOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fl. 78. Vista ao exequente com urgência, sem recolhimento de mandado, uma vez que o extrato de fl. 89 aponta irregularidades no pagamento das parcelas.

0009511-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009511-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE MASTOLOGIA E GINECOLOGIA DR PAULO DE TARSO LTDA(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE)

Recolha-se o mandado expedido. Suspendo o andamento da execução pelo prazo do parcelamento do débito. Decorrido este prazo, sem manifestação, intime-se o exequente para que requeira o que direito. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 34/38, para devolução ao signatário em balcão, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005732-25.2004.403.6103 (2004.61.03.005732-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-97.1999.403.6103 (1999.61.03.001574-9)) EUNICE ELIZIARIA DA SILVA ALVES(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 108/110. Em razão da sentença transitada em julgado na Execução Fiscal nº 1999.61.03.001574-9, foi determinado o desbloqueio dos veículos, dentre eles o veículo adquirido pela embargante. Apresente a embargante os cálculos para execução da sentença. Apresentados os cálculos, cite-se a União nos termos do art. 730 do código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400966-10.1994.403.6103 (94.0400966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400242-06.1994.403.6103 (94.0400242-9)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A.(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A.

Fls. 166/167, 175/176 e 184/185. Indefiro. A determinação de fl. 165 trata da execução dos honorários de sucumbência em favor da Fazenda Nacional, nos termos da sentença de fls. 87/91, crédito de natureza alimentar, que não guarda relação com os créditos de natureza tributária que são objeto da Lei nº 11.941/09. Portanto, considerando a ausência do pagamento determinado à fl. 165, vez que há muito transcorrido o prazo de quinze dias estabelecido no artigo 475-J do CPC, defiro o pedido da Embargada à fl. 163. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, pelo valor da sucumbência, acrescido da multa de dez por cento. Efetuada a penhora, intime-se a embargante na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para impugnação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-L do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO
Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900178-15.1994.403.6110 (94.0900178-1) - CASSEMIRO NUNES DE CAMPOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 49/51, dos autos do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.045870-0, cujo traslado se encontra às fls. 316/319 deste feito, satisfeita se encontra a execução. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0900853-41.1995.403.6110 (95.0900853-2) - ADILSON TAGLIAFERRO X BENEDITO CAMILO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X JOAO BATISTA CAETANO X MORIBIO FRANCISCO X NASSIB STEFANO X NILVA DE ALMEIDA PROENÇA X PAULO DE GOES MAXIMINIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICOTR PEREIRA GRILO)

Vistos, etc. Preliminarmente, quanto aos autores João Batista Caetano, Moribio Francisoc, Nilva de Almeida Proença e Paulo de Goes Maximiniano, verifico que o feito já foi extinto através das decisões de fls. 479/480 e 548/549. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 202/212, parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 285/286 e 402/403, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores os percentuais de 9,36%, 42,72%, 44,80% e 21,87%, referentes à aplicação dos IPCs de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91 e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação e multa de 1% sobre o valor da causa (litigância de má-fé). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os comprovantes dos depósitos determinados na decisão de fls. 830. Os exequentes concordaram com o valores de positados (fl. 856). Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 835, 851 e 852, a título de multa e honorários advocatícios. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-31.2007.403.6110 (2007.61.10.000466-7) - ANTONIO DOMINGUES DE CAMARGO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002787-34.2010.403.6110, transitada em julgado em 02/09/2010, onde foi constatado que não existem valores a serem executados, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que se prossiga na execução do julgado. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011624-15.2009.403.6110 (2009.61.10.011624-7) - ELISIMAR MARCELO DE CAMPOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ELISIMAR MARCELO DE CAMPOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o recebimento de auxílio-doença no período de 23/01/2008 a 15/05/2009. Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos, veio a receber o benefício de auxílio-doença - 505.072.985-4, desde 14 de janeiro de 2003 até 22 de janeiro de 2008. Em razão da permanência da moléstia, em maio de 2008, requereu novamente o benefício de auxílio-doença, que lhe foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Inconformado, fez novo pedido de concessão de auxílio-doença - NB 535.683.246-6, deferido em 16 de maio de 2009, com cessação prevista para 31/08/2009. Sustenta que, ante o evidente equívoco do INSS, que desconsiderou a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício - NB 505.072.985-4 - em 22/01/2008, assim como indeferiu o segundo pedido de auxílio-doença efetuado pelo autor e, após, reconheceu a incapacidade laborativa do autor e concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença - NB 535.683.246-6 em 16/05/2009, tem direito ao recebimento das parcelas no período compreendido entre 23/01/2008 a 15/05/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/28. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 31. Nesta decisão restou determinado ao autor que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, o que foi devidamente cumprido às fls. 33/34. Em sua contestação de fls. 40/42, o INSS alega preliminarmente a perda da qualidade de segurado. No mérito, menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante. Requer a improcedência da ação. Devidamente intimados acerca de eventual

interesse na produção de provas, o autor requereu a designação de perícia médica - fls. 45; o INSS informou que não tinha mais provas a produzir e concordava com o julgamento da lide no estado atual (fls. 46). O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 60/63, tendo sobre ele se manifestado o autor - às fls. 67/69 e o réu - às fls. 70. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. A preliminar de perda de qualidade de segurado arguida em contestação diz respeito, na verdade, ao mérito da demanda trazido à apreciação do Juízo, razão pela qual com ele será apreciada. Presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência, estão provados por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 11/12, bem como pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino sejam colacionados ao feito, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, haja vista que ingressou no RGPS em 05 de julho de 1989 e, até esta data, não ocorreram interrupções que implicassem na perda de tal condição, cabendo acrescentar que, de 14 de janeiro de 2003 a 22 de janeiro de 2008, de 16 de maio de 2009 a 10 de dezembro de 2009 e de 05 de janeiro de 2010 até 05 de julho de 2010 o autor recebeu benefício de auxílio-doença. Ou seja, caso seja reconhecido seu direito ao recebimento das parcelas de auxílio-doença no período compreendido entre 23/01/2008 a 15/05/2009, não haveria que se falar em perda da qualidade de segurado. Com relação ao mérito da questão, impede destacar que o perito observou que: ...Pedido: cobrança do período de 23.01.2008 a 15.05.2009. O Sr. Elisimar apresenta história, exame físico e exames complementares compatíveis com o diagnóstico de Espondilodiscoartropatia de coluna lombo-sacra. Trata-se de doença degenerativa de coluna vertebral de manifestação clínica variável, que no momento deste exame pericial não demonstra sinais de atividade. Não foram apresentados elementos suficientes para a caracterização de incapacidade para o trabalho. Não se pode aferir incapacidade em data pregressa. (sic - fls. 61). Concluiu, por fim, o expert: Diagnóstico principal: Espondilodiscoartropatia de coluna lombo-sacra. Capacidade laborativa: Não se pôde aferir incapacidade no período reclamado: 23.01.2008 a 15.05.2009. (sic - fl. 61). Considere-se ainda ser entendimento jurisprudencial deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Até porque neste caso o autor é jovem, eis que nascido em 1973 (fls. 10), podendo-se adaptar a novas funções profissionais. Portanto, o autor não faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 23/01/2008 a 15/05/2009. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 31. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013276-67.2009.403.6110 (2009.61.10.013276-9) - HERCULES MASSOCA - INCAPAZ X RITA RODRIGUES DE ASSIS (SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN E SP200774 - ANA CAROLINA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por HÉRCULES MASSOCA, menor púbere assistido por sua mãe RITA RODRIGUES DE ASSIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, com pedido de antecipação de tutela, visando a condenação do réu para que regularize a inscrição do autor e admita a sua participação no concurso do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2009. Diz a inicial que a inscrição foi regularmente feita pela internet e confirmada, com impressão do respectivo comprovante, mas que até a propositura da ação o autor não tinha recebido o cartão de confirmação da inscrição, motivo pelo qual poderia ficar impossibilitado de realizar o exame nos dias 5 e 6 de dezembro de 2009. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 05/09. Após a prestação de informações requisitadas à Procuradoria da União por decisão de fls. 12 e juntadas a fls. 18/23, a antecipação de tutela foi concedida nos termos da decisão de fls. 25/28. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 56/59, arguindo a falta de interesse processual por ausência de resistência à pretensão do autor e especialmente por já ter sido realizada a prova. No mérito, pede a improcedência da ação por falta de comprovação da inconstitucionalidade/ilegalidade da conduta da autarquia no processamento da inscrição ao ENEM, com a consequente aplicação ao autor dos ônus da sucumbência. Dada oportunidade para réplica e para que as partes requeressem as provas

que pretendessem produzir, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação proposta com o objetivo de que seja o réu condenado a regularizar a inscrição e admitir a participação do autor no concurso do ENEM 2009. Em assim sendo, impõe-se a declaração de carência da ação, uma vez que conforme se depreende da manifestação de fls. 56/59, não há resistência do réu à pretensão do autor, sobretudo porque, como afirma o INEP, não houve indeferimento da inscrição, apesar da demora no envio do respectivo cartão de confirmação. Ademais, ainda que em cumprimento da antecipação de tutela deferida nos autos, é certo que o nome do autor foi incluído na listagem dos candidatos e a prova já foi realizada. Por consequência, é forçoso o acolhimento da preliminar de carência da ação levantada em contestação, já que apenas ... Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor... (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, em nota 16 ao art. 267). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO LIMINAR. I. Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional, autorizando o art. 295, II, do CPC, que o Juiz indefira a inicial, quando o autor carecer de interesse processual. II. Destarte, é preliminar à formação da relação processual o exame das condições da ação, sendo obrigado o indeferimento liminar da petição inicial quando a parte for manifestamente ilegítima, nos termos do art. 295, II, do CPC, podendo, por outro lado, tal reconhecimento ser feito de ofício, à vista do disposto no parágrafo 3º do art. 267 do mesmo diploma legal. III. OMISSIV. Apelação desprovida.. Destaquei. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 200403990341942, REL. JUIZA ALDA BASTO, j. 27/03/2008, vu) Por fim, registre-se que, mesmo que houvesse resistência por parte do réu, observa-se que a realização do exame pela parte autora acarreta na superveniente carência da ação, na medida em que o ato não pode mais ser desfeito e anulado, produzindo todos os efeitos jurídicos inerentes à sua prática. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003828-36.2010.403.6110 - JOSE ANTONIO XAVIER DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ ANTÔNIO XAVIER DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/148.925.227-1 - em 03/09/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o período de 04 de dezembro de 1998 até 15 de agosto de 2009, trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 05/39. Às fls. 48 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta decisão restou determinado ao autor que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, o que foi devidamente cumprido às fls. 49/56. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 60/64, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou, ainda, que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou laudos técnicos de fls. 65/81. O autor juntou laudos técnicos às fls. 86/89. Réplica às fls. 90/92. Às fls. 93 o INSS requereu que fosse oficiada a empresa Companhia Brasileira de Alumínio para que esclarecesse as divergências apresentadas entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 88/89 destes autos e o laudo da própria empresa juntado às fls. 65/81. Devidamente oficiada, consta o esclarecimento da empresa Companhia Brasileira de Alumínio às fls. 97. Sobre este documento manifestaram-se o autor - fls. 98, e o réu - fls. 99. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Até porque o autor não requereu a produção de provas ao ser intimado para tal, devendo arcar com eventual incúria probatória. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/148.925.227-1, requerida em 03/09/2009, pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra

ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).O período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 a 15/08/2009.Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 148.925.227-1 (fls. 09/45). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.O pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 04/12/1998 a 15/08/2009 e sua conversão em tempo de atividade comum é improcedente. Isso porque este juízo tem entendimento de que não é possível o reconhecimento de tempo como sendo especial a partir de 28/05/1998.Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98.Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03 que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.Portanto, resulta improcedente a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de atividade especial no período de 04/12/1998 a 15/08/2009 trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Improcedente, também, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o cálculo de contagem de tempo de serviço efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao ver deste juízo, está correto. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 48. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004636-41.2010.403.6110 - CARLOS HENRIQUE RIOS DE MELLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CARLOS HENRIQUE RIOS DE MELLO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão e o necessário reconhecimento do período de 01/01/1990 a 02/10/1990, trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS, com quem manteve contrato de trabalho no período de 24/10/1988 a 02/10/1990.Segundo narra a petição inicial, o autor realizou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 14/09/2009 (NB: 42/148.925.280-8), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir mais de 35 anos de serviço, na data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/108.Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 111. Nesta decisão restou determinado ao autor que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, o que foi devidamente cumprido às fls. 112/126. O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado às fls. 130. Às fls. 131 o Instituto Nacional do Seguro Social propôs acordo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER (14/09/2009) e pagamento dos valores atrasados.O autor informou, às fls. 134, que necessitava da memória de cálculo que deu origem ao valor da RMI, já que o valor apresentado pelo INSS diverge do valor por ele informado. Consta a memória de cálculo do réu às fls. 137/138. Às fls. 141 o autor concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. **F U N D A M E N T A Ç ã O** No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual.O INSS propõe, às fls. 124/125 o seguinte acordo:1. Conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a contar do requerimento (14/09/2009) - até a concessão administrativa a ser feita a partir de 01.07.2010, com renda mensal de R\$ 1.741,93 (valor de 06/2010)2. A título de atrasados e honorários relativos ao período 14/09/2009 a 30/06/2010 a Autarquia propõe o pagamento da quantia de R\$ 13.813,14 (treze mil, oitocentos e treze reais e catorze centavos) e em sendo homologada a proposta, após a anuência do(a) Apelado(a), concorda-se com a expedição da requisição de pagamento por RPV.3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica em renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal caso não haja concordância do(a) Autor(a), com devolução do prazo para resposta.Às fls. 141 o autor concordou com a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do

Seguro Social às fls. 131. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Em relação à transação (negócio jurídico processual bilateral), não havendo qualquer óbice de ordem pública para que seja admitida, impõe-se a prolação de sentença. D I S P O S I T I V O Tendo as partes, livremente, manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e, com fundamento no art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Não há incidência de custas neste caso. Sem incidência de honorários advocatícios, em face do 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta ação ou eventual renúncia para apresentação de recurso das partes, oficie-se ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do ora acordado e pague os valores posteriores à 01/07/2010 a título de PAB. A seguir, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Efetuado os cálculos pela Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes e expeça-se o ofício requisitório com relação ao valor fixado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005019-19.2010.403.6110 - JOSE EDISON DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ EDISON DE SOUZA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/113.272.602-3, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/03/1999, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Fichet S/A, com quem manteve contrato de trabalho de 26/09/1979 a 31/07/1981 e Aços Villares S/A, com quem manteve contrato de trabalho de 05/09/1983 a 28/02/1984. Segundo narra a inicial, realizou o primeiro pedido de aposentadoria por tempo de serviço na esfera administrativa - NB 42/113.272.602-3 - em 29/03/1999 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Informa que realizou o segundo pedido administrativo em 11/2004, sendo que, nesta ocasião, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/136.613.457-4, com DIB em 11/11/2004, com tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 08 dias, onde o período de 05/09/1983 a 28/02/1984, trabalhado na empresa Aços Villares S/A, foi reconhecido administrativamente como tempo de atividade especial. Esclarece que ... desde o requerimento do primeiro benefício o autor fazia jus a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, contando com o tempo de 30 anos, 08 meses e 19 dias até a Emenda Constitucional n.º 20/98, não podendo ter seu direito tolhido por uma análise equivocada de seu benefício. Ademais, trata-se de benefício mais vantajoso, pois terá direito ao recebimento dos atrasados desde 29/03/99, bem como, no cálculo não haverá a incidência do fator previdenciário, que reduz de forma significativa a renda mensal inicial dos benefícios. (sic - fls. 03). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/169. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 174. Na mesma decisão foi determinado ao autor que, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, regularizasse a petição inicial, em dez dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em fls. 176/181 o autor junta aos autos a emenda à petição inicial e documentos. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 186/189, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a incidência de prescrição quinquenal. O autor apresentou réplica em fls. 195/196. Devidamente intimado, o autor informou que não tinha mais provas a produzir (fls 197). Também devidamente intimado acerca da produção de provas - fls. 198, o INSS não se manifestou. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/113.272.602-3 - requerida em 29/03/1999 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Cumpre esclarecer que a petição inicial, não deixa claro qual o tipo de aposentadoria o autor pretende obter com esta ação, na medida em que requer, primeiro, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, com a contagem de tempo de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 e, logo após, no parágrafo seguinte, afirma que Trata-se de ação por meio da qual, a parte autora pretende a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, quando já fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. (sic - fls. 03). O pedido formulado pelo autor às fls. 05 - item 4 também não esclarece esta questão. Assim sendo, passo a analisar a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em suas formas integral e proporcional, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que,

quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com as seguintes pessoas jurídicas: Fichet S/A de 26/09/1979 a 31/07/1981 e Aços Villares S/A, de 05/09/1983 a 28/02/1984. Juntou, a título de prova, cópia dos Processos Administrativos referentes aos benefícios NB 42/113.272.602-3 (fls. 11/130) e NB 42/136.450.296-5 (fls. 27/41). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.292/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor nas empresas Fichet S/A (ajudante), Aços Villares S/A (ajudante de produção) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. No formulário preenchido pelo empregador (Fichet S/A), juntado nos autos do procedimento administrativo do benefício nº 42/113.272.602-3 (fls. 18 destes autos), constou que o autor trabalhou como ajudante, no setor C.P.F.A. - linha 1, no período de 26/09/1979 a 31/07/1981 e ficava exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído em frequência de 102 dB (A). O Laudo Técnico também juntado nos autos do procedimento administrativo do benefício nº 42/113.272.602-3, datado de 09/01/1986, assinado por médico do trabalho ratifica as informações prestadas pelo empregador (fls. 93/96 e 97/99). Quanto ao período trabalhado na empresa Aços Villares S/A, o formulário preenchido pelo empregador, juntado nos autos do procedimento administrativo do benefício nº 42/113.272.602-3 (fls. 48), informa que o autor, no período de 05/09/1983 a 28/02/1984, desempenhou a função de ajudante de produção, no setor Trefilaria de Fornos e esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos ruído em frequência de 84 dB (A) e calor acima de 28°C. Entretanto, nos autos do procedimento administrativo do benefício nº 42/113.272.602-3 o autor não juntou laudo técnico para comprovar tanto a sua exposição ao agente nocivo calor, quanto ao agente nocivo ruído. Neste sentido, tal período não poderá ser enquadrado como atividade especial, haja vista que a exposição aos agentes nocivos calor e ruído necessita de comprovação através de laudo técnico, por serem elementos que necessitam de aferição técnica. Neste sentido, cite-se ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS NºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP nº 877.972, 6ª Turma, Relator Haroldo Rodrigues. DJE 30/08/2010) Assim, o período de 05/09/1983 a 28/02/1984, trabalhado na empresa Aços Villares S/A será enquadrado como tempo de atividade comum para fins de aposentadoria na DER pretendida pela parte autora. Em relação ao período de tempo especial reconhecido nesta sentença, aduz-se que quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, o fato de o DSS e do laudo (em relação ao período de tempo especial reconhecido nesta sentença) terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere

no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, as DSSs e laudos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido o tempo laborado em condições especiais na pessoa jurídica Fichet S/A, de 26/09/1979 a 31/07/1981. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do pedido do autor. Primeiramente, verifico que os períodos de 24/03/1975 a 08/12/1978 e de 02/03/1984 a 28/05/1998, trabalhados nas empresas Zani S/A Indústria Metalúrgica Ltda. e Aços Villares S/A já foram reconhecidos administrativamente com atividade especial (fls. 128/129). A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98 fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.292/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor contava, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), com 30 anos e 13 dias de tempo de serviço, consoante se infere da tabela abaixo anexada. Ou seja, antes da publicação da emenda constitucional nº 20/98, o autor já possuía um tempo de serviço total superior a 30 (trinta) anos, considerando-se a conversão. Portanto, o autor tem direito a se beneficiar das disposições constantes nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, que não contêm qualquer requisito de idade mínima para fins de aposentadoria por tempo de serviço, bastando que o autor haja completado 30 anos de serviço (já que é do sexo masculino). Nesse diapasão, afasta-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para fazer jus ao benefício no ano de 1998. Tal requisito que consta no 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável àqueles que não implementaram todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional (homens como sendo 30 anos de serviço) na época da publicação da emenda, caso diverso do autor que, antes da publicação da emenda, contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, considerando-se o tempo especial devidamente convertido. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 102 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98, hipótese dos autos. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data do requerimento administrativo do benefício 42/113.272.602-3, ou seja, a partir de 29/03/1999 (fls. 11), considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 30 (trinta) anos. Destarte, os atrasados serão pagos entre 29/03/1999 - já que neste caso não incide a prescrição quinquenal, uma vez que o procedimento administrativo tramitou até, ao menos, 07/10/2009 (fls. 129) - até a data da efetiva implantação do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, descontando-se todos os valores relacionados com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/136.613.457-4 percebidos pelo autor, nos termos do inciso II do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRSP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.613.457-4 deverá ser cancelado. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado JOSÉ EDISON DE SOUZA (NIT: 1.065.276.186-8, nome da mãe: Maria de Lourdes dos Santos e data de nascimento: 19/04/1955), em condições especiais, na pessoa jurídica Fichet S/A, de 26/09/1979 a 31/07/1981, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB: 42/113.272.602-3, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 30 (trinta), consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 29/03/1999, DIB em 29/03/1999 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Determino, ainda, o cancelamento do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.613.457-4.Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 29/03/1999, já que neste caso não incide a prescrição quinquenal, uma vez que o procedimento administrativo tramitou até, ao menos, 07/10/2009 (fls. 129), até a data da efetiva implantação do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, descontando-se todos os valores relacionados com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/136.613.457-4 percebidos pelo autor, nos termos do inciso II do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir da data que passaram a serem devidas, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005111-94.2010.403.6110 - RUBENS SANTINON(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RUBENS SANTINON, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 077.139.340-7, concedido em 03/06/1987, mediante o necessário reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a revisão da sua renda mensal.Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/73. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 80. Nesta decisão restou determinado ao autor que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, o que foi devidamente cumprido às fls. 81/84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 86/87.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 92/94) arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Pugnou pela improcedência dos pedidos ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a isenção de custas e honorários advocatícios e a limitação dos efeitos financeiros apenas a partir da citação.Sobreveio réplica em fls. 98/100. Devidamente intimados acerca da produção de provas (fls. 96), o Instituto Nacional do Seguro Social informou, através da cota de fls. 101, que não tinha mais provas a produzir. O autor não se manifestou.A seguir, os autos vieram-me conclusos. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando a questão prejudicial ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários.Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa.Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos.No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 077.139.340-7, concedido em 03/06/1987. Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 21/05/2010.Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo

em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 80. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005254-83.2010.403.6110 - CELIO JOSE MOREIRA X ALDA MARA DE SOUZA MOREIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

CÉLIO JOSÉ MOREIRA e **ALDA MARA DE SOUZA MOREIRA**, devidamente qualificados nestes autos, ajuizaram a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando, em síntese, anular a execução extrajudicial e adjudicação referente a um imóvel situado na Avenida Sete Quedas, nº 650, casa 29, Vila Progresso, Itu/SP. Afirmam os autores que o contrato de mútuo firmado para a aquisição do imóvel mencionado é abusivo, eivado de cláusulas leoninas, fato este que ocasionou o inadimplemento. Outrossim, defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, assim como sustentam que a execução extrajudicial do imóvel objeto da presente ação não poderia prosperar, tendo em vista; 1) a iliquidez do título que a embasa; 2) a nomeação unilateral agente fiduciário; 3) a ausência de notificação pessoal para purgação da mora; e 4) porque o procedimento do Decreto-lei nº 70/66 é mais oneroso que aquele previsto na Lei nº 5.741/71, de forma que, no presente caso, deixou de ser observada, também, a regra prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil. Por fim, pleitearam a concessão de antecipação de tutela para que a ré seja impedida de alienar o imóvel para terceiros junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 26/45. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 48/50. Na mesma decisão foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na petição de fls. 73/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/87, os autores alertaram que o imóvel objeto da demanda foi vendido pela Caixa Econômica Federal. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação em fls. 88/109, acompanhada dos documentos de fls. 110/162, arguindo preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União; carência da ação em virtude da adjudicação do imóvel anteriormente ao ajuizamento da ação; e inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, em razão do vencimento antecipado da dívida. No mérito, sustentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e asseverou a regularidade do procedimento extrajudicial por ela promovido, nos termos do que determina o Decreto-Lei nº 70/66; que o agente fiduciário foi escolhido de forma legal e regular. Manifestação dos autores sobre a contestação em fls. 167/174, reiterando os argumentos da petição inicial. Foi designada audiência de conciliação, atendendo ao pedido de fls. 166, conforme decisão de fls. 175. Na audiência devidamente realizada não foi possível a obtenção de acordo (fls. 197) e, tendo em vista que as partes aduziram na audiência que não tinham provas a produzir, foi determinada a conclusão do feito para sentença. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que na audiência realizada conforme consta em fls. 197 as partes aduziram que não tinham provas a produzir. Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Com relação à primeira preliminar, arguiu a Caixa Econômica Federal a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, o que não deve prosperar. Nesse diapasão, ressalto que a **UNIÃO** não tem legitimidade para permanecer no pólo passivo desta demanda, vez que não tem qualquer relação com a discussão travada, que está ligada a adjudicação de um imóvel em razão da existência de mútuo realizado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, vinculado ao Sistema Financeiro Nacional. Em sendo assim, há que se afastar a presença da **UNIÃO** no pólo passivo da lide, vez que não existe repercussão econômica em desfavor do ente de direito público, e os fatos claramente não versam sobre competência normativa do Conselho Monetário Nacional. A sucessora do BNH quanto os direitos e obrigações foi a ré Caixa Econômica Federal, que deve integrar o pólo passivo das demandas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. A matéria, aliás, já está sedimentada nesse sentido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação à segunda preliminar de ausência de interesse de agir, em razão das adjudicação do imóvel, ela não pode prosperar. Isto porque nesta demanda não se está a analisar o contrato entabulado entre as partes, mas sim a legalidade dos procedimentos que culminaram na adjudicação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Em sendo assim, os autores tem evidente interesse jurídico em questionar os procedimentos legais relativos à forma como se deu à alienação do imóvel, sendo que o desaparecimento do contrato de mútuo não tem qualquer relação com o discutido nesta demanda. Em relação à terceira preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tal alegação, a toda evidência, diz respeito ao mérito da questão, já que depende da apreciação de circunstância fática e jurídica, não havendo qualquer óbice para a discussão acerca dos procedimentos da Caixa Econômica Federal relacionados com a adjudicação do imóvel, mormente se considerarmos a incidência do inciso XXXV do artigo 5º da

Constituição Federal. Desta forma, ainda que constatada a hipótese de vencimento antecipado da dívida, inexistente prejuízo ao interesse dos autores na propositura da presente ação, que somente diz respeito à nulidade da adjudicação, circunstância esta não observada na petição padrão da Caixa Econômica Federal. Portanto, a lide posta nestes autos somente diz respeito à anulação da adjudicação/arrematação, conforme questões de mérito que ora passo a analisar, uma vez constatando-se serem as partes legítimas, o pedido juridicamente possível e estando presente o interesse processual, assim como as condições da ação, previstas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação à anulação do leilão extrajudicial, a causa de pedir se funda nos seguintes aspectos: (1) ausência de notificação pessoal da realização do leilão; (2) eleição unilateral do agente fiduciário; (3) iliquidez do título objeto da execução extrajudicial; e (4) violação à norma prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil, uma vez que o procedimento do Decreto-lei nº 70/66 é mais oneroso que aquele previsto na Lei nº 5.741/71. Primeiramente, entendo cabível observar que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei - aliás, como fizeram os autores com o ajuizamento desta ação ordinária. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Aliás, cabível neste momento observar que, por ocasião do reconhecimento da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 pelo Supremo Tribunal Federal, a faculdade de escolha, pelo agente financeiro, da forma da execução dos contratos como os ora discutidos - judicial ou extrajudicial - foi mantida. Oportuno frisar, também, que o procedimento executivo extrajudicial não foi derogado pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, que se dirige às hipóteses elencadas no Código Civil. Assim, a opção da Caixa Econômica Federal pela execução na forma do Decreto-lei nº 70/66 não implica em maior gravosidade. Quanto à nulidade da intimação por edital - deve-se analisar a alegação dos autores no sentido de que a notificação acerca da purgação da mora e da realização dos leilões foi feita em dissonância com a legislação, fato que geraria a nulidade do processo de execução extrajudicial. Neste momento, deve-se analisar a alegação dos autores no sentido de que a notificação acerca da purgação da mora e da realização dos leilões foi feita em dissonância com a legislação, fato que geraria a nulidade da arrematação/adjudicação do imóvel pela ré através de seu agente fiduciário. No caso destes autos, afasta-se de plano essa alegação, na medida em que restou provado que os autores foram intimados pessoalmente para purgar a mora e evitar o prosseguimento de execução da dívida, consoante se infere dos documentos de fls. 141/145 (notificação via cartório), onde consta certificado no verso que ambos os autores foram devidamente intimados em 21 de Setembro de 2005. Do mesmo modo, não prospera a pretensão dos autores em invalidar a execução, sob o argumento de que não receberam os avisos de cobrança, haja vista que foram notificados pessoalmente para purgar a mora. Através da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, verifica-se que não existe regra peremptória nesse sentido, visto que o 1º do artigo 31 apenas alude que o agente fiduciário, recebendo os documentos do agente financeiro, deve promover a notificação do devedor para purgar a mora. No caso em questão, a notificação foi expressa no sentido de que os autores estavam em mora por conta do não pagamento da dívida oriunda do financiamento de seu imóvel e que eles poderiam comparecer a um local previamente designado para quitar a dívida. Note-se que nesse caso não há qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa, já que os autores foram informados acerca da existência da dívida e dos meios necessários para pagá-la, com advertência expressa no sentido de que o não pagamento da dívida implicaria na venda do imóvel em praça pública, decorrente do procedimento de execução extrajudicial. Dessa forma, sendo regularmente intimados e tendo em vista a inexistência de purgação de mora, seguiu-se o trâmite previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Ou seja, no âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo referido diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a

publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Os editais foram regularmente publicados em jornais que circulam na região, consoante se verifica em fls. 149/154. Ainda assim, observa-se que, apesar de não previsto no Decreto-lei nº 70/66, foi realizada a notificação dos devedores acerca da realização dos leilões (fls. 147/148), sendo certo que o telegrama enviado para este fim foi devidamente recebido no imóvel objeto destes autos às 14:30 horas do dia 04 de maio de 2006. Portanto, não procedem as alegações dos autores quanto a esta questão. A alegação de nulidade do procedimento em razão de não ter a notificação seguido os modelos descritos nos Anexos da Circular SAF/06/1022/70 é desarrazoada, na medida em que a carta de notificação recebida pelos autores contém mais informações do que as descritas nos modelos por eles mencionados, sendo descabida qualquer afirmação no sentido de privilegiar a forma em detrimento do conteúdo, já que este se mostra suficiente ao atingimento da finalidade da notificação do devedor, qual seja, proporcionar a sua defesa. Até porque tais notificações integram a fase anterior ao início da execução extrajudicial, sendo certo que com a notificação realizada no transcorrer do processo de execução extrajudicial poderiam os autores purgar a mora, o que não fizeram em momento algum. Portanto, diante de tudo o que foi exposto observa-se que não pode subsistir a declaração de nulidade da execução por falta de notificação dos mutuários, se o agente fiduciário fez prova nos autos de que foi o devedor devidamente notificado através do cartório de títulos e documentos e de telegrama. Ou seja, atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Por outro lado, rejeito a alegação de nulidade da arrematação em relação à escolha do agente fiduciário, pois, conquanto o Decreto-Lei nº 70/66 tenha disposto que a escolha do agente fiduciário carecia de consenso das partes, excepcionou, por outro lado, as hipóteses em que instituições financeiras atuam em nome do Banco Nacional de Habitação, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal atua como sucessora do BNH em direitos e obrigações, eis que a obrigação em questão deriva da aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos expressos do 2º, do artigo 30, do Decreto Lei nº 70/66. Eis o teor do aludido dispositivo: Art. 30 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do art. 41. Portanto, não existe qualquer ilegalidade na escolha do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal. Por fim, com relação à insurgência dos autores relativa à falta de certeza do título executivo e da obrigação, deve-se ponderar que o inadimplemento dos autores é incontroverso, sendo certo que eventual excesso de execução não conduz à extinção da execução extrajudicial, mas à adequação do valor da dívida e da eventual arrematação. Este juízo tem posicionamento no sentido de que é líquida e certa a dívida hipotecária se apresentado demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, nos termos do artigo 31, inciso III, do Decreto-Lei nº 70/66, sendo que essa certeza só pode ser solapada no caso em que o mutuário detém algum provimento jurisdicional em seu favor, demonstrando que a dívida não goza de certeza. Nesse sentido, o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta, consoante dispõe 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, ao asseverar que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, mormente neste caso específico onde os autores não tinham nenhum provimento jurisdicional - ainda que de índole provisória - em seu favor, infirmando a certeza e liquidez do débito que ensejou a execução extrajudicial. Outrossim, note-se que a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca decorre das disposições legais constantes no Decreto Lei nº 70/91, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. Existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto Lei nº 70/66. Portanto, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial por falta de certeza do título neste caso específico. Ademais, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, deve-se destacar que os mutuários estiveram inadimplentes desde setembro de 2003, conforme fls. 115 destes autos, não existindo qualquer depósito judicial, fato este que levou a Caixa Econômica Federal a adjudicar/arrematar o imóvel. Ou seja, após uma repactuação para incluir parcelas inadimplidas ao saldo devedor - repactuação ocorrida em 21/12/2004 (fls. 135/136)- os autores nada mais pagaram, portanto, pagaram somente 18 das 144 parcelas originariamente pactuadas. Diante desses fatos, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em executar extrajudicialmente o imóvel ou pretender aliená-lo em favor de terceiros, já que é um direito dela e um dever perante a sociedade em dar um destino a um imóvel em relação ao qual só foram adimplidas 18 parcelas, a última delas no longínquo ano de 2003. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações abusivas de inadimplemento, como no caso em apreciação. Por fim acrescente-se que não existem causas extintivas ou modificativas do direito dos autores, sejam elas genéricas ou especiais, vez que é fato incontroverso a inexistência de resgate ou a consignação judicial do débito antes do último leilão público. A vigência do novo Código Civil em nada alterou as execuções extrajudiciais, na medida em que tal procedimento só é adotado em

casos de inadimplemento contumaz dos mutuários, que não demonstram boa-fé contratual na fase da execução contratual, deixando de honrar os compromissos assumidos sem consignar ao menos as parcelas incontroversas da dívida. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida pelos autores na inicial relativa à anulação dos leilões, da execução extrajudicial e do registro da carta de adjudicação, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista terem feito pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pleito este deferido em fls. 48 verso. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravado Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001322-87.2010.403.6110 (2010.61.10.001322-9) - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOROCABA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SERTEC SERVIÇOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL sob o rito sumário em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a anulação do débito fiscal relativo ao processo administrativo nº 10855.900592/2006-68 (objeto da cobrança nº 10855.720342/2007-27), bem como a condenação da ré na devolução dos valores pagos indevidamente em dobro, com a aplicação de juros e correção monetária. Afirmou que apresentou processo administrativo com o intuito de compensar débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido de CSLL no valor de R\$ 1.163,00 (um mil, cento e sessenta e três reais) no ano de 2003, mas não obteve sucesso, haja vista que a Receita Federal entendeu que não foram juntados os documentos fiscais pertinentes à pretensão. Alegou que, em relação à contribuição social sobre o lucro do primeiro trimestre de 2003, aplicando-se o percentual de 12% sobre o faturamento da empresa no valor de R\$ 215.370,73, chega-se à base de cálculo no valor de R\$ 25.844,49, sendo certo que com a aplicação da alíquota de 9% (nove por cento), o valor do tributo a pagar seria de R\$ 2.326,00. Entretanto, aduz que foi efetuado um pagamento a maior de R\$ 1.163,00. Assevera que no segundo trimestre de 2003, o faturamento chegou à quantia de R\$ 369.856,31, sendo que a base de cálculo da CSLL foi de R\$ 44.382,45. Aplicando-se a alíquota de 9% (nove por cento), o valor devido seria de R\$ 3.994,45, sendo certo que descontando o valor de R\$ 1.163,00 recolhido a maior no primeiro semestre, foi recolhido pela recorrente o valor de R\$ 2.831,45, de modo que a compensação foi efetuada de forma correta. Por fim, requereu a repetição do indébito (sic) uma vez que a autora teria pago indevidamente o tributo e a ré teria a obrigação de devolver os valores em dobro (sic), além de pretender a declaração de inexistência e anulação do débito fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/91. A decisão de fls. 94 determinou a emenda da petição inicial, tendo a autora protocolado a petição de fls. 95/97 mantendo o valor da causa e requerendo que conste no polo passivo da demanda a União, ao invés da Secretaria da Receita Federal. A decisão de fls. 98 determinou o esclarecimento acerca do rito processual, sendo protocolada a petição de fls. 101. A decisão de fls. 102 esclareceu que em razão do valor da causa o rito a ser adotado seria o sumário, e, em fls. 103, a parte autora requereu o tramite da demanda pelo rito sumário. A decisão de fls. 104 determinou o processamento pelo rito sumário e determinou a citação da União. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 110/113, não alegou preliminares. No mérito, sustentou que haveria divergência entre os valores declarados pela parte autora nas DCTF's (R\$ 2.326,00 X R\$ 3.489,00), sendo que a segunda declaração vem desamparada de elementos fáticos que a sustentem; que a autora só poderia fazer prova do alegado por meio de apresentação de escrituração contábil nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.981/95, sendo que tal prova dependeria de perícia contábil; que a autora não especificou na petição inicial a pretensão de realizar a perícia, limitando-se a juntar documentos; que, em sendo assim, há violação ao artigo 276 do Código de Processo Civil; que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, incidindo o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. As partes foram instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 115), sendo que ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, por não terem provas a produzir (fls. 116 e 117). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares alegadas pela ré. Tendo em vista que ambas as partes aduziram que não tinham provas a produzir (fls. 116 e 117) é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a União arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Passa-se, assim, ao mérito da demanda. A questão objeto desta lide está relacionada, em primeiro lugar, com a anulação da cobrança tributária referente ao processo administrativo nº 10855.900592/2006-68 (objeto da cobrança nº 10855.720342/2007-27), haja vista que a parte autora pretendeu compensar débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido de CSLL no valor de R\$ 1.163,00 (um mil, cento e sessenta e três reais) no ano de 2003, mas não obteve sucesso, haja vista que a Receita Federal entendeu que não foram juntados os documentos fiscais pertinentes à pretensão. Em sendo assim, ao ver deste juízo, é possível analisar sua pretensão anulatória com base nos documentos acostados nestes autos, ressaltando-se que a parte autora deverá ter juntado aos autos todos os documentos contábeis e fiscais referentes à compensação que alega, sob pena de improcedência da pretensão. Feito o registro,

observa-se que a parte autora é tributada pelo lucro presumido, pelo que a constituição social sobre o lucro (CSLL) é calculada sobre a receita bruta auferida em cada trimestre (artigo 1º cumulado com o artigo 28 da Lei nº 9.430/96), nos termos do artigo 29 inciso I da Lei nº 9.430/96. Estando diante de empresa prestadora de serviços de radiologia, a base de cálculo da CSLL corresponde à aplicação do percentual de 12% sobre a receita bruta de cada trimestre, nos termos do artigo 29 inciso I da Lei nº 9.430/96. Neste caso, a parte autora juntou aos autos todas as notas fiscais que geraram o seu faturamento no primeiro trimestre de 2003, isto é, documentos de fls. 26/44. Somando-se o valor de tais notas fiscais chega-se à quantia de R\$ 215.370,73 (duzentos e quinze mil, trezentos e setenta reais e setenta e três centavos). Referido valor foi devidamente escriturado no livro razão, cuja cópia se encontra em fls. 45/47, constando em fls. 45 a listagem de todas as notas fiscais acima mencionadas e acostadas aos autos, com o devido encerramento de apuração da receita bruta do período do primeiro trimestre, cuja soma resultou na quantia de R\$ 215.370,73, conforme já consignado. Portanto, não restam dúvidas contábeis de que a base de cálculo da CSLL referente ao primeiro trimestre de 2003 é de R\$ 25.844,49 (R\$ 215.370,73 X 12%), sendo certo que, aplicando-se a alíquota de 9% (nove por cento), nos termos do artigo 37 da Lei nº 10.637/02, o montante devido da contribuição social sobre o lucro líquido chega ao patamar de R\$ 2.326,00 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais). Entretanto, na petição inicial a parte autora aduz que foi efetuado um pagamento a maior de R\$ 1.163,00 no primeiro trimestre de 2003, ou seja, a autora teria pago no primeiro trimestre a quantia de R\$ 3.489,00, e não o montante devido de R\$ 2.326,00. Por conta desse valor supostamente pago a maior, é que, no segundo semestre de 2003, recolheu o montante originário a título de CSLL de R\$ 2.831,45, ao invés de R\$ 3.994,45 - que seria o valor devido, uma vez que seu faturamento foi de R\$ 369.856,31 e sua base de cálculo de R\$ 44.382,75. Aplicando 9% sobre essa base de cálculo, teríamos o montante devido a título de CSLL de R\$ 3.994,45. Destarte, para que a compensação pudesse ser validada por este juízo, mister se faz a juntada dos DARF'S devidamente quitados (autenticados) comprovando que a parte autora pagou, no primeiro trimestre de 2003, a quantia de R\$ 3.489,00, ou seja, três parcelas de R\$ 1.163,00. Não obstante, analisando-se os documentos acostados aos autos, observa-se que a parte autora somente juntou aos autos cópias de dois DARF's referentes ao primeiro trimestre de 2003, isto é, os acostados em fls. 61 (segunda quota do primeiro trimestre de 2003) e fls. 62 (terceira quota do primeiro trimestre de 2003). Em fls. 68 e 69 foram juntadas novas cópias (repetidas) dos aludidos DARF's. Ou seja, ao ver deste juízo, a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja concedido. Só é possível se falar na existência de débito tributário em favor do contribuinte, a partir do momento em que este comprove que recolheu indevidamente a exação. No caso em questão, referida prova só pode ser feita através dos DARF's, que, em última instância, comprovam o recolhimento de numerário em favor do fisco. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da 6ª Turma, nos autos da AC nº 2003.61.00.012599-6/SP, DJ de 20/04/2005, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, que caminha no mesmo sentido, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PROVA DO RECOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Por tratar-se de ação em que se postula o cumprimento de obrigação, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos é a data do inadimplemento.- Tendo a ação sido precedida de outra, com as mesmas partes e objeto e cujo processo foi extinto sem julgamento de mérito, o prazo prescricional interrompeu-se com a propositura daquela e somente voltou a fluir a partir da publicação da decisão irrecorrida que pôs termo ao processo. Prescrição inocorrente.- O DARF com chancela mecânica do banco recebedor é o documento hábil para embasar o pedido de repetição de indébito. À falta desse documento, impõe-se a reforma da sentença de procedência, porquanto constitui ônus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito. - Honorários advocatícios pelo autor, em favor da ré, no quantum fixado. Portanto, neste caso, muito embora a parte autora tenha comprovado por intermédio de documentos contábeis a base de cálculo da exação que gerou o crédito tributário (notas fiscais que comprovam a receita bruta, devidamente escriturada no livro razão), não restou comprovado o recolhimento da contribuição social sobre o lucro a maior, uma vez que a contribuinte autora só acostou aos autos dois DARF's ao invés de três, pelo que só restou comprovado o recolhimento da quantia de R\$ 2.326,00 (sem os acréscimos), a título de CSLL no primeiro trimestre de 2003. Por relevante, considere-se que os DARF's acostados em fls. 58/60 (e repetidos em fls. 83/85) se referem às parcelas do segundo trimestre de 2003, cuja soma, sem os acréscimos, totaliza a quantia de R\$ 2.831,45 (R\$ 1.331,49 + R\$ 168,48 + R\$ 1.331,48), justamente a quantia recolhida a menor por força da compensação efetuada por conta do suposto recolhimento indevido efetuado no primeiro trimestre de 2003, mas não comprovado nestes autos. Portanto, a decretação da improcedência da pretensão é medida que se impõe. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o pequeno valor do tributo objeto da controvérsia. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004402-30.2008.403.6110 (2008.61.10.004402-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904124-87.1997.403.6110 (97.0904124-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CARLOS HENRIQUE FERREIRA X GENÍ VIRGÍLIO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MARIA DE LURDES FERREIRA X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X JOSE

FRANCISCO MARINHO X LUIZ JOSE DA SILVA X AGOSTINHO CASAGRANDE X ANTONIO JOSE MONTEIRO X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X MANOEL DE JESUS ROCHA X NATALINO CAZUZA NETO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JAIME DEROBIO X JOAO EDUARDO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JURANDIR CORREA X IRENE ALEXANDRINO CORREA X NADIR DA SILVA PEREIRA X SIDNEI LLAMAS X NATANAEL DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 0904124-87.1997.403.6110, que lhe move CARLOS HENRIQUE FERREIRA, GENI VIRGILIO FERREIRA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, MARIA DE LURDES FERREIRA, JOSUÉ FRANCISCO FERREIRA, GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA, MARIA LÁZARA FERREIRA MARINHO, JOSÉ FRANCISCO MARINHO, LUIZ JOSÉ DA SILVA, AGOSTINHO CASAGRANDE, ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO, JOSÉ APARECIDO NASCIMENTO, MANOEL DE JESUS ROCHA, NATALINO CAZUZA NETO, SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS, JOSÉ ALVES DE FRANCA, JAIME DERÓBIO, JOÃO EDUARDO, NADIR DA SILVA PEREIRA, SIDNEI LLAMAS e MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois não houve a correta aplicação dos reajustes previdenciários no período de outubro de 1991 a fevereiro de 1994. Esclarece que o INSS já fez administrativamente revisão do percentual de 147,06% e efetuou o pagamento dos valores atrasados no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Com relação aos autores abaixo relacionados, foram encontradas, ainda, as seguintes irregularidades: a. JOSÉ FRANCISCO FERREIRA: houve apuração de diferenças após o óbito. b. LUIZ JOSÉ DA SILVA: não tem direito ao reajuste de 147,06%, tendo em vista que a DIB do seu benefício é 04/06/1991. c. AGOSTINHO CASAGRANDE: houve apuração de diferenças após o óbito. d. ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO: houve apuração de diferenças após o óbito e foi considerada RMI maior. e. MANOEL DE JESUS ROCHA: houve apuração de diferenças após o óbito. f. CLODOALDO ALVES DOS SANTOS: o embargado recebeu auxílio-acidente de 02/09/1987 a 31/12/1994, concedido judicialmente, sendo que o reajuste de 147,06% foi pago judicialmente. g. JOÃO EDUARDO: foi considerada RMI maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/106. As fls. 109/159 o INSS junta outros documentos e às fls. 164/180, emenda à petição inicial. Devidamente intimado, os embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 183/204). Requereram a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 208/209, esclarecendo que tanto os cálculos embargados quanto os cálculos apresentados pelo INSS estão incorretos. Apresentou cálculos de fls. 210/333. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 337/340 - embargado, e às fls. 341 - embargante. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação, sendo relevante notar que não houve qualquer manifestação pelos embargados. Primeiramente esclareço que os embargados CARLOS HENRIQUE FERREIRA, GENI VIRGILIO FERREIRA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, MARIA DE LURDES FERREIRA, JOSUÉ FRANCISCO FERREIRA, GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA, MARIA LÁZARA FERREIRA MARINHO, JOSÉ FRANCISCO MARINHO, são herdeiros de JOSÉ FRANCISCO FERREIRA, habilitados às fls. 202 da ação principal em apenso. IRENE ALEXANDRINO CORREA, MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA e SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS são herdeiras de JURANDIR CORREA, NATANEL DE LIMA e CLODOALDO ALVES DOS SANTOS, respectivamente. Não foram apresentados cálculos, na ação principal em apenso, para os autores FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA e JURANDIR CORREA e também não fazem parte do pólo passivo destes embargos à execução, pelo que não há cognição em relação a tais autores nestes embargos. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que os exequentes efetuaram os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procederam, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 208/209: ... verificados os cálculos embargados, se constatou estarem incorretos. Não se respeitou os índices oficiais de reajustes dos benefícios, bem como as épocas próprias, sendo efetuado reajustes mensalmente, e com inclusão de índices indevidos. Como exemplo, os valores apurados a partir de 09/1991 foram corrigidos pelo INPC de 01/1991 a 01/1992, totalizando um percentual acumulado de 139.4064%; todavia, o reajuste oficial em 01/1992 foi de 119,8234%. Em 02/1994 foi aplicado índice de 29,67% referente ao IRSM, sendo que os benefícios não receberam tal reajuste. Para os autores ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO, NATALINO CAZUZA NETO, JAIME DERÓBIO e JOÃO EDUARDO o reajuste de 147,06% foi aplicado sobre a renda mensal de 08/1991, sendo que o correto seria aplicar o reajuste devido sobre a renda mensal recebida em 03/1991, salientando que o valor pago em 08/1991 incluía o abono de 54,60%. Para o autor CLODOALDO ALVES DOS SANTOS foram apresentados cálculos com base em renda mensal projetada conforme demonstrativo de fls. 387 partindo do valor da RMI indicada nos documentos de fls. 90/91, deduzindo apenas os valores constantes de tais informações; todavia, em consulta junto ao sistema do inss, se verificou que o benefício de Auxílio Acidente, embora com DIB em 02/09/1987, foi deferido em 04/07/199, com início do pagamento a partir de 01/01/1995 somente, não cabendo, s.m.j., a apuração das diferenças apontadas pelo autor. No cálculo do autor JOSÉ ALVES FRANÇA (fls. 388/390) partiu-se da renda mensal de 129.540,00 indicada, a qual diverge do valor pago em 03/1991 para o autor informado no histórico de créditos de fls. 89 (107.950,00). Verificou-se ainda que as diferenças em 12/1991 relativas ao reajuste de 147/06% também deduzidas. Por fim, informou que: ...face as incorreções apontadas, os autores estenderam as diferenças para além de 08/1992, quando o INSS efetivou a recomposição dos benefícios quanto ao índice de 147,06%, mediante a incidência dos percentuais de 16,40% em abril/1992 e 37,28% em agosto/1992 que, conjuntamente com o abono de 54,60% de 08/1991, perfazem o índice de 147,06%: 1,,5460 x 1,1640

x 1,37286 = 2,4706, ou 147,06%. Em sua manifestação, o INSS concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial - fls. 341 Os embargados discordaram do cálculo apresentado pela Contadoria e requereram a homologação de suas contas - fls. 337/340. Entretanto, entendo que deva prevalecer a conta elaborada pelo contador do juízo, que está de acordo com o título judicial e explicita os equívocos cometidos pelas partes. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 96.900,62 (noventa e seis mil, novecentos reais e sessenta e dois centavos) atualizado até agosto de 2010 (fls. 265). Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por serem os embargados beneficiários da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 208/333 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015391-95.2008.403.6110 (2008.61.10.015391-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066136-58.1999.403.0399 (1999.03.99.066136-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LAZARO LISBOA DE OLIVEIRA(SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 1999.03.99.066136-7, que lhe move LÁZARO LISBOA DE OLIVEIRA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois nele houve a inclusão indevida de parcelas prescritas, de valores posteriores à revisão administrativa e do percentual dos juros legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/54. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 59/60), alegando que seus cálculos estão corretos. Contudo, esclarece que há a possibilidade do cálculo ter sido elaborado de forma diferenciada, no tocante aos valores recebidos. A contadoria manifestou-se às fls. 62/63 esclarecendo que os cálculos embargados estão incorretos. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou que, efetuando-se os cálculos corretos, apurou-se valores quase idênticos aos encontrados no cálculo embargado. Apresentou cálculos de fls. 64/75. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 79 - embargante, e às fls. 80/81 - embargado. É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação, sendo relevante notar que não houve qualquer manifestação pelos embargados. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 62: Na conta apresentada pelo autor LÁZARO LISBOA DE OLIVEIRA às fls 175/186 dos autos principais, se verificou que as diferenças foram apuradas desde 09/1991, sendo que as parcelas anteriores a 09/1992 se encontram alcançadas pela prescrição quinquenal. Os valores recebidos considerados na conta estão inferiores aos efetivamente pagos pelo INSS, gerando diferenças maiores que as devidas. Os juros de mora foram calculados à taxa de 0,5% entre a competência inicial (09/1991) e a data da citação (09/1997), aplicando assim um percentual de 36,5% sobre as diferenças apuradas até então; sobre as parcelas posteriores a citação, aplicou-se juros de 0,5% contados de forma crescente a partir da última competência de diferença apurada 02/2006 até a citação, estando incorretos tais critérios. O correto seria calcular o percentual devido correspondente ao período entre a citação e a data da conta, aplicando este percentual sobre as parcelas anteriores à citação e, após, de forma decrescente, à razão de 05% ao mês até a data da conta. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou, às fls. 62, que: Com relação aos cálculos apresentados pelo embargante às fls 51/54, verificou-se estarem corretos, sendo que ao elaborar os cálculos dos valores devidos, esta Contadoria apurou valores quase idênticos. Por oportuno, em suas manifestações, tanto o embargante - fls. 79, quanto o embargado - fls. 80/81, concordaram com os cálculos do perito judicial. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 42.099,89 (quarenta e dois mil, noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) atualizado até junho de 2010. Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 62/75 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001397-63.2009.403.6110 (2009.61.10.001397-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012116-46.2005.403.6110 (2005.61.10.012116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 0012116-46.2005.403.6110, que lhe move VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois nele houve a inclusão indevida de

valores pagos administrativamente durante o período de 17/11/2005 a 30/04/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/23. Devidamente intimado, o embargado não apresentou impugnação aos embargos à execução. A contadoria manifestou-se às fls. 33 esclarecendo que tanto os cálculos embargados quanto os cálculos apresentados pelo INSS estão incorretos. Apresentou cálculos de fls. 34/37. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 41 - embargante, e às fls. 42 - embargado. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação, sendo relevante notar que não houve qualquer manifestação pelos embargados. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 33: ... conferidos os cálculos embargados, se verificou estarem incorretos. As diferenças foram calculadas até 04/2006, sem a dedução do valor pago pelo INSS em 06/2006 retroativamente ao período de 11/2005 a 04/2006, conforme documento apresentado pelo INSS às fls. 23. Com relação aos cálculos apresentados pelo embargante informou, às fls. 31, que: Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 20, se verifica que a apuração das diferenças foi efetuada até 16/11/2005; todavia, o correto seria apurar as diferenças até 06/2006, data em que o INSS efetivou o pagamento dos valores retroativos, para então deduzir o montante pago dos valores devidos até então. Informou, ainda, a Contadoria Judicial: Não foram calculadas nas contas das partes o reembolso dos honorários periciais arbitrados na sentença., bem como apresentou novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 61.591,41 (sessenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) atualizado até agosto de 2010. Por oportuno, em suas manifestações, tanto o embargante - fls. 41, quanto o embargado - fls. 42, concordaram com aos cálculos do perito judicial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 61.591,41 (sessenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) atualizado até agosto de 2010. Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 62/75 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005322-67.2009.403.6110 (2009.61.10.005322-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-08.1999.403.6110 (1999.61.10.004689-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOLORES NOGUEIRA RODRIGUES(SPI04824 - APARECIDA TELES RODRIGUES)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 1999.61.10.004689-4, que lhe move DOLORES NOGUEIRA RODRIGUES, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois nele houve a inclusão indevida de parcelas anteriores a 26/08/1997, termo inicial do benefício; não foi observada a Resolução 561/2007 na correção monetária das parcelas; os juros de mora foram computados em duplicata e, por fim, foram considerados juros de mora sobre a verba honorária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/42. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 45/47), alegando que os cálculos por ela apresentados estão corretos, uma vez que foram feitos com base em tabela Judicial. Discordou, principalmente, quanto aos honorários advocatícios. A contadoria manifestou-se às fls. 51 esclarecendo que os cálculos embargados estão incorretos, pois foram calculadas diferenças desde 07/1997, sendo que a data de início do benefício foi fixada em 26/08/1997; que o abono de 1997 foi calculado integralmente e foi incluída a competência de 04/2004, sendo que a data de início do pagamento do benefício é 01/04/2004. Afirma que os valores finais já calculados com os juros de mora para cada parcela, foram acrescidos 54% a título de juros de mora. Assevera que os honorários advocatícios também estão incorretos, uma vez que houve o acréscimo indevido de juros, no percentual de 63%. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou que, efetuando-se os cálculos corretos (fls. 52/58), apurou-se valores idênticos aos apurados no cálculo embargado. Apresentou cálculos de fls. 52/57. Intimadas as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, somente o INSS se manifestou às fls. 61. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 51: Foram calculadas diferenças desde 07/1997, sendo que a data de início do benefício foi fixada na data da citação, ocorrida em 26/08/1997. O abono de 1997 foi calculado em valor integral, quando deveria ser proporcional o número de meses a partir da data de início. Foi incluída a competência de 04/2004, sendo que o INSS iniciou o pagamento do benefício em 01/04/2004, conforme fls. 142 dos autos principais. Aos valores finais apurados, já incluídos os juros de mora calculados para cada parcela, acresceu-se mais 54%, sendo devidos tais juros. Para o cálculo dos honorários advocatícios também efetuou-se acréscimo de juros, no percentual de 63%, sendo igualmente devidos, uma vez que a base de cálculo dos honorários corresponde à soma das diferenças já acrescidas de juros de mora. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou, às fls. 51, que: Realizando os cálculos corretamente, se

apurou valores idênticos aos apurados pelo embargante na conta de fls. 39/41. Por oportuno, em sua manifestação, o INSS concordou com os cálculos do perito judicial (fls 61). A embargante, apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar acerca destes cálculos (fls. 61 verso). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 60.112,79 (sessenta mil, cento e doze reais e setenta e nove centavos) atualizado até agosto de 2010. Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 51/57 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007465-05.2004.403.6110 (2004.61.10.007465-6) - ANA MARIA CORREA SORRILHA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido (certidão de fl. 334). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039088-68.1996.403.6110 (96.0039088-6) - COML/ DEC LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSS/FAZENDA X COML/ DEC LTDA

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO do valor depositado às fls. 566 e 576, no código de arrecadação 2864. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0016571-49.2008.403.6110 (2008.61.10.016571-0) - MARIA BETTINI - ESPOLIO X ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA BETTINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que MARIA BETTINI - ESPÓLIO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 91/93 julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença e atualização dos valores a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condenou a ré, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação e custas na forma da lei. A sentença transitou em julgado em 13/10/2009 (fls. 97 verso). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 103, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 105/106, com o valor de R\$ 41.922,14 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) para julho de 2010. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, às fls. 107, foi concedido o prazo de quinze dias à ré Caixa Econômica Federal para pagasse a quantia apurada pelo autor, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 41.922,14 (fls. 112), assim como apresentou impugnação aos cálculos da parte autora às fls. 114/121, alegando a inexigibilidade do título executivo ou excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 25.225,27 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) para julho de 2010. Às fls. 125 a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo que o montante depositado satisfaz o crédito. Requereu por fim a expedição de Alvarás de Levantamento. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a exequente foi intimada a manifestar-se sobre a conta elaborada pela Caixa Econômica Federal e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pela Caixa Econômica Federal está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Caixa Econômica Federal, para fixar o valor da execução R\$ 25.225,27 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) para julho de 2010 (época do depósito) e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de

Processo Civil.Por outro lado, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a simplicidade da discussão travada nestes autos, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da autora, referentes às diferenças do valor principal e dos honorários advocatícios - cálculo de fls. 117/121, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados.Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao remanescente da quantia depositada. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902955-36.1995.403.6110 (95.0902955-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902322-25.1995.403.6110 (95.0902322-1)) HOLLINGSWORTH MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILO)

Fl. 563 - Entendo não haver necessidade de habilitação de herdeiros para recebimento dos honorários advocatícios depositados, uma vez que a requerente faz parte da sociedade de advogados que representa o autor nesta ação. Diante disso,e tendo em vista que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente do MM. Desembargador Federal Presidente do E. TRF - 3ª Reg., oficie-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região, solicitando a conversão em depósito a ordem do Juízo do valor depositado à fl. 561, para fins de levantamento por meio de alvará, tendo em vista que o titular do depósito faleceu em 12/04/2010. Instrua-se o referido ofício com cópia dos documentos de fls. 12, 561 e 563/566. Informem os procuradores do autor em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios depositados. Int.

0002204-35.1999.403.6110 (1999.61.10.002204-0) - JOSE CARLOS RUIZ X ROSA DE FATIMA STROMBECKI RUIZ(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP137589 - ADAMARIS FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GEVIM LTDA(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X J F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0003725-15.1999.403.6110 (1999.61.10.003725-0) - JULIO DONIZETI FRANCISCO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência às partes da descida do feito. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, se tem interesse na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento de tempo especial, nos termos do V. Acórdão de fls. 150/156, tendo em vista que já percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ressaltando que foi-lhe facultada a percepção do benefício mais vantajoso.Int.

0001449-74.2000.403.6110 (2000.61.10.001449-6) - ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0003211-28.2000.403.6110 (2000.61.10.003211-5) - FABIANA ALVES RODRIGUES MENEZES(Proc. ADV.MARIA R. QUEIROZ CYSNEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo (honorários advocatícios), promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0012451-02.2004.403.6110 (2004.61.10.012451-9) - SUELI VIEIRA DE CAMARGO(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA E SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0000245-19.2005.403.6110 (2005.61.10.000245-5) - PEDRO SANCHES MORENO(SP086580 - ROSANA

PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0001640-46.2005.403.6110 (2005.61.10.001640-5) - GRUPO ENGENHARIA LTDA(SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO E SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo (honorários advocatícios), promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0002411-24.2005.403.6110 (2005.61.10.002411-6) - JERONYMO STECCA X MARIA NEID BELLUCCI STECCA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0010534-11.2005.403.6110 (2005.61.10.010534-7) - MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Requeria o autor o que de direito. Int.

0014103-83.2006.403.6110 (2006.61.10.014103-4) - CLAUDIO DE PONTES OLIVEIRA(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0006650-03.2007.403.6110 (2007.61.10.006650-8) - ROSANA RODRIGUES VIEIRA(SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Alvará de levantamento expedido, com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0009894-37.2007.403.6110 (2007.61.10.009894-7) - LEONELLA CAFFARO GIORGIO(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Alvará de levantamento expedido, com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0007978-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007978-9) - BENEDITO RIBEIRO(SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE E SP152680 - LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA E SP109017 - JOSE CASSIO ALVES RAMOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP017383 - ASSAD LUIZ THOME E SP035915 - FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em lugar de BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Banco Santander Brasil S/A, Pás fls. 373/389, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 388 e de porte e remessa à fl. 389. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000349-06.2008.403.6110 (2008.61.10.000349-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA MACIEL MODA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO)

Manifeste-se a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas acerca do informado pelo Sr. Perito às fls. 78, trazendo ao feito os documentos mencionados à fl. 50, sob pena de ser configurada a incúria proposital em acatar as determinações judiciais e da consequente condenação em multa diária, sem prejuízo da condenação por litigância de má-fé pela resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, IV, CPC), e de imposição da multa prevista no artigo 14, único, CPC, com a redação dada pela lei nº 10.358, de 27/12/2001, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição. Int.

0002289-06.2008.403.6110 (2008.61.10.002289-3) - METALURGICA OLIVEM LTDA(SP230142 - ALESSANDRA

MARTINELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 307. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006946-88.2008.403.6110 (2008.61.10.006946-0) - ALFREDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AUREA ROLIM DE FREITAS(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 129/134, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012361-52.2008.403.6110 (2008.61.10.012361-2) - ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA(SP063359 - ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI)
DECISÃO DE FLS. 382: FLS. 313/381 - Ciência às partes. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2010, às 17:15 horas. Intimem-se, autor e ré, por mandado. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constatar quem reside no imóvel objeto deste feito, e em que qualidade, tudo certificando no mandado de intimação do autor. Int..

0015373-74.2008.403.6110 (2008.61.10.015373-2) - JOAO FERREIRA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016209-47.2008.403.6110 (2008.61.10.016209-5) - DONIZETE DO CARMO CARNELOS(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0016511-76.2008.403.6110 (2008.61.10.016511-4) - HELIO LEHR(SP242222 - MARKUS HENRIQUE TAVARES GONSALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 96/99, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016608-76.2008.403.6110 (2008.61.10.016608-8) - MARIA IZABEL RANGEL(SP281650 - ADRIANA CELESTE DE CARVALHO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000024-94.2009.403.6110 (2009.61.10.000024-5) - ANTONIO VINICIUS LAGES X FABIANA PEREIRA LAGES X FERNANDA PEREIRA LAGES X FELIPE PEREIRA LAGES X MARIA ANGELA PEREIRA LAGES(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000319-34.2009.403.6110 (2009.61.10.000319-2) - FRANCISCO CONRADO GOMES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0003640-77.2009.403.6110 (2009.61.10.003640-9) - JOEL MARCELINO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0008235-22.2009.403.6110 (2009.61.10.008235-3) - PEDRO DO PRADO REIMBERG(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0008889-09.2009.403.6110 (2009.61.10.008889-6) - ANA MARISA VIEIRA GHIRALDI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante à informação retro, concedo 10 (dez) dias de prazo à procuradora do autor, nomeada à fl.10, a fim de que manifeste se tem interesse no levantamento dos honorários arbitrados na sentença de fls. 101/102, ressaltando que para tanto deverá se cadastrar junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça Federal, tendo em vista que o pagamento só é possível através do referido sistema. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000294-84.2010.403.6110 (2010.61.10.000294-3) - EVALDO DEVELLIS FERREIRA DE SOUZA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2.010, ÀS 15,20 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZO.

0001709-05.2010.403.6110 (2010.61.10.001709-0) - NILTON MARTINS DE OLIVEIRA X DEBORA CRISTINA LISBOA MARTINS DE OLIVEIRA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente, esclareço que a petição de fls. 183/184 somente deu entrada, em secretaria, após a realização da perícia. Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0002667-88.2010.403.6110 - BARBARA VIRGINIA PEREIRA BORMANN(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 77. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de nova vista ao INSS. Int.

0002682-57.2010.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004514-28.2010.403.6110 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA X MOYSES ESCOBAR OHIA X SALVADOR ORTEGA OHIA X ANTONIO ORTEGA X SALVADOR ORTEGA OHIA E OUTROS X ANTONIO ORTEGA OHIA E OUTROS(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006294-03.2010.403.6110 - NEIDE DE ARAUJO - INCAPAZ X CLEUSA DE ARAUJO(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCI CUNHA, CRM 105865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. II - Oficie-se ao Hospital Psiquiátrico Jardim das Acácias, solicitando cópia do prontuário médico referente à autora, em especial, quanto à internação ocorrida em 15/11/1977. Int.

0006627-52.2010.403.6110 - JOANA APARECIDA DE JESUS LOURENCO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006983-47.2010.403.6110 - LUIZ ANTONIO FONSECA(SP272200 - ROSANE DORETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007338-57.2010.403.6110 - JOSE ATAIDE DE ALMEIDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos acostados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Junte, a secretaria, as cópias pertinentes ao veículo objeto desta ação e que fazem parte da Ação Penal n. 0004132-40.2007.403.6110. Int.

0007727-42.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X CORPO CLINICO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X COMISSAO ELEIT DA DIRET CLINICA DA STA CASA DE MISERICORDIA CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)
Concedo 10 (dez) dias de prazo sucessivo, iniciando-se pelo autor, a fim de que, o autor e o corréu CREMESP, manifestem-se no interesse do prosseguimento da demanda. Int.

0009054-22.2010.403.6110 - LUIZ WALDIR DANIELE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, verifico que a petição de fls. 82/83 foi assinada pelos advogados Guilherme e Alex que não estão legalmente constituídos no feito, razão pela qual as publicações deverão permanecer em nome a advogada Nivea Martins dos Santos, ressaltando que apenas os profissionais constantes dos substabelecimentos de fls. 13 e 14 continuam atuando no feito. Fls. 97/101 - CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Inst.

0009521-98.2010.403.6110 - ARIIVALDO FELLET E OUTROS(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Recebo a petição de fls. 34/35, acompanhada do documento de fls. 36, como aditamento à inicial. Trata-se de ação proposta para o fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da incidência da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada até a Lei nº 9.528/97, com pedido de antecipação de tutela para que os compradores dos produtos rurais produzidos pelo condomínio autor sejam desobrigados da retenção e posterior recolhimento aos cofres públicos da contribuição denominada FUNRURAL, mediante depósito judicial mensal das importâncias devidas, e para que seja determinado à Receita Federal que, uma vez comprovada a realização do depósito, expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros. Diz a inicial que a parte autora é representativa de empregadores rurais pessoas físicas e como tal está sujeita à contribuição ao FUNRURAL por força da legislação mencionada, cujos valores são retidos dos pagamentos feitos pelos compradores dos seus produtos, que posteriormente efetuam o recolhimento por subrogação. Argumenta, em síntese, que a inconstitucionalidade decorre de

ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, como já reconhecido em decisão recente pelo E. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 nos autos do RE 363852, em que foi parte pessoa adquirente de produtos agropecuários, aduzindo que não se pode entender o vício por sanado com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, sob o argumento de que teria sido criada uma nova contribuição social, pois, a par de ainda se tratar de lei ordinária e não de lei complementar, a nova norma também não fixou a alíquota que seria devida. Conclui dizendo não ser aplicável à espécie o instituto da repristinação, ou seja, não ser possível a volta da vigência do texto da Lei nº 8.212/91 na redação anterior àquela dada pelo inconstitucional art. 1º da Lei nº 8.540/92.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, consigno que a ação é movida por Ariovaldo Fellet e Outros, denominação essa usada para fins fiscais pelo Condomínio Agropecuário Lagoa Bonita e/ou Sementes Lagoa Bonita, entidade que, apesar de cadastrada no CNPJ, é representativa de agricultores pessoas físicas, empregadores rurais, que comercializam produtos rurais, com inscrição no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CEI), conforme documentos juntados a fls. 18/27 e 36 dos autos.No mais, a antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível.Estão presentes as condições necessárias à concessão da medida requerida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de inconstitucionalidades nas alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e Lei 9.528/97 nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91 quais sejam, bitributação, violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, de forma que, curvando-me ao entendimento do Plenário e modificando posicionamentos anteriores externados em outros feitos similares, entendo presente a verossimilhança do direito invocado. Já o periculum in mora consiste na sujeição da parte autora ao recolhimento de tributo indevido em razão da pacificação operada pela decisão do Supremo Tribunal Federal e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, desobrigando os autores, produtores rurais pessoas físicas, do recolhimento do FUNRURAL no ato de comercialização de sua produção e afastando a correspondente retenção perante os terceiros compradores dos seus produtos, e determinando que a contribuição devida nesses termos não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.O depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, autorizo o depósito judicial das parcelas devidas pelos autores, na condição de pessoas físicas empregadoras rurais, em decorrência da obrigação imposta pelos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e Lei nº 9.528/97, nas datas dos vencimentos das parcelas durante os meses em que perdurar esta relação processual.Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos.Dê-se ciência desta decisão à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba.Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0009522-83.2010.403.6110 - DARCI PERIN X JOSE SEGALA SOBRINHO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 364/368 como aditamento à inicial.2. A partir da edição da Lei n. 11.547, de 16 de março de 2.007, a arrecadação das contribuições sociais é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada em Juízo pela União: Lei n. 11.547/2007..... Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição..... 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4o Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.....Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.....Art. 16. A partir do 1o (primeiro) dia do 2o (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1o A partir do 1o (primeiro) dia do 13o (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2o e 3o desta Lei.....Diante, disso, concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para regularização do pólo passivo da ação. Int.

0009542-74.2010.403.6110 - ANTONIO BENEDITO PARRE X ANDERSON ANTONIO PARRE X CLEBER GABRIEL PARRE X DEBORA MARIA PARRE GENESI(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA E SP169611 - MARILAINE BARBOSA VIVOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a informação trazida pela Caixa Econômica Federal às fls. 88, de que a parte autora está inadimplente desde 12/01/2002, não há que se falar em suspensão do registro de eventual carta de arrematação/adjudicação. Entretanto, ante a possibilidade de acordo nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2011, às 17h30min. Intime-se a CEF para que se faça representar na audiência com poderes para transigir, ou ainda, informe a impossibilidade de acordo nestes autos. Ressalto que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Intimem-se.

0009573-94.2010.403.6110 - JOSE LUIS AICHINO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição de fls. 71/72 como aditamento à inicial. II- Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. III- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. IV- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. V- Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0010000-91.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS DE CASTILHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Recebo a petição de fls. 347/351 como aditamento à inicial. II. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurado tal requisito, uma vez que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pretendendo apenas a revisão do seu valor. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal. III. Assim, inexistindo perigo de demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. V. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0010590-68.2010.403.6110 (97.0900679-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900679-61.1997.403.6110 (97.0900679-7)) TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X UNIAO FEDERAL X GUIDO ALVARO DE MENDONCA X ALVARO JOSE DA CRUZ X VILDO JOSE DA CRUZ X ANTONIO JOSE DA CRUZ

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA., com pedido de antecipação de tutela visando que seja declarada nula a arrematação do único imóvel da pessoa jurídica Braskap Indústria e Comércio S/A, bem como para que referido imóvel seja lançado na constituição da massa falida para satisfação dos créditos habilitados, com preferência aos trabalhistas e, conseqüentemente, a devolução das importâncias do fisco aos arrematantes, com o fim de não serem lesados os terceiros de boa-fé. Requer antecipação da tutela, para o fim de obstar obras no referido imóvel, bem como a utilização deste para a exploração de aluguel. Requer, ainda, o apensamento destes autos à ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.10.007918-3 (sic), em trâmite nesta Vara. Segundo narra a petição inicial, nos autos a Execução Fiscal n.º 97.0900679-7, que a Fazenda Nacional move em face de Braskap Indústria e Comércio Ltda., foi penhorado o seguinte imóvel: terreno de 4,84 Has., ou seja 2 alqueires, mais ou menos, de terras de Campo, sem benfeitorias, situado no Distrito do Éden, com edificações de cunho industrial, que abrigava a empresa BRASKAP, edificações sem registro em Cartório, matrícula n.º 15.484, junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. (sic - fls. 05). Esclarece que, em decorrência da penhora, o imóvel foi arrematado em 2007, sendo que os corréus foram imitidos na posse, em cumprimento ao mandado expedido nos autos dos Embargos à Arrematação n.º 2006.61.10.007918-3, apenso a referida Execução Fiscal. Esclarece ainda a autora que, apesar de não ser parte na ação de Execução Fiscal, sofreu e sofre prejuízos na esfera trabalhista, haja vista estar sendo incluída no polo passivo de mais de uma centena de ações trabalhistas, cujos processos foram julgados em grande parte procedentes, para responder solidariamente com as empresas Braskap Indústria e Comércio S/A e Sselectum Produtos Fitoterápicos e Suplementos Nutricionais Ltda. Salienta que o imóvel acima referido, avaliado oportunamente em R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), era o único bem passível de responder pela condenação solidária da autora com as empresas; entretanto o mesmo foi arrematado pelo valor de R\$ 822.000,00, ou seja, 18,22% do valor avaliado, revelando indícios de fraude. Destaca que este arremate impediu que fosse garantido o Juízo pelos executados em sede de embargos à execução (art. 884 da CLT), caracterizando cerceamento de defesa à autora, aos co-executados e aos supostos créditos alimentares não honrados oportunamente. Com a exordial vieram os documentos de fls. 24/529. Em fls. 538/539 a autora indicou a União (Fazenda Nacional) para constar no polo passivo da demandada, bem como esclareceu o valor da causa e efetuou o recolhimento das custas às fls. 540. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Recebo a petição de fls. 538/540 como aditamento à inicial. Em primeiro plano, considere-se que é viável juridicamente a distribuição desta ação anulatória de arrematação por dependência à execução

fiscal nº 97.0900679-7, processo em que ocorreu a arrematação do imóvel questionado, uma vez que está presente a hipótese de conexão. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do CC nº 99.424/PB, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 10/06/2009, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação. 2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante. Portanto, confirmo a decisão que deferiu a distribuição desta ação de arrematação por dependência à execução fiscal, determinando o apensamento desta ação ordinária aos autos da execução fiscal nº 0900679-61.1997.403.6110. Por oportuno, as questões relacionadas com a legitimidade da parte autora para ajuizar esta demanda e seu interesse de agir deverão ser mais bem analisadas no transcurso do processamento da lide, destacando-se que, em princípio, como a parte autora é terceira interessada em relação à arrematação que pretende anular, não haveria o óbice da coisa julgada em relação à sentença proferida em sede de embargos à arrematação (fls. 183/188). Com efeito, nos autos do processo nº 2006.61.10.007918-3, a empresa executada Braskap Indústria e Comércio S/A interpôs embargos à arrematação discutindo o mesmo ato processual objeto desta ação anulatória; porém, tal decisão não seria, em sede de apreciação sumária da lide, oponível à parte autora, pela incidência do artigo 472 do Código de Processo Civil. Pondere-se que é cabível, a teor do art. 486 do Código de Processo Civil, ação anulatória para desconstituição de arrematação na qual o bem praxeado tenha sido supostamente adquirido por preço vil, até porque, neste caso, já foi expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem aos arrematantes, pelo que a desconstituição da alienação encontra nesta ação sua via própria. Feitos os registros necessários, o pedido de antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar o valor correto do imóvel arrematado, a fim de justificar seu pedido anulação da arrematação do referido imóvel. Com efeito, por certo, não poderia este juízo levar em consideração para fins de antecipação de tutela as três avaliações de fls. 44/46, uma vez que são singelas cartas, através das quais, corretores de imóveis, simplesmente descrevem o imóvel e, de forma aleatória, indicam o valor que entendem como de mercado em relação ao imóvel arrematado. É cediço que uma avaliação de imóvel deve ser feita através de um laudo, no qual é apresentando o método de avaliação, os elementos amostrais que geram a comparação com o imóvel objeto da avaliação, os critérios estatísticos e outros elementos técnicos que possam embasar a conclusão relativa ao valor de mercado do imóvel na época da arrematação. Até porque, deve-se considerar que a alegação de ocorrência de preço vil em relação ao imóvel arrematado já foi objeto de cognição nos autos dos embargos à arrematação nº 2006.61.10.007918-3 em trâmite perante esta 1ª Vara Federal (transitado em julgado), sendo que na referida sentença o imóvel foi considerado como reavaliado pela quantia de R\$ 1.365.693,00, e a sua arrematação pelo valor de R\$ 822.000,00 não foi considerada vil (fls. 188). Em sendo assim, a toda evidência, não existe verossimilhança em relação às alegações da parte autora, aptas para gerar a concessão da antecipação de tutela. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da lide. Por oportuno, se deve considerar que, consoante julgados apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça a ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado (RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavaski, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005). Portanto, haveria litisconsórcio passivo necessário entre os arrematantes, a exequente (União) e a executada (massa falida de Braskap Indústria e Comércio Ltda). Tendo em vista que no polo passivo desta lide não constou a massa falida de Braskap Indústria e Comércio Ltda., determino, com fulcro no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova requerimento de citação da litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do processo. Após, citem-se os demais réus. Intimem-se.

0010805-44.2010.403.6110 - SEBASTIAO OTAVIO DE MORAES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição de fls. 153/159 como aditamento à inicial. II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV- Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0010888-60.2010.403.6110 - ARISTIDES DE QUEIROZ(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de pedido de desaposentação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pedido de antecipação de tutela para que o autor seja desaposentado e concomitantemente lhe seja concedido novo benefício, na forma disposta pela legislação atual e conforme cálculos apresentados na inicial, sob pena de multa diária. Alega o autor que se aposentou em 24/04/1997, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS e que pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional (benefício n.º 106.242.919-0), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando-se esse período trabalhado. Pede o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário, não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela da inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0010922-35.2010.403.6110 - LENITA CRESPO RUIZ FERRAZ DE SAMPAIO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DE C I S Ã O Trata-se de ação proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de que seja o réu compelido a calcular e efetuar o pagamento de diferenças devidas à autora e por ele já apuradas, em relação ao benefício n.º 21/083.611.373-0, desde a DIB (04/04/88). Diz a inicial que a autora requereu administrativamente a revisão do benefício em 26/06/90, que foi realizada com fixação do novo valor da renda mensal da pensão por morte em Cr\$ 53.181,66, a partir de 04/04/88. Contudo, afirma que o processo administrativo foi paralisado sem que tivesse sido dada ciência da revisão à autora, nem foram feitos os cálculos e o pagamento dela decorrentes. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo não existir prevenção em relação aos processos constantes do quadro indicativo de fls. 57/58, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurado tal requisito, uma vez que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício de pensão por morte, pretendendo apenas a efetivação da revisão do seu valor, que diz já ter sido concedida administrativamente. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal. Por outro lado, também não verifico a relevância do direito alegado já que as ações precedentemente propostas perante o Juizado Especial Federal e autuadas sob números 2005.63.15.007982-8 e 2006.63.01.058741-6, tiveram por objeto a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte objeto desta ação, para que fossem corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição do benefício original, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, bem como a elevação da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, sendo que ambas foram julgadas improcedentes, conforme documentos de fls. 69/78 e 79/86, por sentenças com trânsito em julgado. Desse modo, ainda que o objeto desta ação seja a implantação da revisão que teria sido concedida em sede administrativa, consigno que tais matérias, em princípio, não comportariam mais discussão em juízo. Assim, ausentes os requisitos para a sua concessão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, sendo que o réu deverá apresentar cópia integral do processo administrativo relativo à concessão e revisão do benefício 21/83611373/0, no prazo de contestação. Intimem-se.

0011137-11.2010.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da NFLD n.º 35.131.581-0. Segundo narra a petição inicial o motivo que levou a lavratura da notificação fiscal de lançamento de débito foi o suposto crédito tributário a título de contribuições sociais incidentes sobre pretensão salário in natura decorrente de valores pagos a título de prêmio de seguro de vida em grupo propiciado pela autora a todos os seus empregados. Aduz a autora que sempre propiciou a todos os seus empregados, sem qualquer distinção, o pagamento do prêmio de seguro de vida em grupo desde meados de 1990, pautada em cláusula de convenção coletiva de trabalho, fato este facilmente verificado na vasta documentação que instruiu a defesa administrativa. Assevera que não há que se falar na exigência de depósito administrativo para discussão judicial de dívida ativa, invocando a súmula vinculante n.º 28 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, aduz haver decadência em relação aos débitos anteriores a cinco anos a contar da data em que foi notificada, isto é, desde 06/06/2000; que a notificação foi lavrada com base na assertiva de que o seguro

de vida em grupo, de forma liberal, deva ser considerado como salário-de-contribuição, em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e que a convenção coletiva e acordos coletivos firmados com o sindicato que representa a sua categoria prevêm o pagamento do seguro de vida em grupo. Com a exordial vieram os documentos de fls. 45/1.093. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em uma rápida análise da lide, condizente com os provimentos antecipatórios, vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a verossimilhança da alegação a justificar o deferimento da antecipação da tutela. Isso porque está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei nº 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. Nestes termos, o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). Ou seja, em termos gerais, o Superior Tribunal de Justiça entende que é irrelevante que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Destarte, a interpretação do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (redação original e atual) pelo Superior Tribunal de Justiça é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em casos de seguro de vida em grupo. No caso em apreço, impende destacar que, muito embora a fiscalização tenha afirmado que a empresa não possui um seguro de vida em grupo, mas apenas paga valores derivados de indenização por morte ou invalidez (fls. 871), é certo que tal ilação não possui verossimilhança - análise cognitiva sumária da lide -, tanto que, inicialmente, a 4ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 929/931) deu provimento ao recurso da autora para afastar a tributação. Posteriormente, em sede de pedido de revisão formulado pela Secretaria da Receita Federal (fls. 1.041/1.046), houve a reforma do julgado anterior, com base em aspectos de direito e não fáticos. Ou seja, a revisão considerou os valores pagos pela empresa como seguro de vida em grupo, mas, em relação ao direito aplicável à espécie, concluiu de forma divergente em relação à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão jurisdicional encarregado de fixar a interpretação definitiva da legislação federal. Portanto, cabível a tutela antecipada neste caso, sendo que o dano de difícil reparação está relacionado com o fato de a autora ter de se sujeitar à cobrança de valores em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de ter seu nome inscrito no CADIN, dificultando a participação em licitações e concorrências públicas. DISPOSITIVO Em face do exposto, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da NFLD nº 35.131.581-0, comunicando-se, com urgência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba. Intimem-se. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da lide, uma vez que consta expresso pedido de citação da União em fls. 44 destes autos. Citem-se as rés.

0011169-16.2010.403.6110 - JOSE MARIA GOMES DA CRUZ (SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOSÉ MARIA GOMES DA CRUZ em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação de lançamento fiscal (IRPF). O autor atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que corresponde ao valor da exação cobrada. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/246, além do instrumento de procuração de fl. 06. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria

previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Note-se que neste caso não incide a exceção contida no inciso III do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, já que a demanda visa a anulação de lançamento fiscal. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0011231-56.2010.403.6110 - ELZA FONSECA RISTER(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA E SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino à autora que, traga ao feito cópia da CTPS nº 062389/127ª, mencionada à fl. 25, inclusive da página onde consta a opção pelo FGTS, bem como esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008778-35.2003.403.6110 (2003.61.10.008778-6) - SALATIEL FERREIRA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 100/111 - Dê-se ciência ao autor da manifestação do Contador acerca do integral cumprimento do acordado nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004741-23.2007.403.6110 (2007.61.10.004741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907245-26.1997.403.6110 (97.0907245-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BELUCI X NEUZI TRABACHINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 191 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 193 para os autos principais e proceda-se ao desapensamento dos feitos. PA 1,10 Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

0004916-12.2010.403.6110 (1999.03.99.092567-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092567-32.1999.403.0399 (1999.03.99.092567-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X SCAUTO VEICULOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 127 e da conta de liquidação de fls. 05/07 para os autos principais e desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0904223-91.1996.403.6110 (96.0904223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900813-25.1996.403.6110 (96.0900813-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X VALTER RAMOS(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI)

Ciência às partes da descida do feito. Proceda-se ao reapensamento deste feito aos autos principais (Ação Ordinária n. 96.0900813-5). Após, remetam-se estes ao Contador a fim de que seja elaborada nova conta nos termos do V. Acórdão de fls. 93/94. Int.

0003940-54.2000.403.6110 (2000.61.10.003940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903255-95.1995.403.6110 (95.0903255-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 156/158 e respectiva certidão de trânsito em julgado de fl. 161 para os autos principais (Ação Ordinária n. 95.09032557), desapensando-os deste feito e fazendo-os conclusos para sentença. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0005463-91.2006.403.6110 (2006.61.10.005463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004720-57.2001.403.6110 (2001.61.10.004720-2) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 90/91 e dos documentos de fls. 78/85, 103/106 e 109 para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

0007278-26.2006.403.6110 (2006.61.10.007278-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907165-62.1997.403.6110 (97.0907165-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X APARECIDA PIEDADE PINTO SANT ANA X ARLETE APARECIDA RODRIGUES DA ROSA X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X ISABEL APARECIDA BARBOSA LORIAGA LEO X MARCIA REGINA CERATTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 134 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 136 para os autos principais e proceda-se ao desapensamento dos feitos. PA 1,10 Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902041-06.1994.403.6110 (94.0902041-7) - ANTONIA NAVARRO ROSSINI(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 211. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de nova vista ao INSS. Int.

0902803-22.1994.403.6110 (94.0902803-5) - DIVA DE OLIVEIRA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

FLS. 646/648 E 664/668 - Manifeste-se o autor. Int.

0904781-63.1996.403.6110 (96.0904781-5) - LUIZ ANTONIO MOURA X LUIZ GONCALVES X NARCIZO CLETO X NELSON CLARO DE MATOS X NILTON JOSE MOREIRA SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o autor já providenciou a correção de seu nome junto à Receita Federal (fl. 257), expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do devolvido às fls. 249/250. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito do co-autor Nilton José, bem como certidão de dependentes para fins de pensão por morte expedida pelo INSS, a fim de possibilitar a habilitação de herdeiros requerida às fls. 239/241. Int.

0062738-06.1999.403.0399 (1999.03.99.062738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904281-94.1996.403.6110 (96.0904281-3)) ELIAS STEFAN(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X ARLINDO GONCALVES PILOTO X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JOSE SOUZA E SILVA X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X OTACILIO BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO JORGE GONCALVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

DECISÃO DE FLS. 331/332: 1) Tendo em vista a informação prestada às fls. 209/211, pelo exequente Otacílio, de que a RMI revisada de seu benefício é inferior à RMI concedida e pelos exequentes Manoel, Pedro e Sebastião de que não fazem jus a diferenças por conta da revisão de seus benefícios, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que prossigam na execução do julgado. Ainda, através dos Embargos à Execução n. 2006.61.10.001463-2, conforme sentença trasladada às fls. 286/288, constatou-se que nada é devido ao exequente ELIAS STEFAN. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, quantos aos exequentes MANOEL SILVESTRE DA SILVA, PEDRO PEREIRA DE BRITO, SEBASTIÃO JORGE GONÇALVES, OTACILIO BARBOSA DE OLIVEIRA e ELIAS STEFAN, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Quanto aos exequentes Arlindo e José Jackson, após a disponibilização de seus créditos, pelo Instituto-réu, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO quanto aos exequentes ARLINDO GONÇALVES PILOTO e JOSÉ JACKSON A. DE ALMEIDA. 3) Verifico que o Contador do Juízo informou, à fl. 251, que não foi apresentado cálculo referente ao exequente remanescente JOSÉ SOUZA E SILVA, tendo em vista que não constam, nos autos, os dados necessários para sua elaboração. Diante disso, intime-se o INSS, para que, em 10 (dez) dias, traga ao feito a relação dos salários de contribuição do exequente José Souza e Silva. Com a vinda da informação ao feito, remetam-no ao Contador para elaboração dos cálculos pertinentes. Sem prejuízo e ante a informação constante à fl. 286 (falecimento do exequente remanescente José de Souza e Silva), concedo 30 (trinta) dias de prazo ao seu procurador a fim de que promova a habilitação de seus herdeiros. Int..

0071074-96.1999.403.0399 (1999.03.99.071074-3) - GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X JOAO

RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA FERNANDES FAVALI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência aos autores dos depósitos efetuados às fls. 293/294. Manifestem-se os autores quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Cumpra-se o determinado à fl. 292, expedindo-se os ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios. Int.

0001785-44.2001.403.6110 (2001.61.10.001785-4) - CIRO ANTUNES DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 313. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de nova vista ao INSS. Int.

0009877-06.2004.403.6110 (2004.61.10.009877-6) - SERGIO DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 dias, para manifestação da procuradora do autor acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, com relação ao valor fixado na sentença dos Embargos à Execução, trasladada à fl. 272. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0004641-05.2006.403.6110 (2006.61.10.004641-4) - PAULO ROBERTO DE ARAUJO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Ao SEDI para alteração do nome da procuradora do autor, devendo constar DAISY DE CALASANS MEGA, conforme documento de fl. 198. 2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos do Comunicado 30/2010-NUAJ, em atendimento à Emenda Constitucional nº 62/2009, intimem-se os autores a fim de que forneçam, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição dos ofícios precatórios: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Orientação Normativa nº 04/2010 do Conselho da Justiça Federal, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista aos autores a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos dos 1º e 3º, do artigo 1º da referida Ordem Normativa nº 04/2010 - CJF. No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0002626-29.2007.403.6110 (2007.61.10.002626-2) - OSLEI DOS SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador do autor acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, com relação ao valor fixado na sentença dos Embargos à Execução, trasladada à fl. 133. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0012829-16.2008.403.6110 (2008.61.10.012829-4) - CELIA REGINA CAROLINO(SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 116. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de nova vista ao INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902656-88.1997.403.6110 (97.0902656-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MARITAL TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 176-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0905569-43.1997.403.6110 (97.0905569-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PLINIO DE TOLEDO MORAES & CIA LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 392-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0039695-09.1999.403.6100 (1999.61.00.039695-0) - METALURGICA METALVIC LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X METALURGICA METALVIC LTDA

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 339-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0007775-11.2004.403.6110 (2004.61.10.007775-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELESTINO DAL POZZO CAGALE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, no valor de R\$6.160,42 (seis mil cento e sessenta reais e quarenta e dois centavos), para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968..Pa 1,10 Quanto à quantia excedente, no montante de R\$6.160,42, proceda-se ao desbloqueio. Manifeste-se a UNIÃO acerca da satisfatividade do crédito exequendo, em 10 (dez) dias. Int.

0001803-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001803-4) - ALFREDO PEREIRA DA SILVA(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0003952-53.2009.403.6110 (2009.61.10.003952-6) - CERVEJARIA SAO PAULO S/A(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIA SAO PAULO S/A(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)

Tendo em vista a juntada de nova procuração à fl. 263, postergo a expedição de alvará de levantamento conforme determinado à fl. 271. Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando ao feito cópia do contrato social que confere poderes ao subscritor da procuração de fl. 263. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3817

MONITORIA

0008222-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA REGINA MORAES LOBO(SP134645 - JOSE RICARDO MORAES LOBO E SP114069 - SERGIO LUIS DE MORAES LOBO) X SERGIO LUIS MORAES LOBO X ALESSANDRA DO NASCIMENTO MORAES LOBO(SP134645 - JOSE RICARDO MORAES LOBO)

Regularize o réu, ora embargante, SERGIO LUIS DE MORAES LOBO, sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de dez (10) dias, sob pena de desentranhamento dos Embargos de fls. 103/111. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003242-82.1999.403.6110 (1999.61.10.003242-1) - IND/ DE PAPEL DE SALTO LTDA(RJ020389 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP153353A - RODRIGO LEPORACE FARRET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000290-96.2000.403.6110 (2000.61.10.000290-1) - JULIO JULIO & CIA/ LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA)

Dê-se ciência à impetrada a partir de fls. 328. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001373-16.2001.403.6110 (2001.61.10.001373-3) - VITIVINICOLA PALMARES LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0012643-61.2006.403.6110 (2006.61.10.012643-4) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE PORTO FELIZ(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006338-56.2009.403.6110 (2009.61.10.006338-3) - PERCY PACHECO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 24 SUBSECAO DE SOROCABA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha o apelante as custas de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal conforme artigo 2º da Lei 9.289/96, no código da receita 8.021, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

0014700-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014700-1) - JOSE AUGUSTO DE MORAES PESSAMILIO X ANTONIO MIGUEL BICHARA X LUIZ ANTONIO BOSSI(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por JOSÉ AUGUSTO DE MORAES PESSAMILIO, ANTONIO MIGUEL BICHARA E LUIZ ANTONIO BOSSI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 8.870/1994, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme exigência do art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991.Sustentam sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195.Juntaram documentos a fls. 27/79.Emenda à inicial a fls. 86/87 e 88/89.O pedido de ordem liminar foi deferido a fls. 98/98-verso.Informações da autoridade impetrada a fls. 142/154. Grupo 2 - Sentença tipo BNotícia da interposição de agravo de instrumento a fls. 165/187, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 194/199. Em seu parecer de fls. 215/218, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório. Decido.De fato, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97, até que sobrevenha legislação arimada na Emenda Constitucional n. 20/98 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas.Entendeu o Pretório Excelso, por ensejo do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, afronta ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, nos seguintes termos: Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010).Destarte, em conformidade com o entendimento esposado, não guarda respaldo constitucional a exigência de retenção e de recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição

social disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 8.870/1994. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0001192-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001192-0) - IONNE MONTEIRO AFFONSO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido em apenso anotando-se. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após remetam-se os autos ao TRF- 3ª Região conforme determinado às fls. 328. Int.

0002277-21.2010.403.6110 - FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA (SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002625-39.2010.403.6110 - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recolha o apelante as custas de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal conforme artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

0003193-55.2010.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA (RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido que se encontra apensado a esta ação (autos n. 0014716-61.2010.403.0000), mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao agravado para resposta no prazo legal e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003320-90.2010.403.6110 - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha o apelante as custas de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal conforme artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

0003337-29.2010.403.6110 - CEREALISTA A C LTDA X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA ME (SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargantes opuseram, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada a fls. 167/169. Asseveram que a sentença apresenta obscuridade tendo em vista que consta de certos trechos da decisão a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social disciplinada no art. 25 Lei nº 8.212.1991, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.540/92 e 8.870/94 (sem considerar, assim, as demais alterações promovidas em face do citado art. 25 ocorridas após 1994). Requerem, para sanar a alegada obscuridade, seja consignado no decisum embargado que o FUNRURAL é inconstitucional mesmo diante de todas as alterações legislativas promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 após 1994. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, não tendo o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado e sim ao seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou obscura. Observo que os embargantes pretendem o reexame da fundamentação da decisão que concedeu a segurança impetrada. Todavia, a sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do juízo, sem a necessidade de aprofundar-se, minuciosamente às deduções dos embargantes. Destarte constata-se, dos argumentos levantados pelos embargantes, que não há obscuridade a ser sanada na sentença embargada. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo os embargantes deduzirem sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. P. R. I.

0003339-96.2010.403.6110 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante opôs, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada a fls. 154/156. Assevera que a sentença apresenta obscuridade tendo em vista que consta de certos trechos da decisão a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social disciplinada no art. 25 Lei nº 8.212.1991, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.540/92 e 8.870/94 (sem considerar, assim, as demais alterações promovidas em face do citado art. 25 ocorridas após 1994). Requer, para sanar a alegada obscuridade, seja consignado no decisum embargado que o FUNRURAL é inconstitucional mesmo diante de todas as alterações legislativas promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 após 1994. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, não tendo o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado e sim ao seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou obscura. Observo que o embargante pretende o reexame da fundamentação da decisão que concedeu a segurança impetrada. Todavia, a sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do juízo, sem a necessidade de aprofundar-se, minuciosamente às deduções do embargante. Destarte constata-se, dos argumentos levantados pelo embargante, que não há obscuridade a ser sanada na sentença embargada. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. P. R. I.

0005093-73.2010.403.6110 - TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 64: Defiro o desentranhamento requerido, mediante a apresentação de cópias simples que deverão ser apresentadas no prazo de 05 dias, exceto de procurações e substabelecimentos, que permanecerão nos autos em suas formas originais. Fornecidas as cópias, proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos no prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005688-72.2010.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA X YAZAKI DO BRASIL LTDA - FILIAL X YAZAKI DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, inclusive, as determinadas às fls. 122/123. Após dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006250-81.2010.403.6110 - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUETTO) X CHEFE DE SERV SECAO FISCALIZACAO DA PREVIDENC SOCIAL EM SAO ROQUE -SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado perante o juízo da Comarca de São Roque/SP por CARAMBELLA IND. E COM. LTDA. em face do CHEFE DE SERVIÇO DAS SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE/SP, com o objetivo de obter a suspensão da decisão-notificação nº 21.639.004/94/99, impedindo-se a remessa dos processos administrativos à Procuradoria do INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/42. Indeferida a liminar pleiteada nos termos da decisão de fls. 47. A fls. 59/73, agravo de instrumento interposto pela impetrante para o fim de ver reformada a decisão de fls. 47, que indeferiu o pleito em sede de liminar. Informações da impetrada a fls. 75/81. Manifestação do Ministério Público Estadual a fls. 85/88, opinando pela denegação da ordem. Por sentença prolatada a fls. 90/96, foi concedida a segurança e determinada a ilegalidade da exigência do depósito prévio pela autoridade coatora para conhecimento de recurso administrativo interposto pela impetrante. A Procuradoria da Previdência Social interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada, requerendo o acolhimento da preliminar de incompetência do juízo argüida quando das informações prestadas, e, no mérito, a reforma da sentença para o fim de denegar a ordem. A impetrante requer, a fls. 113, a suspensão do feito, tendo em vista o fato de haver optado pelo REFIS, parcelando o débito. A Promotoria da Justiça, em manifestação de fls. 125, não se opôs à suspensão requerida. Por decisão de fls. 126, foi suspenso o feito pelo prazo de seis meses. Nos termos do acórdão de fls. 128, o E. TRF-3ª Região, de provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante. Decorrido o prazo de suspensão do feito, a impetrante se manifestou a fls. 142, desistindo da ação por haver optado pelo REFIS. O Ministério Público Estadual se manifestou a fls. 146-verso, requerendo o indeferimento do pedido de desistência do mandado impetrado, o que restou acolhido por decisão de fls. 148, que indeferiu o pedido. A impetrante apresentou contrarrazões à apelação da impetrada a fls. 150/152. A teor do acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região nos autos da apelação da impetrada, foi dado provimento ao recurso interposto para declarar nula a sentença de fls. 90/96 e determinar a remessa dos autos para esta Justiça Federal, considerada competente para processar e julgar o feito. A fls. 185, as partes tomaram ciência da redistribuição dos autos e, intimada a impetrante para ratificar o pedido de desistência da ação, nos termos da certidão de fls. 186, não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.

POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. Processo MS-AgR 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator(a) MARCO AURÉLIO In casu, a impetrante, regularmente intimada, não se manifestou nos autos ratificando o pedido de desistência da ação constante a fls. 142, ensejando a consideração de ratificação tácita do pedido. Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006379-86.2010.403.6110 - TATIANE DOS SANTOS CONCEICAO(SP077509 - LUCIA HELENA FLORIANO) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado perante o juízo da Comarca de Ibiuna/SP por TATIANE DOS SANTOS CONCEIÇÃO em face da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com o objetivo de obter o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica em sua residência, bem como o parcelamento do débito existente junto à CPFL, no valor total de R\$ 364,59. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. Deferida a liminar pleiteada nos termos da decisão de fls. 17/18. Informações prestadas pela impetrada a fls. 24/34. Instado, o Ministério Público Estadual manifestou-se a fls. 54/57, sem a apresentação de parecer acerca da ação, considerando a inexistência de interesse que justifique a intervenção do Parquet. Por sentença prolatada a fls. 59/63, foram convertidos em definitivos os efeitos da liminar e concedida a ordem. A CPFL interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada a fls. 68/78, com recebimento, por decisão de fls. 85, tão-somente no efeito devolutivo, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento visando a reforma da decisão, a fim de que seja recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrada, foram anulados os atos decisórios praticados no feito e determinada a remessa dos autos para esta Justiça Federal, competente para o processamento e julgamento. As partes foram intimadas da redistribuição dos autos à Justiça Federal (fls. 138) e a impetrante instada a se manifestar no feito em termos de prosseguimento. Nos termos da certidão de fls. 139, decorridos mais de 90 dias, não houve manifestação da impetrante nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante, regularmente intimada, não se manifestou nos autos sobre o interesse no prosseguimento do feito, ensejando a consideração de manifestação tácita de desinteresse processual. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008139-70.2010.403.6110 - SIMEIRA PETROLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC, remetendo-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após essa providência venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009701-17.2010.403.6110 - ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato da autoridade indicada, objetivando a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, sem necessidade de sujeitar-se à condição imposta. A fl. 135, a impetrante requereu a desistência da ação. Considerando o pleito formulado, HOMOLOGO por sentença a desistência da impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Considerando, ainda, a ausência de interesse recursal da impetrante, formalize a Secretaria o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0903981-69.1995.403.6110 (95.0903981-0) - ITAMAC DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Defiro à requerente a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

0011471-75.2010.403.6100 - D.A.L. - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 861, que indeferiu a medida liminar pleiteada para obstar o descredenciamento e fechamento da Agência de Correio Franqueada - ACF existente em nome da autora. Alega que a decisão incorreu em obscuridade uma vez que ao contrário do entendimento firmado pela decisão, o encerramento das atividades pela empresa autora configura o requisito periculum in mora, fato que requer pronunciamento do Juízo acerca da ausência de provas suficientes quanto a questão. Requer o acolhimento dos embargos e a concessão da liminar pleiteada. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. No entanto, quanto ao mérito não assiste razão à embargante. A decisão embargada não se encontra maculada pela obscuridade apontada pela embargante. A fase processual é de cognição sumária e não probatória, não cabendo ao Juízo exaurir ou indicar pontualmente a valoração das provas até então constantes dos autos. O entendimento do Juízo é o de que as questões trazidas, especialmente no que tange às nulidades do processo administrativo, demandam dilação probatória e a efetivação do contraditório. Dessa forma, não há obscuridade alguma a ser sanada em sede de embargos declaratórios, posto que via imprópria para rejuízo da medida liminar, devendo o embargante valer-se do recurso apropriado a fim de obter a modificação da decisão. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos pelo impetrante a fls. 863/867 e mantenho a decisão de fls. 861 tal como proferida.

Expediente Nº 3855

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009909-79.2002.403.6110 (2002.61.10.009909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901838-73.1996.403.6110 (96.0901838-6)) SIMATEL COML/ LTDA(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCOS MATHIAS DOS SANTOS(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO)

Recebo apelação apresentada pela embargada nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002566-51.2010.403.6110 (2009.61.10.012108-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012108-30.2009.403.6110 (2009.61.10.012108-5)) MARIA IVONE DE SOUZA MORAIS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INDEFIRO o requerimento de realização de perícia médica requerida às fls. 101, tendo em vista que o documento juntado pela embargante às fls. 105, não é contemporâneo à data em que o embargado (INSS) fixou a data de início da incapacidade, e que não há qualquer outro tipo de documento acostados aos autos suficientes para realização da perícia médica requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006515-83.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-93.2010.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0003960-93.2010.403.6110, movida contra a embargante pelo Município de Sorocaba/SP, em decorrência da cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 17.958/2005, referente à taxa de licença para localização e funcionamento, execução fiscal ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fls. 55 daqueles autos, sendo posteriormente redistribuída para este Juízo. Sustenta a embargante, em preliminar, inépcia da inicial, nulidade da certidão de dívida ativa e cerceamento de defesa. No mérito, a inconstitucionalidade da taxa de licença para localização e funcionamento. A inicial veio acompanhada de documentos que perfazem as fls. 18/30. Impugnação da embargada a fls. 35/51. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A embargante ao questionar o mérito da cobrança da taxa em questão, discorre sobre definição legal e doutrinária, estabelecendo ainda a relação entre a sua cobrança, a efetiva prestação do serviço público e o exercício do poder de polícia. Entende ainda ser inconstitucional a cobrança da taxa na forma como estabelecida em lei municipal, posto que desprovida de base de cálculo, limitando-se a estipular valores uniformes e por classes de contribuintes, ferindo dessa forma o princípio da capacidade econômico-contributiva. Entende ainda ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do exequente. O fato gerador do tributo em questão é decorrente do exercício de polícia administrativa, a teor do que dispõe o Código Tributário Municipal, Lei nº 3.137, de 26 de dezembro de 1989. Discorre a embargante em sua inicial que a cobrança de taxa de funcionamento exige a efetiva contraprestação estatal e o exercício do poder fiscalizador, situação não comprovada nos autos pela municipalidade. O Código Tributário Municipal (Prefeitura da Estância Turística de Itu), em seu art. 191, dispõe que: Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instala-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporária, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento. A partir desse dispositivo, verificamos que o exercício do poder de polícia pode ser efetivado de outra forma que não a alegada pela embargante. No caso em tela, o procedimento de licença concedida pelo Município exige da administração

a análise prévia quanto ao atendimento às regras de posturas municipais, fato que por si só já confere presunção à favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia. A licença para funcionamento reflete o controle preventivo quanto à aplicação das leis, o que torna inegável o exercício do poder de polícia pela administração pública. Quanto a alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa em questão, a embargante discorreu sobre o tema mas não logrou demonstrar o pleito, inclusive quanto à falta de capacidade contributiva da instituição bancária como sujeito passivo. O Município ao instituir taxas, está exercendo a autorização recebida pelo art. 145, inciso II, da Constituição Federal, não podendo impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei. Impende consignar que o ente público municipal, ao instituir a taxa em referência, o faz como órgão responsável por impor aos municípios posturas municipais de observância geral e não apenas quando do licenciamento inicial mas, também, ao longo do tempo até para verificar se as condições iniciais que fundamentaram a autorização permanecem. Confira-se entendimentos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. É constitucional a Taxa de Licenciamento, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia. 2. Revogação da Súmula 157/STJ (É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial) que redundou na solução da matéria em prol da Municipalidade. 3. Não comprovado que a apuração da base de cálculo da taxa desborda dos parâmetros constitucionais e legais, não cabe o acolhimento de tal alegação. 4. Precedentes da Corte. (AC 200661270000851 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1244362 - Relator Juiz ROBERTO JEUKEN, TRF - 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - DJU Data 05/03/2008 - página 395) EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU SIMILAR - CONSTITUCIONALIDADE - FATO GERADOR - PODER DE POLÍCIA - PRESUNÇÃO. 1. O cancelamento da Súmula n. 157 do STJ, em consonância com a jurisprudência do STF, fez com que o entendimento de nossas Cortes Superiores se firmasse no sentido da constitucionalidade da cobrança da renovação da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou similares. 2. A existência de aparato municipal com órgão próprio de controle autoriza a cobrança do tributo, independente da comprovação da efetiva visita em cada estabelecimento por parte da fiscalização. 3. Ao título socorre presunção de liquidez e certeza que deve ser afastada pelo contribuinte. Ônus do qual não se desincumbiu. 4. Entendimento majoritário da Segunda Seção desta Corte Regional. 5. Embargos infringentes improvidos. (EAC 93031078802 - EAC - EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL - 148015 - Relator Juiz MIGUEL DI PIERRO - TRF - 3ª REGIÃO - SEGUNDA SEÇÃO - DJF3 - Data 25/09/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO, COBRADA COM AMPARO no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 2. O potencial exercício do poder de polícia é suficiente para legitimar a cobrança. Precedentes. 3. Apelação improvida. (AC 200361820627886 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381663 - Relatora Juíza CECÍLIA MARCONDES - TRF - 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ2 - Data 24/03/2009 - página 728) DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Em se cuidando de cobrança de taxa, a condição da ECT de empresa pública federal, ainda que de prestação de serviços públicos considerados essenciais, não lhe permite invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, e muito menos a imunidade que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos. 2. É constitucional a Taxa de Licenciamento, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia. 3. Sob o foco infraconstitucional, a revogação da Súmula 157/STJ (É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial) pacifica em termos legais, e a favor da Municipalidade, a controvérsia suscitada. 4. A competência para apreciar causa em que envolvido interesse de empresa pública federal é da Justiça Federal, não produzindo efeitos eventual julgamento, ainda que definitivo, promovido por instância absolutamente incompetente. (AC 200361040092590 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208267 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz CARLOU MUTA - TERCEIRA TURMA - DJU DATA: 10/10/2007 PÁGINA 434) DA PRESCRIÇÃO Aduz a embargante que a cobrança abrange período atingido pela prescrição, ao argumento de que o despacho interruptivo da prescrição é aquele determinado por juiz absolutamente competente para tanto, que no caso dos autos ocorreu em 07/05/2010. Prossegue argumentando que os fatos geradores ocorreram antes do advento da Lei Complementar 118/2005 e, portanto, afastadas quaisquer hipóteses de interrupção do prazo prescricional. No caso dos autos, a parcela devida refere-se ao exercício de 2004, cuja data de inscrição ocorreu em 02/01/2004, sendo a execução fiscal ajuizada em 07/10/2005. A alegação de que somente o despacho de citação proferido por juiz absolutamente competente é que tem o condão de interromper a prescrição, não coaduna com o disposto pelo art. 219 do Código de Processo Civil: Portanto, considerando que o débito corresponde ao exercício de 2004, a ação de cobrança ajuizada em 07/10/2005 e o despacho de citação data de 01/09/2005, nos termos do 1º, do art. 219 do Código de Processo Civil, afasto a alegação de prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Diante da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na

forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000104-63.2006.403.6110 (2006.61.10.000104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUELI LACERDA SANTANA

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória de fls. 87/106, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009005-20.2006.403.6110 (2006.61.10.009005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X PAULO MANOEL DA SILVA FILHO X GISELE GONCALVES OLIVEIRA SILVA

Defiro vista dos autpos fora de secretaria pelo prazo de 20(vinte) dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004967-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GRAFICA GRAFITE LTDA X ANTONIO CARLOS BASSO X ROSE BOLZAN BASSO

Manifeste-se a exequente sobre o acordo noticiado à fl. 32 e guia de depósito de fl. 33, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006985-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OLYNTHO R GARCIA & ALVES LTDA ME X OLYNTHO RODRIGUES GARCIA X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0011240-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALD MARTINS FERREIRA ME

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004183-56.2004.403.6110 (2004.61.10.004183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAF VEICULOS LTDA(SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Os autos encontram-se desarquivados. Manifeste-se a executada, no prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo..Int.

0006052-49.2007.403.6110 (2007.61.10.006052-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DE ITAPETININGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES)

Considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial a disposição deste Juízo, e que o recurso interposto da sentença proferida nos embargos a execução foi recebido somente no efeito devolutivo, aguarde-se no arquivo na modalidade sobrestado até decisão definitiva daqueles. Int.

0009335-80.2007.403.6110 (2007.61.10.009335-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA - SP(SP229566 - LUIZ GUILHERME ANGELI FEICHTENBERGER) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP065593 - ENIO VASQUES E SP071529 - AMELIA DE OLIVEIRA E SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP121178 - LAERTE PINTO DA SILVA E SP153632 - MARA GUIMARÃES DANTAS E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ E SP181414 - ADRIANA VIANA VIEIRA DE PAULA)

Considerando a decisão proferida nos embargos a execução fiscal, transitada em julgado manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002801-52.2009.403.6110 (2009.61.10.002801-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EUGENIO CESAR KOZYREFF

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do

mesmo requerendo o que de direito.Int.

0003058-77.2009.403.6110 (2009.61.10.003058-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMODOVAR & SENNE LTDA ME
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0007466-77.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA SUELI DOS SANTOS GODOI
Manifeste-se a exequente sobre o requerimento de parcelamento, fls. 16/17 e comprovantes de pagamento, fls. 18/20, apresentados pela executada, no prazo de dez dias.Intime-se.

0007825-27.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMODOVAR & CIA/ LTDA(SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000399-13.2000.403.6110 (2000.61.10.000399-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-38.1999.403.6110 (1999.61.10.000613-6)) CONGREGACAO DE SAO BENTO DAS IRMAS MISSIONARIAS(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONGREGACAO DE SAO BENTO DAS IRMAS MISSIONARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se a executada nos termos do art.730 do Código de Processo Civil, devendo o interessado instruir corretamente a contrafé para realização do ato.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007228-92.2009.403.6110 (2009.61.10.007228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010799-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inicialmente, proceda secretaria a alteração da classe processual, uma vez que trata-se de execução de honorários arbitrados em sentença transitada em julgado.Outrossim , indefiro o requerimento de citação nos termos do art. 730 do CPC, pois não se trata de Fazenda Pública.Dessa forma intime-se a exequente, MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, para que promova a execução pretendida pela via correta.Int.

Expediente Nº 3858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005513-20.2006.403.6110 (2006.61.10.005513-0) - NIEL GUIRELLI X ANA LUCIA MOSNA GUIRELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Cuida-se de ação ordinária postulando a revisão de disposições de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado em 30/12/1998 para aquisição do imóvel situado à Rua Maestro Benedito Camargo, 91, ap. 44, bloco 08, Guadalajara, em Sorocaba.Pleiteiam os autores, em antecipação de tutela, que a ré se abstenha da prática de atos de execução extrajudicial e a suspensão dos leilões já designados, bem como seja autorizado o depósito judicial das parcelas no montante incontroverso. No mérito, pretendem a revisão do contrato de mútuo, com exclusão da cobrança das taxas de administração e de risco de crédito; a livre contratação dos seguros obrigatórios; o recálculo do saldo devedor de acordo com a planilha apresentada, promovendo a amortização da dívida seguida da correção monetária do saldo devedor, de acordo com a alínea c do artigo 6º da lei n. 4.380/64 com a aplicação da Tabela Price; a quitação após o prazo de 300 meses, sem responsabilização quanto a eventual saldo residual; a repetição do indébito em dobro; a compensação de eventual valor pago a mais com o saldo devedor; por fim, requerem a declaração de nulidade da cláusula mandato.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 46/87.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido a fls. 92/95, para autorizar o depósito em Juízo das prestações vincendas no valor pretendido pelos requerentes, vedando quaisquer medidas restritivas por parte da ré.Regularmente citada, a ré apresentou contestação a fls. 104/147, com documentos a fls. 148/156. Sustenta, em preliminar, a inépcia da inicial em razão da ausência dos requisitos da Lei n. 10.931/2004 e a ilegitimidade passiva em relação ao seguro habitacional. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido.Agravo retido a fls. 158/181, com contraminuta a fls. 215/233.Réplica a fls.

187/214Aventada a possibilidade de acordo a fls. 327/238, foi determinada a suspensão do feito, todavia, não alcançada a autocomposição. Diante da não comprovação do depósito judicial das parcelas desde maio de 2008, foi revogada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 297) e indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 308). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da inicial no tocante à não observância do disposto na Lei n. 10.931/2004, visto que a inicial veio instruída com planilha em que consta o valor da prestação que a parte autora considera correto, o que supre a exigência contida no artigo 50 da referida Lei. Ainda não há que se falar em ilegitimidade passiva quanto ao seguro habitacional, visto que tal contratação se deu por intermédio da ré em observância à expressa determinação legal. Indispensável a integração da seguradora à lide somente na hipótese de pedido de cobertura securitária do contrato de mútuo habitacional, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito do processo. A recepção do DL 70/66 pela Constituição Federal promulgada em 1.988 é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a constitucionalidade do referido diploma normativo é entendimento que se impõe, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e o respeito às decisões uniformes dos Tribunais Superiores, a quem cabe dar a última palavra quanto às questões referentes à constitucionalidade e legalidade, respectivamente. Partindo-se deste ponto, temos que o Decreto-lei 70/66 é norma válida dentro de nosso sistema jurídico, estabelecendo o procedimento da execução extrajudicial. O contrato em questão apresenta as seguintes características: valor financiado R\$42.500,00 a ser pago no prazo de 300 meses, com prestação inicial fixada em R\$487,56, taxa de juros nominal de 6% e correção do saldo devedor pelos índices de correção do FGTS. No contrato em questão, fora adotado o Sistema de Amortização Constante - SACRE para aferição das prestações, caracterizado pela amortização da dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes, sendo o valor de cada prestação composto por uma parcela de juros e outra de amortização do capital, obtido o valor da prestação dividindo-se o valor do saldo devedor pelo número de parcelas restantes do financiamento. Em 23/05/2005, houve incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, com elevação dos encargos, passando a prestação a R\$535,89. No que tange à amortização da dívida, a determinação contida na alínea c do artigo 6º da Lei n. 4.380/64 é no sentido de se amortizar o saldo devedor após a correção, contrariamente ao pretendido pela parte autora. Note-se que pretende a parte autora a fixação da prestação no valor de R\$313,97, sendo que a prestação inicial do contrato em comento foi fixada em 08/2001 no valor de R\$487,56. Ressalte-se que a última prestação foi depositada em Juízo em 05/2008, não havendo notícia de qualquer outro depósito mais recente. Insurgem-se os autores contra a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito. Contudo, tais taxas são devidas desde que convencionadas, não havendo vedação legal a sua cobrança. Pretende a parte autora a livre contratação dos seguros obrigatórios. O contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado prevê a obrigação da parte contratante de manter seguro para garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato principal. Em que pese a contratação do seguro habitacional decorrer de comando legal impositivo, inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro, desde que seja observada a mesma cobertura e atendidas as condições impostas ao seguro habitacional, há de ser reconhecido o direito de livre escolha da seguradora pelo mutuário, sob pena de ofensa ao art. 51, inciso IV, e respectivo 1º, da Lei n. 8.078/90. Todavia, não demonstrou o autor qualquer prejuízo no tocante ao valor cobrado a título de seguro obrigatório. Não tendo sido contratado originalmente o FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial para quitação do saldo devedor, não procede a alegação da parte autora no sentido da ilegalidade do resíduo criado, pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do mutuário que não despendeu os custos de tal fundo. Destarte, diante da não continuidade do depósito das prestações em Juízo, restou demonstrado, de forma inequívoca, a real intenção da parte autora de deixar de cumprir o avençado, seja qual for o valor da prestação, invalidando os argumentos expostos na inicial. Assim sendo, tendo em vista que os fundamentos invocados na inicial como causa de pedir não guardam consonância com o provimento jurisdicional pleiteado, o pedido de revisão contratual deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, cujos benefícios ora defiro. P.R.I.

0006945-06.2008.403.6110 (2008.61.10.006945-9) - ORIGINAL BRASIL SOLUCOES COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos materiais decorrentes do extravio de mercadorias encaminhadas via sedex. Afirma a parte autora que as mercadorias referiam-se a venda de cartuchos de toner para máquinas copiadoras, vendidas por telefone e a pedido de Marisete Lucinda Dias Godin, com emissão de quatro notas fiscais totalizando a quantia de R\$ 36.466,86 (trinta e seis mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), encaminhadas por sedex ao endereço Rua Ouro, nº 78, Jardim Paineiras, Diadema/SP, CEP 09931-414. Relata que muito embora tenha obtido do Correio informação de que as mercadorias foram entregues, tal fato não corresponde à realidade em razão das informações equivocadas quanto à existência do endereço e identificação das pessoas que receberam o sedex. Sustenta o prejuízo e a responsabilidade da requerida pelo ocorrido nos seguintes fatos: informações equivocadas quanto à existência ou não do número da rua; que na dúvida, as mercadorias não deveriam ter sido entregues; que os produtos não foram entregues à pessoa contratante, quadro que comprova que a requerida

entregou os produtos em endereço não confiável. Relata ainda que, a fim de investigar a ocorrência de um possível crime de estelionato, os fatos noticiados resultaram em Boletim de Ocorrência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/42. Regularmente citada, a requerida apresentou resposta e documentos a fls. 61/154, combatendo o mérito, sustentando a efetiva prestação do serviço pela ECT e a inexistência de responsabilidade objetiva e de nexos causal. Réplica a fls. 165/179. A autora juntou documentos a fls. 118/121. É o relatório. Decido. Alega a autora ter sofrido prejuízos de ordem material em razão do extravio de mercadorias representadas pelas Notas Fiscais: 1) 04375 - emitida em 17/04/07, no valor de R\$ 6.742,40; 2) 04442 - emitida em 26/04/07, no valor de R\$ 6.724,50; 3) 04476 - emitida em 02/05/07, no valor de R\$ 6.658,00 e, 4) 04538 - emitida em 10/05/07, no valor de R\$ 16.341,96. Responsabiliza a ECT pela entrega errônea dos produtos e pela prestação inadequada do serviço contratado. A partir dos documentos juntados com a inicial, verifica-se que a autora utilizou o serviço de correspondência denominado sedex, com os seguintes nºs: SE 170896352BR (entregue em 19/04/07), SE 100588686BR (entregue em 27/04/07), SE 100595695BR (entregue em 03/05/07), SE 100595687BR (entregue em 03/05/07), SE 100615846BR (entregue em 11/05/07) e SE 100615863BR (entregue em 11/05/07). Dos autos também constam diversos documentos que demonstram que houve uma movimentação interna do Correio com o objetivo de esclarecer os questionamentos da autora, contatando inclusive a Sra. Marisete Lucindo Dias Gondin (fls. 37 e 38). Verifica-se ainda cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 39/40), emitido em 04/06/2007, relatando os fatos, com detalhes não reproduzidos na inicial, mas com a afirmação de que Ivone solicitou que a venda fosse realizada em nome da proprietária da empresa, pois alegou que a empresa não possuía CNPJ que estava sendo aberta a empresa diante a JUCESP, que a entrega dos suprimentos foi realizado pelo Correio, ocorre que na data do vencimento a venda não foi paga, nesta ocasião a vítima tentou entrar em contato com a pessoa de Ivone, através do número (11) 6514-8445, não tendo êxito nas ligações, ato contínuo a vítima entrou em contato com número fax enviado pela empresa Central de Soluções, ou seja, (11) 6513-2502, sendo informada que mencionado número referiasse a uma prestadora de serviços de fax e desconhecia a venda em questão, que até presente data a vítima não recebeu a venda em questão tampouco conseguiu contato com as pessoas acima mencionadas. A partir desses dados, verifica-se que no Boletim de Ocorrência, ainda que lavrado em data posterior à última entrega (11/05/2007), consta a afirmação da vítima, ora autora, de que a entrega dos suprimentos foi realizado pelo correio. Dessa forma, verifica-se que na ocasião a autora não manifestou dúvida acerca da efetiva entrega das mercadorias, fato que afasta a responsabilidade ora atribuída à requerida. O instituto da responsabilidade civil traz a obrigação de indenizar o dano patrimonial decorrente de um ato lesivo voluntário e para que ele ocorra são necessários: 1) o fato lesivo causado pelo agente; 2) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e 3) o nexo de causalidade entre o dano havido e o comportamento do agente em razão de negligência, imprudência ou imperícia. O presente caso, na forma como relatado e documentado, demonstra que a venda realizada por telefone se deu de forma não criteriosa, uma vez que a requerida nem sequer checkou a procedência do pedido, sendo surpreendida com a divergência do número de telefone somente por ocasião do contato realizado ante a falta de pagamento das mercadorias. Dos autos também consta documento da empresa contratante acerca de efetiva reclamação pela falta de entrega das mercadorias solicitadas. Acrescente-se que a ré informou que muito embora mantenha contratos civis com a empresa autora, para a contratação das entregas ora reclamadas nem sequer foi adotada a modalidade de entrega denominada de mão própria, cujo serviço garante a entrega da mercadoria exclusivamente à pessoa indicada pelo remetente. Destarte, concluo que a autora não logrou comprovar o nexo de causalidade entre o prejuízo suportado e a entrega via sedex realizada pela ECT. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação e considerando-se a complexidade da causa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0012073-07.2008.403.6110 (2008.61.10.012073-8) - LEONOR DE MAGALHAES (SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

A embargante opôs, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 111 e verso, sustentando a desconformidade entre a sentença prolatada e o que fora postulado na exordial. Assevera que a decisão de extinção do processo, sem resolução do mérito, por litispendência em relação ao processo nº 2008.63.15.011044-7, que tramita no Juizado Especial Federal de Sorocaba, deve ser modificada, tendo em vista que o pedido é distinto entre as ações ajuizadas. Aduz que a ação ajuizada perante o JEF de Sorocaba pretende a obtenção do expurgo inflacionário do mês de abril de 1990 relativo ao saldo de Cr\$ 50.000,00 em caderneta de poupança da autora, enquanto nestes autos, pretende a correção do valor excedente a R\$ 50.000,00 da mesma conta de poupança e período. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, não tendo o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado e sim ao seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Embora restrita a finalidade dos embargos declaratórios para a correção de vícios da decisão, a declaração pode importar em modificação do julgamento. No caso dos autos, a parte opositora se reporta, na exordial e emenda, ao saldo existente no mês de abril de 1990 como base de apuração das diferenças que pretende sejam pagas pela ré. Da mesma forma se refere na inicial do processo nº 2008.63.15.011044-7 que tramita perante o JEF de Sorocaba, gerando o equívoco do julgado, que ora se esclarece. A fls. 18, colaciona aos autos extrato da conta de caderneta de poupança nº 00033541-8 com saldo da operação 643, ou seja, sob a custódia do Banco Central do Brasil, em 01 de abril de 1990,

restando caracterizada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal em relação ao referido saldo, transferindo-se a legitimidade passiva ad causam para o BACEN enquanto o valor permanecer sob sua custódia.

Exemplificativamente:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO BTNF. LEGITIMIDADE PASSIVA. BACEN. APRECIÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento da parte agravante, por entender aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor.2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.3. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.4. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 810797 Processo: 200601929673 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Fonte DJE DATA: 17/10/2008 Relator Min. HERMAN BENJAMIN)Outrossim, conforme extratos bancários que instruíram os autos a fls. 19 e 53, verifico que o valor bloqueado na conta de poupança da embargante e transferido para o Banco Central apresenta tão-somente a correção de 84,32% (IPC de março/1990) sobre o valor transferido, qual seja, o saldo do mês de março de 1990, o qual, assim corrigido, retornou a crédito da conta de poupança em 10 de maio de 1990, sem antes sofrer a correção devida no primeiro dia útil de maio, relativa ao saldo existente no mês de abril de 1990.Portanto, a presente ação deve versar tão-só sobre o valor da transferência da operação 643 (BACEN) para a operação 013 (CEF), de Cr\$ 564.361,94, base de apuração das diferenças de correção pleiteadas pela ora embargante.Ocorre, entretanto, que a data-base da conta poupança da embargante é o primeiro dia do mês ou dia útil imediatamente posterior a teor dos documentos colacionados aos autos. Assim sendo, o crédito proveniente de atualização monetária relativa ao período de abril de 1990 deveria ter ocorrido em 02 de maio de 1990.Conforme exposição alhures, o Banco Central do Brasil transferiu o saldo da conta poupança (operação 643) da embargante para a Caixa Econômica Federal (operação 013), sem a devida correção, em 10 de maio de 1990, portanto, na data da devida correção monetária, ou seja, 02 de maio de 1990, o BACEN detinha a custódia do capital aplicado pela embargante em caderneta de poupança, restando ilegítima a demanda em face da Caixa Econômica Federal.Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, para que a fundamentação e dispositivo da sentença prolatada a fls. 111 e verso, passem a contar com a seguinte redação, em substituição: A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurarem no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos.Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia.No caso dos autos, a autora pleiteia a condenação da CEF no pagamento de correção monetária (fls. 19), referente ao período de abril de 1990, com base no valor que excedeu a Cr\$ 50.000,00, transferido para Banco Central do Brasil (operação 643), com retorno em 10 de maio de 1990, para a Caixa Econômica Federal (operação 013), sem a devida correção monetária, que deveria ocorrer em 02 de maio de 1990. Assim, considerando que a autora pleiteia diferença relativa a valor de depósito não disponível na Caixa Econômica Federal na data-base de correção, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva do Banco Central do Brasil, eis que, em 02 de maio de 1990, sob a sua custódia se encontrava o valor sobre o qual deve incidir a correção perseguida pela autora. Portanto, sendo o BACEN responsável pelos valores de poupança da autora, o é também pela sua atualização enquanto detiver a disponibilidade do valor aplicado. DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1066/50.Custas ex lege.P. R. I.P. R. I.

0016475-34.2008.403.6110 (2008.61.10.016475-4) - EMI YAMAGUCHI(SP236510 - WILDO LADEIRA MATIAZZO E SP217750 - GERSON RAMOS E SP213891 - FERNANDA CRISTINA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

A embargante ofereceu, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 142/144-verso, sustentando que o dispositivo refere-se tão-somente a uma conta de poupança e o pedido da autora, julgado totalmente procedente, relacionava 03 (três) contas da titularidade da autora.Assevera também que da fundamentação da sentença embargada constou, equivocadamente, a data de ajuizamento da ação como 07/01/2009, quando a correta seria 18/12/2008.Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os presentes embargos merecem acolhimento.A sentença prolatada a fls. 142/144-verso julgou procedente o pedido da autora, consistente na obtenção da reposição dos rendimentos de depósito em caderneta de poupança de sua titularidade, mantidas na agência 0229-1 da Caixa Econômica Federal sob os nºs 445276-0, 483535-0 e 439018-8.Por outro lado, também na fundamentação da

referida sentença, constou, equivocadamente, a data de distribuição da ação como se fosse de ajuizamento. Destarte, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para que da fundamentação da sentença prolatada a fls. 142/144-verso, no item PRESCRIÇÃO, em substituição à data de ajuizamento da ação constante como 07/01/2009 passe a constar 18/12/2008 (fl. 142-verso), e, o dispositivo passe a contar com a seguinte redação, em substituição: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC nas contas de caderneta de poupança n°s 445276-0, 483535-0 e 439018-8, da agência 0229-1, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre a diferença de correção monetária apurada nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão do índice referente ao expurgo inflacionário acima mencionado e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeneo a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.P.R.I.

0016584-48.2008.403.6110 (2008.61.10.016584-9) - ESTELA PAES DE ALMEIDA DINI X FAUSTO PAES DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOSE PAES DE ALMEIDA (SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autores, ESTELA PAES DE ALMEIDA DINI e FAUSTO PAES DE ALMEIDA, incapaz, representado por seu pai e curador definitivo JOSÉ PAES DE ALMEIDA, todos devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor nas contas n°s. 0367-013-00025292.0, 0367-013-00025267.9 e 0367-013-00025596-1, da titularidade de Tereza de Almeida Santos, falecida, tia dos requerentes, únicos herdeiros. Pleiteiam o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989; b) 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990; c-) 21,87 sobre o saldo existente em janeiro de 1991. Juntaram procuração e documentos, inclusive escritura de testamento público outorgada por Tereza de Almeida Santos. Emenda à inicial a fls. 56/57, regularizando o valor da causa e requerendo prazo de 15 dias para complementar o valor inicialmente recolhido a esse título, bem como desistindo do pleito em relação a reposição inerente ao mês de janeiro de 1991. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 68/93, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados; a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; falta de interesse de agir em relação aos índices de março de 1990, consoante cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses; sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor) e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença e foram convertidos em diligência para obtenção de parecer ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o pólo ativo é integrado por incapaz. A fls. 99/103-verso, manifestação do Parquet. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. EM PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurarem no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos. Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia. No caso dos autos, os autores apresentaram diversos extratos da conta de poupança, relativamente à qual pleiteia a condenação da CEF no pagamento de diferenças de correção monetária (fls. 15/19, 39/42), sendo que os extratos de fls. 39 e 41 referem-se ao período de abril/1990, de valor não superior a R\$ 50.000,00, logo, não bloqueado pelo Banco Central do Brasil, conforme indica o código de operação bancária 013 grafado nesses documentos já expresso em cruzeiros, padrão monetário vigente à época nos termos da Lei n. 8.024/1990. Assim, considerando que os autores não pleitearam diferença alguma relativa a valores sob a custódia do Banco Central, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança dos autores. Confira-se, exemplificativamente, as ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO BTNF. LEGITIMIDADE PASSIVA. BACEN. APRECIACÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. 1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento da parte agravante, por entender aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo

bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.3. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.4. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 810797 Processo: 200601929673 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Fonte DJE DATA: 17/10/2008 Relator Min. HERMAN BENJAMIN)ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - PLANO COLLOR - ILEGITIMIDADE DA CEF - LEGITIMIDADE BACEN - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.1. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, assiste razão à CEF. Com efeito, a atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em virtude de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, o Banco Central.2. Assim, resta prejudicada a análise acerca dos índices a serem aplicados aos valores depositados em caderneta de poupança por ocasião do Plano Collor. Recurso especial conhecido e provido a fim de reconhecer a ilegitimidade da CEF para responder pelos valores retidos em decorrência da MP 168/90.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 531491 Processo: 200300747700 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Fonte DJ DATA: 18/12/2006 PG:00348 Relator Min. HUMBERTO MARTINS)Outrossim, considerando que os autores também pleitearam diferenças relativas à outros períodos, observo que, com relação à estes, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança dos autores.DA PRESCRIÇÃOUma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916.Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, não decorridos mais de 20 (vinte) anos entre os períodos pleiteados a serem apreciados e a data do ajuizamento da ação (16/12/2008), não há que se falar em prescrição em relação aos períodos de janeiro de 1989, abril e maio de 1990.Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos.Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos.DEMAIS PRELIMINARESQuanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, esta foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas.Ademais, verifico que a parte autora acostou aos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o seu interesse processual nesta demanda.NO MÉRITOO Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual.Assim é que, no tocante ao denominado Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de

Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). A comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas a partir de 16 de janeiro de 1989, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89, então em vigor. Assim, é devida a diferença de correção monetária pleiteada pela parte autora, correspondente ao mês de fevereiro de 1989, cujo período aquisitivo iniciou-se antes da vigência da Lei nº 7.730/89. Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril e maio de 1990, correspondentes a 44,80% e 7,87%, respectivamente, são os índices que devem ser aplicados às cadernetas de poupança. Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação do IPC na correção dos depósitos de poupança somente em relação às contas cujo período aquisitivo do direito à correção monetária iniciou-se na primeira quinzena de março de 1990 e aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva ad causam é dessa autarquia. Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991. O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º), por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC a partir de junho de 1990, incluindo o período de fevereiro de 1991. Quanto ao índice de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990, a instituição financeira deve responder pela correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês e de acordo com esse índice. No entanto, tendo em vista a determinação contida no Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, nada mais deve ser pago a esse título. Confirma-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança: RE 206048 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM Julgamento: 15/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533 EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia. Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na

ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA: 14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO. 1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital. 2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. 3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais. Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito dos autores ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC nas contas de cadernetas de poupança nºs 7648-6 e 99002915-2, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 e 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0001158-59.2009.403.6110 (2009.61.10.001158-9) - JOSE ARIMATHEA BRIENZA (PR028553 - FABIANO CORREA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

O autor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança nºs 00006918-0, 00016844-8, 99002680-6, 00022547-6, 00013425-0, 00028456-1, 00034773-3, 00024880-8, 00020213-1, 00018354-4, 00017790-0, 00035003-3, 00011200-0, 00011201-9, 00018080-4, 00041254-3, 00035072-6, 00018920-8, 00018253-0, 00028564-9, 00024782-8, 00018654-4, 00000487-0, 00000245-2, 2679-série 100, 2699-série 100, 2697-série 100, 2700-série 100, 2681-série 100, 2680-1-série 100, 2678-série 100, 2682-série 100, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Pleiteia o pagamento da diferença apurada entre o índice aplicado pela instituição financeira e o índice expurgado de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989 em relação às cadernetas de nºs 00006918-0, 00016844-8, 99002680-6 e 00022547-6, cujos extratos bancários foram carreados aos autos, e em relação às demais contas, tão-somente comprova a existência. Junta procuração e documentos (fls. 10/79). Emenda a inicial a fls. 85/86, instruída com documentos comprobatórios da não ocorrência de prevenção dos processos relacionados a fls. 80/81. Junta extratos das cadernetas de poupança nºs 00011201-9, 00018253-0, 00011200-0, não apresentados na inicial, bem como, esclarece que as contas relacionadas na inicial que não tiveram seus extratos apresentados nos autos, não tiveram movimento no período requerido. Retifica o valor da causa, comprovando o recolhimento das custas complementares a fls. 87. A fls. 215, despacho de acolhimento à emenda e deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 223/248, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados; a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; falta de interesse de agir em relação aos índices de março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses; sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor) e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Registre-se,

de primeiro plano que não consta dos autos requerimento de assistência judiciária gratuita do autor. Assim sendo, considero equivocado o teor do despacho de fls. 215 que deferiu o benefício, reconsiderando-o para que passe a figurar nos seguintes termos: VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho o aditamento de fls. 85/214. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Após, cite-se na forma da lei. PRELIMINARES DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS Inicialmente, verifico que os autos não foram instruídos com os extratos das cadernetas de poupança nºs 00013425-0, 00028456-1, 00034773-3, 00024880-8, 00020213-1, 00018354-4, 00017790-0, 00035003-3, 00018080-4, 00041254-3, 00035072-6, 00018920-8, 00028564-9, 00024782-8, 00018654-4, 00000487-0, 00000245-2, 2679-série 100, 2699-série 100, 2697-série 100, 2700-série 100, 2681-série 100, 2680-1-série 100, 2678-série 100, 2682-série 100. Considerando a informação do autor de que não houve movimento no período requerido nas cadernetas de poupança cujos extratos não foram apresentados, concluinte a desistência do autor em relação ao pleito inicial no que concerne às referidas aplicações. Homologo, portanto, a desistência do autor no que tange à reposição do expurgo de 42,72% referente ao saldo nas cadernetas de poupança nºs 00013425-0, 00028456-1, 00034773-3, 00024880-8, 00020213-1, 00018354-4, 00017790-0, 00035003-3, 00018080-4, 00041254-3, 00035072-6, 00018920-8, 00028564-9, 00024782-8, 00018654-4, 00000487-0, 00000245-2, 2679-série 100, 2699-série 100, 2697-série 100, 2700-série 100, 2681-série 100, 2680-1-série 100, 2678-série 100 e 2682-série 100, no mês de janeiro de 1989, que foram objeto da inicial. DA ILEGITIMIDADE DA CEF A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal não deve ser acolhida. Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurar no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos. Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia. Assim, considerando que o autor não pleiteia diferença alguma relativa a valores sob a custódia do Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança dos autores. DA PRESCRIÇÃO Uma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 - Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos. Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos. DEMAIS PRELIMINARES Quanto às demais preliminares em sede de contestação da ré, de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas. Ademais, verifico presentes nos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o interesse processual nesta demanda. NO MÉRITO O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. Assim é que, no tocante ao denominado Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA

LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1989 (10,14%). A comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989. Confirma-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia. Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA: 14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO. 1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital. 2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. 3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais. Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito do autor ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 nas contas de poupança nºs 00011201-9, 00018253-0, 00011200-0, 00006918-0, 00016844-8, 99002680-6 e 00022547-6 (fls. 17, 23, 29, 35/36, 89, 95, 101, 107 e 113), e aquela efetivamente creditada, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0008210-09.2009.403.6110 (2009.61.10.008210-9) - CELSO CRUZ WULHYNEK(SP063623 - CLAUDIO AMAURI

BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

O autor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança nº 00013090-9, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor.Pleiteia o pagamento da diferença apurada entre o índice aplicado pela instituição financeira e o índice expurgado de 21,87% em fevereiro de 1991, sobre o saldo existente em janeiro de 1991.Juntou procuração e documentos (fls. 10/25).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 45/70, argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados, cuja juntada como prova do fato constitutivo cabe aos autores, mesmo porque não há no ordenamento jurídico qualquer norma que obrigue a instituição financeira a guardar extratos bancários por período maior que cinco anos; a prescrição da pretensão dos autores, uma vez passados cinco anos do início da vigência das normas que determinaram a aplicação dos índices de correção aplicados às cadernetas de poupança; a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, caso seja o entendimento de aplicação da referida lei; a prescrição, uma vez decorridos mais de 20 anos do surgimento da pretensão ao recebimento das diferenças ora pleiteadas; a falta de interesse de agir em relação ao índice de junho de 1987, eis que revogada pela Resolução BACEN nº 1338/87, inciso VI, a Resolução anterior, da mesma instituição, nº 1.336/87, que estabelecia que o índice aplicável às correções das poupanças (OTN) seria atualizado pela LBC ou IPC, qual fosse maior, firmando-se, então, a orientação para a aplicação do índice de 18,02% para as cadernetas de poupança com contratação ou renovação posterior ao dia 14/06/87; a falta de interesse de agir em relação ao índice de janeiro de 1989, porquanto firmado entendimento pelo STF no sentido de que o índice aplicável seria de 22,36% para as poupanças com contratação ou renovação posterior a 14/01/89; a falta de interesse de agir em relação ao índice de abril de 1990, se existir nos autos, uma vez que o índice de 84,32% relativo ao mês de março/1990, foi creditado nas contas de poupança, cabendo aos poupadores prova em contrário; a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal em relação aos pleitos inerentes à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, uma vez que o Banco Central tornou-se único depositário a partir da Lei nº 8.024/90 que bloqueou os valores depositados; e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório.Decido.Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurar no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos.Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia.No caso dos autos, o autor apresentou extratos da conta de poupança, relativamente à qual pleiteia a condenação da CEF no pagamento de diferenças de correção monetária (fls. 16/17), sendo que referem-se ao período de fevereiro de 1991, porém, com valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil, conforme indica o código de operação bancária 643 grafado nesses documentos expressos em cruzados novos, padrão monetário vigente à época do bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 (março de 1990), mantidos sob a custódia do Banco Central do Brasil.Assim, considerando que o autor pleiteou diferença relativa a valor sob a custódia do Banco Central, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva do BACEN, na qualidade de detentor da custódia dos valores de poupança do autor.Diante do exposto, em face da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução, em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1066/50.Custas ex lege.P. R. I.

0009031-76.2010.403.6110 (2009.61.10.001493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-78.2009.403.6110 (2009.61.10.001493-1)) FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de revisão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba e redistribuída para este juízo sob dependência dos autos nº 0001493-78.2009.4.03.6110 - Ação Monitória, em face da conexão entre os feitos.Sustenta o autor a abusividade das cláusulas contratuais e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra a aplicação juros abusivos, a aplicação do sistema Price e o anatocismo, e requer, liminarmente, a tutela jurisdicional para que o seu nome e de sua esposa, sejam excluídos do rol de devedores cadastrados no SERASA, alegando que, na condição de fiador do contrato em tela, desconhecia a inadimplência contratual, e assim, as consequências decorrentes, já que não foi comunicado pela ré.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 22/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 40.Devidamente citada, a ré ofereceu contestação a fls. 44/62, com documentos a fls. 63/89. Preliminarmente requer seja declarada a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do inadequado valor atribuído à causa, e, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, bem como o chamamento da União Federal para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mérito, alega a carência da ação por falta de interesse de agir diante da concordância com o

pactuado à época de sua assinatura, sustentando, em combate ao mérito, a legalidade do contrato firmado e dos valores cobrados. Regularmente intimado, o autor não se manifestou em face da contestação da ré. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Preliminares Ultrapassada a preliminar de incompetência do Juizado Especial para o processamento, rejeito as demais preliminares, de ilegitimidade ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal, aduzidas pela ré. A Lei nº 12.202/2010, vigente a partir de 15/01/2010, deu nova redação do inciso II da lei nº 10.260/2001, atribuindo ao FNDE, enquanto o agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, a gestão do programa. Entretanto, a presente demanda é abrangida pela legislação vigente à época da sua propositura, qual seja, a Lei nº 10.260/2001. Destarte, a legitimidade passiva ad causam da ré decorre da lei nº 10.260/2001, instituidora do FIES, que prevê: (...) Art. 3º A gestão do FIES caberá: (...) II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (...) No que tange ao litisconsórcio necessário da União Federal, revela-se desnecessário na medida em que a legitimidade ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária Mérito Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 a 53 do CDC. Juros. No entanto, tal conclusão não autoriza a interpretação de que o CDC limitou a taxa de juros desses contratos em 12% (doze por cento) ao ano, conforme restou assentado no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI 2.591/DF, em que o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência e que ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. Superada a questão da limitação da taxa de juros por conta das disposições do Código de Defesa do Consumidor, impende analisar a questão relativa à aplicabilidade do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) aos contratos bancários. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 596, com o seguinte enunciado: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, também já foi sumulado pelo STF o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do disposto no art. 192, 3º da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, consoante disposto na Súmula n. 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Frise-se, ainda, que, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.260/2001, que disciplina o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a taxa de juros aplicável aos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES é estipulada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo. Ressalto, ainda, que o contrato em questão foi firmado em maio de 2000 e prevê a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento). Assim, não podem incidir a atualização monetária e juros por índices diversos dos estabelecidos no contrato, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade das convenções e ante a ausência de abusividade no critério de correção monetária e juros pactuados. Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price advém da aplicação do art. 6º, alínea c, da Lei n. 4380/64, com incidência de juros sobre o saldo devedor amortizado, resultando na igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização. Assim, concluo, quanto ao critério de amortização, não haver qualquer ilegalidade no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, sendo que o autor anuiu com a utilização deste sistema quando assinou livremente o contrato de financiamento, na qualidade de fiador. Restrição ao Crédito. Nos termos do artigo 43, 2º, da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), haverá comunicação por escrito ao consumidor acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo. Assim, conforme pacífico entendimento dos E. Tribunais, embora não exigida a comprovação de recebimento da comunicação encaminhada ao devedor no caso de inadimplência, há que se comprovar a sua postagem para o endereço do devedor inadimplente constante do contrato. No caso dos autos, aduz o autor que não fora comunicado da inclusão de seu nome e do de sua esposa no Cadastro de Restrição do Crédito da SERASA e do SPC por conta da inadimplência das parcelas contratuais do financiamento estudantil do qual é fiador. Por outro lado, a ré, em contestação, comprova a inadimplência contratual, porém, não produz prova do envio de avisos de cobrança ao autor, dando-lhe ciência das conseqüências decorrentes da mora, como a inclusão no cadastro SERASA e SPC. Nesse passo, de rigor que sejam excluídos os nomes do autor e de sua esposa dos cadastros dos referidos órgãos, até decisão final no processo principal -

Ação Monitória nº 0001493-78.2009.4.03.6110 - movida pela Caixa Econômica Federal em face do autor, em trâmite neste juízo e sobrestado até o deslinde da presente ação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determino à Caixa Econômica Federal que proceda as necessárias diligências para a exclusão do nome do autor e de sua esposa do banco de dados das empresas de restrição ao crédito do consumidor. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006639-71.2007.403.6110 (2007.61.10.006639-9) - CLARICE PINHEIRO ROSA(SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, em que a autora pretende obter a reposição dos rendimentos de depósito em poupança. A CEF efetuou depósitos a fls. 94/99. Diante da discordância da autora, a Contadoria Judicial juntou cálculos a fls. 109/117. A fls. 124/126, a CEF efetuou depósitos complementares, satisfazendo o crédito da autora, conforme manifestação de fls. 128/129. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora, em relação aos valores depositados nestes autos, conforme dados fornecidos a fls. 128/129, cientificando-se de que o alvará possui a validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição. Expirado o prazo, cancele-se o Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016458-95.2008.403.6110 (2008.61.10.016458-4) - PEDRO CARLOS MEDEIROS DE BARROS(SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

A embargante ofereceu, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 92 e verso, com efeitos modificativos, para que conste expressamente da decisão, determinação de reversão à CEF do valor remanescente do depósito efetuado para garantia do juízo a fls. 80, no valor apresentado pelo exequente, tendo em vista a concordância do autor com o valor resultante do cálculo efetuado pela executada, menor que aquele oferecido em garantia. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos opostos merecem acolhida. A embargante foi condenada ao pagamento de diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em conta poupança da titularidade do exequente no mês de janeiro de 1989 (fls. 55/58-verso). O cálculo de liquidação da sentença condenatória foi apresentado pelo exequente e impugnado pela embargante sob a alegação de excesso de execução, sobrevindo a sentença de fls. 92 e verso, de extinção do feito, em face da concordância do exequente com o cálculo da impugnante. Sendo assim, tendo em vista a garantia de fls. 80, com base no valor apresentado pelo exequente, impõe-se a reversão do saldo remanescente em favor da embargante. Destarte, ACOELHO os embargos de declaração opostos, para que o dispositivo da sentença de fls. 92 e verso passe a contar com a seguinte redação, em substituição: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado nestes autos, ficando o exequente encarregado de fornecer os dados necessários para sua confecção e cientificado de que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em Secretaria, cancelem-se os documentos com as cautelas de praxe. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito da exequente não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução (fls. 80), após o levantamento do valor da liquidação fixado, oficie-se à CEF informando da liberação da diferença entre o valor depositado e o alvará levantado, para que retorne aos cofres da instituição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009727-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009727-1) - ANTONIO ALCIDES RECHE X ANA CARMEN COLOMBRO RECHE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Fl. 81: Considerando-se o tempo decorrido, intimem-se os requerentes para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento integral ao determinado na decisão de fl. 79, trazendo cópias da petição inicial e das decisões proferidas no feito nº 0007276-31.2003.403.6120, sob a pena de extinção do feito. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010916-66.2008.403.6120 (2008.61.20.010916-9) - ROSELENA DA SILVA X LORENA BALIONES LOURENCO(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 65: Defiro. Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 63, concedo as requerentes o prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada, para esclarecerem, a possibilidade de prevenção apontada com o processo nº 0010918-36.2008.403.6120, que tramitou neste Juízo, comprovando sua não ocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010917-51.2008.403.6120 (2008.61.20.010917-0) - ROSELENA DA SILVA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado na decisão de fl. 79, acolho a emenda a inicial (fl. 84) e documentos de fls. 85/89. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação de Lorena Bailonês Lourenço. Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003711-49.2009.403.6120 (2009.61.20.003711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010869-92.2008.403.6120 (2008.61.20.010869-4)) MARIA DA PENHA PACIELLO RODRIGUEZ SALMERON X VANESSA PACIELLO X CYNARA PACIELLO X GIOVANNA MARINA PACIELLO X DEBORAH PAULA PACIELLO X MARIA IZILDINHA ARIOLI PACIELLO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o cumprimento do determinado na decisão de fl. 120, acolho a emenda a inicial (fl. 122) e documentos de fls. 124/125. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação do herdeiro Arialdo Pacello. Intime-se à parte autora para que, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), regularizar a representação processual do co-autor supramencionado, trazendo aos autos instrumento de mandato original em substituição ao apresentado à fl. 123. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005008-91.2009.403.6120 (2009.61.20.005008-8) - IGNACIO DO AMARAL SANTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando o documento de fl. 23, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível à parte autora recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 UFIRs) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006481-15.2009.403.6120 (2009.61.20.006481-6) - ROBERTO BRESSANE COUTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 38/39 e 42/43: Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 36 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, trazer cópia da petição inicial e julgados proferidos nos autos da Ação nº 0002285-75.2004.403.6120 (NUM ANTIGA 2004.61.20.002285-0), que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista o contido no documento de fls. 28/29, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada à fl. 16. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008641-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008641-1) - MARGARETE MARTINS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 41, acolho o aditamento da inicial de fl. 42. Ao SEDI para retificação, incluindo a co-autora DALVA SURGE MARTINS, no pólo ativo da presente demanda. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010025-11.2009.403.6120 (2009.61.20.010025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-33.2009.403.6120 (2009.61.20.000912-0)) MARIA LEDA PENDENZA (SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Tendo a comunicação de renúncia do advogado constituído pela parte autora à fl. 62, bem como o Aviso de Recebimento acostado à fl. 63 e a constituição de novo patrono, conforme instrumento de mandato de fl. 61, proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados da requerente no Sistema Informatizado desta Justiça. Assim sendo, concedo o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 57, sob a pena já consignada: a) promovendo a emenda a inicial, incluindo no pólo ativo desta demanda Raul André Pendenza, herdeiro do falecido, conforme certidão de óbito de fl. 19, instruindo-a com os documentos pertinentes e devidamente representado processualmente; b) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011229-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011229-0) - APARECIDO CORTEZ (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 54 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada: a) complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento a inicial de fl. 49, necessária para instrução do mandado de citação; b) trazer declaração de hipossuficiência contemporânea; c) ou recolher o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005, (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011548-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011548-4) - VALQUIRIA RODRIGUES OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena já consignada, esclarecendo os períodos de trabalho que deseja computar para concessão da aposentadoria; Sem prejuízo, desentranhe-se os documentos de fls. 43/46, entregando-os a patrona da requerente mediante recibo nos autos, por ser referente à pessoa estranha a lide. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0011620-45.2009.403.6120 (2009.61.20.011620-8) - LUCAS SANTOS SOUSA - INCAPAZ X MANOEL DE SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 49, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000853-11.2010.403.6120 (2010.61.20.000853-0) - PAULINO CARLOS PEREIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do informado às fls. 140/141, bem como nos documentos de fls. 142/143, verifico a identidade com a ação n° 0007754-34.2006.4.03.6120, que tramitou na 2ª Vara desta 20ª Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000960-55.2010.403.6120 (2010.61.20.000960-1) - BRAZ DONIZETE DE OLIVEIRA (SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 22, concedo nova oportunidade a parte autora para, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada: a) trazer comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2010, contracheque ou detalhamento de créditos, entre outros); b) ou recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE N° 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 UFIRs) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos

novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000961-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000961-3) - SEBASTIAO VICENTINI NETO(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 22, concedo nova oportunidade a parte autora para, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada: a) trazer comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2010, contracheque ou detalhamento de créditos, entre outros); b) ou recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 UFIRs) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000963-10.2010.403.6120 (2010.61.20.000963-7) - ORLANDO FELIX DOS SANTOS(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, o prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2010, contracheque ou detalhamento de créditos, entre outros) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005; b) comprovando haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados; Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000964-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000964-9) - AMAURI SOARES DA SILVA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 21 e considerando o tempo decorrido, intime-se o requerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no despacho de fl. 20), sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2010, contracheque ou comprovante de rendimentos, entre outros); b) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 UFIRs). Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000965-77.2010.403.6120 (2010.61.20.000965-0) - VALDEMIR LENE BONDEZAN(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 25: Indefero o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 26/27. Assim sendo, concedo a parte autora, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, para recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000966-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000966-2) - MAURO RICCI(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 23: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo nova oportunidade a parte autora para, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 21, sob a pena já consignada, trazendo: a) comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2010, contracheque ou detalhamento de créditos, entre outros) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 UFIRs) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. c) trazendo documento que comprove haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001110-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001110-3) - SAVIO HERALDO GONCALVES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefero o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 57/59. Assim sendo, por mera liberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprir, integralmente, o quanto determinado no despacho de fl. 39, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005; b) comprovando haver depósitos na conta fundiária, nos períodos

pleiteados, nos termos dos artigos 284 e 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001112-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001112-7) - CLAUDIO ALBERTO LOPES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 42/43: Tendo em vista o recolhimento do mínimo legal do valor relativo às custas judiciais (fl. 85) e considerando-se o tempo decorrido, por mera liberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprir, integralmente, o quanto determinado no despacho de fl. 39, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, comprovando haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados, nos termos dos artigos 284 e 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001194-37.2010.403.6120 (2010.61.20.001194-2) - ANDRE FABIANO ASCENCIO QUIRINO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 75. Fls. 37/38: Considerando-se o tempo decorrido, por mera liberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprir, integralmente, o quanto determinado no despacho de fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, comprovando haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados, nos termos dos artigos 284 e 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001655-09.2010.403.6120 - MAURILIO CECILIO(SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR E SP220401 - JOSÉ AIRTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 15: Tendo em vista que as custas judiciais recolhidas à fl. 16, não atendeu ao disposto Anexo IV, do Capítulo I, itens 1.1 e 1.2, do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, nem ao item III, do anexo I e II, da tabela de custas da Resolução 278/2007 - Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo ao requerente o prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 14, complementando o valor referente às custas iniciais (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação), sob a pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002006-79.2010.403.6120 - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DIOGO BRAGA PECORARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC no que diz respeito ao contrato n. 8098060889401-0, alegando que efetuou antecipadamente o pagamento do débito referente a parcela nº 25 (fls. 03 e 15/16) que ensejou a inscrição de seu nome nos referidos órgãos. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 19/20) e verificando os documentos de fls. 24/33, 34/42, 43/51 e 52/61, observo que a parte autora ajuizou outras ações (respectivamente, sob nºs 0008713-97.2009.403.6120 (NUM ANTIGA 2009.61.20.008713-0), 0010168-97.2009.403.6120 (NUM ANTIGA 2009.61.20.010168-0), 0000703-30.2010.403.6120 (NUM ANTIGA 2010.61.20.000703-3) e 0000704-15.2010.403.6120 (NUM ANTIGA 2010.61.20.000704-5) com a mesma pretensão. verifico que a ação ordinária nº 0008713-97.2009.403.6120 (NUM ANTIGA 2009.61.20.008713-0), que tramita neste Juízo foi ajuizada antes desta ação ordinária (0002006-79.2010.403.6120), e, conforme documentos de fls. 43/51, entendo que as ações são conexas porque, o número do contrato 8098060889401-0 é o mesmo da ação ajuizada antes desta. Logo, impõe-se a reunião de ações propostas em separado a fim de que sejam decididas, se não simultaneamente nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil, ao menos pelo mesmo juízo. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuir por dependência ao feito sob nº 0008713-97.2009.403.6120 (NUM ANTIGA 2009.61.20.008713-0), nos termos do art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002151-38.2010.403.6120 - GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 27/28: Indefiro, tendo em vista a ausência de documento que comprove a resistência da ré em fornecer os extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS. Assim sendo, considerando o tempo decorrido, intime-se o requerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no despacho de fl. 25, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex. : Declaração do IRPF entregue no ano 2010, contracheque ou comprovante de rendimentos, entre outros); b) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 UFIRs); c) comprovando haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002217-18.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO DIAS(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

c1) Fl. 29: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada: a) Trazer comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, detalhamento de crédito, Declaração do IRPF - 2010) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita;b) Ou recolher o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;c) Juntar cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos dos processos (nº 0002255-40.2004.403.6120 e 0004229-15.2004.403.6120), apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 26, para afastamento da possibilidade de prevenção. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002218-03.2010.403.6120 - MARIA LEONOR CATARINO(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando o tempo decorrido, concedo nova oportunidade a parte autora para, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 28, sob a pena já consignada:a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2010, contracheque ou detalhamento de créditos, entre outros); b) ou recolhendo o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 UFIRs) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;c) promovendo a emenda a inicial, incluindo no pólo ativo da demanda o (a) co-titular da conta, tipo poupança (fls. 11/14), devidamente representado (a) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0003034-82.2010.403.6120 - KAZUE NAKASHIMA NOGAMI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o documento de fl. 23, indefiro o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível aos autores recolherem as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.Assim, recolham os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs), sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 16, considerando a manifestação de fls. 21/22.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003039-07.2010.403.6120 - HUMBERTO LEONARDO FILHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 24, para atribuir à causa o valor de R\$ 40.447,90 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 22, por mera liberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com o processo nº 0001051-48.2010.403.6120, que tramitou neste Juízo, comprovando sua não ocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 20.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003048-66.2010.403.6120 - GILSON GOUVEA GONCALVES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) (c1) Tendo em vista a certidão de fl. 26 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 48 (quarenta e oito) horas, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 25, sob a pena já consignada, trazendo documentos que comprove haver saldo na sua conta vinculada ao FGTS e a resistência da Caixa Econômica Federal - CEF em permitir seu levantamento. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

0003221-90.2010.403.6120 - EZEQUIEL BRANDAO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 30 e considerando-se o tempo decorrido, intime-se o requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 29, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já consignada, recolhendo os valores referentes às custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região, ou requerendo os benefícios previstos no art. 4º, da Lei 1060/50, apresentando declaração de hipossuficiência e comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2010), complementando a contrafé, com cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação).Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003222-75.2010.403.6120 - LUIS PAULO ARONE(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 26 e considerando-se o tempo decorrido, intime-se o requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 25, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já consignada, recolhendo os valores referentes às custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou requerendo os benefícios previstos no art. 4º, da Lei 1060/50, apresentando declaração de hipossuficiência e comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2010), complementando a contrafé, com cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação).Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003245-21.2010.403.6120 - MICHELE VALENTE(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 37 e considerando-se o tempo decorrido, intime-se a requerente para que dê cumprimento integral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já consignada:a) recolhendo o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs); b) ou requerendo os benefícios previstos no art. 4º, da Lei 1060/50, apresentando comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2010) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003248-73.2010.403.6120 - ILTO PEREIRA RODRIGUES(SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL E SP212858 - GERALDO FRAJACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 41 e considerando o tempo decorrido, intime-se o requerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no despacho de fl. 40, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos líquidos, sob a pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003255-65.2010.403.6120 - TOSHIE NAGATOMI BRONDINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 16, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, sob a pena já consignada, atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003282-48.2010.403.6120 - JOAO VALENTIN FAVA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 19: Diante dos documentos de fls. 20/21 e do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 15, afasto a prevenção em relação aos processos (0003607-28.2007.403.6120 e 0010873-32.2008.403.6120), apontados no referido Termo. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 17 e considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no referido despacho, sob a pena já consignada, trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2010, contracheque ou detalhamento de créditos, entre outros) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003582-10.2010.403.6120 - EDILIO APARECIDO MOLINA GIL(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o documento de fl. 21, indefiro o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária

gratuita, uma vez que é possível ao autor recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolham o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs), sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003583-92.2010.403.6120 - VICENTE JOSE DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 22 e considerando-se o tempo decorrido, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 21, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, detalhamento de crédito, Declaração do IRPF - 2010), ou recolhendo os valores referentes às custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003585-62.2010.403.6120 - WALTER LUIZ MORO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando o documento de fl. 26, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível à parte autora recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003614-15.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA PINTO RAMPAZO(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 25 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 48 (quarenta e oito) horas, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 24, sob a pena já consignada: a) recolhendo os valores referentes às custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou requerendo, no mesmo prazo, o benefício previsto na Lei nº 1.060/50, trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2010 ou contracheque ou detalhamento de créditos, entre outros); b) trazendo cópia da cédula de identidade (R.G.) e da inscrição no CPF/ MF; c) atribuindo, corretamente, o valor à causa, de acordo com o art. 259, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista os documentos de fls. 11 e 14; d) esclarecendo a divergência do nome constante na inicial com o da titular da conta, tipo poupança de fls. 12/13, trazendo, se for o caso, cópia da sua Certidão de Casamento; e) trazendo cópias da petição inicial e dos julgados, se houver, proferido nos autos da Ação sob nº 619.01.2008.009497-0, que trâmite na 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga, apontada à fl. 15; f) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003677-40.2010.403.6120 - WALTER AURELIO CORNE(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 55, para atribuir à causa o valor de R\$ 12.927,48 (doze mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o detalhamento de crédito de fl. 36. Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003679-10.2010.403.6120 - FRANCISCO LOPES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 57, para atribuir à causa o valor de R\$ 16.596,60 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo

Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003680-92.2010.403.6120 - ORLANDO FELIX DOS SANTOS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 54, para atribuir à causa o valor de R\$ 12.531,36 (doze mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o detalhamento de crédito de fl. 36. Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003792-61.2010.403.6120 - GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 59, para atribuir à causa o valor de R\$ 14.142,84 (catorze mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004931-48.2010.403.6120 - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004948-84.2010.403.6120 - ENEGYDIO ESTEVO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

0004953-09.2010.403.6120 - YOLANDA GONCALVES GOVONI X ORLANDO GOVONI FILHO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006938-13.2010.403.6120 - EROTILDES VIEIRA DANTAS(SP111797 - RUBENS MIRANDA E SP265594 - TAIS FILIE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006977-10.2010.403.6120 - JOSE WLADIMIR MOREIRA MAGNO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006978-92.2010.403.6120 - IRINEO JOSE DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006979-77.2010.403.6120 - ADAIR APARECIDO BESSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007145-12.2010.403.6120 - ESMERALDO GALDINO DOS SANTOS (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Convento a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. único), ou cancelamento do SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007158-11.2010.403.6120 - MICHAEL HENRIQUE ALVES PERILLO - INCAPAZ X MATHEUS HENRIQUE ALVES PERILLO - INCAPAZ X MATHIAS WESLEY ALVES PERILLO - INCAPAZ X JANAINA ALVES DE OLIVEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Convento a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de auxílio reclusão. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

0007489-90.2010.403.6120 - RITA TERESINHA ASSIS DE ANDRADE (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007545-26.2010.403.6120 - EDISON GONCALVES DA SILVA (SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007558-25.2010.403.6120 - MATILDE FABRICIO VOLTAREL (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007643-11.2010.403.6120 - JOSE RAMOS LUIZ (SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007674-31.2010.403.6120 - JOSE FERNANDO BARELLA (SP155612 - LARISSA FIORENTINO MASSOLA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 3º do Decreto n.º 7.235/2010. Sem prejuízo, comprove a parte autora, no mesmo prazo, o cumprimento do disposto no artigo 4º do referido Decreto. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

0007677-83.2010.403.6120 - IVANILDO SEVERINO DOS SANTOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007680-38.2010.403.6120 - JESUS HAILTON DE BRITO MOREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007681-23.2010.403.6120 - AILTON ALVES PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007682-08.2010.403.6120 - MARCILIANO MARCOLINO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007683-90.2010.403.6120 - SILVIO ANTONIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007689-97.2010.403.6120 - NATAL VERTUAN NETO X JOSE LUIS VERTUAN(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007704-66.2010.403.6120 - ILDEBERTO PEREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007705-51.2010.403.6120 - JOAO DA LUZ BARROS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007706-36.2010.403.6120 - GRACILETE PEDROSA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007820-72.2010.403.6120 - MARIA DE OLIVEIRA ANTONIO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007822-42.2010.403.6120 - ODETE SOUZA DOS SANTOS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s)

acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007824-12.2010.403.6120 - WILSON LOURENCO DIAS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007842-33.2010.403.6120 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007845-85.2010.403.6120 - ANTONIA SEVERINA DE JESUS MESQUITA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007878-75.2010.403.6120 - MUTIH ABDEL FATTAH IBRHIM NASRALLA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0008028-56.2010.403.6120 - EUNICE ROCHA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0008051-02.2010.403.6120 - APARECIDO BENEDITO DIAS BONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0008061-46.2010.403.6120 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0008074-45.2010.403.6120 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0008208-72.2010.403.6120 - ALVARO LUIZ BATISTA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0008315-19.2010.403.6120 - APARECIDA DO CARMO FISCARELLI DOS SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA

MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008318-71.2010.403.6120 - EMILIA EMIKO YAMADA OGATA(SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI E SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 28. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008380-14.2010.403.6120 - SEBASTIAO CANDIDO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008401-87.2010.403.6120 - MICHELI CRISTINA DO NASCIMENTO(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 4665

DESAPROPRIACAO

0001326-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001326-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Tendo em vista a justificativa lançada à fl. 262, concedo ao DNIT o prazo adicional de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre o laudo pericial. Escoado tal prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 266/267. Quanto ao pedido de fls. 268/269, formulado pela requerida, aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Int.

MONITORIA

0000876-30.2005.403.6120 (2005.61.20.000876-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP265444 - NATALIA MASTELLINI TESSER E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IZABEL CRISTINA MUNIZ PARIZE

Fl. 100: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/18, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Após, cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 97. Int. Cumpra-se.

0008303-10.2007.403.6120 (2007.61.20.008303-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA GUERREIRO X ANIVALDO GUERREIRO X SONIA MARGARIDA RATEIRO GUERREIRO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Tendo em vista a discordância da CEF com a proposta apresentada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0006989-92.2008.403.6120 (2008.61.20.006989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO CESAR MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO X APARECIDA CELIA VITALLI MACHADO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Fl. 143: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/37, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 141. Int. Cumpra-se.

0010017-68.2008.403.6120 (2008.61.20.010017-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO LUIZ CAPPARELLI X ANA ROSA MALARA CAPPARELLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 83 em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como defiro ao embargante pagá-los em 04 (quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, devendo o pagamento da primeira ocorrer no primeira dia útil subsequente à publicação deste despacho. Após o pagamento da quarta e última parcela, intime-se o expert a dar início aos trabalhos. Por fim, concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos solicitados pelo perito à fl. 92 e verso. Int.

0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MAURO PEREIRA DE GODOY (SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY (SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI)

1. Afasto a preliminar argüida pelos embargantes, pois, de acordo com a Súmula nº 233 do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Assim, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (fls. 02/20), assinado pelos embargantes é prova escrita à luz do art. 1102-a, do CPC. 2. Assim, defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria nº 12/2006 deste Juízo. 3. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004179-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Fl. 370: concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do processo. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004603-55.2009.403.6120 (2009.61.20.004603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA (SP232903 - GUILHERME ZANIOLO DE SOUZA E SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 44 e verso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005929-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005929-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO CHAGAS X CARMEN JULIANA MICHETTI

Fl. 65: Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007266-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REISA CARLA SANTIAGO X OTACILIO SANTIAGO X ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

1. Fls. 103/104: Defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria nº 12/2006 deste Juízo. 3. Após, com o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008018-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008018-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO PAVAO DA SILVA (SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA)

Fl. 81: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/24 e de fls. 30/34, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento nº 64/05 - CJP da 3ª Região. Após, cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 78 verso. Int. Cumpra-se.

0001403-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON BRILHANTE GTIERREZ (SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA)

1. Fl. 92: Defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de

regência, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo.3. Após, com o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001623-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO APARECIDO PALHARES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

1. Afasto a preliminar arguida pelo embargante 2. O contrato de abertura de crédito consiste em título executivo extrajudicial passível de ação executória, de acordo com a Súmula n. 233 do STJ que assim dispõe: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.3. Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

0003586-47.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA FAIS X ROSE MARLI BENEDITA FERREIRA DA SILVA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Tendo em vista a certidão de fl. 62, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a embargante Daniela Aparecida Fais, bem como, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a embargante Rose Marli Benedita Ferreira da Silva regularize sua representação processual.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

0006249-66.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SANDRO RICARDO DE LIMA
Fl. 22: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para a retirada da Carta Precatória, bem como para comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003145-76.2004.403.6120 (2004.61.20.003145-0) - ESCRITORIO AUDIPLAN DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 219/220, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0003146-61.2004.403.6120 (2004.61.20.003146-1) - CLINICA ORTOPEDICA TRAUMATOLOGICA ARARAQUARA S/C LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 241/242, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003750-27.2001.403.6120 (2001.61.20.003750-4) - FELICIO VERNIERI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 197/202, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000927-75.2004.403.6120 (2004.61.20.000927-3) - EUCLIDES FRANCISCO BELENTANI X NOIZENIA DO CARMO BERTONHA BELENTANI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 313: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à ordem do do Juízo, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Intime-se.

0002950-23.2006.403.6120 (2006.61.20.002950-5) - MARIA JOSEFINA LEONEL GONCALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 117, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º

55/2009 - CJF.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, conforme documentos de fls. 119/120.Int. Cumpra-se.

0005623-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005623-9) - IVONETE JULIA DA CONCEICAO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante a concordância da autora manifestada à fl. 143, defiro a expedição de Ofício precatório/requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido à fl. 143.Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

0001277-24.2008.403.6120 (2008.61.20.001277-0) - JORGE MARIANO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 171/172: razão assiste ao autor, motivo pelo qual reconsidero o r. despacho de fl. 165 e determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente planilha dos cálculos das parcelas em atraso, nos moldes dos julgados de fls. 69/86 e de fls. 118/130, descontando-se eventuais valores recebidos nos autos do processo n. 2004.61.84.055619-1.Int.

0007138-88.2008.403.6120 (2008.61.20.007138-5) - ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculo de fls. 102/105).Int.

0010175-89.2009.403.6120 (2009.61.20.010175-8) - CLARICE MENDONCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 169/174, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil.Vista a requerente para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int.

0003555-27.2010.403.6120 - GERALDA DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a comprovação dos saques (fls. 79/82), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não teve início.Int. Cumpra-se.

0004926-26.2010.403.6120 - LUZIA RICARDO SILVA(PR021842 - FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 08 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 42.Intimem-se. Cumpra-se.

0005097-80.2010.403.6120 - DIRCE GIBERTONI BELUCCI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fls. 126/130.2. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 08 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.4. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 126.Intimem-se. Cumpra-se.

0005949-07.2010.403.6120 - SHIRLEY FUNES QUEIRUJA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fls. 176/177.2. Considerando que a matéria ventilada na presente ação é, prima facie, unicamente de direito, converto o rito para o ordinário. 3. Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0006245-29.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 08 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de

imediatamente será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 11.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009982-11.2008.403.6120 (2008.61.20.009982-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-77.2007.403.6120 (2007.61.20.008596-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO GILIOTTI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO)
Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003179-41.2010.403.6120 (2009.61.20.007762-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007762-8)) SERGIO BRUCANELLI - EPP X SERGIO BRUCANELLI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.Int.

0004513-13.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-56.2010.403.6120) MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo.3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tragam os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a alegada hipossuficiência.4. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, entendo não ter revogado o Código de Processo Civil no que concerne à matéria relativa ao pagamento de despesas processuais. Se a parte não tem condições de suportar as custas e despesas do processo, deve pleitear os benefícios da justiça gratuita, em conformidade com o disposto na Lei n.º 1.060/50.Nesse sentido, o acórdão cuja ementa segue:TRF 3ª Região. AG - 146132Processo: 200203000017432 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão: 11/03/2003 Fonte DJU DATA:13/05/2003 PÁGINA: 254 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE
EMENTA PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ARTIGO 33 DO CPC - INVERSÃO O ÔNUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - AGRAVO IMPROVIDO1. Os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.2. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.3. Se a parte não tem condições de suportar as custas e despesas do processo, deve valer-se do disposto na Lei n.º 1060/50.4. Agravo improvido. Int.

0006308-54.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-43.2010.403.6120) GERA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTA LTDA -ME X GERALDO RODRIGUES(SP175765 - ODNE ANTONIO BAMBOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003799-63.2004.403.6120 (2004.61.20.003799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ADERSON ELIAS DE CAMPOS(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Fls. 152/153: mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, indefiro o pedido de suspensão da execução, uma vez que até o momento não foi proferida decisão nos autos de agravo de instrumento que determinasse a paralisação do feito executivo. Por fim, aguarde-se data oportuna para a realização do leilão.Int.

0005896-31.2007.403.6120 (2007.61.20.005896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA ARARAQUARA ME X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela executada às fls. 71/80.Int.

0007099-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GILSON CAMPANI(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO)
Fl. 76: concedo a CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 74.No silêncio, prossiga-se nos termos do referido despacho.Int.

0007268-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENEZES & PEDROSO COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X TIAGO BRITTO CORREIA DE MENEZES X OSNI OLIVEIRA PEDROSO
Tendo em vista a certidão de fl. 50, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

0011594-47.2009.403.6120 (2009.61.20.011594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI
Fl. 60: indefiro, tendo em vista a penhora realizada às fls. 33/34.Assim, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito para o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002305-56.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)
Indefiro o pedido de penhora do imóvel indicado às fls. 62/65, uma vez que os bens indicados pela executada às fls. 51/54 atendem a ordem de preferência elencada no art. 655 do Código de Processo Civil. Ademais, vale lembrar, que a executada permaneceu inerte quando instada a se manifestar sobre os bens oferecidos pela executada (fl. 58 verso), o que provocou a prolação do r. despacho de fl. 59, cuja íntegra mantenho.Assim, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o determinado no referido despacho.Int.

0004220-43.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GERA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTA LTDA -ME X GERALDO RODRIGUES
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 47 verso.Int.

0005538-61.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ARAMOLD USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ROSELI APARECIDA DARE BETTONI X ANDRE LUIZ BETTONI(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ)
Fl. 45: concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007596-71.2009.403.6120 (2009.61.20.007596-6) - ELIO JOSE LA LAINA(SP079440 - ELIO JOSE LA LAINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL
Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, no código de receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008686-17.2009.403.6120 (2009.61.20.008686-1) - LAZARO ROSSINI(SP102042 - RUBENS CARPIGIANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fl. 46: indefiro o pedido de arbitramento de honorários nos termos do convênio entre a OAB e a Defensoria Pública, ante a expressa vedação contida no art. 5º, da Resolução N. 558 de 22 de maio de 2007.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na execução dos honorários sucumbenciais fixados na r. sentença de fls. 41/43.Int.

0008878-13.2010.403.6120 - HELENA NASCIMENTO DA COSTA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se a requerida para resposta. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000496-41.2004.403.6120 (2004.61.20.000496-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X CONCHETA APARECIDA PIPOLI RUNHO(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X EDVAL RUNHO(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCHETA APARECIDA PIPOLI RUNHO
Fl. 241: concedo a CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre a guia de depósito judicial jungida à fl. 233, sob pena de extinção da execução.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008387-11.2007.403.6120 (2007.61.20.008387-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MARCELO GOMES(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PAULO PODETI X IRINEU GOMES NETO(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X IRINEU GOMES NETO X MARCELO GOMES(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
C1 Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de MARCELO GOMES, PAULO PODETI e IRINEU GOMES NETO. Os réus, também reconvintes, requereram a reconsideração da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que desocupem o imóvel localizado no lote 30, Gleba n. 01, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, em Araraquara, proferida às fls. 40/41. É a síntese do necessário. Decido. Os fatos em discussão no presente caso são complexos e o processo administrativo requisitado por este Juízo constitui prova fundamental para o desfecho da lide. O processo encontra-se em sua fase final, pois, tão logo seja apresentado o referido processo administrativo e manifestem-se as partes, haverá a prolação de sentença, que poderá substituir eventual decisão que autorize os réus a retornarem ao assentamento. Dessa forma, em que pese o direito fundamental à moradia, deve prevalecer, por hora, a segurança jurídica, mantendo-se a decisão de fls. 40/41, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a desocupação do imóvel, até o julgamento do feito. A incerteza é repelida pelo ordenamento, razão pela qual o artigo 273 do Código de Processo Civil define a verossimilhança das alegações como um dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A reconsideração da decisão de fls. 40/42 geraria inequívoca insegurança, pois, uma vez retomado o imóvel por parte do INCRA, se autorizaria o retorno dos réus, sem que seja possível descartar eventual procedência do pedido de reintegração de posse e, ainda, considerando, a proximidade do julgamento definitivo do presente. Entendo, portanto, que a indefinição jurídica exposta é mais gravosa às partes, inclusive aos réus, do que a manutenção da situação atual. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0007724-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SABRINA CRISTINA THEODORO DE GRANDE X ERIK WILLIAN PEREIRA DA SILVA
E1 Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SABRINA CRISTINA THEODORO DE GRANDE e ERIK WILLIAN PEREIRA DA SILVA, objetivando a restituição da posse do imóvel localizado na Avenida Geraldo Ademilson Correa, n. 91, quadra 23, lote 11, Condomínio Residencial Altos de Pinheiros, em Araraquara. Juntou documentos (fls. 07/20). Custas pagas (fl. 21). À fl. 24 foi designada audiência de justificação. Os requeridos foram citados à fl. 26. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 27, requerendo a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil, em face da renegociação extrajudicial do contrato, com recebimento, com desconto, do débito em atraso, inclusive arcando com custas e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, requerendo a extinção do presente feito, em face da renegociação extrajudicial do contrato (fl. 27), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008329-03.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WILLIAN CARLOS RIBEIRO
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 29/11/2010 às 16h00min a audiência de justificação anteriormente marcada.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002414-41.2008.403.6120 (2008.61.20.002414-0) - LEONARDO FELIX ANDRADE SILVA - INCAPAZ X VALDIRENE NONATO SANTOS DA CRUZ(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0) - JURDESIO JOSE PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 331/333: Ciência às partes.Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias faltantes, que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado.Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0007089-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007089-1) - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIGUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 414/419.Int.

0006486-47.2003.403.6120 (2003.61.20.006486-3) - IRENE FORMIGONI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 70/75, intime-se o INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculo das parcelas em atraso.Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0006974-02.2003.403.6120 (2003.61.20.006974-5) - JOAO APARECIDO BALDAVIA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 186/203: Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s).Int.

0005018-77.2005.403.6120 (2005.61.20.005018-6) - ANA MARIA MANZINE MASCHERINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 151/157: Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s).Int.

0002108-43.2006.403.6120 (2006.61.20.002108-7) - MARIA IVANI BELIZARIO JUSTINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes (fl. 228) intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.J.F. Intimem-se. Cumpra-se.

0003408-40.2006.403.6120 (2006.61.20.003408-2) - NILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006143-46.2006.403.6120 (2006.61.20.006143-7) - NEIDE DE MORAES SOARES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.J.F. Intimem-se. Cumpra-se.

0006644-97.2006.403.6120 (2006.61.20.006644-7) - SANTO BRASIL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes (fl. 115) intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.JF. Intimem-se. Cumpra-se.

0001329-54.2007.403.6120 (2007.61.20.001329-0) - OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 281/284, oficie-se imediatamente ao EADJ/INSS, para que promova a imediata revisão do benefício da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0001362-44.2007.403.6120 (2007.61.20.001362-9) - APARECIDA CONCEICAO PADOVANI X JAQUELINE PADOVANI DOS SANTOS - INCAPAZ X GABRIEL PADOVANI DOS SANTOS - INCAPAZ X APARECIDA CONCEICAO PADOVANI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 105/108, intime-se o INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculo das parcelas em atraso.Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0005396-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005396-2) - OSVALDO LEITE CAMBOIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão de fls. 166/168, intime-se o INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculo das parcelas em atraso.Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0008118-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008118-0) - ANISIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008809-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008809-5) - LUIZ CARLOS POLTRONIERI X ROSELI DE ABREU X NAYLA POLTRONIERI X NAYME POLTRONIERI - INCAPAZ X ROSELI DE ABREU(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000349-73.2008.403.6120 (2008.61.20.000349-5) - ANTONIO AUGUSTO VERZA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005255-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005255-0) - YOLANDO RODRIGUES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.JF. Intimem-se. Cumpra-se.

0007959-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007959-1) - EISHIM UEZATO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 89, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.JF. Intimem-se. Cumpra-se.

0010206-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010206-0) - NAYR PEREIRA FINI X APARECIDA FINI X IRENE FINI X LAUDICEIA FINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 86/96: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 87, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001842-51.2009.403.6120 (2009.61.20.001842-9) - BEATRIZ ZULMIRA GOIS DA SILVA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 113/116, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002607-22.2009.403.6120 (2009.61.20.002607-4) - HENRIQUE FERREIRA MOTTA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/155: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Proceda-se a devolução do P.A.. Int. Cumpra-se.

0005290-32.2009.403.6120 (2009.61.20.005290-5) - ADAIR APARECIDO LOPES(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 56/60vº, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 65: Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução nº 558/2007 - C.JF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Cumpra-se. Int.

0006509-80.2009.403.6120 (2009.61.20.006509-2) - LUIZ DE CASTRO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 65/70: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006884-81.2009.403.6120 (2009.61.20.006884-6) - MARIA ANTONIA GUANDALINI PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 63, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0007385-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007385-4) - ARLINDO REAL(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 94, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004355-70.2001.403.6120 (2001.61.20.004355-3) - MARIA APARECIDA DELILLO DA SILVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DELILLO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004357-40.2001.403.6120 (2001.61.20.004357-7) - OTAVIO ANTONIO VARELLA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X OTAVIO ANTONIO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 119/126, intime-se o INSS para que apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, restituindo o Procedimento Administrativo em apenso. Cumpra-se. Int.

0004986-14.2001.403.6120 (2001.61.20.004986-5) - NELSON FERNANDES (SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.J.F. Intimem-se. Cumpra-se.

0006234-15.2001.403.6120 (2001.61.20.006234-1) - GERALDO RIQUETO (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERALDO RIQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.J.F. Fls. 161/164: Defiro a expedição de Ofício requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido, para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

0001671-41.2002.403.6120 (2002.61.20.001671-2) - RUI ARAUJO DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X RUI ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(E3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 81/82, oficie-se a EADJ, para cumprimento do julgado. 3. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0002715-61.2003.403.6120 (2003.61.20.002715-5) - LAERCIO ANTONELLI X LUIZ ANTONIO BERTOLO X VERA APARECIDA LUI GUIMARAES X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X JOSE ROBERTO BINOTO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAERCIO ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 274/275: Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que a CEF cumpra a determinação judicial de fl. 271. Int.

0006305-46.2003.403.6120 (2003.61.20.006305-6) - ZELITA MENDES DOS SANTOS (SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZELITA MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.J.F, destacando-se os honorários contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003221-03.2004.403.6120 (2004.61.20.003221-0) - MARIA RIBEIRO DA SILVA BUENO (SP077517 - JOMARBE

CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA RIBEIRO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0001397-38.2006.403.6120 (2006.61.20.001397-2) - VALDEIR PEREIRA DA SILVA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 157, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0005198-59.2006.403.6120 (2006.61.20.005198-5) - MARIA GRACIANA NOGUEIRA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GRACIANA NOGUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF, destacando-se os honorários contratuais.Int. Cumpra-se.

0006337-46.2006.403.6120 (2006.61.20.006337-9) - MARISTELA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP145872E - WAGNER WILLIAN AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARISTELA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a certidão de fl. 139, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000558-42.2008.403.6120 (2008.61.20.000558-3) - HELENA VIZ SOARES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HELENA VIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a certidão de fl. 93, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0005070-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005070-9) - EDUVIRGES APARECIDA CONSTANCIO DE ARAUJO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDUVIRGES APARECIDA CONSTANCIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 149, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002809-09.2003.403.6120 (2003.61.20.002809-3) - LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X MARIA ISABEL CARVALHO DE FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 205/243: Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0005905-27.2006.403.6120 (2006.61.20.005905-4) - LUCI BERNARDETE BOSCHIERO PINHEIRO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 291/312: Dê-se ciência à parte autora, arquivando-se os autos em seguida.I. C.

0002626-96.2007.403.6120 (2007.61.20.002626-0) - NELSON MININEL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009017-67.2007.403.6120 (2007.61.20.009017-0) - SEBASTIAO GUERREIRO X THEREZINHA MARIA SIQUEIRA GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0002065-38.2008.403.6120 (2008.61.20.002065-1) - ANTONIO APARECIDO TREVISOLI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0005919-40.2008.403.6120 (2008.61.20.005919-1) - BENEDITA LOFRANO X APARECIDA LOFRANO SISCON(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005920-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005920-8) - APPARECIDA DE RAMOS BORALLI X VITORIO BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005930-69.2008.403.6120 (2008.61.20.005930-0) - VANDERLEY BENAGLIA X GENI LOPES BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005946-23.2008.403.6120 (2008.61.20.005946-4) - JOAQUIM JOSE X AUREA VIEIRA RIBEIRO JOSE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005966-14.2008.403.6120 (2008.61.20.005966-0) - RAILDA RUTH ROMANINI VICENTIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009139-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009139-6) - LUZIA CARVALHO X MARIA CONCEICAO DE CARVALHO X JOAO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO VALENTIM DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009463-36.2008.403.6120 (2008.61.20.009463-4) - GERALDO ANDREUCCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009485-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009485-3) - EDNA CANESI DO AMARAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009501-48.2008.403.6120 (2008.61.20.009501-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009645-22.2008.403.6120 (2008.61.20.009645-0) - ESTHER WIGGERT ALMEIDA MORAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009649-59.2008.403.6120 (2008.61.20.009649-7) - BENEDICTO FERREIRA DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009655-66.2008.403.6120 (2008.61.20.009655-2) - MARIA DIONEIA ORIOLI SCABELO X VALDECIR LUIS SCABELLO X EDNEIA DE FATIMA SCABELLO PEREZ X EDILAINÉ HELENA SCABELLO X HORACIO SCABELLO JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009795-03.2008.403.6120 (2008.61.20.009795-7) - ALCIDES DE FREITAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009825-38.2008.403.6120 (2008.61.20.009825-1) - ARACI NOGUEIRA CAMPOS SERAPHIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009929-30.2008.403.6120 (2008.61.20.009929-2) - INEZ FANTE RABACHIN X VALENTIM CINYRO RABACHIM X MARIA DE LOURDES RABAQUINI VICTIKOSKI X ADELAIDE RABACHINI GRANDE X ROMILDA RABACHINI SIMOES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010216-90.2008.403.6120 (2008.61.20.010216-3) - BEATRIZ ADALBERTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010338-06.2008.403.6120 (2008.61.20.010338-6) - MARIA BARROTE FELICIO X ANDREIA CRISTINA FELICIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010539-95.2008.403.6120 (2008.61.20.010539-5) - SEBASTIAO EDGAR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010585-84.2008.403.6120 (2008.61.20.010585-1) - MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010764-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010764-1) - DAVID MARQUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010780-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010780-0) - GENOVEVA MARIA GUELERE MEGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010885-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010885-2) - APARECIDA DE LOURDES GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010966-92.2008.403.6120 (2008.61.20.010966-2) - JOSE TADEU DA CRUZ X SANDRA APARECIDA FERNANDES DA CRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010995-45.2008.403.6120 (2008.61.20.010995-9) - SUELY SEDENHO MARCELLO(SP264586 - OSMAR MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011047-41.2008.403.6120 (2008.61.20.011047-0) - ESTHERINA MICELLI - ESPOLIO X SILVIA MARA MICELLI OCANHA(SP095974 - LUIZ FERNANDO BUDIN MICELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000365-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000365-7) - THEREZINHA PIRES AMARAL X LUIZ ANTONIO PIRES X ANA MARIA PIRES X MARIA HELENA PIRES CHIESSO X ROSANGELA PIRES X HUGO PIRES JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000710-56.2009.403.6120 (2009.61.20.000710-9) - WANDER JOSE DELIZA X LEONICE APARECIDA VIZZALI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000820-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000820-5) - ANNA MARIA PINIZI BIFFI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000846-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000846-1) - PATRICIA MARIA DE PAULA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001424-16.2009.403.6120 (2009.61.20.001424-2) - LUZIA DEASELVA JACOB GORGATTI X LEONILDA GARCIA RENDON LO RE X MARIA CELINDA TAGLIAVINI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002835-94.2009.403.6120 (2009.61.20.002835-6) - MARIA APPARECIDA BELTRAME(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 45/46: Concedo dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que a CEF cumpra a determinação judicial de fl. 42.

Intime-se.

0003886-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003886-6) - BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0004161-89.2009.403.6120 (2009.61.20.004161-0) - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/58vº, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

Cumpra-se.

0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8) - JOAO CARLOS CATELANI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0006143-41.2009.403.6120 (2009.61.20.006143-8) - WILSON RODRIGUES(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0006295-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006295-9) - MYRTHES ANGELO DA SILVA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 42/43: Concedo dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que a CEF cumpra a determinação judicial de fl. 40. Intime-se.

0006507-13.2009.403.6120 (2009.61.20.006507-9) - JOSE DIONISIO DE ARRUDA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 66/70: Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0006818-04.2009.403.6120 (2009.61.20.006818-4) - ELCIO LUIS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 72/76: Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0007384-50.2009.403.6120 (2009.61.20.007384-2) - DARCI MARTINS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 59/64: Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010812-40.2009.403.6120 (2009.61.20.010812-1) - VLADIMIR VERZA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SPI37387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010813-25.2009.403.6120 (2009.61.20.010813-3) - EDNEY PEREIRA LEO(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0011247-14.2009.403.6120 (2009.61.20.011247-1) - CAMILO SPREAFICO(SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001649-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001649-5) - MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 144, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de

direito.Int.

0004305-39.2004.403.6120 (2004.61.20.004305-0) - MAURICIO MORALES ALVES(Proc. TATIANI APARECIDA SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MAURICIO MORALES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo vistas do processo à CEF, bem como prazo adicional improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação dos cálculos e depósitos.Intime-se.

0006130-18.2004.403.6120 (2004.61.20.006130-1) - IZABEL FREIRE MAGNO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IZABEL FREIRE MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo vistas do processo à CEF, bem como prazo adicional improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação dos cálculos e depósitos.Intime-se.

0004183-84.2008.403.6120 (2008.61.20.004183-6) - ARMINDA DIAS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARMINDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo vistas do processo à CEF, bem como prazo adicional improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação dos cálculos e depósitos.Intime-se.

0006622-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006622-5) - MARIA APARECIDA DEMUNDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DEMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007636-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007636-0) - DAZILA MENDES DE MACEDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DAZILA MENDES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo vistas do processo à CEF, bem como prazo adicional improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação dos cálculos e depósitos.Intime-se.

0008045-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008045-3) - MIGUEL MARTINEZ(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MIGUEL MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo vistas do processo à CEF, bem como prazo adicional improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação dos cálculos e depósitos.Intime-se.

0008155-62.2008.403.6120 (2008.61.20.008155-0) - MATOZINHO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MATOZINHO DE OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo vistas do processo à CEF, bem como prazo adicional improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação dos cálculos e depósitos.Intime-se.

0009530-98.2008.403.6120 (2008.61.20.009530-4) - JOSE FERNANDES EGAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FERNANDES EGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009615-84.2008.403.6120 (2008.61.20.009615-1) - MAGDA APARECIDA JOAQUIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MAGDA APARECIDA JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010027-15.2008.403.6120 (2008.61.20.010027-0) - CELIA APARECIDA MIELI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CELIA APARECIDA MIELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo vistas do processo à CEF, bem como prazo adicional improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação dos cálculos e depósitos.Intime-se.

0010317-30.2008.403.6120 (2008.61.20.010317-9) - MARIA DASSUNCAO DIAS ZAMBON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DASSUNCAO DIAS ZAMBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010320-82.2008.403.6120 (2008.61.20.010320-9) - LOURDES SAVINO GUZZI X FABIO AURELIO GUZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LOURDES SAVINO GUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010555-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010555-3) - ORLANDO CARMONA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORLANDO CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010750-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010750-1) - SONIA REGINA BAPTISTA X DONATO BAPTISTA JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SONIA REGINA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo vistas do processo à CEF, bem como prazo adicional improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação dos cálculos e depósitos. Intime-se.

0010799-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010799-9) - NEIDE APARECIDA PELIZARI VIEIRA X NORIVAL CARLOS PELIZARI X NIVALDA PELIZARI DOS SANTOS ALVES X NILZA PELIZARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE APARECIDA PELIZARI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010970-32.2008.403.6120 (2008.61.20.010970-4) - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo vistas do processo à CEF, bem como prazo adicional improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação dos cálculos e depósitos. Intime-se.

0000123-34.2009.403.6120 (2009.61.20.000123-5) - JOSE DAVID FALAVIGNA(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE DAVID FALAVIGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo vistas do processo à CEF, bem como prazo adicional improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação dos cálculos e depósitos. Intime-se.

0000145-92.2009.403.6120 (2009.61.20.000145-4) - IDALINA IOSSI BIELLA X JOAO CARLOS BIELLA X CARLOS AUGUSTO BIELLA X BEATRIS APARECIDA BIELLA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IDALINA IOSSI BIELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo vistas do processo à CEF, bem como prazo adicional improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação dos cálculos e depósitos. Intime-se.

Expediente Nº 4695

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000194-46.2003.403.6120 (2003.61.20.000194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-27.2002.403.6120 (2002.61.20.0005636-9)) SIGJA QUIMICA GERAL LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP180715 - FABIANA DURÃES SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 306: defiro. Oficie-se a CEF para que informe este Juízo quanto a existência de depósito judicial referente a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003557-12.2001.403.6120 (2001.61.20.0003557-0) - ELIETE DE ABREU PREVATO X LENISE APARECIDA PREVATO LOPES X ANTONIO CARLOS PREVATO X MARLY APARECIDA PREVATO STAIN X RITA DE CASSIA PREVATO BROGNA X SILVIA REGINA PREVATO ESTEVES(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10

(dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.JF, conforme cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial à fl. 337. Intimem-se. Cumpra-se.

0003693-38.2003.403.6120 (2003.61.20.003693-4) - BENEDITO GERALDO PEREIRA X GEORGINA DE FREITAS VIDAL X JACYRA DE ANDRADE JORGE X JOAO BAPTISTA MENDES FERRAZ X JOSE CAETANO DE LIMA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0001948-52.2005.403.6120 (2005.61.20.001948-9) - DORIVAL MARTINS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0006908-51.2005.403.6120 (2005.61.20.006908-0) - NORBERTO COMAR(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Fls. 176/177: Mantenho o despacho de fl. 173, pelos seus próprios fundamentos. Ao arquivo. I. C.

0001546-34.2006.403.6120 (2006.61.20.001546-4) - PAMELA CAROLINE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X KETELEM FERNANDA LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X BIANCA IASMIM LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X WESLLEY HENRIQUE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X ROSILENE LEMOS CAPARROZA(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0004148-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004148-7) - ROSELI APARECIDA ANTONIO DE SOUZA X JOSIELE CRISTINA DE SOUZA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0006577-35.2006.403.6120 (2006.61.20.006577-7) - ZULMIRA FURLAN BAZACA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Fl. 278: Face aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador Judicial, determino a remessa dos autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. I. C.

0002515-15.2007.403.6120 (2007.61.20.002515-2) - CLARICE PEREIRA DE CASTRO LOURENCANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 162/208: Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela autora. Int.

0004683-87.2007.403.6120 (2007.61.20.004683-0) - RONALDO DE SOUZA CARVALHO X MARINES MARCELINO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, reconsidero o despacho de fl. 250, e determino a remessa dos autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0006476-61.2007.403.6120 (2007.61.20.006476-5) - IGNEZ BASSI MARIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 135/138: Recebo o agravo retido. Anote-se. Fls. 139/141: Mantenho da decisão de fl. 132 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a autora o determinado à fl. 132, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009112-97.2007.403.6120 (2007.61.20.009112-4) - EURIDES APARECIDA ZANCHIN(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0009202-08.2007.403.6120 (2007.61.20.009202-5) - RUTE MARIA ORRICO SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0000360-05.2008.403.6120 (2008.61.20.000360-4) - JOSE RAIMUNDO DE LIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0001358-70.2008.403.6120 (2008.61.20.001358-0) - JOAO FERREIRA DA SILVA X IRIS DANIELA FERREIRA DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 164/165: Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o crédito das diferenças, inclusive verba sucumbencial, na conta 29974-9, bem como manifeste sobre o alegado pela parte autora. Após, dê-se ciência aos autores, por 10 (dez) dias. Int.

0002194-43.2008.403.6120 (2008.61.20.002194-1) - ELIANE DE FATIMA CHAVES CARETTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 130/134: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008622-41.2008.403.6120 (2008.61.20.008622-4) - ORLANDO DOS SANTOS CARDOSO(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 92/93: Tendo em vista as informações trazidas pela CEF, às fls. 87/89, determino a remessa dos autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe, visto que não há nada a executar. Int. Cumpra-se.

0003885-58.2009.403.6120 (2009.61.20.003885-4) - SAHUD DINAH FARAH ROMIO(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 84/87: Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado. Após, dê-se ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Int.

0006508-95.2009.403.6120 (2009.61.20.006508-0) - ELIZEU APARECIDO GONCALES(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 63/64: Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que a CEF, cumpra a determinação judicial de fl. 60. Int.

0006885-66.2009.403.6120 (2009.61.20.006885-8) - MARIA APARECIDA MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 76, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int.

0006895-13.2009.403.6120 (2009.61.20.006895-0) - JOSE GRANUCCI X CATHARINA PACCE GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 77, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int.

0008363-12.2009.403.6120 (2009.61.20.008363-0) - NEUZA PONTIERI MAZZO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 69, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int.

0008988-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008988-6) - EDUARDO BOLSONI(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/127: Ciência à parte autora.Após, cumpra o determinado à fl. 116, remetendo-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0000893-90.2010.403.6120 (2010.61.20.000893-1) - GUIOMAR PRANDI FERRAREZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 68, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001530-46.2007.403.6120 (2007.61.20.001530-4) - MANOEL MARIANO DE LIMA X HELENA JESUS DE ALMEIDA DE LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL MARIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 219: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002304-52.2002.403.6120 (2002.61.20.002304-2) - DARIO REBELLO(SP150844 - MARIA DE FATIMA PEDROSO MARQUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DARIO REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005636-27.2002.403.6120 (2002.61.20.005636-9) - SIGJA QUIMICA GERAL LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X SIGJA QUIMICA GERAL LTDA

A exequente mais uma vez pugna à fls. 360/363 a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. O singelo requerimento que deduz o exequente consiste-se, na verdade, em pedido de quebra de sigilo bancário do(a) Executado(a), bem esse tutelado pela CF/88, no seu art. 5º, inc. XII. Mas, além disso, há um plus, qual seja: o do ter com tal requerimento, vez que excepcionalíssimo bloqueio ou, mais tecnicamente, da penhora sobre tais valores. Daí o cuidado que se deve. Em que pesem os termos da novel Lei Complementar 105/2001, notadamente do seu art. 6º, é assente, face interpretação sistemática do texto constitucional, que o sigilo de dados do cidadão, no qual se insere o bancário, somente pode ser quebrado por ordem judicial (art.5º, inc. XII) ou por ordem de Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, 3º), quando transmudada em Autoridade Judicial, desde que, em ambos os casos, devidamente fundamentadas - como reiteradamente vem decidindo o EG. STF. Tal quebra de sigilo é uma exceção à regra da inviolabilidade posta pela CF/88, pelo que somente Agente Político apto para

tal, no exercício pleno da potestade estatal e aplicador da lei por excelência, no caso o Estado-Juiz, ou quem por força de determinação constitucional lhe faça às vezes, é que poderá assim concluir ao interpretar a legislação. Afinal, se pertine ao Juiz fazer observar o integral cumprimento da Constituição Federal e bem como zelar pelos direitos e garantias dos cidadãos lá postas, somente ele poderá dizer quando, como e o que poderá ser exposto, tudo de acordo com o interesse público em evidência. Ninguém mais poderá fazê-lo, salvo se a própria Constituição Federal assim excepcionar. Assim, a quebra dos sigilos bancário e fiscal, como medida de caráter excepcional e em defesa do interesse público, apenas se justifica após esgotar dos, pela Fazenda Pública, todos os caminhos destinados a remover os obstáculos ao regular andamento da execução (nesse sentido: STJ, 4ª Turma, Resp nº 53.179-9/PR, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 27.03.95). Destarte, evidenciados os pontos relevantes que informam a quebra dos sigilos bancário e fiscal, restou comprovado documentalmente, no caso concreto, (fls. 357/358 e 362/363) que a parte requerente exauriu os meios a seu dispor a fim de localizar a existência de bens do devedor, de sorte que, face ao interesse público e a indisponibilidade do crédito tributário, autorizo a quebra do sigilo bancário, para que informe se o executado possui qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundo de ações, contas-correntes, etc). Saliento que apenas as respostas positivas deverão ser encaminhadas a este Juízo. Em havendo contas e numerário, determino o bloqueio imediato dos valores existentes, a fim de garantir a execução. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se.

0003197-09.2003.403.6120 (2003.61.20.003197-3) - ANA LIRDE JAFELICE X ANTONIO CARLOS BENEVENTA X ADEMAR RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANA LIRDE JAFELICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 188/189: Tendo em vista as informações trazidas pela CEF às fls. 174/183, comprovando o cumprimento de julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005464-17.2004.403.6120 (2004.61.20.005464-3) - JOSE APARECIDO FERRAZ BUENO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO FERRAZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a certidão de fl. 155, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0001610-44.2006.403.6120 (2006.61.20.001610-9) - ADAO TEIXEIRA DIAS X ROSELY PEREIRA DA COSTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADAO TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a certidão de fl. 285 e os documentos de fls. 272/281, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, Sra. Rosely Pereira da Costa. Ao Sedi para as anotações devidas. Fls. 286/289: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0003629-23.2006.403.6120 (2006.61.20.003629-7) - ERCI LUIZA PEREIRA CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERCI LUIZA PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se. Intimem-se.

0003116-21.2007.403.6120 (2007.61.20.003116-4) - MARCOS ANTONIO GENTILE - INCAPAZ X ANNA CARUZO SANCHES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS ANTONIO GENTILE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 128, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Dê-se ciência à parte autora acerca do teor do ofício de fl. 118. Intimem-se. Cumpra-se.

0005418-23.2007.403.6120 (2007.61.20.005418-8) - SEBASTIAO DE LUCCA(SP161491 - ALEXANDRE

CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SEBASTIAO DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 90: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 461, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009124-14.2007.403.6120 (2007.61.20.009124-0) - ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002085-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002085-7) - MARCIA REGINA MILANI RICCI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCIA REGINA MILANI RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 122/123, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJP. Ciência à parte autora do teor dos ofícios de fls. 124/125. Intimem-se. Cumpra-se.

0002283-66.2008.403.6120 (2008.61.20.002283-0) - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a certidão de fl. 87, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJP. Intimem-se. Cumpra-se.

0002403-12.2008.403.6120 (2008.61.20.002403-6) - NEIDE THEREZA PORSANI BAGLIOTTI X EDER FRANCISCO BAGLIOTTI X EDNA MARIA BAGLIOTTI YOSHIDOME X MARIO LUIZ BAGLIOTTI X MAURO ANTONIO BAGLIOTTI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE THEREZA PORSANI BAGLIOTTI X EDER FRANCISCO BAGLIOTTI X EDNA MARIA BAGLIOTTI YOSHIDOME X MARIO LUIZ BAGLIOTTI X MAURO ANTONIO BAGLIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com base nos documentos juntados às fls. 166/169, declaro habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros da falecida Sra. Neide Thereza Porsani Batagliotti, quais sejam, seus filhos, Eder Francisco Bagliotti, Edna Maria Bagliotti Yoshidome, Mário Luiz Bagliotti e Mauro Antônio Bagliotti. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize o montante depositado à fl. 158, em conta judicial a ordem deste Juízo, comunicando, oportunamente. Após, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, e de fl. 159, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações. Int. Cumpra-se.

0002498-42.2008.403.6120 (2008.61.20.002498-0) - ESTER AUGUSTO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ESTER AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 118/119, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJP. Intimem-se. Cumpra-se.

0003174-87.2008.403.6120 (2008.61.20.003174-0) - VANDA LUCIA BEZERRA X GIOVANE GONCALVES BRITO - INCAPAZ X ROSA BEATRIZ BRITO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRITO - INCAPAZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GIOVANE GONCALVES BRITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 66, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a determinação de fl. 64, sob pena de arquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

0004875-83.2008.403.6120 (2008.61.20.004875-2) - DELCINO PEREIRA DE AGUIAR X APARECIDA DE

OLIVEIRA AGUIAR(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 300, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0005158-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005158-1) - FERNANDO MARIO ZURLIAN RUIZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FERNANDO MARIO ZURLIAN RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 289, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0007116-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007116-6) - JOSE FRANCISCHETI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCHETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Contador. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do r. despacho de fl. 117.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004055-35.2006.403.6120 (2006.61.20.004055-0) - VANDERSON GOUVEA NEVES(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Vanderson Gouvea Neves, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo social.Submetido à perícia, atestou o médico oficial tratar-se de ausência de incapacidade laborativa (quesitos n. 03, 13, 14 [Juízo], fls. 78/79 e n. 04/06 e 09/14 [INSS], fls. 80/81).No entanto, em petição acostada às fls. 82/83 e 87/89, o autor afirmou que na data designada para o exame médico, em razão de não portar documentos médicos, teria o Sr. Perito Judicial lhe informado sobre a impossibilidade de sua realização naquele momento. Assim, considerando ter o autor declarado que o exame clínico judicial foi realizado sem análise de qualquer documento médico, que o portador da síndrome de imunodeficiência adquirida tem oscilações em sua saúde, já que a doença atinge a imunidade e, também, o tipo de trabalho desenvolvido pelo autor (servente de pedreiro), determino a feitura de nova avaliação médica, pelo Perito Judicial nomeado Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, para a realização da perícia em 16/11/2010, às 11:30 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010.Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos.

0000480-82.2007.403.6120 (2007.61.20.000480-0) - CONCEICAO LOURDES CRISTOVAO FEITOSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Analisando os autos, notadamente o laudo pericial de fls. 67/82, reconsidero a decisão de fl. 86, por entender que o laudo é suficiente para o julgamento da lide.Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pel aparte autora.Após, tornem à conclusão.Int.

0002840-87.2007.403.6120 (2007.61.20.002840-2) - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA PIMENTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0003376-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003376-8) - EDSON BRITO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 12/01/2011 às 15h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0004799-93.2007.403.6120 (2007.61.20.004799-8) - VALDINEI MAURICIO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro e a ausência do autor às últimas 03 (três) perícias agendadas, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0005900-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005900-9) - JOSE DE FATIMA JESUS MENDES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 12/01/2011 às 15h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0006531-12.2007.403.6120 (2007.61.20.006531-9) - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 92/93: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 90. Int. Cumpra-se.

0009087-84.2007.403.6120 (2007.61.20.009087-9) - FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIRALDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

(c5) Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 14/06/2011 às 17h 00min a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada. Int.

0000480-48.2008.403.6120 (2008.61.20.000480-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001790-89.2008.403.6120 (2008.61.20.001790-1) - SILVANA DAS DORES CORINTE DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 08/02/2010 às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0002016-94.2008.403.6120 (2008.61.20.002016-0) - FLAVIA JOANA FAZAN(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 08/02/2010 às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0004524-13.2008.403.6120 (2008.61.20.004524-6) - MARIA DE LOURDES BASTOS DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 149/153. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0007977-16.2008.403.6120 (2008.61.20.007977-3) - JOAO LUZIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 142/145: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as condições de labor do autor, respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 139. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008218-87.2008.403.6120 (2008.61.20.008218-8) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora à fl. 48. Int.

0008953-23.2008.403.6120 (2008.61.20.008953-5) - MANOEL MESSIAS RUAS(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a Assistente social traga aos autos o laudo sócio-econômico da perícia realiza. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão. Int.

0010862-03.2008.403.6120 (2008.61.20.010862-1) - ORLANDO CARNEIRO DE MORAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 216/219. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0002189-84.2009.403.6120 (2009.61.20.002189-1) - ANA BEATRIZ CASARINI CHINEN(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, designo como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 12/02/2011 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0002589-98.2009.403.6120 (2009.61.20.002589-6) - JULIO JUNES CARDOSO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0005236-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005236-0) - MARLUCI DO CARMO OLIVEIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 05 / 05 / 2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0006922-93.2009.403.6120 (2009.61.20.006922-0) - JURANDIR VIEIRA COELHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o precedente jurisprudencial a que se refere a petição de fl. 42. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

0007338-61.2009.403.6120 (2009.61.20.007338-6) - VALDECIR FERREIRA - INCAPAZ X CACILDA ALVES FERREIRA(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 30/11/2010 às 11h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato,

658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Sem prejuízo, intime-se a Sra. Perita social nomeado, do novo endereço do autor informado á fl. 54. Intime-se.

0010496-27.2009.403.6120 (2009.61.20.010496-6) - GIOVANA BRUNELLI PEREIRA X GABRIEL BRUNELLI PEREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA BRUNELLI DE SOUZA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0010681-65.2009.403.6120 (2009.61.20.010681-1) - ROSELI FURTADO(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 24/01/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0010928-46.2009.403.6120 (2009.61.20.010928-9) - DIRCE PRESENTE FERRO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência para determinar ao INSS que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício previdenciário recebido pelo marido da autora (NB 55614101-6), foi revisado por ocasião da sentença proferida no processo n. 848/1995, da 2ª Vara Cível de Matão. Intimem-se.

0011527-82.2009.403.6120 (2009.61.20.011527-7) - CIRSO GOMES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 61: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0011528-67.2009.403.6120 (2009.61.20.011528-9) - LUIZ APARECIDO CAMARA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 71: Indefiro o pedido de produção de provas, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0011619-60.2009.403.6120 (2009.61.20.011619-1) - JOSE BENETI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 39: Indefiro o pedido de produção de provas, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0000884-31.2010.403.6120 (2010.61.20.000884-0) - ISAIAS PEREIRA DE SOUZA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os extratos se encontram em poder da requerida, bem como eventuais outras provas, tais como filmes de segurança e procedimentos internos de apuração, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos extrato bancário da conta poupança 013.00003448-0, agência 4103, do autor, em período que abarque os saques mencionados na inicial e nos documentos de fls. 18/21, bem como apresente outras provas relacionadas ao fato caso tenha interesse, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caso a Caixa não apresente os documentos, certifique-se. Após, tornem novamente conclusos os autos. Intimem-se.

0000889-53.2010.403.6120 (2010.61.20.000889-0) - JOSE MAURICIO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 239: Indefiro o pedido de produção de provas, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0001326-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001326-4) - MARIO DE PAULA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Pretende o requerente, por meio da presente demanda, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.800.163-2), concedido em 29/06/2006, a fim de que não seja aplicado o teto do salário-de-contribuição, nas competências de 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 09/2003 e 10/2003, antes da apuração do salário-de-benefício. Subsidiariamente, pleiteia a repetição de indébito referente às contribuições previdenciárias recolhidas em montante maior que o devido, acrescido de juros e correção monetária. Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de repetição de indébito, tendo em vista que, a partir do advento da Lei nº 11.457/07, a competência para a arrecadação das contribuições previdenciárias ficaram a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta da União Federal. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo Instituto-réu, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, acolho a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, uma vez que o recolhimento da contribuição previdenciária em discussão é de competência da União Federal. Com efeito, a partir da vigência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a Secretaria da Receita Federal passou a funcionar como Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão responsável pela administração dos principais tributos federais, incluindo as contribuições previdenciárias, que antes ficavam a cargo da extinta da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, nos termos dos artigos 2º e 3º da citada lei, compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, e não mais ao INSS, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91. As citadas alíneas cuidam das contribuições sociais antes fiscalizadas e arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quais sejam, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, as dos empregadores domésticos, as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição. Desse modo, o Instituto Nacional do Seguro Social, deixou de ter, desde 02 de maio de 2007, data de início da vigência da referida norma (art. 51, inciso II), atribuição para a execução das referidas contribuições sociais, passando tal mister à União Federal. Como à época do ajuizamento da ação (12/02/2010 - fl. 02) já estava em vigor a Lei nº 11.457/2007, não tem o INSS pertinência subjetiva para integrar o polo passivo da presente demanda, quanto ao pedido de repetição de indébito das contribuições previdenciárias recolhidas pelo autor. Portanto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inclusão da União Federal do polo passivo da presente ação.

0002247-53.2010.403.6120 - BENEDITA GENUNCIO DIAS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 30/11/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0002311-63.2010.403.6120 - THAIS REGINA BOMBARDA - INCAPAZ X ANA REGINA SCARAFICI BOMBARDA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 14/06/2011, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0003992-68.2010.403.6120 - LIVIA MARIA NUNES DA CUNHA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA NUNES(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Livia Maria Nunes da Cunha, incapaz, representada por sua genitora e curadora, Rita de Cássia Nunes, em que objetiva a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que

lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de transtorno esquizoafetivo, do tipo misto, em função do que se encontra em tratamento psiquiátrico por tempo indeterminado. Aduz que, em virtude disso, não exerce atividade laborativa desde meados do mês de junho de 2009; no entanto, ao protocolizar pedido de benefício, este lhe foi indeferido pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 06/19). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, para que a requerente atribuisse valor correto à causa, o que foi cumprido a posteriori (fls. 22 e 25). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 26. Decido. Por primeiro, acolho o aditamento de fl. 25, para constar o quantum dado à demanda de R\$ 7.530,00 (sete mil, quinhentos e trinta reais). Do mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 28 anos de idade (fl. 09). Notícia a cópia da CTPS de fl. 10, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, vínculos empregatícios de 01/11/2003 a 01/02/2008 e de 07/02/2008 a 19/06/2009 (fl. 26). Para instrução de seu pleito, trouxe o termo de compromisso de curatela provisória de fl. 08, que, embora válida por tempo determinado - seis meses, a contar de sua expedição, ocorrida em 31/03/2010 - corrobora o informado no atestado médico de fl. 14, de lavra de médico psiquiatra em 15/01/2010, do qual se depreende a enfermidade narrada na exordial, além dos medicamentos a que se submete, e a informação de que demonstra a autora [...] evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável, devendo prosseguir sob tratamento especializado, por tempo indeterminado. Dessa forma, verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora. Portanto, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Lívia Maria Nunes da Cunha, C.P.F. n. 303.193.608-65. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0004490-67.2010.403.6120 - MARA CRISTINA VAZ (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação pelo rito ordinário, segundo o rito ordinário, proposta por Maria Cristina Vaz em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, em pedido cumulado com aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que exerce a profissão de doméstica, porém é portadora de incapacidade para o trabalho gerada por asma grave e tromboembolismo pulmonar crônico, e faz uso de corticóide inalatório e B-2 de longa duração, além de utilizar anticoagulante oral, devendo, em razão deste último medicamento, permanecer afastada de qualquer atividade que traga risco de trauma. Assevera ter recebido auxílio-doença de 10/08/2009 a 30/03/2010, que não foi renovado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/15. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, oportunidade em que foi determinado à autora que regularizasse a inicial para apresentar relatórios médicos recentes (fl. 18). A requerente manifestou-se à fl. 20 e juntou os documentos de fls. 21/34. Extratos do sistema CNIS foram acostados às fls. 35/37vº. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem hoje 42 anos de idade (fl. 13). Juntou aos autos cópia da carta de concessão do benefício mencionado na petição inicial (fl. 14), atestados médicos assinados por profissionais do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (fls. 15 e 21), além de receituário (fls. 22/34). A parte autora não trouxe carteira de trabalho ou outro documento para demonstrar a existência de vínculos empregatícios, recolhimentos ou a profissão que exerce. Limitou-se a afirmar, na inicial, que é faxineira. Não obstante, o INSS reconheceu a qualidade de segurada, a carência e a incapacidade ao conceder o benefício n. 536.780.501-5 (fl. 14). O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão registra também outros benefícios, pois informa que a autora recebeu auxílio-doença de 23/02/2006 a 11/08/2007 (n. 515.931.467-5), de 01/11/2007 a 01/12/2008 (n. 522.442.497-2), de 02/02/2009 a 02/04/2009 (n. 534.406.368-3) e de 15/07/2009 a 30/03/2010 (n. 536.780.501-5) (fls. 35/35vº). Em consulta ao CNIS, observa-se que a autora tem alguns vínculos empregatícios a partir de 1992 e efetuou mais de 120 (cento e vinte) recolhimentos a partir da competência 04/1995 até 02/2010, com interrupções (fls. 36/37vº). Consta do relatório médico de fl. 15, datado de agosto de 2009, que a segurada faz acompanhamento no hospital das clínicas de Ribeirão Preto, unidade ligada à faculdade de medicina da USP, no ambulatório de pneumologia e tem diagnóstico de asma grave e tromboembolismo pulmonar crônico, apresentando dispnéia aos moderados/mínimos esforços, e crises relativamente frequentes de broncoespasmo. Ainda segundo o documento, paciente não deve ser submetida a atividades com risco de trauma, devido ao uso do anticoagulante oral. O relatório mais recente (fl. 21), datado de 27/05/2010, corrobora o anterior. Por sua vez, o receituário demonstra a utilização intensa de medicamentos e o laudo de autorização dos medicamentos relata a presença de asma mista e dispnéia (fls. 22/34). Portanto, considerando o fato de ter o benefício cessado há pouco (30/03/2010) e sopesando as declarações médicas e exames, bem como conjugando as características da enfermidade e a profissão de faxineira, os elementos dos autos em seu conjunto convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício de auxílio-

doença, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 536.780.501-5 (fl. 14) em favor da autora Maria Cristina Vaz, CPF 194.984.308-45 (fl. 13). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0004621-42.2010.403.6120 - JOAQUIM DE GODOY FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 23/11/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0005167-97.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(c1) Diante do informado à fl. 40, bem como do contido nos documentos de fls. 36, 41/45, verifico a identidade com a ação nº 0002534-16.2010.403.6120, que tramitou na 2ª Vara desta 20ª Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007139-05.2010.403.6120 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 23/11/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007160-78.2010.403.6120 - IDANILZE LIMA DOS SANTOS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 13/04/2011 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007567-84.2010.403.6120 - ANA MARIA ZAMBONE CRESCENCIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 30/11/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da

necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007687-30.2010.403.6120 - BENEDICTO NERY JUNIOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 30/11/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0008879-95.2010.403.6120 - JOAO DONIZETE AMARAL (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por João Donizete Amaral, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, e a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de gota crônica grave (CID M 10), com crises frequentes nas articulações, ácido úrico elevado e agudização da doença mesmo com tratamento médico, enfermidades em vista das quais percebeu benefícios de auxílio-doença desde 2005, tendo o último sido cessado 10/02/2010. Em razão da permanência da incapacidade, protocolizou novos pedidos que restaram indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 13/45). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 48/50, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 46 anos de idade (fl. 15). Notícia a cópia das CTPS de fls. 17/18, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus às fls. 48/49, a existência de vínculos empregatícios desde o ano de 1977, intercalados com o recolhimento de contribuição previdenciária e percepção de benefícios de auxílio-doença de 19/05/2005 a 20/07/2007, de 19/10/2007 a 01/02/2008, de 27/08/2008 a 10/11/2008 e de 29/09/2009 a 10/02/2010 (fls. 49/50). Para instrução de seu pleito, trouxe aos autos os procedimentos de fls. 20/25, de períodos anteriores à cessação do benefício da previdência. Contemporâneos ao ajuizamento da demanda são os atestados de fls. 26/27, de 10/08/2010 e 03/05/2010 que relatam as enfermidades a que foi acometido, além da descrição do quadro clínico de saúde do requerente, que inclui as crises frequentes e ausência de melhora, mesmo estando submetido a tratamento médico, nos seguintes termos: **ATESTO QUE JOÃO DONIZETE AMARAL ESTÁ EM TRATAMENTO HÁ 04 ANOS COM DIAGNÓSTICO DE GOTA CRÔNICA COM CRISES FREQUENTES E TOFOS DE ÁCIDO ÚRICO EM (...) APRESENTA AGUDIZAÇÕES MESMO COM TRATAMENTO RECOMENDADO** **ATESTO QUE JOÃO DONIZETE AMARAL, OPERADOR DE COLHEITADEIRA DE CANA, 47 ANOS, ESTÁ EM TRATAMENTO COM DIAGNÓSTICO DE GOTA CRÔNICA COM TOFOS (...) ARTICULARES E CRISES DE AGUDIZAÇÃO FREQUENTES APESAR DO TRATAMENTO CID M 10.** Dessa forma, verifica-se que a doença do autor encontra-se em seu estágio mais avançado, com sintomas articulares crônicos, crises de dores frequentes, além de depósitos de ácido úrico, chamados tofos, em tecidos e tendões. Assim, à vista do estado de saúde informado, verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora. Portanto, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de João Donizete Amaral, C.P.F. n. 100.980.398-06. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009053-07.2010.403.6120 - BENEDITO APARECIDO SOARES DA COSTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Benedito Aparecido Soares da Costa, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.100.640-3, paralelamente à submissão a processo de reabilitação, ou, em caso de irreversibilidade do quadro, a conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de todos os valores não pagos e

respectivas diferenças desde 30/08/2003. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de várias enfermidades, narradas na exordial, motivo pelo qual percebeu benefício nos períodos de 05/09/2000 a 31/07/2003 e de 30/08/2003 a 07/05/2008. Em vista da permanência de seu estado de saúde, protocolizou pedidos em 03/03/2009 e em 29/07/2010, os quais restaram indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 08/42). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado às fls. 45/46. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 55 anos de idade (fl. 10). Notícia a cópia das CTPS de fls. 11/15v e 21/22, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, vínculos empregatícios de 1976 a 1999, com algumas interrupções, percebendo benefício previdenciário nos interregnos de 05/09/2000 a 31/07/2003 e de 30/08/2003 a 07/05/2008 (fls. 45/46). Para instrução de seu pleito, trouxe os procedimentos médicos de fls. 32/42, os quais indicam as enfermidades que é portador, noticiando a manutenção de tratamento medicamentoso e fisioterápico. Dentre eles, há o atestado de fl. 41, expedido pelo ambulatório de cirurgia cardíaca da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia em 16/08/2010, do qual se depreende que se encontra o requerente [...] sem condições de trabalho no momento. Outrossim, à vista do estado de saúde informado, verifico ainda que laborou, na maior parte do tempo, como motorista. Assim, vislumbra-se o risco, tanto para a parte autora quanto às demais pessoas, do acontecimento de acidente em virtude de eventual mal súbito que venha a acometer o autor na direção de veículo automotor. Em razão disso verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora. Portanto, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Benedito Aparecido Soares da Costa, C.P.F. n. 774.531.908-00. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Ademais, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009056-59.2010.403.6120 - SILVIO DIAS COSTA PAGANINI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Silvio Dias Costa Paganini em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que é portador de osteopenia, já sofreu fraturas na perna direita (CID10 82.2), não tem força na perna direita e foi submetido a 08 (oito) cirurgias para colocação de pinos de correção e de prótese no joelho direito, por consequência está incapacitado para o desempenho de sua profissão de soldador. Aduz que recebeu auxílio-doença de 19/02/2008 a 12/10/2010, considerando nesse período uma prorrogação. Com a inicial vieram e os documentos de fls. 19/54. Extrato do sistema CNIS foi acostado às fls. 57/57vº. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor tem hoje 47 anos de idade (fl. 21), juntou informações sobre o benefício recebido n. 526.735.788-6 e seu indeferimento posterior (fls. 25/27), relatórios médicos, exames (fls. 28/53) e declaração do empregador (fl. 54). Observe-se inicialmente a tomografia de outubro de 2008 que noticia a presença de extensa fratura cominutiva acometendo o terço proximal da tíbia, com extensão articular para o planalto tibial lateral (fl. 39). Em outro documento de diagnóstico também realizado na mencionada data foram observados sinais de retirada do material metálico de síntese e perda de massa óssea. (fl. 41). No exame de agosto de 2008 foi notado que a fratura recebeu fixador externo (fl. 42). Por sua vez, os recentes atestados médicos, datados de abril a outubro de 2010, noticiam que o autor sofreu fratura na mão direita e fratura cominutiva na perna direita, foi submetido a cirurgias em 17/01/2008, 14/04/2008 e 29/04/2008, e, ainda, submeteu-se à última intervenção em 09/04/2010 para implantar prótese total no joelho (fls. 28/34). Conforme o atestado de fl. 29, o requerente está totalmente incapacitado da perna direita. Já na declaração médica de fl. 30, datada de 07/10/2010, consta que apresenta seqüela irreversível e progressiva no joelho D, tendo sido solicitada avaliação pericial. Os atestados indicam que o requerente foi vítima de acidente de trânsito (fls. 30 e 31). A declaração do empregador, AGri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., datada de 07/10/2010, informa que o segurado não retornou ao trabalho (fl. 54). Pelo CNIS verifica-se que o INSS reconheceu a incapacidade e a qualidade de segurado ao conceder o auxílio-doença de 21/01/2008 a 12/10/2010 (fl. 57/57vº). Portanto, considerando o fato de ter o benefício cessado há pouco e sopesando as declarações médicas e exames que apontam a gravidade da fratura, bem como conjugando as características da enfermidade e a profissão do autor, os elementos dos autos em seu conjunto convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício de auxílio-doença, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 526.735.788-6 (fl. 25) em favor do autor Silvio Dias Costa Paganini, CPF 053.728.428-14 (fl. 22). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do

Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0009340-67.2010.403.6120 - LUCAS RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIA DOS SANTOS BALBINO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C1 Trata-se de ação proposta por Lucas Raphael dos Santos, incapaz, representado por sua genitora, Lucinéia dos Santos, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portador de insuficiência renal crônica, que acarreta a perda lenta, gradual e irreversível das funções do rim, limitando-o e apartando-o da vida social. Em virtude da doença, submete-se a sessões de hemodiálise três vezes por semana, durante o período de quatro horas diárias, que lhe causam efeitos colaterais como fraqueza, tonturas, enjoos e até vômitos, por vezes nos dias que se seguem. Nesse contexto, tem prejudicadas as atividades escolares, bem como a rotina familiar, uma vez que a mãe se vê impedida do labor, tendo em vista os cuidados especiais que lhe exige a enfermidade do filho. Ressalta, na exordial, o fato de ter mais três irmãos pequenos - dois, de 01 ano e cinco meses, e o do meio, com 05 anos. Salienta, por fim, que o salário do mantenedor provém de aposentadoria, com percepção de valor bruto no montante de R\$ 686,85 (seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), com o qual arca com todas as despesas da família, inclusive os empréstimos consignados que teve de efetuar, a fim de sanar as despesas extras que teve com o autor. Em função disso, protocolizou pedido em 02/09/2010, que lhe foi indeferido pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 12/33). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão e DATAPREV encontram-se acostados às fls. 36/41. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, as provas acostadas aos autos indicam ter o requerente 15 anos de idade (fl. 14). Quanto à incapacidade, motivo pelo qual lhe foi negado o pleito na seara administrativa (fl. 41), mostra-se verossímil em sede de cognição, tendo em vista o atestado médico de fl. 22, expedido em 30/09/2010, o qual comprova a narrativa posta na exordial: Atesto para os devidos fins que o Jovem Lucas Raphael dos Santos, portador do CPF: 431.017.378-00, residente na cidade de Matão, é portador de Insuficiência Renal Crônica (CID N18.0), devido a Nefrosclerose Hipertensiva (CID I12.0), necessitando realizar tratamento de hemodiálise três vezes por semana, desde a data: 08/07/2010, de maneira ininterrupta. Devido à doença que o acometeu e do tratamento que necessita realizar, está impossibilitado de exercer suas funções profissionais (fl. 22). Em que pese a referência ao trabalho, depreende-se que a situação que acarreta a doença que porta o autor certamente atrapalha sua vida estudantil, precipuamente em função da regularidade exigida pelo tratamento - três vezes por semana, pelo período de quatro horas cada sessão. Quanto à renda, também restou preenchido o requisito, posto que comprovado que a mãe não possui proventos, uma vez que a última remuneração registrada no sistema previdenciário remete a novembro de 2004; o mantenedor, por seu turno, percebe valor atinente ao benefício previdenciário, NB 129.213.400-0, desde 13/07/2003, no montante líquido de R\$ 537,00, (quinhentos e trinta e sete reais) uma vez que tem empréstimos consignados descontados, que perfazem o total de R\$ 159,85 (cento e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos - fls. 36/39). Ademais, a família ainda é composta por mais três menores - Lohane e Lohan, nascidos em 04/05/2009, e Renan, de 09/06/2005 -, devendo ser visto no caso concreto não somente os dados objetivos ensejadores à concessão de benefício, e sim trazendo-se à luz a doutrina do atendimento integral à criança. Nesse contexto, verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora. Portanto, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão do benefício assistencial em favor de Lucas Raphael dos Santos, C.P.F. n. 431.017.378-00, menor incapaz, representado por sua genitora, Lucinéia dos Santos. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Ademais, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista as necessidades relatadas pelo requerente na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010. A perícia médica será realizada no dia 06/12/2010, às 17 horas, pela Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, especialista em clínica geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade do requerente, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de questões complementares àquelas constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá à I. Patrona do autor informá-lo quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários dos peritos. Cite-se o requerido para resposta. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, remetam-se o feito ao SEDI para retificação do nome da representante do menor, devendo constar Lucinéia dos Santos, consoante o teor do C.P.F. de fl. 17. Intime-se. Cumpra-se.

0009341-52.2010.403.6120 - ANA ADELIA MANENTE(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) A presente ação visa à percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Considerando que a moléstia que incapacita a requerente para o trabalho é decorrente das condições especiais em que seu trabalho é realizado, conforme notícia às fls. 04 (que ingressou com uma reclamatória trabalhista objetivando a caracterização de sua doença como ocupacional e, conseqüentemente, a abertura do CAT (CADASTRO DE ACIDENTE DE TRABALHO)) e documentos de fls. 20/37, 38/41 e 43/64, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007). ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Juízo Estadual de Taquaritinga/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4723

ACAO PENAL

0003886-77.2008.403.6120 (2008.61.20.003886-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JORGE LUIZ RAMOS DA SILVA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

El Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de JORGE LUIZ RAMOS DA SILVA (vulgo Gaúcho), qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Nos termos da denúncia (fls. 86/87), no dia 29 de fevereiro de 2008, em Itápolis (SP), o réu foi preso em flagrante porque teria praticado o crime de tráfico de drogas e, no momento da abordagem pessoal realizada pelos policiais, em seu poder foram encontrados, entre outros bens, R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) em dinheiro, em meio ao qual havia uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. Conforme a inicial acusatória, o agente sabia da falsidade. O Parquet também afirmou que o laudo pericial constatou a falsidade da cédula e sua capacidade de iludir. Foram juntados, com o auto de prisão em flagrante, o auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), cópias de cheques (fls. 17/19), auto de constatação de substância entorpecente (fls. 20/21), guia de depósito judicial do numerário apreendido (fl. 40), laudo pericial em papel moeda (fls. 43/45), cópia da cédula (fl. 46). O réu foi interrogado pela autoridade policial às fls. 71/72. O relatório da autoridade policial foi acostado às fls. 79/80. A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2009 (fl. 88). Citado e intimado (fls. 89/vº), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 114/116), com rol de testemunhas (fl. 117), aduzindo a inexistência de dolo e de prova de que tivesse conhecimento da falsidade, e requereu a absolvição sumária. As arguições da defesa foram afastadas, conforme razões de fl. 118. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, Marcos Augusto Giroto (fls. 139/141) e Wilson Aparecido Leonelo (fls. 150/151), bem como as testemunhas de defesa Giselle Cássia dos Santos (fl. 152vº), Eudinei Irineu Canova (fl. 153vº), Sonilucia Aparecida Brunhari (fl. 154vº). A defesa desistiu da oitiva da quarta testemunha arrolada, conforme termo de fl. 149. A cédula falsa foi juntada à fl. 159. O réu foi interrogado às fls. 175/176. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público nada requereu (fl. 199) e a defesa, por sua vez, não se manifestou (fl. 210). Em alegações finais o Parquet requereu a absolvição do réu porque, conforme asseverou, apesar de comprovada a materialidade, não há prova do dolo. Afirmou que o acusado recebeu a cédula de boa-fé e a sua guarda, se for esse o caso, é fato atípico (fls. 204/207). A defesa apresentou alegações finais às fls. 212/216, sustentando: inexistência de dolo; o acusado não tinha ciência da falsidade; o réu não afirmou em qualquer momento dos autos que soubesse da falsidade e não soube precisar quem havia recebido a cédula no caixa de sua lanchonete, pois se vale da ajuda de várias pessoas; as testemunhas corroboram a tese de que o autor não atuava sozinho na lanchonete; não tentou repassar a cédula a terceiro; pretendia levar a cédula ao banco para verificar a autenticidade; as provas são insuficientes para dar sustentação ao um decreto condenatório. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal ou o reconhecimento do princípio da insignificância. As informações sobre antecedentes criminais foram juntadas às fls. 26/22, 92, 94/100, 104/107, 183, 185, 190/197. É o relatório. Fundamente e decido. A materialidade do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289 do Código Penal, está comprovada pelo laudo pericial em papel moeda (fls. 43/45) e, ainda, por meio da cédula falsa encartada à fl. 159. O laudo pericial teve por objeto o exame de uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com número de série C6791050188A. Conforme conclusão pericial, a cédula é falsa e ainda que a contrafação não tenha atingido a qualidade comparável à das cédulas originais, pode-se considerar não se tratar de falsificação grosseira, sendo possível tomá-la por verdadeira. Esclareceram também que a cédula encontrava-se rasgada no sentido vertical, em quatro pontos distintos, apresentando-se emendada por cola e por fita adesiva transparente, tipo durex.

Salientaram os peritos que o fato de a cédula estar rasgada talvez facilitasse a identificação de sua falsidade. Com relação à autoria, cabe analisar o conjunto probatório. O Ministério Público Federal entendeu cabível a absolvição por ausência de dolo, aduzindo que as provas indicam que o acusado recebeu a cédula inautêntica de boa-fé. Nesse sentido é também a tese da defesa, que também pugnou, alternativamente, pelo reconhecimento da insignificância penal, caso não seja aceita a hipótese de ausência de dolo. Como se observa no testemunho dos policiais civis, bem como no depoimento da terceira testemunha e ainda na declaração do réu no auto de prisão em flagrante (fls. 04/06 e 10), a prisão de Jorge Luiz Ramos da Silva (vulgo Gaúcho) foi concretizada porque havia uma investigação em curso, originada a partir de denúncias anônimas registradas pela polícia civil, indicando possível tráfico de drogas no carrinho de lanches do acusado, também chamado de lanchonete ou trailer nos autos. Com o réu, foram apreendidas drogas, R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) em dinheiro em notas diversas, vários cheques e outros objetos, conforme o boletim de ocorrência de fls. 13/14 e auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, sem que, por ocasião do flagrante, fosse identificada a cédula falsa. Somente quando do depósito judicial do numerário na agência Nossa Caixa Nosso Banco uma funcionária do banco, ao conferir o dinheiro, constatou que uma das notas parecia inautêntica, conforme relatado na certidão de fl. 39 e por uma das testemunhas de acusação. Passo a avaliar a prova testemunhal produzida em juízo. A testemunha de acusação Marcos Augusto Giroto, policial civil, afirmou em Juízo que havia denúncias de ocorrência de tráfico de drogas no trailer do réu. Disse que no dia dos fatos a gente foi até lá, fizemos uma campana, observamos a movimentação e a gente fez apreensão de droga no local e foi encontrado com ele, acho que numa gaveta do trailer bastante dinheiro e no meio tinha uma nota falsa. Conforme alegou, eu cheguei a ver essa nota na delegacia, mas eu nem me lembro que nota era. Indagado sobre se o acusado confessou que a nota era falsa, a testemunha respondeu negativamente. Declarou que a busca foi motivada exclusivamente por notícia de existência de droga no local (fls. 139/141). O policial civil Wilson Aparecido Leonelo, segunda testemunha de acusação ouvida na fase judicial (fls. 150/151), afirmou ter participado das diligências que levaram à prisão do réu e ter tomado conhecimento de que a falsidade da nota foi constatada por funcionário do banco. Asseverou que no dia da ocorrência não percebeu a cédula falsa: (...) pelo que sei, na oportunidade em que o dinheiro encontrado com ele foi depositado no banco, constatou-se que uma das notas era falsa. Salvo engano, a nota falsa era de cinquenta reais. Soube disso em conversa com outros policiais na delegacia de polícia. Soube também que foi o funcionário do banco que constatou a falsificação (...). A testemunha de defesa Giselle Cássia dos Santos é professora e ex-mulher do réu. Afirmou em sede judicial que o acusado não sabia da cédula falsa e não trabalha sozinho no local, sendo ajudado por minha mãe e por outras pessoas que tomavam conta do caixa (fls. 152/152vº). A testemunha de defesa Eudinei Irineu Canova, vendedor, declarou ser inquilino do réu e frequentador de seu carrinho de lanches. Asseverou que nada sabe sobre a denúncia, porém afirmou que o réu, durante o dia, trabalhava com a ajuda de sua sogra, e à noite, também contava com a ajuda de outras pessoas que ficavam no caixa (fls. 153/153vº). A bordadeira Sonilucia Aparecida Brunhari, arrolada como testemunha de defesa, confirmou a alegação das outras testemunhas de que o acusado contava com a ajuda de outras pessoas no caixa (fls. 154/154vº). Não resta dúvida, consoante as provas dos autos, que a cédula falsa estava em poder do réu, pois ele próprio afirmou, na fase policial, que a nota apareceu no caixa de sua lanchonete, que desconfiou da nota de cinquenta, e que a mesma estava em seu poder há aproximadamente três dias, disse que iria levá-la ao banco para confirmação da autenticidade e asseverou que, como era o acusado quem fazia os lanches, não podia operar o caixa simultaneamente, sendo assim, tinha ajudantes eventuais na lanchonete, que ficavam no caixa, e não tinha colaborador fixo, por isso não conhece a pessoa que estava no caixa no dia que pegou a nota (fls. 71/72). Em seu interrogatório judicial (fls. 175/170), o acusado Jorge Luiz Ramos da Silva. Afirmou que de fato estava com a cédula, mas apenas desconfiava que ela fosse falsificada. Alegou que não havia ainda tomado providências a respeito da nota porque estava sem tempo, pois trabalha muito. Reafirmou o que já havia dito à autoridade policial sobre o fato de outras pessoas trabalharem na lanchonete. A seguir, trechos do interrogatório: (...) Recebi a nota de R\$ 50,00 três dias antes da minha prisão por suposto tráfico de entorpecentes. Ela estava separada na minha carteira pois eu desconfiava que ela fosse falsificada. Não fui até o banco entregar a nota e nem acionei a polícia pois eu trabalho muito e não tinha tempo para isso ainda. Esclareço que tenho um certo conhecimento para detectar uma nota falsa e que por isso desconfiei daquela nota. (...) Existiam outros funcionários que trabalhavam comigo na lanchonete, aos finais de semana, não sendo sempre os mesmos todas as vezes. Não era sempre eu quem recebia o dinheiro. Não sei dizer quem recebeu essa nota de R\$ 50,00 especificamente. Nesse contexto, como afirmou o Ministério Público Federal em alegações finais, ao requerer a absolvição, não restou suficientemente esclarecido que o agente sabia da falsidade da cédula ou que não a tenha recebido de boa-fé. Como se observou, embora o réu tenha declarado que a cédula da qual desconfiava ser falsa estava separada em sua carteira, o fato é que ela se misturou às várias outras autênticas, de diversos valores, com ele apreendidas em razão da blitz, e a contrafação somente veio a ser constatada por funcionário da Nossa Caixa Nosso Banco quando do depósito judicial do numerário apreendido, segundo se conclui da prova testemunhal (fls. 150/151), que confirma a certidão de fl. 39. Por seu turno, as testemunhas de defesa foram unânimes em afirmar que o acusado não trabalhava sozinho na lanchonete e contava com ajuda de terceiros no caixa. O réu é acusado de ter praticado o crime de moeda falsa em uma das figuras descritas no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, nas quais o elemento subjetivo do tipo é o dolo. A conduta é assim tipificada: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena: reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º. Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (...) Como na situação dos autos o objeto da infração penal é a guarda de moeda falsa, ato este que é posterior à falsificação, o dolo consiste na ciência do agente

sobre se tratar de moeda falsa e também na vontade livre de praticar uma das condutas incriminadas no mencionado parágrafo. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO PENAL E PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I - A materialidade delitiva restou comprovada nos autos através Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Documentoscópico, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade das cédulas apreendidas, bem como a aptidão para enganar o homem de conhecimento médio. II - A confissão extrajudicial não ratificada em Juízo precisa vir corroborada a outros elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. III - O depoimento das testemunhas nenhum elemento trouxeram no sentido de esclarecer se os réus tinham conhecimento de que as cédulas eram falsas e nenhum outro elemento de prova foi produzido nesse sentido. IV - O elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 289, 1º do Código Penal consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. V - Ausente prova do dolo, a absolvição é de rigor. VI - Recursos providos. (TRF3. ACR - Apelação Criminal - 15916. (ACR 199961030043599). Segunda Turma. Data da decisão 01/09/2009. Fonte DJF3 CJ1 data: 17/09/2009 p. 9. Relatora Juíza Cecília Mello) DIREITO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. DÓLARES. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DO DOLO DO AGENTE. 1. O Apelado afirma desde o primeiro momento que tomou conhecimento da falsidade quando tentou converter as oito cédulas de vinte dólares americanos, em casa de câmbio, naquele mesmo dia. Assim, a despeito de algum material probatório em sentido contrário, há relevante dúvida que deve conduzir à absolvição. 2. A comprovação de que o Apelado esteve em casa de câmbio é indício forte da ausência de dolo. Apelação conhecida, mas não provida, mantida a absolvição. (ACR 200202010267522, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, TRF2 - Quinta Turma, 22/11/2004) Penal e Processual Penal. Moeda falsa. Autoria e materialidade comprovadas. Inexistência de provas da consciência da falsidade. Ausência de dolo. Provimento da apelação. Se não há provas nos autos da consciência da falsidade da cédula posta em circulação pelo agente, afasta-se o dolo, elemento essencial ao tipo. Apelação provida. (ACR 200583030007924, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 16/06/2008) Não restou demonstrado que o réu sabia da falsidade. Não há provas bastantes de que não tenha recebido a cédula de boa-fé durante a movimentação comercial da lanchonete. Portanto, diante das circunstâncias do fato e da prova produzida em instrução criminal, não se pode atribuir dolo à conduta do agente, assim, não há lugar para um decreto condenatório, razão pela qual procede a tese levantada em alegações finais tanto pelo Ministério Público Federal quanto pela defesa sobre o cabimento de um decreto absolutório. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente ao pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu JORGE LUIZ RAMOS DA SILVA (vulgo Gaúcho), RG 16.736.340 SSP/SP, nascido em 15/10/1957 em Osório (RS), da acusação da prática da conduta tipificada no artigo 289, 1.º, do Código Penal, fazendo-o com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, pela ausência de dolo na conduta do agente. Após o trânsito em julgado da sentença, remeta-se a cédula falsa de fl. 159 ao BACEN, para destruição, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da determinação. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2168

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003001-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003001-6) - HELIO APARECIDO ZENARO (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: Defiro a realização de nova perícia, pelo que determino a intimação das partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2010, às 11 horas, no consultório do Dr. Renato de Oliveira Júnior, situado no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel, localizado na Av. Cairbar Schutel, 454, Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que **DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc)**, além do documento de identificação pessoal. Int.

Expediente Nº 2183

DESAPROPRIAÇÃO

0007438-50.2008.403.6120 (2008.61.20.007438-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ZULMIRA ZANOLI (SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Vistos etc., Trata-se de **DESAPROPRIAÇÃO** por utilidade pública, proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL

DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de ZULMIRA ZANOLI com fundamento no Decreto-Lei nº 3.365/41, visando a aquisição do domínio do imóvel objeto da Matrícula 20.534, do 1º, CRI de Araraquara/SP mediante indenização no valor apurado no seu laudo de avaliação de R\$ 8.295,54. Foi negado o pedido liminar de imissão na posse, determinada a realização de perícia e designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 54/56). Foi juntado o comprovante de depósito no valor da oferta (fls. 66/70). O AR do mandado voltou negativo (fl. 62). O MPF foi cientificado da demanda e da audiência (fl. 64). Em audiência, o autor pediu prazo para apresentação de novo endereço da ré (fl. 74), o perito apresentou o parecer técnico prévio e a estimativa de honorários (fls. 75/79). Foi indicado outro endereço da ré (fl. 81), a tentativa de citação restou frustrada (fl. 86), mas foi juntado AR assinado (fl. 89). Em audiência, o DNIT elevou a oferta para o valor da avaliação provisória do perito em R\$ 9.539,87; houve conciliação quanto à imissão na posse, sendo deferido o levantamento integral do valor depositado mediante alvará, em favor da ré, desde que apresentada certidão negativa de débitos de tributos federais e os incidentes sobre o imóvel, após a publicação do edital previsto no artigo 34, do Dec. 3.365/41. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo para que as partes se manifestassem sobre a estimativa de honorários periciais, e a autora saiu intimada do prazo da contestação incluindo manifestação sobre a nova proposta do DNIT, e para apresentar as certidões exigíveis (fl. 90). O DNIT discordou da estimativa de honorários do perito, pediu reconsideração da decisão que autorizou o levantamento do valor integral depositado e juntou documento (fls. 92/96). Foi certificado o cumprimento do mandado de imissão na posse em favor do DNIT (fl. 99) consoante o Auto de Imissão na Posse (fl. 100). Decorreu prazo para manifestação da ré sobre a deliberação da audiência (fl. 101). Foi mantida a ordem para levantamento integral do depósito, após a publicação do edital determinando-se a intimação pessoal da autora para apresentar as certidões pertinentes (fl. 102). O DNIT comprovou a publicação do edital (fls. 108/109). A ré constituiu advogado e apresentou contestação concordando com o valor oferecido pelo DNIT inclusive quanto aos honorários do perito (fls. 113/116), juntou as certidões negativas (fls. 118/122). O DNIT fez depósito nos autos (fl. 124) e foi intimado a esclarecer o valor depositado e depositar os honorários do perito fixados em R\$ 500,00 (fl. 125). O DNIT pede expedição de ofício à CEF para esclarecer o depósito e pediu o julgamento do feito em razão da concordância da ré (fl. 129/131). Foi informado o depósito irregular do valor (fl. 132) e foi feita a regularização pela CEF (fls. 133/134). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito nos termos do artigo 22, do Decreto-Lei 3.365/41 que se refere à hipótese de concordância sobre o preço. Com efeito, observo que a ré concordou com a proposta de indenização oferecida pelo DNIT no valor de R\$ 9.539,87 devidamente depositados pela autarquia juntamente com os honorários do perito no valor de R\$ 500,00. A propósito, verifica-se que o advogado da ré tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 116). Por outro lado, encontra-se cumprido o disposto no artigo 34, do Decreto-Lei 3.365/41 no que diz respeito à prova de propriedade (fls. 32/33), de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (fls. 119/122) e a publicação de editais para conhecimento de terceiros (fl. 109). Sobre o valor da indenização importa registrar o disposto no Decreto-Lei de regência: Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)(...) Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)(...) Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei. No caso, inexistente a divergência, incabíveis os juros compensatórios. Incabíveis, também, os juros moratórios eis que a indenização já foi depositada antes de se iniciar o prazo previsto no artigo 15-B. Quanto às custas, indefiro o pedido de justiça gratuita eis que a propriedade que a autora acaba de ter expropriada indica que tem condições de arcar com as despesas do processo. De toda a sorte, concordando com a desapropriação, as custas incumbem ao ator (art. 30, Dec.-Lei 3.365/41). Quanto aos honorários, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, será dividido igualmente (art. 26, 2º, CPC). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil para DECLARAR incorporado ao patrimônio do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT a área descrita na inicial, mediante o pagamento da importância de R\$ 9.539,87 (nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos). Custas ex lege. Cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento do valor da indenização em favor da ré e dos honorários do perito bem como Mandado Translativo de Domínio do imóvel objeto da matrícula nº 20.534 a ser cumprido pelo 1º Cartório do Registro de Imóveis de Araraquara, nos termos do artigo 167, I, número 34, da Lei de Registros Públicos. P.R.I.C.

MONITORIA

0006665-10.2005.403.6120 (2005.61.20.006665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ALUIZIO CHAVES SILVA

Vistos, etc., Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALUIZIO CHAVES SILVA visando o recebimento de R\$ 2.227,52, referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa-Pessoa física. Custas recolhidas (fl. 18). Citado por carta precatória (fl. 48), o réu não pagou o débito nem opôs embargos

(fl. 50).O mandado inicial foi convertido em título executivo (fl. 51).A CEF juntou planilha com débito atualizado (fl. 53) e pediu penhora on-line, que foi deferida (fls. 92/93).Houve desbloqueio da penhora (fl. 96).A CEF pediu o sobrestamento do feito (fl. 107).Foi expedida precatória para intimar o réu a indicar bens à penhora, mas foi devolvida sem cumprimento (fls. 115 e 118).A CEF pediu a desistência da ação (fls. 119/120).É o relatório.DECIDO.Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0000630-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA OMODEI MARTINS X JOVER MARTINS(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

Fl. 130: Tragam os requeridos o termo de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000693-54.2008.403.6120 (2008.61.20.000693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BEATRIS MARIA ROSA FELIPE X CARLOS ANTONIO ROSA X ELSA ALVES DA SILVA ROSA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Vistos, etc.,Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de BEATRIS MARIA ROSA FELIPE CARLOS ANTONIO ROSA e ELSA ALVES DA SILVA ROSA visando o recebimento de R\$ 14.021,15, proveniente de um Contrato de Abertura de Créditos para Financiamento Estudantil - FIES.Custas recolhidas (fl. 35).Intimada, a CEF juntou documentos (fls. 38/43).Citados, os réus não pagaram e nem apresentaram embargos (fls. 44/48).O mandado inicial foi convertido em título executivo (fl. 49).A CEF juntou planilha com débito atualizado (fls. 51/55).Foi expedido mandado de intimação, penhora e avaliação em face da CARLOS e ROSA (fls. 61/62).O réu CARLOS apresentou impugnação (fls. 63/64), que não foi conhecida pelo juízo (fl. 65). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65).Expedido mandado de intimação, penhora e avaliação para a ré BEATRIS (fl. 66), o mesmo foi devolvido em razão da inexistência de bens passíveis de constrição judicial (fl. 67).A CEF prestou informações sobre os riscos do contrato (fls. 69/70), sobre as quais teve ciência o réu (fl. 71).O Julgamento foi convertido em diligência para a CEF apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/10 (fl. 73). A CEF apresentou proposta de acordo e nova planilha com débito atualizado (fls. 74/80). CARLOS informou a realização de acordo extrajudicial com a CEF, juntou cópia do contrato de renegociação e pediu a extinção com base no art. 794, I, do CPC (fls. 85/89).A CEF não concordou com a extinção nos termos requeridos, mas pediu a homologação do acordo com fundamento nos artigos 569 c/c 296, III do CPC (fl. 93/94).É o relatório.DECIDO.Com efeito, não é caso de extinguir o processo com base no art. 794, I do CPC já que não houve satisfação do débito, mas transação entre as partes. De outra parte, havendo transação, HOMOLOGO o acordo para que surta seus jurídicos efeitos, aplicando por analogia os art. 269, III e art. 795, ambos do CPC, e julgo o processo com resolução de mérito.Sem custas e honorários considerando que a transação já versou a respeito, nos termos do art. 26, 2º, CPC (fl. 93).Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0000746-35.2008.403.6120 (2008.61.20.000746-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO CAMARGO PEREIRA X RUTE LEME DA COSTA CAMARGO PEREIRA X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Fl. 127: Defiro o requerido. Oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para transferir os valores depositados na conta n. 2683-005.00003385-6 em favor da CEF, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0282.185.0000031-27. Cumpra-se. Int.

0001621-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ISAAC MAGNUM VIEIRA DE ASSIS

Fl. 35/36: Prejudicado o requerido pela CEF. Int.

0001816-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Vistos etc.,Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVAN SERIGATO JÚNIOR pedindo o pagamento de R\$ 19.627,28 decorrentes do inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de material de construção (n. 24.0282.160.0002165-47) firmado em 05/02/2009. Custas recolhidas (fl. 18). Citado, o réu apresentou embargos monitórios alegando inépcia da inicial, que não é instruída com prova escrita hábil à via monitória, e pedindo a aplicação do CDC para reconhecimento do contrato quanto à exorbitância dos juros (fls. 26/38). Houve emenda aos embargos (fl. 40/41).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à embargante (fl. 42).A CEF apresentou impugnação dizendo que o embargante é carecedor de ação por não ter apresentado prova de suas alegações, pedindo a comprovação da hipossuficiência para efeito de concessão da justiça

gratuita e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 43/72).Intimadas a especificarem provas (fl. 73), a CEF pediu o julgamento antecipado (fl. 74) decorrendo o prazo para o embargante (fl. 73 vs.).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, mantenho a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita eis que a parte gozará desses benefícios até prova em contrário (art. 4º, Lei n. 1.060/50) e, no caso, a CEF não provou que a parte autora, pessoa idosa, tenha condições de arcar com os ônus do processo.Com efeito, não há que se falar em ausência de prova escrita, diante do contrato que instrui a inicial e por força da Súmula 247, do Superior Tribunal de Justiça.Por outro lado, a apresentação de provas das alegações feitas pela embargante se refere ao mérito da demanda e não constitui preliminar.Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil.Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretendem os embargantes a declaração de nulidade da cobrança feita pela CEF.No mérito observo, desde já, que nenhum argumento substancial foi apresentado pelo embargante para que seja reconhecida a inexistência do débito.Reclama, tão somente, a onerosidade excessiva diante da exorbitância dos juros remuneratórios.Com efeito, analisada a questão na seara do direito do consumidor (cujo regime me parece de incidência evidente, no caso em tela, ou seja, correntista pessoa física - leia-se, consumidor final), anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC).No caso dos autos, conforme o contrato que instrui a inicial, a CEF emprestou aos embargantes R\$20.000,00 a um custo efetivo total (CET) de 1,69% ao ano, atualizado pela TR, destinados exclusivamente à aquisição de material de construção de um imóvel específico através de um cartão (construcard) nas lojas conveniadas à CEF.Sobre a dívida consolidada, incide taxa de juros de 1,69% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR. E no caso de impontualidade a quantia a ser paga será atualizada desde o vencimento até o pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR.A utilização da Taxa Referencial (TR) tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa de correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula nº 295, in verbis:A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.No mesmo sentido, as decisões abaixo:Processo AGRESP 200401216620 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 684394 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:18/06/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DA TR (TAXA REFERENCIAL) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DA PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2.Aplica-se a TR na correção monetária do saldo do contrato de mútuo, ainda que pactuado antes da vigência da Lei 8.177/91, desde que prevista a adoção de coeficiente idêntico ao utilizado na atualização monetária das cadernetas de poupança. Precedentes. 3.É legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes. 4. Esta Corte já assentou que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AGA 200600376266 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 748883 Relator(a) PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/04/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti (Presidente) e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRADO INTERNO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. III - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. Agravo regimental improvido. Processo 376015020064013 RECURSO

CONTRA SENTENÇA CÍVEL Relator(a) ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS Sigla do órgão TRDF Órgão julgador 1ª Turma Recursal - DF Fonte DJDF 16/03/2007DecisãoA Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR de ABERTURA de CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO de MATERIAL de CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. MODIFICAÇÃO DOS ÍNDICES de CORREÇÃO MONETÁRIA PACTUADOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Recurso contra sentença que condenou a Caixa Econômica Federal (CEF) a devolver quantia correspondente ao dobro dos valores debitados da conta corrente do autor, em virtude da modificação unilateral dos indexadores econômicos utilizados para correção monetária do contrato CONSTRUCARD - aplicação do INPC em lugar da TR. II - Os prejuízos impostos ao autor em razão da substituição indevida da TR pelo INPC foram devidamente confirmados em laudo pericial contábil realizado em juízo (ff. 123/38), o qual apurou diferença de R\$ 1.816,14 (mil oitocentos e dezesseis reais e quatorze centavos). III - Havendo cláusula expressa no contrato acerca da utilização da TR para correção monetária, não poderia a recorrente furtar-se de cumpri-la, pois cabe aos contratantes suportarem o que pactuaram, sobretudo quando não se trata de abuso de direito ou modificação imprevista das condições do contrato. Desse modo, devem ser devolvidos, em dobro, os valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. IV - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95. V - Recurso improvido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Assim, como no caso há expressa previsão contratual para aplicação da TR como correção e o contrato foi firmado após 1991, não há ilegalidade na sua exigência. Quanto à taxa de juros, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de crédito direto, sendo totalmente incabível o pedido de aplicação somente de correção monetária. Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato a ré tinha ciência que os juros seriam estes. Ante o exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 19.627,28 sobre o qual, a partir do ajuizamento da ação, incide juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do CJF), e correção monetária nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transitada em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. P.R.I.

0002098-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ
Fl. 34: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 33. Int.

0008560-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE GERALDO DE BRITO
Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 16.971,32 (dezesseis mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

0008561-15.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DALVA DE CASTRO COLHEONE
Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 13.684,71 (treze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

0008699-79.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIO NUNES NETTO
Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 18.504,45 (dezoito mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005202-72.2001.403.6120 (2001.61.20.005202-5) - FC ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 725/726 e 728/731: Manifeste-se a União (exequente), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001169-05.2002.403.6120 (2002.61.20.001169-6) - CLINICA DO CORACAO DR LINEU J. S. BIAZOTTI S/C

LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela visando à suspensão da exigibilidade do tributo destinado ao INCRA, no percentual de 0,2%, prevista no art. 6º, 4º, da Lei n. 2.613/55 e art. 3º, DL n. 1.146/70. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito do tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. Na oportunidade, a Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA. Tanto é assim que a ementa da decisão proferida na apelação interposta nos autos pela parte autora, da lavra do Des. Federal Nery Junior, já se manifestou nesse sentido: O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível, não se sujeitando à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema fixando entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. (fl. 249). Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, observo que, conquanto a União Federal já tenha se manifestado sobre o mérito (fls. 257/265), não houve sua citação formal. Assim, cite-se a União. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, tratando-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003392-47.2010.403.6120 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENAN ROMULO BONI X PALOMA DE OLIVEIRA BONI

Fl. 61: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência designada para dia 05 de abril de 2011, às 16h00. Intime-se o INSS.

0008309-12.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 0812200/00352/05 e da decisão final do processo administrativo nº 13851.001303/2005-93. Alega que não existe especificação detalhada dos produtos apreendidos nos termos do artigo 2º, da IN/SRF 370/03 e que o agente que proferiu a decisão final no processo administrativo é impedido de acordo com o artigo 19, I, da Portaria MF 25/01 e com artigo 18, I e II, da Lei 9.784/99 e Súmula 361//STF. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, Dispõe a Instrução Normativa 370/2003 da Secretaria da Receita Federal: Art. 2º Nas operações de vigilância e repressão aduaneiras, quando houver apreensão de mercadorias diferentes, classificadas no mesmo código da tabela referida no art. 1º, e cujo valor, por quilograma, for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), a descrição detalhada de cada item poderá ser dispensada na lavratura do correspondente Auto de Infração. 1º Na hipótese deste artigo, as mercadorias apreendidas serão acondicionadas e lacradas em volumes específicos, a descrição no Auto de Infração será a correspondente designação do código da tabela CSM, e a valoração será estabelecida com base no peso bruto total por quilograma. 2º O disposto neste artigo não impede que a unidade da SRF responsável pela guarda das mercadorias, após a apreensão, efetue as correspondentes descrições detalhadas ou adote as Regras Especiais de Classificação do Capítulo 46 da CSM, com a finalidade de facilitar o gerenciamento dos estoques de mercadorias apreendidas. Nesse quadro, observo que embora o caput do dispositivo dê a entender que a descrição detalhada de cada item só é dispensada nas hipóteses em que indica, o parágrafo segundo deixa claro que a descrição detalhada seja efetuada após a apreensão. No caso, observo que o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 99/2005, detalha os bens apreendidos em 72 itens (fls. 227/229). Assim, conquanto que alguns desses itens contenham a expressão diversos (por exemplo: 04 Placa de rede diversas ou 20 cabos diversos), isso não enseja nulidade da ato administrativo. Acontece que o argumento de que foi tal generalização que impediu que o laudo de exame contábil pudesse considerar regular a importação quando diz que No TAGF não existem especificações detalhadas dos produtos impossibilitando a precisa confrontação com as Notas Fiscais (fl. 239) tem por escopo transferir à autoridade fiscal o ônus de demonstrar tal regularidade. Aliás, as próprias notas fiscais apresentadas na defesa administrativa não indicam a procedência das mercadorias, sendo que todas as mercadorias apreendidas são estrangeiras (fl. 240). Quanto ao segundo argumento, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 258/2001, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de

Julgamento, por sua vez, dispõe: Art. 19. Os julgadores estão impedidos de participar do julgamento de processos em que tenham: I - participado da ação fiscal; II - cônjuge ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, interessados no litígio. No mesmo sentido, a Lei 9.784/99 estabelece que: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; No caso dos autos, observo que quem assina o TGAF são os Auditores Fiscais João Pires Martins e Antonio José Ramos Leal (fl. 141), quem proferiu Despacho Decisório DRF/AQA/SAORT nº 13851.001303/2005-93 foram os Auditores Fiscais Álvaro José Machado e Marcelo Barão Varalda (fl. 213) e quem julgou improcedente a impugnação apresentada foi o Delegado da Receita Federal Fábio Eduardo Boschi (fl. 213). Logo, não há impedimento legal que macule o procedimento administrativo. Por tais razões, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0009147-52.2010.403.6120 - RITA CAROLINA ROSA MARTINS (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu filho, ocorrida em 12/11/2008. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. No caso, o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de falta de qualidade de dependente da mãe (fl. 50). A qualidade de segurado do falecido está comprovada, já que trabalhou com registro em CTPS até um mês antes do óbito, de 01/02/2006 a 09/04/2007 e de 22/07/2008 a 08/10/2008 (fl. 21). Quanto à dependência, o segurado era solteiro (fl. 17) e há prova de domicílio em comum, como a conta de água em nome da mãe, endereço indicado na certidão de óbito, conta telefônica em nome do segurado, folha de registro de empregado, proposta de abertura de conta e termos de rescisão dos contratos de trabalho (fls. 15, 17, 24, 26, 35 e 38/39). Inicialmente, observo que o fato de a mãe do segurado estar cadastrada como sua beneficiária na folha de registro de empregados (fl. 26) não necessariamente significa que era sua dependente para fins previdenciários. No mais, a autora juntou documentos que comprovam sua assistência ao segurado quando este ainda era relativamente incapaz para os atos da vida civil (fls. 35/36 e 39) o que, de princípio, demonstra que o menor contava com a ajuda dos pais, e não o contrário, não sendo o caso de emancipação por economia própria. Assim, conquanto exista entendimento de que não é necessária a prova de dependência exclusiva em relação ao filho falecido (TRF3ª. AC 1340099. Proc. 2006.61.10.003890-9/SP, Décima Turma. Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, Julgado de 24/03/2009), não vislumbro, por ora, prova inequívoca da existência de dependência econômica necessária à antecipação da tutela. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 13 de abril de 2011, às 15h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Intime-se a autora para que no prazo de dez dias emende a inicial apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007377-39.2001.403.6120 (2001.61.20.007377-6) - ANESIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Considerando o Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se o INSS para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

0000191-28.2002.403.6120 (2002.61.20.000191-5) - ROSILENE DE OLIVEIRA GARDINO (SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fl. 108: Defiro. Expeçam-se ofícios precatórios conforme requerido. Considerando o Comunicado 30/2010 do NUAJ que determina a necessidade de informar a data de nascimento do requerente, do autor requerente, do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial, forneça a autora sua data de nascimento. Intime-se o INSS para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100

da Constituição Federal (Comunicado 30/2010 - NUAJ). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora conforme documento de fl. 111. Int.

0000886-79.2002.403.6120 (2002.61.20.000886-7) - MARIA BUZON KULPER(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 275: Considerando o documento de fl. 279, esclareça a habilitante a não-inclusão dos demais herdeiros como sucessores de Maria Buzon Kulper, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002846-02.2004.403.6120 (2004.61.20.002846-2) - ARISTIDES LOPES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0005186-45.2006.403.6120 (2006.61.20.005186-9) - APARECIDA IZABEL RODRIGUES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0005175-79.2007.403.6120 (2007.61.20.005175-8) - OSCAR RODRIGUES MOURAO X HERMIDE GRANA MOURAO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0004211-52.2008.403.6120 (2008.61.20.004211-7) - JOSEFA CAVALCANTE FELIX(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0010375-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010375-1) - ANA MARIA QUINTINO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0007411-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007411-1) - EVA DA CONCEICAO SILVA MOURA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO EVA DA CONCEIÇÃO SILVA MOURA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela antecipada.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/58).Tutela antecipada indeferida, gratuidade de justiça deferida e conversão da ação para o rito sumário (fl. 60). Em audiência, o INSS apresentou contestação (fls. 80/92), foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha (fls. 75/76), bem como foi deferido o pedido da autora para expedição de ofício à Fazenda Cambuí (fl. 74).Decurso de prazo sem a

manifestação da autora (fl. 93).Memoriais apresentados pela parte autora (fls. 96/97).Vieram-me os autos conclusos.II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios.Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 31/12/1995 (fl. 10).Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11.Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 78 meses.Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 78 meses que antecederam à data da implementação da idade (em 31/12/1995).O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei)Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se:O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005)Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, a autora apresentou certidão de casamento, de 1958, em que consta a profissão de seu marido como lavrador e da autora como prendas domésticas (fl. 12). Além disso, juntou cópia da CTPS e Caderneta Oficial de seu marido, onde constam vínculos rurais de 1962 a 1968 (fls. 25/58). Ademais, consta no CNIS que a autora não tem vínculos trabalhistas (fl. 77) e o marido passou a exercer atividades urbanas a partir de 1981 (fl. 78), estando aposentado por idade urbana desde 2003 (fl. 79).Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A autora relata que começou a trabalhar com 12 anos de idade na casa do gerente da Fazenda Tamanduá e aos 16 anos de idade (1956) foi trabalhar na roça desta mesma fazenda. Afirmou que, quando se casou, ainda morava nesta mesma fazenda (1958) e ficou lá até vir para a cidade, há cerca de 40 anos (1970).Declarou que após vir para a cidade de Araraquara só trabalhou como doméstica.A única testemunha ouvida, Maria Aparecida Pedroso, que conhece a autora há cerca de 30 anos (1980), ou seja, quando a autora já morava na cidade e trabalhava como doméstica disse pois trabalhavam juntos na Fonte e como empregada doméstica aqui em Araraquara; que antes a autora morava na Fazenda Cambuí; que a depoente nunca foi a esta fazenda; que não sabe o que a autora fazia nesta fazenda (fl. 76).Nesse quadro, a testemunha confirma o relato da autora de que parou de trabalhar na roça há muito tempo, isto é, mais de 30 anos. Ademais, a autora não apresentou qualquer prova documental em seu nome, limitando-se à prova emprestada de seu marido e, mesmo assim, até 1968. Ora, se a Lei diz que a lavradora pode se aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos.A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o

aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. No mais, ressalto não ter havido pela parte autora qualquer pedido subsidiário de declaração judicial de tempo de serviço, para o fim deste juízo ao menos reconhecer a atividade rural a ser averbada, motivo pelo qual, ainda que exista tal tempo de serviço, deixo de me manifestar no dispositivo sob pena de proferir uma sentença extra petita. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009697-81.2009.403.6120 (2009.61.20.009697-0) - MERCEDES FERNANDES DIMAN (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0009699-51.2009.403.6120 (2009.61.20.009699-4) - JONATAN SANTANA DE OLIVEIRA X ELENICE MAGRI DE OLIVEIRA X VAGNER SANTANA DE OLIVEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0011396-10.2009.403.6120 (2009.61.20.011396-7) - MARIA CORDEIRO DA SILVA (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001484-52.2010.403.6120 (2010.61.20.001484-0) - DJANIRA CARNEIRO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por DJANIRA CARNEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 25/38). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas e juntado extrato do CNIS (fls. 44/47). A autora juntou substabelecimento à advogada que a acompanhou na audiência (fls. 48/49). É O RELATÓRIO. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 21/12/88 (fl. 09). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. No caso, considerando seu nascimento em 1933, tem-se que no advento da Lei 8.213/91 não já tinha os 60 anos exigidos pelo artigo 32, da CLPS ou pela Lei Complementar 11/71 (art. 4º). De outro lado, com o advento da LBPS tendo em conta simplesmente a idade exigida por esta, constata-se que diante da novel legislação a autora também já tinha a idade necessária (55 anos). Seja como for, exige-se no caso a carência seria de 60 meses por força da CLPS ou, ainda, por força da LBPS. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 60 meses que antecederam ao requerimento administrativo que se deu em 19/11/2009 (fl. 11). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS (consiste na) resume-se à certidão de casamento da autora celebrado em 1951, onde consta a profissão do marido como lavrador e o domicílio dos nubentes na Fazenda Monte Alto (fl. 10). Como se vê, a autora só tem prova INDIRETA e REMOTA da atividade rural (de quando ela tinha 18 anos - casamento). Quanto à prova oral colhida em audiência, não logrou demonstrar a atividade rural no período alegado. A autora diz que trabalhou na lavoura até os 55 anos de idade quando fraturou o braço, mas não tem documentos para comprovar tal acidente. O

marido é aposentado da FEPASA (30 anos), tanto que ela trabalhou na Estação de Cesário Bastos (logo que se casou, na fazenda do Tico), mas ganha muito pouco. Entretanto, diz que quando mudou para Monte Alto (quando os filhos ainda freqüentavam a escola), não trabalhou mais e de lá veio para a cidade. A testemunha Maria Barbosa diz que conhece a autora desde 1959 (de Cesário Bastos) e trabalhou com ela por uns três anos. A testemunha Darcy mora próxima dela há 40 anos, diz que ela pegava caminhão (quando os filhos da autora ainda eram pequenos e ficavam com a avó), mas só trabalharam juntas numa safra de amendoim. Não sabe dizer por quanto tempo a autora pegou caminhão porque não prestava atenção nisso. A testemunha Maria Domingos trabalhou com a autora quando eram solteiras. Não sabe quando a autora foi para Monte Alto e nem tinha muito contato com a autora quando ela morou em Cesário Bastos já que ela (depoente) se mudou para São Paulo com o marido (onde ficou 13 anos). Está há vinte e seis anos morando em Araraquara e nesse período a autora não trabalhou mais. Em suma, nenhuma testemunha confirmou que a autora tivesse trabalhado até os 55 anos de idade, muito pelo contrário, só foram seguras em afirmar a atividade rural da época em que os filhos da autora ainda eram pequenos. Ora, se a Lei diz que a lavradora pode ser aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos. Em suma, tenho que a prova testemunhal trazida pela autora não foi suficiente para suprir a ausência total de prova recente, ainda que indireta, da atividade rural da autora. Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001764-23.2010.403.6120 - ANDRE LUIZ TOMEIO (SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, em substituição ao perito anteriormente nomeado, designo e nomeio o Dr. Ruy Midoricava - CRM 17.792 como Perito deste Juízo que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010, bem como da parte autora (fl. 37/38). Int.

0001954-83.2010.403.6120 - SUPREMA RODRIGUES DOS REIS SILVA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0001994-65.2010.403.6120 - PALMYRA FERREIRA LIMA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 82/87) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002299-49.2010.403.6120 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação sumária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido desde a data do óbito (12/01/2009). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/19). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela negada e conversão do rito para o sumário (fl. 21). Contestação, fls. 25/31, sustentando a legalidade de sua conduta. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 40/41). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte alegando ser ex-esposa e companheira do segurado SALVADOR MARQUES, falecido em 12/01/2009 (fl. 10). A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS e, de toda a forma consta no CNIS vínculo empregatício no período entre 16/02/2001 e 12/01/2009 (fl. 35). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, tendo em vista que já estava separada judicialmente do segurado quando do óbito (fl. 11 vs.), embora alegue ter convivido maritalmente com o de cujus até aquela data. No caso, como companheira daquele, a análise se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve

ser comprovada. Como se observa nesses parágrafos, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que exemplifica as provas que devem ser apresentadas pelo dependente para tanto. Na hipótese, como prova de domicílio comum, a autora apresentou certidão de óbito do de cujus (fl. 10), notas fiscais emitidas em seu nome, de outubro de 2009 (fls. 13/14), e contas de água (fls. 15 e 18). Quanto à prova colhida em audiência, a autora informou que ficou casada com o segurado por quase vinte anos, e relata que desde 1978 o marido já apresentava problemas com bebidas, sendo até mesmo demitido de serviço público, época em que a autora chegou a abortar duas vezes devido aos transtornos por que passou. Afirma que se separou judicialmente do marido no ano de 1998, três meses antes de ser submetida a transplante renal, pois além dos problemas com bebida, a vida do casal estava conturbada com os problemas de saúde da autora. Nessa época ficou estipulado apenas verbalmente que o marido pagaria meio salário mínimo à filha menor, o que nunca foi cumprido. Informou, ainda, que o ex-marido ficou fora de casa por aproximadamente um ano, e depois retornou a sua casa, quando então conseguiu emprego no Posto Faveral e voltou a conviver com a autora, ajudando suas filhas e a autora nas despesas domésticas, com as compras do mercado e de medicamentos. A autora relata que o falecido às vezes saía de casa, ficava dois dias fora em pesqueiros, e que acredita que esses lugares tenha sido freqüentado por outras mulheres, embora o marido nunca houvesse tido outros relacionamentos. Segundo a autora, o ex-marido a ajudava bastante em casa, especialmente depois que ficou inválida e não podia mais trabalhar, mas nunca soube ao certo quanto ganhava, sendo que às vezes ele sequer dormia no mesmo quarto da casa. Afirma também que somente depois de seu falecimento a autora descobriu que ele possuía vários documentos guardados na chácara de seu ex-patrão, e que foram suas filhas que receberam todas as verbas rescisórias. A testemunha Wladimir, que conhece a autora há cerca de vinte anos e já trabalhou com ela, relata que freqüentava pouco a sua casa, mas que nessas vezes o segurado sempre estava lá. Acredita que o casal tenha se separado por volta da década de 1990 devido a brigas de rotina. Relata também que o falecido bebia. A testemunha Benedito, que mora próximo à casa da autora, afirma que quando comprou sua casa, há cerca de 15 ou 17 anos, a autora já morava lá. Disse que soube da separação do casal por um período, mas que na época do falecimento o de cujus estava morando lá, e que às vezes o via chegar trazendo cesta básica que ganhava do Posto. Segundo o depoente a impressão que tinha do casal era a de que viviam como marido e mulher. Por fim, a testemunha Soraia, dona do mercado próximo à casa da autora, afirma que o segurado fazia compras regularmente em seu estabelecimento, há aproximadamente oito anos. Acredita que pela quantidade e tipo de mercadoria, as compras feitas pelo falecido eram destinadas a toda sua família e que o mesmo morava junto com a autora. Em suma, pela prova testemunhal colhida ficou demonstrado que perante a sociedade a autora e o segurado viviam como se casados fossem. Entretanto, pelo depoimento da autora, ao que me parece o casal não possuía uma relação afetiva saudável, embora houvesse uma relação de cumplicidade e assistência material recíprocas, numa convivência pública, contínua e duradoura, com a aparência de uma típica entidade familiar. A propósito, decidiu o TRF da 2ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À PENSÃO POR MORTE DA EX-MULHER - SUPERVENIENTE NECESSIDADE ECONÔMICA - VIDA SOB O MESMO TETO ATÉ O EVENTO MORTE - ALIMENTOS DISPENSADOS NO ACORDO DA SEPARAÇÃO POR SEREM PRESCINDÍVEIS À ÉPOCA. I - A Previdência Social tem por fim assegurar a seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo inclusive de morte de quem os mesmos dependiam economicamente. Di-lo o art. 1º da Lei nº8.213/91; II - Inaplicável o art. 17, 2º da Lei nº8.213/91 que prevê o cancelamento da inscrição do cônjuge que se separe ou divorcie sem direito a alimentos. No caso sub examen a cônjuge mulher deixou de exercer seu direito à pensão alimentícia por dela não necessitar à época do acordo da separação judicial, vez que podia prover sua própria subsistência com o salário que recebia do emprego e não por não ter direito à mesma; III - Separação judicial sem conversão em divórcio, tendo continuado o ex-casal a viver sob o mesmo teto, havendo prova testemunhal nos autos de a autora ter cuidado do ex-marido doente até sua morte; IV - Superveniente necessidade econômica em decorrência da perda do emprego aliada à situação fática vertente de terem permanecido juntos sob o mesmo teto a autora e o instituidor da pensão, confere à autora o direito à pensão por morte do ex-marido; V - Mesmo que não faça jus à pensão previdenciária a ex-mulher pelo só fato de não ter se divorciado, in casu a convivência sob o mesmo teto com aparência de casados, como se infere da prova testemunhal, impõe seja aplicada a norma do art. 226 da CF/88, que reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar para efeito de proteção do Estado; VI - Face à superveniente necessidade econômica, e considerando a convivência ao menos com aparência de união estável, faz jus a autora à pensão por morte pleiteada; VII - Apelação cível e remessa oficial improvidas. (AC 200202010195900, Rel. Des. Ney Fonseca, TRF2, Primeira Turma, DJU 11/03/2003) Seja como for, comprovada a existência da convivência de fato, não cabe a este juízo valorar o grau de afinidade do casal, até mesmo porque os problemas enfrentados pelos mesmos remontam à época em que ainda eram casados. Nesse quadro, comprovada a união estável entre a autora e o segurado SALVADOR MARQUES por ocasião do óbito deste, o pedido merece acolhimento desde a data do requerimento administrativo (06/10/2009) considerando que este não ocorreu dentro do prazo de 30 dias após o óbito, nos termos do art. 74, I, Lei n. 8.213/91. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA, o benefício de pensão por morte de seu companheiro Salvador Marques, desde a data do requerimento administrativo (06/10/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar à autora as parcelas vencidas com juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009, pois a ação foi ajuizada após 30/06/2009. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002802-70.2010.403.6120 - MARIA BRITO DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA BRITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. O processo foi suspenso para a parte autora requerer o benefício administrativamente (fls. 22/23), o que foi cumprido a seguir (fls. 24/26). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 27). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 34/42). Juntou documentos (fls. 43/46). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. (fls. 48/49). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural com base no art. 143, da Lei de Benefícios desde a data que completou 55 anos (12/10/2009). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 12/10/2009 (fl. 13). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 168 meses que antecederam a data da implementação da idade (12/10/2009). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste nos seguintes documentos:- Certidão de casamento de 1974, onde consta a qualificação do varão como lavrador (fl. 12); - Declaração do Sr. Sebastião Albino Leme e do Sr. José Febronio dos Santos constando que a autora exerceu atividades rurais de 1974 a 1979 na propriedade de Sebastião de Lima Brito e no período de 1984 a 1995 nas propriedades de José Cardoso e de Manoel Henrique de Carvalho (fl. 15)- Declaração do Exercício de Atividade Rural de 18/05/1974 a 30/12/1979, 05/06/1984 a 15/10/1993 e de 28/07/1992 a 30/12/1995, expedida do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Mourão, Farol e Luiziana/PR (fl. 16);- Matrícula de um lote de terras onde consta que o pai da autora comprou o lote em 1972 e vendeu em 1984 (fls. 17/20). Nesse quadro, há prova INDIRETA e REMOTA (do casamento em 1974 até a venda do imóvel em 1984 - fls. 12 e 19) da atividade rural. No que diz respeito à declaração dos Srs. Sebastião Albino Leme e José Febronio dos Santos demonstrando o trabalho da autora como comodataria e como arrendatária em regime de economia familiar, como manifestação unilateral de vontade, não tem o valor probatório pretendido. Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora afirma que começou a trabalhar na lavoura junto com os seus pais. Após o casamento, continuou morando no sítio de seu pai, mas arrendou o sítio vizinho. Declara que veio para Matão por volta de 1981, ficou por cerca de três anos e voltou para o Paraná (1984), onde ficou por mais 12 anos e voltou para Matão (1996). Disse que em Matão só trabalhou como doméstica e faxineira. As testemunhas, Rita e Geraldo (marido e mulher), que foram vizinhos da autora em Campo Mourão/PR, confirmaram que ela trabalhava na propriedade do pai, junto com a família. Responderam que vieram para Matão em 1980 e a autora veio depois e que nesta região, a autora trabalhou só como doméstica. Por oportuno, no CNIS do marido da autora consta um vínculo entre 1981 e 1984 (três anos) e o próximo somente em 1996 em empresas da cidade de Matão (fl. 50). Seja como for, embora as testemunhas tenham confirmado o trabalho rural, a própria autora confirmou que nunca mais trabalhou na lavoura depois que se mudou para Matão. Destarte, ainda que se considere demonstrado o trabalho rural da autora entre 1974 e 1984, isso ocorreu muito antes do implemento da idade. A propósito, cabe anotar a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs fixou o entendimento de que a aposentadoria por idade rural por idade depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais. Assim, tal como decidido no Proc. 2007.72.51.00.3800-2-SC (TNU), haveria um lapso temporal que contraria a regra estabelecida pelo artigo 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 (e também o artigo 143, da Lei, acrescentado), que define a simultaneidade no cumprimento dos requisitos legais como exigência para conceder o benefício. A legislação até admite o exercício descontínuo da atividade rural no período de carência, desde que devidamente comprovado seu exercício no período imediatamente anterior ao requerimento. Isso porque, observou a relatora, o legislador visou amparar aqueles que se encontram justamente no exercício da atividade rural quando atingem o requisito etário (apud Caderno TNU, nº 6/2009). Por tais razões, concluo que a autora não faça jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003354-35.2010.403.6120 - AMARA NERES DA SILVA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero

cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0003502-46.2010.403.6120 - RUTE GONCALVES DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0003503-31.2010.403.6120 - LEONICE GONCALVES FILENO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO LEONICE GONÇALVES FILENO, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela antecipada. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/21). Gratuidade de justiça deferida (fl. 23). Em audiência, o INSS apresentou contestação, fls. 33/41, sustentando a legalidade de sua conduta. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 30/31). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 20/08/2004 (fl. 15). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 138 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 138 meses que antecederam à data da implementação da idade (em 20/08/2004). O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou certidão de casamento, de 1969, em que consta a profissão de seu marido como funcionário público e da autora como prendas domésticas (fl. 17). Além disso, juntou certidão de óbito, de 2002, do marido, qualificado como pedreiro (fl. 18). Ademais, constam no CNIS vínculos rurais nos períodos entre 01/11/1983 e 25/02/1984 e entre 09/07/1984 e 01/11/1984 (fl. 42). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A autora relata que começou a trabalhar aos 17 anos, inicialmente na Usina Maringá, onde trabalhou sem registro por cerca de 3 anos no corte de cana. Casou-se em 1969 e continuou trabalhando na Usina por aproximadamente 5 meses. Depois a autora relata que trabalhou para o Sr. Angeli Fruteiro, na Fazenda Aliança (perto de Bocaiúva) por cerca de 4 anos. Em seguida, trabalhou para o Sr. Vito na Fazenda Bocaiúva (próximo à Boa Esperança/SP) e na fazenda Java, para o

empreiteiro Zezé, na safra de laranja, por aproximadamente 2 anos. Após, a autora afirma que trabalhou na cidade, cuidando da mãe da Dona Célia, por cerca de 4 anos. Trabalhou também para Dona Angélica por mais ou menos 5 anos, e como diarista em outras casas, tendo parado de fazer faxinas há 2 anos por problemas de saúde. A testemunha Ana, que conhece a autora há cerca de 30 anos, relata que trabalharam juntas nas mesmas fazendas para empreiteiros diversos, e também para os mesmos empreiteiros, como José Cain, Dito, Antônio, Edinho, e, por último, para o Robertão, por volta do ano de 1982. Afirma, ainda, que posteriormente a autora trabalhou como doméstica, e que sabe disso porque a depoente também trabalhou como doméstica, e pegavam ônibus juntas para ir trabalhar. A testemunha Alzira relata que trabalhou junto com a autora na Usina Maringá quando seu filho de 30 anos ainda era pequeno, e depois na fazenda Java por volta da década de 1980 ou 1990. Relata que também trabalharam juntas na fazenda Bocaiúva e para o Sr. Roberto, e que a autora depois trabalhou como faxineira e parou de trabalhar há 2 anos. Já a testemunha Angélica, amiga da filha da autora, diz que a conheceu há 15 anos, quando a autora trabalhava para Dona Célia, e que acredita que a autora tenha trabalhado lá por 3 ou 4 anos. Relata que a autora depois passou a cuidar de uma senhora e continuou fazendo faxinas, pois a depoente, que também é faxineira, de vez em quando arrumava algumas faxinas para a autora e já trabalhou com ela em uma faxina grande. Nesse quadro, as testemunhas confirmam o relato da autora de que parou de trabalhar há 2 anos, e que antes disso trabalhava apenas na cidade, em casa de família, há cerca de 15 anos. Ademais, embora a autora não tenha apresentado qualquer prova documental, o extrato do CNIS indica atividade campesina nos anos de 1983 e 1984 (fl. 42), quando a autora tinha apenas 35 anos de idade. No mais, igualmente não faz jus a aposentaria por idade comum, nos termos do art. 48 da Lei de Benefícios, por não ter comprovado a carência mínima. Ora, se a Lei diz que a lavradora pode se aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. No mais, resalto não ter havido pela parte autora qualquer pedido subsidiário de declaração judicial de tempo de serviço, para o fim deste juízo ao menos reconhecer a atividade rural a ser averbada, motivo pelo qual, ainda que exista tal tempo de serviço, deixo de me manifestar no dispositivo sob pena de proferir uma sentença extra petita. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003506-83.2010.403.6120 - DIONISIO FRANCISCO DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0003790-91.2010.403.6120 - MARIA APPARECIDA SOLCIA PACHECO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0003804-75.2010.403.6120 - JOSE SARAIVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por JOSÉ SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Em audiência, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documento (fls. 42/52), foi tomado o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas três testemunhas e juntado extrato do CNIS (fls. 39/41). Na mesma oportunidade, o patrono do autor foi intimado a esclarecer a razão da sua ausência na audiência, todavia, limitou-se a apresentar alegações finais (fls. 56/57). É O

RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, ressalto o fato de o patrono do autor não ter comparecido à audiência para acompanhar seu cliente pessoa simples com evidente limitação para relatar os fatos da própria vida laboral e, portanto, para defender sozinho sua pretensão. Não bastasse isso, o profissional ainda ignorou solenemente a determinação judicial para que esclarecesse sua ausência que deve ser considerada injustificada. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando o segurado rural completa 60 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 06/02/2007 (fl. 13). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 156 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 156 meses que antecederam ao requerimento do benefício que se deu em 07/01/2010 (fl. 23). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste na resume-se sua CTPS onde constam vínculos em atividade rural entre 1988 e 1998 (fls. 17/22). Na contagem do INSS, o autor soma mais de 22 anos de tempo de contribuição, praticamente tudo em atividades em Usinas agropecuárias (fls. 23/27). Na sua certidão de casamento celebrado em 2008 consta sua profissão de pedreiro (fl. 14). Como se vê, a autora tem prova DIRETA e relativamente REMOTA da atividade rural (de quando ela tinha 51 anos - CTPS). Quanto à prova oral colhida em audiência, não logrou evidenciar que tivesse se mantido a atividade rural depois de 1998. Com efeito, o próprio autor disse que trabalhou sem registro depois de 1998 e só ele trabalhava no local onde fazia limpeza da lavoura de eucaliptos (faxineiro). As testemunhas ouvidas, por sua vez, só trabalharam com o autor por 17 anos na Usina São Martinho quando tinha registro, ou seja, até 1998. Não souberam dizer quando parou de trabalhar. Até o irmão do autor, ouvido como informante, não soube dizer se ele trabalhou sem registro porque dificilmente se encontra com o autor. Disse que depois trabalhou como pedreiro, mas não sabe quando o autor parou de trabalhar, e diz que hoje ele vive de bico de pedreiro e mora num sítio em Motuca, pois se casou novamente com uma aposentada. Conforme o cálculo de fls. 23/27, constata-se que o autor cumpriu a carência para o benefício rural de forma que, embora também tenha exercido atividade urbana (construção civil), não se aplica o 3º, do artigo 48, da LBPS que diz: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Entretanto, não há concomitância no cumprimento dos requisitos (prova de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade). De fato, o segurado exerceu atividade rural até 1998 nove anos antes do implemento da idade exigida para a aposentadoria por idade rural (2007). Ora, se a Lei diz que o lavrador pode ser aposentado aos 60 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando como lavrador até essa idade, o que não restou comprovado nos autos. Nesse quadro, apesar do cumprimento do requisito etário e da carência exigida para a exigida para a aposentadoria por idade rural não faz jus ao benefício eis que quando implementou a idade já estava há nove anos sem exercer atividade rural. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Por tais razões, concluo que o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min.

Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, oficie-se à OAB encaminhando-se cópia desta sentença e do termo de deliberação da audiência. P.R.I.

0003858-41.2010.403.6120 - SANTINA BRASSI DE SENA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por SANTINA BRASSI DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. O feito foi redistribuído para esta Vara com fundamento na litispendência em relação ao Proc. nº 0005612-28.2004.403.6120 (fl. 22), que foi extinto sem julgamento de mérito por não cumprimento do artigo 282, do CPC, sendo a sentença confirmada em segunda instância (fl. 21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documento (fls. 26/39). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas três testemunhas e juntado extrato do CNIS (fls. 48/52). A autora juntou substabelecimento à advogada que a acompanhou na audiência (fls. 53/54). É O RELATÓRIO. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 29/04/2003 (fl. 09). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 132 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 132 meses que antecederam ao requerimento do benefício que se deu em 17/07/2009. Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS resume-se CTPS da autora onde consta um vínculo como trabalhadora rural entre 07/2001 e 02/2002 (fl. 11). Como se vê, a autora tem prova DIRETA e RECENTE da atividade rural. De resto, alega na inicial que sempre trabalhou sem registro em carteira e que entre 1977 e 1979 seus filhos estudaram em escola isolada, o que significa que se tratava de estabelecimento situado na zona rural (fls. 12/14). A prova oral colhida em audiência, todavia, evidencia que parou de exercer atividade rural quando se casou. No depoimento pessoal, a autora diz que trabalhou até 1967 quando casou, depois parou de trabalhar. Mais tarde, quando os filhos estavam grandes colheu laranja, já em 2002. Nesse ínterim, fez bicos durante uns 6 meses. O marido era tratorista e se aposentou por tempo de serviço como trabalhador rural. As testemunhas ouvidas, por sua vez, disseram que trabalharam com a autora quando ainda era solteira. Uma das testemunhas disse que trabalhou com ela em 1982, mas não ficou evidenciada a má-fé, quando muito, certa confusão com o ano de 2002 (em certo ponto do áudio, a testemunha fala em 2000), possivelmente decorrente da deficiência auditiva. Ora, se a Lei diz que a lavradora pode ser aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos. Por outro lado, vale ressaltar que ainda que a autora tenha trabalhado na lavoura dos seus 12 anos até 19 anos (1967 quando se casou). Isso soma apenas cinco anos (60 meses) insuficientes para implemento da carência. Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004771-23.2010.403.6120 - BENEDITO CAPELATTO(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0006001-03.2010.403.6120 - DOROTI DE CASTRO GARCIA(SP260130 - FABIO ROBERTO THOMAZELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, em substituição à perita anteriormente nomeada, nomeio e designo a Assistente Social MARIA ARLETE DO NASCIMENTO GIORDANO como Perita deste Juízo que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Int.

0006889-69.2010.403.6120 - ELZA MANTOVANELLI FIORI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, em substituição à perita anteriormente nomeada, nomeio e designo a Assistente Social

GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO como Perita deste Juízo que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Int.

0008384-51.2010.403.6120 - ILDA BENEDITA BAPTISTA SUPISCH(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 08h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

HABEAS DATA

0009628-15.2010.403.6120 - VIACAO PARATY LTDA X VIACAO PARATY LTDA X VIACAO PARATY LTDA X VIACAO PARATY LTDA X VIACAO PARATY LTDA(SP280840 - TATIANE APARECIDA GREGÓRIO DO NASCIMENTO) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Trata-se de HABEAS DATA impetrado por VIAÇÃO PARATY LTDA e OUTROS visando obter informação sobre o FAP vigência 2011 em face do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Como é cediço, em habeas data a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No caso, o habeas data foi impetrado contra ato do Ministério da Previdência e Assistência Social que, rigorosamente, não é autoridade coatora que obrigatoriamente se trata de pessoa física. Por outro lado, considerando que a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 451, de 23 de setembro de 2010 (DOU DE 24/09/2010) que dispõe sobre a publicação dos índices FAP do ano de 2010, com vigência para o ano de 2011, é atribuição dos Ministros de Estado da Previdência e da Fazenda, eventual ausência na publicação do índice FAP é responsabilidade dessas autoridades. Logo, a competência para processar e julgar o presente habeas data é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, b, CF/88) de modo que este juízo federal é absolutamente incompetente. Diante do exposto, nos termos do art. 113 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para julgar e processar este feito. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004964-38.2010.403.6120 - CONSTRUTORA BEMA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 1.569/1.576, visando sanar omissão acerca da incidência de correção e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01/01/1996, pedido para aplicação do art. 66, da Lei n. 8.383/91 e do art. 74, da Lei n. 9.430/96, que tratam da compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRFB, afastando-se as limitações previstas na IN 900/08. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho, pois houve omissão quanto aos pontos levantados. Quanto à correção e aos juros, considerando que a sentença reconheceu o direito de o impetrante compensar o que pagou indevidamente apenas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, vale dizer, entre 2005 e 2010, aplica-se a SELIC, que é a taxa utilizada desde 01/01/1996. No mais, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (RE nº 254.459/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJI de 10.08.2000) e com o Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1149385, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE: 01/07/2010; AGA 200701961188/AGA - 944521, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE: 12/04/2010), a norma legal aplicável quando da compensação é aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, vale dizer, é aquela vigente à época do ajuizamento da ação. A propósito da compensação, autorizada no art. 170, do Código Tributário Nacional, tem-se a seguinte evolução legislativa: A Lei 8.383/91 foi o primeiro ato normativo que versou o instituto da compensação pelo contribuinte na seara tributária e autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). Posteriormente, veio a lume a Lei 9.430/96, e de acordo com o art. 74, passou-se a exigir autorização da Secretaria da Receita Federal. Em 2002, foi promulgada a Lei n. 10.637, que alterou o art. 74 da Lei n. 9.430/96 dizendo: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Depois disso, o art. 74, da Lei n. 9.430/96 ainda sofreu outras alterações, por meio das Leis n. 10.833/03, n. 11.051/04, n. 11.941/09 e, recentemente, pela Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010. Não obstante, tratando-se de pedido de compensação de contribuição previdenciária há regime próprio previsto no artigo 89, da Lei n. 8.212/91 que hoje tem redação dada pela Lei n. 11.941/09: At. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Pois bem. NO CASO DOS AUTOS, considerando que a ação foi distribuída em 01/07/2010 observo que, no momento do ajuizamento deste writ, estava em

vigor o art. 89, da Lei n. 8.212/91, no regime atual que estabelece que nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, as contribuições sociais (art. 11, parágrafo único, a, b e c da LCPS) poderão ser restituídas ou compensadas nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A SRF, então, através da IN 900, de 30/12/2008 estabeleceu que: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. SEÇÃO VDA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação.(...) Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Nesse quadro, concluo que realmente não cabe a aplicação da Lei n. 8.383/91 ou do art. 74 da Lei n. 9.430/96 na redação dada em 2002, eis que o regime próprio das contribuições previdenciárias (LCPS) e posterior à Lei 10.637/2002 restringe a compensação destas. Assim, declaro a sentença para acrescer a fundamentação acima e cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a não sofrer incidência da contribuição previdenciária do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores devidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias e aviso prévio indenizado e, por consequência, o direito de compensar o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, da Lei n. 8.212/91), após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, corrigido pela SELIC. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005818-32.2010.403.6120 - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL S/A (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 197/204, visando sanar omissão acerca do pedido para aplicação do art. 66, da Lei n. 8.383/91 e do art. 74, da Lei n. 9.430/96, que tratam da compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, afastando-se as limitações previstas na IN 900/08. Além disso, alega omissão quanto à pretensão de compensação imediata dos valores, independentemente de decisão judicial com trânsito em julgado ou autorização administrativa em face da inaplicabilidade do art. 170-A do CTN em razão de tratar-se, no caso, de autocompensão, prevista na Lei n. 8.383/91, sujeita a posterior fiscalização e homologação, e não de compensação realizada diretamente pelos agentes fiscais. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho, pois houve omissão quanto aos pontos levantados. De acordo com o Supremo Tribunal Federal (RE nº 254.459/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ/I de 10.08.2000) e com o Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1149385, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE: 01/07/2010; AGA 200701961188/AGA - 944521, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE: 12/04/2010), a norma legal aplicável quando da compensação é aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, vale dizer, é aquela vigente à época do ajuizamento da ação. A propósito da compensação, autorizada no art. 170, do Código Tributário Nacional, tem-se a seguinte evolução legislativa: A Lei 8.383/91 foi o primeiro ato normativo que versou o instituto da compensação pelo contribuinte na seara tributária e autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). Posteriormente, veio a lume a Lei 9.430/96, e de acordo com o art. 74, passou-se a exigir autorização da Secretaria da Receita Federal. Em 2002, foi promulgada a Lei n. 10.637, que alterou o art. 74 da Lei n. 9.430/96 dizendo: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Depois disso, o art. 74, da Lei n. 9.430/96 ainda sofreu outras alterações, por meio das Leis n. 10.833/03, n. 11.051/04, n. 11.941/09 e, recentemente, pela Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010. Não obstante, tratando-se de

pedido de compensação de contribuição previdenciária há regime próprio previsto no artigo 89, da Lei n. 8.212/91 que hoje tem redação dada pela Lei n. 11.941/09:At. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Pois bem. NO CASO DOS AUTOS, considerando que a ação foi distribuída em 01/07/2010 observo que, no momento do ajuizamento deste writ, estava em vigor o art. 89, da Lei n. 8.212/91, no regime atual que estabelece que nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, as contribuições sociais (art. 11, parágrafo único, a, b e c da LCPS) poderão ser restituídas ou compensadas nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A SRF, então, através da IN 900, de 30/12/2008 estabeleceu que: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. SEÇÃO VDA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. (...) Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Nesse quadro, concluo que realmente não cabe a aplicação da Lei n. 8.383/91 ou do art. 74 da Lei n. 9.430/96 na redação dada em 2002, eis que o regime próprio das contribuições previdenciárias (LCPS) e posterior à Lei 10.637/2002 restringe a compensação destas. Por outro lado, o impetrante questiona a restrição à compensação no curso da demanda (art. 170-A CTN - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)) e a necessidade de prévia habilitação do crédito junto ao Fisco (1º e 2º, do art. 74, retro) dizendo que qualquer norma legal ou infralegal que verse no mesmo sentido, como é o caso da IN 900/2008, não deve ser considerada. Com efeito, em que pese a referência à histórica decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a autocompensação pela simples aplicação do art. 66, da Lei 8.383/91, trata-se de decisão proferida em 1997 de forma que não serve de argumento para questionar a legalidade da norma jurídica estabelecida em 2001, pela Lei Complementar nº 104/2001, que incluiu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional. Acontece que assim como as normas mencionadas (Lei n. 9.430/96, Lei 10.833/03, Lei n. 11.051/04, Lei n. 11.941/09 e Lei n. 12.249/2010), o artigo 170-A agregou um requisito à compensação tributária. Então, ajuizado este writ em 01/07/2010, consoante decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, aplicável, in casu, o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu a partir de 10.1.2001, momento anterior à postulação da presente demanda (REsp 681395 / SC - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 03/09/2010). Assim, a rigor, entendo que o art. 170-A do Código Tributário Nacional é aplicável no caso dos autos, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, declaro a sentença para acrescer a fundamentação acima e cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a não sofrer incidência da contribuição previdenciária do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores devidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias e aviso prévio indenizado e, por consequência, o direito de compensar o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, da Lei n. 8.212/91), após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008373-22.2010.403.6120 - RUI LAZARINI X AURELIO ROQUE NETO E OUTROS X DANIELA ROQUE E OUTROS X GILBERTO SERGIO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE E OUTRA X GILBERTO SERGIO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE (SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fl. 98, não recebo a apelação de fl. 77/95 por ser intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0008374-07.2010.403.6120 - ALCIONE GIRO X ALCIONE GIRO E OUTRO X AMELIA EUGENIO FERRI X AMELIA EUGENIO FERRI X ANTONIO FERNANDO FERRI E OUTRO X ANTONIO FERNANDO FERRI E OUTROS(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCIONE GIRO, AMÉLIA EUGÊNIO FERRI, ANTONIO FERNANDO FERRI e OUTROS, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração incidentur tantum do artigo 25, I da Lei 8.870/94 e art. 1º da Lei n. 8.540-92 desobrigando-os de sofrer a exigência da contribuição social em questão nas comercializações de suas produções. Sustentam que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, que denominam FUNRURAL, é ilegal e inconstitucional, pois a Lei nº 8.540/92, ao alterar a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, alargou a base de incidência das contribuições sobre a produção rural, equiparando os empregadores rurais a segurados especiais, não respeitando o estabelecido no artigo 195, 4º e 8º da Constituição. Argumentam, também, que o tributo foi instituído por lei ordinária, que a base de cálculo é inconstitucional, que há bitributação em relação à COFINS e ao PIS e a violação dos princípios constitucionais da isonomia, do não-confisco, capacidade contributiva e da proporcionalidade. Custas recolhidas (fls. 69). Verificada prevenção com o processo n 0004869-08.2010.403.6120, os autos foram remetidos a esta Vara (fl.75). É o relatório. DECIDO: A parte IMPETRANTE objetiva afastar a exigência do pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, I, da Lei 8.870/94 e art. 1º da Lei n. 8.540/92, que alterou o art. 25, da Lei n. 8.212/91, em relação à comercialização de sua produção. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e sobre a qual já foi proferida sentença de total improcedência neste juízo em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação da autoridade coatora e da União Federal. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descascamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a

contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da

produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, (...), uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009086-94.2010.403.6120 - FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL - FIPAI(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 125/126 - Acolho a emenda à inicial. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, como é cediço, pessoas jurídicas com fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a dificuldade financeira porque a presunção é de que essas empresas podem arcar com as custas e honorários do processo. Entretanto, pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Desnecessária a prova da dificuldade financeira para obter o benefício. Nesse sentido: Processo AGRAGA 200901538060 AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1212181 Relator(a) OG FERNANDES Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 15/03/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. . ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - é prescindível a comprovação da miserabilidade jurídica, para fins de concessão o benefício da assistência judiciária gratuita. (AgRg no REsp 1.058.554/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/08, DJE 9/12/08) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 15/03/2010 Assim, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, considerando que o mero ajuizamento da ação ordinária n. 0007043-87.2010.4.03.6120 não suspende a exigibilidade do crédito tributário, ao contrário do que defende a parte impetrante, e, ainda, o fato de ter sido indeferido naqueles autos o pedido de

antecipação da tutela (art. 151, IV e V, CTN), não verifico a relevância do fundamento da impetração. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária n. 0000007043-87.2010.4.03.6120. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0040016-75.1999.403.0399 (1999.03.99.040016-0) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Regularize a Impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 37 c/c art. 284, ambos do CPC), nos termos do art. 22 e 23 do Estatuto de fls. 181/206. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005004-54.2009.403.6120 (2009.61.20.005004-0) - REINALDO ADRIANO CACERES VIEIRA X MIRIAN BIVIAN CACERES BIEIRA - INCAPAZ X MARIZA VIUMARA CACERES VIEIRA - INCAPAZ X JAIRO FABIANO CASEREZ VIEIRA - INCAPAZ X MARIA SONIA VIEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X NAO CONSTA

Fl. 106/109: Considerando que a informação trazida pelos requerentes é anterior ao trânsito em julgado, julgo prematura a necessidade de expedição de ofício nos moldes sugeridos no parecer do Ministério Público Federal. Intime-se e no silêncio arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010668-66.2009.403.6120 (2009.61.20.010668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBIANE MERCALDI X EDSON JOSE MERCALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KLEBIANE MERCALDI

Vistos, etc., Trata-se de cumprimento de sentença pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de Klebiane Mercaldi e Edson Jose Mercaldi visando o recebimento de R\$ 11.197,04, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Custas recolhidas (fl. 44). A CEF informou que no processo 2008.61.20.000793-2 foi realizada uma renegociação do débito, com incorporação das parcelas em atraso e repactuação de prazo, o qual não foi devidamente cumprido pela parte, tornando-a inadimplente a partir de abril de 2008 (fl. 48). Os réus foram citados através de Carta Precatória (fl. 56). A CEF juntou documentos (fls 64/73) e pediu a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo (fl. 75). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001407-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X APARECIDO CALIXTO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI)

Considerando a verosimilhança dos fundamentos apresentados na contestação de que o ocupante do imóvel figura como sucessor de fato da arrendatária, suspendo a liminar concedida até ulterior decisão, mantendo o feito na pauta da Semana Nacional de Conciliação. Sem prejuízo, esclareço que mais interessante que a prova oral postualda (e que não será colhida na Semana da Conciliação), convém ao requerido trazer à audiência documentos que comprovem que realmente morou com a tia desde que nasceu tais como documentos escolares e médicos, certidão de débito dos seus pais, fotos, dentre outros. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2985

MONITORIA

0001685-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001685-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X EDSON CAVALHEIRO(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA E SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE)

1- Dê-se vista ao exeqüente do bloqueio eletrônico efetuado pelo juízo, com a observância do ínfimo valor apurado.2- Desta forma, manifeste-se o exeqüente quanto ao levantamento da penhora efetuada, em razão da insignificância do mesmo em face da execução ora promovida.3- Em termos, ou silente, determino o desbloqueio do aludido valor.4- Sem prejuízo, requeira o exeqüente o que de oportuno, indicando bens passíveis de penhora, ou ainda quanto ao sobrestamento desta.

0001606-61.2007.403.6123 (2007.61.23.001606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JEFFERSON BRUNO RAMOS X JENIFER BRUNO RAMOS

1- Dê-se vista ao exeqüente do bloqueio eletrônico efetuado pelo juízo, com a observância do ínfimo valor apurado.2- Desta forma, manifeste-se o exeqüente quanto ao levantamento da penhora efetuada, em razão da insignificância do mesmo em face da execução ora promovida.3- Em termos, ou silente, determino o desbloqueio do aludido valor.4- Sem prejuízo, requeira o exeqüente o que de oportuno, indicando bens passíveis de penhora, ou ainda quanto ao sobrestamento desta.

0002263-32.2009.403.6123 (2009.61.23.002263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIMA E LIMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANE CAROLINE DA SILVA PINTO X CARINE DE FATIMA PADOVAN

Manifeste-se a CEF quanto aos termos da certidão aposta às fls. 57/60 quanto a inexistência de bens passíveis de penhora, bem como quanto a informação de que a empresa Lima & Lima Comércio de Embalagens Ltda, requerendo o que de oportuno. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002324-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSEMARY DA CRUZ MAIA DE OLIVEIRA X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME

Fls. 49/51: recebo a manifestação da CEF como aditamento à inicial, determinando a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de ROSEMARY DA CRUZ MAIA DE OLIVEIRA no pólo ativo, como inventariante do espólio de Isac Pinto de Oliveira. AO SEDI para anotações. Após, cite-se a requerida no endereço declinado às fls. 49, diligenciando-se na forma possível em razão da inexatidão do mesmo, nos termos do determinado às fls. 27.

0000162-85.2010.403.6123 (2010.61.23.000162-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X ANTONIO TADEU PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA)

Fls. 91: dê-se ciência à parte requerida da manifestação da CEF. Após, silente, venham conclusos para sentença.

0000172-32.2010.403.6123 (2010.61.23.000172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAMILA CORREA MARINO X ELZA MARINO MIRANDA

Manifeste-se a CEF quanto aos termos da certidão aposta às fls. 60 quanto a inexistência de bens passíveis de penhora, requerendo o que de oportuno. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000178-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA BEATRIZ HERREIRAS PARSEKIAN X NAZARE MARIA DA SILVA

Fls. 54: expeça-se carta precatória para citação das requeridas, conforme fls. 40 e endereços declinados às fls. 54

0000774-23.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO DE PAULA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Fls. 48: dê-se ciência à parte requerida da manifestação da CEF. Após, silente, venham conclusos para sentença.

0001258-38.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X ANTONIO TADEU PANUNCIO X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Sem prejuízo, e no mesmo prazo, regularize o correquerido Panuncio Materiais Elétricos Ltda EPP sua procuração trazida aos autos, fls. 94.

0001721-77.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN

FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA

Fls. 827/831: manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas apostas pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000629-11.2003.403.6123 (2003.61.23.000629-4) - ROSA CAGNOTO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000756-75.2005.403.6123 (2005.61.23.000756-8) - MARIA JOSE DE MORAES DOS SANTOS(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X NAO CONSTA(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando a condenação em verba honorária havida na sentença, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Silente, arquivem-se.

0001437-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001437-5) - ANTONIO FRANKLIN DE ALENCAR(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença executanda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0000544-49.2008.403.6123 (2008.61.23.000544-5) - LOURDES PEDRO DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001795-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001795-2) - BELMIRA APARECIDA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº

9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0002091-27.2008.403.6123 (2008.61.23.002091-4) - LUZIANO DESTRO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da documentação trazida aos autos pelo INSS às fls. 71/97. Após, venham conclusos para sentença.

0000187-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000187-0) - ROMEU CARVALHO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000352-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000352-0) - GUMERCINDO ARSENIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 59 (diligência negativa à intimação da testemunha Luiz Carlos de Oliveira) e a data da audiência (23.11.2010) determino que, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, a parte autora providencie o comparecimento espontâneo da referida testemunha, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Cientifique-se o INSS. Int.

0000767-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000767-7) - LUIZ FERNANDES FILHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0000777-12.2009.403.6123 (2009.61.23.000777-0) - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/69: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado no nome da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de trinta dias para que a causídica da parte autora diligencie junto aos órgãos competentes para retificação de seus documentos pessoais, comprovando nos autos. Feito, anote-se. Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de nova requisição, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem

0000818-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000818-9) - TEREZINHA CARDOSO DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2010, às 13h 15min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Bragança Paulista, data supra.

0000963-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000963-7) - EVA MARIA DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2010, às 13h 30min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados,

devido ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Bragança Paulista, data supra.

0001375-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001375-6) - EVA RODRIGUES DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0001492-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001492-0) - SONIA MARIA ALMENDRA GONCALVES (SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se. Int.

0001630-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001630-7) - MARIA LUIZA ROSA (SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da autora e o último para a CEF, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 3- Após, nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Em que pese as impugnações formuladas pelas partes requeridas às fls. 267 e 275, verifico que a prova pericial necessária à instrução do feito se faz recoberta por especialidade técnica e análise estrutural e temporal específica e profunda, não se tratando de mera análise superficial e nem se mede pela quantidade de quesitos a serem respondidos. 2- Com efeito, reduzo parcialmente os valores indicados às fls. 252/258, arbitrando como honorários totais o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser suportado pelas requeridas, na proporção de 50% para cada uma, sob pena de preclusão da prova. 3- Promovam as requeridas CEF e SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS o depósito de R\$ 1.500,00 cada uma, em guia judicial à disposição deste juízo dos honorários supra estipulados, no prazo de 15 dias. 4- Por fim, observo que, nos termos do art. 209 do Provimento CORE nº 64, o depósito judicial para pagamento dos honorários de perito deverá ser efetuado no modelo 37.053 (Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal), da Caixa Econômica Federal. 5- Feito, intime-se o perito judicial para designação da data para realização da perícia, facultando as partes a indicação de quesitos e assistentes técnicos.

0001700-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001700-2) - EVA MARIANO DE OLIVEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0001929-95.2009.403.6123 (2009.61.23.001929-1) - JONATAS DOMINGOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE MORAES (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária

gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002097-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X LEAL E OLIVEIRA COM/ DE FRANGOS LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES SANCHES X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF quanto a certidão negativa aposta às fls. 64 quando da tentativa de citação de Gilberto Ferreira de Oliveira, indicando o atual endereço do correquerido, no prazo de 20 dias, diligenciando nos termos do art. 333, I, do CPC.Feito, e indicado novo endereço, cite-se.

0002130-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002130-3) - WILSON MORAES BERNARDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002190-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002190-0) - DIVALDO CASA NOVA MARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002397-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA

Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (BERNADATE BONIKOVSKI DE LIMA), pessoalmente, vez que não constitui advogado nos autos, (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002443-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002443-2) - FRANCIANE DE CASSIA ALFANO-INCAPAZ X IVONE ANTONIA CHIARIONI ALFANO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2-Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0046370-15.2009.403.6301 - FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLARITA RAMOS MESQUITA(SP084237 - CLARITA RAMOS MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pelo D. Juizado Especial Federal de origem. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

000024-21.2010.403.6123 (2010.61.23.000024-7) - SILVIO CARLOS MARTINS - INCAPAZ X INEZ DE FATIMA MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 45min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Bragança Paulista, data supra.

0000199-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000199-9) - LUIZ TURRER PUIG(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da cópia da ação trabalhista trazida às fls. 117/166.Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho de fls. 113.

0000392-30.2010.403.6123 (2010.61.23.000392-3) - GIANI OCCHIENA PIRES LOBAO(SP255044 - ALEXANDRE DUMAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 54/55, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000474-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000474-5) - JOANA TOSHIKO SUGANAMI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84/85: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.Dê-se ciência ao INSS.

0000547-33.2010.403.6123 - ANTONIO APARECIDO NOBRE DA LUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 114/115: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0000582-90.2010.403.6123 - JOAO APARECIDO RIBEIRO(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES E SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 30min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Bragança Paulista, data supra.

0000611-43.2010.403.6123 - ISOLINA BONANCA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA MARTORELI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 108/109: preliminarmente, conforme reiterada jurisprudência, e nos termos do art. 333, I, do CPC, faz-se necessário esgotar-se todos os meios possíveis para a produção da prova por parte de quem a requer, qual seja, a autora, devidamente comprovada nos autos, para posterior e eventual intervenção do Juízo. Destarte, concedo prazo de 30 dias para diligências pertinentes à parte autora para que traga aos autos os extratos analíticos da referida parte, para efetivo cumprimento do determinado nos autos, comprovando nos autos eventual negativa pela referida Instituição.Após, tornem conclusos para reapreciação do requerido.Int.

0000709-28.2010.403.6123 - DIOVANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000750-92.2010.403.6123 - VERA APARECIDA POLONI MACHADO(SP103741 - VERA APARECIDA POLONI

MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO REAL X BANCO BANESPA

Preliminarmente, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 1º, promova a PARTE AUTORA o recolhimento correto das custas iniciais junto à CEF, no código 5762 - guia Darf -, no prazo de cinco dias, vez que o pagamento efetuado às fls. 84/85 fez-se com incorreção, sob pena de indeferimento da inicial, in verbis: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 1º O pagamento inicial das custas devidas à União dar-se-á com a utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF. Feito, em termos, cite-se. Int.

0000796-81.2010.403.6123 - DEOLINDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à parte autora dos termos da manifestação da CEF de fls. 110/112. Após, venham conclusos para sentença.

0000876-45.2010.403.6123 - ANTONIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Dê-se ciência ao INSS.

0000990-81.2010.403.6123 - LAIDE DE LIMA GONCALVES(MG076349 - LUCIANA MACHADO BARROSO) X RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA X ALINE GONCALVES DE OLIVEIRA X CAROLINE GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LAIDE DE LIMA GONCALVES(MG076349 - LUCIANA MACHADO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0001033-18.2010.403.6123 - VITORIA DE OLIVEIRA FRANCA - INCAPAZ X RENILDO BISPO DE OLIVEIRA X REGIMARIA PEREIRA FRANCA(SPI77615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0001138-92.2010.403.6123 - TEREZA FELICE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 20/44: recebo para seus devidos efeitos os exames trazidos aos autos. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do

perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0001141-47.2010.403.6123 - JULIETE DE SOUZA ROTTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do aditamento de fls. 46/48, em que a autora funda a presente ação na concessão de benefício assistencial, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 4. Para realização de estudo sócio econômico, deverá a parte autora informar seu endereço de forma completa, com quilometragem referência, pontos para fácil identificação, nome da propriedade, conditio sine qua non para realização do estudo sócio-econômico.5. Cumprido o supra determinado, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 6. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001192-58.2010.403.6123 - CELSO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 15min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes 1411, Jd. América, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Bragança Paulista, data supra.

0001210-79.2010.403.6123 - JANDIRA DE SOUZA AMERICO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 26, no prazo de trinta dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

0001293-95.2010.403.6123 - MARIA HELENA DORTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001330-25.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO DE LIMA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001370-07.2010.403.6123 - ATILIO NOGUEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001409-04.2010.403.6123 - JULIAN CESAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o relato trazido Às fls. 63 de que a assistente social compareceu por duas vezes no endereço da parte autora e não encontrou ninguém, sendo inviabilizada a realização do estudo sócio-econômico, justifique a parte autora o ocorrido, informando quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, bem como, caso persista, deverá contatar a assistente social indicada às fls. 63 para agendamento de horário para a realização do relatório. Prazo: 10 dias, devendo informar nos autos as diligências adotadas

0001418-63.2010.403.6123 - GABRIEL CILO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Bragança Paulista, data supra.

0001422-03.2010.403.6123 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias

0001424-70.2010.403.6123 - ALEXSANDER APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2010, às 13h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Bragança Paulista, data supra.

0001490-50.2010.403.6123 - SERGIO CLARO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001501-79.2010.403.6123 - VALMIR MORAES DE SOUSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001520-85.2010.403.6123 - NATALINA DE OLIVEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001521-70.2010.403.6123 - EMILIO APARECIDO PELISARI X THAINA POLLYANA PELISARI- INCAPAZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001571-96.2010.403.6123 - MARLENE FATIMA DUARTE SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37: Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 3. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar, como QUESITOS DO JUÍZO:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001581-43.2010.403.6123 - ALICE ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001596-12.2010.403.6123 - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2010, às 13h 45min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes 1411, Jd. América, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova

requerida.Bragança Paulista, data supra.

0001703-56.2010.403.6123 - ALINE TADAIESKI MALLMANN SERVES(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/26: cumpra a parte autora o determinado às fls. 23, vez que cabe a autora, ora requerente, mensurar o quanto entende fazer a jus a título de danos morais, de acordo com o ocorrido, atribuindo, assim, valor à causa em consonância com o pedido. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

0001760-74.2010.403.6123 - ANA CELIA MARIANO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.Bragança Paulista, ____/10/2010. _____Analista Judiciário - RF 5918Processo nº 0001760-74.2010.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ANA CELIA MARIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Quesitos a fls. 07. Documentos a fls. 08/98.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 102/109.Atendendo a determinação de fls. 110, a autora se manifestou, informando quais moléstias pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa (fls. 113).Decido.Recebo a petição de fls. 113 como aditamento à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(15/10/2010)

0001816-10.2010.403.6123 - IRACY FERRARI DA MATTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001816-10.2010.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA : IRACY FERRARI DA MATTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos a fls. 07/11.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS a fls. 15/20.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. A uma, porque a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A duas, a qualidade de segurada especial da autora, deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados

pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.

0001867-21.2010.403.6123 - PAULO APARECIDO MOREIRA(SPI58875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal. Bragança Paulista, ____/10/2010. ____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0001867-21.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: PAULO APARECIDO MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante homologação de período rural (01/05/1978 a 12/04/1985) e o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais. Documentos a fls. 19/67. Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora (fls. 71/74). Atendendo a determinação de fls. 75, a parte autora se manifestou, atribuindo valor à causa. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. Recebo a petição de fls. 76 como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(07/10/2010)

0001882-87.2010.403.6123 - SUELI TEIXEIRA BARBOSA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reparação civil por danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a exclusão do nome da autora junto a entidades de restrição ao crédito (SERASA, SCPC), e bancária (CCF e Banco Central do Brasil), indevidamente mantido pela ré, mesmo depois de quitado o débito que tinha com a instituição bancária. Documentos a fls. 07/11. Declinada a competência para processar e julgar o presente feito (fls. 13/14), os autos foram remetidos a este Juízo a fls. 17. Decido. Recebo para seus devidos efeitos os presentes autos da 3ª vara Cível da Comarca de Atibaia/SP. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso dos autos, verifico, que a consulta realizada pela autora, conforme documento de fls. 10, constando a anotação de protesto, se deu no mesmo dia em que a requerente efetuou o pagamento relativo ao título levado a protesto (fls. 09), ou seja, 18/08/2010. Observo, ainda, constar no documento de fls. 10: Informativo de anotações, sujeito a alteração no decorrer do dia. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela, muito menos a urgência da postulação, pelo que indefiro o pedido. Cite-se e intimem-se. (06/10/2010)

0001890-64.2010.403.6123 - JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA(SPI77240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal. Bragança Paulista, ____/10/2010. ____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0001890-64.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante homologação de período rural (de 1969 a 1987) e o reconhecimento de tempo de serviço urbano. Documentos a fls. 09/284. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 288/303). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do documento de fls. 29, que a autora possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ela pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(08/10/2010)

0001892-34.2010.403.6123 - CINTIA PEREIRA CUNHA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/___/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0001892-34.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CINTIA PEREIRA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença. Documentos a fls. 08/13. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 20/25. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora a fls. 09/15, que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação que tramitou perante este Juízo, com sentença transitada em julgado (Processo nº 0002139-20.2007.403.6123) e o presente feito, uma vez que distintas a causa de pedir. Assim, comprovada a inocorrência da prevenção apontada a fls. 18, passo à análise do pedido de tutela antecipada requerida pela autora. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Isto porque, a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Fica, assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (06/10/2010)

0001906-18.2010.403.6123 - SEBASTIANA MENDES FABRI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/___/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0001906-18.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SEBASTIANA MENDES FABRI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do referido benefício, nos termos do Anexo I do Decreto 3.048/99. Documentos a fls. 09/19. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 23/29. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se

esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(06/10/2010)

0001914-92.2010.403.6123 - LEANDRO JOSE BARLETTA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal.Bragança Paulista, ___/___/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo: 0001914-92.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LEANDRO JOSÉ BARLETTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS ao pagamento de valores relativos ao benefício de auxílio-doença, concedido na via administrativa, alegando, para tanto, que embora tenha sido reconhecido pelo INSS o benefício de 27/05/2009 até 01/09/2009, foram gerados créditos somente no período de 01/06/2009 a 30/06/2009. Documentos a fls. 10/25. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 29/37). Decido. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(06/10/2010)

0001916-62.2010.403.6123 - LILIANE MACIEL MARTINS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro.Bragança Paulista, ___/___/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0001916-62.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LILIANE MACIEL MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos a fls. Apresentou quesitos a fls. 10//11 e juntou documentos a fls. 14/37. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora a fls. 41/44. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, o fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, a demonstração inequívoca da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Juliana Marim, CRM/SP 108.436, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto

de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(06/10/2010)

0001945-15.2010.403.6123 - CELSO RICARDO DA SILVA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que não foi colacionado comprovante do apontamento do nome do autor perante as entidades de proteção ao crédito mencionadas na exordial. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos referido documento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001950-37.2010.403.6123 - MADELINE APARECIDA BOZOLA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autora: Madeline Aparecida Bozola Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais.Documentos a fls. 08/27.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 31/38).É o relatório. Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os períodos de tempo de serviço pretendidos pela autora, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Por oportuno, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a certidão do trânsito em julgado do período reconhecido pela Justiça do Trabalho, conforme documento de fls.16.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(14/10/2010)

0001951-22.2010.403.6123 - BENEDITO BARBOSA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: BENEDITO BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Documentos a fls. 12/59.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 63/65).Decido.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, dos documentos de fls. 46 e 65, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(14/10/2010)

0001961-66.2010.403.6123 - ANTONIO THEODORO DE FARIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autor: Antonio Theodoro de FariaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data do requerimento administrativo (01/07/2009), entendendo estarem presentes os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 07/32.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 36/39).É o relatório. Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Por oportuno, verifico, da documentação carreada aos autos, bem como da pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 36/39), que o autor possui vínculos em atividade, presumivelmente, urbana. Assim, tendo em vista a possibilidade de desvinculação do trabalho no campo, intime-se a parte autora para que complemente a documentação, juntando aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(14/10/2010)

0001969-43.2010.403.6123 - FABIO ANTONIO BRASIL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FABIO ANTONIO BRASILRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença. Documentos a fls. 14/55. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 59/62. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A par disso, observo que o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício apresentado em 11/08/2010, sob o fundamento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, conforme documento de fls. 23. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor; f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (14/10/2010)

0002022-24.2010.403.6123 - MARCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA (SP156794 - MÁRCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal em Bragança Paulista. Bragança Paulista, ____/11/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Vistos, etc. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Para regular instrução do feito, providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento à inicial, procedendo ao recolhimento das custas judiciais devidas, bem como a juntada aos autos de cópia de documento de identidade ou CPF. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. (08/11/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031710-83.2000.403.0399 (2000.03.99.031710-7) - JOAO MARCARIO DE MORAES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de FRANCISCO SILVA DE NOVAES, JOÃO MARCARIO DE NOVAES FILHO, JOSÉ SILVA DE NOVAES, ELZA DA SILVA DE NOVAES, EUFRASIA SILVA DE NOVAES PEREIRA e LUZIA SILVA DE NOVAES OLIVEIRA como substitutos processuais do sr. João Macário de Novaes, conforme fls. 179/201, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se o ofício de fls. 156/169. 4- Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos. Int.

0003496-45.2001.403.6123 (2001.61.23.003496-7) - LUIZ MANOEL DE ARAUJO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 132/135, bem como quanto a manifestação de fls. 136/168, no prazo de dez dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-73.2008.403.6123 (2008.61.23.000329-1) - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e

intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000311-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000311-8) - JOAO HANG SOBRINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO HANG SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

0000348-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000348-9) - APARECIDA PAULA DA COSTA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PAULA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

0000730-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000730-6) - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000017-39.2004.403.6123 (2004.61.23.000017-0) - JOSE ANTONIO DIAS NETO - ESPOLIO (CLARISSE DA SILVA DIAS)(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO DIAS NETO - ESPOLIO (CLARISSE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pela parte autora às fls. 138. Prazo: 05 dias.Após, em termos, ou silente, defiro a expedição de alvará judicial.

0001030-68.2007.403.6123 (2007.61.23.001030-8) - JARBAS SANDO X VERA LUCIA MORI SANDO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JARBAS SANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo, para os devidos fins, os cálculos apresentados pela seção de cálculos judiciais às fls. 209/210.Com efeito, concedo prazo de dez dias para que a CEF deposite nos autos a diferença ali apontada (R\$ 10.845,28), devidamente atualizada.Sem prejuízo, traga a CEF aos autos os extratos faltantes, fl. 209, de maio e junho de 1990, para devida análise pela seção de cálculos judiciais, comprovando qualquer alegação em contrário.Após, tornem conclusos.

0001659-42.2007.403.6123 (2007.61.23.001659-1) - OCEANIL DE OLIVEIRA(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X OCEANIL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 122/123: para que não reste dúvida quanto a aplicação e molde de execução da verba honorária arbitrada nesta fase executória, vale destacar que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, não obstante os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83). Confira-se ainda, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009); (AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009); (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009); (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). Atente-se ainda aos ensinamentos proferidos pelo E. Ministro Luiz Fux no REsp 1165953 / GORECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9. 4. Posto isto, descabe nos autos a execução de verba honorária arbitrada para a fase de execução, vez que não houve a prática de atos executórios. 5. Considerando o depósito de fls. 123/124 promovido pela CEF, requeira a parte autora o que de oportuno, no prazo de dez dias. 6. Sem prejuízo, considerando que o i. causídico da parte autora deixou de retirar os alvarás de levantamento expedidos às fls. 113/114, não obstante regularmente intimado, fl. 115, e considerando que os mesmos tiveram suas validades vencidas (60 dias), promova o diretor de secretaria o cancelamento dos mesmos, arquivando os originais em pasta própria.

0002115-55.2008.403.6123 (2008.61.23.002115-3) - CARLOS ROBERTO CRAVEIRO (SP260748 - FERNANDO RAMON PETRUCCELLI MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CARLOS ROBERTO CRAVEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 83, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

0000585-45.2010.403.6123 - FRANCISCO NIVALDO SPINA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X FRANCISCO NIVALDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

Expediente Nº 3003

EXECUCAO DA PENA

0000689-42.2007.403.6123 (2007.61.23.000689-5) - JUSTICA PUBLICA X JOANITA LIMA DOS SANTOS (SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

Foram impostas ao apenado a pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços (fls. 02). O cumprimento fora deprecado para a Justiça Federal de São Paulo (fls. 55/56), tendo a condenada requerido o parcelamento dos valores devidos (fls. 60/68), o que restou deferido por este Juízo (fls. 71). A condenada cumpriu apenas 35 horas da prestação devida, restando pendente de cumprimento 695 horas, e, determinada a intimação pessoal da mesma para comprovar o pagamento dos valores devidos, a condenada não fora localizada no endereço indicado. Considerando-se o requerido pelo MPF às fls. 150, manifeste-se a defesa nos termos do art. 44, 4º, do CP, acerca da conversão da pena, no prazo improrrogável de 05 dias. Decorridos, tornem conclusos para decisão. Int.

ACAO PENAL

0001634-68.2003.403.6123 (2003.61.23.001634-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP075065 - HAROLDO MORENO JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 534. Fls. 530/532: recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. Considerando-se que a acusação já apresentou suas razões recursais, intime-se a defesa para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 537. Fls. 535/536. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos, nos termos dos arts. 593 e 597 do CPP. Considerando-se o requerido pelo acusado quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se o decidido às fls. 534. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001121-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001121-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO CALIXTO SAID (GO014120 - GILVANIA PAULA FROES ARANTES E GO012082 - OSVALDO FROES ARANTES)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 1

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003581-22.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ENICIANE RODRIGUES REZENDE X MARCOS BITTENCOURT(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante das pessoas cuja identificação, ainda incerta, são ENICIANE RODRIGUES REZENDE (ou DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO) e RÍCIERO HOLLANDER MORAES (MARCOS BITTENCOURT ou MÁRCIO BERNARDES ou MARCOS GONÇALVES DA COSTA).Pela narrativa do auto de prisão em flagrante, na data de 28/10/2010 os indivíduos agora presos abriram conta bancária na agência Mazzaropi da Caixa Econômica Federal em Taubaté-SP, utilizando-se de documentos falsos, com o fim de obtenção de financiamento (CONSTRUCARD) junto à mencionada instituição financeira.Remetidos os autos ao Procurador da República plantonista, este opinou que as prisões encontram-se formalmente em ordem, tendo sido expedidas e recebidas as notas de culpa e de ciência da garantias constitucionais.É o relato do essencial.DECIDO.I. DO FLAGRANTEOs requisitos formais do ato de prisão em flagrante constam dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, adiante reproduzidos: Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005) 1o Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja. 2o A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade. 3o Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)(...) Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007). 1o Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007). 2o No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas. (Incluído pela Lei nº 11.449, de 2007). Posto isso, verifico que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, pois, inicialmente, apresentados os presos à autoridade competente, foi inquirido o condutor (Valter Tadeu de Campos, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 8008), depois, ouvidas as testemunhas (Júlio Eduardo de Faria Monegatto, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 16074; Andréa Maura Ohashi, bancária, documento de identidade n. 184154182) e, na sequência, interrogados os conduzidos ENICIANE RODRIGUES REZENDE (ou DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO) e RÍCIERO HOLLANDER MORAES (ou MARCOS BITTENCOURT ou MÁRCIO BERNARDES ou MARCOS GONÇALVES DA COSTA), lavrando-se após o respectivo auto de prisão em flagrante. Os conduzidos assinaram os termos de seus interrogatórios. A advogada Ivana Oliveira Ribeiro dos Santos, OAB/SP n. 126486, presenciou os interrogatórios e também subscreveu os respectivos termos. Os presos receberam, ainda, mediante recibo e no prazo legal, Nota de Ciência das Garantias Constitucionais e Nota de Culpa, devidamente assinadas pelo Delegado de Polícia Federal, André Ricardo Xavier Carneiro, na última constando o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas. Aos presos foi dada a oportunidade de comunicar a prisão à família ou a quem indicar. Houve comunicação imediata a este Juízo acerca da prisão em flagrante, com o encaminhamento dos autos pertinentes, dentro do prazo legal. No mais, constam nos autos pesquisas junto a institutos de identificação de outros estados, cópias de documentos de identidade, CPF, cartões bancários, CRLV e cópia do inquérito policial n. 0398/2010-DPF/São José dos Campos-SP.Por tais fundamentos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE. II. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO Embora ainda não conste notícia de pedido de liberdade provisória formulado em favor dos autores do fato, passo a apreciar se estão verificados os pressupostos da prisão preventiva na espécie (Res. 87/2009 do CNJ).Os requisitos da prisão preventiva, ao menos neste momento procedimental, estão presentes ao meu ver.Sem embargo da capitulação jurídica do fato (tentativa de estelionato ou uso de documento falso), fato é que a qualquer dos crimes mencionados é cominada a pena de reclusão (CPP, art. 313).A verossimilhança da existência do crime e os indícios de autoria (CPP, art. 312) ressaem da

própria circunstância da prisão em flagrante, dos depoimentos do condutor e das testemunhas, das cópias dos documentos de identidade, CPF, cartões bancários, CRLV e do inquérito policial n. 0398/2010-DPF/São José dos Campos-SP e das informações dos institutos de identificação estaduais que informaram à polícia federal sobre a inexistência dos dados informados nos documentos de identidade dos presos. A circunstância legitimadora da prisão preventiva (CPP, art. 312) decorre da impossibilidade momentânea de elucidação da real identidade dos presos e seus respectivos endereços, havendo necessidade de dilação probatória para tanto (conveniência da instrução criminal e salvaguarda da aplicação da lei penal). O crime investigado, em sua essência, envolve o embuste, a trapaça, a falsidade, a mentira, situação que evidencia o perigo de colocação em liberdade dos autores do fato, pois não se sabe quem realmente são eles, onde moram e qual sua ocupação. Há de se observar também que o preso RICIERO HOLLANDER MORAES (ou MARCOS BITTENCOURT ou MÁRCIO BERNARDES ou MARCOS GONÇALVES DA COSTA) ficou alterado e agressivo no momento da prisão em flagrante, tendo inclusive de ser algemado, conforme relatado nos autos, circunstância que demanda cautela na análise da possibilidade de sua recolocação ao convívio social. Mais: depreende-se, do interrogatório de RICIERO HOLLANDER MORAES (MARCOS BITTENCOURT ou MÁRCIO BERNARDES ou MARCOS GONÇALVES DA COSTA), que haveria mandados de prisão expedidos em seu desfavor, havendo necessidade de maiores esclarecimentos a esse respeito, inclusive se constam outros apontamentos criminais contra ele e/ou contra ENICIANE RODRIGUES REZENDE (ou DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO). Também há indícios nos autos de que os autuados já teriam cometido ilícitos afins contra a mesma instituição financeira, como salientado na manifestação do Ministério Público, o que revela, em princípio, a necessidade da prisão provisória para proteção da ordem pública. Desse modo, entendo que estão evidenciadas no caso concreto as hipóteses da prisão preventiva (CPP, arts. 312 e 313). Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE ESTRANGEIRA SEM VÍNCULO COM O DISTRITO DE CULPA. IDENTIDADE DUVIDOSA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. JUSTIFICADA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - O indeferimento do benefício pleiteado encontra-se fundamentado. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva e a paciente não possui residência fixa nem ocupação lícita no Brasil, circunstâncias que, aliadas ao fato de ser estrangeira, são indicativas de que teria facilidade em evadir-se do país. II - Ademais, há dúvidas quanto à sua real identidade e nacionalidade, uma vez que, quando do flagrante, portava documentos (cédula de identidade e passaporte) em nome de pessoa diversa. Assim, justificada está a sua segregação cautelar, seja para garantir a realização da instrução criminal, seja para assegurar a aplicação da lei penal. III - Embora a paciente tenha alegado ser primária e portadora de bons antecedentes, tais condições pessoais favoráveis não lhe asseguram o direito subjetivo à concessão da liberdade provisória. IV - As alegações aventadas pela defesa quanto ao excesso de prazo na formação da culpa não merecem prosperar. Constatado que o processo está tendo regular tramitação. Houve expedição de carta precatória para a citação da paciente, o que necessitou de tradutor, e foi necessária a confecção de laudo pericial do passaporte apreendido, o que justifica certa delonga na instrução. V - Ordem denegada. (HC 200903000186765 - HABEAS CORPUS 36824 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 01/10/2009, PÁGINA 87). PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 171 C/C 14, II E 304 DO CPB). PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. MAUS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA FIXA NÃO COMPROVADA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, já que o paciente tem maus antecedentes e não possui residência fixa. 2. A prisão é indispensável para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pois como o paciente foi encontrado com vários documentos de identidades falsos, com a sua fotografia, existe dúvida razoável quanto a sua real identidade. 3. Com o término da instrução criminal, fica superada o constrangimento ilegal por excesso de prazo (súmula nº 52/STJ). 4. Ordem denegada. (HC 200301000093420 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO - TRF1 - QUARTA TURMA - DJ 11/09/2003, PAGINA 47 G.N.). Tendo em vista a remissão, na comunicação da prisão em flagrante, ao artigo 236, 2º, da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral), entendo que não há óbice legal, nesse particular, à manutenção da prisão provisória, por se tratar de modalidade em flagrante expressamente excepcionada no caput do artigo 236 daquele diploma. Além disso, conforme acima explanado, não se sabe a real identidade dos presos, situação que inviabiliza a análise, ainda que superficial, da aptidão para o exercício do sufrágio e, logo, aplicabilidade da norma eleitoral à espécie. Pelos fundamentos acima expostos, mantenho a prisão provisória (prisão em flagrante) de ENICIANE RODRIGUES REZENDE (ou DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO) e RICIERO HOLLANDER MORAES (ou MARCOS BITTENCOURT ou MÁRCIO BERNARDES ou MARCOS GONÇALVES DA COSTA), cabendo ao juiz competente, ao término do plantão, avaliar a pertinência ou necessidade da convalidação da prisão em flagrante em preventiva, já que no entendimento deste juiz plantonista estão evidenciados os requisitos da última. Ciência à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos-SP e ao Ministério Público Federal. De igual maneira, intime-se desta decisão a advogada Ivana Oliveira Ribeiro dos Santos, OAB/SP n. 126486. Findo o plantão, remetam-se os autos ao Juiz naturalmente competente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000098-7) - CELINA DE MORAES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001298-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001298-9) - MARIA COIS FERREIRA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acréscido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(a)(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a parte autora possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da prejudicial ao mérito arguida pela CEF. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de maio de 2007, portanto antes do implemento do prazo prescricional. Destarte, rejeito a prejudicial ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00020654-8 07 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO BRESSER - 1987 Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de

poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Todavia, em 15 de junho de 1987, nova resolução pelo Banco Central do Brasil disciplinou o tema, a de n. 1.338, tendo o item III determinado fossem os saldos das cadernetas de poupança atualizados, no mês de julho de 1987, referente ao mês de junho, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN, agora aferida pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC). Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução n. 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente àquela que orienta interpretarem-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

.....10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto Portanto, apenas os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE, na hipótese, fixado em 26,06%, pois a partir de tal marco a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001652-53.2007.403.6122 (2007.61.22.001652-1) - ALESSANDRO QUIQUETO MIRANDA (SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000755-88.2008.403.6122 (2008.61.22.000755-0) - MONICA MUSTAFA CAMPOS (SP123247 - CILENE FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MONICA MUSTAFA CAMPOS, nos autos qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez (n. 122.121.601-2), cessada, em 1º de março de 2009 (fl. 224), sob a alegação de ofensa ao art. 46 da Lei 8.213/91, ou seja, por haver exercido atividade profissional enquanto no gozo da prestação. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento da lisura legal do procedimento que resultou na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora. Produzidas as provas essenciais, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo

preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez, percebida de 4 de janeiro de 2002 a 1º de março de 2009 (fl. 224), cuja cessação veio motivada por denúncia anônima dando conta de a autora ter trabalhado no Jornal Regional, de Pacaembu, período de abril de 2001 a dezembro de 2002, resultando em ofensa ao art. 46 da Lei 8.213/91. Procede o pedido. Vejamos. A Administração Pública tem o poder-dever de revisar os seus atos administrativos, principalmente frente à possibilidade de ocorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário, como previsto no art. 179 do Decreto 3.048, de 1999, desde que precedida de regular processo administrativo garantidor do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 5, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e 69 da Lei 8.212, de 1991. E na hipótese dos autos, foi dessa forma que agiu o Ente Previdenciário, porquanto pautado, o ato de cessação do benefício da autora, pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme demonstram os documentos de fls. 66/134, não sendo despidendo observar que referido cancelamento somente se efetuou após a constatação, por meios de diligências realizadas pelo INSS, de ter a autora prestado serviço ao Jornal Regional, na cidade de Pacaembu/SP, de abril de 2001 a dezembro de 2002, o que, nos termos do art. 46 da Lei 8.213/1991, impõe o cancelamento automático da aposentadoria. Vencido isso, cumpre destacar que Seguridade Social veio engendrada para fazer frente aos denominados riscos sociais, fatos que, atingindo considerável contingente de pessoas, mesmo que previsíveis (v.g., velhice) e até mesmo desejados (v.g., nascimento de filho), conduzem o ser humano à condição de não lograr prover suas necessidades mediante trabalho - como dito, o trabalho é o libertador das necessidades humanas. Dentre os riscos socialmente tutelados pelo direito está a invalidez, ou seja, a incapacidade que conduz à inaptidão para o trabalho. Para ensejar aposentadoria, a incapacidade deve ser dotada de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Em termos normativos, a aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I), encontrando-se disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Observe-se que a incapacidade, suscetível de ensejar aposentadoria por invalidez, exige mera inaptidão para o exercício de atividade que garanta subsistência ao segurado. Melhor explicando, não requer a lei seja a incapacidade tão severa a ponto de tornar o segurado inservível para toda espécie de atividade cotidiana. O segurado poderá preservar parcela de capacidade, a qual, porém, não lhe enseja garantia de subsistência mediante o exercício de trabalho. Vale ressaltar que a incapacidade é sempre juízo de probabilidade, jamais de certeza, isto é, prognóstico passível de reversão, não só porque eventualmente abrandada a causa da inaptidão para o trabalho mas também porque avança a medicina. Por isso, a aposentadoria por invalidez é sempre reversível, isto é, paga enquanto incapacitado o segurado. Enfocando o caso, a autora era aposentada por invalidez, pois portadora de Doença auto imune de etiologia desconhecida. Evidentemente, consideradas as suas condições pessoais e a inaptidão decorrente da doença apresentada, fez jus à aposentadoria por invalidez. Mas instado o INSS por denúncia, indicativa de ter a autora mantido vínculo laboral com Jornal Regional, cidade de Pacaembu/SP, após perícia médica, sobreveio decisão de cessação da prestação na forma do art. 46 da Lei 8.213/91. Entretanto, a autora encontra-se incapaz para o trabalho e nem logrou exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social que lhe permita prover a manutenção. A perícia médica dá conta de a autora encontra-se, desde o ano de 1998, total e permanentemente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de Doença auto imune de etiologia desconhecida. Corrobora a conclusão médica pericial os documentos e fotos carreados aos autos demonstrando a gravidade da moléstia incapacitante, cuja tentativa de tratamento, por não ser suficientemente conhecido no Brasil, foi realizada na condição de cobaia, nos Estados Unidos da América, cidade de Kansas, entre outubro e dezembro de 1998 (fl. 208). Ademais, a atividade desenvolvida no Jornal Regional, que ensejou a cessação do benefício, consistia no mero envio de material fotográfico para colunas sociais, o que não requeria esforço físico ou mental contínuo. Além disso, jamais consubstanciou vínculo formal de trabalho, exercendo a atividade a título de colaboradora, sem remuneração, mas mera ajuda de custos - fls. 68/26. Em outras palavras, a autora não obtinha renda decorrente da aludida atividade, suficiente e necessária para descaracterizar o direito à aposentadoria por invalidez. Em suma: a autora não exerceu atividade economicamente ativa por conta de sua indubitosa incapacidade, ainda persistente, que não lhe impõe severa restrição à vida (sobrevive, mas sem conseguir trabalhar). Dessa forma, como a autora não retornou ao exercício de atividade profissional a ponto de auferir renda, tornando a aposentadoria por invalidez, cujos pressupostos ainda preenche, secundária e dispensável, tenho inaplicável à espécie o contido no art. 46 da Lei 8.213/91, devendo a prestação ser restabelecida, com o pagamento das diferenças havidas desde a cessação administrativa. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como

faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a restabelecer o pagamento da aposentadoria por invalidez n. 122.121.601-2. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer o pagamento benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da carga dos autos. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título do mesmo benefício, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001116-08.2008.403.6122 (2008.61.22.001116-3) - ADENIR DAVID DONATO(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001896-45.2008.403.6122 (2008.61.22.001896-0) - JOAO BOTELHO GOMES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000534-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000534-9) - JOAQUIM IGNACIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001258-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001258-5) - MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a parte autora demonstrou interesse no acordo apresentado pelo INSS, intime-se o advogado que patrocina os interesses neste feito, a fim de que, no prazo impreritável de 10 dias, manifeste-se acerca da proposta formulada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001452-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001452-1) - RUTH DE LIMA PEREIRA LUZ(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O benefício assistencial pleiteado nesta ação, ainda que marcado de caráter personalíssimo, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pela parte autora em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Sendo assim, tendo em vista a notícia acerca do falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Deverá o causídico juntar aos autos os documentos pessoais dos herdeiros indicados na certidão de óbito. Após, intime-se o INSS

acerca do pedido de habilitação formulado, e se persistem os termos da proposta. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros, no polo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001701-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001701-7) - JOSE BELO DA SILVA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não se tem razão para acolher a manifestação de fls. 84/85 do autor. A conclusão do perito não veio fundada somente em exames antigos. Pelo contrário, houve intensa análise das condições fisiológicas do autor, notadamente das eventuais seqüelas decorrentes das intervenções cirúrgicas. Assim, dever ser somados aos dados trazidos às condições fisiológicas do periciado. De mais a mais, se alguma limitação houvesse ao trabalho, não passaria despercebida pelo perito, o qual, aliás, na dúvida outros exames solicitaria. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001856-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001856-3) - APARECIDO SALVADOR DE MATOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Assiste razão à parte autora, reconsidero o despacho de fl. 104, para, nos termos do artigo 520, VII, receber o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Ciência ao INSS. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000163-73.2010.403.6122 (2010.61.22.000163-2) - CLEUZA DE ARAUJO LIMA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000210-47.2010.403.6122 (2010.61.22.000210-7) - ANGELO ROTOLI RIGOLDI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

O pedido é de recomposição de saldo pertinente ao FGTS do autor, com aplicação de expurgos (Plano Collor e Verão) sobre as diferenças havidas. Ou seja, não são postulados os referidos expurgos, até porque o autor formulou adesão ao pagamento administrativo. Assim esclarecido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000270-20.2010.403.6122 (2010.61.22.000270-3) - AMELIA GERALDO DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X ALICE DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000301-40.2010.403.6122 (2007.61.22.001014-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001014-2)) APPARECIDA SIDINEI GRESPI CORRADI(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000456-43.2010.403.6122 - WALTER FURLANETTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000548-21.2010.403.6122 - CARLOS BALDASSIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000559-50.2010.403.6122 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000617-53.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA SUFUCIEL SILVA(SP158424 - RUBENS DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000652-13.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA GARCIA DOIRADO(SP086674B - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0000653-95.2010.403.6122 - WILSON GUANDALINI(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0000654-80.2010.403.6122 - CELSO MORCELLI(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0000658-20.2010.403.6122 - APARECIDA VICENTE DE MORAES(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0000659-05.2010.403.6122 - LOURDES JACON LIBANORE(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 -

DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000660-87.2010.403.6122 - CELSO MORCELLI(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000661-72.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA COSTA NUNES(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000664-27.2010.403.6122 - NEUZA INACIO(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000666-94.2010.403.6122 - ANTONIO LOMBARDO CABRERA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000667-79.2010.403.6122 - ALCEU EVANGELISTA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000668-64.2010.403.6122 - ANTONIO MORONE(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art.

282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000669-49.2010.403.6122 - YOSHIO TAKAKURA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000670-34.2010.403.6122 - YOSHIO TAKAKURA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir requisito disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000673-86.2010.403.6122 - LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA CORREA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000674-71.2010.403.6122 - LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA CORREA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000675-56.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DA COSTA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000676-41.2010.403.6122 - JACI GONCALVES(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a

relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0000677-26.2010.403.6122 - SERGIO ROBERTO PEREIRA SERVILHA REINA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0000678-11.2010.403.6122 - MAURA DE LOURDES MENDONCA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0000679-93.2010.403.6122 - JOELITA DERALDA DA CONCEICAO PEREIRA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0000680-78.2010.403.6122 - JOELITA DERALDA DA CONCEICAO PEREIRA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0000681-63.2010.403.6122 - RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0000682-48.2010.403.6122 - NAIR ZULATO(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0000733-59.2010.403.6122 - GERALDO RODRIGUES BEZERRA(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000734-44.2010.403.6122 - JOSE IRINEU EUGENIO(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000735-29.2010.403.6122 - MAURI POSSETTI(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000815-90.2010.403.6122 - JOSE GONCALVES POLIS X JOCEMARA APARECIDA GONCALVES LOPES X WALDEMIR GONCALVES LOPES X JOAO GONCALVES LOPES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA E SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000821-97.2010.403.6122 - WALDEMIR GONCALVES LOPES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000822-82.2010.403.6122 - JOSE PAULO MATIAS GONCALVES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA E SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000827-07.2010.403.6122 - GERSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000835-81.2010.403.6122 - TEDI WILLIAN FERRARA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000840-06.2010.403.6122 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001089-54.2010.403.6122 - FABIANO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (19/10/2010). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001157-04.2010.403.6122 - JOAO PEREIRA MARQUES(SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 32/35. Alega o autor ter estado no gozo de benefício assistencial, que restou suspenso em maio de 2007, por ausência de recadastramento. Refere que, suspenso o pagamento, procurou regularizar a situação, quando lhe foi feita a exigência de documento com fotografia, não sendo aceito o único documento que possui: uma caderneta militar expedida pelo exército português. Nessa contingência, propôs a presente demanda versando concessão de benefício assistencial ao idoso. Consoante ofício e documentos de fls. 32/35, oriundos do INSS - agência Tupã/SP, o benefício de prestação continuada em nome do autor foi suspenso por ausência de saque dos valores relativos aos meses de 07/2006 a 10/2007 e posteriormente cessado em 12/05/2007, por

ter permanecido suspenso por mais de seis meses. Vê-se que o motivo que ensejou a suspensão e posterior cancelamento do benefício foi a falta de saque das parcelas e não ausência de recadastramento. Portanto, em princípio, para concessão/reactivação do benefício de prestação continuada ao idoso, suficiente que o autor apresente novo requerimento na esfera administrativa. Não se infere, deste modo, necessite o autor do Poder Judiciário para obter o bem da vida almejado. Ao que parece, este Juízo foi provocado para tangenciar a necessidade de apresentação de documentos pessoais tidos por indispensáveis pela Previdência Social para a concessão ou mesmo reativação de benefícios. Por outro lado, a alegada ausência de documentação pessoal deverá ser solucionada perante os órgãos competentes à regularização da permanência do estrangeiro no país. Feitas estas considerações, esclareça o autor, em 10 (dez) dias, se remanesce interesse jurídico no prosseguimento desta demanda. Intime-se.

0001165-78.2010.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP289840 - MARCELO MASSAO EDAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

A gratuidade de justiça é meio de acesso à justiça. É para aquele que não reúne condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e não para aquele que não quer pagar as custas processuais. Bem por isso, dispõe o artigo 5º, LXXIV, da CF, que a assistência será prestada àqueles que COMPROVAREM insuficiência de recursos. O autor, que é capitão reformado do exército e recebe proventos no valor de R\$ 12.063,22, não demonstra ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e que não pode arcar com as módicas custas da Justiça Federal. Não é, ademais, a equívoca concessão de gratuidade de justiça ao autor em determinada ação, que permitirá conceder a gratuidade de justiça nesta ação. Um equívoco não pode ser tido por justificativa para o cometimento de outro equívoco. Desta feita, mantenho a decisão de fls. 30. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cancele-se a Distribuição, eis que escoado o prazo para pagamento das custas. No mais, a questão atinente à gratuidade de justiça concedida no processo n. 0001202-42.2009.403.6122, será oportunamente reapreciada. Publique-se.

0001175-25.2010.403.6122 - MICHELE RIBEIRO DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001176-10.2010.403.6122 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001181-32.2010.403.6122 - ELISANGELA DE FATIMA ALVES(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001183-02.2010.403.6122 - JAQUILINE DE SOUZA NOVAES MASSARA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001193-46.2010.403.6122 - MARIA CICERA SOARES DOSS ANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto. (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001197-83.2010.403.6122 - EVELIN MARIA PEREIRA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto. (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001203-90.2010.403.6122 - KAROL LINE MARQUETI DOS SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto. (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001204-75.2010.403.6122 - JOELMA BARROS DE CARVALHO RIBEIRO(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto. (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001210-82.2010.403.6122 - SUELEN CALLAMARI ALVES(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto. (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001211-67.2010.403.6122 - VALDIRENE DA SILVA SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto. (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001217-74.2010.403.6122 - ELIZANDRA MARLEI DOS SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001223-81.2010.403.6122 - DIVANETE LOPES DOS SANTOS DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto. (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001228-06.2010.403.6122 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto. (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001230-73.2010.403.6122 - ALIANA APARECIDA BRAGA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001231-58.2010.403.6122 - CATIA REGINA PESSOA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001232-43.2010.403.6122 - CLAUDINEIA DA SILVA DOMINGOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001234-13.2010.403.6122 - GENI BISPO DE SOUZA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001235-95.2010.403.6122 - KEILA BATISTA LIMA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001238-50.2010.403.6122 - SANDRA ROBERTO DOURADO(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001239-35.2010.403.6122 - ELAINE DOS SANTOS CRUZ(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001243-72.2010.403.6122 - LUSINETE DOS ANJOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001245-42.2010.403.6122 - VANDERLICE DA SILVA DOS SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001246-27.2010.403.6122 - SOLANGE DOS SANTOS CRUZ(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a

parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001250-64.2010.403.6122 - MARIA DOMINGAS CARLOS SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001254-04.2010.403.6122 - MARLI ALVES DE OLIVEIRA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001256-71.2010.403.6122 - ADRIANA SANTOS DE SOUSA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto. (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001260-11.2010.403.6122 - ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto. (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001261-93.2010.403.6122 - MARINICE VANIA NASCIMENTO DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto. (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99). Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o efetivo exercício da atividade rural, devendo juntar documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar como laborado nas lides rurais no período de carência exigido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001332-95.2010.403.6122 - BENEDITA TEREZA DE SOUZA AFONSO(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, precisando o pedido e a causa de pedir. Além disso, instrua o processo com a carta de concessão da prestação, onde há indicação do período básico de cálculo, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001424-73.2010.403.6122 - ANICETO PEREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se o acidente ocorrido se deu no exercício das atividades de trabalho, na condição de segurado especial. Publique-se.

0001448-04.2010.403.6122 - PAULO SERGIO SERRA MARTINS(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postula o autor provimento de natureza liminar que lhe assegure a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - SPC/Serasa. No entanto, os documentos comprobatórios da anotação datam de dezembro de 2009; a consulta ao SPC (fls. 19), de janeiro deste ano, não se podendo afirmar, com a necessária certeza, se o nome do autor permanece incluído nos registros do SPC/Serasa. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de: a) comprovar documentalmente que seu nome remanesce incluído nos registros do SPC/Serasa; b) adequar o pedido ao disposto no art. 286, primeira parte, do CPC, atribuindo correto valor à causa e recolhendo as custas processuais complementares exclusivamente na CEF. Pena: indeferimento da inicial. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002010-81.2008.403.6122 (2008.61.22.002010-3) - JOAO ALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000458-47.2009.403.6122 (2009.61.22.000458-8) - ISAURA BORGES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001073-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001073-4) - JOSE ANTONIO FREDERICO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001218-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001218-4) - LAURENTINA RODRIGUES CUSTODIO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Percorridos os trâmites legais, sobreveio informação do óbito da autora por meio da contestação do INSS. Concedido prazo, a fim de o patrono manifestar acerca do interesse jurídico no prosseguimento da demanda, este permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O patrono da autora deixou transcorrer in albis prazo para manifestação acerca do interesse jurídico no prosseguimento da demanda, haja vista ter o INSS noticiado o óbito de Laurentina Rodrigues Custódio em 23.04.2010, data anterior à citação do institutor - em 09.06.2010 (fl. 25) -, impondo-se, dessa maneira, a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois falecida a parte autora antes de formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001428-13.2010.403.6122 - MARIA NEUZINITA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a autora, em 10 dias, se o período de atividade rural vindicado limita-se a 23/10/1960 a

23/05/1976, e se, após, 24/05/1976 a 11/12/1979, exerceu alguma outra atividade abrangida da Previdência Social, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001014-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001014-2) - APPARECIDA SIDINEI GRESPI CORRADI(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à autora acerca da petição de fls. 125/126, a qual esclarece a natureza da operação 027. Paralelamente, providencie a advogada da autora, em 05 (cinco) dias, a subscrição da petição de fls. 118/124, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

0000027-13.2009.403.6122 (2009.61.22.000027-3) - GERALDO FERNANDES - ESPOLIO X ISABEL CISNEIRO FERNANDES(SP091075 - SILVIA REGINA STEFANINI E SP238586 - ARMANDO WESLEY PACANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar proposta pelo Espólio de Geraldo Fernandes, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando à exibição de extratos de contas de poupança. Intimado o patrono a emendar a inicial, a fim de providenciar a juntada de certidão de óbito do titular do direito e das procurações de todos os herdeiros, este permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir requisito disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-57.2002.403.6122 (2002.61.22.000027-8) - JOAO CLAUDIO CARCADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Vista ao autor para ciência da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001417-91.2004.403.6122 (2004.61.22.001417-1) - NAIDE GANDOLFO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001436-63.2005.403.6122 (2005.61.22.001436-9) - FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000785-94.2006.403.6122 (2006.61.22.000785-0) - ISABEL ALVES RAMOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001717-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001717-0) - EDSON MARQUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002361-25.2006.403.6122 (2006.61.22.002361-2) - LIDIA FERNANDES DE JESUS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0001603-75.2008.403.6122 (2008.61.22.001603-3) - LADAIR APARECIDA LIBANORI SANCHES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001606-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001606-2) - MARINETE LEITE INACIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se.Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025077-90.1999.403.0399 (1999.03.99.025077-0) - MARIA IZABEL DA SILVA X ANTONIO LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL GONZAGA DA SILVA X JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos elaborados pela contadoria e dos documentos carreados pela Instituição Bancária infere-se que:a) João Cardoso dos Santos recebeu valor maior (R\$ 113,67) ao devido (R\$ 64,96).b) Ainda há valores a serem pagos pelo INSS em favor de Antonio Luiz Gonzaga da Silva, Maria Aparecida da Silva e Manoel Gonzaga da Silva, conforme cálculo de fl. 364.Deste modo, como João Cardoso dos Santos já levantou o dinheiro depositado deverão os demais herdeiros compor-se com ele, a fim de receber as diferenças que lhes são devidas, não se podendo imputar ao INSS o ônus de pagar duas vezes pela mesma dívida.No mais, requisitem-se o pagamento em relação aos herdeiros descritos no item b, dando-lhes ciência assim que disponibilizados os valores.

0059810-82.1999.403.0399 (1999.03.99.059810-4) - ILDA VECHIATO GOLDONI X NILVA APARECIDA VECCHIATO X IRENE VICHATO X MARIA APARECIDA VECCHIATO GALLACCI X NIVALDO DONIZETE VECCHIATO X RINEU VECCHIATO X DARIO VECCHIATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILDA VECHIATO GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

0059812-52.1999.403.0399 (1999.03.99.059812-8) - NERCY VIEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NERCY VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

0000427-37.2003.403.6122 (2003.61.22.000427-6) - ANNA MARIA BASSO FERRARI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANNA MARIA BASSO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte credora, aguarde-se provocação no arquivo.

0001774-08.2003.403.6122 (2003.61.22.001774-0) - MARIA ELISA BERGAMIN LOPES(SP160125 - APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ELISA BERGAMIN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 297, uma vez que a solicitação da verba honorária da advogada dativa já foi solicitada, conforme se verifica à fl. 288. No mais, aguarde-se a manifestação da Defensoria Pública da União.

0000371-67.2004.403.6122 (2004.61.22.000371-9) - JOSEFA RODRIGUES DA COSTA(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0001530-11.2005.403.6122 (2005.61.22.001530-1) - CLARICE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de arbitramento de honorários a título de retribuição por serviço prestado à Justiça Federal. A questão foi objeto de sentença, que os limitou aos de sucumbência, no caso, já pagos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0000343-31.2006.403.6122 (2006.61.22.000343-1) - ANA MARIA BRITO PEREIRA - INCAPAZ X NANJI ALVES BRITO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA BRITO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001339-29.2006.403.6122 (2006.61.22.001339-4) - TEREZA MENDES DO AMARAL CAMPOS(SP184276 -

ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA MENDES DO AMARAL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001421-60.2006.403.6122 (2006.61.22.001421-0) - TEREZA LUPPI DIAS(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA LUPPI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001538-51.2006.403.6122 (2006.61.22.001538-0) - MARIA ZELIA MENDONCA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ZELIA MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe local há muito utilizada. Aliás, despacho anterior reconheceu o direito de destaque da verba honorária, tanto que veio aos autos o contrato de prestação de serviço - por isso, a decisão de fls. 158/159, que reconhece meramente o direito ao destaque da verba honorária contratada, não tem aplicação na espécie, pois, como dito, não recusado a aplicação da disciplina do art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC). A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIAS - QUESTÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS. O advogado tem direito a receber o percentual contratado com o cliente o qual incidirá sobre o resultado total auferido e apurado na execução da sentença ou sobre o valor fixado nos acordos celebrados, antes das deduções do imposto de renda e/ou dos encargos previdenciários, legalmente exigíveis, pois que são os encargos obrigacionais pessoais do beneficiário. No caso de prestações sucessivas e vincendas, o advogado deverá atender aos princípios da moderação e proporcionalidade sem direito a receber honorários sobre prestações futuras sob pena de constituição de uma sociedade com o cliente e não de contrato de prestação de serviços. Os princípios da moderação e da proporcionalidade devem nortear sempre as relações entre cliente e advogado, pois o advogado não pode ficar sócio dos direitos do seu cliente, mas perceber honorários em face do trabalho efetuado sem ganância, pois qualquer trabalho sem integridade e sem bondade não pode representar senão o princípio do mal. Proc. E-3.694/2008 - v.u., em 11/12/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. Registre-se não ter este Juízo Federal por praxe imiscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Tomando o contrato de prestação

de serviço trazido, a questão repousa unicamente naquilo que se tem por desproporcional e imoderado - o direito ao destaque da verba, repise-se, é indubitável. É que, nas lides previdenciárias em curso neste Juízo Federal, a praxe (art. 36, VII, do CED/OAB) indica representarem os honorários contratados de 20% a 30% do proveito da parte. Registre-se, a propósito, estar o tema, nesta Subseção da Justiça Federal, quase que limitado às demandas patrocinadas por Ademar Pinheiro Sanches (OAB 36.930), como na espécie. Tal observação tem relevância, pois se tem ao mesmo tempo excepcionalidade (não é a regra entre os advogados militantes do foro federal local) e especificidade (recai sobre determinado profissional). Retomando, tal limite (20% a 30% da condenação), inclusive, encontra ressonância no Órgão de Controle Ético dos Advogados, conforme trago a colação: HONORÁRIOS - COBRANÇA DE PERCENTUAL DE 30% EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CLÁUSULA QUOTA LITIS Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o proveito do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. Proc. E-1.784/98 - V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO - Presidente Dr. ROBISON BARONI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004. Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. HONORÁRIOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - LIMITES. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Proc. E-3.696/2008 - v.u., em 19/11/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. No caso, o montante da condenação, segundo cálculos trazidos pelo INSS, aos quais aderiu a parte autora, soma R\$ 13.044,66 (devido à parte autora), mais R\$ 1.956,70 a título de honorários sucumbenciais, e o causídico requer seja reservado da requisição a ser expedida, como honorários contratados, R\$ 5.413,39, a representar, portanto, 41,50% da quantia devida ao segurado. Aliás, somando-se a verba contratada pleiteada (R\$ 5.413,39) com o montante dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.956,70) tem-se R\$ 7.370,09, valor muito próximo ao que a parte autora receberia (R\$ 7.631,27), a indicar que o causídico resvala na norma do caput do art. 38 do CED/OAB (Na hipótese de adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou cliente.) Tal percentual tenho por imoderado e desproporcional. Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 150, determinando apenas sejam expedidas as requisições de pagamento, agora limitado o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora, ou seja, R\$ 3.913,39, mais os honorários sucumbenciais. Em razão de tudo que se expôs, tenho por submeter o presente caso ao Presidente da OAB local, a fim de aferir a conduta ética do causídico. Para tanto, oficie-se com cópia dos documentos de fls. 139 em diante.

0001636-36.2006.403.6122 (2006.61.22.001636-0) - ZELINDA CHIOSINI DE CARVALHO - ESPOLIO X EUNICE CARVALHO DOS REIS X MARIA CLEUSA DE CARVALHO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE CARVALHO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fl. 186. O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, consubstancia prestação de serviço, estando, portanto, sujeito às disposições dos artigos 593 a 609 do Código Civil. Segundo dispõe o art. 607 do CC, o contrato acaba com a morte de qualquer das partes. Em outras palavras, a morte faz cessar a obrigação dos contratantes, resolvendo-se, pois, o contrato. Desse modo, caso o causídico queira realizar o destaque da importância devida a título de honorários contratuais, deverá juntar aos autos contrato firmado com os sucessores da de cujus, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, ou decorrido o prazo, solicite-se o pagamento.

0001652-87.2006.403.6122 (2006.61.22.001652-8) - INES VIEIRA GONCALVES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe local há muito utilizada. Aliás, despacho anterior reconheceu o direito de destaque da verba honorária, tanto que veio aos autos o contrato de prestação de serviço - por isso, a decisão de fls. 229/230, que reconhece meramente o direito ao destaque da verba honorária contratada, não tem aplicação na

espécie, pois, como dito, não recusado a aplicação da disciplina do art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC). A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIAS - QUESTÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS. O advogado tem direito a receber o percentual contratado com o cliente o qual incidirá sobre o resultado total auferido e apurado na execução da sentença ou sobre o valor fixado nos acordos celebrados, antes das deduções do imposto de renda e/ou dos encargos previdenciários, legalmente exigíveis, pois que são os encargos obrigacionais pessoais do beneficiário. No caso de prestações sucessivas e vincendas, o advogado deverá atender aos princípios da moderação e proporcionalidade sem direito a receber honorários sobre prestações futuras sob pena de constituição de uma sociedade com o cliente e não de contrato de prestação de serviços. Os princípios da moderação e da proporcionalidade devem nortear sempre as relações entre cliente e advogado, pois o advogado não pode ficar sócio dos direitos do seu cliente, mas perceber honorários em face do trabalho efetuado sem ganância, pois qualquer trabalho sem integridade e sem bondade não pode representar senão o princípio do mal. Proc. E-3.694/2008 - v.u., em 11/12/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. Registre-se não ter este Juízo Federal por praxe imiscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Tomando o contrato de prestação de serviço trazido, a questão repousa unicamente naquilo que se tem por desproporcional e imoderado - o direito ao destaque da verba, repise-se, é indubitável. É que, nas lides previdenciárias em curso neste Juízo Federal, a praxe (art. 36, VII, do CED/OAB) indica representarem os honorários contratados de 20% a 30% do proveito da parte. Registre-se, a propósito, estar o tema, nesta Subseção da Justiça Federal, quase que limitado às demandas patrocinadas por Ademar Pinheiro Sanches (OAB 36.930), como na espécie. Tal observação tem relevância, pois se tem ao mesmo tempo excepcionalidade (não é a regra entre os advogados militantes do foro federal local) e especificidade (recai sobre determinado profissional). Retomando, tal limite (20% a 30% da condenação), inclusive, encontra ressonância no Órgão de Controle Ético dos Advogados, conforme trago à colação: HONORÁRIOS - COBRANÇA DE PERCENTUAL DE 30% EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CLÁUSULA QUOTA LITIS. Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. Proc. E-1.784/98 - V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO - Presidente Dr. ROBISON BARONI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004. Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. HONORÁRIOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - LIMITES. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Proc. E-3.696/2008 - v.u., em 19/11/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. No caso, o montante da condenação, segundo cálculos trazidos pelo INSS, aos quais aderiu a parte autora, soma R\$ 12.367,95 (devido à parte autora), mais R\$ 1.830,29 a título de honorários sucumbenciais, e o causídico requer seja reservado da requisição a ser expedida, como honorários contratados, R\$ 5.210,38, a representar, portanto, 42,12% da quantia devida ao segurado. Aliás, somando-se a verba contratada pleiteada (R\$ 5.210,38) com o montante dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.830,29) tem-se R\$ 7.040,67, valor próximo ao que a parte autora receberia (R\$ 7.157,57), a indicar que o causídico resvala na norma do caput do art. 38 do CED/OAB (Na hipótese de adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou cliente). Tal percentual tenho por imoderado e desproporcional. Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 150, determinando apenas sejam expedidas as requisições de pagamento, agora limitado o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora, ou seja, R\$ 3.710,38, mais os honorários sucumbenciais. Em razão de tudo que se expôs, tenho por submeter o presente caso ao Presidente da OAB local, a fim de aferir a conduta ética do causídico. Para tanto, oficie-se com cópia dos documentos de fls. 115 em diante.

0001692-69.2006.403.6122 (2006.61.22.001692-9) - SEBASTIANA CARLOS PAVAN (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA CARLOS PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001984-54.2006.403.6122 (2006.61.22.001984-0) - IRINEU SANCHES MARQUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRINEU SANCHES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002032-13.2006.403.6122 (2006.61.22.002032-5) - MARIA JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, referentes à verba honorária. Havendo concordância em relação ao quantum debeatur, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002035-65.2006.403.6122 (2006.61.22.002035-0) - OSVALDO FERNANDES TOLENTINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO FERNANDES TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado

pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002469-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002469-0) - MARCIA SUELI PINHEIRO(SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA SUELI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000754-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000754-4) - NEUZA APARECIDA PAVAN TROMBELLA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA APARECIDA PAVAN TROMBELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

0001632-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001632-6) - NEUSA BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001755-60.2007.403.6122 (2007.61.22.001755-0) - JEZIO NEVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JEZIO NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação. Se concordar com o pedido, fica a Autarquia já intimada a trazer os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com o retorno dos autos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo. Na seqüência, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a conta apresentada. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar, no mesmo lapso, aos autos o respectivo

contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Havendo objeção quanto a habilitação, retornem-me conclusos.

0002009-33.2007.403.6122 (2007.61.22.002009-3) - ROSELI GOMES DE FRANCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSELI GOMES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002095-04.2007.403.6122 (2007.61.22.002095-0) - MARIA APARECIDA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002143-60.2007.403.6122 (2007.61.22.002143-7) - CLAUDIA ROMERO RUBIO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIA ROMERO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado

pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002250-07.2007.403.6122 (2007.61.22.002250-8) - HILDA PERES TRINDADE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA PERES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002297-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002297-1) - LUIZ ANTONIO TOLEDO FERRARI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA E SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TOLEDO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000017-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000017-7) - MARIA ZILDA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ZILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000159-07.2008.403.6122 (2008.61.22.000159-5) - CECILIA CUERO FRANCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIA CUERO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe local há muito utilizada. Aliás, despacho anterior reconheceu o direito de destaque da verba honorária, tanto que veio aos autos o contrato de prestação de serviço - por isso, a decisão de fls. 229/230, que reconhece meramente o direito ao destaque da verba honorária contratada, não tem aplicação na espécie, pois, como dito, não recusado a aplicação da disciplina do art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC). A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIAS - QUESTÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS. O advogado tem direito a receber o percentual contratado com o cliente o qual incidirá sobre o resultado total auferido e apurado na execução da sentença ou sobre o valor fixado nos acordos celebrados, antes das deduções do imposto de renda e/ou dos encargos previdenciários, legalmente exigíveis, pois que são os encargos obrigacionais pessoais do beneficiário. No caso de prestações sucessivas e vincendas, o advogado deverá atender aos princípios da moderação e proporcionalidade sem direito a receber honorários sobre prestações futuras sob pena de constituição de uma sociedade com o cliente e não de contrato de prestação de serviços. Os princípios da moderação e da proporcionalidade devem nortear sempre as relações entre cliente e advogado, pois o advogado não pode ficar sócio dos direitos do seu cliente, mas perceber honorários em face do trabalho efetuado sem ganância, pois qualquer trabalho sem integridade e sem bondade não pode representar senão o princípio do mal. Proc. E-3.694/2008 - v.u., em 11/12/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. Registre-se não ter este Juízo Federal por praxe imiscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Tomando o contrato de prestação de serviço trazido, a questão repousa unicamente naquilo que se tem por desproporcional e imoderado - o direito ao destaque da verba, repise-se, é indubitoso. É que, nas lides previdenciárias em curso neste Juízo Federal, a praxe (art. 36, VII, do CED/OAB) indica representarem os honorários contratados de 20% a 30% do proveito da parte. Registre-se, a propósito, estar o tema, nesta Subseção da Justiça Federal, quase que limitado às demandas patrocinadas por Ademar Pinheiro Sanches (OAB 36.930), como na espécie. Tal observação tem relevância, pois se tem ao mesmo tempo excepcionalidade (não é a regra entre os advogados militantes do foro federal local) e especificidade (recai sobre determinado profissional). Retomando, tal limite (20% a 30% da condenação), inclusive, encontra ressonância no Órgão de Controle Ético dos Advogados, conforme trago à colação: HONORÁRIOS - COBRANÇA DE PERCENTUAL DE 30% EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CLÁUSULA QUOTA LITIS Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. Proc. E-1.784/98 - V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO - Presidente Dr. ROBISON BARONI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004. Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. HONORÁRIOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - LIMITES. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Proc. E-3.696/2008 - v.u., em 19/11/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. No caso, o montante da condenação, segundo cálculos trazidos pelo INSS, aos quais aderiu a parte autora, soma R\$ 6.617,31 (devido à parte autora), mais R\$ 451,67 a título de honorários sucumbenciais, e o causídico requer seja reservado da requisição a ser expedida, como honorários contratados, R\$ 3.485,19, a representar, portanto, 52,67% da quantia devida ao segurado. Aliás, somando-se a verba contratada pleiteada (R\$ 3.485,19) com o montante dos honorários sucumbenciais (R\$ 451,67) tem-se R\$ 3.936,86, valor superior ao que a parte autora receberia (R\$ 3.132,12), a indicar que o causídico fere na norma do caput do art. 38 do CED/OAB (Na hipótese de adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou cliente). Tal percentual tenho por imoderado e desproporcional. Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 221, determinando apenas sejam expedidas as

requisições de pagamento, agora limitado o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora, ou seja, R\$ 1.985,19, mais os honorários sucumbenciais. Em razão de tudo que se expôs, tenho por submeter o presente caso ao Presidente da OAB local, a fim de aferir a conduta ética do causídico. Para tanto, officie-se com cópia dos documentos de fls. 198 em diante.

0000426-76.2008.403.6122 (2008.61.22.000426-2) - MARIA ADELIA DOS SANTOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ADELIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe local há muito utilizada. Aliás, a sentença homologatória do acordo reconheceu o direito de destaque da verba honorária, tanto que veio aos autos o contrato de prestação de serviço. Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC). A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIAS - QUESTÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS. O advogado tem direito a receber o percentual contratado com o cliente o qual incidirá sobre o resultado total auferido e apurado na execução da sentença ou sobre o valor fixado nos acordos celebrados, antes das deduções do imposto de renda e/ou dos encargos previdenciários, legalmente exigíveis, pois que são os encargos obrigacionais pessoais do beneficiário. No caso de prestações sucessivas e vincendas, o advogado deverá atender aos princípios da moderação e proporcionalidade sem direito a receber honorários sobre prestações futuras sob pena de constituição de uma sociedade com o cliente e não de contrato de prestação de serviços. Os princípios da moderação e da proporcionalidade devem nortear sempre as relações entre cliente e advogado, pois o advogado não pode ficar sócio dos direitos do seu cliente, mas perceber honorários em face do trabalho efetuado sem ganância, pois qualquer trabalho sem integridade e sem bondade não pode representar senão o princípio do mal. Proc. E-3.694/2008 - v.u., em 11/12/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. Registre-se não ter este Juízo Federal por praxe imiscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Tomando o contrato de prestação de serviço trazido, a questão repousa unicamente naquilo que se tem por desproporcional e imoderado - o direito ao destaque da verba, repise-se, é indubitável. É que, nas lides previdenciárias em curso neste Juízo Federal, a praxe (art. 36, VII, do CED/OAB) indica representarem os honorários contratados de 20% a 30% do proveito da parte. E tal limite (20% a 30% da condenação), inclusive, encontra ressonância no Órgão de Controle Ético dos Advogados, conforme trago à colação: HONORÁRIOS - COBRANÇA DE PERCENTUAL DE 30% EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CLÁUSULA QUOTA LITIS. Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. Proc. E-1.784/98 - V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO - Presidente Dr. ROBISON BARONI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004. Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. HONORÁRIOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - LIMITES. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Proc. E-3.696/2008 - v.u., em 19/11/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. No caso, o montante da condenação, segundo cálculos trazidos pelo INSS, aos quais aderiu a parte autora, soma R\$ 28.299,28 (devido à parte autora), e o causídico requer seja reservado da requisição a ser expedida, como honorários contratados, R\$ 10.989,80, a representar, portanto, 38,83% da quantia devida ao segurado. Tal percentual tenho por imoderado e desproporcional. E, na espécie, o contrato de fl. 148, que sucedeu o de fls. 134/135, refere pactuação de R\$ 2.500,00 a título de despesas de ajuizamento de ação, mas não houve demonstração dos referidos encargos, sendo de relevo indicar que a demanda transcorreu sob os auspícios da gratuidade, sem recolhimento de custas e honorários periciais. Assim, determino seja expedida a requisição de pagamento limitado o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora, ou seja, R\$ 8.489,80 - montante,

de ressaltar, inicialmente postulado pelo causídico (fl. 133). Em razão de tudo que se expôs, tenho por submeter o presente caso ao Presidente da OAB local, a fim de aferir a conduta ética do causídico. Para tanto, oficie-se com cópia dos documentos de fls. 131 em diante.

0000495-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000495-0) - CARLOS ROBERTO PAIOLA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PAIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Publique-se, registre e intím-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001023-45.2008.403.6122 (2008.61.22.001023-7) - ATAIDE BENEDITO DALBELO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ATAIDE BENEDITO DALBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001778-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001778-5) - OSWALDO LOPES SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000558-02.2009.403.6122 (2009.61.22.000558-1) - IRACI ALEIXO ARENA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X IRACI ALEIXO ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se.Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000631-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000631-7) - ADENY LIMA DE SA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADENY LIMA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000684-52.2009.403.6122 (2009.61.22.000684-6) - VICENTE KOMORI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE KOMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001192-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001192-1) - MARIA APARECIDAD E CAMPOS VAZ - INCAPAZ X MARLENE DE MATTOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDAD E CAMPOS VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A revisão do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS.Considerando os cálculos apresentados pela autarquia-ré e a concordância da parte autora, requirite-se o montante, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 17 da Resolução

55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Expedido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se.

0001425-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001425-9) - NAIR MARANDOLA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR MARANDOLA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000429-60.2010.403.6122 - FRANCISCO CASTRO MORENO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO CASTRO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação realizada pelo INSS. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000442-59.2010.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO SANCHES NUNES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SANCHES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002467-84.2006.403.6122 (2006.61.22.002467-7) - NOELCI ALVES TUTUI X MARINA CONTINI SANCHES X GERALDO SILVA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES E SP068842 - HOMERO SILLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NOELCI ALVES TUTUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a sentença condenou o autor/credor ao pagamento de honorários advocatícios e havendo valores a receber do executado, manifeste-se a parte ativa se tem interesse em ver descontado do crédito o valor a ser pago a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta positiva, dê-se ciência a CEF do pedido, bem assim para que, também em 15 (quinze) dias informe o nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará dos honorários. Após, expeçam-se os alvarás do autor, com o desconto e o da verba honorária em favor da CEF, intimando-se os causídicos para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Com a resposta negativa, dê-se ciência a CEF deste despacho e da petição do credor, para que requeira o que de direito. Na seqüência, expeça-se o alvará, conforme determinado na sentença de fl. 146.

0000692-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000692-8) - DIRCE ALVES PARRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCE ALVES PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000803-81.2007.403.6122 (2007.61.22.000803-2) - MERI RAYES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP253391 - MICHEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MERI RAYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001304-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001304-0) - CARLOS MUNHOZ - ESPOLIO X CARLA MUNHOZ MATIAS X AURORA ROSETTO ESCARPANTE - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO SCARPANTE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS MUNHOZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001394-43.2007.403.6122 (2007.61.22.001394-5) - SHUGUERU AIZAWA X MARIA DE FREITAS AIZAWA X JOAO AIZAWA X KENGI AIZAWA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SHUGUERU AIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FREITAS AIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KENGI AIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte credora apurou o valor devido em R\$ 12.281,84. A CEF depositou R\$ 12.271,19. Assim, intime-se o autor/exeqüente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar se concorda com os valores do devedor. Havendo concordância entre as partes em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos.

0002334-08.2007.403.6122 (2007.61.22.002334-3) - DANIEL TONIOLO SCARCELLI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL TONIOLO SCARCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0002359-21.2007.403.6122 (2007.61.22.002359-8) - GABRIEL MAZZONI CONCON X MARIANE MAZZONI CONCON(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GABRIEL MAZZONI CONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

0000417-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000417-1) - JOAO JUNCANSSI(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO JUNCANSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze)

dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

000421-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000421-3) - ALICE BABA OKI X JORGE SHUGUEO OKI X FABIO HIDETO OKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALICE BABA OKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

0001469-48.2008.403.6122 (2008.61.22.001469-3) - CELINA MARQUES GOMES(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELINA MARQUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001512-82.2008.403.6122 (2008.61.22.001512-0) - JOSE LOURIVAL RUY(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LOURIVAL RUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s),

intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002187-45.2008.403.6122 (2008.61.22.002187-9) - MIKAHIL ISSA SADDE(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIKAHIL ISSA SADDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002302-66.2008.403.6122 (2008.61.22.002302-5) - FLORENTINO FERNANDES GARCIA X FLORINDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ILDA AUGUSTA DE PAIVA OLIVEIRA X JOAO GANDOLFI NETO X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLORENTINO FERNANDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GANDOLFI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA AUGUSTA DE PAIVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

Expediente Nº 3112

EXECUCAO FISCAL

0000919-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UEMA & UEMA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Não obstante a empresa executada tenha oferecido à penhora imóvel pertencente aos sócios, não demonstrou a anuência destes em relação à oferta. Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, comprove a anuência dos proprietários do imóvel na indicação do bem, a despeito do estabelecido no art. 9º, IV da Lei n. 6.830/80. Sem prejuízo, proceda-se à substituição dos veículos restritos pelo RENAJUD, pelo bem imóvel indicado, liberando-se às restrições. No mais, defiro o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 127. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente. Publique0-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-44.2007.403.6124 (2007.61.24.000333-7) - DOMINGOS ZAFOLIN(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000939-72.2007.403.6124 (2007.61.24.000939-0) - MARIA LUCIA VIVALDO DA SILVA X KARINA VIVALDO MORAES - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA LUCIA VIVALDO DA SILVA

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001166-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001166-8) - JOSE HELIO DA CRUZ MENDES(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001293-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001293-4) - JOSE CARLOS FOGAZI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001363-17.2007.403.6124 (2007.61.24.001363-0) - MARIA CELIA ARAUJO MARTINS DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001433-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001433-5) - MARIA JOSE SCARANELLO PESSUTI X ERICA PESSUTI X CAMILA SCARANELLO PESSUTI - MENOR X MARIA JOSE SCARANELLO PESSUTI(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001493-07.2007.403.6124 (2007.61.24.001493-1) - BENEDITO ANSELMO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001541-63.2007.403.6124 (2007.61.24.001541-8) - VANDERLINO ROZENDO DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001559-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001559-5) - FATIMA PEREIRA DA SILVA DIAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001643-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001643-5) - JOSE FANTASIA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001686-22.2007.403.6124 (2007.61.24.001686-1) - LINDAURA ANESIA BARBARIS(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001727-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001727-0) - MARIA ZELIA DA SILVA DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001733-93.2007.403.6124 (2007.61.24.001733-6) - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001856-91.2007.403.6124 (2007.61.24.001856-0) - APARECIDA CECILIA RUBIO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001874-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001874-2) - NAIR DA SILVA COSTA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000054-24.2008.403.6124 (2008.61.24.000054-7) - NARCISA BRENTAN BEGA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000069-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000069-9) - ZULMIRA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000115-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000115-1) - APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA(SP109791 -

KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000128-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000128-0) - VERA LUCIA MARIANO DE CAMPOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000143-47.2008.403.6124 (2008.61.24.000143-6) - VALDIR ANTONIO LIVORATTI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000144-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000144-8) - ATILIO FACIONI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Atílio Facioni, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o protocolo administrativo indeferido, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta o autor, em apertada síntese, que nasceu no dia 27 de março de 1946, e conta, assim, atualmente, 62 anos. Diz, também, que, por complicações de saúde, está terminantemente impedido de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, seja rural ou urbana, não podendo, ainda, passar por reabilitação. Junta documentos, e apresenta quesitos com a inicial. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado. Formulei 19 quesitos. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, a partir da complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias, firmando entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova no local agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, bem como a expedição de ofício ao INSS visando a remessa de cópia do pedido administrativo. Por ofício, à folha 28, a Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social, às folhas 27/50, remeteu a cópia do pedido administrativo requisitada inicialmente. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos para a perícia médica a ser produzida. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. O autor não teria feito prova bastante do preenchimento dos requisitos legais exigidos. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 67/70. As partes foram ouvidas sobre a perícia. Designei audiência de instrução. Cancelei a audiência designada. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca o autor, Atílio Facioni, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde o pedido administrativo indeferido. Diz, em apertada síntese, que nasceu no dia 27 de março de 1946, e conta, assim, atualmente, 62 anos de idade. Salienta, também, que, por complicações de saúde, está terminantemente impedido de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, seja rural ou urbana, não podendo, ainda, passar por reabilitação. Daí, teria direito ao benefício. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, o autor não teria provado preencher os requisitos necessários à concessão pretendida. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria

nulidade da sentença assim proferida, na medida em que, na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou acerca do tema versado, não implica nulidade, por ser a decisão extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Anoto que, em feitos desta natureza, fundados que estão na incapacidade laboral, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura existente. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 67/70, de que o autor, Atílio Facioni, sofre de doença física, artrose da articulação coxo femoral direito grave, em razão de doença adquirida aos 8 anos. Tem seqüela de osteocondrite do quadril direito ou Legg Perthes (achatamento da cabeça do fêmur direito que somente acontece na infância), dor no quadril direito e dificuldade para deambular. Foram afetados, no caso, o quadril e o membro inferior direito. Sente dor no quadril direito e claudicação devido ao encurtamento do membro inferior direito. Adquiriu o mal há 55 anos, e está em processo de evolução. Comparado a pessoa saudável, apresenta restrições por não possuir registro laboral em carteira, por claudicar do lado direito, e sentir dor constante. Não há cura. Trata-se de patologia progressiva, não existindo tratamento depois de se tornar seqüela. Periodicamente, faz uso de medicação. Segundo o perito, não mais pode exercer sua atividade laboral. Como nunca teve carteira assinada, trabalhava quando podia, sendo certo que eram os pais que o mantinham, e, atualmente, este encargo é dos irmãos. Não foi indicado a reabilitação profissional, não medida em que o autor é analfabeto, tem dificuldades para deambular e sente dores. Pode fazer os atos do cotidiano, e não precisa da ajuda de terceiros. Portanto, é apenas capaz para atividades do cotidiano. Houve redução de 85% da capacidade laboral. Ficou incapacitado em 1954. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestabilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 69, quesito 16, do depoimento, e da análise de exames. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Resta provado, assim, o requisito relativo à invalidez. Por outro lado, constato, pelos dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, à folha 60, que o autor, de 21 de janeiro a 27 de outubro de 2003, e de 13 de setembro de 2005 a 12 de julho de 2007, foi empregado da Quatro Marcos Ltda. Além disso, pela documentação juntada aos autos à folhas 32/37, já havia trabalhado, como segurado especial, na companhia de sua família (v. também folha 44). Aliás, quando se casou, em 10 de dezembro de 1968, à folha 30, foi qualificado profissionalmente como lavrador. Diante desse quadro, o autor tem direito à aposentadoria pretendida. E isso porque existe, nos autos, prova incontestável acerca da invalidez do segurado, e, de outro, em razão de ele ter feito prova bastante de que, antes da ocorrência, trabalhara tanto no campo quanto na cidade, de forma efetiva. Prestou serviços como lavrador, segurado especial em regime de economia familiar, e, ainda, foi empregado devidamente registrado da empresa Quatro Marcos Ltda. Respeitou a carência exigida. Portanto, a afirmação, lançada no laudo pericial, de que a incapacidade laboral dataria de 1954, não se confirma, sendo correto se entender, isto sim, que é contemporânea à extinção do último vínculo empregatício, em julho de 2007. E, mesmo que tenha se filiado já portador da doença apontada como causa para a concessão, isso não prejudica seu direito, haja vista que certamente foi o agravamento da moléstia que o impediu de continuar a exercer suas atividades (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Contudo, entendo que o benefício deve ser pago, apenas, a partir da citação, haja vista que o pedido feito na esfera administrativa (v. folha 48) se referiu à aposentadoria por idade. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Atílio Facioni, a aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da citação (v. folha 52 - DIB - 28.5.2008). A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo decaído de parte mínima do pedido, ficará o INSS obrigado a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico que funcionou, durante a instrução, como perito, Dr. Sileno Silva Saldanha, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, na medida em que seu trabalho foi bem elaborado, justificando este patamar. Expeça-se requisição visando o pagamento da quantia. Correndo o autor risco social premente, já que está impedido de trabalhar, e possuindo direito ao benefício, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. PRI. Jales, 27 de outubro de 2010. Jales Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000159-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000159-0) - CRISTINO FRAGUAS MARQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000204-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000204-0) - VALDIR DE PAULA MARTINS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000244-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000244-1) - ROSA MESTRE NASCIMENTO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000245-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000245-3) - ANEZIA DE OLIVEIRA BRIGO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000246-54.2008.403.6124 (2008.61.24.000246-5) - MARIA ELENA CASTILHO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000272-52.2008.403.6124 (2008.61.24.000272-6) - NELCI DOS SANTOS RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Nelci dos Santos Ribeiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer, de início, a autora, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em Pontalinda, em 3 de novembro de 1973, e conta, assim, atualmente, 34 anos. Explica que sempre trabalhou no campo, como diarista, e desde tenra idade, e que, acometida de doenças incapacitantes, ficou terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Como também não pode passar por reabilitação profissional para atividade diversa, entende que tem direito à prestação. Aponta o direito de regência. Cita precedentes. Junta documentos, apresenta quesitos periciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado. Formulei quesitos, e salientei que os honorários seriam arbitrados com base na padronização adotada no âmbito do E. CJF, a partir da complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, no prazo comum de 5 dias, a indicação de assistentes técnicos. Firmei, ainda, entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que ficariam responsáveis por acompanhar a feitura da prova no local agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. Peticionou a autora, apresentando quesitos. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos a serem respondidos durante a prova técnica. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão. Em caso de eventual procedência, a data da perícia seria o marco inicial para o pagamento do benefício. Produzida a perícia, o laudo respectivo, às folhas 67/70, foi devidamente juntado aos autos. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Dispensei, homologando a desistência, a pedido da autora, a oitiva de Conceição Aguiar Flauzino Secco. Concluída a instrução processual, abri vista, às partes, para que pudessem tecer alegações finais por memoriais escritos. As partes ofereceram memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. A autora, Nelci dos Santos Ribeiro, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, e também de que não é suscetível de ser reabilitada profissionalmente, na medida em que sofre de doenças incapacitantes, visa a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Diz que sempre trabalhou no campo, e desde tenra idade, como diarista. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contra à pretensão, já que não haveria, nos

autos, prova do preenchimento dos requisitos legais necessários. Deverá provar, desta forma, a autora, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença rural, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresse, se a segurada vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação eventualmente demonstrada. Vejo, às folhas 67/70, pelo laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora sofre de compressão das raízes nervosas cervicais e lombares, diabetes, hipertensão, e também de esteatose hepática. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Sileno Silva Saldanha, trata-se de doença física que afetou a coluna cervical e membros superiores, e coluna lombar e membros inferiores, gerando dificuldade de deambulação e apreensão. O mal teria aparecido há 2 anos, e há 1 o quadro se mantém estável, embora em evolução. Em razão disso, a paciente tem dificuldade para segurar objetos com a mão esquerda e para deambular, havendo sensação de peso e impotência em se locomover. Não existe cura, a curto prazo. Contudo, os efeitos poderão ser minorados se conseguir emagrecer. A patologia tem viés progressivo. Causa dores constantes, sendo as melhores passageiras. Como sempre trabalhou no campo, sem carteira assinada, não mais pode exercer tal atividade. Além disso, seus aspectos pessoais, como baixa escolaridade, dores constantes, etc, impedem a reabilitação. Assim, foi considerada capaz somente para algumas atividades do cotidiano. Houve, no caso, acentuada redução da capacidade laboral (80%). Em março de 2008 ficou impedida de trabalhar. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, do depoimento da paciente, e exame clínico, quando do diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Fica provado, assim, o requisito relativo à invalidez. Deve-se verificar, agora, haja vista provada a invalidez, se a autora, quando da ocorrência, mantinha a qualidade de segurado, e cumpria a carência exigida para a concessão. A autora, no depoimento pessoal, à folha 84, disse que teria deixado de trabalhar há 3 anos, ou pouco mais, e que antes disso, sempre se dedicara ao trabalho rural como diarista. José Darci Secco, à folha 85, como testemunha, afirmou que conhecia a autora há vários anos, sabendo, assim, que trabalhava no campo, como diarista, e que, por haver ficado doente, abandonou a profissão. João Cassiano da Silveira, também como testemunha, à folha 86, afirmou que conhecia a autora de Pontalinda, há anos, sabendo que trabalhava no campo. Como ficou doente, deixou a atividade, há 2 ou 3 anos. José Ribeiro Netto, marido da autora, como bem se observa às folhas 16/35, e 58/60, é trabalhador rural. Aliás, ambas as testemunhas se referiram ao fato durante a audiência. Contudo, a autora não pode emprestar, para os devidos fins previdenciários, sua condição de lavrador, haja vista que confessou que não trabalhava ao lado dele. Saliento, também, em acréscimo, que a prova do exercício de atividade rural, no caso concreto, feita por meio testemunhal, é por demais fraca e genérica, sendo certo que não foram apontados, pelas testemunhas, os locais em que a autora trabalhou, tampouco quem, de fato, foram seus supostos empregadores. Apenas José Darci Secco havia trabalhado, e isso há muitos anos, na companhia da autora. Observe-se que ele, há 12 anos, era servidor público municipal. João Cassiano da Silveira nunca trabalhou com a interessada. Ademais, na qualidade de eventual rural, diarista, contribuinte individual, teria de verter, por sua própria conta, ao sistema, para ter direito a benefícios, as contribuições sociais exigidas. Ela nunca as pagou. Anoto que o marido, ao contrário dela, trabalhava como empregado registrado. Diante desse quadro, entendo que a autora, em que pese tenha demonstrado estar realmente inválida, não faz jus à aposentadoria fundada na incapacidade justamente por haver deixado de provar sua qualidade de trabalhadora rural, e a carência exigida. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos ao perito, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Seu trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Deve a Secretaria da Vara expedir a solicitação de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000277-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000277-5) - HELENA MATEUS MEDINA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000472-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000472-3) - MARIA ROSA DE JESUS DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000473-44.2008.403.6124 (2008.61.24.000473-5) - HELENA DE MATOS BENEDITO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000685-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000685-9) - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000687-35.2008.403.6124 (2008.61.24.000687-2) - GERALDA ALICE DA CONCEICAO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000689-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000689-6) - MANOEL FRANCISCO CARVALHO(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000698-64.2008.403.6124 (2008.61.24.000698-7) - LIDIONETA VOLPATO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000717-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000717-7) - MARIA ALVES DE JESUS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000768-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000768-2) - ELZIRA BORSINI PARIZI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000807-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000807-8) - EDITH ROSA DA SILVA MAIOLI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000817-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000817-0) - ERCILIA MARIA DE CARVALHO(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000831-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000831-5) - MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000856-22.2008.403.6124 (2008.61.24.000856-0) - MARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000963-66.2008.403.6124 (2008.61.24.000963-0) - BENEDITO LUIZ PIMENTA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001113-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001113-2) - APARECIDA DE CASTRO CORREIA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001128-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001128-4) - OSMERALDA FRANCISCO DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001134-23.2008.403.6124 (2008.61.24.001134-0) - MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001170-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001170-3) - ORIZA CASTELANI ABRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001260-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001260-4) - MARIA APARECIDA MARTIN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001281-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001281-1) - LEUDA FREITAS MARTINS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001287-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001287-2) - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001294-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001294-0) - EPAMINONDAS FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OSIAS FERREIRA DA SILVA

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001347-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001347-5) - MARIA FRANCISCA ROCHA(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001350-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001350-5) - LAZARA BATISTA GADOTTI(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001351-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001351-7) - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001362-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001362-1) - CASSIA KAMIO(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLARICE SATIKO HOMMA KAMIO

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o

prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001375-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001375-0) - JOAQUIM QUERINO BARBOSA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001396-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001396-7) - NELSON LUIZ RODRIGUES DA CUNHA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001416-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001416-9) - ASSIS VANIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001423-53.2008.403.6124 (2008.61.24.001423-6) - JOSE CILO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Cilo de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data da cessação do auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta o autor, em apertada síntese, que é natural de Santa Albertina, nascido em 20 de outubro de 1960, e que, assim, conta, atualmente, 47 anos de idade. Diz, também, que foi empregado de várias empresas, mostrando-se trabalhador incansável e cumpridor de suas obrigações. Contudo, está terminantemente impedido de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e não pode passar por reabilitação profissional. Desde 2006, sofre de graves problemas de saúde. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, até agosto de 2008, havendo sido a prestação cessada injustamente. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos. Peticionou o autor, às folhas 55, e 70, juntando aos autos, às folhas 56/68, e 77, documentação médica. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou o Juiz Federal Substituto a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado. Formulou 19 quesitos, e desde logo salientou que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, a partir da complexidade do trabalho apresentado. Facultou, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias, esclarecendo que, em sendo indicados assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova técnica no local agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou citação do INSS, impondo-lhe a obrigação de instruir a resposta com cópia do pedido administrativo. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos para a perícia médica a ser produzida. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev, e com cópia do procedimento administrativo), em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia, motivada pela ausência de autenticação de documentos, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão. O autor não teria feito prova bastante do preenchimento dos requisitos legais exigidos. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. O autor foi ouvido sobre a resposta. Peticionou o INSS, juntando aos autos parecer da lavra do assistente técnico indicado durante a instrução. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 111/113. As partes foram ouvidas sobre as provas, e se manifestaram em alegações finais, oferecendo memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade de ser deferido o pretendido à folha 80, item 3.1, sendo certo que o requerimento não trouxe justificativa plausível que servisse de indicativo para a aferição de sua razoabilidade. Assinalo, ademais, que a ausência de autenticação de documentos não constitui motivo para se considerar a petição inicial inepta (v. art. 295, parágrafo único, e incisos, do CPC).

Superada a preliminar, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca o autor, José Cilo de Oliveira, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da cessação do auxílio-doença. Diz, em apertada síntese, que nasceu em Santa Albertina, em 20 de outubro de 1960, e conta 47 anos de idade. Explica que foi empregado de diversas empresas, mostrando-se trabalhador incansável, e cumpridor de suas obrigações. Contudo, como está terminantemente impedido de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e não pode passar por reabilitação profissional, tem direito ao benefício pretendido. Desde 2006, sofre de graves problemas de saúde. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, até agosto de 2008, havendo sido a prestação cessada injustamente, na medida em que está inválido. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, o autor não teria provado preencher os requisitos necessários à concessão pretendida. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida, na medida em que, na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou acerca do tema versado, não implica nulidade, por ser a decisão extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Anoto que, em feitos desta natureza, fundados que estão na incapacidade laboral, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura existente. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 111/113, de que o autor, José Cilo de Oliveira, operador de extrusor, sofre de coronariopatia, e apresenta seqüela de acidente vascular encefálico. Procedendo ao exame físico, o médico subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora Manfrim, apontou: Bom estado geral. Força preservada em braço esquerdo e diminuída em mão ipsilateral. Membro superior direito com força e sensibilidade preservada. Marcha sem alteração. Discutindo o caso, salientou: Periciando apresenta seqüela mínima de AVE e coronariopatia resolvida com Stent coronariano. Ao exame pericial, mostrou boa coordenação motora e força levemente diminuída em mão esquerda e exames subseqüentes ao cateterismo com colocação de stent revelam boa perfusão miocárdica. Contudo, devido ao grande esforço físico necessário para realizar sua atividade laborativa, deve abster-se deste, pelo risco de infarto agudo do miocárdio. Trata-se, assim, de doença física, seqüela de AVE e coronariopatia. A primeira ... implica em sinais focais, com diminuição da força de um membro e sua sensibilidade. A segunda, em por precordial, ou até infarto agudo do miocárdio, à realização de esforço físico. Foram afetados o sistema nervoso central, e o coração. As restrições estão presas a grandes esforços físicos em razão do risco de infarto agudo do miocárdio. O mal surgiu em fevereiro de 2007, e, desde então, o quadro permanece estabilizado. Comparado o autor a pessoa saudável, de mesma idade e sexo, apresenta restrição, como visto, relacionada a dor precordial aos esforços físicos, com risco de infarto agudo do miocárdio. Os males podem ser controlados com medicação específica, e o paciente tem de se valer dela diariamente. Além disso, precisa se consultar, e fazer exames, rotineiramente. Está impossibilitado de exercer sua atividade habitual, haja vista que esforços moderados ou intensos podem levar a infarto agudo do miocárdio. Não foi descartada peremptoriamente a possibilidade de reabilitação profissional. Ao autor, restariam atividades que exijam menor esforço. Conseguir realizar os atos do cotidiano, e não necessita da ajuda de terceiros. Assim, foi considerado incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. Datam a doença, e a incapacidade, de fevereiro de 2007. Para a atividade habitual, houve redução total da capacidade. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 113, quesito 16, do depoimento, do exame clínico, da análise de documentos e de exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Não foi outra, aliás, a conclusão lançada no lúcido parecer do assistente técnico indicado pelo INSS, às folhas 108/110. Foi além, e, complementando a perícia, apontou que o paciente tanto não poderia trabalhar na sua atividade habitual, quanto exercer outras que demandem menor esforço físico. Descartou-se, assim, a possibilidade de reabilitação profissional. Resta provado, pelas provas técnicas, vistas e analisadas em seu conjunto, o requisito relativo à invalidez. Por outro lado, constato, à folha 99, que, de 13 de junho de 2006 a 20 de junho de 2008, o autor esteve, de fato, em gozo de auxílio-doença previdenciário. O benefício foi cessado em decorrência do limite médico informado pela perícia (motivo 54). Contudo, pela prova técnica, já estava inválido nesta época. Assim, cumprindo a carência da aposentadoria por invalidez, que, diga-se de passagem, é a mesma prevista para o auxílio-doença (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda titularizava a antiga prestação (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), o pedido veiculado procede. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, José Cilo de Oliveira, a aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da cessação do auxílio-doença (v. folha 99 - DIB - 21.6.2008). A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Condeno, ainda, o INSS, a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a

sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico que funcionou, durante a instrução, como perito, Dr. Carlos Mora Manfrim, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, na medida em que seu trabalho foi bem elaborado, justificando este patamar. Expeça-se requisição visando o pagamento da quantia. Correndo o autor risco social premente, já que está impedido de trabalhar, e possuindo direito ao benefício, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. PRI. Jales, 27 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001489-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001489-3) - RUBENS DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001496-25.2008.403.6124 (2008.61.24.001496-0) - DOMICIO MOREIRA DA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001769-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001769-9) - ADELAIDE RAMOS MARTINS(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001975-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001975-1) - MARIA LAURENTINA DA SILVA HENRIQUE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001977-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001977-5) - NADIR DE ARAUJO SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001995-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001995-7) - OSVALDO ANTONIO DE MORI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001998-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001998-2) - CAROLINA PETRONILIA BRUSSOLO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002072-18.2008.403.6124 (2008.61.24.002072-8) - ROSALINA ANGELA CALDEIRA VIEIRA X JOSE CLAUDAIR VIEIRA X CLELIA APARECIDA VIEIRA ZONTA X TEREZINHA DE FATIMA VIEIRA RAMOS(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002100-83.2008.403.6124 (2008.61.24.002100-9) - VALDEMAR VALTIR NESPOLI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002111-15.2008.403.6124 (2008.61.24.002111-3) - CARLOS WANDERLEY ALVES PESSOA(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002257-56.2008.403.6124 (2008.61.24.002257-9) - FRANCISCO MARTINS FERNANDES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002264-48.2008.403.6124 (2008.61.24.002264-6) - ANISIA GONCALVES DE AGUIAR(SP237953 - ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002276-62.2008.403.6124 (2008.61.24.002276-2) - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002325-06.2008.403.6124 (2008.61.24.002325-0) - AMELIA BASILIO BUOSI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002343-27.2008.403.6124 (2008.61.24.002343-2) - GILBERTO SANITA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000013-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000013-8) - PAULO PEREIRA BORGES(SP248004 - ALEX DONIZETH

DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

000045-28.2009.403.6124 (2009.61.24.000045-0) - MARIA ELEONORA MAGRI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Maria Eleonora Magri, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do indeferimento administrativo, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliência, em seguida, em apertada síntese, que é natural de Palestina/SP, e conta, atualmente, 52 anos. Trabalhou como empregada doméstica nos períodos de 02 de maio de 1996 a 31 de julho de 1996 e de 25 de novembro de 1996 a 31 de outubro de 2000, ocasião em que foram recolhidas contribuições previdenciárias. Entretanto, depois de haver sido acometida por grave mal incapacitante, ficou impedida de continuar a desempenhar atividade econômica remunerada. Está terminantemente inválida. De posse de toda a documentação, pediu, em vista de seu estado de saúde, ao INSS, a concessão do auxílio-doença, sendo seu requerimento indeferido. Foi considerada apta para o trabalho. Discorda, contudo, desse entendimento. Aponta o direito de regência. Apresenta quesitos e junta documentos. Despachada a petição inicial, indeferiu, haja vista ausentes os requisitos legais autorizadores, o Juiz Federal Substituto, o pedido de tutela antecipada formulado pela autora. Concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no ato, determinou a produção de prova pericial, nomeando perito médico. Formulou 19 quesitos periciais, e facultou, às partes, no prazo de 5 dias, a indicação de assistentes técnicos, e ao INSS, a apresentação de quesitos. Saliência que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo médico. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou 17 quesitos para a perícia médica a ser produzida. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminares de inépcia da inicial, e de ausência de interesse de agir, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da prestação pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada do laudo judicial pericial como sendo como o marco inicial para o pagamento do benefício, arbitrando-se os honorários advocatícios sucumbenciais com base no entendimento consolidado na Súmula STJ n.º 111. A autora foi ouvida sobre a resposta. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 93/97. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Indefiro, de início, o requerimento formulado pela autora (v. folha 100), para a expedição de ofício ao Hospital Pio XII de Barretos determinando que o mesmo apresente os últimos exames que constam no prontuário da autora. Isso porque, na minha visão, a moléstia posta aqui em discussão foi suficientemente esclarecida pelo laudo médico pericial apresentado. Ressalto, posto importante, que a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Superada essa questão, verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Entendo que a preliminar de ausência de interesse processual, arguida pelo INSS na contestação, às folhas 30/31, acaba superada pelo próprio estágio processual da causa. Posso, e, mais, devo, desta forma, julgar o mérito do processo, na medida em que produzidas as provas a tanto necessárias. Além disso, o conteúdo da resposta, no ponto específico relativo ao mérito, já deixa antever que o pedido administrativo não poderia mesmo ser acolhido por ausência de demonstração efetiva dos requisitos exigidos. Por outro lado, embora possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade de ser deferido o pretendido à folha 30, item 3.1, sendo certo que o requerimento não trouxe justificativa plausível que servisse de indicativo para a aferição de sua razoabilidade. Assinalo, ademais, que a ausência de autenticação de documentos não constitui motivo para se considerar a petição inicial inepta (v. art. 295, parágrafo único, e incisos, do CPC). Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Saliência que é natural de Palestina/SP, e conta, atualmente, 52 anos. Trabalhou como empregada doméstica nos períodos de 02 de maio de 1996 a 31 de julho de 1996 e de 25 de novembro de 1996 a 31 de outubro de 2000, ocasião em que foram recolhidas contribuições previdenciárias. Entretanto, por haver sido acometida por grave mal incapacitante, está terminantemente impedida de trabalhar. Embora tenha pedido, administrativamente, a concessão do auxílio-doença, seu pleito foi indeferido, posto considerada apta para o trabalho. Discorda desse entendimento. Pretende, assim, que a implantação ocorra a partir do indeferimento administrativo. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada pela autora. Ela não teria feito prova à concessão pretendida, improcedendo seu pedido. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei

n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema aqui versado, não implica nulidade, por ser extra petita a sentença, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra a incapacidade a tanto necessária. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação provada. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 93/97, de que a autora, Maria Eleonora Magri, é portadora de câncer de mama esquerdo, cujo surgimento teria ocorrido há cerca de 27 anos. Atualmente a moléstia encontra-se estabilizada. No entanto, a mesma acarreta restrições físicas. Segundo o subscritor do laudo, Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, a doença não a incapacita para o exercício de sua atividade habitual. Pode exercer ainda, por exemplo, a atividade de balconista. Há possibilidade de controle dos efeitos da doença, bastando, apenas, a adesão a tratamento médico ambulatorial que existe na rede pública. Ao passar pelo exame físico geral, indicou o perito médico seu bom estado geral, pois se apresentou deambulando, afebril, eupneica, corada, hidratada, consciente e orientada. Foi mínima, em 25%, a redução da capacidade laborativa da autora. Tanto é verdade que realiza atividades do lar, segundo a resposta ao último quesito do INSS. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 96, quesito 16, de história clínica, exame clínico, exames complementares e atestados médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se que têm caráter cumulativo, isso se torna totalmente irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 27 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000093-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000093-0) - MARIA FERREIRA DE SOUZA BENTO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

000129-29.2009.403.6124 (2009.61.24.000129-5) - ANGELO FANCIO(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

000130-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000130-1) - ANGELA MARIA FANCIO(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

000134-51.2009.403.6124 (2009.61.24.000134-9) - JOAO LUIZ LUGLI(SP274962 - FABIENE POLO CANOVA GASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000149-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000149-0) - OSMAIR MAURICIO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000181-25.2009.403.6124 (2009.61.24.000181-7) - ANTONIA LUNGARESI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000201-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000201-9) - NELSON DE SOUZA(SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE E SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000265-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000265-2) - MARGEVAL DE MARCHI(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000309-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000309-7) - EDGARD PEREIRA DA SILVA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000513-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000513-6) - DALVA APARECIDA DONDA DOMINGUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000573-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000573-2) - NELZELI SOCORRO MOREIRA ALVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Nelzeli Socorro Moreira Alves, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o protocolo administrativo, de auxílio-doença previdenciário. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de doméstica, desde maio de 2001. Contudo, em 2008, passou a sofrer de hérnia de disco, e, no final do referido ano, em razão do agravamento do mal, não mais conseguiu trabalhar. Pediu, assim, ao INSS, em dezembro de 2008, a concessão do auxílio-doença, negado, injustamente, sob a alegação de que não estaria incapacitada. Discorda do entendimento. Explica que também é hipertensa, o que lhe exige o contínuo uso de medicamentos. Assim, impedida de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade habitual, teria direito ao benefício pretendido. Aponta o direito aplicável. Junta documentos. Peticionou a autora, juntando atestado médico. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou o Juiz Federal Substituto a imediata produção de perícia médica, nomeando perito habilitado. Formulou 19 quesitos. Salientou que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, tomando-se por base a complexidade do trabalho apresentado. Facultou, ainda, às partes, a indicação de assistentes

técnicos, no prazo comum de 5 dias. Firmou entendimento no sentido de que havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Determinou a citação do INSS, determinando-lhe a instrução da resposta com cópia do pedido administrativo. Por fim, salientou que o pedido de tutela antecipada seria apreciado após a produção da prova pericial médica. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos. Peticionou a autora, juntando atestado médico. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev, e com cópia do procedimento em que requerido o benefício), em cujo bojo, preliminarmente, requereu a substituição do perito nomeado, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Neste ponto, a autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. O perito foi substituído. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 64/67. As partes foram ouvidas sobre as provas, e, ainda, teceram alegações finais, oferecendo memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. O requerimento feito pelo INSS, às folhas 44/45, acabou prejudicado em razão da substituição do perito anteriormente nomeado, à folha 60. Por outro lado, entendo que o requerimento visando a complementação da prova pericial, às folhas 70/71, deve ser indeferido. Digo isso porque, na minha visão, a matéria posta em discussão na causa foi suficientemente esclarecida pelo laudo médico pericial apresentado. Como melhor será visto, para todos os quesitos apresentados à folha 71, existe resposta no trabalho técnico. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo (art. 436, CPC), e a mera insatisfação de parte com a conclusão nele lançada, não tem o condão, por si só, de invalidar a prova, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Busca a autora, Nelzeli Socorro Moreira Alves, em apertada síntese, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença, a partir do protocolo administrativo indeferido. Diz, para tanto, que é filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como doméstica desde 2001, e que, por haver ficado incapacitada para sua atividade habitual no final de 2008, já que sofre de hérnia de disco, e também de hipertensão arterial, tem direito ao benefício pretendido. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que não haveria, nos autos, provas bastantes acerca do preenchimento, pela autora, dos requisitos legais exigidos para a concessão. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que está privada, por mais de 15 dias consecutivos, de exercer seu trabalho ou sua atividade habitual, e, além disso, que possui a qualidade de segurado na dada da verificação da incapacidade, e que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 59, caput, c.c. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 64/67, de que a autora sofre de hérnia discal lombar. Contudo, segundo o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora Manfrim, quando da discussão do caso analisado, O periciando apresenta lombociatalgia crônica por hérnia de discal lombar, apresentando negatividade das manobras invocadoras de lombociatalgia no exame físico pericial (sinal de lasegue, dorsoflexão e extensão do hálux), indicando ausência de comprometimento radicular e gravidade do quadro. Portanto, o periciando pode continuar exercendo sua atividade laborativa. Aliás, no momento do exame físico, a autora estava em Bom estado geral. Marcha sem alterações. Sinais de Lasegue, dorsoflexão e extensão do hálux negativos. Palpação da coluna lombar e musculatura paravertebral indolor. Ausência de atrofia em membros. Deambula nas pontas dos pés e sobre os calcanhares sem dificuldades. Trata-se de doença de natureza física, hérnia discal lombar, com dores lombares e irradiação para membros inferiores, com maior importância do quadro algico após a realização de atividades físicas. Foi afetada a coluna lombar, dando causa a restrições ao serem realizadas atividades físicas intensas, em razão justamente das dores daí ocasionadas. O emprego de anti-inflamatórios e analgésicos associado à fisioterapia motora é capaz de minorar a dor sofrida. Pode ser curada a hérnia com cirurgia. Precisa a paciente se submeter a consultas constantes, e fazer uso de medicamentos. Pode, entretanto, continuar trabalhando, já que o quadro não apresenta gravidade comprometedor, e, ainda, ser reabilitada para mister diverso. Realiza os atos do cotidiano, e não precisa da ajuda de terceiros. Houve redução de apenas 20% do total da capacidade laborativa. É capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. O perito não chegou a esta conclusão de forma precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, como se vê à folha 66, pela resposta ao quesito 16, da história clínica, de exame clínico, e de atestado médico para fins de diagnóstico. Nesse sentido, as questões colocadas pela autora na sua impugnação ao laudo, à folha 73, foram todas respondidas. Não há incapacidade para o trabalho, a autora pode exercer atividades que não exijam esforço físico, e a doença se encontra estabilizada desde 2007. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma a assertiva o fato de haver sido indeferido, na via administrativa, o pedido de auxílio-doença, justamente pela ausência de incapacidade (v. folha 21). Diante desse quadro, não estando a autora, ao contrário do que fora por ela alegado, privada de sua capacidade de exercer sua atividade laboral habitual, o pedido improcede. Dou por prejudicada a análise do preenchimento dos demais requisitos exigidos para a concessão, já que são cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária

gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico que funcionou durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, na medida em que o trabalho foi muito bem elaborado, justificando este patamar. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. PRI. Jales, 25 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000799-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000799-6) - ALZIRA CASTILHO RUZA(SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000987-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000987-7) - MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000995-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000995-6) - WILSON ANTONIO ROSA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Wilson Antônio Rosa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data do protocolo administrativo do auxílio-doença indeferido, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer, de início, o autor, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fundamenta, em seguida, de maneira bem detalhada, o pedido de antecipação de tutela. Salienta que é segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e que, havendo ficado definitivamente incapacitado para o trabalho, requereu, ao INSS, em 24 de março de 2009, o auxílio-doença. Contudo, de forma inteiramente injusta, a prestação acabou indeferida, sob a alegação de incapacidade. Discorda veementemente do entendimento. Atestado médico dá conta do preenchimento do requisito exigido. Sustenta que está terminantemente impedido de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação profissional. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Depois de concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o Juiz Federal Substituto o pedido de tutela antecipada formulado, posto ausentes os requisitos legais autorizados. Determinou a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado. Formulou 19 quesitos. Salientou que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, a partir da complexidade do trabalho apresentado. Facultou, às partes, no prazo comum de 5 dias, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, firmando entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS, determinando-lhe a instrução da resposta com cópia integral do pedido administrativo. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos para a perícia médica a ser produzida. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev, e com cópia dos pedidos administrativos feitos pelo autor), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. O autor não teria feito prova bastante do preenchimento dos requisitos legais exigidos. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Peticionou o INSS, à folha 55, juntando, às folhas 56/58, parecer da lavra de seu assistente técnico. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 59/61. As partes foram ouvidas sobre as provas, e, ainda, teceram suas alegações finais, por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca o autor, Wilson Antônio Rosa, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data do pedido de auxílio-doença indeferido pelo INSS, em 24 de março de 2009. Diz, em apertada síntese, que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e que, estando terminantemente impedido de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação profissional, tem direito ao benefício. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que o autor não teria feito prova bastante do preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão. Deverá provar o autor, desta forma,

em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida, na medida em que, na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou acerca do tema versado, não implica nulidade, por ser a decisão extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Anoto que, em feitos desta natureza, fundados que estão na incapacidade laboral, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura existente. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 59/61, de que o autor, Wilson Antônio Rosa, é portador de seqüela de traumatismo craniano. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora Manfrim, ao discutir o caso, O periciando é portador de seqüela de traumatismo craniano, confirmado em tomografia computadorizada de 29/01/2009, o que justifica seu déficit de atenção, esquecimento, desequilíbrio e dificuldade de andar em linha reta. Tem como profissão motorista e instrutor de auto-escola, atividade que exige atenção, coordenação e senso de equilíbrio, habilidades perdidas pelo periciando após acidente. Portanto, é incapaz de realizar sua atividade habitual. Trata-se, assim, de deficiência física, seqüela de traumatismo craniano, que implica alterações das funções do sistema nervoso central, como o raciocínio, atenção, equilíbrio, marcha, coordenação e memória, por exemplo (v. folha 60, resposta ao segundo quesito judicial). Houve, no caso concreto, a afetação do sistema nervoso central, sendo que a lesão é responsável por gerar desequilíbrio, déficit de memória e atenção, e dificuldade de manter o paciente em linha reta quando em deambulação. O quadro diagnosticado no laudo data de 15 de agosto de 2007, e permanece inalterado desde então. Comparando-se o autor com outra pessoa saudável, de mesma idade e sexo, ele apresenta tontura, diminuição da memória e atenção, dificuldade em deambular de maneira alinhada. Não há cura, nem depende o paciente de cuidados médicos. Como o desempenho da atividade habitual do autor depende de atenção, coordenação e equilíbrio, não mais pode exercê-la. Pode, contudo, ser reabilitado, ficando passível de exercer, por exemplo, as funções de cobrador, balconista, atendente, caixa, etc. Não necessita da ajuda de terceiros, e pode perfeitamente realizar os atos do cotidiano. Foi considerado, pelo laudo, incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência, e, neste aspecto, a redução da capacidade é integral. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 60, quesito 16, do depoimento, do exame clínico, da análise de exame de imagem e de atestado médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Ademais, o assistente técnico indicado pelo INSS, às folhas 56/58, em seu lúcido parecer, não chegou a conclusão distinta. O autor estaria incapacitado, apenas, para sua atividade habitual, em decorrência de seqüela de traumatismo craniano. Portanto, em que pese o autor não seja inválido, está incapacitado para o exercício de suas atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos. Por outro lado, como visto acima, a doença foi adquirida em 15 de agosto de 2007, e, desde então, o autor permanece impedido de exercer suas atividades habituais, por mais de 15 dias. De acordo com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às folhas 32/33, ele verteu, como contribuinte individual, 3 contribuições sociais, de junho a agosto de 2004. Note-se que já havia, anteriormente, trabalhado tanto como empregado, quanto como contribuinte individual. Manteve, assim, após sua nova filiação ao RGPS, sua qualidade de segurado, somente até outubro de 2005 (v. art. 15, inciso II, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Com a extinção desta condição, veio a perder os direitos que lhe são inerentes (v. art. 102, caput, e , da Lei n.º 8.213/91). Ora, se ficou incapacitado em agosto de 2007, em virtude do acidente automobilístico sofrido, isso quer dizer que seu reingresso no RGPS, a partir dos recolhimentos ocorridos de maio de 2008 a setembro de 2009, como contribuinte individual, se deu quando já portador da lesão ou doença invocada como causa para a concessão (v. art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Não há, portanto, direito ao benefício. Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Arbitro os honorários periciais devidos ao médico que funcionou durante a instrução como perito, Dr. Carlos Mora Manfrim, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, na medida em que seu trabalho foi muito bem elaborado, justificando este patamar. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 25 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001285-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001285-2) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Elaine Cristina de Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir do protocolo, na esfera administrativa, do

requerimento de auxílio-doença. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fundamenta, em seguida, o pedido de antecipação de tutela. Salienta que é filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como empregada doméstica, havendo recolhido mais de 12 contribuições sociais mensais, preenchendo, desta forma, a carência exigida. Explica, também, que no dia 26 de outubro de 2008, sofreu acidente de trânsito, dando ensejo, assim, ao requerimento de auxílio-doença. Contudo, o benefício foi indeferido sob a alegação de que não possuiria a qualidade de segurado. Entende, portanto, que, no caso, resta incontroversa a questão da incapacidade laboral. Em decorrência do acidente, teve de se submeter a intenso tratamento, e sofre, desde então, de crises dolorosas e intensas. Diz que, em ação trabalhista, obteve o reconhecimento do vínculo laboral de 2 de junho a 26 de outubro de 2008, com os recolhimentos sociais necessários, e que já havia sido empregada da IFC, como auxiliar de produção. Aponta o direito de regência. Cita, ainda, entendimento jurisprudencial. Assim, terminantemente impedida de trabalhar, e não podendo passar por processo de reabilitação profissional, tem direito ao benefício. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o Juiz Federal Substituto o pedido de antecipação de tutela, na medida em que estariam ausentes os requisitos legais autorizadores. Determinou a imediata produção de perícia médica, nomeando perito habilitado. Formulou 19 quesitos. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, tomando por base a complexidade da prova. Facultou, ao INSS a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Firmou entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS, determinando-lhe a instrução da resposta com cópia integral do pedido administrativo. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev, e com cópia do pedido feito na esfera administrativa), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data do laudo judicial pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios. O perito foi substituído, à folha 115. Peticionou o INSS, à folha 119, juntando, às folhas 120/122, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 123/128. As partes foram ouvidas sobre as provas, e teceram alegações finais, por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Saliento que insurgência feita pela autora, às folhas 135/136, acerca do laudo pericial, não dá margem à nulidade alguma, e será analisada oportunamente, na medida em que, no meu entendimento, a matéria posta em discussão foi suficientemente esclarecida pela prova técnica. Busca a autora, Elaine Cristina de Oliveira, em apertada síntese, por da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir do protocolo do pedido do auxílio-doença (DER - 31.10.2008). Salienta que é filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como empregada doméstica, e que, por estar incapacitada, de forma definitiva, para o exercício de toda e qualquer atividade econômica que garanta sua subsistência, não podendo passar por reabilitação, tem direito ao benefício. No dia 28 de outubro de 2008, sofreu acidente de trânsito que gerou as sequelas apontadas como causa da incapacitação. Discorda do posicionamento de que não possuiria a qualidade de segurado, sendo certo que, por ação trabalhista, obteve o reconhecimento do vínculo empregatício de junho a outubro de 2008, com os recolhimentos previdenciários necessários. Em sentido oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão do benefício pretendido pela autora. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema versado, não implica nulidade, por ser extra petita a sentença, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra a incapacidade a tanto necessária. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação provada. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 124/128, de que a autora, em 16 de outubro de 2008, sofrera acidente de motocicleta, fraturando o ombro esquerdo. Contudo, quando do exame médico, estava em bom estado geral, e não apresentava incapacidade alguma. Segundo o subscritor do laudo, Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, não sofreria a paciente de restrições, sendo expresso quanto a inexistir redução da capacidade laboral. A autora, assim, está capacitada para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que garanta a sua subsistência, bem como para as atividades do cotidiano. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. O perito examinou detidamente a paciente, tecendo seu parecer a partir de história clínica, exame clínico, e atestados médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e

sem nenhuma mácula formal. Confirma o diagnóstico, às folhas 120/122, o parecer elaborado pelo assistente técnico indicado pelo INSS, haja vista que a autora, em que pese portadora de seqüela de fratura de clavícula esquerda, não está, no momento, incapacitada para o trabalho. Vejo, contudo, que, ao responder ao quesito oitavo de folha 126, o perito disse que a autora teria deixado de exercer sua atividade habitual por mais de 15 dias, em razão do acidente. Confirma o laudo a decisão administrativa de folha 56. Além disso, esteve internada na Santa Casa de Misericórdia de Jales por 6 dias (v. folha 23). Portanto, em que pese não mais esteja incapacitada, cumpria a autora, de fato, o requisito quando do pedido de auxílio-doença previdenciário. Por outro lado, noto, pelos dados informativos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (v. documentos juntados aos autos com a sentença), que a autora mantinha, à época do acidente (16 de outubro de 2008), situação esta que ainda se conserva, a qualidade de segurado do RGPS, e cumpria a carência exigida para a concessão do auxílio-doença previdenciário (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Por sentença trabalhista, obteve o reconhecimento judicial, após o acidente de trânsito, de que, de junho a agosto de 2008, trabalhou como empregada doméstica para Rosalina Ferlani, Rosa Maria Ferlani e Enes Ferlani (v. folhas 75/81). A anotação correspondente foi lançada na profissional (v. folha 18). A incapacidade, então, persistiu até setembro de 2009, já que, de acordo com os dados informativos do CNIS, voltou a exercer atividade remunerada, de forma contínua, por 12 meses. Faz, portanto, jus, ao pagamento do auxílio-doença até 1º de setembro de 2009. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Elaine Cristina de Oliveira Santos, de 31 de outubro de 2008 a 1º de setembro de 2009, o auxílio-doença previdenciário. A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.4.94/97. Cada litigante foi vencedor e vencido em parte. Os honorários advocatícios e as despesas processuais, assim, deverão ser compensados, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico que funcionou durante a instrução como perito, Dr. Carlos Mora Manfrim, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, na medida em que seu trabalho foi muito bem elaborado, justificando este patamar. Requisite-se o pagamento. Jales, 25 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001537-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001537-3) - DIRCE MARIA MOREIRA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001714-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001714-0) - DULCE SOUZA DE JESUS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Dulce Souza de Jesus, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou de auxílio-doença, desde o protocolo administrativo. Afirma a autora, de início, que são incontroversos, no processo, os fatos que dizem respeito à carência do benefício, e à manutenção, por parte dela, da qualidade de segurado, dispensando-se, assim, a produção de prova oral em audiência. Discutir-se-á, apenas, na demanda, portanto, se existe, ou não, incapacidade laboral. Diz, em seguida, que nasceu em Igaporã, Bahia, em 15 de novembro de 1966, contando 42 anos de idade. Explica, também, que após haver vertido, aos cofres da previdência, por 5 anos, contribuições sociais, como segurada obrigatória, viu-se incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade econômica que lhe garanta a subsistência. Sofre de artrose, e osteoartrose, sentido fortes dores. Assim, requereu, em 31 de julho de 2009, ao INSS, a concessão do benefício por incapacidade. Contudo, seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de que não teria sido provada a incapacidade laboral. Discorda deste entendimento. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, apresenta quesitos, e junta documentos. Determinei a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado, e facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, obrigando-lhe instruir sua resposta com cópia integral do procedimento administrativo. Suspendi o feito em razão da morte do advogado da autora, determinando sua intimação pessoal para que constituísse novo patrono, em 20 dias, sob pena de extinção do processo. Peticionou a autora, cumprindo o despacho. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev, e com cópia do procedimento administrativo), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111

como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Sustentou, ainda, que deveria ser reconhecida a prescrição quinquenal. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 65/68. As partes foram ouvidas sobre a perícia, e teceram suas alegações finais por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil), na medida em que a ação foi proposta em 7 de agosto de 2009, e nela se pede a implantação da prestação previdenciária a partir da data do pedido administrativo (v. 31 de julho de 2009). Busca a autora, Dulce Souza de Jesus, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou de auxílio-doença, desde o pedido administrativo. Diz, em síntese, que nasceu em Igaporã, Bahia, em 15 de novembro de 1966, contando 42 anos de idade. Explica, também, que após haver vertido, aos cofres da previdência, por 5 anos, contribuições sociais obrigatórias, viu-se incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade econômica que lhe garanta a subsistência. Sofre de artrose, e osteoartrose, sentido fortes dores. Assim, requereu, em 31 de julho de 2009, ao INSS, a concessão do benefício por incapacidade. Contudo, seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de que não teria sido provada a incapacidade laboral. Discorda deste entendimento. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, e isso porque a autora, no caso, teria deixado de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão da prestação pretendida. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 65/68, de que a autora sofre de osteoartrose de joelho direito. Ao submetê-la a exame físico, anotou o subscritor, Dr. Carlos Mora Manfrim: Bom estado geral. Marcha claudicante. Dor à palpação de joelho direito. Crepitação em joelho direito à movimentação passiva e ativa da perna. Sinal da tecla negativo (ausência de derrame articular), sinal da Gaveta anterior e posterior negativos. Ausência de edema local. Força preservada em membro inferior direito. Cicatriz cirúrgica de cerca de dois centímetros medial e lateral local. Quando da discussão do caso, salientou: A pericianda apresenta alteração anatômica em joelho direito, que prejudica a movimentação de tal estrutura, que é exigida em sua atividade laborativa. Realizou procedimento cirúrgico sem melhora até o momento. Deve, portanto, se ausentar de trabalhos que necessitam de esforço físico com membro inferior direito, podendo realizar outras atividades em esta característica, até nova intervenção cirúrgica com sucesso. Trata-se de doença física, osteoartrose de joelho direito, implicando dor nesta articulação à sustentação de peso, ortostatismo prolongado e longas caminhadas. Afetado, assim, o joelho direito da paciente, existe restrição ao realizar esforço físico com o membro. Sofre do mal há 2 anos, e há 9 meses permanece estabilizado. Se comparada a pessoa de mesma idade e sexo, existe restrição justamente pelo fato de não poder realizar esforço físico com o joelho direito. Há cura, desde que, submetida a nova intervenção cirúrgica, passe a usar medicamentos apropriados, e faça fisioterapia motora. Destarte, está impedida de realizar suas atividades laborais habituais desde junho de 2009 (9 meses contados da data da realização do exame - março de 2010). Pode ser reabilitada, e assim realizar atividades compatíveis. Quanto ao exercício de sua atividade habitual, houve redução de 80% do total da capacidade. Mostra-se, de acordo com o médico, somente incapaz para o exercício de seu trabalho normal. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestabilidade. O perito não a sua conclusão de maneira precipitada e infundada. Muito pelo contrário, valeu-se do depoimento, de exame pericial, da análise de atestado médico, de relatório de procedimento médico (artroscopia) e de exames de imagem. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Vejo, às folhas 45/46, e 48 (dados do CNIS, e do sistema informatizado da Dataprev), que a autora, por muitos anos, prestou serviços como lavradora empregada (v. registro CBO), e esteve também em gozo de auxílio-doença, de 13 a 31 de janeiro de 2009. Ora, se o laudo pericial indicou a existência de incapacidade em 22 de junho de 2009, ou seja, 9 meses antes de ser realizada a perícia, resta evidente que a autora mantinha, na época, a qualidade de segurado, preenchendo, ainda, a carência exigida para a concessão (v. art. 15, inciso II, c.c. art. 25, inciso I, todos da Lei n.º 8.213/91). Como não mais pode trabalhar como lavradora, isso antes de obter sucesso em nova intervenção cirúrgica corretiva, e, pela legislação previdenciária, não está obrigada a se submeter a tal procedimento (v. art. 101, da Lei n.º 8.213/91), entendo que faz jus ao auxílio-doença previdenciário. Não poderia ser diferente, deverá ser pago apenas a contar da data da incapacitação, e mantido até que seja a segurada considerada reabilitada, pela previdência social, para o exercício de mister diverso (v. art. 62, da Lei n.º 8.213/91). Quando do pedido administrativo indeferido, estava incapacitada (v. folha 23). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Dulce Souza de Jesus, o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde o protocolo administrativo (v. folha 23 - DIB - 31.7.2009). A renda mensal da prestação deverá

ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, desde a citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a responder, por inteiro, pelas despesas processuais havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico que funcionou durante a instrução, Dr. Carlos Mora Manfrim, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, na medida em que o trabalho foi muito bem elaborado, justificando este patamar. Requisite-se o pagamento. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRI. Jales, 28 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001936-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001936-6) - ISRAEL COLARINO(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Israel Colarino, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, desde o protocolo administrativo. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, apertada síntese, que sempre foi pessoa trabalhadora, e que, de 1.º de outubro de 1987 a 1.º de março de 2002, prestou serviços para a Santa Casa de Misericórdia de Jales, como auxiliar de enfermagem. Em 2002, foi acometido de hanseníase, e, assim, ficou terminantemente impedido de trabalhar. Seu quadro tem se agravado com o passar do tempo. Discorda da decisão administrativa que lhe negou a concessão, em 15 de julho de 2009. Aponta o direito de regência. Junta documentos com a petição inicial. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mesmo ato, indeferi, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de tutela antecipada. Determinei a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, a partir da complexidade do trabalho, e ainda facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. Intimado, o autor apresentou quesitos. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data do laudo judicial pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida. Arguiu preliminar de prescrição. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 65/68. As partes foram ouvidas sobre a perícia, e teceram suas alegações finais por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Na medida em que o autor pede a concessão do benefício a partir do protocolo administrativo, e este, como se vê à folha 19, data de 15 de julho de 2009, não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca o autor, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez previdenciária. Diz, em apertada síntese, que, de 1.º de outubro de 1987 a 1.º de março de 2002, trabalhou, como auxiliar de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Jales. Contudo, desde 2002, está terminantemente inválido, na medida em que foi acometido de hanseníase. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão dos benefícios fundados na incapacidade laboral. Deverá provar o autor, Israel Colarino, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, pelo teor do laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 65/68, que o autor apresenta sequelas de hanseníase. Eis o diagnóstico nele apontado. Segundo o perito subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora Manfrim, quando do exame físico, o autor apresentava regular estado geral, com a presença de garra fixa em mão esquerda, lesão ulcerosa em base de primeiro quirodáctilo, ausência de falange média e dista de quinto quirodáctilo esquerdo e dista direita. Também trazia edema com hiperemia em pé esquerdo com úlceras em dorso desta estrutura. Pelo histórico do paciente, trabalharia como pintor, possuindo 43 anos. Teria sido acometido pela hanseníase em 1989, não buscando tratamento imediato. A moléstia progrediu insidiosamente com lesões menores até em 2005, quando iniciou lesões associadas à deformidade das mãos e presença de úlceras infectadas nos pés, desencadeando recorrentes quadros de osteomielite. Quando da discussão do caso analisado, à folha 66, apontou o perito: O periciando apresenta seqüela em mão esquerda intratável, que não o possibilita realizar atividades de destreza com essa estrutura. Ademais, apresenta recorrência de osteomielite em pés, que exige repouso e antibioticoterapia, não podendo exercer atividades que haja possibilidade de contaminação de tais

úlceras, como o trabalho rural ou construção civil, por exemplo. Diante do exposto, conclui-se que o periciando não pode continuar exercendo sua atividade laborativa, mas tem condições de realizar outros trabalhos que não coloque em risco sua saúde. Trata-se, portanto, de doença de natureza física, seqüela de hanseníase, que dá margem à deformidades em qualquer segmento corporal, advindas da cicatrização de lesões na pele ou atrofia nervosa, causando rigidez articulares. Foram afetados, no caso, pele, mãos e pés. Há restrições relacionadas a movimentos da mão esquerda, por permanecer fixa em garra. Também sofre o paciente de infecções ósseas recorrentes em pés por apresentar úlceras com comunicação óssea. O mal teria surgido há 21 anos, estando o quadro estabilizado há 5. Em razão das seqüelas, não pode realizar atividades que envolvam destreza na mão esquerda, e aquelas que promovam contaminação de lesões na pele, principalmente nos pés. Não existe cura para o mal, e o paciente necessita consultar tanto ortopedistas, para acompanhar e tratar as infecções ósseas recorrentes, quanto dermatologistas, ou infectologistas. Como, para o exercício de sua atividade, como pintor, precisa ficar, por longos períodos em pé, e existe potencial risco de contaminação das feridas, gerando osteomielites, está impedido de continuar a exercê-la. Isso não quer dizer que não possa ser reabilitado para mister diverso. Pode fazer os atos do cotidiano, e para tal não se vale de terceiros. Assim, foi considerado incapacitado para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. Houve redução da capacidade laboral em 80%, há 5 anos. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, na minha visão, de incontestável credibilidade. Digo isso porque o perito não chegou a sua conclusão de maneira precipitada e infundada. Pelo contrário, valeu-se do depoimento, de exame físico, e da análise de documentos médicos. Confirma a assertiva o fato de haver sido negado o pedido administrativo apenas em razão da perda da qualidade de segurado (v. folha 24), e não pela ausência de incapacidade. Por outro lado, noto, à folha 57, pelos dados informativos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor, de 1.º de outubro de 1987 a 1.º de março de 2002, trabalhou, como empregado, exercendo a função de auxiliar de enfermagem (v. CBO 57.210), na Santa Casa de Misericórdia de Jales. Como visto no laudo pericial, depois que deixou o emprego, passou à condição de pintor. Contudo, não recolheu contribuições sociais nesta classe. Manteve, assim, a qualidade de segurado até abril de 2004, perdendo-a, e, conseqüentemente, todos os direitos inerentes a tal condição, em maio de 2004 (v. art. 15, inciso II, 1.º, e 4.º, c.c. art. 102, caput, e, todos da Lei n.º 8.213/91). O que interessa, no caso, é que a doença, adquirida em 1989, não foi tratada imediatamente, e evoluiu até 2005, quando, ai sim, impediu que o autor continuasse a trabalhar, como pintor. Desta forma, quando incapacitado, havia perdido a qualidade de segurado. Agiu com acerto o INSS, portanto, quando, na via administrativa, negou a concessão do auxílio-doença. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Arbitro os honorários periciais devidos ao médico que funcionou durante a instrução como perito, Dr. Carlos Mora Manfrim, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, na medida em que seu trabalho foi bem elaborado, justificando este patamar. Requisite-se o pagamento. PRI. Jales, 26 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0055478-72.1999.403.0399 (1999.03.99.055478-2) - JOSE ELIEL LIMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0060986-96.1999.403.0399 (1999.03.99.060986-2) - ANTONIA ALVES MARROCOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à adequação dos cálculos de fls. 72/79 à r. decisão de fls. 100/103. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Deverá a parte autora juntar nos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. relação aos cálculos

apresentados. Havendo concordância com o cálculo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000104-94.2001.403.6124 (2001.61.24.000104-1) - JAIR AUGUSTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002999-28.2001.403.6124 (2001.61.24.002999-3) - CELINO MOREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0003573-51.2001.403.6124 (2001.61.24.003573-7) - MARIA DA GRACA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001493-80.2002.403.6124 (2002.61.24.001493-3) - CIRENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E GO023805 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000547-74.2003.403.6124 (2003.61.24.000547-0) - PAULO CUSTODIO BELON(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.

0000931-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000931-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001007-61.2003.403.6124 (2003.61.24.001007-5) - GENESIO PEDRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000199-22.2004.403.6124 (2004.61.24.000199-6) - VALMIR DO NASCIMENTO MARTINS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001289-65.2004.403.6124 (2004.61.24.001289-1) - CAROLINA MARIA DA CONCEICAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000274-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000274-6) - GERCE FIGUEIREDO DA ROCHA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito sumário proposta por Gerce Figueiredo da Rocha, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural, desde a data do ajuizamento. Salienta a autora, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo, desde tenra idade. Prestou serviços ao lado dos pais, e, depois de casada, acompanhou o marido nesta atividade. Colheu algodão, esteve a serviço do Gato Zé do Rolo, laborou nas propriedades do Dr. Luiz, no Marimbondo, e do Sr. Amaro, e também na Fazenda de Luiz Henrique Rubião Meira. Para o Sr. Ovídio Canhada trabalhou na cultura do café. Seu último empregador foi Carlos Pagani, havendo prestado serviços nas culturas da laranja e algodão. Contudo, havendo sido acometida de doenças incapacitantes, ficou terminantemente impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência. Como não pode passar por reabilitação, diz que tem direito ao benefício. Com a inicial, junta documentos, apresenta quesitos, e arrola 3 testemunhas. Despachando a petição inicial, a Juíza Federal afastou a prevenção acusada no termo lavrado pela Sudp, concedeu, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, ainda, determinou-lhe que prestasse esclarecimentos, procedendo, se fosse o caso, as devidas correções necessárias, sobre divergências existentes na grafia de seu nome apontadas em documentos e na própria inicial. No ato, determinou a produção de perícia, nomeando perito habilitado. Salientou que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ. Facultou, ao INSS, a apresentação de quesitos, sendo que os judiciais deveriam ser juntados aos autos pela Secretaria da Vara. As partes poderiam indicar assistentes técnicos, em 5 dias. Firmou entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra deveriam acompanhar a prova no local previamente agendado. Por fim, determinou a citação do INSS. Peticionou a autora, prestando esclarecimento. Intimado, o INSS apresentou 17 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para os pagamentos, e postulou a aplicação do critério previsto na Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Foram juntados os quesitos judiciais. Peticionou o INSS, à folha 50, juntando, às folhas 51/52, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Deferi a substituição de testemunha. Peticionou o INSS, à folha 71, juntando, às folhas 72/75, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a perícia determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 76/79. Designei audiência de instrução. As partes foram ouvidas sobre as provas. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Deferi a juntada, a requerimento da autora, de substabelecimento de procuração. Concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pela autora, no prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de alegações finais escritas. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Gerce Figueiredo da Rocha, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para mister diverso, já que portadora de doenças incapacitantes, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Segundo ela, sempre trabalhou no campo, e desde tenra idade. Prestava serviços ao lado dos pais, e, depois de casada, passou a acompanhar o marido nesta mesma atividade. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contrariamente à pretensão veiculada. A autora não teria feito prova bastante acerca dos requisitos exigidos para a concessão pretendida. Deverá provar, desta forma, a autora, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o auxílio-doença de cunho rural, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema versado, não implica nulidade, por ser extra petita a sentença, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra a incapacidade a tanto necessária. Em feitos

tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que venha a ser provada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 76/79, que a autora sofre de hérnias discais nos níveis C3-C4, C4-C5, e C5-C6, caracterizadas, no laudo, como doença física. Trata-se de compressão de raízes nervosas cervicais, nos níveis apontados, que provocam alterações motoras dos membros superiores (perda da força muscular da mão direita e esquerda - deixa cair pratos e copos), e alterações sensitivas (formigamento, dormência, queimação e choques). O mal foi adquirido em 2004, e há 2 anos, em 2007, deixou incapacitada a paciente. Se comparada a pessoa saudável de mesma idade e sexo, tem falta de força para segurar objetos que caem com facilidade das mãos, e sente dores diariamente nos membros superiores. Não pode ser curado. Mostra-se progressivo, irreversível e refratário a tratamento. Tais hérnias cervicais são permanentes, e de cura impossível, ainda mais pelo fato de estarem situadas próximas. A autora, então, diariamente, tem de se valer de analgésicos. Não mais pode continuar a exercer sua atividade como diarista, tampouco ser reabilitada, em vista do grau de escolaridade. Não precisa da ajuda de terceiros e o mal não a impede de realizar os atos do cotidiano. Foi, assim, considerada capaz apenas para algumas atividades do cotidiano. Houve, no caso, redução de 85% da capacidade laborativa. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele apontado de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito do depoimento da autora, e da análise de exames. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirmam, ademais, o entendimento pericial, os pareceres, às folhas 51/52, e 72/73, da lavra do assistente técnico do INSS. Resta provado, assim, o requisito relativo à invalidez. Por outro lado, no depoimento pessoal, à folha 100, disse a autora que sempre trabalhou no campo, e que, há 5 ou 6 anos, teria deixado de exercer atividade econômica remunerada em razão de haver ficado doente. Manoel Ferreira da Silva, à folha 101, como testemunha, afirmou que conhecia a autora há muitos anos, sabendo, assim, que se dedicava ao trabalho rural. O marido dela, Claudilino, antes de se aposentar, também o fazia. A autora, por sua vez, haja vista que seria pessoa idosa e doente, não mais trabalharia. Ela não trabalhava ao lado do marido. Audêncio de Souza, também na condição de testemunha, à folha 102, afirmou que conhecia a autora há 30 anos, de Pontalinda. Segundo o depoente, antes de ficar doente, e, portanto, deixar de trabalhar, há 5 anos, prestava serviços rurais. A autora se casou com Claudilino Francisco da Rocha em 7 de julho de 1973 (v. folha 9). Aparece profissionalmente qualificada como doméstica, e o marido como lavrador. Provam, ainda, os documentos de folhas 10/11, que Claudilino, em 1983, estava filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, havendo recolhido, em 1989, mensalidade. Claudilino está aposentado, desde julho de 1994, como trabalhador rural (v. folha 39). Além disso, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à folha 41, dão conta de que trabalhou como empregado rural para diversos contratantes. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito à aposentadoria pretendida. De um lado, porque deixou de trabalhar no campo antes de haver ficado inválida, e, de outro, em razão de não poder emprestar a condição de lavrador de seu marido, Claudilino, na medida em que está aposentado desde 1994, e, pela prova testemunhal colhida, nem mesmo trabalhava ao lado dele. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico que funcionou, durante a instrução, como perito, Dr. Sileno Silva Saldanha, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, na medida em que seu trabalho foi bem elaborado, justificando este patamar. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, de 27 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001237-64.2007.403.6124 (2007.61.24.001237-5) - ANNA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001514-80.2007.403.6124 (2007.61.24.001514-5) - ISABEL DONIZETI ROSA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001826-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001826-2) - MARIA CASSIMIRA DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043388-95.2000.403.0399 (2000.03.99.043388-0) - DARIO MITUO AKITA(SP044835 - MOACYR PONTES E

SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DARIO MITUO AKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o INSS da sentença de fls. 219/220. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001358-34.2003.403.6124 (2003.61.24.001358-1) - MARIA DE FATIMA MACEDO DA SILVA X JEAN CHARLEY MACEDO DA SILVA X DAIANE FRANCIELE DA SILVA X NAYARA BRUNA MACEDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA MACEDO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Procedam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000172-39.2004.403.6124 (2004.61.24.000172-8) - JOAO JOSE RIBEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 216/218), o processamento deste feito deve prosseguir. Intime(m)-se.

0000902-16.2005.403.6124 (2005.61.24.000902-1) - ELES MARIA GOMES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Proceda a autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000935-35.2007.403.6124 (2007.61.24.000935-2) - FRANCISCO PEDREIRO RUIZ FILHO(SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001462-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001462-1) - AUGUSTO MUNIZ DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000909-76.2003.403.6124 (2003.61.24.000909-7) - APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0112840-32.1999.403.0399 (1999.03.99.112840-5) - JACIRA FERREIRA BORGES DE JESUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0028465-64.2000.403.0399 (2000.03.99.028465-5) - MARIO RODRIGUES TOME(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001578-03.2001.403.6124 (2001.61.24.001578-7) - LENDIONE JOSE BATISTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001902-90.2001.403.6124 (2001.61.24.001902-1) - ANTONIO FERREIRA DA CUNHA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002189-53.2001.403.6124 (2001.61.24.002189-1) - ROBERTO DE DEUS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002361-92.2001.403.6124 (2001.61.24.002361-9) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002437-19.2001.403.6124 (2001.61.24.002437-5) - ANA BONFIM PICHIONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA BONFIM PICHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0003295-50.2001.403.6124 (2001.61.24.003295-5) - GIVALDO DE SOUZA PORTO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0003434-02.2001.403.6124 (2001.61.24.003434-4) - JOAO DAMAS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0003576-06.2001.403.6124 (2001.61.24.003576-2) - ANTONIA CORREA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIA CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000925-64.2002.403.6124 (2002.61.24.000925-1) - JOAO JOSE DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001069-38.2002.403.6124 (2002.61.24.001069-1) - DORVALINO MENDONCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000928-82.2003.403.6124 (2003.61.24.000928-0) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA DIAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001353-12.2003.403.6124 (2003.61.24.001353-2) - GUMERCINDO PLACIDO RIBEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137143 - MARIA DE FATIMA GIORGIO ZAMITH LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000239-04.2004.403.6124 (2004.61.24.000239-3) - NAIR DE FREITAS DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NAIR DE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000411-43.2004.403.6124 (2004.61.24.000411-0) - GENY BUCK MAFRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000784-74.2004.403.6124 (2004.61.24.000784-6) - VICENTE FRANCISCO TOLEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001024-63.2004.403.6124 (2004.61.24.001024-9) - VALDIR FERNANDES CAMBUHY(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001079-14.2004.403.6124 (2004.61.24.001079-1) - MARIELE CARMELITA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001116-41.2004.403.6124 (2004.61.24.001116-3) - FUMIKO NAGASSE SUZUKI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001178-81.2004.403.6124 (2004.61.24.001178-3) - JOAO VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001283-58.2004.403.6124 (2004.61.24.001283-0) - APARECIDO JOSE FERREIRA X LAISA DA SILVA FERREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001518-25.2004.403.6124 (2004.61.24.001518-1) - ALAIDE PIRES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000182-49.2005.403.6124 (2005.61.24.000182-4) - MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA(SP169692 -

RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000357-43.2005.403.6124 (2005.61.24.000357-2) - ROSANGELA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000365-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000365-1) - JULIANA LUISA PIMENTA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X JULIANA LUISA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000370-42.2005.403.6124 (2005.61.24.000370-5) - ANTONIA LUCIA SCATENA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000592-10.2005.403.6124 (2005.61.24.000592-1) - MARIA BARBOSA DONARIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000642-36.2005.403.6124 (2005.61.24.000642-1) - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001007-90.2005.403.6124 (2005.61.24.001007-2) - MOACYR GONCALVES DOS ANJOS X DELFINA TRASSI DOS ANJOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077361 - DEONIR ORTIZ)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000162-24.2006.403.6124 (2006.61.24.000162-2) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000201-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000201-8) - ADAO FRANCISCO VIEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000451-54.2006.403.6124 (2006.61.24.000451-9) - ODETE LUIZA DE CASTRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000570-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000570-6) - JOANA ROCHA RIBEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000694-95.2006.403.6124 (2006.61.24.000694-2) - MARIA EDUARDA MELO VOLPATO - MENOR X ROSA APARECIDA DOS SANTOS MELO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000878-51.2006.403.6124 (2006.61.24.000878-1) - MARCELO DE SOUZA RIZZATO - INCAPAZ X SILVIA MARIA DE SOUZA YAOITA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001205-93.2006.403.6124 (2006.61.24.001205-0) - JOAO RODRIGUES JORDAO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001211-03.2006.403.6124 (2006.61.24.001211-5) - VALDOMIRO SEBASTIAO PASTOR GONZALES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001244-90.2006.403.6124 (2006.61.24.001244-9) - OLIVIA MARCHINI INACIO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001245-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001245-0) - ALFREDO FERNANDES NETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001433-68.2006.403.6124 (2006.61.24.001433-1) - GERCINO LEONEL DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001511-62.2006.403.6124 (2006.61.24.001511-6) - OSVALDO JIZUATO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001575-72.2006.403.6124 (2006.61.24.001575-0) - MARLEI MUNHOZ CHAVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002018-23.2006.403.6124 (2006.61.24.002018-5) - MADALENA GERES PAZIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002150-80.2006.403.6124 (2006.61.24.002150-5) - AUGUSTO RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002171-56.2006.403.6124 (2006.61.24.002171-2) - MARIA LUCIA SABINO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000053-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000053-1) - CATARINA MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000074-49.2007.403.6124 (2007.61.24.000074-9) - ELZA BENEDITA GONCALVES QUEIROZ(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000112-61.2007.403.6124 (2007.61.24.000112-2) - LUIZ DE ALMEIDA CORREIA(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000121-23.2007.403.6124 (2007.61.24.000121-3) - MARIA APARECIDA MARTA NUNES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000131-67.2007.403.6124 (2007.61.24.000131-6) - LAERCIO CEREZO ZAGO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000276-26.2007.403.6124 (2007.61.24.000276-0) - MATHEUS HENRIQUE CARRINHO DOS SANTOS - INCAPAZ X CILENE DE FATIMA CARRINHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000438-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000438-0) - SUELI DA SILVA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000446-95.2007.403.6124 (2007.61.24.000446-9) - ANA FREZARIN MATHEUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000811-52.2007.403.6124 (2007.61.24.000811-6) - SEBASTIAO LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000916-29.2007.403.6124 (2007.61.24.000916-9) - ADAIR JOSE FRANCISCO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001043-64.2007.403.6124 (2007.61.24.001043-3) - APARECIDA TEODORA LIMA RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001323-35.2007.403.6124 (2007.61.24.001323-9) - CREUSA ALVES DE OLIVEIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001409-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001409-8) - TERESINHA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001419-50.2007.403.6124 (2007.61.24.001419-0) - OCRIDALINA MARIA RIBEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001532-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001532-7) - NAIR COSTA BIGOTTO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001628-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001628-9) - MARIA LOPES CORREIA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO

SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001646-40.2007.403.6124 (2007.61.24.001646-0) - AIRTON GONCALVES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001884-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001884-5) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002003-20.2007.403.6124 (2007.61.24.002003-7) - IRACI FERREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002075-07.2007.403.6124 (2007.61.24.002075-0) - EMILIA XAVIER DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000712-48.2008.403.6124 (2008.61.24.000712-8) - ARMINDO BATISTA DE SOUZA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001544-28.2001.403.6124 (2001.61.24.001544-1) - APARECIDA DE MELLO PONTES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA DE MELLO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2583

INQUERITO POLICIAL

0002045-66.2007.403.6125 (2007.61.25.002045-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X NAO INFORMADO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)

Em que pese a decisão de fls. 1298/1300 e manifestação de fl. 1304 e verso do Ministério Público Federal, constato que a vista das incongruências apontadas pelo representante ministerial, prematura a remessa à Justiça Estadual, pois há dúvidas inclusive quanto aos bens apreendidos nestes autos. Os bens periciados às fls. 978/989 não foram remetidos a esse Juízo estando, portanto, ao que tudo indica, em poder da Polícia Federal. De outro lado, há ainda munições apreendidas nestes autos, fls. 867/871 - lacre 0004402, que ao parece não foram ainda periciadas. Posto isto, determino a remessa dos autos deste inquérito policial à Polícia Federal para que esclareça se as munições apreendidas às fls. 867/871 foram submetidas à perícia, devendo portanto indicar em qual auto de apreensão estão descritos. Sem prejuízo, tendo em vista o decurso de tempo, manifestem-se os Policiais Rodoviários Federais Mário Luciano Rosa e Cássio Aparecido Bento de Freitas, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse nos bens apreendidos, em especial as armas e munições. Fica desde já consignado que eventual não interesse, não obstará o prosseguimento de

investigações pertinentes ao fato. Tendo em vista a necessidade de retirada dos autos, determino à autoridade policial que retire os autos nesta secretaria, devendo a secretaria lavrar competente termo de entrega.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002424-02.2010.403.6125 - AFONSO MARTINS DOS SANTOS(SP099059 - JOAO VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Mantenho as decisões das f. 54-55 e da f. 61, pelos fundamentos lá expostos. Não sobrevindo aos autos novos elementos, arquive-se este feito, mediante baixa na distribuição. Int.

0002425-84.2010.403.6125 - EDSON CEZAR DE SOUZA(SP099059 - JOAO VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 46-48: mantenho o despacho da f. 45, devendo a parte trazer para os autos as certidões exigidas por este juízo. Após a juntada dos documentos acima, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação. Int.

0002427-54.2010.403.6125 - LINIKER PINTO SLOVINSKI(SP099059 - JOAO VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 39-42: mantenho o despacho da f. 38, devendo a parte trazer para os autos as certidões exigidas por este juízo. Após a juntada dos documentos acima, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação. Int.

ACAO PENAL

0003029-77.2002.403.6108 (2002.61.08.003029-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X HERICK DA SILVA

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 2037, apresente a ré Débora Aparecida Gonçalves, por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003833-86.2005.403.6125 (2005.61.25.003833-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LENILSON MARTINS MAGALHAES RIBEIRO X MATEUS DOS SANTOS X WAEL ALI DIB HARB(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Antes de decidir sobre eventual quebramento da fiança e consequente expedição de mandado de prisão em face de Wael Ali Dib Harb, como requerido pelo órgão ministerial à f. 244, tendo em vista que a prisão é medida que só deve ser adotada pelo juízo em caráter excepcional, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná solicitando o endereço do réu que constar naquele órgão. Oficie-se, também, à Secretaria de administração Penitenciária a fim de que seja informado se o réu encontra-se preso e a respectiva instituição prisional, se for o caso. Diligencie, ainda, a Secretaria junto ao banco de dados da Receita Federal em busca do endereço do réu que constar naquele órgão. Sem prejuízo, manifeste-se o advogado constituído do réu que atuou no Pedido de Liberdade Provisória (autos n. 0003845-03.2005.403.6125), Dr. Marcos Claudinei Pereira Gimenes, OAB/SP n. 196.071, sobre o pedido de revogação da liberdade do réu Wael Ali Dib Harb, como mencionado acima. Int.

0000460-13.2006.403.6125 (2006.61.25.000460-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EXPEDITO BATISTA ROLIM(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Defiro o requerido pelo órgão ministerial à f. 246, e determino a intimação do advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez), fornecer a este Juízo o atual endereço do réu. Após a apresentação do endereço ou decorrido o prazo fixado, dê-se nova vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.

0000955-86.2008.403.6125 (2008.61.25.000955-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X OLIVIER MICARELI(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE EDUARDO POZZA(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X WADI ASSAF(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X GERALDO FIORUCI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

1. Trata-se de ação penal pública destinada a apurar os delitos previstos, em tese, nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I, ambos do CPB e artigo 71 do mesmo diploma legal, que teriam sido praticados por Olivier Micarelli e Outros (3), qualificados nos autos, uma vez que teriam deixado de recolher à Previdência Social contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados, bem como teriam reduzido contribuições previdenciárias mediante omissão (sonegação). 2. O Ministério Público Federal foi intimado a se manifestar acerca do falecimento do acusado Olivier Micarelli, comprovado por meio da Certidão de Óbito, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de São Paulo, 24º Subdistrito - Indianópolis, Estado de São Paulo, acostada na fl. 929 e encaminhada a este Juízo pelo cartório extrajudicial respectivo. 3. Na sua promoção anexada na fl. 931, requereu o Ministério Público Federal a extinção da punibilidade em razão da morte deste agente ativo. 4. Analisando os autos, verifico que o óbito do acusado está documentalmente provado pela certidão respectiva (fl. 929). 5. Ante o exposto, à luz do que dispõe o art. 107, I, do Código Penal combinado com o art. 62, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade pela morte do

agente de Olivier Micarelli, pelos fatos descritos na denúncia desta ação penal. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. 7. Solicite-se informes ao r. juízo estadual - comarca de Luis Eduardo Magalhães-BA (fl. 922) - sobre o cumprimento da carta precatória expedida na fl. 873. Tal se deve uma vez que a audiência foi agendada naquela comarca para o dia 21.06.2010 e até a presente data não há notícias nestes autos. 8. Após, arquivem-se os autos em relação ao acusado Olivier Micarelli, com anotações e baixa na distribuição judicial. 9. Recebi os presentes autos em gabinete nesta data, em virtude de férias - Portaria 1502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região.

Expediente Nº 2584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003770-32.2003.403.6125 (2003.61.25.003770-3) - ELIZEU CLARO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 1º de dezembro de 2010, às 14h15min.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0002950-08.2006.403.6125 (2006.61.25.002950-1) - JOSE APARECIDO MARTELOZZO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 1º de dezembro de 2010, às 14h45min.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0000665-08.2007.403.6125 (2007.61.25.000665-7) - SANDRA REGINA GOMES X JOSE DOMINGOS BUENO(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MAYARA GOMES BUENO X JOSE DOMINGOS BUENO JUNIOR(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 247 (verso), uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Maria Inácia Dias.Int.

0002410-86.2008.403.6125 (2008.61.25.002410-0) - JOSE RAUL CARVALHO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 1º de dezembro de 2010, às 15h15min.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0000388-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000388-4) - GILBERTO MACHADO DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 02 de dezembro de 2010, às 14h30min.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0001890-92.2009.403.6125 (2009.61.25.001890-5) - ANTONIO VERGINO DE FARIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 02 de dezembro de 2010, às 14h45min.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0002070-11.2009.403.6125 (2009.61.25.002070-5) - MARIO QUIRINO DA SILVA X GENI ARRUDA DA SILVA(SP184066 - DÉBORA DE BRITO LOUSANO E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 02 de Dezembro de 2010, às 16h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0003218-57.2009.403.6125 (2009.61.25.003218-5) - JOSIAS SOBRAL REZENDE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 02 de dezembro de 2010, às 15h45min.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0004138-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004138-1) - ILDA DOMINGUES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 1º de dezembro de 2010, às 15h30min.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0004346-15.2009.403.6125 (2009.61.25.004346-8) - MARCELA DE ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 02 de dezembro de 2010, às 15h00min.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0000084-85.2010.403.6125 (2010.61.25.000084-8) - JOSE ANTONIO GARCIA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 1º de dezembro de 2010, às 15h45min.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0000330-81.2010.403.6125 (2010.61.25.000330-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 02 de dezembro de 2010, às 14h00min.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

0000562-93.2010.403.6125 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro p.f., designo, para possível conciliação no presente feito, o dia 02 de dezembro de 2010, às 14h15min.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002810-36.2004.403.6127 (2004.61.27.002810-4) - CARLOS EDUARDO BUSON OLIVEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 262 - Com a prolação da sentença, o Juízo cumpre o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000115-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000115-0) - GERALDO APARECIDO BORGES(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 180/191 - Recebo o agravo retido. Vista à parte autora para resposta em dez dias. Int.

0000321-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000321-2) - CASSANDRA MARCONCINI NAVARRO(SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE) X HONORIO DE LIMA(SP058040 - ROSKLIM RIBEIRO) X FRANCISCO THOMAZ DOS SANTOS JUNIOR(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X ROVAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP178931 - SANDRA DE FÁTIMA FARIA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

No prazo de cinco dias, cumpram os corrêus integralmente o despacho de fls. 310, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001736-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001736-3) - CARLA REGINA RIANI HILSDORF SAULLO X ELDER RIANI HILSDORF X EDUARDO RIANI HILSDORF X VITOR RIANI HILSDORF X MARIA OLGA RIANI

HILSDORF(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 113 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0002233-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002233-4) - JOSE CARLOS NEOFITI X JANE MARIA DALVA NEOFITI(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALLATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade das contas 5786-1, 8323-4 e 8438-9. Int.

0002291-56.2007.403.6127 (2007.61.27.002291-7) - BENEDITO DA FONSECA FILHO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 132/133 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF expressamente sobre a petição de fls. 128, conforme determinação de fls. 129. Int.

0003264-74.2008.403.6127 (2008.61.27.003264-2) - EDUARDO APARICIO SOBRINHO X JOSE DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X LAURINDO BATISTA DE SOUZA X VICENTE INACIO DOS SANTOS X SEBASTIAO XAVIER(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 116/119 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000125-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000125-0) - AGROTECNICA VERRONE COML/ AGRICOLA LTDA(SP258504 - JOAO TERIGE DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Em cinco dias, recolha a parte autora as custas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

0000126-65.2009.403.6127 (2009.61.27.000126-1) - COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Int.

0000280-83.2009.403.6127 (2009.61.27.000280-0) - JOSE BARREIRO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 97/112 - Manifeste-se a ré em dez dias, devendo esclarecer a cotitularidade das contas apontadas na inicial. Int.

0000339-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000339-7) - RUBENS MARTINS RIBEIRO X MARIA APARECIDA ROVIGATI RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PIANTINO X DIVINA BRAIDO ROCHETO X DAVID NALLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de cinco dias, cumpra a CEF o determinado às fls. 98, devendo comprovar a cotitularidade da conta nº. 18638-4. Int.

0000431-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000431-6) - JOAO BATISTA MENOSSI X JOSE ROBERTO NORMANHA X GENUA CRISTALDI X ANICA TARIFA ZANETTI X MARIA ANITA ZANETTI X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA ZANETTI X APARECIDA TORRES CRUZ X ORDALIA MARIA BASTOS CARVALHO X MARLY DE CARVALHO ARRIGUCCI X TABAJARA ARRIGUCCI(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, cumpra a CEF integralmente o determinado às fls. 131, esclarecendo a cotitularidade das contas: 26331-1; 21103-6; 20967-8; 13868-1; 15595-0; 47179-7; 6921-7; 108. Int.

0004200-65.2009.403.6127 (2009.61.27.004200-7) - CRISLER TEIXEIRA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça o autor a pertinência do depoimento pessoal do representante legal da ré, ora requerido. No mesmo prazo, apresentem as partes eventual rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar a oitiva. Manifestem-se, ainda, as partes acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000784-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000784-8) - JURANDYR JOSE SANTO URBANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas 00016803-0 e 00018088-9. Int.

0000809-68.2010.403.6127 - AUGUSTO FRACAROLI NETTO X JOSE OLIVEIRA FRANCO FILHO X LAZARO ALMEIDA X MARIA DUZI RUFINO X ROSEMEIRE PRETTI MURONI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta 99003253-8. Int.

0000810-53.2010.403.6127 - CACILDA RANGEL DOS SANTOS X JURACI CRUZ X LUIZ APARECIDO RIBERTI X LUIZ LEONELLO X RUBENS TELLINE(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 71 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000815-75.2010.403.6127 - AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X LOURDES BORETTI X APPARECIDA ESTHER LUNI CABRELLI X ANTONIA IRACEMA CABRELLI X ANTONIO JOSE CABRELLI X OLGA CABRELLI X ELIESER BAGATELLA X MARIA APARECIDA NEGRI X BARBARA IAMARINO FINELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 98 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000844-28.2010.403.6127 - HUMERTO FLOREZI FILHO(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e petição de fls. 59/61. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000847-80.2010.403.6127 - JULIA MARIA RIBEIRO FLOREZI DE SOUZA(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001075-55.2010.403.6127 - MARIA JOSE DO COUTO CARVALHO(SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 98/104 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0001741-56.2010.403.6127 - MARIA CECILIA COSTA MELLO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela ré. Int.

0001759-77.2010.403.6127 - ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X DIRCE ROMANHOLE MARTUCCI X RITA DE CASSIA YAZBEK DAVID X ANGELINA DAVID X DIRCE MARCONDES DE OLIVEIRA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001869-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X PAULO CESAR BUCARDI

Fls. 80/85 - Ciência à parte autora do retorno da carta precatória sem cumprimento. Requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001871-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Fls. 47/49 - Ciência à parte autora do retorno da carta precatória sem cumprimento. Requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001894-89.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGOLINO DE OLIVEIRA-CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002249-02.2010.403.6127 - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela ré. Int.

0002321-86.2010.403.6127 - JOAO BARIONI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela ré. Int.

0002351-24.2010.403.6127 - JOSE CARLOS JACINTO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela ré. Int.

0002886-50.2010.403.6127 - ORLANDO MIGUEL BRUNO X REINALDO BRUNO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 19: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10(dez) dias. Int.

0002887-35.2010.403.6127 - EUNICE NATALIA GUIMARAES CUSSOLIM(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0003017-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BAPTISTA OLIVEIRA SAMPAIO NETO

Fls. 34 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003969-04.2010.403.6127 - JOAO FERNANDO BARROS DE OLIVEIRA DIAS(SP195534 - FLAVIANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora a resposta ao requerimento de fls. 29/31, bem como recolha as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Int.

0003982-03.2010.403.6127 - UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, observando-se as indicações de polo ativo e passivo constantes na inicial. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois a documentação dos autos não comprova que o autor cumpre os requisitos do artigo 2º da Lei 1060/50. Assim, em dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas judiciais e apresente cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-52.2010.403.6127 - LUIS ANTONIO DIAS GODOI(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

AUD: Concedo o prazo de cinco dias para a juntada da carta de preposição. Aguarde-se a devolução da carta precatória cumprida. Sem prejuízo, concedo o prazo de trinta dias para a CEF juntar aos autos o extrato da conta nº.

0352.013.00003077-1, desde de outubro de 2007. Junte-se aos autos o substabelecimento. Saem intimados os presentes.

Expediente Nº 3666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002935-33.2006.403.6127 (2006.61.27.002935-0) - ATTILIO FERNANDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fl. 217: ante o conteúdo da coisa julgada (fls. 206/210), inexistente objeto hábil à execução. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001124-04.2007.403.6127 (2007.61.27.001124-5) - BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001557-08.2007.403.6127 (2007.61.27.001557-3) - JULIETA ALVES DE ALMEIDA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de

2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003014-75.2007.403.6127 (2007.61.27.003014-8) - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Embargos de Declaração (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS (fls. 235/236), em face da sentença de fls. 225/226, ao argumento de ocorrência de erro omissão, pois não há referência ao valores dos salários de contribuição. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao INSS. A sentença considerou o vínculo laboral reconhecido pela Justiça do Trabalho, de maneira que também considerou os valores lá apurados. Desta forma, acolho os embargos para esclarecer que o INSS deve considerar o valor do salário da sentença trabalhista (R\$ 900,00), para apuração do valor do benefício de pensão. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P. R. I.

0005161-74.2007.403.6127 (2007.61.27.005161-9) - SEBASTIANA DIVINA DE JESUS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000094-94.2008.403.6127 (2008.61.27.000094-0) - NAIR RAMOS DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 215/220. Cumpra-se. Intimem-se.

0000914-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000914-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA SANTIAGO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X LOIDE PEREIRA PERUSSI X MARLY DE CARVALHO ARRIGUCCI X MARIA JOSE DA SILVA DORIA ROQUETO X MARIA DE LOURDES GRISE SILVA X PAULO BATISTA DE PAULA X TABAJARA ARRIGUCCI X THEREZINHA ABREU ROMERO X WATASENA GOMES LOURENCO DE AGUIAR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a autora Maria José da Silva Doria Roqueto para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002096-37.2008.403.6127 (2008.61.27.002096-2) - CELSO TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002182-08.2008.403.6127 (2008.61.27.002182-6) - JOSE GRACIA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003448-30.2008.403.6127 (2008.61.27.003448-1) - JOSE ROBERTO DE BRITTO FILHO X ROSA APARECIDA DE BRITTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: ciência às partes da designação, pelo E. Juízo estadual deprecado da 2ª Vara da Comarca de Casa Branca (autos

lá distribuídos sob nº de ordem 775/10 - processo nº 12901.2010.004799-5), do dia 11 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas JOSÉ ALVERO NETO e NORBERTO DE ANDRADE. Intimem-se.

0003507-18.2008.403.6127 (2008.61.27.003507-2) - SUELI DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004034-67.2008.403.6127 (2008.61.27.004034-1) - DANIELA CRISTINA DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004146-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004146-1) - JOSE VALERIO FERREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ VALÉRIO FERREIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reconhecimento de tempo de serviço prestado nos períodos de 01 de março de 1962 a 05 de janeiro de 1964 (empresa Fábrica de Saltos Flamengo Ltda), de 06 de janeiro de 1964 a 07 de janeiro de 1966 (empresa Indústria de Plásticos Lincoln) e de 19 de janeiro de 1966 a 09 de novembro de 1966 (empresa Usimag Maquinaria de Empacotamento Ltda para, com isso, obter a conseqüente revisão de sua aposentadoria. Requer, ainda, seja o INSS condenado em danos morais. Para tanto, narra que em 28 de julho de 2004 foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.770.007-2, calculada a um coeficiente de 70% (setenta por cento), uma vez que o INSS considerou 31 anos, 4 meses e 26 dias de serviço. Não concorda com a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS, que teria desconsiderado os períodos de 01 de março de 1962 a 05 de janeiro de 1964, de 06 de janeiro de 1964 a 07 de janeiro de 1966 e de 19 de janeiro de 1966 a 09 de novembro de 1966, trabalhados com registro em CTPS mas sem registro junto ao CNIS. Instrui a ação com documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 29. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 37/43), defendendo a impossibilidade de reconhecimento dos períodos pleiteados ante a ausência de razoável início de prova material que dê respaldo aos registros em CTPS. Procedimento administrativo juntado às fls. 47/329. Réplica às fls. 333/335. Pela petição de fl. 336, a parte autora requer o julgamento antecipado da lide, entendendo que a demanda versa única e exclusivamente sobre questão de direito. Pela petição de fl. 341, o INSS também requer o julgamento antecipado da lide, e esclarece que o período de 19 de janeiro de 1966 a 01 de setembro de 1966 foi reconhecido na via administrativa, sendo o autor carecedor de ação quanto ao mesmo. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como se verifica da petição de fl. 341 verso e 218, o INSS reconheceu o serviço prestado no período de 10.01.1966 a 01.09.1966, de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente ao mesmo, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito. Passo a análise dos períodos restantes. Quanto à comprovação do tempo de atividade urbana, atendeu a parte autora ao disposto no artigo 55, 3º da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em relação aos períodos em que a parte autora pretende ver reconhecida a prestação do serviço, tem-se nos autos os seguintes documentos: a) Período de 01.03.1962 a 05.01.1964, trabalhado para a empresa Fábrica de Saltos Flamengo Ltda: a.1) registro em CTPS à fl. 18; a.2) declaração assinada por Wanderlei Ferreira, filho do ex-sócio da empresa Benedicto Ferreira Bernardo, já falecido, reconhecendo a prestação do serviço pelo tempo vindicado - fl. 21; a.3) contrato social da empresa Fábrica de Saltos Flamengo Ltda às fls. 22/23, comprovando que a mesma foi constituída em abril de 1961; b) período de 06 de janeiro de 1964 a 07 de janeiro de 1966, trabalhado para a empresa Indústria de Plásticos Lincoln: b.1) registro em CTPS à fl. 19; b.2) declaração assinada por Antonio Reis, diretor da empresa, reconhecendo a prestação do serviço pelo tempo vindicado - fl. 26; As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o INSS não conseguiu elidir a veracidade dos registros, os quais se apresentam como razoável início de prova material da prestação do serviço que nessa se pretende reconhecer. Essa prova é corroborada por testemunhos escritos, ou seja, declarações prestadas por pessoas que, de alguma forma, tiveram relação com as empresas já falidas. Ainda que poucos os elementos materiais trazidos aos autos, a prova documental é contemporânea aos fatos que se pretende provar, sendo corroborada por prova testemunhal. Em suma, em relação ao pedido de reconhecimento do serviço prestado no período de 10.01.1966 a 01.09.1966, tendo o INSS feito a sua contagem para

fins do cálculo da aposentadoria, falta ao autor interesse de agir. Em relação ao reconhecimento dos demais períodos, o pedido procede. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhados os períodos de 01 de março de 1962 a 05 de janeiro de 1964, em que o autor teria exercido atividade urbana para a firma Fábrica de Saltos Flamengo Ltda, e de 06 de janeiro de 1964 a 07 de janeiro de 1966, trabalhado para a empresa Indústria de Plásticos Lincoln, períodos esses que devem constar nos assentamentos da autarquia. Em consequência, CONDENO o INSS a proceder a revisão da RMI do autor, com nova contagem de tempo de serviço para readequação do valor da aposentadoria percebida, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios e reembolso das custas, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Assim, decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0000618-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000618-0) - JOSUE EVARISTO DE OLIVEIRA (SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000841-10.2009.403.6127 (2009.61.27.000841-3) - MARIA BATISTA DA CRUZ (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001077-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001077-8) - VANILTON SEVERINO VIANA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001311-41.2009.403.6127 (2009.61.27.001311-1) - FRANCINE ROBERTA PINTO ESPORTE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001388-50.2009.403.6127 (2009.61.27.001388-3) - SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002034-60.2009.403.6127 (2009.61.27.002034-6) - LUIZ CARLOS CASARINI DOS REIS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002036-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002036-0) - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MEDEIROS (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002781-10.2009.403.6127 (2009.61.27.002781-0) - MARIA APARECIDA GIMENES RODRIGUES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002845-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002845-0) - JOAO CARLOS DOMINGOS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003004-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003004-2) - ANTONIO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003868-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003868-5) - MARIA REGINA BENEDITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0004155-61.2009.403.6127 (2009.61.27.004155-6) - RICHARLES JEFFERSON SALES DE AZEVEDO(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0004228-33.2009.403.6127 (2009.61.27.004228-7) - ANDRE ALEXSANDER MESSIAS(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002895-12.2010.403.6127 - APARECIDA DONIZETTE BREDA(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002929-84.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO ROCHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003580-19.2010.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Elenice de Fatima Américo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fl. 51: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da

perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003987-25.2010.403.6127 - NEUSA DE SOUZA ROSSI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa de Souza Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0004000-24.2010.403.6127 - MARINA DE SOUZA BOSSO (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marina de Souza Bosso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0004053-05.2010.403.6127 - VALDECIR APARECIDO PRESTI (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdecir Aparecido Presti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial. Alega que é portador de deficiência física (perdeu quatro dedos da mão direita aos dez anos de idade) e não possui condições de se sustentar, porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei. Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos. Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

0004054-87.2010.403.6127 - JOAO ROBERTO DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento

jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não

importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU

04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0004069-56.2010.403.6127 - MAURICIO PEREIRA DE MELLO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Mauricio Pereira de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0004070-41.2010.403.6127 - CLAUDINA DA SILVA BARBOSA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudina da Silva Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial. Alega que é portadora de doença incapacitante e não possui condições de se sustentar, porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei. Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos. Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

0004072-11.2010.403.6127 - WALTER AGOSTINHO DIAS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Walter Agostinho Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0004079-03.2010.403.6127 - MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o prévio requerimento administrativo. Intime-se.

0004080-85.2010.403.6127 - ELSA MARIA DE SOUZA BETTI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o prévio requerimento

administrativo. Intime-se.

0004097-24.2010.403.6127 - LUZIA DO PRADO MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia do Prado Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social. Alega que tem direito ao benefício porque é idosa e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Entretanto, o INSS indeferiu seu pedido ao argumento de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003040-39.2008.403.6127 (2008.61.27.003040-2) - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004050-50.2010.403.6127 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MOURA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Defiro a gratuidade. Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Cristina dos Santos Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de auxiliar administrativo, visto que a parte autora é portadora de hepatite C (fls. 20/21), em regular tratamento medicamentoso que lhe causa efeitos colaterais, como atestado pelos documentos emitidos pela rede pública (fls. 19 e 22/24). Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente. Cite-se e intime-se.

0004116-30.2010.403.6127 - ADILSON DE SOUZA GASPAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Defiro a gratuidade. Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson de Souza Gaspar em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-19.1998.403.6000 (1998.60.00.001518-2) - TAHAYS PASSARELLI DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006613 - FREDERICO FARIAS DE MIRANDA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X BENEDITO JOSE PINTO DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006613 - FREDERICO FARIAS DE MIRANDA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DELPHOS SERVICOS TECNICOS LTDA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da informação do Sr. Perito de fl. 475.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005806-34.2003.403.6000 (2003.60.00.005806-3) - MASSA FALIDA DE MOVEIS JADALA LTDA - EPP(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) Ficam as partes intimadas de que a Sra. Perita, Fabiane Zanette, designou o dia 15 de dezembro de 2010 para o início dos trabalhos periciais.

0004467-69.2005.403.6000 (2005.60.00.004467-0) - PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fl. 245.No silêncio, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.

0005806-29.2006.403.6000 (2006.60.00.005806-4) - VILMA BLANCO DE ALENCAR(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0011222-36.2010.403.6000 - VANILCE SILVA LEAL DOS SANTOS(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda o seu registro junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva cédula de identidade profissional ou declaração apta a demonstrar a inscrição, independentemente da apresentação de documento onde conste a data de reconhecimento pelo MEC do curso de Serviço Social oferecido pela UNIDERP.Afirma haver concluído o Curso de Bacharelado em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - Uniderp, tendo colado grau em 12/08/2010. Contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta, na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES, a data de reconhecimento do aludido Curso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31.É o relatório. Decido.Nesse juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma, informações sobre a data de reconhecimento do

curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP. Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 582, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cediço que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir-SE que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer provisoriamente a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de fl. 21, expedido pela UNIDERP, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pendente de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento

pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora VANILCE SILVA LEAL DOS SANTOS, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional. Cite-se. I. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004006-05.2002.403.6000 (2002.60.00.004006-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-08.1995.403.6000 (95.0002890-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF-01, fica a parte requerida intimada de que o Sr. Perito nomeado agendou, conforme petição de f. 111-113 dos autos, o início dos trabalhos periciais para o dia 08 de dezembro de 2010, às 8h e 30min, a serem realizados em seu endereço comercial, na Rua Bahia, 1815, Monte Castelo, em Campo Grande - MS

Expediente Nº 1495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000699-19.1997.403.6000 (97.0000699-9) - NEUZA DE SOUZA BRITO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIZETE TAMAKO SUIZU(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X FATIMA CIMATTI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALTAIR LIMA AMARO(MS007711 - JANICE VARGAS DE CARVALHO LINHARES) X EMILIA MAGRINI DA SILVA(MS007711 - JANICE VARGAS DE CARVALHO LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)

Expedido Termos de Penhora de Numerário em nome de: NEUZA DE SOUZA BRITO, FATIMA CIMATTI e ALTAIR LIMA AMARO. Nos termos do despacho de f. 210, ficam os aludidos executados intimados para oferecer impugnação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0000427-20.2000.403.6000 (2000.60.00.000427-2) - RICARDO FORTES CORREA MEYER(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI E MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP074385 - MARIA AUDINEUZA MARQUES)

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0008757-64.2004.403.6000 (2004.60.00.008757-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X APARECIDA NEGRI ISQUERDO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER)

Conforme entendimento firmado por este Juízo, a incidência da multa e a expedição do mandado de penhora e avaliação, previstas no art. 475-J do CPC, decorrem do não pagamento do valor da condenação pela parte executada, após regularmente intimada para tanto. Assim, intime-se a ré, para que efetue o pagamento dos valores, custas e honorários a quem foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como determinação de penhora de bens, conforme requerido pela exequente e nos termos do art. 475-J do CPC.

0007858-27.2008.403.6000 (2008.60.00.007858-8) - ABRE - AGENCIA BRASILEIRA DE ESTAGIOS LTDA(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Intime-se a parte agravada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0004090-25.2010.403.6000 - MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA - incapaz X MARCIA HELENA DE ANDRADE COSTA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014400-27.2009.403.6000 (2009.60.00.014400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-87.2000.403.6000 (2000.60.00.005861-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ANTONIETA DA COSTA CINTRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO)

Defiro os pedidos de f.34 e 78.Requisite-se, nos autos principais, o pagamento do valor da dívida, conforme fixado na sentença prolatada nestes autos de Embargos à Execução, destacando-se o valor referente aos honorários contratuais, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, bem como deixando consignado que o valor deverá ser depositado em conta judicial, ficando a disposição deste Juízo a fim de que seja efetuado o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da União, anteriormente ao levantamento da quantia pela beneficiária.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos originários.Cumpra-se. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1498

MONITORIA

0005907-95.2008.403.6000 (2008.60.00.005907-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAM ROSA FERREIRA X GILSON RODRIGUES X ILMA RONDON BRUNO RODRIGUES(MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA E MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada no PRAZO DE 15 dias, pagar o montante do débito atualizado abaixo indicado, sob pena de, não o fazendo, ou pagando-o parcialmente, este sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o seu valor remanescente, nos termos do art. 475-J- 4º, do CPC. Débito = R\$ 31.100,20.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004008-62.2008.403.6000 (2008.60.00.004008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-26.2008.403.6000 (2008.60.00.001275-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA PEREIRA DA SILVA - ME X MARIA PEREIRA DA SILVA X CLAUDIONOR SORIANO DA SILVA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0005264-69.2010.403.6000 (2009.60.00.015450-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015450-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015450-9)) RAQUEL REIS MARQUES TOLENTINO(MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003196-35.1999.403.6000 (1999.60.00.003196-9) - MARIA EMILIA LEAO MARTINS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS008914 - CARLOS ALBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica o embargante ciente de que estes autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis em cartório. Fica ainda ciente de que, se não houver a retirada em carga ou qualquer manifestação no PRAZO DE QUINZE DIAS, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015410-09.2009.403.6000 (2009.60.00.015410-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADEMAR ANTONIO DA SILVA
No extrato da conta n 3953.005.00308185-1 na qual foram efetuados os depósitos das parcelas do pagamento da dívida, completou na data de 16/10/2010 o saldo de R\$ 1.023,04.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

0002525-26.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ORLANDO ALVES SANTEJO(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA)

Às f. 18 a exequente comunica que a obrigação foi satisfeita e pede a extinção do feito. Assim, manifeste-se o executado embargante sobre o referido pedido no prazo de cinco dias, sob pena de extinção destes e do processo de embargos a execução 0007148-36.2010.403.6000, sem julgamento do mérito.

0010060-06.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0010274-94.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOATAN LOUREIRO DA SILVA

O executado comparece aos autos onde junta uma guia de depósito referente a conta judicial n 3953.005.309.380-9, na qual o mesmo depositou a importância de R\$ 860,00 e, na mesma petição requer a extinção do feito. Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o referido pedido.

Expediente Nº 1503

EMBARGOS A EXECUCAO

0003787-11.2010.403.6000 (2009.60.00.015166-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015166-80.2009.403.6000 (2009.60.00.015166-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, sobre os documentos de folhas 42-68.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0003788-93.2010.403.6000 (2009.60.00.015145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015145-07.2009.403.6000 (2009.60.00.015145-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intime-se o embargado para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre os documentos de folhas 41-69. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0007204-69.2010.403.6000 (2009.60.00.015154-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015154-66.2009.403.6000 (2009.60.00.015154-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, sobre os documentos de folhas 56-76.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

2001224-30.1998.403.6000 (98.2001224-4) - WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X PEDRO LIBORIO FILHO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X MARCOS TROQUES(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X GERALDO MAGELA FILHO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X NILTON PEREZ(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X DELCI CANDIDO DE SA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X JAIR AUGUSTO BORGATO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X EDSON OLIVEIRA SANTOS(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ANA PAULA MARQUES(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X MARCO AURELIO CANOLA BASE(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X IVO LEMES SERRA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X OZANAN CATELAN TEIXEIRA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X MARIA OTAVIA DALMAGRO OURIQUES(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X LUIZ JOSE DA CONCEICAO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X JOSE LUIS LOPES FERNANDES(MS003652 - ANTONIO PAULO DE

AMORIM) X MIRIAN APARECIDA BERTONI BARBOSA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X RENATO MACHADO NUNES JUNIOR(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ELZA SUMIE NOMURA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X FAUSTER ANTONIO PAULINO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X JOSE APARECIDO DE JESUS(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X MANOEL CAPILE PALHANO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X CARLA MARIA CAMONA PAPIRMONA PAPI(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X JOSE CARLOS DE SOUZA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ALAERCIO DIAS BARBOSA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X GENOVEVA CRISTINA LINNE(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X JAY VIEIRA MARQUES(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ANTONIA LUCILENE TEIXEIRA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X SOLANGE TERUYA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X RAMONA DO ROSARIO ARIAS(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X DENILTO FREIRE(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X MARCUS FERNANDO PEREIRA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ADEMIR JOSE DOMINGOS(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0002974-18.2009.403.6000 (2009.60.00.002974-0) - LICIO ANTONIO AUGUSTO NEPOMUCENO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0000752-43.2010.403.6000 (2010.60.00.000752-7) - CORTEZ & CIA LTDA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS
EMBARGANTE: CORTEZ & CIA. LTDA. EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por Cortez & Cia. Ltda. (fls. 125-129) em face da sentença proferida às fls. 117-119, sob o fundamento de que houve contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante ao entendimento de que não restou demonstrada a existência de ato coator. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da impetrante quanto aos fundamentos da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O embargante afirma que o ato coator consiste na omissão das autoridades impetradas quanto ao seu pedido na seara administrativa. Contudo, conforme claramente manifestado na sentença, houve manifestação do Procurador-Chefe da PFN-MS, no sentido de orientar a impetrante/embargante como proceder para que o seu pleito fosse analisado (fl. 36). Não houve omissão, nem negativa, por parte dos impetrados. Inexiste ato coator. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela impetrante/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela impetrante/embargante, às fls. 125-129. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 28 de outubro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001710-29.2010.403.6000 (2010.60.00.001710-7) - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SESI/DR/MS(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
EMBARGANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SESI/DR/MS EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SESI/DR/MS (fls. 191-195) em face da sentença proferida às fls. 185-187, sob o fundamento de que houve contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante ao entendimento de que a via mandamental é inadequada para o

pleito em questão. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do impetrante quanto aos fundamentos da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo impetrante/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrante/embargante, às fls. 191-195. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 28 de outubro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002035-04.2010.403.6000 (2010.60.00.002035-0) - MAEVERSON BORGES DE LIMA (MT008872 - JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICO DE RADIOLOGIA - 12A. REGIAO/MS (MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

0003362-81.2010.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS (MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da Sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0005539-18.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE JARDIM (MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0008496-89.2010.403.6000 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA (MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da Sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0009820-17.2010.403.6000 - SERGIO PEREIRA SOUZA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Verifica-se que o ato impugnado pelo impetrante é da lavra da substituta da autoridade impetrada (f. 115), no entanto, de acordo com as informações prestadas, o servidor foi redistribuído para o Ministério da Saúde, não tendo mais a FUNASA competência para controlar/administrar sua folha de pagamento. Ante a peculiaridade da situação, intime-se o impetrante para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada. Após, conclusos.

0000440-58.2010.403.6003 - FABIO PIMENTEL DE BARROS (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1504

MONITORIA

0009791-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X PAMELA FELIX DA SILVA SANTOS X DEVAIR SURIANO DOS SANTOS X SELMA FELIX DA SILVA SANTOS (MS009114 - NEILO NUNES BARBOSA)

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada no PRAZO DE 15 dias, pagar o montante do débito atualizado abaixo indicado, sob pena de, não o fazendo, ou pagando-o parcialmente, este sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o seu valor remanescente, nos termos do art. 475-J- 4º, do CPC. Débito = R\$ 31.146,14, trinta e um mil cento e quarenta e seis mil reais e catorze centavos.

0002838-55.2008.403.6000 (2008.60.00.002838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)

Após o trânsito em Julgado da sentença a parte autora apresentou o cálculo da dívida no valor de R\$ 18.441,02. Assim, fica intimada a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o referido valor sob pena de acréscimo de 10% do referido valor, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como do prosseguimento da execução do valor já acrescido.

0000632-97.2010.403.6000 (2010.60.00.000632-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X HELMA CORREA FIRMINO

Às f. 261, cuja petição foi assinada conjuntamente por ambas as partes, é requerida a extinção do processo por pagamento da dívida.Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011013-38.2008.403.6000 (2008.60.00.011013-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-37.2006.403.6000 (2006.60.00.009194-8)) ANDREA AUXILIADORA DE LIMA KIELING(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia _____ de _____ de _____, às _____, para realização de audiência de conciliação.Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000452-91.2004.403.6000 (2004.60.00.000452-6) - FERNANDO RAFAEL BRESSIANI VIEIRA X SANDRO MAICA SASSO X DANIEL ANTONIO CAMARA FONTOURA X JORGE LUIZ DOS SANTOS X ROGERIO CEZAR DA ROSA RODRIGUES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimação das partes sobre a expedição das requisições de pequeno valor em favor dos exequentes (2010.144, 2010.145, 2010.146, 2010.147 e 2010.148).

0002516-69.2007.403.6000 (2007.60.00.002516-6) - LAURINEY LEITE DOS SANTOS(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, bem como o fato de não ter havido anteriormente tentativa de conciliação nos presentes autos, designo audiência de conciliação para o dia 01/12/10, às 15:15h. Intimem-se.

0005938-52.2007.403.6000 (2007.60.00.005938-3) - ANDREIA PEREIRA CEZAR(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, bem como o fato de não ter havido anteriormente tentativa de conciliação nos presentes autos, designo audiência de conciliação para o dia 01/12/10, às 15:45h. Intimem-se.

0001642-50.2008.403.6000 (2008.60.00.001642-0) - ALYSON ALEX BENASSI(MS010273 - JOAO FERRAZ) X

UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 113-115. Ao SEDI para adequação do pólo ativo da demanda, para que conste como representante do autor o Sr. Renato Aparecido Benassi, CPF 445.107.308-10. Designo o dia 08/02/2011, às 14:00h, para audiência de inquirição de testemunhas. Intimem-se.

0006217-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006217-2) - DENISE RIBEIRO DE SOUSA (MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Intimação das partes sobre a designação da audiência para oitiva de testemunha na Terceira Vara Federal de Niterói para o dia 17/11/2010, às 15:30 horas, conforme consta no ofício de f. 135/136.

0012452-50.2009.403.6000 (2009.60.00.012452-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS X EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

Uma vez que a co-ré Ana Paula de Souza Santos não foi encontrada, redesigno a audiência de conciliação marcada à f. 177 para o dia 01/02/2010, às 14:00 h. Considerando as inúmeras tentativas frustradas para encontrar a ré, cite-se via edital, conforme requerido pela União (f. 184-185). Intimem-se.

0007548-50.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da petição de ff. 37-41, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da UNIÃO, bem como sobre os documentos trazidos aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008454-40.2010.403.6000 - RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - incapaz X INALECIA DE OLIVEIRA X INALECIA DE OLIVEIRA X EMERSON RIBEIRO DE ALMEIDA (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

Chamo o feito à ordem. Inicialmente constato que o direito pleiteado nestes autos está fundamentado em supostos erros médicos cometidos por profissionais integrantes do quadro do Município, Estado de Mato Grosso do Sul e FUFMS. A UNIÃO foi demandada no feito por entenderem os autores ser ela a responsável pela normatização do Sistema Integrado de Saúde - SUS. Contudo, no caso em apreço, o que se discute na lide é a responsabilidade civil dos réus por supostos atos ilícitos praticados por seus prepostos. Há de ser esclarecido que, no que tange ao SUS, a UNIÃO é responsável pela fiscalização do SUS como um todo. Logo, somente numa percepção ampliada e deveras técnica, pode se empreender na noção de falha do SUS nos moldes questionados pelos autores, ou seja, de forma ampla e genérica. Ocorre que esta visão extremista e ideológica não autoriza, no caso, a responsabilização da UNIÃO. Ainda, é sabido que a FUFMS possui personalidade jurídica distinta da UNIÃO e patrimônio próprio, de forma que em eventual condenação, usará recursos próprios para cumprir o determinado. Assim, constato que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar no pólo passivo dos presentes autos, razão pela qual a excludo da lide. À SUDI para providências. Deixo de condenar os autores em verbas sucumbenciais, por serem beneficiários da justiça gratuita. No mais, esclareço que o montante que deverá ser repassado mensalmente à autora, determinado na decisão de ff. 596-610, deverá ser rateado entre os réus remanescentes, cabendo, portanto, a cada um, o valor de R\$ 1.262,00 (hum mil duzentos e sessenta e dois reais) que deverá ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos, até o quinto dia útil de cada mês. Tendo em vista que a FUFMS efetuou o depósito judicial da íntegra do valor determinado na decisão de ff. 596-610, fica desonerada de efetuar o depósito de sua parte pelos próximos dois meses, quais sejam novembro e dezembro do corrente ano. Verifico, ainda, que o Município de Campo Grande também já operacionalizou o cumprimento de sua cota parte para da decisão antecipatória (f. 730). Intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul, para depositar a sua cota parte em 72 (setenta e duas horas), sob pena de ser responsabilizado por desobediência à ordem judicial. Expeça-se alvará judicial, em favor dos autores, no valor de R\$ 1.262,00 (hum mil duzentos e sessenta e dois reais), devendo permanecer o restante do valor depositado à f. 722 em conta judicial, para levantamento nos meses subsequentes. Determino que a Secretaria proceda a intimação dos autores, via telefone, da expedição do alvará, devendo certificar tal fato nos autos. Os comprovantes dos depósitos mensais efetuados pelos réus, bem como a comprovação dos gastos com o tratamento médico da autora, nos moldes determinados na decisão antecipatória deverão ser autuados em autos apartados. Após a vinda das contestações, dê-se vista aos autores para impugnação, no prazo legal, quando deverão ainda indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Por fim, defiro o pedido de tramitação prioritária. Anote-se. Intimem-se.

0010545-06.2010.403.6000 - MARCELO BASTOS FERRAZ (SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se da ação ordinária por meio da qual o autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social conhecida por FUNRURAL, determinando que a usina adquirente da produção rural do autor se abstenha de reter os valores correspondentes à exação atacada e autorizando o depósito do montante discutido à disposição do Juízo. Ao final, postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Embasa sua pretensão, em apertada síntese, na inconstitucionalidade da contribuição social atacada, que, conforme destaca, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou os documentos do ff. 58-106. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Porém, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. Nesse jaez, é imperioso destacar que este magistrado sempre entendeu inexistir inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas empregadores, tendo, contudo, alterado o posicionamento em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no último dia 3 de fevereiro de 2010, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852. Homenageou-se, com isso, a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, debruçando-me com mais vagar sobre a questão posta, ainda que num juízo de cognição sumária, verifico que o pleno da excelsa corte não apreciou a constitucionalidade da Lei n. 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, da Lei n. 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Deveras, é possível observar no acórdão do *leading case* que o STF: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Destarte, não se pode negar que, pela Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física foi equiparado ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Noutros termos, a partir desta norma - posterior e arriada na EC n. 20/98 - o produtor rural pessoa física, que não se enquadrasse no conceito de segurado especial, igualmente seria tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Com isso, parece-me que, ao menos em princípio, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, haja vista que ela não acarretou bi-tributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou, substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários *lato sensu*, pela receita bruta resultante da comercialização da sua produção. Não vislumbro, também, a ocorrência de inconstitucional *bis in idem*, posto que os produtores rurais pessoas físicas não são contribuintes de PIS e/ou COFINS, contribuições estas devidas exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, dando-se a incidência sobre a receita, nos termos das Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, respectivamente. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do §8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou da regra geral constante do art. 195, I, e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária, somente os segurados especiais, as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária, porquanto ao dispor que ao segurado especial somente poderia incidir contribuição previdenciária sob base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, em rigor, não tem empregados. Labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Por outro lado, como é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro, no sentido técnico e capitalista da expressão, também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Deste modo, a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir, a regra inscrita no §8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Noutros termos, não criou o constituinte derivado uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas sim aclarou

uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Assim, tenho que é perfeitamente possível, comportando guarida no texto constitucional e estando dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b ou c do inciso I do art. 195, em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p.ú., V, CF/88), na medida em que, sendo fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra - não raras as vezes não chegam a pouco mais de meia dúzia de empregados -, a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que a exercida no meio urbano. Esta, a meu sentir, parece ser a orientação mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF com relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume com arrimo na indigitada EC 20/98. Aliás, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais já se colhem entendimentos neste sentido (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Por tudo isso, diante da longa, mas necessária explanação acima, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos, para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, respeitada a anterioridade nonagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, não se pode negar que a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser, de fato, aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, melhor sorte não assiste aqui ao autor, haja vista que, diante da nova redação do art. 219, §5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de restituição aqui veiculada, no que se refere àquele período, está prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das Leis declaradas inconstitucionais pelo STF (RE n. 363.852/MG), entendo que o prazo prescricional para repetição de indébito deve ser contado da seguinte forma: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**(...)4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Destarte, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Com isso, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Já os valores recolhidos após essa data, ao menos ao que me parece neste momento, foram exigidos de forma legítima. Voltando, então, os olhos para o caso dos autos, constato que a presente ação foi ajuizada em 14 de outubro de 2010 (f. 02), de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe como aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Conclui-se, então, que não está presente a plausibilidade da pretensão no que tange à inconstitucionalidade da exação atacada após o advento da Lei n. 10.256/01, ao passo que, ainda que tal plausibilidade se revele em relação ao período anterior, a pretensão de restituição já foi atingida pela prescrição. Ausente, portanto, o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Já no que diz respeito ao pedido de restituição dos valores recolhidos em período anterior a 9 de outubro de 2001, reconheço desde logo a prescrição e indefiro a petição inicial quanto a este pedido, nos termos do art. 295, IV, c/c art. 219, §5º, ambos do CPC. Intime-se o autor desta decisão, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas judiciais, ou seja, fazê-lo em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já que o art. 3º, §1º, da Resolução n. 278, de 16/05/2007, do CJF, só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF, sob pena de cancelamento da distribuição. Comprovado nos autos o recolhimento das custas, intime-se e cite-se a requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001302-68.1992.403.6000 (92.0001302-3) - HERCILIA VICENTE FERREIRA X LIBERALINA COUTINHO FERREIRA X UBIRATAN MEDEIROS CHITA X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X JORGE LUIZ DOS SANTOS(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA E MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JORGE LUIZ DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X HERCILIA VICENTE FERREIRA X LIBERALINA COUTINHO FERREIRA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA E MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UBIRATAN MEDEIROS CHITA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam os exequentes Hercília Vicente Ferreira e Liberalina Coutinho Ferreira intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 328/330, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1481

EMBARGOS DO ACUSADO

0005372-69.2008.403.6000 (2008.60.00.005372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) MAURO SUAIDEN X NEY AGILSON PADILHA X MILTOM PREARO X GERALDO ANTONIO PREARO X JELICOE PEDRO FERREIRA X ROSANGELA DE LOURDES VERONESSI PREARO X HERMINDO PREARO X TANIA MARIA ELIAS PADILHA X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X M. F. ALIMENTOS BR LTDA X AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA X CONTINENTAL CENTRO-OESTE LTDA X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação. Intime-se o recorrente para, no prazo legal, apresentar as razões de recurso. 2 - Após, vista à União para as contrarrazões. Por fim, ao MPF.3 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1482

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009629-69.2010.403.6000 (2005.60.05.000626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000626-2)) MARENI APARECIDA DE OLIVEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Como bem destacado pelo MPF no item 2 do parecer de f. 113, o pedido de f. 02-20 deverá ser deduzido através de embargos (art. 130, II, do CPP), tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé.O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, atendendo ao princípio da economia processual, intime-se o requerente para, querendo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, adaptar a inicial para embargos de terceiro, nos seguintes termos:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2)apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles a decisão que determinou o seqüestro ou busca e apreensão do bem e respectivo auto;4) recolhendo as devidas custas;5) apresentando contrafé.I-SE.Campo Grande/MS, em 9 de novembro de 2010.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA..JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000383-64.2001.403.6000 (2001.60.00.000383-1) - MARISTELA VON ONCAY ELY(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X LUIZ ENESIO ELY(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E

Os autores ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal-CEF, pleiteando revisão das cláusulas do contrato de mútuo, sob a alegação de ilegalidade no uso da TR, existência de capitalização composta de juros, entre outras alegações. Citada em 26 de março de 2001, a CEF apresentou contestação às fls.66, pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentada réplica às fls. 171/179. Em decisão proferida às fls.185/186, foi proferido despacho saneador. Foi realizada perícia contábil, com a juntada do laudo às fls.265/274. Caixa Econômica Federal-CEF juntou a petição de fls.423/427, na qual sustenta que foi citada para ação ordinária veiculada no processo n. 2001.60.00.000383-1, em 26 de março de 2001, a dívida já estava antecipadamente vencida, por inteiro, desde maio de 2000, em face da inadimplência apresentada desde maio de 2000, de forma que não mais comportava o pagamento por meio de prestações mensais periódicas. Sustenta que assim não cabia discussão a respeito dos reajustes das prestações e saldo devedor. Argumenta que o fato de a autora estar em mora desde maio de 2000, ocasionou o vencimento antecipado da dívida de modo a autorizar a execução extrajudicial do imóvel. Salienta que, à época da citação, em 25 de julho de 2002, a dívida já se encontrava vencida por antecipação. Observa que o imóvel foi arrematado pela CEF em segunda praça em 25 de julho de 2002. Foi designada audiência de conciliação, todavia não houve acordo. Relatório do Processo n.2005.60.090.3560-6: Em 27 de abril de 2005, Luiz Enesio Ely e Maristela Von Onçay Ely ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal-CEF, pleiteando a declaração de nulidade do ato de execução extrajudicial promovida pela Ré. Sustentam, como causa de pedir, que em 23 de janeiro de 2001, ajuizaram em face da Ré ação para a revisão do contrato de mútuo, processo número 2001.60.00.000383-1; não obstante, a CEF levou o imóvel à Execução Extrajudicial. Que em meados de 2005, os autores tiveram ciência de que, no dia 25 de julho de 2002, o imóvel tinha sido arrematado pela ENGEA. Diante desta situação, propuseram a presente demanda, para anular a alienação extrajudicial do imóvel, pois entendem que o título executivo no qual fundamentou-se a Execução Extrajudicial é carecedor de liquidez e certeza, tendo em vista em que o MONTANTE DA DÍVIDA estava sendo discutido na ação revisional pendente. Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Em petição de fl.192 eis que surge nos autos a figura de ANTONIO FLAVIO LINS DE OLIVEIRA, que, em nome próprio, sem esclarecer a que título, vem a juízo pedir providências quanto à alienação do imóvel. Informando que, apesar da conciliação ocorrida em setembro de 2009, o Agente Financeiro levou o imóvel a praça. Instada a se manifestar sobre a referida petição, a CEF, às fls.214/213, informa que não houve o recebimento de qualquer proposta para a aquisição do imóvel ofertada por ANTONIO FLÁVIO LINS DE OLIVEIRA. Informa ainda que a CEF nos termos dos documentos de fls.147/150 é a proprietária do imóvel e que, nesta qualidade, o alienou ao Sr. Hebert Covre Lino Simão e sua esposa Renata de Oliveira Gonçalves Covre Lino. Em decisão proferida à fl. 221, este juízo, com base no poder geral de cautela, suspendeu os efeitos da alienação noticiada. Às fls. 226, a CEF junta aos autos escritura pública de compra e venda do referido imóvel. Às fls.233/235, a CEF interpõe Embargos de Declaração da decisão de fls. 226, sustentando a omissão da decisão, uma vez que não tivera sido considerada a alegada ilegitimidade de ANTONIO FLÁVIO LINS DE OLIVEIRA, para, em nome próprio, pleitear algum direito sobre imóvel de propriedade da ENGEA. Sustenta ainda que, quando o juízo proferiu a decisão de fls. 226, a transferência do domínio já havia sido ultimada por escritura pública em 19 de fevereiro de 2010. Em decisão proferida às fls. 237/238, esta magistrada acolheu os embargos e reconsiderou a decisão de fls. 226. Inconformados, os autores Luiz Enésio Ely e outra apresentaram petição às fls.243/248, na qual sustentam que alienação do imóvel se deu quando este já era litigioso, uma vez que em 23/01/2001 já pendia a ação revisional e a alienação ocorreu em 2002. Assim, postularam, em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da alienação. À fl. 251 juntam substabelecimento para o Dr. Elton Luis Nasser de Mello. Relatório do processo n.2010.60.00.000347-9: Em 14 de janeiro de 2010, a ENGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CEF, ajuizou ação de imissão na posse com pedido liminar, alegando ser a legítima proprietária do imóvel, conforme Carta de Arrematação expedida em 25 de julho de 2002. Determinada a citação dos Réus, na pessoa de seu procurador Antonio Flávio Lins de Oliveira, este não foi encontrado pela senha oficial de Justiça que noticiou na certidão de fls.30(verso) que o mesmo está residindo em São Paulo. Conforme certidão de fls. 31, compareceu a Secretaria do Juízo o Sr. Hebert Covre Lino Simão e apresentou-se como adquirente do imóvel objeto desta ação, noticiando que o imóvel estava ocupado por pessoa estranha ao processo. Em decisão de fls.33/34, esta magistrada deferiu a imissão da ENGEA na posse do imóvel. São os relatórios. DECIDO: Em primeiro lugar, ao analisar mais detidamente os autos, verifiquei que o senhor ANTONIO FLÁVIO LINS DE OLIVEIRA, que apresentou petição em nome próprio, conforme se depreende da procuração de fls.15, em verdade, foi constituído pelos autores como procurador. Não obstante, em suas petições de fls. 190, 192, não se identificou como procurador dos autores, ao contrário compareceu nos autos em nome próprio, sem esclarecer a que título viera em juízo. Tal conduta processual levou a CEF alegar na petição de fls.224/219, a ilegitimidade de Antonio Flávio Lins de Oliveira para pleitear nesta demanda. Observou ainda a CEF que não recebeu qualquer oferta de acordo de Antonio Flávio, contrariando a alegação de fls.192. Essa situação embaraçosa, por assim dizer, levou esta magistrada, ao apreciar os Embargos de Declaração da CEF, a reconhecer a ilegitimidade de Antonio Flávio, uma vez que este, de fato, apresentou petição em nome próprio sem esclarecer a que título estava intervindo na demanda, se como procurador, se como terceiro interessado. Na apreciação dos mencionados Embargos de Declaração, além de ter reconhecido a ilegitimidade de Antonio Flávio, ainda foi reconsiderada a decisão de fls.221 que suspendeu os efeitos da alienação. Por consequência, foi deferida a medida liminar no processo de imissão de posse em apenso. Posteriormente, os Autores, agora representados por outro causídico, apresentaram petição às fls. 243/248, reiterando o pedido de antecipação de tutela para a imediata suspensão dos efeitos dos atos executivos, eis que a Caixa Econômica Federal levou o imóvel à praça depois que já havia sido citada e, de conseguinte, alienara a terceiro de boa-

fé o bem litigioso. Ao analisar os autos, verifico que de fato, a Caixa Econômica Federal-CEF levou imóvel litigioso a leilão, fato que, por si só, compromete a higidez da praça pública e da posterior alienação do bem a terceiro de boa-fé. A mora do mutuário não enseja o vencimento antecipado da dívida de modo a autorizar a execução extrajudicial do imóvel, ainda mais quando pende ação de revisão com a efetiva citação da CEF. Nesse sentido veja-se a jurisprudência a seguir transcrita: - PRESTAÇÕES EM ATRASO - EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR INTEGRAL - DIREITO À PURGAÇÃO DA MORA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. 1 - Nos contratos de mútuo habitacional, firmados no âmbito do SFH, a mora do mutuário não produz, por si só, o antecipado vencimento de toda a dívida, sendo-lhe facultado purgá-la, pagando as prestações vencidas e seus acessórios, no prazo de 20 dias da notificação que lhe for feita pelo agente fiduciário (art. 31, 1º, do DL 70/66), no caso de execução extrajudicial, ou em 24 horas da citação, quando judicial (arts. 2º, II, e 4º da Lei 5.741/71). 2 - Não tendo ocorrido qualquer dessas hipóteses, a exigência de pagamento do saldo devedor total, só pelo atraso das prestações, é abusiva, autorizando a consignação judicial, para a purga da mora. 3 - Não sendo integral o depósito, porque não acompanhado de todos os acessórios devidos, mas não tendo o agente financeiro indicado o montante devido, remete-se para liquidação por arbitramento a determinação do saldo devedor, facultando-se ao mutuário a complementação do depósito e, não feita esta, formando-se título executivo a benefício do credor. 4 - Apelo parcialmente provido. AC 200004011397676 AC - APELAÇÃO CIVEL, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 04/07/2001 PÁGINA: 920)Nessa ordem de idéias, mesmo havendo interesse de terceiro que, de boa-fé, adquiriu o imóvel da CEF, este juízo, lamentavelmente, deve, por medida de cautela, suspender, por ora, os efeitos dos atos executivos até o julgamento final da demanda. Tal medida visa, inclusive resguardar o interesse do terceiro adquirente do imóvel, que pode vir a efetivar benfeitorias em imóvel litigioso. Destaca-se por oportuno que incumbe à Caixa Econômica Federal-CEF resolver a situação do terceiro de boa-fé que adquiriu o imóvel em questão. Dessa forma, defiro a tutela antecipada para determinar, por ora, a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ATOS EXECUTIVOS até o julgamento final do processo de revisão. Destarte, torno sem efeito a decisão de imissão de posse proferida nos autos da Imissão de Posse n. 2010.60.00.000347-9.Intimem-se, com urgência para cumprimento. Já encerrada a fase probatória, abra-se vista as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para que se manifestem alegações finais nestes autos. Após, façam-me conclusos para sentença estes autos e os dos processos em apenso 2005.60.00.003560-6 e 2010.60.00.000.347-9.Traslade-se copia desta decisão para os autos dos processos em apenso 2005.60.00.003560-6 e 2010.60.00.000.347-9.

0004270-17.2005.403.6000 (2005.60.00.004270-2) - ADALBERTO ANTONIO MARQUES(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.JUNTADO PELO INSS ÀS FLS. 351/396 CÁLCULOS E DOCUMENTOS.

0010803-84.2008.403.6000 (2008.60.00.010803-9) - IVONE FERNANDES DE ANDRADE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a respostas(aos quesitos formulados pelas partes)apresentadas pela Contadoria às fls.146/148.

0004089-40.2010.403.6000 - MARIA EDUARDA VIANA SILVA BARBOSA - incapaz X VIVIAN VIANA SILVA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o pedido da União de fls. 144-155.2. Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0005015-21.2010.403.6000 - MARCIO DE SOUZA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o seu interesse no prosseguimento da presente ação tendo em vista que o INSS, à f. 125-verso, informa que o mesmo teria direito à aposentadoria integral a partir de 17 de outubro de 2010.Int.

0005325-27.2010.403.6000 - GETULIO PEREIRA MARTINS X NELSON PEREIRA GARCIA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS(PR036843 - DANIEL KRUGER MONTOYA) X FAZENDA NACIONAL

Anote-se no sistema MVCJ a conclusão do presente processo para sentença

0007019-31.2010.403.6000 - FELIX VALDEZ ESPINOSA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0007147-51.2010.403.6000 - JOEL QUINTINO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Anote-se no sistema MVCJ a conclusão do presente processo para sentença

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002189-56.2009.403.6000 (2009.60.00.002189-3) - MARLI TELJI(MS011440 - TATIANA COSTA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007001-83.2005.403.6000 (2005.60.00.007001-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-36.1997.403.6000 (97.0005425-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X LUCIA ISAURA DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARINA SADACO ARAKAKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X SANDRA MARA DUARTE DA SILVA BACHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ADEIR COELHO DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Digam os réus (exequêntes) se há parcelas remanescentes do precatório. 4. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000225-14.1998.403.6000 (98.0000225-1) - JORGE LUIZ DOS SANTOS(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILSON CARVALHO DA SILVA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime o advogado GILSON CARVALHO DA SILVA sobre o pagamento efetuado às fls. 929, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Expediente Nº 1517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-61.2000.403.6000 (2000.60.00.003095-7) - PAULO ARAUJO DELGADO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a ré para juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito no item 3 da petição de fls. 560/561, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados os documentos, intime-se o perito para início dos trabalhos periciais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008068-20.2004.403.6000 (2004.60.00.008068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-85.1999.403.6000 (1999.60.00.002255-5)) LOCAR VEICULOS LOCADORA LTDA X FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN(MT008175 - JOSIANE PAULA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOCAR VEICULOS LOCADORA LTDA X FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20100001118254, solicitei, com relação ao executado Flavio Alexandre Martins Bertin, a transferência de R\$ 518,16 do Banco Bradesco, R\$ 11,86 do Banco Itaú e R\$ 1,87 do Banco do Brasil para conta judicial à disposição deste Juízo. Com relação à executada Locar Veículos Locadora Ltda, nada foi encontrado. 2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0006649-43.1996.403.6000 (96.0006649-3) - ROBERTO FERNANDES(MS004870 - ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO) X ELIO FERREIRA DE ANDRADE(MS004870 - ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquive-se.

0002295-67.1999.403.6000 (1999.60.00.002295-6) - ODORICO DE LACERDA CINTRA FILHO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquive-se.

0015113-02.2009.403.6000 (2009.60.00.015113-2) - REGINALDO JOSE DE LIMA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

REGINALDO JOSE DE LIMA propôs o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS. Afirma ser proprietário do veículo FIAT STRADA 1.3, ano/modelo 2004, placa HSC 7151, chassi n 9BD278010424147782, alienado fiduciariamente junto ao Banco Itaú S.A (fls. 30-32). Alega ter emprestado o veículo a sua sobrinha Adriely Fernandes de Souza, a qual foi abordada no dia 31.01.2008 transportando mercadoria de origem estrangeira irregularmente introduzida no país. Explica que em decorrência da aludida abordagem, sua sobrinha está respondendo a ação penal por suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal (autos n 2008.60.00.01584-0, com trâmite na 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS). Assevera desconhecimento acerca dos atos praticados pela denunciada, dizendo ser terceiro de boa-fé, tendo em vista que não teve participação no ilícito, tampouco autorizou o uso do veículo para prática de atos ilícitos. Diz que o veículo descrito não possui compartimento oculto para transporte de drogas ou descaminho/contrabando; foi adquirido de forma lícita e não era utilizado para a prática de atos ilícitos. Acrescenta que pediu a restituição do bem ao Juízo Criminal, o que foi deferido (fls. 27-28). Argumenta que o ato administrativo de perdimento fere seu direito de propriedade, além de causar-lhe prejuízo material e lucro cessante, pois depende do veículo para trabalhar. Pretende que a autoridade seja compelida a lhe restituir o veículo. Juntou documentos (fls. 6-32). O pedido de liminar foi deferido em parte apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do veículo (fls. 41-44). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62-66). Defendeu a legalidade do ato impugnado e a responsabilidade do impetrante no ilícito aduaneiro. Afirmou que restou caracterizado o dano ao Erário, o que justifica a manutenção da apreensão. Ressalta que apesar do veículo não interessar ao processo penal, ao processo administrativo ele interessa, porque a pena vai resultar no seu perdimento e, como dito, objetiva proteger o interesse público. O impetrante apresentou cópias das petições iniciais dos processos 2008.60.00.004048-2 que tramitou na 2ª Vara Federal de Campo Grande (fls. 82-89) e 2009.60.05.002118-9 que tramitou na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (fls. 71-81), conforme determinação de fls. 41-44. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 121-24). É o relatório. Decido. O fato de ter sido concedida a restituição do veículo na esfera penal não autoriza devolução na sede administrativa, pois os requisitos para ambas esferas são diferentes. Por outro lado, ainda que o impetrante não tenha sido denunciado no Juízo Criminal, sua boa-fé não ficou demonstrada de plano. Isso porque em 31.03.2009, o impetrante emprestou outro veículo de sua propriedade a Ivone Donato de Oliveira, sendo o mesmo abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal, onde constataram em seu interior cigarros de procedência estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira (fls. 71-81). Ocorre que no presente processo a sobrinha a quem o

impetrante alega ter emprestado o carro, estava acompanhada da mesma Ivone já mencionada anteriormente. Ademais, a condutora do veículo é sobrinha do impetrante, pelo que a simples alegação de que desconhecia os fatos por ela praticados não é suficiente para configurar sua condição de terceiro de boa-fé. Conforme bem destacou o representante do Ministério Público Federal (f. 124): Ivone dirige um carro seu e o entulha de cigarros. É apreendido o veículo. Meses antes, a mesma Ivone estava de carona com a sobrinha do Impetrante e mais uma carga de cigarros foi encontrada em automóvel de sua propriedade. Fica difícil qualquer defesa, a não ser a inaceitável: conhece Ivone apenas de vista. Como se vê, as pessoas a quem o impetrante diz ter emprestado o veículo não são dignas de tanta confiança, pelo que é preciso investigar com mais vagar sua alegada boa-fé, sendo necessário depoimento pessoal, o que não cabe na presente ação. Diante do exposto, revogo a liminar concedida anteriormente e denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0003133-24.2010.403.6000 - FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA(MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 134/139, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009386-28.2010.403.6000 - JEAN PAULO FRATARI(MS009913 - ENILZE CARPES RAMOS PROENCA) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIAO

Considero que ao caso não tem aplicação a ADIN 3395 - DF, Rel. Min. Cezar Peluso. Naquela ação o Supremo Tribunal Federal afastou toda e qualquer interpelação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. A presente ação não diz respeito a servidor público, mas de candidato a servidor público. Com essas explicações, mantenho a decisão embargada. P.R.I.

0011120-14.2010.403.6000 - GELSON TEIXEIRA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CHEFE DO POSTO DO INSS DA AVENIDA CORONEL ANTONINO

Comprove o impetrante o ato coator.

CAUTELAR INOMINADA

0009339-54.2010.403.6000 - SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X SICALL - SISTEMA INTERNACIONAL DE CARGAS ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e SICALL - SISTEMA INTERNACIONAL DE CARGAS ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA buscam liminar em ação cautelar visando compelir a União a restituir-lhe m caminhão placa LXZ-6868, de propriedade da primeira e um semi-reboque de placa BSG-7629, de propriedade da segunda autora. Sustentam que os bens foram apreendidos ao serem utilizados para transporte de mercadorias importadas irregularmente por um ex-funcionário. Dizem que ficou comprovado, no decorrer do inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, que as empresas autoras não tinham conhecimento da utilização dos bens de sua propriedade para a prática do ilícito. Sustentam a existência do periculum in mora e o fumus boni iuris para a liberação do veículo. Informam que o bem já foi liberado na esfera penal. Aduzem serem terceiros de boa-fé e que a retenção dos bens fere seu direito de propriedade, já que não participaram do ilícito. Alegam, ainda, que em razão da atividade empresarial que desenvolvem, ou seja, transporte de mercadorias, a apreensão dos bens tem-lhes causado prejuízos diários. Intimada (f. 292) a União manifestou-se às fls. 293-313, sustentando a legalidade do ato. Decido. Depois do advento do instituto de antecipação dos efeitos da tutela, tornou-se desnecessária a ação cautelar. Seria o caso de extinção deste processo por falta de interesse processual. Todavia, em nome da celeridade e economia processual, penso ser melhor a conversão desta cautelar em ação ordinária, mediante a competente adaptação. Sendo assim, passo a apreciar o pedido como se de antecipação de tutela fosse. O artigo 617, V, 2.º, do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo: Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No inquérito policial nº 68/2010 - 0001090-17.2010.403.6000, não restou demonstrada, até o momento, a participação das autoras no ilícito penal, conforme se verifica pelo laudo elaborado pela Polícia Federal (f. 53) o qual sustenta que não houve adulteração do veículo, pelo depoimento do preso (f. 91) que informa: que alegou que tal frete foi um bico que fez por conta própria sem o conhecimento do patrão; que garante que a empresa

SICALL não está envolvida nesse negócio. Ademais, o ofício de f. 92, de lavra do Delegado da Polícia Federal que investiga o caso, informa que os veículos não interessam à investigação criminal. Além de que, tais veículos já foram liberados na esfera penal pela sentença prolatada no incidente de restituição de bens apreendidos (fls. 250-251). Assim, entendo que, a princípio, as autoras demonstraram sua condição de terceiro de boa-fé. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para que a União Federal restitua o CAMINHÃO SCANIA, MODELO T113H, COR AZUL, placa LXZ 6868 - SÃO PAULO/SP, ANO 1996, chassi 9BSTH4X2ZT3263339, RENAVAM 657787892 e o SEMIREBOQUE RANDON 1996, placa BSG-7629- SÃO PAULO/SP, chassi 9ADP12430TM123822, às autoras, que ficarão na condição de fiéis depositárias. Os termos de depósito serão lavrados pela autoridade administrativa. Convento esta ação cautelar em ação ordinária devendo as autoras, em dez dias, emendarem a petição inicial, fazendo a competente adaptação. Intimem-se. Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglian Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 788

CARTA PRECATORIA

0010440-29.2010.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSIMAR CHIQUETTE DE VILAS BOAS E OUTROS (PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA E PR015632 - SERGIO BARROS DA SILVA) X WARLEY EZEQUIEL DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 17/11/10, as 16h20min, para realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação WARLEY EZEQUIEL DA SILVA. Requisite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006764-73.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-08.2010.403.6000) BANCO FINASA S/A (MS011124 - FERNANDA ELIAS JUNQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo requerente às f. 38, concedendo o prazo de trinta dias para a regularização dos documentos. Vindo os documentos, vista ao MPF.

0010347-66.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-21.2010.403.6000) HUGO DA SILVA COSTA (MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender ao requerido na cota do Ministério Público Federal de f. 52/54. Regularizados os autos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000404-35.2004.403.6000 (2004.60.00.000404-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AUGUSTO ROMULO RODRIGUES X JOSE MAGNO MACEDO BRASIL X EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA X PAULO MARCIO SPENGLER (MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X ARTHUR MITSUGI KOGA X ANTONIO MARIA ALVES MARQUES (MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X ROSE MARY UEHARA (MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS002604 - JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO)

Os acusados Augusto Rômulo Rodrigues, Arthur Mitsugi Koga, Antonio Maria Alves Marques e Edinaldo Luiz de Melo BAndeira encontram-se cumprindo suspensão condicional do processo (f. 613/614 e 640). O processo encontra-se suspenso em relação à acusada Rose Mary Uehara (f. 779/783). Assim, cumpra-se na íntegra o despacho de f. 779/783 e 884. Solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 262/2008-SC05.2, ao Juízo Federal da 5ª Vara de Cuiabá/MT, onde foi distribuída sob nº 2008.36.00.010276-1 (f. 644), em relação a acusado Paulo Márcio Spengler. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1746

MONITORIA

0004079-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALE NEHME ABDALLAH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003725-09.2003.403.6002 (2003.60.02.003725-9) - SILVERADO COMERCIO E TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença-tipo MRELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração propostos por SILVERADO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE BOVINOS LTDA contra a sentença de fls. 527/31 no escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar omissão acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que o valor dos veículos apreendidos é excessivamente superior ao valor dos animais que estavam sendo transportados. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto a possível omissão em relação à aplicação do princípio da proporcionalidade, pois o que haveria de existir seria um possível erro em julgando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decurso embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível erro em julgando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

0001894-76.2010.403.6002 - HERVAL AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0002327-80.2010.403.6002 - TAKESHI TOGURA X CHIKARA SUMIOKA(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a petição de fl. 481 e o comprovante de recolhimento de custas (fl. 482) como emenda à inicial. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Outrossim, determino aos autores que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteiam a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002328-65.2010.403.6002 - FUMITOSHI KODAMA X KAZUO KODAMA(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a petição de fl. 411 e o comprovante de recolhimento de custas (fl. 412) como emenda à inicial. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que um dos autores possui apenas 54 (cinquenta e quatro) anos,

conforme documentos de fl. 188. Outrossim, determino aos autores que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteiam a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002632-64.2010.403.6002 - VALDIR JOSE ZORZO (MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. VALDIR JOSÉ ZORZO propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, autorização para depósito judicial dos valores das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Aduz o autor, em síntese, que: é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/110. À fl. 113 o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor manifestou-se à fl. 117, juntando documentos às fls. 118/27. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 117/27 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da

exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se.

0002633-49.2010.403.6002 - RUDIMAR DAMBROS (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a petição e os documentos de fls. 44/53 como emenda à inicial. Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0002652-55.2010.403.6002 - WANDERLEI ABEL (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a petição e os documentos de fls. 45/65 como emenda à inicial. Intime-se o autor, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002745-18.2010.403.6002 - MASAHARU HIRATA X INES MASAYO HIRATA (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. MASAHARU HIRATA e MASAYO HIRATA propõem a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, autorização para depósito judicial dos valores das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Aduzem os autores, em síntese, que: são produtores rurais; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/81. À fl. 84 foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito e os autores foram intimados para comprovar a destinação de suas produções no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. Os autores manifestaram-se às fls. 86/7, juntando documentos às fls. 88/91. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls.

86/91 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da

redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se.

0002746-03.2010.403.6002 - PAULO TAKASHI HIRATA (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a petição e os documentos de fls. 113/8 como emenda à inicial. Intime-se o autor, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002751-25.2010.403.6002 - EUGENIO FERRAREZI ZANATA (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a petição e os documentos de fls. 61/6 como emenda à inicial. Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0002773-83.2010.403.6002 - IDE ANTONIO CONTE (RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a petição de fls. 257/8 e o comprovante de recolhimento de custas (fl. 259) como emenda à inicial. Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002774-68.2010.403.6002 - YASUJI URANO - espólio X YOKO SHIBATA URANO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Recebo a petição de fls. 678/9 como emenda à inicial. Outrossim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição. Intime-se.

0002802-36.2010.403.6002 - ELZA OLIVEIRA BIAGI (RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a petição de fls. 103/4 como emenda à inicial. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pela requerente, demonstrando que pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Determino à autora o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, deverá a parte autora colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição. Intime-se.

0002806-73.2010.403.6002 - SEBASTIAO BIAGI (RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a petição de fls. 84/6 como emenda à inicial. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente, demonstrando que pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, deverá a parte autora colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a

repetição.Intime-se.

0002807-58.2010.403.6002 - JOAO DONIZETE BONFA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 234/5 e o comprovante de recolhimento de custas (fl. 236) como emenda à inicial.Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição.Cumprido, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0002826-64.2010.403.6002 - DIONESIO MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 278/9 como emenda à inicial.Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente, demonstrando que pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Outrossim, deverá a parte autora colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição.Intime-se.

0002829-19.2010.403.6002 - INOCENCIO BURIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 154/5 como emenda à inicial.Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente, demonstrando que pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Outrossim, deverá a parte autora colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição.Intime-se.

0002835-26.2010.403.6002 - RENATO ANTONIO NAZARIO STEFANELLO X GABRIEL CORDEIRO STEFANELLO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Decisão.RENATO ANTONIO NAZARIO STEFANELLO e GABRIEL CORDEIRO STEFANELLO opõem a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requerem, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções. Aduzem, em síntese, que são produtores rurais; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/231.À fl. 234 os autores foram intimados para comprovar a destinação de suas produções no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001.Os autores prestaram informações às fls. 236 e 241/2, juntando novos documentos às fls. 237/40.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 236/42 como emenda à inicial.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem,

descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0003345-39.2010.403.6002 - AGOSTINHO LEOCADIO DUARTE(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI

SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Entretanto, com relação à petição de fl. 28, entendo que a parte autora deve comprovar o efetivo recolhimento do tributo para o qual pleiteia a suspensão da exigibilidade, bem como que possui empregados registrados. Desse modo, determino que o autor apresente, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, os documentos supra referidos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003886-72.2010.403.6002 - OLAVO TRINDADE CANEPPELE (SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. OLAVO TRINDADE CANEPPELE propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 55/228. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é

desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002043-14.2006.403.6002 (2006.60.02.002043-1) - UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X APARECIDO PIMENTA DOS REIS X BENEDITO PIMENTA DOS REIS X VANDERLEI PIMENTA DOS REIS

Defiro o pedido de carga, conforme requerido à fl. 299/300. Intime-se.

Expediente Nº 1747

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004757-05.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AGUIA DE OURO E REPRESENTACOES LTDA X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA

Vistos, Esclareça a autora, em 10 (dez) dias, as incongruências quanto à descrição dos bens dados em garantia e as respectivas notas fiscais, verificadas na inicial, na cláusula 8 do contrato e nos demais documentos apresentados. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000859-39.2000.403.6000 (2000.60.00.000859-9) - MARIZETE FLORES DAS NEVES E SILVA(MS006485 - DEJACYR CESPEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida por Marizete Flores das Neves e Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de crédito decorrente da sentença condenatória, com decisão transitada em julgado. A parte credora concordou com o pagamento efetuado pela parte devedora (fl. 190/1). Posto isso, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a procuração do patrono da autora, abrange o poder especial de dar e

receber quitação, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da autora, em seu CPF, no valor depositado em fls. 188/9. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001292-61.2005.403.6002 (2005.60.02.001292-2) - MARIO PEREIRA MARQUES (MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Em face das alegações do autor à fl. 149 e manifestação do réu à fl. 150, deixo de receber o recurso interposto às fls. 121/128 pelo requerido, visto que intempestivo. Quanto ao pedido de fls. 130/131, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância, cite-se o INSS nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso de concordância, tornem os autos conclusos. Desentranhem-se os documentos de fls. 134/147 por se tratarem de cópia dos presentes autos, devendo a secretaria acostar à contracapa, facultando a retirada pelo Procurador do INSS. Converta-se a classe em Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0000908-64.2006.403.6002 (2006.60.02.000908-3) - DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR COSTA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR COSTA busca em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Aduz que requereu administrativamente o benefício o qual foi injustamente negado pelo requerido; que tem problemas ortopédicos graves na coluna vertebral. Com a inicial, fls. 02/13, vieram a procuração de fls. 14 e os documentos de fls. 16/80. Em fls. 83 dos autos, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Em fls. 92/99 dos autos, o réu contesta a demanda, aludindo para a capacidade laborativa da autora. Em fls. 109/12 dos autos a autora impugna a contestação. Em fls. 131/3 dos autos é juntado o laudo médico. A parte autora se manifesta sobre o laudo em fls. 137/41 dos autos. A tutela é antecipada em fls. 1562/3 dos autos. A parte autora se manifesta sobre o laudo em fls. 100/101 dos autos. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO O ponto controvertido da demanda reside na questão da incapacidade e da condição de segurada especial da autora. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora é portadora de espondilose com espondilolistese com compressão de canal medular e instabilidade no seguimento L5/S1. Respondendo a quesitos, o perito afirmou: que há limitação por parte da autora quanto a esforço físico porque caso haja esforço, mesmo leve, mas em posição inadequada pode resultar em piora do quadro com possível lesão irreversível da medula nervosa a este nível; a autora não poderia retornar a atividade em 14/04/2007 pois ela não se encontra em condições de retornar ao exercício de sua profissão. Ainda, o perito informa que se cogitar em melhora substancial do prognóstico e da qualidade de vida da paciente com tratamento adequado sendo que cura completa é improvável pois existem lesões degenerativas além das traumáticas e portanto irrecuperáveis; que diante das doenças e lesões a capacidade laborativa está prejudicada até que seja submetida a tratamento adequado. Outrossim, o perito pontua que as doenças apresentadas não recomendam a continuidade da profissão declarada sob risco de piora e agravamento do quadro clínico, sem tratamento adequado, sendo necessário reavaliar após o tratamento quanto à capacidade laborativa; que o periciado encontra-se pelo quadro atual parcialmente inválido e pode melhorar com tratamento adequado, porém enquanto não for realizado tratamento encontra-se inválido parcial só podendo realizar atividade que não envolvam ficar em pé, caminhar e atividades moderadas e pesadas. Por fim, o expert conclui que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho e acrescenta que ela está se submetendo a tratamento médico. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, este é impertinente. Com efeito, o laudo médico é conclusivo no sentido de apresentar a autora com incapacidade parcial e permanente ensejadora de concessão de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. A requerente não está em idade avançada, possuindo 43 anos, eis que nascida em 1967. Nada impede que a autora seja reabilitada e reinserida no mercado de trabalho. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença. A restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde da trabalhadora, na prática, não a incapacita permanentemente a toda incapacidade laborativa, razão pela qual impõe-se a rejeição do pedido de aposentadoria por invalidez. Portanto, vejo que deve ser concedido auxílio-doença desde o momento em que o perito revela a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, ou seja, 14/04/2007, data apontada pelo perito, no laudo. Assim, as parcelas atrasadas devem retroagir da juntada ao laudo pericial, 14/04/2007, momento a partir do qual o requerido teria ciência da incapacidade, mas não implantou o benefício na esfera administrativa. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 514014182-1 Nome da segurada DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR COSTA RG/CPF RG 3839664-SSP/PR E CPF 967.813.359-87 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual prejudicado Data do início do Benefício (DIB) 14/04/2007 Renda mensal inicial (RMI) prejudicado Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento

da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Mantenho a tutela antecipada. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Todavia, condeno o requerido a ressarcir os honorários periciais, na forma da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 6.º após o trânsito em julgado. Providencie a secretaria a cobrança do valor, oficiando-se o gerente executivo para tanto. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de um mil reais, conforme avaliação equitativa prevista no artigo 20, parágrafo 4.º do CPC, por se tratar de causa sem necessidade de produção de prova em audiência. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente pelo requerido serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001000-42.2006.403.6002 (2006.60.02.001000-0) - PEDRO ANTONIO FLORENCIO (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO PEDRO ANTÔNIO FLORENCIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, fls. 02/08, vieram os quesitos para a perícia, fl. 09, procuração fl. 10, e os documentos fls. 11/81. À fl. 84, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação às fls. 91/97. Quesitos para a perícia à fl. 98. Demais documentos juntados às fls. 99/101. Réplica em fls. 108/110. Em fl. 116, foi deferido o pedido de perícia médica e nomeado perito para a sua realização. À fl. 147, o autor informou que obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 03/05/2009 e requereu a extinção do processo. A parte ré, à fl. 150-verso, concordou com o requerimento feito pelo autor. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 13/03/2006, havia o interesse de agir por parte do autor, em ver reconhecido o seu benefício de aposentadoria por invalidez, contudo, no curso da demanda, em 03/05/2009, tal benefício foi concedido na via administrativa (fl. 148). Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir. Inclusive, o próprio autor, diante disso, desistiu deste processo, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, VI, última figura, e VIII, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002212-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002212-9) - DEIDAMI SILVA BRUM (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA I - RELATÓRIO DE IDANI SILVA BRUM ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 02/11). Aduz que protocolou o requerimento administrativo sob o n.º 57482790; que o requerido indeferiu administrativamente o benefício sob argumento de que não existe incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Com a inicial vieram a procuração de fls. 12 e documentos de fls. 13/23. O INSS apresentou contestação às fls. 35/47 e sustenta, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais necessários à implantação do benefício. A autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 45/7). Laudo pericial médico foi apresentado às fls. 94/102. A parte autora se manifestou às fls. 104-5, reiterando os termos da inicial, enquanto o INSS clamou pela improcedência da demanda (fl. 106). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da demanda (fls. 106-v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A sua incapacidade para o trabalho não restou comprovada no laudo pericial. Verifica-se que a autora é portadora de estado ansioso CID F41, patologia adquirida em

grau leve, passível de tratamento, e dermatite também passível de tratamento. Concluiu a perícia médica que a autora não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa. Afastada a hipótese de incapacidade para a vida independente, infere-se que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial, mesmo que constatada eventual miserabilidade, visto que tais requisitos são cumulativos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do feito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002482-25.2006.403.6002 (2006.60.02.002482-5) - JERSON CORREIA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo CJERSON CORREIA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do auxílio-doença c/c posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contestação às fls. 49/52. Documentos juntados às fls. 53/4. Impugnação à contestação fls. 57/61. Documentos juntados à fl. 62. Em fl. 94, o médico perito informa o não comparecimento do autor à perícia. O autor requereu a desistência do feito (fl. 97), não se opondo o INSS (fl. 98-v). O Ministério Público Federal expressa a ausência de interesse na presente demanda (fl. 99). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 98-v). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita (fls. 37/8) e delas ser isento o réu. Contudo, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em R\$ 100,00 (cem) reais, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000320-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000320-0) - FRANCISCO ROS LOPES (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO ROS LOPES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido em converter em tempo comum o período em que trabalhou como professor do Estado de Mato Grosso do Sul. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-127 dos autos. Em fl. 130, foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito, haja vista ser o autor pessoa idosa. Em fls 138-140, o réu contesta a demanda. Em fls. 145-147, o autor impugna a contestação. Em tréplica, o requerido se manifesta em fl. 150. Em fl. 157, o autor apresenta suas alegações finais. Já o requerido o faz em fl. 158. Em fls. 159-161, o Ministério Público Federal opina pela não intervenção no feito. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. Rejeito a alegação do autor de que a contestação foi apresentada extemporaneamente e que, portanto, deveriam ser aplicados os efeitos da revelia ao requerido. A uma, porque a contestação foi, sim, apresentada dentro do prazo, conforme informa a data do protocolo da petição (fl. 138). A duas, porque não vigoram os efeitos da revelia, tratando-se de direitos indisponíveis como no caso em tela (artigo 320, II, do CPC). O cerne da controvérsia se resume à possibilidade ou não de se converter em tempo comum o tempo em que o autor trabalhou como professor do Estado de Mato Grosso do Sul, nos períodos de 01/03/1968 a 31/12/1968, 02/03/1969 a 31/12/1969 e 02/03/1970 a 31/12/1970. O enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos, sendo possível reconhecer a atividade especial de professor apenas até 08/07/81, pois em 09/07/81 foi publicada a Emenda Constitucional nº 18, que criou forma especial de aposentadoria aos professores. A atividade de professor era tratada como especial antes da Emenda Constitucional nº 18/81, nos termos do Dec. 53.831/64. Como o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos, é possível reconhecer a atividade especial de professor até 08/07/81, já que em 09/07/81 foi publicada a Emenda Constitucional nº 18. É que com a Emenda Constitucional nº 18/81 os critérios para a aposentadoria especial dos professores restaram fixados pela Constituição Federal, estando revogadas as disposições do Decreto 53.831/64. Daí não pode subsistir o argumento de que o art. 292 do Dec. 611/92 teria repristinado o mencionado Decreto 53.831/64, uma vez que neste tópico, deve vigorar o preceito constitucional, de superior hierarquia, e, também, porque na data do requerimento administrativo não mais vigorava aquele Decreto (nº 611/92) Dessa forma, apenas ao trabalho realizado no período pretérito à EC 18/81 aplica-se o Decreto nº 53.831/64, que previa a atividade profissional de magistério (professores) como penosa (item 2.1.4 do Anexo), ensejando a sua conversão como tempo especial. Assim, é de ser convertido o tempo de serviço prestado pelo autor nos intervalos 01/03/1968 a 31/12/1968, 02/03/1969 a 31/12/1969 e 02/03/1970 a 31/12/1970 como professor. Destarte, infere-se que é possível admitir-se o tempo em que o autor trabalhou como professor do Estado para efeito de contagem de tempo comum no que pertine à aposentadoria por tempo de contribuição que ele já recebe sob o NB 082.562.140-2, considerando-se que foi comprovada a atividade laboral de forma habitual naqueles anos (fl. 58). Registro, contudo, que na vigência da Emenda Constitucional nº 18/81 e nas alterações constitucionais posteriores, a atividade de professor

possui tempo diferenciado de aposentadoria, que não se confunde mais, porém, com a atividade especial/insalubre. Veio a Constituição Federal a prever diferente tempo para a aposentadoria de professor (30/25 anos), que deverá ser integralmente nessa condição prestado, restando como impossível a conversão para atividade comum, por falta de previsão legal. Neste sentido, é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. REVISOR GRÁFICO. PROFESSOR. INSALUBRIDADE. DECRETO nº 53.831/64. DIEITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APENAS PARA FINS DE APOSENTADORIA COMUM. - Cuida-se de apelação contra sentença mandamental que não reconheceu como exercido em condições especiais período prestado por servidor público, ex-celetista, nos cargos de revisor gráfico e de professor de 3º grau, no período anterior à Lei nº 8112/90. - O cargo de revisor gráfico encontra-se elencado nas atividades profissionais previstas nos anexos do Dec. nº 53831/64, códigos 2.5.5. e Decreto nº 83080/79, código 2.5.8, que, se não exaustivos, abrangem profissões em que se presumia, à época anterior da Lei nº 8112/90, a prestação de atividades em condições danosas à saúde do trabalhador. - O cargo de magistério enquadra-se no elenco de atividades profissionais previstas no anexo do Dec. nº 53831/64, código 2.1.4, fazendo jus o impetrante à contagem postulada. Depois, ao transpor do regime celetista para o estatutário, a Lei nº 8112/90 assegurou aos servidores a contagem de tempo de serviço para todos os seus efeitos. - Sobreleva notar, in casu, que não devem ser confundidos o direito à contagem privilegiada para fins de aposentadoria comum, de qualquer natureza, com o direito à aposentadoria especial, estatutária, como o é a atividade de magistério. A distinção é importante porque a Constituição Federal exige, para fins de aposentadoria no magistério o seu efetivo exercício, o que afasta a contagem de tempo ficto para fins de aposentadoria nesta atividade, que já tem por reduzido o tempo de aposentação; todavia, não há óbice a que tal contagem seja considerada para fins de aposentadoria comum. - A contagem de tempo de serviço especial na atividade de magistério deve ser utilizada apenas para fins de aposentadoria comum, e não nessa atividade, que já tem o tempo de aposentadoria reduzido por determinação constitucional. (TRF5, AMS 200584000002744, Apelação em Mandado de Segurança 91559, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, DJ 26/01/2006, página 718, nº 19). Por outro lado, ampara-se o requerido na suposta impossibilidade por servidores públicos em regime estatutário de se converter tempo de serviço prestado em atividades especiais. O STF, quando do julgamento do Mandado de Injunção nº 721-7/DF, firmou o entendimento no sentido de ser possível o cômputo de tempo de serviço prestado sob condições especiais com os acréscimos legais previstos na legislação previdenciária, por servidor público, mesmo em relação a período posterior à edição da Lei nº 8.112/90. Desta forma, o requerido deveria realizar a contagem recíproca do tempo em que o autor trabalhou como professor do Estado, nos períodos de 01/03/1968 a 31/12/1968, 02/03/1969 a 31/12/1969 e 02/03/1970 a 31/12/1970, convertendo-o. III- DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial, condenando o requerido a considerar como especial o tempo prestado pelo autor como professor em 01/03/1968 a 31/12/1968, 02/03/1969 a 31/12/1969 e 02/03/1970 a 31/12/1970, convertendo-o em comum; o requerido deverá recalcular a RMI do requerente, pagando as diferenças apuradas nos últimos cinco anos. A correção monetária será realizada segundo tabela de cálculos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. oportunamente, arquivem-se.

0001737-74.2008.403.6002 (2008.60.02.001737-4) - ZILDA ZEVERTES DE MACEDO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença Tipo AI-Relatório ZILDA ZEVERTES DE MACEDO pleiteia em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS provimento jurisdicional que restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora NB 098.783.475-4 a contar de 01/11/2007. Aduz que é beneficiária de dois benefícios previdenciários, aposentadoria por idade rurícola nb 098.783.475- e pensão por morte também rurícola nb 056.532.796-8; que sem proporcionar o direito à defesa o requerido suspendeu o benefício em 01/11/2007 o benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial, fls. 02/09 vieram a procruação e fls. 10 e os documentos de fls. 11/14 dos autos. Em fls. 18/9 dos autos foi deferida a gratuidade judiciária, mas não a tutela antecipada. O réu em fls. 29/32 contesta a demanda, sustentando que o direito à ampla defesa foi resguardado; que os benefícios são inacumuláveis. A autora em fls. 152/9 dos autos impugna a contestação. O Ministério Público Federal apresenta promoção em fls. 163/6 pela produção de provas em audiência. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito. Inicialmente, vejo que a demnada não envolve a produção de provas em audiência. O cerne da controvérsia é a possibilidade de se acumularem os benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte da qual era beneficiária. Isso é matéria de direito, razão pela não há necessidade de produção de provas em audiências. Outrossim, não há que se aplicar a pena de confissão pelo não comparecimento da autora. Para que seja aplicada tal penalidade, mister se faz que tal providência fosse requerida pela parte adversa e não pelo Ministério Público Federal. No mérito, a demanda há de ser julgada procedente. No caso dos autos a autora pretende receber cumulativamente os benefícios de aposentadoria por idade rurícola nb 098.783.475- e pensão por morte também rurícola nb 056.532.796-8. A aposentadoria por idade teve início em 1985, sob o pálio da legislação anterior. Diz a Lei complementar n.º 11/71: Art. 5º A aposentadoria por

velhice, corresponderá a uma prestação igual a da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior. Em legislação posterior, Lei complementar 16/71, alterou-se o conteúdo da norma: Artigo 6.º 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. Entretanto, a autora pleiteou e obteve em 1993 o benefício de pensão por morte de seu companheiro, em 1993. A lei regente da data do óbito era a Lei 8213/91, que regula os benefícios do regime geral da previdência social, a qual por meio do artigo 124 assim dispõe: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. A inteligência do artigo supramencionado nos dá a entender que sendo a aposentadoria por idade prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, espécies distintas de benefícios previdenciários, não há vedação legal que impossibilite sua cumulação, tanto em virtude de sua natureza, como de sua origem. Por sua interpretação taxativa, o artigo 124 aponta as hipóteses, taxativa, de cumulação proibida. Ou seja, o que nele não estiver é permitido. Agiu ao arrepio da lei o requerido, ao tolher o benefício da autora, aposentadoria por idade, que foi concedido legitimamente sob a égide da Lei complementar 11/71. A pensão por morte concedida já na égide da Lei 8213/91 não tinha nenhuma restrição em ser percebida cumulativamente com a aposentadoria por idade. Em suma, o requerido não poderia pinçar uma restrição contida em legislação já revogada. Outrossim, ainda que o Decreto nº 83.080/79, em seu art. 333, II, vedasse a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por velhice de trabalhador rural, a Constituição da República de 1988 vedou o tratamento desigual entre homens e mulheres, além do art. 194, parágrafo único, II, prevê a universalidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não tendo sido recepcionada pela nova ordem constitucional a legislação em referência. Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis. De todos os partícipes da vida constitucional, exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade de Constituição (Wille zur Verfassung). Ela é fundamental, considerada global ou singularmente. Todos os interesses momentâneos ainda quando realizados não logram compensar ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda. Como anotado por Walter Burckhardt, aquilo que é identificado como vontade da Constituição deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado. (in Konrad Hesse A Força Normativa da Constituição, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 21-22). Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - PENSÃO POR MORTE RURAL E APOSENTADORIA POR IDADE - RESTABELECIMENTO DA PENSÃO - LEGALIDADE DA CUMULAÇÃO - PEDIDO PROCEDENTE. 1. Quando do pedido de aposentadoria por idade pela autora, já beneficiária de pensão por morte do marido rurícola, vigoravam a CLPS/84, que em seu art. 20 não vedava a cumulação dos precitados benefícios, e a CF/1988, a qual proíbe discriminação entre trabalhadores urbanos e rurais. 2. O Decreto 83.080/79, fundamento da cessação da pensão por morte, não mais vigorava quando o evento objurgado aconteceu, revogado que havia sido pela CF de 1988. Cancelamento do benefício, então, indevido. 3. Sentença mantida em parte. 4. Remessa oficial parcialmente provida tão-só para excluir a condenação do INSS em custas. (REO 199903990294050, JUIZ FONSECA GONÇALVES, TRF3 - QUINTA TURMA, 18/11/2002) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PENSÃO POR MORTE. CUMULATIVIDADE. 1. Trata-se de Remessa Oficial e Apelações interpostas por INSS e MARIA DO CARMO DA SILVA em face de sentença que, em sede de ação mandamental impetrada pela última, concedeu em parte a segurança para determinar que não fosse realizados descontos no benefício recebido pela impetrante. 2. Objetivava a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determinasse a manutenção da aposentadoria por idade de trabalhador rural e a pensão por morte, ambos percebidos com base no Decreto nº. 83.080/79. Postulava também, que a autoridade impetrada se abstinhasse de efetivar qualquer desconto nos seus benefícios. 3. Considerou o magistrado a quo que a legislação aplicável à época em que os benefícios foram concedidos (Decreto nº 83.080/79, Lei 11/71 e 16/73) vedava a cumulação dos dois benefícios concedidos à autora. 4. De fato, o Decreto nº 83.080/79, em seu art. 333, II, vedava a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por velhice de trabalhador rural, por possuírem fonte de custeio similar. 5. No entanto, a Constituição da República de 1988 vedou o tratamento desigual entre homens e mulheres, além do art. 194, parágrafo único, II, prevê a universalidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não tendo sido recepcionada pela nova ordem constitucional a legislação em referência. 6. Precedentes da Corte e do STJ. 7. Provimento da Apelação de MARIA DO CARMO DA SILVA. Improvimento da Remessa Oficial. Prejudicada a Apelação do INSS. (APELREEX 200884010014483, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 05/11/2009) Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício,

de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido vindicado pela autora na inicial, condenando o réu a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora NB 098.783.475-4 a contar de 01/11/2007. Condeno ainda o requerido a juros e correção monetária. Quanto à correção monetária, esta será realizada segundo manual de tabela de cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser dela isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação e pagamento do benefício em 30 dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (idade da Autora: 88 anos) e ao caráter alimentar das verbas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0003211-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003211-9) - FRANCISCO CORONEL (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO CORONEL em ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do INSS, em razão da sentença dos embargos de proferida em fls. 166/7 dos autos. Aduz que a sentença é contraditória com relação à espécie de benefício pretendido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. A sentença embargada efetivamente possui erro material, pois o requerente pleiteou benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de idade, na qualidade de empregado rural, e não tempo de contribuição. Ante o exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os, de modo que corrijo o erro material apontado, passando a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada (fls. 166/7) assim constar: Na fundamentação, onde se lê: FRANCISCO CORONEL pleiteia em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, provimento jurisdicional: que condene à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Leia-se FRANCISCO CORONEL pleiteia em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, provimento jurisdicional: que condene à concessão de aposentadoria por idade. No dispositivo, onde se lê: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Leia-se: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade do artigo 48 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Na síntese do julgado, onde se lê: Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição. Leia-se: Benefício concedido Aposentadoria por idade. Mantenho os demais termos da sentença. Devolva-se às partes o prazo recursal. Oficie-se ao gerente executivo do INSS a fim de que retifique o benefício concedido, renda mensal atual, e renda mensal inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003808-49.2008.403.6002 (2008.60.02.003808-0) - ELIO CHARAO DE LIMA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença-tipo M RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração propostos por ÉLIO CHARÃO DE LIMA contra a sentença de fls. 94-98 com o escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar omissão quanto aos pedidos de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença do embargante com data de início do benefício em 03/10/2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, desde a cessação daquele benefício em 30/04/2007. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. O laudo pericial de fls. 67-76 dos autos não apontou data de início da incapacidade do embargante, sendo que por conta disso, a data de implantação do benefício (DIB), corresponde à data da juntada do laudo aos autos, pois considera-se que nesta data foi conhecida nos autos a incapacidade do embargante para o trabalho. Ademais, houve uma apreciação implícita do pedido de restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que ao embargante foi deferido benefício maior, qual seja, aposentadoria por invalidez. Não há que se falar, portanto, em pagamento de parcelas atrasadas e vincendas desde a cessação do auxílio-doença. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.C.

0005846-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005846-7) - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA (MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO MARCIO MARCONDES CORREA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar para suspensão da exigibilidade de crédito fiscal relativo ao ITR do exercício 2002, bem como a exclusão ou não inscrição de seu nome no CADIN. Alega o autor que, em virtude de um lançamento revisional de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) da Fazenda Santa Tereza da Quinta, de sua propriedade, situada no município de Maracajú/MS, relativo ao exercício de 2002, foi lavrado Auto de Infração em 08.11.2006, o qual deu origem ao processo administrativo fiscal n.º 13161.720042/2006-63. Aduz, ainda, que o referido

imóvel foi objeto de glosa do ITR, tendo os engenheiros apontado irregularmente as glosas fiscais das áreas de reserva legal e de preservação permanente, considerando-as ociosas. Assim, foi reduzido o grau de utilização do imóvel em referência de 94,08% para 59,35%, elevando a alíquota aplicada de 0,3% para 3,4%, acarretando uma diferença de R\$ 20.526,65 (vinte mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) no imposto devido. Ademais, também foram objeto do Auto de Infração multa e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 27/103. Às fls. 108/122 a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. À fl. 31 do processo nº 0000812-44.2009.403.6002 foi determinado o seu apensamento aos autos nº 0005846-34.2008.403.6002. É o relato do essencial. Decido. O pedido de liminar não comporta deferimento. Nesta fase de cognição sumária, não há como asseverar serem verídicas as alegações da parte autora, aptas a afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo, sendo que, eventualmente, poderão ser comprovadas mediante dilação probatória. Ausente, pois, o *fumus boni iuris* da pretensão deduzida. Ademais, não se faz presente o *periculum in mora*, tendo em vista que o próprio autor aduz ter sido notificado do débito fiscal em 08/11/2006 pela autoridade competente. Incumbe ainda consignar que a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea e suficiente, como ocorre no caso em comento, não tem o condão de suspender eventual registro no CADIN, por força do art. 7º da Lei nº 10.522/2002 (STJ, Resp nº 1.137.497-CE). Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar postulada. Considerando o teor das contestações de fls. 41/56 (autos nº 000812-44.2009.403.6002) e 108/122 (autos nº 0005846-34.2008.403.6002, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Registre-se e intimem-se.

0000367-26.2009.403.6002 (2009.60.02.000367-7) - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS006772 - MARCIO FORTINI)

Vistos, etc. Sentença- tipo C Trata-se de ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo em licitação pública proposta por PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, em desfavor da Universidade Federal da Grande Dourados e Rima Ambiental LTDA pleiteando provimento jurisdicional de declaração de nulidade da habilitação da empresa RIMA AMBIENTAL LTDA, com retorno do pregão eletrônico ao status quo ante, e declaração da autora como vencedora do certame, a quem deve ser adjudicado o objeto licitatório cumulado com pedido de liminar inaudita altera pars. Aduz que participou do Pregão Eletrônico nº 086/2008 elaborado e realizado em 10/11/2006 pela UFGD com o objetivo de contratação de empresa especializada em serviços de copeiragem e refeição, pois possui ampla experiência no ramo; que a empresa RIMA AMBIENTAL LTDA foi a que sagrou-se vencedora no referido Pregão, o que foi um equívoco, posto que o atestado de capacidade técnica por ela apresentado, emitido pelo Restaurante Degust Ltda não era conforme o edital do pregão nem com a lei 8.666/93, haja vista que não comprovava o serviço contratado, havendo uma irregularidade na habilitação da empresa RIMA. Com a inicial, fls. 02-20, veio a procuração, fl. 21, e os documentos de fls. 22-112. Em fl. 118, a apreciação do pedido de concessão de liminar é diferido para depois da contestação. Em fls. 127-142, a empresa RIMA AMBIENTAL LTDA contesta a demanda. Apresenta procuração, fl. 143, e junta os documentos de fls. 144-150. Em fls. 154-160, a UFGD contesta a demanda. Junta os documentos de fls. 161-170. Em fls. 172-175, a UFGD novamente se manifesta. Junta os documentos de fls. 176-182 e pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito. Em fls. 184 e 186, a autora manifesta o interesse no prosseguimento do feito diante de evidências de irregularidades cometidas pela empresa RIMA na licitação feita pela UFGD. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Há preliminares, razão pela qual enfrento-as, antes de apreciar o mérito da causa. A UFGD noticiou que a Pró-Reitoria de Administração e Planejamento anulou em 18/06/2009 o contrato com a empresa RIMA, determinando o retorno do pregão à fase de habilitação (fls. 161-162), para o exame das ofertas subsequentes, na ordem da classificação. Posteriormente, a UFGD informa que a requerente sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 86/2008, obtendo administrativamente o que pleiteia neste processo. Quando a autora ajuizou esta demanda em 26/01/2009, estava presente o seu interesse na declaração de nulidade da habilitação da empresa RIMA AMBIENTAL LTDA no pregão eletrônico em apreço, com a declaração de sua vitória no certame. Entretanto, em 22/09/2009 (fl. 176), foi lavrado o Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 00086/2008, sendo o objeto licitado adjudicado para a autora. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-

67. Não há mais interesse no prosseguimento da demanda, dada a superveniente perda de seu objeto, não subsistindo, portanto, a utilidade do seu exame. Dizer ausente a utilidade do provimento judicial implica dizer que ausente está o interesse processual. Somente existe interesse processual quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, o que incoorre no caso. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MEC. INFORMAÇÃO SUPERVENIENTE AO APELO. RECONHECIMENTO PUBLICADO NO DOU. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CPC, ART. 267, VI, DO CPC. 1. A discussão veiculada no presente mandamus versa sobre a possibilidade de expedição de diploma de curso superior não reconhecido pelo Ministério de Educação e Cultura. 2. Após a interposição da apelação pela Universidade Federal de Mato Grosso, sobreveio informação das Faculdades Integradas Diamantino - FID de que o curso concluído pelos impetrantes - Ciências Contábeis - teve reconhecimento oficial. 3. Não há mais, destarte, pretensão resistida, porquanto afastado o óbice legal que impedia a expedição dos diplomas aos alunos que concluíram o curso de Ciências Contábeis oferecido pela FID. 4. Não há mais interesse no prosseguimento do mandamus, dada a superveniente perda de seu objeto, não subsistindo, portanto, a utilidade do seu exame. 5. Dizer ausente a utilidade do provimento judicial implica dizer que ausente está o interesse processual. Somente existe interesse processual quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, o que incoorre no caso. 6. Processo extinto sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. 7. Tendo sido reconhecido o curso superior posteriormente à sentença concessiva de segurança, julga-se prejudicada à apelação e à remessa. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200436000107944 Processo: 200436000107944 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2007 Documento: TRF100245556 DJ DATA: 19/4/2007 PAGINA: 62 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, impõe-se a declaração da extinção do feito. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma dos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0000812-44.2009.403.6002 (2009.60.02.000812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005846-7)) MARIO MARCIO MARCONDES CORREA (MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO MARCIO MARCONDES CORREA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar para suspensão da exigibilidade de crédito fiscal relativo ao ITR do exercício 2002, bem como a exclusão ou não inscrição de seu nome no CADIN. Alega o autor que, em virtude de um lançamento revisional de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) da Fazenda Santa Tereza da Quinta, de sua propriedade, situada no município de Maracajú/MS, relativo ao exercício de 2002, foi lavrado Auto de Infração em 08.11.2006, o qual deu origem ao processo administrativo fiscal n.º 13161.720042/2006-63. Aduz, ainda, que o referido imóvel foi objeto de glosa do ITR, tendo os engenheiros apontado irregularmente as glosas fiscais das áreas de reserva legal e de preservação permanente, considerando-as ociosas. Assim, foi reduzido o grau de utilização do imóvel em referência de 94,08% para 59,35%, elevando a alíquota aplicada de 0,3% para 3,4%, acarretando uma diferença de R\$ 20.526,65 (vinte mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) no imposto devido. Ademais, também foram objeto do Auto de Infração multa e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 27/103. Às fls. 108/122 a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. À fl. 31 do processo n.º 0000812-44.2009.403.6002 foi determinado o seu apensamento aos autos n.º 0005846-34.2008.403.6002. É o relato do essencial. Decido. O pedido de liminar não comporta deferimento. Nesta fase de cognição sumária, não há como asseverar serem verídicas as alegações da parte autora, aptas a afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo, sendo que, eventualmente, poderão ser comprovadas mediante dilação probatória. Ausente, pois, o *fumus boni iuris* da pretensão deduzida. Ademais, não se faz presente o *periculum in mora*, tendo em vista que o próprio autor aduz ter sido notificado do débito fiscal em 08/11/2006 pela autoridade competente. Incumbe ainda consignar que a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea e suficiente, como ocorre no caso em comento, não tem o condão de suspender eventual registro no CADIN, por força do art. 7º da Lei n.º 10.522/2002 (STJ, Resp n.º 1.137.497-CE). Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar postulada. Considerando o teor das contestações de fls. 41/56 (autos n.º 000812-44.2009.403.6002) e 108/122 (autos n.º 0005846-34.2008.403.6002, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se e intimem-se.

0000939-79.2009.403.6002 (2009.60.02.000939-4) - LAUDICELIA MARQUES DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 235/240, tendo em vista o Ofício recebido pelo requerido à fl. 234, bem como pela manifestação do INSS às fls. 241/242. Ciência ao autor acerca da referida manifestação. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da remessa necessária. Intimem-se

0005703-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005703-0) - APARECIDO DE LIMA SILVA (MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA

BRILTES)

Vistos, Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 132), mesmo porque o valor consignado (fl. 136) é inferior àquele reconhecido pelo próprio autor na inicial. Manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 134/136. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005721-32.2009.403.6002 (2009.60.02.005721-2) - JOSE EUGENIO DA SILVA FILHO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA FILHO busca a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (04/09/2008) e ainda reparação e compensação, com pedido de tutela antecipada. Aduz que é registrado em carteira como SERVIÇOS GERAIS; que sofreu acidente no exercício de suas atribuições, com diagnóstico: coluna dorsal (02 inc escalose destro côncava dorsal, textura óssea normal, osteofitos marginais anteriores laterais incipientes e pedículos vertebrais íntegros, espaços discais normais alinhamento, discreta hipertrofia das facetas articulares e das lâminas interapofisárias, ainda diminuição do espaço discal L5-S1, que devido ao acidente está incapacitada para o desempenho de atividade laborativa; que não obteve administrativamente o benefício de auxílio doença. Com a inicial (fls. 02/18), documentos juntados às fls. 19/40. Em fl. 48/53, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Em fls. 58/64 dos autos, o requerido contesta a demanda, diante do parecer contrário emitido pela perícia médica do INSS, dizendo o autor não estar apto a receber o auxílio-doença afigurando-se desta forma total descabimento de aposentadoria por invalidez. Apresenta quesitos para a perícia médica em fl. 65 e apresenta documentos em fls. 66/70. Em fls. 71/79 dos autos, o autor impugna a contestação. Em fls. 157 dos autos, foi deferida a gratuidade judiciária. Em fl. 105/107 dos autos, o perito apresenta laudo pericial. Em fls. 129/132, houve de ofício o reconhecimento da incompetência do juízo estadual para o processamento e julgamento da lide. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-

FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, considerando que o INSS não contestou a condição de segurada da autora. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que o autor tem lombalgia, doença consolidada, mas que não o incapacita para sua atividade declarada. Ainda, o perito pontua que o periciado não está total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa. Todavia, o autor pode votar a desempenhar atividade leve após algum tempo, sendo suscetível de reabilitação profissional. Desta forma, não se encontra preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO improcedente A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001289-33.2010.403.6002 - ESPEDITO PEREIRA FROTA (MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. ESPEDITO PEREIRA FROTA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial c/c antecipação de tutela. Com a inicial, fls. 02/31, veio a procuração, fl. 32, e os documentos de fls. 33/94. À fl. 97, foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS contestou às fls. 100/102, requerendo a extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido. Juntou os documentos de fls. 103/155. Às fls. 158/163, o autor impugna a contestação. Análise a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos que levem o julgador à convicção de que o pedido será acolhido ao final. Ainda, no tocante ao exame do pedido da medida antecipatória, não só vislumbro a ausência dos requisitos acima elencados, mas também a necessidade de apurada análise documental, mormente pericial, o que não se coaduna com a atual fase processual. Conforme já esclarecido, a ausência do requisito da verossimilhança e da prova inequívoca das alegações do autor que levem o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação, a verossimilhança, bem como perigo do dano irreparável, afinal, o autor já vem recebendo aposentadoria, que embora não seja a espécie que ele deseja, significa que não está desamparado financeiramente. Assim, vê-se ele não trouxe aos autos prova robusta e substancial que sustente a dita alegação da irreparabilidade. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, in verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para

ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malhere a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais, considerando que foi concedido ao autor na data de 25/03/2010 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1507290702 - fls. 103/104), não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Tendo em vista que o autor agora postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial e atendendo o disposto no artigo 264, caput, do Código de Processo Civil, manifeste-se o requerido. Registre-se e intemem-se.

0002325-13.2010.403.6002 - EDEMILSON VINCENSI (MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (SP293685 - ANDRESSA IDE)

Vistos, Decisão. EDEMILSON VINCENSI propõe a presente demanda em face da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Sustenta o autor, em síntese, que a requerida incluiu indevidamente o seu nome no CADIN. Com a inicial, fls. 02/13, veio a procuração, fl. 15, e os documentos de fls. 16/173. A requerida contesta às fls. 184/199. Documentos às fls. 200/235. É o relatório. Decido. Inicialmente, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois não se vislumbram verossímeis as alegações do autor, pois, o documento de fl. 18 não aponta a origem da informação, e a requerida junta aos autos documentos que indicam que o autor não tem seu nome incluído no CADIN (fls. 205/209). Ressalto que a análise na concessão da antecipação de tutela é de caráter eminentemente superficial, portanto, não há como verificar cabalmente que o nome do autor está mesmo inscrito no CADIN, posto que tais informações ensejariam a dilação probatória, o que não se coaduna com a atual fase processual. Assim sendo, diante da controvérsia posta, também não vislumbro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se e intemem-se.

0002630-94.2010.403.6002 - EDILBERTO NEUHAUS (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. EDILBERTO NEUHAUS propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, autorização para depósito judicial dos valores das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Aduz o autor, em síntese, que: é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/2 e 35/44. À fl. 46 o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor manifestou-se à fl. 48, juntando documentos às fls. 49/59. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 48/59 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao

adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e

II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002631-79.2010.403.6002 - PAULO EBERHARD X NESTOR EBERHARD(MS006586 - DALTRO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. PAULO EBERHARD e NESTOR EBERHARD opõem a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requerem, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções. Aduzem, em síntese, que são produtores rurais; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/76 e 79/260. À fl. 262 os autores foram intimados para comprovar a destinação de suas produções no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. Os autores prestaram informações à fl. 265, requerendo a readequação do valor da causa para R\$ 291.739,24 (duzentos e noventa e um mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos). Juntaram novos documentos às fls. 266/76. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 265/76 como emenda à inicial e defiro o pedido de retificação do valor da causa, conforme requerido pelos autores. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98,

o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se.

0002680-23.2010.403.6002 - LUIZ RODELINI(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X MARIA DE LOURDES RODELINI(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X ALDO RODELINI(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X ANTONIO RODELINI NETO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fl. 40 como emenda à inicial. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Intime-se.

0002749-55.2010.403.6002 - CLAUDIO MASSAYURI HIRATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. CLAUDIO MASSAYURI HIRATA propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, autorização para depósito judicial dos valores das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Aduz o autor, em síntese, que: é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/56. À fl. 59 o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor

manifestou-se às fls. 61/2, juntando documentos às fls. 63/6.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 61/6 como emenda à inicial.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária,

como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002750-40.2010.403.6002 - RONALDO BONDEZAM (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. RONALDO BONDEZAM propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, autorização para depósito judicial dos valores das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Aduz o autor, em síntese, que: é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/76. À fl. 79 o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor manifestou-se às fls. 81/2, juntando documentos às fls. 83/6. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 81/6 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao

comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intemem-se.

0002752-10.2010.403.6002 - ALVARO BONDEZAN JUNIOR X REJANE DOS REIS SILVA BONDEZAN (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. ALVARO BONDEZAN JUNIOR e REJANE DOS REIS SILVA BONDEZAN propõem a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, autorização para depósito judicial dos valores das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Aduzem os autores, em síntese, que: são produtores rurais; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem

tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/69. À fl. 72 os autores foram intimados para comprovar a destinação de suas produções no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. Os autores manifestaram-se às fls. 74/5, juntando documentos às fls. 76/9. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 74/9 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a

inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base económica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base económica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases económicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002767-76.2010.403.6002 - JOSE FRANCISCO SELOTTO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Decisão. JOSE FRANCISCO SELOTTO propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/204. À fl. 206-verso foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, bem como determinado ao autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento. À fl. 211 foi apresentado o comprovante de recolhimento das respectivas custas. Às fls. 212/3 o autor requereu a juntada da cópia do livro de registro de seus empregados, bem como os extratos que comprovam o recolhimento do Funrural. Apresentou documentos às fls. 214/348. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 212/348 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização,

fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar JOSE FRANCISCO SELOTTO em vez de JOSE FRANCISCO SELOTO, conforme documentos da fl. 41. Registre-se e intimem-se.

0002799-81.2010.403.6002 - JOSE ODAYR ZANGIROLAMI(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE

Vistos, Decisão. JOSÉ ODAYR ZANGIROLAMI opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/27. À fl. 30 foi determinado ao autor que comprovasse a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor manifestou-se às fls. 32/9, juntando documentos às fls. 40/52. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 32/52 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o

Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for.Registre-se e intime-se.

0002831-86.2010.403.6002 - OSMAR RODRIGUES CAIRES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo as petições e os documentos de fls. 116/20 e 124/7 como emenda à inicial.Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente, demonstrando que pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0002836-11.2010.403.6002 - EMERSON CAMIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 103/4 como emenda à inicial.Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente, demonstrando que pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Outrossim, deverá a parte autora colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição.Intime-se.

0002842-18.2010.403.6002 - RENILDO PAULO PARIZOTTO X WAGNAR PARIZOTTO X MARILE TEREZINHA NAVA X FABIANO NAVA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Torno sem efeito a certidão de fl. 506, uma vez que as respectivas custas processuais foram recolhidas no montante de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, conforme comprovante juntado à fl. 502 dos autos.Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária.Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) do polo passivo da presente ação.Outrossim, determino que os autores apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteiam a repetição.Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0003024-04.2010.403.6002 - JOSE BARBOSA LOPES(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Decisão. JOSÉ BARBOSA LOPES opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/57. À fl. 58-verso o autor foi intimado para apresentar os comprovantes de recolhimento do FUNRURAL no período em que pleiteia a repetição, bem como a relação de todos os seus empregados. O autor manifestou-se às fls. 61/7, juntando documentos às fls. 68/132. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 61/132 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a

seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0003606-04.2010.403.6002 - MARCOS RIBEIRO(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA- TIPO CI- RELATÓRIO Trata-se de ordinária proposta por MARCOS RIBEIRO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22. Em fls. 39/41, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em fls. 41/42, o autor requer desistência do feito, pugnando ainda pela renúncia ao prazo recursal e desentranhamento de documentos. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a parte autora, antes mesmo da citação do réu, requereu a desistência da ação. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III- Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Desentranhem-se os documentos, conforme requerido pelo autor, exceto a procuração ad judícia. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000547-91.1999.403.6002 (1999.60.02.000547-2) - PIRASA AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

Arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0002148-54.2007.403.6002 (2007.60.02.002148-8) - IVONE SOARES NONATO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA)

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO IVONE SOARES NONATO busca em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS o restabelecimento do auxílio-doença cumulado com a concessão de aposentadoria por invalidez, o primeiro desde 14/04/2007 e o segundo, a partir da constatação da invalidez. Aduz que tem osteoartrose da coluna vertebral cervical, torácica e lombar com déficit global de movimentos do tronco; possui também seqüela de fratura do punho direito, deformidade e déficit funcional irreversível; que não tem condições de realizar seu trabalho de costureira. Com a inicial, fls. 02-13, vieram a procuração, fl. 14, e os documentos de fls. 15-28. Em fls. 31/7 dos autos foi deferido o benefício da justiça gratuita e a tutela antecipada. Em fls. 52/61 dos autos, o réu contesta a demanda,

afirmando a capacidade para o trabalho da autora. Em fls. 92/3 dos autos é juntado o laudo pericial firmado por médico ortopedista. As partes se manifestam sobre o laudo em fls. 99/101, autor, e 102, réu. Em fls. 103/6, o Ministério Público Federal pugna pelo deferimento do pedido do autor, com a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, considerando que o INSS não contestou a condição de segurado do autor. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora possui problemas lombares e de calcificação do tendão calcanear. Trata-se de doença degenerativa, inerente ao grupo etário, agravada por sua atividade laborativa, que se encontra consolidada e que acarreta incapacidade, apesar de parcial e permanente ao trabalho. Respondendo a quesitos, o perito ortopedista afirmou que as lesões estão consolidadas e não é possível determinar o início da incapacidade; que a autora está parcial e permanentemente incapacitada; que a autora pode ser reabilitada para outras atividades. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez este deve ser acolhido. O perito afirma que a incapacidade do autor é parcial e permanente, apesar de suscetível de reabilitação profissional. Noto que o autor, nascido em 14/03/1948, tem, atualmente, 62 anos. Os vínculos registrados na CTPS da autora de fls. 25 apontam que a autora era costureira, função que exige muito esforço da coluna. Se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto de que a autora seria reabilitada para outra profissão, mas como ela, costureira e sexagenária seria reinserida no mercado de trabalho? Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. No mesmo sentir, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. - NA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BRAÇAL. - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA DESDE A DATA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, dentre os demais requisitos legais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho (art. 42 da Lei nº 8.213/91), bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. O auxílio-doença exige incapacidade temporária, parcial ou total, enquanto a aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente e total. 4. O laudo pericial produzido em Juízo é conclusivo no sentido de que o mal que aflige o autor não é passível de reabilitação mesmo com tratamento médico adequado. Verificado, no ato da perícia judicial, realizada quatro anos após a suspensão do benefício, a impossibilidade de retorno imediato às atividades habituais e a dificuldade de reabilitação automática do segurada a outra atividade capaz de suprir as necessidades iminentes, levando-se em conta suas condições pessoais (baixo grau de escolaridade, idade superior a 50 anos, trabalhador que exerceu sempre serviços braçais). 5. Por se tratar de débito de natureza alimentar, os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1.º, 1.º, da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 6. Juros de mora mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, 1.º, CTN), fluído, in casu, a partir da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às subseqüentes, pois só então ocorre, no tocante a elas, o inadimplemento da obrigação. 7. Honorários advocatícios mantidos em 5% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS e remessa oficial, providas em parte. (TRF1, Apelação Cível 20024000016832, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), e-DJF1 17/08/2010, página 183). Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez. Quanto à data de incapacidade o perito, vejo que até a data da juntada do laudo pericial deve-se conceder o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício na esfera administrativa, pois a doença com a anamnese da autora constante de fls. 18. P requerido destarte não poderia cassar o auxílio-doença. A partir da juntada do laudo deve ser concedido aposentadoria por invalidez. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença desde 18/04/2007 até 26/07/2009; condeno o requerido a partir de 27/07/2009 transformar o benefício para aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado IVONE SOARES

NONATORG/CPF 758744 SSP/MS e 583.599.231-91 Benefício concedido Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 18/04/2007-auxílio-doença com DCB em 26/07/2009; DIB da aposentadoria por invalidez em 27/07/2009 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2010 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Quanto à correção monetária, esta seguirá o manual de cálculos da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000107-95.1998.403.6002 (98.2000107-2) - TERUKATSU YAMAZAKI (MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X SUPERVISOR DE EQUIPE DA SECAO DE INSCRICAO E RECURSOS DO INSS EM DOURADOS MS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito.

0004304-20.2004.403.6002 (2004.60.02.004304-5) - FUAD HADDAD (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS (Proc. RENATA ESPNDOLA VIRGLIO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2010-SM01/LSA, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância bem como para no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito.

0003212-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003212-4) - FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, SENTENÇA - TIPO M Trata-se de embargos declaratórios da sentença de fls. 607/14, que seria omissa ao não fixar o termo inicial da selic e por condicionar ao trânsito em julgado o pedido. Os embargos são tempestivos. Inicialmente, rejeito a tese de que houve contradição na sentença ao condicionar a eficácia da determinação do comando da sentença ao trânsito em julgado, sob argumento de que a decisão ora embargada é auto-executória. Todavia, em se cuidando de tributo objeto de discussão judicial, imprescindível o trânsito em julgado para proceder-se ao lançamento em conta gráfica e conseqüente utilização. Em relação ao art. 170, do CTN, a compensação ali mencionada é modalidade extintiva do crédito tributário, ou seja, é forma de pagamento de tributo devido, sendo utilizados, para tanto, créditos fiscais que descendem de pagamento anterior realizado a maior ou indevidamente, na forma da legislação disciplinadora da matéria. Trata-se de procedimento administrativo que oportuniza o encontro dos créditos fiscais e tributários e a correlativa liquidação das obrigações e encargos recíprocos. Aqui se extingue o crédito tributário relativamente às exações compensadas, embora a extinção permaneça sob condição resolutória de posterior homologação. É inegável que o presente mandado segurança é preventivo, mas visa prevenir eventual julgamento da impetrante-embargante junto ao impetrado num pedido de ressarcimento. Daí que, para efeitos de tributação, tanto o ressarcimento, formulado pela impetrante junto a impetrada quanto a compensação (art. 170 do CTN) satisfazem a pretensão do Fisco, porque, mutatis mutandis, em ambos há extinção do crédito tributário. Fixada essa premissa, razoável dizer que são institutos afins. Oportuna, portanto, a ilação de que, se a compensação supõe a existência de créditos fiscais oponíveis ao Fisco por revestirem liquidez e certeza, também o ressarcimento o exige. Consabido que a liquidez e a certeza ultimam-se questionadas quando se instala controvérsia sobre os valores em apreço, então que a lei demanda obediência ao trânsito em julgado para se efetuar a compensação, reputo possível estender ao ressarcimento a restrição, porquanto se trate, nas análogas situações, de créditos fiscais que só serão confirmados com o trânsito em julgado. Destarte, a sentença em nada foi contraditória, nem maculada de erro material neste ponto. Contudo, vejo que a sentença não fixou o termo inicial da selic. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhe dou parcial provimento para o fim de retificar a sentença de fls. 607/14 da seguinte forma: Assim, onde se lê: A atualização monetária será pela taxa SELIC. Leia-se A atualização monetária será pela taxa SELIC, que incidirá a partir de cada competência do tributo. Mantenho a sentença no mais. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.C.

0004380-34.2010.403.6002 - RENATO DINIZ JUNQUEIRA (MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao art. 6º da Lei supra citada, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004230-29.2005.403.6002 (2005.60.02.004230-6) - COREL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando a certidão de fl. 69, vº, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, encaminhem-se a Procuradoria da Fazenda Nacional as peças necessárias para inscrição do valor das custas processuais em dívida ativa da União.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1748**CARTA PRECATORIA**

0004819-45.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DO JEF E CIVEL E PREVIDENCIARIO DE CASCAVEL/PR X NELCINA DE SOUZA(PR032353 - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de oitiva da testemunha ABDIAS DE PAULA para o dia_24/11/2010, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Intime-se a testemunha.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intime-se o INSSPublique-se para ciência do advogado(fl. 07).Cumpra-se.

Expediente Nº 1749**CARTA PRECATORIA**

0003379-14.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X ZEFERINO CHIMENES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 24/11/2010, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.Intime-se a testemunha.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Publique-se para ciência do advogado.Intime-se o INCRA.Cumpra-se.

Expediente Nº 1750**MONITORIA**

0001849-58.1999.403.6002 (1999.60.02.001849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JOSE ARI LUKENCZUK(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Vistos,Sentença-tipo MRELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração propostos por JOSÉ ARI LUKENCZUK contra a sentença de fls. 447/454 com o escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar omissão acerca da ocorrência de impugnação do lançamento de R\$ 11.000,00 (onze mil) reais, a prescrição com base no Código Comercial e a prescrição de todos os acessórios de todo o período do contrato, inclusive da multa; que no contrato foi estabelecido CDB e não CDI e que a conta é ilíquida.Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possível omissão em relação aos itens supracitados, pois o que haveria de existir seria um possível error in judicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo.No mesmo sentir:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in judicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535).3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.Devolvo à parte ré o prazo recursal.P.R.I.C.

0003104-46.2002.403.6002 (2002.60.02.003104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X EUDES CHAVES DE

OLIVEIRA(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO)

Fl. 187.Defiro.Expeça-se carta precatória para Penhora, Avaliação e demais atos pertinentes à execução do imóvel de matrícula nº 5420 de fl. 188 (cópia anexa), ao juízo da Comarca de Maracaju/MS.Fica a exequente intimada para recolhimento das custas, no prazo de 10(dez) dias.Após, depreque-se.Fica autorizada a Secretaria a proceder o desentranhamento das custas e diligências para instrução da CP.Intimem-se.

0002648-91.2005.403.6002 (2005.60.02.002648-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ELIANE GARCIA VALENSUELA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitória em desfavor de ELIANE GARCIA VALENSUELA.Às fls. 134, foi determinado o bloqueio da conta bancária da executada, por meio do convênio BACEN- JUD.Às fls. 143/144, a executada requereu o desbloqueio de sua conta bancária, pois se refere a conta salário utilizada para sua manutenção e de sua família.Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte (fl. 152).Decido.Verifica-se, pelo documento de fl. 155, que a executada teve bloqueado, em sua conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, o valor de R\$ 172,64 (cento e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo que esta penhora incidiu sobre conta destinada ao recebimento de salário da Prefeitura Municipal de Dourados, devido a sua função de professora (fls. 149/150), sendo que esta é sua única renda, caracterizada como verba alimentar, razão pela qual o desbloqueio se impõe. Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. ORDEM PREFERENCIAL.EXCEÇÃO. VENCIMENTOS. - Revela-se possível o atendimento de efetivação de penhora on-line através do Sistema BACEN-JUD, por força das disposições constantes no artigo 185-A, do CTN, e artigos 655 e 655-A, do Código Processual Civil, bem como do teor da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. - Na hipótese, atendendo que a ora Agravante consta da CDA como co-responsável pela dívida, deve esta, para fins de afastar a responsabilidade que lhe é atribuída, proceder conforme entender de direito e utilizar-se dos meios processuais próprios, para fins de elidir sua responsabilidade, qual seja os Embargos à Execução. - Contudo, tendo a agravante comprovado, em relação à determinada conta corrente, que esta corresponde a conta-salário, impõe-se, afastar a penhora procedida nesta, em face da impenhorabilidade dos bens descritos o art. 649 do CPC. - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF - 5ª Região, Ag 88939, Proc. 200805000436678, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Manuel Maia, DJ 01/04/2009, p. 297).Ademais, a exequente, regularmente intimada, quedou-se inerte, não opondo resistência ao pedido da executada.Por outro lado, foi bloqueado o valor ínfimo de R\$ 0,93 (noventa e três centavos) da conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, razão pela qual, de ofício, também deve ser desbloqueada.Iso posto, defiro o pedido formulado pela executada e determino o desbloqueio total do valor penhorado da sua conta por meio do convênio BACEN-JUD, inclusive do valor ínfimo bloqueado junto à Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0004110-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004110-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X PATRICIA BELIZARIO X HOSTON BELIZARIO X ANTONIA DE LIMA ARRAIS

Fl. 77.Defiro.Expeça-se carta precatória de citação, conforme requerido.Intimem-se.

0004187-24.2007.403.6002 (2007.60.02.004187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER X CARLOS ARMANDO TEIXEIRA X MARCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA

Fl. 91.Expeça-se carta precatória de citação, conforme requerido.Intimem-se.

0000230-78.2008.403.6002 (2008.60.02.000230-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR - ME X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 140, requerendo o que de direito.

0001673-64.2008.403.6002 (2008.60.02.001673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALBERT CONFECÇOES LTDA - ME X MARIA ELIZABETH PEREIRA SAOVESSE

Fl. 111.Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0002648-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X LUIZ RODRIGO GROCHOCKI X JOANINA LYJAK GROCHOCKI X MODESTO MARIANO GROCHOCKI

Fls. 69/71.Defiro. Expeça-se edital de citação, conforme requerido, com prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003800-09.2007.403.6002 (2007.60.02.003800-2) - ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME(MS008905 - JOAQUIM

CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS)
Vistos, Sentença- tipo BENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME ajuizou a presente ação ordinária em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão dos contratos estabelecidos com a ré.Às fls. 272/275, foi prolatada sentença, julgando procedente a demanda revisional.À fl. 283, as partes requereram a desistência da presente ação, tendo em vista que se compuseram amigável e extrajudicialmente.Assim sendo, homologo o acordo entabulado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000975-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000975-1) - CELSO TADASHI NAKAMISHI(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Fls. 244.Indefiro o pedido de parcelamento de honorários periciais por falta de amparo legal.Providencie o requerente o depósito do valor dos honorários em 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002569-54.2001.403.6002 (2001.60.02.002569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE SOUZA DIAS(MS009465 - DALGOMIR BURAQU) X VEIMAR CORREA

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor dos executados JOSÉ CARLOS DA SILVA, VEIMAR CORREA e JOSÉ SOUZA DIAS.Às fls. 219, foi determinado o bloqueio da conta bancária dos executados, por meio do convênio BACEN- JUD.Às fls. 226/228, o executado requereu o desbloqueio de sua conta bancária, pois se refere a conta mantida para o recebimento de salário.A exequente manifestou-se, à fl. 330, contrariamente ao pedido do executado, sustentando ser impenhorável o salário e não a conta corrente.Decido.Verifica-se dos autos que o executado JOSÉ SOUZA DIAS não apresentou qualquer documento comprobatório de que o valor bloqueado de sua conta bancária decorre de recebimento de salário.Assim, não há como deferir o desbloqueio pretendido.Incumbem mencionar ser legítima a penhora incidente sobre a conta bancária.Nesse sentir:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA ONLINE INCIDENTE SOBRE CONTA BANCÁRIA. SISTEMA BACEN JUD. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. ART. 649, IV DO CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.I. Mandado de segurança contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora de dinheiro de conta-corrente, por meio do Sistema Bacen Jud. Alegação de ilegalidade, pois o art. 649, IV do CPC proibiria a incidência de penhora sobre salários e verbas alimentares.II. A mera verificação de que o salário ou pensão da parte executada é depositado em conta-corrente não impossibilita a penhora do dinheiro nela presente, quando não se tratar de conta aberta unicamente para esse fim. Caso em que o saldo de mais de 26 mil reais denota natureza de poupança ou reserva financeira, haja vista ser a verba alimentar mensal orçada em pouco mais de R\$ 700,00 (setecentos reais).III. O Sistema Bacen Jud é legal e constitucional, sendo seu uso legítimo quando, no caso em questão, a executada afirmou perante o Oficial de Justiça não possuir outro bem senão um único imóvel residencial. Precedente do TRF/5ª: AGTR nº 71246/PE, Quarta Turma, Rel. Ivan Lira de Carvalho, DJ 27/02/2007, p. 593.IV. Segurança denegada.(TRF - 5ª Região, MS 97540, Proc. 200705000156264-AL, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 19/06/2007, DJ 03/07/2007, p. 844).Isso posto, indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado, determinando o normal prosseguimento da execução.Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0003567-46.2006.403.6002 (2006.60.02.003567-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EUCLIDES MAZUKEVITZ(MS012852 - DAYANE KELLY MAZURKEVITZ)

Vistos, etc.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MS ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de EUCLIDES MAZUKEVITZ.Às fls. 71, foi determinado o bloqueio da conta bancária do executado, por meio do convênio BACEN- JUD.Às fls. 75/78, o executado requereu o desbloqueio de sua conta bancária, pois se refere a conta utilizada exclusivamente para recebimento de salário.Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte (fl. 88).Decido.Verifica-se, pelo documento de fl. 85, que o executado teve bloqueado, em sua conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, o valor de R\$ 194,14 (cento e noventa e quatro reais e quatorze centavos), sendo que esta penhora incidiu sobre conta destinada ao recebimento exclusivo de salário da Prefeitura Municipal de Dourados, devido a sua função de Guarda Municipal (fls. 79/82), sendo que esta é sua única renda, caracterizada como verba alimentar, razão pela qual o desbloqueio se impõe. Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. ORDEM PREFERENCIAL.EXCEÇÃO. VENCIMENTOS. - Revela-se possível o atendimento de efetivação de penhora on-line através do Sistema BACEN-JUD, por força das disposições constantes no artigo 185-A, do CTN, e artigos 655 e 655-A, do Código Processual Civil, bem como do teor da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. - Na hipótese, atendendo que a ora Agravante consta da CDA como co-responsável pela dívida, deve esta, para fins de afastar a responsabilidade que lhe é atribuída, proceder conforme entender de direito

e utilizar-se dos meios processuais próprios, para fins de elidir sua responsabilidade, qual seja os Embargos à Execução. - Contudo, tendo a agravante comprovado, em relação à determinada conta corrente, que esta corresponde a conta-salário, impõe-se, afastar a penhora procedida nesta, em face da impenhorabilidade dos bens descritos o art. 649 do CPC. - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF - 5ª Região, Ag 88939, Proc. 200805000436678, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Manuel Maia, DJ 01/04/2009, p. 297).Ademais, a exequente, regularmente intimada, ficou-se inerte, não opondo resistência ao pedido do executado. Isso posto, defiro o pedido formulado pelo executado e determino o desbloqueio total do valor penhorado da sua conta junto ao Banco do Brasil, por meio do convênio BACEN-JUD, remanescendo o bloqueio quanto a conta mantida junto à Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0005068-64.2008.403.6002 (2008.60.02.005068-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEIREDO)
.pa 0,10 Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica o executado intimado para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 42/44.Decorrido o prazo, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Intimem-se.

0004033-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004033-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA AMELIA BARBOSA ALVES
Fl. 22.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06(seis) meses.Após, manifeste-se a exequente.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002458-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002458-9) - JOAO FRANCISCO RIBEIRO NETO(RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

A contagem do prazo para interposição da apelação passa a fluir a partir da publicação válida da sentença. Conforme certificado à fl. 111, a sentença proferida neste feito, foi disponibilizada no Diário Eletrônico em data de 20/09/2010, não havendo indícios de qualquer irregularidade na intimação do advogado. Dessa forma, nos termos da legislação vigente, o prazo para interposição passou a fluir a partir de 22/09/2010 esgotando-se em 06/10/2010. O recurso interposto pelo apelante, somente foi protocolizado em 13/10/2010 (fl. 114), quando já estava vencido o prazo legal de 15(quinze) dias, portanto, fora do prazo a que se refere o art. 508, caput do CPC, motivo pelo qual deixo de receber o recurso de fls. 114/120, com seu original às fls. 121/127, em face de sua intempestividade.Intimem-se.

0003832-43.2009.403.6002 (2009.60.02.003832-1) - DICA DEODAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X LATICINIO VALE DO GUIRAI LTDA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Sentença tipo AI-RELATÓRIODICA - DEODÁPOLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e LATICÍNIO VALE DO GUIRAI LTDA propuseram mandado de segurança em desfavor da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS, objetivando a determinação para que o impetrado proceda ao arquivamento da alteração contratual das impetrantes sem a exigência de apresentação de qualquer certidão negativa de débitos.Sustentam, em síntese, que protocolizaram perante a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul um pedido de alteração de seus contratos sociais. Ocorre, porém, que o arquivamento não foi realizado pelo agente da Junta Comercial, sob a alegação de que era necessário para tanto a apresentação de certidão negativa de débito com o INSS. Alegam que tal ato revela-se abusivo, ilegal e inconstitucional, pois implica em indevida restrição ao direito de exercer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, assegurado pelo art. 170, bem como configura cobrança sem o devido processo legal, sendo que a exigência de comprovante de quitação de tributos e demais contribuições foi afastada pelo E. STF em sede do julgamento das ADINs n.ºs 173-6 e 394-1.Inicial às fls. 02/19. Procurações às fls. 20 e 39. Demais documentos às fls. 21/38 e 40/62.Instados, as impetrantes emendaram à inicial às fls. 66/67, a fim de adequá-la ao art. 6.º da Lei n.º 12.016/2009.À fl. 68 foi determinada nova emenda à inicial, sendo que transcorreu in albis o prazo para manifestação das impetrantes, dando azo ao indeferimento da inicial com a consequente prolação de sentença de extinção do feito (fls. 70/71).À fl. 94 foi declarada a nulidade da intimação das impetrantes acerca do despacho que determinou a emenda à inicial, em virtude de equívoco no texto publicado no Diário Oficial, pelo que foi anulada a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito. Na oportunidade, foi recebida a emenda à inicial e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações por parte da autoridade coatora.Às fls. 98/99 a União Federal requereu sua intimação de todos os atos decisórios, nos termos da Lei 12.016/2009, bem como salientou que o Estado de Mato Grosso do Sul, onde está situada a junta comercial, que é a pessoa jurídica a ser intimada, em razão do disposto no art. 6.º da Lei n.º 8.934/94, pois o ato intitulado como ilegal foi praticado na gestão administrativa da junta comercial. A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações às fls. 101/111. Em fls. 114/6 dos autos, a liminar é indeferida.Em fls. 121/3 dos autos, o Ministério Público Federal apresenta promoção pela improcedência da demanda. É o relatório. Decido.Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia.Preceitua o artigo 47, inciso I, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, ser necessária a exigência de documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, no arquivamento de

alterações contratuais perante as Juntas Comerciais. No mesmo sentido, preceitua o artigo 1.º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 1.715/79, que a prova da quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda será exigida perante o registro público competente quando do arquivamento de alteração contratual. Assim, não há que se falar em ilegalidade do ato, uma vez que o ato tido por ilegal pela impetrante encontra espeque na legislação ora vigente, pelo que, a priori, presume-se legítimo. Outrossim, os acórdãos paradigmas apontados pelas impetrantes para embasar a tese de inconstitucionalidade do ato acoimado de coator, não servem ao presente caso, pois tratam de outras exigências não correlatas, tal qual a exigência de certidão negativa de débito expedida pela Receita Federal. Com a vigência da Lei n.º 9.528/97, que deu nova redação ao art. 47, I, d, da Lei n.º 8.212/91, no caso de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, é lícita a exigência de Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente. Por outro lado, a Lei n.º 8.036/90 impõe a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, para finalidade de registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou sua extinção (art. 27, inciso e). A jurisprudência é uníssona no sentido de confirmar a validade do ato tido por coator. Coteje-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ART. 47, I, D, DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Sustentam os Impetrantes a inconstitucionalidade do artigo 47, I, d, da Lei 8.212/91, que exige a Certidão Negativa de Débito em caso de arquivamento, na Junta Comercial, de ato de transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. 2. A exigência de apresentação das certidões negativas de débito junto ao INSS para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial não é inconstitucional. (TRF 1ª REGIÃO, AMS - 200001000501125, QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2006 PAGINA:74). 3. A norma constitucional insculpida no art. 195, 3º da CF/88 tem por finalidade coibir a desestabilização do sistema de seguridade social e tutelar os princípios constitucionais da Administração Pública, destacadamente a moralidade e a impessoalidade, impedindo que as pessoas jurídicas em débito com o Poder Público possam contratar ou receber benefícios do próprio Poder Público. É evidente, pois, que o dispositivo não encerra a possibilidade de o legislador ordinário estabelecer outros regramentos destinados a dar a máxima efetividade possível àqueles vetores da atividade estatal, sendo desprovido de razoabilidade entendimento diverso. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 200034000238235, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, e-DJF1 02/10/2009, pág. 225) PROCESSUAL CIVIL. CND. EXIGIBILIDADE PARA ARQUIVAMENTOS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO DNRC. IN 75 E 77. ARTIGO 47 DA LEI Nº 8.212/91. 1. As exigências contidas nas Instruções Normativas nº 75 e 77 do DNRC encontram fundamento legal no art. 47, inc. I, alínea d, da Lei 8.212/91 que prevê a necessidade de apresentação de CND para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial. 2. Ainda que a Junta Comercial não esteja legalmente autorizada a instituir novas exigências para fins de arquivamento de contrato de incorporação comercial, por força da exigência legal, expressamente contida no artigo 47 da Lei nº 8.212/91, deve exigir a CND - Certidão Negativa de Débito. 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200061000335916, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008) Agiu corretamente o impetrado ao exigir a certidão negativa de débito a fim de registrar a alteração contratual em apreço. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I do CPC. Custas pelo autor. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0001225-23.2010.403.6002 - PROBIO PRODUTOS E SERVICOS NUTRICIONAIS LTDA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD

Vistos, Sentença tipo APRÓBIO PRODUTOS E SERVIÇO NUTRICIONAIS LTDA propôs mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD e pelo DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, pleiteando a concessão de segurança para: desclassificar a empresa vencedora do pregão eletrônico n.º 116/2009, e considerar a impetrante a vencedora do certame. Aduz, em síntese: que participou de procedimento licitatório de pregão eletrônico n.º 116/2009, destinado a compra de nutrição parental; que são formulações individualizadas extemporâneas, as quais devem ser manipuladas diariamente, sendo utilizadas no tratamento de pacientes que não podem utilizar o trato gastrointestinal; que a empresa Phytion Fórmulas Magistrais e Oficinais Ltda, com sede em São Paulo, sagrou-se vencedora do aludido pregão, tendo a impetrante ficado em segundo lugar; que ingressou com recurso administrativo alegando ser impossível que a empresa Phytion atendesse ao requisito prazo de entrega constante no edital; que o parecer do pregoeiro do pregão eletrônico foi favorável ao pedido da impetrante, considerando a inviabilidade de entrega do produto no prazo necessitado; que o processo licitatório foi encaminhado à Procuradoria Federal para análise do parecer do pregoeiro, sendo que o parecer da AGU foi no sentido de que o processo seguisse seu curso normal, por falta de fundamento jurídico do pedido; que o processo licitatório está eivado de vício, motivo pelo qual impetrou o presente mandamus. Com a inicial trouxe documentos de fls. 29/305. À fl. 309 o impetrante emendou a petição inicial, indicando a Universidade Federal da Grande Dourados e o Hospital

Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados como as pessoas jurídicas as quais a autoridade coatora se acha vinculada. O pedido de liminar foi diferido para após as informações (fl. 311). À fl. 318 o impetrante ratificou o pedido liminar e requereu a reconsideração da decisão da fl. 311, alegando que se o pedido não for apreciado de imediato, haverá perda do objeto e grave lesão ao patrimônio público. Em fls. 326-7 o impetrado presta informações na qual sustenta: que o reitor é parte ilegítima para o ato; que é necessária a intervenção do terceiro vencedor no ato como litisconsorte necessário; que não há direito líquido e certo. O Ministério Público Federal apresenta parecer pela não intervenção na demanda em fls. 338-v. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do ato reitor, pois este poderia revogar o ato apontado como coator. Quanto à necessidade de se intimar o vencedor da licitação, vejo que este é impertinente, pois a demanda é totalmente improcedente. Consoante nos ensina o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, pg. , Licitação: é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviços ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. Ora, é claro que à Administração Pública é interessante valer-se de um procedimento licitatório no qual lhe seria ofertado a melhor proposta para contratação, contudo, também é interessante ao particular, conforme ministra o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. e loc. cit.: A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares. No caso dos autos, a impetrante parte do pressuposto que a empresa vencedora por ter sede na cidade de São Paulo não será capaz de cumprir o contrato. Vejo que isto é uma ilação, e em Mandado de Segurança, por se tratar de um rito mais célere, a prova dos fatos alegados deve ser escorada em documentos. A mera alegação da autora de que a prestação do serviço pela vencedora da licitação é inexequível por ela ter sede em São Paulo, não é suficiente para desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que exige comprovação, o que não ocorreu. O aludido certame prevê que a alimentação parental seja entregue no setor de nutrição e diética do hospital Universitário/UFMG, no prazo de doze horas. A alegação de que é impossível a entrega do aludido bem se escora num suposto e-mail de lavra do coordenador do SFH do Hospital Universitário/UFMG de fls. 293/5 dos autos. Quanto ao e-mail em questão vejo que ele não está assinado digitalmente, pondo dúvidas acerca de sua autenticidade. Outrossim, conforme demonstrado nos autos, no processo licitatório em questão já houve adjudicação do objeto, conforme fls. 261 dos autos. Ainda, houve homologação conforme fls. 266 dos autos, e publicado no diário oficial de fls 273. Ainda, vejo que o contrato administrativo está em fase de execução, com o registro do preço do bem, conforme fls. 302. Destarte, não há como antever que a empresa vencedora do certame não conseguirá cumprir com as cláusulas contratuais pactuadas. Logo, a simples elucubração de um inadimplemento contratual não possui o condão de ser transformada em um vício do processo de licitação. Aliás, a impetrada, em suas informações, nada menciona da inexecução do contrato por parte da empresa vencedora. Se a licitante vitoriosa cumpre integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível. O importante quando se trata de licitação é impedir propostas que restrinjam a competitividade do certame, o que ocorreria se fossem admitidas empresas com sede apenas em Dourados/ MS ou Campo Grande/MS, como a impetrante. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito da demanda, rejeitando a concessão de segurança pretendida na inicial, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Custas pelo autor. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0003704-86.2010.403.6002 - EMERSON HENRIQUE FURTADO BANDEIRA (MS014242 - BRUNO GIONGO FARIA RASSLAN) X DIRETORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS DA UNIGRAN X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança proposto por EMERSON HENRIQUE FURTADO BANDEIRA em desfavor da DIRETORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, pleiteando a concessão de segurança para que seja restabelecida a continuidade do vínculo acadêmico e jurídico entre o impetrante e a impetrada e demais providências necessárias tendentes à colação de grau em dezembro de 2010, bem como seja determinada a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação de inscrito no Curso de Enfermagem. Aduz, em síntese, que: ingressou no Curso de Enfermagem no ano de 2007; no final do exercício do 7º semestre de seu curso, em julho de 2010, recebeu uma notificação da impetrada relatando o cancelamento da matrícula e a quebra de vínculo acadêmico e jurídico, alegando irregularidades em seu certificado de conclusão de ensino médio; graças ao seu desempenho no ENEM, obteve direito à concessão de Bolsa Universitária oferecida pelo Governo Federal, através do PROUNI; a conduta da impetrada violou direito líquido e certo do impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/44. O pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 47), oportunidade em que também foi determinada ciência à UNIGRAN, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingressasse no feito. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/70, sustentando, em síntese, que o diploma de ensino médio do impetrante foi considerado inválido pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e, portanto, não tinha valor jurídico; que a impetrada apenas tomou conhecimento da irregularidade no diploma em 10/07/2010, após consulta formulada àquela Secretaria de Educação, não havendo falar em má-fe; que o vínculo jurídico foi rompido por força da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) ante a ausência de valor jurídico do diploma; pugnou pela

denegação da ordem por inexistência do direito líquido e certo e que seja oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para apuração dos fatos no que tange a bolsa do PROUNI. Em fls. 85-7 dos autos, a liminar é concedida. Vieram-me os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. O impetrante ingressou no curso de Enfermagem do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, instituição de ensino superior, no ano de 2007. Embora o impetrante tenha efetivado sua matrícula com certificado de ensino médio irregular, expedido pelo Colégio Portinari (fls. 74-75), a impetrada anuiu com a permanência do impetrante no curso universitário desde o ano de 2007, tendo em vista que este vem cumprindo regularmente as atividades curriculares da faculdade, como aventado na inicial e cuja alegação não foi elidida nas informações prestadas. O impetrado pontua que teve informação de que o curso médio do qual o impetrante obteve diploma não tem valor pois emitido por escola sem autorização legal para oferecer o curso. Em que pese a invalidez do certificado, não pode o impetrante ser agora penalizado em não concluir o curso, quando era possível à impetrada adotar as medidas necessárias e imediatas tendentes a impedir o prosseguimento do impetrante na frequência regular do curso. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO CURSO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADES NA INSTITUIÇÃO DE SEGUNDO GRAU. PREJUÍZO PARA O ALUNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. DESCONSTITUIÇÃO QUE SE DESACONSELHA. 1. Tendo a impetrante cursado regularmente o ensino superior, com a aprovação em todas as disciplinas da grade curricular, não pode ver-se prejudicada por supostas irregularidades apontadas sobre a instituição de ensino onde cursou o ensino médio, sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Os direitos adquiridos pelo administrado sob o pálio da presunção de legalidade devem ser respeitados, em face da situação de fato consolidada, cuja desconstituição não se recomenda. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AMS 200735000110605, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 30/06/2008) Informar ao discente, decorridos mais de três anos e meio, de que houve rompimento do vínculo jurídico e de que não poderá concluir o curso em razão daquela irregularidade, ofende flagrantemente o princípio da segurança jurídica. A respeito desse basilar princípio, incumbe destacar a seguinte decisão da nossa Suprema Corte, extraída de publicação no Boletim Informativo nº 310: Pet (MC) 2.900-RS: Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material. Tendo em vista todas essas considerações e a peculiar situação jurídica da ora recorrente, preste a concluir o curso de direito na UFRGS (conforme consta das razões recursais, em outubro de 2002, a requerente cursava o 8º semestre), defiro a tutela cautelar, ad referendum da 2ª Turma, para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário, até seu final julgamento nesta Corte. Oficie-se. Publique-se. Brasília, 8 de abril de 2003. Ministro GILMAR MENDES Relator. Nesse sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. INVALIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS. POSSIBILIDADE. Mantida a sentença que confirmou a liminar e concedeu a segurança, garantindo à impetrante o direito de permanecer frequentando curso superior, pois não há provas de que havia conhecimento da invalidez do diploma obtido na Escola Oxford, com o que não resta comprovada a sua má-fé. Ademais, cursou novamente o supletivo, pelo Centro de Estudos Supletivos - CES, de modo que estão satisfeitas as exigências da autoridade impetrada e convalidados os estudos da impetrante, de modo que não há razão para o cancelamento da sua matrícula. Remessa oficial improvida. (TRF - 4ª Região, REO, Proc. 199804010684697-RS, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, J. 04/11/99, DJ 01/12/99, p. 143). Ademais, entendo que, no presente caso, os imbróglis porventura causados ao setor administrativo da UNIGRAN, pelo fato de se conceder ao impetrante o direito de continuar seus estudos, devem ser mitigados em face de um bem maior, constitucionalmente garantido, que é o direito à educação. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, determinando à autoridade impetrada que restabeleça o vínculo jurídico acadêmico de EMERSON HENRIQUE FURTADO BANDEIRA no Curso de Enfermagem, cuja recusa seja motivada por restrição quanto à regularidade do diploma no ensino médio; o impetrado não poderá oferecer ao impetrante qualquer óbice quanto ao exercício do direito à obtenção de documentos necessários à comprovação de sua inscrição no curso superior, muito menos impedir sua colação de grau com base na regularidade do diploma de ensino médio. Custas pelo impetrado. Causa não sujeita a honorários. Causa sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao impetrado, transmitindo-lhe cópia desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002689-82.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREGISTA DE DOURADOS - SINDICOM(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas sobre a decisão de fls. 110/111 e a decisão de fls. 112/114, nos seguintes termos. Fls. 110/111: Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para afastar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela agravante a seus empregados a título de auxílio-acidente. [...] Fls. 112/114: Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 517, I, c.c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. [...]

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003819-15.2007.403.6002 (2007.60.02.003819-1) - ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004713-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004713-8) - ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS BARROS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Sentença tipo AI-RELATÓRIO JOÃO DOS SANTOS BARROS pleiteia em face de Caixa Econômica Federal prestação de contas relativas a conta poupança 53228-8, agência 0562. Aduz o autor, em síntese, que : há muitos anos abriu uma conta-poupança e lá depositava suas economias; que tinha saldo no valor de R\$20.103,710 cruzeiros; que ao tentar sacar o dinheiro não havia nada. Com Com inicial às fls. 02/04, vieram a procuração à fl. 06 e documentos às fls. 07/08. Devidamente citado, a ré apresentou contestação às fls. 20/22, pugnando pela improcedência do pedido, pois o saque total foi efetivado pelo próprio requerente. Em fls. 66/7 dos autos, o autor impugna a contestação. Foi realizado exame papiloscópico em fls. 159/163. É o relatório. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual cumpro-me debruçar sobre o cerne da controvérsia. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou fato constitutivo do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme Furtado Fabrício, prestar contas é: Fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência. Consta-se pelo documento de fls. 73 a retirada do valor de R\$ 17.864,86 da conta poupança. Por outro lado, segundo exame papiloscópico, a impressão aposta na guia de retirada da Caixa Econômica Federal e a impressão digital constante do RG do autor possuem pontos característicos coincidentes quanto à forma, direção e sentido de suas estruturas de linhas formadoras do campo digital, pois foram produzidas pela mesma pessoa, o autor. Evidencia-se que JOÃO DOS SANTOS BARROS quando vivo zerou sua conta-corrente, não havendo que se falar em desvio ou irregularidade por parte da requerida na gestão do numerário a ela confiada. Percebe-se que a alegação do autor de que o dinheiro desaparecera de sua conta-corrente não tem cabimento, pois ele mesmo efetivara o saque, não havendo que se falar em extravio. Assim, não há como se reconhecer o direito do autor nesta demanda. III-Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001755-66.2006.403.6002 (2006.60.02.001755-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARCELO TRAMARIN DE SIQUEIRA X ADRIANA DOS SANTOS INAREJA SIQUEIRA X RENATO LUIS COUTO X CIRLENE SIMIONI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO TRAMARIN DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DOS SANTOS INAREJA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO LUIS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRLENE SIMIONI COUTO

Fls. 96. Defiro o requerimento de juntada aos autos da solicitação do bloqueio efetuado à fl. 93. Após, manifeste-se a autora. Considerando que os autos trata-se de Execução/Cumprimento de sentença, proceda a secretaria a conversão da classe processual para a classe 229. Intimem-se.

0002493-54.2006.403.6002 (2006.60.02.002493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS X APARECIDA DE LOURDES LAZARINO RAMOS

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na meta 2010, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

ACOES DIVERSAS

0000792-68.2000.403.6002 (2000.60.02.000792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CLAUDIA NAMIUCHI(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA)

Fl. 176. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos atualizados, conforme requerido. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de bloqueio. Intimem-se.

Expediente Nº 1751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001477-46.1997.403.6002 (97.2001477-6) - DEMETRIO ARNAL GONCALVES(MS001884 - JOVINO BALARDI

E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Arquivem-se. Intimem-se.Dourados, 25 de outubro de 2010.

0001084-59.2000.403.6000 (2000.60.00.001084-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ABRAAO ARMOA ZACARIAS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 314/341, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se.

0005541-37.2000.403.6000 (2000.60.00.005541-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X OSWALDO LEMOS NETO(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X CAIUA COMERCIO E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA(MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 230/256, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000686-09.2000.403.6002 (2000.60.02.000686-9) - IRMAOS KOSLOSKI LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se. Intimem-se

0000760-24.2004.403.6002 (2004.60.02.000760-0) - DAVID MENDES SILVA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Arquivem-se. Intimem-se.Dourados, 25 de outubro de 2010.

0000765-46.2004.403.6002 (2004.60.02.000765-0) - JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se.Intimem-se.

0004526-85.2004.403.6002 (2004.60.02.004526-1) - MARIA NEIDE VASCONCELOS REGINALDO DE SOUZA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se.Intimem-se.

0000005-63.2005.403.6002 (2005.60.02.000005-1) - JOSE OCLIDES CAMPOS MALHEIROS(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP189603 - LUCIANA DE JESUS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 217/223, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a requerida já apresentou suas contrarrazões às fls.227/232, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

0002144-85.2005.403.6002 (2005.60.02.002144-3) - ANA APARECIDA FELTRIN BIFARONI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Arquivem-se.Intimem-se.

0000913-18.2008.403.6002 (2008.60.02.000913-4) - JOEL MARQUES MIRANDA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de fl. 189, em face do reexame necessário, nos termos da sentença de fls.72/74.Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003791-76.2009.403.6002 (2009.60.02.003791-2) - GENI PEREIRA MARQUES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fl. 13.Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso

procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0004870-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004870-3) - MAXIMINO TOZATTI (MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 24/25, como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Difiro a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova para após a vinda da contestação. Colacione o autor via original da petição de fls. 24/25 e, em face das inovações legais no tocante à atualização de dados no sistema de movimentação processual, cópia do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do valor da causa, consoante petição de fl. 24. Intime-se. Cumpra-se.

0002051-49.2010.403.6002 - APARECIDO RIBEIRO DE MOURA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita de fl. 21. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002779-90.2010.403.6002 - SANDRO EDUARDO RAIMUNDO HARFOUCHE (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária. Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) do polo passivo da presente ação. Com relação à petição de fls. 157/8, não vejo como o autor poderá deixar de pagar as custas processuais no momento da propositura da ação. Ante o exposto, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o autor efetue o pagamento das respectivas custas processuais, com base no valor atribuído a causa, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, deverá o autor apresentar a relação de todos os seus empregados, com cópia das CTPs, no período em que pleiteia a repetição. Intime-se.

0002784-15.2010.403.6002 - JOSE BRAZ GONCALVES (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária. Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) do polo passivo da presente ação. Com relação à petição de fls. 151/2, não vejo como o autor poderá deixar de pagar as custas processuais no momento da propositura da ação. Ante o exposto, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o autor efetue o pagamento das respectivas custas processuais, com base no valor atribuído a causa, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, deverá o autor apresentar a relação de todos os seus empregados, com cópia das CTPs, no período em que pleiteia a repetição. Intime-se.

0004143-97.2010.403.6002 - MARINETE DOS SANTOS PINHEIRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Entendo que a controvérsia posta em juízo - pensão por morte - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para conversão do rito em ordinário. Cumpra-se. Intime-se.

0004201-03.2010.403.6002 - ANTONIO ELIO RODRIGUES BEZERRA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Repensando sobre a preliminar de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991). No dispositivo constitucional resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar. Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminent Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os

campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquematizado/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463).Assim sendo, a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino que sejam intimados a parte autora e seu advogado, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Entendo que a controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Ao SEDI para conversão do rito em ordinário.Cumpra-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000771-19.2005.403.6002 (2005.60.02.000771-9) - MARIO TSUMOTO SHIMONISHI(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 1752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004283-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004283-1) - JOVINA MARIA DE LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Julgo prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de fl. 189, em face do reexame necessário, nos termos da sentença de fls. 178//180.Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001469-88.2006.403.6002 (2006.60.02.001469-8) - MIGUEL ANGELO CABRERA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo AI-RELATÓRIOMIGUEL ANGELO CABRERA pleiteia em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL provimento jurisdicional que o condene à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Aduz que teve o benefício indeferido administrativamente, nb 1326313930 pelo réu em 14/10/2004; que laborou em atividade especial de 01/12/1977 a 14/10/2004 na qualidade de operador de máquinas. Com a inicial veio a procuração de fls. 19 e documentos de fls. 20/133 dos autosA contestação foi apresentada em fls.179/83 na qual sustenta a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para figurar na lide. Juntou-se documentos em fls. 184/293.Em fls. 304/318 dos autos, a contestação é impugnada.Em fls. 316/23 a contestação foi impugnada.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de demanda meramente de direito não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, revogo a determinação contida no despacho de fls. 331 dos autos.Acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pelo requerido, porque pede aposentadoria especial ao laborar em atividade especial de 01/12/1977 a 14/10/2004 na qualidade de operador de máquinas.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de:uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais .Assim, esta aposentadoria nada mais é uma aposentadoria por tempo de contribuição.Vejo pela CTPS do autor que seu vínculo trabalhista com a prefeitura encerrou-se em 28/08/1991. A partir desta data o autor possui vínculo estatutário com o município de Itaporã/Ms.O requerente é servidor público. Todavia, exerceu anteriormente atividade laboral sob a égide do Regime Geral de Previdência Social.O direcionamento da demanda, destarte, deve abranger tão-somente o período laborado no regime geral de previdência social. O período restante será discutido em desfavor do ente municipal.Acerca do conceito de legitimidade passiva, de muita valia é a lição do professor Celso Agrícola Barbi: A segunda condição da ação é a legitimação ou legitimatio ad causam, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- Legitimação ativa- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- legitimação passiva. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Amílcar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar proveitosamente o processo. Do Mandado de Segurança, 8ª Edição Pg. 62/63)Evidentemente, que contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS somente poderá se questionar até 28/8/1991.Como a ação é direcionada contra o INSS a discussão deve se limitar à questão eminentemente ligada ao Regime Geral de Previdência Social, devendo se restringir, em consequência, à comprovação do tempo de serviço e à consideração de sua especialidade ou não. Já quanto à possibilidade de utilização ou não do tempo especial celetista para a obtenção de aposentadoria junto ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, trata-se de matéria que somente pode ser discutida, se for o caso - até porque pressupõe o prévio requerimento administrativo e análise da legislação específica (pois pode se tratar de servidor público federal, estadual ou municipal, cada qual com regime próprio) -, em ação direcionada contra a entidade à qual vinculado o servidor, por ostentar índole administrativa.Há, em verdade, duas lides em tese se fazem presentes quando o servidor pretende averbar tempo especial sob regime celetista para efeito de obtenção de benefício estatutário: a primeira, firmada entre o antigo segurado e o INSS, para que este reconheça o tempo de atividade anterior à conversão do regime como especial, à luz, obviamente, da legislação do Regime Geral de Previdência Social; a segunda, entre o

servidor e a entidade à qual ele está vinculado profissionalmente, para que o tempo especial de serviço celetista eventualmente reconhecido junto ao INSS seja averbado, no regime estatutário, com contagem privilegiada. Não há que se acolher a tese do autor de que o fato de o regime próprio não prever a aposentadoria especial tornaria o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS competente para fazê-lo. O fato de o Supremo Tribunal Federal aceitar a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial a servidor público não exige que toda demanda seja proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social-Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Este somente será acionado no labor prestado sob as regras do regime geral de previdência social. Assim, reconheço a ilegitimidade do requerido quanto ao pedido de aposentadoria especial, pois este não pode conceder tal benefício, devendo, para tanto, o autor pleitear junto ao ente municipal a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Ainda, não será apreciada a conversão posterior ao ingresso do autor no regime estatutário, 29/08/1991. Prossegue o julgamento quanto ao período laborado no regime geral. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Compulsando a CTPS do autor, percebe-se que ele laborava como operador de máquina, amoldando-se às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico. Além disso, vejo que o autor juntou laudos técnicos suficientes para a demonstração. Assim, considero especial o período laborado como operador de máquinas junto à Prefeitura de Itaporã/MS de 01/09/1977 a 28/08/1991, o que perfaz um período de 19 anos, 07 meses de tempo de contribuição, insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial. Ressalto, por fim, que não há óbice à conversão para tempo comum do tempo especial anterior a 28.05.98 (data da edição da MP 1.663-10 - depois convertida na Lei 9.711, de 20.11.98 - que em tese teria revogado o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91). Ademais, como a Lei 9.711, de 20.11.98, resultante da conversão da MP 1.663-10, de 28.05.98, não contém dispositivo determinando a expressa revogação do 5º do artigo 57 da LB (as MPs que antecederam a lei tinham dispositivo neste sentido), em verdade revogação de tal dispositivo não houve. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS quanto ao pedido de aposentadoria especial, mas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a considerar que o tempo de serviço exercido pelo autor no período de à Prefeitura de Itaporã/MS de 01/09/1977 a 28/08/1991, foi desenvolvido em condições especiais, convertendo-o (5º do artigo 57 da LBPS, para que seja emitida nova certidão de tempo de serviço do autor. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios mil reais, ante a análise quantitativa da demanda. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Não haverá pagamento de honorários periciais ao perito nomeado, pois prejudicada a realização de perícia. Sentença sujeita ao

reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004725-39.2006.403.6002 (2006.60.02.004725-4) - JOSE ALVES SIEBRA(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Julgo prejudicada, por ora, a apreciação dos pedidos de fls. 367/372, 374, 377, em face do reexame necessário, nos termos da sentença de fls. 352/355 e 361.Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001342-82.2008.403.6002 (2008.60.02.001342-3) - DIRCEU BEZERRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de fl. 189, em face do reexame necessário, nos termos da sentença de fls. 65/67.Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002286-16.2010.403.6002 - PEDRO CARNEIRO CEZARIO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Cite-se, observadas as formalidades legais, deprecando se necessário.Cumpra-se.

0002288-83.2010.403.6002 - JOSE ROBERTO SILVA MACHADO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Intime-se o autor para regularizar a grafia do nome, tendo em vista a divergência constante entre os documentos de fls. 14/15, informando nos outros, no prazo de 05(cinco) dias.Após, ao SEDI para retificação do polo ativo.Intime-se.

0002289-68.2010.403.6002 - NACIP ROSA DOS SANTOS(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Cite-se, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0002290-53.2010.403.6002 - ELIAS TEIXEIRA DE SOUZA(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Cite-se, observadas as formalidades legais, deprecando se necessário.Cumpra-se.

0002291-38.2010.403.6002 - ALIRIO MERLIN DA SILVA(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X EXERCITO BRASILEIRO

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Cite-se, observadas as formalidades legais, deprecando se necessário.Cumpra-se.

0002485-38.2010.403.6002 - ANDREIA HIROMI KONAKA X LUCIA TIEKO MURAKAMI KONAKA X MUTSUO KONAKA X MAURICIO TOSHIO KONAKA X YOSHIHARU KONAKA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para os autores cumprirem as determinações da fl. 59, em atenção ao requerimento de fls. 65/66. Intimem-se.

0002628-27.2010.403.6002 - APARECIDO ANTONIO PAVAN X CARLOS DONALDSON MARQUES X CESAR AUGUSTO MARQUES X ADEMAR MARQUES ROSA X ALCEU MARQUES ROSA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para os autores cumprirem as determinações da fl. 57, em atenção ao requerimento de fls. 63/64. Intimem-se.

0003057-91.2010.403.6002 - SERGIO BURIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão de fls. 218/219, cuja parte dispositiva segue transcrita: Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a parte contrária para a resposta.Despacho de fl. 217: Fls. 196/216.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão da Superior Instância.Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 171/195, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0003874-58.2010.403.6002 - SOLETE NUNES DE QUEIROZ(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Repensando sobre a preliminar de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de

autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991).No dispositivo constitucional resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar.Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminentíssimo Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463).Assim sendo, a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino que sejam intimados a parte autora e seu advogado, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004055-59.2010.403.6002 - ANTONIO GARCIA DE CASTRO FILHO(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo.Intime-se.

0004260-88.2010.403.6002 - NILZA MARTINS DE MATOS(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo.Intime-se.

Expediente Nº 1753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002862-09.2010.403.6002 - THISA THIEMI SARUWATARI X FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/344.Defiro o requerimento e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 287/288, juntando-os aos autos correlatos, ou seja, o feito de nº 0002863-91.2010.403.6002, em que são partes FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI e UNIÃO FEDERAL.Considerando que os documentos de fls. 289/333 também referem-se aos autos supra mencionados, manifeste-se a autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre eventual desentranhamento.Sem prejuízo, fica a autora intimada acerca da decisão de fls. 338/341, nos seguintes termos:Vistos,Decisão.THISA THIEMI SARUWATARI opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtora rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/284 e 287/333.À fl. 334 a autora foi intimada para regularizar sua representação processual.À fl. 335 a autora manifestou-se, juntando documento à fl. 336.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição e o documento de fls. 335/6 como emenda à inicial.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente,

na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador

rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é a autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se..

0002863-91.2010.403.6002 - FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/226. Defiro o requerimento. Desentranhe-se as petições de fls. 186/187 e 188/215, juntando-as aos autos correlatos, ou seja, os autos de nº 0002862-09.2010.403.6002 em que a autora é Thisa Thiemi Saruwatari e ré a União Federal. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 217/220, quanto a determinação de citação da requerida. Intime-se.

0003312-49.2010.403.6002 - OSMAR LEITE DE MENDONCA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 22/23: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003317-71.2010.403.6002 - CLAUDIO VIEIRA RAMOS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 21/22: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 1754

MANDADO DE SEGURANCA

0004916-45.2010.403.6002 - AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL INDY LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Defiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-91.2002.403.6002 (2002.60.02.000579-5) - RONALDO SEVERO MARTINS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes e o MPF, intimados a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico (fl. 167) e Sócioeconômico (fl. 218/219) apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0000699-61.2007.403.6002 (2007.60.02.000699-2) - MAURICIO LOURENCO FERNANDES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 123/129), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0003994-38.2009.403.6002 (2009.60.02.003994-5) - IRACY DE QUEIROZ AEDO(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Defiro a produção da prova oral e depoimento pessoal da autora. Designo o dia 02-03-2011, as 14h00min, para a realização de audiência, quando será tomado o depoimento da autora e serão inquiridas as testemunhas arroladas na folha 62. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0004310-17.2010.403.6002 - ODALIA OSORIO DE SOUZA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão/Mandado .PA 0,10 Odalia Osório de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/49). .PA 0,10 Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). .PA 0,10 Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhadora rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. .PA 0,10 Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. .PA 0,10 Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 16.02.2010, às 16:00 h, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão inquiridas as testemunhas arroladas na folha 07. Observo que as testemunhas arroladas pelo autor comparecerão à audiência independentemente de intimação. .PA 0,10 Cite-se o INSS, bem como intime-se a autarquia para que, querendo, apresente rol de testemunhas. Apresentada a contestação, vista à autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001244-68.2006.403.6002 (2006.60.02.001244-6) - ROMEU VIEIRA DE LIMA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de dezembro de 2010, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº Romeu Vieira de Lima, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, no consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel: 3421-7567/3421-4970.

Expediente Nº 2609

HABEAS CORPUS

0004864-49.2010.403.6002 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO X EDMAR BATISTELA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Trata-se de HABEAS CORPUS, impetrado por ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO, em favor de EDMAR BATISTELA, em que pretende, liminarmente, a suspensão da tramitação do IPL n. 127/2010-DPF/DRS/MS. Alega que o paciente é Delegado da Polícia Federal, lotado em Maracaju/MS e que, nessa condição, por livre e espontânea vontade do representante da empresa LDC SEV - UNIDADE PASSA TEMPO, recebeu em doação 100 cartuchos de bala para revólver calibre 38. Outrossim, aduz que foi convocado pela autoridade coatora para prestar Declarações nos autos do IPL supra mencionado, sendo indiciado pela prática do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, porque teria recebido as mencionadas munições sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Contudo, argumenta que a autoridade coatora sequer indicou, no Despacho de indiciamento (fls. 45/46), quem deveria ter dado a tal autorização para doação da munição, bem como qual seria exatamente a determinação legal ou regulamentar desobedecida para o caso em questão, o que já fulminaria de nulidade o ato coator, por violação do princípio (constitucional) da motivação dos atos administrativos. Assevera ainda que no caso está bem evidenciada a situação de ausência de dolo, uma vez que as partes envolvidas (doador e donatário) jamais pensaram em praticar qualquer crime, atuando, em verdade, na defesa do interesse público. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. A autoridade coatora prestou informações às fls. 50/55, ressaltando que o IPL 127/2010 fora instaurado por meio de Portaria em virtude do teor de informação elaborada pelos APFs Diniz e Sandra, no sentido de que a empresa LDC BIOENERGIA S/A - UNIDADE PASSA TEMPO, teria realizado suposta doação de 100 (cem) munições calibre 38 à Delegacia de Polícia Civil em Maracaju/MS, sem a devida autorização da Polícia Federal. A autoridade coatora afirma causar estranheza o fato de o paciente - Delegado de Polícia Civil - não ser conhecedor do Estatuto do Desarmamento e que, com base nos depoimentos colhidos até o presente momento, tem-se um desencontro de informações acerca da mencionada doação, culminando com a existência de um documento elaborado, posteriormente, na tentativa de formalizar a informação da suposta doação, efetivada em 15.01.2010 aos policiais, assim durante a fiscalização. Decido. Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade apontada pelo impetrante em relação à instauração do Inquérito Policial n. 127/2010, tendente a ameaçar a liberdade do paciente. Note-se que o Inquérito Policial em apreço foi instaurado com base em informações elaboradas pelos APFs Diniz e Sandra, no sentido de que a empresa LDC BIOENERGIA S/A - UNIDADE PASSA TEMPO - teria realizado suposta doação de 100 (cem) munições calibre 38 à Delegacia de Polícia Civil em Maracaju/MS, sem a devida autorização da Polícia Federal, o que, em tese, configuraria o crime previsto no art. 14 da lei n. 10.826/03. Portanto, há justa causa para instauração do referido inquérito policial. Outrossim, o paciente, tendo recebido a munição em questão, teve participação nos fatos, o que faz justificável seu indiciamento, sem com isso pretender-se aqui adentrar se houve ou não o crime, e muito menos se o indiciado será considerado autor ou partícipe do suposto delito, aspectos que serão reservados à fase da conclusão do inquérito. Diante das dúvidas lançadas pela Polícia Federal no que concerne aos documentos que embasaram a

doação da munição, assim por força dos depoimentos até o momento colhidos pela autoridade policial, e da suposta contradição nas informações prestadas pelos envolvidos na doação, seja com relação à data em que as munições foram encaminhadas, seja em relação à possibilidade do documento referente a doação ter sido produzido após a fiscalização pela Polícia Federal, é razoável que se faça investigação para apuração dos fatos, sendo próprio para tanto a via do inquérito policial. Outrossim, a alegação de que o fato de a possível doação ter sido efetuada para um Delegado Civil afasta a necessidade de autorização da Polícia Federal é questão de mérito de eventual ação penal, tudo a depender, à evidência, da conclusão lançada nos autos do inquérito policial ainda não encerrado. Ademais, ressalte-se que o trancamento de Inquérito Policial pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, sendo admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria ou a atipicidade conduta, o que não é o caso, nos termos acima fundamentados. Nesse sentido, entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim sendo, não vislumbrando a ocorrência de ato eivado de ilegalidade e ameaçador do direito de locomoção do paciente EDMAR BATISTELA, indefiro a liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2610

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002211-89.2001.403.6002 (2001.60.02.002211-9) - CLAUDIO SIDNEI LACHI (MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Folhas 173/176. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013976-3, noticiado na folha 162 e em trâmite perante do e. S.T.J.

0001327-50.2007.403.6002 (2007.60.02.001327-3) - ELVIRA MULLER DE LUCENA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIO .PA 0,10 Elvira Muller de Lucena ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação em 22.01.2007, e se comprovada a incapacidade definitiva, requer a conversão em aposentadoria por invalidez. .PA 0,10 A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 30/38). Inicialmente, registra que a autora precisa comprovar se é ou não segurada vinculada ao RGPS, já que em pesquisa ao sistema CNIS aquela constou como servidora (vínculo estatutário) do Município de Dourados, o qual, recentemente, voltou a criar regime de previdência para seus servidores. Assim, alega que apesar de a autora ter gozado auxílio doença no RGPS no período de 16.11.2006 a 01.02.2007 (NB 518.742.750-0), o certo é que após esse período o Município de Dourados voltou a criar o regime próprio de previdência para seus servidores. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência da demanda, ao sustento de que o fato de a parte autora ter gozado por um período o benefício de auxílio doença não significa que este deva permanecer indefinidamente, ou que deva ser transformado em aposentadoria por invalidez. .PA 0,10 A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 45/47). .PA 0,10 Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 49/50). .PA 0,10 O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 63/65). .PA 0,10 A parte autora se manifestou às fls. 69/70, reiterando os pedidos da inicial, enquanto o INSS apenas exarou seu ciente à fl. 71. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 Inicialmente, cumpre registra que com relação à alegação do INSS de que a autora apresenta vínculo com a Prefeitura Municipal de Dourados, certo é que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a autora figura como Servidor Público não efetivo o que nos remete para o RGPS, afastando, portanto, possibilidade da autora estar vinculada a eventual regime próprio do Município de Dourados. .PA 0,10 No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. .PA 0,10 Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. .PA 0,10 Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de Cardiopatia, Hipertensiva com disfunção Diastólica do Ventrículo Esquerdo, Nefrectomia radical a Direita, Carcinoma renal de células claras a direita, hipertensão arterial, artrose lombar com osteoartrose. (Quesito- item 1 - fl. 63). .PA 0,10 O Sr. Perito afirmou ainda que a autora está incapacitada total e permanente, desde o ano de 2004 (respostas aos quesitos de n. 2 e 8 - folha 63). .PA 0,10 Ao ser questionado se Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são possíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?, o Sr. Perito asseverou que Sim. (quesito 7 - folha 64). Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Assim, a Autarquia Federal deve restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data do requerimento administrativo de prorrogação do benefício, em 22.01.2007 (NB n. 31/518.742.750-0), uma vez que o Sr. Perito afirmou que a incapacidade do autor data de 2004, e proceder à concessão de aposentadoria

por invalidez previdenciária a partir de 19.07.2009 (data do laudo pericial - fl. 65), ficando autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença, bem como do mesmo NB. .PA 0,10 Assim, a Autarquia Federal deve implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que se consolidou a incapacidade total e permanente do autor, qual seja, 19.07.2009 (fl. 65).III - DISPOSITIVO .PA 0,10 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data do requerimento de prorrogação do benefício, efetivada aos 22.01.2007 (NB n. 31/518.742.750-0) e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 19.07.2009, data da constatação da incapacidade total e permanente do autor. .PA 0,10 Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da lei n. 9494/97 com a redação dada pela lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. .PA 0,10 Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença. .PA 0,10 O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. .PA 0,10 Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001332-72.2007.403.6002 (2007.60.02.001332-7) - EDENILSON APARECIDO CALEGARI(MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (CEF) cumprido a obrigação (fls. 153/154) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 165/168), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001750-10.2007.403.6002 (2007.60.02.001750-3) - MARIA EMILIA MARTINS CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

DESPACHO PROFERIDO NA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 23-09-2010.Dê-se vista à parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS. Caso aceita, venham os autos conclusos para homologação do acordo.

0002088-81.2007.403.6002 (2007.60.02.002088-5) - FRIEDOLIN ERVIN KURTZ(RS060733 - TISA DA LUZ OLIVEIRA E RS063365 - FABIANA DE OLIVEIRA BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o disposto no artigo 398 do CPC e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, intime-se o autor para que, caso queira, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca dos documentos de fls. 105/110.Após, conclusos.

0003556-80.2007.403.6002 (2007.60.02.003556-6) - CLEUZA CLEIDE MACHADO(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇACleuza Cleide Machado ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação em 10.06.2007, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, caso não fique constatada a incapacidade da autora, requer a condenação do INSS a proceder sua reabilitação.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo designada realização de perícia médica (fls. 36/38).A Autarquia Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 45/52).O Sr. Perito informou acerca do não comparecimento da parte autora à perícia designada (fl. 81).A certidão de fl. 83 aponta que a parte autora mudou de endereço. Instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o advogado da parte informou que ficou-se inerte (fl. 87). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O fato de a parte autora não mais atualizar seu endereço no presente feito, bem como a ausência de manifestação do advogado acerca do prosseguimento do feito, demonstra a ausência de interesse processual superveniente da autora. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado.In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314.Assim, tendo em vista que a parte autora deixou de atualizar seu endereço nos presentes autos, bem como a ausência de manifestação do advogado da autora nos

presentes autos, há de ser reconhecida a ausência de interesse processual superveniente, o que, inequivocamente, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, por força do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004419-36.2007.403.6002 (2007.60.02.004419-1) - INEZ DUARTE CAMARGO(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA .PA 0,10 Inez Duarte Camargo ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2/21). .PA 0,10 O INSS apresentou contestação (fls. 32/41) sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural. .PA 0,10 A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 44/45). .PA 0,10 Foi designada a realização de perícia médica na parte autora (fls. 48/49). .PA 0,10 À fl. 64 o Sr. Perito informou o não comparecimento da autora. .PA 0,10 Instada a se manifestar, a autora pediu desistência do feito, informando ter obtido aposentadoria na via administrativa (fl. 66). .PA 0,10 A requerida não se opôs ao pedido de desistência (fl. 68-verso). .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É o relatório. Decido. .PA 0,10 Tendo a parte autora requerido a desistência da ação sem oposição da ré, e tendo o procurador da demandante poderes específicos para desistir (fl. 07), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24). .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-79.2008.403.6002 (2008.60.02.001187-6) - ERIMERIO PEREIRA DOS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prolatada a sentença, exaure-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, cabendo-lhe tão-somente manifestar-se quando presente algum erro material na sentença ou por meio de embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso em tela. .PA 0,10 Ademais, em sendo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela um pedido de urgência, entendo aplicável ao caso o entendimento esposado no parágrafo único do art. 800 do Código de Processo Civil, que determina seja, após interposição do recurso, a cautelar requerida diretamente ao tribunal. .PA 0,10 Assim, reputo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado para este juízo em contrarrazões de apelação. .PA 0,10 Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA 0,10 Intimem-se.

0004365-36.2008.403.6002 (2008.60.02.004365-8) - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 116/117 e 141/142) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 149/152 e 153), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005426-29.2008.403.6002 (2008.60.02.005426-7) - JOAO HONORATO DA SILVA(MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO João Honorato da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 522.642.287-0) bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2/56). Decisão de fls. 66/67 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, oportunidade em que se determinou a realização de prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/88) arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse da parte autora, uma vez que se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença bem como não formulou requerimento de aposentadoria por invalidez. No mérito, sustenta, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu haver apenas incapacidade temporária da autora para exercer atividade laborativa, com alta programada, em consonância com o caráter precário do benefício de auxílio-doença. Pede ainda, em caso de procedência, a implantação do benefício a partir da juntada do laudo aos autos assim como observância à prescrição quinquenal. A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 92/116). O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 131/139). A parte autora se manifestou às fls. 142/144, reiterando os pedidos da inicial, enquanto o INSS pugnou pela realização de audiência de conciliação (fl. 145-v). Designada audiência de conciliação (fl. 146), as partes não procederam à composição (fl. 147). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ausência de interesse processual suscitada pelo INSS não se sustenta. Conforme se infere da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o INSS poderá, verificando a irrecuperabilidade da lesão que

acomete o beneficiário de auxílio-doença, converter o benefício em aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento do segurado. Logo, depreende-se a prescindibilidade de provocação administrativa por parte do beneficiário para a dita conversão, não havendo que se falar em ausência de resistência à lide, posto que própria a lei faculta à autarquia previdenciária a atuação de ofício. Portanto, rejeito a preliminar. Superada a prefacial, passo à análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de alterações degenerativas da coluna vertebral, em grau moderado a severo, doença adquirida, irreversível, de tratamento contínuo (Parte 6 - item a - fl. 136). Quando do exame físico em coluna vertebral, foram observadas alterações tróficas moderadas e desvios de eixos em toda a extensão da coluna, além de contraturas musculares fixas; limitação moderada a severa dos movimentos ativos e passivos; contraturas musculares paravertebrais fixas (Parte 3 - item a - fl. 133). Asseverou o Sr. Perito, por fim, que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez), não sendo suscetível de reabilitação profissional (Parte 6 - itens c e d - fl. 136). Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Em que pese o Sr. Perito tenha dito que a incapacidade se iniciou em 07.08.2009, observo que o quadro clínico apurado em perícia judicial é o mesmo que indicado em atestados médicos datados de 2005 (fl. 43) e 2007 (fls. 44/45), que inclusive ensejou o recebimento de auxílio-doença NB 522.642.287-0, sendo necessário o seu restabelecimento, posto que demonstrado que remanesce seu estado de incapacidade desde tal época, não havendo justificativa para sua cessação. Assim, a Autarquia Federal deve restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação administrativa, efetivada aos 10.02.2008 (NB n. 31/522.642.287-0) bem como proceder à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 07.08.2009, data indicado como início de sua incapacidade, ficando autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (NB n. 31/522.642.287-0 - 10.02.2008) e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 07.08.2009, data indicada em exame pericial como início da incapacidade. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. Presentes os pressupostos constantes do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados determinando que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando que o início do pagamento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez dar-se-á em 01.09.2010 e que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.

0005634-13.2008.403.6002 (2008.60.02.005634-3) - SHIGUEAKI YAMAMOTO (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

.PA 0,10 Tendo em vista que em manifestação de fls. 87/89 a CEF informou que os extratos já foram solicitados e que tal solicitação está sendo providenciada por empresa terceirizada, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar que a instituição financeira requerida apresente os extratos solicitados às fls. 91/92 em 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. .PA 0,10 Intimem-se.

0000171-56.2009.403.6002 (2009.60.02.000171-1) - ELZA GOMES DE ARAUJO (PR040257 - CLAUDIA REGINA LUIZETO E PR040165 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de dezembro de 2010, às 14:45 horas, para oitiva das testemunhas José Baiano, Almir Mesquita e Sebastião Calisto Barbosa, No fórum da Justiça Federal da Subseção judiciária de Umuarama/PR, localizado na AV. Brasil, 4159, 1 andar, Umuarama/PR.

0000248-65.2009.403.6002 (2009.60.02.000248-0) - ALAIR COSTA PERUZZO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO .PA 0,10 Alair Costa Peruzzo ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a implantação do benefício aposentadoria por idade rural. .PA 0,10 Argumenta que sempre trabalhou em lides rurais, em regime de economia familiar, desde 12 anos de idade até os dias atuais (fls.02/09). Juntou documentos (fls. 10/20). .PA 0,10 A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 30/38, sustentando em síntese a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não cumpre os requisitos para concessão do benefício pleiteado bem como busca comprovar a atividade rural somente com prova testemunhal, o que é vedado pelo art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91 e não traz nenhum dos documentos elencados no art. 106 de dita lei. .PA 0,10 A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 212/213) .PA 0,10 Prova oral foi colhida às fls. 58/62. .PA 0,10 A autora foi instada pelo juízo a apresentar elementos que demonstrassem o labor rural de seu esposo (fl. 64), tendo a demandante se manifestado às fls. 67/70. .PA 0,10 O INSS apresentou alegações finais às fls. 72/79, clamando, em síntese, pela improcedência da demanda. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos.II - **FUNDAMENTAÇÃO**Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural.Há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola.Com efeito, verifica-se que na cópia da certidão de casamento acostada à fl. 14, consta como profissão do esposo da autora a de lavrador.Referido documento é perfeitamente válido como início de prova material. A Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aplicável ao caso, estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. .PA 0,10 Todavia, sequer a prova testemunhal foi suficiente para que esse início de prova documental convolvesse em certeza acerca do direito pretendido pela autora.Com efeito, em depoimento pessoal, a autora, à fl. 59, afirmou que seu esposo trabalhava na roça em sua companhia, até o ano de 2000, sendo que, em verdade, seu marido tem vínculo urbano anotado no CNIS desde 1991 (fl. 76).As testemunhas não foram convincentes, dando a entender que a atividade no sítio não se caracterizada como atividade remunerada, mas sim subsidiária, para consumo próprio, e mesmo que residiam na zona rural por lazer, sendo vistos no sítio nos finais de semana, apesar de não mais lá residirem (fls. 60). .PA 0,10 A própria autora aduziu em seu depoimento que: que no ano de 2000 a autora mudou-se para a cidade de Dourados; que a autora reside em casa própria; que depois que mudou para a cidade a autora trabalhou como empregada doméstica; (fl. 59). .PA 0,10 Desse modo, as alegações veiculadas na vestibular não encontram lastro probatório, uma vez que os documentos trazidos aos autos, apesar de constituírem início de prova material, não são robustos o suficiente para provar o alegado, resumindo-se a uma certidão de casamento e uma matrícula de imóvel rural em nome do genitor da autora (fl.17). .PA 0,10 A declaração do sindicato rural apresentada em nome do esposo da autora não deve ser considerada (fl. 68/70). Inicialmente por ter sido produzida unilateralmente e sem a necessária homologação pelo INSS, e em segundo por ter sido emitida extemporaneamente e abranger período (1960/2010) em que sabidamente o marido da autora exercia atividade urbana, conforme prova documental às fls. 76/78. .PA 0,10 É importante salientar que informações do CNIS dão conta que o esposo da autora manteve vínculos urbanos, inclusive estatutário, durante o pretenso período de labor rural, o que fragiliza a pretensão autoral, sem olvidar que se encontra aposentado por idade, inscrito como comerciante, com 15 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição (fl. 76/77). .PA 0,10 Logo, à luz da prova coligida, infiro que a demandante não cumpriu a exigência atinente à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, razão pela qual a improcedência da demanda é de rigor.III - **DISPOSITIVO** .PA 0,10 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. .PA 0,10 Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000372-48.2009.403.6002 (2009.60.02.000372-0) - CLEONICE CANDIDO FERREIRA X MARIA CELMA CANDIDO DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIOCleonice Candido Ferreira, neste ato representada por sua curadora Maria Celma Candido de Oliveira, ajuizou ação em face, inicialmente, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/88, o qual foi cessado administrativamente sob o argumento de não preenchimento do requisito de miserabilidade (fls. 2/20).Decisão de fls. 26/27 indeferiu a petição inicial em relação à União Federal, reconhecendo sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia socioeconômica.A Autarquia Federal apresentou contestação aduzindo que a requerente não preenche o requisito de renda per capita familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, para a concessão do benefício pleiteado, ressaltando que tal requisito foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 34/42).Laudo pericial socioeconômico foi apresentado às fls. 50/51.A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial (fl.52)O INSS se manifestou às fls. 54/55, asserindo que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas, sendo que duas delas, sua mãe e sua irmã, percebem benefício de aposentadoria por invalidez, evidenciando o não cumprimento pela demandante do requisito de miserabilidade. Juntou documentos às fls. 56/111.O d. membro do

Ministério Público Federal ofertou manifestação nas folhas 113/114 opinando pela procedência do pleito veiculado na exordial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta da República. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito incapacidade para o trabalho e para a vida independente, conforme termo de compromisso de curatela à fl. 15 bem como a ausência de resistência, neste ponto, por parte do INSS. No bojo do laudo pericial de fls. 50/51, asseverou-se que residem na casa da demandante um total de 03 pessoas, sendo que a renda mensal da família é de R\$ 465,00 (salário mínimo à época da perícia), oriunda somente da aposentadoria de Maria Ferreira, perfazendo uma renda familiar per capita de R\$ 116,25. O INSS se manifestou às fls. 54/55 informando que, além de Maria Ferreira, a irmã e curadora da autora, Sra. Maria Celma Candido de Oliveira, que inclusive reside juntamente com a autora, percebe aposentadoria por invalidez desde setembro de 2003, no valor atual de R\$ 581,99, o que afastaria a condição de miserável da demandante nos moldes do art. 20, 3º da LOAS. Não há nos autos elementos concretos que possam indicar com exatidão a idade da mãe da demandante, a Sra. Maria Ferreira, no entanto, verificando-se que a sua filha Maria Celma Candido de Oliveira conta com 52 anos de idade (fl. 11), é certo que a mesma encontra-se com mais de 60 anos de idade, estando portanto sob a proteção da Lei n. 10.741/2003. Nesse passo, deve ser dito que o parágrafo único do artigo 34 de referida lei dispõe que: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Referido dispositivo legal deve ser interpretado de acordo com os incisos III dos artigos 1º e 3º da Constituição da República, e tendo em consideração o caso concreto apresentado. No meu entender, a única interpretação capaz de evitar a redução total do texto do parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 é a que, adotando o mecanismo da interpretação conforme a Constituição, também exclui do cálculo da renda familiar per capita qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo, seja ele previdenciário ou assistencial, pouco importando, ainda, que o requerente ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada seja idoso ou deficiente físico. Por ser oportuno e pertinente, é colacionada, a seguir, ementa de acórdão oriundo do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 26.10.2007) Assim, o benefício previdenciário da Sra. Maria Ferreira não deve ser computado no rendimento do grupo familiar, remanescendo, portanto, como única renda computável, a aposentadoria da Sra. Maria Celma (R\$ 581,99), implicando em uma renda familiar per capita de R\$ 193,99 (cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos). Não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03, diversas turmas recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Por conseguinte, estando atendidos os

requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS, desde a data de apresentação do laudo socioeconômico, ou seja: 16.10.2009. III - DISPOSITIVO Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF) para a parte autora, a partir de 16.10.2009. Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), nos moldes do art. 20, 4º do CPC. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 16.10.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.11.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000622-81.2009.403.6002 (2009.60.02.000622-8) - JUSABURO SARUWATARI (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Jusaburo Sawatari ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos da conta de caderneta de poupança n. 0562.013.00001321-6, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 02/09). Emenda à inicial (fls. 13/17) A CEF apresentou contestação (fls. 21/44) argumentando preliminarmente a ausência de documento indispensável para a propositura da ação. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a empresa pública federal a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (julho/87, janeiro/89, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto 86.649. Quanto aos juros de mora, a instituição financeira ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 52/55). Decisão de fls. 57/58 afastou a preliminar arguida pela CEF bem como deferiu o pedido cautelar incidental de exibição de documentos. A CEF interpôs agravo retido de referida decisão, solicitando dilação de prazo para seu cumprimento (fls. 60/63). A parte autora não apresentou contraminuta ao agravo (fl. 64-v). Foi concedido dilação de prazo à CEF para cumprimento da decisão de fls. 57/58 (fl. 65), tendo sido noticiada a não localização de tais extratos (fls. 66/68). A parte autora requereu a aplicação do disposto no art. 359 do CPC. PA 0,10 Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta

forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) .PA 0,10 No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança n. 0562.013.00001321-6 (fls. 16/17), tendo em vista que esta se renovava no dia 1º. .PA 0,10 Observo que a conta poupança n. 0562.013.00001321-6 de titularidade do autor possuía mais de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) de saldo (fl. 14). Assim, cabe ao banco depositário a responsabilidade pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/90. 1. A prescrição relativa às ações para se pleitear correção monetária incidente sobre conta poupança é a vintenária e não a quinquenal. Precedentes. 2. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei n. 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Precedentes. 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Banco do Estado de Goiás S/A improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2002.01.00.000041-0/GO, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, v.u., publicada no DJ aos 05.03.2007, p. 99) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1.034.661, Autos n. 2008.00.73917-5/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, v.u., publicada no DJE aos 18.11.2008). .PA 0,10 Deste modo, é devido o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990 e do IPC de 7,87%, no mês de maio de 1990, observado o limite de NCz\$ 50.000,00. .PA 0,10 Em que pese não tenha a CEF localizado os extratos atinentes a fevereiro de 1991 (fls. 66/68) e não tenha a parte autora trazido elementos probatórios a infirmar tal alegação (art. 357 do CPC), tenho que tal discussão mostra-se irrelevante quando verificado que a matéria de mérito indica a improcedência do pedido. Em relação ao pedido de pagamento de diferenças com a aplicação do índice do IPC no mês de fevereiro de 1991 não assiste razão ao autor. .PA 0,10 Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN Fiscal, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida posteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. .PA 0,10 Indevida, portanto, a aplicação do IPC no período, eis que a existência de lei determinando o índice a ser adotado na correção das contas de poupança, obsta a aplicação de índice diverso. .PA 0,10 Neste sentido: DIREITO ECONÔMICO.

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2003.72.01.001106-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, v.u., publicada no DJ aos 27.10.2004, p. 615). .PA 0,10 A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. .PA 0,10 Cabe ressaltar, como já dito alhures, que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO .PA 0,10 Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0562.013.00001321-6, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, limitado a NCz\$ 50.000,00 em relação aos dois últimos índices. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Considerando que o autor sucumbiu em modesta parte do pedido, condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 5% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001783-29.2009.403.6002 (2009.60.02.001783-4) - SUELI ROCHA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 65/72) e tendo a credora manifestado pela satisfação do crédito, diante da petição de folha 82, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. SENTENÇA .PA 0,10 Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 65/72) e tendo a credora manifestado pela satisfação do crédito, diante da petição de folha 82, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002286-50.2009.403.6002 (2009.60.02.002286-6) - NAIR MARIA DE SANTANA VOGADO (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Nair Maria Santana Vogado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Foi determinado à autora que comprovasse documentalmente o requerimento do benefício perante o INSS, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse de agir (fl. 24). Foi deferimento requerimento da autora de dilação de prazo para apresentar decisão administrativa (fl. 30). Contudo, após encerramento do prazo, e intimação da autora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, esta se quedou inerte. Vieram os autos conclusos. No caso de lides previdenciárias, o prévio requerimento administrativo somente é dispensável nos casos de revisão de renda - pois o que se busca é justamente corrigir falha da autarquia previdenciária na concessão da prestação - e nas hipóteses em que o benefício pleiteado é sistematicamente negado, como se dá, por exemplo, nos pedidos de aposentadoria de indígenas, quando a escassez documental dificulta até mesmo a distribuição dos feitos, já que os requerentes, via de regra, sequer possuem documentos de identificação civil. No caso dos autos, todavia, trata-se de aposentadoria por idade rural, fundada em documentos que, na visão da autora, corroboram seu pedido. Logo, a propositura da ação sem o prévio requerimento administrativo evidencia que não há, por ora, pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da inicial. Ademais, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV,

observo que não consta qualquer requerimento da autora de benefício previdenciário de aposentadoria por idade - rural. Outrossim, o silêncio da demandante quando instada para comprovar a formalização de requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, impõe o indeferimento da inicial. Tudo somado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base nos artigos 267, I, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual, em decorrência da falta de requerimento administrativo para a concessão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002854-66.2009.403.6002 (2009.60.02.002854-6) - EMMANOEL AMANCIO ASSUNCAO PIMENTA (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes e o MPF, intimados a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico (fls. 39/48) e Sócioeconômico (fl. 36/38) apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0002904-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002904-6) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ADOLFO TEIXEIRA, Médico Neurologista, com consultório na Rua Antônio Emílio de Figueiredo, nº 2.255 - Centro em Dourados/MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a Autarquia Federal já apresentou quesitação, bem como indicou assistente técnico nas folhas 76/77, bem como a Autora apresentou sua quesitação nas folhas 12/13, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1 - Intimar o Dr. ADOLFO TEIXEIRA, Médico Neurologista, com endereço sobre-referido, para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na Autora SEBASTIANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0003227-97.2009.403.6002 (2009.60.02.003227-6) - ROSELITA CIQUEIRA DA SILVA (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 131/140), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor

0003541-43.2009.403.6002 (2009.60.02.003541-1) - VALTER MIRANDOLA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 52/59 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003983-09.2009.403.6002 (2009.60.02.003983-0) - JOSE SATURNINO XAVIER (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, informando quantas

Execuções/Cumprimento de Sentença forem necessárias para o processo.Intimem-se.

0004634-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004634-2) - ENEDINA SOARES SANTANA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 44/67, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005708-33.2009.403.6002 (2009.60.02.005708-0) - FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 50/65, apresentados pela Autarquia Federal.Providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 45/45 verso.Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-23.2010.403.6002 (2010.60.02.000546-9) - MARIA GEDALVA DE JESUS ZANCHETTA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 39/54, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Perito Médico nomeado na decisão de folhas 33/34.Intimem-se.

0000600-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000600-0) - MARIA HELENA PEREIRA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 40/58.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do médico perito nomeado na decisão de folhas 31/32.Cumpra-se.

0000675-28.2010.403.6002 (2010.60.02.000675-9) - GILBERTO GONCALVES GARCIA(MS010153 - ROSALINA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr^a.RENATA CESÁRIO CHAVES, Médica Oftalmologista, com consultório na Rua João Rosa Gomes, nº 1.290 - Vila Progresso em Dourados/MS (telefone 3422-1727). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a Autarquia Federal já apresentou quesitação, bem como indicou assistente técnico nas folhas 38/39, faculto ao Autor a apresentação de sua quesitação, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Como quesitos do juízo, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico.Intimem-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.DILIGÊNCIA:1 - Intimar a Dr^a. RENATA CESÁRIO CHAVES, Médica Oftalmologista, com endereço sobrerreferido, para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia no Autor GILBERTO GONÇALVES GARCIA.Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0000706-48.2010.403.6002 (2010.60.02.000706-5) - GERALDO FREITAS SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 49/70, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 42/43.Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-22.2010.403.6002 - HILDA FERREIRA AVELINO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Compulsando os documentos de folhas 35/34, observo que a autora não se

desincumbiu de cumprir o despacho de folha 31, vez que o processo administrativo trazido aos autos trata-se do benefício de pensão por morte percebido por sua filha (NB 144.008.761-7), e não de requerimento em nome da autora referente ao benefício ora pretendido. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto determinado na última parte do despacho de folha 31, sob pena de indeferimento da exordial.

0001467-79.2010.403.6002 - JOAO BATISTA CARDOSO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 68/87, apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação dos Médicos Peritos nomeados na decisão de folhas 62/63. Intimem-se. Cumpra-se.

0001621-97.2010.403.6002 - ERMINIO PALOMBO SOBRINHO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição e documentos de folhas 20/22 como emenda à inicial. Defiro o pedido de AJG, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 22). O Autor afirma, na folha 08 de sua petição inicial, que arrola testemunhas para serem intimadas a comparecerem em audiência, contudo deixou de apresentar o rol. Intime-se-o para fazê-lo nesta oportunidade. Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001644-43.2010.403.6002 - MIGUEL REGANHANI(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 21/47, apresentada pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001808-08.2010.403.6002 - COSMO ANGELO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 60/69, apresentados pela Autarquia Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001839-28.2010.403.6002 - RENE DESBESELL PLEUTIM(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
SENTENÇA René Desbesell Pleutim ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte que vem recebendo, até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto permanecer em Instituição de Ensino Superior. Narra o autor que completou 21 anos na data de 13.04.2010 e teve seu benefício (NB 1186405187) cessado. Entretanto está regularmente matriculado em 02 (duas) faculdades e o mesmo não trabalha, razão pela qual a cessação do seu benefício é indevida. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 25/26). O INSS apresentou contestação nas folhas 29/32, pugnano pela improcedência da ação ao sustento de que a cessação administrativa do benefício ora pleiteado se deu de maneira absolutamente legítima. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende o autor a manutenção do benefício de pensão por morte que vinha percebendo, até completar 21 (vinte e um) anos. Contudo, não há qualquer ilegalidade no ato de cessação do benefício em questão, em razão de o impetrante ter completado 21 (vinte e um) anos de idade. Deveras, a situação autor foi expressamente prevista na LBPS, como se extrai dos dispositivos legais abaixo colacionados: Art. 16. SÃO BENEFICIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES DO SEGURADO: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e O FILHO não emancipado, de qualquer condição, MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS ou inválido - foi destacado, colocado em negrito e grifado. Art. 77. A pensão por morte ... (...) 2º. A PARTE INDIVIDUAL DA PENSÃO EXTINGUI-SE: (...) II - PARA O FILHO, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou AO COMPLETAR 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, salvo se for inválido - foi destacado e grifado. Deste modo, a cessação do benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora tem amparo legal, uma vez que o autor atingiu a maioridade e não é inválido, sendo certo que a lei não excepciona estudantes universitários da regra geral. A propósito do tema, reproduzimos na seqüência ementas de acórdãos roborando a argumentação expendida: PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO DEVIDA A MENOR DE 21 ANOS. LEGALIDADE DE SUA SUPRESSÃO APÓS O IMPLEMENTO DE TAL IDADE, TRATANDO-SE, ADEMAIS, DE PESSOA CAPAZ. Improvimento do recurso - foi destacado e grifado. (TRF, 2ª Região, AC 93.02.13052-5, Terceira Turma, Rel. Juiz Arnaldo Lima, publicado no DJ aos 29.08.1996, p. 62.715). PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MAIORIDADE, FILHA CAPAZ E UNIVERSITÁRIA. LEIS 8.112/90 E 8.213/91. I. PERDE O DIREITO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO temporária, PELO FALECIMENTO DE GENITOR, A FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E CAPAZ, MESMO QUE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA, POIS O art. 217, II, letra a, da Lei n. 8.112/90 e o ART. 16, I, DA LEI n. 8.213/91, CONSIDERAM BENEFICIÁRIOS, entre outros, OS FILHOS ATÉ 21 ANOS DE IDADE ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. 2. Apelação improvida. 3. Sentença mantida - foi destacado e grifado. (TRF, 1ª Região, AC 1996.01.20485-7, Primeira Turma, Rel. Juiz Aloisio Palmeira Lima, publicada no DJ aos 02.08.1999, p.

1.616).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PENSÃO POR MORTE. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO A MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS QUE NÃO É INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE.NÃO ASSISTE AO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS, MESMO QUE SEJA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO, O DIREITO À CONTINUIDADE DO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE, se não é inválido.Atribuição de efeito suspensivo ao agravo - foi destacado e grifado.(TRF, 5ª Região, AG 00.05.00021-7, Terceira Turma, Rel. Juiz Geraldo Apoliano, publicado no DJ aos 12.06.2000, p. 443).Outrossim, não há que se falar em analogia de outras leis mais favoráveis, tendo em vista que tal instituto apenas pode ser utilizado quando ausente norma que regule determinada situação concreta, o que não é o caso dos autos. Ademais, ainda prevaleceria, no caso, a Lei n. 8.213/91, em razão do princípio da especialidade (art. 2º, 2º, da LICC).Logo, ante a ausência de ilegalidade na cessação do benefício de pensão por morte, bem como em face da não aplicação da analogia, no caso em tela, reputo improcedente o pedido contido na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Sem condenação em custas judiciais, uma vez que a parte autora litiga sob os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários da advogada dativa no valor médio da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002331-20.2010.403.6002 - ELVIS NODA X OSCAR NODA X REINALDO ISSAMU NODA X LOIDE KAWASOKO NODA X MARCIO NODA X YOKINORI NODA(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 1835/1852, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se às partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002338-12.2010.403.6002 - FABIO JUNIOR MARTINELLI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 118/139, interposto contra a decisão de folhas 111/113, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Reconsidero o último parágrafo de folha 113.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 140/166, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002635-19.2010.403.6002 - CARLOS ADRIANO FISSEL FERRUGEM(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 38/65, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002637-86.2010.403.6002 - DORCY ELIANE ZORZO MARCHIOTTI(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 38/65, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002638-71.2010.403.6002 - CARLOS MARIO WENDISCH(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 56/83, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002748-70.2010.403.6002 - ALCIRIO ZANATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO autor argumenta que a decisão que antecipou os efeitos da tutela silenciou quanto ao pedido de depósito judicial.Todavia, o depósito judicial do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) é faculdade do contribuinte, cujo exercício independe de autorização judicial. Basta que o interessado efetue o depósito, atentando-se para o procedimento da Lei nº 9.703/1998, e informe nos autos.Logo, não há qualquer óbice para o autor efetuar o depósito judicial.Intime-se.Após, cite-se a União.

0002765-09.2010.403.6002 - JOARES AUGUSTO POTRICH(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 532/553, interposto contra a decisão de folhas 501/502 verso, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 509/531, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002952-17.2010.403.6002 - FLAVIO DONIZETE DELGADO(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA) X FAZENDA NACIONAL

Reservo-me para analisar o pedido de reconsideração da antecipação dos efeitos da tutela, após a apresentação da contestação. Assim, cite-se a União, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

0003170-45.2010.403.6002 - MARIA NUNES DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇAMaria Nunes dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. Benedicto José dos Santos, o qual alega que laborava como trabalhador rural. Foi determinado à autora que comprovasse documentalmente o requerimento administrativo do benefício junto ao INSS, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse de agir. Todavia, decorrido o prazo, embora intimada, a autora ficou-se inerte (fl. 17-verso). Vieram os autos conclusos. No caso de lides previdenciárias, o prévio requerimento administrativo somente é dispensável nos casos de revisão de renda - pois o que se busca é justamente corrigir falha da autarquia previdenciária na concessão da prestação - e nas hipóteses em que o benefício pleiteado é sistematicamente negado, como se dá, por exemplo, nos pedidos de aposentadoria de indígenas, quando a escassez documental dificulta até mesmo a distribuição dos feitos, já que os requerentes, via de regra, sequer possuem documentos de identificação civil. No caso dos autos, todavia, trata-se de pensão por morte, fundada em documentos que, na visão da autora, corroboram seu pedido. Logo, a propositura da ação sem o prévio requerimento administrativo evidencia que não há, por ora, pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da inicial. Ademais, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, observo que não consta qualquer requerimento da autora de benefício previdenciário de pensão por morte. Outrossim, o silêncio da demandante quando instada para comprovar a formalização de requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, impõe o indeferimento da inicial. Tudo somado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base nos artigos 267, I, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual, em decorrência da falta de requerimento administrativo para a concessão do benefício. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0003314-19.2010.403.6002 - MARCOS ANTONIO ROSA DA SILVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 20/40, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003410-34.2010.403.6002 - EDILSON BENEDITO DE PAULA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0003411-19.2010.403.6002 - WILLIAM WESNEI SALATINI(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja autorizado o depósito judicial do tributo discutido. Sem adentrar ao mérito da presente questão, observo que o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia desta decisão - autenticada pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente - servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não

realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos devem seguir o procedimento da Lei nº 9.703/1998, devendo os demandantes apresentarem nos autos as respectivas guias DARF e notas referentes às operações relativas a contribuição depositada, para conferência pela ré. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0003749-90.2010.403.6002 - PEDRO AUGUSTO INACIO DE FREITAS (MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE
DECISÃO Trata-se de ação na qual a autora busca a revisão do contrato de empréstimo simples n. 8.031.418-X, junto ao réu, no valor de R\$ 43.790,92 (quarenta e três mil, setecentos e noventa reais e noventa e dois centavos), mediante a modalidade de empréstimo consignado em folha de pagamento. Em sede de tutela antecipada, pretende a autorização de depósito das parcelas vincendas do contrato em juízo (n. 56 a n. 85), bem como a suspensão dos descontos em folha. O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual até que decisão de folha 57/58 determinou a remessa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária. Foi dada ciência a parte autora da vinda dos autos a esta 2ª Vara Federal (fl. 64). Vieram os autos conclusos. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Não há verossimilhança no direito alegado pelo autor, o que inviabiliza a requerida antecipação da tutela. O direito à moradia não pode se sobrepor à garantia constitucional da segurança jurídica, consubstanciada na ordem de observância do ato jurídico perfeito, razão pela qual, ao menos nesta sede de juízo sumário, não se faz presente verossimilhança no direito alegado pelo autor, e que se resume na pretensão de obter autorização para que cumpra o contrato de forma diferente da pactuada, depositando as parcelas do mútuo em valores diversos daqueles obtidos se calculados na forma prevista na avença. Não vislumbrando, assim, verossimilhança nas alegações articuladas pelo autor, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Intimem-se. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intime-se a autora.

0003928-24.2010.403.6002 - FABRICIO SILVA LOBO (MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMANDANTE DO MINISTERIO DA AERONAUTICA
Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 65/77, interposto contra a decisão de folhas 30/34, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 78/86, apresentada pela União. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004139-60.2010.403.6002 - GRACINDA FERREIRA DE ALMEIDA PRADO (MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO .PA 0,10 Inicialmente, constato a carência do pedido de restituição de eventuais valores recolhidos a título de FUNRURAL, ante a evidente ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social. .PA 0,10 Como se sabe, a arrecadação das contribuições sociais, por força da Lei n. 11.457/2006, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é certo que tal pedido não pode ser direcionado ao Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que o provimento jurisdicional não surtiria qualquer efeito prático no plano dos fatos, denotando-se a ilegitimidade passiva ad causam, já que a autarquia previdenciária não participa da execução, fiscalização e arrecadação do FUNRURAL. .PA 0,10 Diante disto, reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSS para ser compelido a uma eventual restituição de valores indevidamente recolhidos a título de FUNRURAL, INDEFIRO A INICIAL EM RELAÇÃO A TAL PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 295, INCISO II DO CPC. Outrossim, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a contestação da União. Intime-se. Retifique-se a autuação.

0004236-60.2010.403.6002 - ROBERT NOGUEIRA DA SILVA X REGIANE DUARTE DA SILVA (MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO/MANDADO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Robert Nogueira da Silva e Regiane Duarte da Silva objetivam a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.5000 (vinte cinco mil e quinhentos reais). Em sede de tutela antecipada, requer a exclusão da restrição efetuada em nome dos autores junto aos cadastros de restrição ao crédito. Alegam que firmaram junto à CEF o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno, mútuo para obras, e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do SFH e que não obstante o mesmo encontre-se como pagamento em dia foram surpreendidos com o registro de seus nomes em cadastros de restrição ao crédito. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No caso em apreço, não obstante os autores tenham trazido aos autos o extrato bancário de folha 25, onde consta o débito autorizado no valor de R\$ 565,40 e o desconto no valor R\$ 150,00, referente a PREST HAB, observo que o registro efetuado nas folhas 23/24, referente ao contrato do autor (n. 000001555502764435) é no valor de R\$ 300,15 e referente ao vencimento 17.07.2010. Nesse ponto, ressalto que não há como aferir, ao menos neste

momento processual se a prestação referente ao mês de julho de 2010 foi realmente liquidada. Ademais, os valores até o momento descontados a título de prestação habitacional não conferem com os entabulados na planilha de folha 28, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito para melhor análise da real situação dos autores em relação ao contrato acima mencionado. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de que no transcorrer do presente feito tal pleito seja reapreciado. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0004261-73.2010.403.6002 - NELI IRBER ESPINOSA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Neli Irber Espinosa, objetiva a implantação do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que teve negado seu requerimento de auxílio doença na via administrativa ao sustento de ausência de incapacidade para as atividades laborais. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, a Médico - Dra. RENATA CESÁRIO CHAVES, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0004381-19.2010.403.6002 - MARIA BARBOSA DA CUNHA E SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Vistos em decisão inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Maria Barbosa da Cunha e Silva, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que, após perceber o benefício de auxílio-doença por duas ocasiões no ano de 2010, passou a ter seu requerimento indeferido pela perícia médica da autarquia previdenciária que passou a concluir pela ausência de incapacidade para as atividades laborais. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p.27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, ao se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do

r u, ademais da verifica o de exist ncia de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipac o de tutela com apoio, apenas, na demonstra o do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC,   medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inova o trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3^a Turma, Resp 131.853-SC. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, n o conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). A presente alega o demanda a produ o de prova. Em an lise preliminar, pr pria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concess o da tutela antecipada, por n o haver nos autos qualquer prova a demonstrar inequivocamente o alegado, sendo necess rio aguardar-se a instru o do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concess o de benef cio por incapacidade depende de realiza o de per cia m dica, defiro o pedido de produ o de prova antecipada e nomeio, para a realiza o da per cia, o M dico - Dr. Emerson Bongiovanni, com endere o na secretaria. Considerando que a parte autora   benefici ria da justi a gratuita, os honor rios do profissional acima descrito s o fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor m ximo estabelecido na Resolu o n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justi a Federal. Como quesitos do ju zo, indaga-se: .PA 0,10 A parte autora   portadora de defici ncia ou doen a incapacitante? .PA 0,10 Em caso positivo, qual? .PA 0,10 Qual   a data inicial ou prov vel da doen a e qual a data inicial ou prov vel da incapacidade? .PA 0,10 H  incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profiss o declarada)? .PA 0,10 A incapacidade   total para atividade remunerada ou parcial para atividade espec fica? .PA 0,10 A incapacidade   tempor ria ou permanente? .PA 0,10 A incapacidade permite a reabilita o ou adapta o da parte autora para o exerc cio de atividade que lhe garanta a subsist ncia? .PA 0,10 O periciado depende de assist ncia permanente de terceiros? Visando   economia processual e presta a na apresenta o do laudo pericial, ficam desde j  indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repeti o aos quesitos lan ados por este ju zo. Sem preju zo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto  s partes a indica o de assistentes t cnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1^o, do C digo de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito dever  ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realiza o da per cia. Ap s, dever  a Secretaria providenciar a intima o da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo dever  ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos dever  ser oportunizada vista  s partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se. C PIA DA PRESENTE DECIS O SERVIR  COMO MANDADO.

0004407-17.2010.403.6002 - VALMIR DOMINGOS TEIXEIRA (MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Reservo-me para analisar o pedido de antecipac o dos efeitos da tutela, ap s a apresenta o da contesta o. Assim, cite-se a Uni o, atrav s da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

0004587-33.2010.403.6002 - ROBERTO GERALDO BARBOSA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benef cio da assist ncia judici ria gratuita. Outrossim, da narrativa da inicial, evid ncia a necessidade da realiza o de per cia m dica. Assim, defiro a realiza o de per cia e nomeio para sua realiza o, o Dr. ANT NIO FERNANDO GAIGA, M dico Ortopedista, com consult rio na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva, n^o 970 - Vila Planalto em Dourados/MS (telefone 3421-9222). Considerando que a parte autora   benefici ria da justi a gratuita, os honor rios do profissional acima descrito s o fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor m ximo estabelecido na Resolu o n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justi a Federal. Tendo em vista que o Autor j  apresentou seus quesitos (folha 06), faculto ao Autor indicar assistente t cnico, em 05 dias e ao INSS, apresentar quesitos e indicar assistente t cnico, por ocasi o da contesta o. Como quesitos do ju zo, indaga-se: 1) A parte autora   portadora de defici ncia ou doen a incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual   a data inicial ou prov vel da doen a e qual a data inicial ou prov vel da incapacidade? 4) H  incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profiss o declarada)? 5) A incapacidade   total para atividade remunerada ou parcial para atividade espec fica? 6) A incapacidade   tempor ria ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilita o ou adapta o da parte autora para o exerc cio de atividade que lhe garanta a subsist ncia? 8) O periciado depende de assist ncia permanente de terceiros? Visando a economia processual e presta a na apresenta o do laudo pericial, ficam desde j  indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repeti o aos quesitos lan ados por este ju zo. O perito dever  ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realiza o da per cia. Ap s, dever  a Secretaria providenciar a intima o da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo dever  ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos dever  ser oportunizada vista  s partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. N o havendo impugna es, providencie a Secretaria o pagamento dos honor rios do Perito M dico. Intimem-se. Cite-se a Autarquia Federal. Apresentada a contesta o, abra-se vista   parte autora para, no prazo de dez dias, impugn -la. Ap s, oportunizo  s partes, especificarem outras provas que julgarem necess rias produzir. C PIA DESTA DECIS O SERVIR  COMO MANDADO DE INTIMA O. DILIG NCIA: 1 - Intimar o Dr. ANT NIO FERNANDO GAIBA, M dico Ortopedista, com endere o sobre-referido, para designar, no ato da intima o, data, hora e local para realiza o da per cia no Autor ROBERTO GERALDO BARBOSA. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000422-16.2005.403.6002 (2005.60.02.000422-6) - MARIA DA CONCEICAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 228/229) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados conforme ofícios de folhas 231 e 243, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000217-11.2010.403.6002 (2010.60.02.000217-1) - PASCOAL CENTURION(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Pascoal Centurion em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão dos índices utilizados pela autarquia previdenciária para corrigir os salários de benefício da aposentadoria por tempo de serviço que percebe, notadamente os índices de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001.Tendo em vista a possibilidade de prevenção, foram solicitadas cópia de ação anteriormente ajuizada pelo autor, providência cumprida às fls. 64-79.Vieram os autos conclusos para sentença.Cotejando a inicial desta ação com os documentos das fls. 64-79, resta evidente que não há que se falar em conexão, continência, litispendência ou coisa julgada.Avançando no exame do tema, observo que o artigo 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência, em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Em feitos que debatem questão idêntica à ventilada nestes autos, tenho prolatado sentenças de improcedência. Cito, como exemplo, a sentença prolatada em 26/07/2010 nos autos da ação ordinária nº 2009.60.02.003856-4, cujos fundamentos foram os seguintes:Pede o autor a devida correção do benefício nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001. Segundo o autor, o índice correto a ser aplicado no ano de 1996 é o índice integral de 18,08%, resultante da variação do IPC-r, INPC e IGP-DI, sendo que nos demais períodos o índice correto é o IGP-DI.A tese, todavia, não procede.A partir do advento da Lei nº 8.880/94, os benefícios previdenciários foram reajustados de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor série r (IPC-r). Em junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, que determinou a substituição do IPC-r pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Em abril de 1996, a MP nº 1.053 foi alterada pela Medida Provisória nº 1.415, que adotou como índice para reajustamento dos benefícios previdenciários o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI). Importante frisar que a MP nº 1053/95 foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.Ou seja, em 1996 o INSS aplicou o índice legalmente determinado, não havendo razão para substituição do IGP-DI pela variação integral do IGP-DI, INPC e IPC-r.Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os benefícios foram reajustados em percentuais dissociados de quaisquer índices de mensuração da inflação. E com exceção do ano de 1998, os índices determinados foram inferiores à variação do IGP-DI no período. Cabe assinalar que entre 1997 e 2000 os reajustes foram determinados por Medidas Provisórias, posteriormente convertidas em lei e em 2001 o reajustamento foi determinado pelo Decreto nº 3.826/01.Todavia, a questão referente à legalidade dos índices adotados não comporta mais discussão, já que o STF assentou a constitucionalidade das normas acima referidas, pois os índices adotados para o reajustamento dos benefícios, embora não vinculados a nenhum parâmetro, foram superiores à variação do INPC. A ementa do julgado é a seguinte:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, BENEFÍCIOS. REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Leis nº 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.4.01, art. 1º; Decreto nº 3.826, de 31.5.01, art. 1º C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei nº 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei nº 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F. somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou deste ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Plenário, RE 376.846-8/SC, rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/09/2003).Outrossim, observo que a súmula nº 03 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, invocada pelo autor, foi cancelada em 30/09/2003.Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda.Assim, com base nos mesmos fundamentos mencionados, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil c/c art. 285-A do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários.Fica suspensa a exigibilidade das custas processuais enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão de AJG.

0000465-74.2010.403.6002 (2010.60.02.000465-9) - MARIA INES MACEDO RAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 98/113, apresentados pela

Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Perito Médico nomeado na decisão de folhas 92/93.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004569-46.2009.403.6002 (2009.60.02.004569-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000206-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 999) X EDUARDO CERVIM DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Eduardo Cervim da Silva, em que lhe foi garantido o pagamento da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido no período de 14.01.1999 a 31.12.2000 na condição de cabo engajado. Sustenta a embargante que o reajuste recebido pelo embargado foi de 21% e que erroneamente aplicou o percentual de 7,86% no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, quando o correto seria aplicar a diferença de modo não cumulativo, que corresponde a 6,48%. Alega ainda que o embargado adotou como base de cálculo o valor total da remuneração recebida em janeiro de 1999, quando o certo seria a utilização de 17 dias, posto que a decisão fixou o dia 14.01.1999 como termo inicial, além de ter sido utilizado o IPCA como índice de correção, quando o correto seria utilizar a UFIR até dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001 o IPCA-E, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 02/11).O embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 16/17), reconhecendo a procedência destes no que atine aos índices de correção monetária e a base de cálculo de janeiro de 1999, sustentando, no entanto, a improcedência no que atine ao índice percentual a ser utilizado para apurar-se a diferença a ser recebida, reputando como correto 7,86%. Vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observando-se que o embargado reconhece a procedência da presente demanda no que atine ao índice de correção monetária e a base de cálculo a ser utilizada no mês de janeiro de 1999, infere-se que a controvérsia cinge-se acerca do percentual a ser utilizado para encontrar a diferença de reajuste a ser pago ao autor. E neste ponto, observo que a argumentação da União merece acolhida, embora o índice informado tenha de ser minimamente ajustado. Em sendo cabo engajado, o embargado recebeu um reajuste de 21%, sendo certo que a decisão exequenda determinou que o índice correto deveria ser de 28,86%. Logo, a execução deve se limitar a diferença entre o índice aplicado e o devido. Ocorre que o percentual a ser utilizado, sem que implique acréscimo indevido, é o de 6,5% e não 7,86% como acredita o embargado. Vejamos. À guisa de ilustração, tomo como base um capital de R\$ 100,00. Aplicando-se um percentual de 28,86% - índice que deveria ter incidido sobre os rendimentos do embargado - teremos R\$ 128,86, enquanto que aplicado um percentual de 21% - índice efetivamente aplicado -, teremos R\$ 121,00. Há, portanto, uma diferença de R\$ 7,86. Ora, R\$ 7,86 sobre o capital de R\$ 121,00 não correspondem a 7,86%, mas sim 6,5%. Com efeito, R\$ 121,00 acrescido de 7,86% corresponde a R\$ 130,51, ou seja, montante superior a diferença devida (R\$ 128,86). Os mesmos R\$ 121,00 acrescidos de 6,5% correspondem a R\$ 128,86. Cumpre observar que a União defende nos embargos que o índice correto a ser aplicado é 6,48%, amparada tal afirmação no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/nº 539/2009 (fls. 07-09). Contudo, a leitura atenta do parecer revela evidente erro de cálculo, conforme passo a detalhar. Ao tratar do cálculo das diferenças, o parecer refere que o procedimento correto, em respeito à coisa julgada, seria aplicar a diferença devida de 6,48% (1,2886 dividido por 1,2100 - modo correto de se encontrar a diferença entre percentuais, sem acumulá-los), como se vê no quadro demonstrativo das diferenças dos 28,86% - Militares, anexo. Contudo, o produto da divisão de 1,2886 por 1,2100 não é 6,48, mas sim é 6,5 - 6,4958... para ser exato. Logo, seguindo os critérios de cálculo adequados, o valor do crédito exequendo atualizado até 16/06/2009 corresponde a R\$ 3.092,72, conforme tabela que segue: Mês/Ano Base de Cálculo % devido Diferença Índice de Correção Vlr. Corrigido % de juros Juros TOTAL

01/1999	437,95	6,5	28,47	2,02466735	57,64	24,45	14,09
71,7302/1999	772,85	6,5	50,23	2,02466735	101,70	24,45	24,87
126,5703/1999	772,85	6,5	50,23	2,02466735	101,70	24,45	24,87
126,5704/1999	772,85	6,5	50,23	2,02466735	101,70	24,45	24,87
126,5705/1999	808,52	6,5	52,55	2,02466735	106,40	24,45	26,01
132,4106/1999	808,52	6,5	52,55	2,02466735	106,40	24,45	26,01
132,4107/1999	808,52	6,5	52,55	2,02466735	106,40	24,45	26,01
132,4108/1999	808,52	6,5	52,55	2,02466735	106,40	24,45	26,01
132,4109/1999	808,52	6,5	52,55	2,02466735	106,40	24,45	26,01
132,4110/1999	808,52	6,5	52,55	2,02466735	106,40	24,45	26,01
132,4111/1999	808,52	6,5	52,55	2,02466735	106,40	24,45	26,01
132,4112/1999	808,52	6,5	52,55	2,02466735	106,40	24,45	26,01
132,4101/2000	808,52	6,5	52,55	1,85894183	97,69	24,45	23,88
121,5702/2000	809,88	6,5	52,64	1,85894183	97,85	24,45	23,92
121,7703/2000	809,88	6,5	52,64	1,85894183	97,85	24,45	23,92
121,7704/2000	899,21	6,5	58,45	1,85894183	108,65	24,45	26,56
135,2105/2000	899,21	6,5	58,45	1,85894183	108,65	24,45	26,56
135,2106/2000	899,21	6,5	58,45	1,85894183	108,65	24,45	26,56
135,2107/2000	899,21	6,5	58,45	1,85894183	108,65	24,45	26,56
135,2108/2000	899,21	6,5	58,45	1,85894183	108,65	24,45	26,56
135,2109/2000	899,21	6,5	58,45	1,85894183	108,65	24,45	26,56
135,2111/2000	899,21	6,5	58,45	1,85894183	108,65	24,45	26,56
135,2112/2000	899,21	6,5	58,45	1,85894183	108,65	24,45	26,56
TOTAL	2.485,18	607,54	3.092,72				

Tudo somado, os embargos merecem parcial acolhida.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho em parte os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de reduzir o montante exigido na execução nº 2004.60.02.000206-7, e declarar como devido o valor de R\$ 3.092,72, atualizado até 16/06/2009. Condene o embargado ao pagamento de honorários no montante de R\$ 115,00, correspondente a 10% do valor entre o crédito exequendo e o devido. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002858-79.2004.403.6002 (2004.60.02.002858-5) - ANTONIETA LELIS DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIETA LELIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva para, no prazo de trinta dias, comprovar o cumprimento do julgado, com a implantação do benefício, bem como intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

0004046-73.2005.403.6002 (2005.60.02.004046-2) - TERESINHA PERAZOLLO CUSTODIO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, dê-se ciência às partes dos depósitos dos valores de fls. 168 e 174. Cumpra-se. Intimem-se.

0003654-65.2007.403.6002 (2007.60.02.003654-6) - WILTON JOSE DOS SANTOS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 148/149) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados, diante da petição e documentos de fls. 152/156. JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000456-49.2009.403.6002 (2009.60.02.000456-6) - MISSAO EVANGELICA CAIUA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MISSAO EVANGELICA CAIUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 125/126) e tendo o credor efetuado o levantamento da importância depositada, ante documentos de fls. 138/141, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000459-04.2009.403.6002 (2009.60.02.000459-1) - ELIZANGELA BELEM DE LIMA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (CEF) cumprido a obrigação (fls. 115/116) e tendo os credores levantado o valor do pagamento (fls. 129/130), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000461-71.2009.403.6002 (2009.60.02.000461-0) - ALBINO PANOSSO FILHO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (CEF) cumprido a obrigação (fls. 109/110) e tendo os credores levantado o valor do pagamento (fls. 135/136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000463-41.2009.403.6002 (2009.60.02.000463-3) - ELIANA BELEM DE LIMA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (CEF) cumprido a obrigação (fl. 116) e tendo os credores levantado o valor do pagamento (fls. 128/129), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002964-65.2009.403.6002 (2009.60.02.002964-2) - MARIA EMILIA AZEVEDO AQUINO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA EMILIA AZEVEDO AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS JORGE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA .PA 0,10 Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 108/109) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados, diante dos documentos de folhas 116/119, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000433-21.2000.403.6002 (2000.60.02.000433-2) - FRANCISCA SANTOS DA SILVA(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista a juntada do espelho do sistema Plenus na folha 377, onde se constata que a Autora esta aposentada desde o ano de 2003, diga a parte autora e a Autarquia Federal, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-89.2006.403.6002 (2006.60.02.000195-3) - APARECIDA BALDUINO PAZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a possibilidade de acordo suscitada pela Autarquia Federal na quota de folha 134 - verso, designo o dia 02 de dezembro de 2010, as 16h00min, para a realização da audiência de conciliação.Intimem-se.

0005057-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005057-5) - MARIA APARECIDA ANTUNES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de dezembro de 2010, as 14:15 horas, para realização da audiência de conciliação, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, no Fórum situado à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, em Dourados/MS.

0000781-92.2007.403.6002 (2007.60.02.000781-9) - MARCELO APARECIDO ALVES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de dezembro de 2010, as 15:30 horas, para realização da audiência de conciliação, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, no Fórum situado à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, em Dourados/MS.

0005074-08.2007.403.6002 (2007.60.02.005074-9) - AMILTON CASSIANO DOS SANTOS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de dezembro de 2010, as 15:15 horas, para realização da audiência de conciliação, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, no Fórum situado à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, em Dourados/MS.

0001463-13.2008.403.6002 (2008.60.02.001463-4) - FLAUZO RIKLI DA CRUZ X MARINA DOS SANTOS SILVEIRA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM E MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de dezembro de 2010, as 14:30 horas, para realização da audiência de conciliação, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, no Fórum situado à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, em Dourados/MS.

0004409-21.2009.403.6002 (2009.60.02.004409-6) - RONILCE VERISSIMO MACHADO(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN E MS009250 - RILZIANE GUMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de dezembro de 2010, as 15:00 horas, para realização da audiência de conciliação, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, no Fórum situado à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, em Dourados/MS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005657-56.2008.403.6002 (2008.60.02.005657-4) - EFIGENIA SERGIO DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE

GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de dezembro de 2010, as 14:45 horas, para realização da audiência de conciliação, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, no Fórum situado à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, em Dourados/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1855

MONITORIA

0000255-35.2001.403.6003 (2001.60.03.000255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IVETE SAES ZANA X DRAUSIO MAGNANI ZANA X EMPRESA JORNALISTICA E PUBLICITARIA LTDA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o requerimento de fls. 207, defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Ivete Saes Zana, CPF nº 639.996.411-34, Drausio Magnani Zana, CPF nº 204.670.878-49 e Empresa Jornalística e Publicitária LTDA, CGC/MF nº02.956.985/0001-59 até o limite de R\$ 147.588,09 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fs. 201/202.

0001171-25.2008.403.6003 (2008.60.03.001171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VITOR FERREIRA

Preliminarmente, defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Vitor Ferreira, CPF nº 390.986.301-87 , até o limite de R\$ 12.034,78 (doze mil, trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Após, sendo o resultado do bloqueio negativo ou, se o valor bloqueado for insuficiente para o pagamento da dívida devida, analisarei o pedido de fls.62 no que concerne ao pedido de penhora da parte paga do veículo mencionado na petição.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-19.2008.403.6003 (2008.60.03.001540-4) - JOSE DE FATIMA UCHOA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos a honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0001805-21.2008.403.6003 (2008.60.03.001805-3) - MAURO DE JESUS FRANCISCO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR040591 - FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0000458-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000458-7) - ZAQUEU CARRASCO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos a honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000105-49.2004.403.6003 (2004.60.03.000105-9) - LOVINA PEREIRA DE MATOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X GILBERTO MARTINS X

MARIA LUCIA DE ABREU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos a honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000299-10.2008.403.6003 (2008.60.03.000299-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PETERSON LAZARO LEAL PAES

Tendo em vista o lapso temporal ocorrido desde o primeiro bloqueio via Bacen Jud (março/2010) defiro, por ora, o novo pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Peterson Lazaro Leal Paes, CPF nº 668.228.211-34, até o limite de R\$ 1.517,02 (um mil, quinhentos e dezessete reais e dois centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

0001573-09.2008.403.6003 (2008.60.03.001573-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de fls. 35/36 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Adelson Pereira dos Santos CPF nº 078.967.271-53 de R\$ 1.186,46 (um mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

0001580-98.2008.403.6003 (2008.60.03.001580-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Inaie Mariano Antero da Silva, CPF nº 860.942.701-34, até o limite de R\$ 857,28 (oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Após, sendo o resultado do bloqueio negativo ou, se o valor bloqueado for insuficiente para o pagamento da dívida devida, analisarei o pedido de fls. 62 no que concerne ao pedido de penhora da parte paga do veículo mencionado na petição. Cumpra-se.

0001599-07.2008.403.6003 (2008.60.03.001599-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KELY CRISTINA DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 36 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Kely Cristina da Silva CPF nº 839.502.731-15 de R\$ 1.186,46 (um mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

0001262-81.2009.403.6003 (2009.60.03.001262-6) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA
Por ora, defiro o pedido de fls. 43/45 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Inaie Mariano Antero da Silva, CPF nº 860.942.701-34, até o limite de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

0000682-17.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EMERSON AUGUSTO FONSECA

Defiro o pedido de fls. 49 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Emerson Augusto Fonseca CPF nº 615.277.771-20 até o limite de R\$ 13.762,52 (treze mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e doiscentavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000996-12.2000.403.6003 (2000.60.03.000996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X NATAL BORGES DE SOUZA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

Indefiro o requerimento de intimação do requerido via editalícia, conforme fls. 243. Outrossim, defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Natal Borges de Souza, CPF nº 204.152.061-20, até o limite de R\$ 28.929,06 vinte e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e seis centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

0001147-75.2000.403.6003 (2000.60.03.001147-3) - MARCIA TOLEDO XAVIER MOLINA (MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X OSNI DA SILVA MOLINA (MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI)

Vistos em Inspeção. Diante da Certidão de Decurso de Prazo de fls. 713, bem como o despacho de fls. 714, defiro o pedido de fls. 716/718 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Osni da Silva Molina, CPF nº 157.294.601-63, até o limite de R\$ 182,82 (vinte e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

0000308-79.2002.403.6003 (2002.60.03.000308-4) - ANTONIO JOSE DOURADO (SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000331-88.2003.403.6003 (2003.60.03.000331-3) - MATECSUL MATERIAL DE COSNTRUCAO LTDA (SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MATECSUL MATERIAL DE COSNTRUCAO LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a União o que entender de direito. Intimem-se.

0000021-48.2004.403.6003 (2004.60.03.000021-3) - EZIO APARECIDO BORGES (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO PEREIRA DA SILVA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X EDNALDO APARECIDO DE SALES (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLEBIZ GARCIA NEVES (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FERNANDO LAURENTINO DOS SANTOS (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos a honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000010-82.2005.403.6003 (2005.60.03.000010-2) - BENEDITO APARECIDO ARAUJO (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos a honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000440-63.2007.403.6003 (2007.60.03.000440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JANETE ELIAS DA SILVA (SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E SP078992 - ANTONIO ANGELO BOTTARO)

Preliminarmente, realize-se o desbloqueio dos valores excedentes, verificados às fls. 308/309. Após, com a transferência dos valores bloqueados e, considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora. Intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, fica autorizada à Caixa Econômica Federal transferir os valores bloqueados nestes autos para sua conta corrente como forma de abater a dívida cobrada, devendo comprovar a apropriação do dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez que foi bloqueado valor suficiente

do pagamento da obrigação ora imposta, nada sendo requerido pela exequente, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento do feito.

0001060-75.2007.403.6003 (2007.60.03.001060-8) - ANA PAULA DE SOUSA MANTOVANI(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANA PAULA DE SOUSA MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Requeira a parte vencedora o que entender de direito.Intimem-se.

0000033-23.2008.403.6003 (2008.60.03.000033-4) - MARTA ERCILIA POPP TRINCA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista o bloqueio dos valores via Bacen Jud, e considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora, consubstanciada no recibo de bloqueio de valores de fls. 108/109.Como em 01/09/2010 decorreu o prazo para o executado manifestar-se sobre o bloqueio, determino nesta oportunidade, que seja realizada a transferência dos valores por este juízo e, após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 112.

0000848-20.2008.403.6003 (2008.60.03.000848-5) - JOSEFA LEITE MENDES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0001806-06.2008.403.6003 (2008.60.03.001806-5) - PEDRO PAULO FRANCISCO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR040591 - FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PAULO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000121-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000121-5) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DA SILVA

Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a CEF para que se manifeste requerendo o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo.

0000400-13.2009.403.6003 (2009.60.03.000400-9) - CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos a honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

Expediente Nº 1856

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000481-30.2007.403.6003 (2007.60.03.000481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ ALBERTO DE LIMA GUSMAO(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS001227 - CLINEU LUIZ POTTUMATI)

Regularmente intimada a Executada ficou-se inerte (fls. 200 -verso).Tendo em vista o requerimento de fls. 192/193, defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Luiz Alberto de Lima Gusmão, CPF nº 306.164.761-91 até o limite de R\$115,42 (Cento e quinze reais e quarenta e dois centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Cumpra-se.

Expediente N° 1857

ACAO PENAL

0000248-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000248-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Mantenho a decisão de fls. 213/214, por seus próprios fundamentos. Após, considerando-se a apresentação das razões e contrarrazões pelas partes, remetam-se os autos aos E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso interposto.Intimem-se.

Expediente N° 1858

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000171-53.2009.403.6003 (2009.60.03.000171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-10.1996.403.6003 (96.0005700-1)) CARLOS DE MELO CAMARGO(SP125007 - PAULO CLELIO DE ALMEIDA E SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para querendo manifestar-se em 05 (cinco) dias.Após, oportunamente ao arquivo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2829

INQUERITO POLICIAL

0001128-51.2009.403.6004 (2009.60.04.001128-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DANIEL GOMES DA SILVA e RODRIGO VILALVA DA ROSA, qualificados nos autos, imputando ao primeiro a prática do delito previsto nos artigos 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, incisos I e II, todos da Lei n. 11.343/06, e ao segundo a prática do delito previsto nos artigos 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, inciso I, todos do mesmo diploma legal, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 29.09.2009 agentes da polícia federal receberam a informação de que um militar conduzindo um veículo Corsa Sedan, cor preta, placa HSA8795, realizaria, em 30.09.2009, a negociação de uma grande quantidade de cocaína; II) Seguindo as instruções repassadas, uma equipe policial logrou flagrar, no pedágio próximo à ponte do rio Paraguai, na BR-262, DANIEL GOMES DA SILVA e RODRIGO VILALVA DA ROSA realizando o transporte ilícito da substância entorpecente; III) DANIEL confessou ter sido contratado para realizar o transporte da droga até a cidade de Campo Grande/MS, mediante pagamento do montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais); IV) RODRIGO, por sua vez, confessou ser o proprietário da mercadoria proscrita, tendo dito que a comprou pelo montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais); V) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 10.890g (dez mil oitocentos e noventa gramas).Constam nos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/12; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 16/17; III) Laudo de Exame Preliminar de Substância à fl. 19; IV) Ofício encaminhado pelo Ajudante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul à fl. 47; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 50/53; VI) Laudo de Exame em Veículo Terrestre às fls. 97/100; VII) Laudo definitivo de Exame em Substância às fls. 102/105; VIII) Laudo de Exame de Produto Farmacêutico às fls. 107/109; IX) Laudo de Exame de Arma de Fogo às fls. 151/156; X) Laudo de Exame de Munição às fls. 157/160; XI) Levantamento de Impressões Papilares em Material às fls. 162/163; XII) Defesa prévia de DANIEL às fls. 164, 182 e 199/200; XIII) Defesa Prévia de RODRIGO às fls. 165/166; XIV) Ofício da Operadora Claro à fl. 179; XV) Laudo de Exame em Equipamento Computacional às fls. 226/234;A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2010 (fl. 214).O interrogatório do réu RODRIGO ocorreu aos 12.05.2010 (fls. 263/266) e o do réu DANIEL, deprecado para Campo Grande/MS, aos 28.05.2010 (fls. 336/340).A oitiva das testemunhas se deu aos 24.06.2010 (fls. 343/348) e 15.07.2010 (fls. 375/378).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 389/405, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria. Requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia, bem como encaminhamento de cópia destes autos à Justiça Comum Estadual e à Justiça Militar Estadual para apuração de outros ilícitos cometidos pelos réus por ocasião de sua prisão.Em alegações finais

(fls. 412/419), a defesa do acusado DANIEL GOMES DA SILVA pugnou pela declaração da incompetência deste Juízo. Alternativamente, requereu o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, a aplicação da pena mínima e da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Ainda, pleiteou a restituição dos bens apreendidos em poder do réu. A defesa de RODRIGO VILALVA DA ROSA, por sua vez, pleiteou o não reconhecimento da internacionalidade do delito. Antecedentes de DANIEL às fls. 111/114, 46, 142, 145/146, 192, 195, 209/210 e 222; e de RODRIGO às fls. 115/118, 138, 143, 147/148, 193, 211, 218/220, 223 e 254/255. É o relatório. D E C I D O. Os acusados DANIEL GOMES DA SILVA e RODRIGO VILALVA DA ROSA foram presos quando, em face de informações recebidas da Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS acerca de uma empreitada ilícita a ser cometida neste município por um militar, agentes federais os abordaram no pedágio da ponte localizada na BR-262 e os flagraram com uma mala na qual estavam armazenados 15 (quinze) invólucros com um total de 10.890g (dez mil oitocentos e noventa gramas) de substância conhecida como cocaína. DANIEL, confessando a prática delitiva, afirmou perante a autoridade policial ter aceitado a proposta feita por seu sobrinho, RODRIGO, de transportar a droga de Corumbá/MS até Campo Grande/MS, mediante a promessa de pagamento do montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Disse que o entorpecente era do corréu, não tendo sabido informar para quem ele revenderia, tampouco de quem fora feita a compra, todavia aduziu que a pessoa que forneceu a droga a seu sobrinho, de quem não sabe o nome, comprou o produto na Bolívia (fl. 09). RODRIGO, por sua vez, declarou, em sede policial, ter comprado a droga pela quantia de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para revender a outros traficantes. Afirmou acreditar que seu fornecedor compra a droga na Bolívia (fl. 12). Como se vê, das declarações prestadas extrajudicialmente pelos acusados, inferem-se indícios iniciais de transnacionalidade do delito. Assim, o presente feito foi encaminhado para este Juízo Federal. A competência para processar e julgar o crime de tráfico de entorpecentes, contudo, está afeta, via de regra, à Justiça Estadual, deslocando-se para âmbito Federal somente quando demonstrada a ocorrência de crime à distância, nos termos do artigo 70 da Lei n. 11.343/06, in verbis: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. [...] Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - 1. A competência para processar e julgar crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, em regra, da Justiça Estadual; tratando-se, no entanto, de crime internacional, isto é, à distância, que possui base em mais de um país, passa a ser da competência da Justiça Federal. 2. Sendo apenas a provável origem estrangeira da droga, não se tem o crime necessariamente como transnacional, reclamando, para tanto, prova contundente da internacionalidade da conduta, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal. 3. Não restando comprovada, de forma categórica, que a droga tenha procedência da Bolívia, não há como afirmar a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para conhecer do feito. (CC 86.021/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 03/09/2007) II - Na hipótese, não há dados suficientes que permitam concluir com segurança pela transnacionalidade do crime apurado na ação penal em destaque. De fato, a paciente, juntamente com a co-ré, foi presa em flagrante trazendo consigo substância entorpecente no interior de um ônibus que fazia o transporte intermunicipal (Brasiléia/AC - Rio Branco/AC). Além disso, as afirmações da paciente de que a droga foi adquirida na Bolívia não são confirmadas pela co-ré, o que serve para demonstrar o quadro nebuloso apresentado nos autos. Habeas corpus denegado. (HC 200800646599, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 17/11/2008) PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, I, LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime de tráfico transnacional de drogas, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/06 e do art. 109, V, da Constituição Federal, é firmada quando restar comprovado um liame entre agentes de mais de um país, sejam eles distribuidores, produtores ou revendedores, tendo por objetivo a internação em território nacional ou a exportação a partir deste de substâncias entorpecentes de uso proibido, ou, em caso de agente único, que os efeitos da conduta se estendam por mais de um país. 2. Conquanto a novel lei de drogas tenha mitigado a questão da prova da internacionalidade do tráfico, ao estabelecer que a causa específica de aumento (art. 40, I, da Lei 11.343/06) tem incidência quando a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato a evidenciarem, tenho que, no tocante à origem da droga, para comprovação da transnacionalidade é insuficiente a análise isolada do requisito, consubstanciada na ótica de que o Brasil não é produtor de cocaína. Caso assim fosse, a competência para julgar todo e qualquer delito que envolvesse o citado entorpecente seria de atribuição federal, suprimindo, dessa forma, a competência da Justiça Estadual para julgar o tráfico no âmbito interno. 3. Não se pode afirmar, como fez o recorrente, que a Justiça Federal tem larga experiência nos casos de tráfico de drogas, motivo pelo qual está mais apta e capacitada para atuar em tais situações, e que vem demonstrando ser mais célere que aquela, sempre em falta de verbas e forças, incapaz de suprir a alta demanda a que é submetida. 3.1 As dificuldades porventura enfrentadas no âmbito estadual também se repetem no âmbito desta Justiça Federal, possivelmente em menor escala, mas nem por isso aquela deixa de oferecer aos cidadãos a prestação de Justiça que dela se espera. Não se pode acoiimar a Justiça Estadual de ineficiente na intenção de atrair a competência federal, até porque não há previsão legal nesse sentido. 3.2 Ao que parece, ou há uma desconfiança em relação ao trabalho dos membros do Ministério Público Estadual e dos Juízes de Direito, ou existe uma presunção equivocada de que somente serão punidos os acusados de tráfico de drogas processados pela Justiça Federal. 4. Recurso não provido. (RSE 200839000110539, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 24/04/2009) Com efeito, vislumbra-se aspectos que levam a crer, em princípio, na internacionalidade do delito em apreço. A exemplo: as mencionadas

declarações dos réus; a proximidade desta cidade com a fronteira boliviana; o notório fato de que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, a qual é cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido, inclusive, manifestou-se o Desembargador Johonsom di Salvo em voto proferido no bojo do habeas corpus impetrado pela defesa do réu DANIEL, cuja juntada do inteiro teor ora determino. Confira-se: Inicialmente, considero presentes indícios mínimos da transnacionalidade do delito tendo em vista a forma de transporte, a quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida. Conclusões em contrário demandariam aprofundado exame do contexto probatório dos autos, inviável nesta Ação Mandamental. (HC0014299-11.2010.4.03.0000/MS) Ocorre que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar, também em sede judicial, sob o crivo do contraditório, a tese da internacionalidade inicialmente apresentada no caso em comento. É de se reconhecer que não há nos autos prova robusta acerca da internacionalidade da conduta dos acusados, estando tampouco cabalmente demonstrada a origem estrangeira do entorpecente apreendido. Especialmente porque, em sede judicial, ambos os réus retificaram a versão inicialmente apresentada, nada tendo confessado acerca da natureza internacional da empreitada ou da origem estrangeira do entorpecente. RODRIGO manteve sua narrativa inicial, afirmando ter buscado a mercadoria proscrita na Rua Colombo, esquina com a Rua Edu Rocha, de pessoa denominada MARCO. Disse, porém, que MARCO não é boliviano e o descreveu como sendo alto, magro e de olhos verdes (características não condizentes com as típicas de nacionais bolivianos). Acrescentou que não teve contato com nenhum boliviano neste lapso que esteve em Corumbá/MS para receber a droga, nada mencionando, ainda, acerca da procedência ou local de compra da mercadoria pelo seu fornecedor. DANIEL, do mesmo modo, continuou a asseverar ter deixado seu sobrinho em uma pousada, nos fundos do quartel do Corpo de Bombeiros Militar, tendo retornado cerca de vinte minutos depois, insistindo na versão de que nada sabe sobre a natureza da cocaína ou a nacionalidade de quem a entregou. A respeito, certo é que a prova circunstancial, fundamentada no sistema de livre convicção do juiz, plenamente adotado pelo nosso diploma processual penal, possui o mesmo valor das provas diretas, não havendo hierarquia entre elas. Todavia, para que determinados fatos possam deixar de ser considerados meras presunções para assumirem o status de prova indiciária, deles não se podem extrair ilações diametralmente opostas, ou seja, a caracterização do ilícito deve ser a única conclusão a que se pode chegar a partir de sua análise - o que, in casu, não se verifica, tratando a transnacionalidade do tráfico em questão de mera suposição. Enfim, não há prova inequívoca da internacionalidade do tráfico. Nesses termos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para o julgamento do crime apontado, eis que afeta à Justiça Comum Estadual deste Município. Dê-se baixa na distribuição, com a remessa dos presentes autos a uma das Varas Criminais da comarca de Corumbá/MS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-25.2010.403.6004 - MARIA DA GLORIA DA SILVA TAVORA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0000444-92.2010.403.6004 - RUBENS NORBERTO DA SILVA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Int.

Expediente N° 2838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000374-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000374-5) - ELENICE MARIA DA CONCEICAO (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ELENICE MARIA DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação contra o INSS visando o recebimento da pensão por morte deixada em virtude do falecimento de seu genitor, ocorrido na data de 28.02.2000. Alegou que, até a

data do óbito, seu pai mantinha a qualidade de segurado.À fl. 44, foi determinado à autora que informasse acerca de eventual abertura de inventário, bem como se o de cujus possui outros herdeiros. Informou a autora que não foi aberto inventário e que o segurado possuía nove filhos (fls. 46/47). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58/66 aduzindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão da menor RENATA HELENA DA CONCEIÇÃO no polo ativo da demanda. No mérito, sustentou que não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que o período de 01.12.2009 até óbito não consta do CNIS. Asseverou, ademais, que houve recolhimentos posteriores ao óbito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/77, favoravelmente à concessão do pedido de tutela antecipada, após regularizada a representação processual da autora e inclusão da outra menor no polo ativo da demanda. Às fls. 94/95, foi requerida a inclusão de RENATA no polo ativo da ação. É a síntese do essencial. Decido. Preliminarmente, defiro a inclusão de Renata Helena da Conceição no polo ativo da demanda. Entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória dos efeitos materiais da futura sentença de mérito, conforme disciplinado no art. 273, do CPC. Justifico. A plausibilidade do direito alegado pelas autoras está presente no fato de que eram presumidamente dependentes do de cujus, bem como em virtude de seu genitor ter mantido a qualidade de segurado quando de seu óbito. Compulsando-se os documentos de fls. 18 e 21, infere-se que ELENICE MARIA DA CONCEIÇÃO e RENATA HELENA DA CONCEIÇÃO eram legítimas filhas de Agostinho São Pedro da Conceição e menores de 21 (vinte e um) anos à época do óbito. Dessa forma, resta preenchido o requisito da dependência econômica das requerentes em relação ao de cujus, pois presumida, nos ditames do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No que tange à comprovação da qualidade de segurado, de igual sorte, entendo que o requisito se encontra devidamente preenchido. Do que se pode observar da ficha de registro de empregado de fl. 15, depreende-se que Agostinho São Pedro da Conceição laborava na data de 01.12.1999, sendo que seu óbito ocorreu em data próxima, no dia 28.02.2000. Consoante bem observado pelo Ministério Público Federal, não consta do mencionado documento a assinatura do empregado, entretanto, analisando-o conjuntamente com a cópia de sua CTPS, à fl. 17, a qual registra a admissão do empregado em 01.12.1999 e sua saída na data do óbito, 28.02.2000, devem ser considerados como prova da qualidade de segurado. Nem se diga que Agostinho não possuía a qualidade de segurado na data mencionada, tão somente por não constar seu último registro de emprego do extrato do CNIS, tampouco em razão de os recolhimentos à Previdência terem sido extemporâneos, pois, segundo jurisprudência consolidada, o registro de emprego na carteira de trabalho é prova bastante para a configuração do vínculo com a Previdência Social. Ademais, não deve o empregado ser prejudicado em virtude de inércia do empregador, pois é sua a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nesse sentido, já decidiu o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. QUALIDADE DE SEGURADO. ÓBITO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O registro de contrato de trabalho em carteira profissional é suficiente para comprovar o tempo de serviço para fins previdenciários, não podendo a qualidade de segurado ser afastada por motivo de ausência de contribuições previdenciárias, já que tais recolhimentos são de responsabilidade do empregador. (AC 1998.01.00.060823-2/MG- Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (conv.) - Órgão Julgador: Segunda Turma Suplementar - Publicação: 25/11/2004 DJ p.80.) 2. Ausência de configuração, na espécie, da perda da qualidade de segurado por parte do instituidor da pensão. 3. Se o segurado faleceu antes da vigência da Lei nº 9.528/97, o benefício de pensão por morte deve iniciar-se na data do óbito, ainda que requerido mais de 30 (trinta) dias após a data do falecimento, por força da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas por aquele diploma legal. Irrelevante, à espécie, o fato de o requerimento judicial ter sido formulado na vigência da alteração legislativa indicada, sob pena de atribuir-lhe inconstitucionais efeitos retroativos. Ausência, na espécie, de pretensão de pagamento de parcelas relativas a período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura, circunstância que afasta a caracterização da prescrição quinquenal. 4. Em ações envolvendo benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. 5. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 1, Primeira Turma, AC 00033000226396, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJF 26.02.2008, p. 38). Grifou-se. Por derradeiro, o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispõe que a concessão do benefício de pensão por morte independe de carência. A urgência no exercício da pretensão resistida também está presente, dado o notório caráter alimentar do benefício postulado o que, por si só, justifica o perigo na demora na sua concessão. Com efeito, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA postulada nesta ação para o fim de determinar que o INSS implante, no prazo máximo de (15) quinze dias, o benefício previdenciário devido às autoras ELENICE MARIA DA CONCEIÇÃO e RENATA HELENA DA CONCEIÇÃO. Decorrido o prazo fixado sem cumprimento desta decisão, ausente, outrossim, justificativa plausível para o descumprimento, passa a incidir automaticamente multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista que as autoras apresentaram às fls. 46/47 o rol de herdeiros do de cujus, bem como que, à época do óbito, data de 28.02.2000, todos apresentavam idade inferior a 21 (vinte e um) anos (exceto Paulo Henrique Santos da Conceição, pois ausente sua data de nascimento, o qual também deverá ser incluído no polo ativo caso menor de 21 anos à época do óbito), portanto, nos termos da legislação previdenciária, também dependentes do falecido pai, determino às autoras que emendem a inicial, a fim de que incluam no polo ativo da demanda os demais herdeiros que, na época do falecimento de Agostinho São Pedro da Conceição, eram menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. Intimem-se as partes desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000406-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000406-3) - MILTON CESAR PAES RODRIGUES(MS005664 - LUIZ

CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar as provas documentais cuja juntada requereu.Decorrido o lapso, com ou sem manifestação, venham os autos concluídos para sentença.

0000578-90.2008.403.6004 (2008.60.04.000578-0) - MARILZA DE OLIVEIRA ALVAREZ(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em que se requer a concessão de benefício de assistência social (fls. 02/07).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 21/22).O INSS contestou (fls. 34/41).Deferiu-se a realização de perícia médica e estudo sócio-econômico (fls. 74/76).A assistente social indicada pelo Juízo não logrou localizar a parte autora no endereço apontado na petição inicial (fl. 92).A autora foi intimada, por meio de seu advogado, a fornecer seu endereço atualizado no prazo cindo dias (fls. 94/95).O prazo transcorreu in albis (fl. 96).É o que importa como relatório.Decido.Os documentos juntados pela autora não comprovam cabalmente que ela é portadora de deficiência e que não possui meios de provar a própria manutenção e de nem de tê-la provida por sua família.Daí por que são indispensáveis ao deslinde da causa a perícia médica e o estudo sócio-econômico.Porém, compulsando-se os autos, nota-se que a assistente social se dirigiu ao endereço apontado na petição inicial e lá não logrou encontrar a autora.Mais: embora intimado pela imprensa oficial, seu advogado não trouxe o endereço atualizado de sua cliente.Vale a pena registrar que, de acordo com o parágrafo único do artigo 238 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na petição inicial, cumprindo à parte autora atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.Ora, tal dispositivo não tem âmbito de aplicação restrito, razão pela qual incide ele sobre as causas que versam matéria previdenciária.Assim sendo, sem que se disponha do endereço atualizado da autora, em seu favor não se podem produzir as provas periciais de medicina e de assistência social.Nesse sentido, ficam elas preclusas, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra.Não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I) - conquanto lhe haja sido dada a oportunidade de atualizar o seu endereço -, outra resolução não cabe a este juízo senão rejeitar o pedido por absoluta falta de provas (CPC, art. 269, inciso I).Enfim, não há como o pedido ser acolhido à míngua de comprovação do suporte fático da pretensão de direito material afirmada pela autora em juízo.Nesse sentido a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRECLUSA A PRODUÇÃO DA PROVA DE ESTUDO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA. I - O recorrente pretende a concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência, residente em propriedade rural. II - Em junho/2009, a assistente social, nomeada para realização de estudo social requereu um prazo maior para a realização do laudo, bem como maiores detalhes acerca do local em que reside o autor, vez que não logrou êxito em localizá-lo. III - Foi concedido prazo de 60 dias para cumprimento da diligência, sendo que nesse período o autor forneceu o endereço de um amigo da família para auxiliar na localização da residência do autor. IV - Em setembro de 2009, a assistente social informou ao Juízo que não foi possível a realização do estudo social. Afirma que no endereço declinado pelo autor não foi encontrado quem conhecesse o requerente. V - Instado a se manifestar, o INSS requereu a extinção do feito e o arquivamento dos autos. VI - Na decisão agravada, consta que a parte autora foi intimada, por meio de seu procurador, para informar o endereço de sua residência, quedando-se inerte. VII - O ora agravante não instruiu o presente instrumento com cópia da decisão que determinou sua intimação, referida pelo Magistrado a quo. VIII - A ausência de manifestação da parte, devidamente intimada para fornecer elementos acerca da localização de sua residência para que fosse realizado estudo social, dentro do prazo peremptório previsto em lei, torna preclusa a produção da prova. IX - Não há que se falar em cerceamento de defesa se a própria parte deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para fornecer novos elementos acerca do endereço em que reside, conduzindo à preclusão da prova, como consequência de sua omissão. X - Agravo não provido (TRF3, OITAVA TURMA, AI 200903000440591, rel. JUIZA MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 881).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.Condenno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000719-12.2008.403.6004 (2008.60.04.000719-2) - DANIEL ALEXANDRE FERREIRA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Afirma o demandante que: a) ingressou na Marinha em 32.01.1989; b) no dia 14.12.1994 foi promovido a Cabo; c) cabos mais novos foram promovidos a Terceiro-Sargento em seu lugar; d) as promoções fundaram-se na Portaria MB 88/2002; e) a Portaria fixa como critério de promoção a antiguidade no serviço público, não na graduação, o que afronta a Lei 6.880/80 e o Dec. 4.034/2001 (fls. 02/09).Requereu a condenação da União a fazê-lo participar de EAM - Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2002 (data de início de vigência da Portaria 1011/CpesFN).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 237/247).O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 277/297).A decisão foi mantida (fl. 302).Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) decorreu o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1o do Decreto 20.910/1932; (b) as praças só podem ser promovidas nos dias 11 de junho e 13 de dezembro de cada ano (Dec. 4.034/2001, art. 21); (c) compete ao Comandante da Marinha estabelecer os critérios de acesso às diversas graduações hierárquicas da Marinha (CF, art. 142, 1o, X; LC 97/99, artigos 4o e 13; Dec. 4.034/2001, art.5o); (d) o autor não preenche todos os pressupostos regulamentares para ser matriculado no Estágio de Habilitação a Sargento (fls. 307/319-v).Foi negado seguimento ao agravo (fls. 329/330).Houve réplica (fls. 333/340).É o que importa como relatório.Decido.O demandante entende que foi preterido em promoção por antiguidade a partir de 13.12.2002.A sua pretensão de direito material à promoção teria sido resistida, pois.Nesse sentido, formulou pretensão processual a que se condene a União a matriculá-lo em Estágio de

Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo. Ora, esse tipo de pretensão se submete a prazo de prescrição. Em se tratando de pretensão contra o Estado, o prazo prescricional é - em regra - de 05 (cinco) anos (cf. art. 1º do Decreto 20.910, de 06.01.1932). Isso significa que a ação deveria ter sido aforada in casu até 13.12.2007. No entanto, a petição inicial só foi distribuída em 07.07.2008. Daí por que a pretensão do autor se encontra encoberta pela prescrição. Veja-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI 6.880/80. DECRETO Nº 4.034/2001. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1- Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. Sentença, que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava participar do Estágio de Habilitação a Sargento (Est-HabSG/2008), e, caso aprovado no mesmo, independentemente de vaga, a título de ressarcimento de preterição, promovido à graduação de Terceiro Sargento, com efeitos retroativos a 12.12.2002, data em que foi publicada a Portaria nº 1011, na qual militares hierarquicamente mais modernos foram promovidos à mencionada graduação. 2- Tratando-se de matéria de ordem pública, o reconhecimento da prescrição é de rigor. Sendo a presente ação proposta somente em 27.03.2008 (Termo de Autuação), quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da edição do ato administrativo atacado (Portaria nº 1011, de 12.12.2002), é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. 3- E ainda que assim não fosse, quanto ao mérito não merece reforma a r. sentença. 4- Com efeito, a promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. 5- Desse modo, o Comandante da Marinha, no uso regular de suas atribuições pode expedir portaria modificadora do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), estabelecendo o critério de antiguidade no serviço militar, e não na graduação, para fins de promoção a Terceiro-Sargento, eis que em conformidade com o Estatuto dos Militares e o Decreto nº 4.034/2001. 6- Portanto, não há qualquer ilegalidade na Portaria nº 88/2002, que alterou o PCPM 4ª Revisão, ao estabelecer como requisito para matrícula no Estágio de Habilitação a Sargento o tempo mínimo de 22 anos de efetivo serviço. 7- Ressalte-se que a fixação dos requisitos para promoção tem caráter discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato para avaliar conveniência e oportunidade, exceto na hipótese de ilegalidade ou inobservância dos princípios norteadores da Administração Pública, o que não é o caso dos autos. 8- Assim, se o Autor não cumpriu todos os requisitos para participação no Estágio de Habilitação a Sargento, à época própria, não há que se falar em direito à promoção em ressarcimento por preterição. 9- Precedentes: TRF/2ª Região- AC Nº 2008.51.01.009272-6, Rel. Des. Fed. POUERIK DYRLUND, DJ 20/10/2009; AC 2008.51.01.014706-5, Rel. Desemb. Fed. GUILHERME COUTO, DJ 03/12/2009. 10- Negado provimento à Apelação (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851570003061, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R 03/05/2010, p. 339/340). ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE CABO DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA A TERCEIRO-SARGENTO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. PORTARIA Nº 1011/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PORTARIA Nº 1242/06. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DO COMANDO DA MARINHA PARA FIXAR AS REGRAS RELATIVAS AO PLANO DE CARREIRA DOS PRAÇAS DA MARINHA. ATO DISCRICIONÁRIO. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do autor, militar da Marinha do Brasil, no Estágio de Atualização Militar - EAM e conseqüente promoção ao cargo de Terceiro-Sargento, com efeitos retroativos a 13/12/2002. - No caso, o apelante afirma que teria sido preterido na ordem de classificação, através das Portarias nº 1011, de 12/12/2002, e nº 1242, de 08/12/2006, que teriam promovido, à graduação de Terceiro Sargento, militares paradigmas com menor antiguidade na graduação. - A pretensão em relação ao deferimento de promoção à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial de Sargentos, em ressarcimento de preterição, como deferido na Portaria n.º 1011, de 12/12/2002, encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. O prazo prescricional deve ser contado a partir da data de edição da Portaria em questão - ato administrativo de efeitos concretos e imediatos, que, segundo tese jurídica defendida na exordial, teria violado o princípio da antiguidade. Tendo em vista que a ação originária somente foi proposta em 08/08/08, já decorridos mais de cinco anos da edição do ato impugnado, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Improsperável a alegação de que deveria ser aplicada a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, considerando prescritas apenas as prestações sucessivas, pois não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único da Administração. - Em relação à Portaria nº 1242, de 08/12/2006, afastada a prescrição, improcedente o pedido. A CF/88 delegou competência ao legislador ordinário para estabelecer normas de ingresso e de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressaltou as atribuições das três Forças Armadas, cabendo a cada Comando a gestão da respectiva Força. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) estabelece que hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. Tal ordenação se faz por postos ou graduações, e dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, inclusive o direito à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares. - O Corpo de Praças da Armada (CPA) e o Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) integram o Corpo de Praças da Marinha, cada qual com sua constituição e organização distintas, regulamentadas pelo Ministro daquela Força. A promoção às graduações de Cabo e de Sargento de ambos os Corpos (CPA e CPFN) se realiza unicamente pelo critério de antiguidade e a promoção por antiguidade se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo. - A promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPA, enquanto que a

promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPFN. Logo, a Praça do CPA não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN; assim como a Praça do CPFN também não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA. - Na hipótese, restou comprovado, nos autos, que o apelante não foi preterido em seu direito à promoção, eis que não satisfazia, à época, as exigências para o ingresso no estágio pretendido. - Apelação improvida (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851170015710, rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU 13/01/2010, p. 61/62). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, IV). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000915-79.2008.403.6004 (2008.60.04.000915-2) - CARMELINDO SOARES MENDEES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Afirma o autor na petição inicial que em 05.05.2004 completou 60 anos de idade e mais de 138 meses de exercício de atividade rural, motivo pelo qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1º, 142 e 143) (fls. 02/08). O INSS contestou (fls. 31/41). Houve réplica (fls. 55/71). O autor foi intimado a depositar em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (fls. 72/74). Quedou-se inerte (fl. 76). É o que importa como relatório. Decido. A realização de prova testemunhal é indispensável ao deslinde da causa. Sem ela não é possível que se comprove o tempo de exercício de trabalho rural. Portanto, não tendo o autor se desincumbido do ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I) - conquanto lhe haja sido dada a oportunidade de arrolar suas testemunhas -, outra resolução não cabe a este juízo senão rejeitar o pedido por absoluta falta de provas (CPC, art. 269, inciso I). Enfim, não há como o pedido ser acolhido à míngua de comprovação do suporte fático da pretensão de direito material afirmada pelo autor em juízo. No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a condição dela de trabalhadora rural durante todo o período de carência exigido por lei. 2. Para servir de reforço ao início de prova material apresentado, deve-se produzir prova testemunhal contundente na demonstração do exercício da atividade rural, situação inócua na espécie. 3. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora possa comprovar a qualidade de trabalhadora rural da parte autora, não é bastante para determinar, por si só, o tempo de serviço de atividade campesina durante todo o interregno da carência. 4. Devidamente intimada a requerente, não tendo apresentado o rol de testemunhas no prazo legal, opera-se a preclusão consumativa quanto ao direito de diligenciar pela produção dessa prova depois da audiência de instrução. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida (TRF1, SEGUNDA TURMA, AC 200601990399347, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, DJ 27/09/2007, p. 52). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja executibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000945-17.2008.403.6004 (2008.60.04.000945-0) - LIBERATA MARTINEZ(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual se requer a revisão do valor da pensão por morte NB 125.876.410-2, com DIB de 22.04.2003 (fls. 02/04). Alega a autora que à época da concessão o valor do benefício era superior ao valor do salário mínimo então vigente. O INSS contestou (fls. 22/27). É o que importa como relatório. Decido. O art. 58 do ADCT dispõe que os valores dos benefícios previdenciários, mantidos na data da promulgação da CF/88, serão revistos de modo que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão. Logo, a adoção do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo. Nesse sentido, p. ex., STF, RE 262699, rel. Ministro Marco Aurélio. No caso em tela, o benefício foi concedido após a promulgação da CF de 1988. Por conseguinte, a autora não tem direito a que o valor do seu benefício seja corrigido à luz da evolução do poder aquisitivo do salário mínimo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja executibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0014167-30.2009.403.6000 (2009.60.00.014167-9) - LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Grosso modo, diz o autor na petição inicial que: a) ingressou no Exército no dia 03.02.2003, após ter sido admitido em concurso público da Escola de Sargento das Armas - ESA; b) ingressou em condições normais de saúde mental, estando apto, do ponto de vista psiquiátrico, para exercer qualquer atividade de trabalho ou estudo; c) iniciou a sua carreira de 3º Sargento em Uruguaiana/RS, ali permanecendo até dezembro de 2007; d) até então gozava de excelente comportamento; e) em janeiro de 2008, apresentou-se à unidade de Corumbá; f) a partir daí passou a desenvolver quadro depressivo decorrente da distância familiar e do fato de ter sido abandonado pela sua esposa; g)

passou a fazer uso de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes; h) os desequilíbrios de ordem psicológica afetaram o seu serviço, pois passou a ser alvo de perseguições dos superiores hierárquicos e a sofrer punições por transgressões disciplinares; i) a sua mãe intercedeu junto ao seu Comandante e requereu a realização de exames e a aplicação de tratamento adequado para a reabilitação de seu filho; j) nenhuma providência foi tomada; k) seu pedido de prorrogação de tempo de serviço militar foi indeferido e foi licenciado ex officio a partir de 27.11.2008, sem direito à assistência médico-hospitalar; l) sofreu duas punições disciplinares e não teve a oportunidade de pedir reconsideração ou interpor recurso administrativo; m) duas detenções disciplinares não autorizam a classificação de comportamento como insuficiente; n) sua má classificação foi determinante para o indeferimento do seu pedido de prorrogação do tempo de serviço; o) o militar de carreira não pode ser licenciado sumariamente por conveniência do serviço, sem que se lhe garanta o devido processo legal; p) está irreversivelmente incapacitado para o serviço ativo do Exército, razão pela qual deveria ter sido reformado, e não licenciado; q) precisa de cuidados médicos e apoio financeiro, pois não tem mais condições de custeá-los; r) tem sofrido danos materiais e morais. Requereu: 1) título de tutela provisória, sua reintegração às fileiras do Exército, mediante recebimento de vencimentos integrais, como se na ativa estivesse, submetendo-se ao tratamento médico pertinente; 2) a título de tutela definitiva: 2.1) a nulificação do ato que classificou o seu comportamento como insuficiente; 2.2) a nulificação do seu licenciamento; 2.3) a condenação da União a reformá-lo; 2.4) a condenação da ré a pagar-lhe as remunerações devidas entre o licenciamento e a efetiva reintegração; 2.5) a condenação da União a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 181). A União contestou (fls. 187/190). Grosso modo, sustenta que: i) em todas as punições foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; ii) o militar, que não possui 10 (dez) anos de efetivo exercício, não tem o direito adquirido ao vínculo funcional com as Forças Armadas (Lei 6.880/80, art. 50, IV, a), motivo por que pode ser licenciado ex officio (Lei 6.880/80, art. 121, II); iii) não houve danos materiais e morais. É o que importa ser relatado. Decido. Entrevejo a presença de probabilidade de parte dos direitos alegados pelo autor em juízo. Mesmo para o sargento de carreira formado é necessária a instauração de processo administrativo, por períodos sucessivos, para a prorrogação do tempo de serviço e a possibilidade de atingir-se a sua estabilidade. É o que se extrai do direito administrativo militar vigente. De acordo com a Lei 6.880, de 09.12.1980 (o Estatuto dos Militares): Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; [...] Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. De acordo ainda com a Portaria nº 047, de 28.03.2005, do Departamento-Geral do Pessoal do Exército (Normas Reguladoras das Prorrogações de Tempo de Serviço dos Sargentos de Carreira ainda não estabilizados): Art. 2. Poderá ser concedida prorrogação de tempo de serviço, por períodos sucessivos, até que adquiram estabilidade, na forma da letra a do inciso IV do Art 50 do Estatuto dos Militares (Lei n 6.880, de 09 Dez 1980), aos sargentos possuidores do Curso de Formação de sargentos de carreira (CFS) e aos sargentos músicos, respeitando-se os seguintes requisitos gerais: I - o interesse do Exército; II - ser julgado apto em inspeção de saúde; e III - ter obtido, no mínimo, o conceito B (Bom) no último Teste de Aptidão Física (TAF), exceto nos casos em que: a) tenha sido dispensado da realização do TAF por incapacidade física temporária, decorrente de ato de serviço, verificada em inspeção de saúde; e b) tenha obtido menção Suficiente (S), no TAF alternativo, o portador de deficiência física, verificada em inspeção de saúde. IV - ter boa formação moral, boa conduta civil e militar, expressas no Perfil do Avaliado, estando classificado, no mínimo, no comportamento Bom; V - ter acentuado espírito militar, evidenciado pelas manifestações de disciplina, responsabilidade e dedicação ao serviço e expresso no Perfil do Avaliado; e VI - ter elevada capacidade de trabalho e revelar eficiência no desempenho de suas funções, expressas no Perfil do Avaliado. Art. 4 O reengajamento ocorrerá nas seguintes condições: I - Após o término da prorrogação de tempo de serviço concedida de acordo com o Art 3 destas Normas, desde que o interessado requeira, poderão ser concedidos reengajamentos por períodos sucessivos de 1(um) ano, contados a partir do término de cada prorrogação, desde que atendidos os requisitos gerais constantes do Art 2 destas Normas, até atingir 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de efetivo serviço, considerados todos os períodos computáveis; [...] V - A prorrogação que permitirá ao militar adquirir o direito à estabilidade poderá ser concedida por 1(um) ano a contar do término da prorrogação concedida de acordo com o inciso IV anterior, desde que atendidas as seguintes condições: a) o interessado requeira; b) sejam atendidos os requisitos gerais constantes do Art 2 destas Normas; e c) tenha o militar obtido avaliação favorável à aquisição da estabilidade, emitida por seu Comandante, Chefe ou Diretor; Como se vê, a situação do sargento de carreira não-estável é precária. Isso porque a sua permanência é condicionada ao interesse do Exército. Logo, enquanto não for estável, pode o sargento de carreira ser licenciado por conveniência do serviço ao término de cada período de prorrogação. Ou seja, o sargento de carreira não-estável não tem direito adquirido a vínculo funcional com as Forças Armadas. A Administração Pública Militar pode - no exercício de poder discricionário - interromper o prazo de prorrogação de

tempo de serviço ativo e licenciá-lo. Portanto, o autor não tem direito de ser reintegrado aos quadros militares a que já pertenceu. Daí por que - sendo válido o ato de licenciamento - não se pode falar em ocorrência de danos materiais e morais indenizáveis. No entanto, de acordo com o Decreto 57.654, de 20.01.1996: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Ora, compulsando-se os documentos juntados aos autos, tem-se a robusta impressão de que durante o serviço ativo do Exército o autor já deveria ter sido baixado ao hospital por graves problemas psiquiátricos (fls. 47, 68/71, 73, 82, 88, 90, 94, 96, 98, 100, 102, 109, 111, 113/131). Assim sendo, conquanto haja sido licenciado, tudo leva a crer - ao menos sob cognição sumária, própria das tutelas de urgência - que o demandante tenha o direito de continuar o seu tratamento médico sob os auspícios da Administração Militar. No que tange ao pedido de reforma por invalidez (Lei 6.880/80, art. 106, II, c. c. art. 108, III, IV ou VI), não pode o Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pretendida ao final. É bem verdade que, de acordo com o Estatuto dos Militares, praça sem estabilidade, a qual estiver impossibilitada total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, terá direito à reforma com a remuneração calculada com base no soldo integral da graduação, caso não haja nexo causal entre o serviço e a doença (Lei 6.880/80, art. 111, II). Entretanto, o autor não formulou pedido expresso de antecipação dos efeitos práticos de sua reforma por invalidez. Lembre-se que o caput do art. 273 do Código de Processo Civil exige que exista requerimento da parte, não podendo o juiz conceder tutela antecipada ex officio. De toda maneira, ainda que houvesse pedido expresso de antecipação dos efeitos da reforma por invalidez, entendo que ainda não há elementos suficientes para isso: os vários atestados médicos e documentos clínicos que instruem a inicial dão conta de que o autor possui sérios problemas psiquiátricos, de que durante o serviço ativo ele já poderia ter sido baixado ao hospital e de que deveria até hoje estar recebendo tratamento após o seu licenciamento. No entanto, a alegação de que o demandante está total e permanentemente impossibilitado para qualquer tipo de trabalho. É preciso aguardar-se a realização da prova pericial de natureza médica. Também diviso a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação: o autor requereu a concessão de tutela jurisdicional que lhe garanta tratamento de graves problemas psiquiátricos, que ainda persistem. Eventualmente, pode-se alegar a existência de periculum in mora inverso, já que a União teria dificuldades de ressarcir-se dos gastos incorridos com o tratamento do autor caso fosse vencedora na demanda. Entretanto, se houver irreversibilidade recíproca, o direito improvável é sacrificado; se a probabilidade dos direitos em conflito for igual, então é sacrificado o interesse menos relevante para o ordenamento jurídico (cf. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de Processo Civil. vol. 1. 4. ed. São Paulo: RT, 1998, pág. 144; ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 88; MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, pág. 177; CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação da tutela no processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pp. 66-67; CÂMARA, Alexandre de Freitas. Lineamentos do novo processo civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 75). No caso em tela, mostra-se irrefutavelmente mais relevante o interesse do autor na incolumidade da sua saúde do que o interesse patrimonial da União. Logo, torna-se de rigor a concessão de tutela interina emergencial. De qualquer maneira, deve-se ressaltar que o disposto no artigo 1º da Lei 9.494/97 não se aplica ao presente caso, pois a tutela jurisdicional liminar a conceder-se diz respeito a estabelecimento de tratamento médico de problema psiquiátrico adquirido antes do licenciamento (que é hipótese bastante distinta das vedações previstas no dispositivo de lei em referência). Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de provimento liminar e ordeno a União que dê início imediato ao tratamento de saúde do autor até a efetivação de sua alta, podendo ainda encaminhá-lo a organizações hospitalares civis mediante os prévios entendimentos por parte da autoridade militar. Defiro ainda o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000388-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000388-9) - MARCELO DE LIMA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O autor se insurge contra a incorreta aplicação da Lei 7.923/89 sobre seus soldos e pugna pelo direito ao percentual de 81% a que alude a Lei 8.162/91 sobre o soldo legal de Almirante-de Esquadra, Tenente-Brigadeiro e General-do-Exército (fls. 02/09). A União contestou (fls. 27/32-v). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a Lei 5.787, de 27.06.1972: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (Vide Decreto Lei nº 1.824, de 1989)[...]. 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.380, de 1987) Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Todavia, a equivalência entre o soldo dos militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM foi revogada pela Lei 7.723, de 06.01.1989: Art. 7º Fica revogado o 2º art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987. De todo modo, não se pode olvidar que esse tipo de equivalência já havia sido extinto desde o advento da Constituição Federal de 1988, que antes da EC 19/98 assim dispunha: Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...]. XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º; [...]. Como se pode ver, antes mesmo da Lei 7.723/89, o inciso XIII do art. 37 da Constituição já proibia a pretendida vinculação dos soldos de militares aos vencimentos dos Ministros do STM. Assim, 2º do art. 148 da Lei 5.787/72

(incluído pelo Dec.-lei 2.380/87) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal: A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei básica de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição Federal dispor proibindo a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta (Pleno, RMS nº 21.186-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 07.02.1991, DJ 24.05.1991, p. 6771). Daí a natureza meramente declaratória do art. 7º da Lei 7.723/89. Por conseguinte, não é possível invocar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a Constituição Federal. É o que se extrai do art. 17 do ADCT: Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. É bem verdade que a Lei 8.162, de 08.01.1991, reviu a fixação dos soldos dos militares e os vencimentos dos servidores públicos nos seguintes termos: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos). Porém, esse reajuste de 81%, no que concerne aos militares, deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo esse a que os autores dão o nome de ajustado) Inaceitável, pois, que esse percentual tenha como base de cálculo o soldo previsto na legislação revogada pela própria Carta de 1988 (soldo esse a que os autores dão o nome de legal). Frise-se: o único que se coaduna com a Constituição é o soldo ajustado. O soldo legal não pode ser considerado para fins de remuneração mensal e reajustes, sob pena de - por via oblíqua - perpetuar a vinculação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do STM (vinculação essa que o inciso XIII do artigo 37 da CF quis erradicar). Daí por que a jurisprudência não vacila: EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO LEGAL DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA. DESCABIMENTO. I - Em que pese a alegação de que documentos novos ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Autores-apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros. II - Rejeita-se, ainda, a prejudicial de prescrição suscitada pela União, vez que ajuizada a ação respeitando-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. III - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de indenização, possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89. IV - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DFV - Via de conseqüência, em não se podendo ter por legal o soldo de Cz\$ 812.067,00, em outubro/88, também não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 290.964,92, em outubro/90, donde avulta correta a incidência dos 81% sobre o soldo ajustado que vinha sendo pago aos militares, e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei 8.162/91, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40. VI - Embargos infringentes desprovidos. (TRF da 2ª Região, 4ª Seção Especializada, EAC 9802176125-RJ, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 29.11.2008, DJU 14.02.2008, p. 828/829). DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. REAJUSTE GERAL DA LEI 8.162/91 DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1 - Insurgem-se os Autores contra a incorreta aplicação da Lei n. 7.923/89 sobre seus proventos, bem como o direito ao percentual de 81% sobre o soldo legal de Almirante de Esquadra, Tenente Brigadeiro e General do Exército, nos termos da Lei n. 8.162/91. 2 - A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 3 - Com efeito, o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ. 4 - Ademais, caso assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, consagrou o entendimento nos autos do RMS n. 21.186-5/DF, de que A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n. 2.380/87 restou afastada do cenário

jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.923/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta.5 - Por outro lado, correto o magistrado sentenciante diante do pedido de diferenças decorrentes da Lei 8.162/91, porquanto assinalou que não têm os Autores dois soldos, por terem sido obrigados a ter a sua remuneração reduzida com a promulgação da nova Constituição, já que, o único que se coaduna com o ordenamento constitucional é o que por eles é chamado de ajustado, enquanto que o outro, denominado legal não pode ser considerado para efeitos de remuneração mensal, e de reajustes, pois conduziria a uma situação inconstitucional.6 - Apelação dos Autores conhecida, mas improvida.(TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 200002010623172-RJ, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.05.2003, DJU 29.08.2003, p. 441).DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES E PENSIONISTAS MILITARES. SOLDADO AJUSTADO X SOLDADO LEGAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA.1. Prescrição parcial da pretensão reconhecida na forma do enunciado de nº 85 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ.2. A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM.3. Ausência de prova nos autos acerca da aplicação da limitação remuneratória constitucional prevista no inciso XI do artigo 37 da CF/88 de modo equivocadamente, a incluir parcelas indevidas tais como gratificações e indenizações, além de outras similares.4. Afirmando a conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela CF/88.5. Igualmente inexistente a prova sobre eventual redução remuneratória decorrente do procedimento referido acima.6. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores.(TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC 200772000140601-SC, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 06.08.2008, D.E. 18.08.2008).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condene o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4ª), que ficam com a executibilidade suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.60/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000393-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000393-9) - ZENIRA DE ANDRADE BUENO DA SILVA (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Afirma a autora na petição inicial que em 09.07.2002 completou 55 anos de idade e mais de 126 meses de exercício de atividade rural, motivo pelo qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1º, 142 e 143) (fls. 02/12). O INSS contestou (fls. 31/38). A autora foi intimada a depositar em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (fls. 48/49). Quedou-se inerte (fl. 52). É o que importa como relatório. Decido. A realização de prova testemunhal é indispensável ao deslinde da causa. Sem ela não é possível que se comprove o tempo de exercício de trabalho rural. Portanto, não tendo a autora se desincumbido do ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I) - conquanto lhe haja sido dada a oportunidade de arrolar suas testemunhas -, outra resolução não cabe a este juízo senão rejeitar o pedido por absoluta falta de provas (CPC, art. 269, inciso I). Enfim, não há como o pedido ser acolhido à míngua de comprovação do suporte fático da pretensão de direito material afirmada pela autora em juízo. No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a condição dela de trabalhadora rural durante todo o período de carência exigido por lei. 2. Para servir de reforço ao início de prova material apresentado, deve-se produzir prova testemunhal contundente na demonstração do exercício da atividade rural, situação inócua na espécie. 3. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora possa comprovar a qualidade de trabalhadora rural da parte autora, não é bastante para determinar, por si só, o tempo de serviço de atividade campesina durante todo o interregno da carência. 4. Devidamente intimada a requerente, não tendo apresentado o rol de testemunhas no prazo legal, opera-se a preclusão consumativa quanto ao direito de diligenciar pela produção dessa prova depois da audiência de instrução. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida (TRF1, SEGUNDA TURMA, AC 200601990399347, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, DJ 27/09/2007, p. 52). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja executibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000195-44.2010.403.6004 (2010.60.04.000195-0) - DOMINGOS RODRIGUES MARTINS (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Grosso modo, diz o impetrante que: a) em 27.10.2009, seu veículo, conduzido por um amigo chamado César Camilo Mendes, foi apreendido por policiais militares, que nele encontraram quatro fardos e doze dúzias de toalhas de banho, transportadas sem a documentação regular de importação; b) a bem está arrendado por força de contrato de leasing celebrado com o Banco Finasa S/A; c) o impetrante não tem qualquer relação com os fatos que resultaram na

apreensão; d) há desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo apreendido (fls. 02/27).Requeru a liberação do veículo.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/50).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 100/101).O Banco Bradesco Financiamentos S/A (nova denominação do Banco Finasa S/A) contestou (fls. 124/129).O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 144/155 e 175/180).É o que importa como relatório.Decido.Em primeiro lugar, há documentos nos autos indicativos de que o valor do veículo apreendido é muito maior que o valor das mercadorias que nele eram irregularmente transportadas. De acordo com a discriminação de mercadorias de fl. 98, as toalhas apreendidas valem tão apenas R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Já a multa imposta é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 54/62). Por sua vez, de acordo com o termo de retenção de fls. 63/64, o veículo apreendido vale R\$ 24.380,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais). Nesse caso, a jurisprudência do STJ é uníssona: no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2a Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido, p. ex., 1a Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2a Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1a Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2a Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2a Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1a Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008).Em segundo lugar, não se pode condicionar a liberação de veículo retido ao pagamento da multa de R\$ 15.000,00. Trata-se de inegável desvio de finalidade. Não se pode admitir que a retenção seja utilizada como via oblíqua indireta para a cobrança de multa. Note-se que a redação do 1o do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 deixa claro que a intenção do legislador não foi instituir propriamente uma sanção, mas sim empregar a retenção com uma forma de compelir o contribuinte a pagar a multa imposta. A inconstitucionalidade é flagrante, pois: fere-se o princípio do devido processo legal. Daí o enunciado da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.Nesse sentido a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. 1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multa para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento esse não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte. 2. No caso, o auto de infração, com fundamento nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, não faz menção à imputação de pena de perdimento ao veículo, mas tão-somente, às mercadorias nele transportadas. 3. Possuindo a Fazenda Nacional meios próprios para cobrança da multa aplicada com base nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, ilegítima se torna a apreensão do veículo. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento (TRF da 1a Região, Oitava Turma, AMS 200538100042910, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ 05/10/2007, p. 252).Em terceiro lugar, não é possível reter bem do impetrante sem indagar-se de sua participação no lícito. Trata-se de uma odiosa responsabilidade objetiva por fato de terceiro. Não há prova de que o impetrante tenha agido em concurso com a adquirente das mercadorias estrangeiras. Daí por que a multa deve ser imposta ao condutor do veículo, não ao proprietário (ou, no caso, ao arrendatário do bem). A fortiori, a retenção fiscal deve recair sobre as mercadorias transportadas pelo condutor (já que a ela pertenciam), não sobre o veículo utilizado no transporte (já que a ela não pertence).Nesse sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, ART. 5º, LIV E LV. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Devem ser sopesados os preceitos insculpidos nos artigos 1º, IV, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal com as normas do art. 75 e parágrafos da Lei 10.833/03, que institui hipótese de responsabilização objetiva que alcança bens do terceiro proprietário, sem indagar a sua participação no ilícito, prevendo, ainda, recurso a ser apreciado em instância única pela mesma autoridade responsável pela retenção. 2. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 3. Se não elidida a presunção de boa-fé, não há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa, pois ao Fisco sobejam alternativas outras para buscar a realização de seus misteres. 4. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF da 4a Região, Primeira Turma, AMS 200472080045248, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 27/07/2005, p. 521).Em face do que se expôs, concedo a segurança e ordeno a liberação, em favor do impetrante, do veículo VW/GOL 1.0 GIV, ano 2008, cor cinza, placa HTD 6183, chassi 9BWAA05W69P096659.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.C.

0000464-83.2010.403.6004 - ALEXANDRE LEAL BATISTA(MS003550 - LUIZ JOSE DA SILVA E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Expediente Nº 2839

ALVARA JUDICIAL

0000488-48.2009.403.6004 (2009.60.04.000488-2) - JOSE FRANCISCO NETO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO

DO VALLE JUNIOR E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS ETC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 2840

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000768-87.2007.403.6004 (2007.60.04.000768-0) - ODILZA FRANCO DE MORAES(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 117/124), no prazo de dez dias, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur. Havendo concordância, expeça-se RPV. Cumpra-se.

Expediente Nº 2841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000452-69.2010.403.6004 - ANNIBAL MENDES FILHO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Inicialmente, tendo em vista as dificuldades encontradas na nomeação de peritos e atendimento célere por parte destes, o que é uma lástima, sobretudo porque são sempre os desassistidos que enfrentam esta agonia de não terem os seus pleitos julgados em tempo razoável, por falta de uma compreensão mais humanitária dos profissionais da área médica que, com razão, rejeitam as perícias que lhe são declinadas ante o valor pago pelo Estado. Em não cumprindo o Estado com o seu dever constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessitar, não se pode imputar aos médicos peritos este mister próprio do sacerdócio, mas tão-somente concitar as suas consciências ao dever moral de solidariedade, sem qualquer possibilidade de sanção jurídica. Contudo, melhor analisando estes autos, sem prejuízo de futura perícia a ser realizada oportunamente, bem como considerando as dificuldades encontradas na realização da perícia antecipada, dado que a médica perita nomeada não está sendo localizada, com a urgência que o caso requer para a apreciação da tutela de urgência, passo a análise do pedido antecipatório. Assim, trata-se de demanda proposta em face da UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, por meio da qual o autor busca compelir os requeridos a fornecer-lhe o medicamento PREGABALINA (LYRI-CA), ao custo mensal de R\$ 180,00, para sessenta comprimidos, com dose diária de dois comprimidos. Narra o requerente, em apertada síntese, que sofreu um acidente de serviço onde lesionou seriamente a coluna e não consegue mais trabalhar, bem como não tem condições de sustentar a família e adquirir os remédios pleiteados. Aduz que a Constituição Federal de 1988 está fundada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e que ela assegura a todos o direito fundamental à vida, elevando a saúde a direito de todos e dever do Estado. Juntou os documentos de fls.

08/19. Determinado que a Secretaria Municipal de Saúde informasse se o medicamento postulado na ação era fornecido na rede pública de saúde (fl. 22), foi respondido negativamente (fls. 29/31). Postergada a análise do pedido antecipatório após a realização de perícia médica (fl. 32), o sr. Oficial de Justiça comunicou verbalmente que está tendo dificuldades em intimar a perita nomeada. Determinei verbalmente que se registrasse a ocorrência e devolve-se imediatamente o mandado. Os réus foram citados e ainda não apresentaram resposta por não ter decorrido o prazo fatal. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, no caso dos autos, ao menos neste momento, não vislumbro a presença daquele primeiro requisito. Deveras, nos autos o requerente juntou, a embasar a sua pretensão, apenas um receituário médico, fornecido pelo profissional inscrito no CRM 2637, sem qualquer fundamentação sobre a necessidade deste medicamento específico (fl. 18), tampouco indicou inexistirem outros na tabela do SUS que possam produzir eficácia similar. Ademais, os exames técnicos de fls. 13/16 nada esclarecem sobre o caso. Numa rápida pesquisa pela internet encontramos um artigo do Dr. Eduardo S. Paiva, Chefe do Ambulatório de fibromialgia do HC - UFPR, onde este profissional faz as seguintes considerações, verbis: (...) Após três anos da primeira apresentação em forma de abstract no congresso americano de Reumatologia, foi finalmente publicado o estudo randomizado do uso da pregabalina em pacientes com fibromialgia (Arthritis and Rheumatism, abril de 2005), por Crofford et al. A pregabalina é um ligante da proteína $\alpha 2 - \delta$, que por sua vez é associada aos canais de cálcio voltagem-dependentes nos neurônios. É o mesmo local de ligação de uma molécula relacionada, a gabapentina. Diminuição do fluxo de cálcio para o interior dos neurônios, existe a diminuição de liberação de vários neurotransmissores, como o glutamato, a substância P e noradrenalina. Esta diminuição seria responsável pelas ações da pregabalina na dor, em convulsões e na ansiedade. Este foi um dos maiores estudos randomizados feitos em fibromialgia, compreendendo 529 pacientes divididos em um grupo placebo e três grupos com diferentes dosagens da medicação: 150 mg, 300 e 450 mg por dia. O parâmetro primário de avaliação foi a escala visual analógica (VAS) de dor nas últimas sete anotações em um diário de dor

preenchido pela manhã. Vários outros parâmetros foram estudados, como a porcentagem de pacientes com uma resposta da dor de mais de 50%. Aproximadamente 130 pacientes compunham cada grupo. Não houve melhora dos parâmetros estudados com a dose de 150mg. Porém, pacientes que usaram a dose de 450mg/dia obtiveram uma queda de 0,93 na VAS em comparação com placebo e os outros grupos ($p < 0,001$). 29% dos pacientes recebendo esta dose apresentaram uma resposta da dor acima de 50%, em comparação com 13% do grupo placebo ($p = 0,003$). A pregabalina nas doses de 300 e 450 mg/dia foram associadas com melhora de end-points secundários, como a qualidade do sono, fadiga, e avaliações globais de melhora. Os efeitos colaterais mais comuns foram tontura e sonolência. Pode-se concluir, após a análise do estudo que a pregabalina apresentou uma resposta estatisticamente válida, mas fica a dúvida se esta é clinicamente relevante. Os autores relacionam que esta medicação poderia ser usada em diversos domínios do tratamento para a fibromialgia. Porém, pelos resultados modestos, a impressão é que ela entrará no arsenal terapêutico como um adjuvante, mas não será utilizada de maneira isolada. Vale dizer, ainda não há um consenso científico na seara médica acerca da eficácia deste medicamento PREGABALINA, notadamente da marca LYRICA, fabricada pela Pfizer. De modo que, sendo, a priori, de dúvida a eficácia o medicamento postulado nesta ação, se me afigura mais prudente aguardar a realização de uma perícia técnica específica e exaustiva sobre o caso do autor, onde se poderá com uma maior margem de segurança aferir qual ou quais medicamentos seriam mais eficazes no seu tratamento. Por óbvio, que é possível que o médico quem prescreveu a medicação de fl. 18, analisando o caso do autor apresente um laudo circunstanciado dos motivos pelos quais chegou à conclusão de que esta medicação é a mais apropriada para o quadro clínico do requerente. Igualmente, também poderá receitar outro medicamento dentre aqueles presentes na tabela do SUS e que é fornecido pela rede pública de saúde, caso que guardem eficácia e princípio ativo similar ao então receitado, haja vista que esta é a solução mais adequada, considerado o princípio da proporcionalidade, ao caso em apreço. Sem uma investigação mais acurada do caso concreto, portanto, não há como conceder a medida postulada. Por outro lado, a urgência do caso, está a indicar a necessidade, ao menos, da antecipação de prova técnica, a fim de tentar dirimir a mencionada dúvida e, se for o caso, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, consoante já declinado na r. decisão de fl. 32. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas antecipo a produção de prova pericial médica, para cuja realização nomeio como Perito Judicial o(a) Médico(a) Ortopedista Dr. Newton Grey Otto Lins, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação e para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes -, informando que ele deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, no qual responderá aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo, sem prejuízo daqueles já formulados à fl. 32, formulados abaixo: 1) O autor é portador de alguma doença, qual? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito e considerando seu atual estado clínico, qual o tratamento mais indicado? 3) O medicamento PREGABALINA (LYRICA) é indicado para o caso do autor? Em que dosagem e por quanto tempo? 4) Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, pode-se afirmar que o medicamento em questão é imprescindível para o tratamento do autor ou existem outros medicamentos igualmente eficazes? 5) Há contra-indicações no uso do medicamento PREGABALINA (LYRICA) em casos como do autor? Intimem-se.

Expediente Nº 2842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-82.2002.403.6004 (2002.60.04.000715-3) - HELIO ESTEVES PEREIRA (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Deixo de analisar os embargos de declaração apresentados pela parte autora por serem incabíveis na atual fase processual. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-46.2009.403.6004 (2009.60.04.000223-0) - OSMAR BEZERRA DE MENEZES (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS ETC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 70/116, bem como sobre o noticiado requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial feito pelo autor. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000965-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000965-0) - MARIA LUCIA MARTINS (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 72. Defiro o pedido do advogado quanto ao arbitramento dos honorários, uma vez que patrocinou a causa na condição de defensor nomeado pelo Juízo, o qual fixo no valor médio da Tabela Oficial. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000605-54.2000.403.6004 (2000.60.04.000605-0) - MADECOR COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X SRA. INSPETORA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos de superior instância, para que requeiram, no prazo de dez dias o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000189-76.2006.403.6004 (2006.60.04.000189-2) - SERGIO DE ALMEIDA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MS002433 - OSVALDO ODORICO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM MS(MS002433 - OSVALDO ODORICO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância, devendo apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000556-03.2006.403.6004 (2006.60.04.000556-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VILMA R. FIGUEIREDO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X VILMA RIOS FIGUEIREDO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA)

Intime-se o executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15(quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15(quinze) dias. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2844

USUCAPIAO

0000255-22.2007.403.6004 (2007.60.04.000255-4) - RONALDO JOSE DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X MARIA DO CEU FERREIRA SACRAS X MARIA SACRAMENTO SACRAS X ESPOLIO - URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X CIRA SIQUEIRA DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ALEXSANDER SIQUEIRA DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ESTRADA DE FERRO NOVOESTE DO BRASIL X FERROVIA NOVOESTE S/A X MARINA DAMASIA MENACHO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X SUELY PEREIRA DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X SUELY MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X ROSELI DIAS DE SOUZA X GILSENEIDA VIANA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X JORCINEIA DAMAZIA GARCIA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X JULIO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)

Fls.130 e 135:Defiro pelo prazo requerido, advertindo o advogado para que apresente quesitos, bem como indicar assistente técnico, nos termos do despacho de fls.123 e 125.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-92.2007.403.6004 (2007.60.04.000315-7) - LOURDES HENRIQUE PEREIRA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância da executada, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV.Com a notícia do E. TRF da 3ª Região acerca do depósito dos valores devidos, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 2847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000758-14.2005.403.6004 (2005.60.04.000758-0) - EULALIA PESSOA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOTrata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ.Conforme comunicado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago em conta remunerada junto ao Banco do Brasil, segundo notícia de fls. 181/182.Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000980-79.2005.403.6004 (2005.60.04.000980-1) - ANTONIO GONGORA DE SANTANA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOTrata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ.Conforme comunicado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago em conta remunerada junto ao Banco do Brasil, segundo notícia de fls. 196/197.Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000422-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000422-5) - ELAINE DO CARMO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELAINE DO CARMO BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene a mesma ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão de saques indevidos na conta de FGTS de titularidade da autora.Alega, em suma, que sem autorização e conhecimento da autora foi feito um saque em sua conta de FGTS, no dia 17/07/2002. O saque totalizou R\$ 182,55 e foi efetuado na Agência 10400796 da Bahia.Pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 09/11.Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, em suma, que improcede o pleito da autora porque foi ela própria quem realizou as operações financeiras questionadas na ação. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, deve ser fixado com parcimônia. Juntou os documentos de fls. 24/26.Réplica às fls. 33/35.Mediante petição de fl. 36, a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir.Expedido ofício ao Banco do Brasil para informar a quem pertencia a conta-corrente nº 1323577-0, da agência nº 0014-0, naquela instituição financeira, foi obtida resposta às fl. 37/38.Instadas a se manifestarem sobre os documentos juntados, a autora ficou inerte (fl. 42-vº), e a CEF apresentou petição à fl. 43 pugnando pela improcedência da demanda.É o relatório. Segue a decisão. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, tendo em mira que a matéria é primordialmente de direito e os fatos probandos restaram incontroversos nos autos, através dos documentos juntados, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC.Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda.A questão é de simplicidade solar. Ou seja, é patente a improcedência do pleito autoral formulado nestes autos.Deveras, os documentos de fls. 26, 37/38 demonstram com clareza hialina que o saque questionado nesta ação, em verdade, consiste em uma transferência feita em favor da autora para conta de sua titularidade no Banco do Brasil.A autora em momento algum questionou a legitimidade dos documentos comprobatórios de tal informação; limitando-se, até de forma insólita, a impugná-los genericamente, sem apresentar os supostos defeitos que os maculavam, requerendo o seu desentranhamento dos autos.Trata-se de prova cabal e contrária à pretensão da autora, por isso, talvez, deva ser desentranhada dos autos?Com o volume desumano de ações que ocorrem ao judiciário todos os dias, é melhor não aprofundar a argumentação no rumo da resposta que verdadeiramente deveria ser dada à autora nesta ação.Está a autora a utilizar-se do presente processo, deduzindo pretensão destituída de qualquer fundamento empírico ou jurídico, no intuito de lograr a alteração da verdade de fatos documentalmente incontroversos (fls. 26 e 37/38), em autêntica e legítima litigância de má-fé.Ante a evidência dos fatos e das provas carreadas aos autos torna-se desnecessária qualquer ilação maior, até mesmo porque existem outros processos mais sérios e relevantes a serem analisados.Antes, porém, impõe-se atestar a patente litigância de má-fé pela qual incidiu a autora, cabendo a sua condenação, nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18, todos do CPC, verbis:Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;II - proceder com lealdade e boa-fé;III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. >(Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998) 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)Com efeito, condeno a autora ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor dado à causa, e a indenizar a ré CEF no percentual de 20% do valor também atribuído à causa.DISPOSITIVOEm face do

exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação Ordinária, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, por litigante de má-fé, CONDENO a autora ELAINE DO CARMO BRAGA ao pagamento de multa punitiva no valor de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos danos sofridos com a necessidade de ter que se defender contra fato incontroverso, no percentual de 20% sobre o valor dado à causa. O valor da multa punitiva deverá ser revertido em favor da CEF. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Finalmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela autora, e até então não apreciados, porque a benesse constitucional e legal, no meu entendimento, não deve ser concedida àqueles que claramente se utilizam do Poder Judiciário para conseguir fim ilícito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000750-03.2006.403.6004 (2006.60.04.000750-0) - HERMENEGILDO DA COSTA SOARES (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago em conta remunerada junto ao Banco do Brasil, segundo notícia de fls. 155/156. Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-03.2006.403.6004 (2006.60.04.000944-1) - ZENAIDE DA SILVA OLIVEIRA (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago em conta remunerada junto ao Banco do Brasil, segundo notícia de fls. 198/199. Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-70.2006.403.6004 (2006.60.04.000946-5) - EDMUNDO FERREIRA (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 438/2005, do CJF/STJ. Conforme comunicado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago em conta remunerada junto ao Banco do Brasil, segundo notícia de fls. 158/159. Nesse sentido, verifico não existirem créditos remanescentes em função de o pagamento ter sido incontinenti à sua requisição, sendo observado para os créditos os cálculos reconhecidos como corretos pelo Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-69.2003.403.6004 (2003.60.04.000442-9) - JOAO ANTONIO DE CAMPOS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Traslade-se cópia da petição nº 2007.00033839 e do despacho citado na certidão de fl. retro referentes ao autos nº 000847-66.2007.403.6004 para estes. Após, tendo em vista a falta de habilitação dos herdeiros para promover o regular processamento da execução da sentença, arquivem-se os autos. Intime-se o defensor da parte autora, via publicação.

0000065-30.2005.403.6004 (2005.60.04.000065-2) - JACIR GOMES DA SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assiste razão ao exequente nos termos de sua manifestação acostada às fls. 199/200, uma vez que o INSS fora devidamente citado às fls. 189. O prazo para embargos escoou in albis, razão porque precluiu o direito de redarguir a execução. Assim sendo, expeça-se urgentemente RPV.

0001029-23.2005.403.6004 (2005.60.04.001029-3) - ANTONIO JOSE DA SILVA PORCINO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Recebo o recurso interposto às fls. 124/136, no efeito legal.Intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar as contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egregio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo.Intimem-se.

0000080-28.2007.403.6004 (2007.60.04.000080-6) - ODINAL DE SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e etc.Defiro o pedido de fl. 144, restituindo o prazo concedido a fl.142.

0008360-63.2008.403.6000 (2008.60.00.008360-2) - MOISES BARBOSA NEVES(RJ123796 - NUBIA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Ratifico todos os atos anteriormente praticados.Considerando que a instrução encontra-se encerrada, intimem-se as partes e após venham-me os autos conclusos para sentença.

0000641-18.2008.403.6004 (2008.60.04.000641-2) - ZAIRA KATHERINY LUCIANA NUNES E SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA NUNES CABRAL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.Intime-se o advogado da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço atualizado de sua cliente, a fim de que possa ser ela intimada de nova data para realização de perícia médica.Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se o INSS para que informe se há algum benefício da seguridade social deferido em nome de ZAIRA KATHERINY LUCIANA NUNES E SILVA ou de sua representante legal, ROSÂNGELA NUNES CABRAL, especialmente de pensão por morte; bem como se a menor já recebeu por algum período benefício assistencial de prestação continuada. Em caso positivo, deve especificar o motivo e a data da suspensão. Decorrido o lapso, apresentando o advogado o novo endereço da requerente, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 54/56.

0000688-89.2008.403.6004 (2008.60.04.000688-6) - ANGELA EMILIA RAMOS SANCHEZ(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo pela necessidade de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes para arrolarem suas testemunhas no prazo de dez dias. Após, conclusos para designação de audiência.

0010303-81.2009.403.6000 (2009.60.00.010303-4) - URUCUM MINERACAO S/A(DF014025 - LUIZ RENATO BETTIOL E DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA E DF020893 - PRISCILA CELIA DANIEL E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Ratifico todos os atos anteriormente praticados.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000315-87.2010.403.6004 - JORGE LUIZ PENHA DOS SANTOS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.Considerando o valor dado à causa, verifico que o montante recolhido pelo autor o foi a menor.Assim, intime-se a parte autora para recolher a diferença das custas iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e cumprida a determinação supra, CITE-SE o INSS para, querendo, contestar no prazo legal.

CARTA PRECATORIA

0001096-12.2010.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ADRIANO OLIVEIRA FRANCO(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos etc.Para aferir-se a incapacidade do autor, a parte ré pugna pela realização de nova perícia judicial, pelo que entendo necessária a realização de prova pericial médico-oftalmológica.Assim sendo, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Pedro Mauro de Barros Vinagre - CRM/MS 182, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento após a realização da perícia.Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, caso queira, indicar assistente técnico. Intime-se o perito a designar o local, data e hora para dar início a seus trabalhos.Homologo os quesitos do juízo às fls. 07/08. Junto a estes encaminhem-se ao perito os quesitos do autor à fl. 10 e da parte ré às fls. 11/12.Após, intimem-se as partes sobre o local, dia e hora fixados para realização da perícia, bem como para intimarem os seus respectivos assistentes, sob pena de preclusão de sua participação na perícia.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000878-81.2010.403.6004 - SILVANA ALVES CARLONGA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

o parecer do Ministério Público Federal. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente cópia autenticada de sua certidão de nascimento ou outro documento público oficial que decline o nome de seus genitores; b) apresente cópia autenticada de outros documentos que efetivamente comprovem sua residência no Brasil e; c) apresente cópia autenticada dos documentos de fls. 06-08 e 12-16.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3094

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003193-79.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) ALYSSON DIAS MARQUES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual do local de residência do réu e do Instituto Nacional de Identificação, bem como comprovante de ocupação lícita. 2. Após, dê-se vista ao MPF para emissão de parecer.

0003194-64.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) ALES MARQUES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual do local de residência do réu e do Instituto Nacional de Identificação, bem como comprovantes de residência fixa e ocupação lícita. 2. Após, dê-se vista ao MPF para emissão de parecer.

0003195-49.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) JACKSON DIAS MARQUES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual do local de residência do réu e do Instituto Nacional de Identificação, bem como comprovante de ocupação lícita. 2. Após, dê-se vista ao MPF para emissão de parecer.

0003196-34.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual do local de residência do réu e do Instituto Nacional de Identificação, bem como comprovantes de residência fixa e ocupação lícita. 2. Após, dê-se vista ao MPF para emissão de parecer.

0003197-19.2010.403.6005 - TELMA LARSON DIAS(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual do local de residência do réu e do Instituto Nacional de Identificação, bem como comprovante de ocupação lícita. 2. Após, dê-se vista ao MPF para emissão de parecer.

Expediente Nº 3095

MONITORIA

0001565-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIS CARLOS ALVES FERREIRA X MARCIA PIASER FERREIRA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 29/11/2010, às 17:15 horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001057-17.2007.403.6005 (2007.60.05.001057-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA X ALCIONAE DA SILVA AMARILHA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para

o dia 30/11/2010, às 16:15 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0001763-63.2008.403.6005 (2008.60.05.001763-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NUBIELLI DALLA VALLE RORIG X JOAO DILMAR ESTIVALET DE CARVALHO

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 01/12/2010, às 16:00 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0000169-77.2009.403.6005 (2009.60.05.000169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO FLORO BRIZUENA - ESPOLIO X EMILIANA OJEDA BRIZUENA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 02/12/2010, às 15:00 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0004651-68.2009.403.6005 (2009.60.05.004651-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X KEICILENE AZAMBUJA MARTINEZ(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 01/12/2010, às 14:00 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0006127-44.2009.403.6005 (2009.60.05.006127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO FLEITAS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 30/11/2010, às 17:00 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-54.2009.403.6005 (2009.60.05.003863-3) - THAIS NADIELY BRUNO DOS SANTOS - INCAPAZ X CONCEICAO BRUNO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 30/11/2010, às 14:30 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0006097-09.2009.403.6005 (2009.60.05.006097-3) - ANA EMILIA GREFFE ALMIRAO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 29/11/2010, às 17:00 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0000057-74.2010.403.6005 (2010.60.05.000057-7) - ELITON LEANDRO DE SOUZA - INCAPAZ X EDILZA ALBERTO LEANDRO DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 29/11/2010, às 15:30 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0000665-72.2010.403.6005 - MARIO OVIEDO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 29/11/2010, às 17:30 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000983-60.2007.403.6005 (2007.60.05.000983-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 30/11/2010, às 16:30 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0001269-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AILTON APARECIDO MECHELINI

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 30/11/2010, às 15:15 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0001015-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAO DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X DENIER ALVES GOMES

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 01/12/2010, às 17:30 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0005927-37.2009.403.6005 (2009.60.05.005927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TIMOTIA YOLANDA GAUTO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 02/12/2010, às 14:00 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.